



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 153/2009 – São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 1422/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.07.003170-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

EMBARGANTE : CYRO LOPES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO QUINTANA e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o Acórdão proferido a fls. 211/212 e 228/231, que, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo demandante, julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder o benefício assistencial a idoso pleiteado nos termos do que dispõem as Leis nºs 10.741/03 e 8.742/93.

Sustenta a Autarquia a existência de omissão no Julgado, devido à ausência do voto vencido, proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negava provimento ao recuso interposto pelo autor. Tendo em vista a declaração de voto, acostada a fls. 244/245, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração. Providencie a Subsecretaria da Terceira Seção a intimação das partes para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão, encaminhando-se os autos a origem. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 1413/2009**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.064662-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

INTERESSADO : MARIA VALDETE MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 95.00.00029-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ato do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Paranaíba - MS, que negou efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação sumária nº 95.00.00029-4.

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que a apelação foi julgada em 24/03/2003, e transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos à Vara de Origem com baixa definitiva.

Em razão disso é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º.

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.021858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

RÉU : YUGO SEKIYA e outros

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FORATTO

: MARIA APARECIDA TELLES

RÉU : IZANET TOSHIKO SEKIYA

: MUZUE MAEDA

: MUNYOSHI KAYO

: OSAMU SAKURAI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FORATTO

No. ORIG. : 97.00.38538-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 292:Expeça-se a guia de levantamento do depósito efetuado às fls. 285/288 em favor das advogadas constituídas e que atuaram em defesa dos réus.

Feito o levantamento e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 2004.03.00.000842-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : EVANGELISTA BOTELHO AMARAL reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.03.043187-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique Defensor para promover a defesa de Evangelista Botelho Amaral, consoante manifestação de fls. 2/3.

2) Requisite-se à 1ª Vara Federal de Campinas/SP os autos da ação penal nº 95.06063702 (apelação criminal 97.03.043187-9), em que constou como réu Evangelista Botelho Amaral, para pensamento a esta Revisão Criminal.

3) Com a vinda dos autos, apense-os aos presentes.

4) Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.084768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ROBERTO MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : VALDIR SARAIVA

: EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS

No. ORIG. : 1999.03.99.096810-2 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Para fins de correção do erro material indicado pelo órgão ministerial à fl.436vº, faço consignar que o trânsito em julgado da sentença se dera em 03 de março de 2006 (fl.392).

2. Após o trânsito em julgado da decisão de fls.431/432, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : HARALD AUGUST ACHATZ

ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 2006.61.14.006095-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 578/581) opostos por Harald August Achatz contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora que indeferiu a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa, obscura e contraditória, uma vez que não mencionou, de forma clara, a aplicabilidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 155, 209 e 395 do Código de Processo Penal; bem como, os artigos 1º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Prequestiona a matéria federal e constitucional, para obter expressa manifestação acerca das violações à legislação federal e à Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Todavia, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que examinou todas as questões postas.

O embargante pretende, na verdade, ao alegar omissão, obscuridade e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO MANIFESTO - REJEIÇÃO.*

*- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelo ora embargante.*

*- Inocorrendo os vícios ensejadores dos embargos declaratórios, ou manifesto equívoco no julgado, não há como se conhecer de embargos declaratórios opostos com finalidade de modificar o julgamento da lide.*

*Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 247, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/08/2004, DJ 06.09.2004, p. 153).*

Com efeito, ao contrário do que alega o embargante, as questões suscitadas foram apreciadas e fundamentadas, conforme o trecho da decisão embargada destacado:

*"... Examinando os autos, verifico que a d. magistrada a quo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse quanto à pertinência da oitiva das testemunhas residentes na Alemanha, "dado o caráter extremamente dispendioso no cumprimento das cartas rogatórias" (fls. 531).*

*Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, a autoridade apontada como coatora proferiu despacho (fls. 533), nos seguintes termos:*

*"Vistos.*

*Intimada a se manifestar quanto a oitiva de testemunhas por Carta Rogatória, a defesa ficou-se inerte. Dessa forma, tenho por prejudicada referida diligência.*

*Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo.*

*Após, designarei data de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Diadema/SP (audiência de instrução e julgamento).*

*Intime-se."*

*Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a interposição da segurança.*

*Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:*

*"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

*Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.*

*No presente caso, o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade apontada como coatora que indeferiu a oitiva de testemunhas residentes na Alemanha.*

*Considerando que o ato impugnado foi realizado dentro do âmbito discricionário do juiz, sem contrariar qualquer disposição legal, não há que se falar em abuso de poder, não estando configurado ato coator a justificar o provimento jurisdicional invocado.*

*Assim, falta ao impetrante interesse de agir."*

Ressalto também que os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 620 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos.

Confira-se o julgado:

*Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 619, 513, 516, E 43 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.*

*1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.*

*2.....*

*3.....*

*4. Recurso não conhecido.*

*Data Publicação 01/08/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507595 Processo: 200300452935 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:*

05/05/2005 Documento: STJ000626362 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:510 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.025641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.001238-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fls.62/70), oficiase ao MM. Juízo suscitado, com cópia de fls. 18/20; 25/27 e 56/65, requisitando-lhe informações. Prazo: 10 (dez) dias (CPP, art. 116, §§ 3o e 4o).
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 116, § 5o, do Código de Processo Penal.
3. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : OSVALDO NACHBAR FILHO e outro  
: ODAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.008289-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Nachbar Filho** e **Odaír dos Santos** contra ato do **MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, SP**, que lhes indeferiu pedido de produção de prova nos autos da ação penal n.º 2008.61.81.008289-5.

Consta da impetração que, "em razão de medida cautelar de prisão temporária, busca, apreensão e sequestro de bens e valores, determinada pelo Juízo impetrado (doc. 03), preparatória de ação penal pela suposta prática de delitos previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal (doc. 04), tiveram os impetrantes sequestrada a totalidade dos valores mantidos em contas-corrente e aplicações financeiras, independentemente de sua origem ou período aquisitivo, como se todo o seu patrimônio financeiro fosse decorrente da suposta prática delituosa" (f. 2).

Afirmam, também, os impetrantes que - inconformados com o fato de o sequestro haver recaído sobre todos os seus bens - teriam requerido à autoridade impetrada produção de prova consistente na "*expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que o referido órgão fiscal procedesse uma completa verificação na evolução patrimonial dos acusados, nos últimos 5 (cinco) anos, expedindo relatório que informasse sobre a legalidade, ou não, da progressão patrimonial estampada nas respectivas declarações de imposto de renda*" (f. 3).

Tal pedido, todavia, restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, dando ensejo à presente impetração.

Sustentando que a referida decisão é ilegal por ferir os princípios da ampla defesa, da presunção de inocência e do direito de propriedade, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine a imediata produção da prova tempestivamente requerida ou a suspensão do feito n.º 2008.61.81.008289-5, até o julgamento do presente *writ*.

É o relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de produção de prova formulado pelos impetrantes foi proferida nos seguintes termos:

"Osvaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos a fls. 633 a 642, em breve síntese, requerem a expedição de ofício à Receita Federal tendo como objetivo a realização de uma completa verificação da evolução de seus patrimônios nos últimos cinco anos para demonstrar a legalidade e a origem de seus bens e 'o pequeno ou quase nenhum proveito financeiro da prática do ilícito admitido'.

Primeiramente, insta anotar que o objeto da presente ação penal não é a evolução patrimonial dos requerentes, tema este, ao menos em tese, mais afeto ao incidente de restituição n.º 2008.61.81.014545-5, mas, sim, a eventual prática das condutas típicas previstas nos art. 16 e 22 caput da Lei 7492/86 e 288 do Código Penal Brasileiro.

Deste modo, o pedido em tela mostra-se inábil ao deslinde desta ação penal podendo, ainda, levar a um indesejável atraso na marcha processual que, neste momento, encontra-se na fase de oitiva de testemunhas de defesa.

Pelo exposto, indefiro o requerido a fls. 633 a 642. Dê-se vista ao M.P.F. Intimem-se as partes."

Como se vê, cuida-se de decisão proferida nos autos da ação penal, no curso do feito.

A regra, em casos que tais, é a da irrecorribilidade das interlocutórias no processo penal, cumprindo ao interessado formular suas alegações no momento próprio e, eventualmente, interpor recurso contra a sentença.

Não se ignora que, excepcionalmente, se admite o manejo de *habeas corpus* e de mandado de segurança contra decisões interlocutórias no processo penal: o *habeas corpus*, quando houver risco ao direito de locomoção do paciente, ainda que indireto; e o mandado de segurança, quando presente perigo atual ou iminente a direito outro que não o de liberdade de locomoção.

Não se cogita, aqui, de cerceamento ao direito de locomoção dos impetrantes. Daí não resulta, porém, o cabimento do mandado de segurança, admitido apenas quando o recurso próprio, a ser interposto no momento oportuno, não se revelar apto a combater a ilegalidade atribuída ao juiz da causa.

Ocorre que, no caso presente, não há risco de perecimento de direito, na medida em que, formulada a pretensão no recurso de apelação e vindo este a ser provido, a prova pretendida poderá ser produzida sem qualquer problema, mesmo porque o fato a ser perquirido - "a completa verificação da evolução patrimonial dos impetrantes" - há de estar registrado em documentos, passíveis de exame a qualquer tempo.

A pensar como os impetrantes, estar-se-ia admitindo o mandado de segurança como uma espécie de "agravo de instrumento", recurso inexistente na legislação processual penal para impugnar a decisão judicial em questão.

Ante o exposto, revelando-se claro o descabimento da impetração, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 1.533/1951.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1416/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.015441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSEFA ALVES GALDINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 98.03.060908-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 372/382.

Através do requerimento em epígrafe, o INSS apresenta documentos reputados novos, nos termos do art. 397 do CPC. Na forma do art. 398 do CPC, abra-se vista das aludidas peças à demandada, para que, querendo, se manifeste, dentro em 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.024404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EDVALDA SIMOES DE MOURA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 1999.03.99.102900-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 174: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que parte ré promova a habilitação dos sucessores do *de cuius*.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.035716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : WANTUIL ALVES MACHADO

ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON e outro

: JOSE ARNALDO VITAGLIANO

No. ORIG. : 98.03.063443-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos do julgado atacado, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Wantuil Alves Machado, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma deste Corte, em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Apelação Cível nº 98.03.063443-7), sob premissas de violação à literal disposição de lei e falsidade de prova (art. 485, incs. V e VI, do CPC).

Neste Tribunal, o feito foi distribuído, originalmente, ao E. Des. Federal Peixoto Júnior, o qual deferiu o provimento preambular perseguido (fs. 81/82).

Citado, o réu deduziu contestação, com argüição de matéria preliminar (fs. 92/107), sucedendo o oferecimento, pela autarquia, de manifestação direcionada à resposta (fs. 112/115).

Instadas as partes à especificação de provas (f. 117), a entidade securitária alvitrou a colheita de depoimento pessoal do suplicado, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, com vistas à obtenção de informações acerca do inquérito policial, relativo aos eventos aqui reportados, além da exibição das carteiras de trabalho instrutórias da ação subjacente (fs. 119/120), ao passo que o requerido informou não haver interesse em dilação probatória (fs. 122/123).

Exceção feita à diligência consistente na oitiva do demandado, as pretensões probantes deduzidas pelo INSS experimentaram denegação (f. 125), o que motivou a agilização de agravo, pelo ora pretendente (fs. 130/131), quedando-se a decisão mantida pelos seus fundamentos (f. 136).

Após, adveio determinação de abertura de vista dos autos a ambos os litigantes, a título de razões finais (f. 138), ocasionando o aviamento de novo agravo, também pelo INSS, ao argumento de que a fase procedimental não comportava a propiciação daquela providência às partes (fs. 142/143). Em juízo de retratação, teve lugar a reconsideração do ato judicial atacado, ficando determinado o aguardo da coleta do depoimento do suplicado (f. 145).

Na seqüência, o postulante peticionou, colacionando cópias de peças oriundas do inquérito policial, instaurado acerca do assunto ventilado (fs. 148/311), onde constam cópias da CTPS do réu e laudos periciais acerca de possível falsidade, atingindo o objeto do primeiro agravo regimental interposto.

Seguiram-se a apresentação de razões finais da parte ré (fs. 318/324); redistribuição do feito ao MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione (f. 325); carreamento, aos autos, do depoimento pessoal do requerido (fs. 465/468); regularização da representação processual deste (fs. 502/503); e colheita do parecer do ilustrado representante ministerial (fs. 507/512).

Regularizado o feito, quanto à redistribuição à minha relatoria (f. 522), passo a decidir.

Do compulsar dos autos, verifico que algumas situações carecem de sanação.

Primeiro de tudo, retifique-se a numeração, a partir de f. 512, certificando-se.

De outro lado, precoces se afiguram as razões finais do requerido, coligidas a fs. 318/324, uma vez que a respectiva agilização decorreu do provimento jurisdicional de f. 138, tornado sem efeito por seu prolator, por ocasião de juízo de retratação intrínseco a agravo regimental (f. 145).

Pela mesma ordem de raciocínio, o encaminhamento da demanda ao *Parquet* revelou-se, outrossim, prematuro.

Na verdade, somente após a ultimação da diligência probatória então deferida - no caso, o depoimento pessoal do beneficiário - teriam sentido a oportunização e dinamização da aludida peça.

Assim, na forma dos arts. 493 do CPC c/c 199 do RITRF-3ªReg., abra-se vista, sucessivamente, às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Destaco que, na sua ocasião de falar, o suplicado terá oportunidade de se manifestar acerca dos documentos anexados pela entidade previdenciária a fs. 148/311, extraídos do apuratório instalado sobre os episódios aqui referenciados.

Após, tornem-me conclusos, para ulterior remessa dos autos ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.60.00.007755-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : EXPEDITO VIEIRA FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RACHEL DO AMARAL

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 210), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 194/202. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003072-4/SP



RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : ELAIR BENEDITO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE GERALDO NOGUEIRA e outro  
: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.021421-3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 131/132: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.009760-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JOAO BUOZO NETO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.007078-0 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - SP, em face do MM Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel - SP, em ação de anulação de sentença, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a conceder a João Buozo Neto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação (17/08/1994).

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou ação anulatória em face de **JOÃO BUOZO NETO** (autos nº 2007.61.08.007078-0), objetivando a anulação de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel, que transitou em julgado em 28/01/1997, sob o fundamento de que a decisão está baseada em prova falsa.

O processo foi distribuído, por dependência, inicialmente, ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel - SP, que declinou da competência, em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, sob o fundamento de que não se aplica, na hipótese, a competência federal delegada, prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru declarou-se incompetente, para conhecer e julgar o feito, ao fundamento de que deve ser levada em consideração a hipossuficiência da parte que figura como ré na ação, pois, "a prevalecer a posição adotada, ficará obrigada a se defender em localidade diversa de seu domicílio".

O E. Desembargador Federal Santos Neves designou o Juízo suscitante, para resolver as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, "caput", do Código de Processo Civil (fl.47).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho, manifestou-se no sentido da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel - SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, passo a decidir.

DE C I D O:

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal à ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, cujo objeto é a anulação de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a ocorrência de fraude na obtenção de benefício previdenciário.

Sobre o tema em questão, esta C. Corte de Justiça já pacificou o entendimento, conforme julgado, unânime, da Terceira Seção, da Relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral cujo voto adoto como razões de decidir e passo a transcrever:

**"O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator):** Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em sede de ação revisional de benefício, promovida pelo INSS em face de Irani Francisco de Moraes, cuja aposentadoria teria se baseado em suposta fraude, decorrente da inserção de vínculos empregatícios fictícios em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O debate aqui suscitado reside em saber se a hipótese de delegação de competência à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, limitar-se-ia, ou não, aos casos em que o segurado figura como autor da ação previdenciária.

Passo à análise da questão.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, previu a possibilidade de delegação desta competência a Juízo Estadual, deferindo a parte a opção entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante o Juízo Federal da respectiva Subseção ou ainda, perante a Capital do Estado, nos casos de ação instaurada entre o segurado e a autarquia previdenciária, conforme se extrai da leitura do §3º de seu artigo 109:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Como se vê, o legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo.

Ressalte-se que, especialmente no caso concreto, esta facilitação de acesso e defesa ao segurado deve ser reforçada.

Isto porque, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em "revisão de benefício", objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Em suma: a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio, no caso em tela, impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo.

Por tais razões e por se tratar, efetivamente, de caso de competência territorial relativa, não poderia o douto Juízo Suscitado dela, de ofício, declinar.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.**

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

A respeito do tema veiculado no presente conflito, note-se que esta Egrégia 3ª Seção de Julgamentos já se pronunciou em 22/01/2009, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 2007.03.00.102106-4, de Relatoria da E. Desembargadora Federal Vera Jucovisky:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MAUNUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.**

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistente Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Conflito de competência julgado procedente."

(TRF - 3ª Região, CC 2007.03.00.102106-4, 3ª Seção, por maioria, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 22/01/2009, p. 77).

Nesse sentido ainda, é a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.009751-0, também de relatoria da E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, em 22/01/2009, por esta C. Terceira Seção de Julgamentos.

Isto posto, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel."

(CC n.º 10783/SP, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 25/06/2009, DJU 14.07.2009, p. 79).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para declarar competente o MM Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, cientificando-os da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00185-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Ante a juntada da declaração do voto vencido às fls. 232/234, da lavra do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, manifeste-se o autor se mantém o interesse acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 227/228.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.24.003254-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Observo que, a partir do despacho de folha 188, a prática dos atos processuais realizados nos autos não "*fluíram*" nos termos adequados.

Por isso, chamo o feito a ordem, para adequar o rito procedimental aos termos da lei processual, aproveitando sempre que possível, em respeito ao princípio da economia processual, os atos já praticados pelos interessados.

2. Inicialmente, anoto que a parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, já se manifestou sobre o documento de folha 193 (fls. 215/216).

3. Concluída a instrução, apresentem as partes autora e ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

Nesse sentido, informe a parte autora se ratifica os "*memoriais*" já apresentados às folhas 195/204.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001004-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR : MARIA LUIZA TELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : REGIANA PAES PIZOLATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 06.00.00157-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FELIPE MIRANDA incapaz  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE : PAULINA SORATO MIRANDA  
No. ORIG. : 2002.61.27.001863-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 350).
  2. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
  3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
- Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : MARIA DE PAULA RODRIGUES FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.012566-9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de acórdão proferido, pela 7ª Turma desta Corte, no âmbito da Apelação Cível nº 870628, tirada de sentença de procedência exarada em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob premissas de documento novo e erro de fato (art. 485, incs. VII e IX, do CPC). Distribuídos os autos, verificando a ausência de cópia integral do feito subjacente, providência tida por indispensável à cabal apropriação da controvérsia e ao eventual rejulgamento da causa, facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fossem apresentados, nesta sede, os documentos faltantes, incluindo certidão do trânsito em julgado do decisório impugnado (f. 116).

Intimado, o vindicante trouxe, somente, cópia da aludida certidão (fs. 119/120).

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca à parte autora comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais de que dispõe, aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

*In casu*, detectou-se a inexistência de fotocópia integral da ação primeva, curial à exata aquilatação da espécie, e, instado a suprir o defeito constatado, a demandante absteve-se de cumprir, integralmente, o imposto ou, quando não, revelar os motivos a tanto impeditivos, cingindo-se a coligir cópia de certidão de trânsito em julgado do *decisum* impugnado, que se erigia, apenas, numa das peças faltantes.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se o autor deixa de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**

*I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.*

*III. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, p. 205, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

**"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido."**

(STJ, RESP nº 204759, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 287, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.*

*A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."*

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : TEREZA RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.026675-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por TEREZA RAMOS DE LIMA, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (literal violação de dispositivo de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2000.03.99.026675-6), proferido nos autos da ação de concessão de pensão por morte, que tramitou perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Fé do Sul/SP (Processo nº 413/99).

Distribuídos estes autos, tendo em vista a falta de subscrição da exordial pelo causídico, determinei a sanção do defeito, bem assim a emenda da peça, para facultar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente em cópia de certidão de trânsito em julgado do decisório arrostado e eventual decisão exarada pelo C. STJ, no âmbito do agravo de instrumento tirado de decisão de inadmissão de recurso excepcional (f. 343).

Através da petição de fs. 346/352, restou apresentada, apenas, cópia de provimento monocrático exarado no referido agravo e respectivo extrato de andamento informatizado, deixando-se de trazer certidão de trânsito em julgado, e de se providenciar a subscrição da exordial, sem revelação de eventuais motivos a tanto impeditivos.

Decido.

Na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, de rigor o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, posto que o autor deixou de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, sendo certo que a prévia intimação pessoal é providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.*

*III. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, p. 205, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

*"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo*

*desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, RESP nº 204759, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 287, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.*

*A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."*

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

Merece lida, outrossim, o seguinte paradigma emanado do TRF-1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A falta de assinatura do advogado na petição inicial, não reparado pela parte no prazo assinado pelo Juiz para tanto (CPC artigo 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Apelação dos autores improvida".*

(AC proc. reg. nº 199738000403926, 6ª Turma, j. 08/10/2001, DJ 20/3/2002, p. 439).

Ademais, à luz do documento carreado, falece competência a este Tribunal à apreciação da presente demanda, posto que a última decisão de mérito foi prolatada no âmbito do C. STJ, ao qual toca apreciar rescisória lançada de seus atos. Deveras, *in casu*, adveio sentença de procedência, desafiada por apelação securitária, provida pela Turma Julgadora, que, no mesmo ato, não conheceu da remessa oficial. Irresignada, a suplicante opôs embargos declaratórios, rejeitados pelo órgão julgador, e, posteriormente, aviou recurso especial, inadmitido na origem (fs. 320/322), ensejando o oferecimento de agravo de instrumento, improvido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão unipessoal, cujos tópicos pertinentes transcrevo (fs. 348/352):

"(...)

*O recurso não merece prosperar.*

*Como é cediço, é prescindível que o início de prova material da atividade rural se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.*

*Nesse sentido, inúmeros são os julgados prolatados por este Tribunal Superior, dentre os quais colaciono os seguintes, in verbis:*

"(...)

*Na hipótese em apreço, verifica-se que o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado não restou comprovado, vez que a prova testemunhal não ampliou a eficácia probatória dos documentos apresentados por todo o período legalmente exigido.*

*É o que se pode observar do seguinte trecho extraído do aresto recorrido, in verbis:*

"(...)

*Em face dessas considerações, e à luz da jurisprudência anteriormente citada, deve ser mantido o acórdão recorrido. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.*

"(...)".

Consoante se vê, o derradeiro pronunciamento de mérito, a ratificar a improcedência da pretensão esgrimada pela postulante, exsurgiu no âmbito do C. STJ, aflorando que a presente demanda, na realidade, contra ele haveria que se direcionar (art. 105, I, alínea "e", da CR/88).

De fora parte a questão em torno da inexistência, na vestibular, de assinatura do advogado, o que compromete a própria subsistência jurídica da peça, revelar-se-ia, de toda maneira, impertinente a remessa do processo à Superior Instância, pois a exordial, muito embora por lapso, é bastante clara, quando destaca buscar a desconstituição de julgado da lavra deste Regional, que lhe foi desfavorável, porquanto ceifou o recebimento da benesse reportada.

Destarte, descabendo ao órgão julgador, *motu proprio*, retificar claudicâncias perpetradas pelas partes, evidencia-se a inviabilidade do pleito desconstitutivo, nos moldes em que formulado.

De resto, reconhece-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impropriedade de encaminhamento de autos àquele Sodalício, em casos análogos. Confirmam-se, ilustrativamente, alguns precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.*

*1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg na AR 3.806/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2007).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE.*

*1. Ação rescisória ajuizada pela CEF objetivando desconstituir julgado deste STJ para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito ante a constatação de que a decisão a ser rescindida teria sido proferida pelo STJ. Em sede de especial, sustenta a CEF violação dos arts. 485 e 113, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como infringência dos arts. 557, caput, do CPC, 2º e 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 166, IV e 169 do CC, e 6º da LICC.*

*2. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.*

(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

(RESP 753194, Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 04/08/2005, v. u., DJ 05/12/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.*

*1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.*

*2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.*

*3. Recurso improvido."*

(REsp 701.364/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/3/2005, DJ 18/4/2005, p. 291).

Força é convir, pois, que o pedido veiculado na ação rescisória não guarda factibilidade jurídica, sobre não interessar, à demandante, rescindir pronunciamento insubsistente, substituído que foi pelo decisório do C. STJ (art. 512 do CPC). Em face do quanto se expôs, tendo em vista o não-cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, persistindo a ausência de assinatura do advogado na inicial e de juntada de certidão de trânsito em julgado da decisão combatida, e considerando que a rescisória ataca julgado deste Tribunal, enquanto a última decisão de mérito restou proferida no âmbito do C. STJ, extingo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021383-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.038780-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : APARECIDA MACAGNAM MAGON (= ou > de 60 anos)



ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.11.004100-0 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por Aparecida Macagnam Magon, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação à disposição de lei), que pretende seja rescindido o v. acórdão registrado sob o nº 2006.61.11.004100-0, que negou provimento à apelação da ora autora, para confirmar a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente pedido objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da requerente.

### **É o breve relato. Decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.

A ação rescisória é tempestiva, haja vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13.02.2008 (fl. 104) e a presente demanda foi ajuizada em 26.06.2009.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pela autora, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

### **PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.**

*1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.*

*2. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).*

Com efeito, da leitura do estudo social realizado (fls. 42/58), verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, sendo que a renda do casal é proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para setembro de 2006 (o salário mínimo equivalia a R\$ 350,00), segundo declarações do próprio titular, perfazendo uma renda *per capita* superior a meio salário mínimo, valor este que excede ao limite previsto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, correspondente a uma renda *per capita* de ¼ do salário mínimo.

De outra parte, importante salientar que não obstante haja entendimento consolidado de nossos Tribunais no sentido de que o preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado como único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade, no caso dos autos, o v. acórdão rescindendo considerou outros elementos probatórios além da renda *per capita* para concluir pela inexistência da alegada hipossuficiência econômica, consoante se verifica de trecho do voto condutor, que abaixo transcrevo:

*"...Entrementes, pelas informações expostas no auto de constatação (fls. 33/49) a Autora reside com seu marido em casa própria de alvenaria, guarneçada com rádio, geladeira, som, CD, microondas, tanquinho, televisores, fogão com 06 (seis) bocas, e linha telefônica. O marido da Autora é aposentado e recebe R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. A família possui automóvel modelo VW, tipo Fusca, ano 1976 e despense em torno de R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais com combustível.*

*Não se pode dizer que a Autora e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família na tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação..."*

Indefiro, pois, a tutela requerida na inicial.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : OLGA BUENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 2008.03.99.047470-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Olga Bueno dos Santos, com fundamento no inciso V do art. 485 do Cód. de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Castro Guerra que, em ação previdenciária, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para alterar a base de cálculo da verba honorária, mantendo a sentença na parte que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 202, "caput" e inciso I (redação original), da Constituição Federal, do artigo 59 do ADCT e, ainda, do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por não haver previsão legal, antes da Lei nº 8.213/91, de concessão de benefício de aposentadoria rural para a mulher, mas só para o homem ou para o arrimo de família (LC nºs 11/71 e 16/73), sendo indevida a aplicação retroativa dos citados artigos 202, inciso I, da CF/88 e 143 da Lei nº 8.213/91. Alega não ter sido observada a norma constitucional que prevê a obrigatoriedade de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário; não ser caso de aplicação da Lei nº 10.666/03, pois não houve preenchimento do requisito "*trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento*"; e não preencher a interessada os requisitos para a concessão de benefício nos termos das LC nºs 11/71 e 16/73. Afirma não estar configurada a hipótese de aplicação da Súmula 343/STF. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento do benefício na via administrativa e o andamento da execução que se processa nos autos principais. Pede, ao final, a rescisão do julgamento anterior, prolatando-se nova decisão.

É o relatório. Decido.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 157).

Dispensando a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Fundamentado o pedido da tutela na indevida aplicação retroativa dos artigos 202, inciso I, da CF/88 e 143 da Lei nº 8.213/91, e na não observância da norma constitucional que prevê a obrigatoriedade de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Contudo, considerando-se a idade avançada da parte ré (81 anos) e a natureza alimentar do benefício previdenciário, não deve ser suspenso, por ora, o pagamento mensal dos proventos na via administrativa.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica às parcelas em atraso, objeto da liquidação do julgado, pois ela, além de não configurar verba regular de manutenção da segurada, jamais será restituída aos cofres públicos no caso de procedência desta ação em razão da situação sócio-econômica da parte ré.

Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado no andamento da fase de execução da decisão rescindenda.

Destarte, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se o INSS de efetuar o pagamento das possíveis diferenças oriundas da sucumbência, devendo manter o pagamento mensal dos proventos na via administrativa, até final julgamento desta ação. Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul (processo nº 1.456/06), por fax e com urgência.

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : TEREZINHA BONETI DA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.006506-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC, objetivando desconstituir julgado da 7ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2005.03.99.006506-2, de relatoria da Desembargadora Federal Leide Polo, deu provimento a recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgara procedente pedido de aposentadoria por idade rural, reformando-se integralmente o *decisum* de primeiro grau.

Segundo o relato da inicial, "*o v. acórdão que ora se pretende rescindir, entendeu que a autora não comprovou o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, em regime de economia familiar, conforme disposto nos artigos 11 e 142 da Lei 8.213/91, uma vez que não traz aos autos documentos que a qualifiquem como lavradora e, os documentos carreados aos autos em nome de seu marido, são desqualificados em face do exercício de atividade como trabalhador urbano*".

Alega-se, contudo, que "*existindo nos autos documento aceito como razoável início de prova material*", além dos aceitos como novos, ora apresentados, "*estando o v. acórdão rescindendo fundamentado exatamente na não comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior, e do trabalho urbano do marido após 1994, em face: dos documentos novos, da comprovada carência legalmente exigida, da prova documental já constante nos autos e, da dispensabilidade da prova do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior, bem como da não desqualificação do trabalho em regime de economia familiar em face do exercício da atividade urbana por um dos membros da família, dá-se o ensejo, através da presente ação rescisória, para a sua reforma, para considerar comprovada a carência mínima necessária e o direito ao benefício*".

Requer, a autora, a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício, e, ao final, a procedência da rescisória, "*com a consequente concessão à requerente do benefício da aposentadoria por idade a que faz jus, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social na ação original*".

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitação da parte autora, dispensando-a do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão.

*In casu*, conquanto presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de benefício de natureza alimentar a pretensão, a verossimilhança das alegações postas, a ponto de autorizar o reconhecimento, desde já, da aventada afronta aos dispositivos de lei invocados na inicial, da existência de documento novo capaz de assegurar resultado favorável ou mesmo da ocorrência de erro no julgamento da 7ª Turma, não se encontra presente.

Com efeito. A se envolver discussão acerca da demonstração da atividade rural, precipuamente ligada à valoração dos elementos de prova apresentados na demanda originária, seria possível inquirir o conteúdo decisório, no máximo, de injusto, sem que se possa vislumbrar, contudo, ofensa direta à redação dos textos legais tidos por violados - artigos 11, inciso VII e § 1º, 55, 106, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91

Independentemente do acerto ou desacerto da tese firmada pela decisão rescindenda, o fato é que o deslinde conferido não desbordou do razoável, adotando-se uma dentre as soluções possíveis àquela ocasião, com base nas provas produzidas.

E a ação rescisória, por não se confundir com nova instância recursal - exige-se mais, que o posicionamento adotado agrida a literalidade ou o propósito da norma -, acaba não se prestando à rediscussão do julgado quando a questão tenha

sido apreciada no processo originário, não se permitindo seu manejo, com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC, com o intento do mero reexame a partir de novos elementos, nem sequer ensejando a desconstituição a má apreciação das provas, apesar de injusta.

Ademais, se a decisão que atingiu a autora incorreu em manifesta apreciação de todos os elementos de prova apresentados, ao analisar tanto os documentos trazidos com a inicial da demanda originária quanto os depoimentos colhidos durante a instrução do feito no primeiro grau, não se permite afirmar que o julgado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, pressupostos necessários para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade.

Sobre o aproveitamento dos documentos acostados com o fim de atestar materialmente a atividade desenvolvida pela autora como rurícola, durante o período obrigatório de carência a ser cumprido, houve efetivo pronunciamento judicial, entendendo-se imprestáveis à demonstração exigida, alternativa outra não restando que não o reconhecimento da insuficiência da prova unicamente testemunhal, a teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Verdadeiramente, o que se pretende é nova análise do caso, incrementado, agora, o cenário probatório, com documentos que, embora apresentados como novos - "*pedido de talonário de produtor (PTP), em nome da sogra, datado de 20/02/1989; declarações de ITR, dos anos de 2003, 2004 e 2008, em nome do cunha da autora*" -, não seriam hábeis à modificação do aresto hostilizado, porquanto assemelhados aos trazidos na ação originária, persistindo, pois, a ausência de comprovação do exercício da atividade laborativa em regime de economia familiar, abalado, já, em razão do marido da requerente, ora qualificado como comerciante, ora como motorista, encontrar-se exercendo atividade urbana desde 1994, constando do CNIS recolhimentos, no período de janeiro de 1997 a novembro de 2005, na condição de empresário.

Dito isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ROMEU LEITE BARBOSA

ADVOGADO : CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002455-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Romeu Leite Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence e "*apenas 22 quilômetros*" distante do município onde domiciliada a parte autora. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Conflito encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e, por decisão de fls. 60/61, remetido a esta Corte, com parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/58, opinando pela competência do Juízo suscitado.

Cumprido observar que, segundo a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também do seguinte julgado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.*

*1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.*

(...)

3- *Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante.*"

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.*

(...)

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."*

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.*

*- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).*

*- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."*

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

*"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.*

*1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

*4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

*5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.*

*6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."*

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : BENEDITO ODILO FERRETTI

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.051616-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 25.07.2007 (fl. 176) e o presente feito foi distribuído em 16.07.2009.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : TEREZA CALABRES FERNANDES

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.020971-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos VII (documento novo), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tereza Calabrês Fernandes, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte (autos nº 2006.03.99.020971-4), que deu provimento à apelação do INSS, para reformar in totum a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ajuizamento da demanda.

**É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24.07.2008 (fl. 86) e o presente feito foi distribuído em 27.07.2009.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão à autora.

Os documentos ora apresentados como novos são os seguintes: certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido (André Fernandes e Ana Paula Fernandes, nascidos, respectivamente, em 06.06.1980 e 18.09.1985; fls. 30/31), nas quais é atribuída a seu esposo a profissão de *lavrador*; contrato de prestação de serviço firmado com a Funerária Bom Pastor, celebrado em 07.10.2004, em que a demandante figura como lavradora (fl. 32); certidão de óbito de seu

esposo, na qual vem qualificado como *aposentado rural* (26.10.2005) e cópia de carta de concessão de benefício de aposentadoria por idade em nome de seu marido, com data de início em 13.07.2001 (fl. 34).

Como a autora objetiva comprovar o exercício de atividade rural, tais documentos poderiam ser admitidos como novos, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do julgado que a seguir transcrevo:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

**1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. Precedentes. Inteligência do art. 485, VII, do CPC.**

**2. Título Eleitoral do qual conste como profissão do autor a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.**

**3. Ação Rescisória procedente.**

**(AR 551/SP, DJ 02.02.2004, P. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti)**

As certidões de nascimentos dos filhos da autora reportam-se a período anterior àquele correspondente à carência exigida legalmente, conforme consignado na decisão rescindenda, não tendo força probatória para comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviço firmado pela autora com a Funerária Bom Pastor em 07.10.2004, na qual lhe é designada a profissão de *lavradora*, bem como a certidão de óbito de seu esposo, na qual lhe fora atribuída a condição de *aposentado rural*, constituem documentos que podem ser reputados como início de prova material do labor rural, por encontrarem-se dentro do período de carência estabelecida pela decisão rescindenda. Assim sendo, dada a existência de depoimentos testemunhais (fls. 51/52) que corroboram a alegada condição de rurícola da demandante pelo período de 30 anos, penso restarem preenchidos os requisitos insertos nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, que conciliados com sua idade no momento da propositura da ação originária (possuía 55 anos de idade), ensejam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Em síntese, os documentos apresentados como novos pela autora são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.

**Concedo, pois, a tutela antecipada requerida**, para que o INSS implante o benefício ora pleiteado, no valor de um salário mínimo, conferindo-lhe prazo de 30 dias para sua implantação, a contar da data da ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JUVENAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.044968-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA VIDAL  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
CODINOME : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.028592-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de **ação rescisória**, ajuizada, no prazo legal, por ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA VIDAL, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC (violação à disposição literal de lei, documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão proferido, na Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação autárquica (reg. nº 2007.03.99.028592-7), tirada de sentença de procedência, vazada em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itararé/SP (Proc. nº 397/2006).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, **defiro** o pedido de concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, **isenta do recolhimento das custas** processuais e **dispensada do depósito prévio** disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ/1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), resultando superado o quanto testificado a f. 74.

Quanto à higidez da inicial, para análise e regular processamento do pedido, máxime no que atina ao propalado erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, e com vistas à aferição do caráter de novidade das peças ora carreadas, curial instruir-se a vestibular, até mesmo diante da possibilidade, ínsita à ação rescisória, de rejuízo da demanda, com cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão impugnada, o que não se verificou na hipótese.

Assim, ante a necessidade de trazida da integral reprodução do feito subjacente, faculto a emenda da petição inicial, para apresentação de cópia dos documentos faltantes daquela demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : OSMAR COSTA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORASTIERI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.63.01.009706-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, sem pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada por Osmar Costa, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 17/19), que julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, consistente na revisão de cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.471.184-0), em face da existência de fundamento capaz de invalidar desistência referente ao valor que excede ao limite que define a competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região (art. 485, VIII, do CPC).



**Após breve relatório, passo a decidir.**

O compulsar dos autos revela que a presente rescisória foi ajuizada contra decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP, de modo a ensejar o debate acerca da competência deste Tribunal para conhecer da matéria, que passo a examinar.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "b", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.*

(...)

*IX - Recurso especial não conhecido.*

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

*- Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

*- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.*

*- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.*

*- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.*

*- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.*

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, **determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo**, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1414/2009

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.076807-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
RECORRENTE : ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : NADYR DE PAULA  
: MEIRE MARQUES  
: JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES  
RECORRIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC  
No. ORIG. : 92.00.14632-5 1 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 771/776 e 783/784: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002485-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO : CRISTIAN PERONDI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 115/118 que julgou improcedente ação ajuizada por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou a sua posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, observo que o recurso de apelação é intempestivo. A sentença foi publicada em 08 de dezembro de 2004 (certidão de fls. 119), sendo a referida data feriado relativo ao Dia da Justiça, razão pela qual o apelante restou devidamente intimado no dia 09/12/2004 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 10/12/2004 (sexta-feira).

A partir de 20/12/2004, após a fluência de 10 (dez) dias do prazo para interposição da apelação, deu-se a suspensão do curso dos prazos processuais em virtude do recesso previsto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, voltando a correr no dia 10/01/2005, e não no dia 07/01/2005, tendo em vista a Portaria nº 804, da Diretora da Seção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, que prorrogou a citada suspensão até o dia 09/01/2005.

Assim, o autor teria até o dia 14/01/2005 para interpor o recurso. Contudo, da análise dos autos, verifico que a apelação apenas foi protocolizada em 17/01/2005 (fls. 124), portanto, em prazo superior aos 15 (quinze) dias legais previstos no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.001524-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DAVID CAMPOS REAL

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

Fls. 423/780, dê-se vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA AMELIA PEREIRA LEITE incapaz

ADVOGADO : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : ANNA MORALES PARIS JAGLE

ADVOGADO : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por ocorrida e apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, em ação de rito ordinário ajuizada por Maria Amélia Pereira Leite, em 22 de março de 2002, a qual tem por objetivo sua habilitação, na qualidade de filha inválida de ex-combatente, ao recebimento da cota-parte da pensão especial integralmente revertida à sua falecida genitora, com fundamento no artigo 53, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no artigo 5º, inciso III e artigo 6º da Lei nº 8.059/90.

Em síntese, a autora representada pela sua curadora legal (f. 24) postula pelo recebimento da cota parte das mensalidades vencidas e vincendas a título de pensão especial de ex-combatente, deixada pelo seu genitor, Segundo Tenente das Forças Armadas, falecido em 14.09.1992, tendo em vista o falecimento de sua genitora em 18.05.1997 (fl. 48). Afirmou na inicial que embora fosse alienada mental, a pensão era integralmente paga à mãe dela, o que em princípio não lhe trouxe malefícios já que vivia com a genitora viúva, que era quem cuidava da requerente. Com a morte da mãe em 1997, efetuou por três vezes pedido de reversão da pensão, o que restou indeferido.

A parte ré apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição do direito de ação da autora e a falta de cumprimento dos requisitos legais para a pretensão deduzida na inicial (fls. 114/118).

A autora ofereceu réplica às fls. 122/126, oportunidade em que reiterou os argumentos exarados na petição inicial.

No parecer de fls. 128/132, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

A decisão de fls. 133/134 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que cadastrasse a autora como beneficiária de 50% (cinquenta por cento) da pensão especial de seu pai Edson Pereira Leite e efetuasse, mensalmente, o pagamento correspondente (fls. 133/134).

Contra a decisão definitiva da tutela antecipada a União manejou, sem êxito, o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000371-1 (fls. 139/148, fls. 159/160 e fl. 208).

Na sentença de fls. 162/170, o MM. Juiz *a quo* Dr. Wilson Zauhy Filho  **julgou procedente o pedido**, condenando a ré à obrigação de implementar em favor da autora a reversão da pensão especial concedida ao seu pai, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, com efeitos financeiros a partir de 18/05/97; a pagar à autora as parcelas em atraso, devidamente atualizadas monetariamente, mês a mês, desde 18/05/97, segundo a variação da taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. Nessa oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa (R\$ 11.000,00), bem como à satisfação das custas processuais em reembolso.

Inconformada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente improcedência do pedido. Nas suas razões recursais, sustentou, em síntese que a pensão passou a ser integralmente recebida pela mãe da autora, que em momento algum solicitou a sua redistribuição entre ela e sua filha inválida, recebendo assim, o benefício em sua integralidade até o seu falecimento, desta forma, com o óbito da genitora da autora, o direito à pensão especial foi extinto. Insurge-se também com relação à aplicação do artigo 406 do CPC e que a correção monetária que deve ser aplicada é a UFIR, até 12/2000 e, posteriormente, o índice denominado IPCA-E, nos termos do Provimento nº 26, de 18/09/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Por sua vez, a autora apresentou recurso adesivo, no qual requereu a majoração da verba honorária para o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) sobre as prestações pretéritas somadas a 12 prestações vincendas (fls. 198/199).

Contrarrazões apresentadas pela apelada e às fls. 201/205.

A União apresentou contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 218/224.

Os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal, sendo que o Ilustre Procurador da República, Dr. José Pedro Taques opinou pelo provimento parcial da apelação interposta pela União Federal, tão somente no tocante ao percentual de juros moratórios e improvimento do recurso interposto pela autora. (fls. 228/232).

### **DECIDO.**

Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido, fundamenta-se, essencialmente, no fato de que o filho inválido é considerado dependente para fins de recebimento de pensão especial, sendo irrelevante a comprovação de sua situação econômica e a cumulação da pensão com benefício previdenciário.

Conforme entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão foi concedida sob a égide da Lei nº 8.059/90, tendo em vista que o óbito do ex-combatente se deu em 14 de setembro de 1992 (fl. 33).

Em vista disso, passo a analisar o presente caso conforme o regramento estabelecido no mencionado diploma legal.

Assim sendo, extrai-se da leitura do artigo 2º da Lei nº 8.059/90 que a pensão especial é o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes.

O artigo 5º da lei em exame, por sua vez, considera dependente do ex - combatente:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Por outro lado, o artigo 6º reza que a pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes, dispondo, no parágrafo único, que na **reversão**, a pensão será **dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais**. *In verbis*:

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

No caso presente, verifica-se que restou incontroversa a condição de invalidez da requerente e que já a apresentava, inclusive em data anterior ao óbito de seu pai (fls. 50/51). A autora é alienada mental e a inspeção realizada no Hospital Geral do Exército deixou claro que a moléstia mental da requerente preexistia a morte do pai dela.

Não obstante, quando da morte do ex-combatente, apenas a viúva e mãe da autora habilitou-se na condição de dependente, recebendo a cota integral da pensão especial a partir de 14 de setembro de 1992.

Com o falecimento de sua genitora, ocorrido em 18 de maio de 1997 (fl. 66), a autora procurou habilitar-se como dependente para o recebimento de sua cota-parte. Frustrada por várias vezes sua pretensão no âmbito administrativo, a apelada propôs a presente ação sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da pensão especial.

Razão lhe assiste, por óbvio.

A incapacidade mental da autora é incontrovertível, como se vê dos documentos oriundos do Exército. Tanto assim que Maria Amélia está sob curatela (fl. 24). Falecida a mãe que figurava como beneficiária da pensão, deve o benefício integrar o patrimônio jurídico da autora.

Ressalto por oportuno, que no caso dos autos, não há que se falar na ocorrência de dupla reversão uma vez que não se trata aqui de transferência da cota-parte da pensão da viúva para a autora, mas sim da sua própria cota-parte, que deveria ter sido a ela concedida, desde o óbito do pai, sob a forma de rateio entre os dependentes do falecido.

Neste sentido, firme é o entendimento jurisprudencial, merecendo destaque os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO À VIÚVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLEITO JUDICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE.**

I - Comprovada a qualidade de dependente da viúva nos autos, em respeito à economia processual, é desnecessário o requerimento administrativo para que se proceda a reversão da pensão.II - O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a do requerimento administrativo ou, na sua falta, a do pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 994.701/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 14/04/2008)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHOS INVÁLIDOS. COTA-PARTE. LEI 8059/90.**

A referida legislação fala em dependentes habilitáveis.

"O falecimento da viúva de ex-combatente, que recebia a pensão integral por não existirem outros dependentes habilitados, não extingue a pensão, nem impede a habilitação posterior dos demais dependentes".

Recurso desprovido.

(STJ, RESP 600316, Proc. nº 200301755719/PE, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/09/2004).

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 612.090/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 609)

Ainda em resposta aos pontos levantados nas razões de apelação, examino o tratamento conferido à matéria dos juros moratórios.

Por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, os juros de mora incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, observando-se que a sentença é de 24/02/2003.

A fixação da taxa SELIC como juros de mora foi correta, sendo que esse entendimento é hoje pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22.03.2002 (Art. 1º F).

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1.[Tab]A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2.[Tab]Tendo o Tribunal *a quo* decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3.[Tab]Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4.[Tab] Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5.[Tab]A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"(redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6.[Tab]Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7.[Tab]Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8.[Tab]As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9.[Tab]Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10.[Tab]Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais a partir da citação e conforme a variação da SELIC já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Em atenção ao reexame necessário tido por ocorrido, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

No que tange ao termo inicial do benefício em atraso, observo que correta a r. sentença, uma vez que deverá ser pago com produção retroativa a partir do óbito da mãe da autora em 18 de maio de 1997 (fl. 48), eis que é a partir dessa data que passa a autora a ter direito à reversão da pensão.

Em relação à correção monetária, assinalo que a sistemática fixada na r. sentença está de acordo com as previsões legais pertinentes e com a jurisprudência desta E. Corte.

Por fim, passo ao exame do recurso adesivo da parte autora.

A solução da causa não envolveu grande complexidade, em que pese a dedicação e o zelo aplicado pelos respeitados procuradores de ambas as partes.

Logo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ao disposto no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que se orienta pela regra da equidade, entendo que a condenação estipulada na r. sentença deve ser mantida.

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo da União** para determinar que os juros de mora não excederão de 6% (seis por cento) ao ano e nego provimento à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso adesivo da parte autora.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006049-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI e outro

AGRAVADO : AERoclUBE DE LIMEIRA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS MAZZONI e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.009541-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 580/585

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 1415/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.10.004900-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR

ADVOGADO : TELMA CRISTINA MARIANO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Orestes Corradi Júnior contra a r. sentença de fls. 239/266, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba, Dr. Luís Antônio Zanluca, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 271).

Nas razões recursais, o apelante alegou, preliminarmente, nulidade do processo, por não ter sido intimado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo; bem como, prescrição retroativa. No mérito, pediu a absolvição, ante a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a redução da pena aplicada (fls. 275/307).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e requereu o parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa para o crime ambiental, mantendo-se, no mais, a sentença (fls. 309/318).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo provimento do recurso interposto, especialmente para que a seja acolhida a preliminar de nulidade, julgada prejudicada a apreciação das explanações concernentes ao mérito. Caso não acolhida, seja reconhecida a prescrição em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e, no mérito, desprovido o recurso, com a manutenção da r. sentença de primeiro grau (fls. 358/369).

Às fls. 399/407, o apelante requereu prioridade no julgamento do presente recurso e o reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente dos delitos que lhe foram imputados.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Todavia, no presente caso, faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Assim, como o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, e de 09 (nove) meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos e de 2 (dois) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenatória foi publicada em 11/03/2005 (fls. 267), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a publicação da sentença (11/03/2005) e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, que se mostra suficiente para o reconhecimento da prescrição com relação a ambos os delitos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu José Orestes Corradi Júnior**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.002142-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ROBERTO TACIRO NETTO  
ADVOGADO : CEZAR EDUARDO PRADO ALVES e outro  
APELADO : Justica Publica  
DECISÃO

**Vistos.**



Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROBERTO TACIRO NETTO contra a sentença onde foi condenado com incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, no valor unitário de 2 salários mínimos, sendo a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade (fls. 328/342).

Nas razões de fls. 349/353, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvido, alegando que:

- preliminarmente, o processo é nulo, pois a defesa não foi intimada da oitiva da testemunha de acusação realizada em 19/12/2000;

- a tabela do SINDUSCON, tomada como base de cálculo, não pode prevalecer, uma vez que os custos variam em relação a cada bairro;

- toda a documentação relativa à evolução patrimonial foi retida pela Receita Federal.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 356/359), pugnou pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 362/364), opinou pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

Considerando que a sentença transitou em julgado para o órgão ministerial em 11/12/2002 (fls. 344-v) e que o apelante, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data da publicação da sentença, em 29/11/2002 (fls. 343), transcorreu lapso temporal superior 4 anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO TACIRO NETTO com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.006731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DOMINGOS NICOLOSI

ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por DOMINGOS NICOLOSI, contra a sentença onde restou condenado pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos (fls. 208/214).

A sentença tornou-se pública em 20/10/2005 (fls. 215).

Nas razões de fls. 223/230, pleiteia a absolvição ao argumento de que a autoria não restou comprovada.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 236/241), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 247/251).

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o apelante, nascido em 15/11/1936 (fls. 145), conta com 72 anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que o órgão ministerial não apelou da sentença e que o réu foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 115 do Código Penal, pois entre a data do último fato, 6/1996 (fls. 2/4), e a data do recebimento da denúncia, 10/10/2002 (fls. 128/129), transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

**Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS NICOLOSI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.**

**Intime-se. Publique-se.**

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.000333-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO  
ADVOGADO : VANDERLICE FELICIO MIZUNO  
APELANTE : MASSAMI NORITOMI  
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES  
APELANTE : MAURO CELSO FELICIO  
ADVOGADO : VANDERLICE FELICIO MIZUNO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 96.09.03763-1 1 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Considerando a manifestação de fl. 914 determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Jonas Pereira Alves, OAB nº 147.812, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.032394-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA  
ADVOGADO : ADEMIR LEANDRO RIBEIRO  
APELADO : Justica Publica  
ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS  
: RENATA CAMPOS DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 96.01.01002-5 8P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

A petição de fs. 827/845, intitulada de recurso em sentido estrito, não pode ser analisada nestes autos de processo de conhecimento (apelação criminal).

Compulsando os autos, verifica-se que após a sua baixa ao Juízo de origem, haja vista o trânsito em julgado do v.

Acórdão de fs. 553/559, em 02.01.08 (fs. 563), os presentes autos retornaram a esta eg. Corte somente para juntada da petição de recurso especial e a análise de sua admissibilidade.

Conforme decisão de fs. 819/820, o recurso especial, interposto em 15.10.08, não foi admitido, por ser intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso de fs. 827/845, devendo eventual petição ser interposta no Juízo da execução. Baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.002996-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso  
ADVOGADO : TALES HUDSON LOPES e outro  
APELANTE : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY  
ADVOGADO : GUSTAVO NEVES FORTE e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

## DESPACHO

Fls. 8665: À vista da manifestação do Ministério Público Federal e, considerando a anulação da presente ação penal desde o início com relação ao réu Henrique Pinheiro Nogueira (fls. 8652), determino:

a) a intimação pessoal dos réus ARINEU ZOCANTE, CARLOS ALBERTO DA SILVA e ORLANDO FELIPE CHIARARIA a fim de que constituam novo advogado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação (fls. 7611/7633), sob pena de ser nomeado defensor dativo;

b) a intimação dos advogados de defesa dos réus FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY e EMERSON LUIS LOPES, Dr. Gustavo Neves Forte - OAB/SP nº 235.557 e Dr. Tales Hudson Lopes - OAB/SP nº 275.792, respectivamente, para apresentar as razões de apelação (consoante pedidos de fls. 7398 e 7529), segundo o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.14.005973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : TSUKASSA OZAKAWA  
: SHIGUEYUKI OKAJIMA

ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

APELADO : CARLOS WATANABE

ADVOGADO : VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA

DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença, publicada em 22/1/2009, onde TSUKASSA AZAKAWA, SHIGUEYUKI OKAJIMA e CARLOS WATANABE tiveram a punibilidade extinta, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 189/191).

Nas razões de fls. 197/204, pleiteia o provimento do recurso para que CARLOS WATANABE seja condenado pelo crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, ao argumento de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 2/10/2006, quando foi encerrado o prazo para impugnação do procedimento administrativo. Requer, outrossim, a absolvição de TSUKASSA AZAKAWA e SHIGUEYUKI OKAJIMA, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Os réus, nas contra-razões (fls. 208/212), pugnaram pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 215/218).

Vieram-me os autos conclusos em 25/6/2009 (fls. 219).

### Decido.

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em consonância com o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que no âmbito da 3ª Região foram implantados, bem como as Turmas Recursais, por meio das Resoluções nº 110 e nº 111, de 10/01/2002, da Presidência desta Corte.

Com o advento da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispôs sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a competência criminal na Seção Judiciária de São Paulo foi transferida para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, considerando que TSUKASSA AZAKAWA, SHIGUEYUKI OKAJIMA e CARLOS WATANABE tiveram a punibilidade extinta em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que prevê pena máxima de 2 anos de detenção, o que configura infração de menor potencial ofensivo, verifico que a competência para julgamento do recurso em questão, ao teor do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, é da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Neste sentido:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.**

*I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.*

*II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.*

*III - Tendo sido a apelação levada a julgamento quando já vigorava a Lei n.º 10.259/2001, a competência para julgar o referido recurso é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. Recurso provido.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.*

*(STJ, RESP 558876, Processo: 200301066900, UF: RS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2003, publicado no DJ em DATA:19/12/2003 - p. 617, Relator Min. FELIX FISCHER)*

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.**

*1. O delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, possui pena máxima de dois anos de detenção, enquadrando-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal .*

*2. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.*

*3. Declinada a competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*A Turma, por, declinou da competência para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.*

*(TRF3R, ACR 18980, Processo: 2002.61.06.009104-4, UF:SP, Primeira Turma, à unanimidade, julgado em 21/11/2006, publicado no DJU em 28/11/2006 - p. 319, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)*

Assim, por essas razões, reconheço a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO

: RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR

: TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM

APELADO : Justica Publica

ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS

: RENATA CAMPOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Fls:557/595: Tendo em conta a juntada de documento novo é lícito que os demais envolvidos possam sobre ele se manifestar. Para esse fim, concedo 15 (quinze) dias sucessivos para o interessado Sr. **Pedro Manso Cabral Filho** e o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004919-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO  
PACIENTE : JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO reu preso  
ADVOGADO : VERUSKA SANCHES FERRAIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
CO-REU : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA  
: SILVIO CESAR MADUREIRA  
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA  
: JESUS ANTONIO DA SILVA  
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA  
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY  
: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE  
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA  
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA  
: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO  
: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 57/60 a impetrante requer a extensão ao paciente João Vicente Camacho Ferrairo da decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* nº 96.990/SP, que determinou a anulação da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor de Henrique Pinheiro Nogueira.

Todavia, o pedido deverá ser formulado perante a Corte Suprema, onde foi proferida a referida decisão, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 17/19.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019830-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : WILIAM WANDERLEY JORGE  
PACIENTE : CLOVIS ALBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : WILIAM WANDERLEY JORGE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARCOS ANTONIO MARTORE  
: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
: EDUARDO FRANCISCO MARTORE  
: FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: FRANCISCO SERGIO GARCIA  
: ROBERTO DONIZETE TAVEIRA  
: JOSE EURIPEDES ALVARENGA  
: JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI  
: VANDEIR DE OLIVEIRA VALE  
: LUIS MASSON FILHO

: ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS  
: LUIZ FERNANDO DE OLVEIRA  
: JEOVA BELARMINO DE SOUZA  
: JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA  
: STELMAN NOGUEIRA FILHO  
: JOSE DA SILVA CHAVES  
: HALISON FERDINAN SILVA LIMA  
: VERGILIA DOS SANTOS SILVA  
: DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO  
: JONAS DE SOUZA MOTA  
: ANTONIO STEFANINI FILHO  
: PAULO ROBERTO BARBOZA  
: LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA  
: MARTA DONIZETE DA SILVA  
: PAULO JANUARIO COSTA  
: DEVAIR DONIZETE MARTORE

No. ORIG. : 2008.61.13.000655-5 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Após examinar cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao identificar que a tese central de defesa concentrava-se na ideia da necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, determinei a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, por iniciativa do impetrante e sob pena de indeferimento da inicial, das principais peças constantes do processo administrativo nº 13855.001656/2004-72 de forma a possibilitar o pleno conhecimento da causa (fls. 194/195).

Assim decidi por entender que o conjunto probatório acostado à inicial não era robusto o suficiente para fundamentar o pedido da impetração, eis que foi juntado apenas mero extrato de consulta processual emitido pelo serviço informatizado do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), cujo conteúdo apenas revela a existência do feito e sua fase atual, sem qualquer outra informação pormenorizada.

O impetrante, por sua vez, segundo informa na petição de fl. 198, não cumpriu o determinado alegando a impossibilidade de obtenção de cópias do processo administrativo em que não figura como interessado.

Sua escusa, entretanto, não é convincente.

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, a Lei nº 9.784/99, ao regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trouxe previsão expressa no sentido de garantir ao interessado o direito de ciência da tramitação dos processos administrativos, a possibilidade de vista dos autos, a obtenção de cópias de documentos nele contidos e o conhecimento das decisões proferidas (Lei nº 9.784/99, artigo 3º, inciso II e artigo 9º, inciso II).

Por outro lado, como é cediço, o *habeas corpus* é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder e, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não admite dilação probatória.

Assim, cabe exclusivamente ao impetrante o ônus de instruir o *writ* com prova pré-constituída, suficiente o bastante para permitir o acolhimento de sua tese.

No caso, o prévio exaurimento da via administrativa para instauração da ação penal somente se justifica na hipótese em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade.

Todavia, não há nos autos cópia da impugnação apresentada pela empresa ou de qualquer outra passagem ou decisão proferida no processo administrativo, de forma que se mostra prematuro concluir que as alegações esposadas no recurso administrativo são suficientes para abalar o crédito fiscal.

Forçoso convir, portanto, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar de modo incontestável a inexistência de justa causa da ação penal.

À mingua de prova inequívoca e extreme de dúvidas do alegado na impetração e não sendo o *habeas corpus* a via adequada para dilação probatória, **indefiro liminarmente a inicial** com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO  
PACIENTE : SALVADOR RODRIGUES FRANZESE  
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.05.013183-5 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SALVADOR RODRIGUES FRANZESE**, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2002.61.05.013183-5 em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a que responde o paciente pela suposta prática do delito disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na instauração de ação penal desprovida de justa causa, aduzindo:

- a) preliminarmente, a prescrição em perspectiva;
  - b) no mérito, a garantia do crédito tributário através da penhora efetuada no bojo de execução fiscal;
  - c) o parcelamento do débito, feito nos termos da Lei nº 10.684/2003, embora inadimplido, equivale a novação da dívida.
- A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/45.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na existência de ação penal promovida em face do paciente.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de *justa causa*, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade".

Na hipótese dos autos, segundo os termos da denúncia, o paciente, na qualidade de contribuinte pessoa física, teria suprimido e reduzido tributo ao omitir das autoridades fazendárias informações quanto à obtenção de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1998, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

Entendo que a inicial acusatória imputou ao paciente conduta que constitui crime em tese, observando todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, é recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante para confirmar ou não a procedência da acusação.

Seguindo esta linha de raciocínio, é absolutamente impertinente o reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, prenunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso.

Trata-se de *mera hipótese* engendrada pela impetração e o Judiciário não decide sobre meras possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de *habeas corpus* em favor dele.

Ademais, as causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao Judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer alguma delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o *ius perseguendi* ou o *ius puniendi* que a Constituição assegura ao Estado, direitos esses que só encontram contenção nos termos da lei.

Confira-se a respeito do assunto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PENAL E PROCESSUAL. DELITOS DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PENA PROSPECTIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo, em substituição àquele que ainda não foi proferido pelo Magistrado, não serve ao propósito de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Não há falar em prescrição antecipada da pena em concreto antes da prolação e do trânsito em julgado da sentença condenatória, por absoluto desamparo legal.

3. Ordem denegada."

(STJ, HC nº 30.833/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 10.05.2004 p. 350).

Por outro enfoque, é irrelevante a existência de penhora garantindo o crédito tributário em execução fiscal, na medida em que referida garantia não tem o condão de extinguir a punibilidade do paciente, posto não se tratar de pagamento ou de parcelamento do débito tributário, devidamente adimplido.

Ademais, a impetração encontra-se destituída de qualquer documento que comprove a existência da penhora e da sua relação ao crédito tributário sonogado.

Por fim, assinalo que o parcelamento do débito tributário, nos termos da Lei nº 10.684/2003, não se trata de novação da dívida, mas sim da mesma exação e seus acréscimos, cuja quitação é dilatada para fins de favorecer o sujeito passivo.

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

*Ad cautelam*, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias.

Providencie-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

: RAQUEL BOTELHO SANTORO

: ELISA ALONSO BARROS

PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fl. 137, tendo em vista que a ação de *habeas corpus* é apresentada em mesa, independentemente de pauta, consoante dispõe o artigo 80, inciso I e §1º do Regimento Interno desta Corte.

Reitere o despacho de fls. 134, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

: RAQUEL BOTELHO SANTORO

: ELISA ALONSO BARROS

PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Raquel Botelho Santoro e Elisa Alonso Barros em favor de **João Roberto Menezes Ferreira** por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade do cumprimento do ofício enviado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no qual é requisitado ao paciente, na qualidade de Diretor da empresa Brasil Telecom Celular GSM, a quebra de sigilo telefônico.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:



- a) não foi remetido ao paciente o inteiro teor da decisão que serviu de fundamento para a ordem da quebra do sigilo telefônico dos investigados.
- b) a determinação do magistrado de primeiro grau é genérica e viola a intimidade dos usuários de telefonia móvel.
- c) a exigência confere "carta branca à autoridade policial federal", por prazo desarrazoado, para cumprimento em todo o território nacional e contra investigados não individualizados, o que infringe a garantia constitucional da proteção à intimidade.
- d) a ordem do MM<sup>o</sup> Juiz "a quo" é inconstitucional e por essa razão não será cumprida pelo paciente.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que no ofício n<sup>o</sup> 113/09 encaminhado pela 3<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande/MS ao Diretor da Brasil Telecom Celular GSM em Campo Grande/MS consta ordem no seguinte sentido:

*"Pelo presente, requisito a Vossa Senhoria providências no sentido de disponibilizar **SENHA** aos policiais federais **Ginilson Gomes Borba**, matrícula 022.6328, **Ronaldo Graciliano Arguelo**, matrícula 022.9042 e **Alberto Pondaco**, matrícula n<sup>o</sup> 022.3592, lotados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Campo Grande/MS, localizada na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP: 79.110-901, fone 067 3368 1100, em Campo Grande/MS (a/c do delegado Antônio Carlos Knoll de Carvalho), pelo prazo de 06 meses, para acompanhamento de extratos contendo quaisquer dados cadastrais, e ERBs, relativamente às investigações pertinentes ao inquérito policial em epígrafe. Comunico que referida senha de acesso é pessoal e intransferível, ficando essa empresa de telefonia proibida de fornecer estas informações a terceiros não autorizados por este juízo. O presente procedimento fica revestido de caráter sigiloso, englobando isto à proibição de se revelar existência do monitoramento e também do conteúdo respectivo (fls. 24/25)".*

Da análise do ofício não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder na ordem proferida pelo magistrado de primeiro grau. Foram nominados e qualificados os policiais federais que poderão ter acesso à senha e a determinação motivada, qual seja, possibilitar a investigação criminal.

Ademais, informou o MM<sup>o</sup> Juiz "a quo" que idênticas solicitações vêm sendo prontamente atendidas pelo paciente há vários anos e, ainda, que não foi pedida a quebra de áudio, mas somente a senha que dá acesso a dados e antenas, que "não se enquadram no conceito de sigilo de telecomunicações".

Assim, considerando que qualquer juízo acerca da pertinência ou não da medida nas investigações criminais é da competência do magistrado "a quo", não se configura a ilegalidade apontada, razão pela qual o habeas corpus se mostra inadequado à obtenção do direito pleiteado pelo paciente.

É importante ressaltar que esta Turma firmou posicionamento no sentido de que a propositura de *habeas corpus* se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 69854 UF:DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 21-06-1996 - Relator(a) CELSO DE MELLO - EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO PELO JÚRI - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR-SE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus.*

*(...) Habeas corpus não conhecido.*

*STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 73340 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 04-05-2001 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA - EMENTA: "HABEAS-CORPUS". PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE "HABEAS-CORPUS", NA HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE SOFREU, EXCLUSIVAMENTE, PENA DE PATRIMONIAL, DE MULTA, SEM IMPLICAÇÃO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PELA CONVERSÃO DESTA EM PENA DE DETENÇÃO (CP, ART. 51).*

1. Considerações sobre a "doutrina brasileira do "habeas-corpus". Precedentes.

2. O "habeas-corpus" é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quanto esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correição e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025117-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL  
: MAYARA BATTAGLIN MACIEL

PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ reu preso

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.012764-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ**, custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS sob o regime de isolamento excepcional, destinado a assegurar-lhe o cumprimento da pena no regime comum, juntamente com os demais re-educandos ex-policiais (fls. 02/35)

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 46/50), oportunidade em que foi noticiado o deferimento do pedido feito em favor do paciente, tendo sido determinada a cessação do regime de isolamento, garantido-lhe a convivência e as mesmas condições de tratamento conferidas aos demais presos policiais ou ex-policiais.

Às fls. 52, o impetrante confirma que seu pedido foi deferido pelo Juízo impetrado, não mais existindo coação ilegal a ser sanada.

Com efeito, segundo as informações prestadas pelo Juízo impetrado e o teor da manifestação proferida pela defesa, encontra-se superado o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025700-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
: DANIEL LOUZADA PETRARCA

PACIENTE : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR reu preso

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.014612-5 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O requerente Edison Alves Cruz sustenta suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que determinou a sua prisão preventiva.

Trata-se de pedido de extensão, em favor do requerente, dos efeitos da decisão proferida no HC 2009.03.00.025700-0, que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de Alvará de Soltura Clausulado em favor de Francisco Pellicel Junior.

Sustenta-se identidade de situação processual com o paciente do referido *habeas corpus*, nos termos do art. 580 do C. Pr. Penal.

Relatos, decido.

As circunstâncias e condições pessoais de Edison Alves Cruz, quando postas ao lado daquelas relativas ao paciente supramencionado, são evidentemente distintas, eis que o requerente possui antecedentes criminais (fs. 233), e estava preso à época da prolação da sentença (fs. 235 e 249), situação que não guarda similitude com a do paciente Francisco Pellicel Junior, que não possui antecedentes criminais (fs. 232), e no período anterior a prolação da sentença encontrava-se livre (fs. 04 e 235).

Portanto, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do C. Pr. Penal, pois, estamos diante de situações fáticas diversas, que merecem, por isso, tratamento jurídico igualmente distinto.

Posto isto, indefiro o pedido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025759-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB

PACIENTE : LUIZ CAMPERONI NETO

: PAULO CESAR DI MADEO

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : MARIA ANGELICA BARBOSA

No. ORIG. : 2008.61.02.010802-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Ernesto dos Santos Abib em favor de LUIZ CAMPERONI NETO e PAULO CÉSAR DI MADEO, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, visando o trancamento da ação penal nº 2008.61.02.010802-3, instaurada para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 337-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que os pacientes foram denunciados na condição de representantes da Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto, por terem se omitido no dever de retificar a GFIP referentes ao período de janeiro/2003 a julho/2007, ensejando a supressão de contribuições sociais previdenciárias de segurados empresários, trabalhadores autônomos, contribuintes individuais.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a ação penal porque o fato tributário que originou a denúncia está sendo discutido administrativamente, havendo interposição de recurso pela associação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81611/DF.

Alega que a denúncia é inepta, por não individualizar, de forma pormenorizada, a conduta de cada paciente, nem estabelecer um vínculo com o delito imputado. Argumenta que os pacientes, contabilistas, foram contratados pela associação para fazer a contabilidade como entidade beneficente.

Assevera, ainda, a ilegitimidade passiva dos pacientes, por serem apenas contadores externos, não fazendo parte do quadro de associados da entidade nem exercendo cargo de gerência junto à associação.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, em razão da proximidade da audiência designada para o dia 18.08.2009, e ao final, o seu trancamento.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, a ser instruída com cópia da representação fiscal para fins penais, do acórdão nº 1674/2006 e do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais (fl. 327/327v.), foram prestadas às fls.337/338, com documentos de fls. 339/348, porém sem cópia do expediente requisitado.

A corré MARIA ANGÉLICA BARBOZA requereu em caso de deferimento da liminar que os efeitos da decisão lhe sejam estendidos, dado que sua situação é análoga a do paciente (fls. 334/336).

É o breve relatório.

Decido.

A liminar é de ser indeferida, em razão da deficiente instrução da presente impetração.

Com efeito, alega o impetrante a ausência de justa causa para a ação penal porque o fato tributário que originou a denúncia está sendo discutido administrativamente.

A despeito de a impetração vir acompanhada da cópia dos protocolos de defesas administrativas, apenas foi acostada a primeira folha de cada defesa (fls. 98/107), não tendo sido anexado aos autos o inteiro teor das impugnações administrativas, a indicar o efetivo objeto impugnado.

A impetração também não foi instruída com cópia do acórdão nº 1674/2006 que havia dado provimento ao recurso da entidade, bem como da cópia do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 002/2007 da Receita Federal. Acrescente-se que tais documentos foram mencionados na denúncia. Ressalte-se, ainda, que este magistrado teve o cuidado de requisitar cópia desses documentos à autoridade impetrada, contudo as informações foram prestadas, desacompanhadas das referidas peças.

Frise-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional de rito especial em que as argumentações devem vir amparadas por prova pré-constituída.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Pela terceira vez, requisi-te-se à autoridade impetrada da cópia da representação fiscal para fins penais (fls. 01E-das peças informativas em anexo), do acórdão nº 1674/2006 (fls. 376 das peças informativas) referidas na decisão de recebimento da denúncia, bem como do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 002/2007, emitido pela Receita Federal, mencionada às fls. 321/321v. deste *writ*.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO

PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003217-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 24.07.09, com pedido de liminar, em favor de Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa da acusação. Relados, decido.

A prisão temporária do paciente Fabiano Antonio Rossi Rodrigues foi decretada em janeiro de 2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente convertida em prisão provisória, em 01.04.09, em razão de fundadas suspeitas de seu possível envolvimento na suposta organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas, nos termos do art. 33, da L. 11.343/06, e outros crimes.

Segundo as informações de fs. 59/63, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente em 23.03.09, e o juízo monocrático determinou a notificação dos acusados para apresentação da defesa em 06.04.09. Atualmente o processo aguarda a apresentação da defesa escrita por parte de todos os denunciados, a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da L. 11.343/09.

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, que envolve mais de uma dezena de réus, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite.

Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva do acusado foi fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva, tendo em vista interceptações telefônicas que comprovam, em

tese, a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, bem assim a apreensão de armas de fogo e munições pesadas, de uso restrito, em poder do paciente.

Ademais, veio fundada também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da suposta liderança do paciente na organização criminosa, que aliciava pessoas que trabalhavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o fim de facilitar a remessa de cocaína ao exterior, além de possuir maus antecedentes, eis que já se encontrava preso, em razão de outro processo, por ocasião da expedição da prisão temporária.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso pelo paciente, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026603-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : WAGNER CARVALHO DE LACERDA

: ALEXANDRE DE CARVALHO

PACIENTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

: ROQUE DEL SANTO

ADVOGADO : WAGNER CARVALHO DE LACERDA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.003947-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 30.07.09, com pedido de liminar, em favor de José Reinaldo de Oliveira e Roque Del Santo, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para o qual foi distribuído o inquérito policial sob o nº 2007.61.81.003947-0, que objetiva a apuração de suposta responsabilidade penal, tipificada no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal.

Segundo consta dos autos, no dia 14 de março de 2007, autoridade da Delegacia de Polícia Federal, em São Paulo, determinou a instauração de inquérito policial, posteriormente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para apuração de suposta prática de crime de estelionato (art. 171, parágrafo 3º do Código Penal), ao argumento de que os administradores da Associação dos Olivetanos, ora pacientes, não teriam comprovado, no período de 2000 a 2002, a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em gratuidade, nos termos do Decreto nº 2.536/98, que regulamenta a Lei nº 8.742/93, com a manutenção, entretanto, do certificado de entidade beneficente de assistência social, em prejuízo dos cofres da Previdência.

Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, em razão de ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a autuação efetuada pela Delegacia da Receita Previdenciária encontra-se pendente de julgamento, perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Pugna pelo trancamento ou sobrestamento do inquérito policial, que só poderia ser instaurado após decisão definitiva na seara administrativa.

Relados, decido.

Trata-se de investigação criminal instaurada com o objetivo de investigar suposta prática da infração descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, em face dos pacientes José Reinaldo Oliveira e Roque Del Santo, respectivamente diretor e secretário-tesoureiro da Associação dos Olivetanos, em razão da não aplicação, nos anos de 2000 a 2002, do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em gratuidade, prevista no art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.539/98, requisito para a aquisição de certificado de entidade de fins filantrópicos, obtido pela referida entidade.

Segundo consta dos autos, foi constatada pela fiscalização do INSS, que a Associação dos Olivetanos não demonstrou a aplicação em gratuidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta, o que deu causa a uma

representação administrativa perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), cuja cópia foi encaminhada ao Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito policial por suposta prática de estelionato (fs. 303/316).

O impetrante alega, em síntese, a falta de justa causa para a persecução penal, porquanto a representação da Previdência Social se encontra pendente de julgamento, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Ocorre que a Associação dos Olivenatos continua com o certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fs. 248/249).

Verifica-se, portanto, que, apesar do alegado pelo impetrante, não se trata de investigação para averiguar eventual infração na seara tributária, o que não prescindiria do prévio esgotamento da via administrativa, mas sim para constatar se, de fato, a referida entidade beneficente está cumprindo o disposto no art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.536/98, requisito necessário à expedição do certificado de filantropia, do qual continua a usufruir.

O descumprimento do disposto no artigo supracitado poderia configurar, em tese, o fato descrito no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, em face do Instituto Nacional da Previdência Social.

Entretanto, tais fatos só poderão ser elucidados após a conclusão do procedimento investigatório penal.

Isso porque o trancamento da persecução penal só deve verificar-se nos casos em que houver prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência do indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da instauração do procedimento investigatório.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo" ( HC 96581/SP Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje-064 Divulg 02.04.09).*

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUTONOMIA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos; a via estreita do Habeas Corpus, em regra, não comporta dilação probatória. 2. Não obstante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, em razão do procedimento administrativo em curso acarretar a suspensão da pretensão punitiva estatal - no que tange aos delitos tributários -, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime de formação de quadrilha. 3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja a sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados. 4. As informações trazidas na denúncia e consignadas no acórdão recorrido são suficientes, no caso em tela, para autorizar um juízo positivo de admissibilidade, propiciador da persecução penal pelos crimes imputados aos pacientes. A peça acusatória trouxe a descrição clara dos fatos com todas suas circunstâncias e elementos, de forma a viabilizar, de maneira real e efetiva, a ampla defesa ao acusado, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. 5. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 6. Recurso Ordinário desprovido" (RHC 24053/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15.06.09).*

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026643-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA  
: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA  
: ANA CARITA A PAES LEME  
: PRISCILLA LISBOA PEREIRA  
PACIENTE : NATHAN DE JESUS CORTEZ reu preso  
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.008811-7 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 30.07.09, com pedido de liminar, em favor de Nathan de Jesus Cortez, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Por ordem do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.34.00.032617-5, sendo recolhido a carcerária em 28.05.09.

O Ministério Público Federal do Distrito Federal ofereceu denúncia em face de Nathan de Jesus Cortez e outros, em 07.07.09, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, 180, 171, § 3º, II e IV, na forma dos arts. 69 e 29, e ainda 171, § 3º, II e IV, c.c o art. 14, II do Código Penal. Com relação ao paciente, a denúncia imputa, ainda, o crime previsto no art. 19 da L. 7.492/86.

Cumprido deixar assente que o Juízo Federal especializado do Distrito Federal, em 14.07.09, se declarou incompetente para processar e julgar o inquérito em comento, e decidiu pela remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez, acolhendo os termos do Ministério Público Federal, decidiu em 04.08.09, pelo retorno dos autos a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Relatos, decido.

Tendo em vista o Acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 28.07.09, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2009.01.00.032627-1, no qual decidiu pela revogação da prisão preventiva de um dos denunciados, com extensão aos demais investigados presos, dentre eles a pessoa do paciente, bem assim com a expedição de alvará de soltura (fs. 129), resta prejudicado o writ, cujo pedido foi a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Posto isto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivado.

Intimem-se

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
PACIENTE : EMMANUEL DONGO reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.006963-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EMMANUEL DONGO**, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ao entendimento de que seus requisitos não foram satisfatoriamente demonstrados, especialmente no que diz respeito aos antecedentes criminais.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente aduzindo:

a) a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/43.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente. Convencido da materialidade delitativa e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a prisão cautelar do paciente ante a presença das circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Segundo o teor da decisão acostada às fls. 27/28, o pedido de liberdade provisória foi inicialmente indeferido porque a primariedade do paciente não foi satisfatoriamente demonstrada. De fato, no caso *sub judice*, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Primeiramente, não constam dos autos a prova de bons antecedentes do paciente. Nem mesmo a presente impetração foi instruída com referidos documentos. Além disso, embora inexistente a folha de antecedentes, o próprio impetrante informa que o paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 2005.61.19.002605-3 em curso na 6ª Vara Criminal de Guarulhos, tendo cumprido integralmente a pena cominada. Também segundo o impetrante, o paciente - estrangeiro cuja nacionalidade me é desconhecida até o presente momento - encontra-se em situação irregular no país (fls. 31/33). Por outro enfoque, não se pode perder de vista que o paciente foi supostamente flagrado tentando deixar o país fazendo uso de documento falsificado. Diante disso, forçoso concluir que o paciente não assentou raízes no Brasil, sendo impossível assegurar a sua permanência no território nacional até o fim da persecução penal. Assim, incide o entendimento do STJ no sentido de que "*se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida à liberdade provisória*" (HC nº 101.632/SP, DJe 26/5/2008, 6ª Turma). Ademais, ao que tudo indica, há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ao que parece e segundo o alegado pelo Ministério Público Federal à fl. 41, o paciente foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, tendo cumprido integralmente a pena cominada. Mesmo assim, o paciente voltou ao caminho da delinqüência, vindo a ser apanhado em flagrante, desta vez, possivelmente pela prática do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública. Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007. Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos. Pelo exposto, indefiro a liminar. *Ad cautelam*, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se. Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027143-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
: GUILHERME ZILIANI CARNELOS  
PACIENTE : FELICIO MAKHOUL  
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALBERTO PEREIRA MOURAO  
: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
: ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA  
: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
: JAMIL ISSA FILHO



: MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO

: JOAO PEDRO MOURA

No. ORIG. : 2008.61.81.006228-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **FELÍCIO MAKHOUL**, denunciado pela prática dos artigos 229 e 330 do Código Penal nos autos da ação penal nº 2008.61.81.006228-8, que se refere à Operação Santa Tereza. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal no recebimento do aditamento à denúncia (fls. 74 e seguintes), no bojo da qual teria sido imputado ao paciente a prática dos artigos 229 e 330 do Código Penal, aduzindo: a) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; b) o trancamento de ação penal desprovida de justa causa e c) a inépcia da denúncia. Não consta pedido liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Cumpra-se. Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA

PACIENTE : DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : MARIA HELENA DA HORA

: ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.015294-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por réu preso. Intime-se os causídicos Dra. Maria Helena da Hora Steiger (OAB/SP nº 096.274) e Dr. Alexandre Domício de Amorim (OAB/SP nº 171.693), que atuam na ação penal originária (processo nº 2008.61.81.015294-0), para colocar em termos o *writ*, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2. Em seguida, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027720-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : LEILA ALI SAADI

PACIENTE : IVANIO INACIO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LEILA ALI SAADI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS E  
POLICIA JUDICIARIA DE SAO PAULO DIPO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela advogada Leila Ali Saadi, em favor de Ivanio Inácio da Silva, contra decisão da lavra da MM. Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO), que manteve a segregação cautelar do paciente.

O impetrante alega que o paciente padece de ilegalidade insanável, devendo ser corrigida por meio deste *writ*. Aduz não estarem presentes os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal que ensejam a decretação da prisão preventiva.

Cumpra deixar assente que, impetrado anterior *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este não foi conhecido, ao fundamento de tratar-se de competência da Justiça Federal.

Relatados, decido.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, indeferido pela MM. Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO), à conta de que a concessão da liberdade pode gerar prejuízos à conveniência da instrução criminal, em razão de não haver comprovante de endereço do paciente.

Não há qualquer informação, nos autos, a respeito de pedido de liberdade provisória formulado perante um Juízo de 1ª Instância da Justiça Federal.

Desta sorte, verifica-se não haver decisão ou qualquer ato praticado naquela sede a ser impugnado, nem mesmo autoridade coatora. Portanto, não submetida a questão ao órgão de instância inferior é incabível a ordem dirigida a esta Corte, sob pena de supressão de instância.

É o entendimento desta Turma:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

*1. Agravo regimental que impugna decisão que indeferiu liminarmente o presente mandamus, em razão da incompetência desta e. Corte para processar e julgar o feito.*

*2. Não prospera o pleito do agravante, por meio do qual objetiva o prosseguimento do feito. Considerando que o pedido não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau, esta e. Corte é incompetente para apreciar o feito sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 32195, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; HC 32845 e HC 25921, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).*

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028419-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : CIBELE TEREZINHA RUSSO

: MATEUS MAGAROTTO

PACIENTE : JOAQUIM MARIA FERREIRA

: JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL

: MANUEL MARIA AFONSO

: JOSE MARIA FERREIRA

: VICTOR MANUEL DINIS DOS SANTOS

: MANOEL ALEXANDRE MARTINS SIMOES DA FONSECA

ADVOGADO : CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.014907-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cibele Terezinha Russo e Mateus Magarotto em favor de JOAQUIM MARIA FERREIRA, JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL, MANUEL MARIA AFONSO, JOSÉ MARIA FERREIRA, VICTOR MANUEL DINIS DOS SANTOS e MANOEL ALEXANDRE MARTINS SIMÕES DA FONSECA contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que preside os autos do inquérito policial 2008.61.81.014907-2.

Alegam os impetrantes que os pacientes, sócios da empresa Viação Pirajuçara Ltda., foram "denunciados" pelo Ministério Público do Trabalho como incursos no artigo 203 do Código Penal, em virtude de, na qualidade de sócios da pessoa jurídica, terem frustrado direitos trabalhistas dos empregados.

Alegam ainda os impetrantes que a Juíza Trabalhista declinou da competência para apreciar a peça ofertada pelo Ministério Público do Trabalho, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, sendo que a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Relata a impetração que, distribuída a "denúncia-crime" ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, recebeu a autoridade judiciária como "notícia crime" e determinou o envio dos autos ao Departamento da Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

Narra a impetração que os fatos imputados pelo Ministério Público do Trabalho consistem em "pagamento por fora, em evidente violação dos direitos do reclamante, quando, houve pagamento a título de horas extras através de recibos paralelos (extras), razão da não integração a depósitos fundiários e outros encargos".

Sustentam os impetrantes que os pacientes não cometeram fraude à frente da pessoa jurídica e que houve acordo trabalhista com a quitação da dívida, inclusive do valor referente ao fundo de garantia.

Aduzem os impetrantes falta de justa causa para a investigação, pois o pagamento das horas-extras era integral, apenas a contabilização era feita parte em folha e parte em recibos não computados.

Alegam os impetrantes que não constitui fraude o pagamento de horas-extras não computado, embora tal conduta fizesse o cálculo do FGTS ser menor, configurando apenas inadimplência do fundo de garantia. Além disso, aduzem que o valor omitido para cálculo do FGTS fora adimplido no acordo trabalhista.

Asseveram os impetrantes a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do caso, sob o argumento de que não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Requerem os impetrantes, liminarmente, o sobrestamento do processo e, ao final, a concessão da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal nº 2008.61.81.014907-2, da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ou a declinação da competência para a Justiça Estadual para processar e julgar o suposto ilícito previsto no artigo 203 do Código Penal.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Trabalho narra os seguintes fatos:

*O Juízo Federal do Trabalho dessa circunscrição informou ao Ministério Público conduta ilegal praticada, com rotina, pela empresa denunciada e, via de consequência, pelos sócios que a compõe, senão vejamos.*

*Tal conduta consiste na fabricação de justa causa para desligamento de empregado e, ato contínuo, do aforamento de ação trabalhista para adimplemento dos títulos resultantes exclusivamente. E, como não poderia ser de outro jeito, valores reduzidos, gerando sério prejuízo financeiro e moral aos obreiros.*

*... vários obreiros confirmaram a dispensa motivada por motivos fúteis e desarrazoados. E não obstante tenham atingido avença homologatória, essa circunstância não descaracteriza a desprezível prática de delito contra a organização do trabalho.*

*... A prova é explícita, imune a qualquer descrédito, ou seja, os obreiros ratificaram que recebem horas extras, sem os adicionais e fora do contracheque, em dias variados da semana, em moeda corrente e sem ficar com o recibo correspondente.*

*A sobrejornada, da forma como é praticada, tem o codinome, no meio do transporte coletivo como "fominha", porque a empresa remunera, como se disse em itens prístinos, sem os reflexos constitucionais e legais, prejudicando não somente o trabalhador como os cofres públicos que se vêem despidos de verbas que seriam destinadas ao fundo de garantia, ao instituto previdenciário, entre outros...*

**1 - FRUSTRAÇÃO DE DIREITO LABORAL - ART. 203**

*... Está cristalina a materialidade do delito estampado no art. 203 do Código Penal, porque os denunciados agiram com total desprezo pela legislação celetária, negligenciando o correto pagamento da remuneração como colocando em risco a saúde dos obreiros, obrigando-os a realizar jornada excessiva.*

*Esse desgaste provoca outro risco grave. Os motoristas de ônibus, ao praticar carga horária elevada, dirigem o veículo sem cuidados necessários, por que estão estressados. É de todo em todo evidente que há uma significativa ameaça coletiva.*

*Os direitos frustrados são o pagamento incorreto das horas suplementares que superam aquelas duas permitidas no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, privadas dos percentuais plasmados na convenção coletiva da categoria, bem como reflexos sobre gratificação natalina, descanso anual remunerado + terço constitucional, depósitos fundiários, quotas previdenciárias e outros atrelados ao pacto laboral...*

**2 - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299**

*... As denunciadas, em conjunto, produziram documentos tendentes a mascarar a verdadeira e real remuneração, dando ares de legalidade ao falso contracheque, à folha de pagamento, aos depósitos do fundo de garantia e à contabilidade empresarial. O único fito era subtrair tributos.*

A MM. Juíza do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Embu declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.39/40), decisão confirmada pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 47/53). Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a denúncia foi rejeitada, determinando-se a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, nos seguintes termos:

*Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para apuração dos supostos fatos delituosos noticiados nos autos, pois se trata, em tese, de crime que ofende o sistema de órgãos e institutos que preservam coletivamente os direitos do trabalho. Sem prejuízo, apurando-se (no curso das investigações) que se trata de ofensa a direitos individuais de determinados trabalhadores, tal hipótese ensejará a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme orientação jurisprudencial predominante a respeito da matéria. No mais, como bem anotou o órgão do Ministério Público Federal à fl. 153, o Ministério Público do Trabalho não tem atribuição para oferecimento de denúncia perante Juízo Criminal Federal.*

Bem se vê, portanto, que a impetração é completamente equivocada ao pedir o trancamento da ação penal, posto que não há nenhuma ação penal em andamento, mas apenas e tão somente inquérito policial.

**Quanto à arguição de incompetência da Justiça Federal**, observo que não há como concluir, no atual estágio processual, que a violação de direitos trabalhistas ocorre apenas na esfera dos direitos individuais e não de forma coletiva.

Com efeito, o relato do Ministério Público do Trabalho abrange situação em que os empregados - motoristas de ônibus da empresa Viação Pirajuçara Ltda. - eram submetidos à sobrecarga horária, colocando em risco a saúde destes e levando à direção dos veículos sem cuidados necessários, em "significativa ameaça coletiva".

**Quanto à alegação de atipicidade da conduta**, observo que a impetração está fundada na inexistência de frustração a direitos do trabalhadores, sob a alegação de que todos os direitos foram pagos mediante acordos celebrados em reclamações trabalhista.

Contudo, observo que a notícia crime aponta tais reclamações como exemplos, indicando que a empresa frustra direitos trabalhistas, de forma fraudulenta, como prática usual.

Dessa forma, afigura-se prematuro o trancamento do inquérito policial, posto a conclusão pretendida pelos impetrantes demandaria análise aprofundada dos elementos probatórios, inviável em sede de *habeas corpus*.

Além disso, a notícia crime aponta também a prática de crime de falsidade ideológica, com a produção de "documentos tendentes a mascarar a verdadeira e real remuneração, dano ares de legalidade ao falso contracheque, à folha de pagamento, aos depósitos do fundo de garantia e à contabilidade empresarial".

Tais documentos, ao que se apresenta, teriam sido apresentados nas reclamações trabalhistas aludidas, perante a Justiça do Trabalho.

Logo, absolutamente prematuro se mostra determinar o trancamento do inquérito policial, posto que é de se anotar a possibilidade de os pacientes apresentarem as alegações e documentos comprobatórios à autoridade policial responsável pela investigação.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 1424/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

ADVOGADO : ALLE HABES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.07.04662-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 530/537 - Defiro a reconsideração do pedido formulado pelo autor, vez que não houve homologação da desistência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000658-0/SP

APELANTE : HAROLDO SALGUEIRO LARA e outros  
: STELLA SALGUEIRO LARA  
: SYLVIO SALGUEIRO LARA  
: RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro  
SUCEDIDO : SYLVIO DOS SANTOS LARA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanham a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

#### **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**



- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
  - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
  - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
  - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP

703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".  
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".  
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".  
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.16.000800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ZAP VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança parar tornar sem efeito o lançamento de tributo constante em confissão de dívida fiscal.

A juntada de cópia da via do termo de confissão sem a assinatura do contribuinte não prova que tampouco esteja assinada a via em poder do INSS. Ao contrário, é comum que se entreguem à outra parte em qualquer ato jurídico várias vias assinadas, que conserva uma delas consigo e restitui as demais, apondo somente nestas a sua própria assinatura; assim, a via que uma parte tem em seu poder frequentemente traz a assinatura apenas da outra.

Se a parte confessa o débito, não faz o menor sentido que ela contestasse *o próprio ato*, salvo para alegar coação, dolo, fraude etc. Por isso, não é ilícito o lançamento do débito confessado sem a feitura de autos administrativos.

A confissão é irretroatável quanto aos fatos confessados; o contribuinte pode somente questionar o *Direito aplicável* ou o vício de consentimento no ato de confissão.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para denegar a segurança.

Retifique-se a autuação, por não se tratar de apelação, mas apenas de remessa oficial.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : DANILO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
No. ORIG. : 98.00.20347-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/147.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005370-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DANILO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NELSON GONZAGA BUENO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.28356-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 175/176

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016599-0/SP  
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NOVA BONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
ADVOGADO : RAFAEL PRADO  
APELADO : OCTAVIO BONI  
: ANGELA RAMIRES BONI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00038-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOVA BONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão do débito da verba referente à incidência da contribuição social sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos, e respectivos encargos, prosseguindo-se na execução, declarando subsistente a penhora.

Por fim, condenou os embargantes, sucumbentes na maior parte do pedido, nas custas e honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

**Apelantes:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, argumentando, em síntese, que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos administradores, avulsos e autônomos, uma vez que foi cobrada no período posterior à edição da LC 84/96.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de 04/97 a 07/97 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.*
- 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.*
- 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.*
- 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.*
- 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
- 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.*
- 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."*  
( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.*

- 1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).*
- 2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.*
- 3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.*

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135).

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o pró-labore, no período reclamado, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, devendo a r. sentença ser reformada para o fim de incluir o débito da verba referente à incidência da contribuição social sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos.

Honorários advocatícios, mantidos conforme determinado na r. sentença.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035775-5/SP

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : DANIEL ALFA PEREZ e outro

: SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ

ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos pela CEF (fls. 217-225) e pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.229-250) em face da r. sentença (fls. 198-205), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como **litisconsorte passiva** nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.



Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destare, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.
2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.
2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.
7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ROBERTA CAMPEAS  
ADVOGADO : SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL  
INTERESSADO : ABAJURTEX IND/ E COM/ DE LUSTRES E ABAJURES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.06.43845-8 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Fls. 71-72: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABAJURTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO em face da decisão reproduzida na fl. 47, na qual o Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP redirecionou a execução contras os sócios da agravante.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido na decisão de fls. 51-52, pela qual, ainda, foi determinada a alteração da etiqueta de autuação para fazer constar o nome da sócia como agravante e manter a empresa executada apenas como interessada no feito.

A União Federal interpôs agravo regimental (fls. 61-68), no qual pleiteia a manutenção do redirecionamento da execução bem como a ilegitimidade de a pessoa jurídica pleitear em nome da pessoa dos sócios.

Aduz a executada, em síntese, que a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução é medida a ser tomada, tendo em vista a inexistência dos requisitos ensejadores de responsabilização previstos no artigo 135, III, do CTN.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.**

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.  
2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. *Agravo legal desprovido.*"

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.**

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

*VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."*

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. *Agravo de instrumento não conhecido."*

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.**

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. *Agravo improvido.*

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. nº 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental da União.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LOURDES APARECIDA HENN GALINDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, e correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta fundiária).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.*

*II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.*

*IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.*

*V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.*

*VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.*

*VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.*

*VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.*

*IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).*

*"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.*

*2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.*

*3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.*

*4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.*

*5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.*

*6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.*

*7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto,*

*mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.*

*8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.*

*10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIARIO DO GRANDE ABC S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Diário do Grande ABC S/A, cobrando honorários advocatícios no percentual de 7,5% incidente sobre o valor da causa, ao argumento de excesso de execução, pelo facto do exequente incidir o percentual da verba honorária sobre valores diversos daquele dado à causa, **acolheu os presentes embargos**, para reconhecer o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 48.459, 97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais e noventa e sete centavos), ao fundamento de que a petição de fls 109 da ação de conhecimento, juntada às fls 46 destes autos, que alterava o valor da causa para R\$ 2.435.711,55 ( dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) não foi recebida expressamente pelo juiz de primeiro grau como aditamento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, recebendo a mesma simples despacho de juntada. Afirma, ainda, que a referida petição foi juntada aos autos quando já houvera sido expedido o mandando de citação, o que impediu que o executado tivesse oportunidade de impugnar dado aditamento.

Por fim, considerou a cifra de R\$ 532.371,92 ( quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) como valor da causa, e condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 900,00 ( novecentos reais)

**Apelante:** afirma a exequente que por um erro do magistrado *a quo*, a referida a petição de aditamento não foi apreciada, não podendo assim ser prejudicada em decorrência do referido erro, e que, a teor do art. 264 do CPC, estava autorizada a alterar a causa de pedir e o pedido.

Afirma que a embargante tomou ciência e concordou com o aditamento, pois ao contrário o impugnaria à época, sob pena de preclusão, suprindo, dessa forma, a falta de citação.

Por fim, sustentou o carácter protelatório dos embargos e a natureza alimentar dos valores em execução.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A questão a ser solucionada nestes embargos é se a petição de fls 109 dos autos principais foi recebida ou não como aditamento à petição inicial.

Observa-se nos autos de conhecimento que em momento algum a referida petição foi recebida pelo magistrado como aditamento à exordial. Diante dessa omissão, deveria a requerente, à época, provocar o juiz *a quo* para que se pronunciasse a respeito, quedando-se inerte. Assim, a questão está sob a égide da coisa julgada.

Cumpra esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outra base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

**1 .Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material.** No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3 . Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4 . Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Assim, quando o requerente fez o pedido de aditamento à inicial, tinha direito apenas a um pronunciamento judicial sobre a aceitação ou não do requerimento; direito que se encontra precluso.

Apesar da recorrente articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 230/240) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança a Mandado impetrado com o objetivo da declaração da inexistência de contribuições previdenciárias declinadas na peça inicial, bem como a realização de depósito judicial.

A r. sentença fundamentou-se no fato de que a impetrante não comprovou recolher as contribuições que questiona. A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexistência das contribuições em tela, bem como que "o reconhecimento do caráter salarial ou não das verbas discutidas nestes autos, independe de instrução probatória com a verificação das hipóteses em que tais verbas são pagas, de fato; de quais empregados são beneficiados; de como é processado o pagamento; entre outros".

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, como, por exemplo, relatórios do departamento de contabilidade da impetrante, não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).



Resta, portanto, somente a impetração do presente "mandamus" contra Lei em tese, o que contraria a Súmula 266 do STF, como restou demonstrado na decisão de primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048881-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : AUGUSTI CEZAR BRUM LIMENO  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.008610-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da informação de fl. 149, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi proferida sentença, homologando o acordo e extinguindo o processo com apreciação do mérito, disso resulta que o presente recurso, sequer recebido, perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ENEDINA RAMOS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta sem julgamento do medida cautelar em que se pretende seja anulado procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao "site" da Justiça Federal de Primeira Instância constata-se que a ação ordinária nº 2004.61.00.026539-7, principal da presente ação cautelar, foi julgada extinta sem julgamento do mérito (19/03/2009), com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

( STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor. P.R.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,55% e 44,80%, relativos ao IPC do meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 2001.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) a vedação da aplicação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de

6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, honorários advocatícios, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA e outro  
: FABIANA SGARBI PAIVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030201-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a ausência de cópia, extraída do feito originário, da decisão agravada, nego seguimento ao agravo, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA

PACIENTE : ANTONIO MIRANDA reu preso

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.003945-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Benedito Antônio Dias da Silva**, em favor de **Antônio Miranda**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP.

Afirma-se na impetração, em resumo, que é ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em sua informações, a autoridade impetrada encaminha cópia da decisão proferida nos autos n.º 2009.61.10.003944-7, na qual foi determinado o relaxamento da prisão, bem assim a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela prejudicialidade do presente *writ*, em razão da perda de objeto.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA -ME e outro

: ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

ADVOGADO : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001771-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 56.

Ante a ausência de comprovação da tempestividade recursal, tenho que o recurso não deve ser recebido.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com esteio no art. 525, I, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : RONALDO FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007215-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62/64 que, nos autos da ação cautelar inominada, deferiu a medida liminar com vistas a que sejam sustados os efeitos do leilão ocorrido no dia 20/03/2009 e que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que o mutuário agravado litiga de má-fé, uma vez que sustenta irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, sendo que não foi realizada execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 e sim consolidação da propriedade com base na Lei 9.514/97.

Afirma que a modalidade de garantia, estipulada no contrato de financiamento concedido ao agravado, é alienação fiduciária.

Sustenta que o agravado foi notificado para purgar a mora em 18/06/2008, mantendo-se inerte até a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, buscando a tutela jurisdicional apenas como modo de protelar a alienação do imóvel.

Ressalta que consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao seu patrimônio.

Deduz que a decisão agravada violou o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, além do ato jurídico perfeito nos termos do artigo 51, inciso XXXVI da CF, devendo ser alienado o imóvel a terceiros para satisfação da dívida inadimplida.

Salienta que a finalidade dos serviços de proteção ao crédito é manter um cadastro atualizado de pessoas que não cumprem as obrigações contraídas, fazendo com que o comércio tenha algum tipo de proteção frente à inadimplência. Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 118/119. Decorridos *in albis* os prazos para apresentação de resposta e interposição de agravo regimental.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 07/03/2006 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária -Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), para aquisição de casa própria por parte da agravado, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 54.522,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Mister apontar que se trata de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que o agravado propôs a ação originária (20/03/2009) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (28/08/2008) no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 74/77), colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

As simples alegações do agravado, nos autos da ação originária, de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos seus efeitos.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013452-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001350-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão reproduzida a fl.34, em que o Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu a expedição de ofício ao BACEN, vez que o executado sequer foi citado.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade do executado.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

Entretanto, no caso dos autos, considerando que não houve sequer a citação do executado, sobre ele não poderá recair a penhora *on line*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

AGRAVADO : TATIANA DE MOURA VIANNA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002826-2 6 V<sub>r</sub> GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29/31 que, nos autos da ação cautelar incidental, deferiu a medida liminar com vistas a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, e seus efeitos, inclusive o registro da Carta de Arrematação, em relação ao imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, até ulterior decisão.

Afirma a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que a mutuária agravada litiga de má-fé, uma vez que sustenta nulidade à execução extrajudicial, sendo que o contrato firmado é de alienação fiduciária, cujo sistema de amortização é SAC.

Alega parecer que a agravada desconhece por completo o contrato que firmou, já resolvido pela consolidação da propriedade em 13/10/2008, não apontando qual ilícito contratual a CEF praticou e informando equivocadamente tratar-se de contrato com garantia hipotecária.

Ressalta que a decisão com relação à constitucionalidade e/ou regularidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, é descabida, uma vez que tal procedimento não foi utilizado ou previsto no contrato celebrado.

Salienta que o devedor, que assina o contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária do imóvel, assume o risco de ver a propriedade deste consolidada em favor do credor-fiduciário no caso de inadimplência.

Depreende a ausência de causa de pedir da agravada uma vez que requereu a prestação jurisdicional relativa aos termos de um contrato que já não mais existe.

Deduz que a decisão agravada impede a instituição financeira de alienar o imóvel adjudicado a terceiros e a recuperação do crédito inadimplido, prestigiando a inadimplência de alguns em detrimento de outros.

Atesta que a notificação, apontada de modo infundado pela agravada como irregular, obedeceu os ditames previstos no artigo 26 da Lei 9.514/97, dando ciência para que o devedor purgasse a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, deixando a agravada transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 118/119.

Decorridos *in albis* os prazos para apresentação de resposta e interposição de agravo regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 21/09/2005 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravada, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 47/51 dá conta de que a agravada efetuou o pagamento de somente 22 (vinte e duas) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde novembro de 2007.

Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que a agravada propôs a ação originária (11/03/2009) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (13/10/2008) no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 82/87), colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

As simples alegações da agravada, nos autos da ação originária, de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos seus efeitos.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : BENZOATO DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.015813-1 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl.24, em que o Juiz Federal da 17ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de cobrança, indeferiu pedido de penhora *on line*, ao fundamento de que "*o bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor*".

Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, também noticiado nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, DJU 24/06/2005, pág. 572)

Quanto ao mérito da pretensão recursal, a agravante aduz, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil autoriza a penhora *on line*, que deixou de ser apenas uma faculdade do julgador, somado ao fato de que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol dos bens passíveis de penhora, indicados no artigo 655 da lei processual. Também alega que diante desse novo regramento, não mais incide o disposto no artigo 620 do mesmo Código. A constrição por meio eletrônico é medida que deve ser deferida e que encontra respaldo na disposição contida no art. 665-A do Código de Processo Civil.

Ressalto que, anteriormente à vigência desse dispositivo legal, acrescentado ao código de ritos pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal, expediu a Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias (art. 1º).



Assim, tanto a norma que alcança todo o Judiciário Federal, quanto o artigo 655-A da lei processual apontam na mesma direção de viabilização da penhora e indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, medidas que resultam da necessidade de se evitar a perpetuação da lide. No mesmo sentido, é a mais recente orientação do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.*

(...)

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; Resp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

*(AgRg no Resp 1066784/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (destaquei)*

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que o juízo *a quo* providencie o bloqueio de quantias encontradas em nome do agravado, até o montante executado, exceção feita àquelas que restarem comprovadas que são impenhoráveis.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TONESA S/A MARMORES E GRANITOS e outros

: ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLETRERI

: SERGIO RODRIGUES DA PAZ

: JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO : DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.003633-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravante TONESA Mármore e Granitos Ltda, atual denominação da TONESA S/A Mármore e Granitos.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TONESA Mármore e Granitos Ltda e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 43/45, que nos autos da execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada somente é permitido no caso de comprovação de que eles agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular, o que não restou evidenciado nos autos.

Sustentam que se a empresa é uma sociedade limitada, o que faz com que os sócios não respondam com o patrimônio deles no caso de integralização do capital social - hipótese dos autos.

Asseveram que a oposição de exceção de pré-executividade é a via adequada para discussão da legitimidade dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como da nulidade do título executivo em razão da falta de procedimento administrativo para sua constituição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, bem como seja extinta a execução por nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, cabe considerar que a questão referente à suposta nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA nos moldes expostos pelos recorrentes só pode ser analisada por meio dos embargos à execução fiscal, momento em que se permite dilação probatória.

No que diz respeito à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, entendo que determiná-la de imediato é medida prematura, já que o recurso não se encontra instruído com documentos úteis e necessários capazes de me convencer da verossimilhança do alegado.

De acordo com os documentos destes autos, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certidão de Dívida Inscrita - fl. 31), o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional para fins de inclusão dos sócios no pólo passivo quando os nomes não se encontram na Certidão de Dívida Ativa - CDA, restando somente a presença de indícios de dissolução irregular para tal finalidade.

Os agravantes não procederam à juntada da íntegra da Certidão de Dívida Inscrita - CDA (anexos), tampouco peças dos autos da execução fiscal que demonstram que a empresa está em funcionamento. A íntegra da Certidão de Dívida Inscrita - CDA se faz necessária para verificar se é caso de redirecionamento da execução para os sócios ou não, enquanto que a demonstração de que a empresa não foi dissolvida irregularmente se faz necessária para contrapor afirmação do Magistrado singular na r. decisão agravada, o qual entendeu que houve dissolução irregular da executada, fato que autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo.

Por conseguinte, diante da falta de elementos aptos a comprovar a tese defendida pelos agravantes, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é de rigor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o agravo somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA e outros

: MARCIO LUIZ PALMA RESENDE

: FLAVIA PALMA RESENDE

ADVOGADO : JOSE BATISTA PATUTO e outro

AGRAVADO : JOSE LUIZ DAS CHAGAS e outros

: DEVANIR DE FREITAS MARTINS

: ARLINDO LUIZ DA SILVA

: ADELICINO DA SILVA MACHADO

: MARIA DE LOURDES MAIA

: FATIMA ANTUNES DE ALMEIDA

: LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES e outro

AGRAVADO : APARECIDO ALVES

: REGINALDO NEVES DA SILVA

: JOSE RAIMUNDO DA COSTA

: LAFAIETE VIEIRA BIET

ADVOGADO : EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES

PARTE AUTORA : ANA SILVYA DE OLIVEIRA PALMA e outros

: JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE

: MAURICIO PALMA RESENDE

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.005644-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Sammarco Palma e outros, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2009.61.12.005644-0, ajuizada em face de José Luiz das Chagas e outros, e em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

[Tab]O MM. Juiz de primeiro grau suspendeu o mandado de reintegração de posse até a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a respeito do seu interesse na lide, com o intuito de definir sobre a competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

[Tab]Os agravantes alegam, em síntese, que: a) a demora no cumprimento da reintegração da posse ocasionará grave dano de difícil reparação, tendo em vista as danificações que continuam sendo causadas pelos agravados no imóvel, objeto da lide; b) a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse só poderia ser motivada por fato superveniente, o que não ocorreu.

[Tab]

É o sucinto relatório. Decido.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, os mesmos foram redistribuídos à Justiça Federal após a intervenção do Incra, sob a alegação de que há um processo administrativo em tramitação perante a autarquia. Porém, há notícia de que houve a suspensão do andamento do referido processo, por decisão liminar deferida no mandado de segurança n.º 2008.61.12.017021-8, em trâmite no Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo.

Em razão disso, o MM. Juiz de primeiro grau suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse, anteriormente expedido, a fim de que o Incra se manifeste e comprove o seu interesse na demanda.

Não vislumbro, por ora, caso de deferir-se efeito suspensivo já que o prazo dado ao Incra para se manifestar e posterior abertura de vista para o Ministério Público Federal, não causará maior prejuízo quanto a uma decisão proferida por juízo incompetente.

[Tab]Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Dê-se ciência à agravante.

[Tab]Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024567-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : J T BARBOSA E CIA LTDA -ME e outros

: LAUDEMIRO DOMINGUES CARDOSO

: JESUS TEODORO BARBOSA

: VERA LUCIA DE FREITAS BARBOSA

: FABIO FRANCISCO BARBOSA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 95.00.06438-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Apresente a agravante a via original do comprovante de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025119-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

PACIENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

CO-REU : LUCIANO VITOR DA SILVA

: ISRAEL DA CONCEICAO CORDEIRO

No. ORIG. : 2006.60.05.001497-4 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adilson Pereira da Silva contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Comarca de Ponta Porá/MS.

DOS FATOS

Narra a impetração, Adilson Pereira da Silva, ora paciente, foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, por infração ao artigo 12, *caput*, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76. Interposto recurso de apelação, o seu julgamento ocorreu em 29/07/2008, oportunidade em que a Segunda Turma deste Eg. Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Adilson Pereira da Silva para, acolhendo a arguição de nulidade relativa à ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, anular o processo, exclusivamente em relação ao referido réu, desde a audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Todavia, embora anulado o processo em relação ao paciente, preso preventivamente desde o dia 02/01/2007, manteve-se a sua custódia.

Diante da falta de previsão de quando será proferida outra sentença e, considerando que o paciente está preso por longo período, não tendo concorrido para a infração penal, pediu-se a revogação da sua prisão, o que foi indeferido, sendo este o ato inquinado de ilegalidade.

Pede a concessão de liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas às fls. 178/183 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 184/283.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho das informações que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido pois restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, como se vê do excerto que transcrevo: fls. 279/281

**"Quanto ao tempo de cárcere de ADILSON, não há qualquer prejuízo, pois, numa hipótese de condenação, serão avaliados os institutos da remissão, detração e comutação de pena, cuja análise resta prejudicada neste momento, diante da impossibilidade de se aferir as condições objetivas e subjetivas para sua concessão.**

**De outro vértice, levando-se em consideração o tempo transcorrido de cárcere, passo à análise da necessidade da custódia, sob o prisma "*rebus sic stantibus*" da prisão preventiva.**

**Consta que o réu ADILSON PEREIRA DA SILVA, juntamente com LUCIANO VITOR DA SILVA e ISRAEL DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, foram responsáveis pelo tráfico internacional de 1.371.500g (um milhão trezentos e setenta e um mil e quinhentos gramas) de "MACONHA", transportado em veículo caracterizado como sendo do Exército Brasileiro, inclusive com LUCIANO VITOR DA SILVA, vestindo fardamento do Exército Brasileiro - *meio aparentemente utilizado para fraudar e dificultar a fiscalização* - fato ocorrido no dia 07/09/2006, nas proximidades do Posto Aquidaban, neste Município.**

**ADILSON PEREIRA DA SILVA - suposto proprietário da droga, cfr. Denúncia de fls. 02/07, foi denunciado, em tese, pelo delito constante no art. 12, *caput*, c/c art. 18, I e III, ambos da Lei 6368/76.**

**Pelas investigações e todo o material probante há fortes indícios do envolvimento do requerente na apreensão de vultosa quantidade de "MACONHA" internada em território nacional, seja pelo laudo pericial juntado, seja pelo depoimento de várias testemunhas - o que justifica o cárcere preventivo por conveniência da instrução criminal, eis que a circulação do réu em liberdade, neste momento em que se renova a instrução probatória, poderia causar temor e intimidar as testemunhas.**

Ademais, até este momento o réu esteve sob a custódia e fiscalização direta do Estado, porém com a anulação da sentença, não há meios de se garantir a interrupção da atividade delituosa outrora em pleno funcionamento, fato que coloca em xeque a ordem pública. Cite-se que o requerente - suposto proprietário da droga apreendida - reside em ponto estratégico nesta região de fronteira entre os municípios de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porá/MS, local de fácil acesso a várias cidades e unidades da Federação Brasileira.

Pelo que se deduz dos autos, os contatos que o réu possui com elementos de nacionalidade paraguaia, em tese, envolvidos no narcotráfico, aliado a sua residência em local de fronteira seca, robustecem a preocupação de que, na hipótese de condenação, pela facilidade que se serve, venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.

Presentes os requisitos da preventiva, esta deve ser mantida, neste caso, por conveniência da instrução, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que a conduta supra descrita, pelas suas conseqüências, revela-se de extrema nocividade à sociedade."

Fundamentada a decisão e satisfeitos os pressupostos do artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SERGIO FLAVIO MOREIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA e outro

REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001081-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 202/203, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.18.001081-9, que indeferiu o pedido liminar requerido, onde o agravante pretende o recebimento do benefício de pensão por morte de seu irmão.

Aduz, em síntese, que do ponto de vista legal não se questiona a dependência econômica entre cônjuges e entre filho menor e seus genitores, pois decorre de lei e do próprio estado de vida, sendo também sua situação em relação ao seu irmão falecido; que a MP 2.215/2001 não faz qualquer menção expressa acerca da revogação da Lei 3.765/60, nem condiciona o direito à comprovação da dependência econômica.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Verifico que a decisão agravada deixou de conceder o pedido do agravante sob o fundamento de que ele não produziu prova mínima de sua dependência econômica em relação ao seu irmão falecido.

De fato, tendo em vista tratar-se de pensão militar, na qual a lei expressamente estabelece as condições para sua concessão, estas deverão ser observadas quando da análise do pedido.

Sendo a dependência econômica um dos requisitos legais para o recebimento da pensão, a teor do artigo 7º da Lei 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória nº 2215-10/2001, e não sendo esta devidamente comprovada, não há porque se deferir o benefício requerido.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026226-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FARACO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro  
PARTE RE' : LA COQUETTE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros  
: LEDUAR FARACO  
: ANTONIO PAULO FARACO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.17.007134-8 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/20, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, a impenhorabilidade absoluta do salário do executado em processo de execução. Ressalta a natureza alimentar do montante em questão.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Conforme destacado pela recorrente (fls. 03) e da análise da documentação acostada às fls. 16/17, se verifica que o montante bloqueado se refere a valores percebidos antes de novembro de 2008, portanto este, não mais encerra, **prima facie**, caráter alimentar de molde a ensejar a incidência do disposto no art. 649, IV, do CPC.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026391-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : CONDOR IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ANTONIETA SATURNINO LEITE  
: OSMAR LEITE  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022993-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 157, que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Alegam as recorrentes, em suas razões, que a matéria trazida nos embargos à execução demonstra, por si só, o risco efetivo do seguimento da execução.

Destacam o excesso da execução.

Salientam que houve bloqueio de numerário de propriedade de co-agravada, no importe de R\$ 3.607,98 (três mil e seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos).

Aduzem a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pleiteiam o recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução.

DECIDO.

A recusa dos bens ofertados foi motivada.

Da análise da decisão recorrida, se constata que a penhora **on line** teria sido infrutífera.

Observo, contudo, o bloqueio de valores noticiado pela recorrente no importe de R\$ 3.607,98 (três mil e seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos) (fls. 05 e 116).

Nestes termos, a execução não se encontra suficientemente garantida, e o seu reforço pode se dar durante o transcurso do feito.

Logo, diante da mera insuficiência de garantia do juízo, tenho que merece reparo o ato judicial combatido.

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007961-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários sobre as verbas de natureza não salarial, a saber: adicional por horas extraordinárias, o adicional de férias e o prêmio-gratificação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os valores pertinentes ao adicional de férias encerram natureza indenizatória, portanto sobre eles não há incidência da contribuição sobre comentário, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91.

As horas extraordinárias têm caráter remuneratório.

Quanto ao prêmio gratificação, não há elementos nos autos para aferir qual a natureza jurídica de seu adimplemento de molde a demonstrar a plausibilidade do direito afirmado.

Confira-se o julgado que trago à estampa de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.

III - No que pertine à gratificação denominada pelo autor de " prêmio Pense", observo que não há prova nos autos da sua natureza jurídica, inviabilizando assim a análise do pedido.

IV - Apelo improvido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 822110 - Processo: 20061000170800/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJU 15/06/2007, página: 548)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para, tão somente, suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre valores pagos a título de adicional de férias.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.012163-4 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 136/139 que, nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, pelos agravados, com vistas a determinar que a empresa pública federal agravante se abstenha da prática de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, suspendendo a validade da carta de arrematação eventualmente expedida, como também autorizou o pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira, vencidas e vincendas, atualizadas, pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), determinando que o mutuário agravado comprove o pagamento à instituição financeira agravante, sob pena de cassar a liminar.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que o mutuário está inadimplente desde setembro de 2004. Afirma que a decisão que determinou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) contraria o disposto os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, violando o direito de receber seu crédito.

Entende não haver perigo de dano irreparável se o próprio agravado manteve-se inerte, sem efetuar qualquer pagamento das prestações do contrato durante cinco anos; não implicando, portanto, na suspensão da exigibilidade das obrigações contratuais a mera propositura da ação.

Ressalta que a exigibilidade dos valores controversos somente pode ser suspensa mediante o seu respectivo depósito judicial.

Aduz que a discussão sobre o débito não impede o credor de executar extrajudicialmente a dívida, do contrário violaria o ato jurídico perfeito ao negar vigência às cláusulas do contrato de mútuo celebrado.

Salienta que é pacífico o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor, por não afrontar nenhum de seus dispositivos ou princípios.

Destaca que os procedimentos relativos à execução extrajudicial foram regularmente levados a efeito, em obediência ao decreto acima citado, tendo o agravado tomado conhecimento da mesma com bastante antecedência.

Argúi que não tem qualquer interesse em executar os mutuários, se utilizando dela somente em último caso para reaver seu crédito, tendo a obrigação de fazer valer o contrato e não favorecer determinado mutuário em detrimento da oportunidade de novos financiamentos, da mesma natureza, para o restante da sociedade.

Enfatiza que o contrato de financiamento habitacional tem regras estabelecidas em lei, sendo inconcebível o enquadramento desse tipo de contrato no conceito da relação de consumo, afastando qualquer alegação de nulidade ou anulabilidade do contrato firmado sob estrita legalidade.

Aponta que a finalidade dos Serviços de Proteção ao Crédito é um tipo de proteção ao comércio frente à inadimplência.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito com vistas a que o agravado efetue o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos exatos termos pactuados, sob pena do imediato prosseguimento da execução da dívida.

#### **DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, Márcia Michiko Tagata, e Luiz Carlos Irineu Junior, ora agravado, celebraram em 21/07/1997 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada - Carta de Crédito Individual - com Obrigações e Hipoteca - PES/PCR, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 95/110V. destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravado.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Francês, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES e Comprometimento de Renda - PCR.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 201/213 dá conta de que o mutuário, ora agravado, efetuou o pagamento de somente 85 (oitenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.



Verifico que na ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28/93 destes autos, o agravado limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Há que se ter em conta o fato de o agravado ter efetuado o pagamento de somente 85 (oitenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fls. 107/108).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;**

**II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;**

**II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;**

**III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;**

**III - Recurso improvido."**

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 108).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

**Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.**

**Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.**

**Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).**

**Recurso extraordinário não conhecido."**

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.**

**Recurso conhecido e provido."**

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).**

**1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.**

**2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).**

**3. Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

**"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**

**I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.**

**II - Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 22/05/2009 (fls. 28/93), somente 05 (cinco) anos após o início do inadimplemento (11/09/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravado teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar **sub judice**, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, para que o agravado exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS MORAES e outros

: ROSANGELA CASSANO MORAES

: PEDRO SOARES DE BARROS

: ARMANDO CRETARIO DA LUZ

: WALDIR DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA LUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.033473-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 13 que diante da recusa da CEF em cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, concedeu o prazo derradeiro de 05 dias para que cumprisse a obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar da publicação da decisão.

A agravante pleiteia pela reforma da decisão sob o argumento de que em nenhum momento houve a recusa da CEF em cumprir a obrigação de fazer, tanto que em 24.01.2005, os créditos foram efetuados na conta vinculada do agravado Armando Cretário da Luz, não havendo motivo que ensejasse a aplicação de multa pelo descumprimento.

Alega a obrigação de fazer para o agravado Armando Cretário da Luz já foi cumprida, sendo que o valor que pretende receber seria devido somente se tivesse aderido aos termos da LC 110/01.

É o relatório.

#### DECIDO

Em 11 de novembro de 2004, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para que cumprisse a obrigação no prazo de 30 dias, de acordo com o v. Acórdão transitado em julgado.

A Caixa, em 14 de dezembro de 2004, pleiteou pela prorrogação do prazo em 30 dias, para que pudesse dar cumprimento ao Mandado de Citação.

Na decisão de fl. 31, o MM. Juiz determinou que a CEF cumprisse integralmente o mandado expedido, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar do sexto dia após a publicação da decisão.

A CEF informou a realização de créditos nas contas vinculadas dos exequentes Armando Cretario da Luz e Waldir da Silva. Aduziu, ainda, que não realizou os créditos dos demais exequentes, tendo em vista que os mesmos aderiram aos termos da LC 110/2001.

Na decisão de fl. 37, o MM. Juiz determinou que a Caixa cumprisse integralmente a obrigação de fazer utilizando o extrato emitido para os efeitos da Lei Complementar nº 110/2001.

Na petição de fl. 39, a CEF informou que Armando Cretario da Luz recebeu os créditos judiciais pelo índice de atualização deferido na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 26/2001.

Em 02 de abril de 2008, o MM. Juiz concedeu o prazo de mais 05 dias para o cumprimento integral da obrigação.

Somente no dia 23 de março de 2009 e diante da recusa da CEF em cumprir a obrigação de fazer, o MM. Juiz determinou que a CEF cumprisse as decisões proferidas em novembro de 2007 e abril de 2008, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar da publicação da decisão.

Verifico dos autos que a agravante não trouxe aos autos cópias da sentença transitada em julgado que determinou que as diferenças fossem atualizadas nos termos do Provimento nº 26/2001.

Assim sendo, suspendo somente a determinação do pagamento da multa diária, tendo em vista que não há prova concreta do descumprimento da obrigação.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027249-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WERENA MACIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.001496-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 138, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.18.001496-4, que recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, garantindo-se à ora agravada o direito à graduação, caso aprovada no Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 1/2005 - da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Em sua minuta a agravante sustenta que a segurança concedida poderá causar lesão irreparável ou de difícil reparação; que uma decisão sujeita a recurso é caracterizada pela transitoriedade, provisoriedade e instabilidade, não podendo

sustentar situações que possuem caráter permanente, como a nomeação ao cargo; e que o recurso interposto contra sentença concessiva de segurança deve ser recebido em ambos os efeitos, tendo em conta a regra especial do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, que veda peremptoriamente a liberação de qualquer recurso por parte da Fazenda Pública, bem como a inclusão em folha de pagamento, antes do trânsito em julgado da sentença.

Pugna, portanto, pelo provimento do presente agravo, no sentido de se atribuir o efeito suspensivo à sua apelação.

DECIDO.

O recurso interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, podendo ser executada provisoriamente, a teor do artigo 12, § único, da Lei 1.533/51 (artigo 14, §º 3º, da Lei 12.016/2009), de forma que só excepcionalmente poder-se-á atribuir efeito suspensivo à apelação, observado o caso concreto.

O presente agravo tem como escopo o de garantir à União Federal a não executoriedade da sentença contra ela proferida, que concedeu a segurança pleiteada pela ora agravada, garantindo-se a esta o direito de ser graduada, em caso de aprovação, no Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 1/2005 - da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

No caso em questão, a sentença concessiva da segurança fundou-se no entendimento de que, se a impetrante teve assegurada sua participação no concurso por medida judicial, incumbe à Administração dar a ela o mesmo tratamento conferido aos demais, efetuando sua matrícula e sua inclusão em todas as etapas subseqüentes ao concurso, se nele aprovado, bem como sua diplomação e formatura.

Nesse ponto, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação militar em favor da ora agravada, caso seja suspensa a segurança que lhe fora concedida .

Logo, do exame do objeto em questão, verifica-se que ele não se subsume as hipóteses em que a sentença deverá ser recebida, excepcionalmente, em ambos os efeitos.

Por conseguinte, recebo o presente agravo apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1390/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MERQUES MELO

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Merques Melo contra a sentença de fls. 84/89, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da omissão legislativa, por ter deixado Poder Executivo de editar lei que garanta a revisão anual de seus rendimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Apela o autor e alega, em síntese, que não pleiteia aumento salarial e sim indenização pela falta de cumprimento de norma constitucional (fls. 92/94).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 98/114).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da omissão legislativa, por ter deixado Poder Executivo de editar lei que garanta a revisão anual de seus rendimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Não assiste razão ao apelante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.003668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA e outros

: OSVALDO DUARTE

: APARECIDA DE JESUS SABIONI BORALLI

: MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA

: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

CODINOME : MARIA DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mariza Tereza Barelli Pereira e outros contra a sentença de fls. 94/100, que julgou improcedente o pedido de indenização por prejuízos decorrentes da omissão legislativa, por ter deixado Poder Executivo de editar lei que garanta a revisão anual de seus vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que em face da omissão do Poder Executivo fazem jus à reparação por danos, nos termos do art. 159 do Código Civil (fls. 102/107).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 116/124).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por prejuízos decorrentes da omissão legislativa, por ter deixado Poder Executivo de editar lei que garanta a revisão anual de seus vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.006347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : EVALDO CAMERA e outro  
: NEIDE TRAVAGLI CAMERA  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : ROBERTO CORTEZ e outros  
: CARMEN GUIRADO CORTEZ  
ADVOGADO : MOACIR PEDRO PINTO ALVES  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Fl. 277. Trata-se de petição da Advocacia Geral da União requerendo o arquivamento dos autos, nos termos da OS/AGU/PRU 3ª REGIÃO - nº 05, de 07 de outubro de 2002.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 267/268, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de março de 2009 (fl. 269), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Desse modo, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 267/268), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA  
ADVOGADO : TOMAZ PORTO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por João Paulo Soares Evangelista contra a sentença de fls. 104/107 e 137, que denegou a segurança pleiteada, para desobrigar o impetrante a se apresentar e cumprir serviço militar.

O presente writ foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 18). Após ter sido deferido em parte o pedido de liminar, o Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a autoridade coatora ter sede em São Paulo (fls. 20/23 e 27/28).

Contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091431-7 (fls. 67/87, 100/102).

Apela o impetrante e sustenta, em síntese, que:

a) à época que foi dispensado por excesso de contingente não era aluno do curso de medicina, não podendo, portanto, ser-lhe aplicado o disposto no art. 4º da Lei n. 5.292/67;

b) sua convocação após a conclusão do curso de medicina configura ofensa aos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição da República (fls. 148/157).

O impetrante recorreu do despacho que recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo (Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005690-0, fls. 161/180, 184/185).

A União, em contra-razões, alega ser intempestivo o recurso do impetrante dado que a sentença foi publicada no DOE de 18.09.08, os embargos de declaração do impetrante foram interpostos em 06.11.08, e a apelação após 15 dias da publicação da decisão que rejeitou os embargos (fls. 190, 189/222).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 228/231).

**Decido.**

**Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ.** O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

*"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

(...)

*§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)*

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido *adiamento de incorporação*, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Portanto, acompanho a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**(...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.*

*Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.*

(...)

*(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07)*

**(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.*

(...)

*(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07)*

**(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

*A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.*

*Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.*

*Precedentes.*

(...)

*(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06)*

**(...) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.*

*2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.*

(...)

*(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04)*

**(...) MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.**

*O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.*

(...).

*(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03)*



**Do caso dos autos.** O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente, em 01.08.99 (cf. fl. 13), antes mesmo de sua aprovação no vestibular para o curso de medicina. Não obstante, após concluir o curso de medicina, foi convocado a prestar o serviço militar na qualidade de médico do Exército (cf. fls. 13 e 14).

Não assiste razão à União. O recurso do impetrante é tempestivo dado que nos embargos interpostos, sustenta-se a nulidade da intimação da sentença, tendo em vista que da sua publicação, em 18.09.08, não constou o nome do advogado constituído (cf. fls. 125/127, 134). O equívoco foi reconhecido nos embargos de declaração (fl. 137), o qual foi publicado no DOE de 08.01.09 (fl. 144). Portanto, o recurso interposto em 23.01.09 é tempestivo (fl. 147).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do impetrante para afastar a exigência do cumprimento do serviço militar, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para que conste como apelante: João Paulo Soares Evangelista.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RENATO MADEIRA BRANCO

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

1. Fls. 191/202, 203/205 e 206: vista ao apelado (Renato Madeira Branco).

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro

: BANCO1.NET S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO

DESPACHO

Fls. 595/596. Anote-se.

Fls. 594/668. Manifestem-se os procuradores da União federal (Fazenda Nacional), União Federal e Gerente de Arrecadação e cobrança do Fundo Nacional da Educação, que respondem perante esta Corte Regional, acerca da alteração da denominação do apelante BANCO1.NET S/A.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010552-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SANTA DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO SALOMAO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ENEDINA SILVINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
1. Fls. 557/572: digam as apelantes (União e Santa de Almeida Souza).  
2. Publique-se

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034178-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros  
: RONALDO LUIZ DOS SANTOS  
: NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO  
: FRANCISCO ADILON CAMELO MELO  
: PEDRO LEAL BORGES  
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.031184-6 20 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o desfecho da reclamação noticiada a fls. 306/316, bem como sobre o atual andamento dos autos originários, esclarecendo seu interesse no julgamento do recurso de fls. 273/292.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098850-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RÉ : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

No. ORIG. : 92.04.00865-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Yoshio Togashi e incluam-se os nomes dos advogados da parte ré, Dr. Sidney Graciano Franze (OAB/SP nº 122.221) e Dra. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB/SP nº 124.517), conforme petição (fl. 215), procuração (fls. 216/218) e substabelecimento de fl. 219 da ação cautelar em apenso nº 1999.03.99.098849-6.

Defiro a regularização da relação processual, considerando a alteração do contrato que mudou a razão social do Banco América do Sul S/A nos termos dos documentos de fls. 234/244 da ação cautelar em apenso nº 1999.03.99.098849-6. Retifique-se, pois, a autuação, fazendo constar o nome atual da parte ré Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

No. ORIG. : 92.04.00351-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Yoshio Togashi e incluam-se os nomes dos advogados da parte ré, Dr. SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB/SP nº 122.221) e Dra. CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (OAB/SP nº 124.517), conforme petição (fl. 215), procuração (fls. 216/218) e substabelecimento de fl. 219. Fls. 220 e 244. Anote-se.

Fls. 234/244. Defiro a regularização da relação processual, considerando a alteração da denominação social da parte ré BANCO AMÉRICA DO SUL S/A para BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da parte ré BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANTONIA ALVES DE ASSIS

ADVOGADO : ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : BERNADETE FELIX DOS SANTOS e outro

: GILMA LUIZA FELIX DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.046473-6 1 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Retifico a decisão de fls. 63/64, a fim de que passe a contar: "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 19, que deferiu a antecipação de tutela para determinar à agravante que implante a pensão de Antonia Alves da Silva (...)."

Publique-se e intime-se, em conjunto com o presente despacho.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELENA SANTINI FRASSON e outros

: EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI

: JOAO PAULO DE CASTRO

: JOSE FERRAZ DE VASCONCELOS

: LUIZ SEVERINO ARIGATO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Helena Santini Frasson e outros contra a sentença de fls. 163/172, que julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 20.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que:

a) é fato incontroverso a mora do Poder Executivo, faz jus, portanto, à indenização por danos patrimoniais decorrentes da omissão da Administração em cumprir o art. 37, X, da Constituição da República;

b) face à inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar o provimento jurisdicional, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil;

c) para fins de prequestionamento, alega ofensa a princípios constitucionais e a legislação ordinária (fls. 176/185).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 309/327).

## Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO**

**CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).**

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores que a União seja condenada a indenizá-los pelos prejuízos de não terem seus vencimentos reajustados, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, aplicando-se o INPC, a partir de julho de 1999 até dezembro de 2001.

O Juízo *a quo* julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 20.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IOLANDA SATIKO TANII TUBONI e outros

: HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA

: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO

: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

: LIDIA MARIANA DE SALES CERVellini

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iolanda Satiko Tanii Tuboni e outros contra a sentença de fls. 172/181, que julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 19.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que:

a) é fato incontroverso a mora do Poder Executivo, faz jus, portanto, à indenização por danos patrimoniais decorrentes da omissão da Administração em cumprir o art. 37, X, da Constituição da República;

b) face à inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar o provimento jurisdicional, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil;

c) para fins de prequestionamento, alega ofensa a princípios constitucionais e a legislação ordinária (fls. 185/194).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 318/337).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores que a União seja condenada a indenizá-los pelos prejuízos de não terem seus vencimentos reajustados, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, aplicando-se o INPC, a partir de julho de 1999 até dezembro de 2001.

O Juízo *a quo* julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 19.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JAIR MOGGI e outro  
: HELENA NOVAES MOGGI  
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ  
: ELCIO MONTORO FAGUNDES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
: ELCIO MONTORO FAGUNDES  
APELADO : OS MESMOS  
ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES  
No. ORIG. : 96.00.11095-6 13 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos autores e pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Relatora.

Fls. 532/534. Os apelantes Jair Moggi e Helena Novaes Moggi e o apelado Banco Bradesco S/A, requerem a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para que seja homologado o acordo entre as partes.

Decido.

Nos termos do inciso I, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, a competência desta Relatora já se exauriu, na medida em que o feito já foi julgado em 14 de janeiro de 2008, conforme acórdão (fls. 449/450), Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de setembro de 2008 (fl. 506).

Assim, a esta Relatora não cabe mais dispor sobre a manifestação das partes.

Digam, pois, os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se desistem dos embargos de declaração (fls. 509/513 e 515/521), com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.026175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA e outros

: SUELI DALL EVEDOVE

: SUELY MOREIRA DA COSTA

: SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA

: TANIA GRIGOLETTO

: TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA

: TEREZINHA AKICO KUADA

: THADEU DAS NEVES CONTI

: VANDERLEI FERREIRA

: VALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.18791-6 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 93/104 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à CNEN, e condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, e juros com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da CNEN e a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação. Informa a União que não recorre da sentença proferida, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009/AGU, de 30.03.00, bem como a Súmula n. 14, ambas da Advocacia Geral da União (fls. 107). Não houve interposição de recurso pelos autores (cf. fl. 108).

### **Decido.**

**Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas.** O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

*Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;*

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

*Art. 95 - (...)*

*I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;*

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

*Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.*

*§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.*

*(...)*

*Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.*

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

*(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)*

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

*§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.*

*§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.*

À minguada do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.



Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

*Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.*

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

**(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.**

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

**(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).**

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

**(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

**(...) CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn n.º 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n.º : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Postulam, portanto, a devolução de todas as contribuições descontadas nos termos da Medida Provisória n. 560/94, e suas reedições, ou até que se complete a anterioridade nonagesimal.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à CNEN, e condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, e juros com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da CNEN e a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação.

No mérito, não merece reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os autores e a União arquem com os honorários de seus respectivos patronos e para explicitar os critérios da correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
: PAOLO BARTOLINI  
: PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA  
: PERCY NORMANTON JUNIOR  
: REINALDO APARECIDO DA COSTA  
: RENATO ARTHUR BENVENUTTI  
: RICARDO CABESA PAREJA  
: RICARDO PERSEU VAITKUNAS  
: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
: ROBERTO HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
PARTE RE' : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.18782-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação da União contra a sentença de fls. 342/355 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou:

- a) a devolução das contribuições sociais descontadas, com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de agosto a outubro de 1994;
- b) a correção monetária sobre valores devolvidos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/91;
- c) as importâncias a serem restituídas deverão ser corrigidas a partir dos recolhimentos indevidos, deduzindo-se os pagamentos já efetuados;
- d) incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, e juros nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- e) honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das devoluções a serem procedidas.

Apela a União ao argumento de ser incabível correção monetária sobre valores devolvidos em sede administrativa. Insurge-se, também, em relação aos honorários arbitrados, os quais requer sejam fixados nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, para fins de prequestionamento, ofensa ao disposto nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição da República, ao art. 1º, *caput*, e aos §§ 2º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e à Lei n. 6.899/81 (fls. 363/367).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 369).

#### **Decido.**

**Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas.** O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

*Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;*

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

*Art. 95 - (...)*

*I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;*

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

*Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. § 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.*

(...)

*Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.*

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.*  
(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

*§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.*

*§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.*

À míngua do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

*Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.*

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

*(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.*

*1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.*

*2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.*

*3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.*

*5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).*

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)  
(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).**

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

**TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)**

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Postulam, portanto, a devolução de todas as contribuições descontadas nos termos da Medida Provisória n. 560/94, e suas reedições, ou até que se complete a anterioridade nonagesimal, bem como o pagamento da correção monetária sobre os valores devolvidos, concernente a contribuições descontadas nos termos da Lei n. 8.162/91.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou a devolução das contribuições sociais descontadas com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de agosto a outubro de 1994, e também o pagamento da correção monetária incidente sobre os valores descontados nos termos da Lei n. 8.162/91, e restituídos administrativamente; com correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, e juros nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários em 10% do montante a ser restituído.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União. Deve ser aplicado o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil para que cada parte arque parte os honorários do seu respectivo patrono.

Sobre a correção monetária incidente sobre as contribuições descontadas nos termos da Lei n. 8.162/91, malgrado tenha a CNEN afirmado que a restituição foi realizada com as devidas correções (fl. 326, 329/334), não há comprovação nos autos de terem sido realizadas tais correções. De qualquer modo, a correção monetária incide a partir do desconto indevido, nos termos da Súmula n. 162 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o montante ser apurado quando da execução.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa aos artigos da Constituição da República e disposição legal argüida pela União, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que as partes arquem com os honorários de seus respectivos patronos e para explicitar os critérios da correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA e outros

: MARIA JOSE DIAS PERES

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

AGRAVADO : MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR

AGRAVADO : MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES

: MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO

: MARIA ZILDA PAGANOTO

: MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN

: MARCEL DE ARAUJO GERMER

: MARINA BARROS DE ARRUDA CASTRO RUBIATTI

: MARINEVES RUFINO GAZANI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.04212-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 9/10, que julgou improcedente impugnação ao valor da causa, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, que "traz uma maior flexibilização à atribuição do valor da causa, visando facilitar o acesso à justiça" (fl. 10).

Alega-se, em síntese, que se trata de litisconsórcio ativo de servidores públicos federais que postulam a condenação da União a reajustar seus vencimentos em 28,86%, retroativamente a fevereiro de 1.997. Assim, o valor dado à causa deve obedecer ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, para ser fixado em R\$ 122.939,76 (cento e vinte e dois

mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos, não em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme afirmado pelos agravados (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 57).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 68/70) e o MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 72/74).

**Decido.**

**Valor da causa em ação relativa a vencimentos de servidor.** As demandas movidas por servidores públicos para a obtenção de vantagens ou a percepção de qualquer melhoria em seus vencimentos têm por conteúdo o valor correspondente às prestações pretendidas vencidas mais uma prestação anual das vincendas. Não é exato dizer que semelhantes ações não teriam conteúdo econômico imediato nem que seu valor deveria ser fixado por mera estimativa, cumprindo observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

*Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou se por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260/CPC.*

*O valor da causa não deve ser fixado à base de estimativa, em se tratando de ação movida por servidores públicos pleiteando diferenças de remuneração.*

*Aplicabilidade do art. 260, do CPC*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp. n. 31.158-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15.04.99)*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. VENCIMENTOS.*

*Para os efeitos de apuração do valor atribuído à causa, as diferenças de vencimentos de servidores públicos, vencidas e vincendas, equiparam-se à expressão 'prestação', de que trata o art. 260, do CPC.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp. n. 31.642-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.05.99)*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CPC, ARTIGO 260.*

*- Em se tratando de ação movida por servidores objetivando diferenças de reajustes salariais, a fixação do valor da causa, por englobar o pedido de prestações vencidas e vincendas, deve observar a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp. n. 183.987-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 16.03.00)*

*EMBARGOS DE DIVERGENCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC.*

*Consoante entendimento pacificado nesta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de estimativa. Precedentes.*

*Embargos de divergência rejeitados.*

*(STJ, EREsp. n. 174.364-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.12.02)*

**Do caso dos autos.** Em dezembro de 1997, os agravados ajuizaram ação de rito ordinário em face da União, para a manutenção do direito à percepção do percentual de 28,86% e, em relação aos agravados aposentados, "a parcela denominada Provento-Lei nº 8.622/93 a partir de fevereiro/97, quando foi suprimida, e que vinham recebendo desde março/93". Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 29).

A União impugnou o valor dado à causa, afirmando que deveria obedecer ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (fls. 31/32).

Os agravados manifestaram-se e requereram a alteração do valor para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em face da impossibilidade de apuração exata do montante por eles pleiteado (cf. fl. 9).

Nos termos dos precedentes acima citados, é forçoso concluir pela aplicabilidade do art. 260 do Código de Processo Civil, o que exclui a atribuição do valor da causa por mera estimativa ou qualquer outro critério.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JANE ZVEITER DE MORAES e outros

: JANINE SCHIRMER

: JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO

: JEANNINE ABOULAFIA

: JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN

: JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO

: JORGE NAKATANI

: JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA

: JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO

: JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018243-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jane Zveiter de Moraes e outros contra a decisão de fl. 93, que determinou a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial.

Alega-se, em síntese, que a declaração de autenticidade única para todos os documentos que instruíram a inicial supre a autenticidade exigida pelo Juízo de primeiro grau, cabendo a autenticação somente nos casos em que houver impugnação fundamentada da parte contrária, a teor do disposto nos arts. 225 e 383 do Código de Processo Civil (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 98/99).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 106).

**Decido.**

**Autenticidade de documentos. Declaração em cada peça. Desnecessidade.** O Provimento n. 34, de 05.09.03, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, modificou o Provimento n. 19, de 24.04.95, cujo item 4.2 passou a vigorar com a seguinte redação:

*4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração de advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

A nova redação do item faculta ao advogado declarar autênticas as peças apresentadas por cópia, sob sua responsabilidade pessoal, sem expressar, contudo, a forma pela qual o advogado deve manifestar a sua autenticidade. O MM. Juízo de primeiro grau, por entender ser imprescindível a declaração de autenticidade em cada peça apresentada por cópia, determinou sua regularização (fl. 93).

No entanto, observa-se à fl. 47 que o advogado dos agravantes declarou a autenticidade dos documentos anexados à petição inicial, satisfazendo a exigência do Provimento n. 34 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GIZELI DOS SANTOS SILVA PEDROSA e outros

: MARGARETH MATIKO NAKAI PELLIM

: CELIA APARECIDA ANDRETA DA COSTA



: VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gizeli dos Santos Silva Pedrosa e outros contra a sentença de fls. 118/121, que julgou improcedente o pedido para que a ré seja condenada a efetuar revisão geral anual de suas remunerações, no período de junho de 1998 a dezembro de 2001, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

- a) a partir da Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, é assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos;
  - b) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por omissão na ADIN n. 2.061-7-DF;
  - c) o princípio da separação dos poderes não pode impedir que o poder Judiciário faça cumprir norma constitucional;
  - d) para fins de prequestionamento, alega ofensa a princípios constitucionais e a legislação ordinária (fls. 125/131).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 138/163).

#### Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores que a União seja condenada a fazer a revisão geral anual das remunerações, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, com a utilização "dos índices aplicados aos proventos da aposentadoria do INSS, aos vencimentos das servidoras públicas no período compreendido entre junho de 1998 a dezembro de 001" ou, alternativamente, seja aplicado o percentual medido pelo INPC (fls. 15).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para que a ré seja condenada a efetuar revisão geral anual de suas remunerações, no período de junho de 1998 a dezembro de 2001, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO e outros

: CESANIR SALETTE PICHELI

: CLAUDIO ROSOLEM

: ELIAS BATISTA DE FRANCA

: LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES

: LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA

: MARCOS ANTONIO DE MORAES

: MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO

: SILVIO ITAMAR DE SOUZA

: TEDY SPADARI

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ambrósio Amâncio de Castro e outros contra a sentença de fls. 179/185, que julgou improcedente o pedido deduzido para obtenção de reajustes salariais, aplicando-se o índice acumulado de 34,29%, relativo ao período de 04.06.98 a 31.12.02, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

a) postulam "indenização decorrente de perdas salariais" assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição da República (fl. 193);

b) esclarecem que "não pretendem nenhum aumento dos vencimentos pela via judicial" (fl. 194);

c) "é fato inegável que o E. STF, por força da ADIn n. 2.061-7, constituiu em mora o Poder Executivo, por sua omissão em elaborar projeto no sentido de garantir a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos" (fl. 194);

d) para fins de prequestionamento, alega infração à Lei n. 10.331/01 e ao art. 37, X, da Constituição da República (fls. 192/195).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 204/228).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores reajuste no percentual de 34,29%, referente a perdas inflacionárias do período de 04.06.98 a 31.12.02, ao fundamento de que o direito à revisão salarial é assegurado nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido para obtenção de reajustes salariais, aplicando-se o índice acumulado de 34,29% relativo ao período de 04.06.98 a 31.12.02, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO e outro

: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 96.04.00990-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 98/110: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes interpostos pela parte autora e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.000170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : CRISTINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outros  
: CUSTODIO ANTONIO GUIMARAES  
: DAGOBERTO BUENO DE MORAES  
: DANIELA MORAES AVILA  
: DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS SANTOS  
: DAVILSON GOMES DA SILVA  
: DECIO BORGES DE SOUZA  
: DELVONEI ALVES DE ANDRADE  
: DERCY PEREIRA DOS SANTOS  
: DIONISIO FURTUNATO DA SILVA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RÉ : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.18780-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 86/98 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à CNEN, e condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas, com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 e juros com incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da CNEN e a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação. Informa a União que não recorre da sentença proferida, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009/AGU, de 30.03.00, bem como a Súmula n. 14, ambas da Advocacia Geral da União (fls. 102). Não houve interposição de recurso pelos autores (cf. fl. 99v.)

#### Decido.

**Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas.** O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

*Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;*

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

*Art. 95 - (...)*

*I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;*

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À minguada do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

**Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.**

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.**

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...)**.

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

**TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)**

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Postulam, portanto, a devolução de todas as contribuições descontadas nos termos da Medida Provisória n. 560/94, e suas reedições, ou até que se complete a anterioridade nonagesimal.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à CNEN, e condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas, com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 e juros com incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da CNEN e a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação.

No mérito, não merece reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os autores e a União arquem com os honorários de seus respectivos patronos e para explicitar os critérios da correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HAMILTON CAMPOS

ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007450-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 235/236), a homologação de desistência da impetrante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANDERSON SOUZA DAURA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO FEUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.63.01.012965-4 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Souza Daura contra a decisão de fls. 27/28, proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a reclassificação do recorrente na Classe Especial do cargo de Delegado de Polícia Federal, a partir de 05.01.09 (fls. 2/26).

**Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF.** O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

*§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em 'outro banco oficial', inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.**

*I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.*

*II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.*

*III - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.092237-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)*



**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.074772-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.**

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

**Do caso dos autos.** O agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno ao interpor o recurso. O posterior recolhimento, sob a alegação de que o expediente bancário estaria encerrado por ocasião do protocolo da petição não permite a regularização do feito, em face da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PERICLES TAQUISHI OTANI e outros

: PAULO DOS SANTOS  
: REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI  
: REGINA LUCIA BRAGA BARRETO  
: RUTH DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pericles Taqueshi Otani contra a sentença de fls. 167/176, que julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 20.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que:

- a) é fato incontroverso a mora do Poder Executivo, faz jus, portanto, à indenização por danos patrimoniais decorrentes da omissão da Administração em cumprir o art. 37, X, da Constituição da República;
  - b) face à inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar o provimento jurisdicional, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil;
  - c) para fins de prequestionamento, alega ofensa a princípios constitucionais e a legislação ordinária (fls. 179/188).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 311/329).

#### Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

**(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).**

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores que a União seja condenada a indenizá-los pelos prejuízos de não terem seus vencimentos reajustados, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, aplicando-se o INPC, a partir de julho de 1999 até dezembro de 2001.

O Juízo *a quo* julgou prescrito o dano alegado em relação ao período anterior a 20.09.00 e improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais, consistente na diferença do INPC, que deixou de ser aplicado no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO TRENTINO MANZANO e outros

: ROSANA BAGGIO GOMES

: ROSELI CORREA SAMPAIO DONATONI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

CODINOME : ROSELI CORREA SAMPAIO

APELANTE : ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE

: SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Trentino Manzano e outros contra a sentença de fls. 188/191, que julgou improcedente o pedido para que a ré seja condenada a efetuar revisão geral anual de suas remunerações, no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, com aplicação do INPC anual, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que:

a) postulam indenização por danos patrimoniais decorrentes da omissão da Administração em cumprir o art. 37, X, da Constituição da República, e não a revisão anual dos vencimentos;

b) face à inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar o provimento jurisdicional, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil;

c) para fins de prequestionamento, alega ofensa a princípios constitucionais e a legislação ordinária (fls. 197/206).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 265/278).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores que a União seja condenada a indenizá-los pelos prejuízos de não terem seus vencimentos reajustados, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, aplicando-se o INPC, a partir de julho de 1999 até dezembro de 2001.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para que a ré seja condenada a efetuar revisão geral anual de suas remunerações, no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, com aplicação do INPC anual, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa à Constituição da República e disposição legal arguida pelos apelantes, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS e outros

: SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO

: SIGMAR HORST CARDOSO

: SILVIA SAIULI MIKI IHARA

: SORAYA SOUBHI SMAILI

: SUELI DE FARIA MULLER

: TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL

: VERA LIDIA COSTA SILVA

: WALQUIRIA GANDRA NIRO

: ZOILO PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Sandra Maria Miraglia Valdeolivas e outros e pela União contra a sentença de fls. 148/155, que julgou parcialmente procedente o pedido "para reconhecer a inconstitucionalidade por omissão quando ao cumprimento do disposto na EC 19/98 a partir de junho de 1998 e condenar a União a pagar aos autores, a título de indenização, observada a prescrição quinquenal, a diferença entre a remuneração por eles percebida, inclusive reflexos, e a que teriam recebido se sobre ela fosse aplicado como indexador o INPC, a partir de junho de 1999 e nas datas-base de janeiro de 2000, 2001 e 2004. As parcelas deverão ser atualizadas em conformidade com o previsto na Resolução nº 242 do CJF e acrescidas de juros de mora tal como acima determinado. Ressalvo que não serão incorporados aos vencimentos dos autores os índices de correção monetária referidos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes. Considerando a sucumbência recíproca das partes, ficam os honorários compensados reciprocamente, nos termos do art. 121, 'caput', do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, condeno a União a reembolsar os autores em relação à metade das custas processuais."

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

- a) não ocorreu a prescrição dado que o marco inicial do prazo prescricional é a data da ADIN n. 2061-DF, em 29.06.01, que confirmou a obrigatoriedade de revisão anual;
- b) a inconstitucionalidade por omissão foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.061-DF;
- c) a finalidade da revisão geral anual é a vedação do enriquecimento sem causa do Estado e a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos;
- d) da omissão constitucional resulta a responsabilidade civil do Estado e a indenização pelos danos materiais, nos termos do art. 286 c. c. o 927 do Código Civil, bem como no disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República;
- e) o direito à indenização "abrange tanto as parcelas vencidas quanto aquelas vincendas";
- f) os índices de revisão geral aplicados nos termos das Leis ns. 10.331/01 e 10.697/03 "não suprem as omissões legislativas ocorridas nos anos anteriores", tampouco recompôs a perda do poder aquisitivo no período;
- g) os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a serem suportados somente pela ré (fls. 159/192).

Apela a União e alega, em síntese, que:

- a) embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a mora legislativa, não estabeleceu prazo para suprir a omissão;
- b) o Poder Público encontra limitações de ordem constitucional para conceder índices percentuais que resultem em aumentos salariais, dado que depende de recursos orçamentário;
- c) as Leis n. 10.331, de 18.12.01, n. 10.697, de 02.07.03, dispuseram sobre a revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos federais;
- d) não cabe ao Poder Judiciário determinar revisão de vencimentos, conforme disposto na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal;
- e) a taxa de juros de mora deve ser de 6% a. a. (seis por cento ao ano), mesmo após a vigência do Novo Código Civil;
- f) não cabe sua condenação ao pagamento de custas, à vista da isenção, nos termos da Lei n. 9.289, de 04.07.96 (fls. 225/256).

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 199/223) e pelos autores (fls. 268/285).

#### Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).**

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido "para reconhecer a inconstitucionalidade por omissão quando ao cumprimento do disposto na EC 19/98 a partir de junho de 1998 e condenar a União a pagar aos autores, a título de indenização, observada a prescrição quinquenal, a diferença entre a remuneração por eles percebida, inclusive reflexos, e a que teriam recebido se sobre ela fosse aplicado como indexador o INPC, a partir de junho de 1999 e nas datas-base de janeiro de 2000, 2001 e 2004. As parcelas deverão ser atualizadas em conformidade com o previsto na Resolução nº 242 do CJF e acrescidas de juros de mora tal como acima determinado. Ressalvo que não serão incorporados aos vencimentos dos autores os índices de correção monetária referidos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes. Considerando a sucumbência recíproca das partes, ficam os honorários compensados reciprocamente, nos termos do art. 121, 'caput', do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, condeno a União a reembolsar os autores em relação à metade das custas processuais."

Quanto à prescrição, não merece reforma a sentença dado configurar-se caso de incidência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, não assiste razão aos autores e deve ser provido o recurso da União. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JANE ZVEITER DE MORAES e outros

: JANINE SCHIRMER

: JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO

: JEANNINE ABOULAFIA

: JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN

: JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO

: JORGE NAKATANI

: JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA

: JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO  
: JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jane Zveiter de Moraes e outros contra a sentença de fls. 156/164, que julgou improcedente pedido objetivando a condenação da ré para implementar as revisões gerais das remunerações previstas no art. 37, X, da Constituição da República, bem como o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da mora, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

- a) não ocorreu a prescrição dado que "o direito dos Apelantes se renova a cada período em que ocorre a omissão legislativa";
- b) a inconstitucionalidade por omissão foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.061-DF;
- c) a finalidade da revisão geral anual é a vedação do enriquecimento sem causa do Estado e a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos;
- d) da omissão constitucional resulta a responsabilidade civil do Estado e a indenização pelos danos materiais, nos termos do art. 286 c. c. o 927 do Código Civil, bem como no disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República;
- e) o direito à indenização "abrange tanto as parcelas vencidas quanto aquelas vincendas";
- f) as Leis ns. 10.331/01 e 10.697/03 "não suprem as omissões legislativas ocorridas nos anos anteriores", tampouco correspondem à perda do poder aquisitivo no período (fls. 170/201).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 212/231).

#### Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente pedido objetivando a condenação da ré para implementar as revisões gerais das remunerações previstas no art. 37, X, da Constituição da República, bem como o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da mora, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OSCAR JOSE VAZ e outros

: DILENA ALTEMARI VAZ

: ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR

: JOSE DIMAS ROCHA DANTAS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oscar José Vaz e outros contra a sentença de fls. 192/197, que julgou improcedente o pedido objetivando a condenação da ré para "arcar com o pagamento integral dos prejuízos decorrentes da omissão legislativa, por não editar lei anual que garanta a reposição das perdas decorrentes da inflação acumulada" e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, descumprimento do art. 37, X, da Constituição da República, na forma da omissão legislativa, fato que produziu danos, os quais devem ser reparados, conforme disposto no art. 159 do Código Civil (fls. 199/204).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 211/223).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido objetivando a condenação da ré para "arcar com o pagamento integral dos prejuízos decorrentes da omissão legislativa, por não editar lei anual que garanta a reposição das perdas decorrentes da inflação acumulada" e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.008013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : EUDES CARLOS DE ALMEIDA e outros

: ELZA TAEKO TATSUKAWA

: FERNANDO BIANCO

: FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI

: HUGO HIGA GAKIYA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 158/166 que, ao acolher o pedido, condenou a União a indenizar os autores pelos danos patrimoniais consistentes na diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o que lhe seria devido mês a mês, após a aplicação do INPC de forma anual, a partir de junho de 1999 até dezembro de 2001, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 20.09.00. Determinou, ainda, que o pagamento seja efetuado em parcela única, com correção nos termos do Provimento n. 64/2005, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir de junho de 1999, e condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e à reposição das custas.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

a) deve ser reconhecida a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil;

b) sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, é necessário que a revisão requerida seja efetuada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa;

c) não cabe ao Supremo Tribunal Federal, tampouco ao Poder Judiciário assinalar prazo para a deflagração de processo administrativo;

- d) o reconhecimento da mora legislativa não pode gerar direito à indenização por danos materiais e morais dado tratar-se a revisão geral e anual de norma programática;
- e) pela conduta omissiva o Estado responde subjetivamente, portanto, deve ser provado o dolo ou culpa;
- f) tratando-se de prerrogativa constitucional, a mora no encaminhamento de projeto de lei não configura ato ilícito, descabida, portanto, a indenização;
- g) quanto à condenação em custas e honorários, deve ser aplicado o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil;
- h) para fins de prequestionamento alega ofensa a artigos do Decreto-lei n. 200/67, do Código de Processo Civil, da Lei Complementar n. 101/00, da Lei n. 9.868/99, do Código Civil, da Lei n. 4.414/64, da Lei n. 9.494/97 e da Constituição da República (fls. 172/204).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 207/219).

#### **Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores a condenação da ré para indenizá-los por danos patrimoniais, devido à perda salarial correspondente ao período de junho de 1999 a dezembro de 2001, por entenderem que a mora do Poder Executivo Federal em realizar a garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998, acarretou-lhes prejuízo.

O Juízo *a quo* ao acolher o pedido, condenou a União a indenizar os autores pelos danos patrimoniais consistentes na diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o que lhe seria devido mês a mês, após a aplicação do INPC de forma anual, a partir de junho de 1999 até dezembro de 2001, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 20.09.00. Determinou, ainda, que o pagamento seja efetuado em parcela única, com correção nos termos do Provimento n. 64/2005, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir de junho de 1999, e condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e à reposição das custas.

Quanto à prescrição, não merece reforma a sentença dado configurar-se caso de incidência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, assiste razão à União. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.007955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA DO CARMO TONETTO e outros

: MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO

: MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS GARCIA

: MARIA REGINA TURINO DA SILVA

: MARIANGELA SILVA JUREMEIRA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 176/184 que, ao acolher o pedido, condenou a União a indenizar os autores pelos danos patrimoniais consistentes na diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o que lhe seria devido mês a mês, após a aplicação do INPC de forma anual, a partir de junho de 1999 até dezembro de 2001, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 20.09.00. Determinou, ainda, que o pagamento seja efetuado em parcela única, com correção nos termos do Provimento n. 64/2005, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir de junho de 1999, e condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e à reposição das custas.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

a) deve ser reconhecida a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil;

b) sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, é necessário que a revisão requerida seja efetuada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa;

c) não cabe ao Supremo Tribunal Federal, tampouco ao Poder Judiciário assinalar prazo para a deflagração de processo administrativo;

d) o reconhecimento da mora legislativa não pode gerar direito à indenização por danos materiais e morais, dado tratar-se a revisão geral e anual de norma programática;

e) pela conduta omissiva o Estado responde subjetivamente, portanto, deve ser provado o dolo ou culpa;

f) tratando-se de prerrogativa constitucional, a mora no encaminhamento de projeto de lei não configura ato ilícito, descabida, portanto, a indenização;

g) quanto à condenação em custas e honorários, deve ser aplicado o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil;

h) para fins de prequestionamento alega ofensa a artigos do Decreto-lei n. 200/67, do Código de Processo Civil, da Lei Complementar n. 101/00, da Lei n. 9.868/99, do Código Civil, da Lei n. 4.414/64, da Lei n. 9.494/97 e da Constituição da República (fls. 190/222).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 225/237).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os autores a condenação da ré para indenizá-los por danos patrimoniais, devido à perda salarial correspondente ao período de junho de 1999 a dezembro de 2001, por entenderem que a mora do Poder Executivo Federal em realizar a garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998, acarretou-lhes prejuízo.

O Juízo *a quo* ao acolher o pedido, condenou a União a indenizar os autores pelos danos patrimoniais consistentes na diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o que lhe seria devido mês a mês, após a aplicação do INPC de forma anual, a partir de junho de 1999 até dezembro de 2001, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 20.09.00. Determinou, ainda, que o pagamento seja efetuado em parcela única, com correção nos termos do Provimento n. 64/2005, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir de junho de 1999, e condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e à reposição das custas.

Quanto à prescrição, não merece reforma a sentença dado configurar-se caso de incidência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, assiste razão à União. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.039608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MARCOS DO CARMO DIAS e outros

: MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS

: MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA

: MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO

: MARIA CRISTINA DE ABREU

: MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER

: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA

: MARIA TERESA DE CARVALHO PINTO RIBELA

: MARIA TEREZA COLTURATO

: MARLY BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.19008-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 82/88 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a devolver os valores indevidamente recolhidos nos meses de julho a outubro de 1994, nos termos do art. 195, § 6º, da Medida Provisória n. 560/94, atualizados.

2. Intimada da sentença, a União deixa de interpor recurso de apelação, observada a Instrução Normativa n. 09, de 30.03.00 (fl. 90):

*(...) Art. 1º - Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.135/DF, e considerando os termos da Instrução Normativa n.º 53, de 14 de maio de 1999, da Secretaria da Receita Federal, as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam indevidos os descontos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro de outubro de 1994. (...)*  
*(Instrução Normativa da Advocacia Geral da União n. 9, de 03 de março de 2000)*

3. O art. 12, da Medida Provisória n. 2.4180-35, de 24.08.01, desobriga a remessa oficial quando houver sido editada súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário, nos termos seguintes:

*Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.*

4. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o reexame necessário, com fundamento no art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/01 c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.042862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE DO ROSARIO FILHO e outros

: MARIO ANTONIO MACHADO

: VOLNEY ONOFRE PIMENTEL FERREIRA

: LUIZ CARLOS FERNANDES

: ANTONIO CARLOS MASSONETTO

: OSVALDO TAVARES  
: GUILHERME ANCELOTTI  
: CARLOS ALBERTO ZARDO  
: VELERIO DE SOUZA GONSALES  
ADVOGADO : WALTER FERRI  
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.62795-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 82/86 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à parcial aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP às remunerações dos meses de abril e maio de 1988, atualizada.  
2. Intimada da sentença, a União deixa de interpor recurso de apelação, observada a Instrução Normativa n. 1, de 27.06.97 (fls. 131/134):

*(...) A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso (...)  
(Instrução Normativa da Advocacia Geral da União n. 1, de 27 de junho de 1997)*

3. O art. 12, da Medida Provisória n. 2.4180-35, de 24.08.01, desobriga a remessa oficial quando houver sido editada súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário, nos termos seguintes:

*Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.*

4. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o reexame necessário, com fundamento no art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/01 c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.  
5. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.18.001172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA AUXILIADORA BARRETO e outros  
: IVAN RIBEIRO FERNANDES  
: JAIR ALVES  
: JOAO BATISTA DE CASTRO  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
: JORGE PEREIRA DOS REIS  
: JOEL DE ANDRADE PRADO  
: JOSE LUIZ DE BARROS  
: MILTON PROCOPIO DOS SANTOS  
: MARIA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE SERAPHIM JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Auxiliadora Barreto e outros contra a sentença de fls. 109/113, que julgou improcedente o pedido para condenar a União ao pagamento do percentual de 21,86%, referente ao índice inflacionário do período que deixaram de ter reajustes, contrariando os termos do art. 37, X, da Constituição Federal, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que não pleiteiam reajuste salarial e sim a recomposição do valor da remuneração, o qual foi reduzido em face da inflação (fls. 115/120).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 125/130).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para condenar a União ao pagamento do percentual de 21,86%, referente ao índice inflacionário do período que deixaram de ter reajustes, contrariando os termos do art. 37, X, da Constituição Federal, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA PEREZ e outros  
: THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA  
: RUI CELSO RIBEIRO MARTIN  
: MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO  
: IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO  
: JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO  
: INA MACHADO DIAS  
: ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR  
: IARA SEMPREBONI SCAPIN  
: MARIA ANGELICA BELOTO  
ADVOGADO : ANGELO MANOEL DE NARDI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vera Lucia Perez e outros contra a sentença de fls. 106/111, que julgou improcedente o pedido objetivando indenização por danos materiais em decorrência da mora para proceder à revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República, concernente ao período de julho de 1998 a dezembro de 2000, e condenou os autores ao de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que o pedido de indenização baseia-se no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e que restou demonstrado o dano e o nexo causal pelo ato omissivo do Poder Executivo em promover a iniciativa legislativa, nos termos do inciso X da Constituição da República.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 131/144).

#### Decido.

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

**(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).**

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*



(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido objetivando indenização por danos materiais em decorrência da mora para proceder à revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República, concernente ao período de julho de 1998 a dezembro de 2000, e condenou os autores ao de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS e outros

: MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA

: MARIA CECILIA CARNIO SOBECK

: MARIA CRISTINA DA SILVA

: MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA

: MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS

: MARIA LUCIA MALOSSO RAMOS

: MARIA ZITA DEGASPERI

: MARTA DEGASPERI CORRER

: OLIMPIA FORTI

ADVOGADO : LUIZ MARIO DAMASCENO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Nunes de Mattos e outros contra a sentença de fls. 192/203, que julgou improcedente o pedido "objetivando a revisão de seus proventos pelos mesmos índices aplicados aos proventos da aposentadoria do INSS, ou outro índice que reflita melhor a inflação a partir de junho de 1998, ou, alternativamente, a aplicação a correção pelo INPC no período", condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelam os autores e alegam, em síntese, que não pleiteiam aumento salarial e sim a recuperação das perdas inflacionárias e, por consequência, a indenização pelos prejuízos sofridos. Aduzem, ainda, que, ao deixar a ré de promover a revisão anual de seus vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, acaba por ofender o artigo constitucional que veda a redução salarial (fls. 207/225).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 235/244).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido "objetivando a revisão de seus proventos pelos mesmos índices aplicados aos proventos da aposentadoria do INSS, ou outro índice que reflita melhor a inflação a partir de junho de 1998, ou, alternativamente, a aplicação a correção pelo INPC no período", condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : REINALDO BORRAJO SERRA e outro

: LUIZ DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009087-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 158/163), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO

AGRAVADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : IVANA CO GALDINO CRIVELLI

: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : RITA C Z G M COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010071-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 570/577), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : IVANA CO GALDINO CRIVELLI

: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO

PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010071-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 554/561), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DANIELA DE OLIVEIRA BENETE

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por DANIELA DE OLIVEIRA BENETE contra ato da DIRETORA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que indeferiu seu pedido de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da licença-maternidade de 90 (noventa) dias que lhe foi concedida pela adoção de menor de um ano de idade.

Relata que, na qualidade de servidora pública, com amparo no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, requereu a licença funcional de 120 (cento e vinte) dias, para cuidar do filho de que, juntamente com o marido, obteve a guarda, a partir de 04 de março de 2008. Contudo, o pleito lhe foi negado, muito embora já em vigor a Lei nº 10.421/02, que reconheceu tal direito aos empregados celetistas.

Entende que não pode haver discriminação, em se tratando de razões humanísticas no sentido de proteger e amparar a criança que necessita de seus cuidados, independentemente do regime jurídico a que se subordine sua mãe. Por esse motivo, vem a Juízo requerer o reconhecimento de seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo do auxílio-maternidade, como vem sendo reiteradamente decidido por nossos tribunais, em seu favor.

A liminar foi deferida (fls. 34/37), garantindo à impetrante a concessão de licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 04 de março de 2008.

Insurgindo-se, a parte impetrada ofereceu agravo de instrumento - processo nº 2008.03.00.020763-6 - o qual foi julgado prejudicado, a teor do extrato do banco de dados informatizado deste Tribunal.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/50, e o Ministério Público Federal, às fls. 91/93, manifestou-se pela concessão da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 111/116 deferiu a segurança, confirmando a liminar.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, às fls. 124/128, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que existe legislação a impedir a concessão do pleito da impetrante, porquanto a superveniência da Lei nº 10.421/02, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, não teve o condão de alterar ou revogar a Lei nº 8.112/90, no que se refere ao período da licença-adorante. Assim, uma vez mantidos a vigência, o vigor e a validade do artigo 210 dessa legislação, não há que se cogitar da aplicação do tratamento, nele previsto para os empregados de empresas privadas, aos servidores públicos federais.

Com as contra-razões de fls. 133/138, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, defende o provimento da apelação.

**É o relatório.**

Decido.

O ser humano, ao nascer, é totalmente dependente, ao contrário do que acontece com os animais, na Natureza.

Sua autonomia vai aumentando com o passar do tempo mas, nos primeiros meses, não se pode negar a necessidade de cuidados básicos para a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do neonato, como o sustento físico e o amparo emocional, a justificar a preocupação do legislador no sentido de garantir à mãe o direito ao gozo de licença-maternidade.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante "*licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias*", dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que "*aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,*

*XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir".*

Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que *"os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".*

Ademais, a teor do artigo 1.596 do Código Civil, *"os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*, norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, deu ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação :

**Artigo 392 : A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.**

Suscetível à reiterada jurisprudência em favor da igualdade dos direitos, disposta constitucionalmente, o legislador acrescentou ao texto consolidado, ainda, o artigo 392-A, do seguinte teor :

**Artigo 392-A : À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.**

A legislação pátria, assim, mostrou-se sensível às necessidades do recém-nascido e, nessa linha, especificamente com relação à mãe adotiva servidora pública federal, o artigo 210 da Lei nº 8.112/90 estabelece :

**Artigo 210 : À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.**

Já com referência à mãe biológica, referida legislação dispõe, em seu artigo 207 :

**Artigo 207 : Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.**

A discrepância entre o tratamento dispensado pelo legislador à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano, a qual afronta o comando constitucional, já foi dirimida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que deu pela inconstitucionalidade da expressão *'serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada'* constante do 'caput', 'in fine', do artigo 210 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, tal Colegiado, por maioria qualificada, no julgamento, em 24 de novembro de 2005, DJ de 13 de janeiro de 2006, do mandado de segurança nº 2002.03.00.026327-3, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, assim se pronunciou :

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, 'CAPUT', LEI Nº 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, E 39, § 3º, C.C. 227, § 6º, TODOS DA C.F.. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.**

**INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO ROMS 22.307-7.**

*A Lei nº 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejulgamento, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo. Ainda, a liminar é medida efêmera que pode ser revogada, a qualquer tempo, e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a Súmula nº 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua consequente confirmação ou cassação.*

*Preliminar de perda do objeto rejeitada.*

*A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do § 3º do artigo 39 da C.F..*

*É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, direitos iguais aos do filho biológico, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, § 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1.596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 20).*

*O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção nº 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18.12.62.*

*A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito do lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito a licença igual à da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.*

*A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei nº 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 "A") no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).*

*No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia de tratamento isonômico, tal*

*como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 "A" da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.*

*Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, 'caput', 'in fine', da Lei nº 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, 'in casu', a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna.*

*Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão do impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo que não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF ("NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA"). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS nº 22.307-7, rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal.*

*No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (artigo 7º, inciso XVIII) e do público (art. 39, § 3º) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (artigo 227, § 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.*

*Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada" do artigo 210, 'caput', 'in fine', da Lei nº 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

No mesmo diapasão o acórdão proferido pelo mesmo Órgão Especial, ao julgar, em 27 de agosto de 2008, o mandado de segurança nº 2002.03.00.018756-8, relatora a Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ de 17.03.09, que transcrevo :

**ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. CRIANÇA COM MENOS DE UIM ANO DE IDADE. POSSIBILIDADE.**

*Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas.*

*O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante.*

*A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.*

*Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade.*

*Concessão da segurança.*

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que o julgado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCELO BUENO PALLONE

ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001571-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137/144: aguarde-se a resposta da União (cfr. fl. 136).

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 1406/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.033706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ASTEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO DA COSTA FARIA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00007-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação pela parte autora.

Conforme preceitua o Art. 530, do CPC, somente cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

No caso dos autos, a Turma manteve a r. sentença não se verificando, portanto, os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, razão porque não os admito.

Desentranhem-se o Voto e a Ementa de fls.105/137, eis que estranhos aos autos - pertencem à Apelação em Mandado de Segurança, autos nº 2001.61.00.009273-8.

Se já tiverem sido encartados àqueles autos, devolvam-se ao e. Desembargador Federal designado para o acórdão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARCIO JOSE RIBEIRO e outro

: MEIRE APARECIDA CELESTE

ADVOGADO : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste como parte apelante somente a "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF", conforme recurso interposto a fls. 299/305 dos autos.

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por MARCIO JOSÉ RIBEIRO e OUTRO, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, e sustar o leilão extrajudicial, **julgou parcialmente procedente o pedido**, determinando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial da dívida, e a revisão do valor das prestações, desde a primeira, delas excluindo o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial- CES, e condenando a parte ré (CEF) a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (artigo 23 da Lei nº 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Houve, ainda, a condenação da CEF ao recálculo do saldo devedor da parte autora sem a inclusão das despesas decorrentes da execução extrajudicial, bem como, que exclua eventual inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, que:

- 1) foram observadas as formalidades previstas no DL nº 70/66;
- 2) houve desacerto da sentença ao excluir a CES do contrato, já que é matéria integrante da avença, constituindo-se em uma obrigação do devedor, não apenas em decorrência do contrato, mas também de expressos normativos do SFH, aplicáveis a todos os mútuos pactuados sob as regras de tal sistema.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 29.08.1988. e acostado às fls. 94/98vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização-SFA.

#### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

*"Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

*§ 1º-Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

*§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

*§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

*§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

*§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

*§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

*§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

*§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

*§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."*



Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 28/47 (cópia da planilha de evolução do financiamento), 48/87 (laudo pericial contábil) e 94/98vº (cópia do contrato de mútuo habitacional).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO . AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL . SFH . CES . COBRANÇA . VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido."**

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, como se vê da fl. 97 (cláusula 38ª, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."**

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."**

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."**

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento."**

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."**

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."**

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."**

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

**.....**  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros"**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua**

**adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte."**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."**

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

**"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### **4. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido.**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.**

**4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.**

**5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.**

**6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

**7. Agravo de instrumento não provido.**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica**

**Federal/CEF tal faculdade.**

**9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

**10. Agravo parcialmente provido.**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL . SFH . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SEGURADORA E UNIÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' . RAZÕES FINAIS . DESNECESSIDADE . AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE AFASTADA . URV . APLICAÇÃO . REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) . LEGALIDADE . PREVISÃO CONTRATUAL . INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO . ANATOCISMO . INOCORRÊNCIA . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) . PREVISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE . TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA . VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS . VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO . RESTITUIÇÃO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC . MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA . REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO .**

**INEXIGIBILIDADE . ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . ARREMATÇÃO . REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR . PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS . FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA . NULIDADE AFASTADA . INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL . LAUDO PERICIAL . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA . REVISÃO NECESSÁRIA . PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) . LEGALIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

**1 - APELAÇÃO DA AUTORA**

**1.1 - AGRAVO RETIDO.** *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

**1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

**1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** *'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

**1.4 - SEGURO HABITACIONAL.** *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'*

**1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** *O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

**1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.*

**1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.** *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.*

**1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** *Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.*

**1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2 - APELAÇÃO DA CEF**

**2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

**2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

**2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

**2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

**2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

**2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que

*implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

*3. Agravo retido da autora improvido.*

*4. Apelação da autora improvida.*

*5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)*

**"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL . SFH . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO . NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO . REVISÃO SFH . PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

*1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.*

*2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.*

*3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*

*4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .*

*5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*

*6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*

*7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*

*8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*

*9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*

*10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*

*11. A prova pericial não indica capitalização de juros.*

*12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*

*13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*

*14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*

*15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários*

tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SFH . LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO . REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE . SALDO DEVEDOR . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA . INOCORRÊNCIA . ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO . TR . EMPREGO APROPRIADO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA . CABIMENTO . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . IMPOSIÇÃO CONTRATUAL .**

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICABILIDADE DA TR .**

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ENCARGOS MENSAIS . SALDO DEVEDOR . REAJUSTE . PES/CP . CES . URV . IPC 84,32% . TAXA REFERENCIAL . JUROS . PROVA PERICIAL .**



1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. *Apelação desprovida.*"

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO . APLICAÇÃO DO CDC . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial ? PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de

*comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

*23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

*24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

*25. Recurso improvido. Sentença mantida."*

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, motivo pelo qual condeno a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO MANOEL PIRES NETO

ADVOGADO : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : COBANSA CIA HIPOTECARIA S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste como parte apelante "JOÃO MANOEL PIRES NETO e OUTRO", conforme recurso interposto a fls. 283/326 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO MANOEL PIRES NETO e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da COBANSA - CIA. HIPOTECÁRIA S/A, com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões oferecidas pela CEF (decorreu o prazo legal para contra-razões da COBANSA - CIA.

HIPOTECÁRIA S/A - fl. 334), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.**

**4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.**

**5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.**

**6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido."*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : ULISSES NALON

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Fls. 151/155: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista à apelante (Caixa Econômica Federal - CEF) para contra-razões.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outro

: VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2001.61.00.007740-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ACIOLI PIRES DA SILVA e outro

: CLEIDE CARVALHO BRAS PIRES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

## DESPACHO

1. Fls. 283/285 e 286/287: indefiro. Tendo em vista a interposição de apelação, viável, apenas, eventual desistência do recurso.
2. Fls. 279/281: certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o disposto no art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

## DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o despacho de fl. 123.
2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do requerido à fl. 119.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO

APELADO : FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : JAIRO SAMPAIO SADDI

: SUZANA CORREA ARAUJO

: RUBIANA APARECIDA BARBIERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.25793-4 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil contra a sentença de fls. 214/217 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem "para determinar a restituição ao impetrante do valor depositado por meio do cheque n. 732431 (fl. 113)".

Requer o Liquidante do Banco BMD S/A a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação, tendo em vista que não foi intimado da decisão, bem como estarem os autos em carga após a publicação da sentença, o que impossibilitou a consulta do feito (fls. 237/238 e 263/264).

### **Decido.**

Embora devidamente intimado a compor a lide (fl. 173), o requerente não só deixou de prestar informações (cf. fl. 180 v.), como também não constituiu procurador.

Deste modo, não prospera a pretensão do requerente, pois não havendo patrono constituído nos autos, correm os prazos independentemente de intimação (CPC, art. 322):

*(...) FLUÊNCIA DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CPC, ART. 322. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES. (...)*

*I - Ao réu revel que ainda não se manifestou nos autos, o prazo para recorrer se inicia com a publicação em cartório da sentença. Precedente da Corte Especial (EREsp 318.242/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 27.06.05).*

*II - Nessa hipótese não há falar-se em ocorrência de tratamento desigual entre as partes, pois o próprio Código de Processo Civil prevê que 'contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação' (CPC, art. 322, na redação anterior à Lei n. 11.280/2006). (...)*

*(STJ, 3ª Turma, Resp n. 799.965/RN, Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 07.10.08)*

MANDADO DE SEGURANÇA. (...)

Contra o revel os prazos correm independentemente de intimação (...)

(STJ, 3ª Turma, ROMS n. 4.151/MA, Min. Costa Leite, unânime, j. 21.06.94)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido para restituição de prazo para a interposição de recurso de apelação. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : GILBERTO ALVES DA FONSECA

ADVOGADO : SELMA REGINA AGULLO e outro

DESPACHO

1. Fls. 138/139, 144 e 146/150: diga a apelante (Caixa Econômica Federal - CEF).

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 582/603: diga a União.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.023359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : DECIO PEREIRA

ADVOGADO : ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREAO e outro

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : TANIA GRACA CAMPI MALUF e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

1. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 108/113, que concedeu parcialmente a ordem de *habeas data*.

2. O Ministério Público Federal requereu a baixa dos autos para intimar a União da sentença proferida (fls. 118/120).

3. Verifico que a inclusão do Secretário da Receita Federal de Ribeirão Pires (SP) no pólo passivo decorreu de aditamento à inicial (fl. 73). E as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) (fls. 86/97). No entanto, não há certidão de intimação dessa autoridade sobre a sentença.

4. Embora tenha sido determinado o reexame necessário, a falta de intimação da mencionada autoridade cerceou a sua possibilidade de impugnar a sentença pela via recursal, situação que recomenda a sua regularização.
5. Ante o exposto, baixem-se estes autos em diligência para cientificar o Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) da sentença de fls. 108/113.
6. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.004587-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACQUELINE BELLONZI  
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 251/252: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o desapensamento dos autos da execução fiscal (nº 96.0518885-6) e sua remessa à Vara de origem para posterior prosseguimento.

Destarte, determino:

1) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 96.0518885-6, que deverá ser apensada a estes autos.

3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem.

Após, encaminhe-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 234/249).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SUELI APARECIDA BERTI FACURY  
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : IRMAOS FACURY LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.14.01174-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 117:- Desentranhe-se, juntando-se aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente que tem renda própria com o exercício de sua profissão no magistério, não procedendo a presunção de que o produto da inadimplência fiscal reverteu-se em benefício da família. Aduz, ainda, que para a constrição de bem particular de sócio se faz necessária a prova do exercício irregular na administração da empresa, além de jamais ter participado do quadro social, razão pela qual pleiteia pela procedência do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.



Passo à análise do recurso

Assiste razão à recorrente.

No caso vertente, a controvérsia diz respeito à reserva da meação do cônjuge sobre o direito de uso das linhas telefônicas de nº 7220485 e 7242097 do sócio João Batista Facury, penhoradas nos Autos de Execução Fiscal nº 95.1400351-9, em tramitação na Primeira Vara Federal de Franca.

Inicialmente, verifico que a recorrente comprovou sua condição de terceiro, conforme constata-se na certidão de casamento às fls. 08.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor.*" (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221).

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ATO ILÍCITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQÜENTE. I. Cabe à exeqüente, e não à mulher casada, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de repercussão econômica de ato ilícito do marido, cometido na gestão da empresa exeqüente. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 35748/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2000, p. 133);*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido.*

*(Resp 701170/RN, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 18/09/2006, pág. 269) e*

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO. - O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes. - Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".- Recurso especial improvido.*

*(Resp 260642/PR, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 14/03/2005, pág. 242)."*

Ademais, em se tratando de bem penhorado indivisível, como é o caso *sub judice*, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação.

Neste diapasão:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não*

na indiscriminada totalidade do patrimônio. (REsp 200251/SP, Corte Especial, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 06.08.2001, in DJ 29.04.2002, p. 152)."

Desta forma, merece reforma a r. sentença, eis que em desconformidade com a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça.

Quanto aos honorários, na condenação do ente público deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal.

Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º - A, do CPC, para reconhecer que a meação da cônjuge embargante deve ser reservada sobre o produto da alienação do bem, condenando o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, devidamente atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.063531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
APELADO : DEVILBISS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC, reformando a r. sentença apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargada, aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A embargante aduz, em síntese e a título de prequestionamento, que o aresto manteve a r. sentença, porém reformou a verba honorária, estabelecendo-a no importe supra citado, em desobediência ao parâmetro mínimo de 10% (dez por cento) previsto em Lei, sendo o valor irrisório frente aos anos que se arrasta a demanda, sem contar a discussão em sede administrativa.

#### D E C I D O.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, acarretando a remessa do processo *ex officio* à esta Corte, bem como interpôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apelo e, após o julgamento por este Relator, opôs Embargos Declaratórios relativamente aos honorários advocatícios.

Portanto, a reforma na fixação do *quantum* de tal verba não configura *reformatio in pejus*.

Ademais, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua integralidade, sendo inviável, pois, o acolhimento dos Embargos.

Denota-se que o recurso possui nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo propriamente falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

São Paulo, 14 de julho de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.006113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 65/71, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, até a citação, e pela taxa Selic, após, e condenou a empresa pública, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, aduz ser ilegal a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 74/77).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 82/89).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.** O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

*Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

*(...) Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios. (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)*

**Do caso dos autos.** A sentença condenou a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, este ônus deve ser reformado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ROBERTO MARCIO FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 52/59, que julgou:

- a) parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 02.89 e 03.90, corrigido conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;
- b) extinto, sem resolução do mérito, em relação aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91;
- c) e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz:

- a) a falta de interesse em relação aos meses de 06.87, 02.89, 03.90, 06.90, 07.90, 03.91, 07.94 e 08.94;
- b) ser indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53);
- c) competir ao autor o ônus da prova;
- d) ser devido apenas os expurgos correspondentes aos meses de 01.89 e 04.90;
- e) que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês;
- f) ser inviável a antecipação de tutela e o recebimento dos valores de maneira diversa ao crédito em conta vinculada;
- g) a ocorrência de sucumbência recíproca (fls. 61/73).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 77).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Excetuadas as questões atinentes aos meses de 02.89 e 03.90, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, não se conhece das alegações, à míngua de interesse, tendo em vista que não foram previstas na condenação.

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a

84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressaltada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**Do caso dos autos.** Conforme o entendimento dos tribunais superiores, subsiste interesse na pretensão dos expurgos econômicos correspondentes aos meses de 02.89 e 03.90.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que os juros de mora sejam calculados nos termos acima explicitados e, em relação aos honorários advocatícios, determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : ANTONIO JOSE BECO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 46/49, que julgou:

a) parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90;

b) extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção da empresa pública;

c) e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões, aduz:

a) ter o autor firmado termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01;

b) a falta de interesse em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90;

c) ser devido apenas os expurgos correspondentes aos meses de 01.89 e 04.90, e indevida a incidência de juros progressivos;

d) ser inviável a antecipação de tutela e a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer;

e) que os juros de mora devem ser fixados pela Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária;

f) a ilegalidade da condenação em honorários advocatícios (fls. 52/59).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 63).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Não se conhece das alegações, à míngua de interesse, tendo em vista que não foram previstas na condenação, salvo 01.89 e 04.90, que estão conforme a pretensão recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELVIO TOLOTO



ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elvio Toloto contra a sentença de fls. 128/144, que julgou improcedente o pedido do autor e negou a incidência, na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, dos juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, cujo pagamento ficou sobrestado em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a apelante tem o direito de aplicação a sua conta vinculada do FGTS dos juros progressivos, conforme previsto nas Leis n. 5.107/66, n. 5.705/71 e n. 5.958/73, uma vez que possuía o tempo de permanência na mesma empresa exigido por lei;
- b) devem-se aplicar os seguintes índices de correção monetária: 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR).
- c) os juros não foram computados na conta da apelante da forma como deveriam ter sido;
- d) é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de correções do FGTS;
- e) deve ser invertido o ônus da prova para que se exija da CEF a apresentação dos extratos da conta do FGTS;
- f) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova pericial requerida pelo autor;
- g) não foram tomadas as providências impostas pelo art. 331 do Código de Processo Civil;
- h) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, uma vez que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164-41/01;
- i) pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 (fls. 147/197).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206/212).

#### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

*PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).*

*1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*(...)*

*5. Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98)*

Dessa forma, o lapso temporal previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cada descumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os juros progressivos faz surgir um novo prazo prescricional, que se inicia da data de cada um desses atos:

**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO -PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.**

*1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200800243777/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.04.08, DJ 16.04.08)*

**Do caso dos autos.** A presente ação foi ajuizada em 06.10.08 (cfr. fl. 2). Dessa forma, está prescrita a pretensão do autor em relação aos juros progressivos anteriores a 06.10.78.

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus

efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou com a súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma deste Tribunal:

**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.*

*(REsp n. 459.230, 2ª T., relª Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03, unânime, DJ 25.08.03, p. 282)*

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

*- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.*

(...)

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 895121, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04, DJ 31.08.04)*

**FGTS. CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data de admissão e da opção, banco e agência depositária.*

*2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.*

(...)

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 685637, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.08.01, DJ 05.03.02)*

**Do caso dos autos.** A redação original da Lei n. 5.107/66 previa a incidência de juros progressivos no saldo do FGTS. Para tanto, certos requisitos deveriam ser cumpridos. No caso em análise, apenas no primeiro contrato de trabalho do autor (Mecânica Real Ltda.) caberia a correção do saldo do FGTS com a aplicação de juros superiores a 3% (três por cento), uma vez que ainda estava prevista em lei essa progressividade. Porém, tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos de trabalho do autor foram celebrados sob a vigência da Lei n. 5.107/66 com redação alterada pela Lei n. 5.705/71, que extinguiu a utilização de taxas progressivas de juros no FGTS. Dessa forma, desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação se houve ou não a progressividade dos juros na conta do FGTS tornou-se irrelevante para o julgamento da demanda, ou por causa da prescrição ou por causa da ausência do direito. Assim sendo, não merece qualquer reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.004909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVO PETRONI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivo Petroni contra a sentença de fls. 94/100, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários; e, em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o documento trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF não tem validade, uma vez que se trata de um documento unilateral;
- b) deve a CEF trazer aos autos cópias dos extratos das contas e do termo de adesão;
- c) a sentença deve ser anulada, uma vez que a CEF não juntou o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01;
- d) o apelante tem o direito de aplicação dos juros progressivos conforme previsto nas Leis n. 5.107/66, n. 5.705/71 e n. 5.958/73;
- e) é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de correções do FGTS;
- f) reconhecido o direito do autor e fixado o valor da condenação, devem incidir correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de mora;
- g) aplicam-se os expurgos inflacionários ao saldo do FGTS;
- h) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 110/149).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 153).

#### Decido.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

#### *FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

#### *PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

**Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS.** O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

**FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)**

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)**

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

**FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

**Do caso dos autos.** O autor requer a anulação da sentença, uma vez que não foi juntado aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ocorre que o referido documento se encontra à fl. 103, não devendo prosperar, portanto, a alegação de nulidade.

No que se refere ao pedido de juros progressivos, não merece reforma a sentença apelada, uma vez que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a CEF não cumpriu aquilo que era previsto na Lei n. 5.107/66, no caso a aplicação de juros progressivos ao saldo do FGTS do autor, decorrente do contrato de trabalho que vigorava na época da edição da referida lei. Quanto aos demais contratos, celebrados após a edição da Lei n. 5.705/71, é incabível a aplicação de juros progressivos, por expressa previsão legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : LOURIVAL SOARES BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
CODINOME : LOURIVAL ALVES BARBOSA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 48/53, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos, descontados os valores administrativamente pagos, incidindo juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, alega a apelante:

- a) a carência do direito de ação em face da Lei Complementar n. 110/2001;
- b) ausência da causa de pedir quanto ao IPC dos meses de 02.89, 03.90 e 06.90 e também com relação à taxa progressiva de juros;
- c) a prescrição do direito nos casos de opção anterior a 21.09.71;
- d) ilegalidade passiva ad causam para responder às multas de 40% por demissão sem justa causa;
- e) que os expurgos inflacionários somente podem ser requisitados com relação aos meses de 01.89 e 04.90;
- f) a falta de requisitos para a concessão de juros progressivos;
- g) serem incabíveis os juros de mora;
- h) ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 67/74).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 78/83).

Foi proferida decisão da apelação (fls. 85/90) que conheceu em parte da apelação e, nesta, deu-lhe provimento ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Interposto agravo regimental para modificar a decisão da apelação (fls. 98/106 e 108/115) a esse foi negado provimento de acordo com o voto de fls. 118/128.

Da referida decisão (fls. 118/128), foi interposto recurso especial (fls. 135/148), ao qual foi dado provimento para anular o acórdão e determinar que se prossiga o julgamento da apelação, afastando a tese referente a carência da ação.

#### **Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** As correções referentes aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90 e as multas não foram previstas na condenação, a prescrição e o termo inicial dos juros foram fixados na forma defendida pela apelante e não foi juntado aos autos o termo que comprove a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou com a súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma deste Tribunal:

**EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

"(...)

*"5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

"(...)

"7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(REsp n. 459.230, 2ª T., relª Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03, unânime, DJ 25.08.03, p. 282)

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 895121, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04, DJ 31.08.04)

**FGTS. CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data de admissão e da opção, banco e agência depositária.

2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 685637, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.08.01, DJ 05.03.02)

**Do caso dos autos.** Em sede de recurso especial, determinou o Superior Tribunal de Justiça a inversão do ônus da prova, uma vez que, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Caixa Econômica Federal tem total acesso aos documentos relacionados a essas contas, cabendo a ela, portanto, fornecer as provas necessárias.

**Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.** O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

*Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...)

*Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.*

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087907-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEREZINHA MORAES LUIZ

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

: ANA CAROLINA MACIEL SILVA

No. ORIG. : 98.00.04073-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Terezinha Moraes Luiz contra a decisão de fls. 73/77 que, em ação de consignação em pagamento, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que a parte é ilegítima para propor a demanda acerca do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, protocoladas em 15.04.99, a parte apelante requereu exclusivamente "seja o Recurso de apelação recebido para apresentação das Razões do Recurso" (fl. 79).

Após, em 20.04.99, interpôs nova peça de apelação (fls. 82/84).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 87/92).

A apelante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 97/99) e a desistência do feito (fl. 100). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com a desistência, desde que a parte renuncie ao direito que se funda a ação (fls. 133/134). Instada a se pronunciar, esta permaneceu inerte (fl. 138).

**Decido.**

A apelação não deve ser conhecida, pois não atende os requisitos do art. 514, II e III, do Código de Processo Civil, quer seja, ausência dos fundamentos de fato e de direito, e do pedido de nova decisão. Ademais, tendo em vista a preclusão consumativa, também não conheço da apelação posteriormente protocolizada.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 85. Prejudicado o pedido de fl. 100.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GRANJA ITAMBI LTDA

ADVOGADO : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Granja Itambi Ltda. contra a decisão de fls. 7/8 que, em embargos à execução, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter entendido serem intempestivos os embargos.

Em suas razões, a parte apelante aduz que os presentes embargos devem ser analisados, tendo em vista a lesão ao seu direito e o princípio do devido processo legal, requerendo, ainda, o deferimento de perícia contábil (fls. 10/16)

A execução fiscal apenas foi devolvida a origem após requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 22 e 24).

Fora requerida cópia da intimação da penhora nos autos da execução fiscal embargada (Processo n. 1999.61.03.003123-8) (fl. 31), o que foi juntada à fl. 37.

Após, a embargante apresentou instrumento de substabelecimento, cujo subscritor não tem procuração nos autos (fls. 41/44). Intimada a se manifestar, a embargante permaneceu inerte (fl. 48).

**Decido.**

A certidão de fl. 37 corrobora o entendimento do juízo *a quo*, que reconheceu a intempestividade dos presentes embargos, indeferindo a petição inicial. Nesse sentido:



**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.**

*O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.02.09)*

Ademais, tendo em vista a inércia da parte apelante, torno sem efeito o instrumento de substabelecimento de fls. 41/44. Prejudicado o pedido de perícia contábil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES e outros

: ADEMIR FRANCISCO FRANCA

: FABIO GREGORIS DE LIMA

: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE

: LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI

: LUIZA BUENO ALVES PRACA

: NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO

: ROSELI NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Maria Benedita Gagliardo Pires e outros contra a sentença de fls. 112/114, que julgou improcedente o pedido objetivando revisão geral dos vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, com aplicação do IPCA, ou equivalentes, a partir de janeiro de 1995, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

a) ocorre omissão da ré ao deixar de promover a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República;

b) não ocorre invasão de competência do Poder Judiciário, pois requer-se provimento jurisdicional para cumprimento de norma e não a criação dessa;

c) a revisão geral e anual dos vencimentos prevista constitucionalmente não exige lei específica;

d) é vedada a redução da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, XV, da Constituição da República (fls. 119/128).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/148).

**Decido.**

**Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

*(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)*

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

*(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).*

*2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido objetivando revisão geral dos vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, com aplicação do IPCA, ou equivalentes, a partir de janeiro de 1995, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PICONI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-5 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas por Nova Forma Projetos e Construções Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 151/176, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal e determinar o prosseguimento do feito em relação a Nova Forma Projetos e Construções Ltda.

As apelações foram recebidas em ambos os efeitos (fls. 183 e 191), sendo os autos remetidos ao Tribunal, assim como os autos da execução fiscal, em apenso.

Tendo em vista que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, a execução fiscal deve retornar para deliberação do MM. Juízo a quo, quanto a eventual prosseguimento pela parte incontroversa.

Ante o exposto, desampense-se a Execução Fiscal n. 295/97, substituindo-a por cópias xerográficas.  
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.020671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO  
TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
APELADO : THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por THAÍS HELENA DE CARVALHO BARREIRA contra ato da PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO que indeferiu seu pedido de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do período da licença-maternidade de 90 (noventa) dias que lhe foi concedida pela adoção de menor de um ano de idade.

Relata que, na qualidade de servidora pública, com amparo no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, obteve a licença funcional para cuidar do filho de que, juntamente com o marido, conseguiu a adoção, a partir de 29 de abril de 2004. Em 06 de julho desse mesmo ano pleiteou a extensão do benefício para 120 (cento e vinte) dias, o que lhe foi negado, muito embora já em vigor a Lei nº 10.421/02, que reconheceu tal direito aos empregados celetistas.

Entende que não pode haver discriminação, em se tratando de razões humanísticas no sentido de proteger e amparar a criança que necessita de seus cuidados, independentemente do regime jurídico a que se subordina sua mãe. Por esse motivo, vem a Juízo requerer o reconhecimento de seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo do auxílio-maternidade, como vem sendo reiteradamente decidido por nossos tribunais, em seu favor.

A liminar foi deferida (fls. 42/46) determinando o julgador seja estendida a licença-maternidade da impetrante por mais 30 (trinta) dias, de modo a perfazer um total de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

Insurgindo-se, a parte impetrada ofereceu agravo de instrumento - processo nº 2004.03.00.046148-1 - o qual foi julgado prejudicado (fl. 125).

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/67, e o Ministério Público Federal, às fls. 69/71, manifestou-se pela concessão da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 79/83 deferiu a segurança, confirmando a liminar.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro recorre, às fls. 94/101, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que inexistente direito líquido e certo da impetrante a autorizar a impetração, vez que seu pleito depende de exercício hermenêutico de análise da Constituição e das leis vigentes, além de necessária prévia declaração de inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei nº 8.112/90, o que não se coaduna com o conceito de liquidez e certeza. Ademais, pequenas distinções entre o sistema do regime estatutário e o do celetista não podem ser taxadas de violadoras da autonomia; da mesma forma, inexistente violação às normas de proteção à infância, uma vez que foi reconhecido à impetrante o direito à licença pelo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, se por um lado o desgaste físico e emocional justifica a concessão de licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, deve ser sopesada, também, a necessidade do serviço público, que se resente da ausência da servidora.

Com as contra-razões de fls. 108/116, subiram os autos a esta Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 69/71.

É o relatório.

Decido.

O ser humano, ao nascer, é totalmente dependente, ao contrário do que acontece com os animais, na Natureza. Sua autonomia vai aumentando com o passar do tempo mas, nos primeiros meses, não se pode negar a necessidade de cuidados básicos para a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do neonato, com o sustento físico e o amparo emocional, a justificar a preocupação do legislador no sentido de garantir à mãe o direito ao gozo de licença-maternidade.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias", dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que. ***"aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir"***

Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que "*os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*".

Ademais, a teor do artigo 1.596 do Código Civil, "*os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*", redação que se repete no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, deu ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação :

**Artigo 392 : A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.**

Suscetível à reiterada jurisprudência em favor da igualdade dos direitos, disposta constitucionalmente, o legislador acrescentou ao texto consolidado, ainda, o artigo 392-A, do seguinte teor :

**Artigo 392-A : À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.**

A legislação pátria, assim, mostrou-se sensível às necessidades do recém-nascido e, nessa linha, especificamente com relação à mãe adotiva servidora pública federal, o artigo 210 da Lei nº 8.112/90 estabelece :

**Artigo 210 : À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.**

Já com referência à mãe biológica, referida legislação dispõe, em seu artigo 207 :

**Artigo 207 : Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.**

A discrepância entre o tratamento dispensado pelo legislador à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano, a qual afronta o comando constitucional, já foi dirimida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que deu pela inconstitucionalidade da expressão '*serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada*' constante do 'caput', 'in fine', do artigo 210 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, tal Colegiado, por maioria qualificada, no julgamento, em 24 de novembro de 2005, DJ de 13 de janeiro de 2006, do mandado de segurança nº 2002.03.00.026327-3, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, assim se pronunciou :

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, 'CAPUT', LEI Nº 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, E 39, § 3º, C.C. 227, § 6º, TODOS DA C.F.. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO ROMS 22.307-7.**

*A Lei nº 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejulgamento, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo. Ainda, a liminar é medida efêmera que pode ser revogada, a qualquer tempo, e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a Súmula nº 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua consequente confirmação ou cassação. Preliminar de perda do objeto rejeitada.*

*A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do § 3º do artigo 39 da C.F..*

*É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, direitos iguais aos do filho biológico, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, § 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1.596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 20).*

*O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção nº 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18.12.62.*

*A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito do lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito a licença igual à da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.*

*A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei nº 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 "A") no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).*

*No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia de tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 "A" da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação*

*entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.*

*Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, 'caput', 'in fine', da Lei nº 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, 'in casu', a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna.*

*Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo que não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF ("NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA"). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS nº 22.307-7, rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal.*

*No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (artigo 7º, inciso XVIII) e do público (art. 39, § 3º) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (artigo 227, § 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.*

*Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada" do artigo 210, 'caput', 'in fine', da Lei nº 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

No mesmo diapasão o acórdão proferido pelo mesmo Órgão Especial, ao julgar, em 27 de agosto de 2008, o mandado de segurança nº 2002.03.00.018756-8, relatora a Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ de 17.03.09, que transcrevo :

**ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. CRIANÇA COM MENOS DE UIM ANO DE IDADE. POSSIBILIDADE.**

*Permaneça o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas.*

*O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante.*

*A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.*

*Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade.*

*Concessão da segurança.*

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que o julgado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027052-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

REQUERIDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

No. ORIG. : 2008.60.00.008320-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL.

Informa que é representante da classe de produtores rurais no Mato Grosso do Sul e que, nessa condição, notificou a FUNAI para que apresentasse a lista de propriedades que seriam vistoriadas em procedimento de demarcação de terras, de modo a permitir que os respectivos proprietários participassem do processo desde o início.

Não obteve resposta, o que a obrigou a impetrar um mandado de segurança com o objetivo de assegurar esse direito aos seus filiados.

A liminar foi deferida, ato que foi impugnado pela FUNAI através dos embargos de declaração, sendo certo que, ao analisar os mencionados embargos de declaração, o juízo do feito determinou-lhe que apresentasse a relação dos produtores rurais interessados em participar dos estudos.

Contra essa última decisão opôs embargos de declaração, argumentando que:

a) não tinha obrigação de apresentar a lista e que a FUNAI tinha as localizações das áreas a serem vistoriadas.

b) a própria relação de propriedade seria falha devido à ausência de informações fidedignas a respeito, mormente tendo em vista as várias negociações que são realizadas em diferentes tempos.

Em face do recurso interposto, o juízo da ação mandamental alterou o dispositivo da liminar antes deferida, determinando que a notificação a respeito do início dos estudos fosse entregue a qualquer pessoa que estivesse no local, não somente aos proprietários ou prepostos, mas, também, aos possuidores e detentores a qualquer título.

Com essa decisão, afirma, o Magistrado tornou sem efeito a determinação para a requerente apresentar a lista de produtores rurais interessados na participação dos estudos, vez que seria suficiente ao requerido entregar a notificação a qualquer pessoa que viesse a ser encontrada no imóvel a ser vistoriado, retirando, portanto, qualquer óbice ao cumprimento da medida, o que, ressalta, não poderia ser diferente, já que seus embargos de declaração versaram somente sobre esse tema.

No entanto, o Juízo de primeiro grau, em decisão que, segundo entende, viola a realidade e contexto dos autos, sem contar com a inadequação processual do provimento, indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que o ato que determinou a apresentação da lista de produtores rurais não foi cumprido.

Novamente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento da inexistência dos pressupostos previstos no art. 535, do Código de Processo Civil.

Contra a decisão que pôs termo ao mandado de segurança interpôs recurso de apelação, que, no entanto, não é dotado de efeito suspensivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, do que se conclui pela necessidade da medida cautelar, para restabelecer a tutela outrora concedida.

Defende a admissibilidade da medida cautelar, sua viabilidade como instrumento apto para antecipar os efeitos da tutela recursal, a presença dos requisitos para a concessão da medida e afirma que a determinação judicial não foi observada pela Magistrada que indeferiu a petição inicial, na medida em que seus embargos de declaração, opostos contra o ato que lhe determinou apresentasse a lista de associados interessados em acompanhar a vistoria, foram providos com a ordem de que a FUNAI notificasse qualquer pessoa que encontrasse no imóvel a ser vistoriado, suprimindo, assim, a necessidade de apresentação da lista dos produtores rurais.

Ressalta que a demanda já estava estabilizada e que a decisão, tida por descumprida pela Magistrada, não poderia ser interpretada como emenda à inicial e que, ainda que assim se entendesse, seria o caso de extinção do processo com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que, de qualquer modo, exigia a prévia intimação da parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalta a urgência da medida cautelar, pede liminar para restaurar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição, de modo a impedir que o ora requerido realize qualquer ato relativo ao processo administrativo sem prévia notificação dos produtores rurais interessados, de modo a viabilizar-lhes a participação efetiva no processo administrativo.

Pede, ao final, a procedência da medida cautelar.

Juntou os documentos de fls. 27/367.

É o breve relatório.

A par das decisões em sentido contrário já proferidas, a Quinta Turma desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de admitir a medida cautelar como instrumento processual adequado à antecipação dos efeitos da tutela recursal, independentemente da existência de recurso previsto em lei, através do qual possa a parte obtê-lo.

Assim, admito a medida cautelar, ressaltando que a diversidade de ritos a que se sujeitam, a cautelar e o mandado de segurança, não constitui fundamento para a sua rejeição liminar em face do objetivo nela reivindicado, qual seja, a antecipação da tutela recursal.

Ressalto, por outro lado, que embora não se trate de ato judicial que se amolde à dicção do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o recurso de apelação se processa no efeito meramente devolutivo, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***A apelação contra sentença que, em mandado de segurança, extingue o processo sem julgamento do mérito tem efeito meramente devolutivo, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 40a ed., 2008, nota "1c", art. 12, Lei 1.533/51).***

Observo, ainda, que o objetivo da requerente não é obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas, sim, antecipar os efeitos da própria apelação, de modo a impedir a realização da vistoria dos imóveis sem a prévia notificação aos seus ocupantes, sendo este o objetivo da apelação interposta, consoante se depreende do documento trasladado às fls. 333/346.

Por fim, ressalto que a medida cautelar, no caso, se apresenta como instrumento adequado à pretensão nela deduzida, na medida em que não tem a parte outro mecanismo para a defesa do direito que entende possuir, sendo certo que sua inadmissibilidade implicará na realização da vistoria dos imóveis sem a prévia ciência aos seus ocupantes, do que resultará a perda do objeto do recurso de apelação interposto.

Feitas tais considerações, admito a medida cautelar e passo à sua análise.

A decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que pôs termo ao mandado de segurança, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que (fl. 312vº):

**"O fato é que, malgrado devidamente intimada acerca da decisão proferida às fls. 129/131, a qual determinou à Impte. que apresentasse a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com os seus respectivos endereços atualizados ..." posto ter a MMª Juíza reputado necessária a providência "para o cumprimento da decisão in limine" (fls. 131) - deixou a FAMASUL de cumprir o quanto determinado pela decisão judicial.**

**Embora tenha a Impte. manejado embargos de declaração em face de tal decisão às fls. 137/142 - é de se ver que a decisão judicial sobre tal recurso (às fls. 143) dispôs exclusivamente e in litteris no sentido de modificar o penúltimo parágrafo do decisum constante de fls. 109/112, ausente qualquer referência ao quanto decidido às fls. 129/131 - daí exurgindo ter restado preclusa a questão e, pois, integralmente hígida a determinação judicial de fls. 129/131).**

**A Impte. foi regularmente intimada de fls. 129/131 (conforme fls. 135) e, igualmente acerca de fls. 143 (conforme fls. 146), tendo deixado transcorrer in albis o prazo - judicial e, pois, de cinco dias ex vi do Art. 185, CPC - para juntada da documentação".**

Do teor do ato acima transcrito compreende-se que o fundamento da extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito consiste no não cumprimento de ordem judicial, no sentido de que a requerente juntasse aos autos a relação dos proprietários que pretendia fossem previamente notificados para o ato de vistoria, indicando seus respectivos endereços.

A medida determinada, no entanto, não subsistia.

Com efeito, tem-se, em primeiro lugar, que, ao deferir a liminar, em decisão proferida aos 08 de agosto de 2008, o juízo do processo não determinou fossem os proprietários dos imóveis a serem vistoriados identificados e indicados os seus endereços, dispondo em sua decisão, o seguinte:

**"Por essas razões, defiro o pedido de liminar e determino ao ADMINISTRADOR EXECUTIVO REGIONAL DA FUNAI EM AMABAI-MS que se abstenha de proceder vistorias ou coleta de dados em propriedades rurais nos municípios em que há sindicatos rurais filiados à impetrantes sem notificação aos seus proprietários, prepostos ou representantes, com antecedência mínima de dez dias" (fl. 141).**

Referido ato foi efetivamente modificado por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela FUNAI, que neles pleiteou fosse apresentada a **"relação completa e exaustiva dos proprietários rurais filiados à esta última entidade que se apresentem como interessados em acompanhar os trabalhos incluindo endereços atualizados"** (fl. 153).

Consistiu a modificação do dispositivo da decisão judicial no atendimento à pretensão deduzida nos embargos de declaração, passando o referido dispositivo, à seguinte redação (fls. 160):

**"Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietários interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial in limine.**

**Denego o pedido da autoridade impetrada no que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta.**

**Dessa forma, determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com os seus respectivos endereços atualizados e saliento que os esclarecimentos nesta constante passam a fazer parte da decisão de fls. 109/112".**

Observa-se do texto acima transcrito que os efeitos da liminar antes deferida foram provisoriamente suspensos até que a ora requerente fornecesse o documento na forma determinada.

Referido ato, que integrou a decisão inicialmente proferida, foi, no entanto, impugnado pela impetrante, a ora requerente, que se insurgiu contra a ordem de apresentação da relação dos proprietários a serem notificados, dizendo que a isso não estava obrigada, até porque a autoridade impetrada (a ora requerida) não identificou os imóveis que seriam por ela vistoriados.

Mais uma vez, então, houve modificação do ato judicial, que passou à seguinte redação (fl. 172):

**"Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.**

**Na decisão de fls. 109/112, onde se lê:**

**"Por estas razões, defiro o pedido de liminar e determino ao ADMINISTRADOR EXECUTIVO REGIONAL DA FUNAI EM AMABAI-MS que se abstenha de proceder vistorias ou coletas de dados em propriedades rurais nos municípios em que há sindicatos rurais filiados à impetrante sem notificação aos seus proprietários, prepostos ou representantes, com antecedência mínima de dez dias".**

**Leia-se:**

**"Por estas razões, defiro o pedido de liminar e determino ao ADMINISTRADOR EXECUTIVO REGIONAL DA FUNAI EM AMABAI/MS que se abstenha de proceder vistorias em propriedades rurais sem prévia notificação dos proprietários, prepostos, representantes, possuidores ou detentores das terras a serem vistoriadas,".**

Referida decisão, como se depreende de seu teor, restabeleceu os efeitos da liminar antes deferida, afastando a necessidade de a requerente apresentar a relação dos proprietários dos imóveis que deveriam ser vistoriados e seus

respectivos endereços, devendo a notificação, a partir de então, ser feita a quem quer que fosse encontrado na posse dos imóveis.

Assim, assiste razão à requerente no que pertine à extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do descumprimento da ordem judicial de apresentar relação dos proprietários a serem notificados.

Some-se a isso a efetiva necessidade de se observar, em procedimentos como o a ser efetivado pelo requerido (de vistorias e demarcação de terras), os princípios inerentes aos processos em geral (administrativos ou judiciais), notadamente o relativo ao contraditório, sob pena de se por em risco a sua validade.

Diante dessas circunstâncias, a liminar se apresenta como medida indispensável para impedir a prática de atos dos quais possa resultar, no futuro, a nulidade do processo, com a inutilidade de todos os atos nele praticados.

E é por esta razão que a defiro.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem e à administração da FUNAI em Amambai-MS, responsável pelo processo administrativo demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas por silvícolas.

Cite-se a requerida e, decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.003548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ELIAS JORGE KAFROUNI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : ELIAS GERGES KAFROUNI

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado Elias Jorge Kafrouni para apresentar as razões do recurso de apelação interposto. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.050475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CRISTIAN BAUNGART STROCZYNSKY

ADVOGADO : ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outro

CO-REU : NELSON AKIRA SATO

ADVOGADO : KUMIO NAKABAYASHI

No. ORIG. : 98.01.00147-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.926/929: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 3 (três) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.013705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS reu preso

ADVOGADO : FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA

: MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA

APELADO : Justica Publica



DESPACHO

Fls. 1.059/1.086 e 1.241/1.242: cumpra-se o despacho de fl. 1.240.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.013705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS reu preso  
ADVOGADO : FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA  
: MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1. Fls. 1.059/1.086: dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.12.005880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DANIEL VACA CHAVEZ reu preso  
ADVOGADO : MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)  
APELANTE : CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)  
APELANTE : GIVANILDO ALVES DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SARA APARECIDA PRATES REIS (Int.Pessoal)  
APELANTE : THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : ERICSSON JOSE ALVES (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : DANIEL LOURENTE  
: WILSON ALVES DOS SANTOS  
: CARMEN ROSA MAMANI CARNICA  
: NORIVAL TACEO  
: YOBANA REA SUAREZ  
: WILSON GALVIZ SPINOZA  
: DOUGLAS APARECIDO CHINAIDE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito (cfr. certidão de fl. 1.590), encaminhe-se o feito à Vara de origem, cujo Juízo deverá apreciar o pedido de doação ou depósito de bem de fl. 1.591.  
Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 1374/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARINA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.10.00322-2 2 V<sub>r</sub> MARILIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexistência de notificação fiscal de lançamento de débito em virtude da ausência do dispositivo legal infringido, bem como a inexistência da contribuição ao INCRA e do salário-educação.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 149/172).

Apelou a impetrante (fls. 182/215), pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão o apelante.

Primeiramente, descabida a alegação de nulidade da NFLD por ausência dos dispositivos legais infringidos. Conforme já ressaltado pelo r. juízo *a quo*, o documento de fls. 25 deixa claro a que tributos se refere a notificação, arrolando todos os fundamentos legais relativos ao caso.

Passo, assim, ao exame dos tributos em discussão.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1.946, tendo sido recepcionada pela EC 1/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149).

Com as alterações da EC n.º 14/96, não se permitiu mais a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a **compulsoriedade do recolhimento**.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

*TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.*

*Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.*

*O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de*

*compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003)*

Esta orientação foi consagrada no enunciado da Súmula n.º 732:

*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*

Este é o entendimento sufragado por esta Colenda Sexta Turma em diversos julgados, dentre os quais: AC n.º 1999.61.00.033326-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.02.2002, DJU 10.04.2002, p. 368; AMS n.º 1999.61.00.057804-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.05.2002, DJU 24.07.2002, p. 531; AMS n.º 2000.61.00.046703-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 536; AMS n.º 20006100017278-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

Passo a analisar, agora, a questão relativa à contribuição ao INCRA.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% desse valor (0,2%) ao FUNRURAL e os outros 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco*

Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 4.5.05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.089928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros

: BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

REQUERENTE : BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.03.061937-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de, em síntese, atribuir efeito suspensivo aos embargos infringentes opostos no processo n.º 96.03.066165-1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento dos referidos embargos infringentes, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de processual no presente feito.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.**

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer à perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : INSTITUTO CULTURAL ITAU

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

No. ORIG. : 92.00.60830-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a incidência de juros em relação a valores depositados judicialmente em garantia de medida liminar concedida em mandado de segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O Decreto-Lei nº 1.737/79 disciplinou que os depósitos judiciais relacionados com feitos de competência da Justiça Federal seriam obrigatoriamente efetuados perante a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1º, I:

*Art. 1º. Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

*I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;*

Aos referidos depósitos, de acordo ainda com o decreto supramencionado, não venceriam os juros, consoante dispõe expressamente o art. 3º:

*Art. 3º. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros.*

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal encontra-se desobrigada de efetuar o pagamento dos juros sobre os depósitos judiciais sob sua guarda.

Aliás, cumpre salientar que o extinto E. Tribunal Federal de Recursos - TFR cristalizou a jurisprudência pátria por meio da Súmula 257:

*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Dec.-Lei 759/69, art. 16, e o Dec.-Lei 1.737/79, art. 3º.*

Na esteira do entendimento ora preconizado, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRANTE TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. ESTORNO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. A Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal, é responsável pela guarda de depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, consoante do art. 11 da Lei 9.289/96.

3. O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

4. É certo que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros e observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a empresa pública impetrante(sic) ser compelida à devolução do montante que foi estornado (sic) título de juros indevidos.

5. Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União.

6. Ordem concedida.

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 2001.03.00.030796-0, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, votação por maioria, DJU 15/01/2004,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.*

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AG 200303000374646, Rel. Juiz Fed. Marcelo Aguiar, DJU: 28.02.2008)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.57995-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, em sede de parcelamento, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com contribuições da mesma espécie ou tributos federais

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 267, I, *c/c* o art. 295, III, ambos do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a requerente, pleiteando a concessão da liminar e a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não assiste razão à apelante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, caráter satisfativo.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação* (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

*Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)*

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.**

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de funda, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.

6- Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.

7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.

8- Configurada a ausência de interesse de agir.

9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19.11.04)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.000745-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 123: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, requeira o apelante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BASILIO DOS SANTOS NETTO e outros

: ARNALDO PAES DE CASTRO

: HELIO PINHEIRO

: IRCEU RIBEIRO DA SILVA

: IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA

: ANTONIO ALCANTARA FILHO

: ANTONIO SACCO

: EDSON FREDERICO STEINER

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : AUGUSTO LOUREIRO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.005220-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela de pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária declaratória cumulada com cobrança, determinou a intimação dos agravantes para regularizarem sua representação processual, sob pena de exclusão do feito.

A agravante pretende a reforma da r. decisão para que seja dado prosseguimento à demanda, alegando em síntese que as cópias juntadas aos autos eram fiéis aos documentos originais e que o indeferimento da inicial traria prejuízos aos agravantes, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios pleiteados.

A União apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Para que a relação processual se estabeleça é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais, que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil.

A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 37, *caput*, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida



através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial.

Constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

*In casu*, o MM. Juiz *a quo* determinou a regularização da representação processual pela parte autora, sob pena de extinção do processo, a qual trazia apenas cópia simples do instrumento de mandato.

Diante desta decisão, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, que não merece prosperar, tendo em vista a necessidade de regularização das procurações nos autos do processo principal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Turma:

**PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.**

1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original.

2- A procuração *ad judicium* deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada.

3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

5- Apelação a que se nega provimento.

(AC nº 94.03.048538-8, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.11.05, DJU 02.12.05, p.582)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.**

1. A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial.

2. Constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Opostos os embargos à execução fiscal sem o acompanhamento dos documentos indispensáveis à propositura, foi determinado ao embargante sua regularização, sob pena de extinção do processo. A embargante deixou de comprovar sua representação processual, trazendo apenas cópia simples de seu contrato social.

4. Oportunizado novamente à executada prazo para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, a mesma acostou aos autos somente cópia simples de procuração *ad judicium* de duvidosa idoneidade.

5. Também não consta dos autos da execução fiscal em apenso, procuração original ou cópia autenticada que comprove a regularidade da representação processual da executada. Intimada da recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, ante a não comprovação de representação do subscritor da petição que serviu a esse fim, a executada não supriu tal irregularidade.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Matéria preliminar acolhida, para extinguir o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC nº 200803990324822, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.08.08, DJU 29.09.08)

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, sequer há informações sobre a existência de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio causídico.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida



ADVOGADO : ZELMA TOMAZ DE MATOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADO : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE  
ADVOGADO : LUCINO PINHO DE ALMEIDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARACAJU  
INTERESSADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : MUNICIPIO ANGRA DOS REIS e outros  
: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS BA  
: MUNICIPIO DE LINHARES ES  
: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL SC  
: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP  
: MUNICIPIO DE TRAMANDAI RS  
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR

DESPACHO

1. Fls. 966/970: em face do criterioso parecer técnico apresentado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 1.340/1.384), não vislumbro, neste momento processual, descumprimento do v. acórdão, tendo em vista que o Município apelante não se desincumbiu de fazer prova em sentido contrário.  
2. Tendo em vista a interposição dos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, para o juízo de admissibilidade dos recursos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.032164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EVELCOR FORTES SALZANO  
ADVOGADO : PAULA KALCZUK FISCHER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 98/101: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : EPICO DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 159/162: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.  
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BORDADOS BEM ME QUER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SELOTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00034-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação ordinária de consignação em pagamento originária, especialmente no tocante à prolação de sentença (apensada ao processo n. 281/02), bem como acerca da natureza dos débitos, objeto da referida ação, ou seja, se se tratam de contribuições previdenciárias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DOMINGOS PESSOA BARROSO

ADVOGADO : HUGO LINZMAIER FILHO e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS e outro

DESPACHO

Abra-se ao apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00236-5 A Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da execução fiscal n. 2365/03.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BALDAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A  
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 88.00.00113-3 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante aos atos processuais praticados após a decisão de fl. 357.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052794-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : GERALDO PANSIERA JUNIOR e outros  
: PAULO JOSE PANSIERA  
: MARIA FERNANDA PANSIERA  
: PAULO EDUARDO PANSIERA incapaz  
ADVOGADO : FAICAL CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.06.001820-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a ação principal foi julgada, encontrando-se arquivada.

Nesse contexto, considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : VERA CRUZ GRAVA GHIOTTO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 02.00.00018-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual reconsideração da decisão agravada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : COML/ SANTISTA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 03.00.00048-0 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMERCIAL SANTISTA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição do crédito relativo ao COFINS.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 024.01.2003.003408-7.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014064-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 201: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, requeira o apelante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 163: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, requeira o apelante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual para tanto (CPC, art. 38), **uma vez que o subscritor da referida petição não possui poder especial de renúncia**.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : USINA SANTA ELISA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 05.00.00093-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença, bem como o andamento da execução fiscal n. 60/1998.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TEXTIL BAGAROLLO LTDA e outro  
: VALDINERY BAGAROLLO  
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00005-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à realização de penhora ou extinção.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

PARTE RE' : DEJANIRA RIBEIRO CAMPAGNOLO e outro

: ALCIDES CAMPAGNOLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00009-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da eventual realização de penhora ou extinção da execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PEDRO GALBIATTI FILHO

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à penhora realizada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora





APELANTE : CAMIL ALIMENTOS S/A filial  
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Fls. 274/291: manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.010297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARCELO LEANDRO GRANATO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro  
: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro  
INTERESSADO : ANA AMELIA DE BARROS e outro  
: ENGTOP ENGENHARIA E PROJETO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl.146: defiro o pedido de prorrogação do prazo por 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JESUS E SOTELO LTDA e outros  
: DIONISIO ASCENCAO DE JESUS  
: FERNANDO LUIZ MARCON  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Fls. 174/175: intimem-se os apelantes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual existência de espólio de Dionísio Ascensão de Jesus, bem como a nomeação de inventariante, para fins de regularização da representação processual.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO (Int.Pessoal)  
DESPACHO

Vistos.

Abra-se à apelada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.002120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : NECKERMAN IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 303, não pode prosperar a presente remessa oficial, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, diante do caráter satisfativo da sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : DIMETRO BACAO e outro  
: ANNA BASSAN  
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

**II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.**

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

*(...)*

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000663-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037809-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante.

Tendo em vista que adveio aos autos informação de que houve prolação de sentença nos autos do processo originário, a qual, extinguiu a execução, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS

ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.53738-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 407 que, ante a perda superveniente do interesse processual, julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, onde se discutia débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80496000293-08 ocorreu após decisão de mérito prolatada nos autos, sendo que o pleito formulado pela FAZENDA NACIONAL (fl. 342) demonstrando a falta de interesse processual justifica a homologação da desistência do recurso anteriormente interposto na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e do art. 501 do Código de Processo Civil, ou seja, após decisão de mérito, o cancelamento da inscrição implica em reconhecimento jurídico com conseqüente requerimento de desistência. Outrossim, caso não seja esse o

entendimento, requer que a presente manifestação seja recebida na forma de agravo regimental, nos termos dos arts. 33, VI, IX, 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão ao embargante.

Em sede de sentença, restou consignado que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente. Sendo assim, à exequente devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ.*

*1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos.*

*2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ) 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 686327, Min. Eliana Calmon, DJ 14.03.2005, p. 199)

Portanto, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002165-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA

APELANTE : INCONAVE IND/ COM/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 161/163: indefiro o pedido, tendo em vista as informações prestadas pela apelante às fls. 187/198, no sentido de que o indeferimento do pleito da apelada ocorreu em razão de matéria adversa ao objeto da lide.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal



00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TWW DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fls.637: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HELOISA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, para as contas nº 7970-5 e nº 7970-0, referente ao mês de junho de 1987- **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta nº 7970-0 no período pleiteado, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês junho de 1987- Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3 Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Correta a fixação da sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido inicial, nos termos do art. 21 do CPC. Sendo cada litigante vencedor e vencido, será reciprocamente compensada entre eles a verba honorária. Assim, trago a colação o julgado deste E. Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº32/90 E LEI Nº7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS OU CONTRATUAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC - NA CORREÇÃO DO DÉBITO.**

(...)

9-Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada uma das partes arcará, proporcionalmente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando prejudicado o apelo dos autores referentemente a majoração da verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 95030778883; Des. Federal LAZARANO NETO; decisão: 30/11/2005; DJU: 16/12/2005; p. 582)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004042-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : TERUKO YANO NOBUMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2637,14 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito até a data da citação, e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação até a data do cálculo. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Em sede de recurso adesivo, a autora pleiteia o afastamento da prescrição os juros contratuais, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadelnetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a*

*transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constituiu em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, correta a fixação dos juros de mora, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso adesivo do autor** para determinar que sobre os valores da condenação incidam juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento e para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação; **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Fls. 106: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HELENA FERRAREZI MERIGHE (= ou > de 60 anos) e outro

: JOAO ROBERTO MERIGHE

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito até a data da citação, e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação até a data do cálculo. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).*

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que sobre os valores da condenação incidam juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : EDERSON MILITAO ARROYO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **juulgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a caixa econômica federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença no que tange aquele período. Subsidiariamente, requer exclusão dos juros contratuais.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC referente ao mês de fevereiro de 1991, bem como requer a condenação da CEF em verba honorária, alegando para tanto que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.*

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).



Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), devidos pela CEF, ao autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor**, para condenar a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARCOS TAMINATO SAKURAI

ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, com base no Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a CEF, alegando a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta e requer e reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Tenho como cabível a correção monetária com base no IPC do mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Ademais, os documentos juntados aos autos às fls. 151/152 apenas corroboram a existência da conta poupança do autor, já anteriormente comprovada através de documento juntados com a inicial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIO GOMES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 8.343,62 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do atual código civil e, após, 12% (doze por cento) ao ano.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de fixar verba honorária por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)*

*Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.*

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

*(...)*

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

*(...)(Grifei).*

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período do mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros com base na taxa SELIC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.002185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, por ter a requerente provado que a via judicial se fez necessária para a exibição dos extratos. Apelou a requerida, pleiteando a reforma da sentença, de modo a afastar a sua condenação em verba honorária.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não assiste razão à apelante.

No caso vertente, verifico que o protocolo do pedido administrativo data de 30.04.2007, sendo que a medida cautelar foi ajuizada em 30.05.2007, o que faz presumir que o pedido administrativo não foi atendido durante esse lapso. Tal presunção a apelante não logrou elidir.

Entendo que a apresentação dos extratos, após o ajuizamento da ação não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à apelada a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento oportuno ao requerimento administrativo.

Por outro lado, se afigura correta a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, a apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à apelante devem ser carregadas as despesas decorrentes da sucumbência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001253-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ARNALDO LONGHI COLONNA e outros  
: AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO  
: CARLOS ROBERTO MENDES MONTEIRO  
: CARLITO FLAVIO PIMENTA

: CARLOS DO BRASIL ISAYAMA

: YOSHIKA ISAYAMA

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, ajuizada por Arnaldo Longui e outros, em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

O r. Juízo *a quo* extinguiu de ofício o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Alegando ser o foro de Tupã incompetente para o ajuizamento da ação. Afirmou serem competentes apenas dois foros, são eles: o do domicílio da requerente ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. .

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da sentença.

No caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.

Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que se argüi, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112).

Sem a apresentação de contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir segundo o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, pedindo vênias à eminente Relatora, julgo procedente o presente conflito para reconhecer a competência do Juízo suscitado, portanto, **dou provimento à presente apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.33801-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 589 dos autos originários (fls. 356 destes autos), que, em sede de ação ordinária em fase de liquidação de sentença, decidiu

que a questão envolvendo a legitimidade passiva da União Federal já foi objeto de análise em audiência realizada em 09/08/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o seu ingresso no feito, na condição de sucessora do INAMPS, que nunca foi parte no processo, é um equívoco, sendo de rigor sua exclusão da lide.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 376/382).

No caso em apreço, a agravante novamente se insurge contra a r. decisão que manteve a legitimidade passiva da União Federal para responder os termos da ação ordinária originária em fase de execução.

De fato, a agravante já havia interposto agravo retido contra a decisão que reconheceu a sua legitimidade para responder os termos da execução quando da realização da audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/08/2006 (fls. 267/272).

Dessa maneira, há indevida renovação do debate, sendo que o presente agravo de instrumento reitera o agravo retido anteriormente interposto, desrespeitando flagrantemente o princípio da singularidade dos recursos, ocorrendo, *in casu*, a preclusão consumativa.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.030045-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a informação (fl. 324), remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para regularizar a autuação, devendo constar como agravada a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, intime-se pessoalmente a Procuradoria da União, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA e outro

: LOIREM MARIA ALVES

ADVOGADO : MARCELLO NAVAS CONTRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 10/01/2002 e, após, com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma parcial do julgado e a procedência do pedido referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescida de juros contratuais e moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 10/01/2002 e, após, com base na taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos autores.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MULTEK BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro

: ABEL SIMAO AMARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 237: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação**.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : OLINDA DE LIMA SANCHES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, desde o indébito até o efetivo pagamento. O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da sentença, no que tange o período de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ARI FERNANDES BARDUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo existente a época, até os eventuais saques, e juros de mora com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a procedência do pedido com relação ao período de maio de 1990, bem como que os juros contratuais incidam desde o indébito, até o efetivo pagamento. Por fim, requer condenação da ré em verba honorária. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

Passo a análise dos legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta espécie, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), como índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo de caderneta de poupança do autor. Sobre os referidos valores deverão incidir atualização monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, referindo-se estes também com relação aos demais períodos concedidos pela r. sentença, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADAILSON BATISTA CARLOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA PIMENTEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios com base na taxa SELIC, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da sentença, referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não assiste razão ao apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de **forma insuficiente**, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos **relativos ao período questionado**. Conforme se verifica às fls. 21/23, o autor comprovou apenas os períodos referentes a janeiro de 1989 e março de 1990.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas nos períodos de abril a maio de 1990, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

**1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora *provou fato constitutivo de seu direito por***

***meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.***

**2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus à correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta e de saldo no referido período.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROBERTO PAGNARD JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 65: indefiro o pedido liminar, por impertinente, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida



00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANA RUTH GIRONDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRO VICENZO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A pretensão da autora há que ser acolhida em parte.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos aos períodos questionados.

*In casu*, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas (fls. 19/21), tendo sido comprovado tão somente o período de março (primeira quinzena), abril, maio e junho de 1990, devendo o mérito ser apreciado apenas com relação a estes meses.

Com relação ao pedido referente à primeira quinzena de março de 1990, entendo que a autora carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.**

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.*

(...)

*(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)*

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

No entanto, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Porém, incabível a correção monetária referente ao mês de junho de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias nº 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei nº 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).*  
(...)

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP nº 189 de 30.05.90 e da Lei nº 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Entendo indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho de 1990.

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

*Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.*

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos

*fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária. (...)(Grifei).*

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Ante a sucumbência parcial da parte autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), como índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo de caderneta de poupança da autora. Sobre os referidos valores deverão incidir atualização monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a sucumbência recíproca.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ espolio

ADVOGADO : MARCELO HRYSEWICZ e outro

REPRESENTANTE : MARION HRYSEWICZ

ADVOGADO : MARCELO HRYSEWICZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fl. 19).

O r. Juízo *a quo*, **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito face à carência de ação**, corolário da ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a via eleita é inadequada.

Em razões de apelação, sustenta o requerente a existência de interesse processual a ensejar sua pretensão. Requer, em síntese, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Alguas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão ao apelante.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

Pois bem.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.*

(...)

*2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.*

*(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)*

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.*

*1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

*2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

*3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

*4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

*(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

*2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.
4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.
5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).
6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.
7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.
8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.  
(AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, reconhecendo o interesse de agir do autor e determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o feito prossiga nos seus ulteriores atos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.036861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO AIRTON ROSSATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

**Não há prova nos autos de pedido administrativo de fornecimento dos extratos.**

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)** face à carência de ação, corolário da ausência de interesse processual.

Em razões de apelação, sustenta a requerente a existência de interesse a ensejar sua pretensão. Requer, em síntese, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não assiste razão à apelante.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

No caso vertente, falece à requerente o interesse processual, pois não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.

Com efeito, não há nos autos prova do requerimento administrativo de expedição dos extratos junto à instituição financeira.

Muito embora, em sua peça inicial, a requerente mencione que foi solicitada à requerida cópia dos extratos e contratos de sua conta poupança, não há nos autos prova de tal pedido.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.

2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.

(AC, 1303872, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008)

Portanto, face à carência da ação, se impõe a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO REZENDE LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 729/777: esclareça a apelante, no prazo de 5 dias, se o pedido deduzido implica em renúncia do direito sob o qual se funda a ação ou desistência do recurso, regularizando a representação processual para tanto, haja vista que os documentos trazidos à colação referem-se à parte estranha à lide estabelecida nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IDILIO FERLINI e outro

: MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 28.775,36 (vinte oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

**ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.



Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária. (...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período do mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros com base na taxa SELIC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE TARRAF FILHO e outro

: JOANNA RAHD TARRAF

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição reconhecida, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia útil da data do trânsito em julgado (art. 475-J do CPC). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como que a atualização monetária se dê com base na Resolução 561/2007 e que ré seja condenada em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais, determinar que a atualização monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJP e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : GILBERTO VILLANI BRITO  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fls. 10/12).

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para determinar à requerida que apresente os extratos bancários referentes à conta poupança do titular, conforme o período assinalado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em razões de apelação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em sede de recurso adesivo, o requerente pleiteia a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Rejeito a matéria preliminar argüida pela CEF.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Passo à análise do mérito.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.**

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.**

1. *Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

2. *Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

3. *Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

4. *Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os*

valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumprе salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que os protocolos dos pedidos administrativos datam de 27.07.2007, 22.11.2007 e 10.12.2007, sendo que a medida cautelar somente foi ajuizada em 24.06.2008, o que faz presumir que o pedido administrativo não foi atendido durante esse lapso. Tal presunção a apelante não logrou elidir.

Entendo que a apresentação dos extratos pela requerida após o ajuizamento da ação não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à requerente a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento oportuno ao requerimento administrativo.

Por outro lado, se afigura correta a condenação da requerida ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, a apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carregadas as despesas decorrentes da sucumbência.

Na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido:

#### **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.**

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

5. Apelação provida para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que forneça em Juízo e no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), os extratos

relacionados às contas poupanças da parte requerente.

6. **Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.**

(TRF-3, Sexta Turma AC 1252105, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierrô, DJF3 13.10.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento ao recurso adesivo do requerente** para majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MOACIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado (art. 475-J do CPC). Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteando a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros contratuais, bem como que os juros moratórios incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais, o autor pleiteia o afastamento da ocorrência dos juros contratuais, bem como a incidência destes ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como que os juros moratórios incidam desde a citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Inicialmente, não merece conhecimento a apelação da CEF na parte em que pleiteia que os juros moratórios incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que o acolhimento de tal pedido configuraria *reformatio in pejus*.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*Preliminar rejeitada."*

*(...)*

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil*

*cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).*

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por*



força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Quanto aos juros contratuais capitalizados, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Ademais, os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.*

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e determinar que estes incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até o efetivo pagamento, bem com que os juros de mora incidam desde a citação; **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VANESSA GRACIANI REIS

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 4.337,08 (quatro, trezentos e trinta e sete reais e oito centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia útil da data do trânsito em julgado (art. 475-J do CPC). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Ademais, estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.**

*1 - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).*

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e determinar a incidência dos juros de mora, com base na taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009983-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : CRISTINA DE MOURA JOAO  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos da conta bancária nº 027.4326356-7, Agência 0353, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido de exibição (CPC, art. 269, I)**. Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária.

Em razões de apelação, sustenta a requerida a ausência de interesse processual. No mérito, alega a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Rejeito a matéria preliminar.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem **necessidade** de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma **utilidade** do ponto de vista prático.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.(...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e **também numa relação de adequação do provimento postulado**, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.* (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52).

(realcei)

Entendo, portanto, presentes à necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré à exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Passo à análise do mérito.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de conta bancária junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária. Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.*

(...)

*2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.*

*(AC 732974, Rel.Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)*

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato bancário alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante.

Esse é o entendimento perfilhado pela C. Sexta Turma:

*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.*

*1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

*2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

*3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

*4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

*(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

*2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

*3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

*4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*

*5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*

*6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das*

informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento, incumbindo à ré o ônus de tal prova.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º- A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para que a obrigação de exibir se restrinja aos períodos em que a conta efetivamente existiu.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : REGINA MARIA RIBEIRO CURY

ADVOGADO : LÍGIA MAURA SPARAPANI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.445,34 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 3.251,28 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos juros contratuais e a redução dos juros moratórios para 0,5% meio por cento ao mês, desde a citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

*POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são cabíveis e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.*

*I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).*

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Destarte, correta a sentença que fixou os juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação (art. 219 do CPC), até o efetivo pagamento, por ser este o entendimento desta E. Sexta Turma:

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*III - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.*

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 200761060047879; Des. Federal REGINA COSTA; decisão: 12/02/2009; DJU 25/02/2009; p. 374)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro



APELADO : JOAO DE SIMONI JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outros  
: THEREZA DE SIMONI  
: SANDRA APARECIDA DE SIMONI SUMAN  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAURI e outro  
SUCEDIDO : JOAO DE SIMONI  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE MAURI e outro  
DESPACHO

Comprove a parte autora, ora apelada, no prazo de 10 (dez) dias, a co-titularidade da caderneta de poupança.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004344-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : VIRGILIO PARISI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.563,72 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o aniversário da conta poupança, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como que a atualização monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança ou exclusivamente na Resolução 561/2007, afastando-se os juros contratuais, ou, ainda, a exclusão destes do triênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Também apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF, bem como que os juros contratuais incidam desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação do autor, na parte em que pleiteia a incidência dos juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, tendo em vista que assim já o foi decidido na r. sentença.

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)*

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º). No em tanto, a minguada de impugnação da parte ré, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que os valores da condenação sejam atualizados monetariamente conforme Provimento 561/2007 do CJF, bem como que os juros contratuais incidam desde o indébito até o efetivo pagamento e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : EFIGENIA MARIA POTIENS

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.214,68 (um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 41.501,32 (quarenta e um mil, quinhentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de com base na taxa SELIC.

O MM. juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o aniversário da conta poupança, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como que a atualização monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança ou exclusivamente na Resolução 561/2007, afastando-se os juros contratuais, ou, ainda, a exclusão destes do triênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. Tal incidência não obsta a atualização monetária valores devidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010117-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VERA LUCIA MOSQUIM BONO e outros

: PAULO ROBERTO MOSQUIM

: MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM

: MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES

: JOAQUIM SIMOES FILHO

: LUIZ VICENTE MOSQUIM

: MARIA APARECIDA ZAMBONI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo*, de plano, **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade dos herdeiros em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao falecido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em conta poupança é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a postular a correção em nome do titular falecido.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme o julgado a seguir:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.**

1. *Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

2. *Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.011767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOANNA CANCIANI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, considerando que o valor pleiteado na presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo a competência do Juizado Especial da cidade de Americana absoluta, conforme Lei nº 10.259/01.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que os autos retornem à Justiça Federal de Piracicaba para regular prosseguimento.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Assiste razão à apelante.

O caso em tela trata de ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, proposta em face da CEF, cujo valor é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada na Justiça Federal de Piracicaba. Ocorre que o MM. juiz *a quo*, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 - *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

À luz de uma interpretação mais ampla do princípio do livre acesso à Justiça, deve-se entender por absoluta a competência do Juizado Especial quando for instalado na mesma sede, não sendo possível optar por jurisdição diversa, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos e não enquadrada nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação mais condizente com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista que a sede da jurisdição da Vara Federal, no caso Piracicaba, não é coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento à autora do direito de opção pela Vara Federal daquela localidade.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.**

(...)

*6 - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.*

(...)

(TRF3, 2ª Seção, CC. n.º **2007.03.00.015336-2**, rel. Juiz CECÍLIA MARCONDES, j. 04.09.2007, v.u., DJ 21.09.2007, p. 742).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu prosseguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003204-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 3.372,23 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Os autos foram remetido para a contadoria judicial, a qual apurou como devido o valor de R\$ 4.466,69 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme fl. 79.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 3.372,23 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a condenação da CEF ao valor apurado pela contadoria judicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLano bresser (junho de 1987) e PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

**II - O divúlgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.**

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)

Ademais, não procede o pedido da autora quanto à condenação da ré ao pagamento do valor apurado pela contadoria judicial, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*. Conforme inteligência do art. 460 do CPC, *é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.

Esse é o entendimento sufragado pelos E. tribunais superiores:

**O art. 460 do c.pr.civil não permite que se condene o réu em quantidade superior a que foi pedida. julgamento ultra petita que deve ser corrigido.**

(STF; RE - Recurso Extraordinário nº 82207- MG; Ministro ANTONIO NEDER; DJU 28.12.19780)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DELIMITAÇÃO DA LIDE NO PEDIDO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO A PEDIDO DIFERENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC**

(...)

**2. A condenação a pedido distinto da inicial implicaria em decisão "ultra petita", nos termos do art. 460 do CPC. Precedentes.**

(...)

(STJ; Segunda Turma; AGRESP 200700746517; Min. HUMBERTO MARTINS; decisão: 09/06/2009; DJE: 25/06/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NELSON RIBEIRO e outro

: LEILA ACAUI RIBEIRO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fls. 16 e 17).

O r. Juízo *a quo*  **julgou procedente o pedido**, para determinar à requerida que apresente os extratos bancários referente à conta poupança da titular, conforme o período assinalado. Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I e II (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)*

*(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

*Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:*

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)*

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

A juíza de primeiro grau julgou procedente a cautelar de exibição de documentos, determinando que a CEF exhiba cópia dos extratos referente à conta de titularidade da requerente, nos períodos assinalados.

A requerida, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao não cabimento da correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I e II (valores disponíveis).

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : HELENA CANDIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de recurso adesivo, a autora pleiteia a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, correta a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nas cadernetas de poupança nº 121667-2 e nº 109190-0, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base na Resolução 242/2001, do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta poupança nº 121667-2, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados*

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ENIO JOSE MENDES

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, **para as contas nº61219-0, nº 6230-1 e nº 2515-5**, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) para a conta nº 2515-5 e referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão para as contas nº 61219-0 e nº 6230-1, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)



III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ROSA ALVES ALKMIN

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI

CODINOME : ROSA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nas cadernetas de poupança nº 36048-6 e nº 45236-4, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta poupança nº 45236-4, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão e, com relação às contas poupança nº 36048-6 e nº 45236-4, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA DA PENHA LOPES

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nas cadernetas de poupança nº 6473-8 e nº 11905-2, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta poupança nº 11905-2, referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) e, com relação a conta poupança nº 6473-8, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 242 do CJF, Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)*

*(Grifei)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LENITA CARSTENS PENTEADO DE REZENDE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança.

O MM. Juízo *a quo*, de plano, **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade da herdeira em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao parente falecido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*



Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em conta poupança é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a autora ostentam a qualidade de sucessor. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-la a postular a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestado o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme o julgado a seguir:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.**

1. *Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

2. *Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE WANDIR PETROCCELLI e outro

: MARIA RITA GAGLIARDI PETROCCELLI

ADVOGADO : JULIANO SCHNEIDER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fl. 10), sede em que os requerentes solicitaram pesquisa de existência de conta de suas titularidades, referente aos meses de janeiro de 1989 a março de 1991. Informou como critérios de pesquisa nome, número de RG e de inscrição no CPF.

O r. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito** (CPC, art. 267, VI), tendo em vista que a existência da conta não restou comprovada. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em razões de apelação, sustentam os requerentes que os dados fornecidos são suficientes para a realização das pesquisas. Pugna, em síntese, pela reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Pretendem os requerentes a exibição de extratos bancários de contas-poupança que alega ter mantido junto à instituição financeira requerida.

Muito embora, na esteira de entendimento desta E. Turma, entenda em tese suficientes o nome do poupador, número de RG e de inscrição no CPF, não restou sequer comprovada a existência das contas, seja por meio de caderneta, controle de saldo ou declaração de imposto de renda. Os requerentes fazem apenas afirmações genéricas, mas não produzem lastro probatório mínimo que as sustente.

No caso concreto, ausente o *fumus boni iuris*, o pedido se revela improcedente.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. VERBA HONORÁRIA.**

*I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.*

*II. Todavia, a instituição financeira insurge-se contra a ausência de elementos comprobatórios da abertura de conta de poupança em nome do requerente ou da manutenção de saldo no período de 1987 a 1991.*

*III. Referida alegação não foi desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus da prova.*

*IV. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.*

*V. Por esses fundamentos, ante a inexistência de documento hábil a comprovar o fato alegado na inicial, conclui-se pela improcedência do feito.*

*VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do requerente.*

*VII. Apelação provida.*

(TRF-3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, j. 31.07.2008, DJF3 21.10.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001992-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE APARECIDO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991- **Plano Collor II**, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*  
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999*).

Não assiste razão ao apelante.

A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que relativamente ao mês de fevereiro/91 incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(*TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947*)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO BATISTA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos

índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Também apelou o autor, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como em honorários advocatícios. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*  
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados*

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : THEREZA CERRUTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DOUGLAS NILTON WHITAKER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.685,34 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados*

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : VALDIR ANTONIO RIBEIRO e outro

: CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual com relação ao período de março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.*

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.*

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tenho em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão no que pertine ao mês de janeiro de 1989.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)



Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de março de 1990.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO ROSSI  
ADVOGADO : RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.001148-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante e-mail de fls.117/120vº, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A  
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro  
: GISELE MARIA GAMBETTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.004622-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante e-mail, de fls. 445/458, que foi proferida sentença de mérito nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : WIND EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002994-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Tendo em vista a informação de fls. 395/399, que foi proferida sentença nos autos do processo originário, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MAURO DONATI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.044166-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

**INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o agravante sequer apresentou nos autos a declaração de pobreza que alude o art. 4º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, bem como, outros documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Regularize o agravante no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : GERSON ZAPPAROLI  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.002051-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 103/109, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 08.00.00619-9 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 105/106, prorrogo o prazo para a apresentação de contraminuta por mais 10 (dez) dias. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018036-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RUBENS KANEO ABE e outros  
: DONIZETE APARECIDO ANDRADE  
: ANTONIO ANGELO ANDRADE  
ADVOGADO : MARIO LUCIO GAVERIO SANT'ANA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00061-9 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MA CLAIR COM/ E CONFECÇOES LTDA  
: YUNG CHUL HAN  
: KI SOOK JOO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.078567-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO  
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO CHIARIONI e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.049627-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À Subsecretaria.

Cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de fl. 78.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CAMPREITAS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
PARTE RE' : EDGARD DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00063-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de fls. 119, deixando de juntar peças essenciais ao deslinde da questão controvertida, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOAO BOSCO SANTOS SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.049778-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 61/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022564-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006460-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada;
- certidão de intimação da decisão agravada;

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA PRESOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 00.00.00148-6 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MASSAO KUMAMOTO e outro  
: MARIA AUGUSTA ARRUDA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.003684-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Os agravantes interpueram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 166/169, dos autos originários (fls. 184/187 destes autos), que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada objetivando, *mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre valores pagos mensalmente aos autores pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação.*

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que são beneficiários de Plano de Complementação de Aposentadoria, administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, *sociedade coligada à General Motors do Brasil Ltda, empresa na qual trabalharam de 24/05/1966 a 28/03/2002 (Massao Kumamoto) e de 12/12/1972 a 15/02/2006 (Maria Augusta Arruda);* que contribuíram para o plano de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, a qual previa a retenção do IR na fonte e da Lei nº 9.250/95, cujos aportes não sofriam qualquer retenção de IR na fonte; que quando do recebimento dos benefícios, é necessário considerar os valores já pagos a título de Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, eis que já houve retenção na fonte. Requerem, pois, seja determinado à fonte pagadora Prev-GM que efetue os depósitos dos valores do IR sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada percebidos pelos ora agravantes, relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Conforme decidiu o r. Juiz a quo:

*In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que os autores verteram contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls. 52 79), o fato é que ambos só vieram a se aposentar após dezembro de 1995 (o autor Massao Kumamoto em 01/04/2002 e a autora Maria Augusta Arruda em 31/07/2008) submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95.*

*Nesse panorama, vê-se que ingressaram com esta ação bastante tempo após a incidência da aludida tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável.*

*Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória.*

Ademais, como já salientado, tendo em vista a necessidade de apuração de eventuais valores já recolhidos, a serem devolvidos aos agravantes, a título de Imposto de Renda retido na fonte sob a égide da Lei nº7.713/88, descabe, neste momento processual, a determinação para que a Previ-GM efetue depósito judicial dos mesmos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000882-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 121/123 dos autos originários (fls. 143/146 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos, diante do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80. Aduzem que, além disso, também estão presentes os requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC a autorizar a suspensividade pleiteada; que o risco de lesão grave ou de difícil reparação está presente na medida em que o prosseguimento da execução fiscal poderá acarretar a arrematação/alienação do bem penhorado de sua propriedade em leilão.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, conforme se depreende das alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos.

Com efeito, em referidos embargos os ora agravantes se limitam a afirmar que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, argumentando também que não há previsão legal para o redirecionamento do feito quando de cobrança de multa administrativa; alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados, bem como a impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa.

Por outro lado, não foram colacionadas a estes autos, documentos que integram a execução fiscal e que possam comprovar a relevância das alegações dos ora agravantes e possibilitar a atribuição de efeito suspensivo a mencionados embargos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000881-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 119/121 dos autos originários (fls. 141/143 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos, diante do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80. Aduz que o risco de lesão grave ou de difícil reparação está presente na medida em que o prosseguimento da execução fiscal poderá acarretar a arrematação/alienação do bem de sua propriedade em leilão.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput e § 1º*).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, conforme se depreende das alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos.

Com efeito, em referidos embargos o ora agravante se limita a afirmar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, argumentando também que não há previsão legal para o redirecionamento do feito quando de cobrança de multa administrativa; alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face do co-executado, bem como a impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa.

Por outro lado, não foram colacionadas a estes autos, documentos que integram a execução fiscal e que possam comprovar a relevância das alegações do ora agravante e possibilitar a atribuição de efeito suspensivo a mencionados embargos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.



São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: VIACAO VILA FORMOSA LTDA  
: AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA  
: VIACAO ESMERALDA LTDA  
: VIACAO VILA RICA LTDA  
: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA  
: AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA  
: TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA  
: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA  
: EXPRESSO SAO JUDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015697-1 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 202/202vº dos autos originários (fls. 227/227vº destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária, ajuizada objetivando *a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que estejam ou não sendo executados judicialmente, até a total aplicabilidade do parcelamento previsto na Lei 11941/2009, sob a fundamentação de que, apesar de o §3º do artigo 1º prever a necessidade de regulamentação, o direito existe, previsto pela lei retro indicada.*

Pretendem a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que com a promulgação da Lei nº 11.941/2009, que instituiu novo parcelamento, com descontos tributários vantajosos nesse período de notória crise econômica mundial, a fim de evitar a quebra das empresas do setor privado, possuem o direito subjetivo de obter a suspensão de seus débitos tributários e das execuções fiscais respectivas, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941/09 até que seja efetivada a regulamentação prevista em citado dispositivo legal.

Aduzem que a lei é clara ao explicitar que qualquer empresa com débitos tributários existentes até novembro/2008 tem direito ao novo parcelamento, sendo que a eficácia de mencionada lei está limitada apenas a forma de pagamento das parcelas e não o direito ao parcelamento em si, não podendo ser prejudicadas pela demora da administração pública em efetuar a regulamentação exigida pela norma.

Afirmam a necessidade de se determinar a suspensão de todos os débitos tributários e das execuções fiscais ajuizadas contra as ora agravantes, até 60 dias após a efetiva regulamentação da Lei nº 11.941/2009 por parte da SRFB e da PGFN, de modo a possibilitar sua adesão ao novo parcelamento.

Às fls. 262/267 a empresa Unileste Engenharia S/A peticionou nos autos, pleiteando, primeiramente, o reconhecimento de sua legitimidade recursal na qualidade de terceira prejudicada, pois teve percentual de seu faturamento penhorado em algumas das execuções fiscais, em virtude de ter sido reconhecido suposta existência de grupo econômico formado entre a petionária e o Grupo São Judas, que é a autora nos autos originários, bem como a suspensão das execuções em que também figura como parte, elencadas às fls. 266/267.

Preliminarmente, não há como reconhecer a legitimidade recursal da petionária de fls. 262/267 para atuar no feito como terceira prejudicada, neste momento processual.

Com efeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial (CPC 50 ou 54) in* Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, SP, 2007, p. 826.

E, não se verifica, nestes autos de agravo, a informação de que o ingresso da Unileste Engenharia S/A na qualidade de assistente foi requerido na demanda originária; assim, não há como apreciar o pedido formulado pela petionária em tela de suspensão das execuções fiscais indicadas às fls. 266/267, sob pena de supressão de instância.

Passo à análise do mérito.

Como é sabido, em sede de execução fiscal, se a dívida foi regularmente inscrita, milita em favor do exequente a certeza e liquidez do crédito, com efeito de prova pré-constituída, só ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveita.

Efetuada a citação, a execução deverá prosseguir com a sua regular tramitação, cabendo ao executado utilizar as alternativas legais a fim de eventualmente impugnar o débito exequendo.

No caso em apreço, não há como dar guarida à pretensão das agravantes de sobrestamento das execuções fiscais já ajuizadas contra si, até que seja regulamentado o novo parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória 449, uma vez que pendente de regulamentação, e, portanto, ainda não vigente.

Como bem salientou o d. magistrado de origem, o que *pretendem os autores é a substituição, pelo Poder Judiciário, da atividade do Administrador, o que não é possível. Isto porque, ao pretender que seja deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das empresas autoras, até o deferimento do parcelamento pretendido, antecipa a decisão a ser tomada pelo Administrador, de concessão ou não do referido parcelamento que, ainda que seja ato vinculado, depende da análise criteriosa dos requisitos exigidos em lei e que, possivelmente, serão detalhados no ato administrativo regulamentador.*

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TAKAHARU FUKADA e outro

: MARCIA TZUKO TOKIDA FUKADA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011165-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

**INDEFIRO** a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal pleiteada (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 143 dos autos originários (fls. 163 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetraram o mandado de segurança originário para 1) afastar ato coator, consistente na recusa da agravada em expedir a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 2) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.032526-7; 3) determinar o respeito a sentença vigente nos autos de mencionado *mandamus*, que garante a inexigibilidade do IRPF cobrado pela agravada e 4) determinar também que a agravada suspenda, em seus sistemas, a cobrança dos valores depositados judicialmente. Aduzem que o d. magistrado de origem extinguiu o feito sem exame do mérito, sendo que apresentou tempestivamente o recurso de apelação que foi recebido somente no efeito devolutivo.

Narram que impetraram o mandado de segurança nº 2007.61.00.032526-7 objetivando afastar a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na alienação de participação societária que possuíam em diversas *holdings*, tendo, inclusive, efetuado o depósito judicial de mencionados valores; que, não obstante o depósito, houve sentença de procedência naquele feito para garantir a isenção do IR sobre referida alienação; que, apesar disso, foram enviadas aos agravantes avisos de cobrança do IRRF incidente em citada operação, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam que não lhes restou outra saída a não ser a impetração do mandado de segurança originário, eis que é a via correta para assegurar o direito líquido e certo dos agravantes, que decorre de dois fatos já aludidos, quais sejam, a existência de depósito judicial e sentença no mandado de segurança nº 2007.61.00.032526-7 sendo desautorizada. Afirmam que a manutenção do *decisum* impugnado lhe acarretará lesão grave e de difícil reparação, bem como que também está presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 558, do CPC.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso *sub examine*.

No caso em análise, o feito foi extinto sem julgamento do mérito. E, como bem salientou o d. magistrado na sentença do *mandamus* originário:

*Ao que se verifica da tese lançada na petição inicial, não se trata de uma simples recusa de emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida pelo contribuinte, como sói ocorrer em outras demandas. Ao contrário, a negativa supostamente perpetrada consiste, antes, em verdadeiro descumprimento de ordem judicial proferida em outro processo que ainda está em trâmite, atualmente sob a jurisdição do tribunal. Uma vez suprimido o descumprimento, suprimida estará a recusa quanto à certidão.*

*Ora, não poderia este Juízo de primeiro grau, sem infringência às normas processuais, adentrar na esfera de competência de outros juízos e dos tribunais, de forma a emitir pronunciamentos sobre questões que já estão sob sua apreciação. (...)*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal pleiteada (CPC, art. 527, III). Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ULYSSES CALMON RIBEIRO  
ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : SCHAEFFLER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outro  
SUCEDIDO : ROLAMENTOS FAG LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.89080-6 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

**DEFIRO** a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal pleiteada (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 535 dos autos originários (fls. 171 destes autos), que indeferiu o pedido de levantamento do valor dos honorários advocatícios de sua propriedade, que foi objeto de penhora no rosto dos autos para garantia do débito da execução fiscal nº 2006.61.10.006325-4, em que é executada a mesma parte autora da ação ordinária.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é credor em razão de serviços advocatícios prestados à empresa Schaeffler Brasil Ltda, em ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito *com relação à taxa de expediente para emissão de Guias de Importação, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 2.145/53, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.690/88, conhecida como taxa SECEX*; que o feito foi julgado procedente com a condenação da ora agravada à restituição dos valores indevidamente cobrados, bem

como a condenação na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor total da liquidação e custas processuais; que, posteriormente, em 24/01/2008 foram expedidos os Ofícios Requisitórios, separadamente para a parte autora e para o advogado, este último referente a verba honorária; que, a agravada, em petição datada de 16/04/2008, informou que a autora tinha dívida inscrita em seu nome, pugnano pelo não autorização do levantamento dos valores, aguardando-se que fosse designada penhora no rosto dos autos a ser determinada pelo juízo da execução fiscal, em que figura como devedora a Schaeffler Brasil Ltda para o fim de garantir o débito exequendo; que, após o depósito dos precatórios, foi efetivada a penhora no rosto dos autos de todo o crédito, inclusive do valor relativo aos honorários advocatícios. Aduz que a decisão proferida nos autos da execução fiscal foi para penhora do crédito da devedora e não daquele relativo aos honorários, visto que não se confundem, tanto que o precatório correspondente aos honorários foi expedido separadamente e em seu nome próprio nome, eis que não se trata de crédito da empresa.

A questão versada nos autos cinge-se a possibilidade do ora agravante obter provimento jurisdicional para levantar os valores depositados a título de honorários advocatícios, que também foi objeto de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2006.61.10.006325-4, em que é executada a mesma parte autora da demanda ordinária.

A empresa Rolamentos Fag Ltda, sucedida pela Schaeffler Brasil Ltda, ajuizou ação ordinária nº 92.089080-6, em face da União Federal, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária/SP, objetivando a repetição de indébito com relação à taxa de expediente para emissão de Guias de Importação (taxa SECEX), nos termos do disposto no art. 10, da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88. O feito foi julgado procedente com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a título de mencionada taxa, bem como a condenação na verba honorária fixada no montante de 10% (dez por cento). Transitado em julgado o acórdão, foram expedidos os Ofícios Requisitórios e os valores dos precatórios depositados, sendo o do ora agravante a título de verba honorária; nesse passo a ora agravada peticionou naqueles autos informando que a empresa possuía débito inscrito, com execução já ajuizada, sobrevindo então a penhora dos valores do precatório da ação ordinária para garantia de débito da execução fiscal nº 2006.61.10.006325-4, em que figura como executada a mesma parte autora dessa ação.

Afasto, de início, a alegação da agravada de fls. 106, de que como a ação fora proposta antes da edição da Lei nº 8.906/94 (EOAB), *os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado*, e, portanto, passível de penhora, o que levou o d. magistrado de origem a determinar suspensão da expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a título de verba de sucumbência.

Consoante julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, considerando tanto o disposto na Lei nº 4.215/63 quanto na Lei nº 8.906/94, cujo teor transcrevo:

*Processual civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Direito Autônomo do Advogado. CPC, art. 20. Lei 4.215/63 (art. 99, §1º). Lei 8.906/94 (art. 23).*

(...)

*3. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, revela direito autônomo e pertence ao Advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento legal para expedição de precatório requisitório em seu favor. O caso concreto não alberga as hipóteses de recebimento direto de quem contratou os serviços profissionais ou de contrato estabelecendo condições especiais de participação.*

*4. Precedentes jurisprudenciais.*

*5. Recurso provido.*

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 119.862, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., DJ 17/11/1997)

De outra parte, o art. 23, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, estatui que:

*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Na hipótese dos autos, o agravante atuou em mencionada ação ordinária desde 15/08/1995 até o presente momento, razão pela qual, tem legitimidade para pleitear a liberação do valor correspondente à verba honorária; além disso, mencionada parcela foi expedida em precatório específico em nome do advogado (fls. 93) e esta verba não se confunde com o valor a ser recebido pela pessoa jurídica a título de repetição de indébito e constrictado para garantia de dívida de execução fiscal.

Nesse sentido, é o precedente da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO SUSPENSO - 4ª PARCELA DE OFÍCIO PRECATÓRIO - HONORÁRIOS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. O art. 23 da Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a faculdade de executar os honorários, bem assim, garantir-lhe o recebimento, não se podendo opor-lhe crédito do executado.*

*2. O advogado agravante consta da procuração outorgada por Labo Eletrônica S/A, subscreveu a ação ordinária, tendo atuado desde o início no feito, razão pela qual possui legitimidade para pleitear o recebimento dos honorários.*

(AI nº 2005.03.00.019114-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u, DJF3 05/12/2009)

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal pleiteada (CPC, art. 527, III) para permitir o levantamento do valor do precatório relativo à verba honorária e já expedido em nome do agravante.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006913-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 60 dos autos originários (fls. 70 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou à parte autora que comprove a titularidade de conta e/ou saldo nos períodos requeridos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento das diferenças de correção em caderneta de poupança em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990; que pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova para que seja determinada à agravada que apresente os documentos necessários à comprovação do seu direito, uma vez que esta vem se recusando a fornecer os extratos administrativamente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

No caso vertente, conforme bem salientou o d. magistrado de origem, *a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos...*(fls. 70).

Com efeito, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade de aludida conta de poupança, pelo que se mostra correta a determinação do r. Juízo *a quo* para que o ora agravante comprove a titularidade da mesma, bem como a existência de saldo, não havendo que se falar, nesse momento processual, em inversão do ônus da prova.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008). grifei  
Por derradeiro, o inconformismo do agravante diante de eventual resistência da agravada em fornecer administrativamente os extratos de sua caderneta de poupança, desde que comprovada a titularidade da conta, deve ser deduzido na via própria.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro

: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.070422-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00034-6 A Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 887 dos autos originários (fls. 55 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o débito exigido na execução fiscal, PIS relativos ao período compreendido entre dezembro de 1989 e fevereiro de 1996 também é objeto da ação ordinária nº 93.0035039-0, que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, em que discutiu a legalidade da exigência e o percentual aplicável para o cálculo de mencionado tributo; que foram depositadas todos os valores discutidos; que, posteriormente, naquele feito foi autorizado o levantamento a favor da agravante do valor depositado a maior, convertendo-se em renda o saldo.

Sustenta que o débito exigido encontra-se com exigibilidade suspensa por força do depósito efetuado; encontra-se também quitado por conversão de parte do depósito em renda; que, além disso há litispendência em relação à ação ordinária e, por fim, alega a prescrição, pois as contribuições se referem ao período de 1989 a 1996 e a execução foi distribuída somente em 2008.

Afirma que o juízo está garantido, bem como presente a relevância das alegações a permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos, conforme se depreende das alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos.

Com efeito, a agravante sustenta que o débito fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do depósito efetuado; também já foi quitado pela conversão do depósito em renda; que, além disso há litispendência em relação à ação ordinária, pois possuem o mesmo objeto e, por fim, alega a prescrição, pois as contribuições se referem ao período de 1989 a 1996 e a execução foi distribuída somente em 2008.

Por outro lado, não foram colacionadas a estes autos, documentos que integram a execução fiscal e que possam comprovar a relevância das alegações da ora agravante e possibilitar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, especialmente cópia integral da certidão de dívida ativa de modo a se verificar o tributo cobrado e seus vencimentos, bem como documento de citação da agravante para fins de análise de eventual ocorrência de prescrição.

Ademais, como salientou a agravada na petição d fls. 56/60, quando da impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, que não obstante a existência de saldo remanescente do depósito efetuado nos autos da ação ordinária, estes, não são suficientes para quitar o débito devido, nos termos da LC 70/70 e 17/93.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024178-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COOPERTAX COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014534-1 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 202/204 dos autos originários (fls. 201/203 destes autos), que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, ajuizada objetivando provimento *jurisdicional que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa)*, sob o fundamento da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, como exigida pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, por se tratar de cooperativa de trabalho efetua compensação, mediante DCOMP, do imposto retido na fonte pelas tomadoras de serviços com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, nos termos do disposto no §1º do art. 652, do Decreto 3000/99; que demonstrou mediante prova inequívoca que os débitos apontados pela agravada no relatório de débitos/pendências de fls. 27/29 como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, foram extintos mediante compensação administrativa, o que lhe confere o direito de obter a certidão negativa de débitos; que em razão de mencionadas pendências interpôs recurso administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão; aduz que, dessa forma, faz jus à expedição da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, o que requer.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância das alegações da agravante a ensejar a concessão da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal e a consequente determinação para expedição da certidão de regularidade fiscal.

Primeiramente, ressalto que a própria agravante escolheu a via da ação declaratória que assegura amplo contraditório e dilação probatória para elucidação das questões que ensejaram, na esfera administrativa, a inscrição e cobrança de débitos já inscritos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22), bem como relatório de débitos/pendências atribuídas a ora agravante, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 27/28 e que, segundo alega, obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Ao que consta dos autos o recurso protocolado perante a autoridade administrativa (fls. 23/26) e que afirma suspender a exigibilidade do crédito tributário, tão somente pleiteia suspensão do valor de R\$ 8.160,73 relativo à cobrança do IRPJ, já inscrito em dívida ativa (PA nº 10880.507973/2009-15), até *que sejam analisados os códigos Receita/Verificação e outros pormenores dos valores compensados em conjunto com a Receita Federal conforme pedido PE-DCOMP...*, não dizendo respeito aos valores apontados no relatório de débitos/pendências de fls. 27/28.

Por outro lado, não se tem notícias nestes autos da homologação ou não das compensações efetuadas pelo contribuinte, o que daria ensejo a interposição da manifestação de inconformidade, recurso dotado de efeito suspensivo, previsto nos §§9º e 11º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, conforme já decidiu o r. Juízo a quo *a documentação carreada aos autos não permite concluir que todos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal foram objeto de compensação pela autora.*

Incabível, destarte, neste Juízo de cognição sumária, a antecipação da tutela pretendida, com eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de autorização da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, fazendo-se necessária a dilação probatória para a elucidação das controvérsias estabelecidas nos autos originários.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada em antecipação e tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 2009.61.00.014649-7 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 144/145 dos autos originários (fls. 167/168 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *consubstanciado no processo administrativo nº 16306.000064/2009-52 até que haja a solução administrativa definitiva da lide travada nos processos administrativos nºs 13807.003067/2003-13, 13807.006887/2003-67 e 13887.000561/2002-01 que aguardam o julgamento de recurso administrativo.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em função da não-homologação de compensação efetuada pela pessoa jurídica com créditos de ressarcimento de IPI que ainda estão pendentes de recurso administrativo, recebeu carta de cobrança do tributo que a agravada entende devido (CSLL), sob pena de inscrição em dívida e o conseqüente ajuizamento da execução fiscal; que tal exigência é ilegal pois vulnera o disposto no art. 151, III, do CTN; aduz que admitir o prosseguimento da cobrança dos *débitos compensados com créditos que ainda não foram definitivamente julgados na instância administrativa viola o princípio do contraditório e da ampla defesa*, previstos constitucionalmente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

A análise dos autos revela que a não homologação de parte da compensação efetuada pelo contribuinte foi indeferida por não se tratar de crédito líquido e certo, requisito essencial para a compensação, não se vislumbrando o cometimento de qualquer ilegalidade por parte da autoridade administrativa. E, não há comprovação nos autos de que foi interposto o competente recurso contra tal *decisum*.

De outro giro, conforme decidiu o r. Juízo de origem *as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.*

Ademais, o pleito da agravante poderá ser reapreciado após a vinda das informações da autoridade coatora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.00131-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra r. decisão de fls. 114 dos autos originários (fls. 303 destes autos), que determinou que fosse emendada a inicial, *adequando o valor da causa, providenciando o pagamento da taxa judiciária, referente a Lei nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação do mérito.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou os embargos objetivando a extinção da execução fiscal, em que lhe é exigido débito de PIS, COFINS e IPI, no valor total de R\$ 3.768.470,74 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atribuindo à causa o valor de

R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); que não há determinação legal que fixe o valor da causa nos embargos igual ao valor da execução; que o art. 259, do CPC elenca taxativamente os casos em que há obrigatoriedade de atribuição do valor exato da causa e lá não se enquadram os embargos à execução; que, dessa forma, cabe à agravante a fixação do valor da causa, nos termos do art. 282, do CPC.

Aduz ainda que a impugnação ao valor da causa é faculdade da parte agravada, descabendo ao juiz, de ofício, a realização desse controle, sob pena de vulneração aos artigos 2º e 128, do CPC.

Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

Por sua vez, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e art. 282, V, todos do CPC.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.

Egas Moniz de Aragão, com base nos termos claros do art. 258 do CPC, ressalta que *a toda causa deverá ser atribuído um valor, cuja estimativa há de ser feita mesmo em relação às causas que não contenham valor econômico.* (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 311)

Especificamente sobre os embargos à execução, a Lei nº 6.830/80, dispõe em seu art. 16, § 2º, que *não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.* E a garantia da execução há de ser feita pelo valor da dívida com a incidência dos juros, multas de mora e encargos fixados na Certidão da Dívida Ativa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 6.830/80).

Assim, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da execução fiscal, ou seja, ao montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

Em igual sentido a doutrina também se posiciona, afirmando que *nos embargos do executado, o valor da causa é o mesmo da execução, salvo se forem parciais.* (Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 178).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, nestes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O DA EXECUÇÃO. CPC, artigos 282, V e 736.*

*1.O valor da causa deve corresponder àquele da execução embargada. Rejeitados os embargos, obvia-se que não pode ser conforme o pleiteado no alegado, visto que permaneceu íntegra a dívida executada, mais os acréscimos legais.*

*2.Recurso provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051873-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SEBASTIAO FELISBERTO e outros  
: MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO  
: ANTONIO DAS NEVES  
: FRANCISCO ANTONIO MACIEL  
: JOSE RODRIGUES  
: HELIO SILVEIRA DE LIRA  
: ANTONIO VIEIRA  
: CLAUDEMIR DURAN  
: VANDERLEI FLORINDO  
: MARIA VERONICA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.52018-4 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 177 dos autos originários (fls. 203 destes autos), que, em sede de medida cautelar, determinou que o levantamento integral dos depósitos realizados nos autos a título de IR incidente sobre verbas indenizatórias decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que trasitada em julgado a ação que visava afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, o d. magistrado de origem determinou o levantamento integral dos valores depositados (R\$ 44.110,71); que postulou a concessão de prazo para verificação dos valores a levantar e/ou converter em renda da União junto à Delegacia da Receita Federal, órgão competente para efetuar tal análise administrativa; o pedido foi deferido, e, embora tenha diligenciado perante aquele órgão, a informação da SRB não veio a tempo, pelo que requereu nova vista dos autos; nesse passo, o r. juízo *a quo*, considerando a ausência de manifestação acerca do levantamento dos depósitos indeferiu o pedido e determinou o levantamento integral do montante depositados.

Aduz que a SRF somente analisou a documentação de três dos autores (Antonio das Neves, Hélio Silveira de Lira e Antônio Vieira), sendo que já reiterou o pedido de análise em relação aos demais; que somente o Sr. Hélio Silveira de Lira faz jus ao levantamento integral, sendo que para os demais há parcela a ser convertida em renda para a União; que, dessa forma, é imprescindível a verificação junto ao órgão competente do montante a ser levantado e/ou convertido em renda de cada um dos autores relativo a incidência do Imposto de Renda em virtude de rescisão de contrato de trabalho. No caso vertente, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/27, a Secretaria da Receita Federal se manifestou acerca da conversão e/ou levantamento dos depósitos efetuados a título de Imposto de Renda oriundo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos autores Antonio das Neves, Antonio Vieira e Hélio Silveira de Lira, tendo a ora agravante reiterado a análise quanto aos demais autores perante o órgão administrativo; mas, ao que se infere da análise dos autos, não houve tempo hábil de análise de citado relatório pelo d. magistrado *a quo* antes de proferir a decisão guerreada. Assim, é de rigor que se aguarde a apresentação perante o d. magistrado de origem, da manifestação conclusiva de referido órgão administrativo acerca do montante que cada um dos autores faz jus a levantar e/ou converter em renda para a União.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo, que seja, por ora, obstado o levantamento integral dos depósitos pelos agravados, para que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias apresente perante o d. Juízo *a quo*, a manifestação conclusiva acerca do montante a ser levantado e/ou convertido em renda da União e requeira o que de direito.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ORLANDO WOHNATH JUNIOR  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.004646-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 74/75vº dos autos originários (fls. 100/101vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a *liminar para que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes na época dos fatos (31/08/95) a 30/12/98) para apuração de Imposto de Renda sobre importância paga em decorrência de sentença trabalhista.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda se dá com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, no caso em análise, aquele em que há a liberação dos valores em face de execução de sentença trabalhista, pelo que deve o tributo incidir sobre o montante global auferido.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a *matéria aqui discutida já foi decidida no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

(...)

*Também ressalto a publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (DOU de 13/05/2009), aprovado pelo Ministro da Fazenda, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria e determinando a desistência nos já interpostos.*

Além disso, foi determinado o depósito do valor questionado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.013181-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- a ausência de autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 344, 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal.

No entanto, a análise dos autos revela, também, ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em **01/07/2009**, conforme certidão à fl. 60, tendo sido interposto o presente recurso em **14/07/2009** (data da postagem), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil. Ademais, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : J A AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro  
: ANDRE LUIZ TORPEZAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.03.11200-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência  
Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 45, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.023310-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024821-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA  
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.20820-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA  
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.07859-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARIA LIDIA DA SILVA FILGUEIRAS AMIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.013621-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 19 dos autos originários (fl. 30 destes autos), que, em sede de ação ordinária de cobrança por inadimplemento contratual - "expurgos" inflacionários de caderneta de poupança, determinou à parte autora a juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos que são objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, ser caso de inversão do ônus da prova, de modo que seja determinada à agravada a apresentação dos documentos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Com efeito, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade de aludida conta de poupança, pelo que se mostra correta a determinação do r. Juízo *a quo* para que a ora agravante comprove a titularidade da mesma, através da juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos objeto da presente ação.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, **a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.**

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u. Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008). grifei

Ademais, não houve comprovação de requerimento administrativo de mencionados extratos ou da recusa da CEF em fornecer tais documentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024880-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO ZACCARO  
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA MONTEIRO ROSALEM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA e outros  
: IVAN VIOLIN  
: JOSE EDUARDO VIOLIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 09.00.00017-8 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 05/05/2009 (Fl. 161). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/05/2009, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 16/07/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA e outros  
: JOSE EDUARDO VIOLIN  
: MABEL LEME DE ARRUDA VIOLIN  
ADVOGADO : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.01098-2 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAIAMA ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTROS contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Leme/SP, que indeferiu o pedido formulado no incidente de impenhorabilidade ofertado pela parte ora agravante, nos autos da execução fiscal contra si ajuizada, mantendo a penhora efetivada sobre a parte ideal dos imóveis objeto das matrículas nº 6.298, 6.766 e 6.767 do CRI local.

Alega a parte agravante, em síntese, que houve o requerimento de unificação das matrículas dos terrenos junto à Prefeitura de Leme, e que o procedimento de regularização da construção está em trâmite, devendo ser desconstituída a penhora sobre o bem, que serve de única moradia da família do representante legal da empresa executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.



Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Ao meu ver, não se há falar em impenhorabilidade dos imóveis descritos no termo de penhora de fls. 125, cujas matrículas se encontram acostadas às fls. 137/139, porquanto, não há qualquer comprovação de que tais terrenos, sem benfeitoria alguma, servem de moradia à família do executado, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Ressalte-se que o processo de unificação dos lotes objeto da constrição, aprovado pela Prefeitura de Leme (fls. 165/174), não comprova que tenha sido construída qualquer edificação que sirva de moradia aos executados; ao contrário, no memorial descritivo e na certidão do CRI consta expressamente que no terreno não há benfeitorias de espécie alguma.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a respeito da questão:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA.**

1. *Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos).*

2. *Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família.*

3. *A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos.*

4. *Recurso provido.*

(REsp 619722/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 243)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. *A penhora recaiu sobre um terreno o qual não há nenhum tipo de edificação ou, até mesmo, qualquer construção, ou seja, os autores e suas famílias não residem no bem constrito, conforme certidão do oficial de justiça. Por se tratar de imóvel que não preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.009/90, não deve prosperar a alegação de impenhorabilidade desse bem.*

2. *Ilegitimidade passiva não configurada uma vez que os conforme o contrato social, os embargantes eram sócios gerentes quando da ocorrência do fato gerador que se deu em 1990.*

3. *Apelo improvido.*

(AC 2000.61.15.001809-6, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ 15/07/2008)

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000991-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 187/190vº dos autos originários (fls. 201/204vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar para *determinar à Autoridade Impetrada que proceda de imediato à reinclusão da Impetrante no Programa*

PAES, na forma adotada anteriormente ao ato de exclusão aqui atacado, até posterior manifestação deste Juízo, sob as penas da lei.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a empresa agravada ao optar pelo programa de parcelamento PAES tinha pleno conhecimento das condições a serem observada para ingressar e permanecer em tal sistema; que, no caso, a agravada indidiu em causa de exclusão do parcelamento pois surgiram débitos posteriores à adesão ao parcelamento, relativo ao PA nº 15971.000783/2008-87, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, pois a liminar concedida em sede de medida cautelar nº 2008.61.15.001805-8 não tem o condão de suspender a exigibilidade de mencionado crédito tributário.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

A controvérsia dos autos cinge-se a legalidade da exclusão do contribuinte do PAES - Parcelamento Especial, em razão de inadimplência do débito tributário relativo ao PA nº 15971.000783/2008-87, já garantido por penhora judicial de bem imóvel.

Conforme, bem decidiu o r. Juízo de origem *...uma vez garantido o débito objeto do processo administrativo nº 15971.000783/2008-87 por penhora judicial de bem imóvel, não se pode falar em inadimplência, tal como prescreve o artigo 7º, da Lei nº 10.684/2003. Sobremais, a desproporção na medida adotada pela autoridade Impetrada, ao excluir o contribuinte do PAES por este único motivo, é de tal maneira aparente que, embora o débito garantido por penhora não seja impeditivo de emissão de CPD-EN, é por outro lado, causa ensejadora de exclusão no programa de parcelamento, sendo que a eventual permanência do contribuinte no programa poderia trazer, digamos, conseqüências bem menos graves do que na primeira hipótese - emissão de CPD-EN.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025061-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CIRINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.003357-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 121 dos autos originários (fls. 134 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava autorização para a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, desde a competência março/2009 até o final julgamento do *mandamus*.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que após pagar regularmente os valores referentes ao Simples Nacional das competências 01/2009, 02/2009, na parcela 03/2009 sobreveio a informação na própria guia (Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS) de que *esta empresa NÃO É OPTANTE pelo Simples Nacional*, com data fim da opção em 31/12/2008; que em consulta ao *site* do Simples Nacional verificou que a empresa fora excluída daquele sistema de tributação; que na DAS de competência de 02/2009 não havia qualquer informação acerca de sua exclusão do sistema; que é o presente recurso para que lhe reconhecido o direito de permanecer no sistema, bem como legitimar o acolhimento das competência subsequentes e a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional.

Aduz que é oportuno informar que no mês de setembro/2008 recebeu via postal o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 176550, dando conta de sua exclusão do Simples Nacional em virtude de possuir débitos perante a Secretaria da Receita com a exigibilidade não suspensa; que impugnou o ato administrativo de exclusão promovendo a regularização devida, o que foi indeferido pela autoridade administrativa; que interpôs o Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Sustenta que mesmo pendente de análise mencionado recurso administrativo, a agravada houve por bem lançar no DAS de competência 03/2009 a informação de que não era optante do Simples Nacional, vulnerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a manutenção de sua exclusão de referido sistema lhe acarretará prejuízo de grande monta, pois ficará compelida ao pagamento da carga tributária pelo regime de apuração periódica, o que lhe dificultará o exercício da atividade empresarial.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006.

Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES *o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*, tendo, pois, base legal, a exclusão da agravante no aludido regime tributário.

Na hipótese *sub judice*, observo que a agravante foi excluída do Simples através do Ato Declaratório Executivo nº 176.550, de 22/08/2008, em razão da existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como outras irregularidades, como a *omissão na entrega das GFIP de 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 13/2006 e 13/2007, e divergência entre o valor recolhido em GPS e o valor declarado na GFIP de 06/2006*, em que pese terem sido emitidos as DAS para as competências 01/2009 e 02/2009 sem qualquer aviso da exclusão. Ao que se verifica, a impugnação administrativa foi indeferida em 12/01/2009 (fls. 123), tendo a agravante protocolado o Recurso Voluntário para o órgão administrativo competente.

Ademais, como bem salientou o d. magistrado de origem, *...os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : H RAWET E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO ROSSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HENRYK CHASKIEL RAWET e outro  
: SYLVIA RAWET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.019791-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.008175-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

**INDEFIRO** a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, contra a r. decisão de fls. 121/121vº dos autos originários (fls. 32/32vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva.

Pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a existência de conexão/continência entre a Execução Fiscal nº 2001.61.07.005831-8 e a Ação Ordinária Anulatória nº 2007.61.00.005652-9 e a Ação Consignatória nº 2007.61.00.024571-5 que tramitam perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo; que, dessa forma, o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal Cível de São Paulo é o competente para processar e julgar a execução fiscal em questão, a fim de se evitar decisões conflitantes.

No caso em apreço, inexistente conexão ou continência entre os feitos de natureza distinta, como é o caso da execução fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba e a Ação Ordinária Anulatória nº 2007.61.00.005652-9, bem como a Ação Consignatória nº 2007.61.00.024571-5 que tramitam perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo; A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

1. *Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.*

2. *Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.*

3. *Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

4. *Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.*

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : QUIMICA ROVERI COML/ LTDA  
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.006148-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

**INDEFIRO** a antecipação de tutela da pretensão recursal, (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 85/86 dos autos originários (fls. 101/102 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravada nos termos do disposto no art. 739-A, §1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que consoante art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80 não serão admitidos os embargos antes de garantida a execução, e, o art. 9º, do mesmo Diploma Legal, determina que a garantia da execução engloba o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na CDA; que as alterações promovidas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no tocante à desnecessidade de garantia do juízo para o recebimento dos embargos, não se aplica aos processos de execução fiscal; que, na hipótese em tela, não foram penhorados bens suficientes para cobrir o valor integral do débito exequendo, pelo que não há falar-se em recebimento dos embargos e muito menos o processamento dos mesmos com efeito suspensivo.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput e* § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo; a execução encontra-se integralmente garantida, como asseverou o d. magistrado de origem no *decisum* impugnado, bem como diante da relevância da fundamentação da agravada (prescrição do débito exequendo) e o risco de lesão grave e de difícil reparação à executada em caso de prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025360-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IVODIO TESSAROTO  
ADVOGADO : IVODIO TESSAROTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.06.51914-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004977-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IRMAOS CORSO E CIA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO MICHEL SACCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001465-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 268/268vº dos autos originários (fls. 89/89vº destes autos), que indeferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando *obter provimento jurisdicional que suspenda o julgamento da Manifestação de Inconformidade exarado no processo administrativo de nº 10875.720295/2008-64, bem como autorização para retificar a PER/DCOMP.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que lançou de forma equivocada na DCOMP os números dos PER e que, por esse motivo, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não localizou o crédito; que apresentou manifestação de inconformidade informando mencionado erro de modo a efetuar a retificação dos números para que o sistema encontrasse o crédito; que teve negado seu pedido, sem que lhe fosse respondido se teria direito de efetuar tal retificação; que, no caso dos autos não se trata de pedido de homologação parcial ou falta de crédito, mas sim do direito de retificar ou não o PER/DCOMP, tendo em vista a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 600/05, uma vez que esta veda o contribuinte de fazer retificação no PER/DCOMP através da manifestação de inconformidade; que a IN não pode limitar o direito dos contribuintes não fixados em lei, eis que tem direito líquido e certo de efetuar a compensação pretendida

Requer pois, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão *proferida na manifestação de inconformidade, permitindo a retificar o PER/DCOMP* de modo a indicar o número correto da PER/DCOMP onde se encontra seu crédito a ser compensado.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas

sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

A controvérsia dos autos cinge-se a possibilidade da ora agravante promover a retificação dos números dos PER/DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Dispõe o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/1996:

*§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar **manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.** grifei*

Como se lê em citado dispositivo legal, a manifestação de inconformidade é recurso cabível contra a decisão administrativa que não homologou a compensação realizada e não para outros fins, tais como retificação de números da PER/DCOMP, pois o pleito da agravante de compensação de débitos já foi analisado pela autoridade competente. Conforme, bem decidiu o r. Juízo de origem, conforme *se depreende da análise legislativa, especificamente no que tange ao teor do artigo 74 da Lei 9.430/96, constitui pressuposto da interposição do recurso administrativo denominado "manifestação de inconformidade" o direito reconhecido de efetivar compensação, uma vez que peça que tal destina-se a impugnar a discordância do fisco com o método compensatório utilizado pelo contribuinte.*

*No caso dos autos o fisco teve como "não declarada" a compensação (o recurso manifestação de inconformidade destina-se a demonstrar a inconformidade contra a não homologação da compensação), tendo em mira que o crédito havido pelo contribuinte não era suficiente a amortizar os débitos (...)* grifos originais

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025435-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00016-9 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Verifico também que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 13/01/2009 (fls. 109). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/01/2009, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 21/07/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025475-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 07.00.00017-9 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025537-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014548-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra as r. decisões de fls. 55/56 e 65 dos autos originários (fls. 70/71 e 80 e destes autos), que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do art. 151, II, do CTN, 295, III c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil, para *determinar à ré que libere a mercadoria importada (invoice nº 6107809), desde que o único impedimento seja o não recolhimento dos tributos devidos*, bem como que tal liberação ocorra na classificação fiscal NCM 4901.99.00.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a autora ajuizou a medida cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2, em que sustenta a imunidade na importação de livros denominados "Magic the Gatering" do título "Eventide", descrita na invoice 6107809; que a autoridade aduaneira exigiu a classificação do produto na NCM 9504.40.00, tributada, pra fins de sua liberação.

Aduz que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o montante integral do débito discutido, sendo que no caso em tela a liminar foi deferida para determinar a classificação fiscal NCM4901.99.00, mas a classificação adotada pela Secretaria da Receita Federal para essa mercadoria é a NCM 9504.40.00, ou seja, a liminar foi concedida sem acautelar integralmente o crédito tributário; que, além disso, para a liberação de mercadoria é exigido o comprovante do pagamento ou exoneração do ICMS e que sem o recolhimentos dessas parcelas a autoridade administrativa não pode liberar a mercadoria; que, dessa forma, deve ser reformada a decisão guerreada a fim de se determinar a exigibilidade do crédito tributário em questão, ou que seja determinada a complementação do depósito judicial até o montante dos tributos e multas devidos.



Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, tendo em vista o depósito já efetuado, e, caso o d. magistrado de origem, ao proferir a sentença, entenda pela mudança na classificação da mercadoria para fins tributários, nada obsta que a agravante venha a promover a cobrança de eventual diferença a ser apurada em favor da União.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025544-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 99.00.00228-1 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025601-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SQA DO BRASIL LTDA e outro  
: CARLOS EDUARDO GUIMARAES GOUVEIA  
: RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.027522-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FREITAS BUENO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SQA DO BRASIL LTDA e outros  
: RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA  
: CARLOS EDUARDO GUIMARAES GOUVEIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.027522-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HILTON BANDONI  
ADVOGADO : RENATA MORALEDA HOFFMAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ENGEMATICA IND/ E COM/ LTDA e outro  
: HELTON BANDONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.00500-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução 278, de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 12/08/2008 (fls. 103). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 21/08/2008, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 24/07/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já*

*decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : R N COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 07.00.00011-0 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- O recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução 278, de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 22/06/2009 (Fl. 18Vº). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 01/07/2009 e, posteriormente remetido a essa Corte em 24/07/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NELSON SHIROSHI TAKI

ADVOGADO : KIHATIRO KITA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.033044-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CLINICA SAO BENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.019907-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3 .Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00233-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de levantamento, em favor da União Federal, dos valores depositados em Juízo.

Sustenta ter oposto embargos à execução com vistas a assegurar seu direito de não ser compelida ao pagamento das indevidas exigências, "mas, para tanto, efetuou o depósito dos valores controversos" (fl. 06).

Alega a prolação de sentença de improcedência do feito, o que ensejou a interposição de recurso de apelação recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Aduz que, ato contínuo, requereu a exequente a conversão em renda dos valores depositados, tendo sido o pedido deferido pelo Juízo "a quo".

Assevera ser irrelevante o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, tendo em vista a expressa disposição do art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 no sentido de que a conversão em renda de depósito judicial efetuado em garantia dos créditos da Fazenda Nacional somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."*

*(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).*

A fundamentação da agravante demonstra indispensável relevância a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo.

Muito embora o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos tenha sido recebido tão-somente no efeito devolutivo, dispõe o art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, *verbis*:

*"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:*

*(...)*

*§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".*

A esse respeito já se pronunciou o C. STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.***

*1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.*

*2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.*

*3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.*

*(...)*

*7. Recurso especial desprovido".*

*(REsp n.º 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/09, DJe 28/05/09).*

Dessarte, presentes os pressupostos, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026452-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2009

325/1984

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WHILPOOL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
SUCEDIDO : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015669-7 19 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.27.002205-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 109 dos autos originários (fls. 133 destes autos), que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens passíveis de serem penhorados para a garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a insuficiência de penhora não é hábil para obstar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.*

*A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.*

*Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

*TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.*

*2. Súmula 83/STJ : "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*3. Agravo regimental improvido.*

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROJAL PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 96.00.00058-1 A Vr EMBU/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 44 dos autos originários (fls. 59 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição do bem integrante do ativo permanente pela penhora de ativos financeiros existentes em seu nome.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora bem de seu ativo permanente; que não obstante o bem penhorado não ter sido leiloadado, a agravada requereu o bloqueio dos seus ativos financeiros; que a agravada não esgotou todos os meios para localização de bens de propriedade da agravante passíveis de penhora; que a r. decisão agravada desconsiderou por completo a possibilidade da agravante nomear outros bens em garantia da execução.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, conforme se extrai da petição de fls. 54/56, a agravada requereu a substituição da penhora por dinheiro sem comprovar o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, aptos a satisfazer o crédito tributário.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo *a quo*.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar a comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016195-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara desta capital que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, o direito à correção monetária dos valores relativos ao creditamento do IPI. Dessa forma, não seria exigível o crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa nº 80.3.09.000756-06. Sustenta, outrossim, que teria ocorrido a prescrição. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Temerário, em um exame superficial, conceder o efeito suspensivo ativo, tendo em vista a complexidade da matéria fática, a qual poderia demandar, inclusive, a produção probatória, ou ao menos a oitiva da parte contrária, o que ainda não ocorreu.

A questão a ser dirimida diz respeito à exatidão dos valores recolhidos pela agravante, inclusive no que tange a correção monetária, as quais não podem ser dirimidas por meio de agravo interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, a exigir certeza e liquidez do direito que se pretende tutelar.

Por outro lado, a recorrente sequer apresentou documentos com o fim de melhor instruir o recurso, o que dificulta ainda mais o atendimento do pedido.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro  
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
PARTE RE' : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e outro  
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 94.00.00049-5 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.013875-0 24 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 57/58 dos autos originários (fls. 78/79 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a exclusão do seu nome do CADIN.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve atualização da tabela de IRPF nos períodos de 1997 a 2001, o que causou exação maior a sua renda familiar, pela não realização de ato administrativo disciplinado no § 2º do art. 7º da Lei n 9.250/95.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* o regime do Imposto de Renda, nada obstante os pagamentos mensais indicados pelo autor, sempre foi e permanece sendo anual.

*Portanto, o ajuste do imposto a pagar é feito sempre com base na declaração do próprio contribuinte.*

*A obrigação fiscal é de natureza ex lege e as tabelas de valores dedutíveis são de responsabilidade do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na intimidade de outro Poder para fixar parcelas de dedução, notadamente em período em que a economia permaneceu estável e durante o qual não se reconheceu qualquer inflação.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043660-0 12F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.05120-2 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1820 dos autos originários (fls. 194 destes autos), que, em sede de ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença desconsiderou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório do valor solicitado pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se o Contador Judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, tais cálculos também devem ser acolhidos, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito do devedor; que havendo controvérsia quanto aos valores apresentados pelo credor, pode o juiz se valer das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam de presunção de legitimidade e podem ser adotadas, sem que isso importe em infração aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC; que a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial que apurou valores além dos inicialmente indicados pela agravante não importa em julgamento *ultra petita*.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *multa embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado.*

*Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC.*

Portanto, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, deve ser acolhido o valor solicitado pela agravante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ITEMILSON RICCI e outros  
: JANKEL LEBESCH FUKS  
: JOSE ANTONIO OLIVA  
: MARCOS ANTONIO PACHECO  
: TANIA HERI UESUGUI

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.004618-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026027-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando como depositário o próprio representante legal desta, que deverá depositar mensalmente a importância apurada em agência da Caixa Econômica Federal, apresentando ao Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal, sob pena de prisão civil.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento e que há nos autos bens aptos a garantir integralmente a dívida, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora do próprio estabelecimento.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade das suas atividades, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.*

*Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.*

*Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.*

*Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)*

Saliente-se que a obrigação de depósito mensal da quantia correspondente ao faturamento da executada é corolário da própria determinação de penhora.

Por seu turno, a questão da inconstitucionalidade da prisão civil do representante legal da pessoa jurídica é matéria que diz respeito ao próprio depositário, o único detentor da legitimidade recursal.

Destarte, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer desta parte da decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRAVADO : VALMIRO TEMISTOCLES MENEZES

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA

CODINOME : VALMIRO TEMISTOCLES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 02.00.01037-0 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 525, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012472-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais.

Sustenta a agravante, em síntese, possuir os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, seja quanto à concessão de prazos (artigo 188 do Código de Processo Civil), seja quanto à isenção de custas. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso a presença dos requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, trata-se de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que exerce, com exclusividade, a manutenção e prestação dos serviços postais, segundo outorgado pela Carta Magna.

Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei supracitado:

Art. 12: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas".

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, considerou ter sido o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 recepcionado pela atual ordem constitucional e, portanto, extensíveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT "os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988". Nesse sentido, também já me posicionei em julgamento anterior, conforme ementa transcrita abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.**

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC n. 93030567439/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/09/2004, DJU 14/01/2005, p. 276, JUIZ LAZARANO NETO)

Destarte, é de rigor reconhecer-se que a agravante goza de isenção de custas processuais e da prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil, equiparando-se à Fazenda Pública para todos os efeitos legais.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NICHE INVESTIGACAO DE MERCADO S/S LTDA

ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORSIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00196-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.003024-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto na certidão de fls. 234, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : RAHYZA DE ARAUJO DINIZ incapaz  
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO NETO e outro  
REPRESENTANTE : VANILZA DE ARAUJO DINIZ  
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO NETO e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro  
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014529-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu os efeitos da tutela antecipada, para determinar que os réus forneçam imediatamente à parte autora toda e qualquer medicação para tratamento da doença denominada "Epidermólise bolhosa distrófica recessiva" (CID 212-3), a saber: Mepilex, Mepitel, Faixa Elástica e Faze e os Medicamentos Cubitan e Soro Fisiológico, em quantidade que lhe permite o tratamento diário de sua enfermidade, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da tutela, nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
AGRAVADO : LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA e outros  
: JOSENALDO WILLIAM ARAUJO SANTOS  
: RAFAELLA BEIRA GUIRLAND DO REGO  
: ALESSANDRO DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EDSON LUIZ NORONHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011372-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4/SP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição provisória dos impetrantes em seus quadros, bem como expeça as respectivas Carteiras Provisórias de Identificação Profissional, uma vez atendidos os demais requisitos para tanto.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
ADVOGADO : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.043501-2 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que diante da recusa da exequente na constrição dos bens nomeados, deferiu pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, sendo injustificada a recusa da Fazenda Nacional acerca dos bens nomeados. Sustenta que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

*Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.*

*Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.*

*Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)*

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : OUREM AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00001-3 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Ourem Agropecuária Ltda incidentalmente à Execução Fiscal nº 13/2007 e Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025544-8.

Sustenta a Requerente, em síntese, que por meio da Execução nº 13/2007 (em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de presidente Venceslau/SP), pretende-se a cobrança do crédito do Imposto Territorial Rural - ITR. Os embargos opostos foram julgados improcedentes, razão pela qual foi apresentada apelação, recebida no efeito devolutivo. Finalmente, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 2008.03.00.025544-8), ao qual foi negado seguimento por este Tribunal.

Alega a Requerente a presença do "fumus boni iuris", haja vista a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido da desnecessidade de apresentação de "Ato Declaratório Ambiental" - ADA como requisito para a isenção do ITR. Quanto ao "periculum in mora", ressalta que o prosseguimento da execução importará a alienação de seus bens, ofertados à penhora. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da Execução de origem.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução, julgados improcedentes.

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer. Ausente, por primeiro, o *fumus boni iuris*, eis que, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

*I- Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.*

*II- Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da lei n. 6.830/80.*

*III- Precedentes do STJ: RESP n. 52.186/SP, RESP n. 57.689/GO, RESP n. 53.324/SP, RESP n. 58.270/RS, RESP n. 38.687/GO e RESP n. 71.504/SP.*

*IV- Precedentes do STF: RE n. 95.583/PR.*

*V- Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.*

*VII- Recurso Especial conhecido e provido."*



(RESP nº 117610/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, v.u., publicado no DJ de 6 de outubro de 1997, p. 49.934, RSTJ 105/179).

Somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante o desacerto da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o *fumus boni iuris*, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.

Isto posto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.60.00.000852-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : EDNA DA SILVEIRA PASSOS

ADVOGADO : BRUNO MAIA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fls. 14/15).

O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar à requerida que apresente os extratos bancários referente à conta poupança da titular, conforme o período assinalado, mediante pagamento de tarifa bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias e sem a cominação de multa diária. Fixou a sucumbência recíproca.

Em razões de apelação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Rejeito a matéria preliminar.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de **adequação** do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Passo à análise do mérito.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.*

(...)

*2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.*

*(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)*

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.*

*1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

*2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

*3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

*4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

*(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.*

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*
2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*
3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*
4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*
5. *Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*
6. *Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.*
7. *Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.*
8. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*  
(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000439-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FRANCISCO ALECIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visarà ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo, sede em que a requerente solicitou pesquisa de conta antiga de sua titularidade, referente ao mês de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Informou como critérios de pesquisa nome e número de inscrição no CPF.

Acompanhou a inicial resposta da requerida no sentido de que, através dos dados fornecidos, não teria sido possível localizar nenhuma conta nos períodos assinalados.

O r. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido** (CPC, art. 269, I), tendo em vista que a existência da conta não restou comprovada. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em razões de apelação, sustenta a requerente que os dados fornecidos são suficientes para a realização das pesquisas.

Pugna, em síntese, pela reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Pretende a requerente a exibição de extratos bancários de contas-poupança que alega ter mantido junto à instituição financeira requerida.

Muito embora, na esteira de entendimento desta E. Turma, entenda em tese suficientes o nome do poupador e o número de inscrição no CPF, no caso vertente verifico que a pesquisa já foi realizada pela requerida (fls. 35/37) sem que tenha sido localizada qualquer conta relacionada à requerente.

De outro lado, não restou sequer comprovada a existência das contas, seja por meio de caderneta, controle de saldo ou declaração de imposto de renda. A requerente faz apenas afirmações genéricas, mas não produz lastro probatório mínimo que as sustente.

No caso concreto, ausente o *fumus boni iuris*, o pedido se revela improcedente.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. VERBA HONORÁRIA.**

*I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.*

*II. Todavia, a instituição financeira insurge-se contra a ausência de elementos comprobatórios da abertura de conta de poupança em nome do requerente ou da manutenção de saldo no período de 1987 a 1991.*

*III. Referida alegação não foi desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus da prova.*

*IV. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.*

*V. Por esses fundamentos, ante a inexistência de documento hábil a comprovar o fato alegado na inicial, conclui-se pela improcedência do feito.*

*VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do requerente.*

*VII. Apelação provida.*

*(TRF-3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, j. 31.07.2008, DJF3 21.10.2008)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.003327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a emissão de certidão negativa conjunta de débitos federais.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a hipótese de perda superveniente do interesse de agir, em razão da correção do ato apontado como coator pela própria autoridade administrativa.

Encaminhados os autos a esta Corte para reexame necessário, o membro do MPF nesta instância opinou pela restituição dos autos para arquivamento.

**É o breve relatório. Decido.**

Como é cediço, o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 estabelece que a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que não se há falar em reexame necessário quando a sentença extingue o mandado de segurança sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1349/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.024519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDO CEOLIM

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 93.00.00055-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados.

Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despropiciada a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, IOLANDO CEOLIM, conforme certidão de óbito de fl. 278, formulado por sua viúva às fls. 275/280.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação dos filhos indicados na certidão de óbito (fls. /).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA*

**ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ELEODORA MARIA CEOLIN, conforme documentos às fls. 278/280, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEBASTIAO GOMES MOREIRA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00052-3 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor SEBASTIÃO GOMES MOREIRA nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do INSS.

Observe, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

No. ORIG. : 96.00.33116-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Fls. 69/70 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 37/38.

2 - Reitere-se com urgência a requisição de fl. 58.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.003461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ZOVICO BARBATTO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Defiro o desentranhamento requerido pelo autor às fls. 334, mediante a substituição dos documentos a serem desentranhados por cópias reprográficas, as quais deverão ser providenciadas pelo autor junto à Subsecretaria da Egrégia Sétima Turma desta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JONAS PESSOA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Verifica-se dos autos que o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 121/128, não foi recebido pelo MM. Juízo "a quo". Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para a adoção das providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

No. ORIG. : 98.00.00216-3 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/266 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041275-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : SILVANIA GONCALVES DOS SANTOS BAGATINI SILVA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00173-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:



*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Registre-se, por fim, que a própria Autora concordou com a sentença proferida às fls. 56/58 (que concedeu o benefício auxílio-acidente), como também requereu expressamente a remessa dos autos ao Tribunal competente para o seu julgamento (fls. 79).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00117-1 4 Vr BOTUCATU/SP  
DESPACHO

Observo que há divergência quanto ao nome da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA nos documentos acostados na fl. 11 e a CTPS juntada na fl. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora para informar o seu nome correto, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de sua certidão de nascimento e certidão de casamento.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CAMILO SELLE FERNANDES  
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Vistos,

Fls. 124/127 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 80/83.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
SUCEDIDO : JUAN MANUEL DANS FRANQUEIRA falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Fls.234/235: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028595-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : SEBASTIAO DEVAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00038-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de **acidente do trabalho**.

Foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido e condenou a Autarquia ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese a improcedência do pedido inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.*

*3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.*

*4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky).*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035501-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VALDECIR KRUG DE LIMA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00040-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de **acidente do trabalho**.

Foi proferida sentença que julgou **improcedente** o pedido. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese a improcedência do pedido inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.*

*3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.*

*4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky).*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.001212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONSTANTINO BASSO SOBRINHO  
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 182/184** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CELIA CECILIA GONCALVES HERNANDES  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
CODINOME : CELIA CECILIA HERNANDES DE MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 230.

Verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, Plenus -, que a determinação do v. acórdão de fls. 219/222 foi cumprida pelo INSS.

Assim, não havendo a interposição de recursos às instâncias superiores, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 04.00.00066-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 111/114 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE VALENTIM

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00241-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 118/120 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUZIA QUITERIA JARDAN DE SIQUEIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00034-6 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora LUZIA QUITÉRIA JARDAN DE SIQUEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09, 10 e verso dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CREUZA DE JESUS FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00044-8 1 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 95/97, 100/105, 108/111, 113/116 e 122/125 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002179-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI IRACELI PERIN CINTO  
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON  
No. ORIG. : 04.00.00081-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO  
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 120/125 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.002323-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00091-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO  
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 74/78 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003672-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

No. ORIG. : 03.00.00047-3 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 137/143 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA OLGA GOMES DE FRANCA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00017-0 1 Vr ELDORADO/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA OLGA DE FRANÇA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 05 e 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SEBASTIANA CARLOS DE FREITAS REZENDE

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

CODINOME : SEBASTIANA CARLOS DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora SEBASTIANA CARLOS DE FREITAS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL



APELANTE : MERCEDES DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00128-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MERCEDES DOS SANTOS SILVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 20/22 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA ORIGUELA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 04.00.00107-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JURACI LOPES MARTEINI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 04.00.00005-1 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor JURACI LOPES MARTEINI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.  
Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016988-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : IRACEMA PERAZZA SANCHES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00053-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora IRACEMA PERAZZA SANCHES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020445-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA FERRAS  
ADVOGADO : ANDREIA RAMOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00059-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA FERRAS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 14 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031579-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SILEIDE LINDINALVA LEMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00032-5 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Fls. 104: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JANDYRA PROENCA DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00038-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 92/95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA SILVA BERTONI

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

No. ORIG. : 04.00.00121-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 96/97 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 05.00.00159-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 137/141 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE MENDONCA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 134/146 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SOARES CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

No. ORIG. : 05.00.00104-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 111/115 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA MARIN SORATI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00185-1 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 77/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035826-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAU GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00116-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 105/109 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036205-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : CICERO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 04.00.00097-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 83/87 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039287-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE VANZELA PONTES  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
No. ORIG. : 05.00.00095-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 82/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALICE EVARISTO MESSIAS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00072-2 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/78 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039618-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
No. ORIG. : 04.00.01489-5 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 66/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARO BENEDICTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
No. ORIG. : 04.00.00066-2 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 63/68 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039640-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MADALENA MORAGA FERNANDES CARPES  
ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00297-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 70/77 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA DIAS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/102 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIDIA LOPES DINIZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 04.00.00037-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 90/99 e fls. 102/109 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042940-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO MANUEL DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00247-3 3 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 272/281 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043256-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES GAZOLA GIRONDE  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 05.00.00132-4 2 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 164/167 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043290-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DOCATI ZANIBONI  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
No. ORIG. : 05.00.00136-1 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DESPACHO

Fls. 55/57: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044804-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA



No. ORIG. : 05.00.00129-6 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/82 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADOLPHO GUADANHIM

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 02.00.00116-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 151: Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o despacho de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00070-5 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/102 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMELINDA ASSAIANTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 05.00.00048-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 139/145 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000212-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ANTONIA SABINA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que o nome da autora ANTONIA SABINA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

DESPACHO

Observo que os documentos apresentados na fl. 09 dos autos, apresentam divergência quanto ao nome da autora CRISTIANA FREIRE FOGO.

Intime-se a parte autora para informar o seu nome correto, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de sua certidão de nascimento e certidão de casamento.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILVIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

DESPACHO

Observo que há divergência quanto ao nome da autora SILVIA HELENA FERREIRA nos documentos acostados na fl. 11/12 e os documentos do INSS e receituários médicos constantes nos autos.  
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.  
Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084297-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MARIA SILVESTRE MOURAO  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 04.00.00120-8 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu o laudo pericial apresentado e os esclarecimentos feitos pelo perito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089884-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ NETO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr MOCOCA/SP  
DECISÃO

A juntada de documentos no agravo de instrumento deve ocorrer no momento de interposição do recurso no caso da parte agravante e na apresentação da contraminuta para a parte agravada (CPC, artigos 525 e 527, inciso V). A ocorrência da preclusão consumativa impede a apresentação posterior de novas peças.

Ademais, a juntada de documentos novos nos autos de agravo de instrumento sem análise do Juízo "*a quo*" pode dar ensejo à supressão de um grau de Jurisdição.

Por esse motivo, desentranhe-se a petição de folhas 159/171, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria mediante assinatura em termo próprio.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : WILSON DE CAMPOS VIEIRA  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.003603-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido do segurado de manutenção do período em que contribuiu como autônomo na Certidão de Tempo de Contribuição. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : ANGELITA LIMA RABELO DOS SANTOS e outros  
: CELIO SOUZA DOS SANTOS  
: SANDRO SOUZA DOS SANTOS  
: ADINALDO INOCENCIO DOS SANTOS JUNIOR incapaz  
: TAMIRIS RABELO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 03.00.00097-7 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, com base no art. 264 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de expedição de carta precatória para serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, a fim de se confirmar exercício de atividade rural pelo segurado falecido. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 123/133, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.019428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO OGRIN FILHO

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 03.00.00106-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por PEDRO OGRIN FILHO (aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - espécie 92).

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELOI INACIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI

No. ORIG. : 05.00.00109-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro, julgada procedente pela r. sentença de fls. 65/69 e 73. Inconformada, apela a autarquia ré (fls. 74/80), pugnando pela reforma da r. sentença.

Com a oferta de contrarrazões (fls. 82/88), subiram os autos a esta E. Corte.

Diante da impossibilidade do exercício da função, requereu o advogado da parte autora a nomeação pela OAB de novo procurador (fl. 93).

Oficiou-se à Ordem dos Advogados do Brasil para indicação de novo causídico (fl. 96), solicitação que restou negada (fl. 105).

Novamente, com base no Convênio OAB/PGE, foi oficiada a OAB para cumprimento da anterior determinação (fls. 107/108), oportunidade em que restou silente (fl. 111).

Reiterada a determinação (fl. 112), sobreveio o esclarecimento de que as nomeações de advogados estão sob a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado, conforme convênio firmado entre esta e a OAB/SP (fls. 118/150). Determinou-se assim a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado para a indicação de procurador (fl. 152).

Ausente a devida manifestação (fl. 161), reiterou-se a determinação, intimando-se pessoalmente o Procurador Chefe da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por duas vezes consecutivas (fls. 162 e 168).

Por fim, esclareceu a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que o referido convênio só abrange a atuação dos procuradores na esfera estadual e, tendo em vista que a presente demanda encontra-se na segunda instância da Justiça Federal, cabe à Defensoria Pública da União nomear novo causídico (fls. 171/172).

Nessas condições, esgotadas todas as diligências para a nomeação de procurador para a parte autora na esfera estadual, oficie-se à Defensoria Pública da União para que nomeie defensor público para o caso, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com indicação, intime-se, encaminhando cópia de todo o processado.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027292-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA APARECIDA VISCAINO SERIO  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00009-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 106. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00051-0 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/146 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES PERON  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00033-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLAUDEMIR MOREIRA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - Fls. 198/199 - Indefiro o pedido de "tutela antecipada" para implantação imediata do benefício de pensão por morte, negado administrativamente. Trata-se de pedido cujo objeto é diverso do discutido nesta demanda, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

2 - Fls. 202/203 - Considerando o óbito da parte autora, habilito nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 181/182, conforme documentos de fls. 183/194, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040324-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEORGINO SCARLATO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 98.00.00058-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 447/453 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043591-3/SP



RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO JOSE BRAZ  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 04.00.00208-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 109/125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida na sentença recorrida. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
No. ORIG. : 06.00.00090-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68/75 - Desentranhem-se e arquivem-se em pasta própria, vez que seus subscritores não possuem capacidade para postulareem nessa demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050046-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 06.00.00160-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 90 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000735-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro  
DESPACHO

Observo que o nome da autora GUIOMAR PINTO DE ARRUDA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.000420-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANIZIO MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002475-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : OSVALDO DE ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00083-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de apreciação dos quesitos formulados pela parte autora, vez que apresentados a destempo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014081-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.009722-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Esclareça o agravante se tem interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o lapso temporal transcorrido até o presente momento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044998-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004115-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Informações foram prestada pelo Juízo *a quo* às fls. 47/49.

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar a contraminuta recursal.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 30 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16.10.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, que a parte Agravada é acometida por "Esquizofrenia", sendo submetida a internações para tratamento especializado, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada (vigilante).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009871-8/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ELISANGELA BRITES DE LIMA  
ADVOGADO : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00672-3 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

À vista do que consta na petição de fls. 109/11, oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de defensor para acompanhar o feito perante esta Egrégia Corte.

Com a indicação, intime-se o douto defensor de todo o processado, inclusive da inclusão do feito em pauta de julgamento e respectivo adiamento (fls. 101).

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022475-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SUELI SPERANDIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01359-3 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Observo que o nome da autora SUELI SPERNDIO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GONCALVES ROQUE DE REZENDE

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00120-3 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Fls. 257/261: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00107-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 135/136 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGILDO SANTANA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 04.00.00031-0 3 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária da parte autora (DIB 05.10.1994), precedida de auxílio-doença acidentário (DIB 17.11.1989; DCB 04.10.1994), mediante a aplicação dos índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.12.2006, julgou o pedido parcialmente procedente nos termos do expedito a fls. 84/92 tendo submetido o julgado ao reexam necessário.

Inconformado apela o INSS. Sustenta que o indeferimento do pedido principal da parte autora, atinente ao recálculo da RMI de seu benefício mediante a correção monetária dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do auxílio-doença-acidentário com base nos índices previstos na Lei nº 6.423/77 conduziria ao indeferimento dos demais pedidos porquanto acessórios ao primeiro. Aduz, igualmente, a impossibilidade de aplicação do índice do IRSM de 02/94 porquanto em março de 1994 seu benefício já se encontrava em manutenção sendo vedada a aplicação de tal índice para fins de reajuste do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária precedida de auxílio-doença-acidentário.

Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as*

*seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE*

*DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

*Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ.*

*REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.*

*2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).*

*'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

*I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.*

*II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

*Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".*

*(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".*

Também:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.*

*Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.*

**DECISÃO**

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.*

*A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.*

*O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."*

*É o relatório.*

*Assiste razão ao Juízo suscitante.*

*Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.*

*A propósito:*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.*

*II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).*

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).**

**- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)**

*Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.*

*Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 31 de maio de 2004.*

**MINISTRO PAULO MEDINA**

*Relator*

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*



*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".  
Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).*

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia federal.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da remessa oficial e do apelo recursal interposto pelo INSS, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDENIS ESTANHO DA SILVA

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 06.00.00152-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 107/118 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCELINA DA CUNHA MENDES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 04.00.00138-4 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 159/170 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
No. ORIG. : 07.00.00039-0 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 108/116 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 81/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00197-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, contra decisão em embargos de declaração que não conheceu do recurso interposto por ser intempestivo.

Alega a embargante, em síntese, a tempestividade do recurso em razão da competência delegada da justiça estadual. Faz prequestionamento para fins recursais.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões impugnadas foram amplamente abordadas, razão pela qual se conclui que não há obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas.

Foi dito:

*"Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 95, o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.02.2009.*

*Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).*

*Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.*

*Na hipótese, considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data em que o aresto fora disponibilizado no Diário Eletrônico, sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 12.02.2009 (f. 97), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 10.02.2009.*

*No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 06.02.2009 (f. 97), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.*

*Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.*

*Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 92/94 e encaminhem-se os autos à vara de origem".*

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."*

*(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOYCE MARIA JARDIM UZZUN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 144/145 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00126-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 160/168 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato do Plenus e Histórico de Créditos), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052882-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANTANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00878-9 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 130/142 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055703-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FIGUEREDO DA SILVA NETO

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

No. ORIG. : 07.00.00029-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/110 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GRIGORINI

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00130-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 194/203 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDA PEDRINA FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00019-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 127/133 - Indefiro o pedido de revogação da tutela concedida à fl. 65 e mantida na r. sentença (fls. 100/104). Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu e a manteve após laudo realizado por perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 340/343 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSIANE ALINE MOREIRA CORREA incapaz  
ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES  
REPRESENTANTE : HELOISA MOREIRA  
ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a dependência econômica do Autor, ora Agravado, em relação ao segurado falecido. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*".

Para que o referido benefício seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 29 destes autos, que o segurado, José Aparecido Correa, faleceu em 05.07.2005.

Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, observa-se pelos documentos juntados aos autos, que à época do falecimento, este era beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, quanto à qualidade de dependente, é possível auferir pelos documentos juntados que o Agravado é acometido por "retardo mental moderado e epilepsia" (fls. 68/70), estando, inclusive, interditado judicialmente, sob a curatela de sua mãe, caracterizando-se a dependência econômica, que no caso do filho inválido é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Verifica-se, portanto, que a decisão aqui combatida não está a merecer, em juízo de cognição sumária, qualquer reparação.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, dando-se conta desta decisão.

Intime-se a Agravada para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014782-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : IRACI LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004184-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando em síntese, que conviveu em união estável com o segurado falecido, fazendo jus à percepção do benefício. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante, em juízo de cognição sumária, à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*".

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 28 destes autos que Claudomiro Luiz da Silva faleceu em 28.10.2006.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da parte Agravante é de se observar que de acordo com a certidão de casamento reproduzida à fl. 29 esta era casada com o *de cujus* caracterizando-se a dependência econômica, que no caso do cônjuge é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado da *de cujus*, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar se o falecido era segurado ou beneficiário da Previdência Social, não se prestando a comprovar o exercício de atividade rural do falecido, não havendo, de tal forma, prova inequívoca acerca do fato, motivo pelo qual o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Diante do exposto, **indefiro o efeito ativo requerido.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, dando-se conta desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EDMUNDO SARTORI e outros

: ALBERTO PAZ COUTINHO

: NELSON DOS SANTOS

: ROBERTO ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002978-7 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016044-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE DE FARIA

ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10765-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO



Mantenho a decisão de fls. 93/94vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 100/129, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC), ante o princípio da fungibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.001312-3 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO APARECIDO SOARES  
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00049-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação movida por JOÃO APARECIDO FERRAZ DE LIMA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, que não houve perícia médica na via administrativa, a ausência de fundamentação da decisão recorrida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido, pois, embora sucinta a fundamentação, a decisão encontra-se motivada.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", a documentação juntada aos autos indica que o autor na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença havia readquirido a qualidade de segurado (fls. 31 e 67/76) e que existia a incapacidade para o labor, agravando-se, depois disso, seu estado de saúde, em razão de problemas nos membros inferiores, culminando com amputação.

Assim, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser concedido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a incapacidade para sua atividade de pedreiro.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021299-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RONILDA DA SILVA BORBA

ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 09.00.00057-3 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 55 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.08.2005, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da postulação administrativa, preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada foi submetida a amputação de membro inferior esquerdo, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CYNIRA PIRES SALGADO

ADVOGADO : EDA MARIA BRAGA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004392-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, em mandado de segurança, impetrado por CYNIRA PIRES SALGADO, para suspender o ato de revisão e redução dos valores recebidos a título de pensão por morte de segurado, ex-combatente, deferiu o pedido de liminar.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de dano grave e de difícil reparação para o INSS, em razão da irreversibilidade da medida, haja vista que o patrimônio da parte agravada é desconhecido. Alega que foram observados os princípios do contraditório da ampla defesa em relação ao ato de revisão em análise, sendo concedido prazo legal para a recorrida, querendo, exercer seu direito de defesa. Argumenta, ainda, que em atendimento à Orientação Interna Conjunta nº 07 PFE/INSS/DIRBEN, de 30.10.07, procedeu a revisão do benefício e verificou a existência de erro na evolução do valor da renda mensal da aposentadoria da parte agravada, que deve ser reduzida, isto porque o benefício não foi reajustado pelos índices gerais utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Aduz, por fim, que, tratando-se a hipótese de revisão e não de anulação ou revogação do ato, não há que se falar em decadência para o INSS, não se aplicando no caso as disposições dos artigos 54 e ss da Lei 9.784/99. Por fim, alega que, mesmo que assim não se entenda, o prazo de cinco anos, previsto na Lei 9.784/99, foi estendido para dez anos pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, que instituiu o artigo 103-A, na lei 8.213/91, do que decorre que a decadência do direito de rever o ato concessório ocorreria apenas em 1º de fevereiro de 2009.

De início, da análise dos autos, não vejo indícios de que o benefício (DIB 02.01.89) tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do autor.

A respeito da decadência administrativa, dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Outrossim, foi acrescido à Lei 8.213/91, o artigo 103-A, na redação dada pela MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Em linhas gerais, a decadência é instituto de direito material.

Como visto, foi disciplinado prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública rever seus atos pela Lei 9.784/99.

Depois, no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, na redação dada pela MP 138/03, convertida na Lei 10.834/04, foi estipulado prazo decenal para a Previdência Social rever seus atos.

Diante disso, há que se refletir se o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever seus atos foi criado pela Lei 9.784/99 e ampliado pela MP 138/03, convertida na Lei 10.834/04, ou se, na hipótese, deve ser afastada a Lei 9.784/99, por se tratar de norma geral em relação à especial.

Ademais, também há que se ponderar da vinculação das inovações legislativas às relações constituídas anteriormente a sua edição, como é o caso dos autos, em que a DIB data de 1989 (A respeito, cfr. TRF/3ª região, AG 2004.03.00.024415-9, Rel., Desembargadora MARIANINA GALANTE, 9ª Turma, DJU de 21.07.05).

Por outro lado, mesmo admitida a aplicação da novel legislação às relações jurídicas constituídas antes da sua edição, não há unanimidade na jurisprudência quanto ao momento em que começaria a fluir o prazo decadencial, isto é, se antes ou depois da edição da norma (Cfr. TRF/3ª Região, AMS 2006.61.26.004741-0/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 7ª Turma, DJF3 04.06.08 e STJ, AGRESP 540904, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.05).

Assim, não assentado entendimento acerca da questão da decadência para a administração, em relação aos atos praticados antes das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, aliado ao fato de que a parte agravada, nascida em 1929, possui idade avançada, já decorridos mais de 20 anos da concessão da aposentadoria, tenho que, ao menos nessa fase preliminar do processo, deve ser mantido o benefício, sem qualquer redução.

Por essas razões, concluo pela ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Diante disso, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SALOME BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00114-3 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cabreuva que, com fulcro na Lei nº 11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, para o processamento do recurso de apelação da autarquia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo autarquia federal, goza de isenção legal.

Cumpra observar, inicialmente, que as custas, por constituírem-se em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, conceituadas pelo inciso II do artigo 145 da Constituição Federal como "o exercício do poder de

polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, II, da CF combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando do gênero "taxas" uma de suas espécies - "custas dos serviços forenses" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais, salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este dispõe que se solucionará a questão "sub judice".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

*Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:*

*.....*  
*II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura".*

*Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

*.....*  
*II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes".*

*Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária".*

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo 511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

*Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."*

*§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."*

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

É bem verdade que o "caput" do artigo 511 referiu expressamente as expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deserção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal", entendo que, para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência prevista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág. 82, RSTJ 154/132).*

Por essas razões, concludo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022037-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008979-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 33 que a parte Agravada possuía 15 contribuições mensais no momento da postulação administrativa, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada, preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 52/56 que a parte Agravada é acometida pro "artrite reumatóide" e "depressão psíquica leve", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERREIRA  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00085-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que comprove, no prazo de 60 dias, o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WELLINGTON DE MEIRA PRADO incapaz  
ADVOGADO : DANIEL ANDRADE  
REPRESENTANTE : NEUSA MARIA ROSA PRADO PAULISTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
No. ORIG. : 09.00.00942-8 1 Vr JARINU/SP  
DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive acerca da realização do estudo social na residência do agravado, encaminhando cópia reprográfica do respectivo laudo, caso o mesmo já tenha se realizado. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ROSANA MARIA VILA CANGANE SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 09.00.00066-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANA MARIA VILA CANGANE SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 48, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma comprove ter requerido administrativamente o benefício perante o INSS.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA HORA ARAUJO  
ADVOGADO : SAMUEL DE SOUZA AYER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00100-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS procedesse ao desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores de benefício recebido por ex-cônjuge a título de pensão alimentícia em favor da autora.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MURILO GARCIA BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.01019-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA LIMA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que, nos autos da ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo por 10 (dez) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciando na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator paulo Afonso Baron Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de*

*benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"In casu", considerada a cessação do pedido de auxílio-doença, NB 560.101.033-8 e o indeferimento do pedido de novo benefício, NB 519.683.702-3, não há qualquer elemento nos autos que aponte no sentido de que a conclusão seria diversa diante de nova postulação do benefício atualmente. Portanto, entendo que o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui documento indispensável à propositura da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLEUZA JACINTA DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00116-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUZA JACINTA DOS SANTOS BONFIM contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a comprovação de ter feito requerimento administrativo do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FABIANA DO NASCIMENTO VENTURA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA  
CODINOME : FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 09.00.00007-7 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA DO NASCIMENTO VENTURA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Americana em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais.

Entendeu o juízo *a quo* pela competência absoluta da Justiça Federal para a pretensão de reparação de dano moral e ainda que, na hipótese de cumulação de pedidos, o valor dado à causa, decorrente da inclusão do pleito de indenização no feito, deve ser fixado apenas pela soma das doze prestações do benefício previdenciário que se pretende receber, cuja totalização resulta em R\$8.424,00.

Diante disso, declinou da competência para conhecer do processo, determinando que os autos fossem enviados ao Juizado Especial Federal da cidade de Americana.

Alega a parte recorrente que sofreu acidente do trabalho em 06.06.01 em decorrência do qual protocolizou requerimento de auxílio-doença em 24.11.04, deferido sob o nº 31/506.549.599-4, isto é, equivocadamente como previdenciário comum ao invés de acidentário, competindo à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito.

Aduz também que deve ser mantido o valor de R\$50.000,00 dado à causa, que corresponde à soma do pleito do benefício e do *quantum* pleiteado a título de dano moral.

Por fim, requer a continuidade do trâmite da ação perante a Justiça Estadual, mantido o valor da causa fixado na inicial. Passo a analisar o recurso.

De início, compete a este Tribunal Regional Federal a análise do presente, haja vista a natureza previdenciária da ação. Com efeito, a parte autora, ora agravante, noticia que sofreu acidente do trabalho em 2001, que resultou em ferimentos nas mãos, conforme CAT de fl. 57.

No processo de origem pretende o restabelecimento do NB 31/506.549.599-4, com DIB em 17.11.04 e DCB em 05.08.08 (fls. 14/46 e 44), ou seja, benefício previdenciário comum.

Outrossim, a documentação médica trazida ao feito (fls. 50/56 e 61/69), datada a partir do ano de 2003, atesta que a parte é portadora, dentre outros problemas, de hérnia discal L4-L5 e claudicação dos membros inferiores, sem qualquer indicação de que a concessão do auxílio-doença, NB 31/506.549.599-4, decorreu das lesões apontadas na CAT.

Diante disso tudo, trata-se o feito de demanda previdenciária e não acidentária, entendendo acertadamente o juízo estadual que estava investido de competência federal delegada e não de competência própria ao proferir a decisão agravada, sendo a competência recursal deste Colendo Tribunal.

Definida a natureza previdenciária do feito, na hipótese, foi formulado em conjunto com a pretensão previdenciária pedido de indenização por danos morais, sendo atribuído à causa o valor de R\$50.000,00.

Entendo que a competência federal delegada da Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, para o julgamento de lide previdenciária, não alberga o pedido cumulativo de indenização por danos morais.

Nem por isso, a princípio, não poderia permanecer o trâmite do processo perante o Juízo de Direito, porque não sendo possível o processamento conjunto dos pedidos (inciso II, do artigo 292, do CPC), o feito poderia prosseguir no juízo em relação apenas ao pedido previdenciário, que coubesse na sua competência.

Ocorre que, na cidade de Americana encontra-se instalado Juizado Especial Federal.

Neste caso, o juízo de origem é incompetente para todos os pedidos, levando em conta que o *quantum* da pretensão previdenciária se inclui na competência absoluta do Juizado Especial Federal, instalado na cidade.

Desse modo, também acertou o julgador ao concluir pela inviabilidade do trâmite do feito na vara de origem.

E, sendo a cidade sede de Juizado, o valor da causa é importante para estabelecer se o processo correrá pela Vara Federal comum ou pelo Juizado Especial da cidade.

Na hipótese, o valor dado à causa supera o limite de fixação da competência dos Juizados (sessenta salários mínimos).

Não obstante isso, o juízo de origem procedeu à remessa ao Juizado Especial Federal, o que se deu em função da modificação dos critérios para fixação do valor da causa, por considerar que mesmo na hipótese de cumulação de pedidos deve se levar em conta apenas a soma de doze parcelas do benefício.

Reconheço que muitas vezes se pede quantia excessiva a título de danos morais, devendo a indenização ser fixada tendo como parâmetro o benefício previdenciário que se pretende obter, inclusive, por provocar a desmedida postulação o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, sendo possível a alteração do valor da causa.

Todavia, o juízo estadual deve limitar-se a remeter os autos à justiça competente para o processo, pois como dito acima e reconhecido pelo próprio juízo *a quo*, para a apreciação do pleito de dano moral a Justiça Federal possui competência absoluta.

Assim, só à Justiça Federal cabe decidir a respeito da eventual correção do valor dado à causa, em razão da cumulação dos pleitos previdenciários e de indenização, para produzir o efeito processual de remessa do Juizado Especial Federal.

Processe-se, destarte, com parcial efeito suspensivo, para o fim de manter o valor da causa fixado pelo autor, remetendo-se o feito à Vara Federal da Subseção Judiciária, a qual pertence a cidade de Americana.  
Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.  
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.  
Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023606-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : BENEDITO DIAS DA ROSA  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00083-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DIAS DA ROSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueria Cesar que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 10 (dez) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator juiz néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, levando em conta o relatado na inicial, que menciona os documentos que instruem o feito em relação à atividade rural, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte

autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023620-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA CAROLINA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : MIRIAN ELISA TENÓRIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00090-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista que, em ação movida por ANA CAROLINA DA SILVA PAIVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do benefício de pensão por morte até que a parte autora complete 24 anos de idade ou conclua o curso superior, o que sobrevier primeiro.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e que cabe a manutenção do benefício visado tão somente até os 21 anos de idade, não podendo ser prorrogado, em razão de curso de ensino superior.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, os filhos são considerados dependentes até que completem 21 (vinte e um) anos ou até cessar a invalidez, se inválidos, desde que não tenham sido emancipados.

*In casu*, tendo a filha / o filho completado 21 (vinte e um) anos, o fato de ser universitária / universitário não permite a continuidade do benefício. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).*

2. *A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.*

3. *Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF/3ª Região, AMS 2005.61.16.001261-1, rel. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, DJU 25.10.06, p. 618).*

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SANDRA REGINA EVARISTO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 09.00.04539-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga que, em ação movida por SANDRA REGINA EVARISTO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto/2007, sendo acostado ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, dos quais se infere que a parte agravada apresenta estabilidade do quadro psíquico (fl. 88/93).

Por outro lado, a parte recorrida juntou atestados, firmados por um só médico, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/73).

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IVONETE ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002788-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE ANTUNES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARTA APARECIDA NERIS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00132-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA MADALENA TOLOI DA SILVEIRA MORAIS  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00149-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação movida por MARIA MADALENA TOLOI DA SILVEIRA MORAIS, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a legalidade do procedimento da alta programada e que, ademais, depois da autarquia considerar a parte autora apta na data da realização do exame em 16.06.09, foi realizado novo exame pericial, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade, aduz ainda existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a Lei 8.437/92 veda a concessão da medida contra a fazenda Pública.

Primeiramente, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Outrossim, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In cacho", em gozo de auxílio-doença devido a problemas psíquicos, não houve cessação do mesmo baseada na alta programada, sendo suspenso o auxílio-doença a partir do exame datado de 16.06.09 e mantida a conclusão da alta depois disto, sendo acostados ao presente os laudos do INSS acerca da aptidão da parte agravada para o trabalho (fls. 45/46 e 49/50).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 47).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal



00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MANOEL VENTURA NETO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.003418-6 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL VENTURA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Sustenta, em síntese, que a decisão não foi fundamentada. Aduz ademais que foi concedido prazo exíguo para a juntada e que estando o processo em poder da autarquia, pode o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela. É a síntese do necessário. Decido.

A decisão não carece de fundamentação, haja vista que o juízo *a quo* argumenta que só se justifica a providência do juízo diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.

Não é outro meu entendimento a respeito da questão, somente se apresentando razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir. Ademais, no caso foi fixado prazo razoável para a juntada.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.*

*II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.*

*III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.*

*V - AGRAVO de instrumento improvido.*

*(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).*

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MENDES  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.01334-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista que, em ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MENDES, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da decisão, perdurando enquanto durar o processo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz também que deve o segurado se submeter à perícia em sede administrativa, com finalidade de ser averiguada a persistência dos requisitos ensejadores do benefício concedido judicialmente, em sede de tutela antecipada.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de empregada doméstica, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão dos seus problemas no joelho direito, dentre outros, com indicação de cirurgia (fls. 39/50).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por outro lado, estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, podendo com o laudo revisional o INSS instruir a ação judicial.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra *sub judice*, no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado/restabelecido por força de decisão judicial.

Por estas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Assim, antecipo, parcialmente os efeitos da tutela recursal, para assegurar ao agravante a verificação, em exame médico, da situação de incapacidade.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARLY OLIVEIRA DATTI  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00136-1 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por MARLY OLIVEIRA DATTI, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alega incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de costureira, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, devido ao seu quadro de agia, decorrente dos problemas na coluna e joelho, dentre outros (fls. 23/27).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024563-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SILVIO LUIZ NOVAES MOREIRA  
ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

No. ORIG. : 08.00.01320-4 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dois Irmãos do Buriti/MS que, em ação ajuizada por SILVIO LUIZ NOVAES MOREIRA, visando à concessão de auxílio-doença, arbitrou os honorários periciais em R\$1.200,00, determinando ao réu o depósito dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pagamento dos honorários periciais, nos casos de assistência judiciária no âmbito da competência delegada correm por conta da Justiça Federal, nos termos da Resolução 541/07, sendo que penas nas ações acidentárias a autarquia é obrigada a antecipar os honorários periciais, a teor do § 2º do artigo 8º da Lei nº 8.260/93 e que devem, ademais, a verba pericial ser fixada nos termos da mencionada resolução.

Cumpra observar que a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

Por outro lado, o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

*In casu*, a prova pericial não foi requerida pelo INSS, de modo que, aplicando-se o entendimento exposto, não tem o agravante o dever de adiantar os honorários.

Quanto à fixação do valor, verifico que o perito requereu que seus honorários fossem arbitrados em R\$1.200,00.

Atualmente, no que tange ao pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a matéria é regulada pela Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, a qual, na Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, já atualizados anualmente pelo IPCA-E, a partir de janeiro (art. 8º da Resolução mencionada).

Por outro lado, poderá o juiz ultrapassar em até três vezes o valor máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, mas deverá, nesse caso, comunicar ao Corregedor sua decisão (art. 4º, § 1º, da Resolução).

No caso, um exame sumário dos autos, mostra que o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal de R\$200,00, fundamentou a decisão em uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 541/07, isto é, levou em conta a especialidade do perito, não havendo motivos, no caso, para não se entender razoável a elevação.

Contudo, mesmo justificada a elevação do valor máximo da verba honorária de R\$200,00, a importância a ser arbitrada não pode ultrapassar em três vezes esse limite máximo.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, o efeito suspensivo, a fim de dispensar o agravante do dever de adiantar os honorários e para elevar os honorários do perito, tão-somente, em três vezes, o valor máximo previsto na Resolução 541/07, atualizado pelo IPCA-E. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EUGENIA RITA BERNARDINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CÉSAR BOMBARDA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.006177-8 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que há necessidade das provas, que foram produzidas unilateralmente, passarem pelo crivo do contraditório e serem corroboradas por prova testemunhal, para comprovação do direito alegado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que dependia economicamente do filho falecido, com o qual residia.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado.

Da análise dos autos, não existem dependentes nas classes, deve-se, então verificar, então, se há comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

No caso, como relata a decisão agravada a autarquia indeferiu o requerimento administrativo, por falta da qualidade de dependente da recorrente.

Os documentos indicam que o segurado falecido era solteiro, entretanto, não há prova segura da dependência econômica da sua mãe, devendo o início de prova produzida, como destaca a decisão agravada, ser corroborada por persuasiva prova testemunhal.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO MAURO SEARLINI

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00054-5 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 105/113: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BENEDITA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI

No. ORIG. : 07.00.00081-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Fls. 67/68: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.017363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : ADELINO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 05.00.00180-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/115 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019792-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00149-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-acidente.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença em 09.03.2009,  **julgou improcedente a ação**. Não houve condenação ao pagamento das custas. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se, na cobrança, o fato da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora ao restabelecimento de benefício acidentário, conforme se constata da leitura da petição inicial e documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando ao restabelecimento do benefício acidentário.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO*

*3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.*

*4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3ª Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8ª. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020964-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE POLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00151-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

A sentença proferida às fls. 81/84 condenou o INSS a restabelecer o benefício a partir de 01/11/2007, pagando as diferenças apuradas até 30/10/2008.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, vez que o benefício que a parte Autora pretende ver restabelecido é de natureza acidentária e não previdenciária, como se vê às fls. 54.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA APARECIDA ALVES DA CUNHA PIM  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO IROCHI COELHO  
No. ORIG. : 08.00.02644-5 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora BENEDITA APARECIDA ALVES DA CUNHA PIM, indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07/10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : VALDECIR MANUEL FERREIRA



ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00130-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor VALCECIR MANUEL FERREIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ALVES SANTANA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

CODINOME : MANOEL JOSE SANTANA

No. ORIG. : 07.00.00146-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor MANOEL ALVES SANTANA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADO : EDGAR SANCHES DE TOLEDO

APELADO : KIMICO JARDIM

ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

A ação foi inicialmente proposta por KIMICO JARDIM em face do BANCO PINE S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em litisconsórcio passivo facultativo.

Contudo, o Juízo "a quo", na sentença, reconheceu a ilegitimidade de parte do INSS, excluindo-o da lide (fls. 149/153).

Considerando-se que o BANCO PINE S/A, no seu recurso de apelação, não se insurgiu em relação à exclusão da

autarquia (fls. 158/165), que não houve recurso da parte autora e, ainda, que não é caso de duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475), entendendo que essa questão encontra-se preclusa.

Assim, mesmo sem avaliar se o feito dizia respeito à Previdência ou à Assistência Social, tendo sido o INSS afastado da lide e insurgindo-se o apelante contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí, apenas na parte que o condenou a pagar uma indenização a título de danos materiais e morais em favor da parte autora, exclui-se a competência da Justiça Federal em Segunda Instância para o processamento e julgamento do feito, a contrário senso do disposto no artigo 108, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, levando-se em conta que a r. sentença foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação indenizatória, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o seu julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROGERIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente (NB 110.554.578-1) da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo do benefício, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, que alterou o § 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.09.2008, julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais porventura existentes, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, os ditames da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, Insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de auxílio-acidente de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei nº 9.032/95, ao parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente.

Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente de trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as*

seguintes Súmulas, verbis:

**Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'**

**Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."**

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

**'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE**

**DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

*Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).*

**'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).*

**'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.*

*2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).*

**'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

*I - Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.*

*II - Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

*Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".*

*(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".*

Também:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.*

*Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.*  
**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente. A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).**

**- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)**

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

**"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.**

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do apelo recursal da parte autora, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023835-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA RIOS SOLER  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
No. ORIG. : 07.00.00081-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 182 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

#### **Expediente Nro 1425/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063395-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUZIA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 93.00.00047-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 13, que determinou a expedição de ofício para que o ora agravante proceda a implantação do benefício da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos autos da ação ajuizada pela agravada Luzia Vicente da Silva.

Às fls. 27 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos da ação onde proferida a decisão ora agravada foi julgada neste Tribunal em 11.02.2008, transitando em julgado, estando os autos, atualmente, com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000571-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE GONCALO DE MORAES PEREIRA  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE GONÇALO DE MORAES PEREIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (42/025.420.908-4 e DIB. 29/05/95), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sem a imposição de redutores ou limites.

A r. sentença de fls. 45/49, proferida em 15 de fevereiro de 2001, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais por ser beneficiária da gratuidade processual.

O autor interpôs apelação, fls. 54/80, na qual alega, em síntese, que o magistrado sentenciante equivocou-se ao decidir pela inexistência de prejuízo ao apelante, porquanto fundamentou o *decisum* na ausência de presença do direito adquirido. Aduz também que *"não cabe a incidência do reajuste quadrimestral, regra que só incide nos benefícios mantidos pela Previdência, o que, vale repetir, não é a situação do apelante, cujo benefício foi CONCEDIDO em 29.05.95, posterior à promulgação da lei 8.213/91, situação que reclama a aplicação do art. 21 da Lei 8.880/94."*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Pedido de preferência formulado às fls. 90/91.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

Assiste razão ao autor, equivocado o entendimento esposado pela magistrada sentenciante, que tratou da questão como se fosse pedido de revisão de benefício em manutenção. Decorre, pois, que a r. sentença de primeiro grau decidiu sobre pedido diverso do formulado na Inicial de fls. 02/07, que versa sobre a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a incidência do índice IRSM de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição. A decisão é *extra petita*, portanto, nula.

Passo, pois, à análise da questão, conforme autoriza o artigo 515, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

A cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 13, demonstra que a Aposentadoria por Tempo de Serviço da parte autora teve início de vigência, em 29/05/95, e consta que os 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício compreende o período de 05/92 a 04/95.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Acerca da matéria tratada nos autos, menciono ainda a Súmula nº 19 desta Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Não procede, entretanto, o pedido relativo ao afastamento de tetos ou redutores do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).**

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é

autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

"EMENTA - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que a matéria versada nos autos já se encontra assente nos tribunais superiores e nesta Corte.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício da parte autora, incluindo-se, na correção do seus salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do C.P.C. A partir dessa data, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS, à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, inciso IV, § 4º, da Lei n.º 9289/96. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nada há a ser reembolsado e não há que se falar também em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, para declarar a nulidade da sentença *extra petita*, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, julgar parcialmente procedente o pedido, nos moldes acima especificados, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2001.03.00.036797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRAVADO : WALTER ANTONIO CAPELOZZA e outros  
: THOMAZ TURI  
: WAGNER DE SOUZA  
: WALDA FERREIRA ALVES MATOSINHO  
: WALDEMAR CESPEDES  
: MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA  
: ANA MARIA PEREIRA GODOY NADALETO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : WILSON NADALETO falecido  
AGRAVADO : MARIA JOSE FRANZIN VIEIRA  
: MARIA TEIXEIRA C GUIRALDELLO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.17.000219-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, nos autos de ação executiva revisional ajuizada por WALTER ANTONIO CAPELOZZA e outros, em face da ora agravante, homologou a habilitação da esposa do "de cujus", Sra. Ana Maria Pereira Godoy Nadaletto, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Às fls. 96/97 o e. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan negou seguimento ao presente agravo de instrumento, em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 100/101, os quais foram recebidos como Agravo pela decisão de fls. 104.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual e dos documentos em anexo, a execução nos autos originários foi julgada extinta por sentença, em razão de ter sido paga a quantia executada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo de fls. 100/101.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : VITORINO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00017-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VITORINO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB. 46/0810925389 e DIB. 07/02/91, nos seguintes termos:

*"a) O recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do INPC acumulado de forma integral, inclusive com o INPC dos dias referentes à data do início do benefício, conforme fundamentação;*

*b) Aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e equivalência das rendas mensais com o salário mínimo;*

*c) O cálculo das diferenças entre a renda mensal recebida e as novas rendas mensais calculadas com seus reflexos nos meses subsequentes;*

*d) O pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, inclusive no abono anual, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei e a serem apurados em liquidação de sentença;*

e) todos os pagamentos com juros e correção monetária, na forma da lei;

f) honorários advocatícios na base de 20%."

A r. sentença de fls. 32/35, proferida em 14 de junho de 2000, julgou improcedente a ação revisional. Sem custas, nos termos da isenção legal e nem honorários, a teor da Súmula nº 110 do C. STJ.

A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 37/39, no qual alega, em síntese, que o benefício foi concedido sob a égide da Constituição Federal de 1988, que determina a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição para a apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (art. 202, CF), para manutenção do seu valor real. Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição devem ser reajustados pela variação integral do INPC até a data do início do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório

O autor teve seu benefício previdenciário deferido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei 8213/91, que veio a regulamentar as normas constitucionais relativas aos benefícios da Previdência Social.

O artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Tal posicionamento foi adotado no E. Supremo Tribunal Federal e tornou-se pacífico em todos os tribunais superiores. Verifique-se o seguinte julgado:

"EMENTA: - *Previdência Social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito, e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna. Dessa decisão não discrepou o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (negritei) (STF - Rel. Min. Moreira Alves, RE 288359/RS, publ. DJ 15.03.2002, pag. 48.)*

Os segurados que, no período de 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, pleitearam junto ao INSS seus benefícios de aposentadoria, tiveram uma primeira rmi (renda mensal inicial) calculada com base no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social - então vigente, porquanto embora promulgada a Constituição Federal de 1988, seu artigo 202 (redação original) não auto-aplicável, dependia de lei integrativa que ainda não fora editada. Quando editado o Plano de Benefícios, Lei 8213/91, nele veio inserida uma norma de caráter transitório, o artigo 144 e seu parágrafo único exatamente para adequar os benefícios e suas rendas mensais iniciais, concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991.

Reitere-se que, editada a Lei 8.213/91, seu artigo 144 trouxe disposição de transição, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, nestes termos:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial **recalculada** e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, **substituirá** para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".(grifei)

Assim, os benefícios concedidos no período acima mencionado, que tiveram uma primeira renda mensal inicial calculada na forma do Decreto 89.312/84, terão a RMI **recalculada e reajustada**, consoante artigo 31 (redação original) da Lei 8213/91, isto é, correção dos 36 salários-de-contribuição pela **variação integral do INPC**, *verbis*:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço do Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

E consoante parágrafo único do artigo 144, essa RMI atual e agora obtida **substituirá** aquela primeira RMI que existiu e só tem permanência até maio de 1992 ou antes, quando operado seu recálculo pelos critérios do artigo 144, sendo que esse "recálculo" não gera quaisquer diferenças no período aventado como ressalvou o parágrafo único do artigo 144.

O Demonstrativo de Cálculo da Revisão, fl. 08, infirma a pretensão da parte autora, porquanto comprova que o Instituto-réu seguiu os ditames do dispositivo supramencionado e, dessa forma, faço destacar a seguinte inserção nesse documento:

"REVISÃO C/DIB OU DIB-ANT ENTRE 05 10 88 E 05 04 91."

Inclusive, houve a correção da competência de fevereiro de 1988, mês de concessão da aposentadoria da parte autora, com a aplicação do INPC acumulado pertinente ao período.

Os termos do petitório inicial de fls. 02/04 e das razões recursais, revela que o autor requer o reajuste dos salários-de-contribuição pela variação integral do INPC até a data do início do benefício, 07/02/91. Alega que o INPC do mês de fevereiro de 1991 corresponde a 20,20% e o INPC dos 7 dias desse mês é de 4,71%.

A periodicidade do aludido índice divulgado pelo IBGE é mensal e não há previsão legal para retroação à data de concessão do benefício e "observação do período completo". E, ademais, a tese defendida pela parte autora implicaria em "bis in idem", vez que o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, inciso II, na redação original, assegurava o reajustamento dos benefícios "de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual" (g.n.)

Acerca desse tema transcrevo os arestos do C. STJ e desta E. Sétima Turma:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas.*

*Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.*

**Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.**

*Embargos rejeitados." (g.n.)*

*(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 685595, Processo nº 200401342942, UF: SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma; decisão: 09/08/2005, v.u.; DJ. 12/09/2005, PG. 00360).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

*1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.*

*2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.*

*3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.*

*4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.*

*5. Precedentes.*

*6. Recurso especial provido."*

*(STJ, RECURSO ESPECIAL - 475540, Processo: 200201496725, UF: SP; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma; decisão: 24/08/2004, v.u.; DJ. 25/10/2004, PG: 00403)*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.**

*- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 5000890, Processo: 200300242126, UF: SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma; decisão: 05/02/2004, v.u.; DJ. 26/04/2004, PG: 00196).*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTADO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

*- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.*

*- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. (...) omissis.*

*(TRF-3ª REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1155592, Processo: 2005611260038695, UF: SP; Rel. Des. Fed. EVA REGINA, Sétima Turma; decisão: 15/12/2008, v.u., DJF3: 04/02/2009, PG: 547).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260.**

**1. Os salários de contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.**

**2. A correção monetária dos salários de contribuição até a data do início do benefício causaria bis in idem, uma vez que ocorreria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC.**

3. Descabe falar, no caso, em aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR, em razão da data de início do benefício, posterior à promulgação da Constituição Federal de 88.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (g.n.)

(TRF-3ª REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 395547, Processo: 97030729711, UF: SP; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma; decisão: 07/07/2008, v.u., DJF3: 03/09/2008)

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

**"Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Em relação ao primeiro reajuste do benefício, cabe salientar e reiterar, a legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização nos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, §3º (redação primitiva), da Carta Magna. O fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", esclarecem:

*"Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.*

*Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.*

*O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional."*

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram a matéria, no mesmo sentido, "verbis":

**"EMENTA:** - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

**'EMENTA:** Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

**- Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão').**

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) - grifei

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.**

*I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.*

*II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC ( e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Rel. Min. Felix Fisher, AGEDAG (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento) 797532/DF, Quinta Turma, v.u., decisão: 15/03/2007, DJ 14.05.2007)*

Por fim, os critérios de revisão consolidados pela Súmula nº 260, não se aplicam aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a qual, inclusive, estabeleceu uma norma de eficácia transitória para os benefícios em manutenção na data de sua promulgação, ou seja, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de caráter transitório, cujo conteúdo destina-se somente aos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988. Reforço que o benefício do autor foi deferido posteriormente, na vigência da Novel Constituição Federal e, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Em suma, a autarquia procedeu à revisão determinada pela lei, adequando o cálculo do benefício de acordo com as garantias trazidas pela Carta Maior.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor para manter íntegra a r. sentença "a quo".

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDO SASSO

ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.00.12459-0 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$8.609,48, atualizados para novembro de 1997.

Consta, ainda, do decísum: "...decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF, em virtude do reexame necessário imposto pelo art. 10 da Lei 9.469/97".

O apelante insurge-se contra a r. sentença porque teria acolhido a conta onde foram incluídos expurgos não concedidos pelo julgado.

Alega que a inclusão desses expurgos no cálculo implicaria à violação ao julgado.

Em suas contrarrazões, o embargado pugna para que a r. sentença seja mantida, já que a conta acolhida estaria correta, pois utilizara os índices expurgados determinado pelo Provimento 24/97 do CJF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

*A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.*

*Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)*

*(destacamos)*

Por outro lado, não merece prosperar a alegação trazida pelo apelante no tocante à impossibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região, vigente à época dos cálculos, que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

O mencionado Provimento prevê:

*"Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."*

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta de débitos previdenciários:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA." INOCORRÊNCIA.**

**- Em sede de ação ordinária postulatória do pagamento das diferenças relativas a benefício previdenciário, não ocorre julgamento "ultra petita" na hipótese em que o Tribunal, acolhendo o pedido de atualização monetária do valor do débito, determina a incidência dos índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990.**

*- Recurso especial não conhecido. (Resp nº 160.010, 6ª Turma, Rel. Vicente Leal, DJU 30.03.1998 p. 187). (destacamos)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93/MPAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.**

**1. Determinado pela Portaria nº 714/93/MPAS, o pagamento administrativo da complementação instituída pela CF, Art. 201, § 5º de forma parcelada, em 30 (trinta) meses, somente a partir desse momento restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados de terem esses valores corrigidos pelos índices reais de desvalorização da moeda, fazendo correr a prescrição; proposta a ação antes do lustrro legal, deve ser afastada a alegada prescrição.**

**2. Os benefícios devidos aos segurados da Previdência Social consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, ainda que pagos administrativamente.**

**Legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários.**

**3. Recurso não conhecido.**

*(REsp 246350/PI, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 02.05.2000 p. 176) (destacamos)*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.**

**2. Recurso especial conhecido e improvido.**

*(REsp 543.332/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 326) (destacamos)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

**1. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na correção monetária do débito judicial quando da execução do julgado, nos casos em que sentença exequenda não determinar expressamente os índices a serem utilizados, sem que isso configure atentando à coisa julgada. Precedentes.**

**2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no Ag 480.403/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 375) (destacamos)*

No caso, a conta acolhida pelo juízo obedeceu as determinações do título exequendo e a sistemática de elaboração de cálculos adotada pelo Provimento nº 24/1997 - COGE JF 3ª Região.

Sendo assim, não houve violação à coisa julgada.

Diante desse cenário, improcedem as alegações do apelante.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003907-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário em manutenção, NB. 42/44.351.620-0 e DIB. 25/09/1991, para efeito de conversão da URV. Requer a condenação do Instituto-réu, a fim de que proceda ao reajustamento, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10% (dez por cento), para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real do benefício, inclusive no tocante ao benefício mínimo. Alega que para fins de reparação dos prejuízos sofridos, deve ser observada a Constituição Federal, aplicando-se os critérios de correção estabelecidos pelo legislador ordinário através da Lei nº 8.700/93. Pleiteia, ainda, seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, em consequência, negada a aplicabilidade dessa norma e declarada ineficaz no caso *sub judice*.

A r. sentença de fls. 48/54, proferida em 31 de outubro de 2002, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/05.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 57/68), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o critério adotado pelo réu reduziu o valor real do benefício previdenciário, violando o princípio inserto no artigo 201, §2º, da Constituição Federal em sua redação primitiva, bem como o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, que é o da irretroatividade de lei que prejudique o direito adquirido; b) a conversão em URV implicou em redução do valor real dos benefícios, vez que tomou como base para cálculo, a média dos benefícios pelos valores nominais pagos em novembro e dezembro de 1993, manifestamente defasados pela aplicação do redutor de 10% (dez por cento), previstos no §1º do artigo 9º da Lei nº 9.542/91; c) faz se necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, para que seja preservado o valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social; d) requer o conhecimento da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pelo réu e, assim, seja dado normal prosseguimento ao feito, dando-lhe vistas dos autos. E se não for esse o entendimento desta Corte, pleiteia a reforma da r. sentença e a condenação da autarquia previdenciária nos moldes requeridos. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais. Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 69vº), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em suas razões recursais, após expor os fatos e fundamentos do pedido de reforma, o autor sustenta que "*Em razão do exposto, requer-se digne VS. Exas. em conhecer da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pelo Ré-Apelado, e, assim, dar normal prosseguimento ao feito, dando vista aos autos a apelante.*" Todavia, da leitura atenta da razões do recurso, **não se vislumbra a existência prévia da preliminar**. A parte autora, de início, limitou-se a afirmar no recurso interposto que a r. sentença não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos conforme se verá e logo em seguida adentrou o mérito. Portanto, não há como apreciar a mencionada preliminar, visto que quanto a ela, ausentes os fundamentos de fato e de direito, o que desatende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC.

Passo ao mérito propriamente dito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.



3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 01.00.00040-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 116/120: Cuida-se de "Agravo" interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face do r. julgado de fls. 116/120, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

(...)

*§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".*

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 110/113.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.*

*O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.*

*Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).*

*(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.*

*II - Agravo não conhecido".*

*(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 116/120

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 113, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTIN GARCIA AGUERO

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AUGUSTIN GARCIA AGUERO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário aposentadoria especial de que é titular (NB 46/68.481.796-9 e DIB 06/07/1994), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997(09,9616%), 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 58/61, proferida em 21 de maio de 2003, julgou procedente o pedido e estabeleceu que até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e o juro de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. E a partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, à vista de a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do novel Código Civil e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. O INSS foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensado, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido ao autor. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 64/69) e requer a reforma da sentença.

Alega, em apertada síntese, que o procedimento adotado para o reajustamento dos benefícios em manutenção é respaldado em lei, portanto, vinculado ao princípio da legalidade. Pleiteia a reforma do "decisum" também quanto à aplicação da taxa SELIC e ao percentual arbitrado a título de verba honorária.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 76/86), os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

*"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A apelação merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Como se observa, os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e, portanto, ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas normas legais indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), mencionado no r. *decisum*, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos períodos especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, destaco que, posteriormente, a TNU editou a Súmula nº 08, que dispõe:

**"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."** (grifo meu)

Diante de tais assertivas, merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, reformando "in totum" a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.009913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de que é titular (NB 46/67.204.256-8 e DIB 30/09/1994), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997(09,9616%), 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 46/48, proferida em 10 de junho de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aplicar, no benefício da parte autora, as "diferenças existentes entre o IGP-DI dos citados meses e os percentuais efetivamente pagos nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, a serem apuradas em fase de liquidação. Estabeleceu que até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº

08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. E a partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), à vista de a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá apenas essa taxa, aplicável nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95. O réu foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, corrigidas monetariamente. Contudo, foi dispensado do ressarcimento das custas em virtude do benefício concedido ao autor. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 50/60) e, sustenta em síntese, que os benefícios previdenciários foram reajustados em conformidade com a legislação aplicável à época da revisão e em consonância com a Constituição Federal. Alega, ainda, que o ordenamento pátrio veda a retroatividade da lei nova e requer também a reforma da verba honorária. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 62/71), os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

*"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Inicialmente, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatou-se a existência dos Processos nºs 2007.63.11.002247-6 e 2007.63.06.019882-5 (Turma Recursal da Terceira Região), que tramitaram no Juizado Especial Federal, em que ora recorrido, desta ação revisional/apelação cível, figura como autor e, posteriormente, como apelante em razão de não acolhimento de seu pedido no JEF. Vislumbra-se das cópias obtidas e que fazem parte integrante deste julgado, que requereu naquele Órgão judicante, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. O pedido foi julgado improcedente e o autor recorreu da r. sentença perante à Turma Recursal do JEF, que negou provimento ao seu recurso e o v. acórdão transitou em julgado. Reconheço, pois, por força da remessa oficial, a existência de coisa julgada, *ex vi* do artigo 267, inciso V, do CPC, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão/reajustamento do benefício com a aplicação dos índices do IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em decorrência, quanto aos índices desses períodos, resta prejudicada a apelação do INSS.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...."

Em face da coisa julgada, remanesce somente a análise da questão pertinente à aplicação do índice do IGP-DI no ano de 2002.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da

Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%), 4.709/2003 (19,71%) e assim por diante.

Como se observa, os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

.....  
*§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas normas legais indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Diante de tais assertivas, merece reparo a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de aplicação do IGP-DI no ano de 2002 delineado na inicial.

Ante o exposto, por força da remessa oficial, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício com a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, restando prejudicada a apelação do INSS em relação a esses períodos. E, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido remanescente de aplicação do índice do IGP-DI no ano de 2002, na forma da fundamentação. Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA TOMASAUSKAS incapaz

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

REPRESENTANTE : IRENE TOMASAUSKAS CAIXA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 03.00.00126-8 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 52/53 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por APARECIDA TOMASAUSKAS, representada por Irene Tomasauskas Caixa.

Às fls. 58/59 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA GOIS incapaz

ADVOGADO : IVAIR BOFFI

REPRESENTANTE : EDINALDO GOIS

ADVOGADO : IVAIR BOFFI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.007522-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 31/32 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por LEONARDO DA SILVA GOIS, representado por Edinaldo Gois.

Às fls. 78/79 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026832-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : TEREZINHA SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00032-8 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 30.03.2006 que  **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (16.07.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios, a fixação do percentual de 1% para o cálculo dos juros de mora e termo inicial do benefício a partir do início da incapacidade.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, redução dos honorários advocatícios, correção monetária observando os índices aplicados pelo INSS na concessão dos benefícios, juros de mora calculados a partir da citação, isenção de custas e despesas processuais e não incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente não conheço da parte da apelação da autarquia que requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação apenas até a data da sentença, uma vez que assim foi determinado. Também não conheço da parte que requer cômputo de juros de mora a partir da data da citação, pela falta de interesse de agir, uma vez que o termo inicial do benefício, bem como dos juros de mora foi determinado a partir da data do laudo médico.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da data da realização do exame pericial (16.07.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:



**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **TEREZINHA SANTANA PEREIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **16.07.2005** e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031096-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTERCIDES CORONATO POLIDORO

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 02.00.00043-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 17.10.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (20.02.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há vínculo empregatício de 15.02.1996 até 11.12.1997 e o laudo pericial médico, realizado em 20.02.2003, informa que o mal incapacitante remonta há cerca de 6 (seis anos). Portanto, pode-se concluir que o Autor deixou de trabalhar em razão da doença.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALTERCIDES CORONATO POLIDORO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **20.02.2003** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SILVANIA COSTA PIRES

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00043-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANIA COSTA PIRES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 73/74, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou a Manutenção do Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 78/79 foi proferida decisão que converteu este recurso em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 82/86.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, torno sem efeito o r. despacho de fls. 78/79 e julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 82/86.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004188-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE MELO LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

Trata-se de ação ajuizada em 12-08-2004 em face do INSS, citado em 08-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 26-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, a isenção da verba honorária ou a sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), bem como a explicitação de que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, adstrito a um salário mínimo por quinze anos de vigência da Lei.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-03-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 05-05-1973 a 30-06-1973, 06-05-1974 a 12-10-1976, 10-06-1977 a 12-10-1979 e 26-05-1981 a 31-12-1981 (fls. 10/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.*

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.*

*1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).*

Ademais, embora o marido da parte autora esteja qualificado no documento da fl. 09 como motorista, tal fato não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a requerente apresentou documento em nome próprio, a comprovar o seu efetivo labor rural.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ainda, não merece prosperar a alegação do Instituto quanto à ausência de autenticação do documento apresentado pela parte autora nas fls. 10/13, uma vez que a referida impugnação foi feita de maneira genérica, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios no documento. Verifica-se que caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro como documento probatório.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

Por outro lado, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), por falta de interesse recursal, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso e no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não deixou dúvidas quanto à espécie de benefício concedido e seu valor.

Cumpra esclarecer que, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS** no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo na íntegra, a doutra decisão recorrida.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008538-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DINORA ALVES ROQUE  
ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 04.00.00070-6 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-06-2004 em face do INSS, citado em 26-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-05-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, emitida em 16-10-1990, com anotação referente à "Fazenda Cajueiro - Bairro do Cajueiro" - Urapuã - São Paulo (fls. 09/12), a certidão de seu casamento, celebrado em 09-11-1968, com Antonio Roque (fl. 13), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 25-07-1973, 10-06-1977 e 08-10-1981 (fls. 14/16), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como CTPS do marido da requerente, com registros de atividade rural nos períodos de 01-03-1980 a 31-05-1989 e 13-06-1989 a 20-07-1994 (fls. 17/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural,

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."**

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

**1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.**

**2. (...)**

**3. Precedentes desta Corte.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.**

**2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.**

**3. Recurso especial desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista.", destarte, sem ressalvas.

Ainda, saliente-se que o fato de a testemunha Dorival da Silva Duarte não ter trabalhado com a requerente, não afasta a credibilidade da prova oral produzida, que foi harmônica ao demonstrar o labor rural da parte autora.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.



Ademais, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ILDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-02-2004 em face do INSS, citado em 22-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-09-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais até o implemento do requisito etário e durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais até o implemento do requisito etário e durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-06-1974, com Joaquim Honório da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova*

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/61, colhidos na audiência realizada em 19-09-2005, aqui transcritos:

Antonio José dos Santos: "*Conheço a autora desde criança. Moramos no Estado do Paraná, onde trabalhamos juntos na roça. Tenho contato com a autora até hoje. Durante toda vida a autora exerceu trabalhos rurais. Faz de quinze a vinte anos que ela parou de exercer trabalho rural. Trabalhamos juntos na cidade de Santo Ignácio, Colorado, no Estado do Paraná.*"

Alves Rodrigues da Silva: "*Conheço a autora desde o ano de 1.968. Conheci a autora trabalhando na roça. Entre o ano de 1.989 e 2.000 não tivemos contato. Depois que voltamos a ter contato, fiquei sabendo que ela continuou trabalhando na roça. Não sei há quanto tempo ela está sem trabalhar, mas sei que ela mora na fazenda, ainda.*"

José Ferreira dos Santos: "*Conheço a autora desde criança. Já trabalhamos juntos na roça, no Estado do Paraná. Aqui em São Paulo ela mora num sítio e cuida de sua horta nos fundos da casa. Tivemos contato até 1.980 no Paraná, e depois perdemos o contato. Voltamos a ter contato há cinco ou seis anos aqui em São Paulo. Durante este período que voltamos a ter contato sei que ela cuida de sua horta.*"

Assim, verifica-se que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos), uma vez que parou de trabalhar no meio rural nos últimos 15 (quinze) anos, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício, conforme determina o artigo 48 da Lei 8.213/91. Deste modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO G SANCHES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00157-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-09-2003 em face do INSS, citado em 10-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 09-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de "*aposentadoria por tempo de serviço - trabalhador rural*" (fl. 50), no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, recorre a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros de mora nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

## **É o relatório.**

### **DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a expressão "aposentadoria por tempo de serviço - trabalhador rural", quando o correto seria "aposentadoria por idade - trabalhador rural", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 09-07-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-01-1963 (fl. 07) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 18-01-1977 (fls. 08/10), constando em todos os documentos sua qualificação como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/31.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.*

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.*

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos juros de mora, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, observando-se que o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei Complementar n.º 128/08.

Por fim, também os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "aposentadoria por idade - trabalhador rural" em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço - trabalhador rural" e nego seguimento às apelações**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

No. ORIG. : 04.00.00100-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-11-2004 em face do INSS, citado em 28-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 27-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do pagamento de custas processuais, a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e que o valor do benefício seja fixado em 01 (um) salário mínimo, não se aplicando o reajuste previsto no artigo 41 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-07-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1971, com José Lopes Siqueira (fl. 10) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 08-11-1973 e 20-10-1987 (fls. 12/13), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 27-11-1972, constando como local de nascimento a "Fazenda Santa Adélia" (fl. 11) e renovação de contrato particular de meação de café e cereais, firmado entre o cônjuge da demandante e o Sr. José Motta Netto, pelo período de 01-10-1975 a 30-09-1976 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."**

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

**1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.**

**2. (...)**

**3. Precedentes desta Corte.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.**

**2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.**

**3. Recurso especial desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.*

*- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.*

*- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.*

*- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.*

*- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.*

*- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.*

*(...)*

*- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.*

*- Apelação do INSS parcialmente provida."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).*

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista."*, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, quanto à realização de atividade urbana, por curtos períodos, pelo cônjuge da requerente, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado nas fls. 37/52, tal fato não descaracteriza a qualidade de ruralista do mesmo, uma vez que existem registros, em data posterior, demonstrando o exercício de atividade laboral no meio rural.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 28-04-2005 e a sentença fora proferida em 27-09-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas processuais e fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da mesma forma, deixo de conhecer do pedido de afastamento da aplicação do art. 41 da Lei 8213/91 no que tange ao reajustamento do valor do benefício, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante aos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais, fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo e afastamento da aplicação do art. 41 da Lei 8.213/91, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 05.00.00077-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2005 em face do INSS, citado em 22-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 3.600,00) e os juros de mora sejam reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a aplicação da taxa Selic aos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a aplicação da taxa Selic aos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-11-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de arrendatário e em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-06-1965, qualificando-o como lavrador (fls. 09 e 15), contrato de arrendamento rural, datado de 01-11-1992, em que o autor figura como arrendatário de um imóvel denominado "Sítio Queromais II", com área de 7,40,52 ha (sete hectares, quarenta ares e cinquenta e dois centiares), situado no município de Itirapuã - São Paulo, no período de 01-11-1992 a 31-10-1994, prorrogado até 31-10-1996 (fls. 12/14), escritura pública de compra, informando que em 05-12-1996, o autor adquiriu uma gleba de terras com área de 12,40,16 ha (doze hectares, quarenta ares e dezesseis centiares), a qual passou a denominar-se "Sítio Nossa Senhora Aparecida" (fls. 15/17), declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - dos exercícios de 1997, 2003 e 2004, recibos de entrega de declaração dos exercícios de 1998 a 2004, concernentes ao referido imóvel, em seu nome, bem como comprovantes de pagamento do ITR pelo autor, nos anos de 1998 a 2003 (fls. 18/41), certificados de cadastro de imóvel rural - anos 1996/2002 - referentes ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", em nome do requerente (fls. 42/44).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ademais, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessário demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos



trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, compensando-se as parcelas já pagas a título de amparo social ao idoso (NB: 88/570.567.584-0), desde 15-06-2007 (fl. 115), devendo o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 22-09-2005 e a sentença fora proferida em 27-10-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), por falta de interesse recursal, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA PALHANO ROBERTO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

No. ORIG. : 05.00.00038-8 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por MARIA SONIA PALHANO ROBERTO.

Regularmente processado o recurso, às fls. 100/102 o INSS apresentou proposta de acordo nestes autos.

Instada a manifestar-se acerca da acima referida, a autora concordou com a mesma, requerendo a sua homologação(fl. 113).

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 100/102 para que produza seus jurídicos e regulares efeito, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.037419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00108-6 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 15-08-2003, em face do INSS, citado em 13-11-2003, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data do laudo pericial (06-06-2005), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 8.213/91 e índices e legislações posteriores, acrescidas de juros de mora contados englobadamente até a citação e, a partir de então, mês a mês, decrescentemente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súm. nº 111 STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por sua doença ser preexistente à filiação ao INSS e pela não comprovação da incapacidade e da manutenção da qualidade de segurada. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução dos honorários advocatícios, a observância da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Apela, também, a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação ou da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurada, bem como sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por sua doença ser preexistente à filiação ao INSS e pela não comprovação da incapacidade e da manutenção da qualidade de segurada. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução dos honorários advocatícios, a observância da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Apela, também, a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação ou da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao fazer constar o termo "acidentária", ao se referir ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria o termo "previdenciária", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, pois não há nos autos qualquer discussão acerca da natureza previdenciária do benefício em questão, tanto que há determinação expressa de remessa dos autos para esta Corte Regional (fl. 126).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 75/78, retificado na fl. 85, é conclusivo no sentido de que a autora padece de hipertensão arterial severa, diabetes não insulino dependente tipo II e artrose de coluna vertebral, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente as Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 08/19) indicam que a requerente recolheu contribuições de setembro/2002 a agosto/2003, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a última contribuição se deu em agosto de 2003 e ingressou com a presente ação em 15-08-2003, manteve, por isso, a qualidade de segurada.

No tocante à alegação da autarquia, no sentido de que as doenças das quais padece a parte autora são anteriores à sua filiação ao INSS, cumpre esclarecer que o Sr. *expert* foi expresso ao consignar que a incapacidade da autora remonta a janeiro de 2004 (fl. 77) e, tendo em vista que sua filiação ao INSS ocorreu em setembro de 2002 (fls. 08/19), não há que se falar em preexistência à filiação da incapacidade que vítima a parte autora.

Ademais, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o que se verifica no presente caso.

Desta forma, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da citação (13-11-2003), na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença**, para que conste o termo "previdenciária", em substituição ao termo "acidentária", ao se referir ao benefício de aposentadoria por invalidez, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal, **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, **e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (13-11-2003).

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ANTONIA AMELIO MARIGUELA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00074-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-09-2005 em face do INSS, citado em 14-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, nos termos do pedido inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-04-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 08-04-1961 (fl. 13), bem como as certidões de nascimento de seus dois filhos, ocorridos em 28-04-1964 e 13-10-1966 (fls. 14/15), constando nos três documentos a qualificação de seu marido como lavrador e, nas certidões de nascimento, a sua qualificação como lavradeira.

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/40.

A testemunha Geraldo Regiani, em depoimento marcado pela imprecisão, afirmou ter conhecimento do trabalho rural da requerente até o ano de 1968 e que, após essa data, não sabe dizer se ela trabalhou como rurícola.

A testemunha Marco Aurélio Ferrari afirmou conhecer a parte autora desde 1973, que a viu trabalhando até 1986, pois "passava pela casa dela, ela sempre no sítio trabalhando" e que, após essa data, ela se mudou para a cidade e perderam contato.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Nesse mesmo sentido a r. sentença destacou que : *"a prova testemunhal, embora corroborasse a atividade rural da autora, não especificou datas, sendo os depoimentos genéricos e, por isso, não configuram prova segura dos fatos alegados na inicial."* (fls. 46).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MACEDO MAROSTICA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 06.00.00012-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por ALICE MACEDO MARÓSTICA.

Regularmente processado o recurso, às fls. 129/132 o INSS apresentou proposta de acordo nos autos. Instada a manifestar-se, a autora concordou a proposta apresentada, requerendo a sua homologação às fls. 143.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls.

129/132 para que produza seus jurídicos e regulares efeito, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA VIANA PEREIRA DIAS

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 12-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo ou a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 16-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e das Súmulas n.º 08 do TRF da 3ª Região e n.º 148 do STJ, observada eventual prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a impossibilidade de sua concessão em face da autarquia, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a impossibilidade de sua concessão em face da autarquia, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Primeiramente, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz *a quo* ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido *in albis* o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No tocante à concessão de tutela antecipada em matéria previdenciária ou assistencial, o magistrado deve proceder a uma interpretação principiológica, axiológica, teleológica e sistemática da lei.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º, determina que "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificando plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para concretizar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III, do artigo 1º, da sua Constituição, além de atender a dois dos seus objetivos fundamentais, que são o de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", tal qual previsto nos incisos I e III, do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia de "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania" e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos, daqueles que detêm os poderes, mostra que não têm.

Adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao dar nova redação ao artigo 273, da Lei n.º 5.869/1973, através da Lei n.º 8.952/1994, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas

de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam *in casu* porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Cumprido ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida para assegurar a imediata implantação do benefício.

Daí porque, o sentenciamento do feito pouco afeta essa decisão concessiva da tutela antecipada, que apesar de interlocutória não tem caráter incidental, mas se reveste sim do famigerado conceito de "sentença liminar", e por isso mesmo, pode ser combatida por meio do agravo de instrumento.

A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária a medida antecipatória, quando se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

No tocante a necessidade de se prestar caução idônea, o STJ já se posicionou no sentido de dispensá-la uma vez tratar-se de benefício de natureza alimentar, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. ART. 588 DO CPC. DISPENSA. CÁLCULO DA SEXTA PARTE. VENCIMENTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES.**

- A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC).

\_ Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Resp 42773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 24/04/2003, pág 266)

Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-02-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-05-1967, com Sebastião Dias, qualificado como lavrador (fl. 16) e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 27-03-1978 a 30-04-1978, 16-07-1991 a 18-10-1991 e 01-06-1996 a 31-10-1996 (fls. 12/14).

A testemunha ouvida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 75/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rústica, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

*1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos*

*assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

2. (...)

3. *Precedentes desta Corte.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."*

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

*- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido, porém, desprovido."*

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.*

*- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.*

*Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*- Erro material na sentença.*

*- Apelação da autora parcialmente provida.*

*- Apelação do INSS improvida.*

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Outrossim, nota-se que a prova oral colhida nos presentes autos foi coerente e harmônica, afirmando que a requerente sempre trabalhou em atividade rural, deixando de exercê-la em decorrência de um acidente sofrido (fls. 74/76), de modo que o fato de ter parado de trabalhar a partir de então não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, conforme entende a jurisprudência.

Ainda, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessário demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a



manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUZINETE SOARES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.007457-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZINETE SOARES DE FREITAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20, onde o MM. Juiz "a quo" declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo-SP.

Às fls. 80/81 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 92/95, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando revogado o efeito suspensivo deferido às fls. 80/81.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000972-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 05.00.00024-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-01-2005 em face do INSS, citado em 05-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que os índices da correção monetária sejam os mesmos utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, noto que a r. sentença condenou a autarquia ao pagamento de juros de mora fixados em 1% (um por cento), consoante artigo 406 do Código Civil e decisão do E. TRF da 3ª Região. Todavia, o *decisum* não especificou a periodicidade de incidência do percentual, razão pela qual, tratando-se de matéria passível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o erro material para que conste a expressão "1% ao mês".

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-12-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-02-1966, com Artur Moreira dos Santos Filho, qualificado como lavrador (fl. 12) e os seguintes documentos em nome da autora, todos qualificando-a como lavradeira: certidão da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas - MS, datada de 16-02-2004, informando domicílio na referida região desde 15-05-1986 (fl. 13) e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 11-05-1999 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rústica, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.*

*1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*2. (...)*

*3. Precedentes desta Corte.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."*

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

*- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido, porém, desprovido."*

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.*

*- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.*

*Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*- Erro material na sentença.*

*- Apelação da autora parcialmente provida.*

*- Apelação do INSS improvida.*

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação aos honorários advocatícios, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma a *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a incidência dos juros de mora à taxa de "1% (um por cento) ao mês" e dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais **e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALAIDE APARECIDA LEONARDO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00162-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 14/12/2004, em face do INSS, citado em 14/01/2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da perícia.

A r. sentença, proferida em 12/04/2006, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovara a sua condição de deficiente nem demonstrara circunstâncias de miserabilidade, requisitos necessários para a concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como ao de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos do ajuizamento da ação.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa, por ter sido impedida de comprovar os fatos alegados na inicial, sendo, conseqüentemente, necessária a dilação probatória no presente feito. Aduziu, no mérito, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteou, portanto, a nulidade da r. sentença e, por conseguinte, o regular processamento do feito, incluindo a realização de estudo social, ou a sua reforma nos termos da exordial. Caso seja mantido o *decisum*, requer que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

Foi realizada perícia médica complementar, nas fls. 114/115, e, ainda, foi efetuado estudo social, nas fls. 119/120 e 122/123.

A requerente se manifestou nas fls. 125/128 e o requerido nas fls. 130/136.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nas fls. 144/147, no sentido de que *"seja julgada prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, opina pelo parcial provimento da apelação interposta, reformando-se a r. sentença no ponto em que condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de parte que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça"*.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera as exigências legais para a concessão do amparo social.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa e alegando, no mérito, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Preliminarmente, anote-se que o cerceamento de defesa arguido já não merece qualquer acolhimento.

*In casu*, converteu-se o julgamento em diligência para a elaboração do laudo pericial complementar e para a realização do estudo social, sendo certo que houve produção de conjunto probatório suficiente, eficiente, bastante eficaz e contundente para dimensionar as circunstâncias de saúde e socioeconômicas vivenciadas pela requerente.

É, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, eis que seria um estéril prolongamento da instrução, em franca incompatibilidade com o princípio da economia processual.

Assim, a arguição de cerceamento de defesa não mais se sustenta, restando prejudicada.

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que *"a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Nos presentes autos, observa-se que o INSS ofertou laudo de seu Assistente Técnico, nas fls. 43/44, no sentido de que se trata *"de requerente com história de dor nos joelhos sem nenhuma comprovação com exames complementares, queixando-se de cardiopatia não confirmado ao exame clínico"* (sic), defendendo, assim, que não está incapacitada, total e definitivamente, para o exercício do trabalho e que tem condições de exercer outras atividades laborativas.

Com efeito, o laudo pericial médico, elaborado pelo *expert* nomeado pelo Juízo, acostado na fl. 40 e complementado nas fls. 114/115, **esclareceu, com a atenção necessária ao contraditório**, com análise mais ampla e com maior aprofundamento, **observando exames complementares**, que a autora é, de fato, *"portadora de patologia cardíaca de origem Chagásica e processo degenerativo articular (joelho direito e esquerdo) Osteoartrose"*, **explicando, porém, que tais enfermidades "não impedem de desempenhar as atividades da vida diária e de trabalhar em serviços de natureza leve"** (g.n.), de tal modo que não se caracteriza a deficiência para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Saliente-se que o Perito Judicial mencionou que a enfermidade da requerente *"pode ser controlada por medicamentos"* e que ela *"faz tratamento gratuito pelo poder público usando medicamentos da Rede Municipal de Saúde."*

Outrossim, a própria parte autora admitiu, em audiência realizada em 12/04/2006, na fl. 61, que **trabalhou como faxineira, "há mais ou menos um mês para Neide Gasques"** (g.n.), demonstrando, portanto, que tinha condições de laborar.

Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida Parra, ouvida na referida audiência, depôs: *"conheço a autora há 15 anos e atualmente ela trabalha de doméstica, na faxina e lavando, inclusive está trabalhando esses dias, mas não sei para quem. Só não está trabalhando hoje porque ela veio aqui. Este ano ela trabalhou praticamente o tempo inteiro, na luta mesmo. Sei que ela é chagásica. Sei que ela vem trabalhando porque ela passa em frente de casa quando vai e volta do serviço e a gente conversa muito. Eu não estou mentindo porque vim aqui para falar a verdade"* (g.n.), em que se pese as informações vagas e imprecisas da outra testemunha Alcina Dias da Silva Augusto, na fl. 62.

Evidencia-se, assim, que a requerente mantinha a capacidade laborativa desde a época do ajuizamento até, no mínimo, a audiência.

Não restou comprovado, desta forma, que se trata de pessoa com deficiência, que requer necessidades especiais, incapaz de trabalhar, no momento sob análise.

Ademais, explicita-se que o atestado médico juntado pela autora, na fl. 16, além de ter sido produzido unilateralmente, não esclareceu o grau e a duração da incapacidade.

Em outro aspecto, vale consignar, na via alternativa, que a autora nasceu em 21/12/1950, conforme documento nas fls. 11 e 17/19, tendo, atualmente, 58 (cinquenta e oito) anos.

Portanto, **ainda faltam, na época deste julgamento, mais de 6 (seis) anos para a requerente atingir a idade mínima**, de 65 (sessenta e cinco), legalmente exigida para o benefício em comento.

Destarte, a parte autora não demonstra idade avançada.

Assim, na medida em que não se vislumbrou a deficiência e que tampouco se cumpriu o requisito etário, não se pode conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL INSUFICIENTE - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não há de se cogitar a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a renda mensal vitalícia foi extinta para dar lugar ao benefício da prestação continuada, não se tratando de pedido inócuo. Ao contrário, e em obediência ao princípio da economia processual, se provado o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, deve ser deferido como pleito de benefício de assistência social.

2. De início, cumpre esclarecer que, no que se refere à análise do agravo retido, entendo que não merece ser conhecido, vez que não foi pedido expressamente na apelação.

3. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou a condição de idosa, é de ser negado o benefício.

5. Assim, não atendidas todas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal não se impõe.

6. Recurso de Apelação interposto pelo INSS provido."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 843272. Processo nº 200203990448077/SP, 7ª Turma, Relatora Dra. LEIDE POLO, decisão em 12/04/2004, TRF300082653, DJU 09/06/2004, pág. 238). (Grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1) A assistência social está garantida aos portadores de deficiência física e ao idoso (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal - Lei nº 8.742/93 - Decreto nº 1.744/95).

2) Não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho da autora, não faz ela jus ao benefício da Assistência Social, previsto no art. 203, V da Carta Magna, bem como à aposentadoria por invalidez.

3) Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 712042. Processo nº 200103990340146/SP, 1ª Turma, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, decisão em 06/08/2002, TRF300060791, DJU 10/09/2002, pág. 219). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Concluindo o laudo de exame médico pericial pela inexistência de incapacidade para o trabalho, resta desatendido um dos requisitos do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sendo de rigor o indeferimento.

2. Apelo improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 787612, Processo nº 200203990128113/SP, 1ª Turma, JUIZ CARLOS LOVERRA, decisão em 01/10/2002, TRF300064852, DJU 12/11/2002, pág. 253). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

No que tange aos honorários advocatícios, afasto a condenação, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 05.00.00135-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2005 em face do INSS, citado em 30-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-12-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado da decisão que confirmar a concessão do benefício ou desde a data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos na condição de lavradeira, de 12-03-1979 a 28-05-1979, 14-06-1979 a 14-06-1984, 20-05-1985 a 12-12-1985 e 17-03-1986 a 08-07-1987 (fls. 20/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 93/94.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.*

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.*

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2007.03.99.022117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA INES APARECIDA DA CUNHA GODOI

ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2006 em face do INSS, citado em 01-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o eventual requerimento administrativo, ou a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, e do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, todas as parcelas que integrarão o precatório, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.



Em petição de contrarrazões acostada nas fls. 44/47, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Em petição de contrarrazões acostada nas fls. 44/47, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-10-1951, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-11-1967, com Vicente Leme de Godoi, qualificado como lavrador (fl. 09), CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 01-07-1994 a 15-12-2000 (fls. 10/11), bem como declaração firmada por terceiro, datada de outubro de 2006, atestando que a autora exerceu atividade rural desde 05-06-2001 até aquela data, em propriedade do declarante (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.*

*1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*2. (...)*

*3. Precedentes desta Corte.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."*

*(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).*

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.*

*- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido, porém, desprovido."*

*(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.*

*- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.*

*Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*- Erro material na sentença.*

*- Apelação da autora parcialmente provida.*

*- Apelação do INSS improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).*

Outrossim, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessária demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 01-12-2006 e a sentença fora proferida em 21-03-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer dos pedidos de majoração da verba honorária e dos juros de mora, formulados pela parte autora em contrarrazões, por não ter utilizado a via recursal adequada.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dos pedidos feitos em contrarrazões pela parte autora** por inadequação da via eleita, e **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026492-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELZUITE DE QUEIROZ LIMA  
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00009-8 2 Vr IBIUNA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do ajuizamento da ação (09.02.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários  
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IDELZUITE DE QUEIROZ LIMA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.02.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE ZACARIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00080-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução ajuizados, em 14/06/2006, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face a conta de liquidação das fls. 235/239 do apenso, no valor de R\$ 122.464,67 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), atualizado até novembro/2005. Aduz o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição de pretensão executiva, bem como a existência de excesso de execução, decorrente de equívocos quando da apuração da RMI e quanto ao valor dos honorários advocatícios nela empregado. Apresenta cálculo do valor que ainda entende devido, fixando-o em R\$ 570,20 (quinhentos e setenta reais e vinte centavos), também para novembro/2005. Atribuí à causa o valor de R\$ 121.894,47 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais, quarenta e sete centavos).

Após a manifestação do exequente (fls. 64/67), os autos foram remetidos ao contador judicial que, em informações prestadas na fl. 69, confirma o erro na RMI utilizada na conta embargada, como também a correção dos valores apurados pela Autarquia Previdenciária a título de atrasados.

A r. sentença, proferida em 04/09/2006, julgou **procedente** o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 570,20 (quinhentos e setenta reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2005. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais em reembolso e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se, todavia, o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12, da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o exequente argumentando que "*o cálculo elaborado às fls. 235/259, teve como parâmetro exatamente o que determinou a r. sentença*" (sic), requerendo, por isso, a reforma da r. sentença e a improcedência dos embargos de devedor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não deve ser conhecido o apelo do exequente.

O recurso de apelação não merece ser conhecido, posto estar baseado em razões destituídas de fundamentação.

Isso porque, as razões não podem estar baseadas em termos genéricos, sem demonstração das inexactidões aventadas, sem a fundamentação jurídica e fática dos presumidos equívocos.

Nesse sentido é o entendimento do saudoso professor Moacyr Amaral Santos, quando ensina:

*"... d) os fundamentos de fato e de direito, isto é, a fundamentação ou motivação, do pedido de novo julgamento. Aí estão as chamadas razões de apelação. O Apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à sua justiça ('error in iudicando') ou quanto ao procedimento ('error in procedendo'). Outrossim, dará as razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via do recurso."*

(in "*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*", Ed. Saraiva, 10a. edição atualizada, vol. 3, p. 18).

Dessa forma, o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao definir os requisitos que devem constar do recurso, a fim de justificar a edição de nova sentença, *in verbis*:

*"Art. 514- A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

.....  
*II - os fundamentos de fato e de direito;*

....."

Na mesma linha de raciocínio, vale ressaltar o comentário do ilustre Prof. Nelson Nery Junior, in "*Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*", em nota 6 do artigo 514, p. 882, 7ª edição atualizada:

*"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."*

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Seção, cabendo o juízo de admissibilidade do recurso diretamente por decisão monocrática, especialmente por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Posto isso, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CALIRIO BRAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 04.00.00173-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-11-2004 em face do INSS, citado em 30-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) a contar da citação e a redução da verba honorária nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 93, requer a parte autora prioridade na tramitação do feito.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-03-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria, emitida em 16-01-1987, com registros de atividade rural nos períodos de 11-04-1997 a 30-12-1997, 01-05-1998 a 08-07-1998 e 01-10-1999, sem anotação da data de saída (fls. 09/11 e 65/66) e demonstrativo de pagamento, em seu nome, constando como empregador "A.M.P. Martins Itapeva", referente a abril de 1997, qualificando-o como ajudante (fl. 68).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ademais, saliente-se que o labor desempenhado pela parte autora na condição de ajudante geral na "A.M.P. Martins Itapeva" em estabelecimento de desmatamento (fls. 65/68), é de natureza eminentemente rural. Com efeito, conforme se verifica na Classificação Brasileira de Ocupações (<http://www.mtecbo.gov.br>), do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria n.º 397, de 09-10-2002, as atividades de extração e remoção de madeira enquadram-se na família "extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira", revelando nítido caráter campestre.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora e correção monetária, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO incapaz  
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REPRESENTANTE : ADELAIDE ANTONIO MESTRE DO PRADO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.23.001686-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO, representado por Adelaide Antonio Mestre do Prado, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 91/92 foi proferida a r. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 104/110, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 91/92.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004561-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIONISIO FRANCO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO



REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 06.00.00028-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.04.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (30.11.06) no valor a ser calculado nos moldes dos art. 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91, monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (29.06.2004) e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema

DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde (27.08.2003) estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 24.06.2006, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença**, (29.06.2004) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIONISIO FRANCO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.06.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELFINA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00015-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-02-2006 em face do INSS, citado em 05-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 08 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pede que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo bem como a explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, adstrito a um salário mínimo, por quinze anos da vigência da lei. Requer, ainda, a isenção do pagamento da verba honorária ou sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

## **DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-05-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a Certidão de seu casamento, celebrado em 18-06-1957, com Sebastião Alves de Lima, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 07-10-1985 a 06-11-1985, 27-12-1985 a 05-07-1986, 30-03-1987 a 19-09-1988, 01-01-1989 a 28-02-1990, 01-03-1990 a 31-07-1991 e 02-09-1991 a 01-03-1993 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."**

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

**1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.**

**2. (...)**

3. *Precedentes desta Corte.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."*

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.*

- *Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

- *O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.*

- *Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.*

- *Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.*

- *Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.*

- *Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.*

(...)

- *Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.*

- *Apelação do INSS parcialmente provida."*

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola."*, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

No tocante ao pedido de redução da já mencionada verba, a mesma deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017008-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIRCE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01554-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 111/133: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora DIRCE BATISTA DE SOUZA em face do r. julgado de fls. 106/108, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

*"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".*

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 111/133.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025955-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

No. ORIG. : 06.00.00064-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15/11/1953, pleiteia seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e/ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõe, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O exame pericial, realizado em 08/12/2006, constatou que a Autora é portadora de crises epilépticas de difícil controle e dores na coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 129/130).

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/06/2004 a 24/11/2005. Por força da tutela antecipada concedida nos presentes autos e posteriormente cassada por este Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o benefício foi cessado o 01/10/2006.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida (24/11/2005) e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a partir do laudo médico (08/12/2006), quando efetivamente caracterizada a incapacidade total e permanente, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados, inclusive os decorrentes da tutela antecipada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica indevida (24/11/2005) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/12/2006) e para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAUDIA TAVARES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08/12/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038924-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01093-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ FRANCISCO DOS REIS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, consoante se verifica da r. sentença de fls. 34.

Às fls. 51 o autor formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 51 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA LAZARA BALBINO DE GOES

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

No. ORIG. : 07.00.00149-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-08-2007 em face do INSS, citado em 31-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 19-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à autora "Gilda Lázaro Balbino Goes", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à taxa legal desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ, a incidência dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, bem como a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**



A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Gilda Lázaro Balbino Goes", quando o correto seria "Gilda Lázara Balbino de Goes", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-04-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-04-1975, com João Balbino de Goes, qualificado como pecuarista (fl. 18), certificado de reservista expedido em 18-12-1957, qualificando seu marido como trabalhador braçal (fl. 19), folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do marido da autora, indicando como residência o "Sítio Santa Rosa" (fl. 21), contrato de constituição amigável de servidão expedido pela "Centrais Elétricas de São Paulo S./A. - CESP", constando a informação que a demandante e seu cônjuge, qualificado como agricultor, são legítimos possuidores de um imóvel rural denominado "Sítio Santa Rosa", situado no Município de Coroados (fl. 22), taxa de conservação de estradas emitido em 24-07-1974 pela Prefeitura Municipal de Coroados (fl. 23), declaração do contribuinte do Funrural em nome do marido da autora, constando como ramo de atividade "agropecuária", com início em 20-03-1973 (fl. 24), contrato firmado com empresa de serviços funerários em 10-08-1995, indicando como profissão do marido da autora a de agricultor e como local de residência o "Sítio Santa Rosa" (fl. 25), nota fiscal de produtor emitida em 10-02-1992 (fl. 26), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 1998/1999, constando a classificação do imóvel rural "Sítio Santa Rosa", pertencente à requerente e seu cônjuge, como pequena propriedade produtiva (fl. 28), bem como carteira do Funrural em nome da autora (fl. 17). A demandante juntou, ainda, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, como contribuinte facultativa, no período de maio de 2003 a julho de 2006 (fls. 31/52).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/78.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Gilda Lázara Balbino de Goes" em substituição à "Gilda Lázaro Balbino Goes" e dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á conforme a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : OLIVIA DE OLIVEIRA REIS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00005-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-01-2007 em face do INSS, citado em 16-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da legislação pertinente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando o pagamento do abono anual, nos termos da legislação previdenciária e a fixação da data inicial do benefício a contar de 11-01-2007.

Em petição de contrarrazões das fls. 89/92, a parte autora pleiteia que os valores em atraso sejam pagos a contar do ajuizamento da ação, a correção monetária seja apurada utilizando-se os índices do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça e majoração dos honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando o pagamento do abono anual, nos termos da legislação previdenciária e a fixação da data inicial do benefício a contar de 11-01-2007.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação pela parte autora quanto ao termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária, por não se tratar da via recursal adequada, para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-03-1928, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-06-1947, com João Lopes dos Reis, ambos os nubentes qualificados como lavradores (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dos pedidos feitos em contrarrazões pela parte autora**, por inadequação da via eleita, **e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal **e, na**

**parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), **e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para esclarecer que a mesma faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, acrescido de abono anual (art 40 da Lei n.º 8213/91).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011155-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 110/13, que determinou a suspensão do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, providenciasse o requerimento administrativo de sua aposentadoria voluntária e, decorridos 45 dias do requerimento sem eventual decisão ou indeferido o pedido.

Às fls. 118/119 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, o agravante requer, às fls. 136/137, a desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LEONARDO CURI  
ADVOGADO : ELCIO BATISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004432-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 100/101, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Leonardo Curi, que deferiu pedido de liminar para determinar que fosse mantido o ato concessório de aposentadoria nos moldes em que foi inicialmente concedida com o devido pagamento dos proventos mensais no valor de R\$3.447,36, até ulterior decisão.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 133/135, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BURANELLO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001562-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO BURANELLO contra a decisão juntada por cópia às fls. 92/93, proferida em ação objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 99 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 102/113, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".*

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 99 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 102/113, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 99, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA PIRES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

CODINOME : MARIA APARECIDA VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-05-2006 em face do INSS, citado em 18-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-11-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal suficientes a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

## **DE C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-06-1966, com Antonio Salgueiro Pires, qualificado como lavrador (fl. 13), CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 08-04-1972 a 08-10-1972, 09-10-1972 a 03-05-1973, 01-09-1973 a 02-05-1974, 31-07-1974 a 30-08-1974, 11-09-1974 a 11-08-1975, 01-11-1975 a 25-02-1976, 04-03-1976 a 30-04-1976, 01-06-1976 a 30-07-1976, 01-08-1976 a 18-03-1977 e 01-08-1980 a 30-11-1980 (fls. 14/21), título eleitoral, emitido em 30-07-1962, e certificado de saúde e capacidade funcional datado de 31-10-1979, constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 22/23), bem como carteira de vacinação do filho da autora, constando como local da residência a "Fazenda São José Sapucaí" (fl. 24).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

*In casu*, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o marido da autora passou a exercer atividade urbana, inclusive com registros na CTPS nos períodos de 02-01-1979 a 17-01-1979, 03-08-1979 a 23-07-1980, 01-06-1981 a 31-01-1990, 28-05-1990 a 28-11-1991 e 29-11-1991 a 01-06-1994 (fls. 14/21 e 68/69), sendo que a autora não juntou nenhum em seu nome com data posterior apto a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Outrossim, a carteira de vacinação do filho da autora acostada na fl. 24, demonstra apenas que a mesma, em meados do ano de 1970, residia na "Fazenda São José Sapucaí", mas não comprova o seu efetivo trabalho no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.*

*2.(..).*

*3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.*



4. Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00041-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2008 em face do INSS, citado em 22-08-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (04-11-1997).

A r. sentença proferida em 17-03-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (28-05-2008), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e que o montante fixado a este título não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-11-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 25-01-1978, na qual consta sua qualificação profissional como agricultor (fl. 13); e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas fls. 14/17, na qual constam contratos na condição de rurícola, datados de 24-07-1986 a 25-11-1986, 01-06-1987 a 22-10-1987, 16-06-1988 a 07-12-1988; contrato em que realizou a atividade de auxiliar geral no Frigorífico Transmontano LTDA de 01-08-1992 a 13-10-1995; e contrato no qual desempenhou a função de servente de pedreiro de 12-04-2000 a 31-08-2000.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

No que diz respeito ao registro como auxiliar geral, de 01-08-1992 a 13-10-1995 (fl. 17), o termo utilizado para designar a atividade profissional se mostra por demais genérico e, tratando-se de um frigorífico, pode ser que tenha se tratado de atividade de natureza rural, mesmo porque, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, a ocupação do requerente neste período consta como não identificada. Além do que, perante uma vida de trabalho na condição de rurícola, tal período, mesmo que de natureza urbana fosse, considerado-se curto.

Por sua vez, com relação ao registro como servente de pedreiro, entre 12-04-2000 e 31-08-2000, tal período de trabalho, além de ser breve, deu-se após o implemento do requisito etário, o que ocorreu em 1997, não descaracterizando, assim, a condição preponderante de rurícola da parte autora, o que se conclui da análise do conjunto probatório.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51, prestados em 17-03-2009.

A testemunha Darci Silva dos Santos afirmou conhecer o requerente há cerca de 10 (dez) anos; que este é freguês de seu pequeno comércio; e que sabe ser ele lavrador (diarista) e morador da zona rural, pois o vê passando com sua bicicleta, levando enxada.

Por sua vez, a testemunha Mamédio Costa afirmou conhecer a parte autora há cerca de 20 (vinte) anos; que quando o conheceu ele era bóia-fria; que foi administrador de uma das fazendas nas quais ele trabalhou, na qual trabalhava na "lavoura branca"; e que até hoje ele ainda trabalha como lavrador, pois o vê passando de bicicleta, levando enxada. Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (28-05-2008 - fl. 23), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, compensando-se os valores já pagos administrativamente desde 05-09-2005, quando foi deferido ao requerente o benefício de amparo social ao idoso (NB: 88/138.429.477-2 - fl. 47), devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Deve a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas a título de amparo social ao idoso (NB: 88/138.429.477-2).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA JULIA RODRIGUES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00084-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-07-2007 em face do INSS, citado em 24-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 26-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, a partir da data da propositura da demanda, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como argumentando, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) considerando as parcelas vencidas da citação até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como argumentando, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) considerando as parcelas vencidas da citação até a data da prolação da sentença.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-02-1931, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 03-09-1949, com Antonio Rodrigues (fl. 13), as certidões de casamento das filhas do casal, celebrados em 20-09-1975 e 17-07-1976 (fls. 14/15) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 21-07-1950 e 17-05-1958 (fls. 16/17), todos os documentos qualificando o seu marido como lavrador; a certidão de óbito do cônjuge da autora, falecido em 18-05-2007 (fl. 18); e notas fiscais, em nome de seu marido, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 25-07-1968, 05-08-1969, 14-01-1970, 12-08-1971, 16-09-1972, 01-08-1973, 29-01-1974, 06-08-1975, 26-01-1976, 20-04-1977 e 10-01-1978 (fls. 20/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, em que pese a informação de que o marido da autora passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01-08-1991, na atividade de comerciário, conforme se verifica nas informações constantes no CNIS acostado na fl. 81, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, tendo, inclusive, implementado o requisito etário antes da referida data (21-02-1986).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Nro 1357/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.052821-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
PARTE AUTORA : SILVANO SERGIO DRAGO  
ADVOGADO : NELSON DEMETRIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 94.00.00050-9 1 Vr BARIRI/SP  
DESPACHO  
Fls. 09/47.

Verifica-se, pelas cópias das guias de recolhimento de fls. 11/46, que recolhimentos foram efetuados com salários-de-contribuição diversos dos considerados para a apuração da renda mensal inicial, consoante se constata do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 9.

Nestes termos, para dirimir a razão da divergência, determino que seja requisitado a autarquia a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma ocasião a autarquia deverá esclarecer as divergências em questão.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003121-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA CARVALHO DE ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI  
No. ORIG. : 95.00.00052-0 1 Vr CAJURU/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 176), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 156/165. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO REMUNDINI e outros

: JONAS NUNES

: JOSE BERTOZO

: JUDITH BUCHLER PRESTO

: MARIO GUAZZELLI

: NELSON COSTA FERREIRA

: OIBES BRAZOLIN

: ROBERTO NASSER

: THEREZA BALIO PANACHAO

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

DESPACHO

Providencie a parte autora a habilitação da filha menor de Jonas Nunes.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO ORTEGA SOLIER e outros

: FERNANDO DE AMBROSIO

: JOAO MOITAS

: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA

: LUIZ ANTONIO FELTRAN

: LUIZ PAULINO DE MEDEIROS

: CARMEN SAMOS PAIXAO

: RAYMUNDO MESTRINEL

: SERAFIM DOS SANTOS MARIANO

: ANTONIO BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor FERNANDO DE AMBRÓSIO, e o pedido de habilitação dos herdeiros, por meio da petição de folhas 138/ 139 e os documentos juntados às folhas 140/ 145, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez dias) para que se manifeste.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN



Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.001120-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA JERONIMO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito da autora em 14.11.2003.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono seja intimado a apresentar a certidão de óbito e promova a devida habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 ( vinte ) dias.

Sem prejuízo, verifico a existência de incongruências no presente feito, pois no procedimento administrativo juntado às fls. 94/99, constam os seguintes dados:

*-soma dos salários-de-contribuição apresentados: Cr\$ 12.371,76*

*renda mensal inicial: 13.720,00*

*porcentagem: 95% - 90%.*

Por sua vez, na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada, verifica-se (fls. 08):

*soma dos salários-de-contribuição do PBO: Cr\$ 18.290,03*

*Coeficiente: 90%*

E por fim, na inicial, o autor reporta-se às seguintes informações:

*- soma dos salários-de-contribuição (com base na CTPS): Cr\$ 18.290,03*

*Coeficiente: 96%.*

Assim, intime-se o INSS a esclarecer a razão das divergências acima apontadas, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Após, se em termos, novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004525-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ADRIANA ROSA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 158/161.

Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 158/161, bem como o disposto no artigo 41, da Lei 8.069/1990, excluo do rol de herdeiros habilitados a menor Rebeca Rosa Silva, então habilitada como "Rebeca Rosa Silva de Oliveira".

Retifique-se a autuação a fim de excluir o nome da menor "Rebeca Rosa Silva de Oliveira".

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES DA SILVA OTAVIO  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
No. ORIG. : 97.00.00260-2 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da sucessora do *de cujus* requerido às fls. 115/122. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022259-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELA CUTRONE COIRO  
ADVOGADO : CELIA CAMPOS LIPPELT  
No. ORIG. : 98.00.09060-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Andréa Umberto Coiro, dependente previdenciária Carmela Cutrone Coiro, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE VOLPE e outros  
: ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN  
: ALCIDES MIANO  
: ANGELO BARBIERI  
: ANTONIO ALVES  
: ANTONIO CELOTO

: ANTONIO GASPAR PEREIRA  
: ANTONIO MARANGON  
: APARECIDA DA SILVA  
: CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
: DERCY BORSATO  
: DUILIO PIANCA  
: JOSE COVILLO  
: JOSE FERNANDO ADOLFO  
: MARIO TAVARES  
: NELSON DO PRADO  
: NOEMIA FIGUEIREDO  
: RICARDO BUENO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 98.00.42880-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195/196: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005166-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GERCY FERRAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REINALDO VIOTO FERRAZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que cumpra integralmente o disposto no item 3, da decisão de fls. 337/338, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o ofício acostado às fls. 386 não contém todas as informações solicitadas.

Cumpra-se.

Int.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002979-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MINOTI PRATALLI

ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO

CODINOME : BENEDITO MENOTI PRATALI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 99.00.00131-1 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo o prosseguimento normal do feito, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019003-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RAIMUNDA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00014-8 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 96 e seguintes.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.**

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min.*

*OSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min.*

*FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.**

*- Constituinte o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu*

*recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.*

*(STJ, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, Sexta Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min.*

*LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).*

Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.  
Proceda-se às anotações necessárias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039473-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE JOSE CARLI  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 02.00.00022-1 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Autarquia às fls. 86/87, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se a sua pretensão é a de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00096-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 274/276.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, promovendo-se a habilitação dos eventuais herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001044-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NIVALDO FIRMINO ROCHA  
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar o óbito do autor em 10.02.2006.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025460-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : NATALICIO COSMO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00050-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 271/280. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação promovido por SARA CONRADO COSMO - (artigo 1.060 do Código de Processo Civil), sucessora do autor falecido NATALÍCIO COSMO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028978-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA e outros  
ADVOGADO : JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 99.00.00211-5 1 Vr BARUERI/SP  
DESPACHO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Paulo de Andrade Lima, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.018966-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRACI CARVALHO DE MORAES e outros

: EDITH LOREDO FARIAS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

SUCEDIDO : ADY DOS ANJOS falecido

REPRESENTANTE : ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS

: ZALMIR ORLANDO SAIBRO

: ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO

: ZENILDA TEREZINHA SAIBRO

: ZANIA DAS GRACAS SAIBRO SENA

: ZILMAR ARINO SAIBRO

: ZINDERLEY ZENITH SAIBRO

: AMELIA DA SILVA SAIBRO

: MARCELO DA SILVA SAIBRO

: TATIANA DA SILVA SAIBRO

: CARLA DA SILVA SAIBRO

: RICARDO DA SILVA SAIBRO

APELANTE : DIVA ALVARENGA BARALDI

: LIDIA HONORATO

: JUDITE ANDRADE DE JESUS

: ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : MARIA CATARINA DE JESUS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar o óbito da autora Lídia Honorato em 19.02.2009.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA ANNA PEREIRA MONTEBELLER e outros  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 252), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 190/198 e 202/236. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.000742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON MOACIR RUBIM  
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de **EDSON MOACIR RUBIM** (fls. 165/175), falecido em 06-09-2007 (fl. 170).

Os herdeiros Ana Regina Rubim Simas e seu esposo Nilson Antônio de Medeiros Simas, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, Ana Paula Rubim de Sousa e seu esposo João de Sousa, casados sob o regime de comunhão parcial de bens e Edison Moacir Rubim Júnior juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 167/169) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

O INSS foi intimado dos despachos de fls. 159 e 163 (fls.161 e 164).

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".*

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**(destaquei).

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:



*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

*RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.*

*- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.*

*(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).*

Logo, diante da inexistência de herdeiros habilitados nos moldes do artigo 16 da Lei n. 8213/91, *julgo habilitados* Ana Regina Rubim Simas e seu esposo Nilson Antônio de Medeiros Simas, Ana Paula Rubim de Sousa e seu esposo João de Sousa, e Edison Moacir Rubim Júnior (fls. 165/175), herdeiros habilitados na forma da legislação civil e artigo 112, segunda parte, da Lei 8213/91.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001761-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES e outro

DESPACHO

Fls. 94/99. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação promovido por YOLANDA GONÇALVES DA SILVA - (artigo 1.060 do Código de Processo Civil), sucessora do autor falecido JOSÉ COSTA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ALICE DA SILVA MEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030232-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 2004.60.00.009709-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 228. Concedo o prazo fatal de 20 dias. Ao cabo do referido período, sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANDERSON HUMBERTO GABRIEL incapaz e outro

: AMANDA CRISTINA GABRIEL incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REPRESENTANTE : ROSILEI BASILIO

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00035-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada das suas certidões de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.007052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz e outro  
: WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 251/verso, sobre o laudo documentoscópico realizado na carteira de trabalho pertencente ao *de cujus* Jonas Teles, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001863-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO LORANDI incapaz  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
REPRESENTANTE : ARNALDO LORANDI  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DESPACHO

Fls. 199/201.

Com efeito, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 200/201, demonstra que o houve cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, em 01/2009, por óbito do titular.

Intime-se o patrono da parte autora para que, acaso reste confirmado o óbito do autor, proceda à habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Após, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MANUEL ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Diga o patrono da interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 317/318, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 302/303.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BERENICE MESQUITA PERES  
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 124/131, uma vez que esta se encontra apócrifa.  
Após, conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001421-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : PAULO AFONSO FOGACA  
ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 126  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004170-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : SONIA MARIA LOPES BAPTISTA  
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00139-7 1 V<sub>F</sub> PONTAL/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A autora juntou ao feito cópias de sua CTPS (fls. 20/22). Observo que a última anotação de vínculo empregatício em seu nome compreende o período de 10/02/1986 e 29/06/1986 (fls.22).

O documento do CNIS de fls. 134 sugere que o último vínculo empregatício em nome da parte autora corresponde ao anotado em sua CTPS de fls.22.

Por outro lado, em sede de embargos de declaração (fls.198/201), o Ministério Público Federal juntou ao feito consulta ao banco de dados do CNIS em nome da parte autora. Dito documento demonstra que o último vínculo empregatício em nome de Sônia Maria Lopes Baptista compreende o período de 07/1985 e 08/2000.

Isto posto, para sanar a dúvida oriunda da análise desses documentos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, preste os necessários esclarecimentos no que tange à data exata da rescisão contratual com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e para que junte o original de sua CTPS.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o que consta a respeito da autora em seus arquivos, enviando, inclusive, cópias da ficha empregatícia de Sônia Maria Lopes Baptista. Após, retornem os autos conclusos para a devida análise.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018182-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADMIR AUGUSTO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo estatutário como servidor público civil com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar todos os documentos que comprovam vínculos empregatícios e recolhimentos contendo tais dados de ADMIR AUGUSTO, nascido em 28/05/1951.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030585-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DAS DORES PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

CODINOME : ANTONIA DAS DORES PINTO

No. ORIG. : 02.00.00053-6 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora possuiu vínculo empregatício pelo período de 02/06/2008 a 11/02/2009, lapso temporal posterior à elaboração do laudo pericial de fls. 72/77, datado de 03/11/2003, bem como à sentença de fls. 106/111, prolatada em 27/06/2005 e que considerou a autora total e permanentemente incapaz.

Em face destas informações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.040208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCILIO DECARIS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00178-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 128/132: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041884-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 63/67

INTERESSADO : ODETE CLAUDEMIRA CAITANO

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 05.00.00194-5 1 Vr GUAIRA/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 80/81. A cópia da certidão de óbito de fls.06 traz a informação de que o instituidor da pensão por morte NB 145098185-0 deixou uma filha menor de idade à época do óbito.

Diante desta informação e tendo em vista o fato de a lide envolver interesse de menor incapaz, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono seja intimado pessoalmente no endereço indicado a fls. 04 dos autos e apresente a certidão de óbito de *Odete Claudemira Caitano* e promova a habilitação, bem como a devida regularização da representação processual, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILVA DE FATIMA ROSA FERNANDES  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 05.00.00059-6 1 Vr MOCOCA/SP  
DESPACHO  
Fls. 147/151: Ciência à parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050370-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE SEBASTIAO PAES FILHO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
No. ORIG. : 04.00.00060-9 1 Vr AGUDOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 132/134: Ciência à parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000933-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WILSON BARCELINI incapaz  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : MARIA MAGRE BARCELINI  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Fls. 161/165: Ciência às partes.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002710-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFIO PICCHETTI  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 380/381: Junte-se o extrato do Sistema Plenus - DATAPREV. Após, manifestem-se as partes acerca da suspensão da aposentadoria do impetrante, em virtude da ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035116-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : DURVAL DE SOUZA GAMA incapaz  
ADVOGADO : MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA e outro  
REPRESENTANTE : IVAN DE SOUZA GAMA  
ADVOGADO : MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.008774-3 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DJALMA NUNES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : FABIANO MARQUES DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00085-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Conforme se depreende da petição que deu origem ao presente agravo, a autarquia requereu a concessão do efeito suspensivo da decisão de primeiro grau não somente para dar efeito suspensivo à apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mas, por mera decorrência lógica, para (1) ser mantido o valor do benefício implantado na via administrativa - um salário mínimo -, (2) não expedição do requisitório até o trânsito em julgado da decisão que vier a fixar o valor da liquidação e (3) dar prosseguimento normal aos embargos à execução de obrigação de fazer (implantação da renda mensal inicial) por ela opostos.

Segundo consta do sistema HISCREWEB, não foi dado cumprimento ao primeiro item acima citado.



Considerando que o valor do benefício é a questão objeto da controvérsia posta nos autos do embargos à execução, officie-se ao Juízo de primeiro grau para que faça cumprir a decisão de fls. 74/76-verso, devendo ser mantido benefício de valor mínimo, por aplicação do art. 35 da Lei 8213/91.

Após, informe, a autarquia, sobre o cumprimento da decisão.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045750-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA ROZA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO FLORES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00151-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de a decisão afrontar o duplo grau de jurisdição não merece acolhida. É de ser notado que, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, o duplo grau obrigatório não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013243-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIAL TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00167-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Regularize o autor a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes expressos para transigir.  
Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FLORINDA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020929-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : APPARECIDA VELASCO AFONSO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00037-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente à concessão da aposentadoria por idade (NB 145055899-0) em nome de JOSÉ AFONSO, a fim de instruir o presente feito.

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022951-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA MACHADO  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 06.00.00061-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
DESPACHO  
Fls. 79/112: Ciência à parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026636-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FAUSTINO SONEGO NETO e outro  
: ROSA DOS SANTOS ASSUNCAO  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 03.00.00234-3 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO  
Diga o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.215/217, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 210/211.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028822-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIO MARINO BRAVIN  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00127-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente à concessão do Auxílio-Doença (NB 5051384028) em nome de MARCIO MARINO BRAVIN, a fim de instruir o presente feito.  
Cumpra-se.  
Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030843-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
No. ORIG. : 06.00.00081-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 114/139.

Diante dos documentos novos juntados pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035475-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LICINIO MARCELLINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 152. Tendo em vista a ausência de assinatura na manifestação do INSS, determino seja intimada a autarquia para efetiva regularização do feito, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048062-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00172-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 159/161: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049309-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO RIZZI  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 03.00.00098-5 1 Vr DUARTINA/SP  
DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados a este gabinete, com o objetivo de ser verificada a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentar proposta de acordo. Contudo, compulsando o processo, constatei que há recurso pendente de embargos de declaração (fls. 152). Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora, para as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055649-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : LUIZ FELIPE RUIZ DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
REPRESENTANTE : FRANCISCO RUIZ NETO  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 63), manifeste-se o autor, em cinco dias, quanto ao seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056446-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA GONCALVES ZAMPAULO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM  
No. ORIG. : 06.00.00097-8 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059666-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA OLINDINA DE SOUZA  
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
No. ORIG. : 08.00.00005-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DESPACHO

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061592-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EDILMA DE JESUS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
No. ORIG. : 07.00.00087-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DESPACHO

Não há comprovação de que o signatário do instrumento do acordo (fl. 73, *in fine*), tenha procuração nos autos, uma vez que o nome do patrono outorgado constante da procuração de fl. 6 é o Dr. APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, e o mesmo não substabelece a outrem. Assim, providencie a regularização da representação processual com juntada de procuração por instrumento público com poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062185-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FERREIRA VIANA

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 05.00.00125-0 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062804-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELITA GONCALVES MARIANO  
ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA  
No. ORIG. : 08.00.01764-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006043-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.001984-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

LUIZ GOIA CAVALCANTI insurge-se contra a decisão de fls. 91/93, em que foi determinada a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.

Sustenta a Embargante que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição, pois as provas e quesitos apresentados são necessários para melhor análise do mérito da ação.

Protocolizados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso em tela, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Na decisão embargada, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando, expressamente, consignado que não há necessidade de prova testemunhal, para comprovar o estado de saúde do autor, pois essa constatação depende de perícia médica. Além disso, restaram plenamente fundamentadas a desnecessidade e a impertinência dos quesitos indeferidos pelo MM Juízo "a quo".

Com base nos fundamentos constantes da decisão embargada e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido, também, o não cabimento do pedido de intimação do INSS, para apresentação do processo administrativo. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Deveras, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013708-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA MITIKO KOBAYASHI  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 06.00.00112-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MITIKO KOBAYASHI contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi julgado precluso o direito de produção da prova testemunhal, diante da ausência do patrono da autora nas audiências designadas, para a oitiva das testemunhas, por meio de carta precatória .

Aduz o agravante que não é requisito para o cumprimento da Carta Precatória a presença do advogado da autora. Alega que a ausência do advogado também não constitui fundamento para recusa do cumprimento da Carta Precatória.

Requer o efeito suspensivo recursal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Com efeito, verifico dos autos que se trata de ação declaratória de tempo de serviço rural. Pleiteou a autora, para a realização da prova testemunhal, a oitiva de três testemunhas , sendo duas residentes na comarca em que tramita a ação e uma em comarca diversa (Terra Roxa), a qual seria ouvida, por meio de Carta Precatória.

O MM. Juiz **a quo** determinou a expedição de Carta Precatória, para a oitiva da testemunha domiciliada fora da Comarca. No entanto, referida carta precatória foi devolvida sem a realização da audiência marcada, posto que o patrono da autora, embora devidamente intimado, não compareceu na audiência.

Posteriormente, foi expedida outra Carta Precatória para nova oitiva da testemunha e mais uma vez, a audiência designada não se realizou por ausência do patrono da autora, tendo sido dispensada, pelo juiz deprecado, a produção da prova requerida, nos termos do artigo 453, § 2º, do CPC.

Desse modo, o MM Juiz deprecante declarou precluso o direito à prova testemunhal, tendo em vista a desídia do patrono da parte autora em comparecer às audiências, conforme noticiado nas Cartas Precatórias.



Entende-se por preclusão a perda da faculdade de praticar ato processual. A preclusão temporal é a designação para a extinção da possibilidade de praticar ato processual, em virtude do decurso do prazo peremptório, e a preclusão lógica ocorre pela prática de outro ato incompatível.

Assim, o não comparecimento do patrono da parte, na audiência designada para a produção da prova testemunhal, caracteriza caso típico de preclusão.

No caso dos autos, o patrono da parte, interessada na colheita da prova oral, deixou de comparecer nas audiências. Ressalte-se que é ônus da parte autora produzir as provas que entende necessárias para a instrução do processo. Verificado o desinteresse, pode o magistrado dispensar a realização de referida prova.

Confira-se o teor do mencionado dispositivo da Lei Processual:

*"§ 2º do Art. 453: Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência."*

Não há que se falar que houve a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, eis que o magistrado deprecado designou audiências e estas não se realizaram, exclusivamente, por ausência do patrono da autora.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015469-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BRAZ NUNES FILGUEIRAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001685-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BRAZ NUNES FILGUEIRAS contra a r. decisão de fl. 58, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a respectiva conversão em tempo comum.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito.

Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à

iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em atividade especial, os seguintes interregnos de 15.05.72 a 01.08.75, de 19.01.76 a 08.10.76 e de 21.05.85 a 20.08.96, períodos em que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016618-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RUFFO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005080-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO RUFFO contra a r. decisão de fl. 172/173, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a respectiva conversão em tempo comum.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 01.04.65 a 21.11.67 e de 15.02.68 a 01.05.77, ocasião em que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016864-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010684-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ contra a r. decisão de fl. 22, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Sustenta que durante toda a sua vida profissional exerceu a função de auxiliar de ensino (docente), profissão que faz parte do rol previsto no Anexo II do Decreto 53.831/64, considerada penosa por natureza, o que possibilita a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período especial, o período de 03.04.1989 à 10.02.2003, ocasião em que exerceu a função de Auxiliar de Ensino (docente), razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que, conforme consta da decisão agravada e do documento de fl. 34, a autora mantém vínculo empregatício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017233-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS

ADVOGADO : GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023053-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018181-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LUIZ VIOTTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do MM Juiz **a quo** que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada de restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que foi elaborado novo laudo médico pericial no INSS e este constatou que não há mais incapacidade para o trabalho, estando apto o agravado a exercer atividades laborativas, portanto, é indevida a manutenção do benefício.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187/2005, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, o INSS postula a imediata revogação da tutela antecipada que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para que a tutela seja revogada, deve restar demonstrado nos autos que não persistem mais os motivos que ensejaram o seu deferimento.

Na decisão agravada, em que foi indeferido o pedido de revogação da tutela, o MM. Juiz salientou que os novos documentos apresentados pelo INSS não têm o condão de infirmar a decisão, em que foi deferida a antecipação da tutela, pois deve-se aguardar a perícia judicial.

O Agravado juntou aos autos, com a exordial, documentos médicos comprobatórios de que ainda estava incapacitado para o trabalho, o que ensejou o deferimento da tutela antecipada por esta E. Corte.

Posteriormente, o INSS trouxe aos autos novo laudo médico (fls. 170/171), realizado por peritos da Autarquia, em que concluíram pela cessação da doença que incapacita o Autor para o trabalho.

Nos atestados de fls. 47/49, posteriores à alta médica e concomitantes com a perícia do INSS, de 14.05.2007, foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, decorrente das mesmas moléstias que autorizaram a anterior concessão do benefício.

Ademais, a questão da permanência ou não da incapacidade está sendo discutida em Juízo e será devidamente apurada através de perícia médica **judicial** a ser realizada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018186-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRUNA RAFAELA ALVES  
ADVOGADO : HAMILTON RENE SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 09.00.00035-7 2 Vr SALTO/SP  
DESPACHO  
Fls. 45/48:

Mantenho a decisão de fls. 37/40 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Trata-se de evidente erro material da decisão agravada, que não inviabiliza nem o seu conteúdo e nem a sua eficácia, o que afasta a alegação de nulidade.

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020115-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 09.00.00067-7 1 Vr GUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

### DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Considerando a profissão de motorista, é de se concluir que o agravante se encontra incapacitado para o trabalho, diante do relato constante dos atestados médicos de fls. 39/48 que relatam que o agravante apresenta oclusão da veia central da retina e cegueira legal no olho direito (CID 10: H34.8 e H54.4). Ressalta-se que uma pessoa portadora de visão monocular estaria exposta a uma probabilidade infinitamente maior de causar e de sofrer acidentes, do que uma pessoa sem tal deficiência, justamente por ficar cega, mesmo que momentaneamente, se algo vir a atingir o seu olho com visão. Nestes termos, a visão monocular é incompatível com os ofícios desenvolvidos pelo agravante que, pela própria natureza, exige permanentemente o uso da visão.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020498-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.004376-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da decisão que deu provimento ao presente recurso, com o restabelecimento do auxílio-doença (NB 526.032.594-6), conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DAPAPREV, ora juntadas aos autos, indefiro o pedido de aplicação de multa diária, formulado pelo agravante às fls. 157/158.

Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 149/150, remetam-se os autos à origem com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020544-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LEITE  
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00078-1 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO LEITE contra a decisão do MM Juízo de primeira instância que, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Aduz que o pedido administrativo de auxílio-doença foi negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurada. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.



Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a concessão desse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A condição de segurada é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme consulta ao CNIS, verifico que a autora possui recolhimentos no período de 11/1991 a 12/1994, voltando a contribuir em julho de 2008 até abril de 2009. Tais contribuições permitem concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto à incapacidade, o atestado médico acostado aos autos (fl. 31), atesta que a agravante apresenta síndrome aderencial crônica entre abdômen com episódios de agudização de subocclusão intestinal, necessitando de afastamento de suas funções por tempo indeterminado.

Saliente-se, contudo, que o atestado médico de fls. 33, declarou que a autora foi submetida a histerectomia abdominal, no dia 17/10/2006, por miomatose uterina, e o laudo de colonoscopia, de fl.39, realizado em 27/03/2008, informa que a autora apresenta síndrome aderencial.

Constata-se, assim, que antes mesmo de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a autora já era portadora da doença incapacitante. Portanto, há nos autos elementos indicativos de que, quando a autora voltou a contribuir para a Previdência Social (julho/2008) já estava doente. Assim, conclui-se pela ausência da qualidade de segurado, tendo em vista a pré-existência da doença ao seu reingresso no sistema previdenciário, não sendo possível o deferimento do benefício, de acordo com o artigo 42, § 2º, da Lei 8213/91.

Observa-se que não há nos autos elementos que evidenciem que a incapacidade adveio do agravamento da doença.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021428-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.004613-6 2 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque não há, neste momento processual, como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

No caso, falta-lhe comprovar o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado em 15/01/2008, conforme se verifica da comunicação de resultado (fl. 32).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021888-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : ROSENEIDE APARECIDA LEONIDAS  
ADVOGADO : CRISTIANO MENDES DE FRANÇA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00098-8 1 Vr RANCHARIA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSENEIDE APARECIDA LEONIDAS, em face da r. decisão, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, tendo em vista que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Frise-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a demonstração da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do perigo da demora.

No caso em tela, a consulta ao CNIS, revelou, em princípio, a qualidade de segurada da autora, tendo em vista o registro dos recolhimentos efetuados.

A questão controvertida cinge-se à presença da prova inequívoca da incapacidade da Autora, para as suas atividades laborativas.

Os elementos acostados aos autos não são suficientes, para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações iniciais.

O atestado médico de fl.22, produzido unilateralmente, apesar de indicar a necessidade de afastamento para tratamento, não pode ser considerado elemento de prova inequívoca da incapacidade laboral da autora, que conta, atualmente, com quase 34 (trinta e quatro) anos de idade e se qualificou como empregada doméstica.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em exames médicos (fls. 20/21), também não demonstram, inequivocamente, a alegada incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022270-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA NELIA DO PRADO BREDA

ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00076-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA NELIA DO PRADO contra a r. decisão de fl. 38/39, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme demonstram os atestados médicos, não prevalecendo a fundamentação de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, foram juntados aos autos atestados médicos (fls. 30, 32/36) posteriores à cessação do benefício que ocorreu em 06.06.2008 (informação do CNIS - fl. 27/28). Referidos atestados apenas informam as doenças da autora, além de declarar que se encontra em tratamento médico por tempo indeterminado. Contudo, não há alusão à incapacidade laborativa.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.28/29), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, em que pese o autor ter recebido o benefício de auxílio doença desde 10.06.2002 (informação do CNIS - fl.26) e relatado estar acometido de doença grave, não há elementos seguros para a concessão da tutela antecipada, posto que necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022391-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : FRANCISCO AVELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.003914-8 5V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO AVELINO DE SOUZA, em face da r. decisão proferida em ação mandamental, em que foi indeferido o pedido de liminar, no sentido de autorizar a realização de descontos no benefício assistencial recebido pelo autor.

Aduz o Agravante que a Autarquia pretende fazer descontos no valor do seu benefício assistencial, tendo em vista que recebeu o referido benefício cumulado com auxílio acidente, durante certo período. Defende que, por se tratar de verba de caráter alimentar, tais valores não poderão ser devolvidos ao Erário, sob pena de ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois conta apenas com o valor do benefício assistencial, para sua subsistência e de sua família.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende o Agravante a concessão da liminar, para que sejam cessados os descontos incidentes sobre o pagamento do seu benefício de assistência social.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebeu concomitantemente, no período de 30.05.2000 a 07.04.07, benefício assistencial e auxílio-acidente.

Constata-se que, instado pelo INSS, tendo em vista a identificação da ilegalidade da acumulação dos benefícios, o autor optou, a partir de 04.2007, por receber, apenas, o benefício assistencial.

Portanto o autor passou a receber, mensalmente, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, demonstrando não possuir outros meios de prover a própria subsistência.

Tendo em vista que o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalhador terá valor mensal inferior ao salário-mínimo, não se aplica o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que autoriza o desconto de valores pagos a maior, quando incidir sobre benefício de valor mínimo.

Seguem transcritos julgados, no sentido da impossibilidade de descontos, ainda que decorrentes de valores pagos indevidamente, que impliquem em redução da prestação previdenciária ou assistencial a patamar inferior ao mínimo garantido constitucionalmente.

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO. QUANTIAS PAGAS EM DUPLICIDADE. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL A PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º DA CF/88.*

*O art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 prevê a possibilidade de desconto de valores pagos indevidamente pelo INSS ao segurado.*

*Em se tratando de benefício de valor mínimo, não é possível o desconto, na renda mensal do segurado, de quantias pagas em duplicidade, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º da CF/88.*

*Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/4ª, AG ref. ao Proc. 200304010504292/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJU 25/02/2004, pág. 336).*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO. JUNTADA DE OFÍCIO QUE NÃO INFLUI DECISIVAMENTE NO JULGAMENTO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE VISTA ÀS PARTES. DESCONTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO A VALOR AQUÉM DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. INVALIDADE. APELO PROVIDO.*

*(...)*

*5. Não há que se falar de preclusão da compensação ou da repetição do indébito. É princípio comezinho de Direito a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, no caso de pagamento em duplicidade perfeitamente viável a dedução dos valores pagos indevidamente, conforme autoriza a legislação de regência (art. 115, II, da Lei 8.213/91).*

*6. Entretanto, o aludido procedimento mostra-se eivado de inconstitucionalidade quando reduz o valor do benefício no importe de valor inferior ao salário-mínimo, afrontando o disposto no art. 201, § 2º da Constituição Federal.*

*7. Procedente a ação, condeno a autarquia na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ. Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade.*

*8. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.*

*(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 97030555950; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator ALEXANDRE SORMANI; DJU:05/09/2007 PÁGINA: 721)*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONTO. OFENSA AO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Inaplicável o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 quando o valor da prestação corresponder ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição.*

*2. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.*

*3. Apelo do INSS parcialmente provido.*

*Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, bem assim à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC 299280; Proc.: 96030060151; SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Decisão: 25/09/2007; Documento: TRF300132351; DJU:10/10/2007; PÁG: 730*

*PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.*

*1. É vedada a cumulação da renda mensal vitalícia com benefício de pensão por morte, seja à luz da Lei n.º 6.179/1974 (art. 2º, § 1º), seja nos termos da legislação posterior (art. 139, § 4º, Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, Lei nº 8.743/1993).*

*2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, é possível a revisão administrativa da renda mensal vitalícia, mormente se constatada alteração na situação fática que gerou o direito ao benefício.*

*3. É indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo.*

*4. Agravo interno parcialmente provido.*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/9, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido.

Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, por fudamento diverso.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 292404; Proc: 200703000118477; SP; OITAVA TURMA; Decisão: 17/09/2007; DJU:11/07/2007; PÁGINA: 525

**"PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NO VALOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 115, II, DA LEI Nº 8.213/91 E 201, § 5º, DA CF.**

Não é possível o desconto do valor do benefício pelo INSS sem que se oportunize ao segurado o oferecimento de defesa. Apesar da norma permissiva do desconto pela Autarquia de valores por ela pagos indevidamente, este desconto não pode ser maior que 30% do valor do benefício nem reduzi-lo a quantia inferior ao mínimo garantido pela Constituição Federal.

(TRF/4ª, AC 469341, Proc. 200071010030832/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/06/2002, pág. 1164).

Assim, com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo com efeito suspensivo, para que o INSS não efetue descontos no benefício do autor.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que queira, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022786-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003556-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA, em face da r. decisão de fl. 82, no sentido de que não compete ao patrono da parte autora acompanhar os trabalhos do perito médico e, no caso de reincidência da conduta de impedir a realização da perícia, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial.

Alega a agravante a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, sob o fundamento de que a magistrada impediu a presença da sua patrona na perícia médica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão, por meio da qual foi indeferida a presença do seu patrono no exame médico pericial e estabelecida a aplicação da preclusão, se a prova não for realizada, em razão da presença do advogado no ato.

Acerca da matéria dispõe o Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

*§1.º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*I - indicar o assistente técnico;*

*II - apresentar quesitos.*

*§2.º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.*

*Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte não sujeitos a impedimento ou suspeição.*

*( ... )*

*Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.*

*Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.*

Dessume-se dos dispositivos legais supra transcritos que cabe às partes indicar assistentes técnicos, para acompanhar a perícia, e apresentar quesitos, podendo, também, ser impugnado o laudo oficial, por meio de laudos críticos dos assistentes técnicos. Observa-se, ainda, que as partes podem solicitar esclarecimentos, tanto do perito como do assistente técnico, a serem respondidos em audiência.

Entretanto, não há amparo legal para o pedido da agravante, no sentido de assegurar a presença do advogado durante o exame pericial.

Saliente-se que o pleito da agravante não se encontra inserido entre os direitos do advogado, previstos nos artigos 40 do Código de Processo Civil e 7.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não havendo, pois, que se falar e prerrogativa da profissão.

Por outro lado, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, se o ato processual não se realizar na data prevista, por irregularidade provocada pela parte, extingue-se o direito respectivo pela consumação da preclusão.

No caso em tela, a prova pericial médica não foi realizada na data designada, em face da ausência da parte, conforme se observa às fls. 76 e 81 destes autos, ficando afastada a alegação de ilegalidade da r. decisão agravada, quanto à fixação da pena de preclusão, se a autora impedir a realização da prova, em data a ser designada.

Ressalte-se que, somente, merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao deferimento do pleito, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.



São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022794-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.27.000752-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO, em face da r. decisão de fl. 101, no sentido de que não compete ao patrono do autor acompanhar os trabalhos do perito médico e, no caso de reincidência da conduta de impedir a realização da perícia, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial.

Alega a agravante a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, sob o fundamento de que a magistrada impediu a presença do seu patrono na perícia médica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão, por meio da qual foi indeferida a presença do seu patrono no exame médico pericial e estabelecida a aplicação da preclusão, se a prova não for realizada, em razão da presença do advogado no ato.

Acerca da matéria dispõe o Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**Art. 421.** *O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

**§1.º** *Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

**I** - *indicar o assistente técnico;*

**II** - *apresentar quesitos.*

**§2.º** *Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.*

**Art. 422.** *O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte não sujeitos a impedimento ou suspeição.*

( ... )

**Art. 435.** *A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.*

**Parágrafo único.** *O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.*

Dessume-se dos dispositivos legais supra transcritos que cabe às partes indicar assistentes técnicos, para acompanhar a perícia, e apresentar quesitos, podendo, também, ser impugnado o laudo oficial, por meio de laudos críticos dos assistentes técnicos. Observa-se, ainda, que as partes podem solicitar esclarecimentos, tanto do perito como do assistente técnico, a serem respondidos em audiência.

Entretanto, não há amparo legal para o pedido da agravante, no sentido de assegurar a presença do advogado durante o exame pericial.

Saliente-se que o pleito da agravante não se encontra inserido entre os direitos do advogado, previstos nos artigos 40 do Código de Processo Civil e 7.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não havendo, pois, que se falar e prerrogativa da profissão.

Por outro lado, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, se o ato processual não se realizar na data prevista, por irregularidade provocada pela parte, extingue-se o direito respectivo pela consumação da preclusão.

No caso em tela, a prova pericial médica não foi realizada na data designada, em face da ausência da parte, conforme se observa às fls. 89 e 94 destes autos, ficando afastada a alegação de ilegalidade da r. decisão agravada, quanto à fixação da pena de preclusão, se a autora impedir a realização da prova, em data a ser designada.

Ressalte-se que, somente, merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao deferimento do pleito, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FRUTUOSO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 11/09/2003 e cessado em 30/04/2005 (NB 502.129.389-0) e concedido em 03/06/2005 e encerrado em 21/02/2007 (NB 502.534.009-4).

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lêsão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso ((NB 502.129.389-0 e NB 502.534.009-4) foi cessado em 21/02/2007 e que, sendo o agravante submetido a perícia médica em 22/02/2007, teve negada a prorrogação do benefício na via administrativa. Ademais, o agravante formulou pedidos de auxílio-doença em 23/03/2007, 22/05/2007, 26/06/2007, 07/11/2007, 17/03/2008, 14/07/2008, 13/11/2008 e 05/05/2009, tendo sido todos indeferidos em razão do parecer contrário da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos exames, receituários e atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 79/142, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022985-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANTONIO SOSSAI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 30/33, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023233-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : SANDOVAL TADEU BOCCHILE  
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.001187-3 2 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDOVAL TADEU BOCCHILE, em face da r. decisão de fl.32, em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença à parte autora, para após a realização da perícia médica.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para após a realização da perícia, possibilitando a dedução de que entendeu insuficientes os elementos de prova acostados à inicial, para o fim de demonstração da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a concessão desse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, concernentes a: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 18/21, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 17.01.2008.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à prova da incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 30/31, datam de maio e julho de 2008 e, embora atestem a incapacidade do autor, são bem anteriores à propositura da ação, em 09.02.2009, o que não comprova o estado de saúde atual do autor.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em exames médicos (fls. 26/29), não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Por outro lado, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade laboral do autor (fls.22/25), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023238-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 21/08/2009      541/1984

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : PAULO CESAR CACHOLI  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.002158-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

#### DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados, receituários médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 27/36, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023251-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : MARIA SILVA SANTOS ARAGAO  
ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.02775-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10/12/2008 e encerrado em 10/03/2009.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença no período de 10/12/2008 a 10/03/2009, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 01/04/2009 e 07/05/2009.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 40/62, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023280-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDEVINO LEDA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.04578-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEVINO LEDA contra a r. decisão de fl.148, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados acostados às fls. 136 e 138, datados de maio e junho de 2008, embora declarem a incapacidade do autor, são bem anteriores à propositura da ação, em maio de 2009, não podendo comprovar o estado de saúde atual do autor.

O atestado mais recente, fl.142, datado de abril de 2009, apesar de declarar a incapacidade do autor, é concomitante à perícia médica, realizada pelo INSS, em 15.04.2009 (fl.85), que concluiu pela capacidade do autor. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 03.09.2007 (fl.82) e somente em maio de 2009 (fl.17) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.



Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023416-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : HELENA LUCAS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
CODINOME : HELENA LUCAS DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00165-4 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA LUCAS DOS SANTOS SILVA contra a r. decisão de primeira instância, em que foi indeferido o pedido de antecipação da prova pericial.  
Aduz o agravante que a decisão agravada merece ser reformada, pois a antecipação de prova pericial médica reflete a evidente urgência da prestação jurisdicional. Alega que a antecipação da prova agilizará a solução justa da lide, na medida em que se aferirá eficazmente a incapacidade laborativa da agravante. Sustenta, por fim, a necessidade da antecipação da prova pericial, devido ao quadro de saúde da autora e o caráter alimentar do benefício.  
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O ponto central da discussão cinge-se à antecipação da produção da prova médico-pericial, que poderá demonstrar a alegada incapacidade da autora e, em consequência, o direito ao benefício postulado.  
A produção antecipada de provas consiste em um procedimento cautelar, inserido no Título Único das Medidas Cautelares, veiculado nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz pode, dentro de seu prudente arbítrio, antecipar a prova pericial, decidindo sobre a conveniência e a oportunidade da sua realização, quando incontestável o seu caráter urgente.  
Dispõe o artigo 848 do Código de Processo Civil, que o requerente da medida cautelar de produção antecipada de provas, deverá justificar sumariamente a necessidade de sua antecipação, precisando os fatos sobre os quais há de recair a prova.

Nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. Confira-se o dispositivo legal:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial".

Portanto, não basta a mera possibilidade abstrata de futura frustração da produção da prova, fazendo-se mister a existência de elementos concretos a justificarem a sua produção.

No caso, não restou demonstrada a urgência que justifique a antecipação da prova pericial. Não há nenhum atestado médico que demonstre a gravidade do estado de saúde da autora.

Também, não há referência nos autos de risco iminente de agravamento do quadro de saúde da autora ou de qualquer alteração que justifique a urgência da medida.

Portanto, a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005983-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023633-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007886-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 354/355, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em princípio, as provas carreadas aos autos demonstram a existência do vínculo empregatício, assim como o exercício de atividades especiais do agravado com a empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda., permitindo a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social do agravado (fl. 175), consta anotação de contrato de trabalho no período de 31/03/94 a 03/04/96. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT e, conforme a Súmula 12 do TST, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Assim, o registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.**

**1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

**2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.**

**3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.**

**4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

*(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).*

Por outro lado, o fato de tais períodos não constarem no Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) não ilide a veracidade das anotações na CTPS, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições dos salários percebidos pelo segurado é do empregador, não sendo possível impor ao agravado ônus que não lhe compete.

No que tange a conversão da atividade especial para tempo de serviço comum, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do §**

5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

**"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria."** (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);

**"Apenas para registro, resalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial."** (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).

No presente caso, o agravado demonstrou, conforme anotações em sua carteira profissional, ter laborado em atividade especial, como "motorista", de 31/03/94 a 03/04/96. A CTPS tem presunção *juris tantum* de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Assim, não há falar em simples menção à atividade de motorista na carteira profissional, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial na CPTS do trabalhador, sendo desnecessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de SB-40 ou DSS-30 ou de laudo pericial.

A referida atividade de motorista restou efetivamente enquadrada como especial conforme os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023686-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00130-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20/07/2000 e encerrado em 31/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 117.185.675-7) foi cessado em 31/07/2008 e que, sendo o agravante submetido a perícia médica em 30/07/2008, teve negada a prorrogação do benefício na via administrativa.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 34/41, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023763-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : ALZINIR MARIA PECORA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.002407-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando restar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

E o período de carência é o previsto no art. 25, inciso II da referida lei, ou seja, 180 contribuições mensais. Todavia, para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista no artigo 142 da referida lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

A autora completou 60 anos em 11/11/2001, consoante demonstra o documento juntado às fls. 22.

Por outro lado, no caso de preenchimento de todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do E. STJ não tem dissentido desse entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.*

*I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.*

*II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.*

*III - Embargos rejeitados."*

*(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ - Classe: ERESP - Proc. nº : 199900686764 - UF/SP - 3ª SEÇÃO - DJ - DATA:18/09/2000 - P. 91 - Relator(a): FERNANDO GONÇALVES).*

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Assim, embora a agravante demonstre ter alcançado a idade necessária, sendo irrelevante a perda da condição de segurado para pleitear o benefício em questão, deve comprovar o cumprimento da carência.



Os documentos que formaram o instrumento não são suficientes para comprovar os todos os vínculos empregatícios alegados na inicial.

Portanto, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024039-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAIDE MARCELINO SANTOS CARMONA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00088-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 55/56, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 37, 40, 43, 45, 48/49 e 51), nos quais se relatam que a agravada apresenta gonartrose (artrose) nos joelhos esquerdo e direito (CID 10: M47.0, M17.0 e M51.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMAURI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 08.00.00206-2 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AMAURI BATISTA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024041-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00076-1 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 23/06/2008 e encerrado em 31/01/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2005 a 24/01/2006, 19/09/2006 a 04/07/2008 e 23/06/2008 a 31/01/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 30/01/2009, 27/02/2009 e 31/03/2009, ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de síndrome do túnel de carpo, artrose nos joelhos e epicondilite bilateral - cotovelo, conforme demonstram os atestados médicos e exame juntados por cópias às fls. 29/38, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024065-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA DE PAULA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.005144-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 58/60, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 70 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da agravada é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria por idade rural recebida por seu esposo (fl. 53/87), a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : LILIA CARLA CORREA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00062-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIA CARLA CORREA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENITA SELMA SANTOS PINTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00069-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENITA SELMA SANTOS PINTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024150-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SONIA LEMES ALVES  
ADVOGADO : DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.004714-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024378-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.004702-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela nos autos de ação objetivando o reconhecimento da atividade rural sem registro em CTPS (01.01.1971 a 31.12.1971), das

atividades comuns (01.07.1977 a 15.04.1978 e de 10.12.1980 a 19.10.1981) e do trabalho exercido em condições especiais (02.05.1981 a 19.10.1981 e de 01.11.1981 a 30.04.1983), com a conversão para comum, e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela apenas para reconhecer a atividade comum (01.07.1977 a 15.04.1978 e de 10.12.1980 a 10.03.1981), devendo ser reanalisado o benefício (NB 42/142.430.969-4) no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional em sua totalidade, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade especial laborado nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024387-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.83.006883-7 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

O agravante interpôs ação postulando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de trabalho rural e do trabalho exercido em condições insalubres, com a sua conversão em comum.

Diante da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Proc. 2009.03.00.016058-2), ao qual foi dado provimento para determinar a oitiva das testemunhas arroladas, para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado (fls. 151/154).

O Juiz de primeiro grau, por sua vez, diante da decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.016058-2, chamou o feito à ordem e anulou a sentença proferida, com vistas à produção da prova testemunhal, e, via de consequência, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, tendo em vista que o período de trabalho rural não restava incontroverso (fls. 156/157).

Sustenta o agravante, em síntese, que quando da prolação da decisão do agravo 2009.03.00.016058-2 a Relatora não tinha ciência de que a sentença havia sido proferida, o que poderia, em tese, implicar na conversão do agravo em retido. Pleiteia, portanto, a conversão do agravo 2009.03.00.016058-2 em agravo retido. Não sendo admitido tal entendimento, afirma estarem presentes os requisitos da tutela antecipatória. Afirma, ainda, o risco de dano irreparável dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravante. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Vale ressaltar, que o próprio agravante sustentou a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de comprovar o trabalho rural, o que deu ensejo à decisão proferida no agravo 2009.03.00.016058-2.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.**

**III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.**

**IV - Agravo provido.**

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível verificar de forma adequada, o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NANCY APARECIDA HENRIQUE

ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00222-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NANCY APARECIDA HENRIQUE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo beneficiário se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024484-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANDERLEI JOSE PINHEIRO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00112-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por

fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **Feito o breve relatório, passo a decidir.**

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O autor recebe o benefício desde 26.06.04, conforme se verifica da carta de concessão de fl.33, tendo sido cessado, em 31.01.2009, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fl. 37, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 31 e 32, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. O atestado médico de fl. 31 relata que o autor está em tratamento hospitalar, e é portador do CID T93.1 (sequelas de fratura no fêmur), T93.2 (sequelas de outras fraturas do membro inferior) e M173 (artrose no joelho) e que não apresenta condições para o trabalho, restando evidenciado que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024510-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00047-7 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 15/01/2006 e encerrado em 28/02/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de

modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 15/01/2006 a 28/02/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 19/02/2009 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portadora de seqüela de fratura da diáfise da tíbia (membro inferior direito), conforme demonstram os atestados médicos e exame juntados por cópias às fls. 35/49, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024627-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA GORETI RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004028-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade especial laborado nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024667-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SONIA MARIA DOS REIS

ADVOGADO : ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00074-1 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que preste os esclarecimentos cabíveis, tendo em vista a divergência entre o nome constante às fls. 02, 15, 23/24, 26 e 31 e os documentos de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.



São Paulo, 29 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : PINCUS RACOWSKI  
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.003522-9 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO TAVARES

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.002406-7 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LAERCIO TAVARES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024770-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : JONATHAN LUIZ RAMOS DA MOTA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 09.00.00027-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que determinou a comprovação do prévio requerimento no âmbito administrativo, nos autos de ação objetivando a concessão de benefício assistencial por incapacidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da incapacidade decorrente de sua deficiência mental múltipla. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 16 destes autos, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 20 dos autos principais, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 20 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024773-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : LAZARO RIBEIRO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00031-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 83 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 80 dos autos principais, que determinou o prévio requerimento do benefício no âmbito administrativo.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 80 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024781-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00216-6 4 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 58/59 e 63) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 62).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024798-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ODILA MOSNA PANISSIO

ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00146-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/07/2005 e cessado em 31/03/2006 (NB 505.634.786-4) e concedido em 02/05/2006 e encerrado em 01/04/2007 (NB 560.026.247-3), em ação que pleiteia a aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estar impossibilitada para o retorno às atividades laborais que exerce como costureira.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lês são irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que a agravante recebeu benefício em 16/07/2005 e cessado em 31/03/2006 (NB 505.634.786-4) e concedido em 02/05/2006 e encerrado em 01/04/2007 (NB 560.026.247-3). Ademais, a agravante formulou pedidos de auxílio-doença em 28/5/2007, 24/08/2007 e 24/10/2007, tendo sido todos indeferidos em razão do parecer contrário da perícia médica.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 81/108, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025033-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARAIVA

ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02270-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido o agravado é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem o início da incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovado o início da incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025095-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SILMARA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00241-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de assistência social.

Observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fls. 17/19) apenas relata a enfermidade alegada pela agravante. Assim, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de eventual controle medicamentoso da doença ou mesmo a possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Ademais, falta-lhe, ainda, comprovar a condição de miserabilidade, para a concessão do benefício, considerando a renda familiar, que não foi demonstrada nos autos.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada enfermidade e a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).



Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025181-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : HELOISA HELENA MONTES TAVARES

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002827-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/05/2004 e cessado em 30/04/2009 (NB 502.281.000-6), sob pena de ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou sucessivamente, a produção da prova pericial ou audiência para que o juiz constate o estado de saúde da agravante em ação que pleiteia a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, requer a produção de prova pericial, por perito de confiança do juízo, ou a designação de audiência para a constatação do estado de saúde da agravante. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lês são irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que a agravante recebeu benefício em 01/11/2003 e cessado em 30/04/2004 (NB 502.148.789-9) e concedido em 31/05/2004 e encerrado em 30/04/2009 (NB 502.281.000-6). Ademais, a agravante formulou pedido de auxílio-doença em 02/06/2009, tendo sido indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, receituários e atestados, que foram juntados por cópia às fls. 24/50, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Quanto ao pedido de antecipação da prova pericial, observo que, em primeira instância, o pedido formulado pelo agravante foi indeferido porque não há prova inequívoca do risco de perecimento, se a perícia vier a ser realizada no momento processual oportuno (fls. 55).

A produção antecipada de provas é um dos procedimentos cautelares específicos, na forma prevista nos artigos 846 e seguintes do CPC, sendo admitida na hipótese de haver "*fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*", nos termos do artigo 849 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, além de não ter sido observada a forma prescrita em lei, intrínseca aos procedimentos cautelares, também é manifesta a ausência de risco de dano irreparável a justificar a produção antecipada da prova pericial, sendo plenamente possível sua demonstração no curso do processo.

Neste mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

*I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.*

*II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária.*

*(TRF 3ª Região, Apelação Cível 92.03.004312-8/SP, Terceira TURMA, Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, v.u., DJ: 21/07/1999, Página: 24).*

**PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

*Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo.*

*(TRF 4ª Região, Apelação Cível 9504563244/PR, Sexta TURMA, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, v.u., DJ: 14/05/1997, Página: 33485).*

Também não cabe a realização de audiência para constatação do estado de saúde da agravante, tendo em vista que a incapacidade alegada deve ser verificada por médico.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MOACIR DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRO CESAR ANDRIOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006720-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA DE SOUZA MAESTRO

ADVOGADO : SELMA APARECIDA LABEGALINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 09.00.02695-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde o indeferimento do benefício no âmbito administrativo (28/11/2007- NB 570.858.833-7).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Ademais, o auxílio-doença concedido em 28.11.2007, foi cessado após a realização da

perícia médica (fls. 08). Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que a agravada esteve em gozo de auxílio-doença de 28.11.2007 a 29.02.2008 (NB 139.832.615-9) e a partir de 10.11.2008, sem data de cessação (NB 533.011.168-0).

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de adenocarcinoma do reto (CID10 C20), tendo sido submetida a retossigmoidectomia e pan-histrectomia em 30.11.2007, tendo ainda apresentado comprometimento do sistema excretor renal esquerdo, necessitando de nefrostomia e posterior reimplante ureteral. Realizou quimioterapia adjuvante (fls. 50), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 42/50), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIS FABIANO MARIANO

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00062-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FABIANO MARIANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025378-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CESARIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00171-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESÁRIA OLIVEIRA COSTA contra a r. decisão de fls. 36/37, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.*

*Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a mútua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025440-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO MATIAS  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00130-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 48/70 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 47).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLARICE CORRELIANO DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLARICE CORRELIANO DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.



Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025676-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CONCEICAO BENEDITA DE ANGELI

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00121-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indeferido no âmbito administrativo (NB 560.825.831-9), em ação que pleiteia o auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente.

Alega, em síntese, estar impossibilitada para o retorno às atividades laborais, em razão da incapacidade.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lês são irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que a agravante formulou pedidos de auxílio-doença em 21/07/2007 e 01/10/2007, tendo sido todos indeferidos em razão do parecer contrário da perícia médica.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópia às fls. 50/57, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026183-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA MADALENA MELO

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.004056-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória após a realização do laudo social, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, tendo em vista que a perícia social realizada constatou a presença dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, bem como diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Alega, também, não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido os benefícios vindicados. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, e a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da ausência dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser a agravante pessoa portadora de deficiência ou idosa.

O documento de fls. 23 demonstra que a autora nasceu em 22.07.1962, portanto, está com 47 anos.

Por outro lado, a agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e fotografias, que foram juntados por cópia às fls.36/40, 43/45, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

O estudo social realizado (fls. 34/37) tem a finalidade de demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravante, mas não serve para comprovar suas condições de saúde.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026207-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ELISEU ZUZA ALVES

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011204-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado em 05.06.2008 (NB 530.294.788-5), em ação que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estar impossibilitado para o retorno às atividades laborais, em razão da incapacidade, por ser portador de "compressões das raízes e dos plexos nervosos", e permanece em tratamento clínico. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, ou que o mesmo permaneça retido nos autos.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lês são irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que a agravante recebeu auxílio-doença de 10.12.2006 a 05.02.2008 (NB 570.292.828-4) e de 14.05.2008 a 05.06.2008 (NB 530.294.788-5) e formulou pedidos de auxílio-doença em 09/02/2009, tendo sido indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 57/86, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026502-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008019-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu tutela antecipada em autos de ação objetivando revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*. Pede a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

No caso dos autos, não entendo existentes elementos suficientes para indicar que não houve cumprimento do art. 29, § 5º, da lei 8213/91, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000688-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 04.05.50025-2 1 Vr SONORA/MS

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL PINTO LEITE

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

: CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00029-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 131/135: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA DELVECCHI CORSETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00109-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO  
Fls. 59/72: Ciência à parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002427-2/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZA DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.01470-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO  
Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004359-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : JESLAINE CRISTINA DE JESUS  
No. ORIG. : 07.00.00034-7 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO  
Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006580-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE JESUS FRANCELINO SOUZA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00016-2 1 Vr ROSANA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 77/94, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da autora e de seu cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009605-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRO BARBOSA  
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00148-6 1 Vr BURITAMA/SP  
DILIGÊNCIA  
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A cópia da certidão de casamento do autor, juntada aos autos às fls. 10, não preenche os requisitos de validade formal, pois inviável a identificação do responsável pela sua emissão.

Assim, o autor, ora apelado, deverá providenciar, em 10 ( dez ) dias, a juntada de cópia integral, legível e autenticada de sua certidão de casamento.

No mesmo prazo, deverá providenciar cópia de todos os registros lançados em sua CTPS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014659-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCIANA VALERIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI  
REPRESENTANTE : DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00107-2 2 Vr OLIMPIA/SP  
DESPACHO  
Fls. 195/198: Ciência às partes.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014763-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCA PEREZ SALUSTIANO  
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SANCHES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00109-0 1 Vr BARRA BONITA/SP  
DESPACHO  
Fls. 170/177: Ciência às partes.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015102-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDA EVANGELISTA ANTONIO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vr MOGI GUACU/SP  
DESPACHO  
Fls. 164/168: Ciência às partes.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016019-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDERES CONSOLI  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DESPACHO



Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do presente feito formulado pelo autor às fls. 276/281, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALAN DAVID APARECIDO DA SILVA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARCIEL MANDRA LIMA  
REPRESENTANTE : JOSIANE TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIEL MANDRA LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00012-7 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Fls. 392/399: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020711-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JOAQUINA MONTEIRO CASTAO  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00197-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, verifiquei que a autora faleceu, tendo sido a pensão por morte cessada em 30/01/2009.

Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021183-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA MARTINS LUIZ  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr ROSANA/SP  
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados JOSÉ LUIZ, nascido em 22/05/1946.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021427-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULEIKA MACHADO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
No. ORIG. : 08.00.00064-4 1 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua filha que consta no estudo social.  
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023192-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA GODOY DE CAMARGO  
ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00155-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023995-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CONCEICAO CAETANO FELIPE  
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr GUAIRA/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ANTONIO JOÃO FELIPE**, nascido 20/08/1942.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024291-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00065-5 1 Vr VALPARAISO/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JESUS SILVA ALMEIDA**, nascido em 27/12/1946.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024397-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BRAGA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 08.00.00081-9 3 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 08/09/1952.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1338/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008948-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SUELI FERNANDES RUIVO  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE PEIRETTI  
CODINOME : SUELI FERNANDES RUIVO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-2 3 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em verbas de sucumbência, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 13.04.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico, elaborado em 01.12.2008 (fl. 45/46), atesta que a autora *apresenta hérnia inguinal sem complicações e encontra-se trabalhando e sem problemas. Trata-se de patologia com facilidade de correção cirúrgica. Em seu exame clínico não foram constatadas complicações que caracterize incapacidade para o trabalho e sim apenas restrições para levantamento e transporte manual de cargas e para trabalhos pesados em geral* (sic - fl. 45).

A parte autora não apresentou novos elementos que pudessem desconstituir a peça técnica apresentada pelo Perito Judicial, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE

ADVOGADO : ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00108-8 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, para condenar a Autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde o indevido cancelamento (31.05.2003) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, além da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até o advento do Código Civil e, desde então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total das prestações vencidas entre a propositura da ação e a sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em comento. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;***

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

*(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)*

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIR RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00036-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl.429/434), subiram os autos a esta E.Corte.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

### **Art. 100. (...)**

**§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 342) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.307/315, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida após a interposição de embargos à execução (autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.**

**2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.**

**3 - Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

**1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.**

**2. Embargos de divergência não providos.**

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.307/315, com trânsito em julgado em 06.02.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCA DURAN MORENO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00031-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Sustenta, ainda, ser devida a implantação administrativa da nova renda mensal do benefício pelo valor de R\$ 389,44, a partir de 01.02.2008.

Com contra-razões de apelação (fl.306/311), os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da preliminar.**

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.**

**2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.**

**3. Agravo Regimental não conhecido.**

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

**Do mérito.**



Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

**§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

**Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 16.07.2008 (fl.255/256), tendo seu pagamento ocorrido em 29.08.2008 (fl.259). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.68/75, que explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, há de ser acolhida parcialmente a pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.**

**2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.**

**3 - Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

**1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.**

**2. Embargos de divergência não providos.**

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na colocação do novo valor do benefício em manutenção a partir de 01.02.2008, pela quantia de R\$ 389,44, cabe esclarecer que tal discussão há de ser realizada no Juízo de origem, dando-se oportunidade às partes para a comprovação da existência ou não de eventuais diferenças a serem regularizadas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma explicitada no título judicial em execução, à fl. 68/75, com trânsito em julgado em 25.05.2007. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA VASCONCELOS NOGUEIRA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00170-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões de apelação (fl.136/142), subiram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a

atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.**

*1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*

*2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído neste TRF em 04.08.2008, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 29.09.2008 (fl.105). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS GIL PINHEIRO

ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.11.02635-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da requisição orçamentária.

Com contra-razões de apelação (fl.187/193), subiram os autos a esta E.Corte.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.01.2002 (fl.151) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JORGE NAKAGAWA  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional previdenciária, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela contadoria judicial, à fl. 25/30 destes autos. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que seu benefício deve ser reajustado com a incorporação do percentual de 35,32%, não só no primeiro reajuste do benefício, mas nas demais competências, de modo a preservar o seu valor real, em obediência ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.870/94, combinado com art. 201, §4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 54.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos termos da decisão exequenda, verifica-se que a autarquia previdenciária foi condenada a proceder a novo cálculo da renda mensal inicial, considerando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Portanto, a nova renda mensal inicial deve ser apurada mediante a incidência do índice acima referido na correção dos salários-de-contribuição, observando-se, no mais, a legislação previdenciária em vigor, que impõe a adoção de teto máximo no cálculo do salário-de-benefício, com a ressalva expressa no art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, que abaixo transcrevo:

*Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

(...)

*§3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada no valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (grifei).*

Da leitura do preceito legal acima mencionado, depreende-se que quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento, única e exclusivamente. Confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-**

**CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

- 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.**
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).**
- 3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.**
- 5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.**
- 6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.**
- 7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.**  
(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Contudo, da análise do cálculo apresentado pelo embargado, nos autos em apenso, corroborada pela informação da contadoria judicial à fl. 24 destes autos, verifica-se que não foram observados os tetos legais no reajuste do benefício.

O apelante justifica tal procedimento ao argumento da defesa da preservação do valor real do benefício, na forma art. 201, §4º, da Constituição da República, combinado com art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.870/94.

Há que se ressaltar que, no caso em tela, considerando que a data de início do benefício do autor é posterior a 01.03.94, aplica-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, já transcrito, no que tange ao procedimento de cálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício.

Ademais, no tange à preservação real do valor do benefício, tanto na apuração da renda mensal inicial, quanto no seu reajuste, não há qualquer impedimento para que sejam observados os limites máximos previstos na Lei n. 8.213/91, porquanto já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento da norma constitucional. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

- 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação.**
- 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001).**  
(STF - AI 479518 AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Dec. 30.03.2004, DJ de 30.04.2004, p. 00044).

Assim, considerando que em seu cálculo de liquidação o embargado não observou as limitações impostas pela legislação previdenciária, quanto à renda mensal inicial, bem como no seu reajuste, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, que acolheu o cálculo da contadoria judicial, elaborado em consonância com as disposições estabelecidas no título judicial em execução.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 85/96.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.05.1944, completou 55 anos de idade em 20.05.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, embora a autora tenha apresentado cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 28.09.1963 (fl. 07), na qual seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, bem como da CTPS dele (fl. 08/13), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 17.07.1984 a 09.06.1988, 03.10.1988 a 02.03.1989 e 01.01.1998 a 30.11.1998, não restou comprovado o labor rurícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos registros demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 67, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1991 a 1997. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro (fl. 56), ele recebe, atualmente, aposentadoria por invalidez, na qualidade de *comerciário*, no valor de R\$1.362,69, portanto, superior ao mínimo legal.



Destarte, embora as testemunhas ouvidas às fl. 63/66 tenham assegurado que conhecem a autora há 30 e há mais de 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.05.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00125-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a data de sua cessação administrativa e a concessão de aposentadoria por invalidez (23.04.2000 a 03.06.2003). A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que há nos autos prova da existência da sua incapacidade laborativa no período compreendido entre 23.04.2000 a 03.06.2003, o que lhe assegura a percepção do benefício de auxílio-doença nesse intervalo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O MM. Juiz *a quo* houve por bem julgar improcedente o pedido, uma vez que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho em data anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.01.2000 a 31.10.2002 e de 03.06.2003 a 13.08.2004. A partir de 14.08.2004, passou a gozar da benesse de aposentadoria por invalidez.

Resta controversa, pois, a possibilidade do requerente obter o benefício de auxílio-doença no intervalo de 1º.11.2002 a 02.06.2003, mediante a prova da existência da incapacidade laborativa nesse íterim.

No caso em tela, entretanto, como bem salientado pelo d. Juízo "a quo", o autor desistiu da prova médico pericial anteriormente deferida (fl. 116/117) e absteve-se de produzir prova oral em audiência designada para esse fim, não havendo como se aferir a existência de incapacidade laboral no período em tela, razão pela qual não há como prosperar a pretensão do apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012797-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00194-7 4 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido 'in albis' o prazo para apresentação de contra-razões.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 14.07.1954, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 22.06.2006 (fl. 158/163), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial leve, controlada, em razão do uso de medicamento em dosagem baixa, tendo sido destacado pelo perito, ainda, que, por meio do exame de ultrassom apresentado no dia da perícia, não restou evidenciada a presença de calciose do rim, como referido pela autora, a qual não está incapacitada para o trabalho.

Assim, verifica-se da peça técnica apresentada que não resta evidenciada a incapacidade laboral da autora, a qual não trouxe qualquer elemento aos autos, ou mesmo laudo do assistente técnico que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024568-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00158-9 3 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Mario de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Em que pese a nomenclatura do benefício percebido pelo agravante, constata-se dos autos que a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
***(grifei)***

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

*(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)*

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RICHARD ALESSANDRO GRACI ALFREDO

ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00055-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

*Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.**

*O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).*

*A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).*

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

**Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERSON ALVARENGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com o provimento judicial exarado à fl. 72/75 dos presentes autos, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício em favor do agravado, em seu valor integral.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto, notadamente no que tange à ausência da verossimilhança das alegações, bem como à impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer o ente Autárquico, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a eficácia da r. decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 12.05.2009 (fl. 75 deste instrumento), tendo tomado ciência o agravante em 29.05.2009 (fl. 83), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 01.06.2009, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 22.06.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 2, o qual data de 08.07.2009.

Diante do exposto, **deixo de receber o agravo interposto pelo INSS, por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS incapaz  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REPRESENTANTE : RITA MARIA DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em decisão inicial, foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 28/29).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.38.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso (fl. 39/41).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Conforme informações prestadas à fl. 46/47, foi prolatada sentença nos autos da ação principal, tendo a parte autora interposto recurso de apelação, o qual encontra-se pendente para julgamento.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.*

*I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.*

*II - Perda de objeto.*

*III - Recurso Prejudicado.*

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento do autor**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARGARIDA FLAUZINO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006079-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.104/105).

A agravada apresentou contraminuta à fl. 113/118.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do presente recurso (fl. 120/124).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Das informações contidas no extrato de andamento processual pesquisado no *site* da Justiça Federal da 3ª Região (anexo), foi prolatada sentença nos autos da ação principal, tendo o INSS interposto recurso de apelação, o qual encontra-se pendente para julgamento.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado".*

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.*

*I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.*

*II - Perda de objeto.*

*III - Recurso Prejudicado.*

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVELINA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

[Tab]

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo à fl 51/53, a autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (18.02.2008; fl. 02).

Noticiada a implantação do benefício às fl. 45/46.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 48/50, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Sem apresentação de contra-razões ao recurso adesivo.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59/67), através do despacho de fl. 70, a autora respondeu às fl. 74/79.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.12.1945, completou 55 anos de idade em 20.12.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.



A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, embora a autora tenha apresentado cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 23.03.1975 (fl. 09), na qual seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, bem como da inscrição dele no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP (01.09.1979; fl. 10), na qual fora qualificado como *trabalhador rural*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos registros demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 67, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1983 a 1997, na Prefeitura Municipal de Capão Bonito/SP. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro (fl. 63/64), a autora recebe, atualmente, benefício previdenciário de pensão por morte do seu esposo, na qualidade de *servidor público*, em valor superior ao mínimo legal.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas às fl. 27/28 tenham assegurado que conhecem a autora há 25 e há cerca de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.12.2000 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do apelo do INSS e do recurso adesivo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **145.981.090-0**, em nome da parte autora **JUVELINA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADAO PEREIRA DANTAS

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.05718-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.**

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de recálculo da renda mensal inicial, mediante o reenquadramento de classes de contribuição (Decreto nº 97.968/89), bem como o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob regime especial, no período de 02/02/1966 a 09/06/1972, na empresa Rhodia SA - Direção Fibras, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial, reconhecido o período de 02/02/1966 a 09/06/1972 como atividade especial, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à reforma do julgado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Após apresentar suas contra-razões (fs. 114/119), o INSS renunciou ao direito de recorrer (f. 121).

Deferida a justiça gratuita (f. 12).

A fs.146/147, o autor desistiu do recurso de apelação, bem assim requereu retorno dos autos à vara de origem.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Consoante se verifica, a desistência do recurso foi subscrita por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 8).

Dessa forma, à vista do disposto no art. 501 do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, independentemente de homologação (art. 158 do mesmo Código).

Contudo, resta, ainda, a análise referente ao reexame necessário, nos termos do preconizado no art. 475, I, do CPC.

Passo ao mérito.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

*§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

*"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre, perigosa ou penosa.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Rhodia SA - Direção Fibras, no período de 02/02/1966 a 09/06/1972.

Visando à comprovação do quanto alegado, o autor requereu que o réu fosse intimado a juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Deferido o requerimento, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Rhodia SA - Direção Fibras, onde consta que o autor exerceu atividades de aprendiz de eletricista, eletricista ajudante e, finalmente, eletricista, no período de 02/02/1966 a 09/06/1972, no Departamento de Manutenção, estando exposto, habitual e permanentemente, a derivados de hidrocarbonetos, ácido sulfúrico, cloro e amônia (f. 45).

Presente, ainda, "requisição de diligência" do IAPAS (antigo INSS), cuja resposta confirma as informações do SB-40 e relata que o autor laborava no setor de Produção Química (verso das f. 46).

Também consta dos autos formulário de contagem de tempo de atividade, emitido pelo INSS, que indica a consideração do período em questão no cálculo tempo de serviço, mas sem reconhecer a natureza especial do labor exercido (f. 60).

Com efeito, aplicável ao caso o item 1.1.8 do quadro relativo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, que considerava perigoso o ofício exercido sob exposição a eletricidade, como o de eletricista.

Paralelamente, o item 2.1.1 destaca como insalubre a atividade de eletricista.

Ademais disso, o item 1.2.11 caracterizava, também, a insalubridade da exposição a hidrocarbonetos.

Assim, na hipótese versante, consideradas as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado na Rhodia SA - Direção Fibras, no período de 02/02/1966 a 09/06/1972.

Imperioso, pois, converter tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.213/1991, com a redação da época em que foi concedido o benefício.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 501 do CPC, **DECLARO EXTINTO** o procedimento recursal, bem assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADELICE DIAS PEDRO DE BARROS

ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00130-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento do benefício em prestações vencidas e vincendas no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como verbas trezenas, e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 20, § 3º do CPC, corrigidos monetariamente, e demais consectários. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de outubro de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.09.1981, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); extrato semestral de benefício por invalidez de trabalhador rural, do marido, dos meses de julho a dezembro de 2007 (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades

inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (06.11.2008 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELICE DIAS PEDRO DE BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.11.2008 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VALDEIR MENDONCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo como tempo de exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, o período de 10.09.1966 a 12.03.1982 e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, conforme art. 21 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Apelou a parte autora, sustentando a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requerendo a reforma da r. sentença.

A autarquia previdenciária interpôs recurso, aduzindo a ausência da qualidade de segurada especial da parte autora e requerendo a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente também o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.

Com contra-razões da parte ré, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de outubro de 1995 (fls.13), devendo assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.09.1966, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.17), certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional

Tributária de Ribeirão Preto, informando que o marido da autora foi cadastrado como produtor rural no período de 27.08.1976 a 12.03.1982 (fls.18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)



**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.49/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (25.10.2007 - fls.16), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VALDEIR MENDONÇA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.10.2007 (data do requerimento administrativo - fls.16), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BAPTISTA

ADVOGADO : ANA PAULA PASCOALON

No. ORIG. : 09.00.00015-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária desde a constituição da dívida até o seu efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a falta da qualidade de segurado do autor, por não estar caracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de outubro de 2005 (fls.15), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.02.1971, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.16), escritura de venda e compra, datada de 09.01.1985, onde consta o nome do autor como comprador de um imóvel rural e onde consta sua profissão de lavrador (fls.18/21), escritura de venda e compra, datada de 17.09.1964, onde consta o nome do autor como comprador de um imóvel rural e onde consta o a profissão de lavrador do pai do autor (fls.23/24), RGI de um imóvel rural, datado de 06.03.1985, onde consta o nome do autor como

um dos proprietários e onde consta sua profissão de lavrador (fls.25/25v.), notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas em 06.06.1983 e 13.04.1984 (fls.26/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.03.2009 - fls.30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO BAPTISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.03.2009 (data da citação - fls.30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a contar da citação, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação, incluindo gratificação natalina. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5%, de acordo com a Súmula 111 do STJ e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de abril de 2002 (fls.12), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.02.1967, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 11.05.1976 a 11.09.1976, 22.09.1976 a 28.06.1977, 01.06.1983 a 30.01.1984, 01.07.1984 a 01.04.1985, 30.04.1985 a 04.12.1990, 01.01.1991 a 01.06.1991, 25.06.1991 a 31.07.1995 e 15.08.1995 até os dias atuais (fls.16/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rúrcola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rúrcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a



perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.07.2008 - fls.26v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA DE OLIVEIRA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2008 (data da citação - fls.26v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DINIZ AZEVEDO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00174-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de dezembro de 2001 (fls. 20), devendo assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 04.06.2001 a 19.12.2001, de 20.05.2002 a 02.02.2003, de 23.06.2003 a 25.01.2004, de 07.06.2004 a 20.02.2005, de 13.06.2005 a 22.01.2006, de 03.07.2006 a 25.01.2007, de 16.07.2007 a 30.12.2007 (fls. 13/16)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 91/92).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES DINIZ AZEVEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 35), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ED MARCO MACHADO MAIOLO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 07.00.00108-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome do apelado ED MARCOS MACHADO MAIOLO.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, nº 6.899/81, nº 8.542/92 e nº 8.880/84 e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 144/146) que o autor é portador de seqüela de fratura de coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, pois suas dores se intensificam ao andar com rapidez, manter-se na mesma posição por longos períodos ou carregar peso. Aduz, ainda, que a patologia do autor é irreversível. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua patologia é irreversível, pois o tratamento médico apenas reduziria suas dores. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 32 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - montador e ajudante de produção, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação o INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ED MARCOS MACHADO MAIOLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.05.2008 (data do laudo pericial - fls. 146), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA DE JESUS MOREIRA FIDELIS

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 05.00.00089-5 1 V<sub>r</sub> MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Eudoécio Fidélis, ocorrido em 01.04.2001, no valor mensal estabelecido no art. 75 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, considerado o montante até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que restou comprovado nos autos que o *de cujus* prestava serviços de natureza urbana, de modo a infirmar sua condição de rurícola.

Contra-razões às fls. 136/140, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

De início, cumpre esclarecer que a petição de fls. 145/149 não diz respeito ao presente feito, razão pela qual determino o desentranhamento da aludida peça.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Eudoécio Fidélis, falecido em 01.04.2001, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 20) e de óbito (fl. 11), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (21.10.1964; fl. 20), do título eleitoral (06.07.1982; fl. 28) e da certidão de óbito (01.04.2001, fl. 11), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.***

***1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.***

***2 .....***

***3.....***

***4. Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)***

Ademais, há contratos de trabalho de natureza rural em que o falecido figura como empregado nos períodos de 04.04.1994 a 03.08.1994 e de 17.07.1995 a 12.11.1995, consoante anotações em sua CTPS (fl. 27), de modo que tais registros servem como prova material plena dos períodos mencionados e início de prova material dos períodos anteriores e posteriores.

Importante ressaltar que a ora demandante ingressou com uma ação de retificação de registro de óbito (processo nº 690/01 da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Mirassol), na qual o INSS participou como interessado, tendo sido proferida sentença acolhendo o pedido para que constasse da certidão de óbito o termo *lavrador* para designar a profissão do falecido (fls. 80/82).

De outra parte, o exercício de atividade urbana desempenhado pelo *de cujus* no período de 23.02.1978 a 17.12.1978 (fl. 43) é ínfimo perante toda vida dedicada à faina rural, devendo ser considerado ainda que após o término da aludida atividade, o falecido retornou à lida rural. Aliás, as testemunhas ouvidas no âmbito da ação de retificação de registro de óbito (fls. 73/74) foram unânimes em afirmar que o falecido atuava de forma predominante como diarista nas propriedades rurais da região, fazendo eventualmente pequenos bicos como pedreiro quando não conseguia trabalho como lavrador.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Eudoécio Fidélis.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.12.2005; fl. 92), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, consoante o art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para que o valor do benefício em comento seja fixado em um salário mínimo.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSÁRIA DE JESUS MOREIRA FIDELIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **10.12.2005**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA MOURARIA FERREIRA  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00163-9 1 Vr GUAIRA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 107/113.



## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 12.07.1951, completou 55 anos de idade em 12.07.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 21.09.1974 (fl. 14), das certidões de nascimento dos seus filhos (26.06.1975; fl. 15 e 01.12.1981; fl. 16) nas quais seu esposo fora qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 17/27), constando vínculos de natureza rural nos períodos intercalados entre 1974 e 2007. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 75/80 afirmaram que eram empreiteiros e levaram a autora para trabalhar na lavoura nas plantações de algodão, feijão e tomate, inclusive nas Fazendas "Brazcot", "Antas", "Coqueiros", "Jataí", "Barcelona" e "Matão".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência (18.09.2008; fl. 72), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 49, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (23.10.2007; fl. 32 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (23.10.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DA MOURARIA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006133-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI  
No. ORIG. : 06.00.00109-2 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a tutela específica prevista no artigo 461 do CPC, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 60, sob pena de multa diária equivalente a um salário mínimo.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl.178.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 06.08.1959, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, juntado aos autos em 30.08.2007 (fl. 139/142), atestou que a autora é portadora de esclerose de tubérculo maior e pinçamento do espaço L5-S1, esclerose óssea sub condral e osteofitose marginal, encontrando-se incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da CTPS de seu companheiro, com registros de vínculos empregatícios de natureza agrícola (1999 a 2001, 2002 e 2005, fl. 16/17), duplicata em que o endereço de seu companheiro consta como sendo a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Adalberto Barreiro (1995, fl. 19), termo de rescisão do contrato de trabalho que o convivente da demandante tinha com Adalberto Barreiro na Fazenda Santo Antônio (2001, fl. 20), fichas médicas em que a profissão da autora consta como sendo a de lavradora (1988 e 1989, fl. 24/26), nota fiscal de mercadoria adquirida pela Fazenda Santo Antônio, em que consta a assinatura da demandante (1999, fl. 27), notas fiscais de produtos adquiridos pela autora e seu companheiro, em que o seu endereço consta como sendo a Fazenda Santo Antônio (1999 e 2001, fl. 28 e 32), ficha de internação hospitalar, em que a requerente está qualificada como lavradora (2006, fl. 36). Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural. Ressalto que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido. "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 156, a qual declarou conhecer a autora desde 2002, afirmou que ela trabalhava na roça, tendo deixado as lides agrícolas no ano de 2005, em virtude de problemas de saúde.

As testemunhas ouvidas à fl. 157/158, a seu turno, asseveraram ter conhecido a demandante em 1990, na Fazenda Arauna, onde ela trabalhava na lavoura. Segundo os depoimentos, a autora teria abandonado o labor na roça no ano de 2005, em razão de problemas na coluna. A testemunha de fl. 158 aduziu, outrossim, que a requerente também trabalhou em fazenda pertencente ao Senhor Adaltio, na colheita de branchiaria.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas à sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.10.2006 - fl. 103, verso), uma vez que os documentos de fl. 93/95 demonstram que a demandante já estava acometida das enfermidades incapacitantes nesse momento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa diária deve ser excluída da condenação, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Aparecida Evangelista da Silva**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012263-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANDRA REGINA PASTORELLO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 04.00.00128-3 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, calculado na forma da lei, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices legais, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, que a autora possui vínculo empregatício até janeiro de 2006. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Em recurso adesivo a parte autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do primeiro requerimento administrativo.

Contra-razões à fl. 124/126 e 136/141.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 11.09.1970, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo realizado pelo perito judicial em 27.07.2007 (fl. 79/80), revela que a autora é portadora de enfermidade que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)*

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade laborativa parcial e temporária da autora, considerou que há limitação para o exercício de atividade que exija esforço físico. Embora não tenha especificado qual a enfermidade que acomete a autora, os atestados médicos de fl. 35/38 indicam tratar-se de problemas psiquiátricos.

Destaco que foi acostado aos autos vínculos em CTPS, complementados pelos dados do CNIS (fl. 13/19 e fl. 120/121), apresentando a autora como ultimo registro o período de 13.06.2005 a 22.01.2006. tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como a natureza de sua atividade (rurícola), resta inviável seu retorno, por ora, ao trabalho, devendo lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (27.07.2007; fl. 79), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento parcial e temporário para o desempenho da atividade laborativa. Embora tenha o sr. perito esclarecido que a enfermidade iniciou-se há 12 anos, ou seja, em 1995, não é possível assegurar que nessa época já estava incapacitada, mesmo porque manteve vínculos empregatícios posteriores.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sandra Regina Pastorello, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA MARIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 08.00.00089-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

1- À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar como apelada: Dalva Maria Alves do Nascimento Correia, conforme Cédula de Identidade de fls. 16.

2- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8213/91), consistente no valor de 01(um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso, serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Deixou de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, *caput*, da CF não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8213/91. Sem reexame necesssário, na medida em que o valor do débito não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, §2º, do CPC).

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e do exercício da atividade rural. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença ou em caso de manutenção que os honorários advocatícios incidam somente até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de fevereiro de 2008 (fls. 16), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira de trabalho e previdência social - CTPS, onde a autora trabalhou no cargo de serviços gerais na Fazenda Mocotó no período de 20.09.2000 a 30.11.2000 e 01.10.2001 a 03.10.2001 e como trabalhador rural no período de 07.10.2002 a 30.11.2002 (fls.7/9); registro na Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guairá, datado de 23.06.1982 (fls. 10); registro na COTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores de Guaíra e Região LTDA (fls. 10/11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, matriculada em 06.09.2001 (fls. 12/13); documento da CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, em nome de Manoel Alves Correa, profissão lavrador, onde consta a autora como cônjuge, em 30.05.1990 (fls.14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº



2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DALVA MARIA ALVES DO NASCIMENTO CORREIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2008 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSA DE ALMEIDA BUZINARO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 246/249.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 07.05.1936, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.06.2007 (fl. 139/142), revela que a autora, contando com 70 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica leve e diabetes em tratamento, não estando incapacitada para o trabalho.

Em que pese a conclusão do perito judicial, entendo configurar-se a incapacidade laborativa da autora, consoante documentos médicos acostados à fl. 39/103, atestando a declaração médica de fl. 103 que ela é diabética, cardiopata e possui úlceras varicosas, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais.

Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 19.02.2008 (fl. 28/29), revelam que a autora trabalhava na lavoura na propriedade da família, em regime de economia familiar, cultivando café e cereais e parando de fazê-lo, há aproximadamente cinco ou seis anos, em razão de seus problemas de saúde.

No caso em tela, a prova testemunhal vem corroborada pela existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11.01.1984 (fl. 15), onde seu cônjuge está qualificado como lavrador, nos termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a sua idade (73 anos) e a atividade por ela exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, quando reconhecida a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor de um salário mínimo, a contar desta data (04.08.09). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosa de Almeida Buzinaro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DIVA DOS SANTOS FELIX  
ADVOGADO : THIAGO COELHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 01.04.2008, em substituição ao benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido, em razão da tutela antecipada. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora de 1% nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 161, foi comunicada a reimplantação do benefício de auxílio-doença pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, ocorrência de litispendência. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam calculados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do RPV ou ofício precatório; redução dos honorários advocatícios para 5%.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja alterado para 11.09.2006, na data da alta médica administrativa, ou, alternativamente, na data da realização da perícia médica em 25.08.2007, ou, ainda, na data da juntada do laudo pericial em 22.10.2007, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 255/262 e 264/278.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da preliminar de litispendência**

A autarquia arguiu a ocorrência de litispendência ante a existência de ação distribuída em 02.02.2005 perante a 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, a qual, em seu entender, seria idêntica à presente ação.

Entretanto, como bem fundamento pelo d. Juízo "a quo" à fl. 219, o pedido da presente ação é diverso, ou seja, mais abrangente, trazendo como causa de pedir outras moléstias elencadas que não seu estado depressivo relatado na primeira ação.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 14.04.1960, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.10.2007 (fl. 93/106), revela que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes mellitus e lombalgia, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, acostado à fl. 87/90, conclui que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, não estando incapacitada para o trabalho.

Elaborado, ainda, laudo por médico psiquiatra, à fl. 131/134, o qual, por seu turno, aponta que a autora apresenta quadro depressivo recorrente, atualmente em grau leve, sob controle medicamentoso, encontrando-se hígida mentalmente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 46, a autora gozou do benefício de auxílio-doença até 11.09.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data do laudo médico pericial de fl. 93/106, ou seja, em 19.10.2007, quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar-lhe a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial e para fixar os juros moratórios na forma retroexplicitada e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Diva dos Santos Felix**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035338-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALIPIO SABINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 07.00.00045-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Leis 6.899/81 e 8.213/91, e acrescidas de juros de mora legais. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 127/131.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.01.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos recibos de pagamento referente a atividade rural nos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 198 e 1989 (fl.15/47), e cópia de acordo homologado na Justiça do Trabalho quanto ao labor rural no período de abril de 1983 a abril 1994 (fl. 48/55), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rural exercido.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 106/107 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 41 e 35 anos, e que ele trabalhou na Fazenda São Lourenço por muitos anos e depois para um dos depoentes, tendo parado de trabalhar há 3 anos (2005).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.01.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há três anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.05.2008; fl. 78).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl.95), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Alípio Sabino de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, substituindo-se o benefício de amparo social que o autor vinha recebendo.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo INSS face à decisão de fl. 116/117, previsto no art. 557, §1º do CPC, que negou seguimento a sua apelação.

O agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada ou o provimento do presente alegando que a prova material apresentada não se mostra apta para caracterizar a condição de rurícola da autora, uma vez que os documentos apresentados restaram ilididos pelos dados do CNIS, que apontam que seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário.

À fl. 128 foi determinada a intimação da autora para se manifestar acerca dos documentos de fl.120/123, deixando, no entanto, decorrer o prazo "*in albis*".

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Razão assiste ao agravante.

A autora, nascida em 29.09.1951, completou 55 anos de idade em 2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Embora a autora tenha apresentado início de prova material consistente em: Certidão de casamento (1968; fl. 10), Certidões de nascimento e casamento de filhos (1974, 1990; fl. 11/12), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e notas fiscais de produtor e de entrada em nome de seu marido (1971//1973, 1975, 1977/1979,

1981/1985; fl.14/44), as informações do CNIS apontam o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, desde 1997.

Ademais, não é possível a aplicação do entendimento de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, uma vez que o valor da aposentadoria de seu esposo é no valor de R\$ 898,01 (fl. 123).

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 29.09.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do trabalho rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 116/117 para declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da demandante em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODECIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00064-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de eventuais despesas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 86/88, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 28.06.1945, completou 60 anos de idade em 28.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.



A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o requerente trouxe aos autos a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 15.01.1972 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material. Apresentou, ainda, cópias de sua CTPS (fl. 15/31), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 08.04.1981 a 15.05.1984, 18.07.1985 a 13.11.1985, 19.11.1985 a 22.01.1987, 29.06.1987 a 23.03.1988, 09.05.1988, 19.05.1988 a 09.03.1990, 09.07.1990 a 30.12.1990, 03.06.1991 a 21.11.1991, 10.02.1992 a 27.11.1992, 25.05.1993 a 12.06.1993, 02.08.1993 a 22.11.1993, 07.03.1994 a 08.10.1994, 15.06.1998 a 30.12.1998, 10.05.1999 a 26.02.2000, 17.07.2000 a 24.02.2001, 04.06.2001 a 27.01.2002, 03.06.2002 a 09.02.2003, 07.07.2003 a 08.02.2004, 14.06.2004 a 20.02.2005 e 04.07.2005 a 29.01.2006, constituindo prova plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida às fl. 72/73 afirmou que conhece o autor há 25 anos, e ele sempre trabalhou na roça, inclusive com o depoente, em empreitada.

Dessa forma, havendo prova plena dos períodos anotados em CTPS e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 28.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.08.2007; fl. 38v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODECIO PEREIRA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.001246-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIONOR LAURO BARBOSA  
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 28.11.1958 a 08.10.1965, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, desde 02.05.1994, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r.sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos para todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições.

Sem contra-razões da parte autora (fl.74/vº).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 01.11.1944, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 05 meses e 29 dias; carta de concessão à fl.14), DIB: 02.05.1994, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, de 01.11.1956 a 31.12.1965, laborado na Fazenda Boa Vista, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, a contar de 02.05.1994, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, alistamento ocorrido em 1962, no qual está qualificado como lavrador (emitido em 08.10.1965; fl.10), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. Apresentou, matrícula escolar da Escola Mista da Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de

Jales, em que estudou nos anos de 1958 e 1959, que embora não traga informações sobre a profissão desempenhada, atesta residência em zona rural (fl.11/12), bem como título de eleitor do genitor, Lauro José Barbosa, qualificado como lavrador em 1968, pois em que pese ser posterior ao período reclamado, demonstra o histórico profissional de agricultor (fl.13). Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

**1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).**

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

**2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

**4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de 45 anos, pois que todos trabalhavam como arrendatários da Fazenda Boa Esperança, e que o autor ali trabalhou, junto o pai, na lavoura de café, algodão e outras culturas; que ele estudava dentro da própria fazenda, na parte da manhã, permanecendo nas lides rurais dos oito anos de idade até 1963/1964.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço da atividade rural, de **28.11.1958 a 08.10.1965**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural de 28.11.1958 a 08.10.1965, acrescido aos 30 anos, 05 meses e 29 dias já reconhecidos administrativamente, totaliza o autor **38 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço até 02.05.1994**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde 02.05.1994, data do requerimento administrativo.

Transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (08.09.2004), e a concessão do benefício (08.08.1994; fl.14), assim, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 08.09.1999.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada, e para que no cálculo de liquidação seja aplicada a prescrição quinquenal, fazendo jus o autor às diferenças vencidas a partir de 08.09.1999.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAUDIONOR LAURO BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que proceda a *revisão* do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 055.605.506-3), DIB: 02.05.1994, alterando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Na liquidação de sentença deverá ser observado estarem prescritas as diferenças anteriores a 08.09.1999.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 16.12.1967, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***  
Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico, elaborado em 27.06.2007 (fl. 161/170), atesta que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, em tratamento, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo realizar trabalhos que exijam esforços físicos de leve e média intensidade e com uso adequado do equipamento de segurança.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 07.06.1986 (fl. 14), e da certidão de nascimento de sua filha, cujo assento foi lavrado em 20.05.1987 (fl. 16), em que seu cônjuge está qualificado como lavrador. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 203/204, as quais afirmaram conhecer a autora há aproximadamente trinta e vinte e cinco anos, respectivamente, informaram que ela desempenhou atividades agrícolas nas terras da família Pondian e para o empreiteiro João Piauí, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora e tendo em vista as suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente desempenhadas (rurícola), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (27.06.2007), tendo em vista que o perito afirmou não ser possível fixar a data em que sobreveio a doença que acomete a demandante (fl. 165).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Joana da Silva Brito Nascimento**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021755-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA JUDETE STEFANO  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00098-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 70/81.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 25.01.1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.01.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 04.01.1969 (fl. 08), da certidão de nascimento do seu filho (25.09.1972; fl. 12) e da certidão de óbito do seu esposo (26.04.2003; fl. 13), nas

quais ele fora qualificado como "lavrador" e "trabalhador rural". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1970 e que já trabalharam juntas no período de 1977 a 1979. Informaram, ainda, que a demandante trabalhou nas plantações de café e laranja, inclusive para o empregado "Jose Antonio".

Quanto à afirmação da autora em seu depoimento pessoal (fl. 55) de que deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (17.03.2009; fl. 54), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 31/38, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (16.07.2008; fl. 17 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (16.07.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JUDETE STEFANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003529-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : IDALINA SECCATTO CASTIGLIERI  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00091-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como lavradora, alega ter cumprido no período de 23.09.1967 a 30.06.1992, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. Em razão da sucumbência mínima do requerido, condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 11, §2º, da Lei 1.050/60. Não houve condenação em custas.

Em apelação a parte autora pede a reforma de tal sentença sustentando, que trabalhou predominantemente na lavoura e que as contribuições são de responsabilidade do empregador, de sorte que acrescido o período de trabalho rural ao tempo que possui com registro em CTPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações devidas até a conta de liquidação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 68vº).

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

Objetiva a autora, nascida em 21.08.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1961 a 2005.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".***



Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual seu marido é qualificado como "lavrador": certidão de casamento (23.09.1967; fl. 09).

Apresentou, também, contrato de arrendamento rural em seu nome no período de 01.05.1998 a 30.12.2005 (fl. 14), também constituindo início de prova material de seu histórico nas lides rurais.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

***"RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.*** "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conhece a autora há 20 anos e que desde seu casamento trabalha na roça, vindo a laborar na fazenda Guarani em safra de laranja. Disse, ainda, que depois veio exercer atividade urbana em José Bonifácio, no ramo de confecção e na Apae e que após arrendou um pedaço de terra de 1 alqueire. Já a testemunha de fl. 53 afirmou que conhece a autora desde o seu casamento em 1967 e que na época trabalhava no Córrego Fundo, e depois com o pai na Peroba e nas safras de laranja da fazenda Guarani, e que atualmente tem um terreno arrendado do Sr. Gentil Cabral, onde planta quiabo e abóbora.

Dessa forma, considerando-se o conjunto probatório, mormente a prova testemunhal, constato que restou demonstrado o labor do demandante na condição de rurícola no período de **23.09.1967 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (em anexo), a autora perfaz um total de **28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias** até 15.12.1998 e **29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias** até 30/07/2006 (quando completou a carência necessária, conforme explicitado a seguir), suficiente para a concessão do benefício nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela em anexo que faz parte integrante da decisão.

Somados os períodos de contribuição previdenciária (vínculos empregatícios e recolhimentos), no interregno de 01.07.1992 a 31.07.2006, a autora fez 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, **equivalente a 66 contribuições**, suficiente para a carência necessária ao ano de 1993 (ano em que a autora completou 25 anos de tempo de serviço), pois a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve o mínimo de 66 meses.

Ressalte-se que deve ser considerado o período de contribuições após o ajuizamento da ação (até 30.07.2006, CNIS em anexo), uma vez que a autora não preenchia a carência necessária de 66 meses, aplicando-se o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Dessa forma, faz jus a demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 30.07.2006, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.07.2006, data em que a autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Em consulta ao CNIS, em anexo, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.09.2008 a 15.11.2008 e está com benefício em vigor com alta programada para 15.07.2009, de modo que deverão ser compensadas as parcelas pagas quando da liquidação do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor exercido na condição de rurícola no período de 23.09.1967 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, totalizando a autora 28 anos, 7 meses e 9 dias até 15.12.1998 e 29 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço até 30.07.2006. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.07.2006, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Idalina Seccatto Castiglieri, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010338-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHIRLEY BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

No. ORIG. : 06.00.00049-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.**

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência** do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 28/3/2007, data da realização da perícia médica, os honorários periciais em 2,5 salários mínimos e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 26/27), a autora, nascida em 11/4/1940 (f. 12), ingressou na Previdência Social aos sessenta anos de idade, e registra vínculos empregatícios nos períodos de 01/6/2000 a 26/9/2002 e 02/12/2002 a 15/8/2003.

Ressai, do laudo médico-pericial, que a incapacidade ao labor iniciou no ano de 2007 e a pericianda é insuscetível de reabilitação "*para outra atividade ou função*" (f. 90, itens 01 e 06).

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 26/27, 14 e 57), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 86/91), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de tal marco se dá na data estabelecida pelo perito, como marco inicial da incapacidade ao trabalho, motivo pelo qual, de ser mantido em 28/3/2007, data da realização da perícia (cf. a propósito, STJ, REsp 354401 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/3/2002, v.u., DJ 08/4/2002, p. 294; TRF3, Décima Turma, AC 1287844, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2008, v.u., DJF3 05/11/2008; AC 1057137, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/3/2007, v.u., DJU 28/3/2007, p. 1063).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

No tocante aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), deduzido deste montante a importância de R\$ 100,00 (cem reais) despendida pela parte autora e levantada pelo perito (fs. 73/77 e 95).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, corrijo, de ofício, matéria de ordem pública, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), deduzido o montante de R\$ 100,00 (cem reais) já levantado pelo médico perito, determino o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALONSO BERGAMINI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00070-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 81/89, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 02.07.1947, completou 60 anos de idade em 02.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou sua carteira profissional (fls.14/21A) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 14.02.1983 a 29.04.1986, 23.07.1986 a 27.10.1986, 04.02.1987 a 04.05.1987, 01.06.1987 a 09.10.1987, 18.11.1987 a 10.04.1989, 14.04.1989 a 05.08.1989, 21.08.1989 a 20.05.1991, 10.06.1991 a 05.02.1992, 01.10.1992 a 30.11.1993, 01.03.1994 a 03.06.1994, 01.08.1994 a 10.11.1995, 02.05.1996 a 31.07.1996, 28.10.1996 a 16.04.1998, 05.10.2001 a 04.12.2001, 01.03.2002 a 13.06.2003, 03.11.2004 a 31.01.2005 e 01.03.2007 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 2 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (CNIS; fls. 60/63) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (18.07.2007; fl.02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALONSO BERGAMINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058793-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BURIOLA FERREIRA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 07.00.00027-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, nos índices do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões da autora à fl. 97/100, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 01.06.1947, completou 55 anos de idade em 01.06.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (25.11.2006; fl. 08), na qual está firmada a profissão de lavrador atribuída a ambos, bem como CTPS do marido (fls. 12/16), constando vínculo rural nos períodos de 19.02.1974 a 05.07.1978, 07.08.1978 a 18.09.1981, 20.04.1987 a 10.12.1987, 15.12.1987 a 05.02.1988, 19.06.1989 a 30.06.1990, 01.02.1991 a 09.08.1991, 19.08.1991 a 14.10.1991, 01.12.1992 a 30.04.1993, 01.06.1993 a 30.09.1993, 01.08.1994 a 02.04.1996, 06.08.2001 a 27.01.2002, 12.08.2002 a 23.09.2002, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 50/52 e 64/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, juntamente com seu marido. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou em outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.06.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (16.04.2007; fl. 33v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA BURIOLA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BATISTA BENEDITA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01378-3 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios ( art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 49/61.

**Após breve relatório, passo a decidir.**



A parte autora, nascida em 13.05.1926, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.05.1981, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (01.10.1949, fl. 8), bem como cópia da certidão de óbito de seu marido (22.06.1980; fl. 9), nas quais ele encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 24/25 afirmaram que conhecem a autora há cerca de 30 e há 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, nunca tendo exercido atividade em meio urbano.

Quanto à afirmação da testemunha (fl. 25) e da própria autora (fl. 23) de que deixou de exercer atividade rural há cerca de 8 anos da data da audiência (11.09.2008; fl. 21), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.05.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.08.2008, fl. 14).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (13.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BATISTA BENEDITA DE SOUZA BRITO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA MARQUES BORGES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00029-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recurso Adesivo da autora à fl. 163/167, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 168/174, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A autora, nascida em 17.11.1929, completou 55 anos de idade em 17.11.1984, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 16.10.1948 (fl. 09), certidão de nascimento dos filhos (1962, 1956, 1954, 1961 e 1968; fl. 10 e 12/15) e certidão de casamento de sua filha (1969; fl. 11), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos (fl. 20/44), guias de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores de Barretos (fl. 45/51) e imposto territorial rural (fl. 53/61) todos em nome de seu cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 131/139, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 34 e 59 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive na "Fazenda Continental". Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.11.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para isentá-lo das custas e despesas processuais, bem como **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANESIA MARQUES BORGES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.017219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.04.2008). As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A Autarquia ré manifestou-se à fl. 60, no sentido de informar que não interporá recurso de apelação, reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 68.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **NELSON DOS SANTOS**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026537-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KATUJI NAKAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
No. ORIG. : 07.00.00171-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção das custas e despesas processuais.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 90/v).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 01.07.1939, completou 60 anos de idade em 01.07.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 20.07.1968 (fl. 08) e seu título eleitoral (1963; fl. 09), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive na "Fazenda Milagre."

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.11.2008; fl. 36/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Entretanto, deve reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4o, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **KATUJI NAKAO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO BUENO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 07.00.00083-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Lucimar Rosa Faria, ocorrido em 02.05.2007, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios contados desde a data da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a relação marital entre o autor e a *de cuius*; que o autor mantém vínculo laboral mediante registro anotado em CPTS, o que afasta a alegada dependência econômica. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 62/64, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

### **Do mérito.**

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Lucimar Rosa Faria, falecida em 02.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 09), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua José Nogueira, nº 95, distrito de Suinana, município de Altair/SP). Outrossim, na ficha de registro de empregado junto à empresa Agro-Pecuarista CFM LTDA (fl. 13), cujo vínculo empregatício se deu no período de 18.07.1995 a 24.06.2004 (fl. 45), a falecida apresenta-se como companheira, em decorrência da relação marital.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 29/30) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Importante salientar que o autor figurou como o declarante da certidão de óbito, o que revela sua proximidade com a falecida no momento do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.344.797-6), consoante se verifica do documento de fl. 12.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Lucimar Rosa de Faria.

Não havendo insurgência quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (19.10.2007; fl. 23).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:



**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO BUENO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **19.10.2007**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044273-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELANIZIA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 05.00.00095-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as parcelas em atraso com atualização mês a mês, acrescidas de juros legais, a partir da citação, além de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo não provimento do recurso de apelação e o seu recebimento tão-somente no efeito devolutivo, a fim de que a parte autora perceba imediatamente o benefício assistencial.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

A certidão de constatação do lar da parte autora e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal

constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo, complementada com a renda obtida pelo marido com a coleta e venda de material para reciclagem no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), (fs. 84/85). Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, renda mensal familiar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tal como faz referência a petição inicial, pois a tanto equivale se referir à propositura da ação como alude à r. sentença monocrática.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Belanzia Marques de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/10/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora (fs. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIOGO SIMON MARQUES

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 07.00.00122-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1984, em regime de economia familiar, totalizando 34 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, a contar de 14.12.2007, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) atualizados monetariamente. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por início de prova material contemporânea, o alegado labor rural em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano depende de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme §1º do art. 55 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a se coadunar com os ditames do §4º do art. 20 do C.P.C.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.151/171).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, pois traz ínsita a questão de indenização de contribuições previdenciárias, portanto, de caráter pecuniário.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 16.02.1949, atualmente qualificado como pedreiro autônomo, a averbação de atividade rural de janeiro de 1967 a dezembro de 1984, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: inteiro teor da certidão de casamento, celebrado em 11.12.1971 (fl.37/38), título eleitoral (04.07.1972; fl.39), certidão de nascimento dos filhos (1972, 1973; fl.40, fl.42), certidão do Instituto de Identificação Civil (24.09.1973; fl.41), requerimento de habilitação veicular (26.09.1973; fl.43/45), certidões de casamento em que serviu como testemunha (1974, 1976, 1983; fl.46/47, fl.56), onde foi qualificado como "lavrador", ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, na condição de meeiro em propriedade paterna e diarista (1976/1981; fl.48), notas fiscais de produtor por ele emitidas, relativas ao Sítio São Simon (1978, 1979, 1977, 1981, 1983, 1985, 1986; fl.49/51, fl.57/59), ficha de matrícula escolar do filho em que o autor está qualificado como lavrador (1979, 1980; fl.52/53). Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural de 06 alqueires, adquirido em 1948, pelo avô, qualificado como lavrador, que mais tarde, em 1960, foi recebido por doação pelo seu genitor, que por sua vez, em 1980, o transmitiu ao requerente (fl.25/32), bem como matrícula escolar do autor em que o pai está qualificado como lavrador (1956, 1957, 1958; fl.33/34), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.136/137) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta e cinco anos e que ele trabalhou na lavoura, juntamente com o pai, em propriedade familiar de 06 alqueires, permanecendo nas lides rurais até 1985, quando passou a trabalhar como pedreiro na cidade.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Está filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, §2º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença, tendo em vista que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, de **01.01.1967 a 31.12.1984**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os recolhimentos efetuados em carnê (01/1985 a 09/1999, e de 11/2005 a 09/2007, CNIS e carnês à fl.62/113), o autor totaliza **31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 34 anos, 08 meses e 02 dias até 30.09.2007**, data da última contribuição, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Destarte, tendo em vista que o autor, nascido em 16.02.1949, conta com mais de 53 anos de idade, cumpre os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos para a aposentação após o advento do aludido diploma legal.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada em 14.12.2007, data da citação (fl.123/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois se coaduna com o disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que o valor do benefício seja calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIOGO SIMON MARQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 08 meses e 02 dias até 30.09.2007), com data de início - DIB em 14.12.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016960-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
No. ORIG. : 06.00.00183-0 4 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença ou, em não sendo atendido, na data da perícia médica judicial; que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 91/95.

Em parecer de fl. 100/103, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

**Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

**I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;**

**II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;**

**III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;**

**IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;**

**V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §**

**1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e**

**VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 20.06.1939, conta com 70 (setenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 16.01.2008 (fl. 59/63), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel simples e modestamente mobiliado. Ademais, os gastos essenciais enumerados - água (R\$ 5,00); energia elétrica (R\$ 15,00); alimentação (R\$ 350,00) e medicamentos (R\$ 100,00) - tornam insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

***A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.***  
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.12.2006, fl. 19v).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (12.12.2006). As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CICERA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **12.12.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048947-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TERESA PAIXAO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00042-2 2 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Antônio Fernandes da Silva, ocorrido em 11.04.1990, sob o fundamento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da ação, condicionada a cobrança à possibilidade de efetuar o pagamento no prazo de cinco anos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Objetiva a autora a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o falecido foi contribuinte do INSS por mais de 02 anos, de modo a preencher o requisito inserto no art. 67 do Decreto n. 83.080/79, em vigor à época do óbito; que a teor do art. 272, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, a perda de qualidade de segurado não retira o direito ao benefício de pensão por morte. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 62/67, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Antônio Fernandes da Silva, falecido em 11.04.1990, conforme certidão de óbito de fl. 14.

Inicialmente, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (11.04.1990), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312 /84.

Assim sendo, a condição de dependente da autora em relação ao falecido restou evidenciada através das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do art. 10, I, c/c o art. 12, ambos do Decreto n. 89.312 /84.

De outra parte, foi cumprida a carência correspondente a 12 contribuições mensais, a teor do art. 47 do Decreto n. 89.312/84.

No que tange à discussão acerca da qualidade de segurado do *de cuius*, cabe ponderar que em face de seu histórico laborativo é possível inferir, pela experiência comum, que este estivesse em situação de desemprego no momento do óbito, posto que há recolhimento de contribuições previdenciárias desde janeiro de 1985 até janeiro de 1989 sem interrupção (fls. 17/18), o que faz presumir que a cessação de tal recolhimento a contar de janeiro de 1989 deveu-se à perda de renda em virtude da ausência de atividade remunerada.

Destarte, impõe-se reconhecer o direito à prorrogação por mais 12 meses relativamente ao período de "graça", nos termos do art. 7º, §1º, letra "e", do Decreto n. 89.312/84.

Portanto, considerando que entre a data do termo final de sua última contribuição (janeiro de 1989; fls. 17/18) e a data de seu falecimento (11.04.1990) transcorreram menos de 24 meses, cabe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.

Em síntese, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Antônio Fernandes da Silva.

O valor do benefício em comento deve ser apurado segundo o regramento inserto no art. 48 do Decreto n. 89.312/84.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, de modo a afastar as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (17.03.2006).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, estabelecendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. (...)**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado segundo os critérios insertos no art. 48 do Decreto n. 89.312/84, a contar da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado. O INSS é isento de custas.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TERESA PAIXÃO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **11.04.1990**, (parcelas prescritas anteriores a 17.03.2001), e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019853-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO FRANCISCO LIMA  
ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI  
No. ORIG. : 08.00.00079-6 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões do autor à fl. 93/96, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 24.09.1947, completou 60 anos de idade em 24.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (23.12.1972; fl. 09), na qual fora qualificado como lavrador, bem como escritura e certidão de compra e venda de imóvel rural em nome do autor (10.09.1968; fls. 11/13 e 18/19), declaração cadastral de produtor rural (fls. 16/17), certificado de cadastro no INCRA, com classificação do imóvel como minifúndio (1986/1987, 1989/1991 e 1994/1996; fls. 21/26), notas fiscais de compra de produtos rurais (fls. 27/32), declaração do ITR (fls. 34, 40/42), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 81/82, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em pequena propriedade rural, Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais e que nunca trabalhou em outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 24.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (07.10.2008; fl. 47v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AUGUSTO FRANCISCO LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044619-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 05.00.00095-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 111, em cumprimento à decisão judicial de fl. 107 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida diária, tampouco sua hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 133/142.

Em parecer de fl. 146/153, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

**Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

**I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;**

**II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;**

**III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;**

**IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;**

**V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e**

**VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 101 comprovou que a autora é portadora de hemiplegia E, provocada por AVC, concluindo que tal patologia é irreversível e a torna total e definitivamente incapaz e dependente.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 13.12.2006 (fl. 90), o núcleo familiar da requerente é formado por ela e seu esposo, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. O rendimento familiar *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, há que se ter em conta os gastos e cuidados específicos de que a autora necessita em razão de sua enfermidade, como o uso diário de fraldas descartáveis, a assistência integral de terceiros e a locomoção em cadeira de rodas. Pode-se concluir com segurança, portanto, que o valor de um salário mínimo recebido por seu cônjuge não é suficiente à manutenção da família.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que há firme jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

***A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.***  
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de recurso da parte autora, que formulou requerimento administrativo, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (21.10.2005, fl. 42v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024277-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MILTON VIEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00207-4 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Milton Vieira em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, lembrando que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Requer a reforma da r. sentença e a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a elaboração da conta de liquidação do saldo devedor em atraso, além dos benefícios da justiça gratuita. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 87/91, opina pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, por seu provimento em parte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui*

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 50/51, verifica-se que o autor é portador de catarata no olho direito e opacidade da cápsula posterior no olho esquerdo, devido à cirurgia de catarata anteriormente realizada. Como bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 87/91: *"Assim, deve-se ressaltar que tais debilidades na visão prejudicam o requerente que não consegue desenvolver atividades laborais, bem como não consegue concorrer em condições que lhe proporcionem acesso ao acirrado mercado de trabalho. É relevante destacar que a incapacidade para o trabalho também tem de ser analisada em relação ao contexto social em que se manifesta. Desta forma, não obstante a importância da perícia médica, faz-se necessária a verificação da possibilidade de inserção do requerente no mercado de trabalho. Neste ponto, considerando que o requerente não é alfabetizado, possui grave disfunção nos olhos, tendo em vista a perda da visão do olho direito e a visão do olho esquerdo prejudicada, em conjunto com a idade avançada (sessenta e um anos) resta indiscutível a sua atual incapacidade total para o trabalho. Outrossim, constatada sua superação da incapacidade, por meio da revisão bianual obrigatória, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício poderá ser cancelado."* Com isso, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento.

O estudo social de fls. 59/60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.11.2007 - fls. 30v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.



Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MILTON VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.11.2007 (data da citação - fls. 30v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016448-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANNA JOSE DE SANT ANNA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
No. ORIG. : 08.00.00208-1 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 46/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

À fl. 56 foi determinada a apresentação de certidões de nascimento dos filhos da autora, cujo cumprimento verifica-se às fl. 58/60.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 12.05.1921, completou 55 anos de idade em 12.05.1976, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora, apresentou cópia da certidão de nascimento do seu filho (19.09.1958; fl. 60), e da certidão de óbito de seu companheiro (15.07.1987; fl. 10), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Cumprido ressaltar que as cópias da certidão de nascimento dos filhos da autora (fl. 59/60) comprovam a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 32/33, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 40 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive juntamente com as testemunhas, no cultivo de algodão, café e tomate para "Antonio Nogueira", "Doda" e "Zé Carlão". Afirmaram, ainda, que a autora nunca exerceu atividades urbanas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.05.1976, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.11.2008; fl. 20 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANNA JOSÉ DE SANT'ANNA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.11.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APPARECIDA SERRA PUERTAS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 07.00.00025-7 2 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Manoel Messias de Brito, ocorrido em 09.12.2006, no importe de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 40,00.

Agravo retido do INSS à fl. 47/49.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

À fl. 44 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 57/62 e 63/66.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

Não conheço do agravo retido, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

#### ***PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.***

***- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrrecorribilidade.***

***- Agravo a que não se conhece.***

***(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).***

#### **Do mérito**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Manoel Messias de Brito, falecido em 09.12.2006, conforme certidão de óbito de fl. 17.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, penso que restou comprovada a condição de dependente da autora como companheira do falecido. Com efeito, consta na certidão de óbito (fl. 17) que a autora vivia maritalmente há 30 anos com o falecido, o que indica um relacionamento estável e duradouro. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido se apresentavam como se fossem casados, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Em suma, ante a comprovação da relação marital, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que, na certidão de óbito, consta anotada a profissão de lavrador, sendo que o Colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.***

***1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.***

***2 .....***

***3.....***

***4. Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)***

De outra parte, as testemunhas (fls. 39/40) foram uníssonas em asseverar que o *de cujus* sempre trabalhou como lavrador, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Manoel Messias de Brito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (08.05.2007; fl. 23v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

**§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APPARECIDA SERRA PUERTAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.05.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017372-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00149-3 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada à autora. Arcará o réu com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de realização de estudo socioeconômico. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovado o requisito da miserabilidade, tendo a r. decisão dado solução contrária à conformação legal. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, com a concessão do benefício a partir da citação, aduz que a verba honorária foi arbitrada em excesso, devendo haver compensação de todos os valores já percebidos pela apelada e a decretação da prescrição quinquenária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 95/101, opina pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de estudo socioeconômico, uma vez que referido estudo já foi determinado (fls. 75) e realizado (fls. 82/84).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).*

*2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.*

*3. Recurso a que se nega seguimento."*

*(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).*

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 82/84 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (13.01.2006. - fls. 22v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (11.11.2005) e o termo inicial do benefício (13.01.2006).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a



obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 13.01.2006 (data da citação - fls. 22v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025984-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIO ANTONIO SICILIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA JOAQUINA SANTANA  
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE  
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, a partir do ajuizamento da ação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária, sendo os juros devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Sem custas.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência. Subsidiariamente, pleiteia que o benefício seja devido a partir da data da citação e não do ajuizamento da ação, bem como a condenação da verba honorária nos termos do art. 20 do CPC. Deixa a matéria prequestionada para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de maio de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento de dois filhos, lavradas em 16.04.1982 e 11.04.1984, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 11/12); certidão de casamento, da filha, contraído em 31.10.1992, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.**

**VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.11.2007 - fls. 21 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para tão-somente fixar a data de início do benefício como a data da citação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA MARIA JOAQUINA SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.11.2007 (data da citação - fls. 21 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCIA REGINA BROCA

ADVOGADO : FUHAD EID FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00121-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora nas custas, despesas e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 400,00, observada a gratuidade conferida (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que a sua renda familiar não supera o limite previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e mesmo que assim não fosse faz jus ao benefício, uma vez que a prova da miserabilidade pode ser comprovada por outros meios. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 107/110 opina pela declaração de nulidade do processo, haja vista a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público. No mérito, opina pelo provimento da apelação da autora, com fixação do termo inicial à data do ajuizamento da ação (09.06.2006) ou, subsidiariamente, à data da citação (19.01.2007 - fls. 23v).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 82, I, do Código de Processo Civil determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

Já o art. 31 da Lei nº 8.742/93, que disciplina o benefício de prestação continuada, prevê que cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos.

Por fim, os artigos 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 determinam a atuação obrigatória do Ministério Público, como *custos legis*, nos processos e procedimentos que cuidem dos direitos e interesses dos idosos, quando não atue como parte, sob pena de nulidade do feito.

Em consequência, a atuação do Ministério Público é indispensável nos processos que cuidam do benefício de prestação continuada, tendo em vista tratar-se de interesse de idosos e incapazes.

Não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

1. O Ministério Público Federal atua, como *custos legis*, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada." (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Acolhido parecer do MPF.

- Recurso da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, além de ser hipossuficiente, consoante se verifica às fls. 72 e 55/60, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCIA REGINA BROCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA FERREIRA FAZION (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00046-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 103/106.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 08.12.1944, completou 55 anos de idade em 08.12.1999, devendo comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 16.09.1961 (fl. 08), na qual seu esposo fora qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rural da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 80/81 afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de café, juntamente com seu pai, e com o esposo na "Fazenda São Pedro" e no "Sítio São João da Boa Esperança". Informaram, ainda, que a demandante nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.12.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (15.06.2007; fl. 17 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (15.06.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA FERREIRA FAZION**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.000306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM FELIPE ROCHA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 16.04.1973 a 04.07.1978 e 01.08.1978 a 28.01.1979, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a majoração de seu coeficiente de cálculo para 82% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.08.1997). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser reajustadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil. As partes foram condenadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os benefícios da Lei nº 1.060/50 e artigo 21, *caput*, do CPC, c/c a Súmula 306 do STJ, os quais deverão ser reciprocamente compensados na proporção de meio a meio.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja reconhecida a insalubridade do labor desempenhado também no período de 29.01.1979 a 20.01.1984, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação. Aduz, outrossim, que as ações previdenciárias, via de regra, são isentas de custas judiciais. Suscita, por fim, o pré-questionamento da matéria ventilada.

A Autarquia, por sua vez, apela pleiteando, preliminarmente, seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o demandante não trabalhou de forma habitual e permanente exposto a agentes nocivos à sua saúde e que o uso de equipamentos de proteção individual elimina ou neutraliza a insalubridade.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 05.10.1955, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 36), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 16.04.1973 a 04.07.1978 e 01.08.1978 a 20.01.1984, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à**



*situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.***

***SÚMULA 7/STJ.***

***1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.***

***2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.***

***3. Recurso especial improvido.***

***(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)***

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.04.1973 a 04.07.1978 e 01.08.1978 a 20.01.1984, em que o autor laborou como maquinista junto à empresa Irmãos Trivellato & Cia. Ltda. (formulário de fl. 44 e laudo técnico de fl. 46/52), em virtude da exposição a ruídos de intensidade superior e a 85 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 36, totaliza o autor **34 anos, 03 meses e 13 dias até 04.08.1997** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data (04.08.1997). Saliento outrossim, que, quando do procedimento administrativo que culminou na concessão de seu benefício, o autor já apresentara a documentação demonstrando o efetivo desempenho das atividades insalubres.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo e o início da benesse do autor ocorreram em 04.08.1997 e o segurado protocolou pedido de revisão perante o INSS 25.06.1998 (fl. 41), não tendo havido resposta negativa definitiva por parte da Autarquia. Ademais, a presente ação foi distribuída em 13.01.2003, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos sequer entre a data do pleito administrativo de revisão e o ajuizamento da demanda.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer a especialidade atividades por ela desempenhadas nos períodos de 16.04.1973 a 04.07.1978 e 01.08.1978 a 20.01.1984, condenando o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o respectivo coeficiente de cálculo para 94% do salário-de-benefício, a contar de 04.08.1997, data do requerimento administrativo, para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença e para excluir as custas da condenação. **Nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas eventualmente pagas em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joaquim Felipe Rocha**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/106.873.357-5), passando a renda mensal para 94% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 04.08.1997, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LOURENCI VERISSIMO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00071-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, não sendo admissível a comprovação da atividade rural apenas por prova testemunhal. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 43/47 (prolatada em 11.03.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25 vº (18.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de agosto de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.12.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 13); certidões de nascimento de dois filhos, lavradas em 19.12.1973 e 09.12.1974, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 14/15); certidão de nascimento de filho, datada de 18.12.1980, onde consta o local de nascimento "Hospital Regional dos Plantadores de Cana" (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta o seguinte período de labor rural: de 23.04.1985 a 02.10.1985 (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA LOURENCI VERISSIMO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.04.2008 (data da citação - fls. 25 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00307-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação e, a partir da data do laudo médico-pericial, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, descontados os valores já pagos a título de tutela antecipada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 24, determinando-se a continuidade do pagamento do benefício, que deverá ser modificado para aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 33), em cumprimento à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 24)

O INSS agravou na forma retida da decisão que deferiu a tutela antecipada (fl. 37/40).

Em suas razões de apelação, o réu argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação, que a correção monetária seja fixada desde o ajuizamento da demanda e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa ou, quando muito, sobre o valor de eventuais parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por derradeiro, pugna pela revogação da tutela antecipada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

À fl. 85 foi notificada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 37/40, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 25.06.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 07.08.2008 (fl. 62/64), revela que o autor apresenta leve escoliose lombar e moléstia base caracterizada por espondilose coluna lombo sacra, que o incapacita parcial e definitivamente para o desempenho de atividades que exijam esforço e/ou sobrecarga da coluna. Aduz o *expert*, outrossim, ser importante ressaltar que a idade é fator limitante para a recuperação funcional nas crises algicas.

Consoante se verifica do documento de fl. 11, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.12.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 10.12.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (63 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantenho o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data de sua indevida cessação (15.12.2007), tendo em vista o atestado médico acostado à fl. 10, datado de 02.12.2007. A partir da data do laudo pericial (07.08.2008), deverá a benesse ser convertida em aposentadoria por invalidez, uma vez que nessa data foi constatada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho. Saliento, nesse aspecto, que o perito afirmou ser a patologia que acomete o autor de

caráter idiopático, lento e gradualmente progressivo, não sendo possível precisar a data da início do impedimento total e permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado seu percentual em 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu, nego seguimento à sua apelação, dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir as custas processuais e a multa diária da condenação e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Jorge Francisco dos Santos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021784-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MITIYO TUCHIDA  
ADVOGADO : NOBUAKI HARA  
No. ORIG. : 07.00.00048-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de

cada prestação, de acordo com os índices atualizados na atualização dos benefícios e juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 67.

Contra-razões da autora à fl. 69/76, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 12.12.1939, completou 55 anos de idade em 12.12.1994, devendo, assim, comprovar 06 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (24.09.1966; fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (2001/2007; fls. 16/22), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o marido, em pequena propriedade rural, sem concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.12.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (20.07.2007; fl. 28v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MITIYO TUCHIDA**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00040-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da perícia, bem como seja reduzida a verba honorária. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 110.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial**

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

### **Do mérito**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 30.07.1954, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.10.2008 (fl. 73/75), atestou que a autora é portadora de neurose depressiva leve e obesidade mórbida severa, limitante para esforços físicos e deambulação. Conclui o *expert* encontrar-se a demandante incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho rural, com aptidão laborativa residual para o desempenho de atividades laborativas de natureza leve e moderada, com pouco caminhar.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu companheiro, em que constam registrados diversos vínculos empregatícios de natureza rural, em períodos intercalados de 05.09.1987 a 31.12.2005 (fl. 14/20). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 85/86, as quais afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, declararam que ela sempre trabalhou na roça, colhendo algodão e amendoim, tendo deixado as lides campestres em razão de problemas de saúde. A testemunha ouvida à fl. 86 esclareceu, também, que o companheiro da demandante também sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela requerente, aliadas às atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (03.10.2008), tendo em vista que o perito não especificou a data em que as patologias que acometem a autora a incapacitaram de forma definitiva para o trabalho. Saliento que eventuais valores já pagos à autora administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Da mesma forma, a multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

A multa diária igualmente deve ser excluída da condenação, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **conheço, de ofício, de erro material**, para excluir a multa e as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora **Sonia Rodrigues de Moraes**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 03.10.2008 e determinando-se a compensação, quando da liquidação da sentença, de eventuais valores já pagos à autora administrativamente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026218-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA FERRARETO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO  
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr BILAC/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Em razões recursais, o INSS alega, em síntese, a ausência de prova material do período de carência. Aduz ser inadmissível a comprovação de atividade rural apenas com provas testemunhais. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de março de 1989 (fls. 12), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.09.1953, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14); certidões de nascimento de dois filhos, lavradas em 10.07.1954 e 14.04.1956, onde constam a autora e seu marido como lavradores (fls. 15/16); certidões de nascimento de outros cinco filhos, lavradas em 12.01.1959, 11.07.1960, 18.04.1962, 20.11.1965 e 29.07.1977, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 17/21); certidão de óbito do marido, lavrada em 15.10.1986, onde consta a profissão de lavrador (fls. 22); formulários de requerimento de matrícula, dos filhos, de 28.12.1977 e 09.01.1979, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 23/24); registros de livros de matrícula escolar, dos filhos, dos anos de 1967 a 1971 e de 1976 a 1982, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 25/47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE**

**DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA FERRARETO DE ANDRADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.02.2009 (data da citação - fls. 53 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HILDA GOMES GIANELI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 211/215.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.08.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1963; fl. 14) e Certidão de nascimento de filho (1965; fl.15), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculos rurais nos períodos de 01.06.1983 a 11.10.1984, 09.05.1985 a 21.12.1985, 20.05.1986 a 05.06.1986, 07.08.1986 a 30.12.1986, 25.08.1987 a 13.01.1988, 02.05.1988 a 11.05.1988, 20.05.1988 a 05.10.1988, 17.10.1988 a 28.12.1988, 22.03.1989 a 09.12.1989, 24.01.1990 a 29.03.1990, 30.04.1990 a 08.12.1990, 11.01.1991 a 17.04.1991, 15.05.1991 a 07.12.1991, 03.07.1992 a 08.12.1992 e 14.09.1993 a 27.11.1993 (fl. 18/24 e 28/29), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 137 disse que trabalhou com a autora e sua família na Fazenda Maluf entre 1960 e 1963, e que posteriormente a demandante foi para a Fazenda Santa Luzia. Já a testemunha de fl. 140 afirmou que presenciou o trabalho da autora na Fazenda Santa Luzia em atividades de carpir e colher café. Por fim, as testemunhas de fl. 142 e 144 asseveraram que conhecem a autora da Fazenda Santa Luzia, onde permaneceu por aproximadamente 15 anos, trabalhando em atividades rurais juntamente com seu pai e irmãos.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.08.2001 (fl. 13), bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (31.08.2006; fl. 76).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Hilda Gomes Gianeli, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00068-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, devido a partir da data da propositura da demanda e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um (01) salário mínimo. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 85.



Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/99.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da preliminar**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

### **Do mérito**

A autora, nascida em 06.06.1952, completou 55 anos de idade em 06.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento de seu filho (26.10.1991; fl.14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos documentos de fl. 48/64 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dão conta de que ambos exercem atividade urbana, a autora desde 2002, como faxineira, e seu marido desde 1995, como vigia.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 68 e 69 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06.06.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000967-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA DE OLIVEIRA MORAIS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

À fl. 104 verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 127/129.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.12.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1971; fl. 8807), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; e vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.12.1971 a 20.02.2002 e 01.09.2002, sem data de saída (fl. 15), em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, a testemunhas de fl. 80 afirmou conhecer a autora há 19 anos, e que ela exerceu atividade rural na Fazenda Matarazo, onde a depoente também trabalhou e que depois, a demandante foi para a Fazenda Canaã, vindo a se separar de seu marido um pouco antes de vir para a cidade. Já a testemunha de fl. 81 conhece a requerente há 19 anos da Fazenda Granja Paulista e disse que ela trabalhou mais nas propriedades vizinhas à Fazenda Matarazzo, bem como nas Fazendas Canaã e Becegato.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

#### ***"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido".***

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.07.2006; fl. 30vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 104/109.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.08.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1968; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculo rural em seu nome (data ilegível. fl. 13), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo como trabalhadora rural no período de 01.10.1982 a 16.05.1988 (fl. 11), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 78 disse que conhece a autora do sítio do avô e que ela trabalhou a vida toda na roça, sabendo que ela trabalhou em outras propriedades também por meio de comentários de sua mãe, como a do Sr. Carlos Bassan e do Sr. Kawakami. Já a testemunha de fl. 79 disse que conhece a autora da época em que trabalhou na região do Pombo, na propriedade de seu sogro. Afirmou, ainda, que a requerente trabalhou nos sítios do Sr. Kawakami e Sr. Casagrande e que parou de trabalhar há algum tempo por problemas de saúde.

Embora as autoras tenham presenciado o trabalho da autora apenas em relação à propriedade do avô da primeira testemunha, souberam dizer sobre sua atividade rural em período posterior, ainda que de forma indireta. Ademais, a autora apresentou registro em CTPS em período seguinte aquele que os depoentes noticiaram, de sorte que restou demonstrada sua condição de rurícola.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.08.1998 (fl. 09), bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.08.2008; fl. 28).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Barbosa de Souza Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002985-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DIRCE VENANCIO MARIANO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais, observados os termos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora, em síntese, sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de março de 2004 (fls. 14) devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.04.1961, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 126/127).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (19.01.2006 - fls. 68 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE VENANCIO MARIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.01.2006 (data da citação - fls. 68 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.001235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO e outro



REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo médico pericial (20.08.2007). As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no art. 454 do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbência recíproca. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 166, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício ao autor.

O réu apela argüindo, em preliminar, descabimento da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

##### **Da preliminar**

##### **Da tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

##### **Do mérito**

O autor, nascido em 20.04.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.08.2007 (fl. 124/128), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, restando observado que sua radiografia de tórax mostra aumento discreto a moderado da área cardíaca, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, devendo evitar tão somente atividades extenuantes.

O laudo do assistente técnico do réu, à fl. 178/182, atesta, por seu turno, que o autor está acometido de hipertensão arterial sistêmica, não estando incapacitado para o trabalho.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2005 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a sua idade (atualmente contando com 63 anos de idade), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantida a sucumbência recíproca.

A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Milton José de Souza**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001862-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANELITA AMORIM RAGAZZI  
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 12.04.2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença). As diferenças devidas deverão ser atualizadas nos

termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros a partir da citação, à base de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consoante Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 131, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 137/145.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 26.07.1939, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 17.10.2006 (fl. 52/57), revela que a autora é portadora de artrose grave de articulações grandes dos membros inferiores, que limitam suas funções físicas, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2004, quando a autora lesionou seu tendão (resposta ao quesito 2d formulado pelo Juízo - fl. 75).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.04.2006 (fl. 14), razão pela qual não se justifica, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.09.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença, vez que demonstrado no laudo que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Anelita Amorim Ragazzi**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001621-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA EUNISIA REIS DE LIMA  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 82 verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 88/91.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.10.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela a autora acostou aos autos Cartão do Inamps em seu nome (fl. 17) com carimbo de "trabalhador rural"; e cópias de sua Certidão de casamento (1956; fl. 10) e Certidões de nascimento de filhos (1957, 1964, 1968, 1972, 1974, 1978; fl. 11/16), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 56/57 afirmaram conhecer a autora desde criança e há 20 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural nas fazendas São Jorge e Luiz Oshiro, bem como para outros produtores, em lavouras de arroz, amendoim, cebola e café, tendo parado há 4 anos por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido".***

*(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.10.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts.39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.04.2008; fl. 38vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

À fl. 69 verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 74/77.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.07.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1982; fl. 12), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 49/50 afirmaram conhecer a autora há muitos anos e há 8 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural em propriedade da família do sogro, sem o concurso de empregados, e que, posteriormente, veio para Rinópolis, onde tocava lavoura de café, e que também trabalhou para o Moacir Fiorilo, em lavouras de café e milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**II - Recurso Especial não conhecido".**

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts.39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.04.2008; fl. 30).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00166-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária aplicada desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida diária, tampouco sua hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa e a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica.

Contra-razões de apelação às fl. 104/115.

Em seu parecer de fl. 120/121, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luíza Grabner, opinou pelo parcial provimento da apelação e requereu a regularização da representação processual da autora.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

*Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;*

*II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;*

*III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;*

*IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;*

*V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.*



Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 73/74, comprovou que a autora padece de *transtorno esquizoafetivo*, estando absolutamente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 31.03.2008 (fl. 79/80), o núcleo familiar da requerente é formado por ela e um filho menor. A única renda da família é a proveniente da pensão alimentícia recebida pelo seu filho, no valor mensal de R\$ 185,00, perfazendo um rendimento *per capita* inferior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial. Observa-se, ainda, que a autora reside em imóvel financiado, em péssimo estado de conservação.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (25.01.2007, fl. 60v), tendo em vista, ainda, que a patologia constatada pelo laudo médico pericial é a mesma comprovada pela autora através do relatório médico de fl. 24/25, apresentado quando do ajuizamento da ação, tornando-se conhecida do réu com o cumprimento do mandado citatório.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ressalto, por fim, que, conforme requerido pela i. representante do *Parquet* Federal, a necessária regularização da representação processual da autora deverá ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (25.01.2007). **Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELENI ALVES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **25.01.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000914-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA ZENI BRITO DE CASTRO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 30.05.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.03.2007 (fl. 141/142), revela que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, há cerca de dois anos, estando incapacitada de forma parcial e transitória para o trabalho, podendo submeter-se, entretanto, a tratamento cirúrgico.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.02.2006 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.05.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a sua idade (57 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.**

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária do autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (05.03.2007 - fl. 141/142), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até esta data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Zeni Brito de Castro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001349-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BERTHO  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício.

À fl. 230, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo pericial em Juízo, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 242/244.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 12.06.1969, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 07.01.2007 (fl. 172/177), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica desde o ano de 1996, passando a apresentar doença cardíaca hipertensiva a partir de 02.09.1998, arritmia cardíaca não especificada, diabetes mellitus, problemas de coluna e epilepsia, estando incapacitado de forma parcial e permanente desde 02.09.1998 (resposta ao item 04 de fl. 173), ou seja, podendo exercer atividade que requeiram esforço físico leve (resposta ao item 10 - fl. 174).

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Entendo que as moléstias apresentadas pelo autor, em cotejo com a atividades por ele exercidas (rurícola e operário em usina - fl. 134), considerando-se ainda o extenso período em que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, conduzem à conclusão quanto à inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (07.01.2007 - fl. 172/177), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença concedidas na esfera administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Pedro Bertho**, alterando-se a data de início de seu pagamento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002317-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ALICE DA SILVA BASSO  
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 56/58, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença (26.05.2005), compensando-se as parcelas já pagas, a título de auxílio-doença, entendidas administrativamente devidas ou por virtude da tutela antecipada deferida. Determinou que a correção monetária incida sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, e da Resolução nº 561/2007 do CJF e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as diferenças posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações não pagas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas e emolumentos.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e redução dos honorários advocatícios de modo a não ultrapassar 5%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 224/231) que a autora, hoje com 57 anos de idade, apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Embora o perito médico tenha afirmado que a autora fica incapacitada somente quando aparecem os sintomas da depressão, observa-se que a própria doença que apresenta (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS) tem como consequência as crises recorrentes de depressão. Ademais, a AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE**

**DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

*I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.*

*II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.*

*III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.*

*IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.*

*V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

(...)

*XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004 ).*

*Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.*

*Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.**

*I - (...)*

*IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.*

(...)

*(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime )*

**PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.**

*I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurador para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.*

*II - (...).*

*III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurador que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.*

*IV - Apelação improvida.*

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.**

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime )

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

*In casu*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA ALICE DA SILVA BASSO, para que



cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LINDINALVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO LUÍS BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 64/69.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 23.01.1952, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.01.2007, devendo comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, realizado em 12.05.1973 (fl. 11), bem como da certidão de nascimento da sua filha (25.03.1975; fl. 12), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/54 afirmaram que conhecem a autora desde que *era moça*, há mais de 40 anos e há 22 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de café e algodão. Afirmaram, ainda, que o esposo da demandante trabalhava na "Destilaria Alcídia" como cortador de cana-de-açúcar.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado: **RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.04.2008, fl. 37 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (11.04.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LINDINALVA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEVERINO DE MELO PORTO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade total para o trabalho, condenando o autor ao pagamento de eventuais custas processuais e da verba honorária fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 05.03.1988 (fls. 17) e certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 16.10.1989 e 21.06.1996 (fls. 18/19), sempre constando profissão "lavrador"; cópia da CTPS (fls. 21/24) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 79), onde constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos compreendidos entre 01.02.1996 e 23.07.1996 e de 16.06.2003 e 31.07.2003.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 115/116).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

***"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*

*4. É o relatório. Decido.*

*5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*

*6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 118/121) que o autor é portador de cálculo renal de repetição à esquerda. Afirma o perito médico que o autor necessita de cuidados médicos nos períodos em que está com cólica renal. Conclui que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho. Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado temporariamente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

*(...)*

*4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

*In casu*, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 72).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEVERINO DE MELO PORTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 20.02.2009 (data do laudo pericial - fls. 121), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.003620-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a partir de 07/05/2005 (data da cessação administrativa), acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Ainda,



com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedeu tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 30 dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária pugna, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada em razão do seu não cabimento. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não se enquadra como hipossuficiente, já que a sua renda familiar é superior ao limite legal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261/270.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).*

*2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.*

*3. Recurso a que se nega seguimento."*

*(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).*

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico, elaborado pelo perito judicial de fls. 139/142, verifica-se que a autora é portadora de transtornos psicóticos de provável caráter permanente, que a incapacitam para o trabalho e para atos da vida civil principalmente quando em surtos depressivos, encontrando-se sem condições de exercer atividades que exijam esforço físico. Considerando tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional que depende da capacitação física para o trabalho, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento.

O estudo social de fls. 111/114 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, tendo em vista a renda familiar mensal declarada e as suas condições de moradia e saúde, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento do benefício assistencial cessado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023940-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCA VITORIA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00096-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 81/85.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 09.04.1924, completou 55 anos de idade em 09.04.1979, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 09.09.1943 (fl. 13), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados às fl. 57/58, a requerente recebe pensão por morte dele na categoria de *trabalhador rural*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, na companhia do esposo, até a morte dele (04.02.1981).

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 28 anos, aproximadamente, da data da audiência (05.05.2009; fl. 51), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.04.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (31.10.2008; fl. 22).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (31.10.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCA VITORIA DE OLIVEIRA PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00059-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Máximo Rocha, ocorrido em 03.10.1993, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 68).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Máximo Rocha, falecido em 03.10.1993, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento de filhos (fl. 14/16), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (17.05.1967; fl. 12) e de nascimento de filhos (1966; 1970 e 1973; fls. 14/16), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.**

**1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.**

2 .....

3.....

**4. Recurso Especial não conhecido.**

**(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)**

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 50/52) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, tendo prestado serviço, inclusive, para o "Senhor Otavio Lima Silva". Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Máximo Rocha.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (01.09.2006; fl. 31v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA DOS SANTOS ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012298-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON FERNANDES  
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI  
No. ORIG. : 04.00.00091-2 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural no período de 21.12.1959 a 21.12.1961, de 25.12.1961 a 22.03.1962,



sem registro em carteira profissional, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1971 a 31.08.1972, de 01.02.1973 a 13.01.1975, de 08.04.1994 a 11.11.1997. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência no novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até data da implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a condição em que foi prestado e o valor da remuneração restando insuficiente a prova testemunhal, e que a averbação rural para concessão de benefício urbano depende de prévia indenização das contribuições. Sustenta que não foi comprovada a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos para fins de conversão de atividade especial em comum. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora (fl.148/157).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 13.07.1941, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 12.08.1953 a 18.12.1959, de 21.12.1959 a 22.03.1962, e o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.09.1971 a 31.08.1972, Auto Posto Murilo Ltda, de 01.02.1973 a 13.01.1975, Posto de Serviços Canápolis, de 08.04.1994 a 30.03.1998, na Prefeitura Municipal de Lucélia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de 11.12.1998, data do requerimento administrativo, ou, na data da citação, calculando-se o valor do benefício pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos períodos de atividade rural e urbana reconhecidos na r. sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (26.02.1962; fl.29) e certidão de seu casamento (30.04.1966; fl.32) nas quais está qualificado como arador/lavrador, certidão de casamento dos pais (1941; fl.31) e certidão de óbito do genitor (11.04.1964; fl.30) nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

**1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).**

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 124 afirmou que trabalhou com o autor de 1959 a 1962, na lavoura, na propriedade do sr. Lima e no sítio localizado no bairro Três Botecos. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 125 informou que o autor trabalhou por cerca de dez anos na lavoura, sendo que o depoente àquela época era responsável pelo transporte dos trabalhadores rurais. No mesmo sentido, a declaração de fl.28, considerada prova testemunhal reduzida a termo, na qual a subscritora afirma que o autor trabalhou de 1959 a 1961 no Sítio Três Botecos, de propriedade da declarante, localizado no Município de Lucélia, São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença visto que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **21.12.1959 a 21.12.1961, de 25.12.1961 a 22.03.1962**, devendo ser procedida a contagem de

tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário de atividade especial (antigo SB-40) emitidos pelo Auto Posto Murilo Ltda (fl.68), Posto de Serviços Canápolis (fl.70), e pela Prefeitura Municipal de Lucélia, em que trabalhou em regime celetista (fl.71), informando que o autor, na função de lavador de veículos e serviços gerais, estava exposto a umidade e aos agentes químicos e gases tóxicos derivados da presença de gasolina no ambiente de trabalho.

Cumprido esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.**

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1971 a 31.08.1972, Auto Posto Murilo Ltda (SB-40 fl.68), de 01.02.1973 a 13.01.1975, Posto de Serviços Canápolis (SB-40 fl.70), de 08.04.1994 a 11.11.1997, na Prefeitura Municipal de Lucélia (SB-40 fl.71), em razão da exposição a hidrocarbonetos e umidade excessiva, agentes nocivos previstos no código 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **29 anos, 03 meses e 22 meses até 15.12.1998 e 35 anos, 01 meses e 04 dias até 27.09.2004**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99 que alterou os critérios de cálculo do aludido benefício.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 01.02.2005, data da citação (fl.83), nos termos da r. sentença.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 25.02.2005 a 31.12.2005, devendo tais valores ser compensados das prestações em atraso à época da liquidação de sentença, devendo também ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, cujo termo inicial ocorreu em 13.07.2006, portanto, após o ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculos dos honorários advocatícios na data da prolação da r. sentença e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERSON FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (29 anos, 03 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês e 04 dias até 27.09.2004), com data de início - DIB em 01.02.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser simultaneamente cancelado o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/136.257.896-4) concedido administrativamente, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015148-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARLENE FAVARETTO FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00021-6 3 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a justificação do tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como autônoma, alega ter cumprido no período de 1962 a 03/1980 e 10/1982 a 05/1994, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/1950.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença sustentando que há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria

Sem contra-razões de apelação (fl. 82).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora, nascida em 22.10.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 1962 a março de 1980 e outubro de 1982 a maio de 1994.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".***

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: Certificado de conclusão, pela autora, do curso primário na Escola Mista da Fazenda Bandeirantes (1966; fl. 22); Declaração para inscrição junto ao Posto Fiscal de Florida Paulista (1971; fl. 14), notas fiscais de produtor (1972/1978; fl. 15/21) e título de eleitor (1962; fl. 23) em nome de seu genitor. Apresentou, ainda, documentos em nome de seu marido, nos quais é qualificado como "lavrador": escritura de pacto antenupcial (1982; fl. 09), certidão de casamento (1982; fl. 10) e certidão de nascimento de filho (1986; fl. 11).

Os documentos de fl. 12/13 não servem como início de prova material, uma vez que anteriores ao casamento da autora.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

**2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

**4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"**

**(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.**

**14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 66 afirmou que conhece a autora desde 1980, quando ela trabalhava como balconista, e que em 1982 foi trabalhar na roça no sítio Bandeirantes, permanecendo até 1989. Já a testemunha ouvida à fl. 67 afirmou conhecer a autora desde 1959 e que nessa época ela já estava no Sítio Nove de Julho, onde havia cultura de café, e que ela exerceu atividade rural nessa propriedade por muitos anos até vir a trabalhar como balconista, voltando às lides rurais posteriormente. Por fim, a testemunha de fl. 68 disse conhecer a autora desde 1962 e que ela trabalhou no sítio Nove de Julho até 1980 em cultura de café.

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a partir do 14 anos e a autora completou 14 anos de idade em 22.10.1968, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **22.10.1968 a março de 1980 e outubro de 1982 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Observe-se que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e recolhimentos (CNIS em anexo), a autora perfaz um total de **27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** até 15.12.1998, e **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias** até 30.03.2007 (data da citação), de acordo com planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 30.03.2007 (data da citação), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Cumpram-se os requisitos do art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (30.03.2007; fl. 42vº).

Cumpram-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rúrcola por ela exercida no período de 22.10.1968 a março de 1980 e outubro de 1982 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, totalizando a autora 27 anos, 4 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço até 30.03.2007, data da citação. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.03.2007, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marlene Favaretto Ferreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025600-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00033-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 85/87 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os limites da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 191/192, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou

o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, observa-se dos autos que o laudo médico pericial de fls. 204/208 se mostra contraditório em relação ao conjunto probatório. Com efeito, embora a perita judicial tenha afirmado que a autora não apresenta manobras positivas para síndrome do Túnel do Carpo ou para qualquer outra patologia, constata no exame médico a existência de cicatriz linear de cinco centímetros de extensão na face anterior do punho direito, compatível com a realização de procedimento cirúrgico para correção da patologia referida na inicial, conforme atestado médico de fls. 21, fato corroborado pela concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18.01.2005 e 31.01.2007 (fls. 102).

Assim, sendo deficiente a prova pericial realizada, e não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação cabal dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da produção deficitária de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONTRARIEDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.***

*I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se contraditório em cotejo às demais provas carreadas aos autos.*

*II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que seja realizada nova perícia.*

*III - Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento.*

*Apelação da parte autora prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.000393-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 17.08.2007, v. u., DJU 29.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de nova prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por haver lastro probatório atestando que não houve melhoras das patologias que ensejaram a concessão anterior do benefício, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM CAETANO SOBRINHO  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00107-2 2 Vr DRACENA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 81/83.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 20.10.1946, completou 60 anos de idade em 20.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 26.12.1967 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Ressalte-se, também, que o autor reside em um sítio, conforme recibo de entrega de declaração de rendimentos (fl. 15), e que também indica o exercício de atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais, inclusive no cultivo de café. Informaram, ainda, que o demandante parou de trabalhar há um ano.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 01 ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o requerente já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (fl. 14 e 28) não o descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.



A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (25.01.2008; fl. 32), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM CAETANO SOBRINHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021727-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PINTO SILVA  
ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA  
No. ORIG. : 07.00.00080-8 1 Vr IEPE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (11.12.2007; fl. 02). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa e a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a mudança do termo inicial do benefício para a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 87/88.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 74/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Preliminar**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do Mérito**

A parte autora, nascida em 01.05.1946, completou 55 anos de idade em 01.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 30.12.1965 (fl. 14), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a década de 1960 e há 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para o depoente ouvido à fl. 38 entre os anos de 1975 e 1982 e nas Fazendas "Água da Figueira", "Jaguaretê" e "Barreira".

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 63, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o

campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.02.2008; fl. 25 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (01.02.2008).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA PINTO SILVA**, alterando-se a data do início do pagamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.000051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES  
ADVOGADO : AMILTON ALVES LOBO e outro  
REPRESENTANTE : HELENA ALCOJOR GALLARDO  
ADVOGADO : AMILTON ALVES LOBO e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi o réu condenado a restabelecer o pagamento à autora do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da sua indevida cessação administrativa. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente desde os seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu pleiteia a reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora possui rendimento familiar *per capita* superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, a teor do disposto no §3º, do art. 20, da Lei 8.742/1993.

Contra-razões de apelação às fl. 216/220.

Em parecer acostado às fl. 227/229, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

**Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

**I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;**

**II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;**

**III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;**

**IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;**

**V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §**

**1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e**

**VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 133/134 atestou que a autora é portadora de *desenvolvimento mental retardado*, e encontra-se, atualmente, em estado clínico grave em razão de câncer retal.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 27.09.2007 (fl. 148/154), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seus pais. O rendimento familiar é proveniente dos benefícios de valor mínimo recebidos por seus pais, perfazendo um rendimento familiar *per capita* superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que se trata de família formada por dois idosos e um adulto portador de deficiência, sendo que todos padecem de graves problemas de saúde, necessitando de cuidados médicos específicos, o que torna insuficiente a renda percebida.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a condição de miserabilidade da família, conforme precedente do E. STJ:

***A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.***  
(Resp. 222778, rel. Min. Edson vidigal, dju de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício corresponde à sua indevida cessação na esfera administrativa (21.06.2008, CNIS anexo).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES**, bem como de sua representante **HELENA ALCOJOR GALLARDO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja restabelecido de imediato, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009383-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUZIA RITA DE SOUZA  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir do requerimento.

Contra-razões de apelação à fl. 120/128.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.01.1982, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de nascimento de filho (1962; fl. 13), na qual a autora e seu companheiro são qualificados como lavradores, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino. Consta, ainda, do CNIS que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1978 (fl. 40).

O documento de fl. 14 não pode ser utilizado, uma vez que ausente homologação do Ministério Público.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 90/93 disseram que conhecem a autora há muitos anos e que trabalharam juntos por mais de 30 anos em propriedades rurais da região como a de Pedro Shirawa, dos Tamoio, de Massao Horie, dentre outros

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há cinco anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.01.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.09.2007; fl. 22).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luzia Rita de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004498-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA DE ANDRADE LUZ  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ailton de Andrade Brandão, ocorrido em 05.07.2001, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com incidência da correção monetária nos termos da Súmula n. 148 do E. STJ e Súmula n. 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação às fls. 62/69.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Ailton de Andrade Brandão, falecido em 05.07.2001, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 13 - certidão de óbito; fl. 12 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

#### **Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

.....

#### **II - os pais;**

.....

#### **§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 13 (Rua Salvador Beloni, n. 161, Regente Feijó/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 45/46) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de sua mãe, e que ela dependia economicamente dele, haja vista estar desempregada e com problemas de saúde.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

#### **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

**1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.**

**2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.**



**3. Apelo autárquico improvido.**

**4. Sentença mantida.**

**(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)**

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS à fl. 18.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Ailton de Andrade Brandão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (01.12.2006; fl. 33v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA DE ANDRADE LUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2006, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049562-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CECILIA TREBESQUI PANCIERI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00008-6 2 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do ajuizamento da ação.

Contra-razões do INSS à fl. 84/94, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 22.11.1933, completou 55 anos de idade em 22.11.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 07.01.1953 (fl. 13) e certidão de óbito de seu marido (1982; fl. 15), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como volante, no cultivo de laranja. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 15 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 15 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1993, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Outrossim, cumpre ressaltar que o fato de a autora receber pensão por morte de seu marido, na qualidade de empregador rural (CNIS apresentado pelo réu à fl. 45), não a descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade rural. Ademais, o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.11.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (19.03.2007; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CECILIA TREBESQUI PANCIERI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ANGELICA NOGUEIRA DE PAULA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos seus respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Não foram apresentadas contra-razões pela parte autora.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do Mérito**

A parte autora, nascida em 27.03.1952, completou 55 anos de idade em 27.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 23.10.1976 (fl. 14), na qual seu esposo fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 15/17), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 04.03.1992 a 12.09.1992, 04.01.1993 a 24.04.1993, 26.04.1993 a 04.12.1993, 05.09.1994 a 21.11.1994, 09.01.1995 a 05.05.1995, 08.05.1995 a 01.12.1995, 04.12.1995 a 09.05.1996 e 16.05.1996 a 20.12.1996, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 71/75, foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia dos depoentes e do seu esposo no cultivo de cana, laranja, café e batata.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 44, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, tendo em vista que apresentou documentos em que ela está qualificada como rurícola. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.***

(...)

**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.**

**(grifo nosso)**

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.04.2008; fl. 23 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA ANGELICA NOGUEIRA DE PAULA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA PAULINO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 07.00.00159-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora por não ter sido esgotada a via administrativa. No mérito, alega que a requerente não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação (09.09.2009).

Contra-razões da autora às fl. 97/101 e do réu às fl. 103/104.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Preliminar**

#### **Da Falta de Interesse de agir**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do Mérito**

A parte autora, nascida em 05.04.1938, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.04.1993, devendo comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 20.04.1954 (fl. 13), na qual seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, bem como da CTPS dele, constando vínculos de natureza rural em períodos intercalados entre 1979 e 2002. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 66/67, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e desde a década de 1980, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na companhia do seu esposo, inclusive no cultivo de tomate nas Fazendas "Santa Rita" e "Rio das Pedras", onde mora há cerca de 17 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (10.11.2008; fl. 64), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.04.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.01.2008; fl. 27 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, porém deve reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao seu apelo** para excluir da condenação as custas processuais e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA PAULINO MONTEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012525-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA JOSE NAVARRO PERES  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00030-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial, ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão monocrática ou do acórdão.

Contra-razões do INSS à fl. 73/77.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 27.06.1952, completou 55 anos de idade em 27.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.



A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 03.10.1970 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS dele (fl. 16/19), constando vínculos de natureza rural no período de 18.10.1974 a 09.12.1995, constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor agrícola da requerente.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 11/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural em períodos intercalados de 10.07.1975, 10.10.1975 a 17.04.1976, 14.06.1976 a 14.09.1976, 13.06.1977 a 12.07.1977, 19.07.1977 a 19.11.1977, 29.11.1977 a 25.02.1978, 05.05.1978 a 27.02.1979 e 01.02.2007 a 31.10.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 42 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive na fazenda "Santa Escolástica".

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (31.03.2008; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ NAVARRO PERES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA AGOSTINHO

ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI

No. ORIG. : 05.00.00088-1 2 V<sub>r</sub> ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Camilo da Silva Leopoldino, ocorrido em 03.03.2004, a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2004). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, atualizadas a partir de cada vencimento, com juros de 1% a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da efetiva condenação, devidamente atualizado, e custas processuais. Restou deferido, ainda, o pedido de antecipação de tutela, para que o INSS promova a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Manifestou-se o INSS às fls. 102/104, aduzindo que no momento do cumprimento da tutela antecipada ora deferida, constatou-se a existência de benefício de pensão decorrente da morte do segurado Camilo da Silva Leopoldino, tendo como beneficiária Rosemeire Lago, na qualidade de companheira deste (NB 21/128.780.674-8). Desta forma, protestou pelo deferimento do depósito judicial da importância equivalente à quota parte de 50% do valor do benefício, o qual recebeu a concordância da ora autora (fl. 109vº).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e o falecido no momento do óbito. Subsidiariamente, pleiteia sejam os juros de mora computados no percentual de 6% ao ano, bem como os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões às fls. 117/119, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, ofertou Rosemeire Lago oposição em face de Antonia Agostinho e o INSS (fls. 123/124), alegando que percebia benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do *de cujus*, tendo aludido benefício sido desdobrado em razão da tutela ora concedida, todavia não foi citada no presente feito, o que implica a nulidade de todos os atos processuais praticados.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

De início, cumpre esclarecer que a oposição não é admissível no momento processual atual, posto que já houve a prolação de sentença, a teor do art. 56 do CPC.

Por outro lado, a sentença merece ser anulada.

Com efeito, a ação proposta pela autora, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Camilo da Silva Leopoldino, repercute diretamente na esfera jurídica da Sra. Rosemeire Lago, dado que esta já era titular de benefício de pensão por morte oriundo do falecimento do mesmo segurado instituidor (fls. 129/130), tornando indispensável a sua integração à lide como ré.

Assim sendo, restando configurada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e a Sra. Rosemeire Lago, e não tendo esta sido citada no presente processo, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, na forma prevista no art. 47 do CPC, *in fine*. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

**1 - A autora ajuizou a presente ação objetivando a comprovação e a conseqüente declaração da sociedade de fato ente a mesma e o de cujus, para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Citado o INS, este requereu a citação da esposa do ex-segurado na qualidade de litisconsorte passiva.**

**2 - Verificada a ausência da citação da litisconsorte passiva necessária, processo anulado. Retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja determinada a citação da litisconsorte necessária, preservando-se os atos praticados até a impugnação à contestação.**

**3 - Remessa oficial provida.**

**(TRF 1ª Região; AC 1999.33.00.012397-2/BA; 1ª Turma; Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista; j. 10.04.2006; DJ 05.06.2006; pág. 05)**

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida**, restando prejudicada a apreciação da apelação do INSS. Retornem os autos ao Juízo de primeiro grau para que a autora promova a citação da Sra. Rosemeire Lago, procedendo-se posteriormente à instrução probatória e prolação de nova sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do depósito judicial na importância equivalente à cota parte de 50% do valor do benefício (NB 21/128.780.674-8) até que seja proferida nova sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021927-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NILCE FERREIRA VARISE  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00088-2 1 Vr TAMBAU/SP

## DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelante): Nilde Ferreira Varise, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 09.

2 - Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, reconhecendo o período indicado na inicial para efeito de contagem de tempo de serviço, e condenando o INSS a conceder o benefício à parte autora, a ser calculado nos termos do artigo 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, à aplicação de correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, por não haver valor certo, nos termos do art. 475, I e § 1º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, assim como a inexistência de trabalho rural no período anterior ao ajuizamento da ação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Em razões recursais, a parte autora apela, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação ou, ainda, sobre as parcelas devidas até a decisão do Tribunal.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 83/86 (prolatada em 10.03.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 56 vº (30.09.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de setembro de 1997 (fls. 09), devendo assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.05.1961, onde consta a profissão do marido como tratadorista e o domicílio em Fazenda Santa Maria (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta o seguinte período de atividade rural: de 02.07.1970 a 30.08.1977 (fls. 11/13); registros de ponto, da autora, em estabelecimento rural, dos seguintes meses: de outubro de 1967 a setembro de 1968, de julho a setembro de 1969, de fevereiro a abril, e de junho, julho e setembro, novembro e dezembro de 1970, de janeiro a março, maio, de julho a outubro, e dezembro de 1971, de fevereiro a maio de 1972 (fls. 15 a 51).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NILDE FERREIRA VARISE, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.09.2008 (data da citação - fls. 56 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001988-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (31.03.2008). As diferenças apuradas deverão ser pagas com correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Mantida a antecipação da tutela concedida à fl. 29/32, que determinou a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo médico pericial, ou, pelo menos, da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 144/147.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

A autora, nascida em 21.04.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: ***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.09.2008 (fl. 86/89), revela que a autora é portadora de neuropatia sensitivomotora periférica axonal, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, podendo ser reabilitada para funções que não necessitam de esforços dos membros superiores.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 26 dos autos, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.03.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu

preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.05.2008, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida (cozinheira), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.03.2008 - fl. 26), vez que restou demonstrado no laudo médico que o início da incapacidade da autora remonta a 01/2006 (resposta ao item IV de fl. 31 - fl 88).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Avanir Gonçalves dos Santos Martins.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048127-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



No. ORIG. : 06.00.00150-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02.07.1968 a 30.04.1980, ajudante de mecânico, e de 01.05.1980 a 03.01.1994, mecânico, ao fundamento de que não restou comprovado e o alegado labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/56.606.066-3). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observados os termos da Lei 1.059/60. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos, inclusive a pericial judicial, comprovam que esteve exposto a agentes nocivos no período de 02.07.1968 a 27.01.1993, em que trabalhou na Cerâmica Porto Ferreira S/A, sendo possível o enquadramento pela categoria profissional prevista nos decretos previdenciários. Requer, por fim, a revisão do benefício, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação (fl. 391/415).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 22.06.1939, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 11 meses, 07 dias; carta de concessão à fl.37), a conversão de atividade especial em comum, no período de 02.07.1968 a 30.04.1980, na função de ajudante de mecânico, e de 01.05.1980 a 03.01.1994, na função de mecânico, na empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, com consequente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 28.01.1993, data do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial à jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

***- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.***

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, foram apresentados no processo administrativo, o formulário de atividade especial (antigo SB-40; fl.22/23), laudo técnico emitido pela empresa em que aponta a exposição a ruídos (fl.42/49) e sentença trabalhista pela qual foi garantido à parte autora adicional de insalubridade por contato com óleos minerais (fl.63/79). O laudo pericial judicial (fl.281/296) também foi conclusivo quanto à presença de hidrocarbonetos nocivos decorrentes da lubrificação dos maquinários, bem como outros agentes associados, quais sejam, calor, decorrente da utilização de pequenos consertos com uso de maçarico, bem como calor e ruídos advindos do setor de produção, pois o setor de manutenção é anexo ao de produção.

Cumprir observar que o agente nocivo hidrocarboneto está relacionado em dois decretos distintos, a saber, o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. Enquanto o Decreto 83.080/79 (no código 1.2.10), considera como insalubre todas as atividades relacionadas à fabricação de hidrocarbonetos e seus derivados, o quadro do Decreto 53.831/64 (no código 1.2.11), no qual a atividade que o autor exerceu se insere, atende à necessidade de proteção aos trabalhadores que, a despeito de não trabalharem na produção de hidrocarbonetos, estão, em decorrência de suas atividades, expostos constantemente aos seus compostos e derivados.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 02.07.1968 a 28.01.1993, termo final na data do requerimento administrativo, em que exerceu a função de ajudante de mecânico, e, posteriormente, mecânico, na empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, pois os documentos acostados aos autos dão conta que em decorrência direta de sua atividade profissional, montagem, desmontagem, limpeza e manutenção do maquinário, estava exposto a ruídos de 87 decibéis, decorrente da utilização de esmeril, e derivados de hidrocarbonetos (óleos e graxas), agentes estes que guardam estreita relação com a atividade exercida, manutenção de equipamentos industriais previstos, respectivamente, no código 1.1.6 e 1.2.11, ambos do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Convertido o período de atividade especial em comum ora reconhecido (02.07.1968 a 28.01.1993), acresce 09 anos, 09 meses e 29 dias, àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 11 meses, 07 dias; carta de concessão à fl.37), totalizando o autor **40 anos, 09 meses e 06 dias de tempo** até 27.01.1993, data do requerimento administrativo (fl.25).

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (21.11.2006) e a data da decisão de indeferimento da revisão em sede recursal administrativa (15.10.1994; fl.55/58), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de 21.11.2001.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 02.07.1968 a 28.01.1993, data do requerimento administrativo, laborado na empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 56.606.066-3), passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 28.01.1993, data do requerimento administrativo, devidas as diferenças decorrentes da revisão a partir de 21.11.2001, face a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTÔNIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/56.606.066-3), DIB: 28.01.1993, passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observado estarem prescritas as parcelas anteriores a 21.11.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA APARECIDA CORREA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 02.00.00023-5 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar e recalculer o valor da renda do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular a autora, mediante a conversão do período laborado em condições especiais de 01.02.1984 a 05.03.1997, bem como a pagar os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2001), com os respectivos acréscimos legais. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que inexistem provas acerca do efetivo exercício das atividades insalubres, que o laudo pericial é extemporâneo ao intervalo em discussão e que o local em que a autora trabalhava não é estabelecimento de saúde onde se mantém contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes ou com o manuseio de materiais contaminantes, visto tratar-se de clínica psiquiátrica. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das despesas processuais e requer que o termo inicial da revisão seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos ou na data da citação.

A autora, por sua vez, apela na forma adesiva pleiteando sejam os juros de mora fixados em 1% ao mês, desde quando devidas as parcelas em atraso e que a correção monetária incida na forma da Súmula 08 deste Tribunal, ou seja, desde o vencimento de cada prestação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 04.09.1949, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (26 anos, 08 meses e 08 dias; documento de fl. 07), o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas junto à Fundação Espírita Américo Bairral, no período de 01.02.1984 a 05.03.1997, com a conseqüente de revisão da respectiva RMI.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à**

*situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Apesar de o estabelecimento em que a autora laborava se tratar de clínica psiquiátrica, o laudo judicial (fl. 116/131), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, atestou que ela mantinha contato direto, de forma habitual e permanente, com objetos de uso dos pacientes (roupas sujas) em condições passíveis de serem portadores de agentes infecto-contagiantes.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.02.1984 a 05.03.1997, laborado junto à Fundação Espírita Américo Bairral, face à exposição a umidade e a organismos doentes e materiais infecto-contagiantes, agentes nocivos previsto nos Códigos 1.1.3 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, consoante formulários de fl. 15, 25 e 35 e laudos técnicos de fl. 16/24, 26/34 e 36/44.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Convertido o período de atividade especial ora admitido, verifica-se um acréscimo de 02 anos, 07 meses e 13 dias ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS (26 anos, 08 meses e 08 dias; fl. 07), totalizando a autora **29 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço** até 18.01.2001, data do requerimento administrativo.

Destarte, a requerente faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conseqüente alteração da respectiva renda mensal para 90% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data da citação (10.04.2002, fl. 65), tendo em vista que não há prova nos autos de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, a autora já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Dessa forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para que os juros de mora e a correção monetária incidam na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Neusa Aparecida Correa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/118.189.556-9), passando a renda mensal para 90% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 10.04.2002, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VIRGILIO MESA  
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
CODINOME : VIGILIO MESA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 05.00.00129-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Acórdão proferido. Agravo prejudicado.**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em processo cautelar incidental à ação nº 1294/2005, aforada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (f. 24).

Atendendo a requisição desta relatora, o MM. Juiz *a quo* informou que os autos da ação subjacente (cautelar) foram remetidos a este Tribunal, em 04/09/2006, visto que, conforme extrato que se juntou, o processo principal encontrava-se nesta Corte, para julgamento de recurso interposto contra a decisão de primeira instância (fs. 56/59).

Os autos da cautelar incidental vieram a esta relatora que, percebendo existir equívoco na distribuição, determinou sua reatuação, e posterior encaminhamento à E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a quem foi distribuída a AC nº 2003.03.99.000596-2, ofertada na ação principal, para que se pronunciasse acerca de eventual prevenção.

Depreende-se, dos extratos ora colacionados, que o acórdão referente ao processo principal transitou em julgado em 08/06/2006, razão pela qual sua relatora julgou prejudicada a análise da medida cautelar incidental, determinando sua remessa à Vara de origem.

Decido.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por acórdão proferido na ação principal.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Ressalvo que cabem, ao Instituto agravante, as providências necessárias quanto a eventual pagamento, ao autor, de benefícios que, por lei, são inacumuláveis.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CLOTILDE ROSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2004.61.12.004623-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Extensão dos benefícios da justiça gratuita ao advogado. Impossibilidade. Não recolhimento de custas e preparo. Agravo de instrumento não conhecido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marcelo de Toledo Cerqueira, patrono de Clotilde Rosa Figueiredo, em ação de cunho previdenciário, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. Juiz *a quo* que, de ofício, determinou a redução dos honorários advocatícios contratuais (f.148).

Decido.

Pois bem. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu art. 2º, parágrafo único, que: "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*".

Por sua vez, o art. 10 da mencionada lei determina que os benefícios dela decorrentes são individuais e intransmissíveis, ressalvada sua concessão aos herdeiros que continuarem a demanda e demonstrarem sua hipossuficiência.

Sendo assim, ainda que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o detentor do direito de percepção aos honorários fixados, judicialmente, seja o advogado constituído pela parte, tendo ele, portanto, legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que arbitrar a verba em seu favor, não há razão, tampouco permissão legal, para que os benefícios da justiça gratuita sejam àquele estendidos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO.**

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.
3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.
4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 903400, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, v.u., DJE 06/08/2008)

Verifica-se dos autos que, conforme certidão de f. 154, o agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno dos autos, razão pela qual, segundo o disposto no art. 511 do CPC, deve ser aplicada a pena de deserção.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BENEDITO ROSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002598-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Pagamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.**

Benedito Rosa aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria.

Na execução do julgado, o patrono do autor requereu que a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, fosse feita em nome da sociedade de advogados da qual faz parte.

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido, determinando que fosse indicado em nome de que sócio o precatório deveria ser expedido (f. 29).

Inconformado, o profissional interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos argumentos de que, possuindo, os advogados, o direito de constituir uma sociedade, e esta adquirindo personalidade jurídica, nada obsta que o pagamento dos honorários advocatícios seja feito em seu nome.

Decido.

Pois bem. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) dispõe, em seu art. 15, § 3º, que "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*".

Não obstante tal disposição, *in casu*, o mandato outorgado pelo autor da ação subjacente indicou, apenas, o nome dos profissionais a quem foram conferidos os poderes nela descritos, sem, no entanto, qualquer menção à sociedade a que pertencem os advogados designados (f. 15).

Vale ressaltar que, diferentemente do que afirmou o agravante, o substabelecimento em nome da sociedade foi colacionado aos autos, simultaneamente, ao pedido de expedição de precatório (fs. 27/28), denotando a intenção do recorrente em beneficiar-se das vantagens tributárias advindas do pagamento dos honorários a pessoa jurídica.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do C. STJ:

*"PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.*

*1. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.*

*2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.*

*3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.*

*4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:*

*"Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditação dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos*



do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, § 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. **Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade.** Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008".

(...)

7. A interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(..." Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...)"

8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.

**9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.**

10. Recurso especial desprovido." (grifos nossos)

(RESP nº 1013458, Rel. Min. Luiz Fux, j. 0009/12/2008, v.u., DJE 18/02/2009, vol. 73, pg 193)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JENIVALDO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010517-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.**

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que, o único posterior à última negativa administrativa, apenas, informa que o agravante está em tratamento e que tem "dificuldade para executar atividade laborativa", sem, no entanto, informar a **necessidade** de afastar-se do trabalho (f. 62).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TEREZA ANGELA BADECA

ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.12.002469-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de diabetes mellitus insulino-dependente e asma, além do que está em idade avançada, o que a torna totalmente incapaz para o trabalho.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

**"20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro.

Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls.59, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Ao compulsar os autos verifica-se que constam atestados médicos que confirmam ser a agravante portadora de diabetes melítus insulino-dependente e asma grave, sendo que esta última em situação controlada (fls. 45), e que se submete a tratamento da doença.

No entanto, não consta dos autos prova de que a agravante esteja incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LINO DE OLIVEIRA FERRAZ

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00089-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação condenatória de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de pagamento de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o ofício requisitório foi expedido e cancelado por diversas vezes, de forma que se passaram 15 (quinze) meses entre a conta de liquidação e a expedição definitiva do ofício requisitório, razão pela qual deve ser considerado nos cálculos a incidência de juros moratórios neste período.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A questão da incidência ou não dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento foi abordada e julgada pela Justiça Trabalhista, preenchido o requisito do prequestionamento do artigo constitucional alegado violado (art. 100, § 1º, da Constituição). II - Não-incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, se respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido. III - O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impede a sua acolhida, a teor da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T., RE 548420 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/05/2009)"

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.085-RG-QO/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 20.2.2009. 2. A questão da incidência da coisa julgada possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª T., RE 480704 AgR/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 31/03/2009)"

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1.º, na redação anterior à EC n.º 30/2000, ante a ausência da inadimplência do Poder Público. 2. Todavia, in casu, havendo a Corte de origem determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração do cômputo dos juros no precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp 835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1034896/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENICE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.004720-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

No entanto, o laudo pericial realizado em novembro de 2008 (fl. 74/77) revela que a autora é portadora de deficiência visual, que, no entanto, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a cessação da tutela anteriormente concedida até julgamento final.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026005-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.18.000956-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

### **É o breve relatório. Decido.**

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 34 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.04.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados após 04/2009 (fl. 12, 32/33 e 36), consignando ser ele portador de espondiloscopia degenerativa progressiva, tendo se submetido a duas cirurgias por hérnia de disco na coluna e que será necessária nova intervenção cirúrgica, agendada para 31/07/2009 (fl. 13). Destarte, há que se reconhecer que ele se encontra incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.008948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANEZIA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DECISÃO

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação ordinária promovida por ANEZIA MOREIRA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou parcialmente procedente a lide, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, a fim de condenar o requerido à concessão do benefício de pensão por morte à requerente, devido a partir da prolação.

A requerente propôs a demanda originária com o escopo de obter pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro, João Francisco de Pontes, com quem teria vivido maritalmente por 19 (dezenove) anos.

O benefício foi conferido tão somente ao filho em comum, Antonio Marcelino de Souza Pontes, até que completasse 21 (vinte e um) anos.

O Instituto previdenciário apresentou contestação sob o argumento de que a união estável não restou evidenciada.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de improcedência, com base no art. 330, I do mencionado diploma processual, a qual foi anulada por esta E. Corte, a fim de se possibilitar a dilação probatória da questão.

O *decisum* ora guerreado acolheu em parte o pedido inicial para determinar a implementação do benefício a partir da data da sua prolação.

Deste apelou a requerente (fls. 122/125), buscando a reforma no tocante ao termo *a quo* da pensão em tela, alegando, em síntese, que o seu pleito foi indeferido de maneira injusta, devendo a injustiça ser reparada desde a maioridade de seu filho, em 26.1.2004.

Por sua vez, o Instituto requerido interpôs apelação sustentando, em suma, que apenas faz jus ao benefício quem vivia maritalmente com o *de cujus* à época do falecimento e que, apesar dos testemunhos, tal meio probatório mostra-se frágil, pois não era inscrita como dependente. Portanto, segundo o recorrente, seria necessária a prova documental robusta, em consonância com os artigos 17 da Lei no 8213/91 e 22, do Decreto no 3048/99.

A requerente não apresentou contra-razões.

O INSS, ao contra-arrazoar: "... Com o fito de evitar tornar-se repetitivo, em contra-razões requer seja mantida a r. sentença uma vez que esta abordou integral e fundamentadamente a lide, exaurindo a questão, razão pela qual não merece qualquer reparo" (g.n.).

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, observo que a união estável é instituto familiar previsto e resguardado em Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Em decorrência de tal previsão constitucional, a legislação previdenciária não exigiu a comprovação material de existência da convivência conjugal, entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.**

*O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.*

*Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.*

*O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última. Recurso desprovido".*

*(REsp no 603.533/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.9.2005, DJ 7.11.2005, p. 00339).*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.**

*- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.*

*- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.*

*- Recurso especial não conhecido" (g.n.).*

*(REsp no 326.717/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.10.2002, DJ 18.11.2002, p. 00300).*

E neste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

*1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

*2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

*3- A decisão agravada, fundada na jurisprudência consolidada, no sentido da admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da união estável, considerou, na hipótese, que a dependência econômica em relação ao 'De Cujus' restou comprovada pelo conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal.*

*4- A decisão manifestou-se expressamente acerca da comprovação da dependência econômica e demais requisitos exigidos para o deferimento do benefício pleiteado. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*

*5- Agravo improvido" (g.n.).*

*(AC no 2004.61.13.000300-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 1.9.2008, DJF3 17.9.2008).*

**"AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*

*- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.*

*- Ademais, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.*

*- Precedentes.*

*- Agravo a que se nega provimento".*

*(AC no 2002.61.13.002644-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 25.8.2008, DJF3 3.9.2008).*

No caso em tela, a requerente trouxe testemunhos de que era companheira do falecido à época do óbito (fls. 98/103).

Além da certidão de registro do nascimento do filho, fruto da união, reconheceu por escritura pública a paternidade, na qual consta o mesmo endereço para a requerente e para o declarante - de cujus (fl. 11), além dos documentos acostados às fls. 107/114.



Reconhecida a convivência marital, cumpre esclarecer que a dependência econômica, nesta hipótese, é presumida legalmente, o que dá direito ao recebimento do benefício pleiteado pela ora recorrente.

Trago à colação, entendimento pacífico desta E. Corte nos seguintes arestos recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.**

*I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.*

*III. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo a parte autora instruído a exordial com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.*

*IV. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).*

*V. Comprovada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.*

*VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.*

*VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.*

*VIII. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação da apela Lei nº 9.528/97.*

*IX. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).*

*X. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida".*

*(ApelRE no 2005.03.99.035402-3/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22.6.2009, DJF3 CJ2 10.7.2009, p. 295).*

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.*

*2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.*

*Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

*3. Comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, consoante certidões acostadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, a sua dependência econômica torna-se presumível. (Art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).*

*4. O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou preenchido, pois foi implementado em favor das filhas do falecido o benefício de pensão por morte - NB 0571536387, desde a data do óbito, sendo cessado em 24 de outubro de 2003, ocasião em que completou 21 (vinte e um) anos.*

*5. Apelação do INSS improvida.*

*Sentença mantida".*

*(ApelRE no 2003.61.04.009162-6/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 23.3.2009, DJF3 15.4.2009, p. 337).*

Por fim, o falecimento ocorreu em 10.2.99 (fl. 9), na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece como termo a quo para implemento do benefício a data do seu requerimento, quando posterior a 30 (trinta) dias do óbito.

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".*

Neste sentido, cito:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.**

*- No que se refere à insurgência da parte autora quanto à condenação ao pagamento do valor do benefício em dois salários mínimos, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.*

*- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Mantida a sentença no tocante à verba honorária. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelação parcialmente conhecida e improvida".

(AC no 2007.61.19.002894-0/SP, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 1.6.2009, DJF3 CJI 1.7.2009, p. 238).

A requerente apelou pleiteando pela concessão do benefício a partir do aniversário de 21 (vinte e um) anos de seu filho (26.1.2004), que recebia o benefício.

A r. sentença ordenou o início desde a sua prolação.

Assim, como a pensão por morte foi concedida ao filho em comum em 1999, até a data mencionada, e a fim de se evitar desobediência ao basilar do "reformatio in pejus", dou provimento ao recurso da requerente para determinar o pagamento do benefício desde 26.1.2004.

Ante ao total acolhimento do pedido exordial, condeno o Instituto Previdenciário aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, obedecendo-se ao disposto na Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da requerente**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA PEREIRA ALVIM

ADVOGADO : IVAIR BOFFI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por VERA LÚCIA PEREIRA ALVIM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, a fim de condenar o requerido à concessão de pensão por morte àquela, desde o deferimento da tutela antecipada.

A requerente propôs a demanda originária com o escopo de obter tal ganho, devido ao falecimento de seu companheiro, José Maioral, aposentado e cujo falecimento ocorreu em 20.5.2006. Sustentou ter sido casada apenas no religioso, pois *o de cujus* à época da cerimônia era separado judicialmente, ainda não divorciado, e que da relação advieram dois filhos.

A antecipação de tutela foi deferida para determinar o implemento do benefício, com renda mensal de acordo com as regras vigentes na citação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 36/38).

O Instituto previdenciário apresentou contestação sob o argumento preliminar de carência da ação, vez que não houve requerimento administrativo. No mérito, argüiu a improcedência da ação, por não restar evidenciado o liame como companheira quando do óbito.

Ante a comprovação da união estável, o MM. Juiz de Origem julgou totalmente procedente a exordial, a fim de ordenar a implementação do benefício a partir da concessão da tutela antecipada.

Do *decisum* apelou o Instituto requerido aduzindo, em suma, a necessidade de razoáveis indícios materiais, probatórios do concubinato, atendendo-se o disposto nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º do art. 22 do Decreto no 3.048/99, pois a documentação carreada ao processo não é contemporânea ao óbito.

A requerente não apresentou contra-razões.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, observo que a união estável é instituto familiar previsto e resguardado em Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".*

Em decorrência de tal previsão constitucional, a legislação previdenciária não exigiu a comprovação material da convivência conjugal, entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que passo a transcrever:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.*

*O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.*

*Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.*

*O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.*

*Recurso desprovido".*

*(REsp no 603.533/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.9.2005, DJ 7.11.2005, p. 00339).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.*

*- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.*

*- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.*

*- Recurso especial não conhecido" (g.n.).*

*(REsp no 326.717/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.10.2002, DJ 18.11.2002, p. 00300).*

E neste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

*2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

*3- A decisão agravada, fundada na jurisprudência consolidada, no sentido da admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da união estável, considerou, na hipótese, que a dependência econômica em relação ao 'De Cujus' restou comprovada pelo conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal.*

*4- A decisão manifestou-se expressamente acerca da comprovação da dependência econômica e demais requisitos exigidos para o deferimento do benefício pleiteado. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*

*5- Agravo improvido" (g.n.).*

*(AC no 2004.61.13.000300-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 1.9.2008, DJF3 17.9.2008).*

*"AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*

- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.

- Ademais, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.

- Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento".

(AC no 2002.61.13.002644-0/SP, 9a Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 25.8.2008, DJF3 3.9.2008).

No caso em tela, a requerente, ora apelada, trouxe a certidão do casamento religioso (fl. 14) e as fotos da cerimônia (fls. 15/18); a certidão de registro de nascimento de seus filhos em comum (fls. 21/22); o Boletim de Ocorrência, do qual foi declarante, lavrado em 20.5.2006, por ter o de cujus falecido na residência, o que demonstra, inclusive, a co-habitação (fl. 23); e o depoimento de testemunhas (fls. 85/87).

Corroborou, ainda, a qualidade de segurado do companheiro, que era aposentado por tempo de contribuição (fl. 25). Pois bem, reconhecida a relação marital, cumpre esclarecer que a dependência econômica, nesta hipótese, é presumida legalmente, o que confere o direito em tela à apelada.

Trago à colação, entendimento pacífico desta E. Corte nos seguintes arestos recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.**

*I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.*

*III. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo a parte autora instruído a exordial com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.*

*IV. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).*

*V. Comprovada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.*

*VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.*

*VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.*

*VIII. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação da apela Lei nº 9.528/97.*

*IX. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).*

*X. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida".*

(ApelRE no 2005.03.99.035402-3/SP, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22.6.2009, DJF3 CJ2 10.7.2009, p. 295).

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.*

*2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.*

*Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

*3. Comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, consoante certidões acostadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, a sua dependência econômica torna-se presumível. (Art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).*

*4. O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou preenchido, pois foi implementado em favor das filhas do falecido o benefício de pensão por morte - NB 0571536387, desde a data do óbito, sendo cessado em 24 de outubro de 2003, ocasião em que completou 21 (vinte e um) anos.*

*5. Apelação do INSS improvida.*

*Sentença mantida".*

(ApelRE no 2003.61.04.009162-6/SP, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 23.3.2009, DJF3 15.4.2009, p. 337).

Por fim, o falecimento ocorreu em 22.5.2006 (fl. 19), na vigência da Lei no 8.213/91, com redação dada pela Lei no 9.528/97, a qual estabelece como termo *a quo* para implantação do benefício a data do seu requerimento, quando posterior a 30 (trinta) dias do óbito.

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

A lide originária foi distribuída em 22.8.2006.

Neste sentido, cito:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.**

- No que se refere à insurgência da parte autora quanto à condenação ao pagamento do valor do benefício em dois salários mínimos, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Mantida a sentença no tocante à verba honorária. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

*Apelação parcialmente conhecida e improvida".*

(AC no 2007.61.19.002894-0/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 1.6.2009, DJF3 CJI 1.7.2009, p. 238).

A r. sentença ordenou o início do pagamento desde a antecipação de tutela.

Assim, em contemplação ao basilar que veda a "reformatio in pejus", mantenho a r. sentença integralmente.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IGNACIA DA SILVEIRA

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00185-5 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, promovida por IGNACIA DA SILVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC.

A requerente propôs a demanda originária com o escopo de obter pensão por morte, por ser genitora de Maria Luiza Belarmina Antonio, aposentada por invalidez e cujo óbito ocorreu em 7.11.2007. Argumentou viver juntamente com esta e sempre às suas expensas, fazendo jus ao valor que recebia como inválida.

O Instituto previdenciário apresentou contestação de que não restou evidenciada, economicamente, a dependência da requerente, pois já percebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, portanto não necessita do benefício para sua manutenção, bem como não comprovou a inexistência de dependentes preferenciais.

O MM. Juiz de Origem julgou improcedente a exordial sob o fundamento de que a prova da co-habitação não corrobora a efetiva sujeição financeira à *de cujus* e os testemunhos revelaram-se insuficientes. Ressaltou, ainda, que a falecida recebia a quantia irrisória de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) como aposentada e era doente, o que, por certo, impunha maiores dispêndios, sendo improvável que sustentasse a requerente.

Do *decisum* interpôs a genitora apelo, aduzindo, em suma, que sua filha era solteira, sem filhos e lhe auxiliava financeiramente com o dinheiro que ganhava a título de aposentadoria por invalidez, sendo que todos os gastos da casa eram por ela custeados, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas e pela documentação carreada aos autos.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência reconhece que se parte dos ganhos do filho falecido eram revertidos para o sustento do lar, então se comprova a submissão econômica da mãe perante o filho solteiro.

O requerido não apresentou contra-razões.

Passo à análise do recurso.

A requerente, ora apelante, pleiteia pensão por morte de sua filha, aposentada por invalidez, argüindo que vivia totalmente às suas expensas.

Observo que a recorrente é beneficiária de aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, desde 2.3.89 (fl. 67). Ademais, consta Certidão de Casamento e testemunhos de que dois de seus filhos residiam juntamente com ela e, apesar de estarem presos à época do óbito, há relato de que um destes já foi solto e regressou ao lar. Assim, não há como se afirmar, de maneira inequívoca, a insuficiência de recursos, bem como não receber ajuda de outros familiares.

Cumpra analisar, como bem ressaltado na r. sentença, que a *de cujus* era titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e acometida de doença grave, fato confirmado por testemunhas, mas também aferível pela *causa mortis* descrita em sua Certidão de Óbito (fl. 15).

Depreende-se que o estado de saúde da Sra. Maria Luiza Belarmina Antonio requeria muitos cuidados médicos e, em consequência, altos dispêndios. Portanto, dificilmente seria possível que provesse o sustento de sua mãe.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a concessão da pensão pleiteada somente é devida às classes elencadas no inciso II do art. 16 da Lei no 8.213/91 quando demonstrada cabalmente a subordinação financeira ao falecido. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

Agravo Regimental improvido" (g.n.).

(AGREsp no 961.907/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.10.2007, DJ 5.11.2007, pg. 00369).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes

Recurso especial a que se nega provimento" (g.n.).

(REsp no 750.087/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.4.2007, DJ 7.5.2007, pg. 00368).

E nesta Corte, recentemente:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

- A dependência econômica da genitora em relação a filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à exordial, inexistiu qualquer outra prova, nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho;

Apelação da autora improvida" (g.n.).

(AC no 2006.61.27.000841-2/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 1.6.2009, DJF3 CJI 26.6.2009, p. 427).

Por fim, saliento que o art. 24 do Decreto no 3.048/99 dispõe:

*"Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social".*

Tal hipótese não foi descartada pela apelante, tendo sido inclusive objeto de questionamento pelo Instituto apelado. Aliás, verifico na Certidão de Óbito (fl. 15) que a falecida deixou dois filhos.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SANTANA

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de procedência parcial da ação para declarar as condições especiais das atividades exercidas pelo autor, nos períodos indicados.

A autarquia requer o provimento do recurso, para que se reconheça ausente uma das condições da ação (interesse de agir), haja vista que a parte autora não formulara prévio requerimento administrativo.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 173/179.

É o relatório. Decido.

Não se coaduna com a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário ou da inafastabilidade do controle jurisdicional a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado.

Esta colenda Corte consagrou na Súmula 09 referido entendimento:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem firme posicionamento nesse sentido, conforme se entrevê dos seguintes julgados: REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009; REsp 905.429/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, com fulcro no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.003452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ZENITO DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial decorrente do duplo grau obrigatório a que está sujeita a sentença de procedência do pedido do autor, que determinou a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à data do primeiro requerimento administrativo (09/05/02 - fls. 12).

Decido.

O autor ingressou com um primeiro pedido administrativo do benefício, em 09/05/02, que foi indeferido. Depois, em 29/05/06, apresentou novo pedido, que fora instruído com os mesmos documentos, o qual foi deferido.

Equivocadamente a autarquia federal, que, em contestação, reconheceu o direito do autor (recebimento da aposentadoria por tempo de serviço desde 09/05/02), concedeu o benefício a partir de 29/05/06.

Portanto, a DIB correta corresponde ao primeiro requerimento administrativo formulado, datado de 09/05/02.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, com fulcro na Súmula 253 do STJ e art. 557 do CPC.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.000816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVAO  
ADVOGADO : EDELSON GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DECISÃO FL.305/308

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 305/308 que deu parcial provimento à apelação da parte autora para declarar ter totalizado 27 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço até 06.11.2002, término do vínculo empregatício e, em consequência, condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.06.2006, data da citação, e demais consectários legais.

Sustenta a embargante, em síntese, contradição no julgado, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a utilização do imóvel rural de propriedade do genitor se deu em regime de economia familiar até 1974, devendo tal período ser somado aos demais já apurados no julgado embargado.

Aponta o agravante erro material na decisão monocrática de segunda instância uma vez que teria computado em dobro o período de 10.08.1998 a 06.11.2002, apurando tempo de serviço superior à somatória dos vínculos empregatícios, e que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois totalizaria pouco mais de 23 anos de tempo de serviço até 06.11.2002, término do vínculo empregatício.

**Após breve relatório, passo a decidir.**



Não conheço dos embargos de declaração da parte autora, tendo em vista que, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.  
Passo a análise do agravo interposto pelo INSS.

A parte autora requereu a averbação de atividade rural de janeiro de 1967 a fevereiro de 1978, em regime de economia familiar, sendo que a sentença rejeitou o pedido e, em consequência, julgou improcedente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço por ausência dos requisitos legais.

A decisão monocrática de segunda instância embora mantendo os termos da sentença quanto a não caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, apontou que os vínculos empregatícios urbanos totalizariam tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, conforme se verifica da planilha inserida à fl. 308 do aludido julgado, houve o cômputo em duplicidade do vínculo empregatício de 10.08.1998 a 06.11.2002.

Assim, é de se reconhecer que a decisão monocrática de segunda instância incorreu em erro material passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do C.P.C.

Com efeito, excluído período em duplicidade, a autora totaliza 19 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e **23 anos, 04 meses e 17 dias até 06.11.2002**, último vínculo empregatício, imediatamente anterior à 16.01.2007, data do ajuizamento da ação, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20/98.

Embora somados os recolhimentos efetuados após o ajuizamento da ação, na condição de contribuinte individual, de 08/2008 a 05/2009 (CNIS, ora anexado), não preenche a parte autora os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Outrossim, conforme consulta ao CNIS, não houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, e reconsidero** a decisão de fl.305/308, para declarar ter a parte autora totalizado o tempo de serviço de 19 anos, 05 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 23 anos, 04 meses e 17 dias até 16.01.2007, data do ajuizamento da ação. Em consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e E.C. nº20/98. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Maria Ivone Goulart da Costa Galvão**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013112-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA ZELIA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00176-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 83/87, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 05.03.1952, completou 55 anos de idade em 05.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou título eleitoral (1982; fl. 15) e certificado de dispensa de incorporação (1968; fl. 16) ambos em nome de seu marido, nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 17/18), constando vínculo de natureza rural no período de 14.04.1969 a 17.06.1969, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Cumprido ressaltar que as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (1984, 1976 e 1977; fl. 19/21) comprovam a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 50 anos, respectivamente, e que ela e seu marido sempre trabalharam na lavoura, inclusive na "Fazenda Santa Bárbara". Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (24.01.2008; fl. 37), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ZELIA PEREIRA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023625-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GERALDA DIAS DE JESUS  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00123-4 1 Vr PEDREGULHO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de

efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 59/63.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 11.08.1948, completou 55 anos de idade em 11.08.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da certidão de óbito do seu esposo (05.06.1985; fl. 11), na qual ele fora qualificado como *lavrador*. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, a requerente recebe benefício de pensão por morte do esposo na categoria de *trabalhador rural*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37 afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1980 e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia dos depoentes nas Fazendas "Cachoeirinha", "Campo Belo", "São Geraldo" e "Vista Linda". Informaram, ainda, que a demandante trabalhou nas plantações de café e que nunca exerceu atividades urbanas.

Quanto à afirmação das testemunhas (fl. 36/37) de que a autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (26.03.2009; fl. 34), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.11.2008; fl. 15 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (14.11.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDA DIAS DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039580-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO PINTO  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam de forma decrescente e a correção monetária pelos índices oficiais, e que os honorários sejam reduzidos e desvinculados do montante da condenação.

Em recurso adesivo às fl 87/88, o autor pleiteia a reforma parcial da sentença de primeiro grau, requerendo a fixação da taxa de juros em 1% ao mês a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 84/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.952/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito**

A parte autora, nascida em 25.09.1944, completou 60 anos de idade em 25.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 19.09.1964 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, bem como da escritura pública de doação com reserva de usufruto de uma gleba de terras (11.08.1961; fl. 18/22), constando ele como um dos proprietários. Apresentou, ainda, cópias da escritura pública de compra e venda de imóvel rural medindo 14,5ha (1962, fl. 12), bem como do recolhimento do Imposto de Transmissão Inter-vivos expedido pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis (1962, fl. 15), do seu recibo de pagamento (fl. 14), bem como dos pagamentos dos CCIR (1998/1999 e 2000/2001/2002; às fl. 23/24), dos DARF (2001/2003 e 2005; às fl. 25/28) e dos recibos do ITR (2001/2005; às fl. 29/33), todos em nome do seu pai, "José Pinto", qualificando o imóvel como "pequena propriedade". Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 99, o autor possui vínculos de natureza rural nos períodos de 18.06.1984 a 29.09.1984 e 21.05.1990 a 25.08.1990, constituindo prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 67/70 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos, e que ele sempre trabalhou na roça, em propriedade própria, inclusive no cultivo de milho, feijão e mandioca, para subsistência sua e de sua família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, os recolhimentos realizados pelo autor, conforme dados do CNIS (fl. 96), da competência de 10/1987 a 02/1990, não elide sua condição de segurado especial, uma vez que o §1º do art. 25 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição facultativa do rurícola, como segurado especial.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.08.2006; fl. 40 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença quanto à condenação em custas, uma vez que a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, porém deve reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **dou provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os juros de mora em 1% ao mês, conforme retroexplicitado. **Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DELGRANDE DE PAULA SIMOES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00112-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa em caso de descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/72, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 77, a autora ficou-se inerte (fl. 82).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 01.07.1953, completou 55 anos de idade em 01.07.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 10/14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 02.05.2003 a 13.05.2003. Ademais, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 79, a demandante possui vínculo de natureza rural no período de 29.01.1996 a 20.04.1996. Tais documentos constituem prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se prestam a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20, 12 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades, inclusive na "Fazenda Casa Branca". Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 4 anos.

Insta salientar que o fato de a autora ter deixado as lides rurais há cerca de 4 (quatro) anos da audiência (05.02.2009), por ser acometida de graves problemas de saúde, como se comprovou pelos depoimentos testemunhais, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana (fl. 78) não a descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***



**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.07.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.08.2008; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LOURDES DELGRANDE DE PAULA SIMÕES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA BRAGUINI MANTOVANI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00103-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 36 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com as alterações salariais ocorridas, e de juros de mora legais a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês a partir da data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 166/171 (prolatada em 12.02.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (22.07.2007 - fls. 130), cujo valor equivalia a R\$ 321,06 (trezentos e vinte e um reais e seis centavos). Assim, é aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 14/103) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 107), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 22.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 149/152) que a autora é portadora de seqüela permanente de fratura de punho bilateralmente e diabetes *mellitus*. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação do movimento de flexo-extensão dos punhos e de flexão total dos dedos das mãos, além de prejuízo da preensão palmar. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, não podendo exercer atividade que exija esforços com as mãos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que a autora não pode exercer atividade que exija esforços com as mãos. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

#### ***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

#### ***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.***

*I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.*

*II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.*

*III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*IV - Apelação do réu improvida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

*(...)*

*4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

*In casu*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial fixou o início da incapacidade da autora em novembro de 2005 (fls. 152).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA BRAGUINI MANTOVANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSILEIDE JESUS DA SILVA GASPAR

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00112-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosileide Jesus da Silva Gaspar em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade para o exercício de atividades que garantam a sua subsistência, considerando, além das suas condições físicas e intelectuais, suas condições pessoais, mercado de trabalho e outros fatores exógenos. Requer, então, a reforma da r. sentença com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 124/126, opina pelo não conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.*

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de deficiência física, que a torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSILEIDE JESUS DA SILVA GASPARGAR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021256-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ZULMIRA GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00138-6 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Zulmira Garcia de Oliveira Miranda em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, atualizadas desde o desembolso pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, também atualizados pela referida Tabela desde a data da propositura da ação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que restou comprovada a sua invalidez e miserabilidade, razão pela qual requer o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 125/127, opina pelo provimento da apelação da parte autora e pela fixação do termo inicial à data da propositura da ação (15.12.2006) ou, subsidiariamente, à data da citação (18.01.2007).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).



**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 35), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 56/72, verifica-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e osteoporose de coluna, que não gera incapacidade laborativa e para a vida independente. No entanto, como bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 125/127: "Deve-se ter em vista, contudo, que a autora é pessoa com 63 anos de idade e semianalfabeta, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho, pois, conforme se lê no estudo social (fls. 45/47) e nos depoimentos das testemunhas

(fls. 91/92), Zulmira não exerce atividade laborativa devido a seus problemas de saúde, agravados pelo início de enfarte sofrido em 2005. Ainda, o fato de o perito ter afirmado que a autora é capaz para atividades domésticas não desautoriza a concessão do benefício. (...) Desse modo, a despeito da conclusão contrária do laudo pericial, ante a impossibilidade de a autora voltar a exercer as atividades às quais estava habituada, quais sejam, de lavadeira e de trabalhadora rural, em função de suas enfermidades, é de rigor considerá-la incapaz para o trabalho, pois não possui instrução suficiente para realizar outro tipo de ofício que não o braçal." Com isso, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento.

O estudo social de fls. 45/47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.01.2007 - fls. 15), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 08).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZULMIRA GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 18.01.2007 (data da citação - fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023012-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00117-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 70/71.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 05.01.1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 05.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.05.1970 (fl. 08) em que se encontra qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 09/12), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 25.09.1963 a 28.12.1972, 20.05.1973 a 24.07.1974, 26.07.1974 a 29.09.1974, 01.10.1974 a 04.09.1977, 01.05.1978 a 30.04.1980, 01.06.1980 a 31.01.1983, 21.02.1983 a 11.01.1986, 01.08.1986 a 09.12.1986 e 01.05.1993 a 12.07.1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/46 afirmaram que conhecem o autor desde a década de 1970, há cerca de 30 anos e desde 1975, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no campo como tratorista e realizando trabalhos braçais, inclusive na "Fazenda Retirinho".

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 47, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 05.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.01.2009; fl. 34 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS EDUARDO MARTINS incapaz  
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro  
REPRESENTANTE : ALEXANDRE MOLINA  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de verba pericial fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida diária. Em seguida, alega o descabimento da antecipação de tutela deferida, por não haverem sido preenchidos os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos; a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença; a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento ao mês).

O autor, por sua vez, recorre adesivamente postulando pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação até a liquidação ou, alternativamente, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), e pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação às fl. 167/175. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 178/180.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 142, em atendimento à determinação judicial.

Em parecer de fl. 186/189, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação do réu e pelo parcial provimento do recurso adesivo do autor.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

**Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

**I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;**

**II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;**

**III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;**

**IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;**

**V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e**

**VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 77/81 comprovou que o autor padece de *paralisia cerebral com oligofrenia*, sendo *total e definitivamente incapaz para o trabalho*.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.06.2006 (fl. 84/88), o autor não tem família conhecida e reside em companhia de um amigo que o acolheu. Não possui rendimento algum, sendo que a família com a qual convive é composta por trabalhadores rurais, que também não tem condições de lhe prover auxílio integral.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Observe que, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados às fl. 42/47, o autor manteve vínculo empregatício até 17.08.2005, podendo-se concluir que até tal data ele ainda possuía capacidade laborativa residual. Assim, fixo o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica que atestou a incapacidade do requerente (24.03.2006, fl. 81).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

Os honorários periciais foram razoavelmente fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional e estão em conformidade com o art. 10 da Lei 9.289/96.

Deve ser excluída a aplicação de multa à entidade autárquica ante a inexistência de mora na implantação do benefício, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica (24.03.2006) e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 24.03.2006.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros  
: CRISTIANE CANDIDA DA SILVA incapaz  
: GLEICE CANDIDA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES  
No. ORIG. : 04.00.00119-4 1 Vr CAJURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Eurípedes Cândido da Silva, ocorrido em 08.02.2004, no valor previsto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação. O réu foi condenado ao pagamento de prestações vencidas em uma só vez, com incidência da atualização monetária na forma prevista na Súmula n. 08 do E. TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde os meses em que seriam devidas, com exceção das vencidas antes da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como eventuais despesas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 74/76 contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, em face da ausência de requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 74/76. No mérito, sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do óbito (08.02.2004).

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 106/108 e 110/112.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/123, em que opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, a fim de que o termo inicial, quanto à esposa do *de cujus*, seja fixado a partir da data da citação, bem como para adequar a condenação no tocante aos honorários advocatícios, e pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo da parte autora, a fim de que o termo inicial, quanto às filhas do *de cujus*, seja fixado a partir da data do óbito.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido.**

Conheço do agravo retido de fls. 74/76, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 94/100. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido das autoras.

#### **Do mérito.**

Objetivam as autoras a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filhas de Eurípedes Cândido da Silva, falecido em 08.02.2004, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de três filhos em comum (Claudinéia Cândida da Silva, Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva, nascidas, respectivamente, em 26.12.1985, 04.09.1989 e 08.01.1993), consoante se verifica das certidões de nascimento de fls. 16/18, indica a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Outrossim, do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial e consignado na conta de luz (09.03.2004; fl. 22) com aquele constante da notificação do IPTU (fl. 20) e de correspondência enviada pela Caixa Econômica Federal (fl. 22), em nome do falecido, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Mário Antônio Tincani Júnior, 20 - Dom Bosco - Cajuru/SP). Ademais, há inscrição na certidão de óbito dando conta de que o falecido vivia maritalmente com Maria Aparecida da Silva, bem como foto acostada aos autos (fl. 23), retratando o casal em evento social.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 85/88) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* há pelo menos 17 anos, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, e a comprovação da filiação das coautoras Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva, consoante se verifica das certidões de nascimento de fls. 17/18, há que se reconhecer a condição de dependente destas, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (08.02.2004; fl. 10), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido, a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

**1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.**

**2 - Recurso conhecido e provido.**

**(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)**

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural referentes aos períodos de 18.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 20.08.1985, de 16.02.1987 a 30.03.1987, de 22.04.1987 a 02.05.1987, de 15.06.1987 a 12.12.1987, de 03.04.1989 a 07.06.1990, de 01.03.1991 a 01.04.1991, de 15.07.1991 a 10.08.1991, de 09.01.1992 a 30.12.1995, de 09.09.1996 a 30.09.1996, de 05.05.1997 a 29.09.1997 (fls. 43/51), em que o falecido figura como empregado rural, constituindo tais anotações prova material plena do labor rural nos aludidos períodos e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, os depoimentos testemunhais tomados em audiência (fls. 85/88) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* sempre trabalhou como rurícola, tendo a testemunha João Nunes de Moraes asseverado que trabalhou com o falecido na colheita de sementes de braquiária para Luiz Carlos Moiolí há uns cinco meses antes do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.



Resta, pois, evidenciado o direito das autoras à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Eurípedes Cândido da Silva.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que as coautoras Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra elas, nos termos do art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. No tocante à coautora Maria Aparecida da Silva, esta perceberá sua cota-parte a contar da data da citação (20.01.2005; fl. 56), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, sendo que as coautoras Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva deixam de receber suas respectivas frações, respectivamente, em 04.09.2010 e 08.01.2014, momento em que completam 21 anos de idade, sendo estas revertidas em favor da coautora Maria Aparecida da Silva.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para que o início de fruição do benefício relativamente à coautora Maria Aparecida da Silva seja fixado na data da citação, e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para que o termo inicial do benefício concernente às coautoras Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva seja estabelecido na data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE CÂNDIDA DA SILVA e GLEICE CÂNDIDA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **08.02.2004**, para as coautoras Cristiane Cândida da Silva e Gleice Cândida da Silva, e em **20.01.2005** para coautora Maria Aparecida da Silva, e renda mensal inicial no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.003550-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : DEMIVALDO MESSIAS RAMOS  
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de junho de 2000. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinada a implantação da benesse em favor do demandante, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do requerente.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 172), foi verificada a implantação do benefício em favor do demandante. A benesse, contudo, foi cessada em 01.11.2008, tendo em vista que os respectivos valores deixaram de ser sacados por seu titular.

Instado a se manifestar, informou o demandante não ter sido notificado da implantação do auxílio-doença em seu favor, razão pela qual não sacou as quantias daí decorrentes (fl. 181/182).

A Procuradoria de Tribunais do INSS, por sua vez, asseverou ter noticiado à Gerência de Origem, para que o órgão concessor tomasse as devidas providências para a notificação do autor, não tendo obtido qualquer resposta. Aduziu, outrossim, não ter acesso aos procedimentos administrativos concessórios de benefícios, requerendo seja oficiada diretamente a Gerência Executiva do INSS (fl. 196).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 12.11.1955, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.07.2006 (fl. 121/122), e sua respectiva complementação, datada de 22.03.2007 (fl. 140), revelam que o autor padece de espondilólise, dor cervical e lombar, apresentando limitação em sua capacidade laborativa, não podendo realizar atividades que demandem esforços físicos de grande intensidade desde 09.1997. Afirmou o *expert*, entretanto, que o requerente foi reabilitado pelo INSS, conforme documento acostado à fl. 41/42 dos autos.

Destaco que, conforme se verifica do documento de fl. 40, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.08.1996 a 19.03.2000. Ajuizada a presente ação em 07.06.2000 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, conforme bem salientou o ilustre magistrado *a quo* à fl. 161, a reabilitação oferecida pela Autarquia ao autor não se mostrou eficaz, conforme os documentos de fl. 189/180, todos datados de março de 2009.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.**

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data estabelecida na sentença (junho de 2000), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a inaptidão laborativa do demandante remonta a setembro de 1997.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

A aplicação da multa diária deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Demivaldo Messias Ramos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença reimplantado de imediato, com data de início - DIB em junho de 2000, em valor a ser calculado pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Determine-se, outrossim, à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, que notifique o segurado da implantação da benesse em seu favor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000416-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS PEDROSO DE MORAIS  
ADVOGADO : ROMULO GUERRA GAI e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia médica nos autos (22.02.2006). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção

monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmula nº 43 e 148 do STJ, incluindo os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

Não há notícia nos autos quanto à implantação do benefício.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 210/215.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascido em 24.12.1961, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo pericial, elaborado em 22.02.2006 (fl. 90/94), revela que o autor é portador de lombalgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando grandes limitações para atividades que exijam esforço físico acentuado.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola. Com efeito, a cópia da carteira de trabalho acostada à fl. 14/17, na qual consta vínculo como trabalhador rural, constitui prova plena da atividade campesina nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor agrícola.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 24.09.08, à fl. 177/179, indicam que o autor trabalhava na roça, em trabalhos braçais, na fazenda Corixão e no sítio Buriti, deixando de fazê-lo em razão de estar doente.

Insta acentuar que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.***

(.....)

***4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.***

(.....)

***(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)***

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a qual deve evitar esforços físicos, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), bem como sua idade (47 anos), possibilitando sua readaptação para o exercício de outra atividade, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (22.02.2006 - fl. 90/94), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Domingos Pedroso de Moraes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.02.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026584-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
No. ORIG. : 07.00.00848-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu INSS a implantar o benefício em favor do autor, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, devidos a partir da data da apresentação do pedido administrativo indeferido (26.05.2008), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora no montante de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, contados a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a presente sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e a fragilidade da prova testemunhal produzida. Por fim, requer a reforma da r. sentença, a fim de ser julgada improcedente a ação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de abril de 2004 (fls. 14), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 04.07.1970, onde consta a profissão como lavrador (fls.15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do autor, onde constam os seguintes períodos de labor rural: de 01.10.1997 a 30.10.1997, de 01.02.2000 a 31.07.2001, de 01.06.2003 a 16.05.2006 (fls. 18); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 10.11.2006, em que o autor se declara trabalhador rural (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 81/82).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.06.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 50), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026571-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 09.00.00812-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.



O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS à implementação do benefício, de um salário mínimo, em favor da autora, desde a data da citação, porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do CPC, ou, havendo requerimento administrativo, a implementação é desde a data deste, conforme o art. 49, II da Lei 8.213/91, determinando a atualização dos benefícios vencidos pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que não contraria a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º do CPC. Concedida a antecipação de tutela.

Em razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante a irreversibilidade do provimento. No mérito, alega a ausência de prova material do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 58).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.05.2008 (fls. 13), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do companheiro da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.07.1975 a 31.10.1979, de 02.04.1979 a 30.04.1980, de 01.11.1982 a 17.07.1984, de 08.01.1985 a 01.03.1986, de 02.03.1986 a 13.03.1987, de 01.05.1992 a 01.06.1999, de 01.03.2003 a 01.03.2004, de 01.12.2004 sem data de saída (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALVINA DE OLIVEIRA VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.04.2009 (data da citação - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018507-3/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.02056-5 1 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, aduz que a atividade rural da requerente não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como a prova exclusivamente testemunhal apresentada é insuficiente à comprovação do exercício de atividade agrícola.

A autora, por sua vez, recorre da r. sentença requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo e pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação até a data da implantação definitiva do benefício.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo INSS às fl. 52/54. Contra-razões da parte autora às fl. 70/74.

Noticiada implantação do benefício à fl. 67.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora completou 55 anos de idade em 03.05.1999, devendo comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 03.07.1967 (fl. 11), e do título de eleitor de seu marido (1976, fl. 12) na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhava juntamente com seu marido na lavoura, na fazenda do "Juca Lima".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 9 anos, aproximadamente, da data da audiência (13.01.2009, fl. 34), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.05.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.02.2005, fl. 50), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual, de forma decrescente, para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos da redação atualizada da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento) de acordo com o entendimento firmado pela Décima Turma dessa E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, e para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (21.02.2005).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início para 21.02.2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00032-6 2 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a requerente não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões da autora às fl. 81/85. Não foram apresentadas contra-razões pelo réu.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 09.11.1951, completou 55 anos de idade em 09.11.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 20.01.1973 (fl. 09), na qual seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde que era criança e há cerca de 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de feijão para "Jorge Schimidt".

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 27/28, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Por fim, consta dos autos início de prova material indicando o retorno às lides rurais, conforme se verifica dos últimos vínculos em CNIS.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.05.2007; fl. 22 v.), ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BEATRIZ MARIA LELE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00042-1 1 Vr IBIUNA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído 13º salário, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma parcial da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do requerimento administrativo. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 86/95.

Sem contra-razões do INSS.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.08.1951, completou 55 anos de idade em 03.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 14.12.2006 (fl. 21), na qual fora qualificada como agricultora, bem como cópia de sua certidão de casamento celebrado em 26.05.1973 (fl. 22), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, auxiliada por familiares e na qualidade de diarista. Informaram, ainda, que o marido da autora também desempenhava atividades agrícolas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado: [Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**



(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.03.2007; fl. 23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BEATRIZ MARIA LELE DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044556-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS  
No. ORIG. : 06.00.00100-6 2 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 59/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.02.1945, completou 60 anos de idade em 20.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 11.02.1984 (fl. 08), na qual fora qualificado como *lavrador*, constituindo início razoável de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 09/10), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.07.1983 a 01.08.1990, 01.08.1991 a 23.06.1996, 01.07.1996 a 10.07.1998 e 05.10.1998 a 26.06.2003, nas categorias de *tarefeiro rural* e *trabalhador braçal*, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar. Tais contratos de trabalho constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados às fl. 22/23.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43/44 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e há 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de feijão, milho e arroz nas Fazendas "Aliança" e "Sul Brasil" e para os empreiteiros "Datir Lopes", "Helio" e "Pedro Couve".

Insta salientar que o fato de o autor ter deixado as lides rurais há cerca de 5 (cinco) anos da data da audiência (17.10.2007; fl. 40), por ser acometido de graves problemas de saúde, como se comprovou pelos depoimentos testemunhais, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.12.2006; fl. 17 v.), ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JORGE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054331-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCOLINA RODRIGUES DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00163-5 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1%

ao mês a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente material.

Por seu turno, alega a parte autora pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 61/63.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 66/69.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 07.03.1946, completou 55 anos de idade em 07.03.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 21.12.1968 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como contrato de compra e venda de imóvel (2003; fl. 09/10) e contrato de experiência (1996; fl. 11), nos quais a demandante fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 29, 30 e 29 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com uma das testemunhas para o Sr. "Benjamim Silva".

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana (fl. 21) não a descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado: [Tab]

#### **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.03.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.03.2007; fl. 18/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCOLINA RODRIGUES DE LIMA PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010342-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO PEDROSO  
ADVOGADO : MARCELO ROLIM MARUM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 42.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 30.05.1948, completou 60 anos de idade em 30.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 28.06.1980 (fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 33/34, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais, inclusive na propriedade do Sr. "Totó Soares". Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de o autor contar com contribuições na qualidade de "pedreiro", conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 27, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com a atividade urbana de natureza braçal. Ademais, o período urbano é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30.05.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24.07.2008, data da citação (fl. 12), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ FRANCISCO PEDROSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO MARIA DA ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 06.00.00093-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas em única parcela, devidamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do requerimento administrativo (11.05.2005), que a correção monetária incida na forma do Provimento nº 68/2006 da Corregedoria da Justiça Federal e que a verba honorária seja majorada para 15% sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação.

O INSS, por sua vez, apela argumentando que o autor não logrou demonstrar, mediante início de prova material contemporânea, o efetivo exercício das lides rurícolas, não ostentando, dessa forma, a qualidade de segurado da

Previdência Social. Alega, outrossim, que tampouco restou comprovada a incapacidade total e permanente do demandante para o trabalho. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecida na data da apresentação do laudo pericial em Juízo e que a verba honorária seja reduzida para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12.09.1956, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.01.2008 (fl. 85/94), atesta que o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral, correspondendo a hemiplegia à esquerda, além de sorologia positiva para AIDS, estando incapacitado para o desempenho da função de lavrador e de outras atividades que demandem grandes esforços. Aduz o *expert*, entretanto, que pela idade e baixo nível de instrução do requerente, a sua inaptidão laborativa pode ser considerada como do tipo total, de tempo indefinido e de caráter omniprofissional e que *com base nos dados clínicos realizados, bem como pela avaliação dos exames complementares apresentados, o caso analisado é classificável, do ponto de vista médico-pericial, na situação prevista no Art. 43 a 50 - Aposentadoria por invalidez - do Decreto Federal 3.048/99* (fl. 93).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor trouxe aos autos sua certidão de casamento (07.12.1976, fl. 10), certidões de nascimento de seus filhos (1995, 1987, 1983, 1982, 1980, 1979, fl. 10/16), título de eleitor (03.06.1976, fl. 17), em que está qualificado como lavrador. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, nos termos do seguinte precedente:

#### ***REVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Ressalto que o fato de o demandante ter laborado, por pequeno espaço de tempo (aproximadamente oito meses - fl. 19), na construção civil, para complementar a renda necessária a sua sobrevivência, não descaracteriza a atividade rural por ele desenvolvida.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 117/118, as quais declararam conhecer o autor há trinta e vinte e cinco anos, respectivamente, afirmaram que ele sempre trabalhou como bóia-fria, fazendo todo o tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas lavouras de arroz, café, feijão e milho, dentre outras, em terras pertencentes a Dário Forcineti, José Mariano Diniz e outros, localizadas nos bairros Gaspar e Can-can. Segundo os depoimentos, o demandante era levado para a roça pelos "gatos" Darci, Leonel e Pedro Castilho, tendo deixado as lides campesinas há três anos em virtude de problemas de saúde (derrame).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, aliadas à sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.



O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.12.2006, fl. 39, verso), tendo em vista os atestados médicos de fl. 23/24, datados, respectivamente, de 04.07.2006 e 05.07.2006, comprovando que o demandante já se encontrava enfermo nessa época.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar a verba honorária para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma estabelecida no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Pedro Maria da Rosa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por invalidez** implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003174-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 07.00.00133-2 1 Vr ANGATUBA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação até a data da juntada do laudo médico, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas

processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

À fl. 106 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% ao mês, pleiteando, ainda, a exclusão da multa diária fixada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 110/113.

O d. Ministério Público Federal opina, em parecer de fl. 118/120, preliminarmente, pela regularização da representação processual da autora nos autos. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso do réu e pela correção, de ofício, da r. sentença no que se refere ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para ser fixado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

### **Do mérito**

A autora, nascida em 04.06.1959, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, protocolado em 26.08.2008 (fl. 66/81), aponta que a autora apresenta transtorno delirante orgânico esquizofrênico (CID F06.2), transtorno do humor afetivo orgânico (CID F06.3), transtorno do humor afetivo orgânico (CID F06.3); transtorno mental especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID F06.8), transtorno orgânico da personalidade (CID F07.0); transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F33.1), epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G40.3), angina instável (CID I20.0), bem como artrite reumatóide (CID M06.9), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito que a autora está doente desde o ano de 2001 e incapaz a partir de 2003.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2007 (fl. 27), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder tal benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, devido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida (31.05.2007 - fl. 27) até a data da juntada do laudo médico pericial aos autos (26.08.2008 - fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, já que consoante consignado no laudo pericial, não houve recuperação da autora, a qual não interpôs recurso no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A multa moratória deve ser excluída, posto que indevida.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para excluir a multa moratória da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Aparecida Rodrigues da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CIRENE APARECIDA ARRUDA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ALVES FERREIRA  
REPRESENTANTE : ADALZIZA ROSA  
No. ORIG. : 07.00.00010-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer à autora o pagamento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da cessação administrativa. As prestações em atraso terão correção monetária e juros de mora calculados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até data da sentença. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 5 (cinco) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando, em síntese, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, vez que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica judicial.

Contra-razões de apelação às fl. 138/141.

Em parecer de fl. 153/155, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 127/128.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

**Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

**I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;**

**II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;**

**III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;**

**IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;**

**V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e**

**VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 97/101 comprovou que a autora padece de *deficiência mental e auditiva, com comprometimento de suas atividades diárias, vindo a necessitar de terceiros para sobreviver; estado mórbido que proporciona incapacidade total e permanente.*

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 05.03.2008 (fl. 82/84), o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe, que recebe benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte no valor de um salário mínimo cada, perfazendo um rendimento familiar *per capita* superior ao limite estabelecido em lei. Há que se ter em conta, porém, que em razão da gravidade da deficiência de que a autora é portadora, os gastos específicos, sobretudo com medicamentos e cuidados médicos são altos, elevando os gastos essenciais ao total de R\$ 1.483,00 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais) por mês. Observe-se a conclusão da assistente social: *Apesar da família contar com uma renda de dois salários mínimos mensais, esta renda tem se mostrado insuficiente para manter as despesas da família em decorrência apresentada pela filha Cirene Aparecida Arruda, com diagnóstico de deficiência auditiva somado a deficiência mental.*

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

***A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.***  
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da sua indevida cessação na esfera administrativa (01.03.2007, fl. 16).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008849-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SENHORA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 06.00.00112-4 2 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença titularizado pela parte autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (31.12.2006). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja fixado na data do laudo pericial.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva pleiteando seja a verba honorária majorada para 15% do valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento ou até a prolação do acórdão.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 19.07.1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2008 (fl. 51/53), revela que a autora é portadora de miocardiopatia valvular com prótese biológica em posição mitral com estenose discreta e insuficiência aórtica discreta, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, esclareceu o *expert* que a demandante pode exercer atividades laborativas que não demandem grandes esforços físicos.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 20, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.12.2006. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 20.09.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade de 53 anos, o baixo grau de instrução (analfabeta) e as atividades por ela habitualmente exercidas (caseira/faxineira), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá ser estabelecido na data do laudo pericial (28.02.2008), tendo em vista que o perito não especificou quando tiveram princípio as patologias que culminaram na inaptidão laborativa da parte autora de forma definitiva.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Senhora Vieira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2008, em valor a ser calculado pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024676-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00047-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurada. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade para o trabalho. Caso assim não entenda, requer fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial ou do início da incapacidade atestado na perícia, devendo ser cessado no prazo de máximo de 06 meses, a partir da data do laudo pericial. Requer, ainda, a dedução dos valores recebidos a título da antecipação da tutela, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 91, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação apurado até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda em preliminar, deixo para analisar adiante a alegação de carência da ação, ante a perda da qualidade de segurada. No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/10) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 66/67), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 54/60) que a autora, empregada doméstica, hoje com 41 anos de idade, é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito e desenvolvimento mental retardado, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Afirma o perito psiquiatra que a autora apresenta parcial orientação auto-alopsíquica, bradipsiquismo acentuado, pensamento lentificado, com conteúdos ideativos pobres e iterativos e inteligência meã, estando a autora impossibilitada "de, por si só, de forma independente, gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, parcialmente incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente", só podendo exercer atividades laborativas primordialmente físicas e, geralmente, sob supervisão. Conclui o outro perito que, além da deformidade física, superável com tratamento e adequação laboral, a autora apresenta desatenção e assimilação reduzida à interlocução, além de déficit cognitivo e intelectual, não havendo nenhuma capacidade para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)



Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

*4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

*In casu*, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os valores eventualmente já recebidos a título da antecipação da tutela devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e determinar que sejam descontados da condenação os valores recebidos a título de antecipação da tutela e isentá-lo e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 57), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00074-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

1- À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar como apelada: Maria de Lourdes Gonçalo Martins, conforme Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 10.

2. Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Gonçalo Martins em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora às verbas oriundas da sucumbência, em face da assistência gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício assistencial, uma vez que preencheu os requisitos exigidos em lei, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Requer a reforma da r. sentença, julgando procedente a presente ação, bem como fixando honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 125/126, opina pelo conhecimento e provimento da apelação da parte autora para o fim de lhe ser concedido o benefício de prestação continuada nos termos da legislação em vigor desde a citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoquer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoquerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoquerucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 63/65, verifica-se que a autora é portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica Cardiopatia. Considerando-se a idade, profissão e escolaridade, a autora está inapta para o trabalho, mesmo após tratamento clínico medicamentoso, dieta adequada e fisioterapia. Com isso, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento.

O estudo social de fls. 83 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (01.08.2003 - fls. 26), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES GONÇALO MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 01.08.2003 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE POVOAS CORREIA GUIMARAES

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

CODINOME : MARLENE CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00009-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo correção monetária a contar da mesma data, na forma da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios mês a mês, computados desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizados das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez. Sem fixação de custas processuais.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da apresentação do laudo pericial em Juízo; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoados o feito pela parte autora à fl. 156/164.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou, à fl. 170/171, pelo desprovimento da apelação do réu.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 26.02.1968, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.02.2008 (fl. 121/124), revela que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 F31.6), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, tendo sido observado, ainda, que a patologia diagnosticada existe há cerca de vinte anos, sendo que as restrições profissionais tem cursado com intervalos de atenuação e agravamento dos sintomas.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 20, aponta vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1982 a 31.01.1983 e 05.10.1989 a 26.07.1991.

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 176 revelam, ainda, sua filiação previdenciária nos períodos de 11/1989 a 13/1990, 02/91 a 07/91, 08/03 e 10/04 a 01/05.

Assim, verifica-se que os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurado restaram cumpridos quando do ajuizamento da ação.

Por outro lado, o laudo médico pericial atesta que a patologia manifestou-se há cerca de vinte anos, ou seja, no ano de 1998, cursando com intervalo e agravamento dos sintomas, revelando, assim, que a autora deixou de laborar face à existência de sua moléstia.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, demonstrando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (01.02.2008 - fl. 121/124), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Ressalto, por fim, que tendo em vista estar a autora incapacitada para desempenhar os atos da vida civil, a necessária regularização de sua representação processual deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marlene Povoas Correia Guimarães**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049868-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 07.00.00050-1 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 122/131, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Despacho à fl. 147, pelo qual se intima as partes a fim de se manifestar acerca dos dados constantes do CNIS.

Manifestação da autora à fl. 150/152.

Manifestação do INSS à fl. 154/155.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 05.03.1952, completou 55 anos de idade em 05.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 11.01.1969 (fl. 12), cópias das certidões de nascimento dos filhos (1970, 1971, 1974 e 1975; fl. 13/16) e certificado de dispensa de incorporação de seu marido (1972; fl. 24), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 19/21) constando vínculo de natureza rural no período de 18.01.1972 a 13.03.1972, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 98/99, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive no cultivo de café e feijão. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de o marido da autora contar com contribuições individuais, na qualidade de empresário, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 112/116, não descaracteriza a autora como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade rural. Ademais, o §1º do art. 25 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição facultativa do rurícola, como segurado especial.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**



Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.08.2007; fl. 33/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ROSA RAMOS

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 06.00.00097-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Maria de Ramos, ocorrido em 10.06.1989, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora mês a mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado;

que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a atualização monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Contra-razões da parte autora (fl. 43/44).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Maria de Ramos, falecido em 10.06.1989, conforme certidão de óbito de fl. 05.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de óbito (fl. 05), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....  
**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (fl. 05), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.**

**1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.**

2 .....

3.....

**4. Recurso Especial não conhecido.**

**(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)**

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 29/30) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, como diarista, tendo prestado serviço, inclusive, no Bairro Mafalda e no município de Itaóca. Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Maria de Ramos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (16.10.2006; fl. 19v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES ROSA RAMOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.10.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019200-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NESTOR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 06.00.00022-1 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Leandrina Franco Souza, ocorrido em 26.10.2005, desde a data da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso em uma única vez, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que a falecida não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado;

que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Contra-razões às fls. 63/65, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Leandrina Franco Souza, falecida em 26.10.2005, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos por meio da certidão de casamento religioso, realizado em 18.01.1936 (fl. 11), da certidão de óbito (26.10.2005; fl. 12) e dos assentos de nascimento de filhos (1974 e 1940; fl. 14/15).

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 52/53) foram unânimes em afirmar que a falecida era esposa do demandante e que estava aposentada à época do óbito, bem como que a casa era sustentada por ambos. A testemunha Sebastião Benedito da Cruz, informou, ainda, que eles tiveram 8 filhos. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a qualidade de segurado da *de cujus* resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por idade rural (NB 0985417544), consoante documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Leandrina Franco Souza.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (10.07.2006; fl. 22v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NESTOR ALVES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006790-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELIA RODRIGUES  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 06.00.00081-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Vicente Rodrigues, ocorrido em 07.09.2005, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Contra-razões da parte autora (fl. 65/70).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Vicente Rodrigues, falecido em 07.09.2005, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (23.06.1967; fl. 07) e do assento de óbito (07.09.2005; fl. 09), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (23.06.1967; fl. 05) e de óbito (07.09.2005; fl. 09), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.***

***1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.***

***2 .....***

***3.....***

***4. Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)***

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 55/56) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, inclusive, no plantio de arroz, milho entre outras atividades, bem como prestou serviço no Bairro Coqueirinho e Cruzeiroinho. Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Vicente Rodrigues.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (17.11.2006; fl. 19v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CÉLIA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005724-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMINDA MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00144-3 3 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Dirceu Rufino da Silva, ocorrido em 07.01.2006, desde a data do óbito. O réu foi condenado a pagar as prestações devidas em uma única vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas após a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões das autora às fls. 99/106.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de ex-cônjuge e companheira de Dirceu Rufino da Silva, falecido em 07.01.2006, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido, ocorrida posteriormente à separação judicial (fl. 09), restou demonstrada nos autos. Com efeito, há nos autos declaração cadastral de produtor e nota fiscal, em nome da autora (fl. 19 e 26) e correspondência em nome do falecido (fl. 20), bem como diversas notas fiscais (fl. 21/25), nas quais consta o mesmo endereço de imóvel situado no Sítio do Ingá, Bairro Aleluia. Ademais, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio à época do óbito (Sítio Ingá, Bairro Aleluia).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 82/83) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* voltaram a viver juntos após a separação judicial, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5057765015), consoante documento de fl. 14.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Dirceu Rufino da Silva.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (13.01.2006; fl. 36) se deu em prazo inferior a 30 dias do evento morte (07.01.2006), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARMINDA MIRANDA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.01.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO



Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001812-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO MARIA MALIGESKI  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00112-7 2 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu a reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a r. sentença e dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 62/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do autor às fl. 78/82 a respeito do despacho da fl. 69.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 27.02.1939, completou 60 anos de idade em 27.02.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 20.05.1961 (fl. 79) e das certidões de nascimento dos seus filhos (03.04.1970; fl. 80, 25.12.1978; fl. 81 e 08.08.1967; fl. 82), em que ele é qualificado como lavrador. Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/49 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e há 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas plantações de milho, tomate e feijão. Informaram, ainda, que o requerente nunca trabalhou na cidade.

Outrossim, os recolhimentos realizados pelo autor, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fl. 70/76), da competência de 12/1991 a 12/1994 e de 06/2003 a 10/2008, não elidem sua condição de segurado especial, uma vez que o inciso II, "a", do art. 12 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição individual do rurícola, como segurado especial.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 27.02.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.11.2007; fl. 18v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAO MARIA MALIGESKI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE JOSEFA PADULA KEILLER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

No. ORIG. : 07.00.00125-6 3 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação, incluindo abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, e do disposto na Súmula 148, do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme Súmula 204, do STJ. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em vinte dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 113.

Contra-razões da autora à fl. 117/125, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

### **Do mérito**

A autora, nascida em 09.11.1945, completou 55 anos de idade em 09.11.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (30.12.1967; fl. 10) e título de eleitor de seu marido (19.08.1982; fl. 24), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como declaração de exercício de atividade rural emitida pela Previdência Social, constando a informação de que a autora exerce atividade rural no Sítio "Três Cruzes", no período de 1984 até a presente data (27.02.2007; fl. 12). Trouxe, ainda, escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome do marido (01.10.1984; fls. 30/38), certificado de cadastro de imóvel rural, qualificado como minifúndio (1986/1988 e 1992; fls. 13/15), comprovantes de pagamentos de ITR (1990; fl. 20 e 1992/1995; fls. 16/17), taxa de cadastro no INCRA (1994; fl. 19 e 1984/1985; fl. 21) e declaração de produtor rural (1984; fls. 22/23), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 84/87, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 40 e 32 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo, inclusive, trabalhado para o pai de uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais, em pequena propriedade rural, sem concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.11.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da propositura da ação (19.10.2007; fl.02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ODETE JOSEFA PADULA KEILLER**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.014113-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA  
REMETENTE : ALEXANDRE SILVA e outro  
DECISÃO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 01.08.1973 a 20.12.1973, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando o respectivo coeficiente de cálculo para 88% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (30.01.1998). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 1% ao mês a partir de então, desde a data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, pleiteia a Autarquia, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que o uso de EPIs impede a caracterização da atividade laborativa como especial. Assevera, ainda, que o coeficiente 1,4 somente pode ser aplicado após a entrada em vigor do Decreto 357/91. Subsidiariamente requer que a correção monetária incida apenas a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 10.08.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 25), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 01.08.1973 a 20.12.1973, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

*1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*

*2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)*

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 01.08.1973 a 20.12.1973, em que o autor laborou como precipitador de pigmentos junto à empresa Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda. (formulário de fl. 91), em virtude da exposição a agentes químicos tais como ácido nítrico, dicromato de sódio, litargirio, soda cáustica, ácido clorídrico e ácido sulfúrico ruídos de intensidade equivalente a 85 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 25, totaliza o autor **33 anos e 25 dias até 15.12.1997** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão mantidos na data do requerimento administrativo (30.01.1998), uma vez que comprovado nos autos que nesse momento o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20.11.2003 (fl. 02), deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20.11.1998.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Orlando da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/109.236.217-4), passando a renda mensal para 88% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observado estarem prescritas as parcelas anteriores a 20.11.1998.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.005348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FERNANDES

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24.10.1972 a 17.05.1978, laborado na Cofap Cia Fábrica de Peças, de 09.06.1978 a 11.09.1991, na empresa Pirelli, e de 05.12.1994 a 07.05.1998, na empresa Vulcão. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, a contar de 08.05.1998, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico o efetivo exercício sob condições especiais de forma habitual e permanente, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade

As contra-razões não foram recebidas, por estarem intempestivas (fl.608).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 26.07.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial de 24.10.1972 a 17.05.1978, laborado na Cofap Cia Fábrica de Peças, de 09.06.1978 a 11.09.1991, na empresa Pirelli Pneus S/A, e de 05.12.1994 a 07.05.1998, na empresa Vulcão S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.05.1998, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se despacho saneador do douto magistrado de primeira instância (fl.346), apontando que houve juntada de processo administrativo pertencente a homônimo em relação à parte autora Osvaldo Fernandes (fl.22/57).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à



*situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 24.10.1972 a 17.05.1978, laborado na Cofap Cia Fábrica de Peças, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.413/418), de 09.06.1978 a 11.09.1991, na empresa Pirelli Pneus S/A, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.421/427), e de 05.12.1994 a 07.05.1998, por exposição a ruídos de 87 decibéis, na empresa Vulcão (SB-40 e laudo técnico fl.428/431), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 08.05.1998**, data do requerimento administrativo (fl.260), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.05.1998; fl.260), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que no ajuizamento da presente ação judicial (18.12.2000), estava pendente recurso administrativo, julgado em 19.11.2001, que, reformando anterior decisão, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fl.219/220).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, conforme dados do CNIS, ora anexado, houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que, contudo, não se confunde com o objeto da presente ação, pois diverso o termo inicial, fixado em

01.02.2007, data do segundo requerimento administrativo, tendo a autarquia previdenciária apurado tempo de serviço de 31 anos e 08 meses, inferior ao reconhecido na presente ação judicial, devendo ser cessado simultaneamente à implantação do benefício judicial, compensando-se à época da liquidação de sentença os valores já pagos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OSVALDO FERNANDES**, data de nascimento: 26.07.1952, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (33 anos, 02 meses e 16 dias até 08.05.1998), com data de início - DIB em 08.05.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser cancelado simultaneamente o benefício concedido na esfera administrativa (NB: 140.226.273-3), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03.03.2004). Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 desta Corte, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida que determinou a implantação imediata do benefício.

Implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O réu apela arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação; aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ; redução dos juros moratórios para 6% ao ano, a contar da citação, bem como isenção de custas processuais.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opina, em parecer de fl. 166/168, preliminarmente, pela regularização da representação processual da autora nos autos. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso do réu e pela correção, de ofício, da r. sentença no que se refere ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para ser fixado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

### **Do mérito**

O autor, nascido em 25.08.1955, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 03.03.2004 (fl. 34/37), revela que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento, onde se vê comprometidas funções corticais superiores como memória, pensamento, orientação, compreensão e julgamento, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.09.2003 (fl. 07), razão pela qual não se justifica, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.07.2005, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo médico pericial aponta que o autor ficou incapacitado por volta de 43 ou 44 anos, ou seja, no ano de 1998, quando ainda sustentava sua qualidade de segurado (fl. 47).

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, o qual não interpôs recurso no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A multa moratória deve ser excluída, posto que indevida.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual do autor, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Joel Alves de Souza**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDER LUIZ GOMES  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.06.1976 a 04.10.1976 (Laborgraf Artes Gráficas Ltda.). 01.03.1977 a 06.10.1981 (Seimes Indústria Gráfica Ltda.), 01.02.1983 a 20.01.1984 e 01.06.1984 a 16.08.1986 (Gráfica Bom Jesus Ind. e Com. Ltda.), 01.09.1986 a 10.08.1990 (Sagra Embalagem e Gráfica Ltda.), 02.05.1991 a 26.01.1995 (R. Jansen Editorial Gráfica Ltda.) e 01.09.1995 a 19.09.2002 (Rush Gráfica e Editora Ltda.) e determinar a sua conversão em tempo de serviço comum pelo coeficiente 1,40. Em consequência, condenou o réu a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (19.02.2002), observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Por força de decisão proferida por este Regional em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi implantado o benefício em favor do requerente (fl. 188).

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia, inicialmente, que deve ser apreciada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.649/97. No mérito, defende a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum anteriormente a 1º.01.1980 e posteriormente a 28.05.1998, bem como argumenta que o autor não logrou comprovar o efetivo desempenho de atividades profissionais insalubres, uma vez que os laudos acostados aos autos não são contemporâneos aos períodos que se pretendem ver reconhecidos. Aduz, outrossim, que a utilização de

equipamento de proteção individual elide a exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora para 6% ao ano. Postula, por fim, a cassação a tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]**

### **Da remessa oficial**

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 09.12.1952, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1976 a 04.10.1976 (Laborgraf Artes Gráficas Ltda.), 01.03.1977 a 06.10.1981 (Seimes Indústria Gráfica Ltda.), 01.02.1983 a 20.01.1984 e 01.06.1984 a 16.08.1986 (Gráfica Bom Jesus Ind. e Com. Ltda.), 01.09.1986 a 10.08.1990 (Sigra Embalagem e Gráfica Ltda.), 02.05.1991 a 26.01.1995 (R. Jansen Editorial Gráfica Ltda.) e 01.09.1995 a 19.09.2002 (Rush Gráfica e Editora Ltda.). Como consequência, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.09.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

***- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o***

**obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. Deste posicionamento é decorrência lógica a afastabilidade da exigência de percentual mínimo, previsto no art. 28 da Lei 9.711/98, porquanto tal requisito não integra a norma preponderante (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1976 a 04.10.1976, trabalhado junto à empresa Laborgraf Artes Gráficas Ltda.(CTPS de fl. 20, formulário DSS-8030 de fl. 38 e documentos de fl. 39/41); 01.03.1977 a 06.10.1981, laborado na firma Seimes Indústria Gráfica Ltda. (CTPS de fl. 20 e formulário DSS-8030 de fl. 42); 01.02.1983 a 20.01.1984 e 01.06.1984 a 16.08.1986, em que o autor desempenhou atividades na Gráfica Bom Jesus Ind. e Com. Ltda., (CTPS de fl. 21 e formulário DSS-8030 de fl. 44); 01.09.1986 a 10.08.1990, laborado na empresa Sibra Embalagem e Gráfica Ltda., (CTPS de fl. 23, formulário DSS-8030 de fl. 45 e documento de fl. 46) e 02.05.1991 a 26.01.1995, em que o demandante exerceu funções profissionais junto à R. Jansen Editorial Gráfica Ltda. (CTPS de fl. 24 e formulário DSS-8030 de fl. 47), em razão da categoria profissional de impressor (Código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Também deve ser reconhecida a especialidade do intervalo de 01.09.1995 a 19.09.2002, em que o autor trabalhou na Rush Gráfica e Editora Ltda., em face do enquadramento pela categoria profissional de impressor até 10.12.1997 e em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90 decibéis (Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 e 1.1.5 do Quadro Anexo I ao Decreto nº 83.080/79), consoante formulário DSS-8030 de fl. 48 e laudo técnico de fl. 49.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividade urbana especial e comum (documentos de fl. 90/98), o autor totalizou **33 anos e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 20 dias até 19.09.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 19.09.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 19.09.2002, data do requerimento administrativo de concessão do benefício.

Saliento que, uma vez ajuizada presente ação em 16.05.2005, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício ao autor **Éder Luiz Gomes**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUDENIR JOSE FRASSON  
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora em face da decisão monocrática de fl. 139/142, que rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou seguimento à apelação do réu e à remessa oficial.

Alega o agravante que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço a ele concedida devem ser considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento do trabalho, que se deu em 24.06.1994, reajustados na forma do disposto no § 2º do artigo 35 do Decreto nº 3.048/99, e não aqueles anteriores à data do requerimento administrativo, formulado em 10.02.2005. Pugna, outrossim, pela manutenção da verba honorária em 15% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme estipulado no julgado de primeiro grau.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A sentença julgou procedente pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05.02.1973 a 21.03.1977, 04.04.1977 a 24.06.1983 e 04.06.1984 a 13.09.1990, determinando a sua conversão, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, condenou o réu a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (10.02.2005), bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi o benefício implantado em favor do demandante.

A divergência observada no caso em tela diz respeito ao período básico de cálculo (PBC) que deve ser considerado para a apuração da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em 10.02.2005, data do requerimento administrativo, e o desligamento do último vínculo empregatício trabalho ocorrido em 24.06.1994, a Autarquia, ao calcular a RMI do benefício do autor para atender a determinação de imediata implantação da aposentadoria por força da antecipação dos efeitos da tutela, considerou os salários de contribuição dentro do período de 48 meses contados da data imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Face à ausência de salários-de-contribuição nesse período, já que o segurado trabalhou apenas até junho de 1994, o valor da benesse culminou por ser fixado em um salário mínimo.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício na data do desligamento do último vínculo empregatício, pode essa data ser considerada como o critério para o cálculo da



RMI de sua aposentadoria, independentemente do fato de tê-la requerido administrativamente tão-somente em 10.02.2005.

Dessa forma, para a apuração do salário de benefício devem ser considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (24.06.1994), apurados em período não superior a 48 meses.

Confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO. PAR. 1º, ART. 29 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. 1/24 AVOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ARTIGO 29, CAPUT DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - A controvérsia cinge-se a dirimir quais contribuições devem integrar o cômputo do salário-de-benefício da recorrente no cálculo da renda mensal inicial, a teor das alterações ocorridas no parágrafo 1º, artigo 29 da Lei 8.213/91.**

**II - A redação original do artigo 29, § 1º da Lei 8.213/91 estabelecia que, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, o segurado que contasse com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, teria seu salário-de benefício correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Com a entrada em vigor da Lei 9.876, de 26/11/1999 o parágrafo § 1º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 foi revogado.**

**III - In casu, o v. acórdão explicitou que a parte-autora desligou-se do seu último emprego em 26/10/1993, mas seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço ocorreu somente em 14/05/1997.**

**IV - Desta forma, na hipótese dos autos, é necessário considerar-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, da data do afastamento da atividade da parte-autora em 26/10/1993, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O cômputo deve assim ser realizado em consonância com o artigo 29, caput da Lei 8.213/91 que preceitua consistir o salário-de-benefício na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Neste contexto, o primeiro critério, qual seja, da data do afastamento da atividade para o cômputo do salário-de-benefício, é perfeitamente aplicável. Ademais, trata-se de uma aplicação mais consentânea com a realidade dos autos, porque, caso fosse aplicado o critério da data da entrada do requerimento, nada receberia a autora, mesmo tendo contribuído para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.**

**V - No entanto, no caso vertente, deve-se aplicar a redação original do § 1º do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente na data do seu afastamento da atividade laboral, que estabelece que, "(...) contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados." A explicação decorre da incidência do princípio tempus regit actum, que determina a incidência da legislação vigente ao tempo do fato gerador do benefício.**

**VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

**(STJ - RESP - 648047/RS - 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02.12.2004, DJU de 09.02.2005, p. 217).**

De outra banda verifico a ocorrência de erro material na decisão agravada, na parte relativa aos honorários advocatícios, tendo em vista que, uma vez mantida tal verba na forma estabelecida na sentença, esta deverá corresponder a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferido o r. julgado de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **reconsidero parcialmente a decisão de fl. 139/142**, para determinar que no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (24.06.1994), apurados em período não superior a 48 meses e para fixar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão e determinando o imediato recálculo da RMI da benesse titularizada pelo autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00153 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.002012-8/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : GENECI DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1982 a 19.01.1987, de 01.09.1987 a 07.07.1989, de 08.07.1989 a 29.10.2003, de 02.05.1995 a 30.11.1999 e de 02.05.2000 a 29.10.2003, na função de radiologista, totalizando a autora 31 anos e 06 meses de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.10.2003, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo INSS à fl.75/80 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 07.07.1955, comprovar o exercício de atividade sob condições especiais de 01.07.1982 a 29.10.2003, todos na função de radiologista, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.10.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Conforme carteira profissional e certidão da Prefeitura Municipal de Dourados (doc. 17 e doc.107/111), a parte autora trabalhou de 07.07.1989 a 29.10.2003, exercendo a função de radiologista, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, exceto no período de 28.03.1995 a 05.02.1996 e de 21.05.1998 a 29.12.1999, em que verteu contribuições ao regime próprio.

Assim, devem ser tidos por especiais, convertidos à razão de 1,20, os períodos de 01.07.1982 a 19.01.1987 e de 01.09.1987 a 07.07.1989, na firma Edson de Melo Rocha (SB-40 fl.21/23), de 02.05.1995 a 10.12.1997, na Associação Beneficente Douradense (SB-fl.24/25), e de 07.07.1989 a 27.03.1995, de 06.02.1996 a 20.05.1998 e de 30.12.1999 a 29.10.2003, na Prefeitura Municipal de Dourados (PPP e laudo técnico fl.28/30), todos na função de radiologista, categoria profissional prevista no código 1.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.0.3, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que nos períodos em que houve filiação a regime próprio de previdência social, não é o INSS parte legítima para figurar na parte passiva de ação em que se requer o reconhecimento do exercício de atividade especial sob regime estatutário, bem como não se insere dentre aquelas competências previstas no art. 109 da Constituição da República.

Somados os períodos de atividade especial e comum, com exclusão dos períodos concomitantes, totaliza a autora 23 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e **28 anos, 11 meses e 05 dias até 29.10.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, a autora, nascida em 07.07.1955, conta com mais de 48 de idade, requisito previsto no art. 9º da E.C. nº 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à aposentação após a vigência do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.10.2003; fl.20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizadas para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, totalizando a autora 23 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 28 anos, 11 meses e 05 dias até 29.10.2003, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.10.2003, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício à parte autora **Geneci da Silva Mota** - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 29.10.2003, observados os termos da presente decisão. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045741-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES  
No. ORIG. : 06.00.02919-2 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Rogelio de Almeida, ocorrido em 11.03.2006, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência da correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Rogelio de Almeida, falecido em 11.03.2006, conforme certidão de óbito de fl. 16.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 15 - certidão de nascimento; fl. 16 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

.....

**II - os pais;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e tinha sua mãe como dependente, consoante se verifica de anotação em CTPS (fl. 14) e de contrato de seguro de fl. 19.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 63/64) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* auxiliava financeiramente sua mãe, tendo a testemunha Nivaldo Aparecido de Oliveira asseverado que, como empregador do falecido, levava quase todo o salário deste à autora.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este exerceu atividade remunerada até 11.03.2006, conforme anotação em CTPS à fl. 13, estando abrangida, portanto, pelo período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Rogélio de Almeida.

Em relação ao termo inicial do benefício, não tendo o recurso de apelação do INSS abordado o tema, bem como não havendo recurso de apelação da parte autora, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo (07.04.2006; fl. 18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DIAS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **07.04.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017841-6/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIOLINDA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
No. ORIG. : 07.00.03127-8 1 Vr AMAMBAI/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rodolfo Lima, ocorrido em 14.02.1996, a contar do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação; correção monetária conforme os índices dos benefícios previdenciários; redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Contra-razões da parte autora (fl. 45/49).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Rodolfo Lima, falecido em 14.02.1996, conforme certidão de óbito de fl. 18.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (09.11.1957; fl. 13) e de nascimento de filhos (1967 e 1979; fl. 15/16), bem como do assento de óbito (07.09.2005; fl. 09), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (09.11.1957; fl. 13) e de nascimento de filhos (1967 e 1979; fl. 15/16), bem como do assento de óbito (07.09.2005; fl. 09), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.**

**1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.**

2 .....

3.....

**4. Recurso Especial não conhecido.**

**(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)**

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 36/37) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, bem como sustentava a casa e sua esposa. Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Rodolfo Lima.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.10.2007; fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, isentá-lo do pagamento das custas processuais e estabelecer que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIOLINDA DE ALMEIDA LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024665-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 08.00.00361-0 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data da citação, devendo as prestações vencidas serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Isento o réu do pagamento das custas processuais e condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.



Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de setembro de 2007 (fls.08), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.06.1972, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.03.2008 - fls.11), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.03.2008 (data da citação - fls.11), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008769-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDIR MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00731-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade foi suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ordenada a requisição de seu pagamento junto ao Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul ou ao Tribunal de Justiça do Estado.

Em suas razões recursais, argumenta a demandante restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Pugna pelo deferimento da benesse desde a data do indeferimento administrativo (17.11.2004), acrescida de correção monetária desde os respectivos vencimentos, além de juros mensais equivalentes à taxa SELIC. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação.

Embora devidamente intimada, a Autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 24.05.1951, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.04.2007 (fl. 78), atesta ser a autora portadora de hipertensão arterial crônica e hipertrofia de ventrículo esquerdo, dispnéia de repouso, dor em membro superior direito com dormência, anginopatia, varizes descompensadas, dormência e dor na perna direita. Conclui o *expert* encontrar-se a demandante incapacitada de forma definitiva para o trabalho, desde o ano de 2000.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento da autora, em que seu marido está qualificado como lavrador (1986, fl. 20); certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em que a profissão da demandante consta como sendo "trabalhadora rural" (2006, fl. 21); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do cônjuge da requerente (1987, 1980, 2000, fl. 22/23 e 25); ficha preenchida junto ao Centro de Saúde de Sete Quedas/MS, em que a profissão da autora consta como sendo a de lavradora, com anotações relativas aos anos de 2001 a 2005 (fl. 26) e fichas cadastrais para análise de crédito, em que a profissão da demandante consta como sendo a de lavradora (1995 e 1999, fl. 28/29). Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural. Saliento que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 115, a qual afirmou conhecer a autora desde 1967, declarou que ela trabalhava na lavoura de algodão, tendo deixado as lides campesinas em razão de problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela requerente, aliadas às atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.09.2006, fl. 37), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade definitiva da autora para o trabalho remonta ao ano de 2000 e considerando a ausência, em momento anterior, de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, mas tão-somente de auxílio-doença (fl. 27). Ademais, com a inicial foram apresentados diversos atestados médicos relatando as enfermidades da demandante.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.09.2006. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edir Miguel da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2006, e renda mensal inicial em valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019413-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FELIPA V VIEIRA  
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH  
CODINOME : FELIPA VERA VIEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01155-2 2 Vr CAARAPO/MS  
DECISÃO  
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 26.05.1924, completou 55 anos de idade em 26.05.1979, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 06.10.1943 (fl. 12), na qual seu cônjuge é qualificado como *agricultor*, bem como da certidão de óbito dele (04.11.1970; fl. 13), em que fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e há mais de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na companhia do esposo, inclusive no cultivo de algodão, nas Fazendas "Taquara" e "Aimoré".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 12 anos, aproximadamente, da data da audiência (23.10.2008; fl. 47), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.05.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (30.05.2008; fl. 16).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (30.05.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FELIPA V. VIEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.002369-8/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO VENIALGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir da citação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 63).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 17.09.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos Carteira do Inamps com validade até março de 1987 e carimbo de "trabalhador rural" (fl. 15), Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira (1985; fl. 16), Ficha do Posto de saúde de Aral Moreira (fl. 17), na qual consta sua qualificação como "agricultor" e residência na Chácara Anzilago, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52 disseram que conhecem o autor há 27 e 32 anos, respectivamente, e que sempre trabalhou na Chácara dos Marfins, em pequena área da propriedade dos depoentes, com culturas diversas e criação de animais, cujo excedente era vendido em feiras da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 17.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.02.2009; fl. 27).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisco Venialgo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.02.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022430-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA SALETTE CORREA CAZAO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00241-8 1 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a requerente não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) devidamente atualizados com juros de mora e correção monetária. Requer, ainda, o réu seja condenado ao pagamento do abono anual e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação (13.08.2008).

Contra-razões do réu às fl. 81/82. Não foram apresentadas contra-razões pela autora.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Remessa Oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do Mérito**

A parte autora, nascida em 22.08.1948, completou 55 anos de idade em 22.08.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 25.04.1968 (fl. 13), na qual seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, seu registro de empregada (fl. 14), constando vínculo de natureza rural no período de 12.11.1962 a 30.03.1968, bem como do termo de assistência a pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras/SP (13.04.1968; fl. 15), constituindo tais documentos prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se prestam a servir de início de prova material referente ao período que pretendem comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 65/67, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde de 1977, há muitos anos e desde 1982, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de laranja, algodão e cana.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, incluindo o abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.08.2008; fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SALETTE CORREA CAZAO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO Nº 2006.61.09.006654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO PORPHIRIO  
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de quando cada parcela se tornou devida e juros moratórios de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante, no prazo de trinta dias, o benefício previdenciário, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 181, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 208/210.

O d. Ministério Público Federal opina, em parecer de fl. 215/217, preliminarmente, pela regularização da representação processual do autor nos autos. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso do réu e pela correção, de ofício, da r. sentença no que se refere ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para ser fixado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

Ao autor, nascido em 21.10.1975, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 10.12.2007 (fl. 155/158), aponta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito que o início da doença do autor remonta à data de dezembro de 2002 e sua incapacidade a abril de 2006.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.09.2006 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data; vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo formulado em 29.09.2006 (fl. 42), vez que consignado no laudo médico pericial que o início da incapacidade do autor remonta a abril de 2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual do autor, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo d. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária da condenação e para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **José Roberto Porphirio**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.09.007135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RAYMUNDO TAVARES NETO

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES CARNEIRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que foi julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a converter o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor em aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período de 01.06.1969 a 13.05.1969 (sic), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. As diferenças em atraso deverão ser pagas desde a data da citação, acrescidas de correção monetária a ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês, também a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do novo benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

À fl. 131, sobreveio informação do INSS, comunicando que procedeu à averbação do período rural laborado pelo demandante, mas que a renda mensal inicial e a renda mensal atual da benesse por ele titularizada não foram alteradas, tendo em vista o não-cumprimento da carência necessária à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço na DIB (25.04.1997), equivalente a 96 contribuições, conforme a Lei nº 8.213/91.

#### **Após o relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 07.04.1937, beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/106.235.140-9, carta de concessão de fl. 17), o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de empregado rural, durante o período de 01.06.1966 a 13.05.1969, a fim de que sua benesse seja convertida em aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das atividades agrícolas, na qualidade de empregado rural, apresentou cópia de sua CTPS (fl. 06/16), em que consta anotado contrato de trabalho desempenhado junto a Anésio Scarassatti, no Sítio Santo Antônio, desde 01.06.1966.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que o fato de não estarem reproduzidas no CNIS não afasta a presunção da validade das referidas anotações, mormente quando se trata de vínculos anteriores à década de 70, períodos que, de regra, não constam do aludido cadastro governamental.

Assim, no presente caso, não haveria razão para o INSS não computar o referido interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, in verbis:

***Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.***

O fato de a referida anotação ter-se efetuado retroativamente ao ano de 1966, mas em data posterior, quando foi expedida a CTPS, em 09.03.1970, não prejudica a pretensão do demandante, já que os registros retroativos em CTPS são bastante comuns, especialmente como na hipótese em apreço, na qual a emissão da carteira de trabalho (1970) se deu durante a vigência do pacto laboral (01.06.1966 a 19.01.1999).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA. IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.***

***1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas.***

***2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia.***

3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29. CLT).

4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equiipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado.

5. Embargos Infringentes não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão.

(TRF da 1ª Região, EIAAC n° 1999.01.00.005874-3/DF, DJ de 08.11.1999)

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. PECULIARIDADES DO CASO.**

1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade (Enunciado n° 12 do TST).

2. O fato do ex-empregador da segurada ter falecido cerca de 17 anos antes do ajuizamento da ação afasta qualquer ilação de falsidade das anotações da CTPS e de conluio entre eles, visando fraudar a Previdência Social.

3. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Hipótese em que cabia ao extinto INPS promover o levantamento do débito e efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias do escritório de advocacia.

(TRF da 1ª Região, EIAAC n° 1999.04.01.107790-2/RS, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 04.12.2002).

Ressalto, por outro lado, que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme trecho do voto proferido nos embargos infringentes n° 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

*"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.*

*Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n° 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:*

*'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'*

*'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'*

*'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:*

*I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...'"*

Na mesma linha, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

**I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.**

**II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.**

**III - Recurso não conhecido.**

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho regularmente anotado em CTPS, relativamente ao período de 01.06.1966 a 13.05.1969, inclusive para fins de carência. Ressalto a ocorrência de erro material na r. sentença, que fez constar a data de 01.06.1969, quando o correto seria 01.06.1966.

Somando-se o período desempenhado em atividade rural ora admitido àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 134, totaliza o autor 30 anos, 10 meses e 24 dias até 25.04.1997

(data de início do benefício titularizado pelo requerente). Tendo em vista que o demandante laborou toda a sua vida na qualidade de empregado rural com registro em CTPS, resta implementada a carência exigida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.01.2004, fl. 58, verso), tendo em vista que o requerimento administrativo formulado em 25.04.1997 foi de concessão da aposentadoria por idade (fl. 67). Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Deverá, entretanto, a partir da mesma data, ser cancelado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/106.235.140-9 e compensados todos os valores recebidos administrativamente quando da liquidação da sentença.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Raymundo Tavares Neto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado em seu favor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com termo inicial - DIB: em 23.01.2004, tendo em vista a *caput* do artigo 461 do CPC, cancelando-se o benefício concedido em 25.04.1997. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.007073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ZORZETTI

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 02.01.1965 a 31.10.1965, 01.11.1965 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.04.1980, 01.06.1980 a 12.11.1987 e 12.11.1987 a 06.05.1995, condenar o réu a recalcular o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, defende a Autarquia, inicialmente, a impossibilidade da conversão do tempo de serviço trabalhado anteriormente a 10.12.1980. Argumenta, outrossim, que a prova que instruiu o procedimento administrativo não é a mesma que instruiu o processo judicial, razão pela qual os efeitos financeiros da revisão do benefício não podem retroagir à data do requerimento administrativo, devendo ter por termo inicial a data da citação. Requer, ainda, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 06.12.1946, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 13), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 02.01.1965 a 31.10.1965, 01.11.1965 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.04.1980, 01.06.1980 a 12.11.1987 e 12.11.1987 a 06.05.1995, com a consequente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**



- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.***

***SÚMULA 7/STJ.***

***1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.***

***2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.***

***3. Recurso especial improvido.***

***(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)***

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.01.1965 a 31.10.1965, 01.11.1965 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.04.1980, 01.06.1980 a 12.11.1987 e 12.11.1987 a 06.05.1995, em que o autor laborou como fabricante, prestista e condutor junto à empresa Indústria de Papéis Independência S/A (formulários de fl. 14/18 e laudo de fl. 19/111), em virtude da exposição a ruídos de intensidade equivalente a 85 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 13, totaliza o autor **42 anos, 04 meses e 24 dias até 31.08.1995** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data da citação (14.04.2003, fl. 118, verso), tendo em vista que não há prova nos autos de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para que os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, ocorram a partir da data da citação As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Pedro Zorzetti**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/025.401.427-5), com reflexos financeiros a partir de 14.04.2003, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029970-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELIA MARIA DOMINGUES e outros  
: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz  
: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz  
: RAFAELA CECILIA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr CERQUILHO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gilson Antônio de Oliveira, ocorrido em 10.06.2005, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas com incidência da correção monetária pelos critérios do CJF, acrescidas de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora são vagos, imprecisos e contraditórios. Subsidiariamente, pleiteia sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97.

Contra-razões às fls. 121/130, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146/148, em que opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filhos de Gilson Antônio de Oliveira, falecido em 10.06.2005, conforme certidão de óbito de fl. 19.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de óbito e de nascimento (fls. 15/18), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Insta esclarecer que malgrado o nome declinado na inicial (Célia Maria Domingues) não seja exatamente igual àquele inserto na certidão de óbito (Célia Maria de Oliveira), os dados contidos na cédula de identidade (RG 17.080.788) e no CPF (072.802.798-48), em que figura o nome de Célia Maria Domingues, são os mesmos constantes da procuração por instrumento público (fl. 37) em nome de Célia Maria de Oliveira, de modo a concluir tratar-se da mesma pessoa.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de nascimento (09.04.1996, fl. 17), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

**1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.**

**2 - Recurso conhecido e provido.**

**(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)**

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural referente aos períodos de 23.12.1978 a 14.10.1981, de 01.12.1981 a 30.11.1983, de 02.01.1984 a 30.11.1987, de 01.02.1988 a 15.05.1988, de 01.06.1991 a 04.01.1993, de 01.12.1993 a 07.02.1995 e de 08.02.1995 a 30.09.2000 (fls. 20/24), em que o falecido figura como empregado rural, constituindo tais anotações prova material plena do labor rural nos aludidos períodos e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 94/95 e 100/101) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, sendo que nos anos imediatamente anteriores ao óbito, prestou serviços para diversos produtores rurais, tendo tal mister sido exercido até próximo da data do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Gilson Antônio de Oliveira.

Em relação ao termo inicial do benefício, não houve recurso de apelação das partes abordando o tema, razão pela qual deve ser mantido o determinado pela r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (20.10.2006; fl. 44).

Insta acrescentar que os autores, filhos do falecido, farão jus ao benefício até que completem 21 anos de idade, ou seja, para Rosângela Aparecida de Oliveira até 04.12.2009, para Simone Aparecida de Oliveira até 18.04.2015, para Sueli Aparecida de Oliveira até 09.04.2017 e para Rafaela Cecília de Oliveira até 12.04.2023.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELIA MARIA DOMINGUES, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E RAFAELA CECILIA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **20.10.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008129-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.09.1970 a 31.03.1972, na empresa Valdomiro Alvejaneda, e de 15.09.1981 a 28.02.1986, na Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda, ambos na função de fundidor, totalizando 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço, mantendo-se, assim, a renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma já concedida na esfera administrativa. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação aos honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos comprovam o exercício de atividade especial de 15.09.1981 a 01.12.1986, laborado na empresa Funapi Ltda, bem como no período de 06.06.1994 a 01.12.1994, na empresa Válvulas SM Ind. Comércio Ltda, o que totalizaria 32 anos de tempo de serviço, fazendo jus à revisão da renda mensal para 82% do salário-de-benefício, e demais verbas acessórias.

Sem contra-razões da ré (certidão fl.107).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 25.06.1948, comprovar o exercício de atividade especial de 01.09.1970 a 31.03.1972, na função de fundidor, na firma Valdomiro Alvejaneda, de 15.09.1981 a 01.12.1986, na empresa Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda, e a conversão de atividade especial de 06.06.1994 a 01.12.1994, na função de macheiro, na empresa Válvulas S.M. Ind. Comércio, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/101.979.029-3), para 82% do salário de benefício, a contar de 27.12.1995, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de**

*segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, mantidos os termos da r. sentença quanto à conversão de atividade especial em comum no período de 01.09.1970 a 31.03.1972, em razão da categoria profissional de fundidor, exposto a calor acima dos limites legais, na Fundação Valdomiro Alvejanede (SB-40 fl.35), código 1.1.1 do anexo I, do Decreto 83.080/79. Também deve sofrer conversão de atividade especial em comum o período de 06.06.1994 a 01.12.1994, na Indústria e Comércio de Válvulas S.M. Ltda, em razão da exposição a associação de agentes nocivos, ruídos, poeira e calor acima dos limites legais, típicos da função de macheiro, atividade em que o trabalhador prepara moldes de areia para fundição de peças metálicas, em proximidade aos fornos (SB-40 fl.47), código 1.1.1, do anexo, I, do Decreto 83.080/79 e código 2.5.1, II, Decreto 83.080/79.

Quanto à empresa FUNAPI Fundação de Aço Piracicaba Ltda, deve ser computado para efeito de tempo de serviço todo o período de vínculo empregatício, ou seja, de 15.09.1981 a 01.12.1986, tendo em vista que a CTPS (fl.22), está regularmente anotada, ademais, tal vínculo consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Todavia, para fins de conversão de atividade especial deve ser limitado ao período de 15.09.1981 a 28.02.1986, já considerado em sede administrativa, tendo em vista que, conforme formulário de atividade especial emitido em 1996 (SB-40; fl.40), a empresa forneceu informações tão-somente sobre as atividades e condições ambientais exercidas no período de 15.09.1981 a 28.02.1986.

Ressalto, apenas, que se fosse computado como especial o período de 01.03.1986 a 01.12.1986, não haveria mudança no percentual do valor do benefício, pois não atingiria o autor o tempo de serviço de 32 anos, reclamado na petição inicial.

Com efeito, acrescida a conversão de atividade especial em comum, aos períodos incontroversos (contagem administrativa; fl.48/49), o autor totaliza **31 anos, 07 meses e 12 dias até 27.12.1995**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 76% do salário-de-benefício, a partir de 27.12.1995, data do requerimento administrativo.

Observe que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (dezembro de 1996; fl.52) e o ajuizamento da ação (29.11.2004), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que o autor fará jus às diferenças vencidas a partir de 29.11.1999.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a data presente decisão, uma vez que o pedido de revisão foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 06.06.1994 a 01.12.1994, na Ind. Com. Válvulas S.M. Ltda, e o cômputo em atividade comum do período de 01.03.1986 a 01.12.1986, na empresa Funapi Ltda, totalizando 31 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço até 27.12.1995. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/101.979.029-3), passando a renda mensal inicial para 76% do salário-de-benefício, a contar de 27.12.1995, data do requerimento administrativo, fazendo jus o autor às diferenças vencidas a partir de 29.11.1999, por estarem prescritas as parcelas anteriores. Fixados os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser calculada na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO BATISTA MARTINS SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 101.979.029-3), passando a renda mensal inicial para 76% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. No cálculo de liquidação de sentença deverá ser observada estarem prescritas as parcelas anteriores a 29.11.1999.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00166 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.001797-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : JULIO ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00117-8 3 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (20.04.2007; fl. 37). Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Houve condenação em custas e despesas processuais.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial. Conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JULIO ALVES DE MEDEIROS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERCI NATAL STOROLLI

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 04.00.00093-6 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor no período de 15.12.1989 a 15.12.1998, determinando a sua conversão, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, condenou o réu a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, equivalente a 70% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (02.01.2002). As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o demandante não demonstrou a efetiva exposição a agentes agressivos e que o uso de equipamentos de proteção individual elide a insalubridade eventualmente presente no ambiente de trabalho. Aduz, também, que não restaram implementados os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que a verba honorária incida apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**



Busca o autor, nascido em 24.12.1962, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde no período de 15.12.1989 a 15.12.1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.01.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.**

**4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

**Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).**

**5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.**

**6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)**

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 15.12.1989 a 15.12.1998, laborado junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., em razão da exposição a ruídos superiores a 85 decibéis (formulários DSS-8030 de fl. 15/16 e laudo técnico de fl. 17/18), agentes nocivos estão previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (fl. 84/86), o autor totaliza **30 anos, 09 meses e 28 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 10 meses e 14 dias até 02.01.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliento que por não contar com a idade mínima de 53 anos exigida pela EC nº 20/98 para a concessão da jubilação proporcional na data do requerimento administrativo, visto que nascido em 24.12.1962, não assiste ao autor o direito de

computar o tempo de serviço desempenhado posteriormente a 16.12.1998 e de aposentar-se de acordo com as regras previstas na referida emenda constitucional.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 02.01.2002, data do pedido administrativo de concessão do benefício. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.11.2004 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vanderci Natal Storolli**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.01.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.006286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERCILIA PEREIRA LIMA e outro

: HELIO OLIMPIO DE LIMA

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural, de junho de 1972 a fevereiro de 1978, em regime de economia familiar em favor de Hélio Olímpio de Lima e julgou improcedente o pedido de averbação de atividade rural

com relação à co-autora Ercília Pereira Lima, por insuficiência de provas. Ante a sucumbência cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetivam os autores a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 02.01.1964 a 03.07.1972, exercido pelo autor Hélio Olímpio de Lima, em regime de economia familiar, bem como o labor da co-autora Ercília Pereira Lima de 02.01.1968 a 31.03.1978, inicialmente com os pais e, posteriormente, com o esposo, sendo que este passou a residir no imóvel rural da família da autora após o casamento.

Por sua vez, o réu pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os autores não apresentaram provas do alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal a teor do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que também se mostrou divergente quanto ao término do exercício nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.181/201). Sem contra-razões de apelação (fl.205).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Buscam os autores, Hélio Olímpio de Lima, nascido em 02.09.1950, qualificado como comerciante (fl.120/122), e Ercília Pereira Lima, nascida em 05.01.1949, funcionária pública estadual (fl.116/117), marido e mulher, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 02.01.1964 a 08.07.1972, no Sítio Ribeirão dos Lemos, de propriedade do tio materno João Caetano, e de 09.07.1972 a 31.03.1978, no Sítio Santa Bárbara, propriedade de seu sogro, no qual ele teria exercido atividade rural; e de 02.01.1968 a 31.03.1978, no Sítio Santa Bárbara, em que ela teria trabalhado nas lides rurais, no imóvel de propriedade de seu genitor, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, os demandantes apresentaram os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação emitido em 08.06.1972, no qual consta que o autor residia em zona rural (fl.17), título de eleitor (1972; fl.12) e certidão de casamento em que foi testemunha (1975; fl.18) estando o autor Helio qualificado como lavrador em ambos, e certidão de casamento dos autores, na qual ele está qualificado como lavrador e ela como domiciliada na Fazenda Santa Bárbara (08.07.1972; fl.11). Apresentaram, ainda, certidão do imóvel rural denominado "Fazenda dos Lemes ou Água dos Lemes", certidão do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Bárbara, de 20 alqueires adquirido em 1969 por Francisco Pereira Borges, genitor da autora, o qual foi transferido aos autores em 1983, por meação de herança (fl.23/24), e notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor Hélio Olímpio, relativas à produção da Fazenda Santa Bárbara (1975 a 1978; fl.26/29), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.***

(...)

***2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)***

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."***

(...)

***(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).***

No mesmo sentido:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.97/102 afirmaram que conhecem os autores, e que o autor Hélio trabalhou inicialmente no Sítio Ribeirão dos Lemes de propriedade do tio dele, juntamente com outros membros da família; que após o casamento, os autores passaram a morar e trabalhar na lavoura, no plantio de feijão, amendoim, milho e algodão, no Sítio Santa Bárbara de propriedade do pai da autora Ercília; a testemunha ouvida à fl.97/99 afirmou que permaneceram nas lides rurais até 1970, enquanto a testemunha ouvida à fl. 100/102 afirmou que eles permaneceram nas lides rurais até 1978, exceto por uns poucos meses em que o autor foi trabalhar na construção civil, retornando às lides rurais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, em que pese as divergências entre os depoimentos das testemunhas quanto ao término das lides rurais, as provas materiais coligidas nos autos demonstram a continuidade do trabalho agrícola até 1978.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor Hélio Olímpio de Lima a partir de 02.09.1964, época em que ele, nascido em 02.09.1950, contava com mais de 14 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de que em seu artigo 157, inciso IX, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 14 anos, idade em que se presume aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor Hélio Olímpio de Lima de **02.09.1964 a 31.03.1978**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a autora Ercília Pereira Lima é servidora pública estadual, sob regime estatutário, conforme documento de fl.116/117 e os dados do CNIS, ora anexados, vinculada, portanto, a regime próprio de previdência social, sendo devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confirma-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

"Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...*); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora Ercília Pereira Lima de 08.07.1972, data de seu casamento (fl.11), até 31.03.1978, tendo em vista que a prova testemunhal não foi convergente quanto às atividades por ela exercida antes de casar-se.

Dessa forma, deve ser averbado o período de **08.07.1972 a 31.03.1978**, em favor da parte autora Ercília Pereira Lima, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores, tendo em vista a sucumbência parcial, nos termos do art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), de 02.09.1964 a 31.03.1978, em favor do autor Hélio Olímpio de Lima, e a averbação de atividade rural, para fins de contagem recíproca, de 08.07.1972 a 31.03.1978, exceto para efeito de carência, em favor da parte autora Ercília Pereira Lima. Poderá ser mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDELICE SAMPAIO MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
No. ORIG. : 06.00.00039-5 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Miriam Sampaio Astolfo, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época, corrigidos monetariamente até o adimplemento da obrigação, acrescidos de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal fim, nos termos do enunciado da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que não restou demonstrado o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício; que não restou demonstrado de que forma se deu a prestação de serviço, se na condição de avulsa, empregada, ou autônoma; que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

#### **Das preliminares**

Sendo o pedido claro e objetivo - percepção do benefício de salário maternidade -, cuja narração dos fatos se deu de forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao ente autárquico o pagamento de referidas prestações, sendo que na hipótese do empregador fazê-lo, o mesmo compensará os valores pagos a esse título, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, em se tratando de benefício de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, a sua apreciação compete à Justiça Federal e às Varas Estaduais nas localidades onde aquela não tenha sede, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

#### **Do mérito**

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Nesse sentido, no caso em tela, a autora fez juntar aos autos, como início de prova material, a certidão de nascimento de sua filha (12.08.2002 - fl. 09), na qual ela e o pai da criança vêm qualificados como lavradores, os quais desempenham suas atividades campesinas em lote de assentamento rural, conforme notas fiscais de fl. 10/21.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo, à fl. 53/54, foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou na lavoura, cultivando seu lote juntamente com seu marido, mister esse desenvolvido, inclusive, durante as duas gestações.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua filha Miriam, na condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outra parte, para a concessão do aludido benefício à segurada especial, não é necessária o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (par. único, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre o montante devido, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A insurgência da Autarquia quanto à observância da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não procede, uma vez que inexistem prestações vincendas, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade a segurada especial, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002362-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EVA LUCINEIDE NUNES XAVIER  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00054-9 1 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-maternidade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo, na forma do artigo 93 e seguintes do Decreto nº 3.048/99. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma parcial da sentença para que o valor do benefício seja fixado de acordo com o artigo 72 da Lei nº 8.213/91, em patamar não inferior àquele apurado pelo próprio réu no procedimento administrativo, que os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês e o honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

O réu, por sua vez, alega que a segurada desempregada não faz jus ao benefício postulado, a teor do disposto no artigo 72 da Lei nº 8.213/91, sendo que o salário maternidade tem natureza salarial. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença, redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, isenção de despesas processuais, a aplicação da correção monetária pelos índices por ele utilizados e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Karine Meriene Xavier Santos (17.03.2005 - fl. 09).

Constata-se dos autos que a autora manteve vínculo empregatício até 30.11.2004 (CTPS - fl. 11), estando, portanto, desempregada à época do parto, razão pela qual o réu alega falta de previsão legal para concessão da benesse.

Com efeito, não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso II do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 30.11.2004 e o nascimento de sua filha ocorreu em 17.03.2005, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

(...)

**2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.**

**3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.**

**4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.**

**5. Recurso especial improvido.**

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, *in verbis*:

**Art. 97. (...)**

**Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.**

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, observado o *caput* desse dispositivo.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que no caso de salário maternidade inexistem parcelas vincendas, não havendo que se falar, portanto, em Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora** para que o valor do benefício seja calculado de acordo com o disposto no inciso III e *caput* do artigo 73 da Lei nº 8213/91, os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065179-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURIVAL FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : GERALDO NEGRAO DE LIMA  
No. ORIG. : 94.00.13957-8 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo, que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de benefício de auxílio-acidente.

Pleiteia o INSS a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, que ao conceder o benefício observou a legislação vigente. Alega que é incabível a aplicação da Lei 6423/77 para correção dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.59).

Por decisão monocrática, foi determinada a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício acidentário (fl.65/67 e 71).

Ao fundamento de que não cabe ao Colendo Tribunal de Justiça Estadual analisar e eventualmente reformar sentença que não proferida por juiz estadual (fl.83/85), os autos retornaram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, pelo qual foram dirimidas eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

**Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São Paulo, restando prejudicado os recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00064-9 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, considerando os efetivos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado falecido no cálculo da pensão por morte, a teor do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, sem prejuízo dos indexadores já atualizados pela administração previdenciária até janeiro/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a autora, quando do pedido administrativo de concessão do benefício, não apresentou relação de salários-de-contribuição anteriores a outubro de 1994, motivo pelo qual somente foram considerados os recolhimentos atinentes ao último vínculo trabalhista do "de cujus". Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como pela observância do teto previdenciário.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Em um primeiro julgamento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 166/168), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), sendo que a colenda Décima Sexta Câmara de Direito

Público daquele Órgão não conheceu do recurso e determinou o retorno dos autos a esta E.Corte, cuja competência para apreciação da matéria versada já foi firmada pelo E.Superior Tribunal de Justiça (fl. 179/183).

### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte (espécie 93), desde 28.03.1995, sendo que o réu não considerou todos os últimos 36 salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial, sendo que utilizou somente os recolhimentos do período de outubro de 1994 a fevereiro de 1995 (fl. 15 e 99).

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim previa:

***O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.***

Portanto, a renda mensal inicial da autora deveria ter sido calculada nos exatos termos do dispositivo acima transcrito, não procedendo o argumento do réu de que quando do pedido de pensão não foram apresentados todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, uma vez que tais recolhimentos constam do Cadastro Nacional do Informações Sociais - CNIS (em anexo), onde se observa que nos últimos 48 (quarenta e oito) meses o segurado falecido contava com 40 (quarenta) contribuições mensais.

Resta evidente, assim, o direito da autora no recálculo de sua renda mensal inicial, nos exatos termos do artigo 29, *caput*, c.c. artigo 75, "b", ambos da Lei nº 8.213/91 e em suas redações originais.

De outro giro, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora deverão ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, já que a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício.

A questão versada encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).***

***- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.***

***- Recurso conhecido e provido.***

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Ressalto que quando do cálculo da nova renda mensal inicial da autora deverá ser observado o disposto no artigo 29, § 2º e artigo 33, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r. sentença recorrida, bem como determinar a observância da limitação ao teto prevista nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000828-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA MACIEL  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período anterior à gestação. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, que comprova o exercício de atividade campesina pelo período necessário à concessão do benefício vindicado.

Sem apresentação de contra-razões.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora busca comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, art. 71 c/c arts. 25, III, 39, parágrafo único, e 11, VII, devido em razão do nascimento de sua filha Ana Clara Monteiro Maciel, ocorrido em 07.11.2002 (fl. 11).

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção exclusiva de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, porém, não foi apresentado documento hábil a servir de início de prova material do labor rurícola da autora. Com efeito, mesmo a sua certidão de casamento (20.10.2001, fl. 10) e a certidão de nascimento de sua filha (07.11.2002, fl. 11), não traz a sua qualificação ou de seu cônjuge como sendo lavradores. Ademais, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 31/32 atestam que o marido da requerente exerceu trabalho urbano no período anterior ao do nascimento de sua filha.

Dessa forma, embora as testemunhas ouvidas às fl. 37/38 hajam informado que a autora exerceu atividade agrícola no período anterior ao do nascimento de sua filha, tais depoimentos restam fragilizados ante a ausência início razoável de prova material.

Destarte, considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu em 07.11.2002 (fl. 11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação da autora**. Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000368-3/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DE FATIMA SANTOS RAIMUNDO  
ADVOGADO : CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, devido pelo nascimento de cada um dos seus dois filhos - Angélica Santos Salvador (05.02.2005) e Alex Santos Salvador (23.02.2006), correspondente ao valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada menor, devidos a partir da citação (01.08.2007 - fl. 44). Ficou convencionado que as parcelas devidas seriam corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data de seu efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que a autora não apresentou prova material contemporânea de que tenha exercido atividade rurícola nos 10 (meses) anteriores ao início do benefício, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fl. 81/88.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seus filhos Angélica Santos Salvador - ocorrido em 05.02.2005, comprovado através da certidão de nascimento de fl. 14, e de Alex Santos Salvador - ocorrido em 23.02.2006, conforme a certidão de nascimento de fl. 15.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de "contrato de assentamento", datado de 09.10.2001 (fl. 17/18), bem como "laudo de acompanhamento de custeio", emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, em 12.12.2003 (fl. 16), onde seu companheiro vem qualificado como *mutuário*, com endereço no "Assentamento PA Dorcelina Folador", constituindo, tais documentos indícios de que a autora e seu companheiro desenvolviam atividade rural.

Os documentos de fl. 14/15 (certidão de nascimento de seus filhos), bem como o documento de nomeação de advogado dativo, acostado à fl. 11, comprovam que a autora e seu companheiro residiam no mesmo endereço, o que, *prima facie*, caracteriza a união estável.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/57, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 2001 e asseguraram que em todo esse tempo ela trabalhou como rurícola. Afirmaram que, inicialmente, ela residia no acampamento "Dorcelina Folador", na companhia de seu pai, laborando em lavoura de milho, e, posteriormente, em lote recebido no mesmo assentamento, em nome de seu companheiro, com criação de "bicho-da-seda", e que *a autora trabalhou, inclusive, durante a gravidez dos filhos mencionados.*

Assim, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seus filhos, na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator



00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de não limitação ao teto e aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição, e improcedente com relação à aplicação do IGP-Di no período de 1999 a 2001. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que à época da concessão de sua aposentadoria a renda mensal inicial correspondia a um determinado percentual em relação ao salário-de-contribuição, sendo que após o reajuste, esse valor atinge índice inferior ao mesmo salário-de-contribuição. Aduz, ainda, ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1999 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).***

***- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.***

***- Recurso conhecido e provido.***

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 01.11.1978 (fl. 16), indevida a utilização de aludido índice como critério de atualização dos salários-de-contribuição, por falta de previsão legal.

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.**

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Nessa esteira, cabe assinalar que a proteção constitucional de preservação do valor real visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

**Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:**

**I - (...)**

**II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

**Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

.....

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.**

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

**- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).**

**- Recurso conhecido e provido.**

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

**1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.**

**2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.**

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).*

*II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.*

*III - Sentença reformada.*

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.*

*II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III.- R.E. conhecido e provido.*

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa forma, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Assim, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045690-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY DA SILVA BERTHES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

No. ORIG. : 05.00.00071-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Pedido de desistência da ação. Anuência do INSS condicionada à renúncia do direito de ação. Sentença que homologa a desistência e extingue o feito sem resolução de mérito. Objeção do INSS que se revela inválida. Apelação a que se nega seguimento.***

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, processado o feito, com oferta de contestação pelo réu, a autora requereu a desistência da ação (f. 52).

Manifestando-se, o INSS condicionou sua concordância ao referido pedido, à renúncia, pelo postulante, do direito de ação. Requereu, assim, o julgamento do feito nos termos do art. 269, V, do CPC (f. 56).

Na sequência, o MM. Juiz singular prolatou sentença, homologando a desistência requerida, extinguindo o processo, sem apreciação meritória, nos moldes do art. 267, inc. VIII, do CPC.

O INSS apelou, pugnando pela anulação da aludida sentença, com a extinção do processo, com análise do mérito, argumentando, em síntese, que a condição da autarquia para anuir a pedidos de desistência, quando forem deduzidos após sua integração na lide, encontra supedâneo legal, e assim, não poderia ser considerada injustificada (fs. 60/63).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelação a impugnar sentença, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, homologando desistência, exteriorizada pelo demandante.

Pois bem.

De acordo com o Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, cabe, ao magistrado, extinguir o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, CPC).

Em complementação à disposição acima aludida, o § 4º do mesmo preceito dispõe ser defeso, ao proponente, desistir, sem o consentimento do requerido, após o decurso do prazo, para agilização de resposta. Nessas condições, está sujeita, à anulação, a sentença que homologa a desistência, sem prévia ouvida do requerido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: STJ, REsp nº 61004, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 15/03/1995, v.u., DJ 17/04/1995, p. 9567.

Todavia, não se tolera, no exercício desse direito, abusividade, por parte do demandado, o qual se vê na contingência de explanar os motivos que o embalsamaram a se insubordinar contra a desistência, ventilada pela autoria. A impugnação, oferecida pelo suplicado, deve ser legítima, embasada em fundamentos e justificativas sólidas e consistentes.

A contexto, traga-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.***

***1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.***

(...)"

(STJ, REsp nº 627022, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2004, v.u., DJ 13/12/2004, p. 322).

Com efeito, o processo é instrumento público e não se constitui monopólio do réu.

É certo que, invadido em sua esfera jurídica, assiste-lhe o direito de ver solucionado, com ânimo de definitividade, o conflito de interesses, trazido ao exame do Judiciário. Porém, no afã de se opor a pleito de desistência não pode, simplesmente, condicionar sua anuência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, havendo sólido posicionamento jurisprudencial nesse sentido.

Acresça-se ser entendimento corrente que esse tipo de condicionamento não configuraria motivo relevante a que o réu resista à desistência manifestada pela parte autora.

Deveras, através da desistência, instituto, eminentemente, processual, abre-se mão, por critério de conveniência, do ajuizamento da demanda. Trata-se de realidade bem diversa da renúncia, que é ato de natureza material, privativo do demandante, consistente na abdicação do direito que ele - autor - entende possuir, em face do réu. Nessa última hipótese, ocorrerá a fulminação do direito de ação, eis que restará vedada a propositura de demanda, tendente ao mesmo objeto, equivalendo à improcedência do pleito, deduzido na via judicial.

Ora, aceitar-se a vinculação da aceitabilidade da desistência, à renúncia, nos moldes explicitados, implicaria em conceder importante mecanismo a que o réu pressionasse o autor, importando, inclusive, em ofensa ao princípio da inafastabilidade o controle jurisdicional, constitucionalmente consagrado.

Acerca das assertivas até aqui lançadas, merecem lida os acórdãos a seguir indicados, prolatados em julgamentos realizados pelo TRF da 1ª Região: AG nº 9301155869, Terceira Turma, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, j. 01/09/1993, v.u., DJ 14/10/1993, p. 43409 e AG nº 199901000101094, Terceira Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 28/09/1999, DJ 24/03/2000, p. 69.

Assim, é controvertida a higidez jurídica da disposição contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, segundo a qual os representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência avivada, se o demandante, expressamente, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A questão não é nova, já se conhecendo construção pretoriana a respeito. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.*

*I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que 'as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).*

*II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inc. VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.*

*III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao direito constitucional de ação, espécie do gênero direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, 'a').*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 1ª Reg., AG nº 200001000587079, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 16/04/2001, v.u., DJ 31/05/2001, p. 767).*

*In casu*, a autora pleiteou a desistência da ação, após a citação e a apresentação da resposta, tendo o ente securitário condicionado sua concordância ao referido pedido, à renúncia, pelo vindicante, ao direito de ação, sem deduzir qualquer fundamentação plausível, a não ser a imposição legal prevista no art. 3º da Lei nº 9.469/97 e o direito aos honorários advocatícios.

Entretanto, o magistrado singular homologou o pedido do demandante, por sentença, devidamente fundamentada, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Destarte, verifica-se que o julgador singular adotou posicionamento jurisprudencial consentâneo com as considerações *retro* lançadas, homologando a desistência externada pelo apelado, uma vez que a impugnação autárquica a esse respeito não se revelou válida.

Saliente-se, ainda, que, tratando-se, o interesse veiculado pelo vindicante, na presente demanda, de direito de natureza social, sendo, portanto, indisponível, não há que se falar em renúncia ao mesmo, diante do que a condição imposta pelo réu à desistência da ação, deveria, de qualquer modo, ser desconsiderada.

Afigura-se, assim, que o recurso do INSS encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica e mantenho, integralmente, a sentença de 1º grau, inclusive, no tocante à ausência de condenação da parte autora/desistente, tendo em vista a concessão da justiça gratuita deferida (f. 14).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004042-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENAL LEODORO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI e outro

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de fs. 147, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta à qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/16 - ratificado por prova oral (fs. 57/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo. Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045977-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA ROMERO CANDIDO

ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA

CODINOME : ROSALINA ROMERO CANDICO  
: ROSALINA CANDIDO MACHADO

No. ORIG. : 04.00.01252-6 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (fs. 122).

Afasto a arguição, em relação à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à minguia de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem



se empresta à qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/19 - ratificado por prova oral (fs. 106/107), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00002-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, sustentando, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 119).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 30/31.

Frise-se que a vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter parado de trabalhar na roça em 1980 (f. 93), sendo tal fato confirmado pelas suas testemunhas (fs. 94/95).

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (12/12/2005), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (13/10/1987), constata-se, lacuna de anos, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NORMELIA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00049-3 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), respeitando as isenções legais que porventura goze. Por fim, arbitrou multa e indenização, em favor da autarquia, correspondentes, ambas, e cada uma, a um e vinte por cento sobre o valor da causa.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Pugnou, ainda, pela isenção da multa e da indenização.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevê a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, sua certidão de casamento, ocorrido em 30/01/1965 (f. 08). Inobstante a peça acostada aos autos dar conta do labor rural da vindicante, sendo a mesma ratificada nos depoimentos testemunhais (fs. 102/103), verifica-se atividades urbanas do seu cônjuge, no período de 15/9/1982 a 4/7/1983 (Construtora Ubirata Ltda.), 09/8/1983 a 25/9/1983 (Offício Serv. Gerais Ltda.), 05/10/1983 a 27/03/1989 e 10/8/1989 a 18/9/1994, como Servidor Público, da Fundação Prefeito Faria Lima (f. 110), recebendo aposentadoria por idade, nesta mesma categoria, a partir de 19/9/1994 (f. 111).

Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, REsp 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Assevere-se o incabimento das penas da litigância de má-fé, tendo em vista a admissibilidade, *in abstracto*, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.**

"(...) - Incabíveis as penas da litigância de má-fé, tendo em vista a admissibilidade, *in abstracto*, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 1152854/SP, DÉCIMA TURMA, v.u., DJU 28/03/2007, p. 1075)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.**

"(...) - Incabíveis as penas da litigância de má-fé, frente à inocorrência de prejuízo, de pronto constatado (*pás de nullité sans grief*) (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 1146756/SP, DÉCIMA TURMA, v.u., DJU 14/03/2007, p. 662)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação da vindicante em multa e indenização, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluí-la de tais pagamentos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : ALMIR ROGERIO LAZARIN  
ADVOGADO : ANDRÉ PADOVANI COLLETI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.05149-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.**

Almir Rogério Lazarin aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 85.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, considerando que nenhum deles é posterior à prorrogação indeferida pelo INSS, e os mais recentes, apenas, mencionam a enfermidade do agravado, exames efetuados e tratamentos a ele prescritos, sem, contudo, afirmar a necessidade de seu afastamento das atividades laborais (fs. 29, 59/65).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO EMIDIO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002447-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, possui vínculo empregatício no período de 05.06.2007 a 18.12.2008 (fl. 39 e 42), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 06.04.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Relatório Médico, emitido em 30.01.2009, e exame realizado em 26.12.2008 (fl. 44/45), consignando ser portador de lombociatalgia, apresentado protusão discal nível L4-L5 com componente mediano latero-foraminal direito, deslocando a raiz descendente de L5 e discreto abaulamento discal no nível de L5-S1, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NILO PEDRO SILVESTRE

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004052-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilo Pedro Silvestre face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

### **É o breve relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, os dados do CNIS (em anexo) revelam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário até 15.03.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados de 22.04.2009, 19.03.2009, 27.05.2009 e 26.05.2009 (fl. 53/54, 65, 75 e 76), consignando ser portador de quadro de espondiloartrose lombar (severa), abaulamentos difusos L3-L4, L4-L5 com estenose do canal e forâmenes de conjugação, disacusia neurosensorial bilateral, labirintopatia periférica, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA ASSUNCAO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00136-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana de Oliveira Assunção face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, o documento de fl. 29 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.05.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Avaliação Clínica de restrição laboral juntados à fl. 34/35, datada de 05.06.2009, consignando ser portadora de radiculopatia em L5-S1 e irradiação para membros inferiores, redução de espaço discal em L5-S1 e quadro associado à síndrome vertiginosa, com tonturas, de modo que se encontra incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : VENERANDA BASSI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO MATEUS POLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00065-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Veneranda Bassi da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* não admitiu o recurso de apelação interposto em razão de suposta intempestividade.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*



*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.* (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.*

*2 - Agravo legal improvido."*

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido."*

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.**

*I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.*

*II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.*

*III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."*

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 12.11.2008 (fl. 25/vº) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 21.07.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAIMUNDO ALMEIDA VERAS

ADVOGADO : CYRO EDUARDO PECORA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00082-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2007 (fl. 43), tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, sendo o último no dia 18.03.2009 (fl. 44/51), os quais foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, foram juntados aos autos atestados médicos datados em março/2008 e fevereiro/2009 (fl. 39/40) revelando que o autor, com 64 anos de idade, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica devido a seqüela de tuberculose, de modo que encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SIRLENE LEONEL

ADVOGADO : MARCIO ALIENDE RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00091-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sirlene Leonel face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de deficiência que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

***A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."***

***(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).***

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUCIANA MARIA RIBEIRO FONTANETTI

ADVOGADO : GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00212-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Maria Ribeiro Fontanetti face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

### **É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.* (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.*

*2 - Agravo legal improvido."*

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido."*

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.**

*1 - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.*

II - *É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.*

III - *Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."*

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 03.11.2008 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 16.07.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FORNARI SIMON

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00214-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Fornari Simon face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Da análise dos exames e atestados médicos juntados à fl. 30/39, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser a autora portadora de escoliose dorso lombar, osteoartrose de coluna e hipertensão primária, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021780-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : APARECIDA MORAIS FERNANDES  
ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
CODINOME : APARECIDA MORAES FERNANDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-1 2 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Moraes Fernandes face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)*

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.*

*2 - Agravo legal improvido."*

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido."*

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.**

*I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.*

*II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.*

*III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."*

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 04.07.2008 (fl. 11) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 23.06.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.



Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00079-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, em que o d. Juiz *a quo* aceitou a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição imprescindível para a propositura de ação previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Magna, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidi esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

***1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.***

...

***(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).***

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00048-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fernandes dos Santos face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada e a antecipação de prova pericial.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que a incapacitam para o labor. Subsidiariamente, pede a antecipação da prova pericial.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 36/37 e 39, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser o autor portador de problemas no ouvido (CID H.83) e episódios depressivos (CID F.32), não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, o art. 849 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

***"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"***

Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Na presente hipótese, a parte autora alegou a necessidade de antecipação da realização de exame médico pericial para possibilitar a concessão do pedido de tutela antecipada, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEMENTE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00079-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clemente Alves de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 35/37, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser o autor portador de hipertensão, lomboacetalgia e tendinopatia no ombro direito, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TEREZINHA DE FATIMA MARTINS  
ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 02.00.00116-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social, em que o d. juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada, bem como determinou a imediata implantação do benefício perseguido.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e do perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente verifico que o agravante deixou de transladar peça indispensável à instrução dos autos.

Preceitua o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil:

**Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

***I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.***

Constata-se que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que tal peça é essencial para a formação do instrumento.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.**

***I - Cumpre à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. Nessa extensão, impõe-se-lhe ser vigilante no órgão de origem, sendo inadmissível atribuir à Secretaria do Tribunal o ônus que a lei lhe conferiu.***

***II - Agravo desprovido.***

*(STJ - AGA nº 306547 - 3ª Turma; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; j. em 25.9.2000; DJU de 6.11.2000, p. 204).*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

***A parte tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais. Agravo regimental improvido.***

*(STJ - AGA nº 241238 - 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 21.10.1999, DJ de 3.4.2000, p. 149).*

Não obstante a falta de referido documento, o que por si só ensejaria o não acolhimento do presente agravo, compulsando os autos, verifico que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação de tutela em 07.05.2009 (fl. 235), e na mesma data proferiu sentença de mérito julgando procedente o pedido (fl. 236/240).

[Tab]

Cumprе ressalvar que a tutela antecipada é provimento jurisdicional provisório e tem seus efeitos cessados com a prolação da sentença de mérito. Outrossim, esta Turma vem decidindo no sentido de que a superveniência de sentença, em processo com pedido de tutela antecipada, anteriormente apreciado, torna definitivo o provimento jurisdicional de primeira instância. Assim, resta prejudicado o agravo contra a decisão que deferiu ou indeferiu a tutela antecipatória, uma vez que caracterizada a perda de objeto do referido recurso. Nesse sentido, os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

**I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.**

**II - Agravo de instrumento prejudicado.**

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

**I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.**

**II - Perda de objeto.**

**III - Recurso Prejudicado.**

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo singular o tero desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MAICON ROBSON MARSOLA

ADVOGADO : DANIELLA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00152-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maicon Robson Marsola inconformado com o provimento judicial proferido pela d. Juíza *a quo*, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Inconformado requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimado o agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 46).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

**I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.**

**II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se. Registre-se. (grifos meus)**

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

**Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.**

**Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.**

**Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.**

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.**

**- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.**

**- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.**

**- Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).**

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade das mesmas.

Ademais, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela foi deferido para a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 45), perdendo o recurso seu objeto.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALUISIO SAMPAIO MACHADO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 01.00.00024-7 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aluisio Sampaio Machado, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 52 dos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* rejeitou os cálculos de supostas diferenças, tendo em vista a extinção da execução.

O agravante alega, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais a partir do depósito efetuado, em razão da ausência de intimação de seu patrono a respeito de tal depósito, antes da extinção da execução. No mérito, assevera que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente, verifica-se que a ausência de intimação do patrono do recorrente, para manifestar-se a respeito do depósito efetuado em nome do agravante, não lhe trouxe efetivo prejuízo, porquanto pode, por meio do presente recurso, demonstrar as razões de seu inconformismo quanto à satisfação do crédito. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, não vislumbro a necessidade de nulidade dos atos processuais praticados.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

#### **Art. 100. (...)**

***§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.***

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 28.12.2007 (fl. 35), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 38) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

***1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).***



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LIMA BENATO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00134-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução em que o d. Juiz *a quo* fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) os honorários advocatícios para a execução, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o agravante que não são devidos honorários advocatícios em execução não embargada.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

A esse respeito confira-se a jurisprudência:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.*

*I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a*

*aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*

*II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.*

*III. - Agravo não provido.*

*(STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.02.2005, DJ de 25.02.2005, p. 033)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIA SAMPAIO BRASILEIRO

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00142-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Sampaio Brasileiro face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido." (TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Da análise dos documentos apresentados aos presentes autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante a justificar a reforma da r. decisão.

Observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 04.01.2007 a 15.02.2007 (fl. 55), tendo formulado novo pedido em 11.03.2008 (fl. 56), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa, não constando informações sobre a existência de recurso administrativo.

De outra parte, ao ajuizar a presente ação em junho de 2009, a autora apresentou atestado médico, datado em 16.05.2008 (fl. 57), informando que ela era portadora de alguns transtornos na coluna, não se mostrando suficiente para a concessão do benefício, pois além de não evidenciar seu estado atual de saúde, não atesta, de forma categórica, a suposta incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052829-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALPHIO MERLIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para fixar o valor da execução em R\$ 18.297,72, atualizado até julho de 2007. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor do débito, observada a ressalva prevista na Lei n. 1.060/50.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo elaborado pelo INSS, acolhido pela r. sentença recorrida, apresenta incorreção, pois foram considerados salários-de-contribuição inferiores aos que efetivamente foram recolhidos. Assevera, ainda, que o embargante aplicou incorretamente a parcela de 5/30 no cálculo

do salário de benefício, tendo em vista que deveria considerar 9/30 sobre a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor-valor-teto.

Contra-razões de apelação à fl. 55/57, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O título judicial em execução, fl. 51/54 e 89/93 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, por meio da atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com os critérios da Lei 6.423/77.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 96, o autor apresentou o cálculo de fl. 139/144, no qual apurou o montante de R\$ 22.190,53, atualizado até julho de 2007.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, com base no cálculo apresentado pelo INSS.

Com efeito, verifico que não assiste razão ao apelante, porquanto o cálculo elaborado pela Autarquia se encontra em harmonia com os critérios fixados na decisão exequenda, inclusive no que tange à parcela de 9/30 sobre o valor da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o menor-valor-teto, como pode ser constatado pelo demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, à fl. 11 destes autos.

De outro lado, da análise das planilhas de cálculo apresentadas pelo autor, fl. 139/144 do processo de conhecimento, em confronto com a relação de salários-de-contribuição fornecida pelo seu empregador, à fl. 50/51 do processo administrativo em apenso, verifica-se que na apuração da renda mensal inicial o embargado não observou o limite máximo dos salários-de-contribuição, considerando em diversas competências valores superiores ao limite legalmente estabelecido.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.004116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl. 161/163, ao argumento de que a execução não pode ser extinta, pois há diferenças a apurar, em razão do INSS não ter atualizado corretamente o seu débito até a data do depósito, bem como não ter aplicado juros de mora até a inclusão do precatório no orçamento.

Objetiva o apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, assevera que a extinção da execução só pode ocorrer com o pagamento da dívida acrescida de correção monetária e juros de mora, aduzindo que há saldo remanescente a seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 208.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Do agravo retido.**

As razões expendidas no agravo retido interposto pela parte exequente dizem respeito ao próprio mérito da apelação e com ele será analisado.

**Do mérito.**

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.***

***1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.***

***2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.***

***3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.***

***(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)***

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

**Art. 100. (...)**

***§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.***

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 19.06.2006 (fl. 142), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 157) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024090-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADOLFO FERREIRA DE ALVARENGA  
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
No. ORIG. : 01.00.00024-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar como devido o valor apresentado pelo credor à fl.138/143 dos autos principais. Por força da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão monocrática, uma vez que entende que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano, na forma estabelecida no título judicial em execução, aduzindo que a alteração da taxa para 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, representa violação da coisa julgada.

Com contra-razões de apelação (fl.74/76), os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Razão não assiste ao apelante, uma vez que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), precisam ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

***Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.***

(...)

***3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.***

***4. Recurso especial não conhecido.***

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

***PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.***

(...)

***- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.***

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Desta forma, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte exequente à fl.138/143 dos autos em apenso, uma vez que em consonância com a fundamentação acima expendida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDER ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, reconhecendo o excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, considerando como prestações vincendas aquelas posteriores à data da prolação de sentença. Tendo em vista que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, o embargado responderá pelos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1060/50, ante a justiça gratuita deferida.

Objetiva a parte embargada a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da publicação da sentença em 12.01.2004 (fl.177). Subsidiariamente, requer a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% apurado da DER até o trânsito em julgado da presente execução ou, ainda, seja decretada a sucumbência recíproca.

Com contra-razões (fl.64), subiram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Da leitura do dispositivo da r.sentença proferida na fase de conhecimento, verifico que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da condenação, excluídas a parcelas vincendas, *verbis*:

*Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas* (fl.176 dos autos em apenso).

De outra parte, o acórdão determinou em sua parte dispositiva: *fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data da prolação da r.sentença* (fl.229 do apenso; grifei)



Assim, não assiste razão ao ora apelante, porquanto "prestações vencidas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

***Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.***

Destarte, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, devendo, assim, ser mantidas as determinações do título judicial em execução no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Assim, neste particular, merece parcial provimento a apelação do exequente.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do exequente** para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima expendida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.007730-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SADAO TAKAHASCHI  
ADVOGADO : JOSE MARIMAM FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, à fl. 72/77 destes autos. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em decorrência do cálculo do embargado não ter considerado corretamente o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, que originou a aposentadoria por invalidez. Assevera, ainda, a existência de incorreção no cálculo apresentado pela contadoria judicial, haja vista ter alterado o percentual aplicado ao salário de benefício. Pleiteia, assim, que seja determinada a feitura de nova conta de liquidação, com base na legislação em vigor à época da concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 110/112, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, de

acordo com os critérios da Lei n. 6.423/77, bem como pela aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, além da gratificação natalina de 1988 e 1989, pelo valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos.

Com o trânsito em julgado da decisão exequianda, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 144/157 dos autos em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 55.380,98, atualizado para outubro de 2004.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Inicialmente cabe assinalar que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 01.12.78, conforme atesta a carta de concessão de fl. 15 do processo principal, precedida do benefício de auxílio-doença, com data de início em 21.05.76 (fl. 93 dos autos principais).

Assim, considerando o disposto no art. 26, inciso I, § 1º, do Decreto n. 77.077/76, *in verbis*, constata-se que, no caso em comento, a revisão da renda mensal inicial na forma estabelecida no título judicial em execução, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, não se aplica ao benefício do autor, uma vez que seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o de auxílio-doença que o antecedeu, eram calculados com base na média dos 12 últimos salários de contribuição, sem previsão de correção monetária.

**Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:**

**I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses:**

**II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;**

**III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

**§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.**

Ademais, ressalto que ainda que não houvesse a vedação para a revisão do benefício pelas razões ora mencionadas, persistiria o impedimento para a aplicação da variação das ORTN na correção dos salários de contribuição, pois o benefício do auxílio-doença do autor foi concedido em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 6.423/77.

Portanto, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título judicial em execução, na parte que determina a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, pelos critérios previstos na Lei n. 6.423/77.

A respeito, confira-se jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.**

**I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.**

**II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.**

**III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.**

(REsp 313296/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 305)

Destarte, remanesce ao embargado o direito às diferenças decorrentes da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, na forma da Súmula n. 260 do extinto TFR, considerando o benefício de auxílio doença para a sua aplicação, com reflexos na aposentadoria por invalidez, bem como as diferenças pelo pagamento do abono de 1988 e 1989 no valor dos proventos recebidos em dezembro dos respectivos anos.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. (...).**

**§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, na parte que determina a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos critérios da Lei n. 6.423/77, bem como determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, além das diferenças relativas ao pagamento dos abonos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos. Fixo os honorários advocatícios em favor do embargante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VALERIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LOPES JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00190-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de salário maternidade, por entender o juízo monocrático que a parte autora não poderia auferir de tal benesse por estar desempregada. Não houve condenação em sucumbência ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício pretendido, porquanto, mesmo estando desempregada, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que teve reconhecido, mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho, vínculo trabalhista no período de 19.11.2004 a 25.11.2005.

Com contra-razões de apelação (fl. 52/54), subiram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Pâmela Cristina da Silva Carvalho, ocorrido em 05 de maio de 2006.

Para tanto, a requerente juntou cópia de acordo homologado na Justiça do Trabalho de Birigui, ocorrido no dia 08.03.2006 (fl. 14), em que ficou reconhecido o vínculo empregatício por ela prestado no período de 19.11.2004 a 25.11.2005, na qualidade de empregada doméstica. Restou consignado, ainda, que a ex-empregadora se comprometeria a efetuar o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tanto a sua quota quanto a da autora, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ no v. aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO**

**AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.**

***O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.***

***Recurso conhecido e provido.***

(RESP 500674/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 320)

Todavia, a instrução do processo restou prejudicada no caso *sub judice*, uma vez que a oitiva de testemunhas seria indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, no período mencionado.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal é idônea para comprovar o exercício de atividade laborativa, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstancia evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, bem como impede a apreciação da questão remetida a este Tribunal, em sede recursal.

Ressalte-se que em sendo a produção da prova testemunhal indispensável para esclarecer a questão sobre a profissão exercida, a sua realização mostra-se indispensável, cabendo ao Juízo, de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

***Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. -(destaquei).***

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, e julgo prejudicado o apelo da autora.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILIANI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 05.00.00109-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de salário maternidade, a partir da data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, a contar do ajuizamento da ação, bem como juros de mora devidos desde a citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Pretende a Autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não faria jus ao benefício pretendido, porquanto, teria perdido a qualidade de segurada da Previdência Social em junho de 2003, não tendo ela cumprido a carência necessária para a concessão da benesse. Subsidiariamente, requer que correção monetária incida somente a partir do ajuizamento da demanda e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria versada.

Com contra-razões de apelação (fl. 94/102), em que a autora suscita em sede de preliminar, a intempestividade do apelo, subiram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Preliminar.**

Não há que se falar em intempestividade do recurso, uma vez que o advogado contratado pelo INSS somente foi intimado da decisão monocrática, em 01.12.2006, consoante certidão de fl. 83, passando a fluir daí o prazo recursal. Assim, tendo o INSS protocolizado sua apelação em 20.12.2006, o recurso encontra-se tempestivo.

#### **Do mérito.**

A autora ingressou com a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Mellyssa Martins Coelho, ocorrido em 16 de abril de 2005 (fl. 27).

Constata-se dos autos que a autora manteve vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45).

Alega o réu, que a autora teria perdido a qualidade de segurada, razão pela qual haveria falta de previsão legal para concessão da benesse.

No entanto, constata-se que a qualidade de segurada restou comprovada pelos documentos de fl. 28/45, em que se verifica que a autora foi registrada até 16.06.2003, estando abrangida pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses após a cessação de referidas contribuições, ou seja, até julho/2004. Ressalve-se que mencionado prazo pode ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego, o que ocorreu no caso dos autos.

Neste sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PRAZO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO. PROTEÇÃO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA.***  
(...)

*2. O prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, admite-se que a mera apresentação da CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.*

*3. Reconhecida a qualidade de segurado, inclusive, porque quem deveria estar em gozo de auxílio-doença faz jus a novo período de graça. Ademais, vez que tendo o autor adquirido o direito por ser segurado e estando incapacitado, este direito à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está protegido, expressamente, pelo parágrafo único do art. 102 do Plano de Benefícios, na redação da Lei 9.528/97.*

*4. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.*

*5. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se a perícia técnica informa que as seqüelas que acometem o segurado, bem como suas condições pessoais (idade, nível de instrução e profissão), impossibilitam, na prática, sua reabilitação, deve ser mantido o decisório que concedeu auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo oficial. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.*

*6. Adequado o termo inicial do auxílio-doença, a contar do requerimento na via administrativa, eis que o conjunto probatório dá conta de que a incapacidade remonta àquela época.*

7. *Independente de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as moléstias previstas no art. 151 da Lei de Benefícios.*

(...)

(TRF 4ª Região, AC 421480, Processo: 2001.04.010371301/SC, 6ª Turma, 25/08/2004, DJU 22/09/2004, p: 596, JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) (g.n.)

Então, ante ao exposto, e interpretando com razoabilidade e moderação os preceitos normativos acima aludidos, à luz de vários precedentes do E.STJ e desta E.Corte, cumpre reconhecer tanto a carência quando à condição de segurada da parte-requerente.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, observado o *caput* desse dispositivo.

Não conheço do pedido de aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, haja vista que a r. sentença monocrática se deu no mesmo sentido da pretensão do réu.

Saliente-se, contudo, que a correção monetária deve incidir sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade, equivale a 04 (quatro) salários de benefício.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida em contra-razões pela autora e, no mérito, não conheço de parte da apelação do réu, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.001635-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de salário maternidade, em valor equivalente a um salário mínimo. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Houve condenação em verba honorária advocatícia no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

Pretende o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora perdeu a qualidade de segurada, uma vez que o acordo homologado na Justiça do Trabalho somente serviria como início de prova material e não como prova plena, motivo pelo qual não faria jus ao benefício em comento.

Com contra-razões de apelação (fl. 69/71), subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora ingressou com a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Maria Cristina Almeida Carvalho, ocorrido em 12 de setembro de 2005.

Para tanto, a requerente juntou cópia de acordo homologado na Justiça do Trabalho de Dourados, ocorrido no dia 06.07.2005 (fl. 11), em que ficou reconhecido o vínculo empregatício por ela prestado no período de 25.04.2004 a 25.04.2005, na qualidade de empregada doméstica. Restou consignado, ainda, que a ex-empregadora se comprometeria a efetuar o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ no v. aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.***

***O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.***

***Recurso conhecido e provido.***

(RESP 500674/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 320)

Todavia, a instrução do processo restou prejudicada no caso *sub judice*, uma vez que a oitiva de testemunhas seria indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, no período mencionado.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal é idônea para comprovar o exercício de atividade laborativa, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstancia evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, bem como impede a apreciação da questão remetida a este Tribunal, em sede recursal.

Ressalte-se que em sendo a produção da prova testemunhal indispensável para esclarecer a questão sobre a profissão exercida, a sua realização mostra-se indispensável, cabendo ao Juízo, de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. -(destaquei).

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, e julgo prejudicado o apelo do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO ROSSI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00313-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. A parte embargada foi condenada a arcar com as custas e despesas, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.42), subiram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

**Art. 100. (...)**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

**Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.



Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído neste TRF em 22.06.2004, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 28.07.2004 (fl.11). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento** (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do desempenho de atividades especiais no lapso de 18.07.1985 a 17.03.1998. O autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argüi o demandante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, face à ausência de concessão de prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, aduzindo que a oitiva de testemunhas e a realização de perícia seriam imprescindíveis à comprovação do labor insalubre. No mérito, argumenta que as atividades desempenhadas na qualidade de digitador devem ser enquadradas como penosas ou perigosas, devido à tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade de sua duração, bem como em razão da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas inerentes ao seu exercício. Pugna pela procedência da demanda, com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

Busca o autor, nascido em 25.04.1955, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 43), a conversão de atividade especial em comum do intervalo de 18.07.1985 a 17.03.1998, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

Da análise das normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, notadamente a NR nº 17, verifico que existe uma série de disposições que visam a proteger os profissionais do ramo de digitação, a fim de que se resguarde a saúde destes trabalhadores, principalmente em relação às enfermidades causadas pelos esforços repetitivos. No mesmo sentido, o enunciado nº 346 do TST, que prevê a necessidade de haver intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho consecutivo.

Destarte, é de se reconhecer, em tese, o caráter penoso da atividade de digitador, sobretudo se esta se estender por período superior ao fixado pela Portaria nº 3.751/90, que alterou a NR nº 17, que determina jornada de trabalho não superior a cinco horas diárias para o exercício de tal função.

No caso dos autos, foram apresentados documentos indicando que, em determinado momento, o demandante efetivamente exerceu a atividade de digitador junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A (fl. 414/424).

Ocorre que a atividade de digitador pode não ser considerada especial se exercida dentro dos parâmetros regulamentares. E, no caso dos autos, a prova testemunhal se revela a única forma de se aferir se a jornada de trabalho do autor excedia ou não o limite máximo permitido, a fim de caracterizar ou não a penosidade do exercício de tal função.

E, na presente hipótese, verifica-se que a produção da prova testemunhal foi expressamente requerida pela parte autora em sua petição inicial (fl. 39).

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

***Art. 130 . Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindoas diligências inúteis ou meramente protelatórias.***

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados pela parte autora, os autos devem retornar à primeira instância para que se complete a instrução do feito, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pela parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e prolação de novo julgamento e **julgo prejudicado o mérito de sua apelação**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009663-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA LIBERATO BULGARI  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
No. ORIG. : 97.00.00257-6 1 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo os honorários advocatícios, reconhecidos por força da sucumbência no processo de conhecimento, incidir apenas sobre o montante das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita.

O INSS interpôs recurso sustentando que a embargada deve ser condenada em custas e honorários advocatícios, condicionando-se o pagamento à manutenção da sua situação de hipossuficiência econômica, conforme regra do artigo 12 da Lei 1060/50.

Com contra-razões (fl.42/45), subiram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Não assiste razão à autarquia-apelante.

Com efeito, não dever haver condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Contudo, da análise do cálculo apresentado pelo INSS (fl.17), o que se constata é que foram obedecidas as determinações do julgado na fase de conhecimento, bem como a sentença proferida nos presentes embargos, devendo, portanto, em observância aos princípios da economia e celeridade, ser acolhido o valor ali apurado.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS**, restando esclarecido que deve ser levado em consideração o cálculo apresentado pelo INSS à fl.17, que apurou o montante de R\$ 15.157,46 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), o qual servirá de base para expedição do precatório ou RPV.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004942-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DEOLINDA VAZ CUERVA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00047-8 3 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar como devido o valor de R\$ 58.277,92, apresentado pela autarquia à fl.40. Por força da sucumbência, a embargada foi condenada em custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a exequente a reforma de tal decisão monocrática, uma vez que entende que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano somente até dezembro de 2002 e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser aplicada a taxa de 12% ao ano, conforme efetuado em sua conta de liquidação, apresentada à fl.133/137 dos autos em apenso.

Com contra-razões de apelação (fl.74/76), os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Por primeiro, observo que constou expressamente do pedido inicial destes embargos que a sentença reconhecesse o valor correto da renda mensal inicial do benefício, no valor de R\$ 311,37 (fl.03 e 08). Tal pleito, embora não tenha sido especificamente impugnado pela exequente em sua manifestação de fl.48/55, está implicitamente discutido no cálculo por ela apresentado (fl.34). Todavia não constou da sentença de 1º grau qualquer apreciação relativa a tal questionamento.

Nesse passo, valho-me do art. 515, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil para apreciar a questão ventilada pela parte embargante em sua exordial de embargos, nos termos dos dispositivos legais mencionados, *in verbis*:

**Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

Esclareço que, no caso em tela, não há qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição, conforme se verifica da leitura do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §1º, DO CPC.**

1 - (...)

2 - **A matéria discutida, mas não decidida pela sentença, ou mesmo resolvida de forma tácita, pode ser conhecida pelo Tribunal, em sede de apelação, sem ofensa ao art. 515, §1º, do CPC. Precedentes desta Corte.**

3 - **Recurso especial não conhecido.**

(STJ - 6ª Turma; RESP - 236931, 199900995554/RJ; Relator: Min. Fernando Gonçalves; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, pág.193)

Quanto à renda mensal inicial, verifica-se que assiste razão à autarquia previdenciária, conforme consignado à fl.03 da petição dos embargos, uma vez que o autor, ao apurar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, não aplicou corretamente os índices de reajuste sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença que antecedeu a aludida aposentadoria.

De outra parte, merece prosperar o recurso da exequente, uma vez que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequianda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa

julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser computados no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

**Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.**

(...)

**3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.**

**4. Recurso especial não conhecido.**

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

**- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.**

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 515, *caput* e § 1º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de nova conta de liquidação, aplicando-se o percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, porém, utilizando-se da renda mensal inicial apresentada pelo INSS à fl.03 destes embargos (R\$ 311,37), na forma da fundamentação acima expendida. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025841-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IDALINA ERCILIA GONZALES SPERETA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00138-4 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, verbas pelas quais só responderá caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, § 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a aposentadoria por idade, em quantidade equivalente à média das últimas contribuições ou, na falta destas, na base de um salário mínimo mensal vigente à época da liquidação da sentença, juntamente com a gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de acordo com o art. 161 do CTN e taxa Selic de acordo com o art. 406 do CC, bem como correção monetária. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, além dos demais consectários legais. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de julho de 1984 (fls. 10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.09.1948, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*  
4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (09.11.2006 - fls. 12), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos



termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 56).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IDALINA ERCILIA GONZALES SPERETA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.11.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOANA DELPRA CONSOLO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00129-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, declarando como serviço prestado em lides rurais o período de 20.11.1951 a 05.03.1989, devendo o INSS proceder à respectiva averbação. Julgou improcedente, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, ante a não comprovação de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do mesmo. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado, entretanto, o que consta do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas de lei.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de dezembro de 1990 (fls.15), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, onde consta que seu pai tinha a profissão de lavrador (fls.16), título eleitoral do marido da autora, onde consta sua profissão de lavrador (fls.17), certidão de casamento, contraído em 22.11.1951, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 16.06.1964, 20.10.1967 e 11.11.1953, onde consta a profissão de lavradores da autora e de seu marido (fls.19/20), recibo de entrega de declaração de rendimentos, datado de 15.08.1977, em nome do marido da autora, onde consta como residência a Fazenda Bertioga (fls.21/21v.), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara e Américo Brasiliense, em nome do marido da autora, datada de 23.08.1974 (fls.22), termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome do filho da autora, datado de 31.03.1978, onde consta que o

mesmo trabalhava em atividade rural na Fazenda Bertioga (fls.23), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 02.05.1988, onde consta sua profissão de lavrador (fls.24), CTPS da autora, onde consta o registro de trabalho rural no período de 01.03.1981 a 31.01.1983 e 01.09.1988 a 03.03.1989 (fls.25/26), certidão de nascimento da filha da autora, em 11.11.1953, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.84).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.88/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.09.2008 - fls. 46), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA DELPRA CONSOLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.09.2008 (data da citação - fls.46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROBERTO GALATTI

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00147-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade para o trabalho e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do cancelamento administrativo, incluído o abono anual. As parcelas vencidas serão

acrescidas de juros de mora decrescentes de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais (das quais está isento) e verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 102, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/17), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 19/20) e detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 21), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/76) que o autor é portador de patologia ortopédica de coluna cervical e lombo-sacra denominada hérnia discal. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido a tratamento com medicação analgésica e antiinflamatória, além de fisioterapia motora. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não podendo o autor exercer atividades que exijam esforço físico, a exemplo de sua profissão - pedreiro.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

#### ***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.***

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

#### ***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.***

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

#### ***"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.***

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

*4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

*In casu*, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora e isentar a autarquia das custas e despesas processuais na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO ROBERTO GALATTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.007602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARCIA MARIA GOMES

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo (22.07.2005). Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem interposição de recurso pelas partes.

Em parecer de fl. 130/131, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da remessa oficial.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado pelo INSS em atendimento à determinação judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determina, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, vez que se trata de benefício de valor mínimo, com fixação do termo inicial em 22.07.2005 (requerimento administrativo - fl. 48) e prolatada a sentença em 30.10.2008.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 22.07.2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013802-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA SILVA BOGNIN  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
No. ORIG. : 06.00.00141-7 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Celso Luis Bognin, ocorrido em 10.07.2006, desde a data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Restou, ainda, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo réu à fl. 46/48.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Contra-razões às fls. 82/91, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Foi noticiada a implantação administrativa do benefício (fl. 70).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido.**

Conheço do agravo retido de fl. 46/48, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

#### **Do mérito.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Celso Luis Bognin, falecido em 10.07.2006, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 13 - certidão de óbito; fl. 10v - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

.....

**II - os pais;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com os seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante da certidão de óbito à fl. 13 (Rua Antonio Scardelato, n. 281, Pirangi/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 49/50) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de seus pais e de um irmão menor, bem como ajudava no sustento do lar. A testemunha Marlene Conceição Sanches do Nascimento (fl. 49) informou que "...quando Celso estava vivo ele pagava as prestações da casa, água, luz e outras contas...".

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

**1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.**



**2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.**

**3. Apelo autárquico improvido.**

**4. Sentença mantida.**

**(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)**

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS à fl. 15/17.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Celso Luis Bognin.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (20.07.2006; fl. 23) se deu em prazo inferior a 30 dias do evento morte (10.07.2006), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido da autarquia e à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.909.724-0) em nome de Maria da Silva Bognin.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00216 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004340-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA FERREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (09.02.2006). As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Confirmada a antecipação de tutela anteriormente concedida à fl. 91/92, determinando-se ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado pelo réu.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 157/159, pelo não conhecimento da remessa oficial, devendo ser procedida à regularização processual da autora incapaz.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 07.10.1936, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 22.09.2007 (fl. 121/128), revela que a autora é portadora de demência, advinda, provavelmente, da doença de Alzheimer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.02.2006 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, já que restou comprovado nos autos que não houve recuperação da autora, consoante se verifica dos atestados médicos acostados à fl. 52/55, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Ressalto, por último, que foi procedida à regularização da representação processual da autora incapaz nos autos, consoante fl. 170/171.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Ferreira da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025680-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUZIA PAGANATO  
ADVOGADO : VANDERLEI GOMES PIRES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00121-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do trabalho rural pelo período de carência exigido pela lei. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00, adstrita a condenação ao preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença, com a fixação do termo inicial na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 16.08.2008, condenando-se o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor das prestações vencidas e vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de agosto de 2003 (fls.09), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.07.1965, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.08), CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 05.07.2002 a 02.09.2002 e de 15.04.2003 a 23.09.2003 (fls.10/11), contrato de parceria agrícola em nome da autora, datado de 16.09.1987 (fls.12/13), contratos de parceria agrícola, datados de 01.09.1990, 15.07.1992 e 15.07.1994, em nome de Odair de Souza Dias, com quem a autora alega ter vivido em união estável de 1984 a 1996 (fls.14/21), contrato de parceria agrícola em nome da autora, datado de 15.01.2004 (fls.22/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.79/90).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008). No presente caso, contudo, o termo inicial deve ser fixado na data do indeferimento do pedido administrativo (16.08.2008 - fls.41), conforme requerido na apelação.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA PAGANATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.08.2008 (data de indeferimento do requerimento administrativo - fls.41), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ SGAGLIONI  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-9 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido no período de 31.08.1967 até 2005, na qualidade de rurícola. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada na forma da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos legais, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a publicação da sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 92/104.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor, nascido em 28.11.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de junho de 1962 até 2005.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".***

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento (1970; fl. 13), Certificado de dispensa de incorporação (1972; fl. 14), Certidão de nascimento de filhos (1993; fl. 15/16), nas quais é qualificado como "lavrador".

Apresentou, ainda registros intercalados de 1967 a 2009, conforme registros em CTPS (fl. 19/36) e CNIS (em anexo), todos na qualidade de trabalhador rural, também constituindo início de prova material de seu histórico nas lides rurais.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 81 afirmou que conhece o autor desde 1968, e que ele morou e trabalhou na Fazenda Prata, vindo, posteriormente, a exercer atividade rural em outras propriedades, como as Fazendas Alice e Porto Feliz, nas quais trabalharam juntos. Já a testemunha ouvida à fl. 82 afirmou que conheceu o autor em 1968 e que ele sempre esteve envolvido com atividades na roça, tendo trabalhado juntos nas Fazendas Prata, Santa Alice e Bandeirantes.

Entretanto, a prova testemunhal se mostrou eficaz apenas em relação a parte do período postulado pelo autor, tendo em vista que as testemunhas afirmaram conhecer o autor a partir de 1968. Ademais, não foi apresentado início de prova material relativa ao período anterior a 1967.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola nos períodos intercalados aos vínculos rurais em CTPS do autor de 21.10.1978 a 09.06.1991, em um total de **5 anos, 1 mês e 11 dias** (primeira tabela em anexo) devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprindo observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

De outro turno, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (em anexo), o autor perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias** até 15.12.1998 e **31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias** até 12.01.2006 (propositura da ação), conforme tabelas em anexo, integrantes da presente decisão, insuficiente para a aposentação nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20/98.

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no curso da ação, conforme dados do CNIS, ora anexado, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais vínculos devem ser levados em conta para verificação do direito à aposentadoria vindicada, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço** até 28.08.2006 (data em que completou o acréscimo de 40%), cumprindo o requisito relativo ao pedágio preconizado da E.C. 20/98 e, nascido em 28.11.1950, conta com mais de 53 anos de idade.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 3º da E.C. 20/98 c/c art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 28.08.2006, data em que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos



débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reconhecer o labor exercido pelo autor na condição de rurícola nos períodos intercalados dos vínculos em Carteira de Trabalho de 21.10.1978 a 09.06.1991, em um total de **5 anos, 1 mês e 11 dias**, independente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.08.2006, data em que implementou os requisitos previstos na E.C. nº 20/98, com valor calculado nos termos do art. 3º da E.C. 20/98 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Luiz Sgaglioni, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GUILHERMINA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios ( art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 51/53.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.05.1934, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.05.1989, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (27.09.1952, fl. 13), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 28/29 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 50 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, desde menina, inclusive no sítio de seu avô, juntamente com uma das depoentes. Após casar-se, ela continuou nas lides, no sítio do sogro, e atualmente, em sua própria chácara, cuidando de plantação e criação para subsistência.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 36, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 36), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.***

(...)

***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.***

***Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.***

***Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.***

***(grifo nosso)***

***(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).***

Da mesma forma, o fato de uma das testemunhas ter afirmado que a autora parou de trabalhar quando contava com 60 anos de idade, não obsta a concessão do benefício, porquanto já havia cumprido os requisitos necessários à sua obtenção.

Assim sendo, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.05.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (13.10.2008, fl. 22).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (13.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GUILHERMINA DA SILVA MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01559-1 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 103/112, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 02.03.1947, completou 60 anos de idade em 02.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1971; fl. 12/13) e sua certidão de casamento celebrado em 04.09.1965 (fl. 16), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl. 24/28) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 14.01.2002 a 11.11.2002, 13.01.2003 a 08.03.2003, 14.04.2003 a 31.10.2003, 02.02.2004 a 18.11.2004 e 01.02.2005 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 10 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, com diversos empreiteiros, no cultivo de frutas. Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (fl. 19/23) não o descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (24.09.2008; fl. 42), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017293-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR GOMES DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI  
No. ORIG. : 08.00.00043-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (18.07.2006; fl. 10). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 37/40, em que alega a falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 79/81, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Do agravo retido**

Não conheço do agravo retido de fl. 37/40, tendo em vista o disposto no parágrafo 1o, do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Do mérito**

A parte autora, nascida em 20.05.1951, completou 55 anos de idade em 20.05.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (20.05.1982; fl. 03 do procedimento administrativo perante o INSS), na qual ela e seu marido foram qualificados como *lavradores*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Conforme dados do processo administrativo (fl. 07/08), a requerente comprovou seu trabalho rural, por meio de vínculos empregatícios, no período de 1982 a 1990, constituindo prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu marido, inclusive no cultivo de cana, tomate, amendoim e laranja nas Fazendas "Santa Matilde", "Chimbó", "Contendas" e "Tamanduá". Afirmaram, ainda, que ela nunca trabalhou na cidade.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (18.07.2006; fl. 10).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR GOMES DE JESUS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00130-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além da gratificação natalina, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 40/43, em que alega inépcia da inicial e falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fl. 80/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Do agravo retido**

Não conheço do agravo retido de fl. 40/43, tendo em vista o disposto no parágrafo 1o, do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Do mérito**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.04.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 06.09.1969 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e seu marido há 30 (trinta) anos, e asseguraram que eles sempre foram trabalhadores rurais. Uma delas trabalhou com a autora carpindo arroz na "Fazenda Veado". A outra testemunha afirma, ainda, que a demandante trabalhava em diversos lugares, em serviços de safra, colhendo cana, laranja, entre outros.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.



Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (08.01.2008, fl. 16), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DAVID EVANGELISTA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00043-6 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 89/95, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 22.04.1946, completou 60 anos de idade em 22.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 06.05.1972 (fl. 08) e cópia da certidão de casamento da filha (2005; fl. 09), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor agrícola do requerente.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl. 11/v) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 13.09.1985 a 24.11.1985, 06.06.1988 a 01.09.1988 e 02.04.1990 a 02.07.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 75/76, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de mandioca, inclusive com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (09.04.2008; fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DAVID EVANGELISTA DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI BATISTIOLI DO PRADO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 99.00.00033-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da r. sentença sustentando não haver sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Contra-razões de apelação às fl. 227/240.

Em parecer de fl. 249/250, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

### **Do mérito.**

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

*Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;*

*II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;*

*III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;*

*IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;*

*V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.*

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 178/180, comprovou que a autora, que, atualmente, tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, padece de epilepsia e apresenta *alterações clínicas diversas, incapacidade para o trabalho, além de uma atrofia espástica e seqüelas neurológicas próprias do espasmo cerebral.*

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

O laudo social acostado aos autos em 11.07.2006 (fl. 167/168) atestou que o núcleo familiar da autora é formado por ela e um filho, portador de deficiência, que recebe benefício assistencial.

Faz-se mister, nesse caso, observar o disposto no art. 34, da Lei 10.741/2001:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

**Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.**

A Lei determina, portanto, a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do deficiente físico que pleiteia benefício assistencial, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Destarte, infere-se que a parte autora não possui rendimento algum.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (09.04.2003, fl. 81), ante a ausência de requerimento administrativo e tendo em vista que o laudo médico foi enfático em atestar a preexistência da incapacidade.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e **nego seguimento à apelação do réu**.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **GENI BATISTIOLI DO PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - **DIB - em 09.04.2003**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049336-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : THALIA FERNANDA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00105-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Sandra Rosana Garcia, ocorrido em 27.02.1999, sob o fundamento de que a falecida não ostentava a qualidade de segurado. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há nos autos documento atestando o recebimento de seguro-desemprego pela falecida, o que lhe proporcionaria a prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Contra-razões às fls. 98/103, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114, em que opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pela autora, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada (27/02/1999).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Sandra Rosana Garcia, falecida em 27.02.1999, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente da autora restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (fl. 08) e de óbito (fl. 09), sendo prescindível trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**  
**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** De outra parte, em relação à qualidade de segurado da falecida, cabe ponderar que esta gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atestam o documento de fl. 49 e as anotações em CTPS à fl. 95, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pela *de cujus*, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

**2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no §2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministro do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.**

**4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.**

(...)

**(STJ; AGRDRESP 439021 - 2002.00.63869-7/RJ; 6ª Turma; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; j. 18.09.2008; DJ 06.10.2008)**

Desta forma, considerando que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (25.03.1997; fl. 91) e a data de seu falecimento (27.02.1999) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado da *de cujus*.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Sandra Rosana Garcia.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe elucidar que a demandante possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. Insta consignar, outrossim, que a autora fará jus ao aludido benefício até 30.08.2018, momento em que completará 21 anos de idade.

O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, porquanto o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. (...)**

**§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado segundo os critérios do art. 75 da Lei n. 8.213/91, desde a data do óbito. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **THALIA FERNANDA DE OLIVEIRA**, representada por seu genitor, **ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **27.02.1999**, e renda mensal inicial no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATULINO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00073-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural, sem registro em carteira profissional de 02.01.1964 a 30.08.1969, e a conversão de atividade especial em comum de 22.08.1978 a 30.04.1979, na Cia Agrícola Zillo Lorenzetti-Macatuba, totalizando mais de 30 anos tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.02.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não servindo para tanto a declaração do sindicato rural apresentada no processo administrativo uma vez a autarquia previdenciária fez nela constar ter deixado de homologar o período de 1964 a 1969, por ausência de início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que o autor não comprovou por laudo técnico o efetivo exercício de atividade sob condições especiais no período de 1978 a 1979, sendo insuficiente o SB-40 apresentado, pois aponta exposição a poeira, sol e intempéries, e que excluídos os períodos impugnados o autor não cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões da parte autora (certidão fl. 246/vº).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 05.08.1952, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02.01.1964 a 30.08.1969, em que teria trabalhado na propriedade de Otávio Imposseto; a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 22.08.1978 a 30.04.1979, lavrador, de 03.04.1987 a 14.09.1995, fiscal de lavoura, e de 23.10.1996 a 20.02.1998, lavrador, laborados na Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento do benefício.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido a ser debatido no feito, limita-se à averbação de atividade rural de 02.01.1964 a 30.08.1969, sem registro em carteira, e ao período de 22.08.1978 a 30.04.1979 de atividade especial reconhecidos na r. sentença.

No caso dos autos, constata-se que o autor não apresentou início de prova material do exercício de atividade rural sem registro em carteira relativo ao período de 1964 a 1969.

Com efeito, o único documento apresentado nos autos que, em tese, estaria apto a configurar como início de prova material de atividade rural, seria o certificado de dispensa de incorporação emitido em 10.03.1972 (fl.138 e fl.258), todavia, na época, conforme se verifica no campo relativo à profissão, o autor já havia ingressado no serviço público municipal no qual foi admitido em novembro de 1969 (certidão à fl.139).

Os documentos relativos à certidão de imóvel rural apresentados à fl. 133/134, pertencem a terceiros, ou seja, não fazem parte do núcleo familiar do autor, portanto, não se poderia perquirir de atividade em regime de economia familiar, motivo pelo qual não se presta a início de prova material de atividade rural do demandante. Outrossim, a declaração do proprietário do imóvel (fl.135/136) sobre as atividades desempenhadas pelo autor, é considerada prova testemunhal reduzida a termo, pois não menciona o lastro documental que a fundamenta.

Ressalte-se que no relatório da r. sentença o douto magistrado de primeira instância determinou a averbação de atividade rural por considerar que a anotação efetuada pela autarquia previdenciária na Declaração do Exercício de Atividade Rural (fl.132/vº), constituiria homologação do exercício de atividade rural, restando, portanto, incontroversa a



questão do labor rural, todavia, de uma leitura mais atenta da aludida declaração, verifica-se os seguintes termos "...deixando de homologar os seguintes períodos de atividade rural em virtude da não aceitação dos documentos anexados à declaração..."

Portanto, tal documento não é apto a ser considerado prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a certidão de casamento, na qual consta exercer a função de fiscal de lavoura, refere-se ao ano de 1983 (fl.137), época em que já possuía tais contratos anotados em carteira profissional.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o alegado exercício de atividade rural sem anotação em carteira profissional, restando inviabilizada a averbação pretendida (Súmula 149 do STJ).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 22.08.1978 a 30.04.1979, laborado na empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40 fl.128) pelas quais o autor além de efetuar o plantio e corte de cana-de-açúcar e demais atividades correlatas, exterminava formigueiros da plantação, portanto, com uso de inseticidas/formicidas, atividade penosa e insalubre prevista no código 2.2.1, do II, do Decreto 53.831/64, relativos aos trabalhadores ocupados em agricultura/agropecuária. Destaque-se, apenas, que tal período já havia sofrido conversão de atividade especial em comum conforme se verifica à fl.143 da contagem administrativa.

De outro turno, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados o período de atividade especial convertido em comum e os períodos de atividade comum, àqueles já computados em sede administrativa (fl.143/144), o autor totaliza **24 anos e 16 dias de tempo de serviço até 20.02.1998**, data do requerimento administrativo, e **29 anos, 07 meses e 05 dias até 08.07.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, insuficiente para a aposentação nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20/98.

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no curso da ação, conforme CTPS (doc. 59/60) e dados do CNIS, ora anexado, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais vínculos devem ser levados em conta para verificação do direito à aposentadoria vindicada, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **32 anos e 19 dias de tempo de serviço em 25.03.2009**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, cumprindo o requisito relativo ao pedágio preconizado da E.C. 20/98 e, nascido em 05.08.1952, conta com mais de 53 anos de idade.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado na forma do art. 3º da E.C. 20/98 c/c art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.03.2009, data em que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para julgar parcialmente procedente o pedido** para excluir a averbação de atividade rural e declarar ter o autor totalizado 24 anos e 16 dias até 20.02.1998, data do requerimento administrativo, e 32 anos e 19 dias até 25.03.2009, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.03.2009, data em que implementou os requisitos previstos na E.C. nº 20/98, com valor calculado nos termos do art. 3º da E.C. 20/98 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CATULINO DOS SANTOS FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 25.03.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida, devendo as prestações ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas "ex lege". Determinado o restabelecimento do benefício no prazo máximo de quinze dias a contar da intimação da sentença.

À fl. 169 foi comunicada a reativação do benefício de auxílio-doença pelo réu, o qual pleiteou, entretanto, posteriormente, à fl. 177/192, a revogação da tutela concedida, sob o argumento de cessação da incapacidade do autor, a qual teria sido averiguada por meio de realização de nova perícia realizada pela autarquia.

O réu apela arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da apresentação do laudo em Juízo.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 148/150.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

## **Da Preliminar**

### **Da tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

### **Do mérito**

O autor, nascido em 02.05.1962, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.01.2008 (fl. 93/97), revela que o autor é portador de doença hipertensiva, insuficiência cardíaca caracterizada por insuficiência valvular "tricúspide e aórtica", apresentando prótese biológica da válvula mitral e fazendo tratamento para transtorno ansioso. Restou salientado pelo perito, ainda, que a doença possui caráter permanente e evolutivo (resposta ao quesito "b" - fl. 96); que existe incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde o final de 2002 e incapacidade total e permanente para a atividade de eletricitista (resposta ao quesito "d" e "e" - fl. 96); bem como que não há cura de sua moléstia e reabilitação plena, observando ainda, que o autor tem condições de desenvolver apenas trabalho leve, que não implique em atividade de risco.

Destaco que, consoante se verifica da exordial, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até o início do ano de 2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Saliento que embora o réu tenha pleiteado a revogação da tutela, ante a perícia por ele realizada, a qual teria constatado a sua capacidade, o laudo do perito judicial, equidistante das partes, foi categórico quanto à presença de incapacidade total e permanente do autor quanto ao exercício da atividade por ele desempenhada (eletricista), razão pela qual deve ser reabilitado para o desempenho de nova função.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, estando impedido de desempenhar sua atividade de eletricitista, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, devendo ser submetido ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que restou demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação do autor. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Antônio Pereira Barbosa Sobrinho.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005188-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período anterior à gestação. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados a R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, que comprova que o exercício de atividade rural no período necessário à concessão do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação às fl. 80/82.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora busca comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, art. 71 c/c arts. 25, III, 39, parágrafo único, e 11, VII, devido em razão do nascimento de sua filha Adriane Estefany Rodrigues Martins Branco, ocorrido em 07.03.2001, e de seu filho João Adriano Rodrigues Martins Branco, ocorrido em 22.10.2002.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção exclusiva de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de certidão expedida pelo INCRA (31.01.2006, fl. 15), em que há a informação de que ela reside, desde 1992, em lote situado em assentamento agrícola, do qual sua mãe é beneficiária. Todavia, não restou demonstrada a atividade rurícola da autora no período anterior ao nascimento de seus filhos.

Com efeito, a testemunha ouvida às fl. 51/52, que afirmou conhecer a autora desde sua infância, foi clara ao afirmar que no período anterior ao nascimento de seu primeiro filho a autora *apenas estudava, no período da manhã*, sendo que a segunda gestação ocorreu logo após o nascimento do primeiro filho. Afirmou, ainda, *que a autora trabalhou na roça*

*depois do nascimento do segundo filho.* No mesmo sentido, a testemunha de fl. 53, corroborou a informação de que a autora, que tinha 14 (quatorze) anos à época da primeira gestação, apenas estudava e auxiliava sua mãe nos serviços domésticos, *sendo a roça tocada por sua mãe.*

Destarte, ante a prova testemunhal colhida, resta indevida a concessão do benefício de salário maternidade à autora, uma vez necessária a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento, ainda que de forma descontínua, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.000846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JUDITH CAPUCHO ROMANATO e outros

: DANTE ROMANATO

: ELIZABETH ROMANATO BRIQUET

: LUIZ ROMANATO JUNIOR

: NADJA GLORIA RIBEIRO ROMANATO

: DANIELLA ROMANATO

: RAFAELLA ROMANATO

: LUIZ HENRIQUE ROMANATO

ADVOGADO : JORGE RADI

SUCEDIDO : LUIZ ROMANATO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00018-6 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Judith Capucho Romanato e outros contra a sentença de fl. 296 e 305 que extinguiu a execução da sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, e determinou a expedição dos alvarás de levantamento dos valores devidos à parte autora e à parte ré, conforme os cálculos de fl.284.

A parte recorrente insurge-se contra a sentença sustentando que da decisão que manteve o valor inicial da execução (fl.178) foi interposto agravo de instrumento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nº 2000.03.00.044657-7), que reconheceu e determinou a correção de erro material nos cálculos do valor da execução. Contra esta decisão foi interposto Recurso Especial pela parte autora, que teve negado o seguimento e contra tal decisão interpôs agravo de instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça (nº no TRF 2007.03.00.005302-1 e no STJ AG 913562). Desse modo, alega a parte autora, que deve ser suspensa a expedição de alvará em nome do INSS, para devolução dos valores que teriam sido depositados a maior, por conta do alegado erro material, enquanto estiver pendente de julgamento o agravo de instrumento junto ao STJ e consequentemente a apreciação do Recurso Especial. Ademais, sustenta que não houve apreciação do pedido de atualização dos valores devidos para a data presente, sendo que os cálculos realizados pela contadoria judicial têm como data limite o mês de agosto de 2003. Requer a expedição de alvará somente para o levantamento dos valores incontroversos devidos à parte autora, suspendendo o *quantum* devido ao INSS (fl.306/313).

Foram apresentadas contrarrazões (fl.318/320)

**É o relatório, passo a decidir.**

Cumprido relatar o ocorrido na fase de execução do processo, cronologicamente:

24/03/97 - iniciada a execução da sentença (fl.106v.);

01/01/98 - data final dos cálculos ofertados pela parte autora no valor de R\$ 64.156,45 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos; fl.126/145);

15/07/98 - decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fl.155v.);

24/07/98 - determinada a expedição do ofício precatório (fl. 158/160), distribuído neste Tribunal em 04/11/98 (precatório nº 98.03.084286-2);

10/07/00 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticiona nos autos apontando erro material nos cálculos efetuados e requerendo a sua correção, justificando a possibilidade de correção de erro material de ofício, sem contudo apontar o erro no cálculo que gerou o ofício precatório (fl.162/177);

28/07/00 - decisão do juiz afastando a correção do erro material e mantendo o valor da execução (fl.178);

21/08/00 - o INSS propõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl.178, ao qual é dado provimento acolhendo a alegação de erro material nos cálculos e determina o seu refazimento (TRF 3ª Região nº 2000.03.00.044657-7, decisão em 23/01/04). Contra a decisão que julgou o agravo é interposto pela parte autora Recurso Especial, cujo seguimento é negado por esta Corte. Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial é interposto Agravo de Instrumento pela parte autora no Superior Tribunal de Justiça, ao qual é negado provimento e contra tal decisão é interposto agravo regimental, que no presente momento aguarda julgamento (STJ, AG 913562, ou TRF 3ª Região nº 2007.03.00.005302-1, decisão em 20/05/2009);

16/12/03 - é informado o depósito do valor do precatório em agosto de 2003, de R\$ 65.217,83 (sessenta e cinco mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos; fl.186/187);

11/03/04 - é noticiado pela parte autora o julgamento do agravo de instrumento nº 2000.03.00.044657-7 (fl.191/192);

24/08/05 - os autos são remetidos ao setor de contadoria judicial para refazimento, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (nº 2000.03.00.044657-7; fl.257). Refeitos os cálculos é apurado o valor devido à parte autora no montante de R\$ 8.614,74 (oito mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), para 01/01/98, mesma data de elaboração dos cálculos originais; fl.258/274;

11/04/06 - os cálculos são atualizados para o mês de agosto de 2003, R\$ 13.454,92 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que é o mês em que o valor do precatório foi disponibilizado para a Caixa Econômica Federal (fl.284).

No que diz respeito a não expedição do alvará de levantamento em favor do INSS, porquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento em curso no STJ, cabe razão a parte autora:

***PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.***

***1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.***

***2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 330, inciso I, 331, § 2º, 336 e 590 do Código de Processo Civil; e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51 pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.***

***3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.***

***4. A hodierna jurisprudência deste Tribunal, que, forte no que dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil, encontra-se firmada no entendimento de que é possível a expedição de precatório no tocante ao valor incontroverso de dívida reclamada à Fazenda Pública, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada.***

5. *A análise de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.*
6. *O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*
7. *Quando o embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material suscetível de exame por esta via, infere-se cuidar de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1097859, unânime, Rel. Min. Humberto Martins, J. 23/04/09, DJe 08/05/09)

Deve ser expedido somente o alvará em favor da parte autora pelo valor apontado à fl. 284, uma vez que constitui valor incontroverso, sobre o qual as partes concordam:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS A MAIOR PELO INSS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

- *A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.*

- *Em sede de execução de ação de reajuste de benefício previdenciário, o bloqueio dos valores depositados a maior em Juízo pelo INSS, frente à constatação de excesso nos cálculos de liquidação, não consubstancia ato teratológico, já que levantados os valores incontroversos, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 527, II, do CPC.*

- *Recurso ordinário desprovido.*

(STJ, RMS 7817, unânime, Rel. Min. Vicente Leal, J. 06/02/01, DJ 05/03/01, p. 237)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - TUTELA ANTECIPADA.**

- *Nenhum óbice quanto à expedição de alvará de levantamento referente a valor incontroverso da execução.*

- *Comprovado nos autos o efetivo depósito do valor apurado, resta satisfeita a obrigação, sendo, pois, correta a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.*

- *Operou-se a preclusão quanto à irrisignação demonstrada(art. 624 do CPC), eis que as partes não se opuseram ao valor do depósito, nada requerendo antes da extinção do feito, tendo o apelante, inclusive, requerido a expedição do alvará judicial.*

- *Tutela antecipada concedida.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, AC 98.03.002567-8, unânime, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, J. 03/09/02, DJU 15/10/02, p. 347)

Sobre o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para atualização do novo valor devido à parte autora, há que se esclarecer que nesse ponto a sentença não merece reforma, porquanto após o valor ser transferido para a agência bancária sofrerá a correção pelos mesmos critérios aplicados aos saldos de poupança. Assim, correta a atualização até a data da transferência para a Caixa Econômica Federal:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.**

1. *A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*

2. *A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp. 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp. 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.02.07, Edcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06.*

3. *In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998".*

4. *Recurso especial desprovido.*



(STJ, REsp 851400, unânime, Rel. Min. Luiz Fux, J. 05/02/09, DJe 18/02/09)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RESOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTES. COMPETÊNCIA. JUIZ DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DO DEPOSITO. NÃO CABIMENTO.**

**1. EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE PRECATÓRIO, AS QUESTÕES INCIDENTES FOGEM DA ALÇADA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SENDO COMPETENTE PARA RESOLVÊ-LAS O JUIZ DE 1. GRAU.**

**2. A PARTIR DA DATA EM QUE E EFETUADO O DEPOSITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS SERÃO AQUELES REGULAMENTADOS PELO BANCO CENTRAL E PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA, NÃO SENDO ELES (CORREÇÃO E JUROS) IMPUTÁVEIS A EXPROPRIANTE.**

**3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

(STJ, REsp 109330, unânime, Rel. Min. José Delgado, J. 13/02/97, DJ 10/03/97, p. 5929)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora-exequente** para determinar a expedição somente do alvará em nome da parte autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ENCINAS GARCIA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 98.00.00038-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar correto o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 97.798,47, atualizado para dezembro de 2006, como o devido pela parte embargante à parte embargada. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de verba honorária.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando que a conta acolhida encontra-se incorreta, pois computa juros compensatórios na atualização, contrariando o julgado. Sustenta, ainda, que o valor apurado pela contadoria deve ser desconsiderado, uma vez que é superior ao valor apresentado pelo exequente.

Contra-razões do autor à fl.44/48.

Em suas razões de recurso adesivo, o embargado pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que não houve qualquer sucumbência de sua parte.

Sem contra-razões do INSS (certidão de fl.56vº).

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Merece prosperar o recurso do INSS.

Com efeito, nos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.25/30), que embasaram a r.sentença recorrida, foram computados juros em percentual superior (85%; fl.28) àqueles computados por ambas as partes (49,50%; fl.17 - conta do INSS, e fl.14 - conta do autor), caracterizando, assim, excesso indevido na execução.

De outra parte, a conta apresentada pela parte exequente incluiu, indevidamente, juros compensatórios (R\$ 9.973,03; fl.14), os quais não foram determinados no título judicial em execução.

Assim, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta ser acolhida, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 77.927,00, para julho de 2006, consoante demonstrado à fl.17/18 destes autos.

Dessa forma, resta prejudicada a apreciação do mérito do recurso adesivo interposto pelo embargado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado em sua conta à fl.17/18 destes autos, no valor de R\$ 77.927,00, para julho de 2006, restando **prejudicado recurso adesivo** interposto pela parte embargada. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001945-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIJANIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
No. ORIG. : 03.00.00010-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, considerando, no que se refere aos honorários advocatícios, que as prestações vincendas devem ser entendidas como aquelas supervenientes ao processo de execução, restando correto o cálculo apresentado pela exequente. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação das partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Objetiva a parte embargante a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da prolação da sentença em junho de 2004, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fl.42/44), subiram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A respeito dos honorários advocatícios, esclareço que o entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, devem ser consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Nessa esteira, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

***Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.***

Observo que o acórdão proferido na fase de conhecimento (fl.126/127 dos autos principais) não deixa dúvidas quanto ao termo final para a incidência da verba honorária.

Destarte, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, merecendo, assim, ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos (fl.08/09).

Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela autarquia à fl.08/09 destes autos. Deixo de condená-la aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.000404-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZEMIRO FLORES

ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

***Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência da prova testemunhal. Sentença anulada.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda e de minha relatoria:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3ª Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.**

*-À concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.*

*-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.*

*-Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com oitiva de testemunhas, prolatando-se nova sentença."*

(AC 1109514, j. 19/9/2006, DJU 11/10/2006, p. 685 a 757)

Assim, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NAIR MANOEL DINIZ

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00007-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Após entadoria por idade. Rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.***

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Por fim, pugnou quanto o termo inicial do benefício e à verba honorária.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência dos honorários advocatícios, ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação da benesse.

Decido.

A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta à qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 21/51 - ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo ser mantida a sua incidência sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da autarquia e dou provimento ao recurso da postulante, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.003049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS RODRIGUES VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 20.12.1953 a 24.07.1991, que somados ao período urbano, totaliza 40 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado

a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.08.2001, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Determinou-se que as prestações recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser compensadas das parcelas em atraso, cancelando-se o benefício por incapacidade. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor não comprovam o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado, pois não são contemporâneos aos fatos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; que o autor não comprovou, até 15.12.1998, a carência necessária à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 24 e 142, ambos da Lei 8.213/91, sendo vedada para tal fim os períodos de atividade rural, conforme disposto no §2º do art. 55 do mesmo diploma legal.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.191/192).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 20.12.1941, a averbação de atividade rural de 20.12.1953 a 01.09.1995, em regime de economia familiar, como produtor rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão exarado em 07.02.2006 (fl. 149) anulou a sentença com fulcro no art. 460 do C.P.C., determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

O douto magistrado de primeira instância constatou que o autor, no curso da presente ação, fruiu de benefício de auxílio-doença de 31.10.2006 a 07.03.2007, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 08.03.2007 (fl. 158/159), ambos concedidos em sede administrativa. Instado a se manifestar (fl.160), pugnou pelo prosseguimento da ação (fl.163). Por sua vez, o réu se manifestou no sentido de que, caso fosse julgado procedente o pedido do autor, houvesse o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e a cessação desta última, ante a vedação prevista no art. 124, I e II, da Lei 8.213/91 (fl.165/166).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor apresentou de certidão de casamento, celebrado em 11.01.1961, na qual está qualificado como lavrador (fl.61), matrícula de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (05.01.1976; fl.22), recibo da cooperativa médica perante o Sindicato Rural (1982; fl.26), talão de nota fiscal (1985; fl.27), Declaração de produtor rural (emitida em 1989, com validade até 1993; fl.28), nota fiscal de produtor rural por ele emitida (1987; fl.29), Ficha Cadastral de Produtor Rural (1988; fl.30), contrato de parceria agrícola com validade de 1988 a 1993 (emitido em 1989; fl.31). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural adquirido pelo genitor em 1957 (fl.17/19) o qual foi transferido ao demandante em 1988 (fl.11/16), e notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor (1980, 1981, 1982; fl.23/25), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

[Tab][Tab][Tab]

Todavia, a única testemunha ouvida nos autos (fl.96) apenas soube informar das atividades rurais exercidas pelo autor, na propriedade paterna, de 1961, época em que o depoente o conheceu, até 1968, quando perderam contato.

Ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

Sendo assim, uma vez que a prova testemunhal restou ineficaz para todo o período pleiteado, deve ser objeto de averbação de atividade rural o período de 01.01.1961 a 30.12.1968, em regime de economia familiar. Por outro lado, também deve ser tido por comprovado o lapso temporal de 1976 a 1991, tendo em vista que a sucessão de documentos, com breves intervalos, dão conta do efetivo exercício de atividade rural, sendo razoável estender a força probatória de tais elementos para todo o período retro mencionado.

Ressalte-se que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência. Nesse sentido, configura-se Súmula 272 do E. STJ:

***O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.***

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **01.01.1961 a 30.12.1968 e de 01.01.1976 a 24.07.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados os períodos de atividade rural ao período de urbana (01.09.1995 a 04.07.2001; CTPS doc.33), o autor totaliza **26 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 29 anos, 04 meses e 28 dias até 04.07.2001**, data do ajuizamento da ação, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. nº 20/98, bem como não cumpre a carência necessária, vez que somou 05 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, inferior aos 120 meses previstos para o ano de 2001, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente ação.

Cumprir destacar que, computado o lapso temporal transcorrido entre 04.07.2001, data do ajuizamento da ação, até 27.12.2004, término do vínculo empregatício (CNIS doc.158), embora cumprisse o autor tempo de serviço suficiente à aposentação, qual seja, 32 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, totalizaria apenas 09 anos e 04 meses de contribuição, insuficiente ao cumprimento da carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 01.01.1961 a 30.12.1968 e de 01.01.1976 a 24.07.1991, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 26 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço até 04.07.2001, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, e não cumprindo a carência necessária à aposentação, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CONCEICAO VIANA RODRIGUES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CLOVIS PIRES PEDROSO

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição dos valores pleiteados. A autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

A requerente, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não há que se falar em prescrição quinquenal, assim como os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, bem como não prospera a tese de que no momento da concessão do benefício o reajuste do mês da DIB ainda não é conhecido, uma vez que a Autarquia leva 45 para deferir o pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Consoante pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ***

***- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.***

***Recurso não conhecido.***

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

De outra parte, a matéria atinente à prescrição encerra questão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo, pois, à apreciação, por esta Egrégia Corte, da matéria de fundo, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade concedida em 04.10.1991, conforme documento de fl. 13.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

***Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)***

A propósito, colaciono:



**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.**

**2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.**

**3. Recurso especial improvido.**

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, *verbis*:

**Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para afastar a prescrição acolhida pelo Juízo "a quo" e, com abrigo no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZA SPANGHERO MARTINS

ADVOGADO : MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, onde a autora objetiva a revisão do benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A requerente foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 85, os autos subiram a esta E.Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador, motivo pelo qual entendeu a MM. Juíza a desnecessidade de trazer aos autos o procedimento administrativo de revisão do benefício.

#### **Do mérito**

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 25.01.1991, conforme carta de concessão de fl. 09.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

***Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.***

***Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.*** (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

*Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.*

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Esclareço, ainda, que o benefício da autora sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei n 8.213/91, assim como o pedido de revisão referente à elevação das cotas para recebimento integral foi indeferido (CNIS em anexo).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIME GINATO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu a ação previdenciária, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as parcelas sobre as quais incidiria a correção monetária foram pagas em janeiro de 1995, cujo pedido de revisão foi concluído em 25.05.2000. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando que da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revisão foi interposto recurso, não havendo qualquer decisão a respeito, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Com contra-razões (fl. 187/189), os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor receber os valores devidos a título de correção monetária em razão do atraso no pagamento de seu benefício, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16.01.1992, concedido a partir dessa mesma data, sendo liberado para pagamento somente a partir de 23.01.1995, conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 08.

O autor, não se conformando com os valores pagos referentes às parcelas de janeiro/92 a novembro/94, protocolou junto ao réu pedido de revisão do benefício (fl. 10/11), não obtendo êxito em sua pretensão, consoante comunicado de fl. 12.

Entretanto, em que pese a alegação do autor de que dessa decisão foi interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, não há nos autos qualquer prova desse fato, já que os protocolos constantes à fl. 10 referem-se ao pedido de revisão acima mencionado e à pedido de pecúlio em seu nome (fl. 201/204).

Desse modo, a data a ser considerada para fins de prazo prescricional é aquela em que o requerente foi notificado quanto ao seu pedido de revisão dos valores de sua aposentadoria, qual seja, 25.05.2000 (fl. 12).  
Cumpre salientar que constituiu-se em parcela única o *quantum* devido a título de correção monetária de valores pagos administrativamente com atraso, não havendo que se falar, portanto, em relação de trato sucessivo.

Destarte, considerando que o efetivo pagamento administrativo em atraso se deu em janeiro de 1995, o pedido de revisão foi indeferido em maio de 2000 e somente em outubro de 2005 o autor veio a juízo postular pela aplicação da atualização monetária, outra solução não há senão o acolhimento da prescrição quinquenal, uma vez que decorridos mais de 05 anos.

A propósito, transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO. ÍNDICE: IPC. PRESCRIÇÃO. CONTADA DO PAGAMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.***

*Esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o índice de correção a ser aplicável no mês de fevereiro/91 é o IPC, no percentual de 21,87%.*

*A questão sobre a afronta à coisa julgada não foi discutida na instância ordinária, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento.*

*É também entendimento assente neste STJ de que, tratando-se de ação onde se busca a correção monetária incidente sobre pagamento efetuado com atraso, a contagem do termo prescricional se dá tendo em conta o pagamento administrativo atrasado.*

*Recurso desprovido.*

(STJ; RESP 252802/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 25.09.2000, pág. 132)

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APOSENTADORIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.***

*Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto.*

*Recurso especial não conhecido.*

(STJ; RESP 138851/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 14.08.2000, pág. 80)

Assim, o postulado pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

***Artigo 103 - (...)***

***parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.***

Ademais, em se tratando de matéria previdenciária, não há que se falar na aplicação dos artigos 177 e 178 do Código Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, nenhum direito assiste ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.006011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE VALENTIM DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão da pensão da parte autora, elevando o percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de

05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

***Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.***

***Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.*** (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

***Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.***

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **Resta prejudicado o recurso adesivo da requerente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00239 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.20.008037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ANTONIO DURANTE  
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do autor, desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, revisando, conseqüentemente, a renda mensal atual. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais. Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 113, os autos subiram a esta E.corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual o postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício, considerando as verbas reconhecidas judicialmente em contenda trabalhista estabelecida entre ele e o seu último empregador.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1723/99, processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a empresa demandada "Companhia Agrícola Fazenda Alpes" foi condenada a pagar: a) diferenças de horas extras e reflexos em repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS; b) adicional de insalubridade e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS, efetuando, conseqüentemente, os respectivos recolhimentos previdenciários. Cumpre esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (24.10.2003 - fl. 11), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (07.94 a 09.2003) foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.***

***- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.***

***- Recurso desprovido.***

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista. Entretanto, o pagamento do benefício com o novo valor somente será devido ao autor a partir da data da citação (15.01.2007 - fl. 77), momento em

que o réu tomou conhecimento da sua pretensão, posto que, por falta de interesse processual, não participou da contenda trabalhista.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Dessa forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor considerando as verbas reconhecidas na lide trabalhista, sendo que o novo valor apurado será devido somente a partir da data da citação (15.01.2007). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RALUQUI CAVATI

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA e outro



: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que o laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho comprova a periculosidade das atividades desempenhadas junto à empresa Telecomunicações São Paulo S/A - TELESP no período de 17.04.1974 a 01.12.2000.

Embora devidamente intimado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 06.05.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (33 anos, 02 meses e 26 dias, conforme carta de concessão de fl. 49), desde 15.05.2000, o reconhecimento do exercício de atividade especial no lapso de 17.04.1974 a 01.12.2000 e a conseqüente revisão da renda mensal de sua benesse.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

***- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.***

***- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com***

*base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

De outro turno, o adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.

No caso dos autos, o laudo técnico de periculosidade acostado à fl. 15/22 e seus respectivos complementos (fl. 28/30 e 33/35), afirmam de forma categórica que, *nos termos da Norma Regulamentadora NR-16, aprovada pela portaria número 3.214 de 8 de junho de 1.978, pode-se concluir que o reclamante não exerceu atividades em ambiente em condições de periculosidade* (fl. 21).

Já o laudo técnico de insalubridade (fl. 23/28), embora tenha opinado pela nocividade das atividades desempenhadas pelo autor até 1997, face à submissão a ruído, aponta que este tinha intensidade inferior a 80 decibéis, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente ao referido agente acima dos limites legais.

Dessa forma, merece ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00241 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.010916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO LOPES e outros

: JOSE CANHADO

: JOSE DE SOUZA

: JULIETE LEITE LOPES

: MIGUEL AHIJADO

: MIRIA ASSANO

: NELSON MIGUEL DA SILVA

: SHIROKO SAKAMOTO

: SHIZUO ASSANO

ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao autor NELSON MIGUEL DA SILVA, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência do juízo, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho; reconheceu a prescrição quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para os autores JOSÉ BENEDITO LOPES, JOSÉ CANHADO, JOSÉ DE SOUZA, JULIETE LEITE LOPES, MIGUEL AHIJADO, MIRIA ASSANO, SHIROKO SAKAMOTO e SHIZUO ASSANO; e, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda mensal apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88, julgou-o improcedente para JOSÉ CANHADO, MIRIA ASSANO, SHIROKO SALAMOTO e SHIZUO ASSANO e procedente para JOSÉ DE SOUZA, MIGUEL AHIJADO, JOSÉ BENEDITO LOPES E JULIETA LEITE LOPES. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Verifica-se dos autos que os autores são titulares dos benefícios, como segue: JOSÉ BENEDITO LOPES - esp. 42 - DIB 01.06.1983 (fl. 41); JOSÉ CANHADO - esp. 32 - DIB 01.07.1981 (fl. 43), JOSÉ DE SOUZA - esp. 46 - DIB 24.04.1986 (fl. 46), JULIETE LEITE LOPES - esp. 42 - DIB 02.08.1984 (fl. 169), MIGUEL AHIJADO - esp. 46 - DIB 17.10.1983 - (fl. 51), MIRIA ASSANO - esp. 21 - DIB 04.11.1987 (fl. 53), NELSON MIGUEL DA SILVA - esp. 92 - DIB 07.11.1989 (fl. 55), SHIROKO SAKAMOTO - esp. 21 - DIB 25.02.1987 (fl. 60) e SHIZUO ASSANO - esp. 32 - DIB 01.07.1988 (fl. 63).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

***Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.***

Assim, em se verificando que os benefícios dos co-autores José de Souza, Miguel Ahijado, José Benedito Lopes e Julieta Leite Lopes foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

***1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.***

***2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.***

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.***

***§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.***

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010246-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALFONSO KORMANN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-2 2 Vr SALTO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, acolhendo a prejudicial da decadência quanto ao recálculo da renda mensal inicial. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser devido o recálculo da sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, não havendo que se falar em decadência; a aplicação da variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando a URV do primeiro dia de cada mês; e do INPC no período de maio/96 a junho/2001.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136, os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da decadência**

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

### **Do mérito**

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de Aposentadoria Especial concedida em 11.05.1984, consoante documento de fl. 66.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

***Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.***

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

***1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.***

***2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.***

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto aos reajustes subsequentes:

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

#### ***Art. 201:***

***§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.***

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

#### ***Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:***

***I - (...)***

***II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

**Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

.....

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.**

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

**Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.**

**II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

(...)

**§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.**

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.**

**- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.**

**- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.**

**- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.**

**- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.**

**- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

**(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)**

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

**1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.**

**2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.**

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, parcial razão assiste à parte autora em suas pretensões, somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para aquelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013666-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AGOSTINHA RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação previdenciária, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 e da variação integral do IRSM e a majoração do coeficiente para 100% a partir da Lei nº 9.032/95. A autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de apelação, arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter sido indeferido seu pedido de compelir o réu a apresentar nos autos o procedimento de aposentadoria que precedeu a pensão. No mérito, alega que não houve impugnação a qualquer documento por ela apresentado, restando inequívoco seu direito à revisão postulada.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

À fl. 12, indeferimento do pedido de tutela antecipada.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

**Da preliminar**

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário



converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

#### **Do mérito**

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 29.1983, consoante carta de concessão de fl. 22.

Em que pese as afirmações da requerente de que sua pensão por morte originou-se da aposentadoria que o segurado falecido recebia, não há nos autos qualquer evidência nesse sentido, sendo que documento de fl. 56 (CNIS) demonstra o contrário, uma vez que consta no campo "DIB ANTERIOR" a mesma data de início da pensão por morte - 29.11.1983, assim como contém as seguintes anotações: "Desp. 31 não atingida idade aposentadoria" e "tempo serviço 15 A". Portanto, se o falecido contava com 15 anos de tempo de serviço e não tinha atingido a idade mínima para aposentar-se, não houve concessão de benefício para o *de cujus*.

Nessa esteira, considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 29.11.83, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

**Art.37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:**

**I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;**

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.**

**I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.**

**II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.**

**(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)**

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: **No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.**

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

**Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)**

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.008496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEWTON FERREIRA  
ADVOGADO : LUCIANO BAYER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, bem como da URV do primeiro dia do mês quando da conversão do valor do benefício. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.1984 (fl. 19).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

***Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.***

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

***1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.***

***2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.***

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

***Art. 201:***

**§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

**Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:**

**I - (...)**

**II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º *verbis*:

**Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

.....

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.**

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

**Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.**

**II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

(...)

**§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.**

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.004297-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEOCLECIO CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a aumentar o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/115.903.888-8), em conformidade com a revisão administrativa realizada (fl.105 e 112), desde 01.03.2000, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas, compensando-se os valores eventualmente pagos a este título, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que com o deferimento do benefício em sede administrativa, inclusive com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, conforme documentos que ora apresenta (fl.142/150), houve a perda de interesse de agir da parte autora, e que tendo em vista que a concessão ocorreu

antes da prolação da sentença, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 153/160).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 13.10.1945, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 04 meses e 16 dias), desde 01.03.2000, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais em diversos períodos relativos ao lapso temporal de 11.07.1966 a 01.03.2000, com conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 01.03.2000, data do requerimento administrativo.

Conforme os documentos apresentados pela parte autora(fl.105/123), em abril de 2006, portanto, momento anterior à sentença proferida em outubro de 2007, foi-lhe comunicada a decisão da 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social que, rejeitando o recurso da autarquia, manteve os termos do julgado da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, que dera provimento ao recurso administrativo do autor, reconhecendo-lhe o direito à conversão de atividade especial em comum, alterando-se o tempo de serviço para 35 anos, 05 meses e 14 dias, com conseqüente majoração da renda mensal inicial, a contar de 01.03.2000, data do requerimento administrativo, assim, tais questões restam incontroversas.

Assim sendo, uma vez que o julgamento administrativo se deu em data anterior à sentença, proferida em 16.10.2007, é de se reconhecer que, à época da prolação da sentença, ocorrera perda superveniente do objeto, no que diz respeito à questão de fundo, ou seja, o direito à conversão de atividade especial e majoração da renda mensal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., devendo prevalecer os termos do julgado administrativo.

De outro turno, tendo em vista que a recusa da autarquia-ré em reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais, com conseqüente reflexo na renda mensal do benefício, motivou a propositura da presente ação, permanece o interesse de agir no que se refere à incidência de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais.

Dessa forma, cumpre apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora que deverão incidir apenas sobre as diferenças pagas em atraso, quais sejam, de 01.03.2000 a 30.04.2006, conforme Histórico de Créditos - CNIS, apresentados pelo recorrente (fl.142), descontando-se na liquidação de sentença, o pagamento efetuado em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO EVALDO DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00040-1 4 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Observo, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme ofício de fls. 75/77.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.63.06.004615-3 JE Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois cumpriu os requisitos previstos legalmente, além do que "está tendo sua integridade afetada, posto que durante sua vida, sempre trabalhou para a sua subsistência e de sua família, se vendo hoje impossibilitado de ao menos comprar um sapato sem pedir para algum familiar".

É o relatório. Passo ao exame.

Observo logo de saída que a decisão ora agravada foi proferida por juiz integrante do juizado especial federal, de forma que o inconformismo deveria ter sido submetido à apreciação da Turma Recursal, vez que os Tribunais Regionais Federais não tem competência para rever os julgados proferidos pelos juzizados especiais federais.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentam, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. II - Segundo o artigo 98 da Constituição

Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais. III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais. V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes. VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente. VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais. IX - Recurso especial não conhecido. (REsp 722.237/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 345)"

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete à respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrada do juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decisor ser o ordinário. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante. (CC 49.586/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004983-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA ROMILDA RODRIGUES PORTO  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a concessão da justiça gratuita.



Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material relativa à sua atividade agrícola, que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 56/60, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 02.01.1953, completou 55 anos de idade em 02.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, embora a autora tenha apresentado cópia de sua CTPS (fl. 14/16) com contrato de trabalho rural no período de 16.01.1973 a 17.01.1973, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como início de prova material do período que ela pretende comprovar, a atividade campesina não comprovada no período necessário à concessão do benefício.

Com efeito, as testemunhas ouvidas à fl. 37/39, afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas Fazendas São Manuel, Guaiuvira e Pau D'alho. Informaram, contudo, que ela parou de trabalhar há cerca de dois anos da data da audiência (14.07.2008; fl. 35), ou seja, por volta de julho de 2006.

Esclareço que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Destarte, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de 16.01.1973 (contrato de trabalho, fl. 16) a 31.07.2006, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

No que tange aos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, a autora, nascida em 02.01.1953, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Note-se que o texto legal entabulado no artigo 143 da Lei 8.213/91 permite ao trabalhador rural requerer o benefício da aposentadoria por idade rural, assim que comprovado o exercício da atividade rurícola em número de meses idênticos à carência do referido benefício, ainda que em período descontínuo. Todavia, no caso dos autos, ainda que as testemunhas hajam afirmado que a autora trabalhou no meio campesino, tais depoimentos indicaram que a autora interrompeu suas atividades dois anos antes do implemento do requisito da idade.

Conclui-se, dessa forma, que no caso dos autos, carece a autora de comprovação da atividade rural nos dois anos imediatamente anteriores ao implemento da idade (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), resultando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Observe que em ação própria a autora poderá comprovar o tempo de serviço faltante para a obtenção do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para reconhecer o tempo de atividade rural exercido no período de 16.01.1973 a 31.07.2006, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos (art. 21, CPC).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.025786-5** - ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES X SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Analisando os presentes autos, verifico que, ao contrário do que consta no despacho de fl.421, a matéria discutida não é meramente de direito. Assim, revogo-o em parte, para designar audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas autoras, tal como requerido à fl.120. Designo, portanto, o dia 05/10/2009 às 14 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Renumerem-se as folhas a partir da 120 em razão da incorreção. Int.

**2007.61.00.020940-1** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela ré à fl.215, bem como defiro a juntada de documentos que já foi realizada pela autora (fls.216/255).Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado de intimação, exceto quanto às testemunhas, se houver manifestação de que comparecerão independente de intimação, situação que deverá ser informada a este Juízo em tempo hábil.

**2009.61.00.012630-9** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação. 2. Cite-se.

**Expediente Nº 2586**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.057021-4** - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso

não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.025687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014418-8) MARCELO DE CAMARGO SOARES X MARISA ALVES DA SILVA SOARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0076105-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067211-6) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0007463-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024926-6) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES GRASSI PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**98.0054542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046666-5) ANA CRISTINA BORGATTO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.000262-5** - EDSON APARECIDO GARDINAL X MAGALI CUSTODIO GARRIDO GARDINAL(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.012188-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Esclareça a autora acerca da petição de fls. 147/148 sobre o requerimento para que as publicações sejam para o advogado Amaury Izidoro, OAB/SP N° 135372, uma vez que não foi encontrado nenhum instrumento de mandato em nome do mesmo nos presentes autos.

**2000.61.00.001090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060579-4) HAYRTON BICHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.006035-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001005-5) MARCEL ARISTIDES FERRADA SILVA X VALERIA DE AGUIAR BUSTAMANTE FERRADA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.014675-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.015713-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010195-4) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.020340-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015621-9) JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

**CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL**

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.028639-5 - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a alegações da CEF de fls.213/217. Após, conclusos.

**2000.61.00.038435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026023-0) ALECIO DA SILVA JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MOTTA DA SILVA X LUIZ MASSAO KITA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.021311-0 - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.022238-9 - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Manifeste-se o SEBRAE no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2004.61.00.001405-4 - MAURICIO CARLOS MARQUES X MARA SILVIA MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo em vista a informação supra e o substabelecimento juntado aos autos às fls. 196, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, para que conste o nome dos atuais procuradores dos autores, conforme requerido à fl. 195. Após, dê-se baixa no termo de fl. 223 v.; e disponibilize-se novamente o despacho de fl. 223 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para manifestação da parte autora. DESPACHO DE FL. 223: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl. 220 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2004.61.00.021077-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO X ARACELI APARECIDA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a CEF e a União Federal sobre o acordo noticiado nos autos às fl.288 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**2004.61.00.025514-8** - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELCINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a determinação de fl.625 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2007.61.00.010826-8** - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diga a CEF sobre o acordo noticiado nos autos no prazo legal. Após, conclusos.

**2007.61.00.011607-1** - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.151/152:Diga a parte autora no prazo legal. Int.

**2007.61.00.013689-6** - CLELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista a informação supra e o substabelecimento juntado aos autos às fls. 42/43, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, para que conste o nome do atual procurador da autora, conforme requerido à fl. 42. Após, disponibilize-se novamente o despacho de fl. 45 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para manifestação da parte autora. DESPACHO DE FL. 45: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44 sob pena de extinção do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.015244-0** - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.016137-4** - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS  
Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.031258-3** - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Apresente a CEF os extratos determinados à fl.88 no prazo requerido. Após, conclusos.

**2007.63.01.058080-3** - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora se os autos oriundos do Juizado Especial são os mesmos dos autos em apenso de nº 2008.61.00.002049-7 no prazo legal. Após, conclusos.

**2008.61.00.002477-6** - WILLIAM FERNANDES X EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.003169-0** - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl.111: Manifeste-se a CEF sobre a petição no prazo legal. Após, conclusos.

**2008.61.00.006596-1** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
Considerando o indeferimento do pedido de tutela anterior, aliado ao fato noticiado pelo próprio autor à fl.970, manifeste-se o mesmo no prazo legal se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos.

**2008.61.00.021982-4** - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora no prazo legal, extratos com datas de aniversário legíveis das contas que pretende que os índices e períodos sejam julgados. Após, conclusos.

**2008.61.00.029426-3** - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora os extratos dos períodos e índices que pretende sejam julgados pelo Juízo no prazo legal. Após, conclusos.

**2008.61.00.030067-6** - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.032622-7** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.033782-1** - JOSE ROBERTO KARKOSKI(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a parte autora a recusa da ré em fornecer os extratos administrativamente no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente os referidos comprovantes. Após, conclusos.

**2008.61.00.034178-2** - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da prevenção assinalada à fl.46, entendo existir prevenção. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência.

**2008.61.00.034941-0** - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora os extratos relativos aos índices e períodos que pretende sejam julgados no prazo legal. Após, conclusos.

**2009.61.00.000376-5** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial, e sentença dos autos de n.2007.61.00.020042-2 que tramitou na 6ª Vara Federal e encontram-se no E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Após, conclusos.

**2009.61.00.000768-0** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações individuais envolvendo interesse relacionados à deficiência física, determino a intimação do Parquet Federal para figurar como custos legis, nos termos do art.5 da Lei n.7.853/89.

**2009.61.00.000773-4** - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.89/94: Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**2009.61.00.000816-7** - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.001556-1** - JOSE GUERINO - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRE GUERINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.53: Diga a CEF no prazo legal.

**2009.61.00.002071-4** - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora no prazo 05 (cinco) dias cópia da certidão de inventariante esclarecendo ainda se houve partilha e se os filhos serão incluídos no pólo ativo do feito e, se em caso negativo, comprove a renúncia ao quinhão. Após, conclusos.

**2009.61.00.002828-2** - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.62/66: Diga a parte autora no prazo legal. Após, conclusos.

**2009.61.00.002843-9** - ANDREA CONCEICAO MOLINA X ADRIANA MOLINA X ALEXSANDRA MOLINA X ANGELICA MOLINA X LUCIANA MOLINA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.67 no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.00.002926-2** - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias os extratos das contas requeridos pela parte autora na petição inicial. Após, conclusos.

**2009.61.00.006708-1** - ANTONIO CARLOS COELHO(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.017908-9** - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017911-9** - JOSE APARECIDO REZENDE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.014428-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.290/297 no prazo legal. Após, conclusos.

#### **Expediente N° 2602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.018689-6** - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

A fim de aferir o interesse de agir da demandante, determino a intimação da autora, representada por sua curadora, para que esclareça, com urgência, se compareceu à Rua Conselheiro Crispiniano n. 20, 2º andar, São Paulo, munida de prescrição dos medicamentos, comprovante de residência e documentos pessoais. Isso porque o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, na maioria dos casos, vem ofertado à população medicamentos no Sistema Único de Saúde; ou, ainda, se diligenciou em Postos de Saúde visando a obter a pretensão aqui postulada. Em seguida, se em termos, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## **2ª VARA CÍVEL**



**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2361**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0019886-1** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando a correção dos depósitos efetuados em 30/06/97, no valor de R\$ 19.052,75, e em 02/12/96, no valor de R\$ 16.485,34, vinculando-os a esta 2ª Vara Cível, pois os mesmos foram incorretamente vinculados à 2ª Vara das Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**96.0020330-0** - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**97.0026438-6** - MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.20.007868-3** - JOSE LUIZ DE ABREU(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 214: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.007463-4** - LOPRETE,GONCALVES,LEOMIL ADVOCACIA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.048110-2, sobrestado no arquivo. Int.

**2005.61.00.016130-4** - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo impetrante, encaminhando-se cópia da petição de fls. 138/140.

**2006.61.00.004340-3** - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a discordância das partes com relação ao valor a ser levantado pelo impetrante, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

**2006.61.00.012282-0** - EDDY SEGURA PINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada para adoção das medidas cabíveis. Int.

**2008.61.00.000073-5** - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 140: Manifeste-se a UNião Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.028040-9** - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032060-2** - JUAN CABEZA SASTRE X MONICA IRENE CABEZA SASTRE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69 e versos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.005500-5** - JOSE AMARO DE SOUZA X RODRIGO CARBONE DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007005-5** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 580/581. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.008615-4** - ARMANDO SILVA JUNIOR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 115/116: Expeça-se carta precatória para citação nos endereços informados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.009203-8** - SILVANO DE SOUZA PIRES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015826-8** - VALCIR CHIFERI X TANIA MARA COSTA CHIFERI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a subscritora da petição de fls. 44/50, Dra. Luciana Maria Focesi, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017080-3** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 386/397: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.017772-0** - ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Desta forma, concedo a liminar pretendida e determino a continuidade do trabalho da Impetrante com a jornada de 30 horas semanais, sem redução em seus vencimentos. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme fls. 31.

**2009.61.00.018382-2** - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago à Impetrante, a título de férias vencidas e proporcionais e os respectivos 1/3 constitucionais. Oficie-se à MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA. no endereço indicado às fls. 12, ficando indeferido o pedido de envio de fax (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 900/2008. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.00.018382-2 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.018471-1** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.018519-3** - JBS S/A(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.010413-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do assunto da presente demanda. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.004768-5** - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 202: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

**2008.61.00.007859-1** - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo em diligência. A fim de possibilitar a análise da preliminar de litispendência, determino à CEF que forneça certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação nº 2005.63.01.097008-6 em trâmite no Juizado Especial Federal e, se o caso, cópia de eventual sentença prolatada. Após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 299: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

**2008.61.00.017286-8** - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 219: J. Reporto-me ao r. despacho de fls. 215.Int. DESPACHO DE FLS. 231: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

**2008.61.00.018096-8** - PAULO LUIZ MIADAIRA X MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA(SP091762 - JACIRA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHO DE FLS. 240: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

**2008.63.01.019697-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008665-3) EDILARA LIMA PACHECO(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 190: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 12:30 horas, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4265**

### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006760-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP149260B - NACIR SALES) X FRANKLIN KUPERMAN(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X SELMA GUARINON KUPERMAN(SP043658 - WALKIRIA HASHIMOTO BUENO E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Expeça-se ofício requisitório (honorários advocatícios) conforme sentença de fls. 175/176, devendo a ré infomar o nome do beneficiário do ofício a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020110-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastramento dos procuradores constituídos a fls. 63, no sistema processual da Justiça Federal. Republique-se a decisão de fls. 822/823 para o espólio de José Marques Barcelos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem conclusos. Fls. 822/823: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por Companhia Docas de Santos, atual Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, em face de Cesar Natario, José da Cruz Natario e Anibal Natario, objetivando a desapropriação de área para ampliação das instalações portuárias no porto de Santos. Às fls. 58/61 ingressou na lide o espólio de José Marques Barcelos alegando ser compromissário comprador de um terreno de 250 metros quadrados, que compõe e integra a área expropriada, tendo sido integrado à lide conforme despacho de fls. 86. Às fls. 282/283 foi expedido edital para conhecimento de terceiros para permitir aos expropriados o levantamento de valores depositados. Sentença as fls. 347/357 fixou os valores de indenização e a taxa de juros compensatórios, adjudicando e incorporando, posteriormente, o imóvel ao patrimônio da expropriante. Às fls. 641, o espólio de José Marques Barcelos manifestou-se pela última vez nos autos (16/07/1998), inexistindo manifestações posteriores. Às fls. 659/660, Maria de Lourdes Natário ingressa no feito noticiando o falecimento de Cesar Natario, juntando compromisso de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de Cesar Natario. O espólio de Cesar Natario foi admitido, em substituição, conforme despacho de fls. 670. Na sequência, tramitou o feito visando principalmente, dirimir dúvidas quanto aos valores devidos a título de liquidação, com depósitos as fls. 781 e 798. Às fls. 818, o espólio de Cesar Natario peticionou requerendo o levantamento dos valores que entende devidos. É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise do exposto, não pode este Juízo, por ora, deferir qualquer pedido de levantamento de valores, sob risco de prejuízo às partes. A petição inicial requereu a citação de Cesar Natario, José da Cruz Natario e Anibal Natario, os quais outorgaram procuração as fls. 28/29 dos autos. Porém, ultimamente, vem o feito tramitando somente com requerimentos formulados pelo espólio de Cesar Natario. Aos procuradores constituídos caberá informar ao Juízo a situação referente ao co-réus José da Cruz Natario e Anibal Natario. Referente ao espólio de Cesar Natario, cuja substituição processual foi deferida a fl. 670, deverão os procuradores juntar cópia autenticada do processo de inventário e formal de partilha, promovendo, em caso, a habilitação de herdeiros. Em relação ao espólio de José Barcelos Marques, determino sua intimação para manifestar-se nos autos, através do procurador constituído a fl. 63. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos espólios de Cesar Natario e José Barcelos Marques no polo passivo, conforme despachos de fls. 86 e 670 dos autos. Intimem-se os réus para manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o espólio

de Cesar Natario e os seguintes para o espólio de José Barcelos Marques. Publique-se com urgência. Após, voltem conclusos. Int.

**00.0020176-6** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)  
Fls. 855: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**00.0127080-0** - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO)  
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.001997-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Fls. 295/312: Manifeste-se o autor. Int.

**2006.61.00.017682-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON BATISTA DE MORAIS  
Desentranhe-se os documentos de fls. 11/23, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2007.61.00.001397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)  
Fls. 176/177: Os réus deverão comparecer à agência da autora ou entrar em contato com o advogado da mesma, nos termos da petição de fls. 186. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.019912-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, e tendo em vista que a citação da mesma ocorreu por edital, intime-se o autor para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.022863-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC  
Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração com poderes de receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102 em favor do autor. Int.

**2009.61.00.004114-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA  
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.00.009603-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUELI DA SILVA GOMES X ADRIANA DA SILVA GOMES

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.013774-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAQUEL MAZZOCO MARIJAS X FABIO FUJITA

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/31, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2009.61.00.013895-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE ALVES FEITOSA

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/27, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0011520-9** - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC. Int.

**88.0014334-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Por ora, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 454/455, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.021458-5** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 165: Expeça-se Alvará de Levantamento, do valor total depositado nos autos em favor da ré, conforme dados de fls. 163. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.008147-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO)

Regularize o exequente sua representação processual, juntado procuração com poderes de receber e dar quitação de valores. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 122 em favor do exequente. Int.

**2008.61.00.000255-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

**2008.61.00.009563-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Fls. 74/75: Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028820-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016652-9** - ADELIA GONCALVES RAMOS(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado nº 1406/2009, independentemente de cumprimento. Fls. 93/94: Manifeste-se a ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.016790-0** - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014847-0** - COML/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0688067-3** - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.00.022560-6** - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito, devendo o mesmo promover a juntada da guia original de fls. 404. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 4287**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023560-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SANDRA APARECIDA DE FARIA e MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS, ao fundamento de que as rés são devedoras do montante de R\$ 10.537,01 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizado até 13/07/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. As ré foram citadas, entretanto somente SANDRA APARECIDA DE FARIA apresentou embargos monitorios, insurgindo-se contra os juros e encargos cobrados. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita. A assistência judiciária gratuita foi deferida a fls. 143. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de embargos por parte da co-ré MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS, converto a presente ação monitoria em título executivo no valor apontado na inicial, no valor de R\$ 10.537,01 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), para 13/07/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Passo, então, à análise dos embargos opostos pela co-ré SANDRA APARECIDA DE FARIA. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e as embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em

21/01/2000, já sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP nº 1972-9/2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelas embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo



procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, também em relação à ora embargante, com a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.537,01 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), para 13/07/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, as réas ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, em relação à ré SANDRA APARECIDA DE FARIA, eis que detentora dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2008.61.00.006852-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.016632-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI e PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.856,63 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 04/07/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Os réus foram citados, entretanto somente PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, informa ter procurado a ré para regularização do débito, mas teria sido informada de que o pagamento só poderia ser integral. Insurge-se contra a inclusão de custas e honorários advocatícios e alega que os valores cobrados são superiores aos devidos, que a ré não informou os índices de correção utilizados e está cobrando multa contratual de valor não revelado. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial. Não prospera a alegação de que a inicial não informa o início e o término do contrato, nem tampouco as parcelas em aberto, a data de vencimento, o valor unitário e os encargos aplicados. O contrato e os aditamentos, bem como os cálculos e as planilhas juntadas trazem as referidas informações. Descabida também a preliminar de falta de interesse processual. O rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações contidas nos embargos e não restou comprovada qualquer razão para a revisão do contrato, estando - repita-se - devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Antes de mais nada, consigno que se efetivamente a CEF, na via administrativa, exigiu o pagamento dos valores atrasados em parcela única, o fez valendo-se de direito seu, posto que a embargante confessa ser devedora e eventual parcelamento, por se tratar de um benefício concedido pelo credor, não pode ser a ela imposto. De outra feita, a afirmação de que o valor cobrado é maior que o devido é por demais genérica e insuficiente para afastar a certeza e liquidez do débito. Há que se indicar concretamente os fundamentos de tal alegação, o que não ocorreu no caso em exame. Além disso, analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 10/10/2003, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que devem ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pela embargante repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o

cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Por fim, o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios está previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade em tal previsão. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios. Considerando a improcedência dos embargos opostos por PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI e a não apresentação de embargos por PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, constituo de pleno direito o título executivo no valor apontado na inicial, no valor de R\$ 10.856,63 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), para 04/07/2008, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI, conforme requerido. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, em relação à PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do

valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

**2009.61.00.009591-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JULIO ALVES FEITOSA NETO e ADÃO EDSON LEAL DA CONCEIÇÃO, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.735,09 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 30/04/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, insurgindo-se contra os juros e encargos cobrados. Alega que a autora não os notificou para constituí-los em mora e requer a exclusão da lide do fiador, posto que não restou comprovada a resistência do devedor principal em adimplir a obrigação. Pugnam, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita. A assistência judiciária gratuita foi indeferida a fls. 59. A CEF impugnou os embargos (fls. 68/77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Por primeiro, vale consignar que tratando-se de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 29/11/2001, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelas embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo

que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andriighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. No que se refere à alegada ausência de notificação, o contrato, em sua cláusula Vigésima, prevê a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, ao aceitar os termos propostos, os réus estavam cientes de que de que isso poderia ocorrer. Por fim, no que se refere à exigência da dívida também do fiador, vale dizer que nos termos da legislação civil, tanto do Código Civil de 1916 (art. 1.492, II), como do atual Código (art. 828, II), o fiador pode se obrigar como devedor solidário, de forma que a ele o benefício de ordem não se aplica. É exatamente este o caso dos autos, conforme se vê da Cláusula Décima Oitava do contrato firmado entre as partes. Logo a dívida pode ser exigida tanto do devedor principal como do fiador. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.735,09 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), para 30/04/2009, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.01095-2 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às quatorze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MM. Juíza Federal Dra. Mônica Autran Machado Nobre, comigo Analista Judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência única de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Sumária nº 2009.61.00.01095-2, em que são partes CONDOMÍNIO BRASIL 500 - FASE I e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes compareceram: representando o Condomínio o(a) seu(ua) procurador(a) Dr(a). Débora Hadda Chedid OAB/SP nº 237796ausente o síndico, pela ré, CEF, compareceu o procurador(a) Dr.(a) Rui Guimarães Vianna OAB/SP Nº 87.469,ausente o preposto. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM. Juíza foi proposto o acordo entre as partes, mas as mesmas se manifestaram contrarias a realização de transação. Já constando a contestação dos autos foi dada a palavra ao autor para réplica e por ele foi dito que: As Alegações da ré são genéricas, não possuindo o condão de desconstituir o direito do autor. No tocante a obrigação da ré no pagamento, não há qualquer discussão haja vista a obrigação propter rem da dívida e o posicionamento da maioria dos nossos Tribunais pátrios. Requer a procedência da ação nos termos da inicial. Nada mais havendo, bem como entendo as partes não haver necessidade de maior dilação probatória, passou este juízo, diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a prolatar a sentença Tipo B: Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes ao imóvel situado nesta capital na Avenida Judith Zumkeler, 488, apto 75, bloco b, matriculado sob o nº 94.483 do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 09/10). Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que a ré arrematou o referido imóvel conforme R.4 da matrícula, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou documentos. A ré apresentou contestação as fls. 38/41. Argüiu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade ad causam. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição dos juros e quanto à questão de fundo, defendeu a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e insurgiu-se contra a incidência de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Sendo a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas, passo a julgar o feito. Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que os documentos juntados pelo autor são suficientes à apreciação do pedido. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, ressalte-se que as razões expostas pela ré para fundamentar sua alegação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Já quanto à prescrição, nos termos do que dispõe o

Código Civil de 2002, a prescrição com relação aos encargos condominiais ocorre somente após dez anos do vencimento da obrigação. Como os juros acompanham o principal prescrevem no mesmo prazo, não se aplicando, pois, o dispositivo legal invocado pela ré. Quanto à questão de fundo, anoto, de início, a inexistência de dúvida quanto à responsabilidade da Ré Caixa Econômica Federal, no pagamento das despesas condominiais em atraso, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação. Assim, cai por terra qualquer alegação de que não detendo a posse do imóvel a ré não estaria obrigada ao pagamento das verbas condominiais, na medida em que em se tratando de típico caso de obrigação propter rem, o titular do direito real não pode se furtar do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Anote-se, por pertinente, que, ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição de propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel. Portanto, pode-se constatar que o adquirente de unidade condominial a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc) deve responder por todas as dívidas resultantes de encargos de condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. Corroboro o sustentado com Acórdão do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ARREMATANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DESCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERCENTUAL NA CONVENÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Instruída a inicial com documentos suficientes a demonstrarem o montante cobrado, referente às parcelas condominiais em atraso, e não concordando o réu com o seu pagamento, afigura-se sem fundamento a preliminar de inépcia da inicial e de carência por falta de interesse processual.II - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de arrematação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, sendo desnecessária a integração do ocupante do imóvel na relação processual, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria.III - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 20% (vinte por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção.IV - Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação (Art. 290, do CPC).V - Incidência de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, distribuídos proporcionalmente ao montante em que sucumbiu cada uma das partes, conforme previsto no art. 21, caput, do mesmo diploma legal, devendo essa proporcionalidade ser apurada na fase de execução do julgado.VI - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido.(Origem: TRF - PRIMEIRA -REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-38000182121-Processo: 200138000182121 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF100166037 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PAGINA: 130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Quanto à mora, registro que ela se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Aliás, no que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substitui o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, de acordo com previsão contida na Convenção do Condomínio, e serão aplicados a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações. A correção do débito deve ser efetuada desde o vencimento das prestações para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os índices previstos na Resolução CJF nº 561/07. No que tange à multa, à vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, bem ainda em face de disposição contida expressamente no seu art. 2035, seu percentual passa a ser de 2% (dois por cento) sobre as prestações vencidas, eis que todas são posteriores a 11/01/2003, data em que entrou em vigor o referido diploma legal. Por se tratar de prestações periódicas ficam incluídas na condenação as despesas vincendas até a execução do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo 290 do CPC. Outro não é o entendimento do E.TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO ACOLHIDA - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 187/190), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Quanto à correção monetária do débito judicial, a sentença estipulou como devida após o vencimento de cada débito, com aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Contudo, merece reforma a decisão de primeiro grau para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, mantida a decisão quanto à data de início da sua incidência, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível.4. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1%

ao mês, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964, plenamente vigente na atualidade, a regular as relações de condomínio em edificações.5. A verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, fica mantida, pois nos termos do entendimento firmado por esta Corte Regional.6. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.7. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.8. Recurso da CEF parcialmente provido.9. Sentença reformada em parte. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 856182 Processo: 200161000269663 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data da decisão: 16/02/2004 Documento:TRF300081025 Fonte DJU DATA:16/03/2004 PÁGINA: 421 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas entre 20/05/2008 e 20/04/2009 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Saem intimadas as partes da presente sentença. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.023817-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA E OUTROS contra a execução que lhes é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2008.61.00.013412-0), insurgindo-se contra os juros, a correção monetária e as taxas cobradas, bem como alegando ser indevida a capitalização de juros. Requereram em sede de antecipação de tutela que seus nomes sejam retirados dos cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 32/33). Contra esta decisão a embargante apresentou agravo retido (fls. 37/39). Intimada para apresentar impugnação, a embargada não se manifestou. Ofereceu, todavia, contra-minuta ao agravo retido (fls. 49/53). Instada a atribuir valor à causa, a embargante o fez a fls. 58/59. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver terem os embargantes firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, conforme instrumento juntado a fls. 11/18 dos autos da execução em apenso. Diferentemente do alegado pelos embargantes, o contrato não prevê prestações fixas, mas sim compostas de encargos e taxas expressamente previstas. O contrato, por sua vez, preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos devedores. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem a tais cláusulas. Estas cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto às taxas, honorários e multa por atraso. Ademais, está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0135128-1** - CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS COBAL(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X

## ULISSES MARTINS DE SOUZA

Trata-se de Execução por Quantia Certa proposta pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL em face de ULISSES MARTINS DE SOUZA, visando o pagamento da quantia de Cr\$ 28.911,15 (vinte e oito mil, novecentos e onze cruzeiros e quinze centavos), apurado em 30/06/1978, referente a débito fixado por acórdão do Tribunal de Contas da União. A execução foi proposta em 27/07/1979 e o executado foi citado por edital em 09/04/1981. Em 26/03/1982, o exequente requereu o arquivamento do feito até que fosse localizado o paradeiro do executado. É o Relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que a presente execução foi proposta em 1979, o executado foi citado por edital em 1981 e, desde então, nada foi requerido pelo exequente, a fim de dar prosseguimento à execução. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 28 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários, eis que o executado, apesar de citado, não se manifestou. Custas ex lege. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2006.61.00.020417-4** - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 905/907, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença de fls. 855/862 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**2008.61.00.034439-4** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a desconstituição da notificação recebida em relação ao PA 13807.000.601/2004-11, bem como seja determinada a revisão do valor constante na notificação, com a exclusão dos percentuais relativos a multa, juros de mora e demais cominações, inclusive com direito ao parcelamento. Subsidiariamente, pleiteia, a desconstituição da presente notificação, determinando que a autoridade proceda sua revisão para que a impetrante recolha o imposto, excluído os percentuais relativos apenas a multa, inclusive com o direito ao parcelamento. Em prol do seu direito alega que apresentou sua declaração de IR ano calendário de 2002, deduzindo, integralmente, os gastos com educação, , pois amparada por decisão judicial no mandado de segurança coletivo nº 97.0000192-0 pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Despacho exarado às fls. 44, concedeu a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no MS 97.0000192-0, bem como cópia integral do PA 13807.000601/2004-11, sob pena de indeferimento da inicial. Despacho exarado às fls. 148, deferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do tributo objeto da carta de cobrança 440/2008, relativa ao PA 13807.000601/2004-11. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O impetrado ingressou com Agravo Retido em razão da decisão proferida em sede de liminar. O impetrante apresentou contra minuta de Agravo Retido (fls. 179/181). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório.1,10 Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No mérito não assiste razão à impetrante. No tocante à alegação da impetrante da indefinição do Termo de Cobrança dos valores ora discutidos, verifico pela documentação juntada aos Autos, que a impetrante anteriormente notificada, havia, inclusive, apresentado Impugnação ao débito ora discutido, tendo o órgão competente, por unanimidade julgado o LANÇAMENTO PROCEDENTE (fls. 134/137). Desta forma, não vislumbro qualquer afronta ao contraditório, tendo o impetrado observado o disposto no Decreto 70.235/72. Com relação a segurança concedida por meio do Processo 97.0000192-0, no acórdão juntado às fls. 55/71, verifico que a sentença monocrática que concedeu a segurança, posteriormente foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a denegação da segurança. Por fim, no momento da concessão da liminar, encontrava-se pendente de publicação a decisão proferida nos segundos Embargos interpostos em razão do Acórdão anteriormente mencionado. Entretanto, em consulta realizada ao site do Eg. TRF3, que ora determino a juntada consta a seguinte decisão: Inova o pólo impetrante, explícito seu pedido a fls. 27/28, desejando ampliar debate a que não provocou, como único titular a tanto, enquanto originário autor da causa. Logo, inadequada a via a tanto, de rigor o improvimento aos declaratórios de fls. 650, sob tal prisma. Contudo, oportuno o acréscimo ao v. voto de fls. 482, em seu desfecho de fls. 619, item 17, para que a Denegação da Segurança opere desde

a origem, ex tunc no tempo, com efeito. Ante o exposto, pelo parcial provimento aos declaratórios de fls. 650, unicamente para o acréscimo supra. Pelo excerto anteriormente transcrito, observa-se que não remanesce causa suspensiva do acórdão recorrido. Por fim, das DARFs juntadas às fls. 23, não vislumbro qualquer ilegalidade, visto que o valor principal foi acrescido da multa e juros, conforme determinada legislação cabível. Com relação ao parcelamento, a pessoa que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, cabendo a autoridade competente seu deferimento. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. No tocante ao pedido subsidiário, não vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade coatora que leve à desconstituição da notificação ora discutida, ressaltando que em relação à multa, a mesma possui uma natureza penal, que visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária, sendo acessório cujo valor é convertido em obrigação principal, nos termos do Código Tributário Nacional, portanto não havendo amparo do princípio em questão em relação a ela. Por fim, com relação ao parcelamento, cabe a autoridade competente seu deferimento, observando a legislação aplicável, conforme anteriormente exposto. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

**2009.61.00.001396-5 - CLOVIS TELES MACIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório. A liminar foi parcialmente deferida, mediante o depósito das quantias controversas. Contra esta decisão, o impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. A autoridade coatora prestou informações, alegando que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Por outro lado, defende que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir imposto de renda. A ex-empregadora informou que em relação às férias vencidas, proporcionais ou em dobro, já não efetiva a retenção/recolimento do imposto de renda (fls. 83/84). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção. Instada a ex-empregadora a esclarecer suas alegações de fls. 83/84, eis que o termo de rescisão juntado pelo impetrante dá conta da retenção de imposto de renda referente à férias, esta informou que, por um lapso foi efetuado o recolhimento do imposto. Juntou, então, comprovante de depósito judicial referente ao imposto sobre as férias proporcionais e requereu para autorização para compensar o valor recolhido indevidamente (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o(s) impetrante(s) o provimento jurisdicional que o(s) exima do pagamento de imposto de renda sobre a(s) verba(s) elencada(s) na inicial por ter(em), a seu ver, caráter indenizatório. Desde logo explícito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise da norma jurídica. Reproduzo, então, os argumentos postos na inicial, eis que possuo o mesmo entendimento. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286) Por primeiro, no tocante as férias, quando elas são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o



período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES**. - A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial - 514805, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ Data:06/06/2005 p. 261) Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. É neste sentido que vem decidindo o E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS**. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial 709058, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ Data:27/06/2005 P. 269) Vale, ainda, ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada: Súmula 125 do E. STJ: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já as verbas de incentivo para adesão a programas de demissão voluntária, por seu turno, possuem clara natureza indenizatória, como estabelece a jurisprudência uníssona, uma vez que é justamente uma compensação pecuniária, vantajosa ao empregado, para que este denuncie o contrato de trabalho. Portanto é um valor pago para indenizá-lo dos prejuízos decorrentes da cessação da relação de emprego. Também importa observar que neste caso também a matéria está sumulada pelo E. STJ, através do enunciado de no 215. No caso concreto, pela análise dos documentos juntados, em especial, do termo de rescisão de fls. 23, não verifico ter havido retenção de imposto de renda referente à gratificação especial, única verba que restou comprovado ter sido paga a título de incentivo ao programa de demissão voluntária. Com relação à gratificação semestral e a gratificação espontânea não ajustada, não há provas de

que tenham sido pagas em decorrência do PDV. Assim, referidas verbas não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Em relação ao 13º salário pago na rescisão, incide imposto de renda, dada sua natureza salarial. No caso do 13º a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento do vínculo. O que se vê nos autos, é que não houve óbice ao direito de recebê-lo, mas apenas o pagamento, imaculado, deste direito na proporção estabelecida em lei. Portanto, referida verba, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, eis que produz acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Por fim, no tocante ao pedido de compensação apresentado pela ex-empregadora a fls. 118/119, deixo de conhecê-lo por ser ela estranha à lide. Caso queira se utilizar de tal procedimento, o Banco Citibank S/A deverá se valer das vias administrativas e/ou judiciais próprias para tal desiderato. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexistência do imposto sobre a renda relativo às férias proporcionais. Não conheço do pedido de compensação realizado pela ex-empregadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.002904-3** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja decretada a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic no âmbito tributário e sua consequente exclusão do débito fiscal representado contante no PA 13808.006328/98-18, bem como determinada a aplicação máxima dos juros moratório estipulados no 1º do art. 161 do CTN, 1% ao mês e quanto à multa, seja determinada a aplicação do percentual máximo de 20% (vinte por cento). Alega, que despacho exarado às fls. 42, pelo impetrado, reconheceu a decadência em relação ao período de apuração de 05/92 a 11/92 e 11/93, em razão da Súmula Vinculante 8, entretanto, manteve as competências de 01/06/94 a 30/96/94 a 01/01/1996 a 31/03/1996, bem como a multa de 75% e a cobrança da taxa SELIC. Despacho exarado às fls. 60/61, deferiu a liminar pleiteada para suspensão da exigibilidade do crédito ciosntante no PA 13808006328/98-18, mediante o depósito integral do valor discutido, e consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Procurador da Fazenda Nacional às fls. 77/78, deixa consignado que os débitos decorrentes do PA 13808006328/98-18 não se encontram inscritos em dívida ativa, que somente ao Delegado da Receita Federal cabe manifestação. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, presta informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, noticiando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, visto a complementação do depósito, não constando mais como óbice à Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Em relação à taxa SELIC, instituída pelo art. 13 da Lei 9.065/95, nenhuma ilegalidade a inquina, uma vez que, a partir de abril de 1995, , passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Referido artigo 13 prevê, in verbis: Art.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O artigo 84, I da Lei 8.981/95, por seu turno, assim dispunha: Art.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;..... 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...) Nem se alegue que a SELIC teria sido definida por instrumentos infralegais violando o princípio da legalidade. Estando a taxa prevista em lei, o seu quadrante de expressão, a meu ver, pode estar consignado em norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação, incorrendo ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma forma não procede a insurgência da autora ao fato de que a SELIC incluiria juros remuneratórios, uma vez que tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora. Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa SELIC afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente no referido índice, pois como bem assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Resp nº. 191989/RS, Reg. nº. 98/0076325-2, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58). A infirmar o alegado, colaciono a seguinte ementa de acórdão: Tributário. Contribuição previdenciária. Execução fiscal. Juros de mora. Multa punitiva. Sucumbência. 1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário. 2. A partir de janeiro/95, as

contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (Lei-8981/95, art-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC ( lei-9065/95 , art-13 ). 3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte. 4. Apelação improvida. (AC nº. 97.0453038, TRF 4a Região, 1a Turma, Relator Juiz Fábio B. da Rosa, v.u., j. 25.11.97, DJ de 14.01.98, p. 345). (grifei) Além disso, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superem o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, que impõe idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Concluo, assim, pela correção do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Por fim, no tocante à alegação de caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A se acolher entendimento diverso, estar-se-ia premiando o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Por outras palavras, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado converta-se em renda da União o valor do depósito efetuado nos autos. P.R.I.

**2009.61.00.002938-9 - ADRIANA KURDEJAK X ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI X ANDREZA TRAJANO DE SOUZA X BARBARA PAES CARAMIGO X BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM X CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA X CAROLINE SENICATO X CHADIA ALI ALI X DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO X DEBORA DE ANDRADE VIEIRA X ELISABETE APARECIDA DA SILVA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA X GLEIDE MENEZES DE JESUS X JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA X KALINE CRISTIANE NARDINI X JULIANA SOUZA DIAS X KALINY AQUINO DA SILVA X LILIAN REGINA ABRANCHES X MARCEL ROBLEDO QUEIROZ X MARIANA FELIPAZZI ASSI X MARIANE DE OLIVEIRA MENESES X MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA X MARINA BARRETO ALVARENGA X NATASCHA GAETA SZEWCZUK X NATALIA ARONE CHINELATO X NATALIA CAROLINE DE LUCENA X NATALIA REJANE SALIM X NATHALIE LEISTER X PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR X SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI X SUELLEN NEVES FERRAZ X TALITA NOGUEIRA COSTA X THAIS SALLES BARTELOTTI X THALIANE MORGADO DOS SANTOS X VIVIANI CRISTINA TERUEL X WERNESTTY APARECIDO TASSE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA KURDEJAK, ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI, ANDREZA TRAJANO DE SOUZA, BÁRBARA PAES CARAMIGO, BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM, CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA, CAROLINE SENICATO, CHADIA ALI ALI, DÉBORA DE ANDRADE VIEIRA, ELISABETE APARECIDA DA SILVA, FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA, GLEIDE MENEZES DE JESUS, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA, KALINE CRISTIANE NARDINI, JULIANA SOUZA DIAS, KALINY AQUINO DA SILVA, LILIAN REGINA ABRANCHES, MARCEL ROBLEDO QUEIROZ, MARIANA FELIPAZZI ASSI, MARIANE DE OLIVEIRA MENESES, MICHEL ROGÉRIO MARTINS E SILVA, MARINA BARRETO ALVARENGA, NATASCHA GAETA SZEWCZUK, NATALIA ARONE CHINELATO, NATALIA CAROLINE DE LUCENA, NATALIA REJANE SALIM, NATHALIE LEISTER, PENÉLOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR, SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI, SUELLEN NEVES FERRAZ, TALITA NOGUEIRA COSTA, THAIS SALLES BARTELOTTI, THALIANE MORGADO DOS SANTOS, VIVIANI CRISTINA TERUEL e WERNESTTY APARECIDO TASSE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, com pedido de liminar, visando seja realizada suas inscrições e registros profissionais, a fim de que possam exercer a profissão de enfermeiro-obstetiz. Para tanto argumentam que apesar de terem se formado no Curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo, cumprindo todas as exigências acadêmicas necessárias, curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o Conselho de Enfermagem se recusa a proceder à inscrição dos impetrantes. Liminar deferida as fls. 407/409, inclusive com benefício de justiça gratuita. Informações do COREN/SP as fls. 440/456 aduzindo ilegitimidade de parte, inexistência de direito líquido e certo e no mérito a legalidade do ato, eis que se trata a obstetrícia de especialização da profissão de enfermagem, não prevendo os atos do conselho a profissão autônoma de obstetra. Agravo de Instrumento com efeito suspensivo negado. Informações do COFEN as fls. 788/797 aduzindo a inexistência de lei reguladora da profissão de obstetiz e ausência de direito líquido e certo. O MPF interveio normalmente as fls.

784/786. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Versando o writ sobre pedido de registro profissional dentro da circunscrição do COREN/SP, possui o seu Presidente juntamente com o Presidente do COFEN a qualidade de sujeito passivo da demanda, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade. No mérito, as informações prestadas não provocaram alteração no entendimento antes exarado por este juízo, de modo que ratifico, em definitivo, os termos da liminar. Com efeito, os documentos juntados aos autos dão conta de que os impetrantes concluíram curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em renomada Universidade. O curso preenche todos os requisitos necessários para funcionamento, tendo sido cumpridas todas as exigências burocráticas para que fosse autorizado. A grade curricular, bem como todos os demais elementos do curso foram igualmente reconhecidos. Não pode, dessa forma, o Conselho se negar a efetuar a inscrição dos impetrantes em seu quadro de profissionais. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A profissão de enfermeiro é disciplinada pela Lei nº 7.498/86 e regulamentada pelo Decreto 94.406/87. A referida lei dispõe em seu art. 6º, inciso II que: Art. 6º São enfermeiros: (...) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; De outro lado, o curso em comento, apresenta currículo compatível e carga horária adequada a legislação vigente. Ademais, importante destacar que na falta de um Conselho próprio e específico para os enfermeiros obstetrixes, o que inclusive, só pode ser criado por lei, não se pode inviabilizar o exercício desta profissão. De modo que, a solução mais adequada é o enquadramento desses profissionais nos quadros do Conselho que mais de aproxima da atividade por eles desenvolvida, ou seja, Conselho de Enfermagem. Sendo assim, não pode o Conselho, impedir que os impetrantes que possuem Certificado de Conclusão de Curso de Bacharelado em Obstetrícia, curso este reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação, exerçam a profissão para a qual possuem formação acadêmica. Está a autarquia, dessa forma, impedindo o exercício de direito constitucionalmente garantido. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem determinando aos impetrados que procedam a inscrição e registro em caráter definitivo dos impetrantes em seus quadros, com a ressalva de que somente poderão atuar como enfermeiros na área de obstetrícia, observado o cumprimento de todos os demais requisitos para a inscrição. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Sexta Turma, dando ciência desta decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.021190-5 e 2009.03.00.006288-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.004990-0 - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILSON ENSABELLA BELLIM e SUSANA PENTEADO BELLIM, qualificados na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e OUTROS, visando que as autoridades coadoras procedam à imediata análise das petições protocolizadas perante a GRPU sob nº 04977 010971/2008-47 e perante a PFN no processo da Dívida Ativa nº 04977 604993/2008-72, excluindo-se os débitos da dívida ativa da União e os seus nomes dos cadastros de inadimplentes, expedindo-se, em caráter provisório, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Para tanto sustentam que, por conta da demora da autoridade competente em analisar o processo de transferência do imóvel, foi apurada diferença do valor devido a título de laudêmio, não podendo ser prejudicado pela morosidade da Administração. Alegam ter apresentado pedidos de revisão na esfera administrativa que ainda não foram apreciados. A inicial foi aditada a fls. 57/58 para inclusão do Delegado da Receita Federal de Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do mandamus. A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas a análise dos requerimentos dos impetrantes (fls. 67/68). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou suas informações, alegando ser parte ilegítima, eis que os impetrantes possuem domicílio fiscal em Barueri (fls. 86/88). O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em suas informações, alegou que após a análise da GRPU/SP concluiu-se pela anulação do débito inscrito sob nº 80.6.08.039933-98. Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir (fls. 90/93). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo também alegou ser parte ilegítima para figurar na lide (fls. 102/108). Os impetrantes requereram a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do feito (fls. 118). O Gerente Regional de Patrimônio da União informou ter procedido à análise do pedido dos impetrantes, entendendo pela legalidade da diferença de laudêmio impugnada pela petição de nº 04977.010971/2008-47 (fls. 129/130). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 132/134). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a análise de seus pedidos administrativos e o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, com a expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Por primeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida tanto pelo Delegado da Receita Federal de Osasco, como pelo Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo. Com efeito, os impetrantes estão domiciliados em Barueri, local do imóvel cujo laudêmio está sendo cobrado, de forma que estão sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal de Barueri e do Procurador da Fazenda Nacional de Osasco. No mérito, verifico que as autoridades competentes analisaram os pedidos apresentados pelos impetrantes. Os documentos juntados dão conta de que o débito inscrito em dívida sob nº 80.6.08.039933-98 foi

extinto. Entretanto, o Gerente de Patrimônio da União ao analisar a petição protocolada sob nº 04977.010971/2008-47, informou que permanece a legalidade da diferença de laudêmio impugnada pelos impetrantes. De outra feita, não lograram os impetrantes comprovar que o débito é indevido. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Assim, não tendo sido comprovada a ilegalidade da cobrança da diferença de laudêmio encontrada pela autoridade impetrada, não há como cancelar-se o débito, e também não havendo qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há como determinar-se a expedição de certidão de regularidade fiscal e nem excluir o nome dos impetrantes dos cadastros de inadimplentes. Não obstante, a impetração mostrou-se necessária para que a análise dos pedidos fosse realizada. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Quanto aos demais impetrados, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, tão somente para convalidar a liminar que determinou a análise dos pedidos apresentados pelos impetrantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.007021-3** - MARIA CRISTINA VILA SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança movido por MARIA CRISTINA VILA SANTOS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, objetivando ordem judicial que determine a autoridade coatora que receba e aceite a Certidão de óbito da genitora da impetrante, acompanhada de sua tradução juramentada, registrada no 5º Cartório de Títulos e Documentos da Capital e emita o CPF do Espólio de Consuelo Vila Veiga, para permitir a lavratura da escritura de inventário perante o 12º Tabelionato de Notas da Capital/SP, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Para tanto, argumenta que ao arrepio da lei teve negado seu pedido de emissão de CPF do espólio de sua genitora falecida na Espanha, mesmo apresentando todos os documentos necessários. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a impetrada prestou informações as fls. 32/36, aduzindo que o pedido da impetrante foi indeferido por equívoco do Posto de Atendimento acerca da legislação e normas aplicáveis ao caso. Por fim, reconhece o direito da impetrante a emissão do CPF nos termos solicitados, pois a documentação apresentada preenche os requisitos legais. Ao compulsar os autos verifico, pelas informações da autoridade impetrada, que o pedido da impetrante foi negado por equívoco quanto as orientações internas para a emissão do mencionado documento, havendo reconhecimento do pedido. O MPF se manifestou as fls. 61/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao prestar informações a autoridade impetrada reconheceu o pedido da autora. Ao compulsar os autos verifico estar juntada a Certidão de óbito traduzida por tradutor juramentado e registrada no 5º Cartório de Títulos e Documentos da Capital o que corrobora com o direito alegado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecimento do pedido, de acordo com o art. 269, II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.007716-5** - BANCO INDL/ E COML/ S/A X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA, visando as impetrantes, qualificadas na inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro na mesma alíquota aplicada às pessoas jurídicas em geral (9%) e não mediante a aplicação da alíquota de 15% determinada pela Medida Provisória nº 413, posteriormente convertida na Lei 11.727/08. Para tanto argumentam com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, posto que feriria o art. 246 da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia e da proporcionalidade. A liminar foi indeferida (fls. 182) e contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, no qual também foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Notificado, o Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 239/248). Já o Delegado da Receita Federal de Fortaleza, por sua vez, alegou sua ilegitimidade de parte (fls. 278/281). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal de Fortaleza, posto que a impetrante Bic Arrendamento Mercantil S/A, que possuía sede em Fortaleza e que justificaria a impetração contra o referido Delegado, mudou-se para São Paulo e tal alteração já foi realizada nos cadastros da Receita Federal, conforme documentos de fls. 283. Passo, então, à análise do mérito. Não houve violação ao artigo 246 da CF. Referido artigo determina que não é possível a regulamentação de norma constitucional por medida provisória, se alterado por emenda promulgada de janeiro de 1995 até a edição da Emenda 32, de 11/09/2001. Ocorre que a MP 413/08, como um todo, somente veio a alterar matéria já tratada por lei, não realizando regulamentação das alterações promovidas pela

EC no 20/98, mas sim meramente modificando a alíquota do tributo em questão. Com efeito, a CSLL já tinha previsão em lei antes da EC 20/98 e a alteração das alíquotas decorre da própria competência tributária da União. O E. TRF da 1ª Região tem julgado neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as Medidas Provisórias devem ser consideradas meio hábil para instituição e majoração de tributos. 2. O artigo 195 da CF/88 trata de aspectos diversos da majoração de alíquota, não havendo ofensa ao art. 246 da Constituição Federal quando, através da Medida Provisória nº 1807/99, atual 2158-35/2001, houve aumento da alíquota da CSLL, no período de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, para 12% (doze por cento) e, de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, para 9% (nove por cento). 3. A regra da anterioridade nonagesimal foi obedecida, pois a MP 1807 teve sua primeira publicação em 28 de janeiro de 1999; o prazo nonagesimal deveria ser observado em relação à edição da primeira MP, como efetivamente o foi. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (AMS 199938000356825, Sétima Turma, rel. Des. Federal Carlos Olavo, e-DJF1 DATA: 10/10/2008, p. 281) Superadas as alegações relativas à inconstitucionalidade formal, também não há qualquer inconstitucionalidade material. Não houve prejuízo ao princípio da isonomia entre contribuintes ou da proporcionalidade em razão das alterações de alíquota em questão. Com efeito, a lei estipulou a mesma alíquota (15%) a todas as instituições financeiras ou equiparadas, portanto não houve qualquer distinção dentro da mesma categoria econômica, o que poderia gerar problemas relativos à livre concorrência. Saliente-se que o art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social e o 12 do mesmo artigo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas, permitindo, por conseguinte, a distinção entre eles. O princípio da isonomia deve ser analisado comparando-se iguais e não pessoas em situações de fato diferenciadas. Assim, as comparações para fins de efetiva violação à isonomia somente são relevantes quando realizadas dentro da mesma categoria, devendo, efetivamente, ser dado tratamento desigual aos desiguais. Aliás, tratamento de tal jaez é dado às pessoas físicas em relação ao Imposto de Renda, por exemplo, sem que se argumente a existência de lesão à isonomia por haver previsão de alíquotas diferenciadas. Assim, plenamente possível que as instituições financeiras e equiparadas, tendo em vista a análise de sua capacidade econômica, sejam tributadas com alíquota superior a outras categorias de pessoas jurídicas. Ademais, deve-se lembrar que a contribuição em questão volta-se ao custeio da seguridade social, onde vige o princípio da solidariedade e da equidade no custeio. No sentido exposto, trago o seguinte acórdão do E. TRF da 3ª Região, que se aplica plenamente à espécie: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 01/94 - E EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - A declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a solução de uma demanda em que se sustenta violação a direito subjetivo ao fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que seus efeitos estão restritos às partes litigantes, possuindo procedimento específico, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 97 da Constituição Federal de 1988 e 481 do Código de Processo Civil. II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional. III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 6º, 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea a, e inciso III, alínea b (ou artigo 195, 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF). IV - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões. V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL,

regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social. VI - Parcial provimento à apelação, apenas para adentrar ao mérito e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação, mantida a verba de sucumbência fixada na sentença. AC 1235522, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 DATA: 03/02/2009, p. 245. - grifei Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA, por ilegitimidade de parte. Julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

**2009.61.00.008603-8** - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X BANCO CARREFOUR S/A X Z-DEZ AUTO POSTO LTDA X Z-ONZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-TREZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA X Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075315 - ELCIO NACARATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO RDC FOCCAR FOMENTO COMERCIAL LTDA, NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, COMERCIALD E ALIMENTOS CARREFOUR S/A, ELDORADO S/A, CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARREFORU GALERIAS COMERCIAIS LTDA., CARREFOU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BANCO CARREFOUR S/A, Z-DEZ AUTO POSTO LTDA, Z-ONZE AUTO POSTO LTDA, Z-DOZE AUTO POSTO LTDA, Z-TREZE AUTO POSTO LTDA, Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA, Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA, Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA, Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA, Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA, Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA, Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA e Z-VINTE E DOIS AUTO POSTO LTDA impetraram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando as impetrantes, qualificadas na inicial, provimento jurisdicional que lhes desobriguem do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, de 10% do valor depositado a título de FGTS, por ocasião da despedida de empregados sem justa causa. Para tanto alegam que apesar de efetivado o cumprimento integral da única e específica finalidade de custear o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos depósitos fundiários, a exação de 10% permanece sendo exigida, o que implicaria ofensa à Constituição que exige para a validade desta espécie tributária a plena vinculação de seus recursos à despesa ou finalidade específica e previamente determinada. A liminar foi indeferida (fls. 265/266). Contra essa decisão as impetrantes apresentaram recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 297/298). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo o ato impugnado (fls. 300/301). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Pretendem as impetrantes não serem compelidas ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, sob o argumento de que tendo sido cumprida a finalidade para que ela foi criada, sua exigência após dezembro de 2006, seria ilegal e inconstitucional. Ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Primeiramente, cumpre esclarecer que os motivos que forjaram a lei, por si só, não vinculam nem mesmo quanto ao prazo de vigência. Isso significa dizer que, em regra, os efeitos da lei não estão atrelados à existência permanente dos motivos que a ensejaram. Tendo o legislador a intenção de editar leis de cunho temporário, ou condicionados a determinado evento, o faz de modo expresso, eis que a regra é a de que editada uma norma sem prazo fixado para sua vigência, esta produz seus efeitos no tempo até que outra a revogue ou modifique. Assim, em relação a LC 110/2001, de fato o legislador estabeleceu prazo para o recolhimento da contribuição do art. 2º, porém, tal não se estende a contribuição que diz respeito a alíquota de 10% sobre os depósitos do FGTS, prevista no art. 1º do citado diploma legal. As impetrantes se equivocam ao interpretar o art. 3º da LC 110/2001. Este dispõe in verbis: Art. 3º - Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. O art. 3º remete o prazo de recolhimento ao estabelecido para tanto pela Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e pela Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que nada estabelecem acerca de prazo limite para o recolhimento das contribuições ao FGTS, e não aos prazos previstos na própria LC 110/2001. Ademais, não pode o Poder Judiciário exercer função legislativa determinando prazo de vigência que a própria lei instituidora do tributo não previu. De outra feita, como bem salientou o MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, a suficiência da arrecadação - para o cumprimento das finalidades da exação - deveria ser aferida à luz dos valores auferidos e dos valores despendidos para o cumprimento das obrigações junto aos trabalhadores; e não do cronograma estabelecido para o cumprimento dos acordos. Com efeito, nada autoriza a conclusão de que, para o cumprimento dos acordos, tenha sido suficiente o valor arrecadado até o fim do cronograma. Ante o exposto, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.008926-0** - FRANCISCO ESSI AMIGO(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de acordo de confidencialidade e não concorrência firmado com sua ex-empregadora. Para tanto sustenta que tal verba possui caráter indenizatório. A liminar foi indeferida (fls. 32/33). Contra esta decisão, o impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 85/87). A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas questionadas (fls. 73/80). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção. A ex-empregadora promoveu o depósito do valor questionado (fls. 104). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o impetrante o provimento jurisdicional que o exima do pagamento de imposto de renda sobre a verba recebida em decorrência de acordo celebrado com sua ex-empregadora, por ter, a seu ver, caráter indenizatório. Desde logo explícito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise da norma jurídica. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização, por sua vez, é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:15/08/2005 p. 286) Ocorre que, no caso dos autos, a verba recebida pelo impetrante decorreu de acordo firmado com o empregador, pago por mera liberalidade deste último. Não decorre de plano coletivo de demissão incentivada e nem está elencada entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. Desta forma, é de se ver que tais valores representam em verdade, um acréscimo patrimonial ao impetrante, sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. (STJ, ADRESP - 1050032, Processo: 200800831305/SP, 1ª TURMA, j. 11/11/2008, DJE 17/11/2008, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, v.u.) Assim, referida verba não tem natureza indenizatória, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, converta-se o valor depositado em renda da União. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

**2009.61.00.010589-6** - FABIANO FRANCISCATTI FARINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X



GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FABIANO FRANCISCATTI FARINA em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977 003484/2009-17, de transferência e inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida as fls. 33. Informações prestadas as fls. 53 no sentido de que o pedido foi atendido na via administrativa. O Ministério Público Federal se manifestou as fls. 56/57. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de certidão de aforamento. Com razão a impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus. Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que a impetrante aguardava a manifestação da impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde março de 2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D ATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente

assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.011046-6 - LUIZ HENRIQUE PEREZ CAUZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório. A liminar foi indeferida (fls. 22/23). Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando sua ilegitimidade de parte, porquanto a ex-empregadora está sediada em Nandiba e o impetrante domiciliado em Campinas. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o(s) impetrante(s) o provimento jurisdicional que o(s) exima do pagamento de imposto de renda sobre a(s) verba(s) elencada(s) na inicial por ter(em), a seu ver, caráter indenizatório. Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual acolho a preliminar suscitada. Com efeito, a ex-empregadora está sediada na cidade de Nandiba, conforme pode ser visto do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16. De outra feita, o impetrante está domiciliado em Campinas, conforme informado na própria inicial. Assim, a autoridade apontada como coatora não tem competência para se manifestar sobre o alegado, nem para cumprir decisão proferida no presente feito, eis que a retenção e fiscalização de imposto de renda, no caso em tela, compete à Delegacia da Receita Federal de outra circunscrição. Por força disso, apresenta-se manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AMS; 248128; Proc. 2002.61.00.008288-9; SP; 4ªT.; Dec. 06/07/2005; DJU:05/10/2005, pg. 281; Rel. Juiz Fabio Prieto). Ademais, ainda que fosse o caso de se corrigir o pólo passivo da lide, não teria este Juízo competência para apreciação da demanda, posto que em mandado de segurança a competência se dá em função da sede da autoridade impetrada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei n.º 1533/51, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.011410-1 - ONEIDE ARAUJO DA SILVA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)**

ONEIDE ARAÚJO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN. Pretende, com o presente mandamus, obter autorização para efetuar sua matrícula. Sustenta ser aluna do Curso de Enfermagem e que por estar em mora com suas mensalidades, realizou acordo com a Universidade. Entretanto, mesmo depois de regularizada sua situação financeira, não conseguiu efetuar sua matrícula. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, que declarando sua incompetência absoluta, remeteu os autos a esta Justiça Federal. Com a distribuição a este Juízo, a impetrante, em atendimento ao comando judicial, emendou a inicial retificando o polo passivo, juntando RG, CPF e contrafé (fls. 31/33). A liminar foi indeferida (fls. 34/35). A impetrante peticionou (fls. 41/44), informando o pagamento da terceira

parcela do acordo. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47/61). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 68/92). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório.

Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que garanta ao(à) impetrante a efetivação de sua matrícula, recusada pela autoridade coatora, seja em razão da existência de débitos, seja por ser extemporânea. Afasto a preliminar arguida pela impetrada, na medida em que o ano letivo ainda está em curso, não tendo a autoridade comprovado a impossibilidade da impetrante recuperar o ano, acaso concedida a ordem. Passo, então, à análise do mérito. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasses da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, após terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus ensinamentos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida.

Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos

artigos 1092 do Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a matrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, ficaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. No caso em tela, conforme afirmado pela própria impetrante, esta estava em débito com a Universidade e, a fim de regularizar sua situação financeira, firmou um Termo de Composição e Confissão de Dívida. A primeira parcela do acordo firmado foi paga em 31/03/2009, conforme documento de fls. 17. Ocorre que, apesar de afirmar que o prazo limite para a realização do acordo e a matrícula seria o dia 31/03/2009, não logrou a impetrante comprovar o alegado. A autoridade impetrada, por sua vez, informou e comprovou que o período de matrícula para o ano letivo de 2009 foi de 01 de novembro a 20 de dezembro de 2008. Logo, findo o término para a matrícula, estava a impetrante inadimplente e, ao regularizar sua situação financeira, já não era mais possível matricular-se para o ano seguinte. Com efeito, o art. 207 da Carta Magna outorga às Universidades autonomia didático-científica e administrativa. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. O estudante, por sua vez, ao ser aprovado no processo seletivo e realizando a matrícula, fica sujeito às normas estipuladas pelo estabelecimento de ensino. Assim, a impetrante tinha ciência de suas obrigações e do prazo para efetuar sua matrícula, de forma que não tendo cumprido com o contratado, não há que se falar em possuir direito líquido e certo à matrícula. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P. R. I. O.

**2009.61.00.013094-5** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, ser indevida a negativa no fornecimento de certidão Positiva com efeitos de negativa, uma vez que os Pedidos de Compensação, apresentados pela impetrante, encontram-se pendentes de apreciação. Despacho exarado às fls. 400/402 concedeu a liminar, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constantes na inicial, até a análise pelas autoridades coatoras das compensações realizadas pelo impetrante, não devendo ser óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. No mérito, assiste razão ao impetrante. Cuida-se de mandado de segurança pretendendo a impetrante a expedição de certidão Positiva com efeitos de negativa, visto que ainda pendentes de homologação, bem como em razão da inexistência de decisão administrativa indeferindo o pedido de restituição/compensação. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, b da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Da simples leitura dos dispositivos acima citados constata-se que a expedição

de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Após, a análise das PER/DCOMPs a autoridade coatora manifestou-se pela existência de erros formais e materiais cometidos pelo impetrado. Ressalto, entretanto, que das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, não consta que tenha intimado a impetrante de decisão não homologatória de referidas compensações, tampouco notícia a instauração de processo administrativo. Por fim, há que se observar o disposto no 7º da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Pelo excerto anteriormente transcrito mostra-se ilegal a conduta do impetrado com relação à negativa de fornecimento da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, determinando às autoridades impetradas o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.013562-1 - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS(SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDIVEST, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tanto dos impetrantes como da categoria econômica que representam a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Insurgem-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre 1/12 de férias indenizadas e 1/12 de 13º salário projetados sobre o aviso prévio. Alegam que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. A liminar foi deferida (fls. 85/86). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte em relação aos associados dos impetrantes domiciliados fora do Município de São Paulo. No mérito, defende a improcedência do pedido (fls. 96/108). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 109/149). O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança em relação aos associados dos impetrantes situados no âmbito da circunscrição fiscal da autoridade coatora. A impetrante, a fls. 164/165, requereu esclarecimentos acerca da decisão liminar. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando os impetrantes o provimento jurisdicional que os exima, bem como seus associados, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Por primeiro, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem competência para a administração tributária apenas dos contribuintes sediados na cidade de São Paulo. Tratando-se de mandado de segurança em que a impetração é dirigida contra a pessoa que tem poderes para implementar a ordem, acaso concedida, e cuja sede funcional implica inclusive na competência do Juízo para apreciação do mandamus, entendo que caso deferido o provimento pleiteado este só poderá atingir os impetrantes e os seus associados que estejam submetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Passo, então, à análise do mérito. De início, importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. Logo, a liminar, concedida - por óbvio - dentro dos limites do pedido, não diz respeito à parcela paga pelo empregado. Pois bem. Conforme já dito na decisão liminar, a contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por

objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Ademais, o fato de ser indenizado e não trabalhado, o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio, pois verbas acessórias àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança postulada para afastar a exigência do recolhimento da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, bem como em relação aos seus reflexos (décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais), desobrigando os impetrantes, bem como os seus associados domiciliados no Município de São Paulo de incluírem tais valores na base de cálculo da referida contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.001629-2** - ALZIRA PUGLIERI X ANTONIO BOCCHI X CLOVIS MARIA VISCONTI DA CUNHA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INACIO FURTUNATO DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS YANKE X JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR X JOSE GERALDO SETTER X JOSE MANTOVANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA MANSANO X TOBIAS LIMA X VARTENIS TEIXEIRA LIMA (SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218965 - RICARDO SANTOS) Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.012584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009). Fls. 143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.00.011090-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009). Após, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.029582-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009). Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.042851-7** - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se o SEBRAE a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009)..pa 0,10 Int.

**2006.61.00.018775-9** - PEDRO CELSO ROSSETTI X CINTIA MARIA BALBONI SANCHES X ELIO NOBREGA BRAVO X PAULO GARCIA DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/08/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0105435-0** - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Registro que o pedido de ofício requisitório complementar não é cabível no caso dos autos, haja vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Resolução nº. 55 de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, é perceptível a ocorrência de preclusão quando da aceitação dos cálculos conforme elaborados, não podendo a parte autora agora insurgir-se e reclamar a modificação de situação abrangida pelo manto da preclusão. Face ao exposto, tornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**00.0501860-9** - MESCHI DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se a parte autora, MESCHI do Brasil, para que se manifeste com relação ao pedido formulado pela parte ré, União Federal(AGU), às fls.358/359358/359. I.

**00.0663549-0** - CARBOSIL S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico estar incorreto o valor apresentado pelo patrono às fls. 235, uma vez que o montante de R\$ 1.141,60, corresponde aos honorários advocatícios apresentados pela contadoria às fls. 218 destes autos, com o valor total atualizado para dezembro de 2004, sendo que a conta acolhida foi a do autor, no total de R\$ 1.180,31, atualizada até 07/2003. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que o autor cumpra o disposto às fls. 233, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0667897-1** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 367/368 e 370: ambas as partes estão a questionar o valor requisitado no ofício precatório complementar, convalidado à fl.362, alegando que o correto seria R\$ 148.537,95, tal como acolhido à fl.349.De fato, o valor acolhido monta a R\$ 148.537,95, aí incluídos principal, juros de mora, custas e honorários advocatícios (fl.346).Logo, subtraindo o valor relativo à verba honorária (R\$ 13.500,40), encontra-se o total de R\$ 135.037,55, quantia esta concernente ao crédito da autora.Portanto, não havendo correções a se fazer quanto ao exato valor do pagamento do crédito da autora, rejeito as manifestações de ambas as partes.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.363.Int.Cumpra-se.

**00.0749655-9** - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ante a informação juntada às fls.516/517, observo que a empresa-autora regularizou sua situação cadastral perante a Receita Federal. No entanto a parte autora alega às fls.513 que o último ato praticado pela empresa ocorreu há mais de 18 anos, com fechamento de sua filiais e término de suas operações comerciais em caráter definitivo. Assim sendo, esclareça a parte autora a divergência de informações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) para manifestação do despacho de fls.495 e Minutas de fls.496/497, bem como sobre as alegações da parte autora às fls.507/511 e 513/514 com relação a decretação da prescrição intercorrente com a extinção dos créditos tributários nos autos das Execuções Fiscais nº 348.01.1999.004618-2/000000-000 e 348.01.1999.004396-2/000000-000 que tramitaram no Anexo Fiscal II da Comarca de Mauá/SP.I.

**00.0752628-8** - CLC COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Em razão do término do pagamento do crédito advindo de precatório cujo crédito foi titularizado pela parte autora, porém, obstaculizado pela penhora no rosto dos autos empreendida às fls. 746, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal visando à transferência dos R\$ 17.611,67 (dezesete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), oriundos do precatório nº. 200503000257845 (originário nº. 0007526288), em favor do Juízo da Quinta Vara Federal de Execuções Fiscais, desde que não seja verificada qualquer insurgência da parte autora capaz e suficiente a demonstrar a alteração do estado de fato da penhora no prazo de cinco dias. Com a efetivação da medida, a ser comunicada a este Juízo no prazo de dez dias por parte da CEF, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**89.0008118-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005172-5) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o pleito de extinção do feito com base no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, haja vista a informação da União Federal de fls. 447 em que o ente deixa de cobrar o saldo que restou dos honorários com base na Lei 10.522/2002. I. C.

**89.0042483-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 563/574: considerando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl.559, o que impossibilita a convalidação da minuta encartada à fl.560, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do recurso.Int.Cumpra-se.

**91.0015322-2** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.239/240.Indefiro o pedido de fls.238, haja vista que o reconhecimento de firma requerido na segunda parte do despacho de fls.236, refere-se a parte autora, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, e o que se observa no substabelecimento sem reserva de fls.79 é o reconhecimento de firma da advogada constituída às fls.72. Dessa forma, concedo à patrona subscritora da petição de fls.238, providencie, no prazo suplementar de 15(quinze) dias, procuração com firma reconhecida da parte autora, reiterando os termos do despacho de fls.236, bem como comprove ser pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. I.C.

**91.0670381-0** - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMI MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros às fls. 282, bem como a anuência destes às fls. 248 quanto à conversão em renda pleiteada pela União, cujo valor foi apontado às fls. 288 no total de R\$ 9.476,17 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB TRF, para que seja empreendida a conversão em renda no valor acima referido com a utilização da guia de fls. 291 e tendo-se por base os valores depositados na conta 1181.005.04845976. Quanto ao cumprimento da conversão, deve a CEF informar a este Juízo a sua efetivação no prazo de dez dias. Proceda-se à expedição dos alvarás quanto aos demais beneficiários, qual sejam, JORGE SAITO (fls. 278), JOSE DE BENEDETTO (fls. 279) e LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA (fls. 281) em nome da advogada JULIANA FERREIRA, OAB/SP nº. 234.476, RG nº. 32.033.489-2 e CPF nº. 221.321.968-00. Com a efetivação da conversão em renda pela CEF, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, expeça-se o alvará quanto aos valores remanescentes do autor falecido



JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO em benefício de seus herdeiros, quais sejam, os filhos: JOSÉ NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO e BEATRIZ AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, uma vez que consta dos autos a renúncia da viúva (termo de renúncia às fls. 268). Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**91.0683563-5** - MARIA FRANCISCA CHAMMAS X LUIZ PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INASA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES DE SOUZA X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA X CLAUDIO JOAO TADDEO X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR ESPOLIO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 839/848 da parte autora, verifico que não houve oposição quanto às minutas das autoras IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO e MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN, devendo as mesmas serem convalidadas. Quanto ao autor DIOCELIO PEREZ DOMINGUES, nota-se que o nome do referido autor encontra-se corretamente grafado na minuta de fls. 820, guardando identidade com a consulta do site da Receita Federal do Brasil de fls. 844. Portanto, determino a convalidação da minuta. Face ao exposto, convalidem-se todas as minutas existentes nos autos, haja vista que não há irregularidades a serem sanadas e a concordância da União Federal, em privilégio ao princípio da celeridade. Após, traga a parte autora o formal de partilha do inventário do co-autor JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR, uma vez que o mesmo encerrou-se em 23/08/1991, conforme fls. 848, providenciando a habilitação dos herdeiros com a juntada aos autos da documentação necessária (RG e CPF), bem como procuração de cada um dos herdeiros com firma reconhecida (STJ RESP 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Na oportunidade, devem os herdeiros providenciar proposta para a divisão entre si do crédito, juntando, se for o caso, termos de renúncia de um herdeiro em face de outro com firma reconhecida. Prazo: vinte dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor LUIS PASTORE (CPF nº. 041.596.168-87) fazendo constar a grafia aqui enunciada. Regularizados, expeça-se minuta de ofício precatório em favor dos autores LUIS PASTORE e JULIETA ROGERIO DE ARAUJO (situação regularizada junto à Secretaria da Receita Federal - fls. 846) nos valores de R\$ 30.438,34 (atualizados até 01/05/2002) cada qual. As partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. I. C.

**91.0715414-3** - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS(SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a interposição de agravo de instrumento, pela ré, contra a decisão de fl.133, e a consequente impossibilidade de convalidação das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 136/142), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o desfecho do recurso.Int.Cumpra-se.

**91.0726226-4** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 197, acompanhada do andamento processual da execução fiscal nº. 176.01.2003.017819-3, onde é informado que se aguarda a expedição de um mandado, expeça-se ofício para que o Juízo de Direito de Embu - SP esclareça se nos autos da já referida execução fiscal foi determinada a penhora no rosto destes autos. Com a juntada aos autos do ofício resposta, ou do termo de penhora no rosto dos autos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

**91.0734638-7** - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em razão do ofício de fls. 150 (ofício nº. 1402/2009 da Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ribeirão Pires), que requereu a imediata indisponibilidade dos valores sujeitos a levantamento, até o limite do crédito exequendo (R\$ 119.560,52), suspendo o levantamento dos valores por sessenta dias. Transcorrido este prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

**91.0738491-2** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a concordância expressa da parte ré, União Federal(PFN) manifestada às fls.247/249, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls.243 com a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 18.007,13(dezoito mil, sete reais e treze centavos) concernente ao Precatório nº 20070075497, cujo extrato de pagamento encontra-se acostado às fls.242 dos autos.Para tanto providencie o patrono do autor, Dr. Katalins Cesar de Oliveira - OAB/SP nº 223.777 -

CPF nº 128.448.218-98, devidamente constituído nos autos às fls.165, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelancia do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**91.0744361-7** - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a informação da União Federal quanto à expedição de mandado de arresto para cumprimento nestes autos, e visando a por um termo definitivo à questão do levantamento ou não dos valores, peça-se ofício para o Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais perquirindo quanto à existência de decisão constritiva, nos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.055101-9, em prejuízo dos recursos disponíveis nestes autos. Após a resposta do Juízo Fiscal, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

**91.0744655-1** - DECIO TURSI X JAYME MOSIN X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X OSVAIR MARTINS DA SILVA X NATALICIO MOREIRA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.249: defiro a alteração das minutas dos ofícios requisitórios, tal como requerido pela patrona dos autores.Considerando que a alteração tange somente ao nome da patrona das partes, convalidem-se e encaminhem-se os ofícios de pagamento relativos aos autores, haja vista a manifestação da ré à fl.250.A fim de permitir a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária, deverá a Dra. Rosângela Medina Baffi de Toledo, OAB/SP 65.712, regularizar sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, devido à divergência constatada em seu nome (Rosangela Medina Baffi).Prossiga-se nos termos do despacho de fl.247.Int.Cumpra-se.

**92.0003556-6** - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 402/408: em relação às minutas de ofícios requisitórios encartadas às fls. 384/385, requer a parte autora a substituição do Dr. Paulo Ferreira Pacini pela Dra. Juliana Ferreira, devido ao substabelecimento sem reservas, juntado à fl.349, bem como a atualização do crédito e incidência de juros de mora.Há que se observar, todavia, que o substabelecimento de fl.349, firmado pelo Dr. Paulo Ferreira Paccini, em 09/05/2008, não tem validade, uma vez que esse mesmo advogado substabelecera também sem reserva de poderes em momento anterior, como se constata à fl. 345 (07/05/2008).Portanto, determino o desentranhamento do documento de fl.349 e sua entrega à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, deverá a Dra. Juliana Ferreira, OAB/SP 234.476, regularizar sua representação nos autos, além de ratificar os atos por ela praticados, em igual prazo.Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido para substituição tal como requerido pelos autores.Além disso, indefiro o pedido para atualização dos valores e incidência de juros de mora, posto que, quando do efetivo pagamento, o E. TRF3 atualizará os valores monetariamente.Fls. 417/419: defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.471/03. Anote-se.Int.Cumpra-se.

**92.0015224-4** - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a secretaria a baixa da certidão de fl. 36 in fine, tendo em vistas a informação retro, sendo a certidão de fl. 43 válida. Determino que a parte autora, a fim de instruir a inicial, apresente cópia do RG/CPF e regularize a representação processual, vez que o signatário de fl. 17 tem procuração na qualidade de estagiário. Prazo: 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais. I.C.

**92.0022024-0** - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES(SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 160-163: Carreie o autor aos autos os documentos pertinentes, como cópia da certidão de óbito, informando se houve abertura de inventário e, em caso positivo, carregando certidão de inventariança ou formal de partilha aos autos. Fls. 172-175: Manifeste-se o patrono do autor acerca do alegado pela União Federal. Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

**92.0023395-3** - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB

BACHOUR)

Considerando os termos do ofício nº 04482/2009 às fls. 141/144 e a consulta de fl. 146, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**92.0025655-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000769-4) IMPRESSOS ANDRADE LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a manifestação expressa apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.192195 dos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls.188, desde que a patrona subscritora da petição de fls.190 providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca).Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**92.0027915-5** - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.285/289, posto que tempestivos.Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.277, haja vista que ocorreu ofensa a coisa julgada pois a sentença dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.025263-7, trasladada às fls.237/239, determinou que os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o determinado na decisão final transitada em julgado. Assim os juros devem incidir até o total pagamento do valor devido. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não for feito integralmente há mora, mesmo que somente de parte do débito.Verifico da leitura da r.sentença, trasladada às fls.237/239, mantida pelo v.acórdão de fls.245/254, transitado em julgado, que ao final o MM.Juiz determinou: assim foi elaborado o cálculo da Contadoria Judicial e por fim, nos termos do art.269, inciso I do C.P.C., declarou líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.57/62.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração da parte autora, para manter a decisão de fls.277, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No que tange ao pedido formulado pela parte ré, União Federal de fls.291/294, indefiro, pois refere-se a incidência de juros de mora em ofício requisitório complementar, o que não se aplica ao caso concreto, visto que ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios. I.

**92.0028085-4** - FERNANDO MAURO CORDEIRO X LUIS MARCELO CORDEIRO X CRISTINA ELENA OPITZ CORDEIRO(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 134-143 como início de execução. Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

**92.0038331-9** - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.109/112 primeira parte: Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da empresa-autora, HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA. - CNPJ nº 51.004.356/0001-34, conforme consulta acostada às fls.111/112.Dessa forma, SUSPENDO o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora a título de contribuições do Finsocial pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. No que tange ao pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) na cota de fls.108, por ora, deixo de apreciá-lo. Primeiramente, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, conforme requerido às fls.102, a fim de que se manifeste sobre a conversão em renda de 25%(vinte e cinco por cento) dos depósitos efetuados na Conta nº 0265.005.00112324-9.Fls.109/112 segunda parte: Defiro para determinar consulta por correio eletrônico à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, a fim que informe os valores atualizados depositados em nome: Herbiquímica Paulista Ltda. - CNPJ nº 51.004.356/0001-34 - Conta nº 0265.005.00112324-9.I.C.

**92.0040221-6** - LUIZ ROMANATO X JUDITH CAPUCHO ROMANATO X DOMINGOS ROMANATO NETO X NADJA GLORIA RIBEIRO ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Opõe a ré embargos de declaração contra a decisão de fl.233, alegando, em síntese, ter havido contradição, uma vez que a conta acolhida, elaborada pela Contadoria Judicial, tomou, a título de custas processuais, valor incorreto, pois, em vez de R\$ 6.062,01, atualizou R\$ 60.962,01.Observo que a d. Procuradora da Fazenda Nacional equivocou-se quanto à moeda da época, já que, em 1992, a moeda vigente era Cr\$ (Cruzeiro); entretanto, quanto ao valor nominal está correta. Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e acolho-os com o fito de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos sejam retificados no que concerne à atualização das custas processuais (Cr\$ 6.062,01 - fl.36).Int.Cumpra-se.

**92.0046415-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026199-0) INDUSPLAN IND/

GRAFICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor dos autores, a ser pago por meio de ofício precatório. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso, declaro líquido o valor apurado (fl.277/285), no total de R\$ 32.711,14 (trinta e dois mil, setecentos e onze reais e catorze centavos), atualizado até 16/02/2009. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares em favor concernentes ao principal e honorários, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o efetivo pagamento. Int.Cumpra-se.

**92.0047474-8** - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 169/172: Providencie a parte autora a adequação de seu pedido, tendo em vista tratar-se da Fazenda Pública. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**92.0058828-0** - ELETRO MECANICA LUCENA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor da autora, a ser pago por meio de ofício requisitório. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl.166/169), no total de R\$ 16.426,66 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até 16/02/2009. A fim de permitir a futura expedição do ofício requisitório, deverá a autora regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, pois, de acordo com o comprovante de inscrição de fl.174, está INAPTA. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

**92.0067543-3** - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS X JOSE CARLOS CORTEZ X ANTONIO CARLOS FERNANDES GUEDES X ROBERTO IGLESIAS FERNANDES X DEBORAH ARAUJO IGLESIAS X DELANE ARAUJO IGLESIAS X JURACY MACHADO DE AVILA X GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES X MANOEL GERALDO MAGALHES DE ORNELLAS X CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS X SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls.461/471: Trata-se de pedido formulado pela sucessora do autor falecido, GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES, visando ao levantamento do RPV nº 2007.03.00.079209-7, cujo montante encontra-se disponibilizado à ordem do Juízo, por determinação do despacho de fls.385. Da análise da documentação comprobatória carreada aos autos e estando devidamente habilitada como única sucessora, conforme despacho de fls.432/434, determino, primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: PA 1,10 ANA ALONSO RECHE - CPF nº 035.312.798-15 no lugar de Geraldo Victor de Souza Telles. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do competente alvará a favor da patrona da autora, devidamente constituída nos autos, Dra. Heloise Helena Pedroso - OAB/SP nº 99.326 - CPF nº 065.361.198-60, para levantamento do montante de R\$ 957,82(novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme extrato acostado às fls.385.Com a vinda do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**92.0071948-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065500-9) CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora para que carregue aos autos a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à regularidade da sociedade de advogados em via original no prazo de dez dias. Na oportunidade, dê-se vista da manifestação da União Federal de fls. 468/470, que deixa de prosseguir na cobrança da diferença de atualização do valor dos honorários. I. C.

**92.0075422-8** - FRANCISCO DE MEDEIROS X CECILIA RAPOSO CARVALHO X CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS X VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 167: enquanto o autor Francisco de Medeiros (ou Francisco Medeiros) não retificar a grafia de seu nome junto à

Secretaria da Receita Federal, inclusive, de acordo com a cópia do documento acostada à fl.10, não será possível expedir o ofício requisitório em seu favor. Portanto, indefiro o pleito esboçado à fl. 179 e determino ao mencionado autor seja cumprido o despacho de fl.153, no prazo de 10 (dias).Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento dos requisitórios já convalidados e encaminhados ao E. TRF3.Int.Cumpra-se.

**93.0002283-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092221-0) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)  
Vistos. Fls. 309/310: Intime-se a exequente, ELETROBRÁS, a fim de adequar seu cálculo elaborado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser repartidos entre os co-réus. Fl. 311: Dê-se vista à parte autora e à União Federal acerca do requerimento de levantamento dos depósitos judiciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I.C.

**93.0007774-0** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Fl. 254: Indefiro, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 242/247. Fl. 256: Deixo de apreciar o pedido, posto que os honorários sucumbenciais já foram levantados, conforme depreende-se de fl. 221. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes. I.C.

**94.0003208-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038359-0) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.293/294, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls.292.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

**94.0009917-7** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.428/466, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo nos extratos de fls.414/415, desde que o patrono constituído nos autos providencie o reconhecimento de firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento das importâncias concernentes aos Precatórios nº 20080006535 e nº 20070081343 disponibilizadas à ordem do Juízo nos extratos de fls.414/415. Com a vinda dos alvarás liquidados arquivem-se os autos por sobrestamento até julgamento no S.T.J. do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009087-3 interposto pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.014691-0 em apenso, concernente ao valor controverso. I.C.

**94.0027201-4** - PLANISA COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME X MORUMBI FACTORING LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo, fazendo constar PLANISA COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, atual razão social de Planisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 61.972.907/0001-07.Fl. 288/290: deverão as autoras esboçar correto pleito quanto ao prosseguimento da execução, uma vez tratar-se a executada de autarquia federal. Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**95.0011010-5** - ZULEIKA BERNARDETE DE PAULA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Ante o julgamento do v.acórdão de fls.115/124, transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Fl.282/284: Intime-se a parte autora, no mesmo prazo supra, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência a favor do réu, BACEN.Ato contínuo, dê-se vista à co-ré, União Federal(AGU), pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.I.

**95.0043003-7** - GRAFITE EDITORA LTDA X LAVANDERIA PIRAI LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Reconsidero o último parágrafo de despacho de fl. 459, posto que o cálculo da contadoria judicial já abrangeu as duas autoras, conforme depreende-se da análise de fl. 447. Tratando-se de honorários sucumbenciais, a qualidade de beneficiário é atribuída ao próprio advogado, independentemente da regularidade cadastral da parte autora. Todavia, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso interposto a fim de verificar se haverá modificação do v. acórdão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. I.C.

**95.0056416-5** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteiam os autores, servidores públicos federais lotados na UNESP-Universidade Federal de São Paulo, o pagamento das diferenças da não aplicação dos índices de 28,86% incidente sobre o total de suas remunerações, retroativamente a partir de janeiro de 1993. Às fls.91/101, prolatada sentença, mantida pela r.decisão exarada pela Quinta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, que julgou procedente a demanda, foi dado início a fase de execução com a apresentação pela parte autora, às fls.198/446 dos cálculos de liquidação abrangendo o período compreendido entre janeiro/93 até junho/98.Devidamente citada, nos termos do art.730 do C.P.C., a parte ré, UNIFESP, às fls.453, manifestou concordância parcial com os valores carreados pela parte autora, considerando apenas o período compreendido entre junho/95 até junho/98, conforme parecer elaborado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da União Federal.Com relação aos valores controversos a parte ré, UNIFESP, quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo legal de 30(trinta) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação(05/06/09) para propositura da ação de Embargos à Execução. Diante do exposto, determino certifique a Secretaria, nos autos, o decurso de prazo legal para parte ré, UNIFESP, apresentar os Embargos à Execução.Cumprida a determinação supra e considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, no seu art.1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, determino:Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o órgão a que estiveram vinculados os autores, servidores públicos e o valor da contribuição para o PSS(Plano de Seguridade do Servidor Público, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da parte autora de fls.200/446, compreendidos o período de janeiro/93 a junho/98, de acordo com o decidido nos autos.I.C.

**96.0012266-0** - HAMILTON SAMMARONE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 2008.61.00.016560-8, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

**96.0030221-9** - ERONIDES PEDRO DA SILVA(Proc. RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Requeira a parte autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**98.0002205-8** - ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Opõe a ré embargos de declaração contra a decisão de fl. 690, alegando estar eivada de obscuridade, requerendo, inclusive, a correção de erro material, uma vez que a União Federal não fora citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas as minutas dos ofícios precatórios em favor dos autores foram expedidas, ante o acolhimento de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 283, foi determinada a citação da União Federal nos termos do art.632-CPC para dar cumprimento ao julgado (fls. 264/266). Por conseguinte, a ré manifestou-se, às fls. 308/309, comprovando ter tomado as providências cabíveis para cumprir a obrigação de fazer (implantação nos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% quanto às prestações vincendas, feitas as deduções de percentuais anteriormente aplicados).Além disso, a ré também apresentou as planilhas de vencimentos dos autores (fls. 313/571) tal como fora determinado à fl.298. Às fls. 587/588, a parte autora apresentou os cálculos do débito exequendo, requereu sua homologação e expedição de ofícios requisitórios. Instada a se manifestar, a ré discordou dos valores ofertados pelos autores (fls. 590/597); conseqüentemente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com elaboração de planilha, nos termos do decidido nos autos.Na verdade, a

discussão a respeito do crédito da parte autora iniciou-se de forma equivocada, uma vez que, sequer, a ré foi citada nos moldes do art.730-CPC, para apresentação de embargos.Portanto, a determinação de fl.690, homologando a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais e determinando a expedição de minutas de ofícios requisitórios/precatórios, foi proferida em evidente equívoco, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para revogar a decisão de fl.690 e determinar o cancelamento das minutas encartadas às fls. 692/701.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória de cálculos, atualizada, do quantum que acredita ser o correto, juntado as cópias das peças necessárias à futura expedição de mandado. Prazo: 10 (dez) dias.Caso os autores silenciem, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se

**1999.61.00.019793-0** - MARIA ROSA BERNARDES SILVA X PAULO DIAS DA SILVA(Proc. ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 346: Defiro o desentranhamento requerido pelo autor, desde que substituído por cópias autenticadas. Cumprido o item anterior, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.023009-9** - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o desentranhamento das petições de fls.16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 107, 122 e 123, em cumprimento ao despacho de fls.165, intime-se o patrono da parte autora para entrega, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.No que tange ao pedido de desentranhamento da petição de fls.19, conforme requerido às fls.164 e reiterado às fls.170/171, defiro, desde que a parte autora apresente a cópia do mesmo, nos termos do art.177, parágrafo único do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região.Esclareça a parte autora a cópia de fls.23, que se encontra na contra-capa dos autos, por tratar-se de documento estranho a lide.Fls.167/169: Intime-se a parte ré, CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do montante de condenação, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do dever, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**1999.61.00.028970-7** - BARCI & CIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a certidão de fl.247, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o CNPJ da empresa-autora, para fazer constar nº 60.869.385/0001-50.Considerando a concordância da União Federal manifestada às fls. 241/246, declaro líquido o valor de R\$ 10.123,32 (dez mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios.Com o fito de permitir a expedição da minuta do ofício requisitório, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**1999.61.00.039305-5** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o patrono constituído às fls.386 o reconhecimento de firma no substabelecimento, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento a favor do patrono da empresa-autora no valor de R\$ 110.899,95(cento e deze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em cumprimento ao determinado s fls.410. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.61.00.055961-9** - WASHINGTON TADEU SCANCARI X CORINA TITOSSE RILL X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTINA KAZUE HANADA X DAVID GIANERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Folhas 127/130: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 1.521,85 (hum mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescentando-se de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.021048-2** - NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO (THEREZA RIZATTO BUSNARDO)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento das diferenças de correção monetária de janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada precedente, nos termos da sentença de fls. 113/118. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, pois o valor correto seria R\$ 45.348,06 e depositando a quantia pleiteada pelos autores para garantir o juízo (R\$174.878,38). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 234/237, na qual foi apurada a quantia de R\$ 64.430,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos), atualizada monetariamente até dezembro/2008, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 113/118 e 175/175), a saber, aplicação do IPC de janeiro/1989, correção monetária de acordo com os contratos de poupança e juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, declaro líquido o montante de R\$ 64.430,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos). Às fls. 239/253, insurgiram-se os autores contra a planilha apresentada pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação de seus próprios cálculos. Em que pesem os argumentos lançados, não lhes assiste razão. Afinal, a i. Contadoria Judicial, auxiliar imparcial do Juízo, aplicou seus conhecimentos contábeis de acordo com as determinações judiciais exaradas nestes autos, respeitando a coisa julgada. Além disso, considero indevidos os honorários advocatícios, tal como requerido pelos autores, posto que seu patrono apenas praticou atos para mera continuidade do processo e a devedora, dentro do prazo legal, cumpriu o julgado, rebatendo, tão somente, o valor pleiteado, por julgá-lo excessivo. Resta, pois, indeferida a pretensão dos autores delineada às fls. 239/253. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, tal como especificado à fl. 236, e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 426,06 (quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos). Após a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente, comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Então, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2002.03.99.030453-5** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

FLS. 515-516: Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que o autor comprove o alegado nestes autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até provocação das partes. I.C.

**2004.61.00.031664-2** - NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 157/158: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a co-ré (CEF), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.019852-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada às fls. 96, pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**2005.61.00.027594-2** - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Folha 172: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.028004-4** - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E



SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 189/193 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.627,90 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 199/201) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**2006.63.01.084572-7** - ADIRSON DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Fls.201: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de alvará a favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04 para levantamento da quantia depositada pelo autor na Conta nº 0265.005.263347-0, a título de verba de sucumbência, na guia acostada às fls.189.No que tange ao pedido de fls.204, providencie o patrono subscritor da mesma o reconhecimento de firma no substabelecimento sem reserva, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância depositada pela parte autora na guia de fls.190(Conta nº 0265.005.263346-1).I.C.

**2007.61.00.007229-8** - VALDIR GRITTI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 58/63.Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 47.592,90 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Descontente, o autor apresentou planilha do valor que tinha por correto, a saber: R\$ 212.798,37 (duzentos e doze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Em contrapartida, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 90/92), alegando excesso de execução, depositando a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$165.205,47).Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 99/102, na qual foi apurada a quantia de R\$ 123.734,91 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente até maio/2008, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ 123.734,91 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), aí englobados principal e honorários.Fls. 105/107: indefiro o pleito do autor, vez que não há respaldo legal para inovar nesta fase processual, sob o risco de ofender a coisa julgada e desestabilizar a segurança jurídica.Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono a ser indicado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativos aos depósitos que constam às fls. 74 e 92, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int.Cumpra-se.

**2007.61.00.012741-0** - LUIZ LOMBARDI X ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de julho/87 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 63/71.Espontaneamente, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 3.326,66 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com o qual a parte autora não concordou (fls.78/79), alegando ser devido o total de R\$ 47.858,53 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Em contrapartida, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando R\$ 44.531,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), resultado da diferença entre a quantia pleiteada e a incontroversa, a título de garantia do juízo.Às fls. 113/125, os autores apresentaram nova conta, pleiteando R\$ 38.871,62 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).Expedidos os alvarás relativos à quantia incontroversa, face à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 113/116, na qual foi apurado o total de R\$ 8.770,14 (oito mil, setecentos e setenta reais e catorze centavos), atualizado monetariamente até outubro/2007, data relativa ao depósito

efetuado pela CEF como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos da coisa julgada (fls. 63/71), declaro líquido o montante de R\$ 8.770,14 (oito mil, setecentos e setenta reais e catorze centavos). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor (R\$4.991,59) e do patrono a ser indicado (R\$451,89), concernentes à diferença entre o valor acolhido e o já levantado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente e comunicação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Então, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

**2007.61.00.014394-3 - VERA TOLEDO SPEERS X MILENA TOBIAS SPEERS X JULIANO TOBIAS SPEERS X IRMA TOLEDO SPEERS - ESPOLIO X VERA TOLEDO SPEERS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de julho/87 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls.

78/86. Espontaneamente, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 6.074,17 (seis mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos), com o qual a parte autora não concordou (fls.98/103), alegando ser devido o total de R\$ 22.477,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Em contrapartida, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositou R\$ 16.403,62 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos), resultado da diferença entre a quantia pleiteada e a incontroversa, a título de garantia do juízo. Às fls. 113/125, os autores apresentaram nova conta, pleiteando R\$ 38.871,62 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Expedidos os alvarás relativos à quantia incontroversa, face à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 134/137, na qual foi apurado o total de R\$ 14.956,33 (catorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente até julho/2008, data relativa ao depósito efetuado pela CEF como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 78/86), declaro líquido o montante de R\$ 14.956,33 (catorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor (R\$8.076,30) e do patrono a ser indicado (R\$805,86), concernentes à diferença entre o valor acolhido e o já levantado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente e comunicação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Então, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

**2007.61.00.018153-1 - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls.

53/61. Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 35.869,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Descontente, o autor apresentou planilha do saldo complementar que tinha por correto, a saber R\$ 153.078,84 (cento e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Em contrapartida, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 85/87), alegando excesso de execução e depositando a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$117.029,25). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 106/109, na qual foi apurada a quantia de R\$ 112.571,70 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), atualizada monetariamente até maio/2008, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ 112.571,70 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), ressaltando que a diferença a ser paga é de R\$ 76.702,11 (setenta e seis mil, setecentos e dois reais e onze centavos), aí englobados principal e honorários. Fls. 117/120: indefiro o pleito do autor, uma vez que a sra. Contadora Judicial, ao elaborar os cálculos aplicou, corretamente, os IPCs de junho/87 e janeiro/89, descontando o que foi pago administrativamente, corrigindo monetariamente pelos índices contratuais da caderneta de poupança, com incidência de juros de mora desde a citação. Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono a ser indicado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl.87, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int.Cumpra-se.

**2007.61.00.029406-4** - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/121: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.032453-6** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Indefiro a realização de perícia contábil e financeira, haja vista que a controvérsia cinge-se a questão de direito, e eventual quantificação poderá ser empreendida por liquidação de sentença. O cerne da pretensão autoral reside na possibilidade jurídica da compensação do valor das debêntures com os débitos tributários da autora. Também é jurídica, a questão atinente à conversão em ações dos referidos títulos. Os pontos a serem analisados para o deslinde da questão seriam: prescrição, decadência, natureza do regime jurídico a que estão sujeitos os títulos, natureza jurídica dos tributos a serem compensados, dentre outros aspectos eminentemente jurídicos. Desta forma, não parece atender ao princípio da duração razoável do processo a elaboração de perícia complexa, nos termos do propugnado pela autora às fls. 708 e 709, devendo o mérito ser analisado para que depois, através de liquidação de sentença, valores porventura devidos sejam objeto de análise e fixação. Face ao exposto, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**2007.61.00.035076-6** - JOSE BENEDITO LIPPI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL

Fls.156/159: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2007.61.26.004062-5** - LUIZ TAGLIANETI X LUZIA CESCHIN TAGLIANETI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.154/158 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 6.944,67(seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), desde que informe o nome, CPF e RG do patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls.35, pois, apesar da Lei nº 8.952/1994 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.165/170) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

**2007.63.01.067627-2** - PLINIO BIANCHI(SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero os parágrafos penúltimo e último do despacho de fl. 86, posto que não há, ainda, valores a serem levantados nos autos. Fls. 77/79: Intime-se a ré CEF, para efetuar o pagamento (R\$ 10.761,75) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.000922-2** - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 115 e 117: Informe a parte autora no prazo de dez dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir os alvarás de levantamento dos honorários e da condenação, fornecendo os dados necessários para a confecção dos mesmos (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no

mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, ou com a vinda dos alvarás liquidados arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**2008.61.00.009666-0** - BANCO SOFISA S/A X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X BANCO SOFISA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X BANCO SOFISA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CURITIBA/PR(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 667: Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento noticiado acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso. I.C.

**2008.61.00.009910-7** - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA X MARIO CLEMENCIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA CUNHA X JOAO CAVALLARO X KEIKO ABE X LEONCIO GOMES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.113/119 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.124/126) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**2008.61.00.028956-5** - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à concordância manifestada às fls. 66 pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado JOSÉ MARIA GUIMARÃES, OAB/SP 121.412, RG 16.978.538-5/SSP-SP e CPF nº. 266.324.706-53, quanto aos valores depositados pela CEF e identificados pela guia de fls. 61. Após, com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010273-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059725-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JANE SIRLEI FONTENLA X MARIA ELISA FINCO X MERCIA JULIO PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X WELZY TEIXEIRA MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fls. 43/45: Intime-se os embargados para efetuar o pagamento (R\$ 434,47), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargante proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.013604-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059797-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.14/21.I.

**2008.61.00.013955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059845-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 34/43: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos pra prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.014340-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060492-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.137/144.I.

**2008.61.00.014559-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060415-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CORINA ALVES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Fls. 27/48: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela COnsultoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**2008.61.00.014674-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028279-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)  
Manifestem-se as partes, embargada e embargante, INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.14/21.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.031236-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022670-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES X EDNA DA SILVA CAMILO PERES X NIVALDO CEZARINO X PETRIONILO MANOEL DE CARVALHO X RAMALHO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Vista à parte autora sobre guia de depósito efetuada pela parte executada, CEF, às fls.191, referente ao recolhimento da multa judicial.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls.183.Com a vinda do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**2006.61.00.007758-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071948-1) CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Folhas 64/67: Intime-se a embargante para efetuar o pagamento de R\$ 108,33 (cento e oito reais e trinta e três centavos), devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, em DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargada (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0037956-7** - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP  
Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados pela Receita Federal, conforme pedido de fls.124/129.I.

**88.0039158-3** - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Vistos,Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional informou a realização de providências para a efetivação de penhora no rosto destes autos, em desfavor de SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme petição de fls. 424.Assim, SUSPENDO o levantamento do valor depositado nestes autos bem como nos autos principais pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Expeça-se correspondência eletrônica para que a Caixa Econômica Federal informe quanto aos valores atualizados dos depósitos efetuados junto àquela instituição financeira, referentes a estes autos, no prazo de dez dias. A conta a ser objeto de consulta é a de nº. 0265.005.000.710-14. I. C.

**90.0009105-5** - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
FLS. 376: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. FLS. 377: Com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**92.0020837-1** - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/ X AUTO POSTO RAFARD LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora certificada às fls. 218, expeça-se ofício de conversão em renda segundo os cálculos da União federal de fls 214/216, sob o código nº. 2836, devendo a providência ser cumprida no prazo de dez dias e informada a este Juízo quando de sua implementação. Após, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora indicando o procurador, com poderes especiais, para quem deverá a secretaria expedir o alvará de levantamento dos valores restantes, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Na hipótese de cumprimento do determinado à parte autora, expeça-se alvará concernente aos valores restantes. No silêncio, ou com a vinda da via do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**92.0058929-4** - CIVEMASA S/A IND/ E COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A co-ré ELETROBRÁS está a requerer seja a Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco receptor dos depósitos judiciais junto à Justiça Federal, instada a creditar juros que foram estornados no período de março/92 a abril/94 de conta vinculada a estes autos, alegando ser procedimento indevido e arbitrário. Tendo em vista o Decreto-Lei 1.737/79, artigo 3º, que veda o pagamento de juros aos depósitos relativos aos feitos que tramitam na Justiça Federal, torna-se impossível exigir que a Caixa Econômica Federal devolva os valores estornados. Ressalte-se, aliás, que tal impossibilidade tem por esteio disposição legal (Agravo de Instrumento - 182241 - Sexta Turma - E. TRF3). Portanto, indefiro o pleito da co-ré ELETROBRÁS esboçado às fls. 317/388 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0011732-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007774-0) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Requeiram as partes o que de direito quanto a presente medida cautelar. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária principal e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **Expediente Nº 2485**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0045905-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X JOSE SOARES DA SILVA ROSA

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 18ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma de suas Varas Federais, nos termos do Provimento nº 185 -CJF/3ªR, de 28/10/99).Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**00.0530688-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES X DEA STRIANO GOMES X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES  
Manifeste-se a expropriante sobre as certidões exaradas às fls. 303-verso e fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**00.0660550-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Fls. 25, 165 e 309: tenho por regularizada eventuais irregularidades na representação processual. Proceda-se às anotações cabíveis no Sistema Informatizado de Movimentação Processual.Defiro à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias para que promova a execução do julgado, atendendo-se ao determinado no despacho de fls. 302Silente, defiro à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para que, em cumprimento voluntário do julgado, apresente memória de cálculo discriminada do valor que entende devido, para oportuna requisição de pagamento nos termos do artigo 100 da Constituição (fls. 301 e 311) e posterior expedição da carta de adjudicação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

## **MONITORIA**

**2006.61.00.010525-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Fls. 147: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

**2006.61.00.023920-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 2,5 Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.005116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME

Ante a informação de fls. 111-113, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória n.º 43/09. Após, sem alteração, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se.

**2008.61.00.006667-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Fls. 144-146: promova a autora, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo n. 068.01.2009.007508-3, n. de ordem 741/2009). Apresente a co-ré WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, declaração nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. I. C.

**2008.61.00.008321-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA(SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI)

Fls. 107: preliminarmente, apresente a exequente planilha de débito atualizada, à luz da r. sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010245-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Dê-e ciência à autora sobre a certidão de fls. 195. Defiro o pedido de fls. 196, razão pela qual determino que se aguarde em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.026874-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 57. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Intime-se.

**2008.61.00.031355-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA X FATIMA CERQUEIRA DE LIMA X JULIAN WESLEY DE SOUZA RAMOS

Fls. 54-56: promova a autora, imediatamente, o recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira (processo n. 299.01.2009.000471-1, n. de ordem 137/2009). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.018390-8** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 143, intime-se a parte autora para que comprove que a Sra. GISELE MARIA LAZARO foi reinvestida no cargo de Síndica do Condomínio Giardino D'Italia, ou, alternativamente, venham aos autos instrumento de procuração outorgado pelo novo síndico, devidamente constituído, a partir de fevereiro/2009. PRAZO: 10(dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 142. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.006285-0** - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Restou superada a questão enfrentada pelo r. despacho de fls. 78, tendo em vista a manifestação da autora, às fls. 79/81. Destarte, Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.004,90 (onze mil, quatro reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0741349-1** - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a notícia de óbito do co-autor NELSON GUELLER (fls. 1840), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conversão dos valores creditados à ordem do beneficiário (fls. 1827) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF n.º 55/2009. Fls. 1837-1838: para oportuna habilitação, apresentem os herdeiros do mencionado co-autor cópia do formal de partilha extraído do arrolamento, informado às fls. 1855-1857. Silentes, após o cumprimento do ofício, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório de fls. 1816. I. C.

**89.0026500-8** - JOSE MARIA FACANALI X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 310: em que pese a presunção de boa-fé da parte autora, deverá ser apresentada Ficha de Breve Relato da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, relativamente a CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (CNPJ 46.726.675/0001-13). Trata-se de documento hábil a indicar a composição social, de forma a comprovar que o signatário do instrumento de outorga (fls. 311) ainda permanece na sociedade, e se está investido dos poderes necessários para representá-la. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, observadas as cautelas de estilo. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.023088-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Fls. 142-144: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da integralidade do depósito de fls. 144, desde que a autora, no prazo supra, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 06, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra. Nada sendo requerido e/ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido às fls. 142-143. Observo que não foi determinada qualquer constrição em relação ao imóvel, restando prejudicado o pedido final. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001087-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/44, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Proceda a Secretaria ao traslado da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de execução, processo nº 2008.61.00.004375-8. Nada sendo requerido no prazo assinalado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.006636-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012022-4) JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/47-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Cumpra a Secretaria a parte final do referido decisum. Nada sendo requerido no prazo assinalado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0045112-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL  
Fls. 1097/1098: tendo em vista as dificuldades que envolvem a diligência noticiada pela exequente, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**89.0005671-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 1340-1347) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 193/2008.I.C.

**2003.61.00.001954-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Fls. 87-89: visando à celeridade processual, promova a exequente a manifestação cabível JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (processo n. 278.01.2009.001506-9, n. de ordem 250/2009). Int.

**2007.61.00.031841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 134, a qual deverá ficar ciente de que a comprovação do recolhimento das custas de distribuição, bem como o depósito da diligência deverá ser realizada junto ao Juízo deprecado, qual seja, 3º Ofício Cível da Comarca de Botucatu, neste Estado de São Paulo. Int.

**2008.61.00.004375-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Requeira a exequente o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.006393-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONAF COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOAQUIM DA ROCHA CESAR FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDOLLA CESAR

Ante a informação de fls. 127-129, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória aditada sob n.º 15/09. Após, sem alteração, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se.

**2008.61.00.010546-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fls. 140, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.012022-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.021787-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento, manifestando-se sobre o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fls. 90). Cumpra-se o r. despacho de fls. 65, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.008328-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRETOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 75-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 59 (carta precatória nº 405.01.2009.016939-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco).I.C.

**2009.61.00.012546-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO  
Fls. 100-101: promova a exequente, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça e juntada de procuração JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema (processo n. 161.01.2009.015216-7, n. de ordem 1352/2009).Int.

**2009.61.00.016930-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS BERTONCELLO

Preliminarmente, apresente a exequente cópia da planilha de débito, para instrução do mandado de citação a ser oportunamente expedido.PRAZO: 10 (dez dias).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.015426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCUS WILLIAN FIUZA GUEDES

Tendo em vista que a diligência de citação do réu restou infrutífera, , conforme se verifica pelo teor da certidão de fls. 34, e tendo em vista a sua proximidade, fica prejudicada a audiência designada para o dia 18/08/09, razão pela qual redesigno-a para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h00min.Por oportuno, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço do réu, para as diligências necessárias.Int.

#### **Expediente Nº 2510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669215-0** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que às fls. 1762-1781 e 1782-1785 respectivamente, a ré União Federal, se opôs apenas ao levantamento dos valores depositados com relação à co-autora PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A. Portanto, com relação a tal co-autora, o levantamento ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, após os quais, independente de nova vista, estarão liberados para levantamento, no caso de inércia da parte ré. Com relação às demais co-autoras, os valores ficarão liberados para levantamento, desde que regulares as documentações acostadas aos autos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0053428-7** - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Observe que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determinou o levantamento pela autora do depósito noticiado pelo TRF da 03ª Região à fl. 246, no montante de R\$ 69.993,86 (21/01/2008). Noticiado novo pagamento à fl. 282, no valor de R\$ 78.468,46 (data 28/01/2009) as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre despacho de fl. 283. A autora indicou os dados para expedição de alvará à fl. 285 e a União Federal requereu a suspensão do levantamento, promovendo a juntada de cópia do despacho proferido nos autos do Processo nº 6564/03, em tramitação da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, que deferiu a expedição de carta precatória para a Penhora no Rosto dos autos. Foram juntadas às fls. 306 308 e 337 a cópia enviada por fax e a via original do ofício nº 455/2009 da Comarca de Barueri, solicitando o BLOQUEIO da quantia de R\$ 69.993,86 nestes autos até a ulterior formalização da penhora. Considerando que o valor indicado no ofício não indica a data de atualização do valor, determino o BLOQUEIO integral do depósito de fl. 282. Oficie-se, em resposta, a MM. Juíza de Direito da Comarca da

Fazenda Pública da Comarca de Barueri, informando que os valores permacerão bloqueados até a efetiva penhora a ser lavrada nos autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da União Federal e sem formalização do ato, tornem conclusos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora carregue aos autos os documentos societários que comprovam a alteração da denominação social, conforme certificado pela secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**96.0036223-8** - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Aceito a conclusão nesta data Compulsando os autos verifico que a executada efetuou os créditos em favor dos co-autores, nos seguintes termos: a) RENE ALVARO ROMER LACERDA: o crédito na conta vinculada foi demonstrado no extrato de fl. 387 (petição datada de 16/07/2008);b) RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ: o crédito na conta vinculada foi demonstrado nos extratos de fls. 383 e 388/389 (petição datada de 16/07/2008). A executada deixou de creditar o valor referente ao expurgo do Plano Abril/90, vez que já creditados nos autos do processo nº 98.23255-9, em trâmite no juízo da 17ª Vara Federal; c) ROBERTO HUMMEL: o crédito na conta vinculada foi demonstrado nos extratos de fls. 288/302 (petição datada de 27/04/2005);d) SARA LIA WERDESHEIM: o crédito na conta vinculada foi demonstrado nos extratos de fls. 303/307 (petição datada de 27/04/2005);e) SELMO CHAPIRA KUPERMAN: o crédito na conta vinculada foi demonstrado nos extratos de fls. 308/316 (petição datada de 27/04/2005);f) SIDNEY LAZARO MARTINS: o crédito na conta vinculada foi demonstrado nos extratos de fls. 385/386 (petição datada de 16/07/2008);g) VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL: o crédito na conta vinculada foi demonstrado no extrato de fl. 382 (petição datada de 16/07/2008);h) VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL: o crédito na conta vinculada foi demonstrado no extrato de fl. 384 (petição datada de 16/07/2008). Com relação ao co-autor ROBERTO GUERZONI, observo que os créditos não foram realizados, vez que os patronos deixaram de indicar o número correto do PIS, requerido pela executada às fls. 285/286. Instados a se manifestarem sobre os créditos, os autores discordaram de todos os valores (fls. 391/392), requerendo nova intimação da CEF para integral cumprimento, a aplicação de multa diária e a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Observo que a executada deixou de realizar o crédito somente em relação ao co-autor ROBERTO GUERZONI, vez que ainda não noticiado nos autos o número correto do PIS. Registro que ainda pendente de discussão os valores creditados pela CEF. Regularmente citada para início da execução, tenho que a CEF não conseguiu dar imediato cumprimento a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas, vez que os extratos encontravam-se em poder dos antigos bancos depositários, tendo a ré comprovado nos autos os pedidos, conforme documentos de fls. 343/350, datados de 19/12/2007. Em que pese a discordância dos autores com relação aos valores apresentados, sem apresentação de planilha de valores, verifico que a aplicação de multa diária deve ter como objetivo o cumprimento do julgado e não de causar o enriquecimento ilícito das partes. Assim, diante do silêncio da executada, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que seja apresentado, pelos exequentes, o demonstrativo dos valores que entendem devidos pela executada. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados e dos creditados nas contas vinculadas, com a maior brevidade possível. Caracterizada a procrastinação da executada no cumprimento da sentença, arbitro, desde já, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) em favor dos co-autores, que será rateada igualmente, excetuando-se o co-autor ROBERTO GUERZONI. Expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos 404/406, salientando aos patronos que o valor a ser levantado referente aos honorários advocatícios ainda pendente de discussão, vez que arbitrados sobre o valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **Expediente Nº 2511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.033799-9** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 1196/1198. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 1196/1198, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II,

do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0719455-2 - ANGELA TIBUCHESKI VILELA X DIVA TIBUCHESKI VILELA X ALEXANDRE TIBUCHESKI VILELA X MITUAKI KURODA X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X WALTER CEDOLA (SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Verifico, que de acordo com os documentos de fls. 503/514 e 521/526, não foram efetuados os pagamentos aos autores Diva Tibucheski Vilela, Alexandre Tibucheski Vilela e Walter Cédola, motivo pelo qual defiro o pedido formulado às fls. 528/529. Assim, determino o envio dos autos ao arquivo (baixa sobrestado), no qual aguardarão notícia de pagamento aos autores referidos acima. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que o valor da causa foi aditado no Juizado Federal de Osasco para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em 18/03/2008, valor este superior a sessenta salários mínimos (fls. 25/26), chamo o feito à ordem e reconsidero a parte

final do despacho de fls. 115, que determina a adequação do valor da causa, bem como os despachos seguintes. À vista da petição de fls. 138, defiro o prazo requerido pela autora de 20 (vinte) dias, para que ela informe os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.014863-9 - WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

...Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 2 08 033704-72. Expeça-se mandado de intimação à Ré para ciência desta decisão, a fim de que providencie pronto cumprimento, procedendo às anotações necessárias em seus registros. Int.-se.

**2009.61.00.017006-2 - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O representante do espólio exerce função de administração de TI e, na forma do documento de fls. 167, comprovou receber a título de salário valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Considerando que o valor atribuído a fls. 155 não corresponde ao valor do benefício patrimonial pretendido na presente demanda, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua corretamente o valor à causa, considerando-se o montante requerido a título de indenização por danos morais, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.018318-4 - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCEBIÁDES JOSÉ DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIÂNGELA FRANCO COELHO, MARLI BRUNHARA ESQUILAR, SILVANA DE CASTRO e SUN HSIEN SHENG em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, impondo à ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte nas parcelas futuras da complementação de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente recolhidos. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte das parcelas de suplementação de aposentadoria. Juntaram procurações e documentos (fls. 30/117). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da tramitação preferencial, na forma dos artigos 1211 - A e seguintes do Código de Processo Civil. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida. Os autores requerem a compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda relativamente a período compreendido entre 1989 e 1995, época de vigência da Lei nº 7.713/89. Muito embora estejam os autores sujeitos à incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria recebida, não há risco de dano irreparável caso aguardem a decisão de mérito, oportunidade em que serão verificados os montantes que efetivamente têm direito de restituir. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que demonstrem nos autos os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.018387-1 - ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

... Dessa forma, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar as autoras a não efetuem o

recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, determinando à ré que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência do tributo. Cite-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

**2009.61.00.018533-8** - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4005**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0976193-4** - METALURGICA BIASIA IND/ COM/ LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na esteira do v. acórdão de fls. 209/215, que expressamente determinou o levantamento dos depósitos, pela autora, defiro o pedido formulado a fls. 265. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento acerca das quantias depositadas nestes autos, em nome da patrona qualificada a fls. 265. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057241-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Primeiramente, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas de todo o processado, para fins de instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0017663-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RIC - RECUPERACAO INDL/ DE CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA (SP039024 - MANOEL INACIO)

Trata-se de Ação de Rito Sumário arquivada desde 24.11.1998, em que pretende a INFRAERO a ordem de suspensão da execução, com lastro no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, até que sejam localizados bens em nome do devedor. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença exarada a fls. 138/140, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, para elaboração da conta de liquidação, cujo cálculo foi homologado em 29.11.1993 (fls. 151). A fls. 153 foi determinada a citação para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No entanto, a diligência foi infrutífera, em virtude do falecimento do representante legal da empresa devedora (fls. 163-verso e 164). Em 14.11.1994 (fls. 166), a autora foi intimada para requerer o quê de direito, pugnando, naquela oportunidade, por nova citação da empresa devedora, o que restou deferido pelo Juízo. Novamente expedida Carta Precatória, seu cumprimento restou negativo (fls. 186). Após o retorno dos ofícios expedidos ao BANCO CENTRAL, TELESP e DETRAN, foi determinada a citação por edital (fls. 207), a qual foi providenciada pela Serventia do Juízo a fls. 208. Retirada a via do edital expedido, pela autora, esta não demonstrou ter publicado o edital em jornais de circulação local, limitando-se, apenas, a juntar, aos autos, a cópia do edital publicado no Diário Oficial. Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, em 23.10.1998, a autora ficou inerte (fls. 212-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 24.11.1998. Em 02 de março de 2009 (fls. 213), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela INFRAERO. Destarte, desde o ano de 1998 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da autora. É certo, contudo, que a autora não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tendo em conta que a celebração dos contratos com a empresa ré operou-se anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no artigo 2028 do referido diploma, o qual estabelece a incidência dos novos prazos de prescrição, caso não haja transcorrido mais da metade do tempo estipulado na lei revogada, devendo tal prazo ser contado a partir de 10 de

janeiro de 2003. Se assim é, aplica-se, in casu, a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil de 2002, segundo o qual prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, tendente a iniciar a execução contra a ré. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2005.61.00.901036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUREA ALVES VIEIRA X VANESSA MARTINS GITTI(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO)

Diante do acordo noticiado nos autos, realizado na esfera administrativa, resta prejudicada eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a celebração do acordo, bem assim quanto à permanência do bloqueio de valores. No silêncio, voltem os autos conclusos, para homologação do acordo realizado. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.017724-0** - LISANDRA FLECHA DE SOUZA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos documentos coligidos aos autos, bem assim promova a regularização dos documentos ofertados, nos termos do Parecer Ministerial. No silêncio, venham os autos conclusos, para extinção do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.018140-6** - JOSE GUALTIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Considerando o teor da decisão proferida pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região (fls. 201/203) designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 6204 8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Assim, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Int-se.

**2006.63.01.056273-0** - ROSANA SOARES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Considerando o teor da decisão proferida pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região (fls. 356/357) designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 6204 8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Assim, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Int-se.

**2008.61.00.012280-4** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 196/219, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente a parte ré. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 161, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.63.06.003063-3** - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINÉZ CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor da causa foi aditado no Juizado Federal de Osasco para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em 18/03/2008, valor este superior a sessenta salários mínimos (fls. 55/56), chamo o feito à ordem e reconsidero a parte final do despacho de fls. 125, que determina a adequação do valor da causa, bem como os despachos seguintes. À vista da petição de fls. 133, defiro o prazo requerido pela autora de 30 (trinta) dias, para que ela junte aos autos extratos bancários referentes à conta poupança dos autores e informe os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à

causa. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a autora Eliana Dainez Cappellani no pólo passivo da ação. Int.

**2009.61.00.005135-8** - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Tendo em vista manifestação de fls. 125/144 da parte ré, altero o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito os honorários provisórios (fl. 130), devendo o mesmo retirar os autos para o início dos trabalhos periciais. Int.

**2009.61.00.010620-7** - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 110/120, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.012163-4** - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 306/319: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.012847-1** - WALTER OLIVEIRA AGUIAR(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 59/65, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.015757-4** - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES)(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 279/283: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 284/323. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícias acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 324/366, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.016631-9** - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 59: Considerando o novo valor atribuído à causa, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias ao Autor para que promova o recolhimento da diferença das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal do teor da decisão de fls. 52/55, instruindo-se o mandado com cópia das petições de fls. 57 e 59. Int.

#### **Expediente Nº 4009**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.058619-2** - PANALPINA LTDA(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Fls. 653/659: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.018826-0** - PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 333/334: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027892-0** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades



legais.Intime-se.

**2009.61.00.009514-3 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pretende a não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as seguintes verbas rescisórias: 13º salário, aviso prévio, férias indenizadas e seu 1/3 constitucional, indenização referente ao PIS, seguro desemprego indenizado, FGTS e multa de 40%; auferidas, em razão de condenação de sua ex-empregadora, YKP Consultoria e Sistemas Ltda., na Reclamação Trabalhista n. 02737.2005.079.02.00-7. Alega o impetrante, que as verbas recebidas em razão da sentença proferida na Reclamação Trabalhista supra citada, têm natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/105. A liminar foi parcialmente deferida, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, juntamente com os respectivos adicionais constitucionais de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS, multa de 40% e indenização substitutiva do seguro desemprego (fls. 108/110). Instado, o impetrante adequou o valor da causa ao pedido, recolhendo as custas (fls. 117/118). A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 132/139, reconhecendo, no mérito, que as férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional não constituem crédito tributário no que se refere ao IRPF e com relação ao aviso prévio indenizado, FGTS, PIS e seguro desemprego, aduziu serem eles isentos da incidência do imposto de renda. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 140/153), sendo esta mantida pelo Juízo (fls. 154). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n. 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 01/04/2003 pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, processo n. 2000.01.16499-6, publicada no DJ de 26/05/2003, página 304, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial conhecido e provido. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório PGFN n. 1, de 18 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço. No que diz respeito às férias proporcionais, não obstante este Juízo tenha esposado entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório nº 05, de 16 de novembro de 2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Nesse raciocínio, a parcela recebida a título do adicional constitucional de 1/3 segue a mesma sorte do principal, ou seja, constitui-se verba indenizatória, sobre a qual igualmente não incidirá o imposto de renda. Sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado também não deve incidir o tributo em face da isenção prevista no inciso V, do Artigo 6 da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - 463024, DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Da mesma forma, ante a expressa previsão legal, não incide imposto de renda sobre as verbas de FGTS, PIS e seguro desemprego, cito o artigo 3000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de

Qualquer Natureza: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) PIS e PASEPXXXII - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI); (...) Seguro-desemprego e Auxílios DiversosXLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27) ... Por fim, não há que se falar em natureza indenizatória dos valores recebidos a título de 13 Salário Indenizado, que têm natureza eminentemente remuneratória. Vale citar a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS n 250884, publicada no DJ de 23.12.2003, página 345, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEGITIMIDADE DE PARTE. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.** 1. É competente para figurar no pólo passivo da demanda a autoridade que exerça as suas atribuições no domicílio fiscal da empresa responsável pela retenção do imposto de renda na fonte. 2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais. 5. Em relação ao 13º salário, é legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, dada a sua natureza salarial. Precedente do E. STJ: RESP nº 199700570924, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 12/05/1998, DJ, 24/08/1998, p.53. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e férias proporcionais indenizadas, bem como seus 1/3 constitucionais, aviso prévio, indenização referente ao PIS, seguro desemprego indenizado, FGTS e sua multa de 40%, recebidas pela Impetrante em razão de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02737.2005.079.02.00-7, na qual foi condenada sua ex-empregadora, YKP Consultoria e Sistemas Ltda. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, assim como ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, comunicando-se esta decisão. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2009.61.00.011365-0 - ROLATEL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**

Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante, Rolatel Comércio de Rolamentos Ltda., a concessão de ordem que determine a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, obstada em virtude da existência dos débitos perante a Receita Federal do Brasil, referentes ao IRPJ e CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 51,21 e R\$ 97,22, e de duas inscrições na Dívida Ativa da União, quais sejam as de n. 80.6.06.008924-57 e 80.7.06.001727-70, decorrentes dos Processos Administrativos n. 10880.514950/2006-14 e 10880.514951/2006-51, objetos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.031132-0. A impetrante alega, com relação aos débitos perante a Receita Federal, ter efetuado seus pagamentos e, em relação às inscrições em dívida ativa, ter garantido a dívida, através de penhora de imóvel, em valor superior ao da dívida, realizada nos autos da Execução Fiscal supra citada. Ainda, argumenta, a impetrante que sofrerá enorme prejuízo ante a não obtenção da certidão pretendida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/104). A medida liminar foi deferida (fls. 131/134). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP prestou informações às fls. 146/155, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que somente as inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.008924-57 e 80.7.06.001727-70, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, seriam óbice à expedição da certidão pleiteada pela impetrante. As fls. 159/161, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.031132-0, requerendo, ao final, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual. Ainda, informa que foi expedida a certidão requerida pela impetrante. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 182, reiterando a extinção do feito, sem resolução do mérito,

ante a ausência de interesse da impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 184/186). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Primeiro, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, tendo em vista a existência de dois débitos, referentes ao IRPJ e CSLL, perante a Receita Federal, de sua competência, e que existiam à época da impetração da presente ação. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva, ante a inexistência do órgão indicado na inicial, é preliminar que merece afastamento. A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições ao contribuinte por chefias e autoridades diversas. Por fim, quanto a não inclusão dos débitos perante a Receita Federal, lembro que o pedido da impetrante para incluí-los, bem como a informação de seus pagamentos, foi recebido como aditamento à inicial e foi feito antes da apreciação da liminar, razão pela qual, não houve qualquer prejuízo à União e às autoridades impetradas. Passo ao mérito. Anoto, que, ante o pagamento dos débitos referentes ao IRPJ e CSLL, remanesceram somente as inscrições em dívida ativa, supra citadas, como óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assim, a negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude das inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.008924-57 e 80.7.06.001727-70, objetos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.031132-0. Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade impetrada, depreende-se que foi reconhecida a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que realizada a penhora, reconheceu estar garantido o crédito tributário, e, assim, suspensa a exigibilidade, expedindo a certidão requerida pela impetrante. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o reconhecimento do pedido pela parte impetrada. Transitada esta em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.012042-3 - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante, Drogaria São Paulo Ltda., a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São Paulo, o recebimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF por meio impresso. Alega a impetrante, que o envio da DCTF é feito por meio eletrônico, mas que por um erro de seu empregado, o certificado da assinatura digital, emitido pelo SERASA, foi perdido, não foi possível envio, sendo, entretanto, necessária a presença de seu responsável, perante a Receita Federal, para a obtenção de outro certificado, o que é impossível no momento, por estar ele em viagem ao exterior. A impetrante aduz, que ante a recusa da autoridade impetrada em receber a DCTF por meio impresso, e a perda do prazo para sua entrega, poderá ser penalizada com multa elevada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/117). A medida liminar foi deferida (fls. 122/124). O Delegado da Receita Federal apresentou Informações (fls. 134/138), nas quais consta que a DCTF da impetrante, relativa a março de 2009, foi transmitida tempestivamente pela Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação - DITEC. Às fls. 141, a União informou estar ciente da decisão e a renúncia a eventual prazo recursal. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 143/145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em receber a DCTF, ocorreu em virtude de ter sido ela apresentada por meio impresso e não eletrônico, conforme as normas de regência. Ora, conforme afirmado por este Juízo na decisão que concedeu a liminar, a exigência de transmissão por meio eletrônico, no presente caso, deve ser relativizada, já que a solicitação de nova senha para ativação do sistema de certificação digital, somente pode ser requerida pelo responsável da impetrante, que não se encontrava em território nacional. Assim, é razoável que a impetrante possa apresentar a DCTF impressa ou por meio eletrônico, diretamente no balcão da Delegacia da Receita Federal, já que o entendimento contrário poderia causar à impetrante prejuízo desproporcional, ante a possibilidade de aplicação de multa de considerável valor. E, pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que ela, acatando a ordem judicial, protocolou a DCTF, apresentada pela impetrante em meio eletrônico, tempestivamente. Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de impugnação da autoridade impetrada, que cumpriu a ordem liminar, protocolando tempestivamente a DCTF, e assim praticou ato condizente com o reconhecimento do pedido, fica a sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.015793-8 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado aos impetrados que retifiquem sua frequência na matéria Direito Processual do Trabalho I, cursada no último semestre, com a consequente aprovação e colação de grau, com a obtenção do competente certificado de conclusão de curso. Juntou

procuração e documentos (fls. 20/70).A medida liminar foi deferida (fls. 73/76).O Instituto Presbiteriano Mackenzie, na qualidade de entidade mantenedora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, comunicou a retificação do apontamento de presença relativo ao dia 19 de maio de 2009, pelo que a impetrante foi considerada aprovada na disciplina Direito Processual do Trabalho I (fls. 87/104).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 108/109).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo sido retificado o apontamento de presença relativo ao dia 19 de maio de 2009, tendo sido a impetrante considerada aprovada na disciplina Direito Processual do Trabalho I, integralizando assim o curso de Direito, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.017766-4 - ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Em face da consulta supra, cumpra integralmente a parte impetrante, o determinado a fls. 76/77 apresentando as cópias faltantes necessárias às contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.018377-9 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) de redução, prevista nos incisos I a V do parágrafo 3 do artigo 1 e incisos I a IV do parágrafo 2 do artigo 3 da Lei n 11.941/09, na verba que denominaram de honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários no cálculo dos débitos n 321097823, 322130034, 355708892, 362688702, 360004938, 371974259, 371974267, 371974275, 371974283 e 604574100, que serão objeto de inclusão no parcelamento previsto na mencionada legislação.Juntou procuração e documentos (fls. 16/95).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 96/98, diante da divergência de objeto.Quanto à liminar, não verifico a presença do fumus boni juris.A Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova hipótese de parcelamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os saldos remanescentes de outros parcelamentos.Para tanto, foram concedidos descontos das multas e dos juros, que variam de 20% a 100% dos valores, dependendo da forma de pagamento, conforme o disposto no 3 do Artigo 1 e 3 do Artigo 3 da norma.Por se tratar de hipótese de anistia, a medida observou o disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, que permite a concessão do favor fiscal tão somente às hipóteses de infração à legislação tributária.Não há dispositivo que permita a concessão de anistia relativa a honorários advocatícios devidos em execução fiscal, os quais, em caso de desistência, seguem a regra do Artigo 26 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos feitos regidos pela Lei n 6.830/80. Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não se verifica qualquer ilegalidade na Portaria- Conjunta n 06, que seguiu os ditames da legislação de regência.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intima-se.

**2009.61.00.018653-7 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa n 80.5.09.004368-75, em face da extinção do débito por pagamento, na forma dos documentos acostados aos autos.Requer seja a medida liminar utilizada como forma substitutiva a certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que o débito ora cobrado se refere à multa prevista no artigo 133 da Lei n 8.213/91, no valor de R\$ 8.263,13 (oito mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos), quitada em 02 de agosto de 2006.Não obstante o pagamento realizado, o valor foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.5.09.004368-75, sendo que protocolou pedidos de revisão que não foram apreciados pelo impetrado, que não localizou os autos do processo administrativo.Juntou procuração e documentos (fls. 12/43).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fls. 44, em face da divergência de objeto.Quanto à medida liminar, presente o fumus boni juris.Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a

autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da possibilidade de cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. Assim, não entendo legítimo determinar o cancelamento da inscrição mencionada na inicial sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, resta comprovado nos autos que a Impetrante formulou na via administrativa pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União com fundamento no pagamento dos valores antes de sua inscrição em dívida ativa, conforme se apreende a fls. 35/38. Embora o pedido de revisão não tenha o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a alegação de pagamento integral afeta os atributos da liquidez e certeza que devem caracterizar as inscrições em dívida ativa. Assim, deve ser aplicado por extensão o disposto no artigo 13 da Lei 11.051/04, que determina à administração fazendária federal a atribuição dos mesmos efeitos previstos no artigo 205 do Código Tributário Nacional à certidão da dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado ao órgão competente pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral, anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias, sendo esta a hipótese dos presentes autos. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para assegurar à impetrante o direito à imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União, desde que o único óbice seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.09.004368-75. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço nº 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo das providências acima, regularize a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2009.61.00.018782-7 - SIGIBRAS COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP237399 - SABRINA STEINECKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 72, em face da divergência do objeto. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, nos termos da cláusula sétima do contrato social, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.02.004581-9 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)**

Cumpra a parte impetrante o despacho de fls. 82, apresentando as cópias necessárias à contrafé (fls. 10/26), nos termos do art. 7º, inciso I, da L. 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Informe a parte autora nome, RG e CPF da pessoa habilitada a proceder o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.015091-9 - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Santander Brasil S/A no pólo passivo. Fls. 107: Manifeste-se o Banco Santander Brasil S/A. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018071-7 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA (SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., TENEGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA e CBPO ENGENHARIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO CITIBANK S/A e BANCO ITAÚ S/A, com pedido liminar, objetivando a exibição da relação das contas

recursais/judiciais trabalhistas abertas pelas autoras no período de 1988 a 1992 e dos respectivos extratos analíticos, que se encontram arquivados nas sedes das instituições financeiras réas. Argumentam que no período mencionado, foi necessária a abertura de contas bancárias junto às réas, vinculadas aos nomes dos respectivos empregados, em razão de demandas propostas perante a Justiça do Trabalho. Informam que os depósitos foram efetuados com base no disposto no Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que as demandas foram julgadas improcedentes, razão pela qual os valores pertencem a elas. Sustentam que, em decorrência da abertura das contas vinculadas antes da vigência dos planos econômicos das décadas de 80 e 90, sobretudo os planos collor I e II, há possibilidade de os saldos das contas terem recebido correção monetária a menor. Informam que não possuem em seus arquivos a relação completa das contas de depósito recursal trabalhista vinculadas aos nomes dos empregados, nem de suas movimentações para realizar a análise acerca da correção então aplicada. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/141). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fls. 142, em face da divergência de objeto. Para que seja possível a exibição dos extratos pretendidos, faz-se necessária a comprovação da existência e titularidade das contas alegadas. Não há nos autos documentos que comprovem que as requerentes sagraram-se vencedoras das reclamações trabalhistas que alegam, de forma que, em princípio, os valores pertencem aos respectivos titulares das contas fundiárias, que podem até mesmo já ter pleiteado a diferença de correção monetária sobre os mesmos. Assim, sem a prova da titularidade dos valores, entende este Juízo que estão as empresas a pleitear direito de terceiros, o que é vedado pelo Código de Processo Civil, que dispõe em seu artigo 6º que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ressalte-se que, ainda que houvesse prova dos fatos, há dúvidas quanto à natureza fundiária dos valores depositados para recurso na Justiça do Trabalho. Em princípio, tais valores não seguiriam os índices de correção do FGTS, diante de sua característica processual. Assim, considerando que a manifesta ilegitimidade da parte é causa de indeferimento da inicial, na forma do Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente demanda não tem condições de prosperar. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018576-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**2009.61.00.018584-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NARA CRISTINA CAETANO ALVES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**2009.61.00.018585-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN PESTANA SILVA COSTA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0505768-0** - BUSSING DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 175/176: homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**00.0762078-0** - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 405/408 e o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal n.º 97.0547895-3, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 379, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, guarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício

precatório.Publique-se. Intime-se a União.

**91.0743633-5** - MOACYR DE LIMA X SUEKO HIGA DE LIMA X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X SERGIO HIGA DE LIMA X SONIA CRISTINA DE LIMA OBANDO X CARLOS ALBERTO SANCHES X FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI X LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES X JOCELYN LAMBERT VETORELLI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em favor de Sérgio Higa de Lima.Publique-se Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**92.0000863-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720925-8) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0001326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731883-9) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 344 e 349: susto cautelarmente o levantamento do depósito realizado nos autos até o montante do valor atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 353/354) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**92.0003770-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717920-0) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato com número da OAB/SP atualizado da advogada, Andréa Sylvia Rossa Modolin, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

**92.0050489-2** - MADEIRANIT - COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.582,77, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**92.0078800-9** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 302: defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.504858482, em benefício da advogada da parte autora.2. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista/SP, nos autos da execução fiscal n.º 153/02, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àqueles autos, do depósito realizado nestes autos em benefício da parte autora.3. Após, oficie-se para transferência do depósito realizado na conta n.º 1181.005.504858490.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

**92.0092970-2** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 499: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 496, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 474/478) e de débitos em nome da autora, noticiada pela União Federal às fls. 501/504.2. Oficie-se ao Juízo de Direito do 1.º Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, referente aos autos n.º 453/05, para que informe o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para a transferência do valor indicado àquele Juízo. 3. Após, proceda-se à transferência.4. Em seguida, havendo saldo remanescente não penhorado, abra-se conclusão para julgamento do pedido de fl. 499.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**97.0006284-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010236-4) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 8.747,46, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**97.0012121-6** - ALDEMAR RODRIGUES DA COSTA X ALICE ANGELA ARIAS SCHUTZ X ANITA ZORZELLA X ANNA IRCE COAN DE LIMA X ARMANDO DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que, nos cálculos com base nos quais a União foi citada e foram expedidos os officios para pagamento da execução (fls. 359/367) não foi deduzida a contribuição ao PSSS, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para conversão em renda das quantias depositadas à ordem deste Juízo, referentes àquela contribuição. 3. Em seguida, oficie-se para conversão em renda da União das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.504634460 e 1181.005.504634444, referentes à contribuição ao PSSS. 4. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.089404-0** - ALGODOEIRA PAULISTA DO NORDESTE S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 297/298. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.61.00.038677-4** - PAULO REIS PEDROSO(Proc. LUIS BORELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$17.818,23, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2000.61.00.050759-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014058-3) UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 337 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 339/343, que demonstra a existência de valores bloqueados. 1. Fl. 335: antes de deferir a expedição, pela Secretaria, de carta precatória para avaliação do bem penhorado à fl. 232 e de designar datas para alienação desse bem em hasta pública, renovo a ordem de penhora de ativos financeiros da executada por meio do Bacen Jud, determinada à fl. 254, agora no valor remanescente de R\$ 5.018,06, para fevereiro de 2009, conforme cálculos da União de fl. 326. 2. Cumpram-se as determinações de fl. 254 também para esta ordem. Acrescento a essas determinações o quanto segue. No caso de ser efetivada penhora, por meio do Bacen Jud, no valor acima, fica autorizado o levantamento da penhora e intimada a executada, na pessoa de seu advogado, desse levantamento, sem necessidade de expedição de precatória para tal finalidade. Publique-se. Intime-se a União.

**2001.61.00.028990-0** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA X PRONTO SOCORRO ITAMARATY S/C LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO



E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.026393-1** - BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP111706E - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.355,33, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2004.61.00.015541-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Trata-se de impugnação apresentada pela autora Maria Aparecida Marcondes ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Suscita a autora, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa no processo de conhecimento, ante a ausência de configuração de sua responsabilidade civil porque a União pleiteia pagamento de indenização pela suposta utilização de serviços por terceiros estranhos à lide. Suscita, ainda, a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, prescrição essa também anterior à sentença, uma vez que a União ajuizou a demanda em 3.6.2004 para receber indenização por atos praticados entre março de 1993 e dezembro de 1997. Caso sejam afastadas tais questões, afirma que há excesso de execução porque não tem a ré responsabilidade pelos danos afirmados pela União (fls. 145/158). Intimada, a União respondeu à impugnação requerendo sua improcedência (fls. 161/163). Foram penhorados valores depositado pela ré no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no valor de R\$ 3.925,31 (fl. 167) e no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 24,54, totalizando R\$ 3.949,85. A ré requer a desconstituição da penhora afirmando que recaiu sobre valores de proventos de aposentadoria e pensão, impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Tais valores destinam-se ao seu sustento porque possui mais de 60 anos de idade e os valores penhorados são sua única fonte de renda (fls. 171/174). Indeferido o requerimento de efeito suspensivo, por não haver risco de dano irreparável à executada (fl. 184), a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 201/219), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 225). A União se manifestou contra o levantamento da penhora afirmando que o valor penhorado não corresponde a um terço dos rendimentos, além de a ré não haver provado que não recebe outros valores nas contas que foram objeto de penhora porque apresentou extratos somente a partir de abril deste ano (fls. 220/221). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença quanto aos pedidos de decretação de ilegitimidade passiva para a causa da ré e de prescrição da pretensão de cobrança anterior à constituição do título executivo judicial transitado em julgado. Tais questões dizem à fase de conhecimento e deveriam ter sido ventiladas antes da sentença que julgou procedente o pedido, sentença essa transitada em julgado. Ante a coisa julgada, reputam-se deduzidas e repelidas tais alegações, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, também não pode ser conhecido. A afirmação de excesso de execução não está fundada na incorreção dos critérios jurídicos da memória de cálculo da União, no que diz respeito aos juros e à correção monetária. A ré fundamenta tal alegação no fato de não ter responsabilidade pelo pagamento do valor constante do título executivo judicial. Tal alegação está superada, ante a coisa julgada, nos termos do citado artigo 474 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, fica mantido o valor da execução em R\$ 42.137,72 (quarenta e dois mil cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), para agosto de 2007. Passo agora ao julgamento da afirmação de impenhorabilidade dos valores penhorados. Conforme afirmei no relatório acima, foram penhorados valores depositado pela ré no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no valor de R\$ 3.925,31 (fl. 167) e no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 24,54, totalizando R\$ 3.949,85. No que diz respeito à penhora efetivada sobre os valores mantidos em depósito pela ré no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no valor de R\$ 3.925,31, não procede a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria e pensão. Leio nos extratos de fls. 179/180, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., que em 13.4.2009 o saldo da autora era de R\$ 1.316,72. Após essa data somente houve débitos até 8.5.2009, quando recebeu proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.779,93 (fl. 177). Outros débitos foram realizados na conta até 22.5.2009, quando a ré recebeu crédito de empréstimo bancário no valor de R\$ 27.670,61. Após a concessão desse empréstimo foram debitados da conta outros valores até 5.6.2009, quando a ré recebeu novamente proventos de pensão parlamentar, no valor de R\$ 2.779,93. Em 9.6.2009 houve a penhora no valor de R\$ 3.925,31. Assim, pode-se concluir que o valor

penhorado atingiu parcela do valor emprestado. Daí por que a penhora pode subsistir porque não se efetivou sobre proventos de aposentadoria. No que diz respeito à penhora efetivada na conta corrente da ré no Banco do Brasil, no valor de R\$ 24,54, também não procede a alegação de impenhorabilidade, ante a falta de prova cabal dessas alegações. Leio no extrato de fl. 182 que em 1.6.2009 a autora recebeu aviso de crédito no valor de R\$ 9.287,65. al valor não é totalmente igual ao dos proventos de aposentadoria, de R\$ 9.277,79 (fl. 174). Assim, não tenho como afirmar, com certeza plena, que o aviso de crédito de R\$ 9.287,65, noticiado no extrato de fl. 182, corresponde aos proventos de aposentadoria de R\$ 9.277,79, porque, repito, esses valores não são iguais. Além disso, a autora não apresentou extratos bancários completos dos últimos doze meses nem a última declaração de ajuste anual do imposto de renda de modo a comprovar, sem nenhuma dúvida, que todos os valores depositados em suas contas correntes dizem respeito exclusivamente aos proventos das aposentadorias pagas pelo Estado de São Paulo e pelo Exército do Brasil. Dispositivo Não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença e julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores penhorados. Com a juntada aos autos do ofício de conversão em renda da União devidamente cumprido, arquivem-se os autos, se nada for requerido por ela. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0720925-8** - TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA (SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4978**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.00.031407-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A X JORGE SOARES DE GOUVEIA X MARIA CLARICE GOUVEIA

Fls. 339/340. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovação das publicações do edital expedido à fl. 322. Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**2009.61.00.006458-4** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para o Perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade para: a) manifestação sobre a discordância do Estado de São Paulo de fls. 990/991, sobre o ressarcimento das despesas realizadas para elaboração do laudo pericial (fls. 947/980); b) resposta aos quesitos complementares apresentados pela União Federal às fls. 998/999 e 1.000/1.001.023. prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FL. 1.028: Fls. 1.028/1.047. J. Digam no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014371-9** - ZF DO BRASIL S/A (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP094564 - MARA LUIZA PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerido pela União Federal à fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias.

**91.0689435-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675811-8) EMPATE - ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X AGROPV - AGROPECUARIA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0025500-0** - COML/ ARAGUAIA S/A (SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerido pela União Federal à fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias.

**93.0025397-2** - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 327: concedo à parte impetrante prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**96.0035885-0** - IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0029036-0** - MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X JOAO LUIZ JORGE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. JOSE LEAO JUNIOR E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**98.0031235-8** - FRANCISCO FOLTRAN(SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.026741-8** - SANDRECARDIO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.033755-0** - SILVIA ALVES DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.049113-6** - JURESA - INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.020326-0** - ABRAHIM BACIL JUNIOR X SANDRA REGINA RODRIGUES CID BACIL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.006385-5** - ANTONIO JORDAO SANCHEZ(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.013598-2** - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.003622-8** - ALVES E PLATERO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.008048-2** - LEOVALDO CAPELLARI NETO(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.017577-1** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.000049-5** - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 -

JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da petição e documento de fls. 3.768/3.769, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019787-7** - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno os requerentes nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0010085-0** - PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.050694-9** - CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE X DENISE MINEI X EDNA REGINA NAKANDAKARE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.005959-5** - LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Comunique-se por meio de correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo deste Fórum, com cópia da informação de fl. 275 e petição de fl. 278, para inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2005.61.00.026155-4** - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação.Em seguida, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8018**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.010832-8** - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que elabore planilha comparativa da evolução das prestações com a aplicação do índices utilizados pela categoria profissional do autor (empregado de agente autônomo do comércio) e pela Caixa Econômica Federal, a partir da transferência da fração ideal, conforme documentos juntados a fls. 441 e 459/462. Após, manifestem-se as partes. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 467/468: Manifestação do perito judicial.

**2000.61.00.023429-2** - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a Perita Judicial a fim de que se manifeste sobre as discordâncias apresentadas pelas partes ao seu laudo de fls. 417/428, conforme fls. 465/466 e 467/481. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 484/496: Manifestação da perita judicial.

**2000.61.14.010633-0** - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Vistos em inspeção. Fls. 402/407: Manifeste-se o senhor perito judicial acerca da impugnação apresentada à proposta de honorários periciais, inclusive apresentando a estimativa de honorários em moeda corrente (reais). Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 411/412: Manifestação do perito judicial.

**2002.61.00.006954-0** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 396: Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da existência do nexos causal entre as lesões constatadas em razão de esforços repetitivos e as funções exercidas pela autora no serviço público, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Carlos Roberto Carneiro, engenheiro de segurança do trabalho, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, para que realize vistoria no local de trabalho da requerente. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

**2004.61.00.035074-1** - ANTENOR BISPO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 307: Fls. 282/306: Ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.004626-6** - IVAN DO CARMO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.024935-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE

OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Fls. 1368/1369: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a co-ré Vivo S/A cumprir o despacho de fls. 1342.Expeça-se ofício.Int.

#### **Expediente Nº 8019**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.022882-5** - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da informação supra, resta prejudicado o requerimento da CEF formulado às fls. 250.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 246.Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.017528-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Fls. 154/161: Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Designo audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2009, às 14h00.Intimem-se os réus por intermédio da Defensoria Pública da União.Int.

#### **Expediente Nº 8020**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.61.00.027632-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Publique-se o despacho de fls. 4363. Fls. 4365/4375 e 4398/4410: Prejudicados os requerimentos de nova tentativa de citação da ré LUCIA RIENZO VARELLA, uma vez que ela se deu por citada às fls. 4387 dos autos. Expeça-se carta precatória para citação do réu FABIO LINALDO DOS SANTOS no endereço indicado às fls. 4372 pelo MPF. Prejudicado o requerimento de expedição de novo ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em vista do ofício juntado às fls. 4376. Prejudicado o requerimento do CREFITO da 3ª Região de expedição de mandado para a citação de FABIO LINALDO DOS SANTOS no endereço indicado às fls. 4400, pois já houve diligência nesse endereço, conforme se verifica da certidão negativa de citação de fls. 1423 (vol. VII). Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 4281/4282 para citação da ré ANA PAULA NAVES BRITO no endereço indicado às fls. 4367 pelo MPF. Ainda em relação a essa ré, oficie-se conforme requerido pelos autores às fls. 4367 e 4399. Antes da apreciação do requerimento do MPF de intimação dos defensores constituídos por REGINA APARECIDA ROSSETI HECK, desenhanhe-se e adite-se o mandado de fls. 4310/4312 para citação dessa ré nos endereços indicados pelos autores às fls. 4368/4369 e 4407. Em relação ao requerimento do MPF de juntada dos mandados de citação dos réus HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA (fls. 3902) e CID BIANCHI (fls. 3929), aguarde-se a devolução dos referidos mandados. Manifestem-se os autores acerca das certidões negativas de citação dos réus RODOLFO HAZELMAN CUNHA (fls. 4413) e JORGE FERREIRA LIMA (fls. 4433). Int. DESPACHO DE FLS. 4363: Manifestem-se os

autores acerca das certidões negativas de citação dos réus FABIO LINALDO DOS SANTOS (fls. 4250), ANA PAULA NAVES BRITTO (fls. 4282), REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (fls. 4312) e LUCIA RIENZO VARELLA (fls. 4315). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona do réu PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA apresente instrumento de mandato para representá-lo nestes autos. Silente, desentranhe-se a contestação de fls. 4228/4236 e 4238/4246, entregando-a a seu subscritor mediante termo nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8021**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0027737-0** - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fls. 5783/5786: Indefiro, uma vez que a questão da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação anulatória já foi apreciada por meio da r. decisão de fls. 5709, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8022**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.014574-4** - ANA PAULA NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 248: Manifeste-se a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.001773-4** - LAURA EMILIA SILES MENINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Fls. 376/380: Prejudicada a manifestação da CEF, tendo em vista a contestação juntada nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 2009.61.00.012097-6 às fls. 105/146. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 327/375, inclusive acerca da alegação de que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 04/04/2006. Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8023**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0046335-5** - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 191/238 e fls. 256: Em consonância com o tópico final do Voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora do v. Acórdão proferido nestes autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à conversão do depósito judicial de fls. 36 em renda da União Federal, sob o código de receita 3890. Caberá às partes interessadas a comunicação de eventual repercussão da referida conversão nos autos do processo nº 2000.03.99.0592568-4, onde foi procedido depósito judicial com vistas a anular auto de infração relativo à diferença de recolhimento de tributo na Declaração de Importação nº 00003229 de 20/10/1988. Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.013173-1** - PAULO NEGREIRA NAVARRO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quando foi notificado da retenção da restituição do Imposto de Renda referente ao ano de 2.007, bem como se foram tomadas providências administrativas perante a Secretaria do Patrimônio da União em relação à alteração do cadastro de ocupação do imóvel que deu origem aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Intime-se.

**2009.61.00.013304-1** - LETICIA NARITTA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 181/182: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pela decisão de fls. 155/157-verso, atribuindo valor compatível com o benefício econômico pretendido, consubstanciado na parcela da remuneração em questão e observando-se o art. 260 do C.P.C., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprido, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.018156-4** - PHONIX ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP



Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o art. 8º do Contrato Social de fls. 44/51. Int.

**2009.61.00.018308-1** - EMPRESA VANGUARDA DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Retifico a r. decisão de fls. 27/27-verso a fim de que passe a constar o nome da impetrante como EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.Ao SEDI para que seja corrigido o polo ativo da presente ação para EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., uma vez que constou equivocadamente Empresa Vanguarda de Segurança Ltda., bem como para que o polo passivo seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP.Após, cumpra-se a decisão de fls. 27/27-verso.Intime-se.

**2009.61.00.018662-8** - ASSOCIACAO DE APOIO AO DESEMPREGADO (A.A.D)(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009; II- A regularização da representação processual, de conformidade com os artigos 16º e 20º do Estatuto Social de fls. 18/29; III-O fornecimento de cópias suplementares, a saber: uma via da inicial e uma via dos documentos a ela acostados, necessárias à instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada e do mandado de intimação do respectivo representante processual, nos termos do art. 6º c/c o art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0010557-1** - ASTOR JOSE DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0002336-4** - LAUDICEIA FINOTTI X CARLOS COVIELLO X SERGIO LAULETTA X RENILDO DONIZETE MACHADO X PAULO VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS LOURENCO ANDA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Isaias Lourenço Anda (fl. 361). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Laudicéia Finotti, Carlos Coviello, Sergio Lauletta, Renildo Donizete Machado e Paulo Vicente dos Santos (fls. 268/334).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.043768-0** - FRANCISCO NUNES CAVALCANTE(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 281/282). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.008379-4** - JUVENIL PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ALVES PACHECO X SERGIO CORRIERE X REJANE ALVES DAS NEVES X MANOEL VICENTE DA SILVA X CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES X CICERO VELOSO DA SILVA X VALDEMAR FERREIRA LIMA X JAILZA BARBOSA SILVA DOS SANTOS X EDUARDO PANTALEAO DE ARAUJO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Juvenil Pereira da Silva (fl. 412), Francisco Alves Pacheco (fl. 276), Sergio Corriere (fl. 194), Manoel Vicente da Silva (fl. 413), Cícero Veloso da Silva (fl. 414 e Jailza Barbosa Silva dos Santos (fl. 190). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Rejane Alves das Neves, Carlos Magno Ribeiro Alves, Valdemar Ferreira Lima e Eduardo Pantaleão de Araújo (fls. 288/302 e 393/397). Fls. 432/433: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.017078-2** - JOAQUIM FERNANDES MACIEL (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 216/217: O saque dos valores está condicionado à configuração de algumas das hipóteses previstas na Lei federal nº. 8.036/90, não havendo autorização fora dos parâmetros legais. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.020454-8** - LUIZA BATISTA SILVA X MIGUELINA PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANGELO BATISTA X JOAO GOMES PEREIRA X JOAO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JACIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA LIMA X LUIZ TEOFILO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiza Batista Silva, Ricardo Alexandre Ferreira dos Santos, José Ângelo Batista e Luiz Teófilo da Silva (fls. 351/361). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Miguelina Pereira dos Santos, José da Silva, João Gomes Pereira, João Antonio Ferreira dos Santos, Jaciel Pereira da Silva e José Ferreira Lima (fls. 25/302 e 366/386) Fls. 430/431: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.023108-8** - PRINCESA DOESTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.006628-8** - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.000699-9** - ROBERTO LUIZ ROCKMANN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.002865-0** - MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COSMÉTICOS LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, relativamente aos valores representados pelas obrigações ao portador (debêntures) nºs 000039617-6 e 000065107-5, emitidas pela primeira co-ré, a conversão destas em ações preferenciais ou a compensação de tais valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros, com débitos perante a União e suas autarquias. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/88). Em seguida, a autora juntou os laudos periciais de autenticidade dos títulos objeto da lide (fls. 18/34). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 45/47). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual quanto ao pedido de compensação. Como prejudicial, questionou a autenticidade dos títulos, bem como sustentou a decadência e a prescrição do direito alegado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 101/127). Igualmente citada, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS também apresentou contestação e juntou documentos, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, bem como a falta de pedido e de causa de pedir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/259). Réplica pela autora (fls. 265/324). Instadas, as rés informaram que não pretendem produzir provas (fls. 327/328 e 331) e a autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 329). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal, eis que a autora também formulou pedido de compensação com os débitos havidos com a mesma. Quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido Refuto, ainda, estas preliminares aventadas pela União Federal e pela ELETROBRÁS, uma vez que a pretensão articulada na petição inicial não viola norma legal peremptoriamente proibitiva. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativo ao pedido de compensação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora, consoante se depreende do documento acostado à inicial (fl. 57), emitido pelo Ministério da Fazenda. Necessário, neste caso, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda Rejeito a preliminar argüida. No presente caso, denoto que a autora juntou aos autos apenas as cópias autenticadas dos títulos em questão (fls. 27/55), eis que se tratam de títulos ao portador, e requereu o depósito das cópias junto à Caixa Econômica Federal. Desta forma, não há como sustentar a ausência de documentos indispensáveis. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da autora Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, porque em se tratando de título ao portador, a sua transferência ocorre por simples tradição, consoante o disposto no artigo 904 do Código Civil, não havendo, assim, que ser questionada as circunstâncias nas quais se deu a aquisição dos mesmos (fl. 142). Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido e de causa de pedir Refuto a preliminar aventada, porquanto a petição inicial contém todos os requisitos legais, tanto que propiciou a defesa quanto ao mérito. Quanto à prescrição Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito suscitada pelas rés. Deveras, tratando-se de títulos ao portador, o crédito descrito nas cautelas de obrigações (fls. 27/28), emitidas pela primeira co-ré, está sujeito à prescrição prevista no artigo 60 da Lei federal nº 4.069/1962, in verbis: Art. 60. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devido. (grifei) Mais especificamente, a Lei federal nº 4.156/1962, que alterou a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, dispôs em seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 4.676/1965 e a inclusão do 11 pelo Decreto-Lei nº 644/1969), sobre o resgate de créditos junto à Eletrobrás, in verbis: Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a

20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) No caso vertente, o prazo final para resgate das obrigações emitidas foi em 1º/12/1995, conforme informado pela primeira co-ré (fl. 150). Entendo, portanto, que o prazo para autora postular o direito relativo aos títulos em questão é de 05 (cinco) anos, contado do prazo final para resgate. Assim, considerando o prazo final de resgate (1º/12/1995), somente a partir desta data começou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto artigo 60 da supracitada lei, o qual se esgotou em 1º/12/2000. Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 03/02/2004, a pretensão deduzida pela autora restou fulminada pela prescrição. Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade de parte, na medida em que comprovado pelo impetrante que seu pedido de compensação foi analisado pelo Chefe do Serviço de Arrecadação (f. 103/4); a de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o INSS não foi chamado para responder pelas dívidas da Eletrobrás, mas, sim, sobre o pedido de compensação de seus débitos; e a de inadequação da via eleita, porque, tal como argüida, confunde-se com o mérito. 2. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 3. Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1112109) foi emitida no ano de 1974. Tendo sido apresentado o pedido administrativo apenas em 13.05.03 (f. 33), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 291914/SP - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - j. em 07/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 392) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009.

**2005.61.00.029750-0** - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SPI80387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.003818-0** - OPTUS IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OPTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito consubstanciado no processo administrativo nº 0201124567. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/49). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/90), o qual foi convertido em retido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/234). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista o encerramento do processo administrativo nº 0201124567. Instado a manifestar-se, o réu sustentou ocorrência de carência superveniente. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a documentação carreada aos autos (fl. 250), verifico que houve o encerramento do processo administrativo nº 0201124567, objeto da presente demanda. Desta forma, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo réu, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à

instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009.

**2008.61.00.026920-7** - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SPI13208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SPI02195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs mais um embargos de declaração (fls. 94/96) em face da sentença proferida nos autos (fls. 65/76 e 83/84), requerendo a sua alteração para a inclusão da conta poupança nº 013.00019324-6 na condenação. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A parte autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou, apenas e tão-somente, postular a inclusão de outra conta bancária na condenação, mas cujo documento indispensável (artigo 283 do CPC) não foi colacionado à petição inicial, tampouco juntado na fase de instrução processual, motivo pelo qual o ato restou precluso. Admitir-se a juntada de cópia de extrato da conta de poupança após a prolação da sentença, implica em flagrante e inescusável violação das garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República). Por isso, deverá ser objeto de novo processo. Na verdade, a autora pretende, a qualquer custo, reverter parte do resultado do julgamento. Mas não pela via recursal adequada. Estes novos embargos declaratórios (terceiro) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, não conheço dos terceiros embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. No entanto, condeno a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte ré, por conta do caráter protelatório destes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.030095-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093488-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.017860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058300-7) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 1 X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 2(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.018417-2** - MATHEUS MORTEAN PUCCI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS MORTEAN PUCCI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo de São Paulo S/A, a saber: férias vencidas, proporcionais e respectivo 1/3 constitucional. Sustentou o impetrante que as verbas acima mencionadas são de natureza indenizatória, motivo pelo qual não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/17). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/23). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 71/89). Houve apresentação de contraminuta pelo impetrante (fls. 97/103), sendo mantida a decisão (fl. 104). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34/42), arguindo a sua ilegitimidade passiva, em razão de o impetrante ter domicílio em Londrina/PR, no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ex-empregadora do impetrante juntou guia de depósito judicial referente às parcelas albergadas pela decisão concessiva da liminar (fls. 47/67). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, o impetrante impugna a incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Destarte, verifico que o impetrante tem seu domicílio fiscal no Município de Londrina/PR (fl. 42), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal em Londrina/PR (item 4 do Anexo I da Portaria SRF nº 1096, de 17 de maio de 2005). Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Desta forma, a presente demanda comporta extinção, sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Em decorrência, cassa a liminar parcialmente deferida (fls. 20/23). Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativamente ao

depósito judicial (fl. 67). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2008.61.00.026008-3** - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO FIAT S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando o afastamento da cobrança de débitos discutidos no procedimento administrativo nº 16327.000026/2005-28. Alegou a impetrante, em suma, que indigitado débito refere-se à diferença constatada no recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado no período de 2000 a 2002, por meio do auto de infração MPF 0816600/00404/03, sob alegação de indevida dedução na base de cálculo de despesas com provisões para pagamento de juros sobre contingências fiscais. Contudo, sustentou que tal cobrança é indevida, pois defende que os valores relativos a débitos com exigibilidade suspensa e os seus consectários legais constituem despesas dedutíveis para o cálculo do lucro real. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/157). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 161/163). Diante de tal decisão, consta a informação de interposição de agravo de instrumento (fls. 168/214), o qual foi convertido para a forma retida e apensado aos presentes autos (fls. 231/233). A decisão denegatória da liminar restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 215). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 222/228), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 235/236). Ato contínuo, a impetrante procedeu ao depósito dos valores discutidos (fls. 242/241), razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação de descontos dos valores dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). De fato, o artigo 41, 1º, da Lei federal nº 8.981/1995 impede expressamente a dedução de tributo com a exigibilidade suspensa na apuração da base de cálculo de tributos e contribuições: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. (grifei) Neste mesmo sentido, a regra inserta no artigo 8º da Lei federal nº 8.541/1992 refere-se à indedutibilidade de valores atinentes à suspensão de crédito tributário e de seus consectários legais na apuração do lucro real, para fins de cálculo de tributo, in verbis: Art. 8º. Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6, 5, alínea b, do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. (grifei) Referida norma tem por escopo complementar o artigo anterior do mesmo Diploma Legal, que expressamente restringia a dedutibilidade para valores de tributos somente quando efetivamente pagos: Art. 7 As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. (grifei) Verifico que tais normas estão de acordo com o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade na proibição de dedução dos tributos com a exigibilidade suspensa. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. Noutras palavras: o aspecto material da hipótese de incidência se revela pela apuração positiva dos resultados decorrentes da combinação do trabalho e capital da atividade empresarial, que geram acréscimo de seu patrimônio. Considerando que a regra é justamente a apuração pelo lucro real, conclui-se que a forma de apuração de base de cálculo determinada pelo artigo 8º da Lei federal nº 8.541/1992 não violou o princípio da legalidade tributária ou o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, pois o impedimento às mencionadas deduções não importa na incidência sobre base de cálculo de valores indisponíveis ao contribuinte. O crédito tributário que tem sua exigibilidade suspensa não se confunde com o efetivo pagamento do tributo, motivo pelo qual não pode ser considerado como despesa a ser abatida na base de cálculo de tributos que incidem sobre o lucro real. Cumpre repisar que constituem despesas dedutíveis os tributos pagos, eis que atingem efetivamente o ativo do contribuinte. O mesmo não ocorre com relação aos débitos cujo valor está sendo discutido na via administrativa ou judicial, não havendo qualquer recolhimento da exação, ainda que com realização depósito em garantia. As adições ou deduções de valores da base de cálculo devem estar previstas em lei, em face do princípio da legalidade tributária, o que não acontece no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Assim, verifico que os tributos com exigibilidade suspensa por força de medida judicial não podem ser dedutíveis

da base de cálculo, porquanto não há a certeza de que realmente se concretizará sua cobrança. Ao contrário, tais valores se enquadram no conceito de provisão, o qual traduz uma despesa que pode ou não se efetivar. Desta forma, o valor permanece pendente até decisão final a ser proferida nos autos em que se discute a exação correlata e, assim sendo, não há alteração do patrimônio do contribuinte, o que configura uma estimativa de valores a serem eventualmente despendidos. O inciso I do artigo 13 da Lei federal nº 9.249/1995 veda a dedução de tais provisões: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (grafei) Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO, II, DO CPC E 43 DO CTN - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO 1º DO ART. 41 DA LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN (Resp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). Verifica-se que a disciplina adotada pelo 1º do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 possui similitude com a oriunda da Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtuam o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinarem que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 642686/MG - Relator Ministro Franciulli Netto - in DJ de 14/03/2005, pág. 291) Da mesma forma, deve ser negada a dedução dos respectivos juros, visto que, constituindo estes acessórios, devem seguir a sorte de seu principal. Neste rumo também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95. 1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSSL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese. 2. A questionada lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada. 3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária. 4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisum. 5. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deve ser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub iudice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSSL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 8. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - AMS nº 276971/SP - Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo - j. em 14/06/2007 - in DJU de 29/06/2007, pág. 703) Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.000026/2005-28, em razão da indedutibilidade de despesas com



provisões para pagamento de juros sobre contingências fiscais na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pelo impetrante (fl. 241). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2008.61.00.027219-0 - JULIO JOSE ARAUJO(SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO JOSÉ ARAÚJO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda., a saber: férias vencidas, férias proporcionais, terço constitucional sobre férias vencidas, gratificação e indenização. Aduziu o impetrante, em suma, que trabalhou para a empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda., tendo seu contrato de trabalho rescindido em 30 de setembro de 2008, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/30). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 33). Nesse mesmo ato, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 35/38). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 40/43). Diante dessa decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 74/88). O impetrante apresentou contraminuta (fl. 98/102), sendo a decisão mantida (fl. 106). A empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda juntou guia de depósito judicial referente às parcelas albergadas pela decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 49/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 62/68), pugnando, em suma, pela denegação da ordem. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que também se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte também se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que

rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não também não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.**1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucionalO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso.Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado

com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. 2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. 19/04/2005 - DJ de 06/06/2005, pág. 312) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda. 2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários. 3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 10/11/2004 - DJU de 15/12/2004, pág. 288) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95). INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais. 4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 11/02/2004 - DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por conseguinte, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais de férias vencidas. Gratificação e indenização. Todavia, as verbas denominadas indenização e gratificação, a par de suas nomenclaturas, são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação de regência. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste aspecto, friso que o impetrante sequer se preocupou em trazer aos autos provas que permitissem aferir a correlação desta verba com a convenção coletiva da respectiva categoria profissional. Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida indenização e gratificação excepcionais enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do

patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6)Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EResp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EResp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA nº 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.**1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às verbas relativas às férias vencidas, proporcionais e ao terço constitucional sobre as férias vencidas, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação em relação às verbas denominadas gratificação e indenização. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2009.61.00.005286-7 - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERALDINA SOUZA BARBOSA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alegou a impetrante, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão de possuir débitos fiscais exigíveis. Sustentou, no entanto, que de posse dos documentos necessários para a reintegração no programa SIMPLES, fora a impetrante surpreendida com a alegação dos funcionários da Receita Federal de que não havia como atender a impetrante em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/07). Aditamento à inicial (fls. 13/17 e 19/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 27/33). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A presente impetração se volta contra ato da autoridade impetrada, que não recebeu o requerimento de reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tratou em seu artigo 16 sobre a opção pelo regime de tributação em questão, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. 1º. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. 4º. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) 5º. O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. (grafei) O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Portes (CGSN), vinculado ao Ministério de Estado da Fazenda, com amparo no artigo 2º da Lei Complementar nº 213/2006, editou a Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, que dispôs, em seu artigo 7º, sobre a forma de manifestação de opção pelo SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 2º. No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º. 3º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior; (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007) b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008) c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês. (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007) IV - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no 6º; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as

informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1 de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1 de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008) 4º. A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. 5º. Excepcionalmente, para as opções efetuadas durante os meses de julho e agosto de 2007, a verificação de que trata o inciso II do 3 deverá ser realizada: (Redação dada pela Resolução CGSN n 22, de 23 de agosto de 2007)I - até o dia 29 de agosto de 2007, relativamente às opções efetuadas em julho; (Redação dada pela Resolução CGSN n 22, de 23 de agosto de 2007)II - até o dia 10 de setembro de 2007, relativamente às opções efetuadas em agosto. (Redação dada pela Resolução CGSN n 22, de 23 de agosto de 2007) 6º. A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008). Como salientei na decisão de indeferimento do pedido de liminar, o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2009, com o objetivo de a impetrante ver o seu requerimento de reinclusão no SIMPLES NACIONAL recebido pela autoridade administrativa no último dia para tanto, ou seja, 20/02/2009. Repiso que a impetrante não juntou qualquer documento que comprovasse as alegações da inicial, isto é, não há qualquer comprovação de que tenha comparecido à repartição pública responsável pelo recebimento do requerimento em questão. Em suas informações, a autoridade impetrada também informou que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo nº 146746 de 22/08/2008, em razão da existência de débitos fiscais e que sequer interpôs manifestação de inconformidade, tampouco providenciou a quitação ou o parcelamento de tais débitos. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a impetrante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de negar a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2009.61.00.007697-5 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)**  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. contra ato do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 8000206 - GERAD/DR/SPM, prosseguindo-se nas demais fases do certame. Alegou a impetrante, em suma, que foi declarada arrematante do lote em questão, por decisão de 13/03/2009, tendo-lhe sido determinado que enviasse os documentos de habilitação, proposta comercial, planilhas de formação e custos e balanço patrimonial atualizado, dentro de prazo de 4 (quatro) horas úteis e originais em 3 (três) dias úteis. Sustentou que, durante a fase de aceitação da proposta, todos os documentos exigidos no edital foram encaminhados, via fax, para conferência da autoridade ora impetrada, dentro do prazo estipulado no edital. Argumentou que, em 20/03/2009, ao consultar o sistema LICITAÇÕES do Banco do Brasil, no qual o pregão estava sendo realizado, foi surpreendida com sua desclassificação, tendo pleiteado a reconsideração de tal decisão, a qual foi mantida em 23/03/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/123). Aditamento à petição inicial (fls. 128/130). Em seguida, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da empresa Lógica e Vigilância Ltda. no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte necessária (fl. 132). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 142/210). Citada, a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. apresentou sua contestação, postulando a denegação da ordem (fls. 218/228). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 229/231). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 238/240). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a desclassificação da impetrante do Pregão Eletrônico nº 8000206 - GERAD/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A autoridade impetrada sustentou em suas informações que a impetrante não encaminhou o

Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento, na categoria vigilância, perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em validade na data da licitação, qual seja, 18/02/2009, e que o documento de fl. 109 (na realidade, o de fl. 105) não foi transmitido via fax, conforme determinava o item 1.4, alínea h do Anexo 4 do Edital. Na verdade, informou a autoridade impetrada, o impetrante transmitiu fax em 13/03/2009 com a documentação incompleta e entregou os originais da documentação exigida só em 20/03/2009, ou seja, dois dias após o prazo. Como salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o edital do certame em questão, previu em seu item 1.4, alínea h que os licitantes deveriam apresentar certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento, na categoria vigilância, perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da licitante, e em validade na data da licitação. Da documentação juntada aos autos, verifico que a data do pregão foi 18/02/2009 (fl. 42). No tópico Habilitação consta o seguinte em seu item 8.8:8.8. Os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF e exigidos para habilitação neste certame, deverão ser remetidos por fax, enviados para o e-mail indicado no preâmbulo deste Edital ou anexados (cópias digitalizadas) aos sistemas licitações-e no acesso identificado, no prazo de até 4 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do encerramento da etapa competitiva, com posterior apresentação do original ou cópia autenticada, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de a licitante arrematante ser inabilitada do certame. A licitante, ora impetrante, foi parcialmente habilitada no certame, tendo-lhe sido determinado que apresentassem os documentos descritos no edital, no prazo de 4 (quatro) horas, via fax, no dia 13/03/2009, e os originais no prazo de 3 (três) dias, isto é, até o dia 18/03/2009 (fl. 97). Repiso que o Certificado de Regularidade de Situação para Funcionamento de Segurança Especializada, cujas cópias foram acostadas às fls. 91 e 105, são diversos. O de fl. 91 foi emitido em 10/03/2009 e tem validade até 28/02/2010 e foi autenticado pelo 3º Oficial de Registro Civil da Penha/SP em 13/03/2009. O de fl. 105 foi emitido em 05/05/2008 e tinha validade até 28/02/2009, tendo sido autenticado pelo mesmo Registro mencionado em 20/03/2009. Enfim, não restou provado que a impetrante tenha enviado via fax todos os documentos exigidos, inclusive o mencionado certificado na data de 13/03/2009, nem tampouco os originais ou cópia autenticada dos mesmos até o dia 18/03/2009. Outrossim, observo pela documentação juntada pela própria impetrante que outro motivo para a sua desclassificação do certame, além da não apresentação do mencionado certificado na data devida, foi também a ausência do abono constitucional em sua planilha (fl. 100). A Procuradora da República também enfatizou em seu parecer (fl. 240) que a impetrante não havia previsto, em sua Planilha de Preços e Composição de Custos referente aos vigilantes do período noturno (fl. 106), o valor correspondente ao Abono Constitucional sobre o valor das férias (item III - Grupo B, nº 09), valor que deveria obrigatoriamente constar daquela planilha e cuja ausência causou uma artificial redução do valor final da proposta, caracterizando vantagem desleal à impetrante. Trata-se, aqui, de motivo por si só conducente à eliminação da concorrente. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a decisão administrativa da autoridade impetrada, que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 8000206 - GERAD/DR/SPM. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2009.61.00.009168-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra ato do DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare ser indevida a supressão de 0,38% do valor global dos serviços prestados após a extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, bem como a convocação para a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 211/2007. Alegou a impetrante, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que foi intimada para formalizar o 3º Termo Aditivo, visando à supressão de 0,38% do valor global do contrato, sob a alegação da extinção da cobrança da CPMF. Sustentou, no entanto, que a CPMF não fez parte da planilha de custos e formação de preços apresentada no processo licitatório, bem como que a alteração pretendida não encontra amparo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/209). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 248). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 254/281) argüindo, preliminarmente, a decadência para a impetração do mandamus, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida (fls. 282/284). Em face desta decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 293/308), o qual foi convertido em retido (fls. 315/317). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 310/313). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de decadência Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada. Com efeito, o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança começou a fluir do ato de comunicação da impetrante para formalizar o referido Termo Aditivo, a qual ocorreu em 26/03/2009 (fls. 22/24). E, tendo em vista que o ajuizamento desta demanda ocorreu em

15/04/2009, não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei federal nº 1.533/1951. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de alteração unilateral de contrato firmado entre as partes, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de vigilância armada para complexos operacionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Esta, por sua vez, obrigou-se a efetuar o pagamento dos serviços prestados. Deveras, na cláusula quinta (itens 5.2 e 5.3) do instrumento contratual pactuado entre a impetrante e a ECT (fl. 32), constaram as seguintes previsões: CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DOS PREÇOS(...) 5.2 No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto deste Contrato e seus Anexos. 5.3 O preço é fixo e irrevogável durante a vigência deste Contrato, salvo se houver determinação do Poder Executivo em contrário e de acordo com as regras a serem definidas à época. Constato, portanto, que o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de preço fixo e irrevogável, nele incluídos todos os custos e despesas, inclusive tributos, tal como a CPMF. Por outro lado, o 5º do artigo 65 da Lei federal nº 8.666/1993, que regula os contratos firmados com a Administração Pública, autoriza a revisão dos contratos, após a data da apresentação da proposta, nos seguintes termos: 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (grafei) Portanto, a alteração contratual pressupõe a comprovação da repercussão da extinção do tributo nos preços contratados, o que não foi comprovado pela autoridade impetrada. Todavia, a impetrante comprovou que não incluiu o valor da CPMF na planilha de custos de formação do preço apresentado na licitação (fls. 157/169), fato que não foi impugnado pela ECT. Desta forma, uma vez que a ECT não comprovou que a extinção da repercussão no preço contratado, não está autorizada a compelir a impetrante à revisão do contrato, mediante a formalização de Termo Aditivo. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir o percentual de 0,38% do valor global dos serviços contratados com a impetrante, por causa da extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Outrossim, determino abstenção da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 211/2007. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 282/284) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

**2009.61.00.010493-4 - DECIO GOMES CARNEIRO NETO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉCIO GOMES CARNEIRO NETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação III, oriunda da rescisão de contrato de trabalho. Alegou o impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba acima, porquanto tem por fim recompor o prejuízo causado pela ruptura do contrato de trabalho, que será paga por sua ex-empregadora, Bayer S/A. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/43). A liminar foi indeferida (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 61/63), sustentando, basicamente, que é devido o imposto de renda sobre a verba postulada pelo impetrante. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os



acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Todavia, a verba denominada gratificação III, a par de sua nomenclatura, é decorrente de ato de disposição do empregador, por não estar prevista na legislação de regência. Implica, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida gratificação excepcional enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial desprovido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior: **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de

serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6)Recentemente, a mesma Corte Superior voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (REsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (REsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA nº 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com Bayer S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.

**2009.61.00.011485-0** - CARLOS MOURA DINIZ(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MOURA DINIZ contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição como foreiro do imóvel situado na Alameda Grajaú, nº 495, apto. 1503 e vaga de garagem nº 32 (Condomínio Edifício Alpha Towers), Município de Barueri/SP, bem como a expedição de certidão correlata. Alegou o impetrante, em suma, que protocolizou os respectivos pedidos administrativos (PA nºs 04977.003587/2009-79 e 04977.003586/2009-24), porém ainda não houve qualquer manifestação pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66).Notificada, a autoridade impetrada apresentou intempestivamente suas informações (fls. 82/84), sustentando a impossibilidade de imediata conclusão dos referidos processos administrativos. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 77/79). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analise diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da análise e conclusão dos pedidos administrativos de transferência formulados pelo impetrante em 02 de abril de 2009.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a obtenção de registro de desmembramento para a conclusão negócio jurídico realizado, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado dos foreiros.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias

para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado por meio dos protocolos n°s 04977.003587/2009-79 e 04977.003586/2009-24, ocorrido em 02 de abril de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição do impetrante como foreiro, sem haver prévia análise dos requisitos no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Deste modo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de serem analisados os processos administrativos em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos n°s 04977.003587/2009-79 e 04977.003586/2009-24 e proceda à averbação da transferência e expedição das certidões correlatas, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal n° 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

#### **Expediente N° 5527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.023773-6** - ERIVALDO FREIRE DA SILVA X HELENICE RODRIGUES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.00.001215-3** - MARIA LOULA BELLO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 246.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a **CONSTATAÇÃO** do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.63.01.035986-5** - DENILSON SOUSA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 214.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a **CONSTATAÇÃO** do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.005258-5** - GENESIO DIAS DA SILVA X LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA (SP169232 -

MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.019244-2** - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.020475-4** - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 477/478: Reporto-me à decisão de fl. 365.Venham os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

**2009.61.00.014650-3** - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NILSON SUNAO TACIRO e por CARLA REGINA HIGA TACIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender o pagamento das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/80).Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção, os respectivos autos do processo foram redistribuídos a este Juízo, em decorrência de prevenção (fl. 83). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Trasladada cópia de sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.011521-0, a qual foi extinta, sem resolução de seu mérito (fls. 88/90). Instados a aditar a inicial (fls. 92 e 95), sobrevieram petições dos autores neste sentido (fls. 93/94 e 96/98). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**2009.61.00.018135-7** - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZARA BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., objetivando a suspensão dos efeitos do protesto do título protocolizado sob o nº 754-3/07/200954, abstendo-se a co-ré CEF de proceder ao protesto e a qualquer cobrança do título emitido no valor de R\$ 6.990,00 (nº 4046420358-8). Sustentou a autora, em suma, que as duplicatas, objeto de protesto não foram por ela aceitas.É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da

tutela. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos Federais das 19ª e 24ª Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, apontados no termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 320), visto que nas respectivas demandas os títulos de crédito impugnados são distintos do que é objeto da presente demanda (fls. 322/377). Ressalto que, com o advento da Lei federal nº 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, surgiu a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida cautelar, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, o juiz pode conceder qualquer tutela de urgência, conquanto estejam presentes os requisitos legais autorizadores. Com efeito, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a parte autora efetuiu o depósito judicial da quantia controversa (fls. 243/247 e 379). Por outro lado, no que tange ao periculum in mora, observo o eminente risco de dano de difícil reparação, pois é notório que o protesto provoca grandes percalços às pessoas jurídicas, tal como a autora, podendo privá-la do exercício das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos dos protestos protocolizados sob o nº 754-3/07/200954, no valor de R\$ 2.480,00 (fl. 243) e nº 4047187388-7, no valor de R\$ 6.990,00 (fl. 247), até ulterior decisão neste processo. Destarte, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em Barueri/ SP (fl. 243), para o imediato cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, cite-se as rés. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

**2009.61.00.018335-4 - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 37, visto que a demanda indicada tem objetos distintos da presente. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto os autores já atenderam ao critério (fls. 13, 21 e 28). Anote-se. Fl. 09: Justifique a parte autora o critério adotado para a estipulação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.00.018659-8 - CONSTANTINO CHAHIN DE MELLO ARAUJO (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não apresenta personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.018572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA DE SOUSA SARTORI**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**Expediente Nº 5531**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0675019-2 - ACACIO LOPES TAVARES (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 788. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0003178-8 - CHADE & CIA LTDA X CLAUDIA RAMOS CHADE X DANIEL ANDRADE VILELA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Em face da regularização da representação processual (fl. 286), expeçam-se alvarás para levantamento parcial do depósito de fl. 182, nos valores de R\$ 13.148,71 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) e R\$ 4.652,83 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), a favor, respectivamente, dos co-autores Edmundo Aguiar Borges Ribeiro e Eduardo Aguiar Borges Ribeiro, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 184). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal,

no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0003257-6** - FIDEO HASIMOTO X WALDENAIR FUZINATO X CLAUDIO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS DEIDAMI X ANTONIO BASTOS SANTOS X TEREZINHA APARECIDA DE SIQUEIRA X ANTONIO SILVESTRINI X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JANUARIO RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 421, 556, 583, 663, 716 e 729. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.003925-9** - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 467. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.000434-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES MARTINS X ANGELA CRISTINA MARTINS FABBRI(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO COML E INDL/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1 - Fls. 312/315 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/213 (fl. 220 verso), que autorizou o pagamento dos valores incontroversos diretamente à requerida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, determinando o bloqueio da conta nº 005-00185841-9 para futuros depósitos. 2 - Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 291 e 311, referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, a favor, respectivamente, do Banco Industrial e Comercial S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. 3 - Compareçam os(as) advogados(as) das referidas co-rés na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos para expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0675375-2** - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X CONTERMA - CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ LTDA X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 2585/2598 - Considerando o encerramento da falência da co-autora CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTÉCNICA LTDA, promovam os seus ex-sócios à habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado as respectivas procurações atualizadas e certidão de inteiro teor de seu processo de falência, bem como informando as parcelas do valor apurado (fl. 2466, item 6) devido à cada beneficiário. 2 - Em face da regularização da representação processual (fls.2571/2583), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 2560, efetuado a favor da co-autora CONTROLES VISUAIS LTDA. 3 - Compareça o(a) advogado(a) da referida beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0001600-7** - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X EDMILSON SOUZA LOPES X EUNICE MARQUES DE FREITAS X FRANCIMAR SOUZA DA SILVA X JOSE CAMILO FILHO X JOSELITO SOUZA LOPES X MARIA IVANI DE OLIVEIRA X MOACYR LEAL X ORDALINO IZABEL IZIDORIO X WALTER LIESS CARLOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 374. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0010117-9** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X VANIA LUCIA ARAUJO MACHADO X VILMA LUCIA

ARAUJO MACHADO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 255, 257, 278 e 297. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.008417-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008396-4) RUTE DE PAULA QUINTINO X EDIMILSON APRIGIO DE BRITO X EXPEDITO EZAIAS DE SANTANA X MARILISA MUNARETTI X MARCO AURELIO CORREIA X RITA DE CASSIA AMARAL X JOSE DE ARIMATEIA LOPES DE CARVALHO X ALOIZIO CLIMACO DE ARAUJO X ADALBERTO COSTA DE JESUS X JOSE CEZAR DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (fl. 390), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 374 em nome do advogado dos co-autores, a quem caberá destinar a parcela devida a cada um. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.045761-0** - ISABEL DE FATIMA SOUZA X CLAUDIO ANTONIO HALCSIK X SIVALDO ALVES DA SILVA X ERENILZA JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA INEZ RODRIGUES X MARIA SOCORRO DE PAIVA COSTA X AILTON RAMOS COSTA X WILSON MENDES DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 351. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.009838-8** - CARLOS DA ROCHA SILVA X ERIVALDO AFONSO RIBEIRO X GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA X LAURINDO ALVES DE SOUZA X ONILDO SOARES FIDELL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 227 e 265. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039287-5** - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA X SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR X VANDA MARIA CESAR X LUIZ ANTONIO RAHAL X PAULO ROBERTO DORA X IVO DUARTE X IRANI GOMIDE FILHO X VALDIR PEREIRA COUTINHO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Tendo em vista a informação da fl. 803, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int

**94.0013937-3** - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Libero a CEF da penhora do valor indicado na fl. 179.Int.

**95.0004374-2** - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Credite a CEF, no prazo de sessenta dias, a diferença de juros de mora na conta do autor JOSE LUIZ PARUSSOLO, conforme fixado no agravo de instrumento (fls. 520-522).No mesmo prazo, forneça os demonstrativos de crédito em razão da adesão dos autores JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JOSE RONALDO NAKAMOTO e JUVENAL FERREIRA DE LIMA, bem como cumpra a obrigação de fazer em relação aos autores JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JOSE MAURO PRIETO e JUCIRI BAFUME SALGADO.Int.

**95.0010605-1** - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão na fl. 198, condicionou a aplicação dos juros de mora ao saque.Os autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS apresentaram os documentos das fls. 338-341, que demonstram a ocorrência de saque.Porém, observo que o acórdão também fixou a correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01, e os créditos das fls. 247-283 foram realizados pelo sistema JAM.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, deposite a ré os honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão, conforme a decisão do agravo de instrumento (fls. 415-418, bem como forneça os termos de adesão dos autores NILSON JOSE CENI e NEWTON KINIHIKO KATO.Int.

**95.0014887-0** - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 461-466: Manifeste-se a CEF quanto à base de cálculos, no prazo de quinze dias.Int.

**95.0016851-0** - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**95.0030031-1** - CLAUDETE CLAUDIO SAKER X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA X CECILIA DE SOUZA X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CELESTE REGINA LOBO DE MENDONCA X CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES X CLAUDINES CAVAGLIERI X CLAUDIA DE CUNTO MACCAGNAN FARIA X CATARINA MARIA CURY NOBRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Regularize a parte autora sua representação processual em relação a advogada NILZA HELENA DE SOUZA, OAB/SP 130.943, em vista de constar como estudante de direito nas procurações às fls. 21/61 e tratar-se de cópia simples o substabelecimento juntado à fl. 316.2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 466, item 2 expedindo-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 445.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.4. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

**98.0007498-8** - BENEDITO FUMAGALLI X CARLOS ROBERTO BORGES X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X NORMA GUIMARAES OLIVEIRA SANTOS X ROSALDO JOSE DO NASCIMENTO X SAMIR APARECIDO DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



1. Reconsidero a decisão de fl. 158.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.4. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.041808-8** - TANIA AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.038057-1** - EMILIA CASSINI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos do banco depositário que possibilitaram os créditos das fls. 161-174.Int.

**2007.03.99.040026-1** - VILMA ABDALLA DE FARIA X ANA GUIOMAR FREITAS X MARIA DA GRACA VILLELA X MANUEL FERNANDES ALVES FILHO X JOSE LUIS RODRIGUES ANDRADE X SUELY RATOLLA ISOBE X DANILO DA COSTA PIMENTA X CELSO APARECIDO CARNAUBA VICENTE X NEIDE APARECIDA USIGNOLO CARNAUBA VICENTE X ROBERTO HIDEICHI UCHINA(SP178440 - LUIZ CARLOS CLIMACO SACRAMENTO E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2009.61.00.010204-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007923-0) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.013055-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024698-7) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.004338-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031886-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 3843**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.032229-1** - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO X CLEONICE NEVES JOAQUIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO GOMES PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO e CLEONICE NEVES JOAQUIM ajuizaram a presente ação de usucapião em face de FÁBIO GOMES PINHEIRO e SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO, cujo objeto é a casa de n. 06 da Rua H, da Estrada Itaquera Guaianazes, localizada no Condomínio Residencial Jardim dos Pinheiros, em Itaquera,

São Paulo/SP. Os autores propuseram, perante a Justiça Estadual, a ação de usucapião em 17/11/2004 e, na petição inicial, alegaram que há cerca de 9 (nove) anos residem no referido imóvel, sem qualquer oposição. Sustentaram a ocorrência de usucapião especial, previsto no artigo 183 da Constituição Federal, pois não possuem outro imóvel, sendo que o ocupado tem área inferior a 250 m e se encontra apto à aquisição do domínio. Requereram a procedência do pedido (02-05; 06-23). O Oficial do 7º Registro de Imóveis manifestou-se nos autos, informando o nome dos proprietários, a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, e a descrição dos confrontantes (fls. 25-26; 27-96). O Ministério Público manifestou ausência de interesse em intervir no feito (fl. 99). Foram deferidos, para os autores, os benefícios da assistência judiciária. No mesmo despacho, foram determinadas as citações e cientificações de lei (fl. 101). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal; no mérito, aduziram que são autores da ação de imissão de posse n. 007.05.016205-1 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, e requereram a improcedência da ação (fls. 116-117; 118-127). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária em favor dos réus (fl. 129). Em manifestação sobre a contestação, os autores reiteraram os argumentos que haviam lançado na peça vestibular (fls. 134-135). As Fazendas Estadual, Federal e Municipal informaram não possuir interesse na ação (fls. 138-140; 141-143; 145). Foi nomeado curador para os réus (confrontantes) citados por edital, tendo a contestação sido apresentada por negativa geral (fls. 154; 163; 167-169). Os autores se manifestaram sobre a contestação apresentada pelos confrontantes (fls. 175-176). Em razão da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, houve declínio da competência e foi determinada a remessa dos autos do processo à Justiça Federal (182). Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação, na qual aduziu que o imóvel foi arrematado em 2000 e vendido ao réu Fabio, com alienação fiduciária, em outubro de 2004. Argumentou que nunca anuiu com a posse dos autores, que é clandestina e precária, pois tinham ciência de que antes da arrematação o imóvel era hipotecado à Caixa Econômica Federal. Por fim, invoca o artigo 183, 3º, da Constituição Federal, para aduzir que o imóvel em questão não pode ser objeto de usucapião, por se tratar de bem público (fls. 189; 198-203; 204-213). Em manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, os autores novamente reiteraram os argumentos que haviam lançado na peça vestibular (fls. 218-219). Os autores requereram produção de prova oral (fl. 221). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência da ação (fls. 224-227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pelos réus em sede de contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O pedido de fundo desta ação é o reconhecimento da prescrição aquisitiva prevista no artigo 183 da Constituição Federal. O texto constitucional estabelece: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os autores alegam que estão na posse do imóvel desde os idos de 1995, com finalidade de moradia para sua família; que o imóvel possui área inferior a 250 m; que não são proprietários de outro imóvel. Todavia, são precárias as provas produzidas pelos autores no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos constitucionais concernentes à usucapião. Dentre os documentos juntados pelos autores, os únicos suficientes a provar a ocupação são as contas de luz e de água (fls. 23 e 13). Contudo, são documentos referentes aos meses de agosto de 2003 e agosto de 2002, períodos esses que, conquanto sejam anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em novembro de 2004, não demonstram a ocupação por cinco anos. Acrescente-se que os autores não explicaram de que forma ingressaram no imóvel, deixando de demonstrar, assim, o ânimo de donos. Ao que parece, ingressaram no imóvel com o intuito de lá permanecer até serem obrigados a desocupar. Não fossem todos esses aspectos, tem-se que o imóvel em questão era financiado pela Caixa Econômica Federal desde antes da ocupação pelos autores. Os antigos mutuários deixaram de pagar as prestações da casa própria, fazendo que a Caixa Econômica Federal arrematasse o bem em leilão, o que se deu em março de 2002. A matrícula do imóvel objeto deste processo consta na íntegra às fls. 36-39. Nela, pode-se observar que o imóvel tem sido objeto de financiamento habitacional desde a primeira aquisição, em 1.982, e continuou sendo financiado em favor de outros mutuários por mais 2 vezes, em 27/05/1991 e 2/11/2004 (R.02-M, fl. 36; R.9, fl. 37 verso; R.17, fl.39 ). Portanto, a destinação dada ao imóvel descrito na petição inicial tem sido a utilização em projetos habitacionais. Além disso, como dito acima, o imóvel passou a pertencer à Caixa Econômica Federal em março de 2002, condição que tem sido mantida até então, pois o último financiamento, contratado pelos réus, deu-se na modalidade de alienação fiduciária, em que a propriedade se transfere ao credor em caráter resolúvel. Diante disso, e do interesse público de que se revestem os programas habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel ocupado pelos autores não pode ser objeto de usucapião. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insuscetíveis de usucapião. 2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC n. 410379 - Processo n. 200705000204647-CE, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 31/03/2009, p. 261) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor.II - Apelação desprovida. (TRF1, AC n. 200201000429147 - Processo n. 200201000429147-MG, Rel. Des. Souza Prudente, 6ª Turma, decisão unânime, DJ 20/06/2005, p. 118)Portanto, o imóvel descrito na inicial em razão de sua destinação especial, não está sujeito à prescrição aquisitiva, o que torna improcedente o pedido dos autores.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que os autores perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores a pagar aos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que os autores perderam a condição legal de necessitados.Fixo os honorários da curadora dos confrontantes citados por edital no valor mínimo da tabela de assistência judiciária do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Comunique-se com urgência o teor desta sentença ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, perante o qual tramita a ação de imissão de posse n. 007.05.016205-1.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.016425-6 - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.016425-6Sentença(tipo: C)A presente ação de usucapião foi proposta por PAULO FERNANDO DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a usucapião de imóvel urbano.A ação foi distribuída inicialmente para a 7ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo em razão do reconhecimento de prevenção (fls. 30-53).É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que o imóvel que o autor pretende usucapir tem 259,60m2 (fl. 08) e o texto constitucional dispõe:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (sem negrito no original)Verifica-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido.Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## **MONITORIA**

**2008.61.00.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)**

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.006895-0Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN e ESPÓLIO DE JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN ofereceram embargos à ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus ofereceram embargos no quais sustentam que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos.Vieram os autos conclusos para sentença.DívidaA dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido está no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. PreliminaresOs

embargantes arguíram preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não apresentou documento que lhes permita examinar os critérios objetivos adotados para cobrança de juros pós-fixados e de comissão de permanência, bem como se esses critérios correspondem ao constante do contrato. Os juros pós-fixados, previstos no contrato, são especificados no parágrafo primeiro da cláusula quarta, compondo-se da TR divulgada pelo Banco Central do Brasil e da Taxa de Rentabilidade de 2,85000% ao mês (fl. 11). Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Também arguíram a ocorrência de manifesto prejuízo para a defesa dos réus: a) em razão dos argumentos que fundamentaram a tese de inépcia da inicial, já apreciada; b) pela alegada ausência de esclarecimentos quanto aos dispositivos legais seguidos pelo credor para a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência e demais encargos da dívida. Quanto ao prejuízo da defesa em relação aos juros, tal encargo está previsto no contrato, restando rejeitada a preliminar. Quanto aos dispositivos legais que disciplinam os demais itens apontados pelos embargantes, a preliminar se confunde com o mérito, e será com ele dirimida. Mérito: ilegalidade do juro capitalizado. Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, as limitações relativas aos juros capitalizados não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Onerosidade Excessiva. Os embargantes afirmam que sofreram lesão por conta dos juros pós-fixados e da comissão de permanência cobrados pela autora, que, como são condições unilateralmente impostas e garantem a obtenção de vantagens desproporcionais, provocariam o desequilíbrio do contrato. Todavia, apesar de estar previsto no contrato juntado aos autos que o juro a ser cobrado seria de TR mais taxa nominal de 40,10400% a.a., a planilha juntada às fls. 26-28 mostra que foi cobrada unicamente a comissão de permanência. E a comissão de permanência prevista no contrato é [...] obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14). Assim, se a comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento, a taxa cobrada pela credora, neste processo, não extrapola o previsto na Resolução m. 1.129/86-BACEN, invocada pelos embargantes. Portanto, não se verifica a onerosidade excessiva. Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0013082-3** - GERALDO MACAHADO DE MORAES X ORLANDO SABINO FOILHO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X EDILSON ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X EDILBERTO DE OLIVEIRA (SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013082-3 - AÇÃO

ORDINÁRIA. Autores: GERALDO MACAHADO DE MORAES, ORLANDO SABINO FOILHO, EDILSON ALVES DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA e EDILBERTO DE OLIVEIRA. Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GERALDO MACAHADO DE MORAES, ORLANDO SABINO FOILHO, JOSE DE OLIVEIRA e EDILBERTO DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDILSON ALVES DA SILVA e JOSE DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados

receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que  $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$ . O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores EDILSON ALVES DA SILVA e JOSE DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação foram corretamente depositados sobre os créditos das fls. 444-470, 499, 504-507, 514-518 e 636-647 nas fls. 476, 510, 521 e 653. Quanto ao autor JOSE DE OLIVEIRA, embora a CEF tenha juntado o termo de adesão, o crédito do autor do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, já havia sido efetuado e os honorários depositados na fl. 476. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do autor EDILSON ALVES DA SILVA, uma vez que o acordo realizado entre as partes não obsta o recebimento dos honorários. No mesmo prazo, cumpra a ré a obrigação de fazer quanto aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, em relação ao autor LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos e do depósito, dê-se ciência aos autores. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0004146-8 - DARIO ANTONIO GONCALVES X GERALDO LEIJOTO (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0004146-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DARIO ANTONIO GONCALVES E GERALDO LEIJOTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor GERALDO LEIJOTO e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 DARIO ANTONIO GONCALVES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. Inicialmente é necessário esclarecer que contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação

do sistema JAM que é formado de juros remuneratórios acrescidos da atualização monetária. DARIO ANTONIO GONCALVES sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O vínculo iniciado em 20/06/1968 com a empresa QUIMICA INDUSTRIAL FIDALGA S/A (fl. 11), terminou em 21/08/1968, de forma o autor não atingiu o tempo mínimo de permanência na empresa, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. A data de admissão do autor na COLORADO RADIO E TELEVISÃO S/A ocorreu em 19/08/1968 (fl. 11), no entanto, o autor não comprou a data de opção pelo FGTS. A cópia da CTPS das fls. 10-11 demonstra apenas a existência dos vínculos empregatícios e não a data de opção pelo fundo. Não foi comprovada a data da opção pelo fundo nos termos da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a opção retroativa nos termos da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Porém, da análise dos extratos das fls. 173-178, constata-se que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada na época. A data de admissão do autor foi em 19/08/1968, portanto, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Portanto a partir de agosto de 1970 deve ser aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Ocorre que no ano de 1970 a correção monetária era trimestral, dessa forma, a taxa progressiva é creditada no próximo período aquisitivo. Sobre o saldo de setembro de 1970 são aplicados os índices de dezembro de 1970, janeiro de 1971 e fevereiro de 1971 acrescidos da taxa de 4% ao mês. O crédito é efetuado em março de 1971. O saldo em setembro de 1970 era de Cr\$276,38. O coeficiente de FGTS com a taxa de 3% no trimestre de dezembro de 1970, janeiro de 1971 e fevereiro de 1971 era de 0,068868, e o coeficiente com a taxa de 4% era de 0,071521. O valor creditado em março de 1971 foi de Cr\$19,77, resultante da seguinte operação:  $Cr\$276,38 \times 0,071521 = Cr\$19,77$ . (Se a taxa aplicada fosse de 3% o valor creditado seria Cr\$19,03). Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% creditados fl. 17612/1970 Cr\$ 347,89 0,049986 = Cr\$17,39 0,052592 = Cr\$18,3003/1971 Cr\$ 436,46 0,054200 = Cr\$23,63 0,056816 = Cr\$24,8006/1971 Cr\$ 618,42 0,072069 = Cr\$44,56 0,074729 = Cr\$46,21 O vínculo do autor terminou em 29/02/1972, durante o quarto ano de permanência na empresa, com a taxa de 4% ao mês corretamente aplicada. Conforme o inciso III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do quinto ano na empresa a taxa passaria a 5%. O autor levantou o saldo da conta em 03/03/1972, antes do final do período aquisitivo, de forma que o crédito dos demais meses somente seria efetuado se estes valores permanecessem na conta até o dia 31/03/1972. Termo de Adesão O autor DARIO ANTONIO GONCALVES o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. GERALDO LEIJOTONa fl. 203 foi determinado que o autor se manifestasse quanto ao fornecimento das guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta do autor. O autor informou na fl. 207 que os extratos foram juntados nas fls. 185-189. Os documentos das fls. 185-189 são insuficientes para a reconstituição da conta do autor, uma vez que a data de admissão do autor na empresa GENERAL ELETRIC S/A foi em 06/12/1966 e a data de opção pelo fundo foi em 01/09/1969 (conforme os extratos), portanto, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Assim, somente a partir de setembro de 1971 o autor faz jus à taxa remuneratória de 4% ao ano. Os extratos das fls. 185-189 e 211-212 demonstram o saldo até dezembro de 1969. A CEF oficiou ao banco SUDAMERIS BRASIL para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que os únicos documentos localizados foram os extratos das fls. 211-212. Apesar da falta de documentos que impossibilitam a elaboração e reconstituição das contas, na fl. 213 foi constatado que o autor optou pelo fundo no regime da Lei 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, e que os fundistas que optaram neste regime já receberam os juros progressivos na época. O autor foi intimado da decisão em abril de 2008, não interpôs o recurso adequado e até a presente data nem se manifestou. A falta de manifestação do autor configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio do autor deve ser considerado concordância com as informações da ré. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao IPC de abril de 1990, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto aos juros progressivos, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0028832-3** - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0028832-3 - Ação Ordinária Autores: MARCOS ROGERIO RODRIGUES, MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE, MARIA JOSE LANDIM, MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES, MARLENE ABREU DE MELO, MARLI ROSA E MARTA RUSSNER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos expurgos inflacionários dos planos governamentais. A petição inicial foi emendada para constar apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 118-120). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação às autoras MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES e MARTA RUSSNER. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores MARCOS ROGERIO RODRIGUES, MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE, MARIA JOSE LANDIM, MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE ABREU DE

MELO e MARLI ROSA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Condeno a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0032369-4** - AUTO POSTO SENA LTDA (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
AUTO POSTO SENA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de débito fiscal. Na petição inicial a autora alegou que foi fiscalizada pelo réu em 18/04/1994 e sofreu autuação - FM 94.00293-2 - em razão de ausência de emissão de notas fiscais, com aplicação de multa de 300% (trezentos por cento), com base nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.846/94. Aduziu que a autuação é irregular, pois está dispensada de emitir notas fiscais, uma vez que a Portaria n. 26/92, do Departamento Nacional de Combustíveis, do Ministério de Minas e Energia, sujeita os postos revendedores de combustível à escrituração de operações de compra e venda de combustíveis, no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, o qual deve ser escriturado diariamente. Alegou que, além disso, está sujeita ao regime de substituição tributária, pois o recolhimento do ICMS dá-se no momento da compra, e não da venda do combustível, o que, segundo alega, torna inócua a expedição de notas fiscais de venda de combustível. Afirmou, ainda, que a multa é excessiva e caracteriza confisco. Narrou que recorreu administrativamente contra a imposição da multa, sem, contudo, obter sucesso nos recursos. Requereu antecipação da tutela e a procedência da ação para [...] declarar a inexigibilidade de emissão de notas fiscais, pela Autora, em cada operação de venda de combustíveis para efeito de tributação, tendo em vista a obrigatoriedade de escrituração do LMC, o qual se configura como documento equivalente, nos termos da lei, e cancelar o Auto de Infração FM 94.00293-2, com o cancelamento da multa (fls. 02-21; 22-130). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi adiado para após a vinda da contestação (fl. 131). Citada, a UNIÃO apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 135-137). O pedido de antecipação da tutela teve sua apreciação adiada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 138). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 170-193; 201-202). A ré juntou aos autos cópia do processo administrativo n. 10882.000589/94-48, referente à multa objeto deste processo, sobre o qual foram intimadas as partes (fls. 207-333). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido desta ação é o auto de infração FM 94.0293-2, aplicado com base nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.846/94. Para demonstrar a ilegalidade de sua lavratura, a autora aduz diversos argumentos, como desobrigação de emissão de notas fiscais em razão da escrituração do Livro de Movimentação de Combustível, substituição tributária e aplicação da multa com efeito de confisco. Todavia, dispensa-se a apreciação dos argumentos da autora. Isso porque com o advento da Lei n. 9.532/97, foi revogado o artigo 3º da Lei n. 8.846/94, o qual fixava a multa de 300% (trezentos por cento) e previa: Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. A revogação do artigo supramencionado encontra-se precisamente elencada no artigo 82 da Lei n. 9.532/97: Art. 82. Ficam revogados: I - a partir da data de publicação desta Lei: [...] m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994; Assim, a não emissão de notas fiscais não mais pode ensejar a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento). Quando da aplicação da multa, em abril de 1994, encontrava-se em vigor o artigo 3º da Lei n. 8.846/94. A revogação do referido artigo deu-se em 1997. Porém, a multa não pode subsistir, diante do exposto comando de retroatividade da lei mais benéfica, prevista no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...] c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. É o caso, portanto, de aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicada a lei mais moderna. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - MULTA - LEI 8.846/94 - REVOGAÇÃO - LEI 9.532/97 - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE. 1. A regra basilar em tema de direito intertemporal é expressa na máxima tempus regit actum. Assim, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela



lei vigente à época de sua ocorrência. 2. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 3. Ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, in casu, se trata de obrigação gerada por infração (art. 106 do CTN).4. É cediço na Corte quanto ao tema em debate que a multa de 300% (trezentos por cento), exigida pelo Fisco com fundamentação no art.3º, da Lei nº 8.846/94, foi revogada pela Lei nº 9.532/97, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Precedentes: AG 648445, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.03.2005; RESP 610613, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.03.2004).5. Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 750588 - Processo n. 200500804773-PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2006, p. 00704)Além disso, na ADIN n. 1075, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi deferida liminar para suspender, com efeito ex nunc, a execução e aplicabilidade do artigo 3º da Lei n. 8.846/94, nestes termos:Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu da ação direta quanto ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 8.846, de 21/01/94, vencido o Relator (Ministro Celso de Mello, Presidente), que dela não conhecia. Prosseguindo no julgamento do pedido de medida cautelar, referente a essa norma legal, o Tribunal, por votação unânime, suspendeu, com eficácia ex nunc, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade do art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 8.846, de 21/01/94. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa. Plenário, 17.6/98.Portanto, não existe razão para subsistir o Auto de Infração n. FM 94.00293-2, o qual deve ser cancelado, bem como a multa dele decorrente, conforme requerido pela autora.Requeru, ainda, a autora, a declaração de inexigibilidade de emissão de notas fiscais, pois tal obrigação, segundo a autora, é substituída pelo Livro de Movimentação de Combustíveis.Inicialmente, registre-se que o artigo que determina a emissão de notas fiscais, sob pena de sua ausência ser interpretada como ilusão fiscal, não foi revogado, encontrando-se atualmente em plena vigência, e estabelece:Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (sem grifos no original)Por outro lado, o Livro de Movimentação de Combustíveis, com a escrituração de entradas, saídas e estoque, supre a emissão de notas fiscais apenas quando houver a emissão de recibos na forma prevista na lei de regência. Esse é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. ART. 3º DA LEI Nº 8.846/94. REVOGADO. LEI Nº 9.532/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN.1. Em se cuidando o título executivo fiscal tão-somente da multa punitiva prevista pelo art. 3º, da Lei nº 8.846/94, deve ser desconstituído, tendo em vista sua revogação expressa pelo art. 82, da Lei nº 9.532/97, mesmo que a infração tenha ocorrido na vigência da lei anterior.2. O registro das operações de venda no Livro de Movimentação de Combustíveis, com a emissão de recibos na forma prevista pela lei de regência, erige-se em forma eficaz a obstar a prática de sonegação fiscal que se busca combater com a emissão das notas fiscais de vendas, substituídas, no caso, por aqueles. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. (sem grifo no original)3. Remessa oficial improvida.(TRF3, REO n. 815686 - Processo n. 200203990290573-SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da 2ª Seção, decisão unânime, DJF3 03/09/2008)Assim, como a mera escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis não desobriga a autora do dever de emissão de notas fiscais, conclui-se que tal livro não pode ser considerado documento equivalente.Portanto, são parcialmente procedentes os pedidos da autora.Tutela antecipadaEstão presentes no caso os requisitos autorizadores para antecipação da tutela jurisdicional: a verossimilhança das alegações verifica-se pela fundamentação da procedência do pedido da autora quanto ao cancelamento do auto de infração e da multa; o perigo de dano irreparável é o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela ré.Portanto, defiro o pedido de antecipação da tutela requerida.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para cancelar o Auto de Infração FM 94.00293-2, com o conseqüente cancelamento da multa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consistente no Auto de Infração FM 94.00293-2.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se, intemem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.Atenda-se o ofício de fl. 349, com urgência. São Paulo, 31 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.044502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALCY RUY DIAS**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.044502-0Sentença (tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCY RUY DIAS, cujo objeto é restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais no sistema de controle das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que acarretou o saque em duplicidade pela parte ré. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário.Sustentou que, com base no Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-15).Determinada a citação, esta restou infrutífera (fls. 34-54), ou seja, o autor não foi citado.Instada a se

manifestar, a autora ficou-se inerte (fls. 55 e 56, verso). Os autos foram arquivados em março de 2002 e apenas em junho de 2006 foi requerido o desarquivamento. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria diz respeito à restituição por pagamento indevido de valores depositados em conta fundiária. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional é de 5 anos. Confira-se: FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636881 Processo: 200400198813 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004 Documento: STJ000572895 DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 254 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916). 2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 663408 Processo: 200400773170 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000730492 DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 286 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 25/02/1994 e a ação foi proposta em 09/09/1999, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato. Ademais, não ocorreu a citação válida e, portanto, interrupção da prescrição. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.03.99.070580-6** - CONSTRUTORA TRATEX S/A (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2000.03.99.070580-6 Sentença (tipo A) CONSTRUTORA TRATEX S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, cujo objeto são as contribuições devidas ao SENAI e ao SESI. Alegou a autora, em sua petição inicial, que não são devidas as contribuições ao SENAI e ao SESI, uma vez que na condição de construtora não pertence ao setor industrial. Pediu a procedência da ação para [...] declarar-se por sentença a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias do SENAI e SESI e condenar o réu a repetir o indébito, com juros e correção monetária, com a alternativa de compensação pela autora (fls. 02-12; 13-404). Citado, apresentou o INSS contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 352/357). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 432-435). O pedido da ação foi julgado e, posteriormente, a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 437-442; 503-505; 512-513). Com o retorno dos autos do processo à 1ª Instância, foi determinada a citação do SENAI e do SESI (fl. 518). Citados, os réus apresentaram contestação, com pedido de improcedência da ação (fls. 533-557; 589-613). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora novamente reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 655-665). Foi determinada a retificação do pólo passivo, para incluir o SENAI e o SESI e substituir o INSS pela UNIÃO, em razão das alterações de representação judicial promovidas pela Lei n. 11.457/2007 (fl. 667). A UNIÃO se deu por ciente da contestação apresentada pelo INSS (fls. 670). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido. Preliminares O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é somente órgão arrecadador das contribuições de terceiros. Rejeito a preliminar, uma vez que o órgão previdenciário, hoje representado pela União, é agente fiscalizador dos recolhimentos ao SENAI e ao SESI e, por isso, integra a relação processual. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. [...] 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia. [...] (TRF3, AC n. 876255 - Processo n. 2001.61.00.031887-0-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, 6ª Turma, decisão unânime. DJF3 DATA: 08/08/2008) A preliminar de litisconsórcio passivo foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ensejou a anulação da primeira sentença proferida nestes autos. Mérito Sustenta a autora que não está obrigada ao recolhimento de contribuição em favor do SENAI e do SESI, por não desenvolver atividades de natureza industrial, mas somente de caráter comercial. No caso, como o montante arrecadado com as aludidas contribuições é revertido em favor do SENAI e do SESI, aduz a autora que somente as indústrias estariam submetidas ao recolhimento da exação, na condição de sujeitos passivos da obrigação jurídico-tributária. Reconheço a natureza jurídica da contribuição devida em favor do SENAI e do SESI como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tal como prevista no artigo 149, da Constituição da Federal, e cuja instituição deu-se por

meio do Decreto-lei n. 4048/42 (artigo 4º), que instituiu o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (posteriormente transformado em Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial pelo Decreto-lei n. 4936/42) e do Decreto-lei n. 9.403/46 (artigo 3º), os quais exigiram dos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria o pagamento de uma contribuição mensal, tanto para montagem e custeio das escolas de aprendizagem (SENAI), quanto para realização de atividades sociais (SESI), expressamente recepcionadas pela ordem constitucional vigente por força do disposto no artigo 240 da Constituição. Ressalto que a classificação de determinada pessoa jurídica como empresa industrial, na forma prevista pelo artigo 4º, do Decreto-lei n. 4048/42, e pelo artigo 3º do Decreto-lei n. 9.403/46, depende do enquadramento realizado pela Confederação Nacional da Indústria, cuja competência defluiu do disposto no artigo 577, da CLT, inserido no capítulo intitulado Do Enquadramento Sindical e que assim prescreve: O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. Portanto, para se saber em qual ramo de atividade econômica se insere a autora, necessária a verificação do anexo elaborado pela Confederação Nacional da Indústria em cotejo com as atividades previstas em seu objeto social. As atividades de construção civil em geral encontram-se enquadradas como de índole industrial pela Confederação Nacional da Indústria, no grupo Indústrias da Construção e Mobiliário (3º Grupo previsto no quadro de atividades do artigo 577 da CLT), que mantém correspondência com as atividades descritas no objeto social do autor nos itens a (indústria de construções, notadamente a engenharia); b (urbanização); c (produção de poços de petróleo e montagens de instalações industriais), d (montagens do ramo de engenharia), f (serviços de transporte). Em assim sendo, verifica-se que a maioria das atividades desenvolvidas pela autora está enquadrada como de natureza industrial pela autoridade competente, diversamente do defendido na inicial, razão pela qual tendo por base as atividades preponderantemente desenvolvidas concluo ser devida a contribuição em favor do SENAI e do SESI por parte da autora, julgando improcedente a ação proposta. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que por força do artigo 577, da CLT, é com base no enquadramento sindical que se perquire a natureza industrial da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica para fins de sujeição ao recolhimento da contribuição devida ao SENAI e ao SESI: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. PRECEDENTES.[...]3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI. 4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg n. 740.812 - MG, Proc. 2006/0016126-5, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 08/06/2006, p. 1) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. SESI/SENAI. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.[...]2. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo nº 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI (REsp nº 656.568, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005).3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no AgI nº 642.266 - BA, Proc. 2004/0164855-9, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ: 22/08/2005 Página 1 de 1) Do exposto, são improcedentes as alegações da autora de que suas atividades teriam a natureza de serviço, tendo em vista seu enquadramento pela autoridade competente como de caráter industrial, predominantemente. Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da improcedência do pedido, resta prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição argüida pelo réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.007622-9 - RAFAEL COUTO OGAWA - MENOR (JUNIA LIBERIA COUTO OGAWA) (SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA**

11.a Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.007622-9 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação ordinária, proposta por RAFAEL COUTO OGAWA, representado por sua mãe, Junia Libéria Couto Ogawa, em face da UNIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA, é a

realização de transplante de medula óssea. Narrou o autor que, em abril de 2003, descobriu ser portador de anemia de Fanconi, doença hereditária que afetava principalmente a medula óssea e gerava uma redução na produção de todos os tipos de células sanguíneas no organismo. Aduziu que, de acordo com os médicos, sua única chance de sobrevivência era a realização de transplante de células do cordão umbilical; paliativamente, era efetuada transfusão de sangue. Asseverou que, ao saber deste prognóstico, iniciou-se a busca por um doador no Brasil e no exterior, sendo localizado um compatível no National Marrow Donor Program (NMDP-USA), que seria trazido pelo Hospital das Clínicas da Universidade do Paraná e neste mesmo local efetuado o transplante. Sustentou que a Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado e, por isso, tem o direito subjetivo de exigir o pagamento do tratamento necessário à sua sobrevivência. Pediu a confirmação do pedido de antecipação de tutela para que a) [...] o Centro de Transplantes, com a autorização do Ministério da Saúde realize o derradeiro teste confirmatório do cordão umbilical encontrado no National Marrow Program (NMDP-USA) (nº de inscrição no REDOME 20072027); b) [...] Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde, que, no prazo de improrrogável de 24 horas, nas respectivas esferas de suas competências e independentemente de outros procedimentos burocráticos e administrativos, possibilite a internação do menor Rafael no Hospital das Clínicas da Universidade do Paraná, local onde ele realize as transfusões de sangue, viabilizando a vinda do cordão umbilical, suportando e ordenando todos os procedimentos técnicos, médicos, hospitalares, laboratoriais e cirúrgicos necessários ao transplante e recuperação pós-transplante que forem determinados pelos médicos hospitalares que se façam necessários, sempre com um acompanhante. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-174). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 176-178). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 186. A União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente concedido apenas para determinar a integração à lide do Município e Estado de São Paulo e do INCA (fls. 196-211 e 218-220). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações: 1) a União arguiu preliminarmente, ausência de interesse agir, uma vez que não houve recusa, nem procrastinação do pedido do autor e sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que o tratamento já havia sido autorizado pelo Ministério da Saúde, através do INCA, órgão preparado para efetivar os procedimentos necessários. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 223-296); 2) a Municipalidade de São Paulo arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, explicou a anemia de Fanconi e afirmou que a cidade de São Paulo não administra nenhum procedimento de transplante, já que existe uma Central de Transplantes sob a gerência da Secretaria Estadual de São Paulo. Asseverou que desenvolve uma política de saúde tal como prescrito na Constituição Federal. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 342-361); 3) o Estado de São Paulo aduziu preliminarmente sobre o pedido superveniente, manifestando sua discordância e alegou falta de interesse processual, pois já havia sido autorizado o TFD - Tratamento fora do Domicílio. No mérito, alegou que o Estado não estava obrigado a fornecer a medicação na forma exigida, uma vez que devia obedecer aos princípios da moralidade, legalidade e licitação, bem como a aprovação prévia de orçamento. Ainda, que não havia prova da omissão estatal, nem de uso incorreto da verba destinada à saúde. Sustentou que o Poder Judiciário não podia ser co-gestor dos recursos destinados à saúde pública estatal ao eleger prioridades, determinando a aquisição e fornecimento de medicamentos cujos custos não foram previamente demarcados pela lei orçamentária. Pediu a improcedência da ação (fls. 363-394). O autor informou que se submeteu ao transplante de células tronco de cordão umbilical em 20.04.2004 (fls. 306-314). Réplica à contestação da União às fls. 318-321; do Estado de São Paulo às fls. 400-404 e do Município de São Paulo às fls. 406-410. Devidamente citado, o INCA não apresentou contestação e foi decretada a revelia (fl. 433 e 434). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 437-440). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A União, o Estado e a Municipalidade de São Paulo arguíram ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Quanto à primeira arguição, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de apenas os entes federativos, quaisquer deles, serem legítimos a figurar no pólo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n.º 656979, DJ 07/03/2005) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir. No momento da propositura da ação, face à gravidade dos fatos narrados, a notícia do encontro de células compatíveis com o autor e a sabida morosidade e burocracia dos órgãos públicos, estava presente o interesse de agir do autor. Ademais, conforme se verifica no documento de fl. 427, não havia sido autorizada pelo REREME a realização dos testes confirmatórios, o que só foi feito em cumprimento da ordem liminar. Quanto à alegação de não cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deveria ter sido feito no momento oportuno através do recurso cabível. Revelia O Instituto Nacional do Câncer, devidamente citado (fl. 423), não apresentou contestação, apenas o ofício n. 172 Gab/INCA com relatório do paciente, ora autor, em anexo (fls. 426-427). Certificou-se o decurso de prazo às fls. 433 e foi decretada a revelia (fl. 434). No presente caso incide a regra do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que há pluralidade de réus contestantes. Mérito Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Preliminares dirimidas. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido na presente ação é se os entes federativos são obrigados, ou não, a custear transplante de células tronco, tratamento este não abrangido pelo SUS. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Conquanto exista alguma limitação dos tratamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, a situação do autor deve ser excepcionada por sua peculiaridade. A prova carreada aos autos demonstra claramente a necessidade do paciente de se submeter ao transplante de células tronco, pois este é o único tratamento cabível para a cura da sua doença, conforme os laudos médicos anexados. Ademais, ficou comprovado que o autor não tem condições financeiras de arcar com o custo elevadíssimo do tratamento. Assim, verifico que o autor tinha direito e necessidade do transplante de células tronco, tal como foi realizado em 2004. No

entanto, quanto ao pedido de fls. 306-307, de acordo com informação do Estado de São Paulo, o autor pediu administrativamente e foi deferido, com base na Portaria MS n. 55, o custeio das despesas referentes a tratamento fora do domicílio - TFD, com valores de diárias e auxílio transporte pagos desde março 2004 (fls. 381-390). Ademais, trata-se de pedido superveniente, que não pode ser nem apreciado, nem acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela anteriormente antecipada que determinou: a feitura de teste confirmatório do cordão umbilical encontrado no National Marrow Program (NMDP-USA) (nº de inscrição no REDOME 20072027); a internação do autor no Hospital das Clínicas da Universidade do Paraná; a vinda do cordão umbilical e a realização de todos os procedimentos técnicos, médicos, hospitalares, laboratoriais e cirúrgicos necessários ao transplante; o transplante em si e o tratamento pós-transplante que foi determinado pelos médicos hospitalares, sempre com um acompanhante. Condeno os réus (UNIÃO, INCA, MUNICÍPIO e ESTADO DE SÃO PAULO) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser dividido entre os quatro. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.017595-5 - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença, pois não especificou qual a taxa de juros a incidir sobre o montante devido. Não se constate o vício apontado. O penúltimo parágrafo da fl. 242 verso especifica que a correção monetária e o juro serão calculados pela Resolução n. 242/01, do Conselho da Justiça Federal, no item repetição de indébito tributário. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2004.61.00.018866-4 - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.018866-4 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por NADYR KARAYANNOPOULOS em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica. Narrou a autora que foi proposta execução fiscal contra si visando a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio de terreno da marinha; todavia, alegou que não o ocupa há mais de 20 anos. Sustenta que não podia ser cobrada de exações por um imóvel que não mais ocupava. Pediu a procedência da ação [...] obrigando definitivamente a ré a abster-se de cobrar laudêmio, assim como reparar os danos sofridos pela autora em razão da falta de notificação para o cancelamento da concessão nos termos da Lei recepcionada pela CR/88 e ainda em vigor (artigo 118 do Decreto-lei 9.760/46). Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-90). Emenda às fls. 97-98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 101-102). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual asseverou a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e, no mérito, aduziu que a inscrição em dívida ativa n. 80.6.03.049006-53 referia-se a débitos de taxa de ocupação dos períodos de 12/1995, 06/1996, 02/1998, 06/1998, 07/1999 e 06/2000 do imóvel sob RIP 7115.0001424-87. Sustentou que a autora foi devidamente notificada para pagamento ou impugnação. Pediu a improcedência (fls. 108-120). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126-131). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido da presente é se é devido, ou não, o pagamento de taxa de ocupação pela autora, em razão de não estar ela na posse do imóvel. Em primeiro lugar, não há dúvida que o imóvel em questão situa-se em terreno da marinha, na cidade de São Sebastião (fl. 98). Assim sendo, é permitida a cobrança, pela União, de taxa de ocupação, a qual se sujeita ao regime jurídico público, cuja regulação atualmente encontra-se na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998. Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que a autora adquiriu de Venino Fernandes Moreira e sua mulher e Nelson Dolly Jesus Bortolon o imóvel em dezembro de 1968 e, pela certidão de inteiro teor do imóvel de fls. 31-32, a autora consta como responsável. Não há nenhuma prova que a autora não ocupe o bem desde que o adquiriu; ainda, se não o ocupa, mas não regularizou perante os órgãos competentes a transferência da posse/ocupação, inviável o afastamento de sua responsabilidade. Quanto à falta de notificação, na certidão de dívida ativa, consta que a constituição do crédito deu-se por notificação, via correio, mediante carta com AR em 01.12.2002 (fl. 16). Esta certidão goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por provas robustas, não produzidas nestes autos. Ademais, a autora insurge-se contra a cobrança de laudêmio (código de receita 2081), enquanto que o débito que lhe é cobrado em

execução fiscal é de taxa de ocupação (código de receita 2090). O código de receita 2294 refere-se à dívida ativa. Assim, a autora não comprovou o seu direito e a ela cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher seu pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Comuniquem-se à DD. Desembargadora Federal da 5ª Turma Relatora do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.083138-0 e ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais, perante o qual tramita a execução fiscal noticiada nos autos, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.011685-0 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.011685-0 - Procedimento Ordinário Autora: ENGRACIA JIMENEZ CAPILLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de junho de 1987. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 29/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta em 30/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior,

DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.012709-3 - LUCIANO BERNARDI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.012709-3 - Procedimento Ordinário Autor: LUCIANO BERNARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta em 30/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de

caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.031596-5** - LIOLINO CORREA PINTO (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA



STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031596-5 - Procedimento Ordinário Autor: LIOLINO CORREA PINTOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento

ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação, somente nas contas de titularidade comprovada do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.000104-5 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.001199-3 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.001199-3 - Procedimento Ordinário Autor: TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no decorrer de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.010365-6 - WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X ALBERTO DA SILVA CONEJERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.010365-6 - Procedimento OrdinárioAutor: WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA E ALBERTO DA SILVA CONEJERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e de prioridade na tramitação.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora

ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.010700-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.010700-5 - Procedimento Ordinário Autor: JOSE PEDRO RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária de da prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora

ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014469-5 - VILMA SOLER SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.014469-5 Autor: WILMA SOLER SIMOES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas

de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Juros progressivosA Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original)Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.No caso dos autos, verifica-se que o vínculo iniciado em 03/03/1969, com opção pelo fundo na mesma data, com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 34 e 37) foi firmado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, e, portanto já foram aplicados os juros progressivos neste vínculo.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica

Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.016938-2 - APARECIDA MARTA BISCONTI KIS X FRANCISCO KIS FILHO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.016938-2 Procedimento Ordinário Autores: APARECIDA MARTA BISCONTI KIS E FRANCISCO KIS FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Plano Real. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 08/11/1990, a parte autora não paga as prestações desde fevereiro de 2003 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos

sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial (conforme autos n. 2003.61.00.006971-3 e n. 2002.61.00.002328-9) O contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.004/90, de 14 de março de 1990, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. Pelo critério de atualização das prestações mensais, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º do artigo 22 da mencionada Lei. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros. Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.009809-4 e 2006.61.00.023205-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de



Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Plano Real (conforme autos n. 2002.61.00.010061-2 e n. 1999.61.00.021961-4) Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código

de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.** 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 08/11/1990. A parte autora deixou de pagar as prestações em fevereiro de 2003. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora. Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na correção do saldo devedor. Não é ilegal a cobrança do CES. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar

em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3848**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.027846-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ANTONIO SENHOR BRASIL X MARIA PAULINO DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 83). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

**2007.61.00.030992-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA MARIA LEITE ARAUJO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X JESUS APARECIDO SOUZA PIRES(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2007.61.00.030992-4 Vistos em sentença. O réu Jesus Aparecido Souza Pires arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que deixou de ser fiador da ré Karla Maria Leite Araújo desde 15/09/2003, ocasião em que referido múnus foi assumido por terceira pessoa. Em audiência de tentativa de conciliação realizada na data de hoje, a autora concordou com o pedido de exclusão do réu Jesus Aparecido Souza Pires do pólo passivo desta ação. Efetivamente, o réu Jesus Aparecido Souza Pires deixou de ser responsável pelo contrato entabulado entre a autora e a ré, por ocasião do aditamento do contrato firmado em 15/09/2003, não sendo pertinente sua presença no pólo passivo desta ação, mormente após a concordância da autora em excluí-lo do feito. Resta fixar o valor dos honorários do patrono do réu. Para tanto, cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Decisão Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Jesus Aparecido Souza Pires, para excluí-lo do pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu Jesus Aparecido Souza Pires os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-réu JESUS APARECIDO SOUZA PIRES do pólo passivo. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.019909-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE AVELINO DA SILVA X JOAO AVELINO DA SILVA X ERLEI GONCALVES AVELINO DA SILVA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0011045-8** - MARIA HELENA DA CUNHA BUENO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011045-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA HELENA DA CUNHA BUENO E CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLERé: UNIÃO Sentença tipo: A Vistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 14/10/1999 (fl. 57). Foram apresentados os cálculos, porém, foi determinado o fornecimento das cópias necessárias para a citação (fl. 78), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2001. Somente em 06/03/2008, os exequêntes requereram o desarquivamento do feito, e em 03/08/2009, apresentaram seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (14/10/1999 a 06/03/2008), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

**95.0046635-0** - LUIZ ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA X MASSARU TOKUNAGA X FRANCISCO OSCAR X LUIZ FIRMINO ALVES X JOSE VILSON DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Intimada a se manifestar sobre os créditos e depósito efetuados pela ré a parte autora ficou-se inerte. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**97.0004741-5** - ELIO LOPES VENTURA X GERSON MACARIO SILVA X JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO X JOSE MARIA CELESTINO X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA X PATROCINIO LUIZ SOARES X SEBASTIAO BATISTA DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0004741-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI E MAGDA BLANDINO DE PICOLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS, JOAO CARVALHO, JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO, JOSE MARIA CELESTINO, JOSE ROQUE DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA, PATROCINIO LUIZ SOARES e SEBASTIAO BATISTA DE LIMA (fls. 227-228). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ELIO LOPES VENTURA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ELIO LOPES VENTURA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0037127-1** - EUZEBIA ALVES DE MOURA X MARIA ELIZABETE LABELA X ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO X LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0037127-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: EUZEBIA ALVES DE MOURA E ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. As embargantes alegam haver omissão na sentença. Com razão as embargantes, Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 373-374 e incluir no dispositivo da sentença o texto que segue: Credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, conforme fixado na decisão da fl. 334, na conta das autoras EUZEBIA ALVES DE MOURA e ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO, uma vez os documentos de fls. 338-339 comprovam o saque das contas. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.03.99.031426-6** - MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI X MAGDA BLANDINO DE PICOLI X MARCIA REGINA FOLEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.031426-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI E MAGDA BLANDINO DE PICOLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA E MARCIA REGINA FOLEGO (fls. 366-367). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI e o extrato da autora MAGDA BLANDINO DE PICOLI que assinou a adesão pela internet. O advogado da autora requereu a juntada dos extratos que comprovem o valor depositado, bem como o saque, uma vez que a adesão foi firmada pela internet. É o relatório. Fundamento e

decido. Termo de Adesão É desnecessária a intimação da ré a apresentar os extratos da autora MAGDA BLANDINO DE PICOLI, uma vez que o documento e os valores foram apresentados na fl. 378. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores constantes na fl. 378 são os mesmos do sistema informatizado, e comprovam ainda o saque realizado pela autora. As autoras MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI e MAGDA BLANDINO DE PICOLI firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.029849-0** - EVANI ALKMIN COSTA X JOANIZ GOMES PINHEIRO X JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR X MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI X OVIVIO CHIARATI (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.029849-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO, LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR E OVIVIO CHIARATI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores EVANI ALKMIN COSTA, JOANIZ GOMES PINHEIRO, JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA, E MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI (fls. 292-293). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 94 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto

de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.039309-6** - JOSE CICERO RAMOS AGUIAR X EDUARDO APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO PAIXAO MATOS X NICOLINO JOSE SOARES X PEDRO LUIS DE TOLEDO X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ALBINO DE ALMEIDA SILVA X VANDERLINO DESIDERIO E SILVA X JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA X GILVAN FERNANDES CORREIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.039309-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CICERO RAMOS AGUIAR E VANDERLINO DESIDERIO E SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores EDUARDO APOLINARIO DA SILVA, ANTONIO PAIXAO MATOS, NICOLINO JOSE SOARES E PEDRO LUIS DE TOLEDO, ADAO FERREIRA DOS SANTOS, ALBINO DE ALMEIDA SILVA, JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA, GILVAN FERNANDES CORREIA (fls. 338-339). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor VANDERLINO DESIDERIO E SILVA e os extratos do autor JOSE CICERO RAMOS AGUIAR que recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre os documentos juntados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor SEBASTIAO DA SILVA COSTA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O documento da fl. 354 demonstra o saque dos valores. O autor VANDERLINO DESIDERIO E SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.003293-6** - CILSO DE OLIVEIRA X CIPRIANO BEZERRA LEITE X CIRENE DE OLIVEIRA ALVES CRUZ X CIRILO DUARTE PINHEIRO X CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2001.61.00.012290-1** - NADIR CORREA X NADIR DE CARVALHO TEIXEIRA X NADIR EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA X NADIR VIEIRA DE SOUZA X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.018348-5** - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.018348-5 Sentença (tipo A) ROBSON MENDES RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a reforma remunerada do serviço militar. O autor narrou na petição inicial que desde 1995 ocupava junto ao Exército Brasileiro o posto de 3º Sargento. Em 2002 passou a se submeter a perícias médicas, das quais restou concluído que o autor é portador de Esclerose Múltipla. Aduziu que,

apesar da presença de incapacidade laborativa, foi licenciado do Exército em 10 de março de 2002. Alegou que a moléstia que o acomete é irreversível e incapacitante para todas as atividades, e já o acometia desde antes do licenciamento. Requereu administrativamente a reforma, porém o pedido foi indeferido. Pediu a procedência da ação para ser reformado, com reflexos financeiros sobre a demora no encaminhamento, calculando-se o valor da remuneração com base no soldo integral do posto (fls. 02-07; 08-81). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária (fl. 84). Citada, a União apresentou contestação, tendo alegado ausência de relação de causa e efeito entre a moléstia do autor e seu serviço no Exército, e que o autor não foi considerado definitivamente incapaz quando de seu licenciamento (fls. 105-112; 113-115). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 119-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência, ou não, do direito do autor em ser reformado no serviço militar. O autor ajuizou inicialmente ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, onde foi julgado procedente, porém a Turma Recursal julgou extinto o processo em razão da incompetência do juízo. Perante o Juizado o feito foi instruído, tendo sido realizada perícia. Em razão do caráter oficial da perícia, bem como da presumida boa-fé e imparcialidade do perito, sirvo-me da referida perícia como prova. O perito do Juízo examinou o autor e apresentou laudo, no qual restou consignada a conclusão de que o autor é efetivamente portador de Esclerose Múltipla total e permanente, considerada irreversível e incapacitante. O laudo também concluiu que a doença acomete o autor desde o ano 2000, sendo que a incapacidade resta comprovada desde 27 de fevereiro de 2002. Essa data é anterior ao licenciamento do autor, que ocorreu em 11/03/2002 (fl. 20). Apesar de o autor não ter sido considerado pela ré como definitivamente incapaz para o serviço, mas somente incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército (fl. 13), a prova pericial produzida em Juízo comprova que o autor estava incapacitado de forma total e permanente antes da data em que foi licenciado. Ademais, conforme consta dos autos, há indícios de que Médico do Exército poderia ter suspeitado da existência de moléstia incapacitante, conforme se vê da Requisição de Serviços Complementares em que se verifica consignado no campo Indicações Clínicas a indagação: EM? (Esclerose Múltipla?). Essa requisição, que data de 08/03/2002, é indício suficiente para demonstrar que o Médico do Exército poderia suspeitar que a doença do autor era efetivamente EM. Registre-se que esse mal não é de ocorrência repentina; portanto, os sinais percebidos pelo profissional de saúde, três dias antes do licenciamento do autor, demonstram que a enfermidade já estava presente, dependendo apenas de confirmação pelo Exército. O Inquérito Sanitário de Origem, instaurado após o desligamento do autor, além de ter concluído, em 13/12/2002 que a incapacidade do autor deu-se após sua incorporação (e não desligamento) ao Exército, também consignou que [...] influências ambientais concorrem para a susceptibilidade da doença, e que [...] não é possível descartar a relação de causa e efeito entre a doença (esclerose múltipla) e a atividade de serviço (fl. 79). Além disso, no referido procedimento foram colhidos depoimentos, dentre eles o de militar contemporâneo ao autor, que, sobre o início da doença do autor, afirmou: Francisco de Paula Goulart, 2º Sargento: [...] por volta do mês de setembro de dois mil e um estava com dificuldade no trabalho, não andava em linha reta, pendia para o lado direito e apresentava muito tremor nas mãos. No mesmo procedimento foi ouvido Abelardo Ribeiro Filho, pai do autor: [...] que os primeiros sinais surgiram há cerca de dois anos e meio a três anos e se caracterizavam por problemas de memória, esquecimento, desvio do olho e queixa de visão dupla [...] A Esclerose Múltipla é incapacitante definitivamente e o autor já era portador dessa patologia antes de seu desligamento, conforme demonstrado no ISO. Por todos esses aspectos, conclui-se que pedido de reforma formulado pelo autor não poderia ter sido indeferido em maio de 2003. Acrescente-se que não se trata de reforma com base no artigo 108, III, da Lei n. 6.880/80, conforme fixado pela ré no despacho que indeferiu o pedido do autor (fl. 42). Trata-se, na verdade, do previsto no artigo 106, II, combinado com o artigo 108, VI, da mesma lei: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; e Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Portanto, o pedido de reforma do autor é procedente, devendo retroceder à data do desligamento indevido, a saber, 11 de março de 2002. O autor tem direito à percepção de seu soldo integral, pois se trata de praça não estável, nos termos do artigo 111, II, da Lei n. 6.880/80: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (sem grifos no original) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União a reintegrar o autor ao serviço militar e a reformá-lo, a partir de 11 de março de 2002, fixando a remuneração no soldo integral do posto que ocupava naquela data. Condeno a União, ainda, no pagamento das remunerações devidas desde 11 de março de 2002. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. Dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.018585-8 - EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 263, em razão da tempestividade das petições de fls. 274 e 275-276. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 274: Indefero o pedido de intimação da autora para pagamento dos honorários do advogado do réu, em razão da suspensão da execução, conforme assentado na sentença de fls. 248-250. Para prosseguimento da execução, a ré deverá demonstrar que a autora perdeu a condição de hipossuficiente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.028080-6 - SERVCOL SERVICOS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2007.61.00.028080-6 Sentença (tipo A) SERVCOL SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a inclusão no Simples Nacional. Alegou a parte autora fez opção pelo Simples, instituído pela Lei n. 9.317/96, e passou a recolher normalmente os débitos fiscais de acordo com as disposições da lei. Com o advento do Simples Nacional, por meio da Lei Complementar n. 123/06, solicitou sua inclusão na nova sistemática, o que foi indeferido porque o pedido anterior, de adesão ao Simples, havia sido indeferido. Ao solicitar informações, soube que o indeferimento deu-se em razão do código de sua atividade, a saber, de decoração. Aduziu, todavia, que nunca exerceu tal atividade, e que em 2003 procedeu à re-ratificação de seu contrato social para dele retirar esse objeto, remanescendo apenas aqueles que efetivamente exerce, quais sejam, [...] colocação de cortinas, persianas, forração de tecidos para sofás e almofadas. Alegou que o cadastro incorreto de sua atividade econômica deu-se por equívoco, e que não pode ser penalizada com a exclusão do programa em razão de um erro que já se encontra sanado. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação para que: b) seja reconhecido em definitivo o direito da Autora a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples - instituído pela Lei n. 9.317/96, com a consequente aplicação das normas instituídas pela referida Lei, durante o período que restou excluída do referido Sistema, gerando tributos a pagar condizentes com a referida legislação; c) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher aos cofres públicos - União Federal, os tributos, na forma como estão sendo-lhe exigidos, ou seja, fora dos moldes instituídos pela Lei n. 9.317/96; d) seja reconhecida, em definitivo, a adesão da Autora ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/06 (fls. 02-14; 15-211). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 214-215). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta dos autos (fls. 219-235). A União foi citada, porém não apresentou contestação (fls. 240-241). A autora juntou cópia de decisão de processo análogo ao presente e pediu expedição de ofício à Receita Federal para sua reinclusão no Simples Nacional (fls. 257-268; 269-270). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Apesar da ausência de contestação por parte da ré, deixo de decretar a revelia da ré, e aplicar seus efeitos, em razão de tratar-se de matéria de direito



indisponível - artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil. Conforme assentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora possui pendência cadastral que a impede de aderir ao Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n. 123/2006. Tal pendência consiste na vedação de sua atividade econômica, qual seja, decoração de interiores. Alega a autora que, na realidade, exerce a atividade de prestação de serviços de colocação de cortinas, persianas, forração de tecidos para sofás e almofadas, sendo que por equívoco cadastrou atividade econômica incorreta. O cadastro incorreto acarretou, ainda, a exclusão da autora do Simples, gerando, com isso, débitos oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, os quais a autora entende indevidos, pois estariam pagos na forma prevista pela legislação do Simples. Ocorre que as alegações da autora não estão devidamente comprovadas. As notas fiscais apresentadas não são suficientes para comprovar a atividade econômica exercida. Além disso, o contrato social da autora efetivamente previa o exercício da atividade de decoração; a retificação de seu estatuto regulariza o exercício de suas atividades, porém junto à Receita Federal seu código já se encontrava cadastrado, pela própria autora, como sendo decoração de interiores sua atividade econômica. Diante disso, é regular o procedimento do Fisco de excluir a autora do Simples, sendo improcedentes os pedidos da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré deixou de apresentar contestação. Custas pela autora. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.0799068-5, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.63.01.043396-0 - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.63.01.043396-0 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta em 30/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e

remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.63.01.063200-1 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA DOS SANTOS REBELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e na prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta em 30/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O

C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publicue-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.002532-3 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.002532-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante-autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MVistos em embargos de declaração.A embargante afirma que na sentença de fls. 132-133 houve omissão uma vez que não foi apreciada a

alegação de litigância de má-fé formulada na contestação. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 132-133, fazendo constar o tópico: Da litigância de má-fé. A ré alegou, em sede de contestação, que o autor ocultou a verdade dos fatos, pois não noticiou a existência de ações judiciais movidas pelo Condomínio Mirante dos Pássaros, nem a inexistência de HABITE-SE em relação ao referido empreendimento. Também não informou que sobre o valor dado em caução em favor da ré encontra-se bloqueado judicialmente. No entanto, como o autor foi sócio da construtora e os fatos alegados pela CEF dizem respeito à própria construtora, não é possível saber se a falta de menção a esses fatos foi proposital, com intuito de ocultar dados do Juízo. Não havendo prova de que houve ocultação dolosa de fatos, o comportamento do autor não pode ser considerado litigância de má-fé. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. No mais, mantém-se a sentença de fls. 132-133. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.003833-0 - OSWALDO CAQUETTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.003833-0 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por OSWALDO CAQUETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 07.04.1967. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens b.1 a b.3 de fl. 10. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-22). Emenda às fls. 29-37. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 07.04.1967 (fl. 18), logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros e, de acordo com o documento de fls. 31-35, esta foi aplicada (na terceira linha consta taxa 6). Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. O autor requereu a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do

seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014388-5 - MARIANO FERREIRA LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.014388-5 Autor: MARIANO FERREIRA LIMA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de março de 1991 sobre os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 19/06/09, dessa forma, os vínculos das fls. 29-30, e o vínculo iniciado em 22/12/1969 (fl. 34) encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de junho de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser

aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 29-30, e do vínculo iniciado em 22/12/1969 (fl. 34) que terminaram antes de junho de 1979. No vínculo iniciado em 21/02/1972 com a empresa CONSTRUÇÕES METÁLICAS PIERRE SABY S/A (fls. 34 e 37), não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Em razão da improcedência dos juros progressivos, resta prejudicada a análise de sua correção monetária, pelos índices apontados na fl. 23. Juro e correção monetária. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014578-0** - ANTONIO MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.014578-0 Autor: ANTONIO MARINHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da

prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 23/06/09, dessa forma, os vínculos das fls. 31-32 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de junho de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 31-32 que terminaram antes de junho de 1979. No vínculo iniciado em 25/04/1977 com a empresa MODELAÇÃO C.H.C. LTDA (fls. 33 e 40), não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de

correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014879-2 - EDGAR BORGUIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.014879-2 Autor: EDGAR BORGUIERI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 26/06/09, dessa forma, os vínculos das fls. 31-32 e 39-40 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de junho de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de



5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 31-32 e 39-40 que terminaram antes de junho de 1979. No vínculo iniciado em 01/08/1977 com a empresa MODELAÇÃO C.H.C. LTDA (fls. 40 e 53), e findo em 04/08/1980 o autor não atingiu o tempo mínimo exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, bem como não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica

Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.017331-2 - MARCELLO EDUARDO TERASSI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNÉ BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.017331-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARCELLO EDUARDO TERASSI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é a revisão de contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora que, em 04/08/1999, firmou compromisso de cessão de direitos com mutuário que financiou imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecida a quitação por sinistro pelo seguro ou para que seja determinada a revisão de contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao imóvel objeto deste processo. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à legitimidade do cessionário para requerer judicialmente a revisão de contrato de financiamento do qual não foi parte. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996. O adquirente firmou contrato de gaveta, em 04/08/1999, ou seja, em data posterior à determinada pela Lei n. 10.150/2000 e, por esta razão, não teria condições de proceder à regularização de seu contrato nos termos estabelecidos por esta legislação. Portanto, o cessionário não tem legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo desta ação o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.016594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032255-9)**

INSS/FAZENDA (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUKO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.016594-1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUOR SOCIAL - INSS Embargado: MARIA LILIA BOMBACINI, MARIA LUCIARA PINHEIRO, MARIA TEREZA DA SILVA, ROSA NOBUKO MIYAKAWA, ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES E EURIPEDES TARCISO ROCCI Sentença tipo: BVistos em sentença. O INSS opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelas exeqüentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 93.0032255-9, verifica-se que as autoras MARIA

LILIA BOMBACINI, MARIA LUCIARA PINHEIRO e MARIA TEREZA DA SILVA firmaram o termo de transação extrajudicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo as exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão tem validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim fica prejudicada a execução em relação às referidas autora. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, estes não são devidos, conforme o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim, não são devidos honorários advocatícios sobre os valores recebidos em razão do acordo extrajudicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 47-54. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.007923-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.007923-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Embargante: ITAÚ SEGUROS S.A. Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver obscuridade na sentença, pois não houve manifestação quanto aos depósitos efetuados neste processo. Não se constata o vício apontado. Quando da prolação da sentença de fls. 39-39 verso não havia no processo a notícia de que a autora havia efetuado depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Não há, na sentença prolatada em 01/04/2009, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Aprecio a petição de fls. 54-55: somente por meio da referida petição, protocolizada em 22/05/2009 e dirigida equivocadamente a este processo, é que o Juízo veio a ter conhecimento de que a autora efetuou depósitos em 31/03/2009, neste processo. Considerando a necessidade de regularizar os autos para sua remessa ao arquivo, determino que: a) desentranhe-se a petição de fls. 54-55 e documentos que a acompanham, para sua juntada nos autos correspondentes (2009.61.00.010204-4); b) preserve-se nestes autos cópia da referida petição e documentos; c) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados neste processo para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.027431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA X TATIANE DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1799**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0036823-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 150. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos

autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**93.0039763-0** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**94.0006991-0** - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**95.0034571-4** - DORIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**96.0035326-3** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**97.0012322-7** - ANTONIO ELISEU SOARES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**97.0033051-6** - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA E SP105813 - JESSE VALERIANO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**98.0026632-1** - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**1999.61.00.025880-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009833-1) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 360. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação no nome do impetrante fazendo constar como SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., nos termos da petição e documentos de fls. 227/255. Int.

**2000.61.00.009020-8** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2000.61.00.033477-8** - HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)



DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.015459-2** - SILVIA CUNHA BAGNOLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.029714-7** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.003576-5** - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.006574-5** - CARBINOX COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.013268-0** - RILISA FLORESTAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.014248-0** - CLAUDIA DEZAN SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.022684-4** - BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRUCAO CIVIL E ENGENHARIA LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.004474-6** - SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.007011-3** - DOMANI - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.007557-3** - DROGARIA JARDIM HELENA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.009180-3** - BANKBOSTON N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.026929-0** - LUIZA DE VICENTE FRANCA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.028417-4** - MARCOS PORTELLA GUSMAO(SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.029744-2** - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.030665-0** - IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.030686-8** - AILTON CARLOS DA SILVA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.032106-7** - MARCOS DA COSTA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2008.61.00.013128-3** - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP129782 - ARMANDO LUIZ ROVAI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2008.61.00.017891-3** - MARCO ANTONIO CASADEI TEXEIRA X HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE BENEDITO FELIZARDO X ODUVALDO VICK JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3642**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0763037-9** - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ACOPOSTE IND/ E COM/ DE POSTES LTDA X COML/ ANA ROSA LTDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X EBRO IND/ E COM/

LTDA X BOSAL DO BRASIL LTDA X IND/ DE CARROCARIAS MADECAR LTDA X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 828: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor devolvido às fls. 823 em favor da patrona da co-autora Bosal do Brasil Ltda, Dra. Sandra Mara Lopomo, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento referente ao pagamento do precatório complementar expedido em nome da empresa supra citada, intimando a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Liquidados os alvarás expedidos, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**92.0093818-3** - RENATO ANDRETTO X INAH ESTEVES ALMEIDA ANDRETTO X MARGARIDA ORABONA X CLEIDE GRANDI CASTRO DE TOLOSA X SIZUCA ATARASHI X KIYOMI YANO X MARINA ALVES DOS SANTOS X TEIJI ASANUMA X OZIR SCARANTE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 11138: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido. Intime-se a parte interessada para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**95.0038771-9** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.03.99.104529-9** - TIODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULINO MENIQUETI GIMENES X FELICIANO OLAVO X CICERO FELIPE BARBOSA X HERMINIO MORETTI X FAGUNDES SOUZA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES X LUIZ BIZERRA DOS PASSOS X ANA DO CARMO DE MOURA X GILBERTO RODRIGUES JOSE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 518: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**1999.61.00.023505-0** - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JESUINO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA ORTELINA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO BARBOSA ORTIZ X GELSI DE SOUZA RIBEIRO X ELIOMAR PEIXOTO X ANGELO DE SOUZA DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DARIO GOMES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 939/940: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**1999.61.00.052879-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

A requerida interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 865, alegando omissão quanto ao pedido de retenção de benfeitorias. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso, com o recolhimento do mandado de reintegração. A questão atinente à retenção de benfeitorias deve ser ventilada nos autos do agravo de instrumento, perante o órgão prolator da decisão de reintegração de posse. Este Juízo apenas deu cumprimento à ordem emanada daquela Corte, não havendo nenhuma omissão na decisão hostilizada que mereça reparos por essa via. No que diz respeito à intervenção do Ministério Público Federal em razão de ser a requerida pessoa idosa, considerando as circunstâncias fáticas que ora se apresentam, entendo que há possibilidade de estar ela em situação de risco, tal como previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), o que reclama a intervenção daquele parquet. Não obstante, o pedido de recolhimento do mandado já expedido não pode ser deferido por este Juízo, haja vista que, repito, a decisão que determinou a reintegração do imóvel partiu do E. Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, não cabendo a este magistrado obstar o cumprimento daquela ordem. Nesse sentir, intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar a diligência de reintegração da posse do imóvel mencionado nos autos, e, dentro do âmbito de sua competência, requerer o que entender pertinente. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**2000.61.00.008421-0** - JUAREZ DE SOUSA LIMA X JOAQUIM SOARES FERNANDES X JURACY ALVES NOGUEIRA X EDSON PACHECO DA SILVA X HIPOLITO PACHECO DA SILVA X ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE APARECIDO BAIÃO X JOAO BOSCO REZENDE DE MIRANDA X LEIDINA DE SOUSA GAMA X MAURILIO MARCOS MALATESTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.040633-9** - JOAQUIM MUNHOZ X BETANIA LUCENA FIGUEIRA X CLODOALDO VISSICCHIO JUNIOR X CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA X EDMILSON CREMONESI X JOSE HELDER DE JESUS MACEDO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON CESAR ALVES X NELCY GONCALVES PEREIRA X VICENTE DE LIMA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls. 527/528: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2004.61.00.033657-4** - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo Unibanco às fls. 372. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada pela autora às fls. 381/382, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2007.61.00.026775-9** - RUTH NAKAO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.017810-0** - ISABEL BORGES X HELENA BORGES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ao SEDI para habilitação da única herdeira da autora falecida. Após, cumpra o patrono da autora o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

**2009.61.00.012605-0** - GESSE LOPES PURIDADE (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

**2009.61.00.018487-5** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Face ao exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, mediante prévio depósito judicial de seu montante integral, bem como determinar que a ré se abstenha de encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa federal e promover a respectiva ação de execução fiscal. Comprovado o depósito, cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

**2009.61.00.018691-4** - MARIA JOSE BARROS GALVAO (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.008677-7** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2009.61.00.009188-5** - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4669**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007897-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Verifico neste momento que o presente feito, refere-se somente a executada, ora embargante, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, assim remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a mencionada embargada, excluindo os demais. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010317-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033662-9) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Providencie a parte embargante Vegas a regularização processual juntando aos autos a procuração original da empresa Vegas Organização de Eventos S/C Ltda. subscrita por seus representantes legais, bem como proceda a juntada da cópia do documento de identidade de ambos os sócios, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sob os documentos juntados pela parte embargada CEF de fls. 41/47, bem como sobre as preliminares apresentada e especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo da parte embargante, manifeste-se a CEF sobre eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.010765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032646-0) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.014967-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005819-5) EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.005819-5. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

**2009.61.00.017477-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013014-2) ELISANGELA GOMES PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.013014-2. Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.010340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024518-8) FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Pleiteia-se subsidiariamente o reconhecimento de nulidade da citação da presente execução, por não ser o embargante parte legítima para aquela demanda, em decorrência da alteração do contrato social da empresa. Alega o embargante não ser parte legítima para a ação de execução, sendo indevida sua citação, posto que não pertence mais ao quadro societário da empresa desde 2004, quando a empresa foi vendida a terceiros, sendo destes a responsabilidade pelos débitos em execução, considerando a cessão das cotas, como resultado da venda da empresa, operada acerca de dois anos antes da propositura da demanda. Intimada a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, fls. 18, alegando estar correta a presença do embargante na demanda, posto que excluído da ação executória como parte, já que indevidamente assim citado, foi em um segundo momento citado como representante legal da empresa, o que aí se deu nas formas legais. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vejamos o que se passou na demanda original, ação de execução, autos de nº. 2006.61.00.024518-8. Primeiramente, por engano, devido aos termos em que redigida a inicial daquela demanda, além da empresa lá executada, também foi citado como executado Fabio Vieira. Na seqüência o mesmo ingressou com Exceção de Pré-Executividade, fls. 47, o que foi acolhido pelo Juízo, fls. 67/68, já que a demanda não estava sendo movida em face dos sócios, mas tão-somente em face da empresa, de modo que a citação deveria ser somente da empresa, na pessoa de seu representante legal. Assim sendo, determinou-se a exclusão do então co-réu Fabio Vieira, acolhendo a exceção de pré-executividade, determinando-se a citação da empresa na pessoa do Sr. Fabio Vieira, mas na qualidade de representante da executada, conforme pedido da inicial e provas dos autos. Em atendimento à determinação supra, foram expedidos os mandados fls. 71/72, para citação de empresa executada, El Shadai Bar e Restaurante Ltda.- Me, na pessoa de seu representante legal, Fabio Vieira. Portanto, neste momento não se deu sua citação, mas sim a da empresa, na pessoa do embargante, já que segundo a exequente seria este o representante da executada. Somente em um segundo momento, petição de fls. 74, após a expedição dos mandados, a exequente indicou corretamente os atuais representantes da empresa executada, em nome dos quais se deveria dar a citação da empresa. Ora, nesta esteira, com as provas acostadas aos autos pela exequente, que indevidamente atuou, posto que desde o início deveria ter indicado corretamente o nome dos representantes legais da empresa, a citação da executada na pessoa do ora embargante foi indevida, posto que não é mais representante da empresa, não tendo capacidade jurídica para representá-la, de modo que a citação da executada na pessoa do embargante não gera efeitos jurídicos como a correta formação da relação processual. Nos termos das condições das ações e pressupostos processuais, indispensáveis para qualquer demanda, é de rigor a acolhida dos embargos, para excluir o autor da demanda executória, posto que lhe falta capacidade de representação, nos termos do artigo 301, inciso VIII, e artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Observo, contudo, que não é caso de extinção da execução em apenso, mas de correção da parte processual, excluindo o autor que não preenche o pressuposto processual indispensável, para corretamente proceder-se, com a citação da executada na pessoa de seus atuais representantes legais. Ante o exposto, ACOELHO os presente embargos à execução, JULGANDO-OS PROCEDENTES, para determinar a exclusão do co-réu Fabio Vieira da demanda executória, autos de nº. 2006.61.00.024518-8, diante de sua falta de capacidade de representação da empresa executada. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0011211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 506/508, expeça-se mandado de arresto dos bens encontrados, procedendo-se os respectivos registros junto ao DETRAN. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**97.0034141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 114/117. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 63, inclusive esclareça se os documentos de fls. 67/113 consta algum endereço não diligenciado até a presente data, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**2002.61.00.013581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005053-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A execução fundada em título extrajudicial tem caráter definitivo, porém, analisando o caso dos autos, ainda não foi julgada apelação de sentença que julgou extinto o processo nos Embargos à Execução, existindo ainda defesa. O atraso na solução da lide, que ainda não transitou em julgado, será menos importante que a transferência do imóvel penhorado a terceiros. Ante o exposto e haja vista o requerido pelo exequente à fl. 134, defiro o leilão do imóvel somente quando o exequente cumprir o disposto no artigo 475-O, III do Código de Processo Civil, prestando caução idônea no valor do imóvel penhorado à fl. 90. Intime-se.

**2003.61.00.022955-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 168. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.030217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Intime-se.

**2004.61.00.002447-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA SALETE AQUINO DA SILVA

Diante da juntada de pesquisa de bens às fls. 125/188 que restou negativa, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2004.61.00.004667-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Defiro o prazo de 05 Dias, conforme requerido pela parte autora-exequente às fls. 185. Intime-se.

**2005.61.00.029324-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte EXEQUENTE-CEF às fls. 92. Intime-se.

**2006.61.00.013014-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI

Ciência a CEF do retorno do mandado de penhora negativo de fls. 88/89. Int.

**2006.61.00.024518-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão de fl. 67/68, que determinou as exclusões dos autores FABIO PENNA NADELLI e FABIO VIEIRA DE SOUZA do pólo passivo, bem como as exclusões já efetuadas pelo SEDI, deixo de apreciar a petição de fl. 95/118 e torno sem efeitos as citações equivocadas de fls. 83/84 e 86/87. Cite-se a empresa ré em nome dos representantes legais, conforme requerido às fls. 74/81, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.031712-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 63/68: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (EXECUTADO) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2007.61.00.033662-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 101, quanto a coexecutada Renata Aline, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se com urgência a carta precatória para Mococa/SP. Int.

**2008.61.00.003795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA  
Tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente, cite-se no endereço ora fornecido às fls. 79, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**2008.61.00.008849-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA X MARIA REGINA SUCI X FRANKLIN ALLAN SOARES  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.Intime-se.

**2008.61.00.012598-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente à fl. 127.Com o cumprimento do despacho de fl. 126, citem-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.013057-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP120414 - ELCHEM CRISTIANE PAES E SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)  
Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF as fls. 139 com endereço ainda não diligenciado até a presente data, cite(m)-se.Por ora, mantenho a coexecutada Vanessa Chaves da Costa no polo passivo da presente demanda, deixando para a sentença a análise final quanto a qualidade de executada no presente feito.Int.

**2008.61.00.013636-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA  
Fls. 113/131 - Defiro o pedido de vista requerida pela CEF pelo prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.013647-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ  
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.139/142. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias. No silêncio, remendam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.014979-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FISCOPAPER BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME X RAPHAEL PINTO DE ANDRADE  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente à fl. 77.Intime-se.

**2008.61.00.015130-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO  
Ciência a CEF exequente do mandado de penhora realizada de fls. 130/133, pelo prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.015282-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO  
Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 212/213, no silêncio aguarde provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.015812-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES  
Tendo em vista a certidão negativas de fls. 125 e 126/127, forneça a exequente novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.015833-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Fls. 169/170 - Tendo em vista que esse juízo já realizou a tentativa de localização de numerário por meio do BACENJUD, restou infrutífera ante o montante localizado (fls. 163/166)ser insuficiente para a satisfação do débito, resta, por ora, esgotado os meios judiciais para localização dos bens.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a parte exequente apresente meios para a satisfação do seu crédito. Resta, indeferido o arquivamento em Secretaria, ante a ausência de possibilidade física.Int.

**2008.61.00.021890-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 104/106, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.022363-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIA WM CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X CONSTANTINO VAGNER TEIXEIRA LIMA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.73/74, para requerer o que entender. Int.

**2008.61.00.034186-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente à fl. 202.Intime-se.

**2009.61.00.003498-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME X SANDRA JOVINIANO PAIM BARBOSA SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo exequente à fl. 50.Intime-se.

**2009.61.00.004580-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADO HAYSTER LTDA X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente à fl. 64.Intime-se.

**2009.61.00.005819-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente Correios sobre a oferta de penhora do faturamento da executada às fls. 41/42, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.007606-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 32: aguarde-se o pagamento das outras duas parcelas. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.007633-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os mandados de citação e penhora juntados as fls. 72/81, bem como se pretende adjudicar os bens penhorados, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.010815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EUCLIDES SILVA DE OLIVEIRA

Providencia o patrono da parte exequente a procuração com poderes especiais para requerer a extinção do presente feito, tendo em vista que aquela juntada as fls. 30 é expressa em vedar os poderes especiais, prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.013081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEANDRO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.40/41. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 34, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao

arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.00.013915-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.85/86. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 77, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.00.014681-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.35/36. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.00.015732-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WHASHINGTON LUIZ CAVALCANTI AGUIAR EPP X WHASHINGTON LUIZ CAVALCANTI AGUIAR

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**2009.61.00.016001-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**2009.61.00.016006-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECÇOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**2009.61.00.016008-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**2009.61.00.016297-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.016300-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**2009.61.00.017048-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAULO JOSE FORNAZIN X DAISAN USINAGEM LTDA X MARCELO GIRDOSEK

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**Expediente Nº 4702**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0016034-6** - JAIR CARNIO JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Da decisão homologatória dos cálculos para a expedição do ofício precatório complementar a União interpôs agravo de instrumento o qual foi julgado procedente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**93.0008446-1** - SHIGUENORI FUKUYOSHI X SUSAN MARA PEREIRA DOS SANTOS X SELMA ABRAHAO X SUELY APARECIDA BARALDI SOBRAL X SYLVIO GERALDO MARCO LONGO BONFIM X SERGIO HENRIQUE SCARDOVELLI X SILMARA SITA CORREA X SEBASTIAO WILSON FIGUEIREDO X SILVIA MARIA SPOSITO CHICONINI X SILVIO DE PAIVA MARONGIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada dos cálculos apresentados pela CEF, a parte-exeqüente ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre extinguir a presente execução. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias referentes aos honorários advocatícios depositadas às fls. 261, 284, 515, 570 e 661, devendo o beneficiário trazer os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**98.0035862-5** - ARISTEU ALEXANDRE X CLARA TAEKO SHIMOMOTO X DENISE NUNES DE SIQUEIRA X MARIA REIKO UOZUMI COBAYAXI X MARCOS JO DE BARROS(Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exeqüentes permaneceram intertes (fl. 323, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2000.61.06.002943-3** - ANTONIO CLEMENTE MARTINS X ANGELA OGENI MARTINS(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALESSANDRA M V MEDICI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Clemente Martins e Angela Ogeni Martins em face do Banco Central do Brasil (BACEN) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança calculada com base no IPC/IBGE, relativo aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, os autores sustentam que os saldos das contas de caderneta de poupança não tiveram integral correção monetária nos meses que indica, ao mesmo tempo em que a MP 168, de 16.03.1990 (ulteriormente convertida na Lei 8.024/1990) impôs a aplicação da variação do BTNf em relação aos saldos bloqueados junto ao BACEN, quando deveria ter sido aplicada a variação do IPC, conforme originariamente contratado, violando o direito adquirido e a isonomia em relação aos montantes não bloqueados. Por isso, os autores pedem a recomposição das perdas e os efeitos das mesmas nas contas de caderneta de poupança indicada nos autos. O BACEN contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.50/67). Réplica às fls. 76/84. Constam Exceção de Incompetência (fls. 94/96) e Impugnação ao Valor da Causa (fls. 121/125). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do



comando contido no art. 109, I, da Constituição. No tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, a legitimidade passiva do BACEN está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Assim, essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. De outro lado, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de pedidos em face de instituições financeiras depositárias privadas, cuja competência é da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denúncia da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). No que tange à lide pertinente a este Juízo, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir, além do que está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte do BACEN não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), não me parece ser possível a adoção desse código em se tratando de autarquia federal (forma jurídica adotada pelo BACEN). Não obstante, acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o

disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No caso dos autos, a presente ação foi proposta após decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, mas também é verdade que os autores reclamam as diferenças em tecla desde meados de 1995 (fls. 85/92). Vendo as vias processuais com flexibilidade e instrumentalidade, e considerando que, desde meados de 1995, os autores protestam pelos expurgos que restam reclamados nesta ação, não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a Segurança revela-se como direito fundamental confiado às pessoas físicas e jurídicas, pois manifestamente é essencial à realização da dignidade humana e às relações institucionais. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à segurança, seja a legalidade, seja a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Os efeitos futuros decorrentes de contratos validamente celebrados também não podem ser prejudicados por leis supervenientes, motivo pelo qual os contratos (atos jurídicos perfeitos, por definição) estão protegidos nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Por esse motivo, acerca da lide deduzida nos autos, é imperioso lembrar que ao instituir o denominado Plano Verão (introduzindo o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo regras de desindexação da economia, dentre outras providências), a Lei 7.730, de 31.01.1989, em seu art. 10, previu que O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Mais adiante, o art. 17 dessa mesma Lei determinou que Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Do teor da Lei 7.730/1990 decorre que, a partir de maio de 1989, a caderneta de poupança teria correção monetária segundo a variação do IPC, apurada entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, sendo tal variação aplicada na data de aniversário da contas ocorrida no mês posterior (exemplificando, a variação do IPC de julho/1990, apurada entre 16.06.1990 e 15.07.1990, era aplicável à conta-poupança com data de aniversário entre 1º.08.1990 e 31.08.1990, e assim sucessivamente). Ocorre que a MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, ao instituir o denominado Plano Collor (reintroduzindo o cruzeiro, além de dispor sobre a liquidez de ativos financeiros e outras providências), previu, em seu art. 6º, que Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), enquanto o 1º (na redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990), estabeleceu que As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.. Das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (alterada pela Lei 8.088/1990), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros, devendo ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.1990, DOU de 02.04.90, p. 6431), embora tal tenha sido posteriormente modificado por normas legais (consoante demonstrado a seguir). De outro lado, o excedente a NCz\$ 50.000,00 ficaria bloqueado no BACEN, até sua conversão para cruzeiros, o que ocorreria em 12 parcelas a partir de 16.09.1991, findando em 16.08.1992. Para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas-poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Para fins de registro desses valores bloqueados, na verdade foram abertas novas contas, pois o art. 9º, da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 estabelece que Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, enquanto o seu 1º previu que as instituições financeiras deveriam manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizando-os com o nome do titular de cada operação, tudo para fins de exibição à fiscalização do BACEN, sempre que exigido. Disso tudo resulta que, para as contas que tiveram aniversário a partir da edição da MP 168/1990 (inclusive o dia 16.03.1990), deveria ser aplicada a variação do IPC de fevereiro (incorrida entre 16.01.90 e 15.02.90), após o que o saldo superior a

NCz\$ 50.000,00 deveria ser transferido para o BACEN, daí em diante incidindo a variação do BTNf. Todavia, como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/90, a essas foi aplicável a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, foi creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então. Em meu particular entendimento, não seria o caso de negar a aplicação da variação do IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) para as contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois trata-se de recomposição por inflação já incorrida, afetando igualmente os poupadores com contas aniversariando na primeira e na segunda quinzena. Todavia, curvo-me à reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, que apontam em sentido contrário, indicando que a conta-poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois com relação a ela o IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) somente teria direito ao IPC de fevereiro/1990 (incorrida entre 16.01.1990 e 15.02.1990), aplicado nos aniversários verificados na segunda quinzena de março/1990, de maneira que o novo período já se iniciaria na vigência da MP 168, de 16.03.1990, sujeitando-se à aplicação do BTNf, em conformidade com o previsto nesse ato normativo. Com mais razão é o que ocorre com a variação do IPC de abril/1990 (apurada entre 16.03.1990 e 15.04.1990), bem como em relação a períodos posteriores, pois, conforme as normas vigentes desde então, o percentual apurado por esse índice era aplicado apenas aos valores imediatamente convertidos para cruzeiros (até NCz\$ 50.000,00), ou aos novos depósitos em conta-poupança. De outro lado, orientados pelo princípio do tempus regit actum, em face do previsto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/1990 (na redação da Lei 8.088/1990), a atualização prevista para os valores bloqueados no BACEN era variação do BTNf, incorrida entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das 12 parcelas, acrescidas de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata. O argumento dominante para esse entendimento é que a transferência dos valores bloqueados, das instituições financeiras para o BACEN, importou na cisão da conta-poupança até então existente, como abertura de novas contas, não havendo como equipará-las às contas de caderneta de poupança que remanesceram com os valores imediatamente convertidos. Assim, tratando-se de contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, ou da variação do IPC de abril/1990 e períodos posteriores, não há procedência na pretensão de sua aplicação aos valores bloqueados no BACEN, seja sob a alegação de direito adquirido, seja sob suposta violação à isonomia. Os saldos imediatamente convertidos permaneceram sob a relação contratual do poupador com a instituição financeira, de modo que não poderiam ser comparados aos abrigados junto à instituição pública como o BACEN (ainda que bloqueados temporariamente) por motivo de plano econômico orientado por regras de Direito Público, de maneira que os valores disponíveis em instituições bancárias não estariam em situação equivalente àqueles retidos na forma da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. Também não devem prosperar argumentos acerca de esse bloqueio se revelar como requisição, confisco, empréstimo compulsório disfarçado, ou desapropriação, ou ainda ser ofensivo ao direito de propriedade, ou ao ato jurídico perfeito, pois havia preceito legal cuidando do assunto, dando critério razoável para a correção monetária dos valores indisponíveis junto ao BACEN, o que está nos limites da discricionariedade política confiada pelo Constituinte ao Legislativo, de maneira que o Judiciário, balizado pela Separação dos Poderes, somente poderia afastar a lei aplicada ao caso concreto se houvesse desproporção da medida legal adotada, o que não ocorre no caso ventilado. A jurisprudência reiteradamente afirmou a validade da aplicação do BTNf para atualizar os saldos dos valores de caderneta de poupança bloqueados no BACEN, como se pode notar no leading case decidido no E.STF, RE 206.048-8/RS, DJ de 19/10/2001, Pleno, m.v., Rel. Min. Marco Aurélio (vencido), Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, indicando: Constitucional, Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. No RE 256303AgR/PR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, 1ª Turma, v.u., DJ de 31-05-2002, p. 0043, restou assentado: Agravo regimental a que se nega provimento, pois insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal.. Afinal, a matéria restou consolidada na Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Também no E.STJ a questão está pacificada, como se pode notar no RESP 519920/RJ, DJ de 28/10/2003, p. 0277, 2ª Turma, v.u., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, assentando que Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. Não se deve confundir a correção monetária aplicada aos saldos de contas vinculadas do FGTS com aquela incidente sobre contas-poupança. O FGTS tem natureza estatutária, representando garantia do trabalhador, sendo disciplinado integralmente por lei, enquanto as contas-poupança têm natureza contratual, revelando-se como investimento de capital, o que impede

equiparação para fins de correção monetária, mesmo no que concerne aos montantes bloqueados. Sobre o tema, note-se o entendimento exarado pelo E.STF no RE 305798 AgR/BA, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 08-03-2002, p. 063, bem como pelo E.STJ, no RESP 265917/AL, DJ de 04/06/2001, p. 098, Rel. Min. Franciulli Netto. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ante ao exposto, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva do BACEN. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2001.61.00.015950-0 - VICTORIO RAFFAINE NETO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE ANASTACIO NETO X JHONIE GASPAROTTO X PAULO MIGUEL X JOAO MIRANDA FERNANDES X SEBASTIAO FIDELIS X LUIZ FERRARI X MARLENE APARECIDA ZANATA SCHNEIDER X MARIA PIA FINOCHIO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Victorio Raffaine Neto e Outros em face da União Federal, pugnano o pagamento da diferença decorrente da incorporação de 11,98% em suas remunerações pagas a partir de abril de 1998 (quando atuaram como juizes classistas na Justiça do Trabalho da 2ª Região). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença e, posteriormente, decisão em sede de embargos declaratórios, em face da qual a parte-ré opõe novo recurso de embargos de declaração, no qual aduz equívoco na fixação de limitação temporal do índice de 11,98% sobre os seus vencimentos, já que, por se tratar de juiz classista, teria direito ao aludido percentual até janeiro/1995, tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo E.STF na ADI 1797-0. Ademias, ainda é sustentada omissão da decisão dos embargos de declaração, já que não se fez constar a determinação para que não seja incluída na conta de liquidação índices de correção monetária expurgados. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à União Federal nos embargos interpostos, muito embora mereçam registros alguns aspectos relacionados ao conteúdo da sentença e dos embargos de declaração inicialmente interpostos. Lamentavelmente este magistrado incorreu em equívoco na decisão dos embargos de declaração anteriormente interpostos, digna de escusas sinceras. Os dados jurídicos e fáticos que se sucederam sobre a matéria litigiosa são tristemente inusitados e geraram desorientação deste julgador que, desde o início da matéria litigiosa posta nos autos (consoante consignado na sentença proferida nestes autos), iniciada em meados da década de 1990, reconhecia o direito de os servidores federais receberem as diferenças de 11,98% indevidamente subtraídas de seus vencimentos desde março de 1994 até a absorção por plano de carreira. Pessoalmente não acreditava que tais diferenças fossem devidas apenas entre abril de 1994 e dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Ulteriormente me convenci de que tais diferenças cessaram com a Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), a Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), e a Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). A desorientação deste Magistrado decorreu da alteração de posicionamento do próprio E.STF, uma vez que esse r.Tribunal proferiu dois entendimentos diversos sobre o mesmo tema, ambos com os efeitos vinculantes derivados da Lei 9.868/1999 e do art. 102, 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda 45/2004). No julgamento da ADI 1.797/PE, j. em 21.09.2000, DJ de 13.10.2000, o E.STF afirmou que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, poucos dias após, o entendimento esposado na ADI 1.797/PE, foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, j. em 25.10.2000, DJ de 20.04.2001, pelo qual o mesmo E.STF, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. A situação se manteve complexa porque manifestações do próprio E.STF, posteriores ao julgamento da ADI 2.323, ainda sugeriam a limitação originariamente fixada na ADI 1.797, como se pode notar no RE-AgR 479005/BA, DJ de 02.06.2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando: EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Contudo, atualmente é certo que deve predominar a posição vinculante do E.STF adotada na ADI 2.323-MC/DF, seguida também por esse r.Tribunal que, no caso dos autos, ilustro com o decidido no RE-AgR 529559/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, v.u., DJ de 31.10.2007, p. 090: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi

superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. Mesmo que a posição adotada na ADI 2.323-MC/DF não coincidissem com meu entendimento, seria necessário acolher o efeito vinculando advindo das decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo E.STF. Também é certo que as diferenças em tela devem cessar, dependendo do caso, com o início da vigência da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ou da Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). Esses atos legislativos são supervenientes ao julgamento da ADI 2.323, motivo pelo qual não foram considerados no julgamento do E.STF mas devem ser anotados no julgamento desta ação para delimitar o pagamento das diferenças reclamadas. Todavia, a este tempo, paradoxalmente, nestes novos embargos de declaração interpostos pela União, preso que estou ao conteúdo da decisão anteriormente proferida, e sendo inviável alterá-la em desfavor do recorrente nestes embargos (para não tumultuar ainda mais o que se passa), cumpre apenas corrigir a sentença anteriormente proferida para torná-la coerente com o que nela foi lançado, e, após, dar andamento ao feito com o seguimento do recurso à instância superior. Assim, assiste razão a parte-embargante, apenas no tocante a fixação da limitação temporal constante na sentença prolatada (fls. 244/245). Com efeito, observo que, diante dos termos fixados na fundamentação expendida na decisão embargada, a sua parte dispositiva realmente incide em erro material. Por sua vez, porque são anteriores ao nascimento do crédito buscado nesta demanda (abril de 1994), os expurgos inflacionários são irrelevantes para a apuração dos valores perseguidos pela parte-autora. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 238/245, a qual deverá passar a figurar com a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a janeiro de 1995 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

**2002.61.00.007278-1 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Globalpack Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal visando o reconhecimento do direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em aquisições de insumos (matéria prima, energia elétrica, sucata, combustíveis, produtos intermediários, materiais de embalagem etc.) e máquinas e equipamentos (com vida útil inferior a 12 meses), imunes, isentos, com alíquota zero e não tributados (NT). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão no que concerne ao creditamento de IPI no tocante à energia elétrica, sucata, combustíveis, produtos intermediários, materiais de embalagem etc., bem como máquinas e equipamentos (com vida útil inferior a 12 meses). É o relatório. Passo a decidir Há cabimento nos embargos apresentados, embora seu acolhimento não importe em modificação da parte dispositiva da sentença. A sentença foi clara ao afirmar que, à luz do art. 49 do CTN (reproduzido em várias leis e em diversos decretos regulamentares, tais como o art. 146 do Decreto 2.637/1998, e art. 163 do Decreto 4.544/2002), para viabilizar a não-cumulatividade, o contribuinte do IPI pode compensar o tributo pago nas aquisições de produtos que entram no seu estabelecimento, com o tributo federal devido em razão de operações de saída de produtos desse estabelecimento. Assim, a não-cumulatividade do IPI é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte do imposto, relativo a produtos que entram em seu estabelecimento, para ser abatido dos débitos decorrentes dos produtos dele saíam, num mesmo período de apuração. Por sua vez, a sentença é categórica ao afirmar que, em razão do previsto no art. 25 da Lei 4.502/1964 (e também do art. 82 do Decreto 87.981/1982, do art. 147 do Decreto 2.637/1998, e do art. 164 do Decreto 4.544/2002), os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão se creditar do IPI relativo à matéria prima (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Também dará direito a crédito o imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, o imposto relativo a MP, PI e ME, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda (quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal), o imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda (recebidos do estabelecimento que os industrializou) em operação que dê direito ao crédito, o imposto pago no desembaraço aduaneiro, o imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador,

o imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial, o imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto (nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII do art. 164 do Decreto 4.544/2002), o imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação nas quais a legislação expressamente estabeleça o direito ao crédito, e o imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas no Decreto 4.544/2002. A sentença também registra que o art. 6º do Decreto-Lei 400/1968 ainda permite que os estabelecimentos industriais e equiparados tomem crédito do IPI relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal, embora as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não permitam aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (art. 5º, 5º, da Lei 9.317/1996). Além disso, há várias outras previsões legais e regulamentares permitindo, expressamente, o direito à crédito em situações de incentivos fiscais ou demais finalidades extrafiscais, sempre na forma da legislação de regência. Afinal, a sentença expõe que o direito ao creditamento do IPI não é irrestrito, pois não se verifica em operações de aquisição de bens para o ativo permanente, de material de uso e consumo e demais bens que não passarão por subsequente processo de industrialização. Não há que se falar em ofensa à não-cumulatividade ou outro regramento pertinente ao IPI, pois esses bens em questão não estarão sujeitos à posterior saída tributada (diferentemente dos insumos), motivo pelo qual inexistente direito de crédito. As disposições legais e regulamentares tradicionalmente vedam direito a crédito de IPI no tocante a bens adquiridos para integrarem o ativo fixo ou permanente da empresa, e ainda em relação a bens de uso e de consumo, exceto de terem contato efetivo e se consumirem de modo imediato e integral nas operações que constituem o fato gerador do tributo em tela. À luz do acima exposto, em ante ao previsto no art. 155, 3º da Constituição, nota-se que energia elétrica não tem incidência de IPI na aquisição por parte da embargante, assim como os combustíveis empregados no processo produtivo, razão pela qual não há que se falar em creditamento. Sobre isso, convém salientar que o creditamento na aquisição de energia elétrica e de combustíveis também não se coaduna com o método do crédito físico, segundo é possível o crédito de IPI no que concerne aos insumos que fisicamente venham a compor o produto final (vale dizer, não dão direito a crédito os insumos que, embora utilizados, não se incorporam ao produto final, sendo consumidos ou gastos ao longo de ciclos produtivos, como corpos moedores, etc.). Observo, ainda, que a energia elétrica e os combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, não compõem a base de cálculo do benefício na sistemática de apuração da Lei 9.363/1996. De outro lado, as matérias primas (MP), os produtos intermediários (PI) e os materiais de embalagem (ME) darão direito a creditamento (conforme amplamente exposto na sentença), desde que tenham entrada tributada e posterior saída tributada. A legislação é clara a esse respeito, de modo que o pedido deduzido ou carece de interesse de agir, ou somente pode ter relação com aqueles produtos intermediários que não tenham entrada tributada e posterior saída tributada (aspecto amplamente analisado na sentença recorrida, na qual conclui-se pelo descabimento da pretensão deduzida). Do mesmo modo, a sucata dará direito a creditamento apenas nos termos admitidos pela legislação (art. 6º do Decreto-Lei 400/1968) e, fora dessas hipóteses, não haverá entrada tributada hábil a gerar crédito de IPI, conforme fartamente exposto na sentença atacada. É também improcedente o pedido formulado no que tange às máquinas e equipamentos (mesmo com vida útil inferior a 12 meses), sendo inadmissível o creditamento do IPI pago em operações de aquisição de bens para o ativo permanente, de material de uso e consumo e demais bens que não passarão por subsequente processo de industrialização. Não há que se falar em ofensa à não-cumulatividade ou outro regramento pertinente ao IPI, pois esses bens em questão não estarão sujeitos à posterior saída tributada (diferentemente dos insumos), motivo pelo qual inexistente direito de crédito. Com efeito, as disposições legais e regulamentares tradicionalmente vedam direito a crédito de IPI no tocante a bens adquiridos para integrarem o ativo fixo ou permanente da empresa (mesmo se tiverem vida útil inferior a 12 meses), e ainda em relação a bens de uso e de consumo, exceto de terem contato efetivo e se consumirem de modo imediato e integral nas operações que constituem o fato gerador do tributo em tela (situação na qual a própria legislação já admite, de maneira que inexistiria interesse de agir nesse pleito). A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no RESP 500076/PR, DJ de 15/03/2004, p. 0159, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, v.u.: I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. III - A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994). IV - Recurso especial improvido. Também nesse sentido note-se o RESP 497187/SC, DJ de 08/09/2003, p. 0306, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u.: Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar-lhes provimento quanto à fundamentação mantendo, na íntegra, a parte dispositiva da r. sentença. Intime-se.

**2003.61.00.013506-0** - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI

FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por C & G 12 Comunicação e Marketing S/C Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e da Paper Print Service Ltda, na busca indenização por dano material e moral decorrentes da má-prestação de serviço postal contratado. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-ré (EBCT) opõe recurso de embargos de declaração alegando contrariedade na fundamentação e no dispositivo, no tocante ao valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Com efeito, observo que a sentença no ponto embargado é auto explicativa. Assim, não há que se falar em contradição que demande a reparação da r. decisão prolatada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

**2005.61.00.010724-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007690-8) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Man Ferrostaal do Brasil Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal, na qual busca de débito em cobrança pela Secretaria da Receita Federal de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no montante de R\$ 175.539,31. A sentença foi proferida (fls. 108/110), em face dos que foram interpostos embargos de declaração pela parte-autora (fls. 113/118), aduzindo omissão no que concerne à destinação a ser dada ao depósito judicial vertido na ação cautelar dependente (autos n.º 2005.61.00.007690-8), assim como contradição no tocante à distribuição da verba honorária em igual proporção, ante ao reconhecimento da sucumbência recíproca. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte-embargante tão somente em relação à ausência de menção dos depósitos judiciais efetuados na ação cautelar acessória, motivo pelo qual, a esse respeito, a r. sentença merece ser integrada. Por sua vez, os presentes embargos não merecem prosperar no que concerne à contradição apontada, já que o meio termo encontrado pela r. sentença prolatada, para compatibilizar os interesses conflitantes nos autos, indica que cada uma das partes decaiu de parcela dos pedidos deduzidos, o que impõe a distribuição equânime do ônus sucumbencial. A propósito deste último ponto, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, de modo que a parte-final da sentença prolatada passe a constar o seguinte: Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais vertidos na ação cautelar dependente (autos n.º 2005.61.00.007690-8). De resto, mantenho na íntegra a r. sentença nos pontos embargados. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

**2005.61.00.021893-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021385-7) MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MMM Comércio, Assessoria e Administração de Eventos LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, combatendo restrições ao livre funcionamento de estabelecimento que opera sorteios na forma de bingo. Em síntese, a parte-autora sustenta que possui parceria com empresa que explora a atividade de bingo (Sociedade Bunkyo de São José dos Campos). Alega que a legislação de regência sempre assegurou a exploração de bingos (art. 50 e seguintes da Lei 8.672/1993 - Lei Zico - arts. 59 e seguintes da Lei 9.615/1998 - Lei Pelé e MP 2.049-24/2000, consolidada na MP 2.216-37/2001), e que possui a garantia constitucional de exercer a atividade em tela, com amparo no art. 5º, XXXVI, do ordenamento de 1988. O Pedido de Tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 142/148). A CEF ofereceu contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 156/168). A União Federal ofereceu contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 169/208). Intimada a se manifestar sobre as preliminares argüidas (fl. 209), a parte-autora ficou-se inerte (fl. 210 v.). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes demandadas são legítimas para figurarem no pólo passivo, tendo em vista que a exploração do jogo de bingo constitui serviço público de competência da União, cuja execução está a cargo da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 59 da Lei 9.615/1998, com a redação dada pelo art. 17 MP 2.216-37/2001, de 1º.09.2001 (cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É verdade que o art. 1º, IV, da Constituição, prevê a valorização do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrado pelo ordenamento constitucional de 1988. Como reflexo disso, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, caracterizando-se como norma de eficácia contida, vale dizer, enquanto não editada lei estabelecendo requisitos para ao exercício profissional, a atividade poderá ser amplamente exercida, respeitados os princípios gerais de Direito e as demais leis que formam o conjunto normativo brasileiro. Também caracteriza-se como norma de eficácia contida o previsto no art. 170, parágrafo único, da

Constituição de 1988, segundo o qual É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. No caso dos autos, tratando-se de estabelecimento de bingo, o ente federativo competente privativamente para legislar sobre a matéria é a União Federal, consoante o previsto no art. 22, XVI (organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões) e XX (sistemas de consórcios e sorteios), ambos da Constituição Federal vigente. Ao teor do art. 22, parágrafo único do ordenamento de 1988, é possível que a União Federal, mediante lei complementar, delegue aos Estados-Membros a competência legislativa para legislar sobre questões específicas sobre exercício de profissões e sorteios, o que não se deu até o presente no caso em questão, o que enseja a declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais que cuidam no tema indicado nos autos. Note-se que a competência federal acima indicada não exclui necessariamente a atribuição para regular e fiscalizar o funcionamento da nova loteria, que haverá de atender a exigências de segurança pública, ditadas pelos Estados-Membros, na forma prevista no art. 144 da Constituição Federal. Indo adiante, como premissa para a solução da questão posta, em regra a exploração de jogos de azar e sorteio está vedada para a iniciativa privada há muitos anos, valendo citar, como marcos proibitivos, o art. 50 da Lei de Contravenções Penais e art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (que dispõe sobre crime contra a economia popular). Porém, com a edição dos arts. 50 e seguintes da Lei 8.672/1993 (Lei Zico) e dos arts. 59 e seguintes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), com o propósito de fomentar o desporto nacional em consonância com o art. 217, da Constituição Federal, a exploração de bingos se tornou possível em todo o território nacional, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesses atos normativos. Ocorre que a autorização para exploração privada de bingos, contida na Lei 9.615/1998, foi revogada pela Lei 9.981/2000 (Lei Maguito), a partir de 31.12.2001. No entanto, em 21.12.2000, foi editada a MP 2.049-24/2000, consolidada na MP 2.216-37/2001, de 1º.09.2001 (cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), sendo que, no art. 17 dessa última medida, foi dada nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/1998, nos seguintes termos: A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Portanto, a exploração dos jogos de bingo foi atribuída à CEF (até porque se trata de serviço público federal), para exploração direta ou indireta (vale dizer, mediante autorização), desde que atendidas as disposições regulamentares. Ao que consta, o art. 59 da Lei 9.615/1998 (na redação dada pela MP 2.049-24/2000, de 21.12.2000, consolidada no art. 17 da MP 2.216-37/2001) ainda não foi objeto de regulamentação. Portanto, inexistindo parâmetros regulamentares dando eficácia jurídica à regra contida no art. 59 da Lei 9.615/1998, não é possível abrigar a pretensão deduzida nos autos, valendo destacar que o Poder Judiciário não pode suprir a ausência de norma jurídica expressamente confiada pela lei ordinária ao Poder Regulamentar do Executivo, sob pena de ofensa à separação de poderes (especialmente na ação judicial manuseada, a qual não pode ser recebida como sucedâneo de mandado de injunção, alás, até mesmo por se tratar de omissão na regulamentação de lei). Acrescente-se que os jogos de azar e os bingos são objeto de diversos estudos constantes da literatura especializada, havendo substancial divergência acerca dos benefícios e dos malefícios dessa atividade. Convém acrescentar que os demais atos regulamentares que cuidaram da legislação em questão (Decretos 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002) foram revogados pelo Decreto 5.000/2004. Mesmo que se queria falar em recepção do Decreto 3.659/2000 pela nova redação do art. 59 da Lei 9.615/1998 pela MP 2.049-24/2000, esse ato regulamentar conferiu discricionariedade à CEF para autorizar o funcionamento de estabelecimentos de bingo, motivo pelo qual somente em manifesta violação aos limites da discricionariedade é que o Poder Judiciário poderia controlar os atos da administração pública, o que não vejo refletido nos autos, ante ao que foi descrito. Para tanto, note-se que para a modalidade de bingo permanente, antes da outorga do Certificado de Autorização, ou ao longo de sua validade, a CEF poderá, a qualquer tempo, determinar a elaboração de diagnóstico técnico, visando a mensurar a idoneidade do sistema e a segurança dos equipamentos, de forma a coibir quaisquer interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana, que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos. Porque a legislação de regência admite a exploração privada de bingos, desde que devidamente autorizado pela CEF, sob pena de caracterização de delito, vejo validade em atos normativos da Administração Federal (dentre eles a Portaria 07 Secex, de 25.9.2000, e a IN SRF 93, de 04.10.2000) vendando a comercialização e dispondo sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, procedentes do exterior e, obviamente, também aquelas produzidas no Brasil. No caso dos autos, a parte-autora não apresenta a autorização necessária para operar na atividade de bingo, motivo pelo qual cumpre indeferir o pleito formulado. É oportuno salientar que, ao teor do art. 2º da Lei 9.981/2000, combinado com o art. 4º do Decreto 3.659/2000, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de 12 meses. O assunto em tela já foi enfrentado no E.TRF da 1ª Região, no AG 01000010726, Primeira Turma, DJ de 15/09/2003, p. 44, Rel. Desembargador Federal Eustaquio Silveira, v.u.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE JOGOS DE BINGO PERMANENTE. CONTINUIDADE DE EXPLORAÇÃO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. LEIS NS. 9.615/98 E 9.981/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.615/98, em seu art. 59 e seguintes, permitiu a exploração de jogo de bingo permanente mediante autorização da autoridade competente, desde que fossem atendidos os requisitos nela previstos. 2. Com a edição da Lei nº 9.981/2000, ficaram revogados expressamente os artigos 59 a 81 da Lei acima discriminada pelo art. 2º, ressaltando-se, por força do disposto no parágrafo único deste artigo, os direitos de exploração àquelas entidades cuja autorização ainda não se encontravam vencidas. 3. Após, com o advento da MP n 2.216/2001, que modificou o art. 59 da Lei nº 9.981/2000, foi atribuída à CEF a competência para explorar o jogo de bingo, direta ou indiretamente mediante autorização. 4. A conclusão que se tem da análise das Leis nºs 9.615/98, 9.981/2000 e MP nº 2.216/2001 é que



é permitida a exploração de jogos de bingo no território nacional, sendo necessário para tanto a existência de autorização do órgão competente e, ausente esta, ilegal é a exploração do aludido jogo de azar. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido, também do E.TRF da 1ª Região, note-se o AG 01000403278, Segunda Turma, DJ de 06/06/2003, p. 119, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, v.u.: ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. LEI 9.615, DE 1998. LEI 9.981 de 14/07/00. MEDIDA PROVISÓRIA 2.216-37, DE 1º/09/01. INCISO II DO ART. 7º DA LEI 1.533/51. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 1. A Lei 9.615, de 24/03/98, autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo, revertendo, em favor do fomento desportivo, o percentual correspondente a 7% da receita advinda dos bingos. 2. A Lei 9.981, de 14/07/00, revogou expressamente os arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, impossibilitando a autorização prevista no art. 75 da Lei 9.615/98. 3. A Medida Provisória 2.216-37, de 1º/09/2001, alterou o artigo 59 da Lei 9.615/98, erigindo a exploração de bingo à categoria de serviço público federal, conferindo à CEF a sua exploração direta ou indireta. Assim, aquela instituição não tem mais poderes para exercer nenhum tipo de ato interferente com a exploração da atividade, exceto em relação àquelas autorizações cujos prazos ainda não se expiraram. 4. Para a concessão da liminar, é necessária a existência dos pressupostos insertos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51. 5. Agravo de Instrumento improvido. O tema também foi enfrentado no E.TRF da 4ª Região, no AG 229317, Quarta Turma, DJU de 28/07/2004, p. 462, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, m.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BINGOS. ILEGALIDADE DOS JOGOS DE BINGO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO MESMO ANTES DA MP Nº 168/2004. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. 1. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 1º de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A MP nº 168/2004, ora arquivada, só veio reforçar a disposição da União em exercer o poder de polícia, coibindo atividade que estava à margem da legalidade mesmo antes da edição da MP - isto é, desde 1º de janeiro de 2003 - não havendo de, agora, olvidar a ilegalidade da atividade de bingo. 4. Ausente na espécie a verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento da tutela pretendida. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.002677-3 - DROGARIA BATISNOGUE LTDA ME (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Drogaria Batisnogue Ltda-ME em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP, visando o cancelamento de autuações 247608, 248347 e 249913, bem como que não sejam feitas novas autuações com fundamento em ausência de responsável técnico enquanto estiver presente pessoa que indica para esse fim de responsabilidade. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, aduzindo omissão no tocante a análise da situação da drogaria antes da autuação fiscal, assim como contradição em relação ao decidido no feito que tramitou perante a 15ª Vara Cível. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, ambos os pontos levantados no presente recurso apenas refletem o ponto de vista da parte-embargante sobre o direito material discutido nos autos. Sob a perspectiva do juízo, tais questões foram devidamente abordadas às fls. 91/93, não havendo omissão ou obscuridade que comprometam a inteligibilidade do julgado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

**2008.61.00.025004-1 - ELIAS STAUT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elias Staut em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 91/106). É o breve relatório. Passo a

decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.31), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos

está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge

da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034777-2 - ROSEMARI TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosemari Testa em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o pagamento de diferenciais de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais se insurge contra os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a fundamentação para a improcedência do pedido encontra-se claramente explanada às fls. 224v/225. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2008.61.00.034801-6 - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marilena Fenaroli Patza Santiago em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve

mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A parte-autora apresentou cópia da medida cautelar de exibição de documentos indicada às fls. 18, distribuída em 31.05.2007, já sentenciada, buscando a exibição de extratos das contas de caderneta de poupança indicadas nos autos (fls. 20/24 e 46/53). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/41). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento, embora os autos venham instruídos com extratos obtidos mediante ação cautelar de exibição de documentos que tramitou apenas aos presentes. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL -

CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Todavia, há que se observar que, antes da propositura desta ação, a parte-autora ajuizou ação cautelar de exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança em relação as quais ora busca-se a recomposição de expurgos inflacionários. Consoante art. 219, e 1º, combinado com o art. 844, ambos do CPC, a citação realizada na ação cautelar preparatória desta ação ordinária é suficiente para interromper a prescrição desde a data da propositura da ação cautelar. Nesse sentido, note-se, no E.TRF da 3ª Região, a AC 1327896, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 15/12/2008, p. 331, Relª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I-A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. II Apelação improvida. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando a existência de causa interruptiva do lapso prescricional vintenário por conta da ação cautelar de exibição de documentos mencionada, e, afinal, observando a data de distribuição desta ação judicial, não há prescrição no tocante às supostas diferentes pugnadas nesta ação. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de

16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no

período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação ao expurgo inflacionário verificado em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e



ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que o percentual atinente ao mês de abril/1990 não alcança valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.035315-2 - FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação (note-se que o mandado acostado às fls. 161/162 retornou sem que tenha sido efetivada a citação da ré). Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Porque não houve a citação formal da União, resta sem eficácia a manifestação de fl. 167. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 166, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.000720-5 - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Manoel das Neves Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugna pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-exequente opõe recurso de embargos de declaração alegando obscuridade no tocante à análise dos pedidos concernentes aos juros remuneratórios e juros de mora. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Com efeito, a questão relativa à incidências dos juros remuneratórios (exigidos por força do contrato havido entre as partes), assim como os critérios para a incidência dos juros moratórios foram abordados com propriedade às fls. 82/83 da sentença prolatada, não havendo obscuridade ou omissão a exigir outros esclarecimentos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

**2009.61.00.000865-9 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls.10), a parte-autora requereu a dilação de prazo (fls.11), o qual foi deferido às fls. 12, Contudo, a parte-autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 14.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência.Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**2009.61.00.006800-0 - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alfonso Eriberto Pineiro Miguez em face da Caixa Econômica

Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica. Originariamente o pedido também contemplava a aplicação dos juros progressivos a que alude a Lei 5.107/1966, no entanto, à vista de referido pedido já ser objeto do processo 2008.63.01.002236-7, em curso no Juizado Especial Cível, a parte-autora desistiu dessa parte da pretensão, manifestando interesse apenas no prosseguimento da parte concernente aos expurgos inflacionários (fls. 100/103). Por sua vez, à fl. 104 foi acolhido o pedido de desistência parcial. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 108/114). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o

próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No que concerne ao mês de março/90, o E.STJ também se afirmou quando ao cabimento da recomposição da diferença entre o percentual de IPC de 84,32% em confronto com o efetivamente aplicado às contas vinculadas no FGTS, como se pode notar no RESP 142871 (Processo: 199700546632 UF: SC), 1ª Turma, DJ de 23/03/1998, pág. 32, Rel. Min. José Delgado, unânime. No E.TRF da 3ª Região esse mesmo percentual também está assentado como devido, como consta da AC 709811 (Processo: 200103990327440/SP), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 388, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, por unanimidade, indicando que os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Descabida a aplicação da multa indenizatória de 40%. Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. Observo que somente esses três percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença, além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. As diferenças ora reconhecidas serão apuradas em fase de execução e, no tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, março/90 no índice de 84,32%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os aos associados da parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008757-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Inácio da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela aplicação de juros progressivos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Originariamente o pedido também contemplava os denominados expurgos inflacionários, no entanto, à vista de referido pedido já ter sido objeto do processo 97.0020813-3, o qual tramitou perante a 10ª Vara Cível, a parte-autora desistiu dessa parte da pretensão, manifestando interesse apenas no prosseguimento da parte concernente à aplicação dos juros progressivos a que alude a Lei 5.107/1966 (fls. 111/112). Por sua vez, à fl. 113 foi acolhido o pedido de desistência parcial. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 117/125). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos

em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Dito isto, à vista do tema ventilado nestes autos, cumpre anotar que a obrigação acessória concernente à aplicação da taxa de juros se revela como obrigação de trato sucessivo, renovando-se periodicamente enquanto perdura a relação jurídica obrigacional de que é dependente (no caso, o depósito compulsório das verbas pertinentes ao FGTS). Desse modo, o direito de ação para reclamar a incidência de determinada taxa de juros somente é atingido pela prescrição no tocante às parcelas que se tornaram exigíveis no período que antecedeu os trinta anos contados do ajuizamento da demanda. Em relação às parcelas exigíveis posteriormente, subsiste o direito do interessado de invocar a tutela jurisdicional. A propósito, veja-se a seguinte decisão prolatada pelo E.STJ no REsp 806.137/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Ademais, cumpre acrescentar que no caso de aplicação da prescrição em relação à obrigação de trato sucessivo, o E.STJ editou a Súmula 85, a qual reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Tendo em vista as datas dos vínculos empregatícios vertidas nas CTPS acostadas aos autos, bem como a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, constato a prescrição em relação às parcelas de juros progressivos exigíveis anteriormente ao prazo de 30 (trinta) anos do ajuizamento deste feito. Indo

adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 29 e 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita fora desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta procedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, está provado que houve relação de emprego entre 1º.01.67 e 22.09.71, documentando-se a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita sob o amparo da legislação em tela (fls. 29 e 36). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos

em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Para os juros progressivos, comprovado o saque efetuado na forma da legislação de regência do FGTS, incidirão juros moratórios em 6% na proporção do montante levantado (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), bem como correção monetária, observado a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.009817-0** - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL FUMIKASU KATO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz omissão no tocante à análise dos diferenciais de correção monetária pertinentes aos planos Bresser e Collor, assim como em relação ao pedido para que a ré apresente os saldos dos períodos requeridos. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. A respeito do primeiro ponto, cumpre assinalar que a sentença acolheu o entendimento jurisprudencial que resolveu com definitividade a questão da aplicação de expurgos inflacionários nas contas de FGTS, como se pode observar do exposto à fls. 39. Assim, não assiste razão à pretensão formulada no tocante à diferenciais de correção monetária diversos dos deferidos na sentença prolatada. Por sua vez, também não merece prosperar os presentes embargos no concernente ao segundo ponto, isto porque, à fl. 37 consta que a apresentação de extratos não é condição para a resolução do processo de conhecimento, não havendo motivo plausível para que seja determinada a CEF a apresentação dos saldos das contas vinculadas nesta fase processual. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

**2009.61.00.009918-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo Condomínio Residencial Morumbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração alegando a existência de omissão no tocante à apreciação do pedido referente às cotas condominiais vincendas. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à parte-embargante, pois a sentença não deixa margem para dúvidas, pois a expressão cotas condominiais em atraso denota todas as parcelas inadimplidas, sejam aquelas já vencidas na ocasião da propositura da ação, sejam aquelas que foram se tornando exigíveis no curso da demanda. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I..

**2009.61.00.013318-1** - DIRCE BERGONCI DINA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dirce Bergonci Dina Brasileira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, fevereiro/1989, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 61/68). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1.º01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não

há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 42), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já



aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.013329-6 - MARIA ZELI SENA BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Zeli Sena Basílio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, fevereiro/1989, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 40/48). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante

nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 33), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente

decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que

alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.014349-6 - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Fischernes em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991 bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 44/52). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª

Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora Antônio dos Santos Nunes, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 28/37), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de

amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores

devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.017406-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado quedou-se inerte (fl. 20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela ora embargante às fls. 04, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10%, devidos pelo embargado, incidente sobre o valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.018478-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 20/31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 13/18, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos

do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.018483-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ)**

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.31/41). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 57/59, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012904-1 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. Regulamente intimada a respeito do pedido de desistência, a CEF não apresentou objeção. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.110/111, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

**2008.61.00.034892-2 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. Regulamente intimada a respeito do pedido de desistência, a CEF não apresentou objeção. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 38, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Oportunamente, arquivem-se os



autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032928-9** - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO(SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Josefa Prieto Huidobro Barollo em face de Caixa Econômica Federal (CEF) visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada.

Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.

Originariamente o feito foi ajuizado com pedidos cumulados para interrupção do prazo prescricional, assim como para a CEF apresentar extratos bancários pertinentes à caderneta de poupança, no entanto, à vista da incompatibilidade de ritos, foi determinado que a parte-requerente optasse por um dos pedidos (fl. 14). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 18/26), o qual, contudo, negou efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 31/34). Consta opção da parte-requerente pelo processamento do feito como protesto interruptivo de prescrição (fl. 36). Por fim, a parte-requerida foi regularmente citada (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação

da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da alegada vigência de contrato de caderneta de poupança no período de janeiro/1989 (Plano Verão). Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 54/55, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.023534-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SHEILA GALLEGOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA)

Vistos etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. Regularmente intimada acerca do pedido de desistência (fl. 101), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 126). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 95, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1116**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2002.61.04.010792-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010575-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

1. Tendo em vista que a ré, devidamente citada, não contestou a ação, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a União Federal sobre os ofícios e documentos juntados aos autos. 3. Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as, pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0035336-5** - CACIQUE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE DO IAPAS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**94.0016230-8** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Informe a Fazenda Nacional o código para conversão do depósito de fls. 143. Int.

**96.0005335-9** - ORLANDO TOGNOLLI X RICARDO FERRAZ X ROGERIO DE CASTRO FLORIDO X SERGIO ANTONIO RODRIGUES X SERGIO HENRIQUE BORGES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/150 no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para apresentar contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.023092-0** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que se manifeste sobre as petições

da impetrante de fls. 701/704 e 736/739, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

**2000.03.99.065975-4** - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)  
(APELACAO DA IMPETRANTE) - Fls. 713/731: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.016247-6** - MARCIA CRISTINA BORGES REZENDE X VANIA MARTINS THURLER(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento integral dos depósitos de fls. 282 em favor dos impetrantes, conforme requerido às fls. 237. Int.

**2004.61.00.023830-8** - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Fls. 290/291: manifeste-se o impetrante. Int.

**2005.61.00.029651-9** - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Esclareça o impetrante a petição de fls. 315, uma vez que na manifestação de fls. 304/311, a impetrada requereu a conversão integral do depósito. Int.

**2006.61.00.012132-3** - VITOR GOMES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.033547-9** - ANGELO DOS SANTOS ROSA X CARLOS EDUARDO SILVA X WILLIAM DOUGLAS DINIZ X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA X WELQUER CARVALHO OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JOSE DAVID GARCIA JUNIOR X ELISANDRA SANTANA DE MOURA SILVA X DEJAIR CONCEICAO X PAULO CESAR DAS GRACAS X ROBSON MUNIZ FERREIRA X MAKES DE OLIVEIRA FREITAS X PATRICIA ROCHA MIGUEL X RODRIGO MENEZES MARINS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X MARCIO DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA ABRANTES X RODOLFO GUIMARAES DE AQUINO X ALEXANDRE AGUIAR X REINALDO NOVAES BARCELLOS X JOAO BATISTA RIBEIRO X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X RICARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA X JAIME EDUARDO LINO SOARES X MAURICIO LUDOVINO BRAZ X CLAUDINEI ANTONIO CARVALHO SALES X FRANCIELE QUADRA VIANA X CLAUDINES ALVES DOS SANTOS X FLAVIO ANTONINO VILELA PIMENTEL X ALOIZIO NASCIMENTO DOS REIS X FERNANDA LEONE SILVA X ELI FERNANDES RODRIGUES X CARLOS JOSE SA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA X RONALDO LUIS ALVES X MAURI DA SILVA X FLAVIO ROBERTO RUFINO X NADIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA X LIEBERT CARLOS LOURENCO X RONALDO DA COSTA BENEDITO X FELICIO LINO SOARES X JOAO BATISTA ALVES X JAQUELINE DE ALMEIDA ALVES X ELIAS TAVARES DA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X VALTER NEI NETTO X INES REGINA DA SILVA X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA X DANIELE RODRIGUES ANDRADE X JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE X VANIA APARECIDA OLIVEIRA X CARLOS MAGNO GUIMARAES LEAL X LUIZ PAULO DE CARVALHO ALVES X VALDECY JOSE DA SILVA X ALCEMAR DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
REPUBLICAÇÃO Fls. 584/585: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos por Dairy Americas Brasil Ltda. em razão da ausência de interesse recursal uma vez que foi proferida sentença de improcedência, revogando a liminar deferida às fls. 334/335. Recebo os embargos de declaração interpostos (...) às fls. 562/567, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados (...). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. (...)

**2008.61.00.012397-3** - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP271956 - LUCIANA ELENTOUCH SERTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 288/296 no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para apresentar contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.023727-9** - UIARA MARIA ADDEO MONTENEGRO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 84: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.026347-3** - DIADEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação de fls. 215/249 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.030273-9** - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando suspensão do procedimento de execução extrajudicial e da carta de arrematação em nome da instituição financeira ou o cancelamento do registro de compra e venda.Prolatada segurança denegando a segurança, comparecem os impetrantes requerendo o recebimento de seu recurso de apelação com antecipação de tutela recursal.No entanto, indefiro o pedido de tutela pelas mesmas razões já expendidas na sentença de fls. 239/241. Recebo o recurso de apelação de fls. 254/293 em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.00.031595-3** - DU PONT DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Mantenho a decisão de fls. 565 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Prossiga-se.

**2008.61.00.034434-5** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Homologo a desistência da impetrante ao recurso de apelação.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 87/89.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**2008.61.00.034524-6** - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante para apresentação de demonstrativo contábil que reflita o conteúdo econômico da presente ação, bem como para o recolhimento das custas devidas. Int.

**2008.61.00.035320-6** - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Providencie a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização do feito, promovendo à inclusão da autoridade competente da Vigilância Sanitária no polo passivo, consoante determinado às fls. 352, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante. Int.

**2009.61.00.003170-0** - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS)

**2009.61.00.006099-2** - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido. Int.

**2009.61.00.007185-0** - PERDIGAO S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 335. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.007406-1** - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP166884 - KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 207. No silêncio, providencie a Secretaria a notificação da impetrante via postal. Int.

**2009.61.00.007932-0** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**2009.61.00.010131-3** - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

Por derradeiro, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante.

**2009.61.00.010457-0** - SUELEN SANTOS TENTOR X UBIRAJARA CHAVES DE MOURA JUNIOR X LIVIA PELLI PALUMBO X CAROLINA CHIARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

VISTOS.Suelen Santos Tentor, Ubirajara Chaves de Moura Junior, Lívia Pelli Palumbo e Carolina Chiari impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Exame de Ordem e Estágio do Conselho Seccional de São Paulo da OAB do Brasil, objetivando a declaração de validade da aprovação dos impetrantes no 136º Exame de Ordem, permitindo-se assim as inscrições de maneira definitiva nos respectivos quadros de advogados. Alegam que foram aprovados na primeira e na segunda prova do 136º Exame de Ordem e que foram impedidos de realizar a inscrição nos quadros da OAB na qualidade de advogados, tendo em vista que a data da colação de grau foi posterior a realização das mesmas. Aduzem que não agiram de má-fe ao prestarem o Exame de Ordem antecipadamente e que por não haver o adequado controle por parte dos organizadores as inscrições foram aceitas, restando considerados aprovados em todas as fases. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.40). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/65, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a extinção do processo sem exame de mérito.A medida liminar foi deferida (fls. 66/72).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Pleiteiam os Impetrantes o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se a exigência da comprovação dos requisitos no momento da realização do exame. Inicialmente, é preciso ressaltar que a liberdade de ação profissional está prevista no art. 5º, XIII, Constituição da República, nos termos seguintes: É livre o

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, somente a lei federal poderá estabelecer as condições para o exercício das profissões regulamentadas. No mesmo sentido, veja-se a doutrina de José Afonso da Silva: O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha do ofício ou profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, 2002, p. 257). A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece que, para a inscrição como advogado, exige-se a apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito e aprovação em Exame de Ordem, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Estabelece o art. 2º do Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura. Por conseguinte, verifica-se que a exigência da conclusão do curso de direito deve ser comprovada no momento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 8º, II, da Lei 8.906/94, e não quando da realização do exame de ordem, como previsto no Provimento 109/2005 e no item 6.6 do edital. Somente a lei federal que regulamenta a profissão de advogado, a saber, a Lei 8.906/94, pode estabelecer a regulamentação do exercício da profissão e o fazendo, não pode ser contrariada por norma de hierarquia inferior nem tampouco pelo edital do exame. Aliás, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 266 de sua jurisprudência predominante, aplicável ao caso com as cautelas devidas, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Reitere-se, finalmente, que, não obstante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 15.6.2007, p. 20, tenha assentado o entendimento no sentido de que a comprovação dos requisitos deve dar-se na data da inscrição no concurso, é preciso ter em conta que, no específico caso da inscrição dos bacharéis em direito na Ordem dos Advogados do Brasil, existe norma legal expressa em sentido contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA OAB. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 NA DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 266 DESTA CORTE. 1. Na expressão lei federal [...] não se incluem a portaria, a instrução normativa, a circular, o ato normativo, o regimento interno dos Tribunais e o provimento da OAB. (AgRg no Ag 21.337/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJU 3.8.1992) 2. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame. 3. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula n. 266 desta Corte. 4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 984.193/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.9.2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSCRIÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dispõe que para a inscrição como advogado é necessário, além de outros requisitos, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. 2. Tendo em vista o texto legal, parece desarrazoada a exigência de apresentação do diploma pela instituição de ensino como condição para a realização do Exame de Ordem, uma vez que qualquer requisito só poderá ser comprovado no ato de inscrição para os quadros da OAB, inclusive com o certificado de aprovação no referido exame. 3. A impetrante é concluinte do Curso de Direito e a apresentação do diploma ou certidão de graduação em direito somente é necessária no ato do registro do advogado nos quadros da OAB. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200737000063285/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 6.2.2009). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao tentar objetar a sua participação na prova da segunda fase do exame de Ordem nº 127, sustentando que realizou a primeira prova, com sucesso, sem objeção alguma, e, em que pese ter tentado fazer a entrega da declaração de colação de grau, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e negou-se a oferecer-lhe qualquer certidão que atestasse tais fatos. 2. A questão essencial tratada nos autos, diz respeito à legalidade da exigência de apresentação prévia do diploma de bacharel em direito, ou do certificado de colação de grau, como requisito necessário para a participação no chamado exame de Ordem e, este ponto e quanto mais alhures visto, revela-se o bastante para configurar a ocorrência de direito a ser protegido pelo ordenamento

jurídico, não havendo falar, pois, em ausência de direito líquido e certo, como pretendeu a autoridade impetrada. 3. A exigência de comprovação, no momento da realização do exame de Ordem da condição de bacharel, por meio do diploma ou de declaração de colação de grau, não tem supedâneo legal, pois, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a exige apenas para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, não podendo o provimento ou o edital desbordarem dos estritos escaninhos da norma legal para exigi-la em momento anterior, caracterizando conduta ilegal e desarrazoada. 4. Com efeito, em que pese ser legal a exigência de aprovação no exame, para fins de inscrição como advogado, não pode a autoridade impetrada, excedendo-se do quanto permitido em lei, dispor, em provimento ou mesmo no edital, sobre o cumprimento de requisito em fase anterior daquela prevista em lei, qual seja, exigir a comprovação da condição de bacharel já na oportunidade de realização do exame de Ordem. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661030008144/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF-3 16.7.2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição imediata dos Impetrantes nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.011047-8** - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Petição de fls.156/158: defiro o prazo de cinco dias para manifestação. Intime(m)-se.

**2009.61.00.011718-7** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Companhia Ultragaz S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. A medida liminar foi deferida (fls. 28/32). O Sr Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP apresentou informações propugnando pela denegação da segurança (fls. 43/50). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.020205-9, em face da concessão da medida liminar, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Ramza Tartuce, negou provimento ao recurso (fls. 79/80). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social,

mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. De sua parte, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, visto que tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, e diante de tudo que restou consignado, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020205-9 comunicando o teor desta decisão. Oportunamente à SUDI para fazer constar no pólo passivo a correta denominação da autoridade impetrada, ou seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P. R. I. Oficie(m)-se.

**2009.61.00.013738-1** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP211646 -



RAFAEL GABRICH VELOZA E SP237408 - THIAGO SANDOVAL FURTADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Petição de fls. 213/274: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.014602-3** - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito exclusivo de obrigar a Instituição de Ensino Privado a realizar a re-matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Direito, onde foi reprovado por faltas. Alega que é vendedor de automóveis sendo que, em razão do ofício, labora aos sábados, em horários das 8:00 às 20:00 horas. Que após ter se matriculado no quarto ano do curso de direito, observou que não teria condições de freqüentar as aulas aos sábados. Em contato com a direção do curso de Direito, foi informado que era comum o abono de faltas dos trabalhadores aos sábados, visto que havia diversos casos na universidade, bastando que entregasse todos os trabalhos que fossem passados para fazer em casa e apresentasse declaração do empregador acerca da sua condição. Alega ainda que ao final do término do ano letivo de 2008, o mesmo verificou que havia sido reprovado por faltas, na matéria estágio profissional, que imediatamente recorreu à coordenação do curso que manteve a reprovação por faltas. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão sob a alegação de que o impetrante ultrapassou quase o dobro do limite máximo permitido na disciplina que o reprovou, bem como que a retenção do impetrante na quarta série, não guarda relação com a questão discutida nestes autos, já que este se encontra retido em outras quatro disciplinas e por liberalidade não aceitou inscrever-se para as aulas de dependência que foram oferecidas, tendo outros alunos na mesma condição que o impetrante se matriculado regularmente. Decido. O curso para o qual o impetrante matriculou-se é regido pela Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a qual determina entre outras coisas a freqüência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) para aprovação do aluno. Faz-se oportuno recordar, também, que o Decreto Lei 1044/69 e a Lei 6202/75 não prevêm abono de faltas, mas apenas compensação de ausências, exclusivamente para casos específicos, tais como doenças, traumatismos que impossibilitem a presença do aluno e licença gestante. Por sua vez, o Regimento da Impetrada foi concebido a partir desta legislação, e em seu artigo 58 trata a matéria da seguinte forma: Artigo 58 - É assegurado, exclusivamente a alunos amparados por prescrições legalmente estabelecidas, direto a regime especial, com dispensa de freqüência regular, de conformidade com as normas constantes deste regimento e outras aprovadas pelo CONSEPE. Parágrafo Único - O regime especial, atendidos os requisitos descritos no caput, é concedido somente para afastamentos que durem o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 90 (noventa) dias. E mais, importa observar que, no ato da matrícula, o impetrante, assim como todo aluno, tomou conhecimento do Regimento da Faculdade, bem como da matriz curricular e do projeto pedagógico do curso que pretende cursar. Ainda que não fosse necessário, a Diretoria Acadêmica, na pessoa de seu Diretor Professor, emitiu a circular CI ACAD SG 02-2008, onde relembrou a toda comunidade acadêmica que a impossibilidade de abono de falta encontra-se amparada em legislação federal e no Regimento da Instituição. Assim, examinando-se os autos, vê-se que o limite de faltas anual na disciplina Estágio Profissional é de 36 e o impetrante apresentou total de faltas de 64, ou seja, quase o dobro do limite máximo permitido. Desse modo, o impetrante, por pleno conhecimento das disposições regimentais, deveria adequar a sua vida profissional de modo a evitar que ficasse retido por faltas naquela disciplina, já que era possível aboná-las. Se não bastasse, verifica-se, também, que o impetrante, na 3ª série do curso em questão, ficou retido por nota nas matérias: Direito Civil II, Direito Constitucional II, Direito Processual Civil II, sendo que deveria fazer as adaptações no ano seguinte e não fez, ao que parece, por pura liberalidade, já que a faculdade teria disponibilizado a realização das aulas de dependência conforme se pode constatar as informações. Assim, o impetrante, além de ficar retido por falta na disciplina Estágio Profissional, ficou também retido por nota na disciplina de Direito Civil III, acumulando assim três dependências da terceira série e duas da quarta série, num total de cinco dependências, fato que o impede de passar para a série seguinte, em consonância com o artigo 56 e 57 do Regimento da UNISAL. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**2009.61.00.014878-0** - ANA CRISTINA LUCAS PIAZZA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, informe a impetrante se cumpriu os procedimentos elencados às fls. 54/55. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.00.016092-5** - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls. 48: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**2009.61.00.016282-0** - RAS INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De um exame do documento intitulado Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, expedido pela SRF do Brasil (fls.71/72), verifica-se que a impetrante possui dois débitos que se encontram em processo fiscal de cobrança, com relação aos quais não fez nenhum esclarecimento a respeito dos motivos pelos quais seriam inexigíveis, devendo, pois, assim proceder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

**2009.61.00.016713-0 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Deixo de conhecer, como embargos de declaração, do pedido formulado às fls. 250/251, eis que inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirmam-se, a respeito, os julgados publicados na RT 548/109 e nos JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada, importa salientar que a revogação da medida liminar deferida às fls. 143 atinge, logicamente, o seu respectivo aditamento, na medida em que é parte integrante da mesma. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**2009.61.00.016760-9 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

De um exame da petição inicial, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, através da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº.45/2005. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com nossas homenagens. Intime(m)-se.

**2009.61.00.017431-6 - MARCOS TAKASHI SASAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA**

Marcos Takashi Sasaki impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Caetano, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre a média das férias indenizada, férias proporcionais e 1/3 das férias quitação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais, média das férias indenizada, férias proporcionais e 1/3 das

férias quitação. Entretanto, não são incomuns os casos em que não há tempo hábil ao cumprimento da liminar, tendo em vista o prazo concedido pela legislação tributária para o recolhimento do tributo retido. À conta de regulamentar a Lei 9.430/96 e posteriores alterações, no que se refere à compensação tributária, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica: Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que: I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção. 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: I - no mês da referida retenção, o valor retido; II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a média das férias indenizada, férias proporcionais e 1/3 das férias quitação, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.00.017658-1** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Verifico a ausência de pedido expresso de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.017786-0** - FABIO ABATE X ELAINE TRICARICO (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido de atualização de cadastro protocolado em 19 de junho de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.006714/2009-91. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017833-4** - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de uma contrafé completa, instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, sob pena de revogação da medida liminar. Int.

**2009.61.00.017858-9** - JOSE FELIPE VIEIRA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Providencie o impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a contrafé, para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.017881-4** - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 19, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2009.61.00.018128-0** - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pela impetrante violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

**2009.61.00.018132-1** - EDUARDO BELLOTI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

**2009.61.00.018143-6** - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A plausibilidade do direito invocado exsurge dos argumentos expendidos na inicial ao menos para a questão respeitante à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. A respeito da mencionada questão faz-se oportuno destacar o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, melhor sorte não paira sobre a questão concernente à incidência da contribuição social, a cargo da empresa, sobre salário-maternidade, diante do que já decidiu, também, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. A exação referente à maternidade originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse

diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido.STJ, 1ª Turma, REsp 529.951/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u. DJ 19.12.2003).I - O Salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.E o mesmo se pode dizer acerca das férias, não indenizadas, por possuírem natureza salarial e sem se olvidar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado e, em tal rol, contemplou somente a exclusão das importâncias recebidas a título de férias indenizadas.Por tudo isso, defiro em parte a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, a partir da competência do mês em curso.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Intime-se.Oficie-se.

**2009.61.00.018277-5** - MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante uma cópia da contrafé para intimação do Procurador da Fazenda Nacional nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.018441-3** - PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.018455-3** - LUCIA HELENA BRAGHINI(SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Vistos etc.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 9 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2009.61.12.007507-0** - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 77/92 como aditamento à inicial. Providencie a impetrante a juntada de uma cópia de referida petição para integrar a contrafé. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.19.005583-6** - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos etc.Providencie o patrono da impetrante, Dr. Antonio Edson de Almeida Santos, OAB/SP 177.700, a juntada do comprovante de ciência à impetrante da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Diante disto, fica indeferido, por ora, o pedido de fls. 228, permanecendo referido advogado como patrono da impetrante, até ulterior comprovação da renúncia nos autos.Int.

## **Expediente Nº 1120**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.010245-7** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X AVIMED SAUDE - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

A decisão que deferiu a liminar, às fls. 409/417, determinou à Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no prazo de 10 (dez) dias, regulamentasse a opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da AVIMED, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência.Em cumprimento à decisão, a ANS fez publicar a Resolução 194/09, estabelecendo a garantia de contratação de outros planos privados de assistência à saúde, sem o cumprimento de novos períodos de carência.Contudo, segundo definição constante da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, portabilidade de carência é a contratação de um plano privado de assistência à saúde com registro de produto na ANS na mesma ou em outra operadora, concomitantemente à rescisão do contrato referente a um plano privado de assistência à saúde, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei 9.656, de 1998, em tipo compatível, observado o prazo de permanência, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária.Desta forma, a fim de que se dê completo cumprimento ao que ficou estabelecido na decisão de fls. 409/417, adito à decisão liminar para determinar à ANS que, no prazo de 10 (dez) dias, regulamente a opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos

beneficiários da AVIMED, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se, com urgência. Fls. 591 - Vistos. Petição de fls. 561/590: manifestem-se as partes. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027005-2** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) VISTOS. Antonio Pereira Albino impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando a suspensão dos efeitos dos processos disciplinares indicados nos autos, pleiteando o retorno de sua situação ao estado anterior a aplicação das penalidades que lhe foram aplicadas. Alega que por força do seu labor profissional suportou apenações disciplinares, as quais, segundo relata, não observaram o disposto na legislação em vigor ao serem efetivamente julgadas e impostas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações defendendo a legalidade de suas condutas, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito ou a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida. O impetrante interpôs Agravo Retido. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo apresentou Contra-Minuta de Agravo Retido. O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto caberá Recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos (art. 75 da citada Lei). Sendo assim, considerando que autoridade coatora é aquela que tem o poder de decisão, poder de determinar algo que possa a vir a constranger quem se sujeita à Administração, há que se reconhecer a legitimidade do Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Rejeito, também, as demais preliminares arguidas pelas autoridades coatoras nestes autos, pois os argumentos utilizados para tanto dizem respeito ao próprio mérito da causa que passo a analisar. Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo à suspensão e anulação dos processos administrativo disciplinares, em razão do julgamento por advogados que não são conselheiros e em virtude da ocorrência do bis in idem. No que se refere ao alegado bis in idem, não é possível, no bojo do mandado de segurança, cujo rito especialíssimo não admite dilação probatória, a constatação de que o Impetrante esteja a responder pela mesma infração ético-disciplinar em mais de um processo administrativo. O mandado de segurança exige que as alegações do Impetrante sejam comprovadas documentalmente, de plano, possibilitando a cognição imediata do direito líquido e certo, o que não acontece no caso em testilha. No que tange ao julgamento por advogados que não são conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece o art. 44, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.904/96, que compete àquela autarquia de fiscalização profissional a disciplina dos advogados e o art. 58, I e XIII, prevê que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções; XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros; A lei de regência, por conseguinte, delega ao Conselho Seccional a elaboração do seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis, e possibilita, ainda, a definição da composição dos Tribunais de Ética e a escolha dos seus membros. Da análise dos dispositivos legais em referência é possível inferir que não há exigência legal para que apenas conselheiros componham o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, ao inverso, prevê a Lei 8.904/96 que o Conselho Seccional definirá a composição e a forma de eleição dos seus membros. Observado o autorizativo legal, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo fez publicar seu regimento interno, o qual dispõe, em seu artigo 29, o seguinte: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Portanto, não se verifica a ilegalidade apontada pelo Impetrante como mácula necessária à anulação dos processos ético-disciplinares. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege P.R.I.C.

**2008.61.00.027521-9** - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte, para corrigir, inicialmente, o erro material apontado. A r. sentença fez menção ao processo administrativo nº 15374-05.871/2008-14 (fls. 809), e as inscrições nºs. 80.6.06.018598-03, 80.2.037960-14 (fls. 816) e 80.2.04.044573-91 (fls. 817), entretanto, o número correto do referido processo administrativo e das inscrições são, respectivamente: 15374-905.871/2008-14, 80.6.06.180598-03, 80.2.04.037960-14 e 80.2.04.044573-61. Após, em relação aos demais pedidos da embargante, acrescento na sentença a seguinte fundamentação. Em relação ao pedido de cancelamento dos débitos relativos a multas

trabalhistas e inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 42.5.08.000588-96, 42.5.08.000589-77, 42.5.08.000590-00, 42.5.08.000591-91, 42.5.08.000592-72, 42.5.08.000593-53, 42.5.08.000594-34, 42.5.08.000595-15 e 42.5.08.000596-04, verifica-se que as mesmas foram extintas pelos pagamentos, razão pela qual merece prosperar o pedido da impetrante. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de alocação dos processos administrativos mencionados no item d (ii), nada a deferir, sendo possível averiguar a partir das informações de apoio para emissão de certidão (fls. 798) que os mesmos encontram-se no campo DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (SIEF) e qualquer outra alteração decorrente da referida suspensão constitui em mera formalidade administrativa. Tendo em vista o acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração, faz-se necessário alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar cancelados os débitos relativos a multas trabalhistas e inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 42.5.08.000588-96, 42.5.08.000589-77, 42.5.08.000590-00, 42.5.08.000591-91, 42.5.08.000592-72, 42.5.08.000593-53, 42.5.08.000594-34, 42.5.08.000595-15 e 42.5.08.000596-04, bem como garantir à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002423-9 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO X RAQUEL SALES ROSA (SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

VISTOS. Renata Lancellotti Zuccaro e Raquel Sales Rosa impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre gratificação especial e participação nos resultados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.02/17. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que deposite, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 20 e v.º). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 32/38). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 41/42). Por fim, a decisão de fls. 43, determinou que a ex-empregadora esclarecesse a que título foram pagas às Impetrantes as verbas denominadas gratificação especial e participação nos resultados, tendo apresentado sua manifestação às fls. 52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Contudo, as verbas rescisórias percebidas pelo empregado, a título de dispensa imotivada, constituem forma de recomposição do status quo ante, porquanto a rescisão do contrato de trabalho revela um dano ao trabalhador pela extinção do contrato de trabalho e a conseqüente perda do emprego. Por conseguinte, qualquer importância recebida pelo empregado, em decorrência da extinção do contrato de trabalho, que se destine a compensá-lo pela perda do cargo ou emprego, reveste-se de caráter indenizatório e não se subsume à hipótese de incidência do imposto de renda, por ser análoga aos planos de demissão voluntária. Ressalte-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 215 de sua jurisprudência predominante, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. 3. Precedentes da Turma e do STJ. 4. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. 5. Conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o aviso prévio está isento do imposto de renda. 6. Férias proporcionais, férias sobre aviso-prévio e respectivos adicionais, não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. 7. Precedentes da Turma e do STJ. 8. Apelação fazendária parcialmente provida. (AMS 2002.61.00.011586-0/SP, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, julgamento 29.8.2007, DJU 19.9.2007, p. 301). TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda inculpada no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional. 2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no in. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. 3. O caráter

indenizatório estende-se à Gratificação III; Gratificação por Tempo de Casa; Indenização por Idade; Indenização de Retorno de Férias; Gratificação Anual de Férias, Férias Indenizadas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461000136263, Rel. Juiz Manoel Álvares, Quarta Turma, julgamento 08.3.2006, DJU 09.08.2006, p. 258). Entretanto, no caso em testilha, verifica-se que a gratificação especial que as Impetrantes receberam no momento da rescisão do contrato de trabalho não tem natureza indenizatória e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda. Com efeito, à fls. 52, a ex-empregadora esclarece que a Gratificação Especial foi paga por liberalidade da empresa por conta do processo de desligamento. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa (gratificação especial), quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). O pagamento efetuado ao empregado, a título de participação nos lucros e resultados, na verdade, têm nítida natureza remuneratória, tendo em conta que não visa à reposição de qualquer prejuízo de natureza material ou imaterial. Confirma-se ementa do STJ nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 769.258/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 219, grifos do subscritor). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados (fls. 37/38). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.****

**2009.61.00.006382-8 - JAIME JACKSON BEZERRA X SUELI PICHIRILO JACKSON BEZERRA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial interpõe(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, relativo à transação informada na inicial.Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada em 28 de janeiro de 2008, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida, às fls. 28/32A União Federal interpôs agravo retido, às fls.. 42/50. Em informações a autoridade coatora alegou que os impetrantes deixaram de apresentar documentos imprescindíveis para a conclusão dos procedimentos solicitados (fls. 51/52).Os impetrantes apresentaram contra-razões de agravo retido (fls. 57/62).. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. Às fls. 78/, a Sra. Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo informou que foi concluído o procedimento requerido pelos impetrantes, com alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União para fazê-lo constar como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002633-67.É o relatório.DECIDO.O objeto do presente mandamus é a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.000738/2008-56), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.Conforme se observa das informações de fls. 78, foi concluído o procedimento requerido pelos impetrantes, com alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União para fazê-



lo constar como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002633-67. Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta da autoridade impetrada na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem apreciação do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.006872-3 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) VISTOS.** Marp Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Osasco- SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência que a obriga a calcular a CSLL sobre as receitas de exportação mediante o cômputo de tais receitas na composição de sua base de cálculo, por ofender a imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001. Alega que sendo manifestamente inconstitucional a partir da entrada em vigor da EC nº.33/2001 a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação tem direito a rever as quantias pagas indevidamente a esse título através de compensação ou pedido de restituição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações alegando, em síntese, que a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL é incabível (fls.253/257). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 280/281). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, , 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Wilson Darós, j. 23.11.05) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.C

**2009.61.00.011492-7 - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-3ª REGIÃO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o qual reputa ilegal e abusivo. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. Em informações, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional-3ª Região, alegou, em síntese, que o débito inscrito sob o nº 80.6.07.011938-48, processo nº 11610.005297/2006-31, está com o parcelamento atrasado, o que justifica a não expedição da certidão pleiteada (fls. 294/300). Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, informou que os pedidos de compensação relacionados às fls. 323/324 constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º

do artigo 74 da Lei nº 9430/96. Informou, ainda, que os débitos em cobrança junto ao sistema SIEF-débito PIS (6912), PA 10/2008, data de vencimento 25/11/2008, saldo devedor orig R\$ 2.992,19; débito PIS (6912), PA 12/2008, data de vencimento 23/01/2009, saldo devedor orig R\$ 3.025,79; débito COFINS (5856), PA 08/2008, data de vencimento 19/09/2008, saldo devedor orig R\$ 8.631,82; débito COFINS (5856), PA 10/2008, data de vencimento 25/11/2008, saldo devedor orig R\$ 13.775,87; débito COFINS (5856), PA 11/2008, data de vencimento 24/12/2008, saldo devedor orig R\$ 12.353,60; débito COFINS (5856), PA 12/2008, data de vencimento 23/01/2009, saldo devedor orig R\$ 13.930,55, que constam do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 03/06/2009, não foram objeto de questionamento dentro do presente mandamus, no entanto constituem atualmente óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para emissão da Certidão Conjunta PGFN/RFB de Regularidade Fiscal (fls. 319/326). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.020792-6 (fls. 431/449). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 447/449). É o relatório. DECIDO. No mérito, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se, inicialmente, que a impetrante possuía contra si débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que se encontravam extintos pelo correspondente pagamento nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Assim, deferiu-se a medida liminar de forma a garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União. No entanto, após a juntada das informações de fls. 319/326, constatou-se a existência de outros débitos, quais sejam: débitos em cobrança junto ao sistema SIEF-débito PIS (6912), PA 10/2008, data de vencimento 25/11/2008, saldo devedor orig R\$ 2.992,19; débito PIS (6912), PA 12/2008, data de vencimento 23/01/2009, saldo devedor orig R\$ 3.025,79; débito COFINS (5856), PA 08/2008, data de vencimento 19/09/2008, saldo devedor orig R\$ 8.631,82; débito COFINS (5856), PA 10/2008, data de vencimento 25/11/2008, saldo devedor orig R\$ 13.775,87; débito COFINS (5856), PA 11/2008, data de vencimento 24/12/2008, saldo devedor orig R\$ 12.353,60; débito COFINS (5856), PA 12/2008, data de vencimento 23/01/2009, saldo devedor orig R\$ 13.930,55, além daqueles mencionadas pela impetrante na petição inicial. Assim sendo, não restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que a impetrante deveria haver comprovado, na inicial, a inexistência ou a inexigibilidade daqueles débitos por meio de documentos hábeis a tanto, de modo a que este Juízo pudesse constatar, de plano, tal situação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020792-6, comunicando o teor desta decisão. À SUDI para alterar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional-3ª Região, em substituição ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, bem como o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. P.R.I. e Oficie-se.

**2009.61.00.014731-3** - YURI RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

VISTOS. Yuri Raimundo Monteiro Rezende impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a emissão do histórico escolar pela autoridade impetrada, que se recusa a expedir tal documento em razão de estar inadimplente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/15. A medida liminar foi deferida (fls. 18/22). Em informações, às fls. 29/31, a autoridade coatora alegou que em momento algum a entrega dos documentos escolares do Impetrante lhe foi negada. Aduz, ainda, que entregou ao Impetrante o seu histórico escolar, antes mesmo de ocorrer a intimação para cumprimento da r. decisão que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 42/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus é a emissão do histórico escolar pela autoridade impetrada. A autoridade coatora alegou, às fls. 29/31, que em momento algum se recusou a entregar os documentos escolares ao Impetrante, bem como entregou o histórico escolar do mesmo, antes de ocorrer a intimação para cumprimento da r. decisão que concedeu a liminar, conforme comprova o documento de fls. 39. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.018702-5** - MARCIA CASTRO RODRIGUES ALVES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, etc. Márcia Castro Rodrigues Alves, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Gerente Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores

referentes ao FGTS, creditados junto à Caixa Econômica Federal, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

**2009.61.00.018708-6 - ELISA BUENO SCHUTZE(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS**

Vistos, etc.Elisa Bueno Schutze, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Gerente Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto à Caixa Econômica Federal, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8598**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907384-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ATSUSI YAMAMOTO**

Intime-se a autora BANDEIRANTE ENERGIA S/A a fim de que retire a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E**

SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 335: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0009926-2** - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.225/233), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

**94.0018370-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014502-0) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E Proc. GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER) Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794,inciso I combinado com artigo 795 do CPC.Expeça- se ofício de conversão em renda da UF do depósito de fls. 145, conforme requerido.Convertido, dê- se vista à União Federale arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.012997-1** - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial( fls. 176/179), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos , posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do arti. 794, I c/c 795 do CPC..Pa. 1,10 Expeça- se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 41.981,31 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando- se as partes a retirá- lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de cinco dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.017459-9** - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresentem os autores os extratos solicitados pela contadoria judicial, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para a execução do julgado.Prazo: 30 (trinta).Após, conclusos.

**2007.61.00.034242-3** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.342/345: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.008113-9** - JOSE MENEGALDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem- se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial ( fls.146/149),no prazo sucessivo de 10( dez dias), iniciando pelo autor.10 Int.

**2008.61.00.014832-5** - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP091257 - CARLOS ALBERTO ROSETTI)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento número 2009.00.026970-1.Int.

**2008.61.00.027239-5** - MARLUCIA GOMES LOPES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que apresente a cópia do alvará liquidado nº.414/2009 (1790805), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.029989-3** - EDGAR LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF o comprovante de depósito do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls.66.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo.

**2009.61.00.001005-8** - MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a contadoria judicial apurou valores superiores ao requerido, DECLARO aprovados os cálculos elaborados pela exequente, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.90), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005987-4** - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.012482-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

...Entendo ausente o perigo de dano irreparável, requisito indispensável ao deferimento da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela. O feito deverá ser suspenso até a decisão da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.018371-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012482-9) MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.016051-2** - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

(FLS. 1056/1076) Ciência a impetrante. Dê-se vista dos autos ao M.P.F. Int.

**2009.61.00.017973-9** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a impetrante TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional noturno, auxílio-creche, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo sua exigibilidade.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018201-5** - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, oficiando-se com urgência ao empregador no endereço de fl. 02 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias indenizadas vencidas, proporcionais e dos respectivos terços constitucionais. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0014502-0** - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Expeça- se o ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 87/ 88.Convertido, dê- se nova vista á União Federal ( PFN) e arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 8599**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.022680-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Aguarde- se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907418-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls. 300, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.016621-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito à autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0506579-8** - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3º Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 95.03.006666-2 determinando a aplicação dos índices do IPC referentes a janeiro/89 e março/90, RECONSIDERO a decisão de fls. 295, posto que contrária à determinação citada. Informe à Exma. Desembargadora conforme solicitado a fl. 755, encaminhando cópia desta decisão. Int.

**92.0015525-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742851-0) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido (fls.225).Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.000751-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 ( dez ) dias, arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.018499-0** - IRACEMA DA SILVA CANELI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito à parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.022678-5** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 ( dez dias).Int.

**2007.61.00.010905-4** - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime- se a CEF , na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475- A, parágrafo primeiro a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária , conforme requerido às fls. 122/ 123, no prazo de 15 ( quinze dias), sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, j, do CPC.INT.

**2008.61.00.019210-7** - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO

MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..Pa. 1,10 Int.

**2008.61.00.030611-3** - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a conta-poupança cujos expurgos são pleiteados na petição inicial não consta do esboço da partilha (fls.76/81), impertinente o requerido pelo autor às fls.70/71.Isto posto, providencie o autor a habilitação de todos os herdeiros de ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO, devendo trazer aos autos procuração, RG e CPF dos demais herdeiros.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.034020-0** - DECIO CHEMIN X IRACEMA ANDRE CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial ( fls 93/ 96), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo .794, I c/c 795 do CPC.Expeça -se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 25.020,85( depósito de fls 89) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando- se as partes a retirá- lo e dar- lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5 ( cinco) dias.Liquidado, arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.010719-4** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.00.017167-4** - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 46: Considerando que com o advento da Lei 11.457/2007, a partir de 01 abril de 2008, a Dívida Ativa Previdenciária passou a ser Dívida Ativa da União (PGFN), emende o autor a inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.017191-1** - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.018136-9** - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**2009.63.01.010847-3** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 150/153: Aguarde-se por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta-poupança objeto da presente demanda.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0046783-0** - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 326/329 e Fls. 330) Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.18.000927-8** - BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO(SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.26.001170-8** - CLINICA MEMORIAL LTDA(SP188569 - PEDRO PAULO MIGLIORANZI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

...III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2009.61.00.003673-4** - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

...III - Isto posto, confirmo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Ofício nº 1688-DIAD/SEPAT/SP e determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover o desconto na folha de pagamento da servidora MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO dos valores ali constantes (R\$ 3.315,73)...

**2009.61.19.003812-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pelo impetrante às fls. 271, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar deferida às fls. 216/217. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente N° 8601**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.004099-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTER CRISTIANE LEONEL X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Fls. 60/94 e 101/104: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742760-3** - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.016249-1, em apenso.

**92.0036116-1** - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSVALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMpra-se a determinação de fls. 672, expedindo-se novos ofícios requisitórios. Após a vista à União Federal, dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 675/676 para saque nos termos do art. 17, parágrafo 1º da Res.55/09.

**95.0031461-4** - SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0045130-5** - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Preliminarmente, intime-se ao autor JOSÉ AGUS a apresentar o endereço do empregador, conforme determinado às fls. 884, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**98.0016137-6** - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS X GILBERTO FERREIRA NOVAES X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X JURANDI DA SILVA MIRANDA X MARIO DONISETE DO NASCIMENTO X NELZETI PATRICIO NAKANO X RAUL FERREIRA DE MOURA X SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VALDIR FELIX ARMOND(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 404, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**98.0030792-3** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.005058-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003942-2) JUMBO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.029134-7** - GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Co-Ré Brooklyn Empreendimentos S/A, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.013219-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

.Pa. 1,10 Apresente a Empresa de Correios e Telégrafosplanilha atualizada do débito, no prazo de 10 ( dez dias).Int.

**2007.61.00.012044-0** - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.034200-9** - BENEDITO MARTINS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.020389-0** - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.112/115), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**2008.61.00.024401-6** - LUIGINA GIAMMATTEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.031733-0** - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora. Silente, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.000718-7** - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA

MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003407-5** - KEIKO KISHIMOTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.006301-3** - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 296: Expeça-se alvará de levantamento nos termos do determinado às fls. 294, intimando-se para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.016249-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742760-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056843-0** - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.042612-0** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.031135-4** - DOUGLAS NATALIO GONZAGA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP201578 - GRAZIELA CALIANI GARCIA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.029488-2** - LURENE FERNANDES GERALDO - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001286-5** - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.008628-9** - NELSON NOBORU TANIKAWA(SP060604 - JOAO BELLEMO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022208-2** - KATIA REGINA VENERANDO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA

DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0226302-5** - JOAO EDGARD SILVA LIMA DE SOUZA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 8605**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.029687-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ X FABIO JOSE BRITO DA SILVA X IVETE APARECIDA DE QUEIROZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 119. Para tanto, expeça-se mandado de intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, face a proximidade da audiência de instalação de perícia para o dia 31/08/2009 às 15:00 horas. Após, venham-se conclusos para cancelamento da referida audiência, se o caso. Expeça-se e Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.018145-5** - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Face a infrutífera tentativa de conciliação na audiência COGE de fls. 259/260, redesigno o dia 14 de setembro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.014550-6** - ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X IOVANDA PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

J. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se os alvarás, como requerido pelas partes. Após, ao arquivo com baixa. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

#### **Expediente Nº 6329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.013283-9** - MARIA APARECIDA PASSONI(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME

Constata-se nos autos que a ré Valdilene da Silva Melo não foi citada, conforme certidão de fl. 167. Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa de citação da empresa Em Sima Com/ de Uniformes Ltda. ME (fl. 171), equivocadamente a parte autora afirmou que a ré Valdilene da Silva Melo não integrava o pólo passivo da ação, em razão do despacho proferido à fl. 159. Entretanto, referido despacho exclui do pólo passivo tão-somente o Escritório de Negócios Sé. Desta forma, revogo parcialmente o despacho de fls. 202 para incluir no pólo passivo a ré Valdilene da Silva Melo. Indique a parte autora o endereço da ré Valdilene da Silva Melo. Após, cite-se. Ao SUDI para inclusão da ré Valdilene da Silva Melo no pólo passivo da ação. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0015243-8** - WILSON NORA X DULCE THIESEN NORA(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 339, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 355/362. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**98.0028450-8** - JOAQUIM APARECIDO SANCHES X JOSE MILTON ALVES X AGDA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE EURIPEDES ARAUJO X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X VILMAR CASSIANO CAMPOS X SELMA SOARES DA SILVA X VERGILIO ALVES LOUREIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 182/183 e 188: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleito de pagamento de honorários advocatícios formulado pelas partes autoras. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**98.0050618-7** - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 213: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, no prazo concedido, acaulem-se os autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.00.034663-4** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 604 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.00.007101-0** - LAERCIO VIEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.00.011316-1** - WALDIR TADEU GOMES DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/94: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 83/87, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno I - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int

**2007.61.00.012072-4** - OMIR MACHADO COSTA X GENTIL MACHADO COSTA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 194/198: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 184/191, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.00.020417-8** - SUELI REGINA SICA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/92: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 77/79, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Int.

**2008.61.00.003040-5** - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 329 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.023774-7** - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/74: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 58/62, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Int.

**2008.61.00.025174-4** - NELSON FERNANDO DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67/73: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 50/58, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Int.

**2008.61.00.026142-7** - DANIEL FRASSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 49/56. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.028849-4** - ETSUKO ITAKAZO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/96: Recebo a impugnação à execução.Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC.Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 76/82, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Int.

**2008.61.00.029569-3** - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 105 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.031583-7** - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 91, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 63/90.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.031942-9** - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78/85: Recebo a impugnação à execução.Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC.Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 67/69 e 86/87, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Int.

**2008.61.00.032010-9** - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 63, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 49/62.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em

guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.032165-5** - RAUL BOLLIGER NETO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/64: Recebo a impugnação à execução.Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC.Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 46/49, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Int.

**2008.61.00.032480-2** - NORRANI APARECIDA CASARI X NORA NEY CAZARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.032695-1** - CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X IVETE PETERNELLA DE SOUZA X CLAUDIO PETERNELLA DE SOUZA X FERNANDO PETERNELLA DE SOUZA X RICARDO PETERNELLA DE SOUZA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 148 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.032749-9** - RAUL AUGUSTO PIRES(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 49/59.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.033068-1** - SAMUEL SOUZA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.033095-4** - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.034479-5** - TOSHIKATSU YAMADA X VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos

ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2009.61.00.004057-9** - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.000251-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 167/171: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 155/156, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**2007.61.00.003643-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Petição e documentos de fls. 192/194: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032208-8** - MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 109, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 106/108.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.034285-3** - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134, requeira a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.005186-7** - TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 143: Indefiro o pleito de pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de previsão prevista na r. sentença de fl. 141. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 145, oportunamente, arquivem-se os autos observando a Secretaria as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 4392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0018979-9** - ANTONIO LOURENCO DE CASTRO X JOSE EDGAR ALVES DOS PASSOS X MAURICIO RAMALHO X SIDUE KIMOTSUQUI X SONIA REGINA ESTALIANO X VLADEMIR JOSE CAMILLO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)



1) Fls. 151/154: Defiro a dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes autoras JOSÉ EDEGAR ALVES DOS PASSOS e ANTONIO LOURENÇO DE CASTRO, regularizem sua situação processual, nos termos proferido na decisão de fls. 148/149. 2) Oportunamente, encaminhem os autos a SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo, referente a autora SIDUE KIMOTSUQUI SATO (fls. 153). 3) Mantenho a decisão agravada às fls. 157/165, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de nº 2009.03.00.017164-6. Int.

**92.0088361-3** - ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO INSARDI NETO X ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X ANTONIO JOSE COLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO X ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA X ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LUIZ CORTESI X ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO X ANTONIO MANUEL DE SOUZA X ANTONIO MANOEL GUTIEREZ X ANTONIO MANSO X ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR X ANTONIO MARCUZZO X ANTONIO MARMO DE MORAIS LIMA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES INDIO DA MATA X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X ANTONIO MAURO DE SOUZA SOARES X ANTONIO MAURO FILHO X ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS X ANTONIO MENDES X ANTONIO MICHELETE X ANTONIO MIGUEL CARICATI X ANTONIO MIGUEL GONCALVES X ANTONIO MINUCI X ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X ANTONIO PAULO GARCIA X ANTONIO LOPES BENSAL X ANTONIO PAZ DA SILVA X ANTONIO PEGORARI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PETRONIO X ANTONIO PONGELUPPI X ANTONIO PESSOTO X ANTONIO RAIMUNDO ALVES X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X ANTONIO RIVAROLI X ANTONIO ROBERTO DE FREITAS (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 473: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.016611-8** - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO) (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO) (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X MARCOS CESAR MOREIRA X RAFAELLE COLANERI X WERNER ERMILICH X ULISSES TAVARES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de nº 2002.03.00.043473-0 (fls. 419/523). 2) Após, diante da notícia de interposição do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.007256-5 (fls. 491/504), determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual desfecho. Int.

**2004.61.00.002842-9** - MILTON BONANNO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Defiro. Expeça-se o competente ofício endereçado a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

**2006.61.00.019881-2** - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fl. 148: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o inteiro teor da decisão de fl. 145. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.00.001841-3** - FRANCI MARY FANTINATO VAROLI (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª Vara Cível Processo nº 2007.61.00.001841-3 Autora: FRANCI MARY FANTINATO VAROLI Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. FRANCI MARY FANTINATO VAROLI propôs a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pleiteando afastar os descontos mensais a título de Imposto de Renda incidente sobre os salários recebidos, sob a alegação de ser portador de neoplasia maligna e, por tal motivo, fazer jus à isenção prevista nas legislações mencionadas na inicial. Requer, ainda, a restituição dos valores já recolhidos. Alega que referidas normas contemplam de forma equivocada a hipótese de isenção somente para os aposentados e pensionistas e que os demais trabalhadores autônomos e assalariados merecem o mesmo tratamento, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia tributária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/63). Foi interposto Agravo Retido pela autora (fls. 69/76). A ré apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fls. 139/144). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que para o reconhecimento da isenção é imprescindível que

o laudo médico pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ausência de prova do recolhimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/89). A autora apresentou réplica (fls. 91/97). Instada a manifestar-se acerca da realização de exames médicos junto a entidades públicas, a autora juntou perícia realizada perante o Departamento de Perícias Médicas do Estado (fls. 127/136). FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. O Autor, todavia, pretende estender à sua remuneração a isenção referida. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em uma mesma situação. Ressalte-se, ademais, que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa... (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração o juiz que, na expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, determina a dedução de imposto de renda na fonte. 2. A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se podendo ampliar o termo proventos para nele fazer incluir, também, a verba recebida a título de honorários advocatícios (Precedente desta 4ª Seção). 3. Segurança denegada. 4. Agravo regimental interposto pelo impetrante prejudicado. (MS 2004.01.00.041363-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ 12.4.2005, p. 2, grifos do subscritor). IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS SALARIAIS. EXIGIBILIDADE. - A isenção do imposto de renda restringe-se aos proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, não se estendendo aos rendimentos por ele percebidos antes da aposentação, que têm nítida natureza salarial de contraprestação de serviço, sendo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPF. (AC 2003.72.00.004187-3/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJU 5.1.2005, p. 88). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.019451-3** - JOAQUIM CASQUERO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 178/186: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante, da interposição do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.020859-1, determino o acatamento dos presentes autos, em arquivo sobrestado, no aguardo da decisão do agravo supramencionado. Int.

**2007.61.19.004545-7** - PAULA SANTANA PEDROSA X RAIMUNDO ALBERTO SANTANA PEDROSA X PAULO ROBERTO SANTANA PEDROSA X MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA X MANUEL AUGUSTO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.19.004545-7 AUTORES: PAULA SANTANA PEDROSA, RAIMUNDO ALBERTO SANTANA PEDROSA, PAULO ROBERTO SANTANA PEDROSA, MARIA DO SOCORRO SANTANA PEDROSA E MANUEL AUGUSTO SANTANA PEDROSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante a Justiça Federal de Guarulhos, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de perda de ativos financeiros decorrentes da não aplicação de correção monetária pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Alega, em síntese, a ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial incluindo o Banco Central do Brasil no pólo passivo, haja vista que o pedido de correção monetária refere-se também ao saldo bloqueado (fls. 44-45). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 61-74, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em contestação a CEF arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (fls. 75-81). Oposta Exceção de Incompetência pelo BACEN, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 92-94). A CEF juntou os extratos da conta poupança mencionada na inicial, às fls. 143-152. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a juntada dos extratos da conta poupança do autor pela CEF. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange à legitimidade passiva, cumpre salientar que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No caso em apreço, há cumulação de pedidos em face de réus diferentes, respondendo o Banco Central do Brasil pelo saldo bloqueado da conta de poupança, referente ao mês de abril/90, e a Caixa Econômica Federal pelos índices de junho/87, janeiro/89 e sobre o saldo disponível no mês de abril/90. No mérito, acolho a alegação do BACEN no sentido de ter ocorrido a prescrição do direito invocado. Com efeito, o Banco Central é uma autarquia federal e, assim, acha-se sujeito aos termos do Decreto 20.910/32 que, em seu art. 1º, assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por conseguinte, no caso em exame, impõe-se reconhecer o esgotamento do lapso prescricional para a reivindicação de suposto direito titularizado pelo autor, cujo marco inicial se deu com a edição da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, tendo sido protocolada a inicial em 31.05.2007, o direito do autor em face da autarquia-ré encontra-se colhido pela prescrição. Em relação à Caixa Econômica Federal, entendo que não merece acolhida a alegação de que a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 31.05.2007, dentro do prazo legal. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. No entanto, conforme se infere dos extratos apresentados pela CEF às fls. 145-151 verifica-se que a conta poupança do autor n.º 87285-4 foi aberta em maio/88, carecendo a autora, portanto, de interesse processual em relação ao índice de junho/87. Passo a apreciar o pedido de correção monetária do período de janeiro/89 e abril/90. Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido relativo à correção monetária pelo IPC em janeiro de 1989 tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Analisando os extratos apresentados pela CEF, nota-se que a conta da autora aniversariava na segunda quinzena, não fazendo ela jus à correção monetária pleiteada. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, relativamente ao BACEN. b) Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos alusivos à conta poupança n.º 87285-4, no mês de janeiro de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Em relação à CEF, deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.63.01.057371-9** - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.63.01.057371-9 EMBARGANTE: JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA Vistos. São embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 72/76 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Sustenta que a sentença foi contraditória, haja vista que acolheu todos os pedidos da autora, no entanto, julgou parcialmente procedente o pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Primeiramente, tenho que não houve qualquer contradição no dispositivo da sentença. Ao contrário do alegado pela embargante, consoante se infere do pedido da inicial, a autora pleiteou a correção monetária com base na Tabela do Tribunal de Justiça, pedido este que não foi acolhido. Diante do acima exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**2008.61.00.028699-0** - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/122: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.028845-7** - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028882-2** - ANTONIA MAZZI MORALES X MARCIO MAZZI MORALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.028882-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIA MAZZI MORALES e MÁRCIO MAZZI MORALES. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 55, 56, 57 E 69, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.029079-8** - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 57, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fl. 56. Silente a parte credora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

**2008.61.00.030019-6** - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/82: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 16.769,35 (dezesesseis mil e setecentos e sessenta e nove Reais e trinta e cinco centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**2008.61.00.030439-6** - RAFAEL ARRANZ GASCON X ARLETE LIRA GASCON(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 123/131: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder

Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 16.548,10 (dezesesseis mil e quinhentos e quarenta e oito Reais e dez centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

19ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.031172-8 Autora: Maria Aparecida Accorroni e Espólio de Liliana Accorroni Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Maria Aparecida Accorroni e Espólio de Liliana Accorroni ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos das contas poupanças dos percentuais referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/43. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 74/83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta em 12 de dezembro de 2008, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um

dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE

POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406.Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de

1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), este último para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.031298-8** - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 55/61: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 29.281,30 (vinte e nove mil e duzentos e oitenta e um Reais e trinta centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**2008.61.00.032562-4** - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl. 66. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.032875-3** - PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.032875-3 AUTOR: PAULO DIOGO FRANCELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 52-53. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.033029-2** - ANNA RAMOS SCOPIATO X GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 73/77. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.033166-1** - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 77/84. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em



guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.033501-0** - MITIKO TANAKA X SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 81/112.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.033853-9** - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 66/67.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.033997-0** - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X DENAIR BATISTA BERTAGNI X JUNIA BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl. 83. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.63.01.059148-9** - MARIA SANTA SOARES(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO N.º 2008.63.01.0059148-9AÇÃO ORDINÁRIAATOR: MARIA SANTA SOARESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVISTOS.Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por MARIA SANTA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 00063603-4), nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31).Aditamento à inicial para requerer a antecipação de tutela (fls. 32).Indeferida a tutela antecipada (fls. 33/34).A autora apresentou os extratos de sua conta poupança, bem como planilha dos valores que entende devidos (fls. 36/57).Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal Cível (fls. 58/59).Aceita a competência, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial, deferida a prioridade na tramitação do feito com base no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/98, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa,

nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em

vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN

Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P. R. I.

**2009.61.00.000752-7 - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 73/79: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 17.439,76 (dezessete mil e quatrocentos e trinta e nove Reais e setenta e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**2009.61.00.003429-4 - ANTONIO MAURICIO ULIAN(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

19ª VARA FEDERAL CÍVEL Processo n.º 2009.61.00.003429-4 Ação Ordinária AUTOR: ANTONIO MAURICIO ULIAN RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO C Vistos. Tendo em vista que a parte impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 29, 157 e 161, no sentido de promover sua devida representação processual neste feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, resta revogada a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 27/29). Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.00.014232-7 - MARIA RISERIO DO BONFIM - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.014232-7 AUTOR: MARIA RISERIO DO BONFIM - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse

de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e Verão, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança alusivos ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a autora pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser e Verão. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. Assim, no que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.014372-1 - JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.014372-1 AUTOR: JOÃO PEDRO CUNHA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/63, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que a autora pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre

os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não

fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.027037-0** - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1) Ciência as partes do traslado da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 2008.61.00.022984-2 e de seu respectivo trânsito em julgado (fls. 789/790). 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 790, informe o peticionante de fls. 781/784 e 786, o número do cadastro de CPF do autor JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO, para os devidos fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013238-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031580-1** - AUREZINO PEREIRA BRAGA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.031580-1 Requerente: Aurezino Pereira Braga Requerido: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo C VISTOS. Aurezino Pereira Braga ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre 1989 e 1991, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a impossibilidade de localização de extratos sem a completa individualização dos documentos (necessidade de indicação de nome do titular, número da operação, conta, agência e período). No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 28/36). Às fls. 40/43 a Caixa Econômica Federal noticia que os extratos solicitados pelo autor não foram localizados. Réplica às fls. 50/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de caderneta de poupança. Contudo, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido do requerente, tanto que houve protocolo dos documentos de fls. 14/17 na instituição financeira, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o periculum in mora foi provocado pelo requerente, uma vez que realizou o pedido administrativo apenas em 06/08/2008 e 22/10/2008, sendo que o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período entre 1989 e 1991, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA).MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.032844-3 - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1) Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 97/107, intimem-se os subscritores da petição aludida, Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA- OAB/SP nº 164.141 e/ou Dra. CLÁUDIA SOUSA MENDES OAB/SP nº 182.321, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada.2) Diante da informação da localização dos extratos objetos desta medida cautelar de exibição (85/94 e 99/107), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez ) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO X LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575**



- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Preliminarmente, diante do valor a causa acostada na petição inicial (fl. 08), esclareça o representante legal da CEF, quanto ao valor de honorários advocatícios requerido na petição de fl. 73. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente a parte requerida no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4393**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.017141-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016995-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, para conceder o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.017142-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040587-6) JURUA AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, para conceder o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.017074-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017072-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)

Vistos,1) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2) Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual.3) Diante da contestação de fl. 14/15, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.017073-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017072-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)

Vistos,1) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2) Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual.3) Diante da contestação de fl. 11/12, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001731-4** - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, acerca do petição de fl. 73. Após, abra-se nova vista dos autos a parte requerente, para devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.009864-8** - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Petição e documentos de fls. 52/353 e 354/359: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.001109-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ LIMA FRANCO X RUTE MARIA

## FRANCO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 71 retro, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

### **2007.61.00.032854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO JOSE SILVA SANTOS**

Fl. 52: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

### **2009.61.00.011937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAISVALDO GENUINO DE SOUZA X JANETE GUEDES DE SOUZA**

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 30, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

### **2009.61.00.018579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA APARECIDA NEVES**

Preliminarmente, compulsando os presentes autos, verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Carapicuíba - SP. Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

### **2007.61.00.030591-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES X REGINA NOVELLETO DE MELLO MENDES**

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 52, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Após, em termos, expeça-se a competente Carta Precatória, para a citação da parte requerida, no endereço informado à fl. 48. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **2007.61.00.033628-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE ROBERTO ANUNCIATO**

Tendo em vista que o endereço declinado no documento de fl. 108, corresponde ao informado na petição inicial (fl. 02), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente informe a este Juízo o endereço da parte requerida, devidamente atualizada, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça Estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **2007.61.00.034115-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDNEI ROSE BUCK X LIGIA DE CAMARGO VILAR BUCK**

Fl. 89/90: Cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 87. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

## ALVARA JUDICIAL

**2008.61.00.025239-6 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 53/61: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido sem a manifestação

conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.00.016434-7 - JOELMA SANTOS DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ciência a parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao compulsar os presentes autos resta verificado tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS/PASEP, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.017919-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SCAGNOLATO X JOSE JULIO SCAGNOLATO(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
PROCESSO N.º 2006.61.00.017919-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SCAGNOLATO E JOSÉ JÚLIO SCAGNOLATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. A parte autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao ressarcimento de ordem patrimonial. Alega, em linhas gerais, que ficou surpresa ao constatar que foram efetuados diversos saques em sua conta poupança, no total de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Alega, ainda, que acreditando ter sido vítima de fraude, na data de 22.08.2005, dirigiu-se ao 21º DP de São Paulo, onde lavrou o Boletim de Ocorrência de n.º 4220/2005. Aduz, em linhas gerais, que foi aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos ocorridos. Porém, em 30.09.2005, a CEF encerrou o referido procedimento concluindo pela inexistência de fraude nos saques ocorridos na conta dos autores, diante da inviolabilidade do sistema. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando a inexistência de responsabilidade, em face da inoportunidade de falha no serviço prestado e culpa exclusiva da autora. Alega, ainda, que conforme apurado administrativamente, não houve a verificação de qualquer indício de fraude nos saques efetuados, que foram efetuados pela própria autora ou terceiros que utilizaram a senha e o cartão por indevida ou ingenuamente fornecidos. (62/69). Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 106/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Atente-se que a CEF figura como empresa pública federal, sua atividade é econômica privada, não presta serviço público. Nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. No caso das operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei. Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. Confirmam-se os seguintes julgados: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou

impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Ressalte-se que a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas sim regra de julgamento. A autora não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito, não trouxe qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF. Ao contrário, somente apresentou elementos que revelam seu próprio descuido como causa para os saques supostamente indevidos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, produziu prova que os saques impugnados foram efetuados por meio de utilização do próprio cartão do titular da conta. Dessa forma, mesmo aplicada a inversão do ônus da prova, houve provas suficientes à desconstituição do direito da autora, isto é, a CEF provou que os saques foram realizados com o cartão e a senha secreta da autora. Além disso, consta nos autos, que os saques questionados se deram no período de mais de 5 meses, na grande maioria das vezes, entre intervalos de pelo menos um dia, sem a utilização do limite máximo de saque. Tal procedimento é totalmente incompatível com fraudes e golpes bancários, em que o criminoso procura tirar da conta da vítima o máximo possível de dinheiro no menor período de tempo, a fim de aumentar a vantagem ilícita e evitar a descoberta da fraude e o bloqueio do cartão. E mais, os saques impugnados ocorreram nas proximidades da residência da autora e dois deles na Agência Vila Carrão, a mesma em que a autora efetuou o saque de R\$ 200,00 (duzentos reais) noticiado na inicial. Além disso, os saques impugnados se deram entre os dias 05 de novembro de 2004 e 25 de abril de 2005, percebendo tais fatos apenas no dia 04 de julho de 2005. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Foi isso exatamente o que ocorreu nos autos, nos quais a CEF comprovou a culpa exclusiva da parte autora. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (RESP 602680 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195817-1 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação (RESP 417835/AL; RECURSO ESPECIAL 2002/0025277-4 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19.08.2002 p. 180). A respeito deste tema, registro o entendimento proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, no RESP. 417835-AL:EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Caixa Econômica Federal interpõe, pelas letras a e c do art. 105, III, da Constituição, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado (fl. 106): DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. SAQUE. PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO.1. Negando a correntista não ter realizado saque em sua conta bancária, cabo ao depositário prová-lo, não podendo escurar-se em face do sistema que ele mesmo estabeleceu, assumindo, desta forma, o risco decorrente de sua aplicação prática. Se o banco não tem como provar ter o correntista realizado o saque, não há de restar prejudicado o cliente que apenas aderiu ao sistema bancário.2. Condenação em danos morais, por ter sido o débito indevido quase no valor do salário da correntista, ficando esta sem condições de saldar seus compromissos, em situação de angústia e estresse.3. Apelação da CEF improvida. Apelação da autora provida. Alega a recorrente que a ação indenizatória por danos materiais e morais se originou da alegação da correntista autora de que ter-lhe-ia sido debitada indevidamente a quantia de R\$ 850,00 na conta corrente, o que a impediu de pagar suas despesas, tendo de socorrer-se do auxílio de parentes para suprir tal falta. Argumenta que, no entanto, esse débito originou-se de um saque feito em conta corrente. Se a autora não comprova a origem do mesmo, não pode tal ônus ser transferido para o banco, sob pena de infringência do art. 333, I, do CPC. Salaria que se o saque no caixa eletrônico foi feito com utilização do cartão magnético e fornecimento de senha, incumbe-lhe provar o erro da CEF em pagar, já que o pressuposto é o de que quem fez o saque dispunha desses elementos. A teoria do risco, diz, não pode substituir a necessidade de comprovação da culpa. De outro lado, afirma que o valor fixado a título de dano moral é excessivo, provocando enriquecimento sem causa, pugnano pela razoabilidade da condenação, com base no art. 159 do Código Civil em jurisprudência paradigmática. O recurso especial da CEF foi admitido à fl. 155, inadmitido o da autora (fl. 154), pelos respectivos despachos presidenciais da instância a quo. É o relatório. Voto EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto em ação indenizatória movida à Caixa Econômica Federal, em que se discute ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 159, do Código Civil. Na inicial é alegado pela autora que sua conta-corrente apresenta débito de R\$ 850,00, pelo qual não foi responsável. A CEF, por outro lado, alega que tal saque se deu mediante utilização de cartão da correntista em caixa eletrônico, com o emprego de senha pessoal. O acórdão regional confirma que a retirada deu-se daquela forma, mas, como não é possível identificar-se quem teria feito o uso do cartão magnético, imputou o ônus da prova ao banco réu (cf. fl. 56). A questão, realmente, não é simples. Todavia, a conclusão a que chego é no sentido oposto à do aresto regional. É que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. Ressalvo, no entanto, situações peculiares, em que haja indício de saques por terceiros, como naquelas situações em que as retiradas são feitas em valores sucessivos, em caixas eletrônicos distintos, ou procedimentos que indiquem, com clareza, padrão inusual, que merecesse, após reiteração, também algum zelo do banco em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista. Destarte, não deixando de reconhecer a boa fundamentação do aresto a quo, no caso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto (grifou-se e destacou-se). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face à autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0021747-0 - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) X DUILIO GEORGE DE BONA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X MILTON APARECIDO MELCHIORI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) X JOSE BUCCO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)**

X ADALBERTO GARCIA PASTOR(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 281 e 284/285: 1 - Expeça-se, imediatamente, Ofício Requisitório para os autores que estão com sua situação cadastral regular perante a Receita Federal, conforme determinado às fls. 275/277. 2 - Tendo em vista as alegações do autor MILTON APARECIDO MELCHIORI, expeça-se Ofício Requisitório de honorários advocatícios a seu advogado primitivo, Dr. MANUEL VILA RAMIREZ. 3 - Intime-se o autor JOSE BUCCO a cumprir o item 2 de fls. 275/277, tendo em vista o extrato juntado às fls. 286. Int.

**90.0033914-6** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP046145 - ACCACIO DE JESUS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 231 - Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 229/230, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0016975-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721697-1) TONICO ALBERTO PLACCA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0038279-7** - RICARDO GONCALVES X FELICIO LUIZARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feitos, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0039837-5** - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0068126-3** - ACIDIO VERNASSI X ALVARO APARECIDO PENARIOL X ANEZIO JOSE PENARIOL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X ANTONIO DE MENDONCA X ANTONIO ORRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X ARNALDO INACIO X ARNALDO ROMAO X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X ELIAS GIMENES CASTILHO X ELZIO APARECIDO GENARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 498:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

**93.0017162-3** - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em despacho. Fls. 266/271: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**94.0019315-7** - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 489/490:1 - Assiste razão à autora. O acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 365/375, transitado em julgado, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, referente aos meses de março e abril de 1990, restando devida a correção referente ao mês de janeiro de 1989. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 487.2 - Intime-se o réu BRADESCO, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 484/486, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - Manifeste-se o BACEN sobre o acórdão de fls. 365/375.

**95.0019496-1** - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA X GILBERTO TADEU ASSIS DA SILVA X HERCULANO ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X MARCELO CARDOZO DE MELLO X MARCIA BOZZA HADDAD X MARIA LEONILDA SANTOS ABARNO X NICOLAU LOGIODICE NETO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X ODIVAL JULIANO DE CAMPOS X ROSELY PRIORE X WALTER DA ROCHA CAMARGO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
ORDINÁRIA Petições de fls. 669/708, 709/713, 714/718, 719/774 e 775/785:1 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 666 e 667, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0006357-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004035-6) CASSIO GERALDO MARQUES DA SILVA X MARIA DA GRACA RIBEIRO MARQUES DA SILVA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
fl.423Vistos, em decisão.Petição de fls. 421/422: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 422, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.0051144-8** - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
FL. 565: Vistos etc.Petição dos autores, de fl. 562/564:Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retirou os autos em carga, em 14.07.2009, devolvendo-os somente em 30.07.2009 (conforme Certidão de fl. 561), devolva-se o prazo para manifestação dos autores, nos termos dos itens 1) e 2) do despacho de fl. 558/559.

**98.0054222-1** - GERALDO LUDOVICO PEREIRA X INALDO SEVERINO LOURENCO X JOSE ABILIO DE MOURA X JOSE EVANGELISTA FELIX X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MARCOS ANTONIO HENRIQUE X MARIA ANA MARTINS X MARIA GONZAGA DOS SANTOS X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO QUEIROS DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 222/270:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.00.036778-4** - MARIO HUGO ESTEVES DO NASCIMENTO X ADRIANA CARVALHO SIQUEIRA DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE

OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 534:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, consoante teor da coisa julgada, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.042379-9** - ARIVALDO NERE DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO X ARLETE DA SILVA ALMEIDA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X ARNALDO COSTA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 312/313:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037440-1 (cópia às fls. 315), intime-se a ré a efetuar o depósito dos honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.00.019763-2** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 561: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 512/527 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 543/560: Compulsando os autos, verifica-se que esta ação foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado (conforme fls. 479/487, 490 e 503), uma vez que a autora não interpôs recurso de apelação.Portanto, converta-se em renda da UNIÃO FEDERAL os depósitos efetuados nestes autos, como determinado na sentença de fls. 479/487, irrecorrida. Forneça a UNIÃO FEDERAL o CÓDIGO DA RECEITA necessário para tanto, como já determinado no item III) do despacho de fl. 499.No mais, aguarde-se o retorno, devidamente cumprido, do Mandado de Penhora (cópia à fl. 510) expedido em obediência ao despacho de fl. 508.

**2003.61.00.003015-8** - TISSIE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 264/265:Manifeste-se a autora sobre as alegações da União Federal às fls. 264/265.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.015379-1** - JOSE DA ROCHA BRAVO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 97/98, da parte autora:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 94, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.032358-1** - LUZIA CAMPOS X ABADIA MARTINS DA SILVA X ADELAIDE CORREA ARTAL X AMBROSINA CONCEICAO CASA GRANDE X AMBROSINA PEREIRA DA SILVA X ANNA FERREIRA DOS SANTOS X ANNA IZAURA PIRES DE PAULA X ANTONIA PEREIRA GALINA X ASTROGILDA GOMIDE FERREIRA X BENEDITA CONII CARVALHO X CARMEM FRANCISCO DE BRITO X CLARICE ANTOLINI AZENHA X CLARICE FLORIANO CAETANO X CLAUDOMIRA APARECIDA DE MOURA CRUZ X CONCEICAO OLIMPIA PEREIRA DE SOUZA X CYNIRA FLOSI X DJANIRA FERREIRA CASEMIRO X DOLORES SILVA DAMARIO X DOMINGAS DIAS DA SILVA X DONIZETTI ESIDIO PINHO X DORVINA MARIA DE JESUS X ELIZABETH BARTOLIERO DE OLIVEIRA X ELIZABETH PAULA ALVES RIBEIRO X ELVIRA GOMES SETTE X ELVIRA SEABRA GOES X ESTHER PEREIRA X ESTHER MACHADO ZANCHETTA X EUGENIA MARIANO DE OLIVEIRA X EURIPA CANDIDA FERREIRA X EUZEBIA MARROCO PARAGUASSU X GILMAR MAGALINI X GONCALA LUIZA FARIA X IZABEL DE SOUZA X IZOLINA RAVANHANI NOVELLI X JANDIRA IGNACIO URSOLI X JOANA DUARTE RIBEIRO X JOANA NUNES SANDRI X JULIA BERSANI BRAGA X LAURINDA VICTORIO X LUCIDA DE OLIVEIRA ARSENCIO X LUZIA SEGUNDO DOS ANJOS X LUZIA ROMANO SANTORO X MADALENA ZAGO DE FREITAS X MARIA ALVES LEO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CANDIDA SANTOS SILVA X MARIA CONCEICAO BRUSIANO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LURDES MEZENCIO X MARTHA SILVA LAVOURA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA ... Passo a decidir.1 - Cumpre notar, inicialmente, que, enquanto permanecer a União no pólo passivo, em razão da penhora indigitada (sobre créditos da extinta RFFSA), verifica-se a competência desta Justiça Federal, por ora, nos exatos termos do art. 109, I da Lei Maior.2 - Nesse contexto, e ante tudo o que dos autos consta, inclusive a assunção da responsabilidade dos créditos de natureza previdenciária, nestes autos discutidos, pelo Estado de São Paulo, coloca-se a questão da validade da eventual desconstituição da penhora em questão (com a conversão em renda da União da respectiva quantia, e posterior exclusão dela do feito), na forma requerida pela União. Como acima dito, essa penhora garante os débitos, já calculados, do devedor - de fato, o Estado de São Paulo - relativos aos montantes



atrasados dos créditos das autoras. Para melhor fundamentar meu entendimento sobre o destino definitivo da quantia penhorada, seguem as seguintes considerações: a) Em primeiro lugar, cumpre distinguir duas categorias de crédito, que estão sendo executados pelas autoras desta ação, dela vencedoras: - uma, relativa à obrigação da ex-empregadora, de trato sucessivo ou continuado, de complementação (em 20%) à pensão da autora, ou seja, acrescentado-lhe - em razão de título executivo judicial - 20% sobre os seus proventos mensais; - outra, relativa aos saldos de prestações atrasadas, reconhecidas como devidas às autoras na coisa julgada, ora em execução. Estes constituem quantias em dinheiro, cujo direito já foi reconhecido judicialmente como integrante do patrimônio da requerente. Entendo que, nessa situação, fazem-se devidas essas quantias, inclusive, em caso de falecimento da parte autora, passando a integrar seu espólio, e fazendo a ele jus o respectivo sucessor. Pelo que dos autos consta, o Estado de São Paulo já implementou as diferenças sobre os proventos mensais de pensão, reconhecidos como devidos às autoras, por decisão transitada em julgado, cumprindo a obrigação assumida quando da celebração do aludido contrato firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela dos atrasados, já calculados para as autoras, permanece devida - pois ainda não quitada - e garantida pela penhora acima mencionada. b) Entendo que, a partir do momento em que se efetivou tal penhora, tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente às autoras, aos atrasados. Essa penhora está intimamente relacionada à eficácia do princípio da imutabilidade da coisa julgada, consagrada constitucionalmente, como é cediço, no art. 5º, XXXVI da atual Constituição da República. Também considero de todo claro que se trata de ato jurídico perfeito, ainda que de natureza processual, do qual, nasce o direito adquirido da autora da ação à garantia do recebimento da totalidade do seu crédito, através da aludida penhora. Não seria despidendo recordar o teor do dispositivo: Art. 5º .....XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) Sendo assim, julgo juridicamente inviável a desconstituição da penhora, já efetivada em favor da credora, sob pena de violação dos relevantíssimos princípios constitucionais citados, inclusive porque não consta nos autos que o crédito da RFFSA, penhorado, havia sido cedido previamente à União. Entendo pertinente lembrar que se trata de norma de sobredireito, desde sempre consagrada nas Constituições brasileiras, assim como na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual contém normas de interpretação da própria Constituição. Tais princípios basilares da democracia no Estado Moderno constam, também, das principais Declarações de Direitos, em âmbito internacional. d) Finalmente, impende recordar que a recente Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, alterou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil, e acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O artigo 1º da referida lei dispõe, verbis: Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (g.n.) Parágrafo único - (VETADO). Destarte, tendo em vista a idade das autoras, conforme comprovado na petição de fls. 1736/1755, este processo deve tramitar com prioridade. 3 - Em suma, deve subsistir, em favor das autoras, a penhora da mencionada quantia, previamente constituída nestes autos, e que, segundo a União, teria acompanhado os bens por ela recebidos, na qualidade de sucessora da RFFSA, sob pena de violação, especialmente, do comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988; descabe, pois a fortiori, o levantamento da quantia respectiva pela União. 4 - Em consequência, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 2869/2874, a fim de que o depósito de fl. 2882, representativo da penhora, transferido para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, permaneça vinculado à Vara competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 5 - Sendo assim, deve ser excluída a União do feito, conforme por ela requerido nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.001175-0, em apenso, e efetuada a remessa destes autos, para o término da execução do título judicial a eles pertinente, à 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual tramitavam. 6 - Ante o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, julgo prejudicada a análise dos demais pontos abordados pela União, na petição de fls. 2826/2833, e determino: a) A imediata remessa à conclusão, para prolação da sentença, os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.001175-0, em apenso. b) a transferência do depósito de fl. 2882, para o BANCO NOSSA CAIXA S/A, Palácio Mauá, com os acréscimos legais, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. c) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo. d) Após, a remessa desta Ação Ordinária e das demais ações, porventura distribuídas por dependência a esta, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídas - 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **CARTA DE ORDEM**

**2003.61.00.014889-3** - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
FLS. 137/139 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001366-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039837-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA

X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.014330-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016975-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONICO ALBERTO PLACCA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Embargos à Execução Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.016907-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025322-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0005215-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP127305 - ALMIR FORTES) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

FL.465Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 462/464:Defiro o pedido do exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0024812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDELSON COLLERI X MARIA MANUELA FERNANDA COLLERI X OSWALDO ROQUE X REGINA CELIA FERNANDES ROQUE(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X MARCOS EDUARDO DE FARIA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA)

FL. 336 - Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos executados à penhora.

#### **ACOES DIVERSAS**

**93.0014295-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA E SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) REINTEGRAÇÃO DE POSSE Petição de fls. 372/377:Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as tratativas do INSS e a União para regularização fundiária de interesse social do imóvel, objeto desta ação.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3996**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.017194-7** - ROMILDO PEREIRA JUNIOR(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.1.Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.2.Defiro a inclusão de FERNANDA DE ALÉSSIO MARCELINO no pólo ativo.3.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o autor, como consta à fl. 21 destes autos, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Adrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante.

Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andriahi, publ. DJU 24.06.2002)4. Assim, recolham os autores as custas processuais devidas.5. Regularizem a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada por FERNANDA DE ALÉSSIO MARCELINO.6. Esclareçam a alegação de que interpuseram o presente feito nesta Subseção Judiciária, por não haver Seção Judiciária desta Justiça Federal na Comarca de Guararema, local onde está situado o imóvel, visto que tal Comarca encontra-se sob a Jurisdição da 19ª Subseção Judiciária, da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDA DE ALÉSSIO MARCELINO no pólo ativo, bem como para verificação de eventual prevenção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.011428-9** - RICARDO TSUTOMU ARITA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 53, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.013178-0** - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fl. 45: Face ao informado pelo autor, defiro-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze dias), para, em cumprimento ao despacho de fl. 40, juntar cópia da petição inicial, sentença, decisão do E. TRF/3R e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2008.61.00.021321-4, indicado no Termo de Prevenção de fl. 35, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

**2009.61.00.016696-4** - MAGDA MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 31/35 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, intimando-se a Caixa Econômica Federal, por ocasião da citação, a juntar os extratos da conta poupança n.º 013.00046774-3, Agência 0243, em relação ao(s) período(s) de fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90 e março/91. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2009.61.00.016701-4** - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 30/34 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, intimando-se a Caixa Econômica Federal, por ocasião da citação, a juntar os extratos da conta poupança n.º 013.00046773-5, Agência 0243, em relação ao(s) período(s) de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90 e março/91. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2009.61.00.016702-6** - RENATO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 30/34 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, intimando-se a Caixa Econômica Federal, a juntar os extratos da conta poupança n.º 013.046772-7, Agência 0243, em relação ao(s) período(s) de fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90 e março/91. Cite-se a CEF, bem como intime-se-a a cumprir o item supra.

**2009.61.00.018458-9** - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR X ASSIS DE SIQUEIRA X DALIANA JANINE PINTO DANTAS X BENEDICTO PEREIRA FILHO X ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA X DIMAS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos co-autores ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR, BENEDICTO PEREIRA FILHO e ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA. 2-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, aos co-autores ASSIS DE SIQUEIRA, DALIANA JANINE PINTO DANTAS e DIMAS FILHO, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando os autores, como consta nos documentos de fls. 30, 32 e 38, respectivamente, tenham situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresse tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) 3-Assim, recolham os referidos co-autores as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.00.018655-0 - JOSE PEDRO CAMISOTTI X VALDINEIDE MARIA DE ALMEIDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 41/43 - TÓPICO FINAL: ... Passo a apreciar o pedido de tutela. Assinalo, de início, que a antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do CPC, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 8.952/94 e n.º 10.444/02, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos incisos do referido artigo. Verifica-se, in casu, a inoocorrência de tais pressupostos. Conforme acima relatado, a Carta de Arrematação do imóvel objeto do pleito já foi levada a registro, na correspondente Matrícula, aos 9 de março de 2006. Ora, este processo foi protocolado em 17 de agosto de 2009. Neste caso, o pedido de tutela não pode ser deferido, pois extemporâneo, não cabendo a desconstituição desse ato consumado, isto é, o registro da Carta de Arrematação. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o pleito não comportaria deferimento. Em princípio, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE. Ademais, a inovação unilateral do contrato, de modo a estabelecer outra forma de reajuste do saldo devedor e prestações seria incabível na hipótese dos autos, posto que a aplicação da sistemática adotada era perfeitamente previsível à época da assinatura do contrato de financiamento, não se verificando, pelo menos nesta fase do processo, tratar-se de contrato dito leonino. Ademais, a amortização da dívida no sistema contratado (SACRE), mostra-se, em regra, efetiva, com a vantagem de quitação da dívida, ao final do prazo contratual, ao contrário do que ocorre com outros modelos de contrato desse gênero, em que se verifica, ao final, a pendência de um saldo devedor. Quanto à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, decidindo por sua compatibilidade com a vigente Carta da República. Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência de um dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC - a verossimilhança da tese sustentada pelos autores - INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada. Regularizem os autores a exordial, retificando os dados do contrato em exame, que constam no segundo parágrafo de fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. A note-se. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.004797-1 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos, etc. Petição de fl. 64: Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 62, fornecendo cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Petição de fls. 71/74: A fim de agilizar o feito, face à proximidade da data em que ocorrerá o trânsito em julgado, da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.002397-0, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Santos-SP, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão, devidamente atualizado. 3. Junte certidão de inteiro teor dos processos que tramitam no Juízo das Execuções Fiscais, em face da impetrante. Outrossim, junte cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo em trâmite na 4ª Vara Cível

Federal de Santos. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.016869-9** - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA (PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Petição de fls. 75/77: Recolha a impetrante a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, tendo em vista que 0,5% do valor da causa, in casu, corresponde à R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.018451-6** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 618/653. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareçam os co-impetrantes BANCO FININVEST S/A e UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A a sua inclusão no pólo ativo do presente feito, uma vez que, em se tratando-se de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 2. Juntem os co-impetrantes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO FININVEST S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A, BANCO DIBENS S/A e BANCO ÚNICO S/A, via original das procurações ad judicium de fls. 28/35, 76/83, 271/278, 332/338, 405/406, 472/479 e 567/574, respectivamente. 3. Comprove o co-impetrante BANCO FININVEST S/A a qualidade de Diretores dos outorgantes da procuração ad judicium de fls. 76/83, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 17 de seu Estatuto Social. 4. Especifiquem com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.00.018559-4** - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifiquem o pólo passivo, pois não foi apontado corretamente, atendendo ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.018707-4** - ADRIANA LOPES MACHITI (SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Comprove a sua atuação como árbitra. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2821**

### MONITORIA

**2008.61.00.025576-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 83/92 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 83/92 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2009.61.00.006933-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS ALBERTO DE ASSIS X SERGIO SABORETTI X ANA LUCIA DE ASSIS

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 63/71 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 63/71 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2009.61.00.015870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SHEILA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ROSIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO

... Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, pelos fundamentos que expõe na inicial. Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal informa ter havido a quitação do débito e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 48, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.018239-3** - LUIZA SANTOS PINTO(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP210750 - CAMILA MODENA)

... Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nomeada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0237.185.0003508-29, firmado entre as partes em 12/07/2000. Aduz, em síntese, serem abusivas as cláusulas contratuais relativas à tabela price e à aplicação de juros compostos. Contestação apresentada às fls. 97/125, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 164/185. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto as preliminares aventadas pela ré. A Caixa Econômica Federal-CEF detém a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, da Lei 10.260/2001), sendo credora da relação jurídica contratual. Desta maneira, é titular da relação jurídica material, ocupando legitimamente o pólo passivo desta ação. A União Federal, por sua vez, não ostenta a qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos moldes descritos no artigo 47 do Código de Processo Civil. Segundo acentua o art. 3º, inciso I e parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.260/01, o papel da União, por meio do Ministério da Educação, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, subsume-se a formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, bem como prover os recursos, não interferindo nos ajustes entre os estudantes e o agente operador do FIES. Logo, não deve figurar no pólo passivo desta ação. Os pedidos formulados pela autora não são juridicamente impossíveis. Com efeito, a relação jurídica decorrente de contrato de financiamento estudantil pode ser amplamente discutida em juízo. Se as cláusulas contratuais merecem ou não reparo, trata-se do mérito da demanda e dessa forma serão analisadas. No mérito, o pedido formulado pela autora é parcialmente procedente. É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei n.º 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei n.º 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN n.º 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN n.º 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. n.º 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. n.º 93.5. Não é o caso de aplicação

das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima Primeira do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, tenho que este impõe excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro parcialmente nula a cláusula décima do contrato, no que concerne à utilização da Tabela Price, por entendê-la abusiva, pois impõe excessiva onerosidade à parte, devendo ser substituídos os juros sobre juros por juros simples. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a proceder à revisão do contrato celebrado com a autora, devendo substituir, na tabela price, os juros sobre juros por juros simples. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

**2008.61.00.033160-0 - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código

Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ( $142,72\% \div 122,3591\% = 16,64\%$ ). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Ressalto, no tocante ao critério da correção monetária a ser adotado sobre as diferenças devidas à parte autora, que no caso dos autos não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81. Assim, o objeto da condenação deve ser atualizado pelos índices legalmente determinados para a correção dos débitos judiciais, quais sejam, OTN - Obrigações do Tesouro Nacional (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. Os valores da condenação serão ainda acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

**2009.61.00.014373-3 - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 113/119. Alega que a sentença atacada, embora tenha citado a Súmula 252 do STJ, não aplicou todos os índices ali constantes, cingindo-se a



reconhecer como devidos os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Insurge-se, ainda, quanto ao entendimento manifestado em relação aos juros progressivos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 78/88. De fato, os índices que devem ser mantidos são aqueles constantes na sentença, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7/RS. Quanto aos juros progressivos, a última opção foi realizada em 14.10.1971, sem comprovação de opção retroativa, conforme já analisado na sentença atacada. Eventual divergência de entendimento deverá ser, desta forma, manifestada por meio do recurso cabível. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**2009.61.00.014391-5 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC relativa aos meses indicados na inicial, sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora não fazem parte do pedido inicial, ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por

esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. A autora optou em 28/03/1984, ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2007.61.00.027345-0 - SILMARA LONDUCCI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional lhe reconheça o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento e limitação na quantidade de protocolos. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão. O feito inicialmente distribuído a esse Juízo foi redistribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal, onde foi deferido o pedido liminar. As informações foram prestadas (fls. 45/52) e o parecer ministerial foi encartado às fls. 55/57. Agravo de instrumento

interposto (fls. 59/71).Decisão de fls. 81/82 converteu o julgamento em diligência, cassou a decisão liminar, reconheceu a incompetência do juízo previdenciário e determinou o retorno dos autos a esse juízo.É o relatório.Decido.A segurança deve ser denegada.O atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados.Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador.Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados.Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados.Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00.Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

**2009.61.00.004910-8 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua, consolide e homologue o pedido de parcelamento do débito n.º 35.671.939-1 no PAEX e proceda à exclusão de seus nomes do CADIN. Aduzem, em síntese, que em meados de 2006 formalizaram pedidos de parcelamento de todos seus débitos perante o Fisco e que, muito embora realizem com regularidade os pagamentos das prestações devidas, tomaram conhecimento que o débito 35.671.939-1, relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não foi objeto de parcelamento por culpa da autoridade impetrada e que o mesmo é cobrado em execução fiscal.Sustentam, ainda, que atenderam a todos os requisitos para parcelamento de débitos previstos na Medida Provisória 303/2006 e que não foram notificados da não-inclusão do referido débito e que a única justificativa do Fisco para situação é que houve erro na consolidação dos débitos.A liminar foi indeferida.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes da decisão que indeferiu a liminar.Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o impetrante solicitou a inclusão do débito em referência no parcelamento com desmembramento, para possibilitar que as competências de 10/2002 a 01/2003 fossem incluídas no art. 1º da Medida Provisória n.º 303/06 e as competências de 02 a 11/2003 fossem incluídas no art. 8º.Prossegue, dizendo que por se tratar de débito inscrito em dívida ativa o desmembramento deveria ser realizado pela PGFN, mas os desmembramentos desse tipo não estão sendo consolidados nos sistemas informatizados por estarem na dependência da adequação do sistema para a procuradoria, razão pela qual foi realizado o desmembramento manual e foi realizada sua inclusão na consolidação dos pedidos de parcelamento que foram deferidos em 25/06/2007. Desta forma, o débito n.º 35.671.939-1 foi incluído no parcelamento especial, tanto do artigo 1º como do artigo 8º da MP 303/06.Finalmente, afirma que até o presente momento os parcelamentos encontram-se regulares em relação às parcelas mensais apuradas, mas que compete à PGFN solicitar a exclusão dos nomes dos impetrantes do CADIN.O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações com preliminares.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares trazidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. A alegação de a impetrante estar pleiteando em nome próprio direito alheio não procede, uma vez que nos termos do aditamento à inicial ambas as partes integram o polo ativo do feito.Rejeito ainda a alegação de falta de interesse de agir do sr. Walter Torre Junior, que é parte na execução intentada pela União Federal para a cobrança do

débito aqui tratado. Ademais, o extrato apresentado à fl. 531 foi emitido em 20.03.2009, ou seja, há aproximadamente cinco meses, não sendo possível verificar se nesta data seu nome está ou não inscrito no CADIN. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva, por tratar-se de débito já inscrito em dívida ativa. Finalmente, a alegação de juridicamente impossível pelas razões expostas confundem-se com o mérito da questão e dessa forma será analisada. No mérito, a segurança deve ser concedida. As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo demonstram que o pedido formulado pelo impetrante foi atendido. Afirma que por se tratar de débito inscrito em dívida ativa o desmembramento deveria ser realizado pela PGFN, mas os desmembramentos desse tipo não estão sendo consolidados nos sistemas informatizados por estarem na dependência da adequação do sistema para a procuradoria, razão pela qual foi realizado o desmembramento manual e foi realizada sua inclusão na consolidação dos pedidos de parcelamento que foram deferidos em 25/06/2007. Desta forma, prossegue, o débito n.º 35.671.939-1 foi incluído no parcelamento especial, tanto do artigo 1º como do artigo 8º da MP 303/06, estando ainda regulares os pagamentos. A única ressalva feita foi quanto à impossibilidade de excluir o nome dos impetrantes do CADIN, uma vez que tal providência cabe ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, segundo o artigo 2º, 5º, da Lei n.º 10.522/2002. Assim, uma vez atendido o pedido do impetrante quanto à inclusão do débito aqui tratado no parcelamento especial, a segurança deve ser concedida para o fim de excluir o nome dos impetrantes do CADIN. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de, em virtude da inclusão do débito n.º 35.671.939-1 no parcelamento especial, determinar a exclusão do nome dos impetrantes do CADIN, caso não hajam outros óbices além daquele aqui tratado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

**2009.61.00.010982-8 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, que alega omissão na sentença proferida às fls. 126/130, por não ter havido manifestação quanto às súmulas do Supremo Tribunal Federal e quanto à questão aventada sobre a lei n.º 6.830/80. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. É entendimento pretoriano assente de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional ( STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). É o que ocorreu neste feito, não havendo falar, desta forma, em reforma do julgado. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**2009.61.00.011764-3 - DILLY NORDESTE S/A(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E CE011144 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o processamento de manifestação de inconformidade apresentada em face de pedido de compensação não homologado. Aduz, em síntese, que a falta de processamento do referido recurso impede seu acesso à certidão negativa de débitos que é documento indispensável para percepção de financiamentos bancários, pois o crédito tributário a que se refere permanece em cobrança. Por decisão de fls. 84/85 foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada atualize, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastro do débito formalizado no PA 10880.964000/2008-91, tendo em vista o protocolo de manifestação de inconformidade. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Alega a Procuradora da República, preliminarmente, a incompatibilidade do valor atribuído à causa com o benefício econômico almejado pelo impetrante. Observa-se, entretanto, que o pedido do impetrante tem cunho mandamental ou seja, pede o processamento de manifestação de inconformidade apresentada em face de pedido de compensação não homologado. Tratando-se assim de ação que visa afastar ato que o impetrante considera ilegal, entendo não ser aplicável o critério indicado pela Procuradora da República, pois o objeto da ação não é pedido de restituição de tributos, mas suspensão de ato considerado ilegal e abusivo, não havendo, assim, proveito econômico imediato a ser sustentado pelo impetrante. Mantenho assim o valor atribuído à causa na inicial. No mais, informa a autoridade impetrada que a manifestação de inconformidade em apreço foi apresentada intempestivamente. Informa ainda que em consulta aos sistemas de controle da RFB, verifica-se que o processo administrativo n.º 10880.964.000/2008-91, o qual controla os débitos informados na apontada DCOMP, foi encerrado em 04/06/2009, uma vez que os débitos dele constantes foram extintos por pagamentos efetuados pela impetrante na data de 15/05/2009. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que o processo administrativo ao qual o impetrante pretendia dar prosseguimento foi encerrado, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

**2009.61.00.013117-2 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedidos Restituição de n.ºs 18186.002813/2007-53 e 18186.005956/2007-17, apresentados em 24/09/2007 e 27/11/2008, respectivamente. Aduz, em síntese, que apresentou os referidos pedidos a fim de reaver os

valores que foram indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, os quais, passados quase dois anos, não foram analisados pela autoridade impetrada, conduta que entende violar a Lei 11.457/07. Por decisão de fls. 132/163 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de Restituição de nºs 18186.002813/2007-53 e 18186.005956/2007-17, apresentados em 24/09/2007 e 27/11/2008, respectivamente, acatando-os ou apresentando as exigências necessárias para seu julgamento. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada os pedidos de restituição em debate foram analisados sendo expedidas intimações para que a impetrante apresente a documentação necessária para análise dos Requerimentos de Restituição e Retenção protocolizados sob os nºs 18186.002813/2007-53 e 18186.005956/2007-17. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se....

**2009.61.00.013559-1 - BORGES, BRANDAO & COLVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP (SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)**

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento de contribuição anual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Aduz, em síntese, que é cobrada pelo pagamento de anuidade, exigência que entende ilegal porque extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) que só exige, para as sociedades de advogados, o registro para aquisição de personalidade jurídica. Sustenta que o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica difere dos que são atribuídos aos sócios advogados. Por decisão de fls. 45/48 foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2009 e das que, eventualmente, sobrevierem, até julgamento definitivo da demanda. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procede a impetração. De fato, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço, adquirindo personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no respectivo Conselho Seccional (art. 15, da Lei 8.906/94). Por outro lado, prevê também que cabe a cada seção fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas que são cobrados de seus inscritos (arts. 46 e 58, IX). O regulamento geral da classe também refere a necessidade de registro, in verbis: **CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS** 19 Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. (...) Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados. (...) Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos. Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal. (NR)20 A impetrante narra que por intermédio da Instrução Normativa 1/95 foi instituída a cobrança de contribuição anual a cargo das sociedades de advogados registradas na Seccional de São Paulo. É característica típica dos atos regulamentares infralegais complementar a lei formal, isto é, constituem instrumentos de integração com o fim de atribuir maior especificidade aos elementos e valores legais, trabalhando, assim, no campo da sua execução do comando legislativo. Vale dizer ao regulamento não só é vedado contrariar a lei que lhe dá ensejo, mas principalmente criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato que lhe dá causa. No caso vertente, a cobrança de contribuição anual das sociedades de advogados desborda do texto legal, porque não há na legislação que se referiu qualquer autorização, ainda que indiciária, para cobrança desse encargo, já que a única obrigação que se estabelece é a de registro e, ainda assim, para aquisição de personalidade jurídica. Ademais, tendo em vista que os advogados e estagiários já são obrigados ao pagamento de anuidades entendo que a incidência de contribuição pelo exercício da atividade profissional em sob a forma de sociedade civil representa indevida incidência duplicada, muito embora aqui não se apliquem as regras de direito tributário, por não se tratar dessa espécie jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.1.** É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa

jurídica).Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 651.953/SC, 1ª turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccionalda OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (REsp 882.830/SC, 2ª turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/03/2007, p. 302)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei...

**2009.61.00.014304-6 - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial determinando o processamento de pedido de restituição em papel, ante a impossibilidade técnica de entrega do pedido por meio eletrônico.Aduz, em apertada síntese, que apurou saldo negativo de CSLL tendo em conta o recolhimento do tributo por estimativa e que em razão disso apurou crédito tributário para o período Exercício 2002, ano-calendário 2001, que foi objeto de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração Eletrônica de Compensação (PER/DCOMP), a ser transmitido via eletrônica à Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Entretanto, ao tentar transmitir, recebeu do sistema eletrônico da Receita Federal um Relatório de Verificação de Pendências no qual consta a informação de que havia um erro impedido da gravação e transmissão do documento, qual seja, período de apuração do saldo negativo com mais de cinco anos em relação à data de transmissão ( artigo 168 do CTN).Entende descabida a pendência apontada vez que tem direito de realizar compensação no prazo de 5 (cinco) anos após a homologação tácita de seus créditos.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.Decido.Procede a impetração.De início, cabe afastar a alegação de ocorrência de decadência do direito de compensação do indébito.No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E.STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária ( STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). No caso vertente, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional atrai sua aplicação juntamente com o previsto no inciso I, do artigo 168 do mesmo diploma legal.De fato, o prazo quinquenal de que trata o art. 150 diz respeito ao período no qual pode o Fisco constituir o crédito tributário, no caso dos tributos cujo lançamento se dá por ato do contribuinte, o qual não se confunde com o prazo previsto no art. 168 que disciplina o interregno em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição ou a compensação de tributo recolhido a maior ou de modo indevido.Dessa forma, decorrido o prazo de 5 anos para o Fisco homologar o lançamento, abre-se novo quinquênio para o contribuinte pleitear o ressarcimento de tributo recolhido erroneamente, já que ocorreu a homologação tácita, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial por entender que a pretensão da autora não estava prescrita, em ação onde se busca a compensação do Finsocial.2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. In casu, comprovado que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.4. Quanto à LC nº

118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., AGResp 711.477/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2006, p. 426)Concluo, assim, que no presente caso, os créditos a serem compensados não se encontram prescritos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar o processamento do pedido de restituição formulado em papel pelo impetrante, ante a impossibilidade técnica de entrega do pedido por meio eletrônico, afastando ainda a possibilidade de ser o pedido considerado não formulado, nos moldes em que previsto nos artigos 39 I e 98 5º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Sem condenação em honorários....

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVIO CRIZOSTIMO FERREIRA**

... Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor da requerida para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Informa a requerente em petição juntada às fls. 29 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.017634-9 - SERGIO TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão da venda de imóvel arrematado pela requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os argumentos iniciais se baseiam na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que fundamentou procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida em razão da inadimplência de prestações decorrentes de contrato de mútuo imobiliário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. O requerente baseia seu pedido de suspensão da venda de imóvel arrematado pela requerida na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 ante as garantias constitucionais que asseguram o devido processo legal, além de afirmar a quitação, com saldo, do valor financiado. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, razão pela qual, originariamente, tinham característica instrumental, ou seja, constituíam demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam, apenas, o objeto da demanda, mas também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, portanto, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a própria tutela jurisdicional pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que

aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0904117-6** - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0904117-6 AUTOR: INDÚSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 267/268, a parte autora, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), relativo à diferença faltante. À fl. 321, foi dada ciência às partes da juntada do pagamento do Ofício Requisitório respectivo (fls. 318/319), onde houve ciência da parte ré, às fl. 320, para nada requerer. O autor se quedou silente. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**89.0038491-0** - FANY PINHEIRO LIMA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0038491-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: FANY PINHEIRO LIMA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 175, 177, 180, 182, 188/189 e 190/192, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**90.0042908-0** - WAGNER MARSILLI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 90.0042908-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAGNER MARSILLI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 131/134, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 129, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 135. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**91.0068430-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015670-1) PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0068430-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 172/174, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794,



inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**96.0037922-0** - JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X RITA DE CASSIA GOUVEIA DE SOUSA(Proc. MARIA CHRISTINA MARCONDES ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
DISPOSITIVO DA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SFH EM 14 DE AGOSTO DE 2009: (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, e uma vez transitada em julgado a r. decisão de mérito, HOMOLOGO O PEDIDO DAS PARTES, com fundamento no art. 794, II do CPC, e declaro extinto(s) o (s) processo (s) , com julgamento de mérito (...)

**1999.03.99.068243-7** - GROSSO & FILHOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.068243-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: GROSSO & FILHOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 252/253, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 298, foi dada ciência à parte autora da juntada do pagamento do Ofício Requisitório respectivo (fls. 296/297), a qual informou que procedeu ao levantamento do referido depósito, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 303). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.029867-5** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.029867-5 AUTOR: ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 196, a parte autora, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), relativo a verba honorária. À fl. 207, foi dada ciência à parte autora da juntada do pagamento do Ofício Requisitório respectivo (fls. 205/206). À fl. 209, o autor considerou satisfeita a obrigação, requerendo, assim, a extinção do processo. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.028226-3** - SKAF IND/ TEXTIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, facultando à agravante a apresentação de contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual apreciação do E. TRF da 3ª Região, no caso de provimento do agravo retido. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**2003.61.00.032251-0** - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)  
Recebo a apelação de fls. 291/312 no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**2005.61.00.028193-0** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ação Ordinária Autos: 2005.61.00.028193-0 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Fl. 231 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte Autora, em razão da alegação da ocorrência de acordo entre as partes, em cumprimento ao disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.000002-0** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/455: Recebo a apelação da ré no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**2007.61.00.012005-0** - S B COM/ EXTERIOR LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.012005-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : S. B. COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. RÉU : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CReg \_\_\_\_/2009

SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o sobrestamento da suspensão de sua inscrição junto ao CNPJ, ordenada sumariamente, antes de exaurido o prazo de interposição de defesa administrativa, nos autos do processo nº 10314.004372/2007-18, da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO. Pretende, ainda, a suspensão dos efeitos do procedimento especial de fiscalização a que se refere o Proc. nº 10907.000063/2007-91, de forma que ela possa retomar suas atividades e dar continuidade aos despachos de importação que se encontram paralisados, bem como a suspensão dos efeitos da pena de perdimento de matéria-prima que importou (4 bobinas de aço), decretada em 05/04/2007, pelo Delegado da DRF-Paranaguá, nos autos do Procedimento nº 10907.000063/2007-91, evitando-se o leilão e sua reabilitação perante o SISCOMEX. Pretende, ainda, seja oficiada a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ. Aduz, em síntese, que tais procedimentos do Fisco foram instaurados, ante a acusação, em face da autora, de que a mesma pratica importações mediante interposição fraudulenta de terceiros, ao promover simples trânsito aduaneiro de 4 bobinas de aço inoxidável, no valor total de R\$ 60.298,93. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/213. Tutela antecipada indeferida às fls. 225/227, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo para suspender o leilão das bobinas apreendidas (fls. 303/305). Contestação da União às fls. 312/318, alegando a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como da legalidade do ato impugnado, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 323/338, tendo a autora juntado novos documentos. Documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 462/533, sobre os quais manifestou-se a autora às fls. 538/542, requerendo a reconsideração da tutela antecipada, a qual restou novamente indeferida (fls. 543/544). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, inicialmente a autora requereu a realização de perícia contábil, mas requereu posteriormente, a desistência da ação (fl. 558), com a qual a União não concordou. Intimada a autora para dizer se permanecia o interesse na produção da prova pericial, quedou-se silente (fls. 574/575). É o relatório. Decido. A questão dos autos diz respeito à decisão que determinou a suspensão do CNPJ da empresa autora, sob a suspeita de importação mediante interposição fraudulenta, em razão de fiscalização deflagrada pela IRF/SP e pela DRF de Paranaguá. Alega irregularidades na decisão que determinou a suspensão do CNPJ, tendo em vista que proferida antes da concessão de prazo para defesa administrativa pela autora, quando ainda não havia sido intimada do encerramento do procedimento especial de fiscalização (nº 10907.000063/2007-91). Alega que a operação que deflagrou a fiscalização possuía valor muito reduzido se comparado ao seu capital social. Alega tratar-se de empresa regularmente constituída, que atua há vários anos no mercado e que a importação impugnada tinha por objeto matérias primas, de forma que a imputação não poderia prevalecer. No caso em tela, em 11/05/2006 a exportadora Tisco Trading teria embarcado 4 bobinas de aço consignadas à empresa KROMINOX, as quais foram desembarcadas em Paranaguá em 21/06/2006. Durante o percurso, a KROMINOX teria demonstrado desinteresse em desembarcar referidas bobinas, tendo então sido oferecidas à autora, que sub-rogou-se como importadora, alegando ainda que tal procedimento é comum no comércio internacional. Porém, dentre as alterações necessárias, deixou de retificar a data da fatura, o que levou ao indeferimento do pedido de trânsito da mercadoria e deflagrou o procedimento ora impugnado, por suspeita de interposição fraudulenta de terceiro. A partir disso, segundo relata, foram feitas três investidas contra ela: A primeira seria o procedimento especial de fiscalização (PA nº 10907.000063/2007-91), no qual foram colhidos inúmeros documentos da autora. A segunda seria o processo de apreensão e perdimento (PA nº 10907.000315/2007-81), o qual narra que a autora teria importado matéria prima no valor de R\$ 60.298,93, mediante a interposição fraudulenta de terceiro, de forma a ocultar a KROMINOX, o que permitiria à autora livrar-se da tributação aplicada aos produtos que importa para comercializar no mercado interno. Sustenta sua tese na irrisoriedade do valor de imposto que seria sonegado caso fosse procedente a acusação da fiscalização. Embora tivesse apresentado sua defesa nos referidos autos, o processo administrativo foi julgado procedente. Seguiu-se, segundo a autora, a terceira investida da fiscalização, a representação para fins de inaptidão do CNPJ da empresa (PA nº 10314.004372/2007-18). Alega a ocorrência dos seguintes erros no procedimento: a) que consta do relatório que teria importado 10.057 bobinas de aço, quando teriam sido apenas 4; b) que teria confundido a fatura (invoice) com a nota fiscal de venda) e que não seria vedada a substituição ou correção da fatura comercial. Defende-se, pois, alegando que não há qualquer irregularidade nas importações realizadas por ela. Aduz ainda a ilegitimidade do delegado da DRF de Paranaguá para decretar o cancelamento do CNPJ, sendo esta atribuição exclusiva do Ministério da Fazenda e o cerceamento de defesa por ela sofrido. Posteriormente, a autora apresenta novos documentos e narra fatos supervenientes que seriam aptos a influir no julgamento da presente. Afirma que, após ter apresentado sua defesa no procedimento administrativo, restou claro que a declaração de inaptidão do CNPJ decorreu do não atendimento, por ela, das informações solicitadas na intimação EQCOF 108/2007 (fl. 326) e que os procedimentos 10907.000063/2007-91 e 10907.000315/2007-81 nunca fizeram parte de fiscalização pela IRF/SP. Assim, a declaração de inaptidão do CNPJ não decorreria do procedimento especial de fiscalização por interposição fraudulenta de terceiros. Alega ainda que os documentos somente não foram entregues à fiscalização em São Paulo

porque estavam em poder da DRF-Paraguá. Aduz ainda que prestou informações, em resposta à intimação 118/2007, com explicações de natureza contábil e financeira, juntando vasta documentação. Por outro lado, temos os esclarecimentos prestados pela Receita Federal às fls. 462/533, tendo juntado cópia integral do processo administrativo nº 10314.004372/2007-18, que culminou com a declaração de inaptidão do CNPJ da autora. Informa que referida ação fiscal teve início em 15/01/2007, sendo emitido o mandado de procedimento fiscal do qual teve ciência o diretor da empresa, Sergio Benfica, sob a suspeita de que a empresa tivesse se valendo de recursos de terceiros, tendo em vista que sempre eram realizados depósitos em suas contas bancárias quase simultaneamente à liquidação de contratos de câmbio ou pagamento de impostos decorrentes de suas operações de comércio exterior. Intimada a empresa a prestar esclarecimentos, sempre teria se esquivado, não logrando afastar a suspeita de irregularidades. Com a recusa da empresa, foi formalizada a representação fiscal para fins de declarar inapto o CNPJ da empresa, quando a empresa teria tido nova oportunidade para se defender, demonstrando a regularidade de suas operações. Foi-lhe então dirigida a intimação 118/2007, concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentação de todos os documentos que pudessem corroborar as alegações formuladas na impugnação administrativa, sob pena de preclusão, o que não ocorreu, sendo que a documentação juntada não esclarecia os depósitos mencionados. A autora, às fls. 538/542 impugnou tais declarações. Posteriormente, requereu a desistência do feito, com o que a União Federal não concordou. Apesar dessa discordância da parte ré, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, observo que a situação da empresa já se encontra regularizada, conforme documento anexado anteriormente a esta sentença. Com isso, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da autora, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois constatado, o encerramento do movimento pardiista, que constituía a causa de pedir da presente ação, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. A sucumbência, no caso em tela, há de ser atribuída à parte ré, pois, em vista da regularização do CNPJ da autora, verifica-se que a declaração anterior de inaptidão foi indevida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. São Paulo, 03 DE AGOSTO DE 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.000295-1 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

22.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.º 2008.61.00.000295-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. \_\_\_\_\_/2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora requer a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias por ela importadas. Em sede de tutela antecipada, requer que a parte ré libere as mercadorias objeto das Declarações de Importação de nº 07/0420883-5 e nº 07/0337966-0, ante o depósito-caução no valor de R\$ 136.970,02. Alega que para exercer regularmente sua atividade comercial, submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação acima mencionadas, as quais foram parametrizadas para o canal verde de conferência, mas bloqueadas manualmente pela Autoridade Fiscal, por meio do SISCOMEX, objetivando a conferência física das mercadorias, ante a suspeita de subfaturamento dos preços praticados na operação. Assim, a ré considerou que as mercadorias importadas pela autora estavam subfaturadas, pois as faturas comerciais continham preços não condizentes com os supostamente praticados, presumindo-se, também, pela falsidade ideológica. Consigna a autora que interpôs Recurso Hierárquico, nos termos do art. 56, 1º, da Lei n.º 9.784/99, quando cientificada do perdimento decretado às suas mercadorias. Contudo, foi negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 27, 4º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Entende a autora que não há que se falar em Fatura Comercial ideologicamente falsa, pois apresentou Fatura Comercial chancelada, o que comprova sua evidente autenticidade. Entende também que a ré feriu o princípio da presunção de inocência, pois não poderia ter lhe imputado o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299, do Código Penal, sem o devido processo legal, diante apenas de meras suposições, sem qualquer elemento efetivo de prova. Afirma, outrossim, que a hipótese de ter havido subfaturamento na operação de importação é totalmente descabida, na medida em que constam nas faturas comerciais devidamente chanceladas, os preços efetivamente praticados, correspondentes à realidade da negociação e que, se houvesse qualquer suspeita de fraude, a operação pelo próprio sistema da Receita Federal, seria parametrizada para o canal cinza, nos termos do art. 21, IV, IN/SRF 680/06, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, afirma que houve afronta ao princípio da propriedade, diante do excesso da exação e do enriquecimento ilícito por parte do Estado, nos termos do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional, pois mesmo que fosse verdade à suposta infração, somente seria cabível a aplicação de multa de 100% e não o perdimento de bens. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/279. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 289/293). Pedido de reconsideração formulado às fls. 299/303, tendo sido deferido a retirada do lote das mercadorias importadas pela autora de leilão. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 315/379, juntando documentos, alegando ofensa à coisa julgada, em virtude do decidido nos autos nº 2007.61.04.002719-0 e pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/390, requerendo a

produção de prova pericial, documental e testemunhal, sendo indeferida esta última (fl. 397). Às fls. 409/431 foram juntados novos documentos pela autora. Manifestação da União às fls. 434/437, pela extinção do feito. Às fls. 446/449 a autora desistiu da produção da prova pericial. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a alegação de coisa julgada, relativamente ao processo distribuído perante a 1ª vara Federal de Santos, tendo em vista que, apesar de haver identidade quanto às DIs apresentadas, aquele visava à concessão da segurança para liberação das mercadorias apreendidas, enquanto que, na presente, a liberação das mercadorias faz parte do pedido de tutela antecipada, sendo o pedido principal para declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens, o que ainda não foi objeto de manifestação judicial. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende a parte autora que este Juízo declare a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento dos bens, diante da ocorrência do suposto subfaturamento de suas mercadorias importadas. Com efeito, garante a Constituição Federal que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Porém, disto não se extrai a exigência de processo judicial. E, assegurado o direito à defesa, a garantia do duplo grau não é absoluta, em se tratando de processo administrativo, conforme vem decidindo reiteradamente o E. STF (1ª Turma, AI-AgR nº 382.221/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 25.10.2002). A imposição da pena de perdimento, uma vez observada na sua execução o devido processo legal, o que não implica necessariamente na existência de duplo grau de jurisdição administrativa, não ofende o direito de propriedade. No caso em tela, houve a lavratura dos autos de infração (fls. 126/132 e 203/210), a autora apresentou sua impugnação àqueles (fls. 133/173 e 211/252); a decisão final foi pela procedência da ação fiscal (fls. 174/187 e 253/267) e a autora interpôs recurso (fls. 268/277) que não foi admitido por ausência de previsão legal (fls. 200 e 278/279). A autora teve as mercadorias importadas apreendidas em razão de suspeita de falsidade na declaração do seu preço, conforme se depreende das cópias das decisões juntadas às fls. 127/131 e 203/209. Tanto em relação à Declaração de Importação nº 07/0420883-5, quanto em relação à DI nº 07/0337966-0, a autoridade administrativa concluiu, por estimação, que o custo da matéria prima da mercadoria importada seria sete vezes maior que o preço unitário da mercadoria industrializada, declarado pela autora (fl. 130 e 208). Pois bem. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) prevê em seu art. 618 a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário, entre elas, na importação de mercadoria estrangeira ou nacional, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI). Referida pena possui respaldo constitucional (artigo 5º, XLVI, b), garantindo ainda a Constituição que se respeitem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV). E também o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 105, VI, prevê a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. No caso em tela, a alegada falsidade refere-se ao valor das mercadorias importadas, diante de comparação com o preço de outras mercadorias semelhantes, considerando a matéria prima utilizada. Assim, os agentes fiscais, após apreensão das mercadorias (DI 07/0420883-5), analisaram o custo da matéria prima utilizada na sua produção, constatando que o preço unitário na condição de venda dessas sacolas foi declarado com valor inferior ao custo médio de suas matérias primas constituintes (fl. 129). O mesmo se verifica relativamente à DI 07/0337966-0 (fl. 206). Efetuou ainda a fiscalização diligência junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no sistema LINCENFISCO, no período de janeiro a março de 2007, período imediatamente anterior ao registro das referidas DIs, a fim de se levantar o preço médio dos insumos enquadrados na categoria FOB, tendo como origem a China. Apurou-se, com isso, que a amostra enviada para exame laboratorial tem o preço de sua matéria prima constitutiva maior que o seu próprio preço como produto já acabado. É bem ressaltado na decisão administrativa que o custo da matéria prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como mão de obra, energia elétrica, embalagem, comercialização, etc (fls. 130 e 207). Insta ressaltar, neste momento, que a empresa autora desistiu da prova pericial, pelo que só temos a considerar a única prova produzida nos autos, durante a instrução do processo administrativa. Por outro lado, que o mero fato de a fatura comercial apresentada pela autora encontrar-se chancelada não lhe confere presunção absoluta de veracidade, máxime diante de análises técnicas efetuadas nas mercadorias importadas. Portanto, demonstrada a falsidade das mercadorias no tocante ao valor declarado na importação. Destaco, ainda, que é ínsito ao poder fiscalizador da Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria, mas também de seu valor declarado, na medida em que eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria implica em prejuízo ao Erário. E, enquanto a suspeita de falsidade implica na abertura de processo administrativo, a sua constatação permite a aplicação da pena de perdimento, em razão da violação das regras aduaneiras. Referida pena destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, evitando e reprimindo também atos de contrabando e descaminho. E, para sua aplicação, basta o descumprimento das regras aduaneiras. Outrossim, o fato de as mercadorias terem sido antes liberadas para despacho no canal verde não impede a fiscalização posteriormente. Assim, a constatação de falsidade na declaração de importação apresentada configura violação à lei que enseja a aplicação da penalidade correspondente. A apresentação de fatura comercial é obrigatória, nos termos da lei e a falsidade em um de seus elementos, no caso o valor dos bens, a torna inteiramente inidônea para o fim a que se destina, que é o de amparar a importação das mercadorias declaradas nas DIs em questão. Com isso, a autora não conseguiu afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, não demonstrando qualquer irregularidade no procedimento adotado, nem formalmente, nem quanto ao mérito. Também não merece amparo o pedido subsidiário para que, considerado o subfaturamento e a falsidade, seja aplicada apenas a pena de multa e não a de perdimento, nos termos do art. 112, IV do CTN. O fato apurado é grave e a pena imposta prevista em lei, de modo que não há falar-se em violação ao princípio da proporcionalidade. Não se trata de mera infração administrativa ao controle das importações, mas apresentação de declaração ideologicamente falsa, o que caracteriza a fraude, ao atribuir valor muito inferior às mercadorias se comparado ao efetivamente praticado, procedimento irregular e lesivo à

Administração Fazendária, que implica na redução do valor do imposto devido, pelo que resta legítima a decretação da pena de perdimento com fundamento no artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.001069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM FACCI NI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.001069-8 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MIRIAM FACCI NI BASSAN SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança, sob o rito ordinário, relativa à emissão do cartão de crédito pela autora, bandeira MASTERCARD, nº 5448.1655.1885.0151. Alega a autora que a ré deixou de pagar a quantia de R\$ 55.886,31, informando que sobre o débito foram aplicados juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização e que as parcelas foram atualizadas individualmente pelo IGPM-FGV. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 55/59, alegando a carência da ação em razão da ausência de documentos essenciais. Alegou ainda a prescrição do direito de cobrança. Insurge-se ainda contra a taxa de juros cobrada, alegando que deve se limitar a 12% ao ano, sendo vedada a capitalização, pugando ao fim pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/71, sustentando a revelia da ré, considerando como termo inicial do prazo para contestação a data do comparecimento espontâneo aos autos, em 18/03/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto primeiramente a alegação de carência da ação, pois considero que os documentos juntados aos autos pela autora são suficientes para o deslinde da causa, sendo juntado o relatório de débito e o respectivo contrato firmado entre as partes. Rejeito a alegação de revelia da ré, não havendo que se considerar a data do comparecimento espontâneo aos autos como termo inicial do prazo de contestação, mas sim a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conforme disposto no art. 241, c/c o art. 297, ambos do CPC. Assim, tendo sido o mandado de citação cumprido juntado aos autos em 29/05/2008 (fl. 52), não é o caso de se decretar a revelia da ré, que apresentou contestação antes mesmo da juntada do respectivo mandado de citação. Ressalvo que o comparecimento espontâneo como forma de regularizar a citação só se considera nos casos em que a citação não foi efetivada, o que não é o caso. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, a ré funda-se no disposto no art. 206, 3º, incisos III e VIII, do Código Civil, alegando ser o prazo de 3 anos para cobrança, sendo o débito de 1998. No entanto, não se aplica ao caso em tela os dispositivos legais invocados invocados pela ré, como bem ressaltado pela CEF, uma vez que não se trata de cobrança de juros ou prestações acessórias, nem de título de crédito. Por outro lado, ao contrário do alegado pela CEF, não incide no caso o prazo prescricional de 10 anos, mas o de cinco anos, conforme previsto no 5º, inciso I do referido art. 206, que trata da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional deve se dar a partir da inadimplência da obrigação, que conforma a própria CEF confessa, teve início em 11/06/1998, finalizando em 11/06/1998 (fl. 66). De acordo com o extrato de fls. 12/20, a inadimplência teve início em 11/06/98, não tendo a ré contraído novos débitos a partir daí. Contudo, tratando-se de prazo prescricional reduzido pelas disposições do Novo Código Civil, incide o disposto no art. 2028 do novo diploma civil. Assim, tendo decorrido menos da metade do prazo da lei anterior (20 anos), aplica-se a lei nova, porém, desde a entrada em vigor desta, conforme Enunciado 50, da Jornada I/STJ: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no CC/1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Portanto, considerando a data de entrada em vigor do NCC, 12/01/2003 e o ajuizamento da presente ação, em 11/01/2008, ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos. No tocante ao valor cobrado, a ré alega que os juros cobrados extrapolariam o limite de 12% ao ano, violando o disposto na Lei de Usura, insurgindo-se ainda contra a capitalização daqueles. O contrato firmado entre as partes, que permitiu a emissão do cartão em questão, previa que no caso de inadimplemento incidiriam encargos de financiamento, à taxa de mercado, cujos valores seriam informados na fatura mensal, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia (cláusula décima oitava). A CEF, por sua vez, afirma que aplicou efetivamente, sobre o valor do débito, a taxa de juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização (fl. 03). A única insurgência da ré é quanto à taxa de juros incidente, alegando que deve se limitar a 12% ao ano, em razão do disposto na Lei de Usura. No entanto, além de as instituições financeiras não se submeterem à lei de Usura, a limitação à limitação à taxa de juros de 12% ao ano, prevista constitucionalmente, foi revogada pela EC 40/2003. Portanto, não logrando a ré desconstituir as alegações da autora, não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, incidem as regras do ônus da prova, devendo ser considerada devida a cobrança como proposta pela CEF. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 55.886,31, atualizada até 30/09/2007, mais os encargos de financiamentos posteriores, na forma do previsto no contratualmente para o cartão de crédito 5448.1655.1885.0151, , até o efetivo pagamento e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ainda ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 5% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.014945-7 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

22.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloAutos n.º 2008.61.00.014945-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALREG \_\_\_\_\_/2009SENTENÇATrata-se de ação anulatória de débito, através da qual a parte autora alega, em síntese, ser indevida a multa que lhe é cobrada, por gozar do benefício da denúncia espontânea. Aduz que, em novembro de 2005, apurou IRPJ com base na estimativa mensal, no valor de R\$ 1.882.776,67, o qual foi declarado em DCTF, entregue em 05/01/2006 e que o referido débito foi compensado com saldo negativo do mesmo imposto, formalizado por meio da DComp nº 27637.20333.291205.1.3.02.3094. Posteriormente, verificou que o valor do IRPJ seria na verdade de R\$ 2.773.003,40, restando um saldo a pagar de R\$ 890.226,73. Assim, em 24/02/2006, antes de qualquer procedimento fiscal, teria efetuado o recolhimento do valor remanescente, acrescido de correção e juros moratórios, noticiando ao fisco o pagamento espontâneo e retificando sua DCTF posteriormente ao recolhimento do tributo, o que lhe confere o benefício da denúncia espontânea. No entanto, esse não teria sido o entendimento do fisco, que lhe autuou no montante de R\$ 131.923,86 relativamente à multa moratória. Foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito efetuado pela parte autora (fls. 130/132) e contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, convertido em retido (fl. 167). A União ofereceu contestação às fls. 172/182, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/199É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos autos, em especial o documento de fls. 105/108, nota-se que a autora havia compensado integralmente o valor do IRPJ apurado para o mês de novembro de 2005, conforme DCTF entregue em 05/01/2006. Posteriormente, em 24/02/2006, efetuou o recolhimento do valor de R\$ 911.859,23 (R\$ 890.226,73, relativos ao principal e R\$ 21.632,50, relativo aos juros de moraa) - fl. 110 e na mesma data protocolou pedido de denúncia espontânea (fls. 112/114), entregando a DCTF retificadora em 16/03/2007 (fls. 116/119). Nessa, consta expressamente o valor retificado do débito de IRPJ, e os pagamentos feitos, via compensação e via DARF. O fisco, porém, segundo a autora, não considerou o procedimento adotado como sendo denúncia espontânea, restando um valor devido de R\$ 131.923,86 (fl. 121). Entendo que assiste razão à partes autora, pois, após ter recolhido o tributo apurado em DCTF, apurou diferença devida, recolhendo em seguida esse valor, acrescido de juros de mora e, após, apresentou DCTF retificadora. Dessa forma, configurada está a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória nessas hipóteses, conforme previsto no art. 138 do CTN, que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A única restrição imposta, portanto, para o gozo do benefício, é que não tenha iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização, o que não ocorreu no presente caso. Os documentos acostados aos autos comprovam que o recolhimento dos valores apurados posteriormente à entrega da DCTF original se deu antes mesmo da entrega da DCTF retificadora, em 24/02/2006, enquanto a entrega da retificadora se deu em 16/03/2007 (fls. 116/119). Verifica-se pois que o pagamento remanescente foi feito antes mesmo da entrega da declaração retificadora, de forma que não se pode dizer tenha havido o autolancamento pelo contribuinte. Aliás, entendo que não se deve considerar a entrega da DCTF para fins de exclusão dos benefícios da denúncia espontânea. Embora o débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, possa ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte desde já obrigado ao pagamento do valor confessado, no caso em tela o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança. Se efetuado o recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora, mas essa não é a hipótese dos autos, pois recolhida a diferença e apresentada a DCTF retificadora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada-se, portanto, a denúncia espontânea, não sendo devida a cobrança de multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida para reconhecer a denúncia espontânea feita pela autora, relativamente ao IRPJ para a competência novembro/2005, declarando a inexigibilidade da multa imposta em decorrência da entrega de declaração retificadora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União Federal a ressarcir as custas processuais pagas pelo autor e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 4385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0036849-0** - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 849/856: Defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a

Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**98.0003905-8** - ANGELO MICAÍ X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, em relação aos co-autores Antônio Rodrigues da Silva; Paulo Roberto Venceslau Souza, bem como proceda ao depósito da verba honorária incidente sobre os valores pagos àqueles autores que firmaram o Termo de Adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0007493-7** - ANDREIA CRISTINA DE LIMA(Proc. EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despachado em inspeção. 2- Dado o lapso temporal decorrido entre o ofício de folha 274 e a presente data, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**98.0010667-7** - ARNALDO GADDI X CARLOS MARCIANO DA SILVA X ILIO PRESTE X JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS X JOSE DIAS DE ASSUMPCAO X LUCIA CAMATTA CASSIM X NELSON BAZAN X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X VALIDORO GHELFI X WLADIMIR LOPRETO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 623/624: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelos co-autores José Carlos Neves dos Santos; Salvino Antônio dos Santos; Valdomiro Ghelfi e Wladimir Lopreto. 2- Int.

**1999.03.99.105345-4** - MARLI CAMPOI X JOEL SOARES FILHO X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X SUED DOS SANTOS MACHADO X EDSON TADEU DE SOUZA X EDSON PLINIO ALVES X ANTONIO FARIA NETO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X SIZANANDO BARBOSA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. 1- Homologo os cálculos da contadoria judicial de folhas 417/432 e 451, pois elaborados em consonância com o acórdão transitado em julgado. 2- Em relação as alegações de folhas 448/449, indefiro, devendo o autor pleitear o levantamento dos depósitos na via própria.3- Intime-se a CEF para efetuar o depósito, em 15 dias, da diferença apurada em favor dos autores (fl. 418)4- Int.

**1999.61.00.041354-6** - FABIAN GABAN X LEANDRO GABAN X MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA(SP238207 - PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI E SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Diante da decisão proferida à folha 287, cumpra a Caixa Econômica federal integralmente o despacho de folha 268.2- Int.

**2000.61.00.012721-9** - JORGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 155: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as custas do oficial de justiça.2- Int.

**2000.61.00.028215-8** - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 403/404: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal, manifesta-se sobre o despacho de folha 395. 3- Int.

**2000.61.00.045504-1** - PEDRO PAULO TARDELLI X MANOEL FERNANDO DA SILVA GOMES X EDSON

RODRIGUES SOUTO X JOSE BONDORENKO ZUPEKAN X LUIZA EMIKO OTSUKA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante a decisão que negou o seguimento do Agravo de Instrumento folhas 418/419, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de folha 402, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

**2001.61.00.020371-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036091-8) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1- Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os extratos das contas do FGTS dos exequentes.2- Int.

**2002.03.99.006420-2** - AMELIA BORLENGHI DE ALMEIDA X EUNICE DE ALMEIDA MAIO X EVANIR DE ALMEIDA SUSCA X ELIZETE DE ALMEIDA SUSCA X ELIANE DE ALMEIDA GARCIA X ESYLNEI DE ALMEIDA PEPE X SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Levando em conta que a citação da CEF para cumprir a obrigação de fazer na qual foi condenada se deu em 19/01/2004, determino que esta cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Amélia Borlenghi de Almeida; Eunice de Almeida Maio; Evanir de Almeida Susca; Elizete de Almeida Susca; Eliane de Almeida Garcia e Elisney de Almeida Pepe, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.61.00.007188-0** - RAIMUNDO DA PAIXAO CARDOSO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 166/169. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, inclusive àquela incidente sobre a verba honorária. 3- Int.

**2003.61.00.006985-3** - HOEL SETTE JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1- Folhas 438/439: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Depósito juntada pela da parte autora. 2- Int.

**2004.03.99.008453-2** - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SPI33217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 517: Dado à concordância da Caixa Econômica Federal com o cálculo do valor a ser estornado apresentado pelo autor, homologo estes cálculos, conforme folha 511.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno à conta vinculada ao FGTS do valor homologado de R\$229,66 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo após apresentar nestes autos o extrato da operação.3- Int.

**2004.61.00.001537-0** - ADAO BAVARESCO DA SILVA X AIRTON MENDES DA HORA X AKIRA YAMASHITA X ALZIRO ANTONIO DOS SANTOS X AMELIA HARUKO FURUZAWA X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA KECUR MOREIRA DIAS X ANA MARIA PRADO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Airton Mendes da Hora; José Cláudio Moreira Dias e Ana Maria Kecur Moreira Dias, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2005.61.00.016700-8** - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 142/146: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal face ao despacho de folha 108 que, em síntese, determinou o integral cumprimento da obrigação sob pena de multa. 2- Não vislumbro na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição suficientes para reformá-la. Por outro lado entendo não ser o recurso cabível ao caso. Assim sendo, recebo os Embargos vez tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo in totum a decisão de folha 108.3- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 121/140.4- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.5- Int.

**2009.61.00.002695-9** - FRANK HARLING(SP083565 - ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI STOCCO E SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Folhas 55/56: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

#### **Expediente Nº 4386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008862-9** - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANCI FORCA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 588/597: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora. 2- Int.

**95.0024909-0** - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 390/391: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do Autor Antônio Luiz Martins. 2- Int.

**96.0033641-5** - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI X ADELINO CERQUEIRA X WALTER LEONEL BARREIROS X JOSE RODRIGUES X JULIO DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 279: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do coautor Adelino Cerqueira. 2- Int.

**97.0018808-6** - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, CONCLUSIVAMENTE, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 384/424. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0050496-6** - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ALVARO LIGOTTE X JOAO MONTEIRO X DOMINGOS DE SOUZA X LADISLAU MOURA FELIZOLA X HELIO MESSIAS BARBOSA X NELSON GOUVEA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 400: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Contadoris determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**98.0054944-7** - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU X EMIKO TAGUTI X EDGARD ALVES DOS SANTOS X ELIANA DA SILVA GOMES X DONALDO DANIEL KLEIN X CARLOS ALBERTO ALVES DE SA X JOAO JOSUE PEREIRA X JOAO CLEMENTE DOS SANTOS X GILMAR REIS X DURVALINO JOSE DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados às folhas 350/358, pelo contador do Juízo. Deposite a Caixa Econômica Federal a pequena diferença apurada, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Deposite também, a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.3- Int.

**1999.03.99.001071-0** - ANGELO PALLINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI X CELIA REGINA PEREIRA MAZINI X EDEMAR APARECIDO VAL X FELIX GARCIA MOLINA X FRANCISCO GARCIA X GENTIL JOSE DE SOUZA X IRINEU MASCHIARI X JOAQUIM MARTINS GONCALVES X JOSE FRANCISCO BRUMATI(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 450; manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e INFORMAÇÕES da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.001495-0** - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X CARLOS ANTONIO SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.61.00.009540-8** - CILENE DE SOUZA FERREIRA X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X AURELINO ALEXANDRE SOUZA X ILZABETE ROSA DA SILVA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Folha 349: Indefiro. No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, adoto o mesmo entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n.2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.(...).5. A introdução, no art. 6º da Lei n. 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls.118/123, mantida pelo Venerando Acórdão proferido às folhas 152/168. Assim sendo, deposite a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, inclusive sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima. Intime-se.

**2000.61.00.044601-5** - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 238/240: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações dda autora Elvira Ferreira de Freitas. 2- Int.

**2001.61.00.010120-0** - JANE GOMES MARTINS MONCHERO X JOEL PEREIRA MIRANDA X JOELSON PEREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.030736-6** - TANIA MARIA PIOLI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X TARCISIO DE PAULA E SILVA X CELIA MARIA NOVO X ANTONIO CARLOS PERES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO ALVARO VISCONDI X ELIZA MASACO SAGA X SANDRA APARECIDA PENTEADO CONCEICAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.008044-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003844-3) CELIA VIEIRA DA CASTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2003.61.00.030245-6** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.014168-4** - MARIA MARGARIDA GALVAO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 126: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2004.61.00.015514-2** - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES X IRANI PEREIRA NUNES X JORGE LUIZ GOMES X JOSAFÁ DE SOUZA SOARES X MANOEL LUCENA DE MELO X MANOEL VITORINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folhas 173: Conforme sentença proferida às folhas 126/132, não há condenação nas custas judiciais despendidas pelo autor, apenas há condenação em honorários advocatícios. Portanto indefiro o pedido quanto a este item. 2- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, folha 173.3- Int.

**2004.61.00.023674-9** - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0009920-5** - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada em relação à todos os autores, inclusive aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 184/193, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**97.0002771-6** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 538/544: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**97.0020783-8** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE X FRANCISCO GREGORIO FRANCO - ESPOLIO

(FILOMENA CESAR FRANCO) X GENTIL RAVANELLI(SP15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 213/217: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**97.0061396-8** - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYLTON JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 556/569. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**1999.61.00.012048-8** - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BETOLDI E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1- Recebo os Embargos de Declaração juntados às folhas 849/854, por tempestivos e no mérito, lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de folha 828. 2- Recebo o recurso de apelação interposto às folhas 812/825, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

**1999.61.00.023461-5** - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 296/300.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor apurado à maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído. 3- Int.

**1999.61.00.039667-6** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Gildásio Moreira de Araújo; José Levindo Fernandes Correia e Regiane Figueiredo Martinez, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**2000.61.00.002546-0** - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 168/172. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2000.61.00.017896-3** - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 296/302. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2000.61.00.048781-9** - ADAO PEDRO X KATIA SOLANGE DE MELLO OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE JESUS ALVES X JAIR LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X DANIEL DOS SANTOS FERREIRA X CARMEN REGINA ERLANDES X JORGE ALBERTO DE MECENAS X FERNANDO ALVES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor JAIR LOPES, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.61.00.014272-2** - LUIS MELO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
1- Folhas 131/134: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos de depósitos da parte autora. 2- Int.

**2006.61.00.008307-3** - MARCIA DE FATIMA DIAS(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
1- Folha 64: Intime-se por meio de seu advogado a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**Expediente Nº 4388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0088924-7** - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS JOSE FERREIRA DE ANDRADE X CARLOS JOSE LIMA X CARLOS MANOEL MARTINS ROCHA X CARLOS MANOEL PAIS DE ARRUDA X CARLOS MANOEL RODRIGUES X CARLOS MARCELO MEIRA OLIVEIRA X CARLOS MARTINS X CARLOS MARTINS VIEIRA X CARLOS MARTINEZ BACHILLER X CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA X CARLOS MEGUMI TORII X CARLOS MENONI X CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA X CARLOS RAGAZZO X CARLOS ROBERTO BONI X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO CALORE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MALINCONIO X CARLOS ROBERTO PRESTES X CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPITOR X CARLOS ROBERTO IGNACIO X CARLOS ROBERTO NUNES X CARLOS ROBERTO ROMEIRO X CELIA MARIA PINTO DA SILVA X CARLOS TADEU BREDA X CARLOS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS RODOLFO BRAGA X CARLOS R BONACCORSI SENA X CARLOS ROSENDO X CARLOS SUGUIUTI X CARMELIA MACEDO RIBEIRO X CARMELIA URSULINA DOS SANTOS X CARMEM LILA IBRAIM DE AVILA X CARMEM BATISTA DA SILVA X CARMEM BRENO PEDROSA X CARMEM DAS DORES SANTOS X CARMEM LUCIA HOFFMANN CARVALHO X CARMEM MIR MONFERRER DE VILA X CARMEM ROMANATO CARNEVALLI X CARMEM SILVIA MARCHIETO DE FARIA X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X CARMO NUNES X CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS X CASSIA CRISTINA ALVARES MANGIERI BATELIECHI X CASSIO CONDUTA X CATARINA MAGALI GUIMARAES X CECILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
1- Folhas 414: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações dos autores quanto aos seu creditos.2- Int.

**96.0017902-6** - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o valor da verba honorária na qual foi condenada, conforme sentença proferida às folhas 152/163, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**96.0023807-3** - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
1- Folhas 536: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do coautor João Martins Sobrinho. 2- Int.

**97.0011518-6** - PEDRO DE AQUINO X PEDRO JUROTSCHKO X VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o item 02 do despacho proferido à folha 4732- Int.

**97.0012573-4** - HELIO CUCATO X HELVECIO BATISTA DA MOTA X HERMES MACHADO X INDALECIO SIRERA TRUJILO X IVANIRDE LIVI ALVAREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 441/442: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pelo coautor HÉLIO CUCATO. 2- Int.

**97.0035143-2** - QUITERIA MARIA CAVALCANTE X RAFAEL GAMARANO FILHO X RAIMUNDO AMARO NETO X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO ELIAS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 287: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações dos coautores Quitéria Maria Cavalcante; Raimundo Carlos da Silva e Raimundo Elias Filho.2- Int.

**98.0001358-0** - AGENOR NERI DA SILVA X ANA PAULA SANTIAGO SOUTO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X DANIEL CARDOSO X GEOVA NICANDIDO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE OSORO FERREIRA SANTOS X OSMAR DE SOUZA TODAO X ROZANIA DE FATIMA PINTO X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**98.0041256-5** - NEUSA FUGE URATA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARCELLOS DE CARVALHO X MARIA JULIA DA SILVA X MUDERATO CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 279/283. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**1999.03.99.034269-9** - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**1999.61.00.005798-5** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- No silêncio cumpra a Secretária o item 03, do despacho de folha 315. 3- Int.

**1999.61.00.013556-0** - ILZA MARIA DA SILVA FELIZATE X TANIA RIBEIRO DOS SANTOS X MAURO NAKASHIMA X GELSON DE ALMEIDA BORGES X FRANCISCO CORREA X WANDERLEY ARMANDO BUSINARI X WALKIRIA APARECIDA MARUJO X ANA MARIA VERAS DE MEDEIROS X MARCIA SILVA DE MORAES X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 381/382: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.021895-6** - DARCI FERREIRA DE JESUS X FLORENTINO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X GENESIS ANGELO FONSECA X GERALDO LEMOS FERNANDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**2001.03.99.019223-6** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 682, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, por dia de atraso, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.61.00.003243-2** - CLAUDI EVANGELISTA BAHIA X CLAUDIA APARECIDA DIAS X CLAUDIA RODRIGUES MARTINS X CLAUDEMIR FARIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Folhas 150/151: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**2001.61.00.007476-1** - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 395/412: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2003.61.00.019608-5** - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Adoto como razão de decidir as informações do Senhor Contador à folha 212 e homologo os seus cálculos apresentados às folhas 175/180. 2- Comprove Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do vínculo reclamado, conforme folha 212.3- Int.

**2003.61.00.021416-6** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 123/127. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2007.61.00.006200-1** - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 77/78: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

#### **Expediente Nº 4404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009645-9** - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Despachados em inspeção. Verifico que a representação da parte autora não está regular. A empresa American Food outorgou procuração inicial ao Dr. Ivon Dalmeida Pires Filho (fl. 51), que substabeleceu com reservas ao Dr. Lélío D. Schimidt (fl. 703), que por sua vez substabeleceu sem reservas à Dra. Paula Vargas de Biase (fl. 707). Esta, por sua vez, substabeleceu sem reservas ao Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros (fl. 731), que à fl. 739 informaram não mais atuar nestes autos. Quanto ao disposto no art. 45 do CPC, os advogados comunicaram o novo endereço da empresa nos autos da execução em apenso (fls. 291/315), qual seja, Rodovia PE-22, nº 1120, loja 04, Maranguape I, Paulista, Pernambuco, CEP 53443-610. Juntaram ainda declaração do então sócio gerente (Fenelon Moreira da Silva Santos) que demonstra a ciência quanto à renúncia dos advogados em questão (fls. 298/314), informando ainda que concordou com a renúncia ao mandado porque a empresa não tinha mais nenhum interesse na continuidade do processo de execução. A despeito de ter sido juntada declaração por sócio excluído da empresa, os instrumentos contratuais juntados às fls. 298/315 da execução comprovam que era o legítimo representante da co-autora à época da outorga da procuração, razão pela qual dou por cumprida a obrigação prevista no art. 45 do CPC. No entanto, por não ser o sócio atual, necessária se faz a ciência inequívoca dos atuais representantes legais da empresa autora, para fins de prosseguimento do processo ou

extinção. Diante disso, à fl. 345 da execução foi determinada a intimação pessoal da empresa, não localizada, sendo então determinada a intimação em nome de seus atuais representantes legais, bem como da empresa Dipecol, a fim de regularizarem suas representações processuais (fls. 370/371 da execução). As certidões negativas foram juntadas às fls. 388-v, 390-v e 399-v, com a informação de que a empresa Dipecol encontra-se em situação inapta perante a Receita Federal. A despeito da situação inapta, verifico que a co-autora Dipecol não nomeou como seu advogado o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, não valendo para ela a renúncia manifestada. Portanto, consta ainda como patrona desta a Dra. Paula Vargas de Biase (fl. 707 dos autos da ação ordinária e fls. 123/124 da execução). Dessa feita, determino seja feita a intimação por edital das empresas autoras (DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA e AMERICAN FOOD IMPORT LTDA), a fim de que constituam novo patrono para atuar nos feitos nº 2004.61.00.027097-9, 2004.61.00.015862-3 e 2006.61.00.006956-8, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de extinção, publicando-se o edital apenas no órgão oficial, por analogia ao 2º do art. 232 do CPC, tendo em vista que resta inviável a determinação aos autores para que paguem as custas com publicações em jornal local. Ainda, para que seja resguardado o princípio constitucional da ampla defesa, intime-se por AR a advogada Paula Vargas de Biase, no endereço declinado à fl. 124 da execução, a fim de que informe se ainda representa as empresas autoras nos autos em questão, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.006956-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Despachados em inspeção. Após a ultimação dos atos processuais determinados nos processos nºs: 2004.61.00.009645-9 e 2004.61.00.015862-3, retornem estes autos e os apensos à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.015862-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Despachados em inspeção. Verifico que a representação da parte autora não está regular. A empresa American Food outorgou procuração inicial ao Dr. Ivon Dalmeida Pires Filho (fl. 51), que substabeleceu com reservas ao Dr. Lélío D. Schimidt (fl. 703), que por sua vez substabeleceu sem reservas à Dra. Paula Vargas de Biase (fl. 707). Esta, por sua vez, substabeleceu sem reservas ao Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros (fl. 731), que à fl. 739 informaram não mais atuar nestes autos. Quanto ao disposto no art. 45 do CPC, os advogados comunicaram o novo endereço da empresa nos autos da execução em apenso (fls. 291/315), qual seja, Rodovia PE-22, nº 1120, loja 04, Maranguape I, Paulista, Pernambuco, CEP 53443-610. Juntaram ainda declaração do então sócio gerente (Fenelon Moreira da Silva Santos) que demonstra a ciência quanto à renúncia dos advogados em questão (fls. 298/314), informando ainda que concordou com a renúncia ao mandato porque a empresa não tinha mais nenhum interesse na continuidade do processo de execução. A despeito de ter sido juntada declaração por sócio excluído da empresa, os instrumentos contratuais juntados às fls. 298/315 da execução comprovam que era o legítimo representante da co-autora à época da outorga da procuração, razão pela qual dou por cumprida a obrigação prevista no art. 45 do CPC. No entanto, por não ser o sócio atual, necessária se faz a ciência inequívoca dos atuais representantes legais da empresa autora, para fins de prosseguimento do processo ou extinção. Diante disso, à fl. 345 da execução foi determinada a intimação pessoal da empresa, não localizada, sendo então determinada a intimação em nome de seus atuais representantes legais, bem como da empresa Dipecol, a fim de regularizarem suas representações processuais (fls. 370/371 da execução). As certidões negativas foram juntadas às fls. 388-v, 390-v e 399-v, com a informação de que a empresa Dipecol encontra-se em situação inapta perante a Receita Federal. A despeito da situação inapta, verifico que a co-autora Dipecol não nomeou como seu advogado o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, não valendo para ela a renúncia manifestada. Portanto, consta ainda como patrona desta a Dra. Paula Vargas de Biase (fl. 707 dos autos da ação ordinária e fls. 123/124 da execução). Dessa feita, determino seja feita a intimação por edital das empresas autoras (DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA e AMERICAN FOOD IMPORT LTDA), a fim de que constituam novo patrono para atuar nos feitos nº 2004.61.00.027097-9, 2004.61.00.015862-3 e 2006.61.00.006956-8, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de extinção, publicando-se o edital apenas no órgão oficial, por analogia ao 2º do art. 232 do CPC, tendo em vista que resta inviável a determinação aos autores para que paguem as custas com publicações em jornal local. Ainda, para que seja resguardado o princípio constitucional da ampla defesa, intime-se por AR a advogada Paula Vargas de Biase, no endereço declinado à fl. 124 da execução, a fim de que informe se ainda representa as empresas autoras nos autos em questão, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 4405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**2003.61.00.002288-5** - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.023021-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020547-1) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Despachado em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 108. Certifique a secretaria se houve ou não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, pesquisando junto ao sistema informatizado do E. TRF3. Em caso negativo, tornem imediatamente cls para sentença. DESPACHO DE FL.108: Fls. 103/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Não havendo notícia de concessão do efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.020271-5** - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Traga a parte ré, CREEA/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito dos honorários periciais, estimados às fls. 199/201: R\$ 4.100,00 reais, caso com eles tenha concordado. Após, se em termos, intime-se o perito, Sr. Renato César Corrêa, para retirada dos autos em 5 dias e elaboração do respectivo laudo no prazo de 20 dias. Int.

**2005.61.00.024646-2** - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1- Junte-se. 2- Defiro a dilação do prazo para conclusão do laudo, conforme requerido. 3- Defiro o levantamento dos honorários provisórios, considerando as razões expostas pelo expert.

#### **Expediente Nº 4406**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2000.61.00.003221-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls.136.Fls.166 - Defiro expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço ddas representantes da expropriada MARIA HELENA ABUCHALA CPF 010.103.398-26 E MARINALVA MARIA DA SILVA 078035008-11.

**2000.61.00.019762-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls.279.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145742-0** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 775: Tendo em vista que o valor depositado à fl. 481 encontra-se penhorado, expeça-se mandado de levantamento da penhora, bem como desoneração do depositário fiel. Após, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 933.700,85 ( R\$ 1.006.686,16 - R\$ 72.985,31 = desconto do INSS - fls. 763), devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF do valor remanescente do depósito para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a autora trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**00.0761122-6** - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO

X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Preliminarmente reconsidero o despacho de folha 378. 2- Folhas 424/429: Ante o Venerando Acórdão que deu integral provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, folhas 382/387, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor INTEGRAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 372, em nome do advogado João Cândido Machado de Magalhães, Identidade Registro Registro Geral n. 3.185.521-SSP/SP; CPF n.036.930.748-87; OAB/SP n.21.331. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**89.0001679-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046205-7) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI)

Remetam-se os autos para o SEDI, a fim de que façam constar no pólo ativo CAMPARI DO BRASIL LTDA, em vez de DREHER S.A. VINHOS E CHAMAPANHAS, conforme petição de fls. 114/115. Após, cumpra-se o despacho de fls. 266, publicando-o em seguida: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 258 em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.003829-0** - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Despachado em Inspeção. Diante da certidão de fls. retro, retome-se o andamento processual na fase em que se encontrava às fls. 507. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados em 5 parcelas, conforme fls. 307, 309, 310, 332 e 333, totalizando R\$ 700, 00 (setecentos reais). Após, intime-se o perito, Sr. Tadeu Jordan, para retirada do respectivo alvará em Secretaria o quanto antes. Com a retirada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.014647-1** - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO (APARECIDA MARIA ROMAGNOLI)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls.331/334.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.00.015789-4** - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls.260/261.Informem as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.011478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fls. 295 e 296/300) e considerando-se que nada mais foi requerido por elas, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito João Carlos Dias da Costa, depositados pela parte às fls. 155 da ação cautelar apensa, devendo o Sr. Perito ser intimado para retirada do alvará quando da sua confecção. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.00.017888-6** - MARIA MARIN X ROSA DA SILVA MARIN(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a informação supra, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.900,88 para a autora MARIA MARIN, em nome do patrono Dr. ALCEU FRONTOROLI FILHO, OAB/SP 151.636, RG 16.454.138-X e CPF/MF 070.874.518-04.Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

## Expediente N° 4407

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0050502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021557-1) RUBENS DOS SANTOS MANEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as partes se manifestaram sobre o laudo apresentado, manifeste-se a CEF sobre o laudo de fls. 219/423 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**1999.61.00.041324-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032358-2) MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES X WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 205 em favor do perito Sr. Luiz Carlos de Freitas, devendo ser intimado para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se a CEF para que se manifeste sobre expedição de alvará de levantamento nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o número da conta e seu saldo atualizado para expedição. 3 - Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.032787-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Fls. 319/324: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para atuar nestes autos o Sr. Tadeu Jordan, cujos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão pagos às expensas da Justiça Federal, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram os seus quesitos às fls. 211/217 e 218/223, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo-o que se tratam de autos inclusos na Meta 2 do CNJ. 4 - Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos em seguida para prolação da sentença. Int.

**2004.61.00.000652-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034127-9) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, vez que o imóvel encontra-se adjudicado em nome da CEF, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**96.0034817-0** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X AGENTES FISCAIS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZACAO

Fls.402/405: aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto.

**2008.61.00.018706-9** - DULLIO CONCEICAO DE MACEDO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.018706-9 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DULLIO CONCEIÇÃO DE MACEDO FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a não incidência e a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre as verbas rescisórias pagas ao impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa CLARO S/A. Por fim, requer, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, ter laborado na empresa CLARO S/A, tendo pedido demissão em 14/07/2008 e recebido suas verbas rescisórias em 23/07/2008 (fl. 17 verso). Afirma que o recolhimento do IRPF se dará impreterivelmente até o próximo dia 08/08/2008, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário. O pedido liminar restou deferido às fls. 22/24 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa CLARO S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, no importe de R\$ 3.552,59, que deverá ser

colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/44. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos a título de IRPF, fls. 45/63. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66. É o relatório. Decido. A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confira o teor da Súmula 125 do Colendo STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. As férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória, e sim indenizatória, uma vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito ao gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro. Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço. 2. Desse modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (AM S n. 1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136. 5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obstado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço. (AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ. III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não afastamento do trabalho. (...) Omissis. (Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma). PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA. As duas Turmas que integram a Primeira Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas. (Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento do valor depositado à fl. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.000384-4 - CASTOR PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.

4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.002272-3** - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.002272-3 IMPETRANTE: GÉSNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante da verba paga a título de INDENIZAÇÃO LIBERAL, decorrente da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, na data prevista 13/02/2009. Aduz, em síntese, que laborou na empresa Unilever Brasil Ltda. desde 02/04/1979, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 15/01/2009. Diante disso, a empresa promoverá o pagamento das verbas rescisórias. Em face de tal ocorrência, a empresa, conforme procedimento interno, efetuará o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte em 13/02/2009. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 31/32 para ordenar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da empresa UNILEVER BRASIL LTDA o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verba indenizatória recebida pelo impetrante a título de INDENIZAÇÃO LIBERAL, determinando ainda que seja feito o depósito, em juízo, do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre essas verbas. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 44/61, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 92/93. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 73/87, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a suspensão da decisão agravada, fls. 95/98. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/71. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos a título de IRPF, fls. 62/65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/90. É o relatório. Decido. O fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN. As meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Dessa forma, tendo em vista a inexistência da ocorrência de fato gerador, não incide Imposto de Renda sobre indenizações pagas ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho. Trata-se de uma indenização que visa compensar a perda do emprego, por parte do empregado com alguns anos de casa. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui, com uma prestação pecuniária, a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional. É importante consignar que a indenização recebida pelo impetrante não se vincula a qualquer prestação de serviço, uma vez que fundamentada na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, inexistindo a contraprestação de um serviço, não se pode considerar o pagamento em foco como um rendimento decorrente da prestação de serviços, muito menos uma doação por mera liberalidade ou um favor do ex-empregador, pois que o intuito de lucro é inerente à atividade empresarial. Evidentemente que quando uma empresa com finalidade lucrativa efetua uma indenização a seu ex-empregado, acima do mínimo legal previsto na legislação trabalhista, o faz ou por uma obrigação contratual ou por um interesse econômico qualquer, ainda que seja o de resguardar seu bom conceito perante seus colaboradores, com vistas a manter a produtividade e a qualidade de seus produtos e ou serviços. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos da empresa Unilever Brasil Ltda, a título de INDENIZAÇÃO LIBERAL, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento dos valores depositados à fl. 63. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.008968-4** - LUIZ FILIPE DOS SANTOS MACHADO CRUZ(SP073617 - MONICA MERIGO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.008968-4 IMPETRANTE: LUIS FILIPE DOS SANTOS MACHADO CRUZ IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda integralmente os efeitos do ato de reprovação da avaliação prático-profissional do impetrante, determinando-se sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 136º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem em perfeita sintonia com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. O pedido liminar restou indeferido às fls. 52/53. As

informações foram prestadas pela digna autoridade impetrada às fls. 57/73. Preliminarmente alega a ausência de direito líquido e certo a justificar a impetração e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Matéria Preliminar A autoridade impetrada argúi a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a comprovação dos fatos demandaria dilação probatória. Os fatos encontram-se devidamente comprovados pela prova documental carreada aos autos, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Os documentos juntados permitem ao juízo verificar os critérios adotados pela Banca Examinadora, a nota efetivamente atribuída e o próprio conteúdo da prova. Rejeito a preliminar. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação. Quanto a isso, os documentos acostados aos autos permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida, sendo de se ressaltar que as notas foram lançadas em formulário próprio de acordo com cada item avaliado ( fls. 29/31). Observe-se, ainda, que não há nos autos notícia de que tenha sido apresentado recurso administrativo pelo impetrante, via adequada para se obter uma nova avaliação. Eventual excesso de rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle da avaliação pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional a ser observado pela administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos. De qualquer forma, quando muito o Judiciário poderia anular a avaliação efetuada e determinar uma nova avaliação; nunca, porém, determinar de imediato a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, à revelia de sua aprovação no Exame de Ordem, tal como foi formulado no pedido ( item 39 a, fl. 17). A propósito, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412 Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU - Data::30/03/2007 - Página::364 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos. 4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgada para exame de ordem. 5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos. Data Publicação 30/03/2007 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2009.61.00.017680-5** - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017680-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o creditamento do PIS e da COFINS sobre bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos antes de 30 de abril de 2004, calculados com base nos respectivos encargos, depreciação e amortização, afastando-se qualquer ato tendente a exigir os valores decorrentes da utilização de tais créditos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação temporal imposta pelo art. 31 da Lei 10.865/2004 quanto ao direito de crédito de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/37. É o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a

essência do sistema não cumulativo. A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito, como ocorre no caso dos autos, em que não obstante a alíquota majorada a que está sujeito o impetrante, o direito de dedução de parte substancial de seus custos de produção encontra-se vedado pelo artigo 31 da Lei 10.865/04. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo. Registro ainda uma substancial diferença entre o regime da não cumulatividade dos tributos IPI/ICMS e o dos tributos PIS/COFINS. Naqueles a operacionalização do princípio da não cumulatividade é efetuada mediante a escrituração de débitos e créditos dos impostos destacados nas notas fiscais (credita-se os impostos incidentes nas aquisições e debita-se os impostos incidentes nas vendas, recolhendo-se a diferença). Nestes últimos, a base de cálculo, sobre a qual incidirá a alíquota, é a diferença entre o total das receitas operacionais e o total dos custos e despesas operacionais. Pode-se sintetizar a diferença da seguinte forma: enquanto a não cumulatividade do ICMS/IPI leva em conta os tributos incidentes nas entradas e nas saídas, a não cumulatividade do PIS/COFINS leva em conta o valor acrescido no processo de industrialização e ou comercialização (receitas menos custos e despesas operacionais). Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas de depreciação da impetrante, relativa aos bens adquiridos anteriormente a 30/04/2004, a que se refere o artigo 31 da Lei 10.865/04, é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. A isto acrescido que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 asseguravam expressamente esse direito (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III das duas leis), razão pela qual a vedação à dedução das depreciações dos bens adquiridos pelo impetrante durante a vigência desses dispositivos legais ofende o direito adquirido do mesmo. Anoto, por fim, a título de explicitação, que no tocante ao período posterior, ou seja, a partir de 1º de maio de 2004, este direito encontra-se expressamente reconhecido no parágrafo primeiro do próprio artigo 31 da Lei 10.865/04, razão pela qual o pedido do impetrante limita-se às aquisições efetuadas até 30/04/2004. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhe ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito. A autoridade impetrada fica liberada para exercer, de forma ampla, seu direito de fiscalização, inclusive para efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência, cuja exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.04.001398-8 - ELIEL MOREIRA DA SILVA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.04.001398-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o restabelecimento de sua inscrição de corretor oficial de imóveis, sem a exigência de pagamento das anuidades alcançadas pela prescrição, correspondentes aos exercícios de 1998 a 2001. Aduz, em síntese, que sua inscrição de corretor de imóveis foi cancelada por ordem administrativa, em razão de débitos de anuidades, referentes aos exercícios de 1998 a 2005, multa eleitoral do ano de 2003, objeto de execução fiscal perante o Juízo Federal da 5ª Vara Federal em Santos. Inquina o ato coator de cancelamento de sua inscrição como ilegal e abusivo, uma vez que não lhe foi concedido direito de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. O pedido liminar restou indeferido às fls. 34/35. Informações às fls. 47/53. Inicialmente a autoridade impetrada sustenta a decadência do direito à impetração, vez que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do ato tido como coator. Quanto ao mérito, alega que o inadimplemento do autor referia-se às anuidades de 1998 a 2003 e multas eleitorais de 2000 e 2003; ocorre, contudo que a notificação referente ao processo administrativo instaurado foi remetida para o endereço do impetrante, tendo sido devolvido pelo Correio em razão de mudança. Acrescenta que o atual endereço do impetrante foi informado apenas em 2007. Quanto à execução fiscal em curso, salienta que nela foram objeto de cobrança as anuidades de 2002 e 2003 e multa eleitoral de 2003, as quais foram regularmente pagas por acordo. Parecer do Ministério Público às fls. 104/105 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que, conforme documento de fl 20, o autor tomou a efetiva ciência do cancelamento de sua inscrição em janeiro de 2009, razão pela qual, considerando que a presente ação foi protocolizada em 06/02/2009, não procede a arguição de decadência do direito de impetração desta ação, uma vez que não decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Quanto às anuidades ressalto que, conforme se constata no documento de fls. 16/17 e de acordo com o informado pela autoridade impetrada, os débitos referentes às anuidades de 2002, 2003 e a multa eleitoral de 2003 foram quitados. Portanto, conclui-se que remanescem em aberto, apenas as anuidades de 1998 a 2001. O que se infere da narração

contida nas informações da autoridade é que a execução fiscal ajuizada em 25.04.2007, (5º parágrafo da fl. 49), englobava apenas as anuidades de 2002 e 2003 e a multa eleitoral, justamente porque as demais já se encontravam prescritas. Portanto, não se trata de cobrança de anuidades prescritas, mas sim do cancelamento da inscrição do impetrante em razão do inadimplemento das anuidades por mais de dois anos consecutivos. As anuidades permaneceram em aberto pelo período de 1998 a 2003, sendo que as anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003 foram quitadas em decorrência de acordo firmado em 2008. Infere-se, portanto, que quando da deliberação do cancelamento da inscrição do impetrante, em 03.08.2007 (fl. 63), o mesmo encontrava-se inadimplente há mais de dois anos. A Lei 6530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, prevê, em seu artigo 21, como sanções disciplinares: a advertência verbal, a censura, a multa, a suspensão da inscrição até noventa dias e o cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. O Decreto 81.871/78, que regulamentou a Lei 6530/78, estabelece que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica e, no inciso XI do artigo 38, elenca como uma das infrações disciplinares o ato de deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. As sanções disciplinares, por sua vez, constam do artigo 39, in verbis: Art 39. As sanções disciplinares consistem em: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional; 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. 5º As penas de advertência, censura e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência. O artigo 42 do referido Decreto dispõe que: a suspensão por falta de pagamento de anuidades, emolumentos ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho Federal. Assim, considerando que o não pagamento das anuidades é considerada como infração disciplinar, e pode ocasionar o cancelamento da inscrição, não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pelo Conselho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão. 3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação não provida. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000405687; Relator(a) JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJ DATA:20/10/2006; PAGINA:96). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES INDEVIDA. 1. O artigo 64, da Lei nº 5.194/66 determina o cancelamento do registro do profissional, por falta de pagamento das anuidades durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. 2. É indevida a cobrança dos valores referentes aos exercícios subsequentes ao cancelamento, independentemente de o Apelante ter providenciado ou não a baixa de seu registro junto ao CREA. Precedentes desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Fonte DJ DATA:18/06/2003 PAGINA:198) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Serviço Social. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em março de 1992, no que os débitos anteriores a referida data são devidos. 4. No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 5. Apelação, parcialmente, provida. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 414773; Nº Documento: 28 / 47; Processo: 98.03.028807-5; UF: SP; Doc.: TRF300142449; Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 07/02/2008; Data da Publicação/Fonte DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1178). Por fim, anoto que os documentos acostados às fls. 58 e 59 demonstram que em 2002 a correspondência enviada ao impetrante para notificá-lo quanto aos débitos em aberto foi devolvida pelo Correio, em razão da mudança de endereço do destinatário, do que resultou em sua notificação editalícia, em 07.08.2004, no jornal O Estado de São Paulo (fl.64). Conclui-se, portanto, que o CRECI observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, agindo com toda a diligência pertinente ao caso, enviando inicialmente a notificação ao endereço constante em seus cadastros, sendo de se observar que apenas em 15.04.2007 o impetrante comunicou à autarquia a alteração de seu endereço (fl.69), ou seja, depois da publicação do edital de 07.08.2004, supra referido. Fora isto, o recolhimento espontâneo das contribuições, independentemente do recebimento do boleto de pagamento, é condição para a manutenção do registro no órgão de fiscalização profissional, com o que não se preocupou o impetrante, revelando, ao menos naquele momento, desinteresse pelo exercício regular da profissão de corretor de imóveis. Isto posto, JULGO



IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I. Osório Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.032358-2** - MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES X WALDETE MURANO ALVES (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF sobre expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o número da conta e o saldo atualizado para fins de expedição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.034127-9** - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, vez que o imóvel encontra-se adjudicado em nome da CEF, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2005.61.00.900360-4** - EURIDES FABRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, conforme inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte ré para que apresente as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2962**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**90.0004498-7** - JOAQUIM VICENTE ARAUJO BOTTARI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ROBERTO LAZARINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

Trata-se de ação de procedimento especial na qual o requerente pretende consignar em juízo o pagamento das prestações de 30/08/1984 a 30/12/1989, relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, como forma de viabilizar a quitação das respectivas parcelas. De acordo com o requerente, o reajuste sobre as parcelas promovido pelas requeridas, com base da variação nominal das UPC, porquanto não condizem com as cláusulas previstas no contrato que o estipulam pelo PES. A fls. 37 foi autorizado o depósito judicial do valor devido em Cruzados Novos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 39/73). A fls. 81 foi autorizado o depósito judicial de prestação, bem como das vincendas. Em contestação, o Banco de Crédito Nacional refutou os argumentos esposados na inicial, argüindo, em preliminar, ausência do interesse de agir do requerente (fls. 89/144). Réplica às fls. 157/158. Determinou-se o apensado dos autos à Execução Diversa nº 90.0043784-9 e aos Embargos à Execução nº 90.0043785-7 (fls. 199). Às fls. 204/230, o Banco Nacional de Crédito pugnou pela extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Instado, o requerente discordou dos argumentos às fls. 233/234. Prova pericial contábil determinada a fls. 319. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, por força da decisão de fls. 415. Redistribuídos os autos ao presente Juízo (fls. 415), foi reconsiderada a determinação para a realização de prova pericial contábil (fls. 418). A fls. 461 foi solicitado ao Juízo da 15ª Vara Federal desta Subseção a transferência dos valores judicial depositados. Determinada a intimação pessoal do requerente a fim de regularizar a sua representação processual, ante a notícia de renúncia do seu patrono, o Oficial de Justiça foi informado pela sua ex-companheira acerca do seu falecimento (fls. 473/474). Nesse sentido, intimada pessoalmente para regularizar a representação processual dos autos, a ex-companheira do falecido requerente não promoveu a diligência que lhe incumbia, apesar de haver apresentado a respectiva certidão de óbito (fls. 540 e 542/543 e 546/548). Intimada pessoalmente a filha do requerente declarada na certidão de óbito, quedou-se inerte (fls. 555/557). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 562). É o

relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O requerente não está devidamente representado em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada a fls. 481, foi determinada a intimação pessoal do requerente para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 219). Nesse contexto, procedeu-se à intimação pessoal do requerente, oportunidade na qual adveio a notícia do seu falecimento por intermédio de sua ex-companheira, fato comprovado pela certidão de óbito acostada a fls. 548. Face a não observância à determinação judicial, providenciou-se a intimação pessoal dos filhos do de cujus que, apesar de cientes, não atenderam ao comando judicial. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo requerente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores judicialmente depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008516-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013546-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 36/37) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0043785-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043784-9) JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOAQUIM VICENTE ARAÚJO BOTARRI com o escopo de impedir o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A de compeli-lo a pagar as prestações e encargos além dos limites previstos no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o risco de caracterizar excesso de execução. De acordo com o embargante o excesso de execução se apresenta em três situações: a) recebimento das prestações pela variação nominal das UPC; b) pelo artigo 10, 1º, do Decreto-lei nº 2.284/86 as prestações seriam reajustadas pelo PES; c) o seguro está sendo exigido através de índice estranho ao contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer impugnação (fls. 32). Em virtude do falecimento do embargante noticiado nos autos da Ação Consignatória nº 90.0004498-7, foi determinado a intimação pessoal de seus filhos para a regularização da representação processual ativa (fls. 45). Nesse sentido, enquanto Alexandre Pereira Bottari não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (fls. 47/48), Nair Cristina, apensar de intimada pessoalmente, não atendeu ao chamado para regularizar a representação processual nos autos (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O embargante não está devidamente representado em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a renúncia perpetrada pelo advogado do requerente a fls. 481 dos autos da Ação Consignatória nº 90.0004498-7 e notícia do seu falecimento (fls. 548), foi determinado a intimação pessoal dos filhos do embargante para que suprissem a falta em sua representação processual (fls. 45). Nesse contexto, enquanto seu filho Alexandre Pereira Bottari não foi encontrado, sua filha Nair Cristina não promoveu a regularização da representação processual, apesar de intimada. O elemento subjetivo de abandono de causa restou caracterizado com a atitude dos filhos do falecido que, deliberadamente, quiseram abandonar o processo, ocasionando a sua extinção. Outrossim, ainda que não fosse pelo abandono da causa, conforme previsto no artigo 267, inciso III, do CPC, fato é que não se encontra regular o processo, já que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, o que faria incidir então o artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, o feito não encontra como prosseguir. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO

ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.020917-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016187-0) SERVIOTICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Decisão proferida às fls. 41. Aguarde-se.

**2005.61.00.014025-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018656-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARNALDO MENDES GARCIA X VERA LUCIA PEREIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia das fls. 34 aos autos da Ação Ordinária. Após, desapensem-se remetendo os presentes autos ao arquivo.

**2006.61.00.019620-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
Para publicação do despacho de fls. 55: VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 53) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.048272-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA  
(Fls. 255/261) Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**2001.61.00.003961-0** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA  
Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0043784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004498-7) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI X MARIA THEREZINHA PEREIRA BOTTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)  
Da análise dos autos, verifico que as determinações lançadas às fls. 63 e 67 foram dirigidas à Caixa Econômica Federal (CEF), pessoa jurídica estranha aos pólos da presente execução. Nesse sentido, reitero os despachos de fls. 63 e 67, salientando que os mesmos devem ser dirigidos ao Banco de Crédito Nacional. Em razão do exposto, diante da inércia da parte executada em regularizar a sua representação processual, requeira o Banco de Crédito Nacional o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2002.61.00.016187-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)  
(Fls. 116/117) Esclareça o executado quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.00.028085-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA  
Considerando-se a certidão de fls. 160, dê-se vista à CEF.

**2006.61.00.028031-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE (Fls. 122/127) Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.021355-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO X OSVALDO GABRIEL CECILIO (Fls. 108/110) Dê-se ciência à CEF.

**2007.61.00.031512-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE Considerando que não houve recolhimento da GRD e da taxa de distribuição, proceda a CEF a respectiva regularização, comprovando nos autos.Após, se em termos, desentranhe-se a Carta Precatória, encaminhando ao Juízo Deprecado.

**2007.61.00.033092-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA (Fls. 174/176) Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.015019-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (Fls. 254/257) Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.015809-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS Converto o bloqueio judicial de fl. 88 em penhora. Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

**2008.61.00.016194-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação de fls. 289, regularize-se junto ao sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 270/275).Após, dê-se nova vista dos autos ao executado para que se manifeste quanto ao contido na petição da exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.030530-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILEIRA DE ARAUJO (Fls. 169/171) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.006922-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VILMAR VIEIRA DOS SANTOS (Fls. 27/28) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.011023-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO DE CARVALHO (Fls. 26/27) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.012651-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO TERRA (Fls. 32/33) Anote-se.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

**2009.61.00.012770-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARGARET MENDONCA MACEDO (Fls. 29/31) Anote-se.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.000886-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E

SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA

Considerando-se a certidão de fls. 84, dê-se vista à CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.018656-6** - ARNALDO MENDES GARCIA X VERA LUCIA PEREIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X ARNALDO MENDES GARCIA X VERA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o informado às fls. 217, aguarde-se a regularização, sobrestando-se os autos no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0041228-6** - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Para publicação da decisão de fls. 186: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**1999.61.00.031436-2** - ABEL DE OLIVEIRA SANTOS X AURINO PINTO DOS SANTOS X ERASMO DE SOUZA LAGES X FRANCISCO DONIZETTI DAMAZIO X JOAO FERNANDES MOREIRA(SP013744 - AFFONSO CELSO DE LIMA ACRA E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS E SP103193 - IRANI SIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL DE OLIVEIRA SANTOS X AURINO PINTO DOS SANTOS X ERASMO DE SOUZA LAGES X FRANCISCO DONIZETTI DAMAZIO X JOAO FERNANDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.033205-2.

**2000.61.00.013546-0** - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**2002.61.00.029050-4** - JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 438) Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria judicial para esclarecimentos, bem como elaboração de novos cálculos, se necessário. (para publicação do despacho de fls. 439)

**2007.61.00.003298-7** - MARIA GAGLIARDI RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA GAGLIARDI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do despacho de fls. 196: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento do quantum R\$ 143.326,71 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), apurado pela contadoria judicial.

**2007.61.00.011383-5** - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 117/123) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2007.61.00.012259-9** - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do despacho de fls. 172: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente.

**2007.61.00.013565-0** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do despacho de fls. 133: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Francisco Maria Vilarico - Espólio e outro) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2007.61.00.030287-5** - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do despacho de fls. 86: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Homologo os cálculos da contadoria (fls. 79/81), órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, bem como o credenciamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2008.61.00.020422-5** - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FAROUK NICOLAU LAUAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, suspendo a decisão e fls. 95, para determinar a remessa dos autos ao SEDI, para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Farouk) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Outrossim, intime-se a CEF/executada a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.025189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Regularmente intimadas as partes, a União Federal concordou com o valor requerido pelo perito, já a parte autora, permaneceu em silêncio, posto isto arbitro os honorários periciais em 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo o autor depositar o valor em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do prova pericial.

**2003.61.00.012287-9** - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação da Subsecretaria (fl. 389) que reconheceu a competência, por maioria, desta vara federal, cite-se o réu, providenciando a secretaria que a contrafé seja instruída com as decisões de fls. 202/205 e 389.

**2004.61.00.012160-0** - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 695/696 verso.De acordo com o embargante, aludida sentença restou omissa ao não se pronunciar sobre a isenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria dos três primeiros autores e contraditória ao fixar a verba honorária em razão do valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, verifico haver sido a sentença omissa e contraditória quanto aos argumentos esposados pelos embargantes.No tocante à pretendida isenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, por se tratar de ato jurídico perfeito, consumado antes da norma que modificou o sistema, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, cujos argumentos acolho como razão de decidir, a saber:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24.08.2001. PRECEDENTES DO STJ EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ERESP Nº 643691/DF). TAXA SELIC (LEI Nº 9250/95). VERBA HONORÁRIA: PARÁGRAFO4º DO ART. 20, CPC.- O imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar de previdência privada, a partir de janeiro de 1996, in casu, é indevido até que se atinja, como limite do indébito, o montante do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, monetariamente corrigido.- A partir de janeiro de 1996 as compensações e as restituições serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir do pagamento indevido (PARÁGRAFO4º, art. 39, Lei nº 9250/95).- Com relação aos valores percebidos após a vigência a Lei nº 9250/95, a título de complementação de aposentadoria, é de se consignar que não há direito adquirido à isenção, podendo nova lei vir a revogar isenção antes concedida, não havendo falar-se, no caso, em ato jurídico perfeito com a finalidade de manter o favor fiscal com base em lei já revogada, devendo-se evitar, no entanto, o bis in idem, consoante assinalado.- Quando vencida a Fazenda Pública, não há a obrigatoriedade da observância do percentual mínimo e máximo de 10% e 20% incidentes sobre a condenação; assim fosse, não haveria utilidade da norma especial do PARÁGRAFO4º do art. 20, do CPC, o qual estabelece que a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz.- Apelações e remessa oficial improvidas.(E. TRF 5ª Região, AC nº 2004.85.00.003472-0/SE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, DJ de 19/07/2006, página 137)Nestes termos, a argumentação de que o imposto de renda não deve incidir sobre o benefício percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 não macula o conceito de direito adquirido, na medida em que isenções tributárias concedidas não se encontram imunes a ulteriores modificações legais.Dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.Portanto, não prospera a tese de ser descabida a revogação de isenção fiscal promovida por lei nova.Por outro lado, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza do provimento jurisdicional pleiteado pelos autores, restou equivocada.Nesse sentido, acolho em parte os embargos de declaração, devendo o dispositivo da sentença embargada ser modificado, tão-somente, em relação aos critérios de condenação dos honorários advocatícios.Onde se lê:Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa.Leia-se:Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro no percentual de 10% do valor da condenação. No mais, persiste a sentença tal qual prolatada.Retifique-se o livro de registro de sentenças.P.R.I.

**2005.61.00.011515-0** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de elaboração de laudo pericial contábil para aferir os pagamentos efetuados de acordo com a classificação do grau de risco.Com efeito, o ponto controvertido fixado para a prova desenvolvida, é a análise da atividade preponderante em cada unidade, a fim de afastar a incidência do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de forma generalizada. Outrossim, inviável nesta fase processual análise contábil porquanto a questão é prejudicial ao reconhecimento da tese apresentada, bem como eventual direito a restituição está adstrito à fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito.

**2006.61.00.024808-6** - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.00.031134-7** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.011150-8** - REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.017808-1 - CECILIA DE BRITO ORTEGA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 65/83 como emenda da inicial. Encerrado o inventário no formal de partilha expedido não constou o direito oriundo do objeto desta ação. Desta forma, providenciem as partes, nas vias próprias, a regularização da titularidade do direito. Sob pena de extinção, regularize a autora o pólo ativo da ação (art. 12, V do CPC), em 10 (dez) dias.

**2008.61.00.027622-4 - JOSE CARLOS SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal posto que tempestivo. No mérito, dou parcial provimento para afastar a preclusão porquanto tempestiva a impugnação oposta. Em relação a justiça gratuita, mantenho o benefício à mingua de comprovação pela Ré que a propriedade de veículo (fls. 46/47), diga-se de passagem, com mais de 10 anos, bem como imóvel adquirido junto a COHAB (fl.48), não impede a parte prover a sua subsistência e de sua família. Outrossim, destaco que não comprovou a ré a aquisição de bens após o ajuizamento da ação.

**2008.61.00.032529-6 - IZIDORO STEINBERG X MINA RUCHEL STEINBERG(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização do pólo ativo da ação, nos termos do art. 12, V do CPC. Int.

**2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2009.61.00.002194-9 - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido desta ação, em razão da identidade com o objeto da ação 98.0039111-8. Int.

**2009.61.00.012667-0 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Ciência às partes da decisão do agravo (fls. 193/196). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.013546-3 - VERNER DITTMER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.016700-2 - REGINA MIKSIAN MAGALDI(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.016865-1 - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade para produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.018339-1 - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação ordinária n.º 2009.61.00.018338-0, bem como providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial da referida ação, sob pena de extinção. Int.-se.

**2009.61.00.018732-3 - ROBINSON DE PAULA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual requer o autor, em sede de antecipação de tutela, a anulação do ato administrativo ilegal - CLASSIFICAÇÃO POR



CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS, conforme Aditamento da DCEM 3D ao Boletim do DGP Nr. 49, de 03/12/2009, que movimentou o Autor para o 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, sediado em OSASCO/SP, determinando, conseqüentemente, o retorno do Autor à Escola de Sargentos das Armas, situada na cidade de Três Corações, Minas Gerais, intimando a DIRETORIA DE CONTROLE EFETIVO E MOVIMENTAÇÃO DO EXÉRCITO - DCEM, do conteúdo da decisão proferida. Sustentou ser descabida a transferência imposta pela Administração Pública, na medida em que o Comando da Escola de Sargentos das Armas emitiu parecer favorável a sua permanência na repartição sediada em Três Corações/MG. No mais, acrescentou os vários transtornos que a transferência supracitada acarretaria a sua família, sobretudo a sua esposa, natural de Cana Verde/MG, cuja gravidez culminou em aborto espontâneo. Desta forma, considerando o fragilizado estado psíquico de sua esposa, decorrente da interrupção de sua gravidez, bem como a necessidade de tratamento de saúde a ser realizado na cidade de Três Corações/MG, o autor ressaltou a necessidade de permanecer junto a sua família. Por derradeiro, asseverou o alto custo de vida da cidade de São Paulo, jungido ao fato da sua esposa ter de abandonar o seu emprego em Três Corações/MG para acompanhar o autor. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe não vislumbro a prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações esposadas na inicial. Insurge-se o autor, Segundo Sargento da ativa do Exército Brasileiro, contra o ato de transferência de sua lotação, originariamente da Escola de Sargentos das Armas da cidade de Três Corações/MG, para o 2º Batalhão de Polícia do Exército de Osasco/SP. Considerando as peculiaridades da carreira militar, cujos preceitos encontram fundamentos na disciplina e hierarquia, tenho que a tese defendida pelo autor não merece guarida, ao menos neste juízo de cognição sumária. De igual forma, oportuno salientar que a alteração de lotação imposta ao autor encontra nítido respaldo no juízo de conveniência e oportunidade a ser formulado pela Administração Pública quando da edição dos seus atos. Ademais, a conveniência e oportunidade invocada pela Administração Pública compõem o próprio mérito do ato administrativo, cujo teor se revela imune à interferência e controle do Poder Judiciário, exceto em casos de ilegalidade e arbitrariedade, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, é certo que os atos editados pela Administração Pública se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, haja vista a posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei. Entendimento semelhante restou manifestado por nossa jurisprudência, quando do julgamento da Apelação Cível nº 396.827, cuja ementa restou publicada no DJU de 21/01/2008, página 393, a saber: ADMINISTRATIVO - MILITAR - ATO DE REMOÇÃO - LEGALIDADE - DISCRICIONARIEDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA 1. O militar, ao ingressar nas Forças Armadas, está ciente das peculiaridades inerentes à carreira, sujeitando-se a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, dentre os quais, o da mobilidade geográfica. 2. O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da Carta Magna. 3. Não tendo sido demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o ato de indeferimento do pedido de remoção e os problemas familiares enfrentados pelo Autor, não cabe responsabilizar à Administração Naval por tais transtornos. 4. Reconhecida a legalidade do ato que negou a remoção do Autor, não há que se falar em indenização por dano moral. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros) Não obstante os argumentos tecidos na inicial quanto às dificuldades pessoais que o ato de remoção sujeitará o autor e sua família, impende ressaltar, por fim, a premissa de Direito Administrativo segundo a qual o interesse público não poderá se render ao do administrado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

**2009.63.01.027636-9 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a renumeração dos autos, devendo a certidão de fl.03 ser autuada após o ofício de fl.107, respeitando-se a ordem cronológica dos atos processuais. Outrossim, tendo em vista que o objeto do processo n. 2008.63.01.039617-6 trata-se de gratificação de atividade, diverso do objeto destes autos, afastado a possibilidade de eventual prevenção. Posto isto, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.018363-9 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 31/33, a afirmação dos autores da existência de ações em trâmite perante a 22ª Vara (fls. 03), bem como considerando que os processos versam sobre o mesmo imóvel, verifico a ocorrência de conexão entre as causas. Nos termos do artigo 253, I e II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas relacionadas por conexão, e ainda, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Há conexão entre ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme previsão do artigo 103, do CPC. No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em data posterior à das Ações Ordinárias n. 2006.61.00.023420-8 e 2008.61.00.022214-8, que tramitam perante a 22ª Vara Cível. Assim sendo, entendo que o presente feito deva ser processado perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 22ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.

## Expediente Nº 2978

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.005504-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2001 - MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA E SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO)

Diante da decisão proferida na ação cautelar nº 2009.03.00.027719-9, recolham-se os ofícios que se encontram na contra-capa.Comuniquem-se.Publique-se a sentença.Após, vista ao MPF.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## Expediente Nº 900

### MONITORIA

**2009.61.00.011214-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANE KATE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO X LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 10.412,28 (dez mil e quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), atualizada até maio de 2009, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.1004.185.0003569-38 (fls. 05/17).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 36). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 49/55). Afirma que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso, conforme os comprovantes anexos.Citados (fls. 44/45), decorreu o prazo para a apresentação de contestação (fl. 56).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 49 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.A notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.A requerente arcará com as custas processuais que despendeu.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 49.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.013905-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAURIA VICTORINO OLIVEIRA LIMA X NADIR VICTORINO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 55.222,60 (cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), atualizada até junho de 2009, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.1007.185.0003556-01 (fls. 11/17).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 78). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 82/85). Afirma que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso, conforme os comprovantes anexos.Citados (fls. 88 e 92), decorreu o prazo para a apresentação de contestação (fl. 93).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 82 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.A notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.A requerente arcará com as custas processuais que despendeu.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 82.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.00.018615-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015618-3) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, no qual a parte autora requer a anulação do crédito tributário relativo à NFLD n.º 35.416.721-9. Afirma, em apertada síntese, que em fiscalização realizada pelo réu foi lavrada a NFLD n.º 35.230.961-0, sob o argumento de existência de débitos previdenciários decorrentes de responsabilidade solidária de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa UPS Serviços Auxiliares. Aduz que não obstante a anulação da NFLD n.º 35.230.961-0 administrativamente, em 05/06/2003, a nova NFLD n.º 35.416.721-9, expedida em 29/12/2003, também é nula, pois não há indicação precisa do dispositivo legal que gerou a suposta infração, embora haja indicação dos parágrafos do art. 219, do Decreto n.º 3.048/99, não há qualquer alusão ao inciso descumprido; e, o débito está extinto pelo pagamento. Sustenta a inexistência de cessão de mão-de-obra, tendo em vista que não houve disponibilização à autora de um empregado específico da empresa UPS Servs Auxiliares de forma contínua, em local determinado, tampouco permanecido sob sua supervisão direta (IN 71/02, arts. 102 e 103). Alega a inexistência de relação jurídica entre a empresa contratante - responsável tributária - e o fato gerador da contribuição previdenciária, porque a atividade sobre a qual recaiu o tributo não está relacionada na IN n.º 80/02 do INSS como cessão de mão-de-obra, razão pela qual não está sujeita ao regime de substituição tributária instituído pela Lei 9.711/98. Defende que a nova situação instituída pela Lei n.º 9.711/98 fere os artigos 121 e 128 do CTN, bem como a impropriedade da base de cálculo utilizada pela retenção, em virtude de violação, pelo réu, dos artigos 154, inciso I, e 195 da Constituição Federal. Por fim, assevera a violação ao princípio da legalidade pela OS n.º 209/99 e pelo Decreto n.º 3.048/99 e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos previdenciários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado (fl. 147). A autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.044143-3 (fls. 151/160). Por força de decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 223/224), o pedido de substituição do depósito judicial por carta de fiança foi analisado e indeferido (fls. 225/227). A autora interpôs novo Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o n.º 2005.03.00.005644-0 (fls. 232/243), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 256/259). Citado (fl. 165), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 167/183). Pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 197/215). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 244), a parte autora requereu a prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fl. 253) e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 254). No despacho saneador de fls. 262/263 somente foi deferida a realização da prova pericial. Quesitos da autora (fls. 266/269). O réu manifestou não haver interesse na formulação de quesitos (fl. 270). Laudo pericial Contábil (fls. 291/516). Manifestações da autora (fls. 520/531 e 536/547) e do réu (fls. 551/565). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente qualquer preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1.

**LEGALIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO** Com efeito, o artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, define as condições da retenção de 11% a título de contribuição social, nos casos de contratos de cessão de mão-de-obra, bem como estabelece a responsabilidade solidária. À época dos fatos estabelecia referida lei: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). Decreto n.º 3.048/99, artigo 219, uu 1, 2, 3, 4 e 7, dispunha: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. 3º Os

serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega. 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Da leitura dos dispositivos acima transcritos resta claro que a autora foi atuada pela ausência de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a fatura ou nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade que ensejasse a anulação da NFLD nº 35.416.721-9, pois o respectivo lançamento se encontra amplamente fundamentado (fl. 126): **RETENÇÃO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA** - Competência 12/2001, 01/2002 a 04/2002 - Lei nº 8.212/91, art. 31, 1º e 2º, na redação dada pela MP 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 219, uu 1, 2, 3, 4 e 7. Ainda, ao contrário do que alega a autora houve, sim, a indicação dos parágrafos infringidos do art. 219, do Decreto nº 3.048/99: uu 1, 2, 3, 4 e 7. Caso inexistente a indicação, não alteraria a situação fática e jurídica do presente feito, pois o Decreto visa apenas expor o entendimento mais adequado para a execução da Lei nº 9.711/98 e não fixar exaustivamente as hipóteses de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra. Assim, a OS nº 209/99 e o Decreto nº 3.048/99 encontram fundamento legal na Lei nº 9.711/98, motivo pelo qual afastado qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Outrossim, não verifico o alegado cerceamento ao direito de defesa da autora, haja vista que conforme documento de fls. 122/132 houve a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa nos autos do processo administrativo relativo à NFLD nº 35.416.721-9. Por conseguinte, observo que os débitos previdenciários relacionados na NFLD nº 35.416.721-9 foram formalmente constituídos, devidamente fundamentados e identificados o fato gerador, o período e o seu sujeito passivo.

**2. SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A solidariedade ocorre quando em uma mesma obrigação concorre mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. Encontra-se prevista em diversos diplomas legais em vigor em nosso ordenamento, como Código Civil, CLT e, para o caso específico dos autos e que nos interessa, no Código Tributário Nacional. Este prevê: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. **Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Portanto, a solidariedade fiscal é legal, haja vista os princípios e regras norteadoras do Sistema Tributário Nacional. Por sua vez, a substituição é um instituto próprio do Direito Tributário que tem por finalidade atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, não só simplificando os procedimentos, como também diminuindo as possibilidades de inadimplemento e ampliando as garantias de recebimento do crédito. Encontra-se prevista no disposto no artigo 128, Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A substituição tributária é uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, ainda que os responsáveis pelo recolhimento dos tributos não tenham relação direta com a obrigação tributária, isto é, não são partes no fato gerador do tributo. Os contratos são insuficientes como prova. Convenções entre particulares não são oponíveis à Fazenda Pública quando se destinam a alterar a denominação jurídica de fatos para afastar a incidência de tributos. Caso contrário seria muito fácil afastar a incidência de tributos. Importação se transformaria em comodato. Salário e renda em indenização; ninguém mais pagaria tributos. Bastaria usar a linguagem correta para esse fim. Portanto, não há que se cogitar em inexistência de relação jurídica entre a empresa contratante e o fato gerador da obrigação em comento, pois como substituta tributária a parte autora é responsável pelo recolhimento da contribuição em questão.

**3. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.711/98** Com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que alterou o contido no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa tomadora de serviço passou a ser obrigada a reter e recolher 11% sobre o valor contido na nota fiscal fatura, excluindo-se a parte relativa aos equipamentos e aos produtos, eventualmente fornecidos; eximindo-se assim de qualquer responsabilidade pelo recolhimento ou não da parte excedente da contribuição social devida pela empresa cedente de mão-de-obra. Demonstrada a retenção, e o recolhimento, cabe, a partir de então, à empresa cedente de mão-de-obra, quando do recolhimento da contribuição social por ela devida, proceder à devida compensação do valor já antecipado e verificar um eventual saldo, que poderá ser credor, ou devedor. Se devedor, caberá à empresa cedente recolher a diferença; se credor, caberá a ela requerer a restituição, a qual se dará em caráter prioritário, sem maiores formalidades. A medida prevista na Lei de Custeio, com embasamento no Código Tributário Nacional, visa facilitar a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias relativas aos contratos de prestação de serviço, pois evita que a atuação do poder público se inviabilize ante a necessidade de que seja realizada em relação a um sem-número de contribuintes. É importante frisar que a Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o

faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, o que ocorreu foi a instituição de uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios previstos nos artigos 148, 150, IV e 7º, 154, IV, e 195, 4º, da Constituição Federal. Sobre a legalidade de referida exação também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.711/98.1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto efetiva contribuinte da exação.2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.3. A alteração que a Lei n.º 8.212/91 sofreu com a Lei n.º 9.711/1998 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.4. A Lei n.º 9.711/98 instituiu nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.5. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso especial da Abeprest prejudicado. (STJ, RESP - 913422, Processo: 200602774177, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 01/06/2007, PG: 00371, relator Min. CASTRO MEIRA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (Precedentes da Corte: AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002; e RESP 434105/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002).4. A Primeira Turma do STJ assentou que a lista de serviços do art. 31, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF n.º 209/99 e do art. 219 do Decreto n.º 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, 4º, da Lei n.º 8.212/91. (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 764243, Processo: 200501090013, UF: MG, 1ª Turma, Data da decisão: 07/03/2006, DJ DATA: 20/03/2006, PG: 00208, Relator Min. LUIZ FUX). É fato incontroverso que não houve a retenção total das contribuições relativas ao período de dezembro de 2001 a abril de 2002 (fls. 122/136), tampouco houve por parte da autora a juntada de documentos hábeis a comprovar que as contribuições previdenciárias a embasar a NFLD foram pagas. Cabe lembrar que era seu ônus fazê-lo, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça também vem entendendo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, 3º DA LEI N.º 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei n.º 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 780.703/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006 p. 155) (grifos nossos). Cabe ressaltar que a atividade da autora enquadra-se no conceito legal de cessão de mão-de-obra, ou, empreitada e ambas as hipóteses estão sujeitas à retenção, em razão do disposto no 3º, artigo 31, Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98: Art. 31. (...) 3 Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98) Do estatuto social

da empresa UPS Servs Auxiliares consta como seu objeto social a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo, com finalidade específica de acordo com a legislação vigente para o sistema de Aviação Civil (fl. 335). De acordo com a legislação do Departamento de Aviação Civil, em seu item 3, várias são as atividades descritas serviços auxiliares de transporte aéreo, operacionais e de proteção (fls. 367/368), as quais se enquadram nos incisos do artigo 219, Decreto nº 3.048/99. Portanto, não há como se aferir que o serviço prestado pela empresa contratada não constitui cessão de mão-de-obra, pois somente foram lançadas nas Notas Fiscais (fls. 327/332) sobre as quais estão sendo exigidos os valores referentes às contribuições previdenciárias ora combatidas, bem como sobre as quais se baseou o laudo pericial, a prestação e execução de serviços auxiliares de transporte aéreo. Além disso, não há nos autos prova da não disponibilização de um empregado específico da empresa contratada de forma contínua em local determinado pela contratante, sob sua supervisão direta, uma vez que a cópia do contrato firmado com a Empresa UPS Serviços Auxiliares necessário para comprovar pormenorizadamente o tipo de serviço contratado pela autora tampouco foi juntado. Da mesma forma, não procede a alegação de impropriedade da base de cálculo eleita para quantificar o valor da contribuição previdenciária, por recair sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura e não sobre a folha de salário, tal como prevê o artigo 195 da Constituição Federal. A fatura corresponde a valor que representa a remuneração dos trabalhadores que efetivamente prestaram serviço, o lucro da empresa cedente e a contribuição social incidente sobre aquela mesma remuneração, sendo esta (a remuneração dos trabalhadores) a maior parcela da fatura (visto que se não o for, estará se verificando fato juridicamente insustentável, consistente no enriquecimento da cedente em detrimento da mão-de-obra por ela cedida, prestada por empregados seus). O liame existente entre o tomador de serviço, que lhe fora prestado por meio de cessão de mão-de-obra, e o fato gerador da contribuição social, objeto do presente feito decorre justamente do fato observado no mundo fenomênico, ou seja, a percepção de serviços, da qual decorrerá a Folha de Pagamento dos segurados, empregados da empresa cedente de mão-de-obra. Ainda pelo fato da tomadora fornecer ao cedente os recursos financeiros necessários à efetivação da Folha de Salários. Portanto, nenhuma ofensa se verifica ao artigo 195 da Magna Carta e aí disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional. 4. Pagamento do débito pela substituída No laudo pericial de fls. 291/516, o Sr. Perito fez o cálculo da contribuição previdenciária com base na folha de salários da empresa cedente de mão-de-obra e não sobre as notas fiscais ou faturas, tal como determina a Lei nº 9.711/98. Portanto, deixo de acolher o laudo pericial, pois parte de pressupostos jurídicos equivocados. Por outro lado, houve pagamento por parte da cedente de mão-de-obra da contribuição previdenciária relativa ao período de dezembro/2001 a abril/2002, mesmo que calculada sobre base de cálculo equivocada (folha de salários), motivo pelo qual os valores recolhidos deverão ser deduzidos do montante total do débito referente à NFLD nº 35.416.721-9, sob pena de ocorrer dupla tributação. 5. Constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC Por fim, é legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista que possui natureza híbrida. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (Recurso Especial nº 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). Portanto, tendo a SELIC natureza jurídica híbrida, de correção monetária e de juros moratórios, não há que se falar em inaplicabilidade no período em que o contribuinte não recolheu o tributo devido ou o recolheu em valor inferior ao devido. A correção monetária não é acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Os juros moratórios têm a finalidade de remunerar o credor, em virtude de haver sido privado do capital concernente ao tributo não pago tempestivamente. Não têm natureza jurídica punitiva. Confira-se o magistério de Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 6.ª edição, São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 348/349), verbis: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. Essa

necessidade de fixar indenização ex lege, a que a legislação denomina juros de mora, decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos para investir no mercado financeiro valores que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. A não-incidência da SELIC levaria ao enriquecimento ilícito do contribuinte, que recolheria o tributo devido apenas pelo valor nominal, após passados longos anos da data da ocorrência do fato gerador, em relação aos mais fatos gerados mais antigos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o abatimento dos valores pagos por parte da empresa cedente de mão-de-obra da contribuição previdenciária, relativa ao período de dezembro/2001 a abril/2002, conforme as guias de recolhimentos juntadas aos autos (fls. 138/142), do montante total do débito referente à NFLD nº 35.416.721-9. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a autora a arcar com as custas processuais que despendeu e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.035126-5 - MARILENE DE ASSIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão das prestações mediante a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente ao réu e a aplicação do CDC. O pedido de antecipação da tutela é para autorizá-la a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas, bem como para o réu se abster de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial ou a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que em 30/12/1998 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Juan Vicente, 377, Bloco 7, Apartamento 36, Jardim Joelma, Osasco, São Paulo, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, quitação e cancelamento parcial - PES/PCR - FGTS. O contrato de mútuo no valor de R\$ 34.600,00, obtido mediante financiamento junto à CEF, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 5,9% e efetiva de 6,0621%, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Às fls. 53/56 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e concedida parcialmente a tutela para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida da autora, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, em razão de eventual inadimplemento de prestações e para que a ré não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Contra referida decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 100/109), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/95) e no mérito negado provimento (fl. 212). Citadas (fls. 97/98), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 60/90). Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva da CEF e a Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 116/121, onde a autora reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 122), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 124) e a CEF deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 127). Decisão saneadora às fls. 132/133 onde foram rejeitadas as preliminares, deferida a inclusão da EMGEA como assistente simples, bem como a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 186/209. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 223/233 e da CEF às fls. 238/241. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas quando do despacho saneador, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do

contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Exemplo aleatório extraído do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré (fl. 88): em 30.12.2004 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 28.269,82. Aplicada sobre ele a taxa de juros nominal anual prevista no contrato, de 5,9%, dividida por doze meses, para cobrança dos juros mensais, tem-se o valor de R\$ 139,00, que corresponde ao montante exigido pela ré a título de juros na parcela n.º 61, em 30.12.2004. Tais juros foram liquidados integralmente pela prestação de R\$ 299,80 e ainda restaram R\$ 28.109,02 para amortizar o saldo devedor, reduzido de R\$ 28.269,82 para R\$ 28.109,02. Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que se chega ao mesmo resultado: a ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 5,9% ao ano. Não houve incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados simplesmente porque na sistemática contratual todos os juros são liquidados mensalmente por serem inferiores ao valor da prestação. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). Neste sentido também os seguintes julgados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de



pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado

no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).Aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à autora. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. Inclusive, o perito judicial chegou a mesma conclusão em seu lado (fls. 201/202). Da inscrição em cadastros de inadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.00.007151-0 - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1981 a fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o reconhecimento a opção quanto à forma devolução dos valores emprestados em ações e/ou dinheiro e, por fim, o direito de utilizar aludido crédito contra a União Federal, mediante compensação tributária. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber, isto por força da não aplicação da devida

correção monetária aos seus créditos, que, à época de sua restituição/substituição por ações, foram calculados com base em índice que não refletia a real inflação e, ainda, em ignorância do termo a quo para o qual deveria ser computada a correção monetária. Alega, ademais, que a devolução desses valores por meio de ações não encontra respaldo jurídico, de modo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Requer a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela autora no período de janeiro de 1981 a fevereiro de 1994, devidamente corrigidos mediante a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários verificados em janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990 e janeiro (13,69%), fevereiro (21,87%) e março (13,90%) de 1991. Citada (fl. 108-verso), a União Federal apresentou contestação (110/130). Sustenta, preliminarmente, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, a ilegitimidade ativa ad causam e a ilegitimidade passiva ad causam. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. No mérito, alega que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório e que a inclusão dos chamados expurgos inflacionários é descabida, pois ofende o princípio da legalidade. Nos termos do Provimento n.º 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi distribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 25.08.2005 (fl. 132). Também citada (fl. 430), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 134/419). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 433/456). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 468), a co-ré ELETROBRÁS nada requereu (fl. 472), a autora pleiteou a produção de prova documental (requerendo a intimação das concessionárias locais para que tragam aos autos cópias das contas de energia elétrica por ela faturadas referentes ao período pleiteado) e pericial contábil (fls. 474/475). Por fim, a União Federal nada requereu (fl. 477). Intimados (fl. 507), os réus se manifestaram (fl. 509 e 510) acerca da petição de fls. 479/506. Intimadas (fl. 527), as partes se manifestaram (fls. 530/532, 537 e 539) acerca da petição de fls. 512/526. Em despacho saneador (fl. 540), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, indeferido o pedido de produção de provas documental e pericial e determinado o desentranhamento da petição de fls. 512/526. Houve interposição de agravos retidos pela parte autora (fls. 553/563) e pela União Federal (fls. 570/573), acerca dos quais as partes contrárias apresentaram contraminuta (fls. 565/569, 576/584, 599/603 e 604/609). Mantida a decisão de fl. 540, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva já foram apreciadas e rechaçadas quando do despacho saneador (fl. 532), passo a apreciar as demais preliminares suscitadas. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 70/71 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, os extratos de fls. 77/80 atestam a condição da autora de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Rejeito, igualmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação legal para o que se pleiteia na presente demanda. Não merece acolhimento, também, a preliminar aventada pela co-ré ELETROBRÁS de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora sequer apresentou planilha demonstrativa dos valores pretendidos para apurar o montante das diferenças postuladas, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa. Conforme acima explanado, o quantum efetivamente devido somente será apurado na fase de liquidação de sentença, caso essa seja procedente, ocasião em que será dada oportunidade à ré para eventualmente impugnar os valores apontados pela autora. Feitas essas considerações, verifico que, em relação aos créditos escriturados no período de 1988 a 1993, a parte autora não possui o interesse de agir, posto que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2005, isto é, um dia após a data da realização da 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás. A análise do interesse de agir é engendrada in abstracto, pelo que consta da petição inicial.

A doutrina concebe o direito de agir, uma das condições da ação, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Essa utilidade depende da presença da necessidade concreta do exercício da jurisdição e da adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Conforme a doutrina: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...) de outra parte, autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Nélson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7.ª ed., Ed. RT 2003, p. 631 - grifei). Destarte, manifesta-se presente o interesse de agir quando a ação proposta é meio idôneo à obtenção da pretensão do autor, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda, o que não ocorre no caso aqui analisado. A falta de utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que na data do ajuizamento do presente feito não se poderia verificar se, ao valor recolhido do tributo no período de 1988 a 1993, foram ou não acrescidos juros e correção monetária, posto que a autora estaria autorizada a resgatá-lo apenas no dia anterior. Assim, não demonstrada pela requerente a pretensão resistida, entendo não estar presente o interesse processual. Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1981 à 1988, pois o presente feito foi ajuizado somente em 29/04/2005 (fl. 02), isto é, muito após o prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 72ª assembléia geral de acionistas, ou seja, o prazo quinquenal se consumou em 01/07/1995. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, acolho a manifestação realizada pela Eletrobrás, com o escopo de declarar a prescrição. Ademais, não encontra respaldo a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue o réu a aceitar que sejam pagos com títulos ao portador. De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador. O

r eu, desse modo, n o pode ser compelido a aceitar o pagamento de tributos por meio de t ıtulos ao portador. Essa forma de pagamento n o tem nenhuma previs o no C digo Tribut rio Nacional. Incide o princ pio constitucional da legalidade, que preside a atua o do Poder P blico, segundo o qual a este somente   poss vel fazer o que a lei autoriza. Diante do exposto: 1) extingo o processo, sem julgamento do m rito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com rela o ao pedido dos cr ditos escriturados no per odo de 1988 a 1993; e 2) reconhe o a prescri o do pedido referente ao per odo de janeiro de 1981 a 1988, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso IV, C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar  s r s os honor rios advocat cios, os quais arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados, a serem repartidos entre elas em propor es iguais. Por fim, determino o desentranhamento da peti o de fls. 479/506 e, sem seguida, o seu arquivamento em pasta pr pria, por n o guardar rela o com as partes integrantes da presente demanda. Registre-se. Publique-se.

**2005.61.00.014239-5 - MARCOS ROBERT DE ASSIS X MARCIA CRISTINA DINIZ DE ASSIS(SP175292 - JO O BENEDITO DA SILVA J NIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de a o, pelo procedimento ordin rio, na qual os autores requerem a revis o das presta es mediante a amortiza o do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6 , letra c, da Lei 4.380/64, a repeti o em dobro dos valores pagos indevidamente ao r eu e a aplica o do CDC. O pedido de antecip o da tutela   para que os autores sejam autorizados a converter em dep sito judicial o valor das presta es vencidas e vincendas, bem como para que o r eu se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tais como a o de execu o extrajudicial ou a negativa o dos seus nomes nos  rg os de prote o ao cr dito. Alegam, em apertada s ntese, que em 12/11/2001 concretizaram financiamento do im vel localizado na Av. Alexios Jafet 1811, Bloco 4, Apartamento 4, Jaragu , S o Paulo, com a r e por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e m tuo para constru o com obriga o, fian a e hipoteca - financiamento de im veis na planta e/ou em constru o - Recursos FGTS. O contrato de m tuo no valor de R\$ 35.120,00, obtido mediante financiamento junto   CEF, seria quitado ap s 240 presta es mensais, com juros   taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%, com uso do Sistema PRICE de Amortiza o.  s fls. 60/62 foi deferido os benef cios da Justi a Gratuita e concedida a tutela para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entendem devidos, ficando a r e impedida de promover qualquer pr tica execut ria com rela o a esses valores. Citada (fls. 114/115), a CEF apresentou contesta o (fls. 79/109). Pugna pela improced ncia do pedido, pois o contrato   ato jur dico perfeito e acabado, n o h  ilegalidade ou inconstitucionalidade a macul -lo. Alega n o ser poss vel a aplica o do C digo de Defesa do Consumidor. R plica  s fls. 135/144. Instadas a se manifestarem sobre a produ o de provas (fl. 134), os autores requereram a produ o de prova pericial cont bil (fl. 144) e a CEF nada requereu (fl. 145).   a s ntese do necess rio. Fundamento e decidido.   cab vel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. Apesar de haver quest es de direito e de fato, as atinentes a este est o comprovadas pelos documentos constantes dos autos. O julgamento das quest es relativas   revis o dos encargos mensais n o enseja a necessidade de produ o de prova pericial, por serem predominantemente de direito, pois n o se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modifica o substancial deste. N o   necess ria prova pericial cont bil para saber se existe ou n o o direito   modifica o das cl usulas contratuais nos moldes postulados. As quest es que determinam a manuten o ou n o das cl usulas contratadas s o exclusivamente de direito. N o   preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor   r e por meio de decis o judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou n o.   irrelevante o valor que da aplica o delas resultar . Ou existe ou n o existe o direito   modifica o do contrato. Trata-se de quest o exclusivamente de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUS NCIA DE INTERESSE RECURSAL. N O CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODU O DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O. SALDO DEVEDOR. ATUALIZA O MONET RIA. TAXA REFERENCIAL. 1. N o se conhece, em recurso especial, de mat ria estranha   demanda. H , nesse caso, falta de interesse em recorrer. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produ o de provas quando constatar que a quest o   unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos s o suficientes para nortear seu convencimento. 3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, n o foi exclu da do ordenamento jur dico p trio, tendo apenas o seu  mbito de incid ncia limitado ao per odo posterior   edi o da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de m tuo habitacional firmados no  mbito do SFH que prevejam a corre o do saldo devedor pela taxa b sica aplic vel aos dep sitos da poupan a, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determina o legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE  rg o Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decis o: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 P GINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Presentes os pressupostos processuais e as condi es para o exerc cio do direito de a o, com a observ ncia das garantias constitucionais do devido processo legal, do contradit rio e da ampla defesa (artigo 5 , incisos LIV e LV, da Constitui o da Rep blica), passo ao exame de m rito. O pedido   improcedente. O contrato   fonte de obriga o. Os devedores n o foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de ades o, concordaram, ao que consta, com os termos e condi es de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim,   de rigor o cumprimento das condi es

estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Exemplo aleatório extraído do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré (fl. 106): em 12.09.2005 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 35.254,76. Aplicada sobre ele a taxa de juros nominal anual prevista no contrato, de 6%, dividida por doze meses, para cobrança dos juros mensais, tem-se o valor de R\$ 176,28, exatamente o montante exigido pela ré a título de juros na parcela n.º 46, em 12.09.2005. Tais juros foram liquidados integralmente pela prestação de R\$ 276,93 e ainda restaram R\$ 35.154,11 para amortizar o saldo devedor, reduzido de R\$ 35.254,76 para R\$ 35.154,11. Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que se chega ao mesmo resultado: a ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 6% ao ano. Não houve incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados simplesmente porque na sistemática contratual todos os juros são liquidados mensalmente por serem inferiores ao valor da prestação. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando

verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).Aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos.Da inscrição em cadastros de inadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 60/62. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da demanda. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.00.014860-9** - JOAO ADIB KHAZZAM(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a revisão de



todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) aplicação do PES; c) substituição da TR pelo INPC, para correção monetária do saldo devedor; e) devolução em dobro dos valores que entende pagos a maior, mediante compensação em eventuais parcelas em aberto. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o não pagamento das prestações vincendas até decisão final. Alega, em apertada síntese, que em 21/06/1994 concretizou o financiamento do imóvel localizado na Estrada Pirajussara - Valo Velho, 1900, apartamento 31, ala B, Edifício Diamante do Conjunto Residencial Morada dos Pássaros, com a ré por meio de contrato particular de compra e venda com quitação e cancelamento parcial. No contrato foi determinado o valor do imóvel em CR\$33.381.687,00, dos quais CR\$3.380.424,00 foram pagos com recursos próprios e os CR\$30.001.263,00 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 240 meses prorrogável por 60 meses, com juros à taxa nominal de 9,8% e efetivo de 10,2523%, com uso do Plano de Reajuste PES e Sistema de Amortização pela Tabela Price. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 158/159). Citada (fls. 166/167), a CEF apresentou contestação (fls. 169/214). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da EMGEA, bem como inépcia da inicial, haja vista a renegociação do contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, vinculando as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Réplica às fls. 218/227. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 228), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 237) e a CEF não solicitou a produção de quaisquer outras provas (fl. 240). O autor requereu a sustação de leilão (fls. 247/249), o que foi deferido às fls. 250/252. Decisão saneadora às fls. 261/263, onde foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial contábil. Referida decisão foi revogada à fl. 325, determinando o julgamento antecipado do feito. Determinada a juntada do contrato de renegociação (fl. 328), a CEF assim procedeu às fls. 331/339. Manifestação da parte autora às fls. 341/342. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos que instruem o presente feito comprovam que o contrato de financiamento inicialmente celebrado em 01 de junho de 1994 foi renegociado em 01 de fevereiro de 2000 (fls. 331/339). Em decorrência da repactuação, as prestações deixaram de ser reajustadas pelo PES/CP e o sistema de amortização deixou de ser o PRICE. Pelas novas regras, o sistema de amortização passou a ser o SACRE, e as prestações passaram a ser recalculadas a cada 12 meses, com base no saldo devedor atualizado. Dessa forma, não há mais vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, não se tornam aplicáveis ao caso vertente as regras do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Considerando que o pedido de revisão é fundado nas cláusulas contratuais originais, que não mais subsistem em razão da renegociação, verifico a falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 250/252. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da demanda. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.009467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003360-4) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação do crédito tributário relativo à NFLD n.º 35.416.664-6 ou, alternativamente, da sua nulidade parcial, com redução do seu valor àquele que restar comprovadamente devido. Narra, em apertada síntese, que se utilizou de declarações de retenção de contribuição previdenciária de seus funcionários que possuíam vínculo com outras empresas encaminhadas de tempos em tempos. Assim, não procedeu à retenção da contribuição previdenciária de vários empregados/contratados mensalmente, o que ensejou a lavratura da NFLD em questão, pois não apresentou os documentos comprobatórios da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por seus professores por meio de outras instituições de ensino. Alega que contratou empresa de auditoria, a qual concluiu que o valor requerido pelo réu corresponde a um enriquecimento sem causa, decorrente de valores já retidos e recolhidos pelos outros empregadores aos cofres do INSS. Citado (fls. 438/439), o réu apresentou contestação às fls. 441/495. Aduz que a documentação apresentada comprova o alegado pela parte autora e o INSS não se opõe a retificar parcialmente a NFLD em questão. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois foi ela quem ensejou o presente feito, pois não apresentou a documentação necessária na fase administrativa. Réplica às fls. 506/509. Instadas a especificarem as provas (fl. 510), a parte autora solicitou produção de prova pericial contábil (fls. 516/517) e a ré nada requereu (fl. 520). Em despacho saneador foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 521). Quesitos da requerente (fls. 536/537). Deferido pedido de parcelamento da verba pericial (fl. 549), os quais foram depositados às fls. 551/552, 555/556 e 559/560. Perícia contábil às fls. 567/645. Manifestação da parte autora às fls. 654/656 e do réu à fl. 657. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente qualquer preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)(...)De acordo com a documentação dos autos, alguns empregados da parte autora - professores - possuem mais de um vínculo trabalhista, o que enseja o recolhimento da contribuição previdenciária na fonte por ambas as fontes pagadoras, salvo se em um deles já ocorrer o recolhimento pelo teto legal, o que desvincula a outra empregadora de seu recolhimento. No caso em análise a parte autora foi autuada pelo não recolhimento destas contribuições, no período de janeiro de 1999 a outubro de 2003, as quais alega não serem devidas, pois os empregados possuem outros empregos, nos quais o recolhimento é feito de forma integral em seu valor máximo. Assim, o ponto controvertido no presente feito corresponde ao montante devido e apurado na NFLD n.º 35.416.664-6. Conforme consta dos autos, já houve uma primeira retificação dos cálculos em razão dos documentos apresentados na fase de defesa no processo administrativo, que resultou na diminuição do valor de R\$ 163.283,56 para R\$ 139.379,66 (fl. 323). Com a inicial foram apresentados novos documentos e na contestação o INSS apresentou outra retificação, com base nestes novos elementos, o que ensejou um montante de R\$75.947,93 (fl. 573 do laudo pericial), do qual a parte autora discordou. Laudo pericial foi realizado, no qual a sra. Perita concluiu que o montante principal devido pela parte autora é de R\$ 36.042,92, sem multas e juros. Explica que a redução de valor decorreu da consideração de documentos não analisados pelo Fisco referentes à comprovação de recolhimentos (fls. 573/574). O réu não impugnou estes valores quando devidamente intimado para tanto e não apresentou nenhuma prova a infirmar o aludido laudo (fl. 657). Caba-lhe questionar caso discordasse da análise feita, nos termos do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil. Por fim, a ré possui razão no tocante a isenção do pagamento de honorários advocatícios, pois conforme a própria autora reconhece em sua inicial incidiu em erro no tocante ao recolhimento das contribuições (fl. 04) e na fase administrativa não apresentou toda a documentação necessária para revisão do débito. Neste sentido, por analogia: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000396830 Processo: 200101000396830 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF100241161 Fonte DJ DATA: 26/1/2007 PAGINA: 124 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento do DARF de recolhimento do tributo, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de honorários periciais adiantados pela embargante, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular em parte a NFLD n.º 35.416.664-6 no tocante ao valor principal, que passa a ser R\$ 36.042,92. Condeno a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil e o princípio da causalidade. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.021477-2 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com expressa declaração de que as instituições financeiras não entreguem à ré a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira -

DIMOF relativa aos clientes ora associados à autora. Narra, em síntese, constituir associação civil criada para o fim de defender direitos legais e constitucionais das empresas, empresários e funcionários das empresas associadas. Afirma que a ré ao instituir as Instruções Normativas nºs 802/2007 e a 811/2008, que determinam às Instituições Financeiras que informem ao Fisco o montante global movimentado, em cada semestre, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas físicas e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídicas, invade a vida financeira dos contribuintes correntistas em afronta aos princípios constitucionais que garantem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Alega que muito embora o direito ao sigilo de dados, que engloba os dados bancários, não ser absoluto, a sua quebra está condicionada à ordem judicial e, desde que para fins de investigação criminal ou instrução do processo penal. A autora procedeu ao aditamento da inicial às fls. 154/164 e 166. Em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipatória (fls. 170/171), a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038518-6 (fls. 180/202), o qual negou seguimento ao recurso. Citada (fls. 177/178), a União contestou (fls. 204/219). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o sigilo bancário não é direito absoluto, tampouco é quebrado, mas apenas se transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 220/223. Contra a decisão a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050180-0 (fls. 235/255). Não há informações sobre seu julgamento. Réplica às fls. 257/260. Instadas a especificarem as provas (fl. 261), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 263 e 265). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a atual fase processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições a ação, com observância do devido processo legal, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que os direitos constitucionais individuais invocados são relativos e não têm a amplitude pretendida pela parte autora. O sigilo das informações bancárias não é direito absoluto, mormente se colocado em confronto com interesses maiores, a justificar sua ruptura, no caso, o interesse público. Aliás, o princípio da proporcionalidade aconselha que, em havendo colisão entre os direitos e garantias individuais, proceda-se à análise acerca do interesse prevalente, que deve se sobrepor. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso). O 1.º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe: Art. 145.... 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (destacou-se). A lei mencionada é a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual trata do dever de sigilo pelas instituições financeiras em suas operações ativas e passivas, bem como nos serviços prestados. Esta prevê em seus artigos 5.º, 2.º e 5.º, e 6.º: Artigo 5.º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(...) 2.º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.(...) 5.º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.(grifos nossos) Art. 6.º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Da leitura atenta e interpretação dos dispositivos legais supra mencionados conclui-se que a administração tributária da União pode acessar à movimentação financeira mensal global dos usuários dos serviços de instituições financeiras e à identificação daqueles, sem identificação da origem ou da natureza dos gastos, e usar essas informações para instaurar processo administrativo e constituir crédito tributário. Em um segundo momento, é possível examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, se houver indícios de sonegação de tributos, desde que exista um processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, razão pela qual não há ofensa ao princípio do devido processo legal e seus consectários. Desta forma, é razoável que o direito ao sigilo bancário ceda diante do interesse público, sob pena de tornar-se manto protetor de sonegadores de impostos e de organizações criminosas. As informações obtidas pela administração tributária da União devem ser mantidas em sigilo, portanto, não há ou haverá indevida divulgação, haja vista a vinculação ao princípio da legalidade. As Instruções Normativas em questão encontram respaldo no ordenamento jurídico justamente nas normas trazidas à colação, pois trouxe um detalhamento de como a declaração de informações sobre movimentação financeira - DIMOF será apresentada, ou seja, não houve inovação na esfera jurídica, pois artigo 5º, caput, LC n.º 105/01 é muito claro quando estabelece que o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. A

total especificação por lei é contraproducente e refoge a sua competência, porque ela deve disciplinar apenas situações hipotéticas. As instruções impugnadas apenas concretizaram o comando da lei complementar, não auto-executável, para a produção de seus efeitos regulares. Portanto, o próprio poder constituinte originário, nos termos do 1.º do artigo 145 da Constituição Federal, foi quem autorizou a legislação infraconstitucional a traçar esse procedimento, o qual entendo razoável. A Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. Posteriormente, a Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. Outra alteração legislativa, dispoendo sobre a possibilidade de quebra do sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, que ao alterar o art. 38 da Lei nº 4.595/64, afastou a necessidade de ordem judicial para utilização de tais dados. Desta forma, não se aplica o denominado princípio constitucional de reserva de jurisdição de que apenas o Poder Judiciário poderia afastar o sigilo bancário. Este princípio incide apenas nas hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvado o caso de flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). Por fim, a DIMOF é meio de fiscalização da arrecadação de tributos, seja por parte de pessoas físicas ou jurídicas, que assegura a eficiência do sistema tributário nacional. Por si só, não é fator que afronta o direito à privacidade e sigilo de dados, até porque as informações prestadas continuam sob a proteção do sigilo, nos termos do art. 198 do CTN. A jurisprudência já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Instrução Normativa nº 802/07, também ora combatida, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AO FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 802/07. CONSTITUCIONALIDADE. A Instrução Normativa RFB 802/07 não prevê regramento que implique a quebra de sigilo bancário, mesmo porque se mostra afeiçoada aos ditames legais e constitucionais. (TRF 4ª Região, APELREEX, Processo: 200871100002800, UF: RS, 4ª Turma, Data da decisão: 15/10/2008, D.E. 27/10/2008, relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI). Desta forma, não restou configurada a violação do sigilo bancário dos associados da autora, uma vez que a responsabilidade do sigilo de referidas informações é transferida aos funcionários da Secretaria Receita Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 235/255). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027649-9) MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, na qual o embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade como preliminar, ou, subsidiariamente, a declaração da responsabilidade subsidiária com relação aos demais executados, bem como a nulidade das cláusulas quarta e décima terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1349.7040000227-60. Alega sua ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade em 08/03/2007 e cedeu as suas quotas sem ônus aos demais sócios. No contrato de cessão restou estabelecido que os sócios remanescentes responderiam por toda e qualquer dívida ou cobrança. Sustenta que a sua responsabilidade é apenas subsidiária, já que primeiro deve liquidar o patrimônio dos demais executados para depois alcançar o patrimônio do embargante. Alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo. Pede, ainda, a nulidade das cláusulas quarta (taxa referencial) e décima terceira (inadimplemento e comissão de permanência) do contrato de empréstimo, que ensejou a execução, ora embargada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e determinou-se o apensamento com os autos da Ação de Execução n. 2007.61.00.027649-9 (fl. 133). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual pede sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 137/146). Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produção de provas (fl. 149), a embargada pleiteou o depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunha às fls. 153/154 e o embargante pediu prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal dos executados às fls. 156/159. Na decisão saneadora foram indeferidas as provas requeridas pelas partes (fl. 160). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento. Da Ilegitimidade passiva Alega o embargante que celebrou contrato de cessão das suas quotas gratuitamente aos demais sócios e retirou-se da sociedade em 08/03/2007. Desta forma, não teria legitimidade para figurar como um dos executados. Contudo não encontra respaldo esta alegação, pois a legislação expressamente indica o prazo e a responsabilidade do cessionário quando da sua retirada da sociedade, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, que passo a transcrever: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios. Não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (grifo nosso) Inclusive, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é neste mesmo sentido, ou seja, o sócio cedente continua

solidariamente responsável pelo prazo de dois anos, juntamente com o sócio cessionário de suas quotas, pelas dívidas e obrigações sociais existentes à época de sua saída da sociedade, mesmo nas hipóteses de retirada voluntária, quando o termo aditivo ao contrato social que formalizou sua saída houver sido averbado perante o cartório de registro civil competente. (Código Civil Comentado, coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2008, p. 1001).O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se pronunciou acerca da responsabilidade do cessionário quando da sua retirada da sociedade, desde que averbada no órgão competente, conforme indicado na ementa abaixo transcrito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ÍNDICIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO COM PODER GERENCIAL À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.003 DO CC/2002.O embargante alega omissão quanto ao art. 1.003 do CC/2002, parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. - Tratando-se de execução fiscal, há de prevalecer, pelo princípio da especialidade, a dicção do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Embargos de declaração providos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOProcesso: 20070500093434001 Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF500169024)Não consta dos autos que embargante levou o contrato de cessão de cotas a registro ao órgão competente - Junta Comercial do Estado. Assim, a referida alteração contratual não surte efeitos perante terceiros e sua responsabilidade não cessa perante a sociedade a qual fazia parte.Ademais, o contrato de empréstimo à pessoa jurídica celebrado entre as partes menciona em seu artigo 1º, do parágrafo primeiro: Ficam obrigados a DEVEDORA e seu(s) CO-DEVEDOR(ES) a manter seus dados atualizados junto à CAIXA, devendo comunicar, em 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação.Assim, o embargante é parte legítima para configurar no pólo passivo da ação de execução.Afastada a preliminar argüida, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.Os presentes embargos são improcedentes.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da responsabilidade subsidiária O embargante afirma que a sua responsabilidade perante as dívidas sociais tem natureza subsidiária, pois já pagou aos demais sócios/executados os valores correspondentes à dívida e primeiro deve-se liquidar o patrimônio dos outros executados, já que se retirou da sociedade e não é mais responsável pelo cumprimento das obrigações sociais.A solidariedade passiva, nascida da lei ou do contrato, exprime uma interdependência entre os devedores, seja como relação ao pagamento, seja com relação aos outros atos concernentes ao crédito em que o crédito pode ser cobrado de qualquer dos devedores, solidariamente e indivisivelmente engajados perante o credor quanto ao adimplemento de seu crédito. (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág 423).O artigo 275 do Código Civil preceitua expressamente que: o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto..O contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.1349.704.0000227-60 foi celebrado figurando o embargante como um dos co-devedores principais, o que demonstra não haver qualquer dúvida acerca da natureza de sua responsabilidade, o que permite que o credor exija a obrigação em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários, nos termos contratuais, vide a cláusula primeira (fls. 88/96). Da nulidade das cláusulas do contratoNão há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos. Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se

manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 742.516/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 290). A cobrança da comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal:A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual:AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental.2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ).4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289).CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308).No presente caso o contrato prevê esta composição para a comissão de permanência, na cláusula décima terceira:13 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A CEF afirmou na impugnação aos embargos que a dívida foi atualizada exclusivamente com base na comissão de permanência e este dado encontra-se correto, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 99.As planilhas de fls. 98/99

discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, sobre a qual incidiu exclusivamente a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$27.387,27 pelo índice de comissão de permanência de 1,02819375, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 772,15, o qual, somados até 29.09.2007, chega-se ao total da dívida de R\$28.159,42. As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. Não merece acolhimento, igualmente, o pedido da embargante no sentido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Além do mais, essa inversão decorreria da comprovação de abusividade por parte do agente financeiro, fato que o embargante não logrou êxito em demonstrar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$28.159,42, para setembro de 2007. Condene o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, discriminados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.027649-9. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.025847-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013193-3) FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do contrato social, cláusula oitava, a sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por ambos os sócios (fl. 31). Considerando a procuração ad judicium constante à fl. 11, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.008604-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CONFIANCA ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON AMARAL MELO X ANDRESSA LACORTE VIEIRA AMARAL MELO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 50 em favor do exequente, conforme solicitado à fl. 52/53. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000260-8** - IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o processamento e análise do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 19515.004392/2003-65, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele relacionados, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar é no mesmo sentido. Alega, em síntese, que os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 19515.004392/2003-65 foram indevidamente inscritos em dívida ativa e tiveram a respectiva Execução Fiscal ajuizada, uma vez que o impetrante não teria sido intimado pessoalmente, tampouco por via postal, da decisão de 1ª Instância, em afronta ao art. 23, do Decreto nº 70.265/72. Aduz, ainda, que a 1ª instância administrativa não poderia haver decretado a perempção do recurso, visto que o art. 35 do referido Decreto, determina a remessa do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes mesmo quando apresentado intempestivamente. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 108). Notificada (fl. 111), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 113/122). Sustenta a legalidade do ato, sob o argumento de que em virtude da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento haver sido devolvida após três tentativas de entrega, por via postal, foi realizada a intimação do impetrante por meio do Edital nº 608/2007, consoante estabelece o art. 23, do Decreto nº 70.235/72. A medida liminar foi indeferida (fls. 128/133) e, por força dos embargos de declaração interposto pela impetrante (fls. 137/140), o pedido de liminar foi deferido (fls. 141/143). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 155/156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 128/133 e 141/143), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Com efeito, o Impetrante pleiteia a concessão da ordem para que seja anulado os efeitos do Edital de Intimação nº 608/2007, a fim de que seja processado e apreciado o Recurso Administrativo, protocolado em 15/10/2008, e suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 19515.004392/2003-65. Em face da infração

tributária apurada no Auto de Infração nº 0819000/00978/03, lavrado em 25/11/2003 (fls. 22/32), à Rua Bras Melilo, nº 49, casa 09 - Vila Olímpia - São Paulo, o Impetrante apresentou impugnação administrativa no dia 23/12/2003 (fls. 33/59). Concluído o julgamento da impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a intimação foi enviada pelo correio para o endereço acima mencionado, constante do cadastro da RFB, como se verifica pela análise da cópia reprográfica de fls. 97, não tendo sido concluída a intimação em virtude de estar o Impetrante ausente. Em razão da impossibilidade de conclusão da intimação, foi publicado o Edital nº 608/2007, afixado na Delegacia da Receita Federal, em 7 de dezembro de 2007 (fls. 100). Decorrido o prazo sem a apresentação do recurso administrativo, foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 61) e a dívida foi inscrita em 17 de março de 2008 (fls. 63/66) e ajuizada a respectiva Execução Fiscal. Diante de tal contexto, o Impetrante alega que a autoridade impetrada deveria insistir em sua intimação pessoal, tal como determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vez que a correspondência enviada com o Aviso de Recebimento - AR foi devolvida sem indicação do motivo do retorno, em afronta ao princípio da razoabilidade. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exerça tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte por intermédio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda entregue em 2005 e, contrariamente do que afirma o Impetrante, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros da Receita Federal do Brasil. Acrescente-se que nos cadastros da Receita Federal do Brasil consta corretamente o endereço fornecido pelo próprio Impetrante, alterado a partir de 2005, em razão da apresentação da declaração referida, como se verifica pela análise da consulta de fls. 477 dos autos. Ademais, as intimações remetidas pelo Fisco ao endereço antigo do Impetrante são anteriores à apresentação da impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 16327-002.409/00-37 (fls. 36, 54, 55, 56). Destarte, considerando que a alteração cadastral do domicílio fiscal foi efetuada pelo próprio contribuinte, não pode alegar que a intimação é irregular por ter sido enviada a este endereço e não àquele constante dos cadastros no início do procedimento fiscal. Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial do presente mandamus, viu-se a autoridade fiscal obrigada a promover sua intimação pela via editalícia. 2. A Lei n.º 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em



seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. O Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. 3. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 4. A Receita Federal não tinha obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que mencionado no decorrer do processo administrativo, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com redação alterada pela Lei n.º 9.532/97 e Medida Provisória n.º 232/2004. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do disposto no 3º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 6. O edital de intimação foi publicado na Agência da Delegacia da Receita Federal na Serra - ES, em razão do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, obedecendo o disposto no 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972. Ademais, o prazo previsto no edital observou o estatuído no inciso III do 2º do art. 23 do aludido Decreto. 7. Não há que se falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. 8. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200550010018365/RS, Rel. Desembargador Federal José Neiva, Terceira Turma, decisão 22.5.2007, DJU 30.5.2007, p. 326). Por outro lado, verifica-se, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, que foi lavrado o termo de perempção ante a ausência de apresentação de recurso administrativo (fls. 61). Entretanto, dispõe o art. 35 do Decreto 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Desta forma, independentemente da questão referente à validade da intimação por edital, que foi reconhecida na decisão de fls. 128/133, a lavratura do termo de perempção compete à instância superior da administração tributária e, não havendo decisão definitiva no processo administrativo fiscal, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Reitere-se que a presente decisão apenas reconhece a competência da instância superior para a lavratura do termo de perempção, não determinado o julgamento do recurso pelo seu mérito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo em parte a segurança para determinar a remessa do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 19515.004392/2003-65 à instância superior, com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso interposto ou a lavratura do termo de perempção. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.018280-5 - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

EDISON BERTAGNOLI, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o desconto e posterior recolhimento do IRPF incidente no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo recolhimento será feito mensalmente. Informa, em síntese, que foi empregado da CARGILL AGRÍCOLA S/A. Durante a vigência do contrato foi obrigado a aderir ao plano de previdência privada. No entanto, em decorrência da Lei n. 7.713/88 os valores contribuídos naquele período, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já sofreram a tributação à época, estando, portanto, isentos de tributação por ocasião do resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada. Em razão disso, pleiteia que a CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR deixe de efetuar a retenção de tal imposto no pagamento que lhe será efetuado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/94. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Almeja o impetrante afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão,

da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A RENDA PESSOA FÍSICA, incidentes no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada, durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995). Expeça-se ofício à CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR para cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.015618-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009416-5) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO

DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD n.º 35.416.721-9. O pedido de medida liminar foi indeferido e autorizada a realização do depósito judicial da quantia controvertida (fls. 145/146). Houve pedido de reconsideração (fls. 152/172), o qual foi indeferido (fls. 173/174). Comprovantes dos depósitos às fls. 177/179 e 261. A requerente interpôs o Agravo de Instrumento (fls. 213/244), o qual teve o seu seguimento negado (fls. 266/268). Citado (fl. 182), o requerido ofertou contestação (fls. 184/209). Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 279/302. Nos autos da ação principal foi proferida decisão indeferindo a substituição do depósito judicial por carta de fiança bancária, conforme traslado de fls. 303/306. A substituição foi deferida à fl. 330. A requerente apresentou a Carta de Fiança Bancária com prazo determinado (fl. 334) e posteriormente com prazo indeterminado (fl. 364) e os valores depositados foram levantados, conforme Alvará de Levantamento de fl. 404. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os do requerido, titular da capacidade tributária ativa. No entanto, o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, razão pela qual não há necessidade de autorização judicial para tanto, pois poderia ter sido feita à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, o que caracteriza falta de interesse de agir. Neste mesmo sentido, já previa o Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Da mesma forma, carece a requerente de interesse processual quanto ao pedido de garantia do juízo por meio de Carta de Fiança Bancária, tendo em vista o disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, pois a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente ajuizou a ação principal, Anulatória de Débito n.º 2004.61.00.018615-1, e o presente pedido poderia haver sido formulado, a qualquer tempo, naqueles autos, razão pela qual não há motivos para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderia haver sido formulada no bojo da ação ordinária ajuizada. Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 334 e 364 e a sua devolução ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a secretaria providenciar as suas substituições por cópias, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n.º 2004.61.00.018615-1. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.003360-4 - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.416.664-6, mediante o depósito judicial de seu montante integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aditamento às fls. 411/412. A medida liminar foi deferida às fls. 420/421. Depósito judicial às fls. 427 e 449. Citado (fls. 431/432), o requerido apresentou contestação às fls. 434/439. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir da requerente, pois em nenhum momento a autarquia se negou a suspender a exigibilidade do débito em função de depósito integral de seu valor. Réplica às fls.

450/453. Despacho de fl. 454 determinou a manifestação do requerido acerca de depósito de fls. 448/449, conforme decisão de fls. 420/421. Cumprimento às fls. 457. O requerido informou que os depósitos judiciais constantes dos autos foram vinculados ao débito da NFLD nº 35.416.664-6, com alteração do sistema para fazer constar suspensão de exigibilidade com depósito. (fls. 483/484). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os do requerido, titular da capacidade tributária ativa. No entanto, o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, razão pela qual não há necessidade de autorização judicial para tanto, pois poderia ter sido feita à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, o que caracteriza falta de interesse de agir. Neste mesmo sentido, já previa o Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Da mesma forma, carece a requerente de interesse processual quanto ao pedido de garantia do juízo por meio de Carta de Fiança Bancária, tendo em vista o disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, pois a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente ajuizou a ação principal, Anulatória de Débito nº 2006.61.00.009467-8, e o presente pedido poderia haver sido formulado, a qualquer tempo, naqueles autos, razão pela qual não há motivos para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderia haver sido formulada no bojo da ação ordinária ajuizada. Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos depósitos (fls. 427 e 449) para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.009467-8. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2006.61.00.009467-8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 2083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064565-8) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Às fls. 229/234, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corrés. Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 292/294, dando provimento às apelações, interpostas pela União Federal e pela ELETROBRÁS, em que pugnaram pela majoração da verba honorária. O acórdão transitou em julgado (fls. 313). Intimadas, as rés, a requererem o que de direito, pediram o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC (FLS. 339/340), a parte autora juntou, às fls. 331/333, guia de depósito para comprovar o pagamento do valor devido à ELETROBRÁS, bem como guia DARF referente ao pagamento do valor devido à União Federal. Às fls. 335/336, a ELETROBRÁS requereu a expedição de alvará de levantamento, acerca do valor depositado às fls. 332, em favor de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da corrê ELETROBRÁS, nos termos em que requerido às fls. 335/336. Dê-se ciência a União Federal, do pagamento do valor devido, às fls. 333. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.030367-4** - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 424/425. Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.018,42, atualizada para agosto/2009, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2003.61.00.036058-4** - CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 58/61, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e deferindo a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da ré, após o trânsito em julgado. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação (fls. 117/118). Às fls. 121 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, bem como informou o código da receita para a expedição do ofício de conversão em renda. Às fls. 141/143, a CEF informou o cumprimento do ofício com a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da União Federal. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 144), ficou inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 146, renunciou expressamente à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.023061-2** - SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pelo Conselho Regional de Farmácia, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 140/141, ou seja, R\$ 696,89, para maio de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.570,70, para maio de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

**2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 144/145. Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Contador, tendo em vista que a autora não demonstrou de forma cabal que o cálculo apresentado, relativo aos juros remuneratórios, está incorreto, limitando-se, tão somente, a alegar que houve incorreção. Assim, mantenho o valor fixado às fls. 142, concedendo o prazo adicional de 10 dias para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como seus dados. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se alvarás. Int.

**2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 58.700,94, para março de 2009 (fls. 146), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 58.700,94 (março/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 25.164,28 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 88). A parte autora, em sua manifestação de fls. 94, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 25.164,28 (junho/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

**2008.61.00.031516-3 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X ALICE ALMEIDA CREMONESI X VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO X LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 27.886,69, para abril de 2009 (fls. 144), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 27.337,88 (março/09). Indefiro o pedido de atualização do valor depositado, conforme cálculo do contador judicial, nos termos da sentença proferida. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. No momento do levantamento deverá incidir, tão-somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de

quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.031917-0 - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS(SP255642 - MARIANA ALVES KOEZUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 27.684,44, para maio de 2009 (fls. 76), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 27.684,44 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.032531-4 - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Às fls. 52/59, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a CEF ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora nº. 99056473-8, agência 0235, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. A sentença transitou em julgado (fls. 60 vº.). Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 65), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 66/67, guia de depósito para comprovar o pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, acerca do valor depositado às fls. 67. Deverá, a parte autora, indicar o nome que constará no alvará, bem como RG, CPF e telefone atualizado. Após, expeça-se referido alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO X ANNITA LADEIRA RAMALHO X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO X CARMEN MARIA GASPARD RAMALHO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirmo que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 55.270,90 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 106). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

**2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos serem aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirmo que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 10.162,90 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 64). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o

levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024839-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001434-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para agosto/09, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio de recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000133-7** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.007644-5** - ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.029069-5** - TANIA YURI YAMADA VAZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.031724-0** - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da



Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.000180-0** - STELA SOLANGE CANDIDO DA SILVA (SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CHEFE DEPART INSCR CADASTRO CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Recebo a apelação do CRE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.005248-0** - LUCIANO KUBRUSLY (SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.006709-3** - FERNANDO OLIVEIRA LOURENCO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.012659-0** - ALINY PINHEIRO DAGUANI (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Baixem os autos em diligência. Fls. 128/130: Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020195-0. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.015834-7** - AUTO POSTO DART LTDA (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

**2009.61.00.017601-5** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.018042-0** - JBS S/A (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

**2009.61.00.018191-6** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006588-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO DOS SANTOS SILVA X FERNANDA ALVES MADEIRA DA SILVA  
Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão do oficial de justiça às fls. 30, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0569384-5** - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)  
Fls. 371. Indefiro o pedido dos autores de arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do

processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de fls. 370, sob pena de arquivamento. Int.

**92.0064565-8 - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)**

Fls. 309/310: Defiro o pedido de intimação da parte autora, para que apresente os depósitos judiciais referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, realizados neste processo, ou apresente as contas de energia do período de agosto de 1992 a janeiro de 1994, que comprovam o recolhimento do tributo mencionado. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX**

Fls. 230/251 : Mantenho a decisão de fls. 208, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.000153-0 - ROSIMEIRE CHIAZZA DA SILVA X APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 498. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.011,94, atualizada para maio/2009, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 101. Nada a decidir, uma vez que não houve erro de digitação na sentença de fls. 92/96. Fls. 102/104. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 42.781,87, atualizada em agosto/2009, devida à autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.019611-6** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.033269-7** - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.06.012513-1** - SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP138684E - RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.011304-9** - COML/ GALE DE CONFECÇOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.025804-0** - GILBERTO CALDART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.00.004300-3** - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.00.005356-2** - INDUSTRIA REUNIDAS IBERIA S/A(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.00.006985-5** - CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA SEGUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.00.007477-2** - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.00.007513-2** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008001-2** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008265-3** - VOITH HYDRO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008488-1** - INDIANA SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008501-0** - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.009504-0** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.010017-5** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164874 - NORMA MOSIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.013214-0** - ARCELINA BARBOSA MARTINS SANTANA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.013353-3** - FIX ALL ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(RJ147928 - ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2009.61.00.018378-0** - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópico)...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

**2009.61.00.018716-5** - DANIEL DA CONCEICAO X MARCOS MACIAS MARTINEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR...Regularizem os impetrantes a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar....

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 2827

#### EXECUCAO DA PENA

**2009.61.81.006883-0** - JUSTICA PUBLICA X ADNEI FERNANDES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de requerimento do defensor do apenado ADNEI FERNANDES de extinção do presente processo de execução, por absoluta falta de justa causa para o mesmo (fls. 74/79). Alega que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, que foi remetido ao C.S.T.J., o que implicaria em possibilidade de alteração de pena aplicada. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 101/103). Os recursos de natureza extraordinária (RE e RESP), conforme o disposto no artigo 27, 2º, da lei nº 8.038/90, são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, de modo que a interposição de um ou outro não impede a execução do julgado, ainda que provisoriamente. Da mesma forma, e ainda com maior razão, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o recurso especial, conforme ocorre in casu, também deve ser recebido somente no efeito devolutivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou a questão, sendo vários os julgados nesse sentido: STJ - RHC 5798, STF: RHC 79972/SP, HC 70798/RJ, HC 70351/RJ, valendo destacar, dentre eles: RHC - RÉU CONDENADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITOS. Não é causa de impedimento para a imediata execução da sentença condenatória, a interposição de agravo contra despacho que negou seguimento ao recurso. O parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, determina que os recursos extraordinários e especiais sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, não ofendendo o disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RHC 5798, 5ª T.j. em 21/10/97, v.u., Rel. Min. Cid Flaquer scartezzini, DJ de 15/12/97, p. 66461). Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução. Certifique a secretaria a existência de processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do réu. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas restritivas de direitos. Após o cumprimento dos itens acima, dê- vista ao MPF. Intime-se a defesa através da imprensa oficial.

### Expediente N° 2830

#### ACAO PENAL

**2000.61.81.000665-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANTANNA(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA)

Vistos, etc. JOSÉ EDUARDO SANTÁNNA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 355, caput, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 254/255). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 483, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 258/261, 265/266, 313/315, 317, 320/321, 324/326, 328, 331/333, 335, 338, 341/343, 345, 348/350, 352, 355/358, 361/363, 365, 368/370, 372, 374/376, 378, 380/381, 383, 385/387, 389, 392/394, 396, 399/400, 402, 405/406, 408, 411/412, 414, 417/419, 421, 424/425, 427, 430/431, 433, 436/438, 440, 443/444, 446, 449/451, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que corresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ EDUARDO SANTÁNNA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### Expediente N° 2832

#### ACAO PENAL

**2009.61.81.005231-7** - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LUIZ AUGUSTO SANTI X LUIZ ALBERTO SANTI

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória 232/09 (fl. 536) para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva das testemunhas comuns EVANDRO IWASAKI DA SILVA e JAQUELINE COELHO SOBRINHO.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1792**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002121-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO DEL CARMEM MANCHON IANINO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Homologo a substituição das testemunhas Ângelo Mezzacapa e Antonio Carlos Phillipi por José Alexander Diaz Araya e Antonio Carlos Gallo.Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul para a oitiva da testemunha de defesa José Alexander Diaz Araya.Intimem-se as partes da expedição, a teor do artigo 222 do CPP.Designo o dia 25 / 11 / 2009, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Gallo.Intimem-se.

**2001.61.81.001136-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1233: Homologo a desistência da testemunha IDENOR VIEIRA GUIMARÃES, bem como defiro a prova emprestada da testemunha RODOLPHO SERAPHIM NETO, conforme requerido pela defesa de EDUARDO ROCHA.Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca de fls. 1196.

**2001.61.81.001428-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALTER LUIZ RAMOS LICATTI(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP175311E - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X JOSE FERNANDO RAMOS LICATTI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Sem oposição ministerial, defiro o requerimento de fls. 699.Intime-se a defesa de VALTER LUIZ RAMOS LICATTI para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.

**2001.61.81.003439-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCO IVAN VIRGILINO(MG029368 - EDWARD FERREIRA DE SOUZA E MG104549 - GLICIA DE SOUZA BARBOSA LACERDA E MG013536 - EDUARDO DEL PELOSO NETO E MT006411 - CARLA CHRISTIANI URBANO)

Fls. 484: Anote-se.Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 481.

**2002.61.81.003802-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X LUIS ANTONIO VIRGILIO X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

DECISÃO DE FLS. 284:Petição de fls. 268/275, com base na manifestação do MPF (fls. 277), que acolho, indefiro, uma vez que, efetivamente, não ocorreu a prescrição em face da pena cominada em abstrato. Intime-se a defesa do co-réu César da decisão de fls. 284, item 2, bem como para que apresente defesa preliminar nos termos e prazo do art. 396.

**2003.61.81.004604-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS POGOZZI ALABARSE) X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP166058 - DANIELA DOS REIS)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, objetivando a oitiva da testemunha JOSELITO GONÇALVES DA SILVA, no endereço fornecido às fls. 331. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da precatória expedida, nos termos do art. 222, do CPP.

**2003.61.81.006121-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ

FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP109843E - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP109658E - ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP128472E - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP163754E - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA(MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 2677/2679. Defiro o prazo de 10 dias para que as defesas dos acusados interrogados apresentem eventuais alegações que possam dar ensejo à absolvição sumária, o que faço com fundamento no princípio da ampla defesa.Intimem-se.

**2004.61.81.002829-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTA MIRANDA SILVA(SP052904 - OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X GENIVAL DA SILVA LINS(Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR - OAB/AC 856)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 458.Reconsidero o item 3 de fls. 458, tendo em vista a publicação de fls. 446. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 461/463. DECISÃO DE FLS. 458: Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) para que informe o cumprimento se Marta Miranda Silva cumpriu as quatro horas semanais, durante dois anos, de prestação de serviços. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cum- pra-se o item 4 de fl. 445.Intimem-se.

**2005.61.81.004354-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Inquirida a testemunha de defesa Gerson Pereira da Silva, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc nomeado na fração de 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor, devendo a secretaria providenciar o pagamento. 2. Homologo a substituição da testemunha José Aparecido da Silva por GERMANO BATISTA MARREIROS. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM, objetivando a inquirição da testemunha de defesa Germano Batista Marreiros, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Sai a defesa de Deverson intimada para indicar parte relevante da peça magnética que deverá ser transcrita, bem como o trecho que será sujeito à perícia de identificação de vozes contidas nas gravações, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 5. Após, oficie-se à DPF/NUCRIM para que proceda a transcrição da interceptação telefônica e a perícia. 6. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação, bem como da expedição da carta precatória supra. 7. Publique-se este termo de deliberação, via diário eletrônico da Justiça Federal, pois ausente defensor constituído de José Rubens Aricó. 8. As defesas saem cientes de que, caso tenham interesse na cópia da gravação desta audiência, deverão fornecer CD-R para fins de reprodução.

**2006.61.81.014924-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA

SANTOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas Elizete Carvalho de Figueiredo e José Antonio de Almeida.

**2009.61.81.000037-8** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Os Acusados foram denunciados pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/04/2009 e os Acusados notificados para apresentação de resposta à Acusação. A defesa do co-réu Fábio sustentou que não restou provada a participação do Acusado na conduta delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa do co-réu Flávio também sustentou que não há provas cabais para a condenação, porquanto o prova lastreia-se em testemunho policial. Também indicou as mesmas testemunhas de acusação e protestou pela juntada de laudo pericial na chave de fenda. **D E C I D O:** Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A alegação de ausência de prova para a condenação somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Não verifico a necessidade de realização de perícia técnica na chave de fenda utilizada para o arrombamento do caixa eletrônico, conforme narrado pela denúncia, pois essa medida não trará nenhum esclarecimento dos fatos. Designo para o dia 16/12/2009, às 13h30min, a audiência una, de inquirição das testemunhas Luis Augusto dos Santos Danioti Nilson Tarcísio de Campos e José Ribeiro Soares, arrolada pela acusação e pela defesa, e interrogatório dos Acusados. Requistem-se e intimem-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.

**2009.61.81.003010-3** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Fls. 393: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito formulado em favor de Maria de Jesus Sousa. A defesa argumenta que a ré se encontra presa desde 24/01/2009 sem que a instrução tenha sido encerrada, havendo, assim, excesso de prazo em sua prisão. Argüi, ainda, que a mesma é primária e possui residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 396/397) contrariamente ao pedido a) alegando, em síntese, que:- não há prova de que a ré possua residência fixa;- não há excesso de prazo na prisão da acusada; - o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 proíbe a concessão de liberdade provisória para o delito imputado à réb) reiterando o pedido de decretação da prisão preventiva da acusada formulado às fls. 192/193. **DECIDO.** A ré foi presa em flagrante delito em 24/01/2009. Os autos foram distribuídos originariamente à 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, sendo que, por r. decisão proferida por aquele Juízo em 09/03/2009, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Notificada a ré para se manifestar nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a sua defesa prévia foi apresentada em 08/06/2009. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 24/06/2009, tendo sido designada para o dia 14/08/2009, a audiência para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas comuns às partes. Em 14/08/2009, por requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva de testemunha ali domiciliada, sem oposição da defesa. Assim, pelas circunstâncias supramencionadas, não vislumbro excesso de prazo na prisão da ré, pois os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada. Decidiram, também que, na análise do prazo da prisão cautelar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesses termos, indefiro o pedido de relaxamento da prisão da acusada Maria de Jesus Sousa. Mantida a prisão em flagrante delito da referida ré, indefiro, também, o pedido de decretação da sua prisão preventiva. Designo para o dia 15/09/2009, às 15h30min, a audiência para inquirição da testemunha Milenice Souza Barros, que deverá ser intimada no endereço declinado às fls. 396. Intime-se a ré da designação de audiência, bem como requirite-se a sua apresentação e escolta. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à presente decisão, mormente em relação à designação de audiência.

**Expediente Nº 1793**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.009843-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X MARISA CABRAL FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2004.61.81.001700-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 -



FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2004.61.81.004481-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO APOSTOLICO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Intime-se a defesa do co-réu Jose Roberto para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, bem como a defesa de Regina para que ratifique as alegações apresentadas ou apresente nova peça.

**2004.61.81.006178-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO)

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2005.61.81.007979-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP143221E - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2008.61.81.005894-7** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Determino a intimação das partes para apresentação de memoriais nos termos e prazos estabelecidos no art. 403, 3, do CPP.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3933**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.001929-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X EDELICIO MILIATTI(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu EDÉLCIO MILIATTI na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 660, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu EDÉLCIO MILIATTI. Intimem-se as partes.

**2000.61.81.000932-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARINEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 412/415, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Desembargadora Federal Suzana Camargo, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marineide Maria da Conceição, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, e que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa, conforme despacho de fl. 419, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MARINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO.

**2000.61.81.002313-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ERNEST DAFFERNER(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA)

X EWALD DAFFERNER(SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E SP099360 - MAURICIO FELBERG)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado ERNEST DAFFERNER, conforme DARF juntada a fl. 806, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.006920-2. Assim, estando cumpridas todas as determinadas contidas no despacho de fl. 793 arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ERNEST DAFFERNER. Intimem-se as partes.

**2001.61.81.000504-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALDIR MOREIRA DE MELO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 265/270, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, e de ofício, aplicou a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com redução da pena em 1/9 (um nono) contabilizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, certificado a fl. 276, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor VALDIR MOREIRA DE MELO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu, mediante a expedição de Edital, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

**2001.61.81.005858-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP103555 - MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

Em face da certidão supra, certifique a Secretaria, o trânsito em julgado das sentenças de fls. 716/725 e 734/737 para a defesa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.000634-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JULIANO ARRUDA FERREIRA(SP131244 - FAUSTO AFONSO SILVA E SP193244 - BELARMINO CORREA) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição dos réus JULIANO ARRUDA FERREIRA e ARMANDO DE JESUS MOREIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 638, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação dos réus Juliano Arruda Ferreira e Armando de Jesus Moreira. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.003973-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARTA JANAINA NEVES SA SILVA SOUSA(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Tendo em visto o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/261, certificado para as partes a fl. 270, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Fl. 267: os honorários do Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, que acompanhou a ré Marta Janaina na audiência de proposta da suspensão condicional do processo já foram pagos, conforme documento acostado a fl. 133, entretanto, verifico que em diversas oportunidades o defensor dativo atuou no interesse da ré (v. petições fls. 143, 155, 176, 187). Assim, arbitro os honorários do Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, em dois terços do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, em complementação ao arbitramento de fl. 127, providenciando-se. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 08/11, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.000220-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 218, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar, dentro do prazo legal, suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.002039-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 432/436 e 441/444, certificado para o Ministério Público Federal às fls. 439 e 450 e para a defesa a fl. 455, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na

distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ROBERTO GIL ROMERO JÚNIOR. Intimem-se as partes.

**2004.61.81.003927-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA SIQUEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 328, conforme ofício enviado pela Caixa Econômica Federal encaminhando DARF referente ao pagamento das custas processuais (valor deduzido da fiança prestada nos autos), intime-se a defesa da ré para comparecer a esta Vara a fim de retirar o Alvará de Levantamento de Fiança (valor remanescente).

**2004.61.81.004489-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ MAURO BOLDRIN(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1096/1113 certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1120 e para as defesas a fl. 1123, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus LUIZ MAURO BOLDRIN, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Intimem-se as partes.

**2008.61.81.012718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFFERSON COUTINHO COZER

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2009.61.81.000690-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SERGIO DE LUCCA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 919/938, certificado para as partes a fl. 946, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SÉRGIO DE LUCCA. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3951**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.000376-0** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ORTIZ GARCIA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Fls. 84/86: Considerando que o peticionário RICARDO OTERO GIL, não é investigado no presente feito, tendo sido intimado somente para prestar esclarecimentos no Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO a vista dos autos, por conter informações do investigado que estão acobertadas pela garantia do sigilo. Intime-se. Remetam-se estes autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a continuidade das diligências.

#### **Expediente Nº 3952**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.002800-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X REINALDO DOMINGOS MATOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Não há como apreciar o pedido da defesa em relação à desistência de oitiva da testemunha, uma vez que a testemunha a ser inquirida no dia 24/08/2009 é DOMINGOS NERIO S. MARTINS e não CLODOMAR SILVA NOLETO, como constou da petição ora juntada aos autos, cuja desistência já consta dos autos, tendo sido devidamente homologada (fls. 321). Assim, aguarde-se a audiência designada, data na qual, além da oitiva de testemunha, deverão os acusados se manifestarem sobre a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo (fls. 325). Fls. 333-vº - Oficie-se à Polícia Federal cancelando a escolta requisitada.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

## **MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1358**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.81.006787-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001222-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em que pese a impugnação ao laudo pericial de fls. 49/52, apresentada pela defesa do acusado ANTÔNIO LÁZARO DE CASTRO, às fls. 59/66, na qual pleiteia-se, desde logo, a absolvição do réu sem a imposição de medida de segurança, acolho a cota ministerial de fl. 54 para determinar a retomada do curso normal do processo, devendo a curadora do acusado, nomeada à fls. 40, participar de todos os atos processuais. De fato, somente por ocasião da prolação da sentença, este Juízo terá elementos suficientes para decidir sobre absolvição do acusado, bem como sobre a aplicação ou não de medida de segurança. Assim, venham conclusos os autos principais. Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 736**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005685-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(PI003461 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP054390 - NELSON BARBOSA) X OTALIVIO RUEDAS(SP141415 - SERGIO MATIOTA)

DESPACHO FL. 444: 1) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei n.º 11.719 de 20.06.2008, para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Com o decurso do prazo e em não havendo manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. (PRAZO DE 48 HORAS PARA DEFESA SE MANIFESTAR)

**2004.61.09.001993-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X FRAMCINI SIA FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

DESPACHO FL. 180: ... intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. ... (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5871**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003036-1** - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP238839 - JOMAR DE JESUS GASPAR POMPEU) X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA X ELPIDIO JOSE MIELDAZIS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04/02/2010, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em

que será ouvida a testemunha comum, arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Thais, NEILE RIBEIRO FERLANTE, nos termos dos arts. 400 e 401 do CPPEça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da outra testemunha comum, FAUSTO RODRIGUES OLIVEIRA, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Intimem-se.0,10 FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 279/2009 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA FAUSTO RODRIGUES ARROLADA PELA DEFESA DA ACUSADA THAIS.

#### **Expediente Nº 5872**

##### **ACAO PENAL**

**2000.03.99.020236-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

1 - Fl. 1249/1250: Embora não justificada a necessidade de novo interrogatório, em homenagem ao principio da ampla defesa, e em conformidade com as Metas de Nivelamento (Meta 2) estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como o teor do despacho de fl. 1265, designo para o dia 08/09/2009, às 15h00min, a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, quando a defesa deverá apresentar, independentemente de intimação, o acusado para análise da realização do novo interrogatório.2 - Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.3 - Requisite-se a certidão de objeto e pé do feito indicado à fl. 1265.Int.

#### **Expediente Nº 5873**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003073-7** - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) DESPACHO DE FLS. 632: Ante o teor da certidão de fls. 631, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 5874**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006673-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) DESPACHO DE FLS. 599: Ante o teor da certidão de fls. 598, dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação.Após, intime-se à defesa do acusado, para que se manfieste doprazo de 03 (três) dias, sobre a mesma testemunha, não localizada, tendo em vista tratar-se de testemunha comum, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a defesa, da efetiva expedição da carta precatória nº 243/09, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 243/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS DE MARCHI, ARROLADA PELA DEFESA E ACUSAÇÃO.

#### **Expediente Nº 5876**

##### **ACAO PENAL**

**97.0101354-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO DONIZETTI SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP191226 - MARGARETE RANGEL) Dispositivo da sentença de fls. 520/526: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar JOÃO DONIZETTI SANTOS e ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, o primeiro pela prática do crime de corrupção passiva, descrito no artigo 317, 1º, c.c. o art. 71, do Código Penal, e o segundo pela prática do crime de corrupção ativa, descrito no artigo 333, parágrafo único, c.c. o art. 71, do Código Penal, cada um à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para cada acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **Expediente N° 5877**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.002655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1448: 3) Defiro o prazo sucessivo de dois dias para as partes eventualmente requererem diligência, tendo em vista a complexidade do feito, conforme requerido pelas partes em audiência.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1894**

### **PETICAO**

**2009.61.81.007417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos.O interessado busca a exclusão do seu número de CPF dos autos n2006.61.81.007912-7 e a apuração de eventual erro de registro pelo Distribuidor desta Justiça e/ou clonagem do mencionado documento.Verifico que no Sistema Processual não consta cadastrado nenhum número de CPF em relação a Paulo Rodrigues da Silva, nos referidos autos.A questão que cabe a este Juízo é a regularização do cadastramento do número do CPF do acusado nos autos n 2006.61.81.007912-7, a fim de que os registros do Distribuidor desta Justiça Federal individualize o acusado em processo criminal, as demais questões deverão ser dirimidas em ação própria pelo interessado.Para tal regularização determino: 1) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal, solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os números do CPF e do título de eleitor do acusado PAULO RODRIGUES DA SILVA, RG n50.789.935, nascido em 14.01.1979 em Pedra Azul/MG, filho de Maria Rodrigues da Silva e João Carlos da Silva.2) Intime-se o Subscritor, fl.03.3) Com a resposta, voltem conclusos. São Paulo, 17 de julho de 2009.

**2009.61.81.007418-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005129-8) PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.O interessado busca a exclusão do seu número de CPF dos autos n2007.61.81.005129-8 e a apuração de eventual erro de registro pelo Distribuidor desta Justiça ou clonagem do mencionado documento.Verifico que no Sistema Processual não consta cadastrado nenhum número de CPF em relação a Paulo Rodrigues da Silva, nos referidos autos.A questão que cabe a este Juízo é a regularização do cadastramento do número do CPF do acusado nos autos n 2007.61.81.005129-8, a fim de que os registros do Distribuidor desta Justiça Federal individualize o acusado em processo criminal, as demais questões deverão ser dirimidas em ação própria pelo interessado.Para tal regularização determino: 1) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal, solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os números do CPF e do título de eleitor do acusado PAULO RODRIGUES DA SILVA, RG n50.789.935, nascido em 14.01.1979 em Pedra Azul/MG, filho de Maria Rodrigues da Silva e João Carlos da Silva.2) Intime-se o Subscritor, fl.03.3) Com a resposta, voltem conclusos. São Paulo, 21 de julho de 2009.

## **Expediente N° 1895**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.005731-5** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1- Fl. 48: nada a deliberar, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão, fl. 45/46.2- Diante da declaração à fl. 49 verso, intime-se o advogado supra mencionado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n 11.343/2006.São Paulo, 18 de agosto de 2009.

**2009.61.81.005771-6** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1- Fl. 79: nada a deliberar, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão, fl. 72/73.2- Diante da declaração à fl. 80 verso, intime-se o advogado supra mencionado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n 11.343/2006.São Paulo, 18 de agosto de 2009.

#### **Expediente N° 1897**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000930-4** - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X LEDA MARIA FIGUEIREDO

1. Considerando que já foi colhido o depoimento da testemunha residente em outra Comarca (ff. 356/358), aguarde-se a audiência designada para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Eurico Soalheiro Brás. 2. Caso haja o comparecimento do acusado, será realizado seu interrogatório.3. Intime-se a defesa.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 1898**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.003069-2** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL CAPATO X SONIA GRODZICKI CAPATO(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

SHZ - FL. 269:1- Converto o julgamento em diligência.2- Manifeste-se a defesa quanto ao andamento obtido na Internet e que instrui a presente. Prazo: três dias.3- Após, ao MPF, para os mesmos fins(...).

#### **Expediente N° 1899**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.010564-0** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X ANTONIO APARECIDO TONIOLO X NEUSA GERALDA DOS ANJOS(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

MCM- Decisão de fls. 349: (...) Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 ( sessenta) dias, para a Comarca de Osasco/SP com a finalidade de intimar, requisitare, se necessário, e realizar a oitiva das testemunhas MARIA DA GLÓRIA MILANEZ e CARLOS ACÁCIO BARBOSA DIAS arroladas pela acusação, bem como de intimar os réus CELIO BURIOLA CAVALCANTE e ANTONIO APARECIDO TONIOLO para acompanhar o ato a ser relizado (...) Foi expedida CP nº 230/2009 para a Comarca de Osasco em 01 de julho de 2009.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1296**

##### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**2009.61.81.008907-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007402-7) SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Por tudo isso, não entrevejo, a priori, motivo para acolher os argumentos do excipiente, razão pela qual REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

#### **Expediente N° 1297**

##### **ACAO PENAL**

**2006.03.00.020375-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1. Ante o teor da certidão supra, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1.883/1.904 pela defesa do réu JOÃO CARLOS.2. Fls. 2.145/2147 e 2.149/2.151: conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa da ré NORMA porque são tempestivos. Porém, os rejeito, pois não há na decisão de fls. 2131/2135 omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos. De fato, a defesa, em resumo, requer a requisição judicial dos laudos médicos de sua representada, a ré NORMA, não porque ela não pudesse obtê-los diretamente, mas porque a acusada encontra-se distante. Como é cediço, a intervenção judicial para casos da espécie só se justifica quando presente hipótese de cláusula de reserva de jurisdição, e não para superar ou resolver problemas de ordem exclusivamente pessoal. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa da ré NORMA.3. Fls. 2.144 e 2.148: a afirmação da defesa da ré NORMA, única e exclusivamente, no sentido de que nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa são referenciais (destaques no original) não é suficiente para justificar a necessidade das oitivas, visto não ter sido apresentada qualquer relação das autoridades com os fatos narrados na denúncia. Destarte, o pedido de oitiva das autoridades arroladas como testemunhas 1 a 4 (fls. 1.883/1.904) é impertinente, motivo pelo qual indefiro-o, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. Não obstante isso, considerando que Déa Maria Momesso de Moraes Oliveira também foi arrolada como testemunha pela acusação, defiro sua oitiva.4. Fls. 2.152/2.153, 2.154/2.155 e 2.156/2.157: a despeito de a defesa dos réus RICARDO, FÁBIO, ANA RITA e LUIZ ter se manifestado intempestivamente, conforme certidão supra, tenho que as razões apresentadas justificam a oitiva das testemunhas por ela arroladas.5. Assim, designo o dia 7 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas Nelma Mitsue Penasso Kodama (arrolada pela acusação), Samuel Agostinho de Paula, Nicolau Aun e Diana Beatriz Hakaz Dellu (arroladas pela defesa dos réus RICARDO e FÁBIO).6. Expeçam-se cartas precatórias às seguintes Comarcas, para oitiva das demais testemunhas:a) Atibaia/SP, para oitiva das testemunhas Cláudia Maria dos Santos Mammanna, Léo Modesto Torres Dorcas Momesso Torres (arroladas pela acusação), Déa Maria Momesso de Moraes Oliveira (arrolada pela acusação e pela defesa da ré NORMA), Luiz Gonzaga Bueno, Agostinho de Freitas e Celso da Cunha Priolli (arroladas pela defesa dos réus ANA RITA e JOSÉ LUIZ), Celso da Cunha (arrolada pela defesa da ré ANA RITA), João Roberto de Toledo Junior e Alfredo Basílio Neto (arroladas pela defesa do réu JOSÉ LUIZ);b) Mococa/SP, para oitiva da testemunha Osvaldo Lisboa Correa (arrolada pela defesa dos réus RICARDO e FÁBIO);c) Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha Aderbal Antonio Cavac (arrolada pela defesa dos réus RICARDO e FÁBIO);d) Bragança Paulista/SP, para oitiva da testemunha Praxedes Pacheco (arrolada pela defesa do réu JOSÉ LUIZ).7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....  
.....Expedida carta precatória n. 212/2009 à Comarca de Atibaia/SP para intimação dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedida carta precatória n. 213/2009 à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, para intimação da ré Norma Regina Emílio. Expedida carta precatória n. 214/2009 à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para oitiva da testemunha Praxedes Pacheco. Expedida carta precatória n. 215/2009 ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha de defesa Aderbal Antonio Cavac. Expedida carta precatória n. 216/2009 ao Juízo da Comarca de Mococa/SP para oitiva da testemunha de defesa Osvaldo Lisboa Correa.

#### **Expediente Nº 1298**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.81.013720-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004831-3) AUTOHAUS COMERCIAL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 181/183: mantenho a decisão de fl. 176 por seus próprios fundamentos. Em face da concordância do Ministério Público Federal (fl. 185) autorizo que o veículo marca Ferrari, modelo F-430 F1, Spider, ano de fabricação 2005, modelo 2006, cor vermelha, chassi ZFFEZ59B000145825, seja colocado na posse do fiel depositário, Sr. Marcos Nivaldo Garcia (fls. 102/103) que fica autorizado a retirá-lo do depósito onde se encontra e, sob sua responsabilidade, manter a guarda do bem até a conclusão do inquérito policial. Oficie-se, conforme requerido, instruindo-se com cópia do auto de depósito de fls. 102/103, bem como desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.81.002149-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001249-0) JUSTICA PUBLICA X APURAR(SP031123 - ZENILDO ARISA E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP184968 - FABIO DE ALENCAR KARAMM E SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.61.81.004921-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REDE RECORD(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - RÁDIO



E TELEVISÃO RECORD S/A - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.81.000777-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do contribuinte MICHEL SACCAB FILHO - CPF n.º 665.857.328-04, relativamente ao débito apurado no Processo Administrativo n.º 19515.001158/2005-48. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.81.002210-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA BANDEIRANTES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO FAERTES PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 5.343.608, SSP/SP e CPF n.º 696.472.758-20, nascido em 04.12.1955, em São Paulo/SP, e VALTER FAERTES PEREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, RG n.º 5.343.609-X, SSP/SP e CPF n.º 599.233.428-91, nascido em 09.06.1952, em São Paulo/SP, ambos filhos de Humberto Pereira e Ester Faertes Pereira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III), em relação ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação dos investigados, bem como para retificação da autuação: SÉRGIO FAERTES PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; VALTER FAERTES PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.000606-9** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 9.464.337 - SSP/SP e CPF n.º 011.723.578-46, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que se refere à prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cujos fatos se consumaram no exercício de 2000 (fls. 21/27). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação do investigado, bem como para retificação da autuação: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.005040-0** - JUSTICA PUBLICA X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS FILHAS DA DIVINA PROVIDENCIA(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK E SP236175 - RICARDO CURIA MONTEMAGNI E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP208824 - TALITA LUCI MENDES FALCÃO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS FILHAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se do pólo passivo MARIA BELA FERNANDES DE AZEVEDO, MARIA INES GOMES DE MORAIS, AGDA DESTEFANI, NORIKO TAKEDA e MIGUEL VALERIO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.61.81.007225-0** - JUSTICA PUBLICA X LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP198068B - LUCIANO DO RÊGO NETO E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP053322 - EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ n.º 00.767.378/0001-15, relativamente aos débitos apurados nos Autos de Infração n.º 37.014.482-1, n.º 37.014.483-0, n.º 37.014.484-8 e n.º 37.014.485-6, consoante informação prestada pelo órgão de fiscalização fazendária. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensados n.º 2006.61.81.013304-3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos e o apenso supramencionado, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.012278-1** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X MARIA IZABEL DE MATTOS X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO SOUZA GOMES, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 8.374.287-6 - SSP/SP, CPF n.º 871.514.058-04, MARIA IZABEL DE MATTOS, brasileira, solteira, comerciante, RG n.º 19.637.529 e CPF n.º 105.941.178-44, WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, RG n.º 17.005.686-7 e CPF n.º 062.710.518-12 e DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, comerciante, RG n.º M7530798 - SSP/MG E CPF n.º 965.841.146-00, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que se refere à prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cujos fatos se consumaram no período compreendido nos exercícios de 1997 a 1999. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação do investigado, bem como para retificação da autuação: ARNALDO SOUZA GOMES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; MARIA IZABEL DE MATTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE; WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE; DERLANE ALVES DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.012945-3** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA JACOB(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X HAMILTON DE FRANCA LEITE(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAMILTON DE FRANÇA LEITE, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG n.º 3.095.361 - SSP/SP e CPF n.º 071.682.338-15, e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA JACOB, brasileira, casada, comerciante, RG n.º 16.489.349 - SSP/SP e CPF 021.409.638-65, relativamente aos débitos apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.799.462-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação dos investigados, bem como para retificação da autuação: HAMILTON DE FRANÇA LEITE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; VERA LÚCIA DE FRANÇA LEITE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.003810-5** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. - CNPJ n.º 53.577.961/0001-20, relativamente aos débitos apurados nos Processos Administrativos n.º 19515.002889/2005-19, n.º 19515.003276/2005-91 e n.º 19515.003275/2005-46. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.004498-1** - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIERO MARIA SICHERLE(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCESCO PIERO MARIA SICHERLE, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 7.128.323, SSP/SP, CPF n.º 148.122.448-46, filho de Vittorio Sicherle e Catarina Sicherle, nascido aos 02.04.1969, em São Paulo/SP, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que se refere à prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cujos fatos se consumaram no exercício de 2002 (fls. 74/76). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação do investigado, bem como para retificação da autuação: FRANCESCO PIERO MARIA SICHERLE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.006072-0** - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG X SHILE SHEN X GUANZHENG CHEN X HONGMING YU(SP157844 - ANDERSON URBANO)

3. Fls. 225/226: o indiciado deverá apresentar à autoridade policial a comprovação da regularização do seu visto de permanência no país. 4. Fls. 216/217: a pretensão de visto de trabalho deverá ser feita ao Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo.

**2007.61.81.007426-2** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA SIMON SALEM X EDGAR VICTOR SALEM JUNIOR(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA LÚCIA SIMON SALEM, brasileira, casada, comerciante, RG n.º 4.110.705-6 - SSP/SP, CPF n.º 844.905.198-34, e EDGAR VICTOR SALEM JÚNIOR, brasileiro, solteiro, administrador de

empresas, RG n.º 19.201.225-3 - SSP/SP E CPF n.º 291.057.508-06, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que se refere à prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cujos fatos se consumaram no exercício de 2003 (fls. 47/52). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação do investigado, bem como para retificação da autuação: VERA LÚCIA SIMON SALEM - EXTINTA A PUNIBILIDADE; EDGAR VISTOR SALEM JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.009454-6 - JUSTICA PUBLICA X WHIRLPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa WHIRLPOOL S/A - CNPJ n.º 59.105.999/0001-86, relativamente aos débitos apurados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n.º 37.026.866-0 e n.º 37.062.677-0 e nos Autos de Infração n.º 37.026.872-5 e n.º 37.062.683-4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.81.008534-3 - JUSTICA PUBLICA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, reconheço a existência de coação ilegal na continuidade do feito e, por conseguinte, CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, com fundamento nos arts. 648, I, e 654, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e os registros necessários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000131-5 FAZENDA NACIONAL () X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. () Processo nº 2009.65.00.000131-5

Execução Fiscal

Executado/Embargante: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de Agosto de 2009.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

2009.65.00.000035-9 FAZENDA NACIONAL () X PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR - BRINDES - ME  
()PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 2009.65.00.000035-9  
Execução Fiscal  
Executado/Embargante: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR - BRINDES - ME  
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de Agosto de 2009.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luis Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2176**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0505838-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X METALURGICA MORRONI LTDA(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)  
Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0524457-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0526019-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0526215-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SMIC MANUTENCAO E COM/ LTDA X ANTONIO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0531473-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CARLOS EDUARDO DEVIENNE FERRAZ(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**97.0581036-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.001609-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes EDNA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.035559-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)  
Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.036617-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2000.61.82.014068-6** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.006144-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.043877-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.047169-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES X MILTON FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.057658-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.015011-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO CAMILO COMERCIO E RECONFECÇÕES DE MADEIRAS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.026565-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ORTOPEdia DO TATUape S/C LTDA.(SP272512 - WILLIAM MUSSA KHALIL E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.047332-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES X MILTON FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.057543-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2020**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0515776-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509615-6) D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODA LTDA(SP066790 - DAVID FELDMAN E SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls.120/121, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

**98.0013123-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013124-8) TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo (fls.191/730), bem como, à embargada, da petição de fls.733/734 e documentos.Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0560249-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0511598-2) CONFECÇOES KOREAN LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de outros meios de prova, devendo especificá-los, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**2001.61.82.010202-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059507-7) A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a consulta supra, republique-se o despacho de fls.88. (Despacho de fls.88: Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito). Intimem-se.

**2005.61.82.035387-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016083-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2005.61.82.041668-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061423-9) PERDIGAO S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.82.043090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057582-9) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC.Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.82.046176-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056854-0) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ e CSLL contidos nas CDA nº 80 2 04 040491-66 e 80 6 04 059961-25 somente em relação ao período de abril/1999 (fls. 109 e 103), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; devendo ser excluídos da execução fiscal em apenso os débitos do período acima mencionado.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2005.61.82.047638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038611-5) MAQUINAS OCRIM LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação, razão pela qual julgo extintos os presentes embargos, com apreciação de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.010843-5** - JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de celebração de acordo de parcelamento (fl. 43 - 3º parágrafo), dê-se vista à Fazenda



Nacional para que comprove, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a data do deferimento, bem como do cancelamento do referido acordo ou a existência de qualquer outra circunstância que tenha implicado na interrupção do curso da prescrição. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.010681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011432-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOFEMA BENEFICIADORA DE METAIS LTDA(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2006.61.82.021573-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049729-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER MECANICO FENIX LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desampensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.045497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013791-9) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2006.61.82.051862-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032092-7) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução; extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento 26 da CGJF. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.031235-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056910-6) TECELAGEM SALIBA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a regularização de sua representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), bem como, juntada de instrumento de Procuração; Intime-se.

**2007.61.82.047752-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030024-9) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da(o): a-certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança). Intime-se

**2008.61.82.005156-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006871-7) O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; procedendo-se ao desampensamento; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.006301-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005646-3) CLONE AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0505374-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro o cancelamento da penhora do veículo furtado, mencionado a fls.154 (VW, modelo Kombi Furgão, modelo 1993, placa BMF 4914).Ante o teor da petição de fls.148, e considerando que até o momento, não houve a nomeação de depositário dos bens indicados, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Americana, para regularização do auto de penhora de fls.95/97 e 100, com a nomeação de depositário e intimação do representante legal da executada que ali se encontrar, observando-se que foram excluídos da penhora apenas os dois veículos furtados (VW Kombi, placa BMF 4914 e veículo marca GM, modelo Corsa Wind, placa CSA 6603).No mesmo ato, considerando a insuficiência dos bens penhorados, deverá o Oficial de Justiça proceder à reavaliação dos bens descritos no auto supra, ficando autorizado o reforço de penhora, que deverá recair em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Intimem-se.

**2004.61.82.056910-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM SALIBA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual nos autos, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), bem como, juntada de instrumento de Procuração em que identificado o mandante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.020725-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032641-3) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.82.020727-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024145-6) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.010761-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045711-7) ALL TRACK COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração ao contratual, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.011553-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034115-7) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.011829-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013204-3) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.011832-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006399-2) ALIAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.013521-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026388-6) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual,bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandado original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.013525-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043921-2) TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.013527-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026389-8) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual,bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandado original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.013528-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026391-6) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual,bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandado original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.013531-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055567-3) GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.013532-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023853-4) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014382-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047219-7) HOMART

FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.014383-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026051-0) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.014392-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040566-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014393-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005395-4) TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025034-0) FLAVIO RAMIRES ROSARIO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.014399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044484-1) QUALITY COLOR COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.014507-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038905-1) FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.014519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004074-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa .Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014520-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004106-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004094-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.014522-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004082-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.015816-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045931-4) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME(SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

**2009.61.82.016078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017882-9) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.017896-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012896-6) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.017897-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015935-5) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.017898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024212-3) ELETRONICA VETERANA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.018911-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053257-0) NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICOS LTDA-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.018921-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018186-9) NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICOS LTDA-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Intime-se

**2009.61.82.018930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019327-1) ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.019542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044461-4) JACQUELINE VERA DE SA BARRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.020420-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024713-3) COMERCIAL M J R LTDA ME(SP090180 - JOSE MOLINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.020840-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040444-1) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feitoPena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.020843-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006708-8) CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.021214-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040012-5) RUTIMY CONFECÇÕES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora (legível) e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.82.021836-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034193-5) PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.82.028184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042478-5) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.024145-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

(...)Desta feita, indefiro por ora o pedido de reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.06.010335-10.De outro lado, foge aos lindes da competência material deste Juízo, especializado em execuções fiscais e seus incidentes, apreciar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente, para manifestação acerca da alegação de prescrição.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da pessoa jurídica executada.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.032641-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

(...)Desta feita, indefiro por ora o pedido de reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.023251-78 e 80.6.06.035794-07. De outro lado, foge aos lindes da competência material deste Juízo, especializado em execuções fiscais e seus incidentes, apreciar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente, para manifestação acerca da alegação de prescrição. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da pessoa jurídica executada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2542**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0520633-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506366-9) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2000.61.82.022917-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007205-6) COM/ DE SUCATAS J P LTDA - ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.82.036407-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019250-9) YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Diante da manifestação do embargado às fls. 159, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2004.61.82.012553-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066973-0) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.009467-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571354-5) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.004055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Diante da certidão de fls. 176 (verso), deixo de apreciar a petição protocolo nº 2009.820115585-1, tendo em conta ser idêntica à petição protocolo nº 2009.820115871-1. Fls 141/174: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r.sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir

para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2008.61.82.016334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047658-0) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se ciência às partes do Ofício expedido à D.R.F.

**2008.61.82.029865-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019547-8) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-e conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.82.030909-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041097-0) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.030912-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041107-0) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.035306-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025716-3) BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe nova vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.82.010017-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002294-7) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.022175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550960-3) NADIR LOPES DE OLIVEIRA(SP159419 - MÁRCIO JARMENDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0539513-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA



MANO SS LTDA X ANTONIO NUNES DA MOTA X FRANCISCO NUNES MOTA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

**97.0550952-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0570767-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAFIR S/A IND/ E COM/(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0570772-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0571423-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

**98.0502456-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/C EMPREEND E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0513717-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0533509-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0538830-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0542266-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SHINSHO TAKARA X LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.012901-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Fls. 223/26: ciência ao co-executado Alcino Guedes Filho. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**1999.61.82.013300-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Para a expedição do ofício requisitório informe o executado o advogado beneficiário. Int.

**1999.61.82.024919-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABOGRAF EDITORA E

ARTES GRAFICAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Publicação da decisão de fl. 133: Tendo em conta que a discussão sobre a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais superiores, e ainda levando em consideração a Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre facultatividade da aceitação do encargo de depositário, intime-se o representante legal, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o seu interesse em assumir tal encargo, sob pena de ter seus bens removidos e de ser nomeado leiloeiro oficial para tal função. (Prazo de 10 dias).PA 0,15 Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos à conclusão.

**1999.61.82.053505-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ANGELO CHIARELLA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CONCETTA LABBATE CHIARELLA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 101).Caso a referida diligência seja negativa (os bens objeto da constrição efetivada em 2001 não sejam encontrados), expeça-se novo mandado de penhora.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**2000.61.82.022480-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARTAGRAPH GRAFICOS PARA INSTRUMENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2003.61.82.034564-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X GERALDO GEORGE GODOY(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

1 . Converta-se em renda do exequente(s)depósito(s) relativo(s) ao lance da arrematação, no valor do débito atualizado indicado pelo exequente às fls 165/166.2 . Converta-se em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais.Em ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do depósito referente à comissão do leiloeiro oficial .3 . Após, dê-se vista ao exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito em termos para o prosseguimento do feito .4 . Fls 158/159 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor requerido as fls 158, para o processo 95.0500564-4,em ato contínuo , a Caixa Econômica Federal deverá informar o saldo remanescente .

**2004.61.82.035751-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X ORLANDO DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE GALLI FILHO X RENY SCABELLO GALLI X JOSE VIANA FILHO (...).Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

**2004.61.82.056399-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTD(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.045556-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CNS COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ FLORES CARRERA X BEATRIZ FELIPE FLORES(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

1. Ciência ao executado do desarquivamento. 2. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. 3. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 37.Int.

**2005.61.82.058302-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO TOKUDA X AURO HIDEKI OKAMURA (...).Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

**2006.61.82.001483-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARE CONSULTORES S.C. LTDA.(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) Fls. 130: ciência ao executado. Int.

**2006.61.82.006709-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCR BEARING DO BRASIL

LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA)

O pedido de fls. 198 e ss foi deduzido por advogado que não representando a executada, considerando-se a procuração juntada aos autos às fls. 82. Assim, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, indicando quem deverá representá-lo nos autos.

**2006.61.82.024598-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

J. Defiro o pedido de sustação da Hasta já designada (fl. 184). Às providências. Em seguida, vista à exequente para manifestação, promovendo o recálculo das parcelas impugnadas, com a urgência que o caso merece (fls. 179/180), ou apresentando os motivos pelos quais a alteração legislativa não tem reflexos sobre o crédito exequendo. I-se.

**2007.61.82.038409-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLASSEFARMA LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.82.045518-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

1. Ciência ao executado do desarquivamento. 2. Expeça-se a certidão, conforme requerido. 3. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este feito. 4. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 28. Int.

**2007.61.82.049853-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL AUDIO SOM COMERCIAL LTDA.(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.82.009373-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.82.009521-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALINDA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP124268 - ALDO BONAMETTI)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.82.010638-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.024923-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição da inscrição 80.4.03.005310-63.(...)

**2008.61.82.028918-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO)

Tendo em vista a comprovação do parcelamento noticiado, através das planilhas e guias juntadas, recolha-se o mandado expedido. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

**2009.61.82.016347-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato

social. Dê-se ciência da decisão proferida às fls. 52: DECISÃO PROFERIDA EM 17/07/2009: J. O pedido de suspensão não possui objeto, uma vez que nenhum ato será praticado no feito até deliberação final dos pedidos da executada. A questão da certidão de débitos tributários deve ser resolvida no âmbito administrativo e decisão contrária dever impugnáda nas vias próprias. Indefiro o pedido de oficiamento. Cumpra-se o despacho de fls. 13. I-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.015531-0** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 2558**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.059841-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519251-2) RECKITT & COLMAN LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a recomendação da Secretaria da Receita Federal, juntada aos autos no ano de 2007 e da demora da exequente na alteração de seus cadastros e considerando os termos da Meta 2 de Nivelamento contida na Resolução n° 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2001.61.82.013026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518356-4) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o disposto no artigo 265, inciso VI, letra b e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a data do ajuizamento da ação, as duas oportunidades em que o feito foi encaminhado para sentença e os termos da Meta 2 de Nivelamento contida na Resolução n° 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2002.61.82.041769-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012082-9) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 443. Defiro a embargante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos da prova pericial realizada nos autos da ação declaratória n° 96.0005851-2, bem como seus desdobramentos e laudos complementares. Após, venham-me conclusos.

**2005.61.82.040464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063828-7) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP080805 - DOLORES MARIA VICTORIA B.FERNANDES E SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL; II. juntando aos autos, cópia simples do AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA ( FLS 409/410) DA EXECUÇÃO FISCAL; III. Atribuir valor correto à causa (VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL); IV. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa ( ambos da execução fiscal).

**2005.61.82.043345-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021120-0) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.812,50 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.058402-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Converta-se em renda do exequente o valor total da conta do depósito efetuado as fls 535 . Após intime-se o exequente por mandado para informar a existência de saldo remanescente ou requerer a eventual extinção do débito .

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1102**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093741-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X GILBERTO SIMAO FERREIRA X GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES X ANDRE LUIZ DIAS X JOSE JACKSON RODRIGUES CAVALCANTE X SERGIO FAGA X JOSE AMBROSIO PELLEGRINI DA SILVA X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

Fls. 216: prejudicado o pedido da executada, ante o ofício expedido às fls. 210. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.093816-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA X IACUIUQUI IKEJIMA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)  
Às fls. 94/101 o coexecutado Celso Eugênio Barbosa, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos legais a justificarem a imputação de responsabilidade pelo débito em questão. Manifestação da exequente às fls. 119/129, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:

- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;.
- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal,

estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, nesta sede, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo o despacho de fls. 66 e determino que o excipiente Celso Eugênio Barbosa seja excluído do pólo passivo da presente execução. Por conseguinte, dou por levantada a penhora efetuada às fls. 80/83. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às comunicações de praxe para liberação do veículo penhorado, de propriedade de Celso Eugênio Barbosa, ora excluído da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.003487-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GLICER LTDA X JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO)

Em face do retro certificado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 51, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2002.61.82.003963-7** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO X DARCY CARESIA X LUIZA STANZIONE CARESIA X SEBASTIAO RESENDE DE SOUZA X RENATO CARDOSO FILHO X DIRCE CARESIA DE SOUZA X DARCIO CARESIA (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 153/245, para excluir a excipiente Sandra Eliza Caresia de Rozzi do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento de valores, formulado pela excipiente.

**2002.61.82.012386-7** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY X ALONSO CAMPOY TURBIANO (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 68 destes autos. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação em nome dos coexecutados Alonso Campoy Turbiano e Helena Moura Campoy, devendo a constrição ser cumprida no endereço constante das fls. 71 e 73 destes autos.

**2002.61.82.015276-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X NASSIM NAGIB TRABULSE NETO (SP111323 -

CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)

Ante a decisão de fls. 200/203, encaminham-se estes autos ao SEDI para que proceda a exclusão da coexecutada Henriette Darghan Trabulse, CPF nº 034.685.018-54, do pólo passivo da ação. Em face do supra determinado, recolha-se o mandado expedido à fl. 170. Cumpra-se.

**2002.61.82.021748-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MOTOFORTE TRANSPORTES DE MALOTES LTDA X CARLOS FERNANDES DA FONSECA X LUIS ALEXANDRE DUARTE(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP172208 - HUMBERTO BRUNI)

Em face da recusa da exequente (fl.150), indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação para o executado Luis Alexandre Duarte, no endereço indicado à fl.151. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.82.032795-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP038709 - LUIZ FALCIROLI E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, e, de ofício, afasto a alegação de prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito. Considerando-se que já transcorreu o prazo para a oposição de embargos à execução, proceda a Secretaria à designação de leilão do veículo penhorado às fls. 140/144.

**2003.61.82.010746-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Em face da carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2003.61.82.012757-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER APRIGLIANO NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando retificação da declaração de imposto de renda. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação para o endereço de fl. 07. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.018841-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X DANILO LOPES(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X LICINIO DE JESUS LARANJO X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES(SP129285 - JOSE CALABRIA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, em relação aos pedidos apresentados:- indefiro o de reconhecimento de fraude à execução em face da alienação do imóvel de propriedade do coexecutado Licinio de Jesus Laranjo constante da matrícula 151.570, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP; e- indefiro o de penhora dos veículos descritos às fls. 148/150, pois, tendo em vista o ano de fabricação dos veículos e as datas de licenciamento, presume-se que os bens não possuam valor econômico. Expeça-se, outrossim, o competente mandado de penhora e avaliação em nome de Licínio Jesus Laranjo, devendo a constrição recair preferencialmente sobre a sua parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 19.241 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.020024-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre a(s) alegações de fls. 42/56. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o(s) pedido(s) formulado(s), retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.026528-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2003.61.82.038133-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA X PM AUTORECEIVABLES LIMITED X BANCO PONTUAL S/A X EDUARDO

PEREIRA DE CARVALHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO E SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 354/358, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossegue-se com o feito, intimando o executado Ney Robis Umpierre Alves acerca do despacho e fl. 413. Cumpra-se.

**2003.61.82.069046-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 241/250: decido e determino: I- Ante a aceitação da exequente, expeça-se as competentes cartas precatórias para penhora de bens da executada, devendo a constrição recair sobre os bens ofertados às fls. 179/182, 194/200, 201/207, 208/214, 216/222, 223/229 e 230/236. Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a executada para apresetar, no prazo de 15 dias, certidão atualizada e completa do imóvel indicado às fls. 183/193. II- Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, agência 3391, para que proceda à transferência do valor bloqueado na conta nº 11.420-0, em nome de Grupo Comercial de Cimento Penha Ltda, para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.072741-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, tratam-se apenas de pagamentos espontâneos de parte da dívida, e como não há deferimento de parcelamento, não existe qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN, não possuindo o condão de suspender a ação de execução fiscal. Assim sendo, e tendo em vista que os leilões restaram negativos, vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2004.61.82.028260-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KONDRAT & BANHO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Ante o retro certificado, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.61, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

**2005.61.82.001199-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DOCTORS - CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
Ante o peticionado às fls.51/53, reconsidero o despacho de f.48 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.35, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

**2005.61.82.002206-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA SOLANGE DAINOVSKAS

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 40, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.019115-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)  
Tópico final: (...) Por todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pelo executado, devolvendo-lhe a possibilidade para oferecimento dos embargos à execução, pelo prazo restante de 04 (dias), contados da intimação desta decisão. Intime-se na pessoa dos novos advogados constituídos nos autos, subscritores da petição de fls. 123/124.

**2005.61.82.022654-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. PAR PARAFUSOS E CONGENERES LTDA X PAULO ARQUIOLI X JOSE ARQUIOLI(SP210769 - CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES)

Fl. 150: defiro e concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que o co-executado Paulo Arquioli cumpra o determinado à fl. 148. Intime-se.

**2005.61.82.035484-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E MATER X ANTONIO SOUZA ARAUJO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)



Tendo em vista que, conforme alegações da exequente de fls. 210/215 e fls. 218/269, não existe parcelamento para o débito em cobro, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora para a empresa executada no endereço de fl. 53.Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.82.035877-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG EDU JUNIOR LTDA

Fls. 49: defiro.Proceda-se à citação por edital nos termos requeridos.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

**2005.61.82.058286-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELADIO COSTA DA SILVA

Em face da(s) carta(s) precatória(s) negativa(s), cumpra-se o determinado à fl. 26, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.060976-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIDMO BEVILACQUA FILHO

Em face da(s) carta(s) precatória(s) negativa(s), cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.048328-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Ante a decisão de fls.78/84, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

**2006.61.82.053374-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA MENDES ROMEIRO

Em face da carta precatória negativa, retornem-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.82.053814-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**2006.61.82.056103-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DULCE II LTDA - ME

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.027223-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG FOTOGRAFIA LTDA-ME(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se a executada.Cumpra-se.

**2007.61.82.041062-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPOMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT X ETHEL DUARTE FOGACA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Vistos em Inspeção.Às fls. 22/38 e 62/78 os coexecutados Carlos Roberto Ranciaro Silva e Reinaldo Tadeu dos Santos, em exceção de pré-executividade, pedem para serem excluídos da presente execução, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e legislação vigente. Manifestação da exequente às fls. 109/114, requerendo a inclusão de representante legal da executada, e às fls. 123/134 e 149/160 pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados.Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada

a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelos artigos 13 da Lei 8.620/93, 8º do Decreto-lei 1.736/79, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

**SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.** Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as razões supramencionadas, dou por prejudicado o pedido da exequente para inclusão de sócio no polo passivo da presente execução. No tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, a pretensão não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido da exequente para inclusão de sócio na lide, e defiro os pedidos de fls. 22/38 e 62/78, determinando que os excipientes

Carlos Roberto Ranciaro Silva e Reinaldo Tadeu dos Santos sejam excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal. Proceda-se à alteração no polo ativo desta execução, de modo a constar INSS/Fazenda. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências - exclusão de sócios e alteração no polo ativo. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 20 e 105, no valor necessário à garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.011582-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JB DATA - EDITORA ,INFORMATICA E PUBLICIDADE X IRENE MARTINS REBERTE LEAL DE SA X CLAITON CELSO GUERRATO X JAIR FRANCISCO ARCI X JOAO ARCI JUNIOR X CLAITON CELSO GUERRATO JUNIOR(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Às fls. 33/34, consta pedido de exclusão da lide do coexecutado Luiz Horácio Esteves, sob a alegação de que se desligou da administração da executada antes dos fatos geradores do débito em cobrança, por isso considera-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Em sua manifestação de fl. 48, a exequente concorda, expressamente, com o pedido da requerente. Em vista da concordância da exequente com o pedido da requerente, bem como do teor do documento acostado às fls. 36/43, impõe-se a acolhida da alegação de ilegitimidade do requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 33/34 e determino que Luiz Horácio Esteves seja excluído do pólo passivo da presente execução. Providencie-se para que seja alterado o polo ativo da execução, passando a constar INSS/Fazenda. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos dispostos acima. Ao SEDI para as providências (incluída a alteração a ser processada no polo ativo). Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens do patrimônio dos coexecutados de fls. 27, 29, 30 e 31, no valor necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.011662-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TAMEL ELETRICA LT MASSA FALIDA X M. CRISTINA GONCALVES DA SILVAR X ANTONIO KUESTEN MARTIN X TADEU JOSE MILANEZI X EDSON BICO DE SOUZA(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO)

Às fls. 14/22 o coexecutado Antonio Manuel Darias Mendonza, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os quais determinam a responsabilidade pelo pagamento do débito. Alega ainda a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e pede a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 40/51, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da

empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em vista dos fundamentos supra, dou por prejudicada a alegação de prescrição do crédito tributário. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e defiro o pedido de ilegitimidade passiva, determinando que o excipiente Antonio Manuel Darias Mendonza seja excluído do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, cumpra-se o despacho de fl. 12 expedindo carta de citação aos demais executados. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.022576-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 28/36: defiro o requerido. Intime-se a executada para que pague o saldo remanescente apontado à fl. 28 no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**2008.61.82.033087-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENATA ALBANESE(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 28/51. Cumpra-se.

**2008.61.82.034077-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SOLEDADE

Tendo em vista que o AR negativo de fl. 25 refere-se ao AR de fl. 21, tido como positivo, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.006774-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA CAMPOS MACIEL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.012592-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PORTUGUESES LTDA EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.012752-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA BRASILANDIA LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.012912-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RUBI LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.012942-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA MAR PAULISTA SUL LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013001-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NOVA META LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013002-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAQUIM DOMINGUES SOUZA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013133-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BRAZ LTDA EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013371-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DANY DE STO AMARO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013751-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a petição de fls. 16/17. Considerando-se que a executada já se encontra devidamente citada, determino o prosseguimento do feito, com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

**2009.61.82.013782-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROBUS IMOVEIS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.82.013793-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROGRESSO CORRET IMOV S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.013832-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X XANGAI IMOBILIARIA S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.013841-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ECOPLAN S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.013963-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RIBEIRO SILVA FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.014015-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.016583-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Intime-se a executada para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 2009.61.00.006245-9 em que conste o valor dos depósitos efetuados.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se, com urgência.

**2009.61.82.019546-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

O executado apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Consigne-se, apenas, que não cabe a este Juízo a expedição de ofícios a órgãos administrativos, mas sim, intimar a exequente (que é parte nesta execução fiscal) dos atos processuais praticados no feito.Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.021514-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.021584-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE BATISTA DE SOUZA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.022154-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DYNWARE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.022190-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

J.Conclusos. Vista ao Exequente.

**2009.61.82.022473-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUIPE TECNICA INSTALACOES ELETRICA E COMERCIO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.022475-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIC HERNANDEZ MONTEIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.022614-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA TACIANO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.022624-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMENICO PAULO BRUNO CAINELLI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.023122-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BARROS PITTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.023123-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS CUNHA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.025872-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE GOMES AGUILAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1084**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.001064-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061807-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

**2004.61.82.014713-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009070-6) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após a entrada em vigor da Lei n.11.382/2006, que incluiu no CPC o art.739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos alguns requisitos. Entretanto, os presentes embargos foram interpostos anteriormente a vigência da lei mencionada. Assim, ante o exposto, RECEBOS OS PRESENTES EMBARGOS, suspendendo o andamento da execução em apenso. Dê-se vista para a embargada, oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

**2004.61.82.049520-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072606-2) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.82.065829-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004898-5) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 95: indefiro o pedido de devolução de prazo, efetuado pela embargante, uma vez que os embargos de declaração foram opostos pela Fazenda Nacional e não provocaram qualquer alteração na sentença proferida, uma vez que foram rejeitados.Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Deixo de determinar a intimação da embargada para apresentar contrarrazões, uma vez que já foram apresentadas.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-se.

**2005.61.82.042775-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020414-1) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a inércia do embargante, conforme certidão de fl.91, arquivem-se os autos, com baixa-findo na distribuição. Int.

**2005.61.82.054862-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030568-1) COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int.

**2006.61.82.027112-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050277-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIRSON DE JESUS GOMES - ME(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

Proc. 2006.61.82.027112-6 Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ



- REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)- embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**2006.61.82.038326-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021540-8) CETELEM SERVICOS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.82.038436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008347-3) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int.

**2006.61.82.051878-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022176-9) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)  
Compulsando os autos, verifico que na execução fiscal em apenso, o executado efetuou depósitos judiciais, que garantem a dívida em questão. Assim, no tocante a inscrição de dívida ativa n. 80.6.01.006038-39, a execução está suspensa, até o julgamento dos presentes embargos à execução. Intime-se a embargada do despacho e para as devidas providências. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.82.012118-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070346-3) VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.45/46: Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.82.026613-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074027-7) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP014869 - VASCO VIVARELLI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.82.026614-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073478-2) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.82.039361-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024920-0) PAULO CESAR CARDOSO(SP109302 - AMILTON PESSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Junte o embargante cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.82.041239-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014471-2) FRUTICOLA AQUIRA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.103/115: Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me para decisão. Int.

**2007.61.82.041686-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052325-8) SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 30 ( trinta ) dias, para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal em questão. Int.

**2008.61.82.000770-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022764-5) GIANCAR

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.206: Defiro, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 05 ( cinco) dias. Após, voltem-me para decisão. Int.

**2008.61.82.001155-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031208-6) MADEMAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal, e por consequência torno sem efeito o despacho de fl.31 dos autos da execução. , .IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, dispensando-se.Int.

**2008.61.82.019864-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068702-0) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão dívida ativa e da constrição Judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.026860-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027881-8) DETRON COMERCIO DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O embargante não apresentou as peças indicadas no despacho de fl.21. Assim, cumpra o embargante o determinado à fl.21, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.035300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025699-7) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução pode causar dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, despendendo-se.Int.

**2009.61.82.000353-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029071-2) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o embargante, procuração na via original, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.82.002348-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037076-1) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e

regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução pode causar dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

**2009.61.82.002349-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033130-5) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Emende à inicial o embargante, regularizando o polo passivo, no prazo de 10 ( dez )dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Junte o embargante cópia da certidão de dívida ativa, da inicial da execução, bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.82.002360-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004138-1) VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Apresente o embargante cópia do depósito judicial que garantiu a dívida na execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.75/82, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.030926-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021990-8) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da juntada da certidão atualizada do imóvel, matrícula n. 12.231. Assim, providencie o embargante, a referida certidão, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.048121-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1- Ante a informação de fl.250, torno sem efeito a substituição requerida, tendo em vista a inexistência do bem mencionado pelo executado. 2- Fls.241/242: Intime-se o depositário fiel, de fls.121/126, para apresentar o bem, não localizado, conforme certidão de fl.229, sob pena de prisão. Expeça-se, também, mandado de reavaliação dos imóveis penhorados nos autos.Cumpra-se.

**2003.61.82.008229-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO DAVID SANTANA GOMEZ X CIRO GOMEZ SERRANO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, conclusos.

**2004.61.82.024777-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Compulsando os autos, verifico que o Sr.Oficial de Justiça não conseguiu proceder a avaliação do imóvel penhorado, conforme certidão de fl.86. Assim, esclareça o executado as divergências encontradas pelo Sr.Oficial, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2006.61.82.037427-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR

ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

Em face da informação prestada pela executada, suspendo a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à exequente.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 530**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.030814-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014742-9) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 228/239: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**2005.61.82.041785-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055143-9) VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.042955-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057228-2) FINIVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.047288-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026398-4) TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.047640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060153-1) JAIR CABRERA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2006.61.82.001173-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054166-2) ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data da entrega da Declaração pelo executada. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6. 830/80. Int.

**2006.61.82.045577-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073115-0) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 91/92: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

**2007.61.82.050096-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002471-3) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.016890-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002536-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.020959-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050891-1) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.026625-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053615-0) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.07.008026-8** - EDITH DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados. Quesitos da autora às fls. 05/06. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.07.008232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009810-4) MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os originais da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência firmadas pela requerente, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

**2009.61.07.008233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008026-8) EDITH DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os originais da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência firmadas pela requerente, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2970**

### **ACAO PENAL**

**98.1301975-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas Claudiele da Silva Castro e João Carlos de Souza do Nascimento, arroladas pela acusação, observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento e os endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 1039.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 659/660 e 551/553).3. Das expedições acima determinadas, intimem-se os réus (aos quais não foi decretada a revelia) e os defensores.4. Ante a renúncia do advogado (fls. 956/961), e não tendo sido constituído novo defensor até a presente data, nomeio para patrocinar a defesa do réu SUSUMO NAKAO o Dr. Antonio Sérgio Pierangelli, OAB/SP 21.042 (R. Gustavo Maciel n. 31-70, Vila Mariana, fones 3227-0107 e 9701-5429), que deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e das expedições acima determinadas.5. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1039, último parágrafo.6. Oportunamente será designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo réu MARCELO INÁCIO DE CAMPOS, residente nesta cidade (fls. 683/684).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5696**

### **MONITORIA**

**2003.61.08.007569-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do CNJ, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

**2003.61.08.010287-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do CNJ, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

**2004.61.08.008497-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do CNJ, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica

Federal a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

**2005.61.08.005037-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALAIR BARBOSA THEREZA

Em face da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.008195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007518-4) LUCIA MARIA CARMONA GOMES X SEBASTIAO FERRAZ(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**2003.61.08.001742-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000667-1) VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**2005.61.08.010996-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010290-5) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

#### **Expediente Nº 5702**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.006896-4** - VALDIR TOMAZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Solicita o impetrante a concessão de medida liminar para, dentre outras providências, seja a autoridade coatora compelida a liberar os pagamentos da sua aposentadoria e os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do referido benefício, os quais encontram-se retidos em função da decisão proferida pela referida autoridade (vide folhas 135). A providência solicitada é, inquestionavelmente, de natureza satisfativa. Dessa forma, para evitar prejuízos ao impetrante, caso sobrevenha sentença de mérito final, que julgue improcedente a ação mandamental interposta, portanto, reveja posicionamento controverso ventilado preliminarmente no processo, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo legal para informações. Oficie-se, pois, à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo previsto em lei, para a prática de tal seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 5703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.006374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005539-1) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes acerca do acordo noticiado na medida cautelar em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.08.002054-6** - CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-BAURU-ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ADMINISTRADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-BRASILIA-DF(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**1999.61.08.005539-1** - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Juntem as partes documento comprobatório do acordo noticiado.

**2002.61.08.004074-1** - DIRCE CAMPOS DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem a resolução do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Condeno os requerentes ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para o processo nº. 2003.61.08.007584-0 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.005038-4** - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 175/179: recebo o agravo retido. Vista a parte autora para contra-razões. Publique-se a decisão de fl. 163. Entendo prudente a avaliação do bem à época da adjudicação, 26/05/2006 (fl. 07 e 173). Expeça-se mandado de avaliação. Dê-se vista às partes desta avaliação e de fl. 141, verso. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DECISAO DE FL. 163: indefiro o pedido para que seja dada extensão aos efeitos da medida liminar, mas determino seja feito o registro da decisão em causa (folhas 148 a 150), perante 1º Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (matrícula nº 61.869). Oficie-se ao órgão notarial, para que dê cumprimento à determinação judicial, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, comprovando-se o ocorrido no processo. Intimem-se. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FL. 141, verso e 183, verso: ciência às partes.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4878**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.008135-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA GUILHERME DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELIAS DE AZEVEDO SILVA(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO)

Fls. 400, 401 e 417/418: recebo as apelações da acusação e da defesa. Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem as razões de apelação no prazo legal, bem como as contrarrazões à apelação do MPF. Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões às apelações da defesa. Cumpridas as diligências acima, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.08.006933-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALVARO LUIS SILVA DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fl. 215: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

**2003.61.08.008697-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VILSON FRANCISCO GIONGO(MG060540 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JORGE) X CLAUDEMIR ESTEVAM RUELA(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA)

Ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o advogado constituído do co-réu Vilson para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Com a apresentação ou não das contrarrazões pelo co-réu Vilson, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2005.61.08.010649-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO ONIU IZOTTON(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fls. 169/170: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, rearquivem-se estes autos. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**Expediente N° 4879**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.007072-7** - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Baixo o feito à Secretaria.Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida anteriormente, por mais 180 dias.(DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/04/2009 - ATA N° 10/2009. DJE n° 71, divulgado em 16/04/2009).Sobreste-se o feito.Int.

**Expediente N° 4880**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.08.004125-1** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional e notícia do parcelamento, cancelo o leilão designado nesta execução. Retire-se da pauta.Venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta.

**Expediente N° 4881**

**ACAO PENAL**

**2001.61.08.009400-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Foi designada audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação para 09 de setembro de 2009, às 15h55min, a ser realizada na sala de audiências da Terceira Vara Federal de Bauru/SP(CONFORME A DELIBERAÇÃO DE FLS.901/902).

**Expediente N° 4882**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.08.001148-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Em que pese a certidão de fl.596, possuindo o réu Flávio advogado constituído(fl.244), ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Dr. Caubi Luiz Pereira, OAB/SP 139.322 para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

**Expediente N° 4883**

**ACAO PENAL**

**2007.61.08.003824-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA)

Fls.194/200: ante os argumentos apresentados pelo MPF, cancelo a audiência de 09/09/2009, às 09hs00min.Retire-se da pauta.Aguarde-se, por ora, pelo retorno do Recurso em Sentido Estrito do E.TRF da Terceira Região(fl.195/200).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa do réu.Ciência ao MPF.

**Expediente N° 4884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.003558-7** - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 -

GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Apresente o INSS o procedimento administrativo. Defiro o estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que será intimada pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Sr<sup>a</sup> Assistente Social deverá responder os seguintes como quesitos do Juízo: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3- Como pode ser descrita a residência? 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5- Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (o INSS já depositou em Secretaria). Com a vinda do Estudo Social, abra-se vista as partes para que se manifestem, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da perita nomeada em R\$ 234,80, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 5) para o dia 30/09/2009, às 16 horas e 45 min, devendo a parte autora confirmar o rol e o endereço das testemunhas e o seu, em até 10 dias, face ao tempo transcorrido. Intimem-se. AGENDAMENTO DE PERICIA Fica agendado o estudo social para o dia 31 de agosto de 2009, à partir das 09 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5220**

**ACAO PENAL**

**2000.61.05.004868-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MALITE ROSSI (SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP157575 - ANDREA FERNANDA DINARDO E SP143416 - MARCELO CHOINHET)**

Cumpra-se a r. decisão de fls. 440 e verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 5224**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.007478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Considerando que a resposta à acusação é o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas, defiro, excepcionalmente, o prazo de 03 (três) dias para que seja fornecido ao Juízo a qualificação completa e o endereço onde a testemunha arrolada deverá ser intimada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias os valores atualizados dos débitos, bem como se formam apropriados os valores pagos durante a permanência da empresa no REFIS. Em caso negativo, que seja explicitado o motivo. I.

#### **Expediente N° 5230**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.009848-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X OSNI DE OLIVEIRA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 319/341 foi cumprida parcialmente, determino que a mesma seja desentranhada e devolvida ao douto Juízo Deprecado a fim de que seja dado integral cumprimento, ou seja, a realização da audiência de interrogatório dos acusados.(A carta precatória n310/2009 foi devolvida a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP para integral cumprimento nos termos do r. despacho supra).

#### **Expediente N° 5231**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.006168-8** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

... Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o acusado a comparecer à audiência supra designada. Notifiquem-se e requisitem-se as testemunhas.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.(Foi expedida carta precatória n.859/2009 ao JDC. de Limeira/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

#### **Expediente N° 5233**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.009628-1** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 304/305. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional do Rol dos Culpa-dos. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se.

#### **Expediente N° 5234**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.005684-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Fls. 354: Defiro a extração das cópias requeridas pelo Dr. Samuel Andrade Junior através da Central Reprográfica desta Subseção, mediante o pagamento das custas respectivas.Int.

#### **Expediente N° 5235**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.001688-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

À Defesa para os memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente N° 5236**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.015304-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO BASTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

À Defesa para os memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente N° 5238**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.05.015356-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X OSMAR FREITAS JUNIOR(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 378 no que tange ao prosseguimento do presente feito. Intime a defesa a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0607186-6** - JOSE GONZAGA DE MEDEIROS(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JOSÉ GONZAGA DE MEDEIROS e MARIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0601527-5** - EDISON ANTONIO LOURENCO CARDOSO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ÉDISON ANTÔNIO LOURENÇO CARDOSO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Prejudicado o pedido de f. 82, tendo em vista que já houve o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0601948-3** - EVARISTO JOSE RAULINO X ALCIDES ZANOTELLO X ANTONIO CARLOS MOLONI X DOVILIO FERRARI X EVILASIO DE SOUZA CAMPOS X IRENE FERNANDES X ALZIRA CAPPATO KRETLY X LEVINDO ROQUE X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SALES X EVALDO JOSE RAULINO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que todos os autores, exceto ALZIRA CAPPATO KRETLY, já levantaram seus créditos, intime-se a referida autora, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0603416-4** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X CID MOURA FERRAO X FLAVIO MAZZIERO X MILDIA GAMBAGORTE MOREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO X SANDRA MARIA BOMBEIRO FRANCISCO X NEUSA MARLENE FRANCISCO FIDA X JACINTO FIDA NETO X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X LUCIA HELENA SALATINI X ROSA ANA SEIXAS X SILVIO BARBOSA X VALENTIM FEQUER(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o

feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0605579-0** - SIMAO LEITE X VALDERICE PASCHOETTO X DAIKITI HINO X HELIA APARECIDA BARBOSA X JAYME DO NASCIMENTO X APARECIDA BATISTINI BIGATTO X JOSE ROBERTO PUCCI X MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES X NOBRE FERREIRA X OSOEL DEMORI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0602239-7** - IRACEMA MANUEL VALENTE X MARIA DIRCE OLINDA PADOVANI CARDOSO X CELSO PERES CASTELI X MARIA FERRARINI BORGES X ZELINDA GIROLLA MASCHER X LOURDES MIRANDA X NOLIVAL BORGHI X WALDEMAR CHERAID(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se MARIA FERRARINI BORGES e MARIA DIRCE OLINDA PADOVANI CARDOSO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de ZELINDA GIROLLA MASCHER e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino seja a referida autora intimada por carta. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0605701-0** - ROBERTO MACHADO CALDEIRA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0600229-4** - J.F. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0600701-6** - JOTAEME COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se JOTAEME COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EEP e SÉRGIO ANTONIO DALRI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.005799-3** - ARTHUR TEIXEIRA X CYRO BALDIN X GUIOMAR DA ROCHA CEDRO X ISMAEL BRIGONE X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X NILDA PIRES DE MORAES LUCINDO X OSMILDO PIRES MORAIS X JOSE SACCO X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de Vera Lúcia Vilela e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à

autora, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independente-mente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.079873-7** - CLAUDIA HARUCO NACAYAMA TABA X EDNA DE CAMARGO DOMINICALI X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X SIMONE GERBAUDO NAKAZATO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.080129-3** - ANA RITA BORTOLOTTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CONSUELO MORENO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DANIEL OSELIERO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício requisitório de Francisco de Assis Máximo foi expedido com base no cálculo de f. 131, consubstanciando o valor bruto do crédito apurado em favor do autor nestes autos, reconsidero em sua integralidade o despacho de f. 412. O valor depositado na conta 1181.005.504400338 deverá ser convertido em renda do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Intimem-se MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Noto que 11% (onze por cento) do valor depositado em favor de MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES encontram-se também à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, acompanhado das competentes GRUs, determinando a conversão dos valores totais atualizados depositados nas contas 1181.005.504400338 (f. 378) e 1181.005.505271396 (f. 413) em renda do PSS. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.093805-5** - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI X JOSE ANTONIO BONON X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO X TEREZINHA PERICINOTE CELEGHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.004234-5** - ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ROGÉRIO MAURO DÁVOLA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.015124-2** - JOSE MAURO CAU(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.020488-0** - IRMAOS QUILICI & CIA/ LTDA X LARTEC - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se IRMÃOS QUILICI & CIA/ LTDA e PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.030892-1** - EDUARDO PALANDRI X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X MARCIO COSSI X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARLI DA SILVA FARCIC(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de ff. 466-491, em vista do decidido no item I da decisão de f. 441. Finalmente, noto que 11% (onze por cento) do valor depositado em contra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino que a Secretaria proceda à expedição das GRUs pertinentes e ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados pertinentes aos depósitos efetuados à disposição do Juízo, nas contas 1181.005.505234857; 1181.005.505234873; 1181.005.505234890. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.030895-7** - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Compulsando os autos verifico a necessidade de retificar o despacho de f. 459, posto que os Embargos à Execução em apenso versa apenas quanto ao autor Sergio Masini Alarcon, desta feita o despacho de f. 459 passa a ter a seguinte redação: 1. Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, defiro em parte o pedido de f. 451 e determino que os honorários sucumbenciais pertinentes aos autores EDSON DONA SCAGNOLATTO, GILMAR JOSÉ PINTO, ROSEMARY BIANCHI e TAKAKO KOCHI sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono. Porém quanto o autor SÉRGIO MASINI ALARCON, determino a divisão dos honorários na proporção de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos honorários sucumbenciais pertinentes aos autores EDSON DONA SCAGNOLATTO, GILMAR JOSÉ PINTO, ROSEMARY BIANCHI e TAKAKO KOCHI, observando-se a individualização dos mesmos para cada autor e nos termos do supra determinando. 3. Quanto ao autor SÉRGIO MASINI ALARCON, o ofício requisitório deverá ser expedido somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 200861050064009. 2. Ff. 463-464: Cientifiquem-se EDSON DONA SCAGNOLATTO e GILMAR JOSÉ PINTO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. F. 466-467: INDEFIRO, posto que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, haja vista os ofícios terem sido expedidos no valor sem referido desconto. Assim, determino que a Secretaria proceda à expedição das GRUs pertinentes e ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados pertinentes aos depósitos efetuados à disposição do Juízo, nas contas 1181.005.505234954; 1181.005.505234962; 1181.005.505234989. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2000.03.99.036893-0** - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se 1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e RUBENS HARUMY KAMOI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.83.002589-4** - CARMO THEOBALDO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)



DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se CARMO THEOBALDO e DARMY MENDONÇA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.004758-4** - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

... DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se PAULO SÉRGIO ZIMINIANI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.037983-2** - DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de DECALCOMANIAS RUBMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à autora, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601956-4** - ERMELINDO MORETTO X ANGELO DEMOLIN X ARMANDO LAZZARETTI X DIVINO EPIFANIO X ELEUTERIO MARTINS X FAUSTINO POSSEBON X GILBERTO FERRI X HELIO SANCHES X PAULO ROCHA DE SOUZA X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se HÉLIO SANCHES, ARMANDO LAZZARETTI, DIVINO EPIFÂNIO e PAULO ROCHA DE SOUZA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de HÉLIO SANCHES e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino seja o referido autor intimado por carta. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0602965-9** - SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X ANNA VICENTINA LUCHESI DAVANCO X ALZIRA TRAVESSA BRITO X HELENA NETA AGUIAR DONADON X LYGIA PERROTTA DE ANDRADE X MARIA HERMINIA SILVA DE PAIVA CASTRO X MARIA IRENE DE PADUA E CASTRO CARDOSO X MARIA RITA CAIUBY CRESCENTI X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X CONCEICAO GUIDA POLITANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 415-418: Em vista do cancelamento do requisitório transmitido à f. 408, em vista da divergência do nome da beneficiária HELENA NETA AGUIAR DONADON entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como em razão do documento de f. 339, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome da autora supra, fazendo constar, Helena Neta de Aguiar Donadon. 2. Após, expeça-se e encaminhe-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 408. 3. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 4. Cientifiquem-se SUELI APARECIDA NOGUEIRA; JOSÉ CARLOS ORSI; MARCOS ANTONIO ORSI e LYGIA PERROTTA DE ANDRADE, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua

disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**94.0602918-9** - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 213. 2) Cientifique-se ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3) Dê-se vista dos documentos de ff. 222/224, referentes ao autor Rene Barel, ao advogado da parte autora, para que encete providências no sentido de localizar os sucessores do referido autor e promover sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**1999.03.99.041426-1** - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se BENEDITA DE CAMARGO FELIX; JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER e NELSON DAIDA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de LUIZ BRESSAN e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à autora, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.083982-0** - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS - ESPOLIO X GESSI GONCALVES DE CAMPOS X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X MARIA LUCIA F DE OLIVEIRA X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X SILVIA MAIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 616, cientifique-se GESSI GONÇALVES DE CAMPOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Finalmente, noto que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino que a Secretaria proceda à expedição da GRU sob o código 10029-3, UG favorecida 090047, em vista do documento de f. 552 demonstrar que Gessi Gonçalves Campos ser representante do espólio de José Baptista de Campos, bem como ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados referente ao depósito efetuado à disposição do Juízo, na conta 1181.005.505271612. Cumpra a secretaria a decisão de f. 606. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.083986-7** - DINORA PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X MARIA BEATRIZ BELISARIO AQUINO PEREIRA X SONIA ARMANI DELALIBERA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a entrega do alvará nº 70/2009, f. 280, e a ausência de comprovante de seu pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça cópia do levantamento do referido alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.000677-8** - OSMAR HENRIQUE DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.013213-6** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.05.005889-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601956-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERMELINDO MORETTO X ANGELO DEMOLIN X ARMANDO LAZZARETTI X DIVINO EPIFANIO X ELEUTERIO MARTINS X FAUSTINO POSSEBON X GILBERTO FERRI X HELIO SANCHES X PAULO ROCHA DE SOUZA X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.006076-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602918-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RICIERI BREJON X GENNY BRAGALHA COLUCCINI X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, consoante efetuada nos autos principais, mediante a substituição de Ricieri Brejon e Genny Bragalha Coluccini por Eunice Brejon Baldassin, Cláudia Teresa Coluccini Chinaglia e Gláucia Ultimia Coluccini Moreto. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.012946-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602965-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DUILIO ORSI X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X ALZIRA TRAVESSA BRITO X ANGELO DONADON X HELIO RIBAS DE ANDRADE X MARIA HERMINIA SILVA DE PAIVA CASTRO X MARIA IRENE DE PADUA E CASTRO CARDOSO X MARIA RITA CAIUBY CRESCENTI X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X POLITANO GAETANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.003305-3** - ANTONIO ANTUNES ROSA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha João Maria Bueno, designada pelo juízo deprecado, da Comarca de Telêmaco Borba - Paraná, para o dia 30 de outubro de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.05.002054-3** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 24/04/2008 (NB 42/147.131.177-2). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito, especificando quais os períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram. Havendo interesse, deverá o autor juntar cópia legível e atualizada de suas CTPSs. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se o autor com urgência, dada a antiguidade da conclusão do feito para sentença. Após, voltem imediatamente conclusos.

**2007.61.05.003506-6** - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 14/10/2008 (NB 42/148.203.366-3). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito, especificando quais os períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se o autor com urgência, dada a antiguidade da conclusão do feito para sentença. Após, voltem imediatamente conclusos.

**2007.61.05.010908-6** - MARIA MADDALENA MORETTO BOMBONATI X MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal, sobre o documento de f. 207, conforme despacho de f. 205.

**2007.61.05.012064-1** - BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) 1- F. 264-265: Intime-se o Il. Patrono requerente para que apresente, dentro do prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 2- Atendido, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

**2008.61.05.000422-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014236-3) MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar se houve o registro da arrematação do imóvel objeto da ação, colacionando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sua matrícula atualizada. 2) Com o cumprimento do item 1, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.007893-8** - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 261: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Intime-se. 3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.63.03.002911-2** - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico todos os atos praticados. 2- Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito e para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.002377-2** - WAINER MULLER(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

... Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**2009.61.05.004797-1** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 163/167, por não ter sido elaborado por perito

especialista em oncologia ou psiquiatria, conforme requerido na petição inicial. A nomeação de clínico geral, contudo, decorreu da pluralidade de patologias alegadas na inicial (câncer de próstata e depressão). Noto, ademais, que a parte autora não se opôs tempestivamente a referida nomeação. Diante do exposto e tendo em vista a regularidade formal do ato médico realizado, indefiro o pedido de designação de nova perícia. Cumpra-se o item 6 do despacho de f. 178. Dê-se vista dos documentos de ff. 182/198 à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.006651-5 - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 98/105 e 123/124: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, bem como do laudo pericial apresentado pelo perito do juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3) Ff. 127/129: Noto que a decisão de ff. 55/56-verso determinou a implantação do auxílio-doença até a data de concessão do salário-maternidade. O pedido de revogação da tutela antecipada concedida às ff. 55/56-verso, portanto, será analisado na oportunidade de prolação da sentença, resguardada ao INSS a possibilidade de cancelar de ofício o auxílio-doença concedido nestes autos, em caso de implantação do salário-maternidade.

**2009.61.05.007726-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

1) Ff. 49/51: Pedido prejudicado, tendo em vista que os comunicados apresentados pelo autor são anteriores à decisão que concedeu a tutela antecipada. A providência requerida, ademais, independe de ordem judicial, podendo ser realizada diretamente pela parte autora. 2) Aguarde-se o decurso dos prazos concedidos para a especificação de provas e comprovação do cumprimento da decisão de ff. 41/41-verso. 3) Decorrido referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.009491-2 - TANIA BAPTISTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 71/71-VERSO: ...Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 35) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem prejuízo, determino à parte autora esclareça a aposentadoria pretendida: se especial ou se por tempo comum mediante conversão de período especial. Deverá, ainda, esclarecer quais os períodos já reconhecidos administrativamente especificando aqueles que pretende ver reconhecido como de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.009843-7 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, de modo a ensejar eventual pronta análise meritória do pedido posto, determino a imediata devolução dos autos à Primeira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda foi originalmente proposta. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República e dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.009928-4 - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO (SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.010485-1 - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Providencie a autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e sob as penas do seu parágrafo único, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, e 260, ambos do Código de Processo Civil; 2-junte a procuração. Defiro à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Intimem-se, por ora, somente a autora.

**2009.61.05.011032-2** - ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.004642-0** - MARIZE FELICIO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.012997-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011982-4) LUIZ ROGERIO FRAGOSO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 269-270, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando juízo de equidade autorizado pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. A exigibilidade da verba resta suspensa, diante da concessão da gratuidade judiciária (f. 58). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.005168-7** - CARLOS DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DE MORAES (CPF 138.091.078-16), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, acolho exclusivamente a pretensão de reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 01/01/1969 e 31/12/1979, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a averbação respectiva. Porque o autor não cumpriu a carência mínima de 126 contribuições que lhe era exigida no ano em que completou a idade mínima (2002) e na data de seu primeiro requerimento administrativo (23/12/2002), julgo improcedente a pretensão de fazer retroagir a esse termo a data de início do benefício que lhe foi posteriormente deferido na via administrativa após novo requerimento. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.003127-9** - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecido Lopes da Silva (CPF 065.919.488-05) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.013217-5** - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada (ff. 81-82) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (final do item b, f. 7) formulado por Carlos Augusto Dos

Santos (CPF nº 154.628.768-07) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 02/03/2006, até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após lapso temporal necessário à reabilitação profissional do autor - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma composta, desde a data da citação, nos termos da aplicação do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) TABELA Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.003323-2** - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Batista Rodrigues (CPF 093.963.798-75), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho de 01/06/1987 a 31/10/1996 - atividade se enquadra por analogia no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de aposentação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata benéfica ao autor. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) TABELA Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.000160-0** - HELENA BORIN (SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO: Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991; Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser

aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 105 do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.008975-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004642-0) MARIZE FELICIO(SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, diante da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, revogo a liminar de ff. 15-16 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.011982-4** - LUIZ ROGERIO FRAGOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 156-157, revoga a liminar e DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando juízo de equidade autorizado pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. A exigibilidade da verba resta suspensa, diante da concessão da gratuidade judiciária (f. 45). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.006102-0** - ROGERIO GIARDINI CAMPINAS(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 1057/1058 e 1060: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 16 a extinção dos poderes ali indicados.2) Ff. 1062/1068: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011528-5** - LIS FRATUCI DE SOUZA X DIRCE FRATUCI(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Intimem-se as autoras para que informe o percentual e respectivo valor a ser percebido por cada habilitada. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **Expediente Nº 5285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601383-3** - HELENA MALAGUTI DEGRECCI X CLESO GOMES VENTOSA X GEORGE ANTHONY GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BAPTISTA SIMOES X JOSE FRANCISCO MARCURIO X JOSE SCHIMIDT JOAS X LINO ROMANETTO X MARIA POLLO BRUNELLI X WALTER HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 186-188: Intimem-se MARIA POLLO BRUNELLI e WALTER HINZ a regularizar sua situação cadastral perante



a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, fazendo constar HELENA MALAGUTTI DEGRECCI, consoante documento de f. 189. Após, expeça-se o pertinente ofício requisitório. 3. Ff. 191-194: Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório (f. 264), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**93.0601951-3** - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 301: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria.2. Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 303-307, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias3. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 309-311, nos termos do art. 12, Res. 55/09-CJF.4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Publique-se e intime-se o INSS do presente e dos despachos de ff. 285 e 296.

**93.0605084-4** - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 126: intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento hábil a comprovar o cumprimento do julgado. 2. Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios (ff. 129 e 129 verso), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**94.0601067-4** - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN X NEVILLE CHAVES X NELSON OLIVEIRA ARANHA X NATALE BALDO X OLINDA PELLEGRINI TASSO X RUAL UNGER CARUSO X MAURA PEREIRA DA SILVA MORANDIN X PEDRO LUIZ PLACIDO X ARACI STEINER WOHNATH SUCESSORA DE PEDRO WOHNATH(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 256-259, cientifiquem-se NELSON OLIVEIRA ARANHA; PEDRO LUIZ PLACIDO e RUAL UNGER CARUSO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2. Ff. 265-267: Expeça-se os ofícios pertinentes aos autores Nelson Oliveira Aranha e Pedro Luiz Placido, haja vista o cumprimento do item 4 do despacho de f. 237.3. Intimem-se uma vez mais os autores, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de NOÊMIA EUGÊNIA SIM KOHN nos autos, sob pena de arquivamento do feito. 4. Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório (f. 264), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**1999.03.99.000347-9** - ENID RAMOS GALEAZZI X ERCILIO CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X DEUZIMA PIEDADE TANCLER X CIRYLO JOAO MORETON X CYRILA RAMOS AZEVEDO LEAL X CREDEMIR LAZZARO X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 1151-156: Intimem-se EDUILIO GIACHETA SALZANI; DEUZIMA PIEDADE TANCLER; CYRILLO JOAO MORETON e CYRILA RAMOS AZEVEDO LEAL a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 2. Em vista da divergência na grafia do nome do autor (Creudemir Lazzaro) entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (Creudemir Lazzari), intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.3. Com o cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro de seu CPF. 4. Após, expeça-se ofício requisitório. 5. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 158-159, nos termos do art. 12, Res. 55/09-CJF.6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**1999.03.99.037478-0** - MARLENE CORAT PEREIRA X ALVARO DE FARIA X CLAUDIO LEME X ISMENIA

DA CUNHA FERNANDES X JULIO EHRHARDT X MARINA QUEIJA MENDONCA BARROS X MICHELANGELA NEIDE PALMIERI DE OLIVEIRA X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NELSON LIMA VAZ X OSMAR DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 314: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria.2. Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 321-322, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 316-319, nos termos do art. 12, Res. 55/09-CJF.4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2003.61.05.012353-3** - LUIS ANTONIO ALVES DE GODOY(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 76-79: esclareça o advogado da parte autora se pretende o destaque dos honorários contratuais e em caso positivo, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, mesmo que parcial.2. Aclaro que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, todavia, sob as penas da lei.3. Cumprido o item 1, expeça-se ofício com destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais advocatícios. 4. F. 115: Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF).5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2006.61.05.005542-5** - REAL COOPERCAMP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP236797 - FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA BENELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista do trânsito em julgado, resta prejudicada a análise do Agravo Retido 200603001077983, desta feita, determino o desapensamento daqueles autos e sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório (f. 210), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.05.010769-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601951-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X ALVARO DIAS X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X GUIDO ONOFRE SILVANI X JOSE DE PAIVA BRANDAO X JOSE GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO DE MORAES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Em vista da discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação feito por Isabel Cristina Dias de Paula, ff. 282-284 dos autos principais (9306019513), intime-a a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, por ocasião do arquivamento dos autos principais, arquivem-se estes em conjunto, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4811**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0602715-1** - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE GENOVA X FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Às fls. 721 foi homologado acordo realizado entre a CEF e o autor Flademir Alberto Pinheiro Silva. Verifico que a discussão atualmente versa sobre a aplicação de juros legais aos depósitos judiciais realizados nos autos. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 9.289/96, verifica-se que os depósitos judiciais efetuados em dinheiro serão remunerados, com observação das mesmas regras das cadernetas de poupança. Não há, portanto, hipótese legal de aplicação de juros remuneratórios, como requer o autor. Verifico que a r. sentença de fls. 721 autorizou o levantamento

dos depósitos, entretanto não determinou a aplicação de juros legais. Assim, como não há previsão legal para aplicação dos juros e não houve determinação judicial para tanto, resta como devido ao autor Flademir o levantamento do atual saldo da conta n.º 2554.005.002063-9, devidamente corrigido monetariamente, nos termos da Lei 9.289/96. Ante o exposto e tendo em vista o informado pela CEF às fls. 856, determino seja expedido alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.002063-9, em favor do autor Flademir Alberto Pinheiro Silva. Intime-se o autor Antonio Donizete Genova, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.005490-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606110-0** - BENEDITO CARLOS MARTINS X CARLOS MENEGHINI FILHO X CESAR PINTO SERIO X CLOVIS TONIN X LUCY RAMOS RICCI X EDOALD MARTINEZ RODRIGUES X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X HERBERT STRASSBURGER X WALDYR MASSOCO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 540/544, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo, quando os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

**93.0605268-5** - MAGDALENA PENACHIO SILVA X ANA LIBERATA GARCIA PICOLOMINI X AMAURY MAUSBACH X NADIR BAPTISTINA DE PAULA X JOSE LATARO X JOSE MANHAES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ISABEL COUTINHO MANHAES X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X SINSO IHA X WALTER CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA MENEZES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Fls. 382: Razão assiste à autora. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 366, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Nadir Baptistina de Paula. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0606150-5** - TESSOR IMPORT LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 227/228: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia dos nomes da patrona do autor, devendo constar nos autos: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO. Após, providencie a secretaria a expedição de ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 221. Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

**1999.03.99.118768-9** - ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI X ALGUSTO PORTO ALVES X ALFREDO BARBOSA DUARTE X ANTONIO MINJONI X ANTONIO DO CARMO MARCON(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pelo coautor ALUÍSIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**1999.61.05.012440-4** - STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 332/333 e 334/335: Razão assiste às partes. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF-3, informando o equívoco ocorrido e solicitando o cancelamento imediato do ofício precatório expedido sob n.º 20090000234. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento do ofício requisitório n.º 20090000235. Int.

**2001.61.05.003404-7** - RAQUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista as petições de fls. 284/288 e 290/292, encami-nhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da au-tora para RAQUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Após, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios devidamente retificados, aguardando-se, na sequência, em arquivo sobrestado, o pagamento total e definitivo. Cumpra-se.

**2006.61.05.009550-2** - GENY DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2009.61.05.001694-9** - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI (SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.002387-5** - RICARDO CONCHA ARANEDA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 222: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos histórico de salários de contribuição do autor (n.º do benefício 143.124.738-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

**2009.61.05.004333-3** - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de novos documentos conforme requerido pelo autor às fls. 178. Prazo: 05 dias.

**2009.61.05.006116-5** - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

**2009.61.05.006621-7** - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os sucessivos depósitos, voluntários, realizados nestes autos, promova a Secretaria a abertura de autos suplementares, devendo para lá serem carreados os depósitos de fls. 153/154, 163/164 e 173/174, devendo tais originais serem substituídos por cópias nos autos e os futuros depósitos serem lá juntados. Intime-se o autor para promover a regularização da petição de fls. 168/172, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999, sob pena de desentranhamento. Int.

**2009.61.05.009446-8** - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações, a fim de que este Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Citem-se, devendo a corre FUNCEF esclarecer se houve apreciação do pedido administrativo protocolado em 31/10/2008 e, caso positivo, o seu resultado. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.006050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES (SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Diante do silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.007986-8** - ELZA PENALVA PINTO (SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X SECRETARIA DA FAZENDA - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Fls. 20: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 16/18, arquivando-se os autos em seguida. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1972**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.05.005513-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008818-1) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedendo antecipação dos efeitos da tutela recursal, reconsidero o despacho de fls. 39. Destarte, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2004.61.05.006763-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015498-6) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.010995-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004795-1) CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Identifique a Embargante o signatário do instrumento de mandato (fls. 33), visando a conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05 da execução fiscal nº 1999.61.05.005414-1). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.03.006177-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005997-5) CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e cópia da inicial (fls. 02/15). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.005414-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme documentos colacionados aos autos, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 288, com urgência.

**2004.61.05.005997-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 81/89, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80, expeça-se mandado de citação, penhora e aval. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1973**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0600585-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS CONEC EL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos na Secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.006981-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP170022 - DANIELLA MACHADO DE PAULA)

Compulsando os autos, observo que os imóveis matrículas nºs 9496 e 9497, pertencem ao executado e foram registrados

junto ao cartório competente, conforme ofício de fls. 57/59, assim, determino: .1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constricto(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2004.61.05.013456-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013223-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Fls. 155/158. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sr. Domingos da Silva, CPF/MF nº 335.270.673-53, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.001342-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M

IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1974**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.009682-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010729-8) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2008.61.05.007095-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002694-0) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação (fls. 67 da execução fiscal apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.007976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012510-1) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão (fls. 245) da execução fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.05.005496-4** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA (SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA

DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito nos bloqueios determinados, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão destes em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.005210-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA)

Fls. 90/103: defiro parcialmente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.013178-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a



primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1975**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0607021-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO SENATORE(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES)**

\*PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.000914-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)**

A expedição de mandado de constatação e avaliação só será deferida por este juízo, quando houver pedido de designação de leilão.Outrossim, ante a discordância da exequente, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 193/197 (substituição de penhora). Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002002-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, em seu original, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada, dentro do prazo legal. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005233-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

\*PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.005427-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA)

Fls. 64/94: por ora, indefiro a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, uma vez não foi tentado o bloqueio de ativos financeiros da executada. Destarte, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de

penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.004993-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP128826 - TIRSO BATAGLIA)

Fls. 91: intime-se o patrono da executada para demonstrar nos autos que cumpriu o disposto no art. 45 do Diploma Processual Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1976**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.015751-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.013359-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2006.61.05.003325-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Com isso, indefiro os pedidos de fls. 89/91. Oficie-se ao HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para que transfira o valor bloqueado (fls. 81) para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB Justiça Federal, devendo ser efetuado depósito judicial vinculado a estes autos e a este Juízo. A propósito a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação Judicial Supra. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005641-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2006.61.05.006813-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP149968 - ALICE MACOLLA BAZAN)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1977**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0603727-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas elencadas às fls. 53 Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0602954-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D ANCREDA ASS FINAN E FOMENTO COML/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0603026-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIMURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136050B - ANAMARIA SANCHES DOS SANTOS E SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607899-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011952-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.R. COMERCIO DE CARPETES EM GERAL LTDA ME(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.003413-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Considerando as informações trazidas pelo executado aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Tendo em vista as alterações efetuadas pelo Código de Processo Civil, tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Fls. 207: Por ora, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004321-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, recolha-se o mandado expedido (fls. 21), independentemente de seu cumprimento. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.000786-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Acolho a impugnação de fls. 23/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que não houve a tentativa de constrição em bens livres da executada, indefiro o pleito formulado pela exequente (bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD). Destarte, o Sr. Oficial de justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 12), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço da exordial. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1978**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0603885-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Fls. 53: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0610907-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE-COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.016601-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUCOES TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X WALTER BONALDO FILHO(SP082723 - CLOVIS DURE)

Indefiro o pedido de fls. 94/99. Mesmo que se adote a corrente ampliativa, a alegação da executada não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo.1,10 Ora, a compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa nos autos da execução fiscal, a menos que o devedor já tivesse tornado líquido e certo o seu direito de compensar, comprovando-o de plano, o que não aconteceu no presente caso.Quanto aos pedidos formulados pela exequente às fls. 157/158, por ora, officie-se ao ABN AMRO REAL S.A. para que informe nos presentes autos se o financiamento do veículo penhorado às fls. 63 já foi quitado.Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.000974-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A S N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006090-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Officie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2006.61.05.001222-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001246-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E LANCHONETE REAL LTDA(SP155304 - JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR E SP114917 - ANA LUCIA DIAS)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.005783-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAUER & BAUER LOCAÇAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORR(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Santa Isabel Comércio de Roupas Ltda, CNPJ/MF sob nº 69.014.975/0001-75.Outrossim, recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1979**

**EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.014637-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO AMOREIRAS LTDA(Proc. MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 107/109, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.017345-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIVROPEL COM/ DE LIVROS E PAPEIS LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.003622-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Fls.136/149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.006536-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.11- Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.006621-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.11- Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010400-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO)

Fls. 42/47: intime-se a executada para demonstrar nos autos que vem adimplindo com sua obrigação (PAES - Plano Especial de Parcelamento).Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.000214-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**2003.61.05.014353-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004306-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA PARTILHA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD)

Fls. 50/52: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1980**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0609156-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADEMAR PACHECO LEMES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP088977 - CLAUDETE PERES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.003099-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.014441-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.014990-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.004606-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.016341-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-



se.Cumpra-se.

**2001.61.05.007682-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDVALDO ANTONIO ORSI - ESPOLIO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.000015-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 49/50: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010803-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA CELIA CAVALCANTE ROPOLE(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.012900-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.001962-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.004223-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBF COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016288-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAVANDERIA AUTOMATICA NEW LAUNDRY DISK LAV SC LTDA ME(SP149148 - ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012084-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RICARDO BELLETTI CAMPINAS - EPP(SP164931 - JULIO ZIMMERMANN)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003714-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA CELIA CAVALCANTE ROPOLE(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1981**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0602702-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACUMULADORES GOOD LIGHT LTDA - MASSA FALIDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)  
Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo

arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**97.0606832-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORIZONTE - COM/ DE MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**98.0610692-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002558-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela exequente nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processados individualmente, haja vista a utilização maciça de recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Outrossim, tendo em vista que a executada vem cumprindo com o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002800-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ab initio, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão da inadimplência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.012131-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010097-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.002513-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-

se.Cumpra-se.

**2003.61.05.005262-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2004.61.05.006191-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.014028-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**Expediente Nº 1983**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0613071-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.013320-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP124508B - EDISON MORALES E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.005460-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.001613-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) ,\*A 1,10 Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Esp\*cial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.001950-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORSETEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.004953-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta)dias, requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.005059-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007866-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido a fls. 42, independentemente de seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1984**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0603101-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIA CORRETORIA DE SEGUROS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.013104-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Fls. 69/70: pedido prejudicado, uma vez que sequer houve a expedição de mandado de prisão nestes autos. Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2000.61.05.014196-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Acolho a impugnação de fls. 48/49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se.

**2000.61.05.017392-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento por inadimplência da executada, conforme noticiada pela exequente, bem como que não houve oposição dos embargos competentes, determino: . 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2001.61.05.007557-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (excluindo-se os veículos, uma vez que já arrematados em outros autos), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a

advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constricto(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 11- Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013148-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS)

Acolho a impugnação de fls. 45/49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, indefiro o pleito formulado pela exequente, bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que não esgotou as pesquisas junto aos órgãos e entes que promovem os registros de bens, sem a necessidade da interferência deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.002552-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS)

Acolho a impugnação de fls. 50/54, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.005213-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Acolho a impugnação de fls. 52/58, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012624-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C. V. DE MELO & CIA/ LTDA-ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Acolho a impugnação de fls. 63/68, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014323-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ratifico os termos da decisão de fls. 110.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.008129-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP217077 - THAÍS CASTELLO FROSINI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Acolho a impugnação de fls. 32/33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.000602-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 06 183384-35 e 80 7 06 047789-82 foram cancelados, conforme fls. 97/105, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n. 80 2 06 089581-80.2. Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 06 183384-35 e 80 7 06 047789-82, bem como a emenda da CDA 80 2 06 089581-80.4. Em ato contínuo, intime-se a executada da referida substituição.5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação.6. Após, venham os autos conclusos para deliberação.7. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003369-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Acolho a impugnação de fls. 68/73, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD). Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1985**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0612994-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERSPECTIVA LGM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP186767 - RENATA PRADO DE OLIVEIRA) X NURIA GODOY GUTIERREZ CASSELHOS

Fls. 68/72 e 74/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito conforme determinado às fls. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0613040-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO COPOLA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.005346-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com

redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.005177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.018401-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.018406-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o



depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.010928-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA(SP143560 - MAURILEI PEREIRA)**

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 18. Cumpro ressaltar que a referida penhora encontrava-se irregular (ausência de intimação do fiel depositário e de intimação do executado para oposição de embargos). Assim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1986**

**EXECUCAO FISCAL**

**98.0614826-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.004732-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Fls. 57-verso: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**2000.61.05.018666-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal ALUMIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA. Intime-se o síndico da massa falida quanto à presente execução fiscal, bem como da penhora realizada nos autos. Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.F.R.) e solicitando informações se referidos bens foram arrecadados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam os referidos bens colocados à disposição deste Juízo, informando-se o Síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Cumpra-se.

**2002.61.05.003711-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA LIMA E CIA LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)  
Fls. 96 e 33/43: defiro. Defiro a substituição da penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeie o Sócio da executada, Sr. Paulo Pereira Lima, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão, respeitando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.002865-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)  
Acolho a impugnação de fls. 49-verso, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009438-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)  
Acolho a impugnação de fls. 22/26, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.002905-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)  
Acolho a impugnação de fls. 33/40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003570-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)  
Fls. 46/56: indefiro. A exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias. Quanto ao mais, é de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento

do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011318-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Acolho a impugnação de fls. 34/35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011532-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVOPAR COMERCIAL LTDA EPP(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 44-verso: Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio a Sócia da executada, Sra. Rita de Cássia Lima, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011644-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAIVA COMERCIO E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 4 05 127564-76 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11) foi pago, conforme fls. 29/34, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º 80 4 05 127576-00 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11) e 80 4 05 127565-57 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 4 05 127564-76 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11), bem como para que sejam cadastradas as seguintes CDAs: 80 4 05 127576-00 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11) e 80 4 05 127565-57 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11). 3. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da CDA n.º 80 4 05 127576-00 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11) pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC. 4. No tocante à CDA remanescente n.º 80 4 05 127565-57 (CDA originária n.º 80 4 05 028456-11), intime-se à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Intime-se.

**2005.61.05.014614-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J R PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Ratifico a decisão (fls. 21/22) em todos os seus termos e determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento capaz a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000659-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Acolho a impugnação de fls. 75/83, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001211-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ratifico a decisão (fls. 45/46) em todos os seus termos. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.003026-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Acolho a impugnação de fls. 40/43, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004377-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J S ELETRODOS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 27; intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 12/22), bem como termo de anuência expressa dos proprietários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007961-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Fls. 07/11 e 15: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como regularize a sua representação processual, carregando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1987**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.05.008255-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013720-8) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero os despachos de fls. 48 e 49 em todos os seus termos. Os Embargantes deverão colacionar aos autos seus respectivos instrumentos de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 02/26 e 141/150 da Execução Fiscal nº 2000.61.05.013720-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.008256-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018958-0) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero os despachos de fls. 53 e 54 em todos os seus termos. Os Embargantes deverão colacionar aos autos seus respectivos instrumentos de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (Fls. 02/12 da Execução Fiscal nº 2000.61.05.018958-0), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 141/150 da Execução Fiscal nº 2000.61.05.013720-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006463-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002663-7) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 08. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e

267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006464-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608195-1) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 07. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006465-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607908-6) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 07. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006466-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607537-4) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 07. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006467-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607259-6) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 07. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.006468-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002669-8) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 07. Outrossim, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.007312-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001846-9) GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação (fls. 168) da execução fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0607259-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X BRUNO MARAIA FILHO X LUIZ ROSALEM

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a pretensão de penhora dos ativos financeiros da executada seria a título de reforço ou de substituição da penhora. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2000.61.05.013720-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Fls. 356/366: mantenho a decisão (fls. 163/164) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, os Embargos à Execução Fiscal apensos serão recebidos independentemente da garantia integral do débito exequendo, se atendidas as determinações lá proferidas. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO.

ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Derradeiramente, a executada deverá ser intimada na pessoa de um de seus representantes legais para, querendo, opor os embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.001846-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI)

Fls. 170/179: desentranhe-se a petição de fls. 170/178, conforme requerido pela executada, certificando-se e devolvendo-a para seu signatário ou um dos patronos constituídos, mediante recibo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1988**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602437-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Fls. 90/95: indefiro, uma vez que a exequente deverá efetuar tal pleito junto ao juízo falimentar. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0605728-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM ELETR LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em

60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.005132-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.013757-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.017687-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB - COM/ E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2000.61.05.017899-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante,

mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.005411-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.005111-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MELFER COMERCIAL LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) Acolho a impugnação de fls. 42/48, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.014706-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Acolho a impugnação de fls. 36/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, indefiro, por ora, o pleito da Fazenda Nacional, qual seja, bloqueio de ativos financeiros. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1989**

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0604191-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.009809-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PADARIA E CONFEITARIA CAMBE LTDA(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada



pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.014340-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEISEI BRASIL TURISMO LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.007817-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X MIGUEL DACIW

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.000155-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.001853-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003072-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003137-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA S/C LIMITADA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011463-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A J J NETO ORGANIZACAO DE EV AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP242936 - ALEXANDRE JOSE NUNES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos

autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001569-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 50/51, tendo em vista que o executado deverá exercer sua defesa por meio de embargos à execução fiscal, uma vez que este prescinde da garantia do Juízo, em razão das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido de parcelamento, ressalto que este deverá ser requerido administrativamente junto ao exequente. 3. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 65/78, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. 4. Ao SEDI para as providências cabíveis. 5. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. 6. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005795-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012478-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP105794 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012493-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1990**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0607149-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Tendo em vista a informação de fls. 38/39, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 94.0602110-2. Intimem-se.

**95.0609229-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se por meio de carta precatória.

**98.0601172-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA-136090 E SP164106 - ANA PAULA MARQUES)

## CESTARI

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**98.0607991-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RONALDO CARVALHO VIANA(SP121686 - WILSON GLADIS CHIARAMONTE E SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0608177-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 85 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres.3. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.4. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0610707-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, a fim de demonstrar a propriedade do bem. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.018347-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP127009 - FABIO JOSE ROBATINI BIGLIA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.006975-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COZINHAS KOPLASS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP.(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Fls. 73: indefiro, tendo em vista que o bem oferecido em garantia não pertence à executada. Esclareça a exequente o pedido de fls. 77, atentando-se para as informações prestadas às fls. 73. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.013337-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGO FREITAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE FILMES LTDA(SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.No que tange ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito negativo, ressalto que esta deverá ser requerida junto à autoridade administrativa.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003512-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de propriedade dos veículos oferecidos à penhora.Cumpra-se.

**2005.61.05.012465-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Oferece a executada exceção de pré-executividade (fls. 17/32).A exceção manifesta-se a fls. 54/56 e 58/60, informando o cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 05 000707-65, e a substituição da CDA nº 80 2 05 000311-67.Decido.A apreciação do presente incidente tornou-se prejudicada, a uma porque a exequente cancelou o débito inscrito sob o nº 80 6 05 000707-65, como lhe é facultado nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80; a duas porque substituiu a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 000311-67, também, como lhe é facultado a qualquer momento processual antes da decisão de Primeira Instância, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI.Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 58/61, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1992**

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0602739-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL MONTAG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**95.0609052-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 76: Indefiro, por ora, posto que a alegação de desobediência à ordem legal de preferência deve ser acompanhada da indicação de bem preferencial, para que possa ser deferida.Dê-se vista à parte exequente para sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**97.0608570-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**97.0608609-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/

E COM/ LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fls. 78: indefiro. Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução fiscal opostos em face da presente execução fiscal foram julgados procedentes e que a apelação interposta pela embargada, ora exequente, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 68). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal. Intimem-se.

**98.0603586-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**98.0613620-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP163933 - MARCELA FIRMINO CARNIER)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.013513-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, depreque-se a penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado às fls. 41, devendo a penhora recair em bens livres da empresa. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**1999.61.05.013757-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2000.61.05.018631-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE PIRES BARBOSA JUNIOR(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.006512-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com

redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.010813-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMAC TECNICA EM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.000103-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2003.61.05.000153-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2003.61.05.000213-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2004.61.05.006045-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2004.61.05.009247-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2005.61.05.011923-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA PROENCA MARCHETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 17: indefiro. O exequente não necessita deste Juízo para realização da diligência ora requerida, vez que poderá realizá-la por meio de vias próprias.Quanto ao pedido de parcelamento, ressalto que este deverá ser requerido administrativamente, junto à exequente.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.05.005222-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULISOLDAS COML/ LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1993**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0609003-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1. Ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 104/123), com fulcro no artigo 15, da Lei n. 6.830/80.2. Informo que procedi à transferência dos valores bloqueados via Bacen-jud (fls. 126/128) para conta judicial vinculada a este processo, como reforço da penhora.3. No tocante a penhora sobre o faturamento, esclareça a exequente se pretende substituir ou reforçar a penhora efetuada às fls. 19/21.Intimem-se.

**96.0602477-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA(SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH)

Fls. 39 verso: indefiro o requerido pelo advogado da executada, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do determinado no artigo 45, do Código de Processo Civil.Definitivamente, cumpra a executada o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 39, regularizando sua representação processual neste feito.Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0606974-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-

se.

**1999.61.05.016786-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.017064-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
Fls. 37/38: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.009345-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIS LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO)  
Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.017665-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)  
Demonstre os patronos da executada terem cumprido o disposto no art. 45 do Diploma Processual Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014602-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)  
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003000-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)  
Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 47/116, tendo em vista o parcelamento concedido à executada, noticiado às fls. 124/130. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003563-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)  
1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n. 80 7 05 000588-86 foi cancelado, conforme fls. 71/75, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n. 80 6 05 001962-70 e 80 2 05 001217-43. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n. 80 7 05 000588-86. 3. Quanto à CDA n. 80 2 05 001217-43, tendo em vista que o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. 4. No que se refere à CDA n. 80 6 05 001962-70, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. 5. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003657-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY E SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)  
1. Tendo em vista que o débito inscrito nas CDA n. 80 6 05 002534-10 foi cancelado, conforme fls. 62/68, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n. 80 7 05 024369-00 (CDA originária n. 80 7 05 000780-54). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n. 80 6 05 002534-10. 3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. 4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. 5. Intime-se. Cumpra-se.



**2006.61.05.001216-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Ratifico todo o processado perante o Juízo de Paulínia.Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013188-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 2 M DO BRASIL IND E COM LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.004102-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n. 80 2 06 036653-04 foi pago, conforme fls. 54/55, prossiga-se a presente execução fiscal somente em relação à CDA n. 80 2 06 036652-15.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n. 80 2 06 036653-04.3. Fls. 37/42: prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente.4. Fls. 44/45 e 47/48: Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1994**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0602841-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.001478-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**1999.61.05.002565-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**1999.61.05.002938-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses com prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.014561-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

1. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. 2. Tendo em vista o falecimento do titular da empresa executada, noticiado às fls. 46/50, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, devendo constar: DOMINGOS ANOLFI - ME - ESPÓLIO.3. Fls. 73/77: indefiro a penhora requerida, uma vez que com o falecimento do titular da empresa ora executada, a penhora deverá recair sobre a universalidade de bens do de cujus. Assim, defiro a penhora no rosto dos autos do inventário, pleiteada às fls. 52/53. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento da diligência.4. Sem prejuízo, regularize a inventariante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.004261-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**2000.61.05.008503-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.013627-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COML/ LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.014009-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCOMAQ CAMPINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X MARCELO LEANDRO SILVEIRA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

1. Definitivamente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos pela executada às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.016636-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-

executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**2000.61.05.018105-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.001810-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7 - Não sendo encontrado o(s) bem (ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.001811-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2002.61.05.006864-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ABOUD JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, noticiado às fls. 200/202, aguarde-se o julgamento do recurso, devendo os autos permanecer em secretaria.Intimem-se.

**2002.61.05.010826-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL E SP132428 - BIANCA DI SIRIO STERSA)

Fls. 37/38: Por ora, intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como termo de anuência expreso (inclusive do cônjuge), uma vez que o referido bem pertence a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo ou não manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.000143-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.001131-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.001786-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STELLITA & SILVEIRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls.38/39 : Defiro. Em face do depósito do valor dos bens penhorados e não constatados, conforme certidão de fls.36, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito.Intimem-se.

**2003.61.05.005125-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014320-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LACE-ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Fls. 37/38: apresente a executada documento hábil a comprovar a propriedade dos imóveis ofertados às fls. 21/30. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

**2004.61.05.002986-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.A.G. TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Antes que se cumpra a decisão de fls. 42, manifeste-se a exequente sobre a substituição do fiel depositário, tendo em vista o documento colacionado aos autos (fls. 31). Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006096-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 56/90: indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006190-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009111-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEOVAINE MORAES DA SILVA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 14/16, dou por citado o executado. Fls. 24/29: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009502-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRITI-CAMP COMERCIAL LTDA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**2004.61.05.014001-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LIMITADA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito nas CDA n.º 80 2 04 045513-84, foi cancelado, conforme fls. 83/85, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 2 04 045514-65. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para

que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 045513-84.3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016358-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REVESTEC COMERCIAL DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)  
Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**2005.61.05.003501-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Acolho a impugnação de fls. 25/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n. 6830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto, excetuando-se os ora impugnados.. PA 1,10 A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para sua manifestação.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003571-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Acolho a impugnação de fls. 68/71, quanto ao bem indicado no item 01,de fls. 53/54, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n. 6830/80.Apresente a executada documento hábil a comprovar a propriedade do veículo ofertado.Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**2005.61.05.005298-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI)  
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2005.61.05.011312-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS DUMONT COMERCIO DE REFEICOES LTDA -ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)  
Tendo em vista o pedido da exequente, com relação à CDA nº 80.4.05.145693-55, desmembrada da CDA nº 80.4.05.029750-78, conforme documentos de fls. 50/554, suspendo o curso da ação pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Quanto à CDA nº 80.4.05.145694-36, desmembrada da CDA nº 80.4.05.029750-78, tendo em vista que o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011927-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANCAISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)  
Acolho a impugnação de fls. 21/22, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n. 6830/80.Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto.. PA 1,10 A propósito, instrua-se o

referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014279-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMT - COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)  
Fls. 34/37: Embora a exequente tenha trazido aos autos guia Darf, com o código da Receita para o pagamento do débito, conforme requerido pela executada às fls. 20/30, tal valor encontra-se desatualizado, posto que emitida em 30.11.2007. Assim, a executada, querendo, deverá comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados indicados para fins de atualização e satisfação do débito. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001441-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES)

Fl. 53/61: Prejudicado o pedido por ausência de previsão legal. Não há que se falar em lavratura do auto de penhora e depósito, uma vez que nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6830/80 o dia do depósito judicial marca o início do prazo para o ajuizamento dos embargos e eventual complementação da garantia não tem o condão de suspender o prazo para oposição de embargos. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA MEDIANTE DEPÓSITO - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO INICIAL DEPÓSITO, IRRELEVANTES EVENTUAIS COMPLEMENTOS - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - HONORÁRIOS SUBSTITUÍDOS PELO ENCARGO. 1. Em cena debate em torno do início da fluência do prazo para oposição de embargos ao executivo fiscal, quando em garantia da instância oferecido/ efetuado o depósito judicial. 2. Explícito, à sociedade, o inciso I do art. 16, LEF, assim em sintonia com parágrafo 1º, ao impor garantia da execução, não distinguindo o legislador, nem lá como cá, sobre a inteireza ou não do valor em depósito, a suficiência ou não da coisa. 3. Efetuado o depósito, é dali que se computa o prazo aos embargos, irrelevantes e inoponíveis eventuais complementos tenham sido posteriormente realizados. 4. Observada a legalidade processual pela r. sentença, sem consistência o apelo a respeito, pois acertada a extinção processual reveladora da intempestividade dos embargos em tela. Precedentes. 5. Quanto à condenação por litigância de má fé, observa-se de sua escorreição, ante o propósito de coibir abusos/ retardamentos e a moderação da reprimenda objetivamente estabelecida. De rigor sua manutenção. 6. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, debatidos em apelo na suficiência para que se afaste dupla cobrança a respeito, indevida e injusta, de rigor a exclusão da condenação honorária (10%), ante a incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, que já integra o débito, ex vi legis, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF. Excluída referida condenação. 7. Parcial provimento à apelação, apenas para a exclusão dos honorários, em face da incidência do retratado encargo, no mais mantida a r. sentença. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 400146, Processo nº970630835252, Turma Suplementar da Segunda Seção, relator Juiz Silva Neto, publicada do DJU de 14/02/2008 página 1216.) Considerando que o depósito judicial efetuado pela pessoa jurídica às fls. 43, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução fiscal. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.05.004908-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.A.M. PINTURAS E MANUTENCOES S/C LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 6 03 118292-50 foi cancelado, conforme fls. 71/78, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º80 2 03 042138-94, n.º80 2 06 007374-52, n.º 80 6 06 010283-73, n.º 80 6 06 010284-54, n.º 80 7 03 032545-34, n.º 80 7 06 002007-30. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 6 03 118292-50. 3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. 4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005340-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOMAQ INDL/ LTDA(SP141225 - LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES E SP127439 - LUCIANA TAKITO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações

pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2006.61.05.006091-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DL-ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDA n. 80 7 04 004858-47 foi cancelado, conforme fls. 62/65, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n. 80 6 06 040908-30, 80 7 03 033075-90 e 80 7 06 013217-36.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDA n. 80 7 04 004858-47.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004087-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

Fls. 12/13: defiro. Apresente a executada documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel ofertado às fls. 07/08.Após, dê-se nova vista do autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Intime-se.

**2007.61.05.005000-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 24.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007835-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARTIN ENGINEERING LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Tendo em vista que o débito inscrito nas CDA n.º 80 2 04 016225-40, foi cancelado, conforme fls. 39/41, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º80 2 06 089594-03.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 016225-40.3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.009928-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARE FINOTELI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Fls. 76/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso.Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.89/97: Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 1995**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.016274-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**2000.61.05.001428-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)



Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 13/20), dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste querendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.012771-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.001394-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2003.61.05.002050-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013145-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1997**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.005802-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 83/84: defiro. Providencie a executada a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a propriedade do bem

indicado para a substituição da penhora. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

**2000.61.05.000656-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)**

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.005194-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.008259-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVIC - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)**

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.012091-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)**

Fls. 37/38: indefiro. Compulsando os autos, verifico que não houve sequer tentativa de alienação do bem constrito nos autos, na tentativa de quitação do débito exequendo, ressaltando-se, assim, o interesse público. Destarte, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.016549-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará

sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.012676-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.001905-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003312-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2005.61.05.011511-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DJALMA TERRA VEROLA ME(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Fls. 51/58: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1998**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.05.016619-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Fls. 53/54: indefiro. A expedição de mandado de constatação e avaliação só será deferida por este juízo, quando houver pedido de designação de leilão. Requeira, portanto, a exequente o que de direito. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010575-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEME-MADEIREIRA E MARCENARIA LTDA ME(SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO)

Fls. 67/70: indefiro. A expedição de mandado de constatação e avaliação só será deferida por este juízo, quando houver pedido de designação de leilão. Requeira, portanto, a exequente o que de direito. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a signatária (fls. 64) não está devidamente constituída nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.001180-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.004060-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Fls. 19/25 e 35/39: ante as arguições e documentos aduzidos pela exequente, demonstrando que os débitos ora em cobrança não estão incluídos no parcelamento noticiado (REFIS), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço da exordial. A

propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.004173-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI)  
Fls. 44/45: intime-se o executado para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls.19), no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009574-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALERIA DE ARTE SAINT TROPEZ LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula 3ª do contrato social (fls. 19), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003019-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSET COMERCIAL LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)  
Acolho a impugnação de fls. 27/34, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, expeça-se mandado para tanto.A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012445-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAGRAN COML/ LTDA ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP223096 - JULIANO CARON)  
Fls. 49/57 e 75/76: por ora, intime-se a executada para carrear aos autos documento hábil a comprovar que detém a propriedade do bem ofertado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005163-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INFLUENCIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES)  
1. Ratifico os termos da decisão de fls. 51.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Acolho a impugnação de fls. 72/73, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80 4. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. 5. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013176-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1999**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.05.001872-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCONDES ALMEIDA MARKETING LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)  
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010790-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SODIMEL SOC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que o executado deveria ter alegado toda matéria útil à sua defesa nos autos dos embargos à execução fiscal.Ademais, a compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa nos autos da execução fiscal, ao

menos que o devedor já tivesse tornado líquido e certo o seu direito de compensar, comprovando-o de plano, e comprovando, ainda, a regularidade da compensação efetivada. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.012966-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Acolho a impugnação de fls. 38/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2003.61.05.013005-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL TURISMO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato ou subestabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014331-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO)

Acolho a impugnação de fls. 30/33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2004.61.05.002938-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2004.61.05.004515-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LACE-ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Fls. 37/38: intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 22). Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.002901-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Acolho a impugnação de fls. 24/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço da exordial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005082-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E LANCHONETE REAL LTDA(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.009031-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Acolho a impugnação de fls. 46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2000**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0604081-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A IND/ FARMACEUTICA(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0610697-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FB CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002665-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Outrossim, tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.014471-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, suspendo o feito até o julgamento do referido recurso. Intime-se.

**2000.61.05.001042-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.004758-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFOSCO COM/ E IND/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Fls. 60/62: diga a exequente se tem interesse na manutenção da penhora de fls. 15, dizendo ainda, quanto à possibilidade de realização de hasta pública. Outrossim, a patrona da executada deverá demonstrar nos autos que cumpriu o disposto no art. 45 do Diploma Processual Civil. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.004262-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 30/46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que sequer houve tentativa de penhora em bens livres da executada, indefiro o pleito formulado pela exequente (BACEN-JUD). Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.004356-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYNCOM-SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA-ME(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. a executada sua representação processual, trazeTranscorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**2005.61.05.002923-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Fls. 29/39 e 45/46: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003149-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAVELAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007815-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2002**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0603696-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0611123-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exeqüente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exeqüente quando da distribuição dos feitos.Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002511-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP163933 - MARCELA FIRMINO CARNIER)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.005451-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.001343-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014154-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.002889-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILK SCREEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)  
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006392-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)  
Fls. 74/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida a fls. 68/71.

**2007.61.05.003213-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CTO DE ULTRASSONOGRRAFIA E MEDICINA FETAL DE CPS S/C LTD(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2006**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0609146-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)  
Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.001386-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GN BOSCO COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)  
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.014484-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.015958-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUCELIA AVILA DE SOUZA PACHECO ME(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.



**2005.61.05.003270-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Tendo em vista a possibilidade de oferecimento de bens por terceiros (artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80), intime-se a executada para que junte aos autos termos de anuência dos proprietários do imóvel oferecido em garantia, bem como de seus cônjuges.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.005357-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BP BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES)

Fls. 110: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003324-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREZ ARAUJO - CONSTRUCAO LTDA(SP167053 - ANA PAULA RABAÇA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2007**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.05.017931-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.018624-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT(SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.016316-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

1. Fls. 59: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.2. Fls. 56/57: Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.003817-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2008**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0606118-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ ARTIGOS PLASTICOS YURI LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X MORIAKI NAKASONE

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.017186-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X ADEMIR MARCOS DE

MELLO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.005228-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Fls. 41/42: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.014348-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011745-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONZAO - SAT COMERCIO DE ANTENAS E ALARMES LTDA - ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014839-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELP COM AUTO PECAS MECANICA ELETRICA LTD ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000691-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Fls. 24: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005160-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004110-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2009**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.015514-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.005078-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do

feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.005950-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVIC-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013084-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013112-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014737-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) Compulsando os autos, verifico às fls. 149 que os valores bloqueados junto ao Banco ABN AMRO Real S.A. já foram desbloqueados, com isso, restou prejudicada a pretensão da exequente de transferência dos valores bloqueados. Tendo em vista o pedido de sobrestamento formulado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003038-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA PAES LTDA-ME(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GILSON MARINO AGOSTINHO PAES

Acolho a impugnação de fls. 41/46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no artigo 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência no artigo 11, ambos da lei nº 6830/80. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.005382-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos a execução. Cumpra-se.

**2004.61.05.006014-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006099-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011783-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIOTI & SOUZA LTDA - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001202-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2010**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.05.009461-2** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA

Regularize a executada ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA. sua representação processual, carreado aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, para aferição dos poderes de outorga de mandato. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.015464-0** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SORAIA MUNIZ GUEDES DE MELO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.004580-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.012935-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ESTEVES CARRAMENHA NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.012936-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CESAR CARDOSO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.012937-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAULIO SANTIAGO CERQUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.012941-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO

**ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO MILONE CACKO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.012943-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO ZAMMATARO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.012948-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ROBERTO MAMEDE**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.012951-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013190-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013191-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS PEGHIM**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013192-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AGUSTINHO MARTINS DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013193-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -**

**KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILCE DAMASCENO MONTEIRO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013194-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO FERMINO DOS SANTOS**

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013195-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013196-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONCEICAO APARECIDA MARCONDES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013474-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTO EVERS JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013476-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCE MARA RAYMUNDO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013477-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO SELLITO BOAVENTURA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013479-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE PEREIRA GOMES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013598-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JEOVANE TORRES DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013599-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GIOVANA CARLA BURANELLO GUALDA FERNANDES**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27, que noticia o falecimento da executada, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.05.013601-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIO LOPES GERVASIO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013757-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X VANIA TIEMI OYAMA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.013758-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OSWALDO RIMOLI CONDE**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.000276-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANIVALDO DE CAMPOS JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.000278-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COPLANGE ENGENHARIA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.000282-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARMANDO FERREIRA  
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.000284-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUINTAIROS & QUINTAIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2012**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0609005-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X ALDERBERTO PILONI

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002646-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)  
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2003.61.05.005658-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO FERNANDO BASSAN(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)  
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006431-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo



bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006433-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003043-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL TIBIRICA S A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. F. 213: defiro a emenda/substituição da CDA n.º 80 2 05 001017-18, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 6 05 001671-73 foi cancelado, conforme fls. 213/233, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 2 05 001017-18.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 6 05 001671-73, bem como a substituição da CDA n.º 80 2 05 001017-18.4. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000527-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP268150 - RODRIGO ÉRICO DA SILVA BORIN E SP074669 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN)

Por ora, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia integral do contrato social, visando a conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2014**

### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0608197-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sr. Pedro Gonçalves da Costa, CPF/MF sob n.º 014.561.568.53, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.000710-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607652-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA

- MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.013009-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.004377-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP138804 - MARCELO BIASI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos. 10- Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.005526-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Acolho a impugnação de fls. 38/40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.013805-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 144/169: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 175/176), cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 141/142. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011765-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GINEFRA REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Fls. 116/119: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**2006.61.05.006301-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Acolho a impugnação de fls. 69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio a Sócia da executada, Sra. Alice Alvarenga Barros dos Santos, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do

prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão, sobretudo intruindo o mandado expedido de fls. 59. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2015**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0603685-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0610935-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA)

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Clovis de Toledo Ordonhes não foi citado como parte da presente execução fiscal, mas como representante legal da empresa executada. Com isso, deixo de apreciar o pedido de fls. 31/83, tendo em vista que o Sr. Clovis de Toledo Ordonhes, sequer figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Indefiro o pedido de fls. 96, uma vez que a executada já foi citada da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.005067-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)

Acolho a impugnação de fls. 39/40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

**2006.61.05.003312-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2017**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.05.009683-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STAMP LINE COM/ IND/ E BRINDES LTDA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Intime-se o Sr. Reinaldo Stein Neto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como para que informe a exata localização dos bens constritos nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão. Cumpra-se.

**2004.61.05.006005-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário,

visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**2006.61.05.004503-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUB 500 COMERCIO E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)  
Fls. 105/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005793-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO G T CENTER LTDA(SP076490 - ANTONIO GONZALES)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.003233-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNASOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls.12, independentemente de seu cumprimento.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003390-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266337 - DANIELA SAMOGIM)  
Em complemento ao despacho de fls. 44, recolha-se o mandado expedido (fls. 18), independentemente de seu cumprimento.Providencie a secretaria o necessário.Publicue-se este despacho e o de fls. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004060-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)  
Acolho a impugnação de fls. 42/43, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que não houve a tentativa de bens livres da executada, indefiro o pleito da exequente, bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD). Destarte, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 18), tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, excetuando-se o ora impugnado, tantos quantos bastem à garantia do Juízo.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004145-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)  
Acolho a impugnação de fls. 82/90, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 66), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.012997-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD)  
Tendo em vista que o parcelamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, conforme documentos e argüições aduzidos pela exequente, não há que se falar em extinção do feito. Não obstante, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ainda, recolha-se o mandado expedido (fls. 06), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.013035-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSEMARY HELENA CECHE LINTZ(SP076256 - ROSELIA FONTANA)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, recolha-se o mandado expedido (fls. 12), independentemente de seu cumprimento.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003941-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a

executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls. 19, independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003950-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM ALBERTO CANDINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.007548-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, recolha-se o mandado expedido (fls. 05), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.009017-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Alega a executada, às fls. 81/171, que a dívida cobrada por meio da presente execução fiscal é objeto de Ação Anulatória, em tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº. 2008.61.05.010065-8. Ainda, requer que os autos sejam remetidos para a vara supramencionada, alegando conexão e continência ou que fiquem sobrestados até a decisão definitiva. O juízo está garantido por meio de depósito judicial efetuado, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 178). A Fazenda Nacional requer a rejeição da pretensão da executada, uma vez que este juízo é absolutamente competente para o processamento da presente demanda. É o relatório. Decido. A competência só pode ser modificada pela conexão ou continência se for determinada em razão do valor ou do território. Logo, no caso concreto a competência é absoluta, bem como esta vara é a única especializada em Execução fiscal na Justiça Federal de Campinas, São Paulo, portanto, indefiro o pleito da executada. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supramencionada. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, para que informe o atual momento processual da referida Ação Anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.010352-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Alega a executada, às fls. 86/174, que a dívida cobrada por meio da presente execução fiscal é objeto de Ação Anulatória, em tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº. 2008.61.05.010065-8. Ainda, requer que os autos sejam remetidos para a vara supramencionada, alegando conexão e continência ou que fiquem sobrestados até a decisão definitiva. O juízo está garantido por meio de depósito judicial efetuado, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 182). A Fazenda Nacional requer a rejeição da pretensão da executada, uma vez que este juízo é absolutamente competente para o processamento da presente demanda. É o relatório. Decido. A competência só pode ser modificada pela conexão ou continência se for determinada em razão do valor ou do território. Logo, no caso concreto a competência é absoluta, bem como esta vara é a única especializada em Execução fiscal na Justiça Federal de Campinas, São Paulo, portanto, indefiro o pleito da executada. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supramencionada. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, para que informe o atual momento processual da referida Ação Anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

**MONITORIA**

**2004.61.05.003359-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº 52/2005 da Comarca de Porto Seguro.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**2005.61.05.013713-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME  
Fls.188/189: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para a apresentação da planilha do débito atualizado.Int.

**2007.61.05.001499-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA  
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o segundo tópico da determinação de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.001327-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)  
Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.006617-6.Fl.228: Cite-se o denunciado Eric Silveira Pinto no endereço indicado.Int.

**2009.61.05.003489-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.003809-1** - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Intime-se a exequente Suely das Graças Costa Pierro da petição de fls. 247/251.Cumpra o executado o tópico final da determinação de fl.242.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.05.004968-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)  
Fl.290: Providencie a CEF o valor atualizado do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 26/2009.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.010495-8** - WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.176/177, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2001.03.99.054283-1** - EDINA IENE ZAMPA X EONIR CONCEICAO CASTELLINI X HELENA T. SIVIERI CAMILLO X JOANNA DARC DA POS X NEUSA MARIA SOARES SIQUEIRA X URBANO ZOTTO X VALDOMIRO LUCHINI X VICENTE THOMAZ X WALTER BELAI X WALTER MENDONCA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Expeça-se a secretaria ofício ao PAB/CEF para o retorno do valor depositado à fl. 798 à conta do FGTS, devendo a mesma comprovar o efetivo cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias (COMPROVADO).Após, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.05.005416-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.298. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 298: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras e- xistentes em nome do executado até o limite de R\$-15.624,37 (Quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de to- do o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2002.61.05.008347-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
Cumpra a exequente o despacho de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**2003.61.05.006170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como traga aos autos o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**2004.61.05.000939-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO  
Cumpra a exequente o despacho de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**2004.61.05.010686-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA  
Cumpra a exequente o despacho de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**2005.61.05.007867-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)  
Cumpra a exequente o despacho de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**2007.61.05.005636-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, para a localização de bens passíveis de constrição, bem com endereço do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2008.61.05.000415-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)  
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria Reg. Sp Interior, da juntada do ofício nº 5867/DRF. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2009.61.05.000970-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI  
Fls.143: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o bloqueio do veículo informado à fl.135. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.009569-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007849-8) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que à fl. 3475, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a nova proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Às fls. 3477/3478, a autora se manifestou pela redução dos honorários. Indefero o requerido pela parte autora, em razão da natureza e complexidade da causa, e fixo os honorários periciais em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).Após o depósito dos valores de honorários periciais, intime-se a perita a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos apresentados pelas partes, às fls. 3436/3448 e 3450/3451.Int.

**2007.61.05.011363-6** - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 454/469: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo da Comarca de Paulínia/SP.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Limeira/SP.Intimem-se.

**2008.61.05.001378-6** - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 219/244.Intimem-se.

**2008.61.05.002390-1** - VALCY INACIO ROSA FERNANDES X REGINALDO FERNANDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 242: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 243/247.Fls. 243: Regularizem os subscritores da petição a representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração outorgando-lhes poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2008.61.05.002678-1** - IZAUIR BERNARDO DOS SANTOS(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 67.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2008.61.05.004809-0** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 244: Defiro o prazo de trinta dias, para que a União manifeste-se expressamente, quanto às alegações da autora de fls. 239/241.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, às fls. 245/247.Int.

**2008.61.05.009064-1** - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para a fixação do termo inicial do benefício e para o exame da prescrição quinquenal, na eventualidade de procedência do pedido, faz-se necessária prova de que a documentação colacionada nos autos foi apresentada pelo autor ao réu, quando do pedido administrativo, bem como da data em que o pedido administrativo foi definitivamente indeferido.Assim concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem a documentação comprobatória acima referida.Concedo o mesmo prazo para que o réu confirme a informação de fls. 112/113 de que o processo encontra-se extraviado ou promova sua juntada aos autos.Sem prejuízo, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, para adoção das medidas necessárias.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária da documentação juntada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.



**2008.61.05.011843-2** - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 95: Defiro o prazo requerido.Int.

**2008.61.05.013680-0** - ANTONIO NATALICIO FERNANDES(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 55/56.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**2008.61.05.013704-9** - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos apresentados pela ré, às fls. 75/80.Por fim, cumpra a autora a determinação contida no parágrafo 2º, do despacho de fl. 51.Int.

**2008.61.05.013714-1** - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 47/48.Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

**2008.61.05.013782-7** - MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA X MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA X MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN X WLADIMIR JOSE PAIOSIN X MAGALI SILVA PRATA ELIAS X ABRAO ELIAS X MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR X ANTONIO MATTAR JUNIOR X MERARI DA SILVA PRATA ANTUNES X PAULO ROBERTO ANTUNES X ARI DA SILVA PRATA - INCAPAZ X RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA PRATA(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 94: Defiro o prazo requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 91. Com a regularização, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.05.002975-0** - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 77/78.Fl. 126/128: Dê-se vista às partes da informação recebida da AADJ/Campinas, dando conta do restabelecimento do benefício do autor.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.003466-6** - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 164/171: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. A necessidade de realização de novo exame clínico pelo Sr. Perito será por este informada, se o caso. Intime-se o Dr. Marcelo Krunfli a apresentar resposta aos quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 164/171.Intimem-se.

**2009.61.05.004590-1** - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido.A preliminar de prescrição quinquenal será analisada com o mérito.Observe que, dos documentos colacionados aos autos, notadamente da análise da sentença, não consta pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 17/12/1998 a 16/05/2002, como atividade especial nociva à saúde. Destarte, rejeito a preliminar de coisa julgada em relação ao tempo de serviço alegado pela ré.Indefiro a prova documental requerida, uma vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só devendo intervir em caso de comprovada negativa no fornecimento das informações pelo órgão requerido.O fato controvertido da lide cinge-se ao reconhecimento de tempo especial, motivo pelo qual, indefiro a prova testemunhal requerida, já que esta não se presta a sua comprovação.Diga o INSS se pretende produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.006426-9** - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 145/148: No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor se desiste do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso contrário, informe se este é alternativo ou sucessivo ao pedido de concessão de aposentadoria especial.Intime-se.

**2009.61.05.006701-5** - MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 362/535: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, bem como das informações de fls. 553/560, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Fls. 547/549: Ciência à autora da ratificação da contestação pelo réu.Decorrido o prazo de vista, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.008736-1** - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 30: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

**2009.61.05.008912-6** - PACHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 238/243: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.010171-0** - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**2009.61.05.010186-2** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.010208-8** - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-seEm face do disposto no artigo 82, II do CPC, intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.05.010228-3** - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.010378-0** - SEBASTIAO FRANCISCO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.010419-0** - ALESSANDRA DE CAMPOS MARTINS(SP206056 - PRISCILA ARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

**2009.61.05.010818-2** - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, proceda à impetrante ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que os comprovantes acostados às fls. 35/36, foram efetuados em instituição diversa. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Após, à conclusão.Intime-se.

**2009.61.05.010998-8** - MARCIO MARCELO DO LAGO X ANA ENARA GRIGOLETO LAGO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia

16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

**2009.61.05.010999-0** - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.05.010810-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN SANTORION

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2223**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.006375-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 16 de agosto de 2007 em R\$ 17.391,72 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.003708-8** - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA X CREUSA DE AGUIAR SILVA(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.05.009549-5** - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação, pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Praia de Paraqueçaba nº 60 BS, apto 44, Vila Orozimbo Maia, em Campinas/SP, com a incorporação do condomínio registrada sob nº 4/35.716 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP; b) determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item f da fundamentação retro; c) a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, na forma do item i, também da fundamentação retro. Sobre essas diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido de prestação, até a data do efetivo pagamento/compensação, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para adequação do nome da autora Marinalva Pereira Lopes Dias na autuação conforme o documento de fl. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014299-4** - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se as petições de fls. 267/268 e 318/320 intimando-se o subscritor para retirá-las mediante recibo, certificando-se. Não sendo retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as petições serão eliminadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.009759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES ...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos retro, para condenar a ré ao pagamento da importância devida à autora decorrente de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes. O valor devido será apurado em fase de liquidação a partir do contrato, extratos e demonstrativos colacionados pela parte autora, porém com as seguintes limitações: a) a comissão de permanência somente é devida da data do inadimplemento até o 180º (centésimo octogésimo) dia após, e deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato; b) após essa data, é devida atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Anote-se o deferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré. P.R.I.

**2007.61.05.006218-5** - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se o deferimento da prioridade de trâmite nos termos da Lei 10471/2003. P.R.I.

**2008.61.05.009540-7** - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.05.012141-8** - SILVERIO CORREIA DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013960-5** - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE PINHEIRO COUTINHO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos períodos de 01/07/1978 a 30/06/1979; de 01/07/1979 a 11/11/1984; de 11/02/1985 a 21/03/1986; de 23/01/1987 a 28/01/1998 e de 01/07/1998 a 10/12/1998, laborados na empresa PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA e de 12/05/1986 a 20/01/1987, laborado na empresa PASTIFÍCIO VALINHOS, bem como para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/05/2006. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLARICE PINHEIRO COUTINHO Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1978 a 30/06/1979 01/07/1979 a 11/11/1984 11/02/1985 a 21/03/1986 23/01/1987 a 28/01/1998 e 01/07/1998 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/133.499.947-0 Data de início do benefício (DIB): 25/05/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.008387-6** - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA

CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARRAO X MATIAS RUBENS FARRAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 332/333.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.05.010088-7** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.008191-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 159.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004745-4** - TECNOPHARMA MANIPULACAO E SUPORTE TECNICO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando suas próprias informações, prestadas às fls. 184/187, bem como os argumentos e documentos colacionados às fls. 191/194.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.000206-9** - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da parte autora e do advogado Valdemir Gomes Caldas, OAB/SP 248.414 (procuração de fl. 62), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do mesmo patrono, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.013964-4** - JULIANA FORTUNATA CARACCILO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos.Fls. 235: Defiro a dilação pelo prazo final de 10 (dez) dias.Fls. 236/239: Vista à autora e a ré Caixa Seguradora S/A da petição e documentos apresentados pela ré.CEF.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.004223-5** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco)

dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.05.007725-4** - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDLS/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.05.009318-1** - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.001454-7** - FRANCISCO ERNESTO DE SOUZA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2009.61.05.000724-9** - ANDERSON DAVID DA SILVA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR CURSO SUPERIOR TECNICO GESTAO REC HUMANOS CAMPUS II - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
Intime-se pessoalmente o impetrante, para que no prazo final de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência original para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se.

**2009.61.05.010132-1** - MAGNA CLAUDIA BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP  
...Posto isto, INDEFIRO a liminar vindicada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.010462-0** - CONCRYEL - PAVIMENTACAO, IND/ E COM/ LTDA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP170805E - WANDERLEI LONA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
...Posto isto, à múnica do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000310-4** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça/implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Eventuais valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88).Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Sem prejuízo, considerando a informação de que a perícia médica cardiológica foi realizada sem a apresentação de nenhum exame, dê-se vista dos documentos de fls. 199/204 à perita médica na especialidade cardiologia, Dra. Maria Helena Vidotti, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique o laudo acostado às fls. 206/208, sob protocolo nº 2009.050042813-1. Deverão acompanhar a intimação cópias dos documentos, do laudo e desta decisão.Após, dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 206/208 e da manifestação.Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).Despacho de fls. 205: Fls. 199/204: Em face da cópia dos laudos de exames trazidos pelo autor, expeça-se mandado de intimação em plantão à Dra. Maria Helena Vidotti com cópia de fls. 199/204, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou se manifeste quanto à suficiência da documentação apresentada.Fls. 194: Defiro o requerimento de realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para sua realização, no dia 02/09/2009 às 11:00 horas, na Av. Cônego Nery, 326, Guanabara,

Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Intime-se o Dr. Marcelo Krunfli, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 18, 121, 128/129.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1696**

#### **MONITORIA**

**2006.61.13.002585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Despacho de fl. 85. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. 2. Providencie a exequente memória de cálculo discriminada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.13.000532-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 79. Intime-se a CEF para impugnação dos embargos monitorios, no prazo de 15 dias. Int.

**2009.61.13.002064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES

DECISÃO DE FL. 21. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1402505-0** - CELIO ELEUTERIO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 93. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**1999.03.99.114625-0** - OSMAR ANTONIO MAXIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 345. Providencie o advogado cópia da certidão de casamento da herdeira Maria Aparecida Máximo Miotte, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 344, diante da impossibilidade de averiguação de outros possíveis herdeiros, providencie o advogado, no mesmo prazo, declaração pessoal de cada herdeiro exarada de próprio punho de que desconhece a existência de outros irmãos, exceto os habilitantes nos autos, por parte de mãe ou de pai. Int.

**2000.61.13.002208-2** - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) ITEM FINAL DO DESPACHO DE FL. 230. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**2002.61.13.000088-5** - ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Despacho de fl. 269. 1. Ciência às partes do depósito efetuado pelo TRF3 de fls. 267/268, no prazo de 5 dias. 2. Após, retornem os autos, sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 266.

**2003.61.13.004086-3** - ROBERTO CREMONESE(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 158. Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor (fls. 139/149), cuja informação não foi impugnada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.13.000072-9** - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA X EDILSON MARTINS X WESLEY MARTINS X JENNIFER KEROLIM MARTINS(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)  
Sentença de fls. 360/361. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 18). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000826-1** - LUIZ BRAZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP203331 - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Despacho de fl. 191. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.13.000335-8** - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
DESPACHO DE FL. 218. Tendo em vista que o advogado na regularizou o CPF do autor junto à Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

**2005.61.13.003494-0** - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença de fls. 180/183. Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o pedido alternativo de concessão de auxílio doença e, com fundamento no artigo 42 e 43, ambos da Lei 8.213/91 julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/10/2006, condenando o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente, descontada a quantia recebida a título de auxílio doença. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004436-1** - MARIA MACHADO MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 177. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.



**2006.61.13.000397-1** - PEDRO DE FREITAS BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 215. Providencie o advogado certidão de casamento do falecido autor, bem como habilitação da viúva Regina das Graças Borges, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a regularização dos CPFs dos herdeiros Rosemeire Borges Silva, fazendo constar Rosemeire Borges; Isabel Cristina Borges, fazendo constar Isabel Cristina Borges Silva e, ainda, do herdeiro Rogério Daniel Borges. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.13.004002-5** - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Sentença de fl. 203. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, anulando a sentença proferida à fl. 194, e concedendo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria do juízo. A seguir, abre-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.13.004197-2** - REGINALDA APARECIDA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fl. 193. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2007.63.18.003586-1** - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Sentença de fls. 76/77. Diante do exposto, <#JULGO PROCEDENTE o pedido#>, condenando a CEF a liberar o levantamento dos valores da correção monetária dos depósitos efetuados na Conta n. 6.361.743-9 do FGTS expurgados pelos planos Verão - jan/89, Collor - abr/90 referente ao espólio de Luiz Antonio Schmidt Capela. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao depósito dos valores na conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. A liberação dos valores creditados em decorrência desta sentença será efetuado pela CEF em conformidade com as hipóteses de saque previstas pela Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000696-8** - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
DECISÃO DE FL. 247. Defiro parcialmente as alegações da CEF às fls. 240/242 e determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da sentença de fls. 210/213, visto que a CEF não comprovou o saque das contas das cadernetas de poupança em questão e tendo em vista que os cálculos devem ser atualizados nos termos da Resolução n.º 561/2007, que se encontra em vigor para correção dos cálculos na Justiça Federal. Int.

**2008.61.13.001504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)  
Diligência de fl. 240. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos bancários da conta 0304.003.0002741-0, concernente ao interregno de 28/10/2003 a 04/02/2004, conforme menção feita na inicial. 3. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o teor da documentação a ser carreada, determino que os autos passem a tramitar sob sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 4. Após, dê-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias. 5. A seguir, volvam conclusos. 6. Intime-se.

**2009.61.13.001222-5** - RITA DE CASSIA RAVAGNANI MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Delegência de fl. 142. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise do laudo pericial acostado aos autos, denota-se a existência de contradição entre a conclusão do perito sobre a incapacidade da parte autora e as respostas dos

questos formulados pelas partes. Com efeito, o Sr. Perito conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora, afirmando que a reabilitação profissional ou tratamento não resolveria os problemas de saúde da autora, e que esta poderia exercer (...) atividades de mesmo grau de complexidade(...) - fl. 110, podendo garantir o seu próprio sustento e de sua família. Pelo exposto, determino a realização de nova perícia médica, como prova do Juízo, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, nomeando para o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito médico responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho? Fornecer diagnóstico. 2. Em caso positivo, explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? Em caso negativo, poderá ser reabilitada para outras funções? Quais? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade destas, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento. Após o escoamento do prazo para a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito designado para que indique data e horário para a realização da perícia. Por fim, após a entrega do laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem sobre seu conteúdo, no prazo sucessivo de cinco dias. A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.13.002054-4** - JOSE MILTON DE SOUZA X LEISE DA CUNHA PADUA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FL. 19. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.002273-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 27. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**2009.61.13.000442-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001941-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 62. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2009.61.13.001089-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002251-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOAO BATISTA DA PAIXAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 07. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2009.61.13.001268-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400252-2) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X CARLOS ERNANI CONSTANTINO(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR)  
SENTENÇA DE FL. 65. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.861,39 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002058-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001636-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X CEBELE CAPARLLI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 23. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.002059-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003137-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Despacho de fl. 29. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.002060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005294-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LEANDRO ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Despacho de fl. 12. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.002763-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403572-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 266/267. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução, exclusivamente com relação aos honorários advocatícios, em R\$ 1.590,42 (um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.13.006194-4** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS. 285/291. Desta forma, e com fundamento nos artigos 170, inciso III, do Código Civil de 1916 e 199, inciso I, do Código Civil de 2002, combinados com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a ação de execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas, como de lei. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$2.000,00, a cargo da exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.13.000412-6** - MUNICIPIO DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SENTENÇA DE FL. 58. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 42/43 e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do C. STJ e E. STF, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.13.000855-6** - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SENTENÇA DE FLS. 152/154. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 195, inciso I, letra a e inciso II, da Constituição Federal, e artigo 22, inciso I, 20, caput, e 28, parágrafo 9.º, letra e, item 9, todos da Lei 8.212/91, denego a Segurança e casso a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.13.000863-5** - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA X AGROMEN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DE FL. 353. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se a publicação de acórdão a ser proferido no Recurso Extraordinário n.º RE 566.259/RS, tendo em vista a decretação de repercussão geral na matéria discutida nestes autos. Intime-se.

**2009.61.13.001260-2** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
SENTENÇA DE FLS.191/192. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração em razão do seu caráter infringente, ausentes, portanto, as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.13.001387-4** - SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
SENTENÇA DE FLS. 61/62. Assim sendo, denego a segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.13.001535-4** - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
SENTENÇA DE FLS. 314/316. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 195, inciso I, letra a e inciso II, da Constituição Federal, e artigo 22, inciso I, 20, caput, e 28, 9º, letra e, item 9, todos da Lei 8.212/91, denego a Segurança. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.001817-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP247612 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS E SP270458 - DANIEL DIEGO CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
SENTENÇA DE FLS. 268/269. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no inc. VI do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002137-8** - JEFFERSON APARECIDO BUENO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
DECISÃO DE FLS. 23/24. Face à ausência de prova demonstrando que a cessação do benefício se deu de forma irregular, não é possível análise do pedido de liminar antes da vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Requistem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.13.002138-0** - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
DESPACHO DE FL. 72. Apresente a impetrante planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar, adequando o valor da causa ao quantum apurado, bem como promova o recolhimento das custas complementares, se for o caso, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante se manifestar acerca das prevenções apontadas às fls. 70/71, no que se refere aos processos 1999.61.02.002974-0 e 2007.61.13.000155-3, juntando cópias da petição inicial e decisões. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**95.1402756-6** - RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
DESPACHO DE FL. 262. Fl. 261: Defiro o pedido de dilação de prazo aduzido pela parte autora por mais 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**98.1404456-3** - VICENTE DE PAULA CASTAGINE X VICENTE DE PAULA CASTAGINE(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 327. Tendo em vista que o exequiente não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 317, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**1999.61.13.000443-9** - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 204. 1. fls. 197/200: Indefiro o pedido. 2. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida a determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 3 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**1999.61.13.002786-5** - OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA X OMILDA MARIA GARCIA X OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 318. Tendo em vista a expedição dos alvarás de fls. 314/317, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**1999.61.13.002884-5** - MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ(SP059294 - EDSON LOPES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP059294 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho de fl. 223. 1. Ciência às partes do depósito efetuado pelo TRF3 de fls. 219/22. 2. Expeça-se o ofício requisitório referente ao co-autor William Chagas Lacerda. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**2001.61.13.000461-8** - MARTA DE SOUZA MARGARIDA X MARTA DE SOUZA MARGARIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 260. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida a determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-

se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2002.61.13.001752-6** - CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
DESPACHO DE FL. 153. Diante da informação apresentada pelo INSS à fl. 108, na qual consta início do pagamento em 01/03/2009 e tendo em vista que nos cálculos apresentados por este instituto às fls. 112/137 foram incluídos os pagamentos atrasados até o mês de 01/2009, intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda administrativamente o pagamento referente ao mês 02/2009, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe o exequente se a anuência de fls. 142/143 com os valores apresentados pelo INSS importa em atualização até janeiro de 2009, conforme mencionada na referida petição ou se importa em atualização até abril de 2009, conforme mencionado nos cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 145. Int.

**2003.61.13.000488-3** - EDNARDO DE SOUZA NATALICIO X EDNARDO DE SOUZA NATALICIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FL. 187. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2003.61.13.001740-3** - SALVADOR PEREIRA X SALVADOR PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 119. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida a determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2004.61.13.001333-5** - DEJANIRA FERNANDES PAULA X DEJANIRA FERNANDES PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FL. 156. 1. O devedor apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, contudo, a parte credora discordou dos cálculos apresentando cálculo de liquidação às fls. 149/150. Em seguida, foi expedido mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, de modo que não houve a interposição de embargos à execução. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo credor no valor de R\$ 10.080,21 (dez mil e oitenta reais e vinte e um centavos). 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida a

determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2004.61.13.003535-5** - SONIA MARIA BORGES X SONIA MARIA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO DE FL. 296. Fls. 292/294: Indefiro o requerido, visto que a determinação fora cumprida já para a competência do mês 06/2009, conforme demonstra o extrato de fl. 283 e a referida decisão de fl. 230 não determinou a devolução dos valores consignados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 289. Int.

**2004.61.13.003561-6** - MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SPI19751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 178. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

**2005.61.13.000284-6** - WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO X WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 125. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.000067-2** - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 274. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida a determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.000494-0** - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 240. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF,

conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.001225-0** - ODAIR APARECIDO ROSA X ODAIR APARECIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 e 5 do despacho de fls. 212/ 213. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias dos cálculos de fls. 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229 e 230.O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**2006.61.13.001586-9** - MAURICIO RIBEIRO DE FARIA X MAURICIO RIBEIRO DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 221. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologa a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.002776-8** - RENATA DAS GRACAS SILVA X RENATA DAS GRACAS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 e 5 do despacho de fls. 151/152. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias dos cálculos de fls. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**2006.61.13.003216-8** - MAURO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 e 5 do despacho de fls. 191/192. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias dos cálculos de fls. 199, 200, 201, 202, 203 e 204.O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**2006.61.13.003671-0** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

DESPACHO DE FL. 231. Tendo em vista que a exequiente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.003897-3** - MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES X MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 218. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e



o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**2006.61.13.003997-7 - ELIO IZAIAS DE SOUZA X ELIO IZAIAS DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Item 4 e 5 do despacho de fls. 212/213. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias dos cálculos de fls. 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**2006.61.13.004501-1 - DIVINA LUCAS MARTINS X DIVINA LUCAS MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FL. 214. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS X PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)**

Despacho de fl. 282. Providencie o exequente memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, bem como dados cadastrais da executada necessários para aplicação do sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.13.002288-9 - EURIPEDES DA GRACA SILVA X EURIPEDES DA GRACA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X MUNICIPIO DE FRANCA X MUNICIPIO DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)**

Despacho de fl. 614. 1. Ciência à parte autora do depósito efetuado pelo TRF3 de fl. 613, no prazo de 5 dias. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na guia de fl. 590 em favor da advogada atuante nestes autos. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**2008.61.13.001299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA**  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 56. Dê-se vista à parte credora para que requeira o quê de direito (art. 475-J do CPC).

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1739**

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**2008.61.13.000505-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

...Destarte, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1065, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria providencie a lavratura de auto de concordância das partes com a respectiva restauração. Intimem-se as partes para que compareçam nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a assinatura do auto. Após, venham conclusos para homologação.

**Expediente Nº 1740**

**ACAO PENAL**

**2007.61.13.000912-6** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 719, bem ainda a decisão de fls. 690, fica mantida a realização da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:30 horas.Int.

**Expediente Nº 1741**

**ACAO POPULAR**

**2009.61.13.001614-0** - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Ex positis, reconsidero e revogo a liminar prolatada às fls. 241 usque 246, v, até ulterior apreciação do mérito da demanda sub examine, assim como determino seja reiniciado o prazo para apresentação de defesa, disponibilizando-se, para tanto, os presentes autos em cartório. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.050173-3** - IRACI CASTRO DOMINGOS(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a conclusão supra.Fls. 145/148 e 151: não assiste razão à exequente.O Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça aplicado no v. acórdão, diz que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (outubro de 1999), excluindo-se as prestações vincendas. Ao contrário do alegado pela credora (fls. 131/135), o percentual de 10% da verba honorária deve ser aplicado sobre o valor de R\$ 12.038,53, indicados às fls. 124, pois este valor corresponde às prestações vencidas até a decisão monocrática (fls. 57/61), nos termos já mencionados.Int.

**2001.61.13.000206-3** - LUIZ MAURO ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Registre-se, que se trata de reiteração do mesmo pedido feito às fl. 142 e já deferido (fl. 143), devendo o requerente extrair todas as cópias que se fizerem necessárias. 3. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. 4. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.001003-5** - DONIZETE CUSTODIO DA SILVA(SP172867 - CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA

E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 240: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo  
supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002864-7** - VICENTE PLACIDO BARBOSA(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP059715 -  
JOSE ROBERTO PONTES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o autor sobre a petição da Procuradora Autárquica de fls. 137/146, no prazo de  
10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apresentados, por tratar-se de questão de ordem pública,  
remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência da exatidão dos cálculos por eles confeccionados. Int.  
Cumpra-se.

**2003.61.13.000696-0** - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 -  
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725  
- LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos  
Reis E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E  
SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze)  
dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10%  
(dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências  
mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se  
vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.13.000296-9** - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO -  
INCAPAZ X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO - INCAPAZ X  
VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E  
SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Intime-se à parte autora a cumprir a determinação do item 1 do despacho de fls. 248, apresentando cópia do CPF dos  
autores Raquel Aparecida Candido e Rodrigo Faleiros Candido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se  
pessoalmente a autora a cumprir a determinação supra, para cumprimento no endereço declinado às fls. 02.3. Após,  
aperfeiçoado o ato, cumpra-se o parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 248.4. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.001523-0** - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA  
ROCHA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra. 1. A fim de averiguar a existência de demais herdeiros, conforme mencionado pelo  
Procurador Autárquico às fls. 218, traga a autoria certidão de óbito do filho Roberto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No  
mesmo prazo, manifestem, expressamente, se concordam com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls.  
139/141.3. Adimplidos os itens acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos  
termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.003527-6** - ESTEVAM & ROSSATO LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP275689 -  
IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 160/161. Para viabilizar o pagamento do valor correto do débito  
(devidamente atualizado), intime-se a Fazenda Nacional para que forneça o respectivo demonstrativo. Após, intime-se a  
executada para efetuar o depósito inicial de 30 % (trinta por cento) do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem  
como do remanescente em 6 parcelas mensais, estas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao  
mês (Caput do art. 745-A). Advirto a executada que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno  
direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos,  
imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de  
embargos. Fl. 162: anote-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe para 229: Cumprimento de Sentença.

**2005.61.13.003008-8** - LEVINA DOMENES DA SILVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO  
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora memória  
discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa  
julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a  
documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir  
apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a  
juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à  
Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004242-0** - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido às fls. 116, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.13.000107-0** - GERALDO PINHAL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000416-1** - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Inferese da declaração de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos - ITCMD acostada às fls. 160/163, que os bens do inventário já foram partilhados entre os sucessores do falecido. Assim, passo a análise do pedido de habilitação de herdeiros do autor (fls. 140/141), que veio a óbito em 19/11/2008 (fl. 144).Instado a se manifestar, INSS nada teve a opor quanto à habilitação requerida (fl. 156). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 142/152, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Gilda Ferreira Silva de Abreu (viúva); Ana Paula Silva Magalhães de Abreu (filha) casada com Luciano Ferreira Goulart;Goulart; Ana Lúcia Silva Magalhães (filha) casada com Júnior Barbosa Rodrigues.Rodrigues.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes das herdeiras habilitadas, bem como, para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que seja atualizado o montante apurado às fl. 126/128 e, discriminadas às quantias devidas a cada herdeira supramencionada. azenda Pública. Adimplidos os itens supra, cumpra-se a determinação de fl. 139.tualizado o monIntimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001292-3** - NEI LUCIO RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do ofício de fl. 162 que notícia o óbito do autor, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.001884-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004349-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001885-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000709-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002216-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP142772 - ADALGISA GASPAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001887-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000189-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUZINETE PEREIRA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001888-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000867-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DA GRACA PANDOQUI X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X JANAINA APARECIDA SOUZA X JACQUELINE DE SOUZA X HELTON CARLOS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001889-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003668-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ERIVALDO JOSE KAUBATZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**2009.61.13.001891-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000742-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.13.002643-5** - ALVARO BERNARDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 204: intime-se o chefe da agência da previdência social a demonstrar, documentalmente, se foram realizados os pagamentos referentes às diferenças devidas ao autor, a partir de 01/08/2006, decorrentes da renda mensal alterada em virtude desta ação judicial (NB 42/139985229-6). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Com a juntada do documento, abra-se vista ao autor para manifestação.Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.004875-3** - MARIA SANTA DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 302, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.003052-3** - MARIA APARECIDA LUCIO X MARIA APARECIDA LUCIO X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.1. Cumpra a parte autora à determinação de fl. 204, regularizando ainda, a herdeira Tatiane Aparecida Ferreira sua representação processual nos autos com a juntada de procuração em nome próprio e outra, por instrumento público, para representação de seus irmãos menores, conforme denota a certidão de fl. 195.2. Adimplidos o item supra, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.004349-9** - WALTIDES BARBOSA MALTA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALTILDES BARBOSA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Registre-se, que se trata de reiteração do mesmo pedido feito às fl. 138 e já deferido (fl. 140), devendo o requerente extrair todos as cópias que se fizerem necessárias. 3. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. 4. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.13.000622-2** - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10%

(dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.13.001033-7** - LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.000859-1** - LAURINDA VIEIRA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004608-4** - ANTONIO CARLOS DONIZETE DE ANDRADE - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 19/07/2007, data da realização do laudo sócio-econômico, conforme fundamentação supra, no valor de um salário mínimo por mês. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 561/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício em favor da parte autora. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. ed. Saraiva 1996, p. 192). P.R.I.

**2006.61.13.002030-0** - GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Indefiro o requerimento de fls. 128/129, eis que a r. sentença de fls. 118/120 está sujeita ao reexame necessário. 3. Dê-se ciência à parte autora e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002231-0** - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003527-3** - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003569-8** - JOSE IGNACIO DA SILVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003659-9** - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos da petição e documentos de fls. 126/135.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004227-7** - NEUZA DE FATIMA DE PAULA - INCAPAZ X GUILHERME BENEDITO DE PAULA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004275-7** - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X PEDRO PAULO SILVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001591-0** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001976-8** - ANA MARIA TOSTES PUCCI(RJ127509 - ANTONIO RAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.001519-6** - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos encartados com a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a patrona da autora para retirada, mediante recibo. Cumpra-se.

**2009.61.13.001949-9** - CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra e a petição de fls. 39/50 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 10.077,42. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.001959-1** - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra e a petição de fls. 47/79 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 9.339,85. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.002124-0** - ENI APARECIDA DOS SANTOS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X PAULO SERGIO ALVES DE MACEDO X LCC ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X MASTER GIRO - FOMENTO MERCANTIL LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X N ROSA REVESTIMENTOS - ME(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Pelo exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, reconheço a ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.001983-9** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRATAPOLIS - MG X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(MG078225 - ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG063541 - ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2009, às 16:00 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.002242-8** - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se os Embargantes quanto aos termos da Impugnação e documentos de fls. 58/107, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, para o dia 03 de setembro de 2009 às 15:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intímem-se. Cumpra-se

**2009.61.13.001575-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000358-3) ALEXANDRA LOPES(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, para o dia 03 de setembro de 2009 às 15:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para



transigir.Intimem-se. Cumpra-se

#### **Expediente N° 1092**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.03.99.001594-2** - CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

**2000.61.02.004340-6** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 339/340: defiro. Para tanto, aguarde-se sobrestado até decisão no Eg. STF

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.13.000119-9** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos.Fl. 236/237: defiro. Para tanto, intimem-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que cumpram a cota ministerial (fls. 232/232\_v), no prazo improrrogável de 02 (dois) meses, a contar do início de dezembro de 2009. Após, conforme determinado à fl. 233.

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.13.000701-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Dê-se vista à defesa para que, à vista da certidão exarada às fls. 195/196, diga se insiste na oitiva da testemunha Paulo Sérgio Fonseca. Se positivo, deverá o patrono do acusado juntar aos autos o endereço correto da mesma no prazo de 03 (três) dias; ou poderá trazê-la independente de intimação.No silêncio, ficará caracterizada a desistência de seu depoimento.

**2008.61.13.000200-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Recebo o recurso de apelação do Órgão Ministerial (fls. 222/234), em seu efeito devolutivo. Como o apelado já apresentou suas contra-razões, observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente N° 2627**

##### **MONITORIA**

**2006.61.18.000602-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVANILDO BORGES(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

Despacho.1. Fls. 105/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.000958-2** - EDSON GONCALVES COELHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 156/163.2. Especifiquem, ainda, outras provas que desejam produzir, justificando-as, especificando quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2001.61.21.003862-1** - EDMEA PEREIRA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 174/176: Nada a decidir, tendo em vista a perícia realizada por perito nomeado por este Juízo (fls. 144/151).2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 169.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

**2002.61.18.001300-0** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Considerando o noticiado às fls. 204/205, nomeio o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, como novo procurador da causa. Cumpra-se o necessário.2. Fls. 195/201: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2003.61.18.000066-6** - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho.1. Fls. 239/244: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000362-0** - WILTON ANTONIO MACHADO X ELIANA PAULINO MACHADO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Despacho.1. Fls. 213/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000834-3** - ROMILDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA-INCAPAZ (MARIA REGINA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Fls. 137 e 144/148: Ciência às partes do relatório social e do laudo pericial, respectivamente.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2003.61.18.001024-6** - AECIO DE ANDRADE ARAUJO X MARCOS ANTONIO GUARIZI X EVALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X JORGE RANA X IDALIRA PAULA DINIZ X CLAUDIO RENART X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Fls. 319/322: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 324/327: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contrarrazões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**2003.61.18.001212-7** - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X PAULA MARIA TEODORO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Despacho.1. Fls. 77/79: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o disposto no último tópico da sentença de fls. 75.3. Intimem-se

**2003.61.18.001220-6** - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Despacho.1. Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o disposto no último tópico na sentença de fls. 94.3. Intimem-se.

**2003.61.18.001224-3** - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA X SUELI SILVA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ

HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.1. Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o disposto no último tópico da sentença de fls. 99.3. Intimem-se

**2003.61.18.001356-9** - ROSA LIA LOPES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 82/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001391-4** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001804-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001623-0) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 163/167: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ BYRON VICENTE DIAS FERNANDES, CRM 58351, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2005.61.18.000139-4** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.000280-5** - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 133/141: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. LUÍS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000284-2** - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Despacho.1. Fls. 115/131: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000821-2** - DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 84/89: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001022-0** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 476/481: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001072-3** - WALTER DO CARMO PASQUARELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Despacho.1. Fls. 109/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000142-8** - TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 76/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.001304-2** - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 135/144: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.000389-2** - MARCELO GONCALVES DE GUSMAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 156/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.000846-4** - MARCIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 27,49 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

**2007.61.18.000938-9** - MARIA FERANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Fls. 66/70: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001348-4** - MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 53/55: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001441-5** - IRENE COUTO BORGES(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 53/55: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.002119-5** - LUCIANO STOQUERO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 133/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.000248-0** - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 67/73: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001778-0** - DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls. 225/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2009.61.18.001176-9** - SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X IVANA ISABEL FERREIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR GALVAO DE PAULA

Despacho.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 42/48: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2009.61.18.001182-4** - EDMILSON SOUSA DE ARAUJO X JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fl. 150: Indefiro. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 114/115, remetendo os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e providenciando o cancelamento na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.18.001297-0** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que se abstenha de incluir o Autor nos cadastros de inadimplentes SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e CADIN, em decorrência dos processos ns. 23034.023870/2007-40 - Programa de Alimentação Escolar/PNAE - 2006, e 23034.008485/2008-53-2007.Nos termos do art. 103 do CPC, reputo conexas a presente ação e as dos autos ns. 2009.61.18.001078-9 e 2009.61.18.001079-0, razão pela qual elas deverão ser reunidas. Providencie a Secretaria a reunião das ações, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001400-0** - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VANIA VIRGINIO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença.Comprove a Autora a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que consta no CNIS que o último vínculo empregatício foi no período de 26.11.07 a 25.12.07 (fl. 39).Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001403-5** - COSME DAMIAO ARAUJO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de outubro de 2009 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001416-3 - EDINALDO ASSIS DA COSTA (SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, DEFIRO a gratuidade da justiça. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua resp

2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.18.002053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001906-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDEN CARVALHO DA SILVA (SP145669 - WALTER DE SOUZA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 23: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**2009.61.18.000509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002099-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 26: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.18.000946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000141-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JUAREZ LINO DE CARVALHO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)**

Despacho. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.000514-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMANDADE SR. PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)**

1. Fls. 120/126: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000172-3 - A C BAR MICRO CERVEJARIA ARTESANAL LTDA X ANDRE LUIZ SOARES NUNES X CASSIO RODRIGO FREITAS FONSECA (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CHEFE DO DISTRITO UNIDADE REGIONAL DEPTO POLIC RODOV FED CACHOEIRA PTA**

Despacho. Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 65/77) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC. Quanto à decisão liminar, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão liminar, após a prolação da sentença que extinguiu o mérito, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo. À União, para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

**2008.61.18.000846-8 - ALEX CARRIERI FERREIRA X ARIOSVALDO ANDRADE JUNIOR X EVERTON WILSON MANCIN X FABRICIO LANINI FERREIRA X LUCAS OSS VARGAS X MURILO CANALI X**

NERISSA LECHNER COPPA X RITCHELY NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PAULO DE ANDRADE RANGEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Despacho.1. Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 240/247) somente no efeito devolutivo.2. No Mandado de Segurança, a sentença que denega a ordem pleiteada tem como consequência lógica a cassação da liminar outrora deferida.3. À União, para contra-razões.4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.5. Intimem-se.

**2008.61.18.001874-7** - AYXA HELOISE LARA GOMES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Despacho.1. Fls. 115/122: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2009.61.18.000586-1** - JOSE DE LIMA FROES JUNIOR(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

1. Fl. 99: Nada a decidir, pois, consoante Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art. 2º, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu ainda, no presente caso.2. Dê-se vista ao MPF da sentença proferida nos autos.3. Int.

**2009.61.18.001081-9** - SERGIO FLAVIO MOREIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

1. Fls. 205/221: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.18.000270-9** - LUIZ ALEXANDRE DE JESUS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a Penhora realizada no rosto dos autos (fls. 224/225) do depósito realizado à fl. 35, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido à fl. 213, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria.2. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados consoante a guia de fl. 35 para o Banco Nossa-Caixa, mediante depósito Judicial, conforme requerido nos ofícios de fls. 233/234 e 235/236.3. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, com as nossas homenagens.4. Nada sendo requerido, arquivem-se.5. Int-se.

**2009.61.18.000048-6** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 61/64: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.005000-9** - ANTONIO DE SOUZA MEIRE(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 -

FERNANDA CAMACHO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.003587-0** - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SPI84746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S.E.N.T.E.N.Ç.A Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por João Marconi Cavalheiro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato desbloqueio de seu cartão de crédito, bem como a não inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, pela fatura referente ao mês de abril de 2008. Narra o autor ter adquirido o Cartão de Crédito nº 5488.2700.7766.2178, cuja fatura possui vencimento no dia 25 de cada mês, sendo que, relativamente ao mês de abril de 2008, cuja fatura venceria no dia 25, efetuou o pagamento no dia anterior, em valor superior ao determinado como pagamento mínimo pela administradora do cartão. Informa que foi impedido de efetuar o pagamento de uma compra realizada em supermercado no dia 02.05.2008, pelo fato de seu cartão estar bloqueado. No entanto, ao realizar a compra de mercadorias em um supermercado, foi impedido de efetuar o pagamento pelo cartão de crédito, sob alegação de que fatura daquele mês não estava quitada, tendo havido bloqueio do cartão. Em decorrência do ocorrido, pleiteia indenização por dano moral e material. Com a inicial vieram os documentos. Liminar concedida (fls. 23/25) para o fim de a ré desbloquear o cartão de crédito e abster-se de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/65) informando que o valor das compras parceladas e o de saques havia superado o limite de crédito total de R\$5.200,00, e que o valor do pagamento de R\$500,00 (feito em 24.04.2008) foi direcionado para cobrir o saque realizado em 19.04.2008 (de igual valor) a fim de que cessasse a incidência de juros sobre o valor sacado. Réplica às fls. 76/79. Deferida a produção de prova oral, requerida pela autora, foram ouvidas as testemunhas Marlene Farias e Cinthya de Freitas Juliasse, em 09.12.2008 (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a exame do mérito. O autor utilizando-se da faculdade de pagar valor a menor do que aquele correspondente ao total da conta efetuou o pagamento de R\$500,00 para diminuir o total da fatura com vencimento para 25.04.2008. Pretendendo utilizar novamente o cartão em 02.05.2008, fora impedido pelo fato de que sua conta estava em atraso. A CEF, por sua vez, afirma que dias antes de efetuar o pagamento de R\$500,00, o autor teria sacado igual valor pelo cartão de crédito, cujo limite para Saques Cash é de R\$ 520,00. E que este valor pago de R\$500,00 (em 24.05.2008) teria sido destinado a cobrir o valor do saque com vistas a neutralizar os efeitos dos encargos que recaem quando se utiliza o Saques Cash. Portanto, pelo fato de o valor depositado ter servido de pagamento do saque anterior, a CEF emitiu novo boleto de cobrança já que ainda pendente aquela fatura vencida em 25.04.2008. Pela fatura mensal de abril (fls. 15), verifico que o autor tinha um débito no valor de R\$2.432,26, com vencimento em 25.04.2008. Além deste, consta o valor de R\$1.897,99 referente a compras parceladas a vencer. Portanto, o autor estava em débito em R\$4.330,25. Considerando ainda que o autor teria sacado R\$ 500,00 (Saques Cash) em 19.04.2008, seu débito total era, em 02.05.2008, de R\$ 4.830,25, inferior ao valor do Limite/Linha de Crédito Total posto à disposição do titular, que é de R\$ 5.200,00. Portanto, na data em que o autor pretendeu usar o cartão (02.05.2008) havia, em tese, com um limite disponível (incluindo crédito e Saques Cash) de R\$ 369,75, superior ao valor do supermercado (R\$ 101,82). Se for considerado, ainda, o valor pago da fatura de abril (R\$ 500,00), o montante disponível passa para R\$869,75. Pelas regras contratuais (7.1 e 7.2), a EMISSROA tem o direito de, a seu exclusivo critério, bloquear, suspender temporariamente o uso, ou cancelar o CARTÃO, comunicando, tempestivamente, o fato ao TITULAR, quando ocorrer o inadimplemento da Cláusula contratual, em especial da Cláusula Décima Quarta; ou quando identificados indícios de fraude, falsificação ou uso indevido do CARTÃO. No caso dos autos, verifico que o limite, embora próximo, ainda não tinha sido atingido. Ademais, o aviso de bloqueio foi posterior (06.05.2008) à data em que o autor fora impedido de utilizá-lo (02.05.2008), o que reforça a impropriedade da conduta da ré. A comunicação prévia não ocorreu. Diante de tal contexto, resta claro que o bloqueio do cartão de crédito foi indevido, pois o autor procedeu ao pagamento da fatura mensal de abril, em valor superior ao mínimo exigido, não podendo ser penalizado pelo fato de a CEF ter endereçado a quantia para cobrir o limite do Saques Cash. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pela emissora do cartão e o dissabor experimentado pelo cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, não de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convenço-me que, à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas



à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pelo autor porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) g.n. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344) g.n. Por fim, entendo descabida a indenização por dano material, tendo em vista que a compra efetuada no supermercado, embora paga por terceiro, foi realizada e supostamente usufruída pelo autor, não cabendo a ré arcar com tal despesa. Igualmente, não pode este Juízo declarar a inexistência de débitos do autor em relação à fatura pertinente ao mês de abril de 2008, posto que referidos valores dizem respeito à Linha de Crédito posta à disposição do autor, e, uma vez utilizada por este, tem ele a obrigação contratual de responder pelos respectivos encargos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Deixo de condenar as partes à sucumbência, ante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.03.005067-1** - EXACTOMM PRE-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2004.61.00.009413-0** - TEMAFE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.19.005803-0** - FORTALEZA PARTICIPACOES LTDA X ATL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGUA CHATA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2006.61.19.006191-4** - GENIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

**2007.61.19.005011-8** - BUFFALO COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X

INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 312/313- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado comprove que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC.Int.

**2008.61.19.003884-6** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.008687-7** - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEVEAR ELETRÔNICA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, com pedido liminar, objetivando a anulação da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.020840-17 e a extinção do Processo Administrativo nº 1691.001112/2008-10, impedindo-se, conseqüentemente, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como o registro do nome da impetrante junto ao CADIN.Narra a impetrante que teve lavrado contra si um Auto de Infração em razão de valores declarados a menor em DCTFs, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, fato este que originou o Processo Administrativo nº 10875.001.249/2004-39.No entanto, recebeu Aviso de Cobrança emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, relativo ao mesmo período, cujos valores foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.08.020840-17, originários do Processo Administrativo nº 1691.001112/2008-10.Sustenta que a inscrição na Dívida Ativa é indevida, por existir duplicidade da exigência fiscal, tendo em vista que os valores cobrados no Processo Administrativo nº 10875.001.249/2004-39 já foram objeto de parcelamento, o qual está sendo regularmente pago.Com a inicial juntou os documentos.Requisitadas as informações ao Delegado da Receita Federal, foram elas prestadas às fls. 162, sustentando que por se tratar de débito inscrito na Dívida Ativa a legitimidade recai sobre o Procurador da Fazenda Nacional.O impetrante procedeu à correção do pólo passivo do feito à fl. 170, acolhida à fl. 171.O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações às fls. 177/186, argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, em face da necessidade de dilação probatória para aferição das assertivas da impetrante, bem como a regularidade da constituição do crédito tributário.À fl. 190, foi determinada a prestação de informações complementares quanto ao parcelamento do débito.Informações complementares às fls. 191/194.Ofício da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, informando que, após o cotejo dos fatos geradores e valores (inscritos e parcelados), foi constatada a ocorrência de exigência fiscal em duplicidade para a maioria dos débitos, com a manutenção do saldo devedor remanescente para a inscrição, promovendo-se a exclusão no sistema eletrônico da exigência em duplicidade.Às fls. 216/252, a impetrante noticia que foi citada para pagamento do débito, nos autos da execução fiscal nº 278.01.2009.000754-5.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 253/257).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 266/268).É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada.O cabimento do mandado de segurança para obstar a cobrança de débito inscrito na dívida ativa já foi objeto de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL IMINENTE. JUSTO RECEIO.1. Revela-se justo o receio do contribuinte, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, para fins de impetração de Mandado de Segurança Preventivo, posto considerar ilegal o débito inscrito em dívida ativa, passível de ser cobrado, via execução fiscal, pela entidade tributante.2. A atividade vinculada da administração tributária, sujeita a a responsabilidade funcional, torna iminente o ajuizamento da competente execução fiscal para satisfação do débito inscrito, e, a fortiori, justifica o writ preventivo pela só inscrição da dívida, tanto mais que a execução não é disponível.3. (...) O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. ... (RESP nº 485581-RS, Relator Min. Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Colhe-se, das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 205/214, que, efetivamente, a inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.020840-17 trata-se de cobrança em duplicidade, posto que, em análise realizada pela Receita Federal, esta acabou por detectar que a maioria dos débitos já haviam sido parcelados.Em face de tais fatos, procedeu-se à exclusão no sistema eletrônico da exigência em duplicidade, emitindo-se novo Demonstrativo de Débito, sendo que o PA nº 16091.001112/2008-10 (CDA nº 80.6.08.020840-17) foi restituído à Procuradoria da Fazenda Nacional para alteração dos valores inscritos em dívida.Como bem salientado pela decisão liminar, a cobrança dos débitos, na forma em que retratada na CDA nº 80.6.08.020840-17, não pode prosseguir, porquanto contém valores em duplicidade, já objeto de parcelamento, consoante reconhecido pela própria Receita Federal.Tendo em vista que a impetrante noticia nos autos que foi citada nos autos da execução fiscal ajuizada com base na CDA mencionada, deverá a autoridade impetrada tomar as devidas providências, no sentido da imediata comunicação àquele Juízo acerca da iliquidez da CDA que embasa a execução, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante.Os prejuízos causados pela indevida inscrição são evidentes, consubstanciados nos reflexos junto às atividades negociais da impetrante, aliado ao fato de estar na iminência de ter seus bens constritos na respectiva execução fiscal.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA para afastar a exigibilidade dos valores constantes da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.020840-17, originada do Processo Administrativo nº 1691.001112/2008-10, os quais já foram objeto de parcelamento (Processo Administrativo nº 10875.001.249/2004-39), abstendo-se a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, de prosseguir na cobrança de tais valores. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I. O.

**2008.61.19.009715-2 - REVISA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SPI69142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP253646 - GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a decretação de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.015977/2008-76, com a consequente liberação das mercadorias importadas, objeto do MAWB nº 045 6085 7370. Narra a impetrante que procedeu à compra de mercadorias no exterior, contratando a empresa Atrade Cargo do Brasil Ltda. para realizar o transporte do equipamento, a qual, por seu turno, contratou a empresa ABSA Cargo (Lan Chile). Ocorre que, antes que esta se manifestasse sobre o transporte, a mercadoria foi embarcada e, por ocasião da conferência aduaneira, verificou-se a irregularidade consistente na não declaração de embarque da mercadoria, o que resultou na lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, determinando-se a aplicação da pena de perdimento. Sustenta a ilegitimidade da empresa transportadora para figurar no pólo passivo do processo administrativo, além da violação do contraditório e ampla defesa por não ter a impetrante, proprietária das mercadorias, participado do processo administrativo que culminou com a proposta de aplicação da pena de perdimento. Assevera, ainda, a possibilidade de correção do manifesto, ausência dos requisitos legais necessários à aplicação da pena de perdimento, inexistência de prejuízo ao erário, violação ao direito de propriedade, pleiteando, ao final, a relevação da pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos. Em suas informações de fls. 77/97, a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva da impetrante e, no mérito, sustenta que a legislação aduaneira impõe às empresas transportadoras o dever de transportar a carga devidamente manifestada, bem como de informá-las previamente à sua chegada. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese, eis que carga somente foi registrada no Sistema Mantra 3 (três) dias depois de efetuada a retenção da carga. Acresce que o aludido erro na informação do número do voo não afasta a infração, alertando que a aceitação da conduta da impetrante configuraria perigo precedente, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. Por outro lado, assevera que a aplicação da pena de perdimento ao transportador encontra previsão legal no art. 107, IX, do Decreto-lei 37/66. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 109/114). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 122/129 e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/149). A decisão liminar foi mantida à fl. 150. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 152/154). À fl. 156, foi determinado à autoridade impetrada que informasse se a impetrante ofereceu defesa administrativa, bem como o estágio atual do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 157/163. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida nas informações, ante a legitimidade da impetrante para questionar o ato da autoridade impetrada, na qualidade de importadora e proprietária das mercadorias, pois possui legítimo interesse no desembarço aduaneiro, além de visar a salvaguarda de direitos quanto à eventual aplicação da pena de perdimento, cabendo-lhe o direito de regresso contra a empresa transportadora. Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva da empresa transportadora para figurar no pólo passivo do processo administrativo, pois a irregularidade detectada, consistente na ausência de manifesto da carga, foi por ela praticada no exercício de suas atividades regulares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Como já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, a própria impetrante afirma que a empresa transportadora procedeu ao desembarque das mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura de auto de infração e apreensão, em face da ausência da manifestação de carga no voo respectivo, seja na forma documental ou no SISCOMEX. Conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Aliás, a transportadora deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. Se a obrigação é de manifestar a carga no voo em que ela é transportada, o erro de informação do número do voo não é argumento suficiente a regularizar sua situação, máxime considerando-se que a carga somente foi registrada no SISCOMEX-MANTRA após 3 (três) dias do desembarque das mercadorias. Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Assim, o ato da transportadora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga,

independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, pois qualquer irregularidade na documentação necessária à internalização da mercadoria, ainda que seja em razão da conduta da transportadora, como alega a impetrante, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Por conseqüência, havendo responsabilidade da companhia aérea, esta deverá ser apurada e postulada pela impetrante em sede própria, de onde se conclui que não seria por intermédio deste remédio constitucional que eventual tutela seria obtida. Colhe-se, ainda, das informações complementares de fls. 157/163, que a impetrante ofereceu defesa administrativa, consoante autorizado pela liminar de fls. 109/114, sendo certo que a autoridade fiscal procedeu ao julgamento do feito, decidindo pela aplicação da pena de perdimento, decisão da qual a impetrante interpôs pedido de relevação da penalidade, o qual será devidamente apreciado pela Secretaria da Receita Federal. Assim, ainda que não seja possível a liberação das mercadorias como pretende a impetrante, entendo que lhe deve ser assegurada, na qualidade de importadora e proprietária das mercadorias, a efetiva participação na relação jurídica travada naqueles autos administrativos, possibilitando-lhe a apresentação de defesa e recursos que entender cabíveis, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de afastar eventual alegação de nulidade do processo administrativo e da pena aplicada, pois a autoridade fiscal já demonstrou o entendimento no sentido da ilegitimidade ativa da empresa importadora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para garantir à impetrante o direito de apresentar de defesa administrativa e os recursos respectivos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.015977/2008-76. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.011171-9** - FANEM LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 175- Defiro o requerido pela impetrante, desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.190024992-1 (recurso de apelação), devendo o patrono do autor retirar-la no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria. Após, cumpra-se o item 3 e 4 do despacho de fl. 140. Int.

**2009.61.19.000215-7** - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2009.61.19.001169-9** - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata concessão do auxílio-doença nº 533.853.039-9, desde o requerimento administrativo em 13/01/2009. Alega que foi reconhecida sua incapacidade laborativa, no entanto, o benefício foi indeferido por falta de carência. Sustenta que sua moléstia é decorrente de acidente de trabalho e que à época do acidente encontrava-se empregado, pelo que possui direito a isenção de carência. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante que seja concedido o benefício de auxílio-doença nº nº 533.853.039-9, requerido em 13/01/2009, indeferido por falta de carência. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual (artigos 59 da Lei 8213/91). Verifica-se de fls. 40/42 que a perícia médica do INSS fixou a Data de Início da Doença (DID) em 01/04/2008 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 07/01/2009. Observo que não há que se questionar a respeito da existência da incapacidade, posto que reconhecida pela própria perícia do INSS. Passemos, então, à análise do cumprimento da carência e qualidade de segurado. Com relação à isenção de carência em razão da ocorrência de acidente de trabalho entendo tratar-se de matéria que depende de dilação probatória, pois é necessária a avaliação, por perícia médica, do nexo de causalidade entre o trabalho prestado e o dano sofrido. No entanto, existem nos autos elementos suficiente para aferição do direito do

autor. Conforme disposto pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 e 29, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, o auxílio-doença será concedido ao segurado, mediante 12 contribuições mensais, como período de carência. O parágrafo único do artigo 24 dispõe que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderão ser computadas se o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. O autor juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho na qual consta o vínculo com a empresa Sicafe Transportes Cargo e Logística Ltda. ME a partir de 01/02/2008 (fl. 13). O vínculo também consta do CNIS, conforme se verifica de fl. 32. De 02/2008 a 01/2009 computam-se exatas 12 contribuições. E, ainda, por ter implementado a carência de 1/3 disposta pelo parágrafo único do artigo 24, o requerente faz jus ao computo também das contribuições anteriores para fins de carência, pelo que em 01/2009, o impetrante contava com 18 contribuições (conforme fl. 32). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (07/01/2009), o impetrante possuía a qualidade de segurado e já havia implementado carência mínima de 12 contribuições, pelo que resta configurado o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício nº 31/533.853.039-9, (requerido em 13/01/2009) ao impetrante, até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Oficie-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão para o imediato cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.002806-7 - PAULO DIAS DE ARAUJO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, proposto por PAULO DIAS DE ARAUJO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 145.637.187-5. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A autoridade coatora prestou informações às fls. 24/26 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito sustenta que após reanálise pela APS, foi mantido o indeferimento do pedido de benefício e encaminhado o processo à Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida às fls. 28, o processo já havia sido encaminhado para a Junta de Recursos antes da propositura da presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ressalto que, conforme constou do despacho de fl. 19, as Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos são órgãos autônomos em relação às Autarquia Federal, razão pela qual não se pode imputar ao INSS obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pelas Câmaras e Juntas de Recursos. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.003229-0 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INAPEL EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores relativos aos créditos de PIS/COFINS, oriundos do regime da não-cumulatividade destas contribuições, bem como proceder à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que em observância à Lei 10.637/02 é obrigada ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS/COFINS, incidentes sobre a receita bruta das sociedades empresárias e que, pelas regras da não-cumulatividade, as empresas dispõem de créditos a serem abatidos dos seus próprios débitos. Pretende a exclusão dos mencionados créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao entendimento de que tais valores não

constituem receita bruta da empresa, servindo somente para dedução do valor devido das próprias contribuições, nos termos do disposto no 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, não ensejando, portanto, hipótese de incidência do IRPJ e CSLL, já que esta pressupõe a existência de lucro ou acréscimo patrimonial. Entendendo possuir direito líquido e certo de não recolher o IRPJ e CSLL sobre os créditos do PIS/COFINS apurados no regime de não-cumulatividade, e de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a impetrante requer concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito em tela. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 973/980, sustentando que a sistemática da não-cumulatividade não pode se transformar em incentivo fiscal quanto ao IRPJ e CSLL, pois tal regime visa apenas a garantir que a incidência tributária se dê sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de forma que a alíquota efetiva se mantenha a mesma durante todo o fenômeno econômico, não sendo possível que o valor a ser descontado do tributo constitua-se em custo e em direito de crédito ao mesmo tempo, gerando um duplo benefício. A liminar foi indeferida (fls. 981/986). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 994/996). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O cerne da questão reside na possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos de PIS e COFINS, oriundos da apuração do regime da não cumulatividade, e, em sendo reconhecido tal direito, realizar a compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos. Com efeito, o fenômeno da não-cumulatividade diz respeito à sistemática contábil através da qual permite-se descontar do valor do tributo devido na saída de um produto/mercadoria o valor pago na entrada do insumo, isto com o precípuo propósito de impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações de cada cadeia econômica de um produto implique ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. Tal sistemática é o que se dá, por exemplo, com o imposto sobre produto industrializado. No caso específico, a impetrante argumenta que a sistemática da não-cumulatividade, criada para a COFINS e para o PIS, possibilitaria a dedução dos créditos apurados, nos termos da Lei 10833/03, da base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. Todavia, não é o que a lei de regência prevê. Dispõe o 10 do artigo 3º da Lei 10833/03, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ... 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Saliento que tal disposição, não obstante verse sobre a não-cumulatividade da COFINS, é aplicável também à contribuição ao PIS, por força do comando inserto no artigo 15 da mesma lei. Assim, o valor do crédito apurado pode ser deduzido do valor devido das contribuições. E qual seriam estas contribuições? As que tratam a Lei. A dedução, portanto, se dá entre os valores da própria contribuição, e não da base que servirá de cálculo para o IRPJ e a CSLL. O dispositivo legal invocado não possui a extensão que pretende lhe emprestar a impetrante, posto que trata apenas das deduções da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em nada se referindo à sistemática de apuração do IRPJ e CSLL. Em consonância está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSLL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraíndo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. grifei IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSLL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte. V - Aplicação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança. AMS - 303070 Processo: 200761130007245 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300183534 Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Assim, entendo ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, consistente na dedução do crédito apurado no regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/COFINS do valor da base de cálculo sobre a qual haverá a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Friso, por fim, que inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo

269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.003231-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.06.180294-83, bem como do Processo Administrativo nº 16091.000194/2006-13. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada, através da CDA mencionada, está procedendo à cobrança de valores referentes à diferença de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6 que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. Naqueles autos, a impetrante depositou judicialmente os valores relativos à COFINS, em valores corretos e de acordo com a decisão proferida pelo Juízo, sendo que os valores passaram a ser corrigidos pela TR. Ocorreu que a autoridade impetrada, ao argumento de que os depósitos deveriam ter sido feitos na Conta Única do Tesouro Nacional, está pretendendo cobrar da impetrante os valores relativos à aplicação da SELIC, em total desrespeito à coisa julgada. Afirma que naquele mandado de segurança, o Juízo determinou à União que se abstinhasse de cobrar a diferença de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados pela impetrante, bem como procedesse à baixa do crédito tributário, pois cabia à CEF repassar os valores à Conta Única do Tesouro, a fim de que fossem devidamente corrigidos pela SELIC. Não obstante tal determinação, a autoridade impetrada procedeu à reativação dos débitos, ajuizando a respectiva execução fiscal, a qual se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Com a inicial juntou os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 400/409, sustentando que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6 foram realizados irregularmente pela impetrante, em desacordo com a Lei nº 9.703/98. Em consequência, a CEF utilizou-se da TR, o que importou em atualização inferior à SELIC, que é utilizada para atualização dos créditos da União, originando a insuficiência dos depósitos para suspensão da exigibilidade tributária, razão pela qual é legítima a cobrança efetuada. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 433/436). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 442/444). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 450/459). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Conforme já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, verifica-se da documentação trazida com a inicial, que a questão relativa às diferenças de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6 foi objeto de decisão pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, o qual expressamente determinou à autoridade impetrada que não efetuasse a cobrança de tais valores, bem como procedesse à baixa do mencionado crédito tributário, desde que os valores tenham sido depositados no montante e na data de recolhimento devidos (fls. 230/232). Consoante afirmado pela própria autoridade impetrada em suas informações, a impetrante efetuou todos os depósitos judiciais antes do prazo do vencimento do tributo e de maneira integral na época (fl. 407), o que demonstra restar satisfeita a única condição imposta pela decisão judicial. Registro que mencionada decisão foi impugnada por agravo de instrumento interposto pela União Federal (AG nº 2008.03.00.002569-8), tendo o e. Desembargador Federal Relator indeferido o efeito suspensivo pleiteado, manifestado-se nos seguintes termos (fls. 233/234): Destarte, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, Ao dispor acerca da forma dos depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, o caput do art. 1º da Lei nº 9.703/98, impõe que os depósitos judiciais sejam efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de receitas Federais - DARF específico para essa finalidade. Contudo, no 2º do mencionado dispositivo legal, a Lei impõe à Caixa Econômica Federal o ônus de repassar para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo para recolhimento os depósitos efetuados a título de tributos e contribuições federais, além de estabelecer em seu 5º, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em controlar os valores depositados. Com efeito, verifica-se que ainda que a impetrante tenha efetuado os depósitos judiciais com o Código da Receita diverso do estipulado para a operação pretendida, mas relacionado ao tributo discutido na presente ação, e em modelo de guia de depósito judicial, quando o correto seria mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, ou seja, fora das formalidades para a consecução dos mesmos, caberia à Caixa Econômica Federal, responsável pelos depósitos judiciais, repassar os valores depositados pela impetrante para a Conta Única do Tesouro Nacional, a fim de que fossem devidamente corrigidos pela taxa Selic. Portanto, não há que se discutir neste writ a regularidade dos depósitos judiciais no mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6, nem mesmo se são efetivamente devidas as diferenças de atualização monetária, pois tais pontos já foram objeto de decisão pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. Cabe aqui tão somente verificar a legitimidade do ato da autoridade impetrada consistente na cobrança do crédito tributário. Cabe salientar que a autoridade impetrada anteriormente inscreveu tais valores em dívida ativa sob o nº 80.6.06.180294-83, ajuizando a execução fiscal nº 2007.61.19.001346-6, tendo requerido a extinção do feito, em face do cancelamento da respectiva CDA, razão pela qual o Juízo da 3ª Vara desta Subseção julgou extinta a execução (fl. 381); posteriormente, pleiteou a substituição da CDA para prosseguimento da execução fiscal. Assim, vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada consistente na cobrança de tais valores, em desacordo com a decisão judicial emanada pelo Juízo da 13ª Vara Federal, mantida em juízo provisório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão proferida pela 13ª Vara Federal de São Paulo, determinando à autoridade impetrada que não efetuasse a cobrança dos valores, bem como procedesse à baixa do mencionado crédito tributário está em pleno vigor, o que torna

arbitrária a cobrança dos valores em tela. Os prejuízos da impetrante são evidentes, consubstanciados nos reflexos negativos advindos da inscrição em dívida ativa do débito, bem como pela iminência da constrição dos bens da impetrante na execução fiscal, razão pela qual deve ser assegurado o direito líquido e certo de impetrante em não ser submetida à cobrança indevida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir na cobrança dos valores relativos às diferenças de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6, cancelando-se a Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.06.180294-83. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020323-4, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.003835-8 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDIÇÃO RUMETAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha o pedido de opção pelo regime tributário do Simples Nacional, no ano-calendário de 2009. Alega que teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, sob a alegação de que apresentava pendências relativas a contribuições previdenciárias. Sustenta, no entanto, que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba proferida em sede de medida cautelar, na qual demonstrou que já procedeu ao pagamento. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 141/143, sustentando que as contribuições em tela não foram regularmente pagas pela impetrante, razão pela qual existem débitos pendentes impeditivos de acolhimento de sua opção pelo Simples Nacional. Sustenta que a impetrante induziu a erro o Juízo da Execução, o qual determinou a manifestação da exequente quanto às alegações de pagamento formuladas pela executada, de forma que tão logo seja noticiada a insuficiência dos pagamentos espera que a decisão seja revertida. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 151/154. Em face desta decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 163/167. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 181/183). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Colhe-se dos autos ser a impetrante empresa de pequeno porte e por esta razão pleiteou sua admissão no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, alega que seu pedido foi indeferido, ao argumento da existência de pendências fiscais. Com efeito, entre as diversas restrições e vedações que são trazidas pelo artigo 17 da Lei Complementar encontra-se a impossibilidade de inclusão no Simples Nacional de empresa que apresente débitos inscritos na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) - grifei Por outro lado, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. grifei Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, verifica-se que os débitos impeditivos da aceitação da opção da impetrante pelo Simples Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 64/67). Não obstante as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que os pagamentos realizados não tiveram o condão de quitar os débitos, o fato é que a decisão liminar proferida pelo Juízo da Execução encontra-se em pleno vigor, eis que, consoante consta das informações, ainda não houve qualquer manifestação da exequente acerca dos pagamentos noticiados pela executada. Desta forma, a análise deve cingir-se ao ato impugnado, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no Simples Nacional e neste ponto entendo que a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada reside na inobservância da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, deve ser assegurado o direito líquido e certo da impetrante, consistente em sua inclusão no Simples Nacional, posto que, quando da formulação de seu pedido, não existia o óbice previsto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar o indeferimento perpetrado. Concluo que, uma vez acolhida a opção pelo regime tributário do SIMPLES, se posteriormente ocorrer a cessação da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, na forma concedida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2005.019906-4 (739/2005), caberá à autoridade impetrada tomar as devidas providências em relação à impetrante, nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, fato este, porém, que refoge ao âmbito da discussão travada neste mandado de segurança, o qual limita-se a assegurar o ingresso no mencionado regime no ano-calendário de 2009. Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA** assegurando à impetrante o direito de ingressar no Simples Nacional no ano-calendário de 2009, nos termos do pedido de opção formulado em 20.02.2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.



**2009.61.19.004693-8 - TAM LINHAS AERÉAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AERÉAS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de componentes aeronáuticos importados, sem a exigência de recolhimento do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Narra que procedeu à importação de peças para manutenção de aeronaves, as quais gozam de isenção de II e IPI, nos termos do Decreto nº 37/66 e Lei nº 8.032/90, bem como que o artigo 174 do Decreto nº 6.759/09 determina que a isenção somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa. No entanto, salienta que a ANAC, ciente do elevado volume de componentes aeronáuticos importados pelas companhias aéreas, bem como da necessidade de que tais peças sejam rapidamente disponibilizadas, sob pena de paralisação ou risco à atividade de aviação civil, encaminhou à Receita Federal uma relação de documentos que podem ser apresentados às autoridades aduaneiras para fins de cumprimento do mencionado artigo 174, em substituição às homologações originalmente exigidas. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 1096), em suas informações de fls. 1102/1106 a autoridade impetrada aduz que algumas declarações de importação listadas pela impetrante já foram desembaraçadas e, quanto às demais, sustenta a impossibilidade de delegação da homologação das partes e peças destinadas à manutenção de aeronaves na forma como efetivada, além de não possuir a fiscalização aduaneira condições técnicas para analisar os documentos em questão de maneira eficiente e satisfatória. A liminar foi deferida às fls. 1107/1111. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1137/1146). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1148/1150). É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido formulado na inicial no tocante às Declarações de Importação listadas à fl. 1104, ante a notícia do desembaraço aduaneiro fornecida pela autoridade impetrada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a liberação de componentes importados para manutenção de aeronaves. A isenção do Imposto de Importação (II) para componentes aeronáuticos destinados à manutenção de aeronaves encontra previsão no artigo 15, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: ... XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos; ... Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 8.032/90 consolidou a isenção anteriormente tratada, estabelecendo, outrossim, em seu artigo 3º, a extensão da isenção também para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Cumpre salientar que, nos termos do mencionado artigo 15 do Regulamento Aduaneiro, a disciplina da isenção foi delegada ao Poder Executivo, a quem coube a regulamentação da matéria. Aludida regulamentação veio a lume com a edição do Decreto nº 4.543/02 e, atualmente, através do Decreto nº 6.759, de 06.02.2009, in verbis: Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinado a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações. A autoridade impetrada alega que, a fim de dar cumprimento a tal disposição, vem exigindo a apresentação da homologação dos bens pela ANAC, o que nada de arbitrário ou ilegal lhe pode ser imputado por esta conduta. Ocorre que, consoante se pode inferir do Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC, considerando a necessidade urgente de evitar a paralisação das operações aéreas da aviação civil brasileira em função da indisponibilidade de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, a ANAC encaminhou à Secretaria da Receita Federal uma lista de documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções dessa Agência, poderiam ser apresentados na fiscalização aduaneira por ocasião dos despachos de importação, para fins de cumprimento do art. 174 do Decreto nº 6.759/09 (fls. 1079/1081). Por seu turno, percebe-se que a Coordenação da Administração Aduaneira emitiu a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 determinando aos competentes departamentos da Secretaria da Receita Federal que observassem as lista de documentos encaminhada pela ANAC para análise do reconhecimento da isenção, até que se promovam eventuais alterações no Decreto nº 6.759/09 (fls. 1082/1083). Desta forma, entendo não se encontrar dotada de razoabilidade a conduta da autoridade impetrada ao desconsiderar tais procedimentos - especialmente a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 - posto que visam agilizar a importação das peças destinadas à manutenção de aeronaves que operam no transporte de passageiros, enquanto não procedidos os devidos ajustes para homologação por parte da ANAC, máxime considerando-se a importância de tais mercadorias para o regular funcionamento do sistema de aviação civil, questão de evidente interesse público. Ademais, ainda que não possua as condições técnicas ideais para a análise da documentação tal como alega a autoridade impetrada, possui ela meios próprios para a cobrança dos tributos, caso posteriormente seja constatado que eram efetivamente devidos na importação de quaisquer dos componentes em comento. Por outro lado, saliento que o Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS-ANAC expressamente dispõe: encaminho a Vossa Senhoria uma lista de documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções desta Agência, podem ser apresentados na fiscalização aduaneira nos despachos de importação para fins de cumprimento com as disposições do art. 174 citado. Da leitura do texto referido, afere-se que não há menção à obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos listados, bastando que a impetrante apresente documento que descreva ou

referencie dados técnicos aceitáveis ou aprovados, a exemplo dos citados na lista da ANAC, pertinente ao produto importado. Isto posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados pela impetrante para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das Declarações de Importação mencionadas na inicial, desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices à liberação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.004801-7 - NELSON NUNES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o pedido referente ao NB nº 42/140.768.262-5. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 29/01/2008, o qual se encontra pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 16/17). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 21/23, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a conclusão da análise, com indeferimento do benefício. No mérito sustenta a inexistência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 28/30). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 21/23, o benefício foi analisado e indeferido. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.006066-2 - ANTONIO GRANADO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO GRANADO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, visando compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o pedido de revisão protocolado sob nº 37306.001095/208-10, no benefício nº 42/136.250.352-2. Em prol do seu do seu pedido sustenta que em 04/03/2008 postulou administrativamente a revisão do benefício, no entanto, até o momento não houve qualquer conclusão da autoridade coatora a respeito de sua pretensão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar ao mérito do pedido liminar formulado, analiso questão relativa às condições da ação. A competência nos mandados de segurança, é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (CC 41579 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0019128-3, DJ 24.10.2005). Constatado que, no caso vertente, pretende a impetrante seja concluída a análise do pedido de revisão apresentado em 04/03/2008, indicando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. Verifico à fl. 31, no entanto, que o benefício do impetrante foi requerido e é mantido por Agência da Previdência Social de São Paulo. Ora, autoridade coatora é aquela que possui efetivo poder de decisão, para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal. Nestes termos, tratando-se de revisão de benefício mantido pela Agência de São Paulo - Paissandu, atribui-se competência ao Gerente Executivo de São Paulo. Houve, portanto, indicação errônea da autoridade coatora por parte do Impetrante, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE

COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, : ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18059, DJ DATA:11/04/2005)Assim, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente ao arquivo. P.R.I.O.

**2009.61.19.006909-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SPI69017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 108/109-Dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.007386-3** - K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que se declare a suspensão da exigibilidade bem como a suspensão da inscrição em dívida ativa, dos tributos objeto da carta de cobrança nº 16091-000.153/2009-61. Pleiteia, ainda, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN, de emitir notificações para pagamento, de propor execução fiscal, de penhorar bens ou de impedir a emissão de CND em razão dessas exações.Alega que o sindicato ao qual está vinculada a impetrante obteve decisão favorável no Recurso Extraordinário nº 550.529/SP pela qual ficou decidido não ser aplicável a cobrança de COFINS aos corretores de seguros sob o fundamento de que estes profissionais não são comerciantes de seguros, mas tão somente intermediários na contratação. Afirma que pela decisão do STF ficou decidido que a COFINS não incide sobre as comissões recebidas na intermediação da venda de um produto entre seguradora e segurado.A autoridade coatora prestou informações às fls. 100/107 argumentando que a atividade da impetrante se enquadra como prestadora de serviços, o que a subordina ao art. 2º da LC 70/91, para efeitos de pagamento de COFINS. Afirma que ao se comparar com os resultados dos julgados que puseram por terra o 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, passaram a acompanhar os valores declarados pelos contribuintes em suas DCTF. Como os valores declarados em DCTF pela impetrante podiam ter mais de um tipo de receita englobado, a impetrante foi intimada a esclarecer quanto do total anotado e suspenso na DCTF seria correspondentes à determinação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tendo a impetrante informado que não havia qualquer dedução ou exclusão de valores o que acarretou a revogação da suspensão existente e cobrança do crédito tributário. Sustenta que os débitos, por não estarem mais suspensos são exigíveis e considerados confissão de dívida, pelo que podem ser inscritos na dívida ativa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre anotar que a impetrante afirma na exordial que o Supremo Tribunal Federal julgou não ser aplicável a cobrança da COFINS aos corretores de seguros sob o fundamento de que estes profissionais não são comerciantes de seguros, mas tão somente intermediários na contratação, portanto, os valores recebidos por elas estão excluídos da incidência desta contribuição (fl. 09), no entanto, não carrou aos autos a referida decisão, nem sequer informou o número e data do suposto decisum.A decisão do STF em que a impetrante fundamenta o seu pedido, pelo que está digitado na inicial às fls. 03/07 (já que a impetrante não juntou aos autos cópia da decisão), se refere ao afastamento da ampliação da base de cálculo prevista pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.Embora tenha sido afastada a ampliação da base de cálculo, subsiste a cobrança do tributo com base no conceito de faturamento definido no art. 2º, da LC 70/91, que assim estipula:art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. - g.n.Cumpra lembrar que Lei n. 9.430/96 revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade dessa revogação no julgamento dos RE n. 377.457 e do RE n. 381.964:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AgRAI 709691/RJ, 2ª T., Rel. Min. EROS GRAU, DJE 29-05-2009)Desta forma, há incidência da COFINS sobre os valores decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços.A tese veiculada pela impetrante, no entanto, questiona a cobrança da COFINS sobre as comissões recebidas pelos corretores, alegando que estes (os corretores) exercem atividade de intermediação e não de prestação de serviços. Segundo a impetrante, os valores auferidos pelo corretor de seguros não são contraprestação pelo serviço prestado, mas pelo resultado obtido,

pelo que estariam excluídos do conceito de faturamento. Pois bem, passemos, então à análise dessa questão. O art. 722 do Novo Código Civil assim define o contrato de corretagem: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Outrossim, as sociedades corretoras de seguros são regulamentadas pela Lei nº 4.594, de 1964, que assim define a atividade do corretor de seguros: Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitido pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Vejamos, ainda, as definições dadas pelo Decreto-lei nº 73/66 e pela Circular SUSEP nº 127/00: Decreto-lei nº 73/66: Art. 122. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Circular SUSEP nº 127/00: Art. 2º. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente Circular. Via de regra, as partes no contrato de corretagem são o comitente (aquele que contrata a intermediação com o corretor) e o próprio corretor. Comentando o art. 722 do Código Civil, acima mencionado, ensina Maria Helena Diniz: Contrato de corretagem. É a convenção pela qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato ou de prestação de serviços, sem qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração negocial. Contém uma obrigação de resultado e não de meio, não há vínculo entre comitente e corretor, daí diferenciar-se do mandato e da prestação de serviços (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 585) - g.n. No contrato de prestação de serviço o objeto é conhecido e não aleatório. Verifica-se assim, que o contrato de corretagem não se confunde com o contrato de prestação de serviço, nem com o contrato de mandato. Até esse ponto, é perfeito o raciocínio da impetrante (principalmente no parecer do ilustre jurista Paulo de Barros Carvalho acostado com a exordial). O aspecto que não me parece prosperar, é na conclusão de que, por não se tratar de contrato de prestação de serviços não há incidência da COFINS. Isso porque, como visto, o tributo incide sobre valores decorrentes de prestação de serviço amplamente considerados e não sobre valores decorrentes do contrato de prestação de serviço. Embora a atividade de corretagem seja de intermediação, no aspecto amplo, ocorre sim uma prestação de serviço, tanto à empresa seguradora, quanto ao segurado contratante. Nesse sentido já se posicionou a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar situação análoga, no Resp nº 519.260-RJ. Conforme voto do relator Min. Herman Benjamin: tal como disposto no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço deve ser entendido de forma ampla, ou seja: 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Ministro ainda cita o parecer do então Procurador da República, Gustavo Tepedino que assim se manifestou: O simples fato dos contratos de corretagem de seguros possuírem algumas peculiaridades se comparados com os demais - como a obrigatoriedade da intermediação do corretor, a teor do disposto na Lei nº 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão embutida no prêmio do seguro: contra-prestação paga pela seguradora por um serviço que lhe é efetivamente prestado pelo corretor. Pertinente mencionar, ainda, o seguinte trecho do voto mencionado: não há como negar a prestação de efetivos serviços à seguradora, uma vez que o preenchimento de propostas/formulários, a realização de simulações, o cálculo dos prêmios, dentre outras atividades, seguem critérios estabelecidos exclusivamente pelas companhias. A propósito, é notório que os corretores participam de treinamentos institucionais promovidos pelas empresas, com vistas a incrementar argumentos de vendas e a atrair o maior número de consumidores para o mercado. Recebem, inclusive, premiações pelos resultados positivos de seu trabalho. Logo, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a prestação de serviço (intermediação) dos corretores, e dela diretamente se beneficiam, para conseguirem os seus objetivos sociais. (...) Confira-se a seguir a ementa desse julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro. 3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. 4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 519260/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2009) - g.n. Pertinente mencionar, ainda, os seguintes julgados recentes no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS SEGURADORAS INCIDENTE SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGUROS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). DESPROVIMENTO. 1. É possível ao Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, julgar monocraticamente o recurso com base em acórdão não transitado em julgado. Precedentes. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 9 de abril de 2008, no julgamento do REsp 519.260/RJ, cujo relator foi o Min. Herman Benjamin, pacificou seu entendimento, antes divergente entre a Primeira e a Segunda Turma, no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro,

independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. A tese vencida defendia que não seria possível estabelecer uma exação por interpretação analógica da lei, uma vez que cabe apenas ao legislador definir o tributo (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 351, de 7 a 11 de abril de 2008).3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 796713/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:02/04/2009) - g.n.TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE.I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito serviços, tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.II - Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados.Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139).III - Recurso improvido.(STJ, Resp 259675/MG, 1 Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:07/08/2009) - g.n.Tudo quanto foi decidido pela Corte Superior em relação à natureza de prestação de serviço nos trabalhos de intermediação dos corretores de seguros também se aplica à legislação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pois essa legislação também considera o termo serviço em seu sentido amplo.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais ensejadores de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista ao MPF Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.008238-4 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Não há que se falar em conexão tendo em vista que o processo nº 2009.61.19.001027-0 já teve julgamento por esta 1ª Vara, conforme se verifica de fls. 16/18. Julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos. Nesse sentido pertinente mencionar o seguinte julgado:Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ - 2ª Seção, CC 3.075-3-BA, rel Min. Dias Trindade, j. 12.08.92, v.u., DJU 14.09.92, p. 14.935). No mesmo sentido: STJ - 1ª Seção, CC 15.824-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.06.96, v.u., DJU 9.9.96, p.32.308. (In NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 31ª ed., Saraiva: 2000, p. 202)Outrossim, não vislumbro hipótese de distribuição por dependência na forma disposta pelo artigo 253 do CPC. A redação desse dispositivo foi alterada recentemente pela Lei nº 11.280 de 2006, visando coibir eventual burla à distribuição dos processos. Não é o que ocorre in casu, pois o ato coator questionado na presente ação não é o mesmo que ensejou a propositura da ação nº 2009.61.19.001027-0.Com efeito, na ação nº 2009.61.19.001027-0 discutia-se a demora na análise do benefício, requerido em 13/06/2008 (fl. 16). Na presente ação discute-se a mora na apreciação do recurso administrativo protocolado em 08/05/2009 (fl. 21)Assim, devolva-se o processo à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**2009.61.19.008283-9 - BANCO SAFRA S/A(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A, em face do GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que suspenda os efeitos da notificação para desocupação da área objeto de contrato de concessão de uso no Aeroporto Internacional de Guarulhos, garantindo-se a permanência da impetrante na área concedida ou, alternativamente, até que seja ultimado o procedimento licitatório para nova concessão.Sustenta que firmou Contrato de Concessão de Uso nº 2.98.57.426-8, relativamente a duas áreas no Terminal de Passageiros 1 do mencionado Aeroporto, sendo uma para instalação de agência bancária e outra para atividades de câmbio. Narra que o Termo Aditivo 565/01(IV)/0057, firmado em 27.12.2001, no qual foi acordada a prorrogação da vigência do contrato para 30.06.2008, continha previsão expressa da possibilidade de prorrogação por mais um período de 24 (vinte e quatro) meses, expirando, portanto, em 30.06.2010. Em continuidade, em maio de 2008, a INFRAERO encaminhou uma carta formalizando proposta para prorrogação contratual por 24 meses (vinte e quatro) ao preço fixo de R\$ 95.00,00 (noventa e cinco mil reais) e, em junho do mesmo ano, após negociações, retificou a proposta passando para o preço fixo mensal de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo a impetrante manifestado sua concordância, formalizando sua aceitação em 10.06.2008.Ocorreu que, em 10.07.2008, quando já em curso a prorrogação, a INFRAERO encaminhou-lhe carta noticiando a conclusão de sua Procuradoria Jurídica no sentido de inexistir respaldo legal para prorrogação, concordando que esta se desse pelo prazo de 12 (doze) meses, quando então haveria o início de novo processo licitatório, com cláusula específica de imediata rescisão caso a licitação fosse concluída antes desse prazo.Em face desta decisão, a impetrante protocolizou pedido de reconsideração, sendo que, até a presente data, não obteve resposta.Sem prejuízo, a impetrante informa que vem cumprindo regularmente com as obrigações assumidas, efetuando os pagamentos mensais no valor de R\$ 88.000,00.Informa, outrossim, que até a presente data não foi aberto processo licitatório, sendo que, em 14.07.2009, recebeu notificação para desocupar a área no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em ilícito esbulho possessório, apontando este o ato coator indicado neste writ.Em arremate, sustenta que o termo aditivo previa expressamente a possibilidade de prorrogação por 24 meses, bem como salienta que a INFRAERO

autorizou a realização de benfeitorias durante a vigência do contrato e também após a prorrogação, defendendo seu direito à permanência por prazo suficiente para amortizar os investimentos. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/135, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que, ainda que tenham se iniciado as negociações para prorrogação do contrato por 24 (vinte e quatro) meses, quando do envio da minuta à área jurídica, esta emitiu parecer no sentido da impossibilidade de prorrogação, por ausência de respaldo legal, devendo as áreas serem submetidas à licitação. Aduz, outrossim, ter notificado a impetrante da possibilidade de prorrogação por apenas 12 (doze) meses, enviando-lhe o termo, o qual não foi assinado até a presente data, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na notificação para desocupação da área. Sustenta, ainda, que os investimentos realizados já foram amortizados, tendo em vista que o contrato foi firmado originalmente em 1998. É noticiado aos autos o recebimento missiva da INFRAERO, de conhecimento da impetrante após o ajuizamento, informando a autorização da execução de novos projetos de arquitetura, inclusive na área relativa ao Contrato de Concessão de Uso nº 2.98.57.426-8 (fls. 156/161). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, posto que a impetrante pretende afastar ato concreto de autoridade, consistente na notificação para desocupação da área concedida, sob pena de caracterização de esbulho possessório. A existência de ato de autoridade é o que basta para a escolha desta via. Se ilegal ou ofensivo o ato da autoridade é será verificado no próprio mérito. A questão relativa à análise da amortização de investimentos é questão secundária, que não obsta a impetração do mandado de segurança. Nesta cognição sumária cabe apenas a análise da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, constata-se que o contrato de concessão de uso das áreas em questão foi firmado pelas partes em 01.12.1998. Nos termos do Termo Aditivo nº 565/01(IV)/0057 de 27.12.2001, a título de amortização dos investimentos realizados na área, o contrato foi prorrogado até 30.06.2008, prevendo em sua Cláusula Quarta a possibilidade de renovação por mais 01 (um) período de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 19/22). Em 20.05.2008 e, posteriormente, em 09.06.2008, a INFRAERO formalizou propostas à impetrante para prorrogação do prazo de vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com término de vigência em 30.06.2010, sendo que após alguns ajustes foi o preço fixado em R\$ 88.00,00 (oitenta e oito mil reais)/mês. A impetrante manifestou sua aceitação à proposta, consoante correspondência recebida na INFRAERO em 12.06.2008 (fl. 57). A despeito do quanto já ajustado, a INFRAERO, com base na conclusão de sua Procuradoria Jurídica, comunicou a impetrante a inexistência de base legal para prorrogação, sugerindo que esta se desse somente pelo período de 12 (doze) meses, prazo necessário para a comunicação do concessionário e realização de processo licitatório, acrescentando cláusula específica de rescisão imediata, caso a licitação fosse concluída antes desse prazo. Informou, ainda, que a impetrante poderia participar do certame e, sagrando-se vencedora, ficaria desobrigada de desocupar o local ou, caso contrário, deveria proceder à desocupação no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação pela Administração (fl. 58). Em face desta decisão, a impetrante interpôs pedido de reconsideração, o qual, segundo consta, não teve resposta até a presente data. Ocorre que, há poucos dias, chega ao conhecimento da impetrante a existência de autorização da execução de novos projetos de arquitetura, inclusive na área relativa ao Contrato de Concessão de Uso nº 2.98.57.426-8 (fls. 156/161). Colocados os fatos, passo ao exame da questão vertida nestes autos. Inicialmente, cabe registrar que a disposição constante do Termo Aditivo nº 565/01(IV)/0057, relativa à possibilidade de prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) consiste em mera expectativa de direito, cabendo à Administração a verificação da conveniência e interesse público na continuidade da contratação. Outrossim, não há que se invocar a amortização de investimentos como fator determinante para a prorrogação, uma vez que o contrato já foi prorrogado até 30.06.2008 justamente em razão deste fato. No entanto, verifico que a situação consolidada é peculiar. A INFRAERO efetivamente propôs a renovação por 24 (vinte e quatro meses) pelo valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) o que foi devidamente aceito pela impetrante e, sem qualquer ressalva, vem recebendo o preço pago pela impetrante desde então, o que até certo ponto enfraquece a alegação de esbulho possessório. É de se registrar também que até a presente data não há notícia da existência de processo licitatório, para o qual inclusive a impetrante, se em condições, poderá se habilitar aberto processo licitatório. Segundo informa a autoridade impetrada, o Termo Aditivo (fl. 24/26) foi enviado para a impetrante e não foi devolvido assinado, o que estaria a demonstrar a ocupação irregular. Todavia, se por um lado o instrumento aditivo não foi formalmente assinado pelas partes, por outro lado é certo que o contrato acabou sendo prorrogado pela vontade das partes - ao menos pelo prazo de 12 (doze) meses - tanto assim que a impetrante continuou a ocupar as áreas e a pagar os encargos mensais, mediante a emissão do respectivo boleto pela INFRAERO, a qual recebeu os pagamentos sem nada reclamar. Frise-se, ainda, que a INFRAERO autorizou a realização de melhorias nas áreas, posteriormente a 30.06.2008, o que corrobora o fato de que a prorrogação efetivamente ocorreu, ainda que precariamente. E, em arremate, anoto a recente alteração de comportamento da INFRAERO consistente na autorização da execução de novos projetos. Se com tal alteração poderia se inferir a sobrevivência da falta de agir de interesse de agir da impetrante, de outro lado, penso que os comportamentos alternados da autoridade impetrada ainda justificam tal interesse, de modo que entendo razoável a existência de alguma segurança até de fato seja concluído o necessário procedimento licitatório. Desta feita, é de se ser sopesado o prejuízo com o qual arcará a impetrante com a imediata desocupação da área, posto que se a INFRAERO houvesse procedido à licitação, conforme já havia noticiado há mais de 1 (um) ano, teria possibilitado à impetrante participar e talvez se sagrar vencedora, o que impediria que desocupasse a área, evitando prejuízos e transtornos inerentes. Assim, entendo que a solução que melhor equaciona os interesses das partes é que a impetrante permaneça na área até que se realize a necessária licitação, pois de um lado estará assegurada a continuidade dos serviços da impetrante (relevante para a coletividade que ali trafega) e por outro lado, nenhum prejuízo causará à INFRAERO, posto que receberá regularmente o preço fixo mensal até que finalizado o certame, máxime considerando-se que se as áreas fossem desocupadas nenhuma vantagem financeira seria

auferida pela Administração, atentando-se também ao fato de não existir nos autos demonstração de que a desocupação seria relevante para o interesse público. O periculum in mora é evidente, tendo em vista o escoamento do prazo concedido à impetrante para desocupação das áreas, consoante do documento de fl. 80. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da notificação para desocupação imediata das áreas objeto da concessão, assegurando à impetrante a permanência no local até julgamento final deste writ. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.19.008387-0 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.001187/2008-81, referente ao NB nº 21/149.022.854-0. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 25/02/2009 (fl. 12), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, quase cinco meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob nº 37306.001187/2008-81 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**Expediente Nº 7101**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.004292-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Vistos etc. A acusada, devidamente intimada, não constituiu defensor no prazo que lhe foi assinalado, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 102/119. Aos 04/08/2009 foi proferida decisão recebendo a denúncia, afastando a possibilidade de absolvição sumária e designando data para realização da audiência de instrução e julgamento. Aos 07/08/2009 a acusada constituiu defensor, que apresentou nova defesa preliminar. É o relato do necessário. Decido. A defesa constituída, em sua r. manifestação, não trouxe aos autos nenhum novo elemento que pudesse indicar a inépcia da denúncia ou que a acusada faz jus a absolvição sumária, pelo que mantenho a decisão de fls. 120/123, por seus próprios fundamentos, e por consequência, fica mantida a audiência designada para o dia 03/09/2009, às 14:30 horas. Comunique-se à Defensoria Pública da União que a acusada constituiu defensor nestes autos.

**2009.61.19.006447-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)**

Intime-se a defesa constituída pela acusada JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação. Com a juntada da manifestação, venham conclusos.

**Expediente Nº 7102**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.006313-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)**

1. Fls. 338/339: razão assiste ao Ministério Público Federal quanto ao fato de não existir pedido de figuração como assistente de acusação por parte da Infraero, mas apenas de obtenção de cópias. 2. Defiro o pedido de extração de cópias formulado pela Infraero, à qual defiro o prazo de cinco dias para que compareça, por intermédio de um dos estagiários indicados em sua petição, na Secretaria deste Juízo para retirada dos autos em carga, pelo prazo de duas horas, devendo as cópias serem providenciadas junto à Sede da Ordem dos Advogados do Brasil existente neste fórum. 3. Verifico que às fls. 328 foi determinada a citação do acusado SILVIO MARQUES BARRETO para que apresente resposta à

acusação nos termos do artigo 396-A do CPP. 4. Verifico que o interrogatório do co-réu MARCELO GOMES FRANCISCO foi realizado antes da entrada em vigor da lei 11.719/2008. 5. Assim a fim de adequar o rito destes autos a ambos os réus determino seja a defesa do acusado MARCELO GOMES FRANCISCO intimada pela Imprensa Oficial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, tendo em vista já ter sido o acusado formalmente citado. 6. Ainda, tendo em vista que o acusado SILVIO MARQUES BARRETO também possui defesa constituída, determino a intimação também desta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. 7. Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 7103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.003669-5** - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Chamei os autos. Depreco a oitiva das testemunhas Luiz Leonardo de Souza, Raimundo Fagner Pimenta, José Suderlanio Alves Moreira e Evandro Silva de Moraes para a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a oitiva da testemunha Marcos Vinicius Paixão Pinheiro para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Dessa forma, mantenho a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:30 horas, apenas para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Marcelo de Oliveira, nos termos do r. despacho de fls. 223.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente N° 6404**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.000284-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal de JIN DAGUANG pelo que lhe Declaro Extinta a Punibilidade , nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal...

#### **Expediente N° 6405**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.005966-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

... Quanto o pedido de levantamento do valor depositado em Juiízo do valor referente à passagem aérea apreendido quando da prisão em flagrante das rés, formulado por Mokgadi Lorreta Machaba, defiro conforme requerido para autorizar o levantamento da quantia referente à passagem utilizada pela ré...

#### **Expediente N° 6408**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.19.004457-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação de fl. 297. Após, publique-se o despacho de fl. 297. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.008108-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Fl. 151: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2005.61.19.000668-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X



MARIO MARCOS DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 189, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 6409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000024-1** - IVANI DA SILVA SANTOS X JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR (IVANI DA SILVA SANTOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

**2003.61.19.000329-9** - MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 243/246: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

**2004.61.19.005837-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Fls. 75/77: Intime-se o executado/réu, para pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-j, do CPC.

**2004.61.19.008249-0** - MARIA HELENA DA SILVA DE CARVALHO X JESSICA ROBERTA DA SILVA CARVALHO X KELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA DA SILVA DE CARVALHO)(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA E SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X JUREMA APARECIDA DAIBS(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO)

Fls. 245/249: Dê-se vista aos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.19.004177-0** - GEDEAO GERSON MAIA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

**2007.61.19.003472-1** - IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.003753-9** - MARIA DA GLORIA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: Ciência às partes acerca do laudo pericial. Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito da autora, manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 114/129. Sem prejuízo, digam ainda as partes em 05(cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tonem os autos conclusos.

**2007.61.19.006438-5** - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.008657-5** - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora MARISTELA ANDRADE DE LIMA o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo da reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**2008.61.19.001872-0** - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.003097-5** - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora MARISTELA ANDRADE DE LIMA o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo da reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

**2008.61.19.005460-8** - IRIS SANTOS DE CARVALHO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.006083-9** - IRENE RUIZ DE SOUZA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.007085-7** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.007827-3** - SEBASTIAO DA CRUZ CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as...

**2008.61.19.008699-3** - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Instituto-réu acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 149/154. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2008.61.19.009020-0** - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009939-2** - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA E SP230389 - MIZIAEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.011185-9** - LUIZ FERREIRA SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.001391-0** - NELSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise da auditoria para consequente liberação do PAB, procedendo ao pagamento dos valores atrasados, caso haja crédito em nome do autor, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. .

**2009.61.19.003362-2** - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.19.003920-0** - MARIVALDO OLIVEIRA NEVES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência CC N/0 105258/SP, conforme fl. 100, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para regular processamento do feito. Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se.

**2009.61.19.004420-6** - ERIKA PATRICIA ROCHA FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde atual da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias realizadas. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.19.004476-0** - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.19.004591-0** - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.19.004719-0** - ANDERSON RODRIGO BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.006625-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005384-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 48/50: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.008210-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000024-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVANI DA SILVA SANTOS X JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR (IVANI DA SILVA SANTOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.19.008211-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004177-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GEDEAO GERSON MAIA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.19.001189-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037757-4) JOSE SOARES DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Por ora, tendo em vista que o embargado apresentou nos autos principais elaboração de cálculos, nos moldes do acórdão proferido às fls. 90/94 deste feito, manifeste-se o embargante naqueles autos. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.008676-2** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Tendo em vista o desarquivamento dos autos apenas para juntada de petição pendente, encaminhe-se o feito novamente ao arquivo. Cumpra-se.

**2009.61.19.007059-0** - MARIA DE LIMA PEREIRA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1048**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.019488-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019487-0) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 191: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, sobre o valor demonstrado pela embargada às fls. 191 acrescidos da multa no valor de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

**2003.61.19.001750-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027456-7)

ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Face a petição de fls. 104/105 republicue-se o despacho de fls. 117 para o embargante.2. Intime-se. {DESPACHO DE FLS 117} I - Traslade cópia de f. 107/110 e 116 para os autos n.º: 2000.61.19.027456-7; II - Publique-se; III - Vista à EMBARGADA; IV-Arquive-se.

**2003.61.19.004460-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025992-0) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Intime-se a embargante por publicação para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela embargada.2. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 405.3. Int.

**2006.61.19.003353-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006412-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA REPUBLICADA DE FLS. 130 / 134 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

**2007.61.19.002990-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006387-9) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI97418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face o informado às fls. 84/85 republique-se, com urgência, o despacho de fls. 82/82-verso.2. Intime-se. {FLS 82 E 82V} Converto o julgamento em diligência. O embargante sustenta que o crédito em execução foi extinto pela conversão em renda dos valores depositados na ação de conhecimento nº 92.0065911-0, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por sua vez, a embargada insiste na alegação de que os valores indicados pelo embargante referem-se à COFINS e não ao PIS, objeto de cobrança no executivo fiscal, no entanto, visando verificar eventual quitação administrativa do débito, uma vez mais pleiteou a suspensão do processo. Assim, considerando que relevantes dúvidas existem a respeito da efetiva quitação administrativa do débito, tenho como imprescindível o acolhimento do pedido da embargada, motivo pelo qual suspendo o trâmite dos presentes embargos pelo prazo de 30 ( trinta ) dias, e ato contínuo determino a intimação, por mandado, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos para que, em 30 (trinta) dias, proceda a revisão e verificação da exatidão dos lançamentos efetuados contra o embargante, considerando os valores depositados e convertidos em renda da União no bojo da ação de conhecimento 92.0065911-0, especialmente em relação ao PIS-FATURAMENTO vencidos em 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997 e 15/07/1997. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que em 10 (dez) especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, oportunidade em que a prova documental poderá ser complementada. Int. Cumpra-se com urgência.

**2008.61.19.000964-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004295-9) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a manifestação de fls. 176/182, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 173/174.2. Int. {DESPACHO DE FLS 173/174} 1. Chamo o feito à ordem. 2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art.16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 66. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.004295-9, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, certificando-se. 4. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 5. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 6. No retorno, conclusos. 7. Intime-se.

**2008.61.19.010802-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007700-7) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO DE FOLHAS 232 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. A petição de fls. 219/228 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl.198. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as

pro-vas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.19.006170-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO ELITE LTDA X ANDRE TAKEO AMORIM FUTAMI X PAULO AMORIM FUTAMI X TAKEO FUTAMI X PAULO ROBERTO CESSO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X EUTALIA DE AMORIM FUTAMI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1049**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008427-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008426-2) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, intime-se o patrono da executada, ora embargante, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.2. No silêncio, considero válida a penhora de fls. 97/98, designem-se datas para leilão.3. Int.

**2001.61.19.005551-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003861-6) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 119 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que costam da CDA 31.694.104-2, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2000.61.19.003861-6, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00( dois mil reais) , nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...)

**2002.61.19.005269-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019757-3) HCI BRASIL LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F. BASSO/RS 30694) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.439/440:(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexibilidade dos créditos que constam das CDAs acima mencionadas, e para extinguir as execuções fiscais 2000.61.19.019757-3 e 2000.61.19.020281-7. Verbas sem sucumbência em reciprocidade.Sem custas.(...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.19.006447-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027357-5) ANTONIO JOSE FERREIRA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Considerando que nos autos em apenso, foi protocolizada petição com documentos, os quais atendem à decisão de fl. 36, determino à Secretaria proceder ao desentranhamento daquelas peças (prot.2009.180001297-1), de fls. 66/82, da execução fiscal nº 2000.61.19.027357-5 e a respectiva juntada nestes autos.2. Fl. 37: Indefiro o sobrestamento do processo, determinando a juntada da pesquisa anexa, realizada perante a Receita Federal.3. Quanto ao embargado, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observo que, no presente feito, ainda, não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, dispensando-se, portanto, a intimação tal como pleiteada às fls. 40/43.4. Cumpram-se as determinações acima e voltem os autos conclusos.5. Intimem-se, oportunamente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.005068-4** - ALCEU TADACI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/185: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 176/177. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.006177-3** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007781-1** - JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 130/137: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para tomar ciência das fls. 138/149. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002533-5** - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 147/148. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002799-0** - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003164-5** - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003659-0** - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/187: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 188/199. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003817-2** - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 100/104. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005225-9** - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.007616-1** - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.008261-6 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/153: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.010455-7 - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

**2009.61.19.008425-3 - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, VALDEMIR



XAVIER GUEDES, para determinar que a Autarquia-ré cancele o procedimento de alta programada e mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 536248471-7) enquanto perdurar a condição de incapacidade total e temporária da parte autora - isto é, o benefício só poderá ser cessado na data da efetiva realização do exame médico pericial que constatar a cessação da incapacidade - sem prejuízo da obrigatoriedade de submissão do segurado a exame médico, caso designado pelo Instituto, para fins de avaliação efetiva e fundamentada do estado de saúde, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/10/2009, às 14hs30min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Oficie-se, com urgência, a(o) Chefe da Agência da Previdência Social Guarulhos - São Paulo - Avenida Marechal Humberto Castelo Branco, 1.100, Vila Augusta, para promover a continuidade do pagamento do benefício, nos termos acima expostos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

**2009.61.19.008483-6 - MARIA APARECIDA PEDROSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia

01/10/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.002282-9 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006547-6 - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o que restou determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 132/134, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 138. Após, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por estar a referida sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002359-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/91: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da fl. 86. Após, em nada sendo requerido subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002498-7 - CAETANO MIGUEL DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 254/261: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.008882-5 - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que as alegações deduzidas pela parte autora destoam do que consta nos autos, uma vez que não há notícia de renúncia ou substabelecimento do mandato, de modo que as intimações estão sendo feitas em nome da advogada que requereu e subscreveu a petição inicial fls. 02/40. Considerando a urgência do caso em tela, concedo novo prazo à parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 278. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003646-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA X ANALUCIA DE ALMEIDA SILVA ROCHA X LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à co-ré UNIÃO. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, notadamente para a Comarca de Mogi das Cruzes, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2009.61.19.008259-1 - MANOEL ESPERIDIAO SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretária desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/10/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.008353-4 - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/10/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.008422-8 - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/10/2009, às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.008482-4 - JOSE JOSA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/10/2009 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2009.61.19.008606-7 - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2009 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2009.61.19.008614-6 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2009 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação

de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.008662-6 - ESPEDITO ARNALDO RODRIGUES MODESTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.19.008692-4 - ANDERSON MEDEIROS DOS SANTOS (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.19.008702-3 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2009 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº



558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2077**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.19.006626-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP146927 - IVAN SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por MARCIO DE ALMEIDA PINA, devendo o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), permanecer apreendido até a decisão final dos processos oriundos da Operação Carga Pesada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.008794-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por ARIANE PEREIRA DE MELO, devendo o veículo VW/GOL - CL, placa BFW 8984, chassi 9BWZZZ30ZLT069184, permanecer apreendido até a decisão final das ações resultantes da Operação Carga Pesada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2374**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.001084-1** - JUSTICA PÚBLICA X OSCAR ESCAVIA MARTIN (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Apresente a defesa do acusado suas alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2375**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.008390-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008306-6) PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ (SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se, via e-mail, as informações prestadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhada das principais peças dos autos. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6168**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.002327-9** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Recebo o recurso interposto a fls. 222. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, ao MPF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.17.000845-4** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO PESCE FILHO(SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifeste(m)-se a(s) defesa(s) em Alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**2005.61.17.000847-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILDASIO PEREIRA FERNANDES(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste(m)-se a(s) defesa(s) em Alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**2005.61.17.002814-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Memoriais (art. 403, 3º, do CPP), em 5 (cinco) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Memoriais, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação de Memoriais.

**2007.61.17.003444-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAIAS DA SILVA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais.Int.

**2008.61.17.002188-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que a ré foi devidamente intimada e não apresentou defesa, nomeio como seu defensor o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

**Expediente Nº 6176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.17.003451-2** - MARIA ARANTES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.002852-8** - REINALDO ROCHA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.003115-1** - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001054-1** - ANTONIO TEIXEIRA FILHO X EDNA APARECIDA FUZINATO TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256014 - VALERIA CRISTINA BEVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001725-0** - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001909-0** - JOAO MULLER X APARECIDA MASCHIM MULLER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002607-0** - PIERINA ASSUNTA FERNANDES DE SOUZA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003059-0** - JOSE MARIO CANTU(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003764-9** - AGOSTINHO DONATO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000463-6** - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000558-6** - ANTONIO DELAMERLINI X ANTONIO VALENTIM DELAMERLINI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000772-8** - DAYSE BREVELHIERI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000978-6** - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001130-6** - EDEMUNDO FERRUCCI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001187-2** - DELVINA DEGIERI ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001291-8** - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001904-4** - FRANCISCO RODRIGUES ALONSO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001943-3** - MARIO STEFANUTO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002225-0** - ZELINDA SCIANI DE BRANDI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002922-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002938-4** - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003135-4** - ANTONIO REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003789-7** - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003981-0** - CELIA PINHEIRO PIVA CAMPANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente N° 6177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.07.003088-1** - ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o A.R negativo (fl.191), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.002217-1** - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X CICERA TEREZA DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Postergo o julgamento para após a realização da seguinte diligência: intimação da parte requerente para juntar aos autos documentos que comprovem o salário mensal de seu genitor e as despesas médicas referidas no estudo social de fls.68/69. Prazo: 10 dias.Após, colhidas as manifestações do requerido e do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.61.17.003314-4** - TEREZINHA CIRINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 15h00min.Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2009.61.17.000744-7** - ESSIA APARECIDA GONCALVES SOARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o retorno negativo do A.R. (fl.68), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.000817-8** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 62), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.001033-1** - JOAO APARECIDO GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.76), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.001759-3** - MARIA APARECIDA GENIPE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 46), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.001911-5** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 01/09/2009, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não

comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**2009.61.17.001928-0** - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. André Luiz Milhomem Pereira, com endereço na Rua Aristides Lobo Sobrinho, 41, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8638, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2009, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 16h00min. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2009.61.17.001931-0** - VERA LUCIA DE SOUSA VIEIRA DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 15h00min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Intimem-se.

**2009.61.17.002227-8** - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Com base no poder instrutório, determino, com espeque no artigo 130 do CPC, a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste Juízo acerca das condições laborativas no período de 06/03/1997 a 15/09/2008, junto à empresa CPFL. Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada em 28/09/2009, às 08:00 horas.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) acima, atividade efetivamente perigosa? Explicar. 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança?; 4. Se positiva(s) a(s) resposta(s) acima, a(s) exposição ao perigo era(m) permanente(s) e

habitual(is)?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e 06/03/1997? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

**2009.61.17.002358-1** - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**2009.61.17.002418-4** - NILTON JANIR TUMIOTTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.13/14.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002438-0** - ROBERIO BAVILONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.24/25.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002654-5** - MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Lourdes Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim concessão de benefício de auxílio-doença a partir da alta administrativa. Decido. Analisando os documentos existentes nos autos, verifico que não há prova inequívoca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa pela requerente. Após a produção das provas necessárias, poderá ter lugar a antecipação da tutela se elas ensejarem a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, para: a) adaptá-la aos requisitos do artigo 276 do CPC; e b) atribuir corretamente o valor à causa, na forma do artigo 260 do CPC (artigo 283 do CPC). A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para os fins do artigo 277 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.17.003922-1** - CARMELITA LUZIA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, providencie a parte

autora a juntada de cópia completa da(s) CTPS(s) do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 14h. Cite-se. Int.

**2009.61.17.002047-6** - CLAUDET CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o A.R negativo (fl.31), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.17.002401-9** - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Designo audiência preliminar para o dia 03/11/2009, às 14h00min. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4178**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.11.003058-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BRITO X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO os acusados JOSÉ CARLOS DE BRITO e SALVADOR GONZÁLES BRABO da imputação que lhes foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4181**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.11.001738-2** - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Petição de fls. 31/33: Em tendo sido publicada a sentença de fls. 27/29, não cabe a esse juízo modificá-la, por vedação do art. 463 do Código de Processo Civil, mesmo tendo havido composição extrajudicial entre as partes. Aguarde-se a sobrevinda de recurso ou o transcurso do prazo para fazê-lo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.003192-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal, bem como do teor da r. decisão de fls. 299/310 do Egrégio TRF da 3ª Região. Apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado, utilizando-se dos parâmetros da sentença de fls. 225/242 e, requerendo o que entender ser de direito em prosseguimento do feito. Não havendo requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.11.002140-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte (CEF) às fls. 80, findo o qual deverá a requerente efetuar requerimento conclusivo. Findo o prazo sem manifestação conclusiva pela CEF, aguarde-se provocação em arquivo, em sobrestamento.

**2009.61.11.002773-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO



MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante; b) havendo aceitação por parte do perito, manifestem-se as partes, em cinco dias, indicando assistentes técnicos, já que os quesitos já foram juntados às fls. 78 e 84. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.003848-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para Abadiânia/GO, sem cumprimento, conforme fls. 41, dê-se vista à CEF para que proceda o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, remeta-se a carta novamente, para cumprimento. INTIME-SE E CUMpra-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.002397-6** - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 123: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172.463 e/ou Marina Gerdully Afonso, OAB/SP 255.209. Após, cumpra-se o determinado às fls. 122. INTIME-SE.

**2009.61.11.004415-4** - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo o réu de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.001996-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002633-3) MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (2006.61.11.002633-3). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Intimem-se.

**2009.61.11.000402-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Tendo em vista a regularização da relação processual por parte dos embargados, dê-se vista aos mesmos, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado por NEUSA NATÁLIA DE LIMA DE OLIVEIRA, para que se manifestem sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/56. Após a vinda das manifestações, ou pelo decurso do prazo para fazê-lo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**2009.61.11.004067-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a falta de impugnação aos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. CUMpra-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.004414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006925-8) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

#### PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal N.º 1999.61.11.006925-8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2005.61.11.003975-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X LOURIVAL DA SILVA JACINTO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal, bem como do teor da decisão de fls. 80/83. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.11.006347-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fls. 107: Aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.11.004378-2** - VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA E SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, nego a liminar pleiteada. CITE-SE a requerida para que apresente sua resposta no prazo legal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente N° 4182

#### ACAO PENAL

**2006.61.11.002545-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON PEREIRA(MG072456 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 303.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente N° 1790

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.11.003597-5** - BENEDITO DE MELO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DJALMA FIRMINO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Vistos. Havendo retornado a carta n° 850/2009, expedida para intimação da testemunha Roberval Gonçalves de Aguiar, com a informação de mudança de endereço, manifeste-se o requerido Djalma Firmino da Silva informando o seu atual endereço a fim de que possa ser intimada para comparecimento à audiência agendada para o dia 11/09 p.f. Publique-se com urgência.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

**2009.61.11.003811-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/30: (...) Quanto ao ofício relativo à violação de sigilo, esclareça o excipiente quanto ao número dele e o processo no bojo do qual foi expedido. Oportunamente deliberarei sobre as demais provas requeridas. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2287**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.09.001295-5** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS DE PAULA X NARCISO BALDEZ MATHIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Pela MMª Juíza Federal foi proferido: Observo que a Serventia não cuidou de publicar o despacho de fl.25, assim, diante da possibilidade da defesa não ter sido devidamente cientificada do presente ato, o que certamente implicaria em nulidade do ato, ad cautelam redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa Sebastião Donizete da Silva para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas. Cuide o Setor Criminal de providenciar a publicação imediata deste teor, bem como comunicar o Juízo Deprecante da redesignação. Saem os presentes intimados.

**2009.61.09.006607-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Pela MMª Juíza Federal foi proferido: A presente audiência encontra-se prejudicada. De fato, embora conste à fl.31 que a designação do presente ato fora disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico em 07/08/2009; diante da ausência do acusado Antonio Carlos Vidal Syllos e seu defensor, ao que leva a considerar a possibilidade de referidas ausências terem decorrido do curto espaço de tempo entre o ato e a suposta intimação, em prol da economia processual entendo por razoável redesignar o ato para o dia 01/10/2009, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação dos ausentes. Saem os presentes intimados.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2001.61.09.000335-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003714-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILVIO SANTOS LIMEIRA(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SILVIO SANTOS LIMEIRA com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.Encaminhe-se officio a SUAP para providenciar a destruição do aparelho transmissor de radiofrequência.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**1999.61.09.005159-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ERNESTO OKU(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Acolho o requerimento ministerial de fl. 564 para determinar o desmembramento do feito com relação a denunciada Eun Yong Kim Chung, visto que com relação a referida o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.1. Providencie a Secretaria a extração de cópias integrais dos autos e seu envio ao SEDI para distribuição e posterior abertura de conclusão para apreciação do requerido à fl. 564.2. Após, encaminhe-se estes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação da autora supramencionada3. Intime-se a defesa do réu Ernesto Oku para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se quanto a necessidade da realização de diligências. Nada sendo requerido, tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

**2008.61.09.005447-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 155/158, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 145/152 e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de intimação do réu - observado o endereço informado à fl. 160 - e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**Expediente Nº 2298**

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.09.006047-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP255090 - CRISTIANE BRAZ CORSATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha da parte ré designo o dia 22/10/2009, às 14,30 horas. Intime-se o autor e a co-ré, Delta através de seu advogado, a co-ré, DNIT, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e a testemunha, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

**2009.61.09.006605-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha da parte ré designo o dia 22/10/2009, às 15,15 horas. Intime-se a autora e os co-réus, Delta e Rudiberto Pizetta através de seus advogados, a co-ré, DNIT, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e a testemunha, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

## **Expediente N° 2299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.004250-8** - JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de 08/09/2009(fl.340) para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

**2007.61.09.000395-7** - GILBERTO DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de 22/09/2009(fl.110) para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

**2008.61.09.001137-5** - MARIA FABIANO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Redesigno a audiência de 22/09/2009(fl.70) para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM°. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.002463-6** - CLAUDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2002.61.09.001567-6** - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO)

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2003.61.09.005744-4** - PAULO ROBERTO POLISEL X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2003.61.09.008713-8** - ANTONIO CLARET VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2004.61.09.006211-0** - ANTONIO CARLOS SCARPARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2004.61.09.007309-0** - NIVALDO NATIVIDADE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2005.61.09.004418-5** - ADAIR DIAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2005.61.09.007112-7** - JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.09.006354-8** - SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2006.61.09.007319-0** - AMADEU ROSSI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

REPUBLICAÇÃO: Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.287,95 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se. No mais, cuide a Secretaria em anotar no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição de fls. 108/110 conforme requerido, para fins de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.002621-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004825-4) ANTONIO CARLOS DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 5 Reg. 296/2000olha(s) 183 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00027888-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005687-5** - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 24 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal. Intimem-se as partes.

**2008.61.09.006907-9** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.09.009043-3** - GERALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 24 de NOVEMBRO de 2009 às 16:00, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.001262-1** - ANTONIO GUILHERME BONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.29. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.003562-1** - ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela parte autora. Dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.003944-4** - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

**2009.61.09.004261-3** - MARIA DE FATIMA TORREZAN PIZZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

**2009.61.09.004697-7** - ROSA MARIA SANTOS GRANIG(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 37.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações e requerimento formulados pelo Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.09.006169-3** - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 29 de ABRIL de 2010 às 15:30, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.006171-1** - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 29 de ABRIL de 2010 às 16:00, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.007362-2** - NEIVA MARIA SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2009 às 16:00, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal.Intimem-se as partes.

**2009.61.09.007894-2** - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados

na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.009044-5** - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Fica designada perícia médica para o dia 29 de setembro de 2009, às 15h 20min, que se realizará à Rua Antonio Frezzarin, 104, na Vila Medon, na cidade de Americana - SP.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000970-1** - NATALINA FERREIRA DA COSTA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.004220-0** - ISMAEL TEODORO DUTRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

**2009.61.09.004801-9** - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 29 de ABRIL de 2010 às 14:30, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2995**

#### **MONITORIA**

**2000.61.12.005249-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DYNASTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA)

Sobre a certidão do Oficial de Justiça de folha 358-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1205744-7** - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)



Folhas 248/249:- Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora. Nomeio Perito do Juízo o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, CRC. 1SP147112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz nº 227, Presidente Prudente/SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo honorários periciais provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo, R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) que deverá ser depositado e comprovado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. O trabalho pericial somente terá início após a comprovação do depósito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta definitiva de seus honorários. Intimem-se as partes.

**2001.61.00.000896-0** - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Folha 184:- Homologo o pedido de desistência da oitava do autor em depoimento pessoal, conforme requerido pela União. Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, a União nos cinco dias seguintes e o Estado de São Paulo nos cinco últimos dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2001.61.12.004048-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009810-7) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante as certidões de folha 249, concedo nova vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, devendo, ainda, providenciar a regularização de sua representação processual nos autos da ação cautelar nº 2001.61.12.006230-0, em apenso. Intime-se.

**2004.61.12.008236-1** - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 75/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.12.008656-1** - JOAO PEDRO MARTINS DE SOUZA (REP P/ LUCIANA SILVA MARTINS DE SOUZA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 112/113:- Indefiro o requerido pela parte autora. Os quesitos de folha 67 foram respondidos pelo Senhor Perito, uma vez que pertinentes à perícia médica. A Senhora Assistente Social, nomeada nestes autos às folhas 63/65, respondeu a todos os quesitos deste Juízo, cumprindo o seu encargo, uma vez que as partes não apresentaram seus próprios quesitos. Indefiro, ainda, a realização de prova testemunhal, tendo em vista não ser necessária ao presente caso. O processo encontra-se instruído com documentos e laudos periciais (médico e socioeconômico), sendo o bastante para o julgamento do feito. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 119/121:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2005.61.12.000556-5** - FRANCISCO DE LUNA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos do INSS de fls. 53/56: Em face do informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.002096-7** - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS (REP P/ DEISE ALVES DOS SANTOS)(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Estudo sócioeconômico de fls. 70/73 e laudo médico de fls. 103/106: Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social e do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2005.61.12.003169-2** - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 100/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.003282-9** - MARIA JOSE FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 95/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.006372-3** - DEOLINDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que à pretensão da parte autora a autarquia previdenciária ofereceu resistência, exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de recebimento do benefício, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então, claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Folhas 51/58: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se.

**2005.61.12.006831-9** - PEDRO KOJO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ PEDRO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.190/243). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2005.61.12.007562-2** - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 176/178:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2005.61.12.008051-4** - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos do INSS de folhas 194/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e a fim de cumprir a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se à Penitenciária de Dracena solicitando, com brevidade, informação da data efetiva da progressão do regime fechado para o semi-aberto e a data da efetiva extinção da pena. Intime-se.

**2005.61.12.008736-3** - ANA FRANCISCA DEOLINDA ARO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 88/92: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.009464-1** - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 124/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.009513-0** - LUZIA ZOCOLARO BOSSO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de folhas 75/80: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.009629-7** - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 82/88: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.12.009819-1** - JOSE BARROS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Procedimento administrativo de folhas 131/225:- Vista às partes. Documentos de folhas 229/230:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2005.61.12.010244-3** - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Petição e documentos de folhas 132/168: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos

para deliberação. Int.

**2005.61.12.010258-3** - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA X CELSO PERES SERVEJEIRA X EDSON ANTONIO DE ANDRADE X FLAVIO DE SOUZA FREITAS X NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fl.142, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. No mesmo prazo, procedam os autores à regularização processual, tendo em vista o requerido à folha 148. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.010813-5** - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 154/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.61.12.000501-2** - JOSE ZENZI SATO(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 155/165:- Vista à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.12.002579-6** - OLIVIA LENTE(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Fica consignado que a autora será convocada para nova perícia a contar do sexto mês da presente data, ficando sem efeito a data de cessação do benefício (item 1, fl. 125). A Data de Início de Pagamento passa a ser 01/08/2009. O INSS pagará as prestações atrasadas desde 01/12/2007 (DCB) a 31/07/2009 (DIP). O INSS elaborará os cálculos relativos aos atrasados no prazo de trinta (30) dias. Oportunamente requisiu-se o pagamento. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. As partes abrem mão dos prazos recursais. Em razão da perícia realizada e não impugnada pelas partes arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem os presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. P.R.I..Avoquei estes autos. Retifico de ofício os termos do acordo celebrado e homologado à fl. 128, uma vez que, por equívoco, se referiu à proposta de conciliação de processo distinto. Assim, a parte autora aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 94/97), com a seguinte alteração: Onde está escrito no item 2 da fl. 95: ...corrigido até 02/2009..., leia-se: ...corrigido até 07/2009. A primeira convocação para perícia médica no INSS dar-se-á no 6º mês, a contar de 18/08/2009. Requisite-se o pagamento dos atrasados (fl. 95). No mais, permanece tal como foi lançado o termo de audiência da fl. 128, ou seja, quanto à homologação e extinção do processo; arbitramento e requisição de honorários periciais e renúncia das partes quanto ao prazo recursal. P.R.I., com urgência.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2124**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**2002.61.12.002357-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES) Ciência às partes quanto ao contido no ofício da folha 1019 e documentos seguintes. Defiro o requerimento das partes e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de setembro de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1342**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.12.014068-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007031-1) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 357: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 355. Fl. 359: Defiro a juntada de cópia do agravo. Em cumprimento à r. decisão proferida naqueles autos, copiada às fls. 377/378, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.12.007031-1. Traslade-se para lá cópia deste despacho, pensando-se os feitos. Int.

**2009.61.12.001542-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006394-6) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
DESPACHOS DE FL. 160: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.  
DESPACHO DE FL. 165: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162/163: Defiro a juntada de procuração. Procedam-se às anotações necessárias. Após, publique-se este, bem assim o despacho de fl. 160. Int.

**2009.61.12.005186-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Decreto segredo de justiça no trâmite neste feito, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos. Int.

**2009.61.12.005189-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Decreto segredo de justiça no trâmite neste feito, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos. Int.

**2009.61.12.008739-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005615-8) PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Fl(s). 02/06: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Traga a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, cópia autenticada do despacho que determinou a intimação para embargar e da certidão de intimação lavrada pelo meirinho. Autentique, ainda, as que aparelham a exordial. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1204438-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -  
Fl. 373: Defiro. Penhem-se como requerido. Expeça-se mandado. Int.

**96.1203126-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO)

Fls. 266/267: Nada a deferir, eis que os n. advogados não se encontram regularmente constituídos nestes autos. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 262.

**98.1202823-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Tópico final da decisão de fls. 202/204: Desta feita, diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Credor Hipotecário às fls. 170/172. 2) Cabe, por outro lado, que lhe seja carreado o eventual sobejo da arrematação do bem penhorado, conforme requerimento apresentado a título de pedido alternativo, de modo que, respeitado o privilégio fazendário na satisfação integral de seu crédito, DEFIRO o postulado. Havendo eventual solução dos Embargos à Arrematação n.º 2007.61.12.012385-6 em favor da Exeçúente, restando saldo remanescente após o pagamento desta parte, depois dela ouvida e não opostos óbices de qualquer natureza, poderá ser disponibilizado ao Juízo da execução movida pelo credor hipotecário. As providências relativas à consecução desta medida, se for o caso, serão determinadas no momento oportuno. 3) Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Arrematação n.º 2007.61.12.012385-6. Intimem-se.

**2001.61.12.002493-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 244: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, nos termos em que requerido. Int.

**2002.61.12.005274-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fl. 270 : Defiro a juntada do substabelecimento. Abra-se vista à exeçúente, como determinado na parte final do despacho de fl. 268. Int.

**2002.61.12.005330-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 170: Ante o lapso temporal, diga a executada se ainda possui os bens oferecidos às fls. 21/22, informando, ainda, em caso positivo, o lugar onde poderão ser encontrados. Prazo: 10 dias. Int.

**2002.61.12.010003-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X CLAIR RAMOS DE SOUZA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Fl. 91: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da penhora e do prazo de embargos. O pedido de conversão em renda será analisado na ocasião oportuna. Int.

**2003.61.12.008478-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 85: Requerimento prejudicado. Fl(s). 88: Suspendo a presente execução até 04/04/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2004.61.12.004123-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS X MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES X EDUARDO MARQUES ESTEVES(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Tópico final da decisão de fls. 121/122: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 89/96 e 101/108. 2) Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às Cartas de Citação devolvidas às fls. 80 e 84. Intimem-se.

**2004.61.12.006178-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI)

Fls. 192/193: Nada a deferir, uma vez que os n. advogados não estão regularmente constituídos nestes autos. Fl. 197: Defiro. Intime-se a executada Paraguaçu Turismo e Empreendimentos Ltda, na pessoa de Angelo Cesar Fernandes Jacomossi, acerca das penhoras efetivadas e do prazo para embargar. Para tanto, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 40 verso, como requerido. Int.

**2005.61.12.002928-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fls. 107/108 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador a representante legal da empresa executada, Sra. Maria Bras Bittencourt Taveira , que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

**2005.61.12.003328-7** - INSS/FAZENDA(PR026066 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UBIRATA VENEZIANI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X SANDRA MAURI RICCI VENEZIANI X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA

Fls. 145 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 147. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**2006.61.12.003631-1** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRETARIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

Tópico final da decisão de fls. 115/118: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do pleiteado pelo Excipiente UBIRATÁ VENEZIANI às fls. 82/95 e desde logo DECLARO-O parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário pelas dívidas vencidas antes de 26.10.2003, data em que passou a exercer a função de Secretário da associação Executada. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto aos termos da certidão da Senhora Oficiala de Justiça no sentido de que houve composição entre as partes. Intimem-se.

**2007.61.12.003494-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 99/101: Por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exequente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Condono ainda a Exequente a restituir o valor das custas processuais despendido pela Executada, à fl. 42, que deverá ser regido pelos mesmos parâmetros antes definidos acerca da verba de sucumbência, no que diz respeito a incidência de juros e correção monetária. Sem penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.007031-1** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

DESPACHO DE FL. 126: Fl. 106: Defiro. Fl. 112: Defiro a juntada requerida. Cota de fl. 114: Indefiro, mercê do falecimento da executada (fl. 116 v.). Deverá a exequente, no caso, aparelhar os autos com cópia da certidão de óbito. Deverá a exequente, ainda, promover a intimação da penhora às executadas Josiane e Luciane. Ofício de fl. 122: Intime-se o CRI, para fins de registro da constrição, instruindo o expediente com cópia da certidão de intimação de fl. 117 v. DESPACHO DE FL. 136: Fl. 131: O Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade devolveu o mandado expedido à fl. 126 sob o fundamento de que a executada consta como sendo ARUA HOTEL LTDA. EPP e na matrícula a empresa proprietária é ARUA HOTEL S/A, sendo necessária a alteração. Aduz, ainda, que no auto de penhora foi descrita a existência de um prédio residencial de tijolos, mas que na matrícula tal edificação foi demolida, conforme AV. 4 M/8.711 de 23/04/2009, sendo necessária a devida alteração. Assiste em parte razão ao n. Oficial de Registro. Expeça-se mandado de constatação e nova avaliação, retificando-se a penhora de fl. 117, a fim de que recaia tão somente sobre o terreno, uma vez que há informação no sentido de que o prédio anteriormente descrito não mais existe. Quanto à exigência condicionando o registro a regularizações na matrícula, esclareço ao n. Oficial de Registro que não é possível impor providência ao exequente, terceiro, credor e interessado que é na penhora, o que, em se confirmando, corresponderia até a uma impenhorabilidade disfarçada do bem. Bastaria o proprietário deixar de tomar as providências que lhe cabe para que não fosse possível constriar o imóvel. Isso assentado, determino ao Sr. Oficial o

devido registro, devendo ser intimado pessoalmente desta decisão pelo mesmo mandado a ser expedido, o qual, além dos documentos de praxe, deverá ser instruído com cópia da nota de devolução, do auto de penhora retificado e desta decisão. Requisite-se, ainda, o envio de cópia atualizada da referida matrícula e encaminhem-se cópias das fls. 62/71 para as providências que o CRI entender pertinentes. Sem prejuízo, publique-se com premência o despacho de fl. 126. Após, abra-se vista à Exequente como determinado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 666**

#### **MONITORIA**

**96.0307546-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando que a exeqüente exauriu os meios a seu dispor para localizar bens do devedor, conforme comprova a vasta documentação juntada aos autos, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 15.742,60, posicionado para 31.07.2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, voltem conclusos.

**2003.61.02.004807-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$-6.865,34, posicionado para maio/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.02.010564-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos. Fls. 155: defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 154.Int.

**2004.61.02.000446-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a não intimação do procurador constituído pelo requerido conforme noticiado às fls. 123 e certificado às fls. 124 verso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 122. Promova a serventia nova publicação no Diário Eletrônico de Justiça da sentença proferida às fls. 113/114.Após, decorrido o prazo, tornem

conclusos.Int.

**2007.61.02.015377-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos. Dê-se ciência aos requeridos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 457/458 e 460/464. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, a parte autora deverá comprovar nos autos a regularidade dos depósitos mensais conforme estabelecido no termo de audiência de fls. 43/44.Int.

**2008.61.02.001203-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA GOMES DE ABREU X ORIDES MOI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 97/100, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela CEF, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. P.R. I.

**2008.61.02.005039-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a requerida o pedido formulado às fls. 89/90, tendo em vista a divergência entre o montante depositado e aquele pretendido pela Caixa Econômica Federal (fls. 25). Deixo consignado ainda, que a consulta referente a pendência nos cadastros restritivos mencionada na referida petição não seguiu em anexo. Prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.010400-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CESAR SALATA X ANGELO CESAR SALATA

Tendo em vista o teor das petições de fls. 86/89 e 91/92, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela CEF, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida. P.R. I.

**2009.61.02.005088-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 48), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0302237-2** - NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a eventual habilitação dos herdeiros do de cujus.Int.

**90.0308595-1** - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho de fls. 102: Vistos etc. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 95.0312953-2, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 11/16 (dos referidos embargos), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo



em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 129.

**90.0309971-5** - HENRIQUE SERAFIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 200: Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para adequação dos cálculos de fls. 168/169 ao que ficou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007189-7 - não inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento (fls. 191/199). Após, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 201.

**90.0310389-5** - NADIR REZENDE CARDOSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**92.0300343-6** - RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o formal início da execução do julgado, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé. Deixo consignado outrossim, que o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2288 incide somente sobre veículos movidos à gasolina ou alcool.Int.

**94.0305206-6** - ANTONIO VIETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Trata-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que regularmente citado, o INSS não interpôs embargos à execução. Verifico que às fls. 95 e 147 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 96), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumpridas a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 148 (R\$2.298,35), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**95.0304353-0** - JOSE DE PAULA TOSTES X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BARBOSA X LAZARO ALVES(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0005899-7** - ANTONIO RODRIGUES X ANDRELINA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0305922-8** - ARISTIDES ESTEVES X BENEDITO DE ABREU X CELIA MARTINS DA COSTA X MARIA INES FERREIRA MANTOVANI X RENATO JOSE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Conforme esclarecido no despacho anterior, não há possibilidade de concordância com os valores apresentados para Benedito de Abreu e conseqüente expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios ante o falecimento do referido autor.Assim, indefiro o pedido de fls. 293. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, eventual interesse no prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

**97.0308666-7** - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularizar o pólo passivo da ação devendo constar DESMEWA

TRANSPORTADORA LTDA - EPP, conforme documento de fls. 172. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 155/157. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 164. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 155 (R\$2.379,53). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**97.0309015-0** - MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARIA SILVIA PEREZ DIEFENTHALER X MARCIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X SIMAO SANAIOTTI X ANDRE LUIZ NOVAES MIGUEL (SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Baixo os autos em diligência e determino a manifestação da parte autora acerca da petição de fls. 392/394, pelo prazo de cinco dias. Int.

**97.0316026-3** - MOACIR CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 279/285. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 293. Ocorre que às fls. 232 e 278 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 233), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 279 (R\$150.018,80), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**1999.03.99.082449-9** - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Fls. 909, 924 e 930: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo procurador constituído pelos autores Maria de Lourdes, Marli, Mônica e Nelson, posto que a União Federal ainda não foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Assim, requeiram os autores o que direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim, que em caso de requerimento de citação da União Federal, deverá expressamente indicar os valores que entendem corretos para cada um dos autores, fornecendo as cópias para instrução do mandado respectivo (contrafé). No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.02.011253-9** - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal para substituir, na sentença, os parágrafos lançados à fl. 2 desta decisão, bem ainda acrescentar os parágrafos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2001.61.02.007234-4** - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**2002.61.02.000603-0** - JURANDIR JOSE DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 179/183. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 189. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 181 (R\$50.581,04). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2002.61.02.006078-4** - CLAUDIA PEREIRA GOMES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 174/175: Diga a parte autora nos termos do art. 522 - parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.02.009209-8** - ROSILDA APARECIDA DIAS LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que às fls. 310 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 312), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 295 (R\$23.644,08), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2002.61.02.010391-6** - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$-6.768,34, posicionado para maio/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.02.010396-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS ROCHA X BENEDITA VAROTI DUARTE X CARLOS ALBERTO FRAZAO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.02.010397-7** - MARCOS ROBERTO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DE CASTRO CRUZ X MARIA ARLETE GASOTTO CASAGRANDE X MARIA DE LOURDES MARQUES GRIFO X ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI) X EGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.02.005487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) MARCO AURELIO BRUNO X NAIR APARECIDA SAVAN BRAZ X PEDRO RIBEIRO FILHO X PEDRO DE AGUIAR X REINALDO AUGUSTO MOTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137942 - FABIO MARTINS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e

DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.02.005488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) SANDRA MARIA CASAGRANDE DOS SANTOS X SIDNEIA DE AGUIAR FERREIRA X VANDIR DA COSTA FERREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.02.005491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) MARIA DO CARMO LIMA X NELCI MARIA DUARTE X OVIDIO FARIA X PAULO SELCO BARELA X REGINA CELIA FERREIRA DE MELLO X RITA DE CASSIA FERREIRA X RUBENS DUARTE X JESUS DE MELO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.02.001483-7** - ELQUIAS PEREIRA SOARES(MG102217 - CINTIA BARBOSA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista o substabelecimento sem reserva acostado às fls. 237, promova a i. signatária de fls. 259 a regularização de sua representação processual.Após, voltem conclusos.

**2004.61.02.013371-1** - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 166/175. P.R.I.

**2005.61.02.011030-2** - APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.001398-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$-2.037,09, posicionado para maio/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.02.003722-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO X SELINA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE

MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos. Nos termos da decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 812/814, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050372-9 reformando o despacho proferido às fls. 801. Assim, preliminarmente, intimem-se os requeridos Jorge Luiz Armbrust Figueiredo e Saladini Vieira Armbrust para que, no prazo de dez dias, esclareçam o nome da testemunha arrolada, ante a divergência existente nas petições de fls. 786 e 787. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos Jorge Armbrust Lima Figueiredo e Gladys Armbrust Figueiredo (fls. 788). Após, tornem conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

**2006.61.02.009183-0** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a decisão de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 164/181. P.R.I.

**2007.61.02.008793-3** - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2007.61.02.009590-5** - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 97. Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 102, oriundo da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, no prazo de dez dias. Deixo consignado que a parte autora deverá ser intimada pela imprensa oficial, na pessoa de seu procurador, bem como, pessoalmente por meio de mandado. Int.

**2008.61.02.012560-4** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) afastar a preliminar alegada; b) declarar que a procuração outorgada pela CEF aos autores nos autos do processo nº 2002.61.02.004421-6, em tramitação na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi revogada de forma tácita; c) arbitrar e condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação judicial patrocinada pelos requerentes, ou seja, R\$ 65.721,38 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2008, na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada um dos advogados. Custas ex lege. Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído a esta causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

**2009.61.02.005050-5** - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2009.61.02.005949-1** - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.005987-9** - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que face ao valor dado à causa (R\$25.000,00), foi proferida a decisão de fls. 116/117, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal. Ocorre que a parte autora, regularmente intimada, interpos o Agravo de Instrumento de fls. 121/131, alegando preliminarmente que o valor a ser dado à causa seria R\$ 66.808,24, montante este superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista que foi dado provimento ao referido agravo (fls. 133/137), promova a parte autora o aditamento da inicial adequando o valor dado à causa aos valores apontados no referido agravo (fls. 123), trazendo inclusive as planilhas de cálculos que instruíram aquela petição inicial. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.02.006525-9** - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.).

Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 139.302.396-4.Int.

**2009.61.02.009007-2** - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão de fls. 231/233, parte final: (...) Do que vem de expor, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias.Intime-se.

**2009.61.02.009027-8** - OCTACILIO DOS SANTOS FONSECA - INTERDITO X NEUSA APARECIDA FONSECA FERREIRA(SP278154 - VERA REGINA COELHO LOBATO DE ANDRADE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 38/42).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

**2009.61.02.009038-2** - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Santa Rita do Passa Quatro/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 150.036.679-7.Int.

**2009.61.02.009341-3** - GLAUCIA MAIA DE CASTRO(SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 80) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009396-6** - JOSE DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Considerando-se a data da concessão da aposentadoria (11/10/1991) e o pedido formulado (revisão da RMI com a inclusão das contribuições sobre gratificação natalina de dezembro de 1991, 1992 e 1993), concedo ao autor o prazo de dez dias, para querendo aditar a petição inicial.2- No mesmo interregno, tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, e que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa.Int.

**2009.61.02.009572-0** - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar

feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.02.009623-2 - ODAIR DOMINGOS RAGGIOTI(SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009626-8 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.009655-4 - LUIZ EDUARDO MORI(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de processo redistribuído a este Juízo, oriundo da E. Sexta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009720-0 - MARINITA BRANDAO DOS SANTOS(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO FINASA BMC S/A**

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009766-2 - ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009769-8 - BENEDITO DONIZETTI MEDEIROS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.009800-9 - MARCOLINO FRANCISCO DE SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.02.003858-4** - BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 242 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0308464-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310329-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARA ORSI COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0310263-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301689-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.02.001513-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308768-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a



presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.02.006566-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.004814-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002666-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 257,69 atualizada para agosto de 2006. (fls. 25/26).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.005194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014562-0) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2009.61.02.009669-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008874-6) TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Compulsando os autos da execução nº 2005.61.02.008874-6 em apenso, verifica-se que a carta precatória expedida para citação dos executados foi juntada em 07/04/2006. Desta forma, os presentes embargos seriam intempestivos passíveis de serem liminarmente rejeitados, nos termos dos art. 738 e 739 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382, de 06/12/2006.Ocorre que, no momento da citação, a redação anterior do art. 738 do CPC previa que os embargos poderiam ser oferecidos a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Assim, considerando-se que a penhora foi realizada nos autos da execução em apenso somente após a alteração legislativa acima mencionada, para que os executados não sejam tolhidos no seu direito de impugnar a execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, recebo os presentes embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.009670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.009671-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310389-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NADIR REZENDE CARDOSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, ficando o andamento da execução em apenso suspenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0305483-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315207-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA ESTELA CARRAO SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP233209 - PAULA FERRO GARCIA DE SOUZA)

Vistos.Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**98.0304160-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X REYNALDO ANTONIO BESTETTI X WALDEMAR TAMBURUS X RODOLFO BOSQUIM X VALDEVINO VICENTE FERREIRA X FRANCISCO JULIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.Após, defiro a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.62 (R\$374,52).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2004.61.02.000519-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301279-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OSWALDO CRUZ FRANCO X PERSIA CHRISTINA MACHADO X LUIZA MOS VAZ X HERCULANO AUGUSTO VAZ(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.02.005973-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$-6.440,52, posicionado para março/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.02.008874-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

**2007.61.02.015357-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$-26.595,42, posicionado para dezembro/2008 (fls. 47), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.008389-4** - PAULO ROBERTO MEIRELLES(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que a parte autora apenas informa de forma genérica que irá interpor a ação principal no prazo legal, concedo o prazo de dez dias, para aditamento da petição inicial, devendo indicar a lide e seu fundamento, nos termos do art. 801, inciso III do CPC.No mesmo interregno, adeque o valor da causa ao proveito econômico buscado, comprovando nos autos o efetivo valor do débito que pretende caucionar, promovendo ainda, o recolhimento das custas pertinentes.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0309566-3** - ALICIO MENDES DOS SANTOS X ALICIO MENDES DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**91.0312123-2** - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X JOANES KOLLAR STEJANUS X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X PAULO GALLO X ANGELO DOS SANTOS X ANGELO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X ANTONIO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício de fls. 617/619 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado ainda, que o requerido deverá ser intimado do despacho proferido às fls. 615.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a eventual manifestação dos autores Joanes Kollar Stejanus, Paulo Gallo, Ângelo dos Santos e Guilherme Sacomani, conforme determinado no despacho de fls. 598.Int.

**91.0312325-1** - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PAUDUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PAUDUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo interregno, comprove a parte autora o cumprimento do item III a de fls. 323. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**91.0312375-8** - IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que o valor referente ao crédito complementar da autora Maria José Silva Moraes não foi requisitado, tendo em vista a certidão de fls. 215.Verifico ainda, que o crédito referente aos honorários sucumbenciais relacionado à

autora acima mencionada foi devolvido conforme documentos de fls. 236/239. Assim, uma vez que a parte autora já providenciou as regularizações pertinentes (v. fls. 291/294), promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 213 (R\$102,33), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 298/312.

**92.0303883-3** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 340/341). Int.

**93.0300203-2** - ANTONIO CLAUDIO COMELLI X ANTONIO CLAUDIO COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da penhora efetivada às fls. 271/272. Prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento do precatório expedido conforme fls. 253 e 257. Int.

**96.0308884-6** - TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA ME X TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0308774-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) BRUNO REGISTRO X BRUNO REGISTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.022701-1** - ACYR IGNACIO X ACYR IGNACIO X WALKIR DE PAULA TOLEDO X ANTONIO PISTORE FILHO X ANTONIO PISTORE FILHO X ANTONIO DELEFRATE X ANTONIO DELEFRATE X PALMIRA SILVEIRA PIMENTEL X PALMIRA SILVEIRA PIMENTEL X MARCILIO PISTORE X MARCILIO PISTORE X APPARECIDO IGNACIO X APPARECIDO IGNACIO X LAERTE IGNACIO X LAERTE IGNACIO X WILSON CAVALHIERE X WILSON CAVALHIERE (Proc. MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, comprove a parte autora a regularização da grafia em relação ao autor Walkir de Paula Toledo, nos termos de fls. 217. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.02.002361-8** - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA (SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos

acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.02.003442-2** - ANTONIO CESAR MIOTTO X ANTONIO CESAR MIOTTO X DAIANE APARECIDA MIOTTO X DAIANE APARECIDA MIOTTO X REGINALDO MIOTO X REGINALDO MIOTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.007012-1** - COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA EPP X COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA EPP (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.007785-1** - MARIA SEBASTIANA BATISTA DE CASTRO X MARIA SEBASTIANA BATISTA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.008847-2** - SIDAIR CAETANO DOS SANTOS X SIDAIR CAETANO DOS SANTOS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 104 (R\$150,31). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**2003.61.02.002168-0** - MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI X MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser

extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.02.002733-5** - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: (...). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.02.009631-1** - EDUARDO QUEROBINO MARCONDES(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado (Fls. 30). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 668**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305277-8** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que foi concedida a segurança para reconhecer a constitucionalidade do FINSOCIAL, e determinar que os valores excedentes recolhidos à alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art. 1º, 5º, DL 1940), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, são indevidos. Requer a União Federal (fls. 213) a transformação em definitivo da fração de 50% dos depósitos judiciais existentes nas contas 2014.005.35.001453-4, 2014.005.35001698-7, 2014.005.35001892-0, 2014.005.35001891-2 e 2014.005.00003030-1 por meio de DARF código da receita 2836. A impetrante concorda com os termos da petição de fls. 213/215, requerendo ainda, que os outros 50% dos depósitos realizados seja levantado por meio de alvará. (v. fls. 224) Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União da fração de 50% dos depósitos judiciais existentes nas contas 2014.005.35.001453-4, 2014.005.35001698-7, 2014.005.35001892-0, 2014.005.35001891-2 e 2014.005.00003030-1 por meio de DARF código da receita 2836, informando este juízo da conversão. Com a informação nos autos da efetiva transformação, expeça-se o alvará de levantamento do total dos valores remanescentes nas contas acima referidas para a impetrante, intimando-a para a retirada. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Cumpridas as determinações, ao arquivamento na situação baixa findo. Int.

**90.0305374-0** - LUIZ AUGUSTO SOARES X JOSE SOLINO MASACHS(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022883-4 e encartada às fls. 136/145 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 0578/08-A de 10/10/2008. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento na situação baixa findo. Int.-se.

**92.0302728-9** - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029516-1 e encartada às fls.

445/458 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 0579/08-A de 10/10/2008. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se decisão a ser proferida pelo C. STF no Agravo de Instrumento 2008.03.00.029517-3.Int.-se.

**95.0304777-3** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vitos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram o Recurso Especial e extraordinário, conforme certidão de fls. 293, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 180/185 e 196/200), das decisões de fls. 286/288 e 289/290, bem como da certidão de fls. 293.

**97.0310370-7** - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 275/280), bem como da certidão de fls. 283, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio dos ofícios nºs 031/07-I de 26/01/2007 e 248/08-A de 19/05/2008.Int.-se.

**97.0314166-8** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 80/82 e 84/87), bem como da certidão de fls. 92.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2004.61.02.007772-0** - ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S X C E M CLINICA MEDICA S/S X CRISTOVAO CLINICA MEDICA S/S(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 583 pelo i. Procurador da Fazenda Nacional. Int.

**2006.61.02.002630-7** - GILMARA DA SILVA X RENATA CLARA DA SILVEIRA X JOSIANE CRISTINA CICOLANI MARQUES X RODRIGO POZZATO X GREGORY RIBEIRO DOS SANTOS X SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MACIEL PEREIRA X ALEXANDRE GONCALVES PERES X NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES X EDSON JOSE GILIOI JUNIOR X DEBORA CRISTINA CORREA X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 392/400), bem como da certidão de fls. 402.Int.-se.

**2006.61.02.005937-4** - PARRA ODONTOLOGIA LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0035862-6 e encartada às fls. 244/248 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 041/09-A de 29/01/2009.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.-se.

**2006.61.02.014585-0** - JOSE CARLOS MENDONCA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 128/136 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**2007.61.02.004885-0** - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de feito em que regularmente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 172 (R\$957,70).Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2007.61.02.004888-5** - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação devendo constar como impetrante ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA, conforme fls. 02 e 13 - 2ºTrata-se de feito em que regularmente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 185 (R\$957,70).Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2008.61.02.000601-9** - SANDRO BOMFIM(SP160475 - ADRIANA MENEZES BERNAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida nos autos (fls. 119 frente e verso), bem como da certidão de fls. 122.Int.-se.

**2009.61.02.002098-7** - TATIANE ROSENO DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X FACULDADE SAO LUIS - JABOTICABAL/SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2009.61.02.007147-8** - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Primeiramente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 134, encaminhando-se os autos ao MPF para necessário parecer.Com o retorno dos autos e ante a documentação de fls. 139/148 atender ao determinado no despacho supra mencionado e, ainda, ante as próprias informações trazidas pela impetrada às fls. 102/103, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento parcial do depósito de fls. 99, no valor de R\$7.933,45 (para junho de 2009), devendo o saldo remanescente de R\$3.301,30 permanecer depositado à ordem deste juízo.Após, promova-se a intimação da impetrante para a retirada da guia, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do alvará de levantamento, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.02.007782-1** - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face da Súmula 512, do S.T.F. P.R.I.

**2009.61.02.009182-9** - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 529/530 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$2.358.732,03 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e três centavos).A impetrante não promoveu o recolhimento das custas complementares, no entanto, solicitou prazo para recolhê-las.Assim, concedo o prazo de dez dias, para que a impetrante promova o recolhimento das custas complementares.Tendo em vista que as informações estão acostadas às fls. 536/557, após cumprimento da determinação supra encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

**2009.61.02.009940-3** - SERGIO DOS SANTOS FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X



#### GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

r. decisão de fls. 37/38: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão que se restringir aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após, ao MPF, para necessário opinamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

#### 2009.61.02.010208-6 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Conforme termo de prevenção encartado às fls. 181, o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 2009.61.02.010207-4 em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela própria identificação dos dados apresentados no termo de prevenção, verifico que cuidam de assuntos diversos, desta forma, não há que se falar em prevenção. Verifico ainda, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas. Int.

#### 2009.61.83.003716-4 - LEANDRO EGIDIO DOS SANTOS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado na Seção Judiciária de São Paulo, remetido a esta Subseção conforme decisão proferida, reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo sob o fundamento de ser aquela incompetente para apreciação do feito ante a autoridade coatora ter domicílio nesta cidade de Ribeirão Preto. Verifico que o presente writ apontou prevenção com os feitos 2009.63.02.003739-6 e 2009.63.02.003742-6, ambos em trâmite no JEF de Ribeirão Preto. Da análise preliminar do presente writ com os pedidos dos feitos supramencionados e, ainda, em cotejo com as cópias de fls. 44/55 e 56/65, não há que se falar em prevenção com a Ação de Indenização nº 2009.63.02.003739-6. Entretanto, verifico que o pedido da Ação Ordinária 2009.63.02.003742-6 está contido no do presente mandamus, qual seja restabelecimento de auxílio doença até 10/03/2009. Pelo exposto, primeiramente, dê-se ciência à impetrante da remessa dos autos a este juízo federal, esclareça a este a juízo, em 05 dias, quanto o seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, haja vista o tempo transcorrido e, ainda, o objeto da ação Ordinária 2009.63.02.003742-6. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

#### 2009.61.02.009942-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304777-3) MONTECITRUS TRADING S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP138101 - MARCIA MOLTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 95.0304777-3. Na sequência, dê-se ciência as partes do retorno dos autos para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

#### Expediente Nº 672

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

#### 90.0310079-9 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X OSWALDO BORDINI X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se as proporções indicadas às fls. 371 em relação aos herdeiros habilitados de Ângelo Zanandrea, defiro a expedição de 05 alvarás de levantamento, na proporção de 1/5 cada um, em relação ao depósito de fls. 383, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo do determinado o parágrafo anterior e considerando-se também as proporções indicadas as fls. 372 em relação aos herdeiros habilitados de Eduardo Novicki, defiro a expedição de 03 alvarás de levantamento, sendo 50% em favor da conjuge superstite e 25% em relação a cada um dos descendentes habilitados. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos respectivos alvarás. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a

secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, considerando-se que não houve manifestação em relação aos autores Ângelo Maria Bartholomeu, Edécio Bevicqua e Maria Anderson Bordini, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Int. Certidão de fls. 385: Certifico haver expedido em 12/08/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0214/2009, nº 0215/2009, nº 0216/2009, nº 0218/2009, nº 0219/2009, nº 0220/2009, nº 0221/2009 e nº 0222/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (12/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 385.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2284**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.02.002900-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos em Inspeção. I-Retifique-se o termo de autuação com relação aosco-réus Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino, conforme transação homologada às fls. 222 e 231. Anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Quanto a Wilson Tortorello, verifica-se a ocorrência de inversão tumultuário do processo, porquanto a testemunha Fabíola de Jesus de Oliveira Cunha(fl. 308) foi ouvida na data de 30/03/2009, portanto em momento processual anterior ao recebimento da denúncia, que deu-se na audiência de fls. 282/283, em data de 31/03/2009. Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cravinhos, a fim de que a testemunha se apresente, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. III-Oficie-se à CEPEMA-São Paulo, solicitando informações acerca do cumprimento da transação pelo autor do fato Rui Cerdeira Sabino. IV-Proceda-se à destinação do valor depositado à fl. 241 em benefício das entidades cadastradas junto a este Juízo: Casa de Emanuel, GACC-Grupo de Apoio à Criança com Câncer, APAE- e Cantinho do Céu. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, no valor de R\$ 10.000,00 cada qual. Int.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.011117-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Fl. 854: Defiro. Diante das informações prestadas pelo IPHAN, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, anotando-se prazo de 60 dias, para inquirição de José Saia Neto. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das demais testemunhas. Int.

**2003.61.02.006836-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FRANCISCO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Diante do silêncio do advogado constituído pelo réu nomeio o Dr. Jefferson Renato Lopes, OAB/SP nº 269.887, para a continuidade da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação das alegações finais. Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da nomeação do advogado acima, bem como da inércia de seu advogado. Deverá o réu ser cientificado de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá promover a juntada aos autos das alegações finais ou constituir novo defensor para fazê-lo.

**2005.61.02.001315-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOICE ELAINE APARECIDA GALHARDO DE QUEIROZ X LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X ELISETE DOS SANTOS(SP092282 - SERGIO GIMENES)

Fl. 440: Intime-se a parte e seu defensor conforme requerido pelo Ministério Público Federal (requerimento do MPF: que o beneficiário LUCIANO efetivamente comprove a entrega das cestas documentalmente) e, com sua manifestação, abra-se nova vista ao Parquet Federal

**2005.61.02.007881-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

I-Indefiro a realização de perícia contábil. A produção de prova técnica tem lugar na comprovação de questões que demandam conhecimentos especializados. Os motivos que afastariam o dolo da acusada na apropriação dos valores

constituem situações de fato, passíveis de demonstração unicamente através de documentos a serem analisados por este Juízo, independentemente de parecer de expert.II-Solicitem-se os antecedentes criminais da acusada conforme praxe deste Juízo.

**2008.61.02.001299-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LIU HSHIAO TSENG(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal, do delito imputado ao averiguado LIUHSIAO TSENG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.02.003599-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X ULISSES ALAHMAR

DESPACHO FL. 480: Fls. 187/191: A conduta supostamente delituosa dos co-réus encontra-se devidamente estampada na denúncia, sendo que tais fatos serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença.

Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se de auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.

Int.DESPACHO FL. 490: Chamo o feito à ordem. Observo que até o presente momento este Juízo ainda não procedeu à análise da defesa preliminar apresentada pelo co-réu Antônio João Guimarães de Paula (fls. 187/191). O réu postula sua absolvição sumária, entre outros, sob o fundamento de que as despesas médicas informadas à autoridade fazendária correspondem a tratamentos de saúde efetivamente realizados. Inicialmente, cumpre fixar que as despesas médicas objeto do presente feito referem-se unicamente a despesas relacionadas ao co-réu Ulisses Alahmar, durante o período de 2000 a 2003. Assim, ao menos por ora, fica afastada a análise das demais questões e documentos que não guardam conexão com a conduta descrita na denúncia. Assim, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, este Juízo entende não autorizada a absolvição imediata do réu, porquanto os argumentos lançados pela defesa não encontram amparo probatório suficiente à sucumbência da denúncia. Portanto, faz-se necessária a plena instrução do feito, após o que, as matérias aventadas voltarão a ser objeto de deliberação, desta feita à vista dos novos elementos de prova carreados aos autos, bem como num juízo de cognição completa e mais exauriente. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Barretos, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Antonio João Guimarães de Paula. Intimem-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1735**

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.013829-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO FERNANDO DE MIRANDA(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 155-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2003.61.02.015224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 135/136: intimem-se os réus para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.02.000429-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Vistos em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer a planilha de evolução da dívida e os extratos da conta corrente do período.

**2004.61.02.000709-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LOURIVAL ALVES SENA(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO)

Vistos em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer a planilha de evolução da dívida como determinado às fls. 168.

**2004.61.02.001135-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR CLAUDIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 96/98: antes de apreciar o pedido, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo com os valores atualizados da dívida.

**2004.61.02.008377-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**2004.61.02.011998-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MILITINO PEREIRA DE ANDRADES

Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

**2005.61.02.003174-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA COSAC CORREA X MARIA EMILIA ARRUDA CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 92: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre a certidão de fls. 89/90, noticiando o falecimento da requerida Maria Emília de Arruda Correa, bem como para apresentar planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, e os extratos da conta corrente do período.Int.

**2005.61.02.004887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em Inspeção.Fls. 142: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

**2005.61.02.006405-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 73, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2005.61.02.010956-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DOMINGOS RAGAZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP202454 - LUCIANA SCARPA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2006.61.02.014538-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o termo de curatela.Int.

**2007.61.02.009422-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.02.010419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS RICARDO MATTAR FAGGIONI X LUIZ RENATO FAGGIONI X NEIGMAR RITA MATTAR FAGGIONI

Vistos em Inspeção.Fls. 50: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.011113-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLESIO FERREIRA GALVAO X

ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.02.007804-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção.Fls. 49: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**2008.61.02.007809-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Vistos em inspeção.Fls. 43/44: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0303752-7** - MABRE COUROS COM/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...intimando a patrona da autora para retirada em 05 (cinco) dias. (ALVARÁ EXPEDIDO). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**94.0300144-5** - NELSON GRAMINHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 176/177: a Emenda Constitucional nº 30/00 veio para superar a questão dos precatórios complementares, uma vez que os créditos nunca eram saldados, havendo sempre saldo residual.No caso concreto, verifica-se que o Precatório foi expedido em 03 de março de 2000 e pago em 28 de agosto de 2001, portanto, dentro do prazo constitucional.Além do que, o depósito foi feito em data posterior à Emenda Constitucional nº 30/00, o que revela pagamento atualizado. Posto isso, não há saldo remanescente a ser reclamado.Fls. 179: proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 146/2008, arquivando-o em pasta própria. Quanto às cópias, deverão ser igualmente desentranhadas e posteriormente inutilizadas. Após, expeça-se novo alvará, instruindo-o com cópia do depósito de fls. 132, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias.(ALVARÁ EXPEDIDO).Anote que o saque da importância deverá ser efetuado no PAB - CEF deste fórum federal.Int.

**95.0303884-7** - CLEIRI LUCIA CAMPESI MENEZES X MARA CRISTINA DA SILVA X FLAVIO CLEMENTE DA SILVA X SEVERO VIEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BLESIO NETO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 226/227: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**97.0311838-0** - ROMAO LOZANO MEDRANO X ROGERIO PERPETUO CARLOS X RONALDO BAPTISTA ZOCCOLARO X RICIERI LANZA X MARIO SABINO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao arquivo.

**97.0317400-0** - ARMANDO DA SILVA X JOAO SAYDEL JUNIOR X LAUDELINO MACHADO X PEDRO CAVALETTO NETO X RUY APPARECIDO MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 435, na forma requerida à fl. 445.(JÁ EXPEDIDO).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**98.0309435-1** - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 261/265: defiro. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento sob o montante da condenação de acordo com o art. 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05.Int.

**1999.61.02.013205-8** - FELIX CHARLIER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.Após, remetem-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.02.001154-9** - UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 134, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 126/130.Após, conclusos.Int.

**2004.61.02.004969-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010471-8) ROBERTO NAGIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009 às 14 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**2004.61.02.008612-5** - JAIR MINGOSSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 110, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 103/104.Após, conclusos.Int.

**2004.61.02.012774-7** - CASSIO LUIS TAVARES(SP187724 - SAULO REALINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 148: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito.Com os cálculos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.02.000027-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 119, esclarecendo o seu atual interesse de agir, tendo em vista a existência de termo de parcelamento assinado pelas partes (fl. 115).

**2006.61.02.001399-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2006.61.02.008599-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007313-9) SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a autora a apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, indicando - ainda- de forma precisa ( com indicação de fls.), quais são os documentos que comprovam a utilização integral da mercadoria importada no produto exportado.Após, intime-se a União para a apresentação de seus memoriais finais.

**2007.61.02.005020-0** - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.02.005750-3** - OLGA DE MELLO(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/162, intime-se a CEF para que apresente os cálculos das diferenças de poupança devidas à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o respectivo pagamento. Na elaboração dos cálculos a CEF deverá levar em conta: a) os exatos termos da sentença exequenda, ou acórdão; b) os termos inicial e final da correção monetária e os índices a serem aplicados; c) a taxa de juros moratórios, termos final e inicial; d) a taxa de juros contratuais remuneratórios.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**2008.61.02.002843-0** - JOSE MAURO TAZINAFO X ROSANA AVILA FAVARETTO TAZINAFO(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar a certidão de objeto e pé do processo n. 2001.61.02.000154-4.

**2008.61.02.002890-8** - ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intime-se o patrono da autora para retirada em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.007710-9** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE MONTEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Designo audiência de oitiva da testemunha Aline Monteiro para o dia 08 de Setembro de 2009 às 14 hs. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o da data designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.006865-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305720-0) NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial e os embargos da executada com efeito suspensivo, por estar presentes os requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, bem como garantida a execução. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar apenas Manoelita Rosa dos Santos. Int.

**2008.61.02.009358-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010282-0) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados no efeito devolutivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer os extratos desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente até o ajuizamento desta ação. Int.

**2008.61.02.010886-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013027-9) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVENBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados com efeitos suspensivo, por estar presentes os requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento da execução, com eventual leilão do bem penhorado, poderia causar aos executados dano grave e de difícil reparação. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer os extratos desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente até o ajuizamento desta ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.02.011040-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307408-9) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fls. 126/127: intimem-se os embargantes para efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. No caso de parcelamento, o depósito da primeira parcela deverá ser efetuado neste prazo e as subsequentes em 30 e 60 dias. Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo pericial, a contar do pagamento integral dos honorários. Após, prossiga-se observando-se as demais determinações de fls. 92.2. Fls. 128/131: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, por não constar nos autos o termo de posse do atual presidente da Companhia. Cumprida a determinação supra, proceda-se às devidas anotações como requerido no item 4 de fls. 128.

**2004.61.02.001958-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307408-9) UNIFERTIL ALGODOEIRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ALZIRA APARECIDA CORDARO BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguardem-se as providências determinadas nos embargos à execução em apenso, n. 2002.61.02.011040-41.

**2005.61.02.009828-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000635-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE PAULO FRANCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos em inspeção. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado se manifestar sobre o depósito de fls. 136. Com a concordância e requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do embargado para retirada em 05 (cinco dias). Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.02.001218-6** - PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO X PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2003.61.02.001935-1** - MOACYR PEGORARO X MOACYR PEGORARO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito de fls. 216/217, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

**2003.61.02.014017-6** - CLAUDETE APARECIDA MENDES DIONISIO X CLAUDETE APARECIDA MENDES DIONISIO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP144845 - GABRIELA CUNHA E GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

**2004.61.02.002665-7** - JOAO PEDRO MATTA JUNIOR X JOAO PEDRO MATTA JUNIOR(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP139312E - FERNANDO PEREIRA SALLES)

...Após, dê-se vista às partes por dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Int.

**2004.61.02.009701-9** - FRANCISCO ANTONIO CHIODA X FRANCISCO ANTONIO CHIODA X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: 1) acolho a impugnação da CEF para fixar o crédito dos autores/exequentes, já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 14.196,76, atualizado até novembro/2006 (fls. 155/165), data dos depósitos realizados pela CEF (fls. 142/143); e 2) considerando que o valor devido encontra-se integralmente depositado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795 e a última parte do artigo 475-M, 3º, todos do CPC. Deixo de condenar os exequentes em verba honorária, eis que a discordância dos credores com relação aos cálculos e depósitos voluntariamente ofertados pela CEF - a qual deu ensejo à remessa dos autos à contadoria e posterior discussão das partes quanto ao montante devido - trouxe benefício à própria instituição financeira, que poderá reembolsar parte considerável dos depósitos (de fls. 142/143) que realizou a maior. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 210. Expeçam-se os alvarás competentes em favor dos autores/credores, com relação aos valores apurados à fl. 155, os quais deverão ser deduzidos dos depósitos realizados às fls. 142/143, com os acréscimos legais. Cumpridos os alvarás de levantamento de que trata o parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante ao montante remanescente dos depósitos de fls. 142/143.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0307408-9** - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ALGODOEIRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ALZIRA APARECIDA CORDARO BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ROBERTO LUCIO REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FREITAS LEITAO COM/ E IND/ S/A(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Tendo em vista que a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento -, Empresa Pública, se originou da fusão de três empresas públicas, dentre elas a Companhia de Financiamento da Produção (CFP), conforme art. 19 da lei n. 8.029,



de 12 de abril de 1990, determino a retificação da autuação da presente ação e dos apensos para constar CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento onde consta Companhia de Financiamento da Produção - CFP. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o subscritor da petição de fls. 511/512 regularizar a representação processual, por não constar nos autos o termo de posse do atual presidente da Companhia. Cumprida a determinação supra, proceda-se às devidas anotações como requerido no item 4 de fls. 511.Int. Cumpra-se.

**90.0307804-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Vistos em inspeção. Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**95.0315990-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACIOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACIOTO

Vistos em inspeção. Fls. 284/285: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ante a determinação de fls. 236 e a não comprovação pela exequente de que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os bens dos executados, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Concedo o prazo de 15 dias para a CEF se manifestar sobre fls. 266. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**96.0309410-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA ME X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA X DARCI MAURO DA SILVA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre fls. 366/367, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**96.0312231-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos em inspeção. Fls. 296: digam, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, os executados e a CEF.

**98.0303328-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 214.

**98.0305720-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos embargos.

**2001.61.02.002289-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS

Vistos em Inspeção. Fls. 114 verso: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

**2002.61.02.010429-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Fls. 192: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

**2005.61.02.001962-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO DE PAULA FILHO X MARILENE MOREIRA DO LIVRAMENTO PAULA

Vistos em Inspeção. Fls. 128: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

**2005.61.02.007080-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

**2005.61.02.012327-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 89 verso e 98 verso.

**2006.61.02.003729-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN  
Fls. 54: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.02.008732-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO  
Ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

**2007.61.02.008743-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Fls. 91: indefiro. O sistema bacenjud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**2007.61.02.010047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA

Vistos em inspeção. Fls. 65: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a exequente não comprovou que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os bens das executadas, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Concedo o prazo de 15 dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.02.010541-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO

Vistos em inspeção. Fls. 69: defiro nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer demonstrativo com os valores atualizados da dívida. Após, cumpra-se determinação supra.

**2007.61.02.011075-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 47.

**2007.61.02.013025-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Vistos em inspeção. Ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

**2007.61.02.013027-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL NOVEMBRE SANGALI X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Fls. 57/58: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.02.015009-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 32/77, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.009989-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002731-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VICTOR FREITAS TOLLER(SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos em Inspeção.Fls. 20/30: dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impugnante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.008199-0** - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.02.010207-4** - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos (assegurar o direito de compensar os valores que recolheu a título de IRPJ e de CSLL sobre créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança), no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas judiciais complementares.Intime-se.

**2009.61.02.010209-8** - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico as causas de prevenção.Providencie a impetrante a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos (assegurar o direito de compensar os valores que recolheu a título de IRPJ e de CSLL com a inclusão da CSLL na base de cálculo, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança), no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas judiciais complementares.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.006447-4** - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Sem prejuízo, considerando o pedido de liminar, designo audiência para justificação prévia ou tentativa de conciliação, para o dia 01 de setembro de 2009, às 14 horas, tendo em vista o disposto nos artigos 797 e 804, ambos do CPC.Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.02.001025-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008190-5) ODAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE CORDEIRO LINS(SP195636 - MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0316698-8** - DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL ... intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias). (ALVARÁ EXPEDIDO). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1738**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.013155-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELSON WILSON MARQUES(SP047783 - MARIO MACRI)

Despacho de fls. 315 (parte final): ...abra-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

**2003.61.02.011879-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Despacho de fls. 488: 1. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa que residem em Manaus,AM, e Rio de Janeiro,RJ (fls.356/357); 2. Com o retorno das precatórias, voltem os autos conclusos para designação de audiência das testemunhas da terra, bem como interrogatório do acusado.

**2004.61.02.009368-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MICHEL DE OLIVEIRA WOLGA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP225128 - TALITA DA COSTA MONFERDINI)

Sentença de fls. 184/189 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver MICHEL DE OLIVEIRA WOLGA, no tocante aos fatos que lhe foram imputados na denuncia, com força no art. 386, VII, do CPP...

**2005.61.02.011800-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Sentença de fls. 301/309 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO no tocante aos fatos que lhe foram imputados na denuncia, com força no artigo 386, VI, do CPP...

**2007.61.02.000578-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X VALENTIM TEIXEIRA X REINALDO JOSE DE PADUA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X SANDRO LUIS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA E SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

Despacho de fls. 605: ...dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

**2008.61.02.006060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014469-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SILVERIO DOS SANTOS(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Sentença de fls. 252/253 (tópico final): ... Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVÉRIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da lei 9.099/95...

#### **Expediente N° 1739**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.02.003127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despachod e fls.: Fls. : tendo em vista que os documentos acerca do falecimento de Clévio Fernando Degasperri foram enviados por requisição deste Juízo, em face de informações veiculadas na rede mundial de computadores, manifeste-se a ilustre defesa trazendo, se o caso, certidão de óbito devidamente regularizada, na forma posta pelo MPF, ou seja, regularizada perante o consulado brasileiro com competência sobre a cidade onde teria ocorrido o óbito.Após decidirei quanto à exumação.Intime-se.

**2006.61.02.003946-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Despachod e fls.: Fls. : tendo em vista que os documentos acerca do falecimento de Clévio Fernando Degasperri foram enviados por requisição deste Juízo, em face de informações veiculadas na rede mundial de computadores, manifeste-se a ilustre defesa trazendo, se o caso, certidão de óbito devidamente regularizada, na forma posta pelo MPF, ou seja, regularizada perante o consulado brasileiro com competência sobre a cidade onde teria ocorrido o óbito.Após decidirei quanto à exumação.Intime-se.

**2006.61.02.004627-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Despachod e fls.: Fls. : tendo em vista que os documentos acerca do falecimento de Clévio Fernando Degasperri foram enviados por requisição deste Juízo, em face de informações veiculadas na rede mundial de computadores, manifeste-se a ilustre defesa trazendo, se o caso, certidão de óbito devidamente regularizada, na forma posta pelo MPF, ou seja, regularizada perante o consulado brasileiro com competência sobre a cidade onde teria ocorrido o óbito.Após decidirei quanto à exumação.Intime-se.

#### **Expediente N° 1740**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.02.004004-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 764: Tendo em vista que os documentos acerca do falecimento de Clévio Fernando Degasperi foram enviados por requisição deste Juízo, em face de informações veiculadas na rede mundial de computadores, manifeste-se a ilustre defesa trazendo, se o caso, certidão de óbito devidamente regularizada perante o consulado brasileiro com competência sobre a cidade onde teria ocorrido o óbito. Após decidirei quanto à exumação. Intime-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1847**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308356-8** - AMADEU SOARES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. No tocante ao requerimento da f. 227, deverá a parte autora, por meio de seu procurador, efetuar a retirada do alvará de levantamento n. 11/2009 (f. 228/230), o qual deve ser desentranhado pela serventia na oportunidade de sua retirada, bem como, certificar no seu verso a prorrogação do prazo de validade do alvará até a data da retirada. Int.

**93.0300034-0** - ROBERTO FREIRE MOUTINHO X RAFAEL CANHETE LOPES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X ROSANGELA DE JESUS X RUY MENEZES JUNIOR X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SIDALIA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS MACHADO(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**94.0309844-9** - OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO VAZOLLER X AILTON APARECIDO ONGILIO X PAOLO CRISTOFOLI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 424 e seguintes: vista às partes. 2. Requeiram as mesmas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0300748-8** - VALDEMIR FERNANDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

**97.0316177-4** - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 466 e seguintes: vistas às partes, para que, em até 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos da Contadoria. Caso não haja oposição aos referidos cálculos por qualquer das partes, a CEF disporá de 10 (dez) dias para realizar os depósitos nas contas fundiárias que são objeto do presente feito. Int.

**1999.61.02.010108-6** - BATISTA FRANCISCO SULINO X SANTINHA PEIXOTO DE ANDRADE X JUACYR

BORGES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X JOANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X BENICIO JUSTINIANO CANDIA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.02.014515-6** - SIDNEY ANTONIO MARQUES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVINA CUSTODIO FERREIRA DENONI X JOAQUIM ARAUJO DA SILVA X ELENA PROCOPIO DE OLIVEIRA FILARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 273-280: 1) dê-se ciência à parte autora do depósito dos honorários advocatícios (fl. 276);2) autorizo a CEF a proceder ao levantamento do depósito em duplicidade (fl. 279) servindo a presente como ofício/alvará.Intimem-se.

**2000.61.02.014364-4** - DAMARIS MARIA DOS SANTOS X DELZA MIRANDA MENANI X DONIZETE APARECIDO SALLA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.02.003494-7** - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS X NADYR MATOS DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria. Int.

**2003.61.02.004953-7** - JOSE DIAS FERREIRA FILHO X ANA TRENTINO FERREIRA X MARIA INES MARIOTTO SENSULINE X JOSE SENSULINE X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X LEANDRO DIAS OCCASO X JOSE DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o silêncio da parte, apesar da regular intimação do despacho de fl. 142, ao arquivo, com baixa.Int.

**2003.61.02.006622-5** - JOSE CARLOS BRAGA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora e a concordância da CEF acerca dos cálculos da Contadoria, intime-se a referida empresa pública para que, em até 10 (dez) dias, realize o depósito do valor apurado. Sendo realizado o depósito, dê-se vista à parte autora.Int.

**2003.61.02.013949-6** - SUELI AKEMI FUGITA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 169: ... dê-se vista às partes.. Int.

**2004.61.02.002892-7** - CATHARINA FREZZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, nos termos do 3º do artigo 475-B do CPC, para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito, na oportunidade deverão ser observados e descontados os depósitos de fls. 158/159, visto que os mesmos já foram levantados.2. Após a vinda dos cálculos aos autos, dê-se vista às partes.Int.

**2006.61.02.013002-0** - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 220: retifico o erro material constante da sentença, para autorizar a CEF a proceder ao levantamento do valor depositado, independentemente de ofício ou alvará, conforme consta expressamente da petição de renúncia de fls. 212-213.Int.

**2008.61.02.000670-6** - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Rejeito a preliminar suscitada na contestação, tendo em vista que a prova das alegações contidas na inicial é matéria de mérito.Os autos administrativos já foram juntados.Indefiro a oitiva de testemunhas, porquanto essa medida é

desnecessária para o esclarecimento dos fatos. Defiro a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Antonio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias, contados do término dos prazos fixados para as partes, em seguida. Ambas as partes deverão ser intimadas para a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses eventos.

**2008.61.02.005930-9** - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 152: defiro a substituição requerida. Nomeio o Dr. Newton Pedreschi Chaves para a realização da perícia, que deverá observar o teor da deliberação de fl. 71 dos presentes autos.Int.

**2008.61.02.006121-3** - JOSE ORLANDO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelo autor.-Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Semprejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton PedreschiChaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá(1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos(NB 42 146.632.491-8), em até 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez)dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.Não há necessidade de oitiva de testemunhas para o esclarecimento dos fatos alegados na inicial. De ofício: vista da contestação e PA.

**2009.61.02.000698-0** - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...Após, a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.De ofício: Vista da contestação.

**2009.61.02.005644-1** - CARLOS CESAR DA COSTA X ELANIA GOMES ANDRADE(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.009833-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014353-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LAERCIO

RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUDIO RAVAGNANI) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.02.003567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010525-1) ISSALIAN(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Despacho de fls. 54: ... dê-se vista às partes.. Int.

#### **Expediente Nº 1849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0307164-2** - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.02.008653-0** - MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.02.011797-5** - JOAO FRANCISCO ANTONELI X MARIA APARECIDA BOMBONATO MARTINS X JAIR DOS REIS MENDONCA X PEDRO PANATTO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X LOURDES FERRAO COSTA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.02.014122-9** - JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO EUSTAQUIO X JOSE EDVALDO GOMES X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.61.02.000488-7** - DEVANIR MENDES X CARLOS JOSE SANTOS ALCANTARA X JOSE GOMES DA SILVA NETO X SERGIO APARECIDO BASTOS X JOAO PEREIRA LAGO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2000.61.02.000550-8** - EDINALDO DOS SANTOS DANIEL X MIZAEEL PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ NEVES PIAULINO X JOSE MURILO ALCANTARA X JOAO BATISTA CALDEIRA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2000.61.02.000558-2** - OSMAR ANTONIO DE REZENDE X ARLINDO ARAUJO DA SILVA X MARIA ROMILDA DE SOUZA FERREIRA X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO RICCI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2000.61.02.000752-9** - SONIA REGINA OWCZAREK MAFFEI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2000.61.02.006700-9** - JOANA DOS NASCIMENTO CANDIDO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.02.000614-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010732-2) CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 289: ... dê-se vista ao(s) exequente(s).Int.



**2002.61.02.002717-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001572-9) LICINIO RIBEIRO DO PRADO NETTO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GELZA LOURENCO MELO RIBEIRO DO PRADO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.02.006825-4** - PAULO LUIZ PERACINI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.02.010443-0** - PEDRO FELIX DA ROCHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2002.61.02.014388-4** - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANILDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.02.000598-4** - ROBERTO FINO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2003.61.02.003449-2** - LUCIANA TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**2003.61.02.009388-5** - ELZA PARO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.02.011443-8** - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.02.007314-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.02.012279-9** - ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado

para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.02.003909-8** - MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.02.005430-0** - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

**2008.61.02.006054-3** - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.2. Considerando a manifestação da parte ré (f. 140), intime-se a parte autora para apresentação dos memoriais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.02.006328-3** - JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para apresentação de memoriais.

**2008.61.02.007056-1** - ADEMIR APARECIDO GASPAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Considerando a manifestação da parte ré (f. 140), intime-se a parte autora para apresentação dos memoriais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2000.61.02.003176-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2009.61.02.008391-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001133-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2002.61.02.001133-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.008392-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300905-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA FRANCA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 98.0300905-2.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1730**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.02.007109-1** - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX - SETOR A(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/6: assiste razão ao i. advogado do autor, posto que a subscritora do instrumento de mandato de fl. 12 é a atual síndica. De outro lado, tendo em vista a superveniência da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, que alterou a competência das questões tributárias previdenciárias para a União Federal, com vistas ao aproveitamento do processo, concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial adequando-a a referida norma. Com esta, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIAO FEDERAL no pólo passivo e, em seguida, cite-se, conforme já determinado. Int.

**2006.61.02.008715-1** - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 219/221: vista às rés pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se com urgência, em face da expiração do prazo para realização do acordo.

**2009.61.02.009043-6** - CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.02.009502-1** - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prova da falsidade do título, parece-me insuficiente a simples alegação do autor - quanto à inexistência de negócio subjacente - para suspender, em antecipação de tutela, os efeitos do protesto. Em princípio, é plausível supor que a instituição financeira, previamente à realização do desconto, acautelou-se para a verificação da duplicata, que apresenta validade e autonomia, até prova em contrário. De todo modo, considero imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor elucidar a questão de fundo, tendo em vista, também, a oferta de caução idônea a demonstrar boa-fé do autor. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.02.010181-1** - SEBASTIAO VITAL DA SILVA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.02.010186-0** - MARISA GONCALVES(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a Inicial para facilitar o manuseio dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial de forma a regularizar o pólo passivo da demanda; e b) ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão, recolhendo a diferença das custas. Intime-se com urgência, em face do pedido de tutela antecipada. Cumpridas as determinações, ao SEDI, com urgência, para as devidas retificações e, ato contínuo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.61.02.010194-0** - SUELI DE SOUZA BELEMO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020321-3** - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**1999.03.99.116395-8** - LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa e redistribuição dos presentes autos.Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**2001.61.26.000664-0** - RONALDO LUIZ CHAVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.26.001804-6** - JOSE LEMES DE ALMEIDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.26.002056-9** - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.170, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, requisi-te-se a importância apurada à fl.166, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Intime-se.

**2001.61.26.002100-8** - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls.346: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que os autores providenciem os cálculos de liquidação, conforme requerido.Int.

**2002.61.26.002111-6** - JOAQUIM TARO NAGANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.003595-4** - JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)  
Fls. 79 - Oficie-se na forma requerida pelo autor.Int.

**2002.61.26.004678-2** - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)  
Fl.825: Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

**2002.61.26.010044-2** - MARIO VIEIRA X FAUSTO ZAPPAROLLI X IRINEU CINTI X MOACIR DOS SANTOS ANJOS - MENOR (DALVA SANTOS DE MELO) X OSVALDO VIEIRA X RAUL RAYMUNDO X JACIRA ALVES CAPELINI X NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS - INCAPAZ X NILSON RODRIGUES DOS ANJOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP100343 -

ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.590: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, bem como a vista, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2003.61.00.011236-9** - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Conforme noticiado às fls.406, a autora não mais reside no endereço indicado, e a sua antiga residência foi demolida, sendo substituída por outra construção.Desta forma, a prova pericial restou prejudicada, uma vez que não houve a preservação do imóvel em que a autora residia. Por tratar-se de prova técnica, as medições devem ser realizadas na mesma residência e condições em que a autora se encontrava. Desta forma, resta prejudicada a realização da prova pericial.Venham-me os autos conclusos para sentença.

**2003.61.26.000269-2** - FRANCISCO LIBORIO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO SILVA X JOSE DILO IRMAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu.Int.

**2003.61.26.004603-8** - FABIO FONTANA X SANDRA WATANABE SANTANA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.26.006945-2** - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, ficando consignado que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.26.006983-0** - PRO - TECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP111202E - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.259/261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2003.61.26.007488-5** - APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2003.61.26.009068-4** - JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA) X JOSE BARRETO - ESPOLIO (APARECIDA BARRETO) X NELSON GERO - ESPOLIO (ANTONIA MADAJI GERO)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.000675-6** - CARMEN MENDOZA GALLEGOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.240: Defiro prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a autora apresente os cálculos de liquidação.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até nova provocação.Int.

**2004.61.26.001531-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000850-9) NIVALDO APARECIDO PEREIRA X CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização dos Embargos

Declaratórios.Intimem-se.

**2004.61.26.001645-2** - CARLOS ROBERTO DE GODOY BUTA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA E SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2004.61.26.002622-6** - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls. 350/356 - oficie-se à agência do INSS em Santo André, instruindo-o com cópia das petições e documentos de fls. 318/319, 327/328 e 338/343, a fim de realize a revisão do valor da renda mensal do benefício, no prazo de vinte dias, conforme solicitado pelo autor, ou informe, no mesmo prazo, acerca dos motivos que a impossibilitam.Intimem-se.

**2004.61.26.003784-4** - VILSON ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.004272-4** - MARCOS ANTONIO ROMANO VIEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Devido à inércia do IMESC na conclusão do laudo pericial do autor, foi designada por este Juízo, perícia médica com profissional atuante no Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária. Não obstante, às fls.122/126 foi juntado laudo pericial fornecido pelo IMESC, datado de 20.06.2009.Considerando-se que os laudos apresentados não são conflitantes, fica indeferida a realização de nova perícia.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.00.028563-7** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
1. As preliminares arguidas pelos réus serão apreciadas quando da prolação da sentença.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial, bem como o pedido de prova pericial formulado pelas partes. 3. Nomeio como perito o Dr.Ricardo Miyahara - CREA nº 060038164-7, com escritório na Rua Queluzita, 43, Butantã-SP (telefone 3722-0784).4. Face à gratuidade judiciária ora concedida e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. 5. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.6. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria, no prazo de 40 (quarenta dias). Intimem-se.

**2005.61.26.000186-6** - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Pelas razões expostas à fl.217, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, sendo devida aos autores a importância de R\$29.358,69 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada até outubro de 2008 (fls.218/221), posto que em conformidade com o julgado.Expeça-se ofício requisitório, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Intimem-se as partes.

**2005.61.26.002587-1** - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar de fls.134/136.Intimem-se.

**2006.61.00.010457-0** - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Int.

**2006.61.00.019454-5** - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Primeiramente, esclareça o autor a pertinência da prova oral requerida.Após, tornem.Int.

**2006.61.26.000032-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UTAH COPOLLA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.26.001855-0** - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 290/297 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**2006.61.26.001939-5** - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 400/404.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.003872-9** - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.519/538 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004194-7** - ADILSON ANACLETO COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2006.61.26.004195-9** - JOAO ZAMPERLINI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.497/501: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2006.61.26.004575-8** - PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2006.61.26.004698-2** - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2006.61.26.004909-0** - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 153/164 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fls.150/151 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.005661-6** - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.228: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos cálculos de liquidação. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2006.61.26.005847-9** - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2006.61.26.005980-0** - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício para a empresa EATON Corporation do Brasil para que apresente a relação de salários de contribuição mensal do autor, referente ao período de 11/90 a 08/94, conforme requerido às fls. 318.Int.

**2006.61.26.006437-6** - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, para que libere a importância constante da conta de depósito judicial nº 2791.005.1067-5 para pagamento do contrato habilitacional nº 8.1007.0070677-1.Dê-se ciência.

**2006.63.01.012699-1** - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls. 244/246, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais São Paulo - Centro, a ser encaminhado para o endereço fornecido às fls. 246, requisitando-se o processo administrativo do NB nº 42/131.509.820-0.Int.

**2006.63.01.076951-8** - ANTONIO MARTINS PENHARBEL(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 408/414 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.397.Int.

**2006.63.17.003036-9** - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fls.254: Ciência à autora.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.63.17.004447-2** - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.461/468 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.001021-9** - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.002080-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006221-5) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/75: Ciência ao autor.Int.

**2007.61.26.002095-0** - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado pelo autor às fls.341/344 e em atenção ao ofício de fls.347, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia dos documentos de fls.53,61,300,301, bem como manifestação de fls.341/344 e fls.347.Int.

**2007.61.26.002269-6** - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS lançada às fls.255/261, apresente o autor os originais dos documentos de fls.229/244 ou cópias autenticadas, nos termos do quanto preceitua o artigo 365, III, do C.P.C.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, ciência ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.002967-8** - GENTIL DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPi E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.77/78: Defiro. Expeça-se ofício, nos moldes daquele copiado à fl.56, solicitando cópia dos extratos relativos às contas de poupança nº 000.32993-3, 000.35597-7 e 000.36887-4, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.002995-2** - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Marilena Melillo de Freitas e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos de poupança solicitados.Justifica o pedido alegando que por diversas vezes compareceu à agência bancária para obter os extratos sem lograr êxito.Os autores juntaram aos autos extratos comprovando a existência das contas poupança, demonstrando, assim, vínculo jurídico com a ré. Comprovou às fls.20/22, 34, 45, 100/102, através de requisições protocolizadas junto à Caixa Econômica Federal, que esta não apresentou os extratos solicitados, mesmo depois de decorridos dois anos, ou seja, o feito aguarda há mais de dois anos o fornecimento dos extratos pela instituição bancária. Assim, neste caso, faz-se necessário que se intime a ré para que forneça os documentos necessários ao desenvolvimento do processo, sob pena de se frustrar o direito de ação dos autorres.Isto posto, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 0344-013-73259-4, 0344-013-4762-5 e 0344-013-18939-1 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro à março de 1989.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.26.003035-8** - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E



DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003066-8** - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003087-5** - ANAILDE ALVES DANTAS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.102/103: Manifeste-se a autora acerca do quanto informado pela CEF para o fornecimento dos extratos bancários do período reclamado.Int.

**2007.61.26.003095-4** - MARIA VALCEMA GARCIA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003119-3** - HELIO LUIZ DELLANOCE X EDNA MARTINS DELLANOCE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003127-2** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003184-3** - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.003191-0** - ADRIANO TODESCATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Recebo o recurso de fls.149/152 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.003375-0** - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003601-4** - EVERALDO FERREIRA LIMA X JOSE DE MORAES X LUCIANO FURLAN X NARCISO SCARTEZINI X SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SEDECREM STAMATO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 475-R, c/c 741, II, AMBOS DO CPC

**2007.61.26.003733-0** - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.238/251 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.233.Int.

**2007.61.26.003748-1** - MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.003764-0** - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.348/382: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da relação de salários recebidos pelo autor no período trabalhado

junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, devendo o INSS reavaliar a pertinência do pedido formulado às fls.316/317.Int.

**2007.61.26.004107-1** - JOSE MENDES BOTELHO - ESPOLIO X DIVA MARILENA DE ARAUJO BOTELHO(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, PARÁGRAFO 1º DO CPC

**2007.61.26.004439-4** - PAULO PEREIRA LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.141/149 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005220-2** - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.005473-9** - ELIZEU PROFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.005658-0** - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifestem-se os autores acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 277vº.Int.

**2007.61.26.005715-7** - FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.005760-1** - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls.128/129, juntando a decisão de mérito que fez coisa julgada nos autos da reclamação trabalhista nº 706/95.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos.Int.

**2007.61.26.005915-4** - JOSE FATOBENE(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.26.006341-8** - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 140/250.Int.

**2007.61.26.006452-6** - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.407/419 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.17.000453-3** - VALDEMAR SEBASTIANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.000865-4** - MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 165/175 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.158/159.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.17.001944-5** - MARIA NAZARET SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.63.17.002576-7** - JUAREZ DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.004337-0** - IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.89/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.63.17.004499-3** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Primeiramente, esclareça a CEF a sua manifestação de fls.200, tendo em vista os cálculos de fls.188/193.Após, tornem.Int.

**2007.63.17.005087-7** - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.005215-1** - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.63.17.006412-8** - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.63.17.007440-7** - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.00.020472-9** - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.176 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

**2008.61.26.000129-6** - DURVALINO SOARES DA SILVA(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.26.000448-0** - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o requerimento de fls.92/97, providencie a secretaria, o agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Dê-se ciência.

**2008.61.26.000911-8** - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o Juizado Especial Federal não conta com especialista na área de infectologia, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, Clínico Geral, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do

Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17 de novembro de 2009, às 9:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2008.61.26.000959-3** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada às fls.45.Int.

**2008.61.26.000985-4** - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001361-4** - OSWALDO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.001699-8** - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.185/190: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.001825-9** - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. (...)Assim, preliminarmente, oficie-se à agência da CEF, situada neste Fórum, para que informe o endereço do Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MFn.172.059.489-91 e do Sr. VANDERLEI PAULINO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF n.009.121.329-06. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls.116/118, bem como desta decisão. Com a resposta do ofício, tornem conclusos.Int.

**2008.61.26.001845-4** - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de fls.78/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.001862-4** - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC

**2008.61.26.002020-5** - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de fls.84/91 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.002056-4** - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.002060-6** - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 401/411 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.002193-3** - JOSE CARLOS ALEGRETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.002452-1** - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 465/475 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**2008.61.26.002455-7** - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002606-2** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao Sr.Perito Judicial a fim de que complemente o laudo pericial, manifestando-se acerca do quadril direito e membros superiores da autora, conforme impugnação de fls.124/129.Int.

**2008.61.26.002757-1** - ADIVA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.97/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.002811-3** - JUSTINIANO MARQUES DA CUNHA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.002832-0** - OLIVIO VITORINO FORTES(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X LOTERICA ANDREENSE(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.26.002868-0** - RAIMUNDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.26.003097-1** - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, tendo em vista os quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.107/108.Int.

**2008.61.26.003170-7** - WALDEMIR ZULIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.003171-9** - JOANA MORETTO PEREIRA X JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.003179-3** - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

I - Converto o julgamento em diligência.II- Tendo em vista que houve a citação dos co-réus, torna-se imprescindível que estes manifestem sua aquiescência quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora.III-Portanto, intimem-se os co-réus para os fins do disposto no artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil, concedendo-lhe dz dias para a manifestação. Após, conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.003224-4** - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.59, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 17.11.2009, às 09:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.48/49 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais

questos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003349-2** - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.301/315: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.003458-7** - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.003576-2** - CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003668-7** - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligencia.(...) Considerando o pedido de juntada do processo administrativo e a necessidade do mesmo para o deslinde do feito, preliminarmente, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do Autor (NB.088.220.665-6), no prazo de 10 dias.Com a vinde da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornme conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.003676-6** - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003677-8** - MERLE DALLOLIO X MURILO DALLOLIO PEREIRA X DANILO DALLOLIO PEREIRA X MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.81, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica indireta requerida nestes autos.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. Intimem-se.

**2008.61.26.003728-0** - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que os quesitos formulados à fl.38 nada acrescentam àqueles já respondidos pelo perito judicial, torna-se desnecessária qualquer complementação do laudo médico. Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003949-4** - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004093-9** - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004095-2** - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.Imprescindível se aferir quais os período trabalhados foram considerados pelo INSS para concessão do benefício, sendo insuficientes, dessa forma, os documentos apresentados com a exordial.O deslinde da causa, portanto, depende da vindo dos autos integrais do processo administrativo NB138.150216-1. Assim, oficie-se ao INSS, requisitando-lhe cópia dos referidos autos. FIo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da determinação judicial, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos. Oficie-se.

**2008.61.26.004136-1** - JAIME JACOPUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.114/132 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.004241-9** - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor acerca do contido às fls.55/57.Intime-se.

**2008.61.26.004358-8** - JOSE BERSANE ALONSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004361-8** - SUELI DA SILVA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004380-1** - VITTORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004460-0** - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004482-9** - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004484-2** - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004513-5** - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004561-5** - CELSO DE ALMEIDA CINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

**2008.61.26.004576-7** - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004578-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004601-2** - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004626-7** - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004630-9** - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004667-0** - JOAO MAGDALENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.004668-1** - JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.142/160 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.004689-9** - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça, o autor, no prazo de dez dias, o teor dos documentos de fls.58/61 e 112. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V e VI, do CPC.Int.

**2008.61.26.004774-0** - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.104 - Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela autora. Designo o dia 28/10/2009, às 14h00m horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a autora, bem como sua filha Daniela de Oliveira Silva, conforme requerido pelo INSS.Int.

**2008.61.26.004805-7** - MARIO CORREGIO X ISAURA ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004822-7** - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004904-9** - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004932-3** - JOAO BORTOLETTO FILHO(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004933-5** - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.87/89.Intimem-se.

**2008.61.26.004970-0** - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca das cópias extraídas dos autos dos processos no.950010914-0 e 950010708-2, juntadas às fls.104/131 e 133/158, respectivamente. Após, tornem. Int.

**2008.61.26.005037-4** - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005102-0** - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Os autos ainda não se encontram devidamente instruídos. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe o envio de cópia do processo administrativo NB 146.632.956-1, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Oficie-se. Int.

**2008.61.26.005121-4** - GERALDO ARNONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA



DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, procedo à regularização do despacho de fl.291, nesta data.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.299/332. Intimem-se.

**2008.61.26.005138-0** - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005154-8** - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005246-2** - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005256-5** - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/48 como aditamento à petição inicial.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

**2008.61.26.005258-9** - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, visto que desnecessária a apresentação em juízo, na ação de conhecimento, dos extratos do FGTS.Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fl.28, para afastar a ordem de apresentação em juízo dos extratos do FGTS. Mantenho, no mais, a decisão como proferida.Devolvo integralmente o prazo para apresentar contestação, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.

**2008.61.26.005274-7** - CELSO YUKIO KANASHIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005275-9** - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl.56, em cinco dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005304-1** - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.63, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28037, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 18.09.2009, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.40/41 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005424-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) MIGUEL ANTONIO DA COSTA(SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, mantendo a medida liminar concedida às fls. 450/454. (...)

**2008.61.26.005427-6** - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005436-7** - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, comprove o autor a qualidade de inventariante, uma vez que o documento juntado às fls.23/24 não se mostrou hábil para tal fim.Int.

**2008.61.26.005466-5** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005679-0** - NERCI JOAO GREGORIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.005696-0** - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.17.000397-1** - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.63.17.002422-6** - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.63.17.002751-3** - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Junte aos autos, o autor, cópia integral de sua CTPS para que este Juízo possa verificar quais atividades laborativas já foram exercidas por ele.Prazo: dez dias.Intimem-se.

**2008.63.17.003013-5** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Junte aos autor, o autor, cópia integral de sua CTPS para que este Juízo possa verificar quais atividades laborativas já foram exercidas por ele.Prazo: dez dias.Intimem-se.

**2008.63.17.003023-8** - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.17.004226-5** - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)  
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

**2008.63.17.004731-7** - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.63.17.005648-3** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls.199 por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.63.17.007007-8** - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.141/142.Designo o dia 28/10/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas,independente de intimação, conforme informado.Int.

**2008.63.17.007071-6** - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 -

FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000012-0** - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000042-9** - JOSE GARTNER FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)  
Fls.99: Manifeste-se o autor.Int.

**2009.61.26.000157-4** - DJALMA FELISBERTO DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.000239-6** - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000309-1** - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000404-6** - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000415-0** - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.130/131.Designo o dia 28/10/2009, às 15h00m horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

**2009.61.26.000440-0** - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000471-0** - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000542-7** - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000731-0** - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000905-6** - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000927-5** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000937-8** - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000938-0** - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pelo autor Às fls.121/124.Após, tornem.Int.

**2009.61.26.001099-0** - REINALDO BORGES CARDOSO X ROSANA APARECIDA MOREIRA DE LIMA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelos autores, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.68 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. Aprovo os quesitos formulados pelos autores, às fls.157/159. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

**2009.61.26.001281-0** - ALBERTINO MARQUES DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.001418-0** - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.001448-9** - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.001453-2** - DOMINGOS ANTONIO BRANCO(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fl.131: Primeiramente, deverá o autor proceder à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, requisite-se a importância apurada à fl.127, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, face à expressa concordância manifestada pelo INSS à fl.130.Intime-se.

**2009.61.26.001472-6** - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.001558-5** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a juntada das cópias extraídas da Ação Ordinária no.950011583-2, às fls.74/102, manifeste-se a autora Lumiko Sumitani.Após, tornem.Int.

**2009.61.26.001821-5** - ANTONIO MARTINS HERNANDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.001834-3** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.001928-1** - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fls.67/69, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 17.11.2009, às 10:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.73/74 e 141/142. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2009.61.26.001954-2** - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.002008-8** - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.002059-3** - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.002234-6** - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.003069-0** - HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2009.61.26.003088-4** - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.62/63, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04 de setembro de 2009, às 14:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados às fls.70/71.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2009.61.26.003361-7** - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.119/130, bem como ciência do ofício de fls.108/109 que noticia a implantação de seu benefício.Int.

**2009.61.26.003372-1** - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente oficie-se à Agência do INSS em Santo André, com cópia da petição inicial e do documento de fl. 27/28, a fim de que seja informado a este juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, os motivos que vêm obstando a majoração do benefício do autor.Após, tornem-me.Intimem-se.

**2009.61.26.003592-4** - MANOEL CAVINI DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.003747-7** - SUSSUMU YAMAGUTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Preliminarmente, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Int.

**2009.61.26.003777-5** - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101: A parte autora requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Fundamenta seu pedido juntando documentos médicos com data posterior à decisão liminar. Mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos, na medida em que a parte autora já havia instruído a peça exordial com documentos médicos produzidos unilateralmente, atestando seu estado de saúde. Int.

**2009.61.26.003907-3** - VALDENIR BUENO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intime-se.

**2009.61.26.003908-5** - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intime-se.

**2009.61.26.003950-4** - WILSON BAZANI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos presentes autos.Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.26.000017-8** - MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto informado pela CEF às fls.134/135.Int.

**2008.61.26.004088-5** - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.17.000377-6** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.003800-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001651-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Reitere-se o ofício copiado à fl.81, instruindo-o com cópia das fls.79 e 83, encarecendo urgência na resposta.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001468-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.000176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006433-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001546-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.17.000276-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001233-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006046-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002029-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001881-0) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, proceda a embargante à instrução da petição inicial com as peças processuais relevantes, em conformidade com o artigo 736, § único, do Código de Processo Civil. Após, tornem.Dê-se ciência.

**2009.61.26.002137-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005219-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002271-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005520-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.26.001280-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.26.003915-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001834-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.001834-3. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.003804-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002180-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.002180-9. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.002335-7** - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

À vista do requerimento de fl.146, e considerando que a PREVI-GM não é parte integrante da lide, intime-se-a para esclarecer, em 48 (quarenta e oito horas), a razão da manifestação, em nome da parte autora, contida à fl.143.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.018585-5** - ANTONIO LUIZ BASSANI X ANTONIO LUIZ BASSANI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, ficando consignado que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2000.03.99.074303-0** - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.129, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 118, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

**2002.61.26.012344-2** - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO

GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Diante do contido à fl.128, proceda a co-autora Maria de Lourdes Couto Galhumi à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, no tocante à inclusão do sobrenome, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.127.Int.

**2002.61.26.016404-3** - HEINTZ WILLY PAUL BLASS X HEINTZ WILLY PAUL BLASS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.001141-3** - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 193/197), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2003.61.26.002844-9** - THEREZA FAUSTINO X THEREZA FAUSTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.153/160: Manifeste-se a autora.Após, tornem.Int.

**2003.61.26.006947-6** - RIVALDO SCHIONATO X RIVALDO SCHIONATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2004.61.26.004074-0** - MAURILIO SACO X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.103.Dê-se ciência.

**2004.61.26.004156-2** - HELIO ROBERTO BERMING X HELIO ROBERTO BERMING(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.143/145: Ciência à parte autora acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.26.000568-9** - ALCIDES BIUDE X ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.001127-6** - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 130/132), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.26.003935-3** - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.



**2005.61.26.004257-1** - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2007.61.26.003670-1** - MANUEL DUARTE MOTA X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.192/193: Ciência ao autor acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício, bem como a necessidade de seu comparecimento perante a Agência do INSS de Santo André, munido do RG, CPF, PIS e comprovante de endereço para atualização de seu cadastro. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do numerário requisitado. Int.

**2007.61.26.003998-2** - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 215 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.069422-1** - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. (...)

**1999.03.99.087550-1** - PEDRO ONSIANY(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2001.61.26.000010-8** - MAURICIO WERNECK BARROCA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC (...).

**2001.61.26.000166-6** - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSI X OLIVIO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2001.61.26.001079-5** - LUIZ CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2002.61.14.005284-5** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (...).

**2002.61.26.004127-9** - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA

TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...).

**2002.61.26.011226-2** - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...).

**2002.61.26.013292-3** - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2003.61.26.001107-3** - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução (...).

**2003.61.26.003639-2** - PAULO ROBERTO ROCHA X ELISABETH FERRER ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2003.61.26.004066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

(...)Rejeita-se assim a dilação probatória requerida pela parte autora. Contudo, versando a ação, entre outros pedidos, sobre o dever de cobertura securitária, mostra-se adequada a integração no pólo passivo da Caixa Seguros, atual denominação da SASSE, devendo a mesma ser citada para contestação, em 15 (quinze) dias, no endereço de fls. 102 (TRF-3 - AI 301.657, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009).Portanto, defiro o pedido da CEF e determino a citação de Caixa Seguros para contestar a lide (15 dias), integrando o pólo passivo. À Secretaria para as providências necessárias.(...)

**2003.61.26.005699-8** - FRANCISCO ANGIOLETTO X DIRCE LOURDES PIVA ANGIOLETTO X MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO - INCAPAZ X JOSE ANGIOLETO X JOSE ANGIOLETO X WALQUIRIA ANGIOLETTO DE MENEZES X IGNEZ APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE X VERA LUCIA ANGIOLETO X SAMARIS ANGIOLETTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS X LIA MAURA ANGIOLETTO GODINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...).

**2003.61.26.008906-2** - NILTON FERRO X ERICA RODRIGUES RUBIM FERRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Pelo, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito (...).

**2004.61.26.000007-9** - ELVIRA BEZERRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2004.61.26.000303-2** - ELVIO SIMOES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(...) Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução (...).

**2004.61.26.002094-7** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

**2004.61.26.004676-6** - ENEDI FUZZO ZUCCHI(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido(...)

**2004.61.26.005221-3** - ELIEZER MENDES PESSOA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito (...).

**2004.61.26.005484-2** - RENATO NEGRINI PEREIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) Pelo exposto, excluo a ANATEL da lide, na forma do art. 267, VI, CPC, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal (...).

**2005.61.00.029520-5** - JOSE ROBERTO TOMASAUSKAS(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...).

**2005.61.26.000101-5** - JOSE CARLOS GUTIERREZ X DIRCE SOARES MALTA GUTIERREZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

**2005.61.26.001558-0** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...).

**2005.61.26.002333-3** - FABIANA FELIPE AZEVEDO DOS SANTOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X NILSON PADILHA DOS SANTOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X MARLY MELO DA ROCHA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X RAJ IMOBILIARIA(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.002528-7** - ANDERSON SILVA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

**2005.61.26.002834-3** - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido apenas para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença previdenciário, desde a indevida cessação (17/04/06) até 28/05/2008, consoante fundamentação (...)

**2005.61.26.003073-8** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA COELHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.003337-5** - FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.003599-2** - DARCI LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...)Pelo exposto:a) julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/68.493.531-7, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b) declaro o autor carecedor da ação, em relação à concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.004489-0** - POLIBRASIL RESINAS S/A (INCORPORADA POR SUZANO PETROQUIMICA S/A)(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando encerrado o feito com resolução de mérito (...).

**2005.61.26.004543-2** - ANDERSON ADEMAR DA SILVA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.004618-7** - JANDYRA DA SILVA CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.005173-0** - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com julgamento do mérito (...).

**2005.61.26.005661-2** - MARIA GABRIELA SANCHES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.005826-8** - VALDIRENE VIDAL DE VASCONCELOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2005.61.26.006025-1** - MARIO SERGIO RUIZ ALVES X EUNICE DINIS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**2005.61.83.001002-5** - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**2006.61.26.000891-9** - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.001410-5** - SANDRA RAMIREZ SOBRINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

**2006.61.26.001631-0** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...).

**2006.61.26.001728-3** - NORMA NERY DE CARVALHO(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.001911-5** - ALCIDIA CAMPOS PUGLIESI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo extinto p processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.003425-6** - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso II do art. 269 CPC.

**2006.61.26.003753-1** - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (...).

**2006.61.26.004113-3** - ILDA KOPERSHI BOTELHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...).

**2006.61.26.004189-3** - JOAO BELO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...).

**2006.61.26.004197-2** - ENEIDA ANDRADE DAMATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...).

**2006.61.26.004350-6** - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...).

**2006.61.26.004603-9** - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...).

**2006.61.26.004930-2** - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2006.61.26.005686-0** - JOAO EDSON VIDAL MARTINEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.005812-1** - ANTONIO SERGIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...).

**2006.61.26.005814-5** - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para DETERMINAR AO INSS a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada (art. 273 CPC c/c art. 4º da Lei 10.259/01), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, vez que presentes os pressupostos legais, em especial o caráter alimentar da prestação previdenciária, tudo conforme a seguinte Súmula: Segurada - Maria Luíza Márquez Gondim; DIB: 06.10.2005; NB 42/139.833.680-4; tempo de contribuição - 30 anos e 30 dias; averbação especial - Rhodia - 01/02/1979 a 11/07/1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64).

**2006.61.26.005836-4** - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.006271-9** - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA

(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...).

**2006.63.01.003155-4** - AVELINO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:(...)

**2006.63.01.052394-3** - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.63.17.002005-4** - MARIA SOARES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO SANTOS

...julgo improcedente o pedido formulado. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios a cargo da autora, fixados em R\$ 1000,00 (artigo 20, par.4º CPC), observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei...

**2006.63.17.002383-3** - NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...).

**2006.63.17.003554-9** - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...).

**2007.61.14.005369-0** - JOAO DOS SANTOS GRAMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...).

**2007.61.26.000321-5** - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2007.61.26.000357-4** - PAULO LUCIANO CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2007.61.26.000441-4** - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**2007.61.26.000581-9** - GERSON TADEU TAMAROZI X RITA DE CASSIA TAMAROZI X GILSON JOSE CAMILO TAMAROZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...).

**2007.61.26.000602-2** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para (...).

**2007.61.26.000617-4** - JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(...)

**2007.61.26.000686-1** - GERALDO RODRIGUES X VANDERLEI RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X KLEBER JOSE RODRIGUES X FABIO DAMIAO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE X DEISE RODRIGUES X SIMONE RODRIGUES X MEIRE RODRIGUES DE ARAUJO X ELIANA RODRIGUES SALVARANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão da pensão por morte em favor de GERALDO RODRIGUES, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, DETERMINO AO INSS a averbação do período laborado em condições especiais, por Elza Lisboa Rodrigues (ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - 04/07/78 a 21/12/96 - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64), CONCEDENDO-SE aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/124.608.592-2) com coeficiente de cálculo de 75% do salário-de-benefício, CONDENANDO O INSS ao pagamento das prestações devidas entre a DER (22/4/2002) e o óbito de Elza Lisboa Rodrigues (10/08/2004), com juros de 1% desde a citação e correção monetária na forma da Resolução 561/07. Os valores serão pagos aos herdeiros habilitados nos autos (art. 112 da Lei de Benefícios (...)).

**2007.61.26.001020-7** - CARLOS JOSE LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados, a título de auxílio-doença previdenciário, desde a data 05/02/2004 até 30/05/2005, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001173-0** - MARIA APARECIDA CASTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.002042-0** - VALDEMAR FERRAGATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(...)

**2007.61.26.002235-0** - VALDEMIR DA SILVA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSS (...).

**2007.61.26.002534-0** - AILTON MARIN(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por Ailton Marin em face da Caixa Econômica Federal, apenas para determinar à CEF que proceda à liberação do Termo de Quitação referente ao contrato de fls. 10/12 (Matrícula 13.049 - Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires), para fins de cancelamento da hipoteca averbada sob o nº R-16, da citada matrícula, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada (art. 461, 3º, CPC). Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários (art. 21, parágrafo único, CPC). Custas ex lege.

**2007.61.26.003151-0** - LUIZ BARDELLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...).

**2007.61.26.003162-4** - VALDENIR MAZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...).

**2007.61.26.003705-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003464-9) ORQUIDIA DE SOUZA MARCHEZINI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP086613 - LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2007.61.26.004621-4** - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...).

**2007.61.26.004716-4** - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro encerrado o feito com resolução de mérito (...).

**2007.61.26.004731-0** - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...)

**2007.61.26.005025-4** - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Pelo exposto:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) a de aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 8,04%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelo índice os índices de 8,04% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. (...).

**2007.61.26.005335-8** - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...).

**2007.61.26.005716-9** - LUIZ ANTONIO CACAO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2007.61.26.006402-2** - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.006498-8** - AVELINO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...).

**2007.61.26.006558-0** - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (...).

**2007.61.83.000126-4** - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...)

**2007.63.17.000419-3** - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para determinar ao INSS: (...)

**2007.63.17.000711-0** - MARIA DULCINEIA BARBEZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DULCINÉIA BARBEZANI (...).

**2007.63.17.001004-1** - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (...).

**2007.63.17.001523-3** - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (...)

**2007.63.17.002880-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: (...)



**2007.63.17.007076-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para (...).

**2007.63.17.007588-6** - DANIEL BATISTA VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir superveniente (...).

**2007.63.17.007787-1** - VANDERLEI PAGANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

**2008.61.26.000043-7** - CELIA NEGRI BUENO MARINARO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...).

**2008.61.26.000086-3** - LUIZ CARLOS PINTO X MARIA LUIZA FRISCHINETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...).

**2008.61.26.000449-2** - ROBERTO MATIAS X LUCINETE INOCENCIO VALIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir e ilegitimidade de parte e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.26.000512-5** - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...)

**2008.61.26.000728-6** - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...).

**2008.61.26.000979-9** - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (...).

**2008.61.26.001082-0** - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EN PARTE o pedido para determinar ao INSS (...)

**2008.61.26.001174-5** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS(...)

**2008.61.26.001235-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para (...).

**2008.61.26.001327-4** - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**2008.61.26.001451-5** - LUIZ ANTONIO PITONDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

**2008.61.26.001865-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001455-2) TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...)

**2008.61.26.002066-7** - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (...).

**2008.61.26.002082-5** - FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...).

**2008.61.26.002243-3** - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

**2008.61.26.003056-9** - VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDETE GLIOSI(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...)

**2008.61.26.003221-9** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2008.61.26.003320-0** - JOAO BATISTA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2008.61.26.003345-5** - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...).

**2008.61.26.003730-8** - EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

(...)Do exposto, jukgo improcedente o pedido(...)

**2008.61.26.003734-5** - PEDRO BARRADAS(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2008.61.26.004249-3** - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

**2008.63.17.004693-3** - LEANDRO MARTINS TELES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Isto posto, reconheço a carência superveniente de ação (art. 267, VI, CPC), extinguindo sem julgamento do mérito.

(...)

**2009.61.26.000488-5** - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO X ROBERTO PUGNAGHI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.

**2009.61.26.003070-7** - HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.26.001838-1** - JACOB RETZER(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.001166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011225-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, (...)

**2007.61.26.006506-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008244-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

**2009.61.26.000127-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010219-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.26.003481-4** - JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.26.003464-9** - ORQUIDIA DE SOUZA MARCHEZINI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...)Nessa medida, julgo extinta a presente cautelar, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil(...)

**2008.61.26.001455-2** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.26.001176-9** - CARLOS ALBERTO GONZAGA X LEONINA CASADEI GONZAGA X LEONINA CASADEI GONZAGA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...).

#### **Expediente Nº 1988**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.26.005417-3** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

(...)Ex positis, tendo em vista que as partes transigiram acerca do preço do imóvel matriculado sob o nº 33.755 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil(...)

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.26.002018-0** - MARCO AURELIO DANTAS(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X ALZIRA AMBROSIO DANTAS X AURELIO DANTAS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARETH FERRETE TORREJON

Cuida-se de ação de Usucapião proposta por MARCO AURÉLIO DANTAS em face de ALZIRA AMBRÓSIO DANTAS e Outros.A ação foi ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual, Comarca de São Caetano do Sul e, posteriormente, remetida a este Juízo, por distribuição.Instada a se manifestar, nos termos do artigo 943, do Código de Processo Civil, a União declarou seu interesse na causa, motivo pelo qual o Juízo Estadual declinou da competência. É o breve relato.Verifico, inicialmente, que o imóvel objeto da ação fica sediado na Comarca de São Caetano do Sul. Assim, a competência para apreciar a demanda seria do Juízo da situação do imóvel (artigo 95, do C.P.C.).Contudo, a manifestação da União demonstrou inequívoco interesse na causa, razão pela qual o Juízo ao qual foi originariamente distribuída a demanda declinou da competência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República.Porém, houve remessa equivocada do feito a esta Subseção Judiciária, uma vez que a ordem exarada nos presentes autos (fl. 84), determinara a remessa do feito a uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de São Paulo.De fato, a jurisdição desta Justiça Federal de Santo André não abrange o municio de São Caetano do Sul, que pertence à 1.ª Subseção

Judiciária de São Paulo. Por tais razões, reconhecendo ter havido remessa equivocada a esta Justiça Federal de Santo André, declino da competência para determinar a remessa a umas Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1991**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022461-3** - PAULO AGUILERA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 124/132 - Recebo o recurso adesivo do impetrante no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede mandamental. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões de apelação no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**2009.61.26.002027-1** - OSMAN FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2009.61.26.003806-8** - AFA PLASTICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 741/746 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP). Ao SEDI para a retificação da autuação. Outrossim, requisitem-se informações ao Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ. Após, com a vinda das informações de ambas as autoridades impetradas, venham conclusos para a apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2829**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.014567-0** - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 1411: Atenda-se, após retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2830**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.010204-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIKING IND/ E COM/ LTDA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X ARNALDO RICCI CINANEMA NETO X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.003288-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.002439-4** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.002087-7** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI)

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001140-6** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA. ME.(SP158350 - AILTON BERLANDI)

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203400-7** - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF Às fls. 406/408 no prazo de dez dias.Int.

**98.0200611-4** - APARECIDA CRISTINA DA SILVA X ARLETE DE FATIMA CORREA X CLILTON SOARES DE SOUZA X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL DIONIZIO DE FRANCA X RAIMUNDO BERTOSO DA SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Apresente o exequente THIAGO DE AZEVEDO FILHO o solicitado pela CEF à fl. 396 no prazo de trinta dias.Int.

**98.0205428-3** - JOSE MARQUES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 236/240 no prazo de dez dias.Int.

**2000.61.04.001075-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Suspendo o feito conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

**2000.61.04.001506-4** - CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**2002.61.04.000419-1** - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 353: concedo o prazo de vinte dias.Int.

**2005.61.04.000606-1** - BENEDITO PEDROSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 185/189 e 196 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.007513-4** - JOAQUIM LOPES MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 116/122 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.011379-2** - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique o autor os dados solicitados pelo Banco do Brasil no ofício de fl. 178, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a preliminar argüida.int.

**2009.61.04.007638-0** - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Considerando que o autor não formulou pedido de gratuidade de Justiça, promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias.2-No mesmo prazo, considerando que o autor possui diversos vínculos empregatícios, esclareça a qual período pretende a aplicação da taxa progressiva de juros.Int.

**2009.61.04.008249-4** - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 69, apresentando cópia da inicial e sentença, se proferida, do processo n. 2008.61.04.005028-2 no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.04.008273-1** - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de dez dias, comprovação de sua condição de viúva e pensionista de servidor do Ministério da agricultura. Deve, inclusive, declinar o nome do falecido servidor.Int.

**2009.61.04.008274-3** - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.008306-1** - MARCIA CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA(SP129406 - KARLA CRISTINA BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.008307-3** - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. À luz da dicção do artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/90, os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido têm legitimidade extraordinária para receber o saldo da conta vinculada do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária (Alvará), que não é a hipótese dos autos. A ação sub judice é de conhecimento, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em virtude de expurgos inflacionários, a qual não se confunde com mera movimentação da conta vinculada. Trata-se, pois, de feito de jurisdição contenciosa, para a qual não são legitimados extraordinariamente, por força do aludido dispositivo. Assim, a legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação do termo de compromisso e regularização da representação processual. Int.

**Expediente Nº 3951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0200609-9** - ALBERTO DE PINHO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
À vista da decisão proferida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**96.0202603-0** - ANTONIO CARLOS DE LAZARI X ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA X SERGIO PERES GARCIA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 357/364: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF, de forma fundamentada e com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**96.0203565-0** - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTE DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a CEF o que entender de direito. Manifeste-se o exequente JOSÉ FERNANDES CARNEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.007642-6** - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.388/389: Concedo à CEF prazo complementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do r.despacho de fl. 385. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.008963-9** - LUIS VERISSIMO DA SILVA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl.115: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.010705-5** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.139/140: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do r.despacho de fl.137. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013147-2** - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS

ADMINISTRATIVOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012714-0** - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fl.78: Esclareça a parte autora as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000667-4** - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Em diligência. 1. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução do processo. 2. Em respeito ao artigo 454, 3º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros dez para a parte autora e os seguintes para a ré. 3. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de agosto de 2009.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.002113-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013457-6) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X TAIS REGINA MURADE(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Recebo a apelação da impugnante em ambos os efeitos. Ao impugnado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3959**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.04.010915-0** - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.000193-2** - HUMBERTO MAXIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.04.009427-3** - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas, relativas aos débitos pendentes em nome da autora, na ação de consignação em pagamento em apenso (Processo n. 20086104010915-0), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência à solução da lide.

#### **Expediente Nº 3961**

#### **MONITORIA**

**2004.61.04.006157-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO BASTOS DIAS(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, instituída pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2009, às 11 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006231-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, instituída pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2009, às 10 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**



**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2162**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0202981-4** - ELZA CARVALHO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**89.0205747-0** - MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS X ODAIR MUNIZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**89.0208056-0** - OCTAVIO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fl. 788 uma vez que o Precatório n. 2000.03.00000958-0 foi integralmente pago conforme despacho de fl. 784. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0204202-9** - AMERICO DE SARQUES BARTOLOZZO X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ATTO MARCELLINO NETO X DILMA AMARO X DIRCE DE JESUS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EURICO GARCIA DE SOUZA X GUIOMAR RAMIRO X HERCULANO LIDIO CORREA X JAIME RUAS X JOAO BATISTA DECARES X JORGE NAGAMINE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**91.0205000-5** - HERMINDA DE JESUS NOGUERIA X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0207714-2** - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X MANOEL FELIX MORAES X MARIA DE JESUS COELHO X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 155/156. Int.

**98.0209275-4** - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES

MATIAS X OCTAVIO TUMULLI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 155/156. Fl. 380: Dê-se vista ao INSS. Int.

**1999.61.04.007356-4** - JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS X ANTONIO DIAS JUNIOR X CARLOS ROBERTO ANDRADE X EDIVALDO TO DE AGUIAR X GERALDO FERREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ GONCALVES CARDOSO X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**1999.61.04.007380-1** - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X ANTONIO DE ABREU FILHO X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS X CARLOS PAIVA REBELO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUIZ CORREIA DA SILVA X NORBERTO RAMOS X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2002.61.04.002840-7** - JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2002.61.04.005521-6** - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2002.61.04.006820-0** - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora em face da designação de audiência para o dia 01/09/2009 (despacho de fl. 364). Int.

**2003.61.04.003839-9** - ROZIVEL NUNES DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2003.61.04.013327-0** - VILMA LOPES DUARTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2003.61.04.015219-6** - MODESTO DOS SANTOS X ANTONIO POMBO X JOSE TEIXEIRA DE PAULO X PAULO DE FREITAS BARBOSA X SECONDINO SOUZA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.015713-3** - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X GILBERTO ROSSI MARQUES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X NICESIO

PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 319: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.011624-0** - JOAO ALVES DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado nos lapsos de 1º/9/1972 a 31/12/1974, 1º/5/1975 a 31/5/1975 e 1º/1/1987 a 30/6/1987; a reconhecer como especiais os períodos de 1º/9/1972 a 31/12/1974 e 1º/5/1975 a 31/5/1975; converter os lapsos especiais em tempo comum, e, conseqüentemente, implantar em benefício do autor a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 30 de dezembro de 2.002 (data do requerimento administrativo).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: n/c;2. Nome do segurado: João Alves Lima;3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: nihil;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: nihil;Data da citação: 24.32006 (fl. 29).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2009.  
HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2004.61.04.012099-0** - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 594, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada as cópias da decisão da Ação Cível, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**2007.61.04.012888-6** - LOURDES FRIAS DE ABREU(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatam os autos que, recebida aposentadoria e auxílio-acidente pelo segurado, até seu óbito em 17/04/01, a beneficiária da pensão por morte, a ora autora, teria recebido este benefício cumulado com o de auxílio-acidente, o qual seria indevido. Não obstante as provas dos autos não sejam suficientes para fazer inferir a má-fé da parte autora no momento do requerimento do benefício, até por que seria possível ao INSS, naquela ocasião, verificar a real situação pertinente ao segurado, observo que a percepção da pensão, em conjunto com o auxílio- acidente, dificilmente pode ter passado despercebido todo esse período, até setembro de 2007, à parte autora. Isso por que, se esta foi informada do montante na época da concessão e demonstrou possuir consciência do valor do benefício a ela devido, não teria, por certo, utilizado os seus recursos, aparentemente de modo habitual, em montante superior aquele pago a esse título. Verifique-se que, a despeito da idade e pouco experiência no tocante a questões comerciais ou jurídicas, se a autora possuía idéia do valor do benefício, não teria, sem que esperasse algum complemento, fosse a qual título fosse, feito a transferência apontada à guisa de empréstimo em 01/08/2006, no valor de R\$1000,00, quando o benefício recebido no mesmo dia foi de R\$1650,20 (fl. 48); com certeza, em face de suas inúmeras despesas, como confirmou na audiência, teria mantido verba maior em seu poder para custeá-las. Em especial, se no mesmo dia estavam para serem compensados cheques em valor superior a R\$180,00, estavam pendentes, ainda, para vencimento nos próximos dias os pagamentos de contas de luz, telefone etc, em montante superior a R\$80,00 (fl. 48). Destaque-se, ademais, que tão logo no dia sete desse mesmo mês foram depositados mais R\$1109,28, a beneficiária efetuou saque com cartão magnético no valor de mais R\$400,00, além de pagar títulos em montante superior a R\$200,00 no dia 09/08/06. Ilustrativo, esse mesmo mês mostra mais alguns saques nos dias 14, 22 e 28 de agosto, respectivamente de R\$300,00, R\$200,00 e R\$200,00, a par da compensação com outros cheques e compra com cartão de débito em R\$629,00, no dia 31, a deixar claro que a autora tem perfeita noção dos valores movimentados em sua conta. O mesmo pode-se dizer com relação 09/06, no qual, após pagamento de benefício no dia 08, correspondente a R\$1663,92, seguiu-se, no mesmo dia, compensação de cheque no montante de R\$1425,00. Destarte, ainda que a autora, por ocasião do requerimento, não tivesse intenção de receber benefícios indevidamente, estes foram posteriormente utilizados, com a ciência de que perfaziam o montante muito superior, quando não o dobro, do valor efetivamente devido. Deve ser reconhecida, todavia, a prescrição dos valores pagos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação em 06/11/2007. Em face do exposto, e a luz do artigo 154, II, 3º, do Decreto 3.048/99, cuja matriz legal encontra-se na Lei 8.213/91, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, unicamente para reduzir o valor do desconto a 20% do valor do benefício, bem como reconhecer a prescrição quinquenal. Sucumbente em maior parte, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, suspendendo, contudo, a execução dessa verba, em virtude do benefício de assistência judiciária concedido. Sem custas, transitada em julgado adotem-se as medidas para o

arquivamento. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2008.61.04.004606-0 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a: 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB130.228;047-0) ao autor, a partir da data de sua indevida cessação. Fica facultado ao INSS, na forma da Lei n. 8.213/91, realizar, a qualquer tempo, nova perícia, com o fito de constatar a permanência da incapacidade. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontando-se eventuais quantias pagas administrativamente. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 219 do C.P.C e art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02). Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno o réu, a reembolsar os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 130.228.047-02. Beneficiário: RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM3. Auxílio-doença;4. DIB: 08.07.03;5. RMI: R\$ 767,686. RM atual: n/d;7. DIP: n/d. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.005370-2 - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial (fls. 91/96), após tornem conclusos. Int.

**2009.61.04.001663-1 - ADALTINO DA SILVA CALIXTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.004032-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.P. R. I.Santos, 17 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 85. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo e redistribuição do presente feito a uma das Varas não-especializadas desta Subseção.Int. Santos, 17 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.007450-3 - EMANUELLA RIBEIRO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Verifico que a autora apresentou o valor de R\$ 6.940,00 (seis mil, novecentos e quarenta reais) referentes as parcelas vencidas e não observou o artigo 260 do CPC que estipula apenas 12 (doze) parcelas vincendas, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), assim, o correto valor da causa é a soma das vencidas mais as vincendas. Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.520,00 (doze mil, quinhentos e vinte reais), declaro-me incompetente para processar este feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual possui competência absoluta para processar e julgar os feitos com o valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º parágrafo do art. 3º da Lei n. 10259/01. Int.

**2009.61.04.008355-3 - SUZANA PEREIRA PAIVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

### **2009.61.04.008432-6 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

### **2009.61.04.008585-9 - MANOEL CLEMENTE DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/532309731-7). Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho. A parte autora declara que o auxílio-doença pertence a espécie 31, vê-se claramente que foi concedido em decorrência de acidente do trabalho (espécie 91), conforme carta de concessão (fl. 15). Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.213/91: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Dessa forma, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa a uma das Varas Cíveis de Cubatão, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **2009.61.04.005737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000692-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PEDRO ALVES X PEDRO GOMEZ LOPEZ X RUBENS ARAGAO X SEVERINO SOARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Após, remetam-se ao contador judicial. Com o retorno dê-se vista às partes. Int.

### **2009.61.04.005740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HERMINE FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO)**

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

### **2009.61.04.008012-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008835-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X THATIANE**

GONCALVES MENDONCA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.008693-1** - NILTON ULISSES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca do termo de prevenção de fl. 31, apresentando cópia da inicial dos referidos processos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5416**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.007902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010166-1) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre as considerações do Sr. Perito (fls. 472/ 474), sendo os primeiros para o embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0201978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO  
Fl. 509: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a exequente taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006848-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELLY PARK ME X KELLY PARK

Fl. 63: Para a apreciação do pedido, recolha a exequente taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.008170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

**2008.61.04.009126-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Fl. 53: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a exequente taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.009129-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHEGANCAS E GONZALES LTDA ME X RANNIER CHEGANCAS GONZALEZ PINEIRO X THALITA CHEGANCAS GONZALEZ PINEIRO

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4755**

**ACAO PENAL**

**97.0208010-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA.) X EGILSON JOSE FREIRE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Fls. : Intime-se a defesa do réu para que manifeste seu interesse na realização de novo interrogatório, considerando as alterações introduzidas no procedimento penal comum pela Lei nº 11.719/2008, parte em que previu a sua realização ao final da instrução criminal (art. 400, caput).

**1999.61.04.000120-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VICENTE MONACO LABATE X GUGLIELMO GALLUZI(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.2. Ante à extinção de punibilidade, em relação à VICENTE MONACO LABATE, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2002.61.04.002077-9** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BIANCHI JUNIOR X ROSANGELA DE CASSIA BIANCHI DOMINGUES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA)

Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ângelo Bianchi Junior e Rosângela de Cássia Bianchi Domingues, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.04.008179-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSCAR KUMM(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.04.009655-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008493-9) JUSTICA PUBLICA X SUMAIA PINTO SOUZA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X REGINALDO DO NASCIMENTO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Vista à Defesa para as alegações finais.

**2006.61.04.006422-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REYNALDO GALANTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X GLEYDE GALANTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vista à Defesa para as alegações finais.

**2006.61.04.008046-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Considerando a entrada em vigor da nova Lei n. 11.719/09, intime-se a ré na pessoa de seu defensor, para, querendo, manifestar-se no sentido de que seja realizado o reinterrogatório da ré. No silêncio, às partes para os termos do art. 500 do CPP.Stos. 22.07.09FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2006.61.04.009331-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAVAO CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 353), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade do acusado Luiz Pavão Carvalho, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2975**

**ACAO PENAL**

**1999.61.04.006195-1** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LUIZ BRAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X AROLDO REMUNDINI(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Defiro a r. cota ministerial de fls.430. 1. Oficie-se encaminhando cópias do procedimento administrativo de fls. 10/39, em atenção ao ofício de fls. 330.2. Depreque-se à Seção Judiciária de Porto Alegre, a inquirição da testemunha DIONE DA ROCHA CESAR, arrolada pela acusação.Expedida a Carta Precatória nº 124/2009 a uma das Varas Criminais Federais em Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha de acusação DIONE DA ROCHA CESAR.

**2006.61.04.007445-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELSO TEIXEIRA DE CAMARGO(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X MARCILINA PEREIRA DE CAMARGO(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)  
Chamo o feito à ordem. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras argüições de nulidade, dê-se vista à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.

**Expediente Nº 2978**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200684-9** - FORTUNATA APARECIDA DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 224/225, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**89.0208534-1** - NICOLAU TOLENTINO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 419/420 e diante da manifestação do autor (fl. 424), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**89.0208702-6** - BENEDITO VAZ X ANTONIO DE ARAUJO SOLO X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X IRACEMA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ MOREIRA DE LIMA X MANOEL GUIBERTO X MARIA DA COSTA FERREIRA FILIPE X NAIR FERREIRA X NELSON REIS X NICOLAU TOLENTINO SOUZA FILHO X PAULO ERNESTO VIANA X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 626/633, 658 e 665 e diante da manifestação dos autores (fl. 669), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**90.0201632-8** - DIRCEU FERNANDES X VITOR JOSE LEAL X WALDEMAR AKAQUI X CUSTODIO JOSE GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 303, 316, 419, 426, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**91.0203630-4** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**92.0204148-2** - ARTIDEMIA DE ABREU SILVA X MARIA ASTRID GUARDIA DE FREITAS X TERESA CRISTINA DE FREITAS PALMA X DORACI CARDOSO DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X NEUZA VIEIRA LEO X VALDIR FERREIRO GALLEGOS X IRENE



MATOS DOS SANTOS X MARIA DA ASCENCAO FONSECA BARBOSA X MARIA CARMEN DOS SANTOS TCHECO X MARIA GODOI DEL GIORNO X MARIA PEREIRA VIEIRA X NILSA PERES CORREA X NEUSA PERES VIEIRA X ZENAIDE BARBOSA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 370/371, 430, 477/485, 488, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**95.0208520-5** - FRANCISCO FERNANDES DO VALE FILHO REPRESENTANTE DE ANTONIO FERNANDES DO VALE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**97.0208782-1** - LUIZ APOLINARIO FERREIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114/115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**1999.61.04.000318-5** - CARLOS LOUSADA X SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA X ELIAS FAUSTINO DOS SANTOS X FERNANDO ESTEVES X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO DA COSTA X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO CARLOS FONSECA X JOAQUIM DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 354/357, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**1999.61.04.001162-5** - SYLVIO DAS NEVES X ADILSON ANDRADE VALENTE X JOAO FERNANDES X MANOEL FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA X MARIO CESAR X PEDRO PORCINO DA SILVA X TEREZA DE JESUS JORDI DE PINHO X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ZILDA FERNANDES GONCALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 246/247, 282/283, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2000.61.04.007170-5** - AFONSO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FELIPE BIAGI X ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 197/200, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2000.61.04.008014-7** - ANTONIO SERVO X ANTONIO DIAS JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO X APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X ARIMIR SALGOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 221/225, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2000.61.04.008132-2** - ESTEVAM DE AGUIAR X JOSE EDUARDO GARCIA X MARCIA ROCHA MARTINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 168/170 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2000.61.04.008288-0** - JOAQUINA HORA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2000.61.04.009890-5** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PINHEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.001940-6** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 158/159, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.001998-4** - JUDITH ARMELINA ROCHA TARSSINARI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 137/138, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.002884-5** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 133/134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.003060-8** - LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.003184-4** - MARIA APARECIDA DUARTE COLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.007580-3** - CELIA FERNANDES RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.008334-4** - REGINA PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.012710-4** - LUIZ PAES LEME(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 150/151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.04.001338-4** - DANIEL MARTINS DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**Expediente Nº 2979**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200535-4** - MARCO ANTONIO SPINA X EDUARDO SPINA GANDINE X EGBERTO SPINA GANDINE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Requeira o patrono do autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**89.0206942-7** - HAROLDO MOURA X JOAO JULIO CORREA X NELSON DIAS X ANTONIO MARCHESANO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Requeira o patrono do autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**89.0207609-1** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

dê-se ciência as partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias.

**90.0201984-0** - JOAO ORESTES DE PINHO X JOAO SIMOES X JOAQUIM BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JONAS TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE SOUSA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor JOSÉ BENTO DE SOUSA. 2) Diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 184/199, expeçam-se requisitórios de pagamento em favor dos autores Joaquim Branco, Jonas Trindade, José Admaro Costa, José Alcior de Oliveira e José Bento de Sousa, de acordo com os valores apontados no resumo de fl. 188, atualizados para abril de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. 3) Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF da Receita Federal dos autores mencionados na informação acima prestada, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição dos ofícios requisitórios. Depois de providenciada a regularização, expeçam-se os requisitórios de pagamento àqueles autores, aguardando-se o pagamento em arquivo. Int.

**90.0204692-8** - AMABELINA BORGES FRUTUOSO X MARIA CECILIA GABRIEL X SANDRA REGINA FRUTUOSO X SONIA MARIA RAMOS FRUTUOSO CARLOS X MARIA CRISTINA FRUTUOSO PEREIRA X MARIA LUCIA RAMOS FRUTUOSO X REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO X RITA DE CASSIA RAMOS FRUTUOSO X ROSANGELA RAMOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RAMOS FRUTUOSO X ANA ROSA RAMOS FRUTUOSO X JOSE RICARDO RAMOS FRUTUOSO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X PALMIRA MILITANA GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 410/412 - Expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor Manoel Diveiros dos Santos, conforme resumo de cálculo de fl. 319. Existe habilitação dos herdeiros de Adauto e não em relação a Amabelina, que o sucedeu. Defiro ao patrono o prazo de 60 dias para regularização dos demais autores. Int.

**90.0205310-0** - ABRAO KAHALI X IDA DE LIMA CASTRO X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ALVARO DE CASTRO X ANTONIO ALVARES BUENO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GARCIA CASTILHO X ANTONIO MENDES(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP110075 - GLEIDES CRISTINA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante dos documentos trazidos a fls. 407/410 e da manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar IDA DE LIMA CASTRO como sucessora de ADOLPHO KISSEL, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, publiquem-se os despachos de fls. 402/411. Int.

**91.0200968-4** - MARIA ELISA DA SILVA PORTO X GEDEON DA SILVA PORTO FILHO X REGINA ANTONIA GONCALVES FERREIRA X SUZETE MARIA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Requeira o patrono dos autores o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

**98.0207710-0** - SAULO FERNANDES PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Diante da manifestação do INSS (fls.131/133) e do patrono do autor (fl. 137) alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica a ser executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.04.004805-0** - JOSE AMARO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Fl. 107 - Defiro vista dos autos ao patrono do autor pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.04.004987-0** - GILDO DA SILVA X JOACHIM WALTER VON ORTENBERG X MARIA NICIAS MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 108 - Defiro vista dos autos ao patrono do autor pelo prazo de 20 dias. Int.

**2001.61.04.005012-3** - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X LEONE MARTINS DOS ANJOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

**2002.61.04.010551-7** - JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.004134-9** - CYRO NOVOA GAIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Prestadas as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias.

**2003.61.04.006261-4** - MARIA JOSE MOTA X JANDIRA FRATE MATHEUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações apresentadas pelo INSS e, em caso de discordância, tome as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.006414-3** - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.014575-1** - REGINA RODRIGUES MELEU(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.015464-8** - NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade de grafia do nome da autora (PEREIERA) apontada no Cadastro de CPF junto à Receita Federal, providencie a parte a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa patrono da autora com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 53/60, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$20.266,84 (vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para março de 2009, com desmembramento da verba honorária contratual, conforme resumo de fl. 64, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2003.61.04.016364-9** - ROBERTO MENNA X JOSE DE SOUZA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.016387-0** - AGOSTINHO DE FARIA X OZIAS MARTINS RODRIGUES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.016774-6** - EVANDOR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações apresentadas pelo INSS e, em caso de discordância, tome as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.017050-2** - AMARILES WANDERLEY SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Fl. 148 - Defiro ao patrono do autor o prazo requerido. Após o decurso do prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se seu andamento. Int.

**2003.61.04.018448-3** - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações apresentadas pelo INSS e, em caso de discordância, tome as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.04.006168-7** - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
...Esclareçam os subscritores das procurações de fls. 220 e 242 sobre quem permanecerá representando a autora neste feito. Int.

**2004.61.04.009337-8** - OSANA RODRIGUES NASCIMENTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

**2005.61.04.000484-2** - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.000506-0** - MARIA JOANA MOREIRA(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.001126-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008088-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NADYR CASSIANO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, conta de fls. 30/37. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbênciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca e a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 25/37 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P. R.I.

**2009.61.04.006509-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006444-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0204807-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206942-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HAROLDO MOURA X JOAO JULIO CORREA X NELSON DIAS X ANTONIO MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Cumpra a advogada do embargado o despacho de fl. 49, no prazo de 30 dias, procedendo também a regularização da representação processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 2980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207550-8** - ALMIRA BRAGA DOMINGOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 320/321 e diante da manifestação do autor (fl. 327), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**96.0205118-3** - MARIA JOANA SANTOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**96.0207052-8** - MARIA DO CARMO VARELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 160/161, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2000.61.04.000788-2** - ALBA TOFANELO ABRAHAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 181 e 183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2000.61.04.007174-2** - HERMES EVANGELISTA DE SENA X IOLANDA DOS SANTOS STANKOWSKI X JOSE ROBERTO FERREIRA NUNES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 173/174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.004970-8** - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.04.009822-7** - ROSANGELA APARECIDA DE MELLO ROCHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**2003.61.04.003352-3** - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.005760-6** - BENEDITO MATEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 141 e diante da manifestação do autor (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.006122-1** - ODETTE DE OLIVEIRA FAGUNDES X ROBERTO CARLOS FAGUNDES LESSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 119/120, 137/138 e 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.013174-0** - MOACYR RIBEIRO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.013420-0** - FLAVIO BOTELHO ALVES BARREIRO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.013632-4** - SONIA REGINA MATSUMOTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 94/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.04.016120-3** - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
Juíza Federal  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
Juiz Federal Substituto em auxílio  
Ilgoni Cambas Brandão Barboza  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1502472-6** - GIUSEPE HYGINO MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls. 111: Defiro o prazo requerid pelo autor. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.009409-6** - SERAFIM HILARIO MASARIN(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2000.61.14.004283-1** - JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)  
Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 340/343). Suspendo por ora o determinado às fls. 349. Int.

**2000.61.14.010587-7** - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2001.61.14.000413-5** - ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2001.61.14.001631-9** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 340/255 e do Réu às fls. 217/233 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.Fls. 346/347: Vista às partes. 344 349/361 meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

**2002.61.14.001936-2** - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.



**2002.61.14.003987-7** - RUBENS PELICER(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2002.61.14.004169-0** - ZEALVON LINO DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.14.004770-9** - JOAQUIM PEPIAS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls. 163/164: Manifeste-se expressamente o INSS. Int.

**2002.61.14.005432-5** - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.14.000491-0** - ROSILA JERONIMO FERNANDES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifestem-se as partes quanto à complementação de laudo médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.14.002821-5** - MARIA DURCINEA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls. 106/112: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, visto que devidamente respondidos no laudo de fls. 96/100 Com a preclusão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.14.003187-1** - AGENOR PEDRO ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.14.004735-0** - ANTONIA MARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e por fim venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.14.005160-2** - EDISON BRAGA ZAFANELLI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2003.61.14.007615-5** - MARIA SALETE DA SILVA(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Int.

**2003.61.14.007879-6** - MARIA PEREIRA DE SA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2003.61.14.007921-1** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.14.008525-9** - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1)Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 271 verso, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessários: Yocio Gushiken, Gustavo Gushiken e Rafael Gushiken, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. 2)Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Suyeko Yabiku Gushiken - espólio e incluir os herdeiros supra citados.3)Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam:sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado ecálculos de liquidação.4)Suspendo, por ora, a determinação de fl. 234, a fim de que seja evitado tumulto processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.003834-1** - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**2004.61.14.006114-4** - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Face às alegações do autor, Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito, os seguintes quesitos:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

**2004.61.14.006371-2** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.006574-5** - JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 186/188: Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.14.000451-7** - JOSE RONQUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 158/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.002839-0** - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação a Sra. Maria Jose Epifanio dos Santos (fls. 128/130), bem como de seu patrono (fls. 159/168). Manifestem-se às partes quanto à Contestação

apresentada às fls. 159/168. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.14.005926-9** - JOSE COSIMO NUNES - ESPOLIO X FRANCISCA NUNES X MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS NUNES SILVA X JOZELIA MARIA NUNES BIZZOTO X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X JOSE MANOEL SILVA X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X ARLINDO MORINI X JOSE DO NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.305/307: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora Joselia conforme documento de fls.253. Após, cumpra-se o despacho de fls. 244. Com relação à autora Maria das Graças o respectivo ofício requisitório foi expedido às fls. 260 e da sucumbência às fls. 265. Int. Fls. 315: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento.Int.

**2005.61.14.006472-1** - EDIMILSON MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao certificado às fls. 91/92, apresentem as partes cópias das petição nº 200914004425-1 e 200914003478-1 (extraviadas), com a máxima urgência. Com sua juntada, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.14.006498-8** - JOSE ADELSON DA CONCEICAO SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? .PA 1,5 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? .PA 1,5 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? .PA 1,5 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? .PA 1,5 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? .PA 1,5 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Int.

**2005.61.14.006970-6** - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 118/119: Vista às partes. Recebo a apelação do Réu às fls. 123/134 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.007348-5** - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes para manifestação do Laudo Social juntado aos autos. Após, cumpra-se com urgência o tópico final da decisão de fls. 109. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.14.000058-9** - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Face aos documentos apresentados Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os

exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito, os seguintes quesitos:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

**2006.61.14.000159-4** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 219/223 e do Réu às fls. 225/230 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.000272-0** - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 224/325 e do Réu às fls. 212/220 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.000731-6** - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Fls. 310/311: Vista às partes. Recebo a apelação do Réu às fls. 323/335 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.005887-7** - TEREZA ELIODORIO DA COSTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 115/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.000798-9** - GERALDO DE FATIMA PINTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do Autor às fls. 238/255 e do Réu às fls. 217/233 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.001885-9** - JOAQUIM FORMIGA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do Réu às fls. 206/214 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.002373-9** - VANESSA DE PAULA SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao longo tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual nos termos do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**2007.61.14.005140-1** - CELIA AMILIANA SORIANO(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS.: 133/134: Realmente, o médico perito deixou de responder aos quesitos formulados pela autora. Por esta razão, converto o julgamento em diligência para determinar o agendamento de nova perícia médica, com clínico geral, em razão dos demais males descritos na inicial e dos exames e atestados médicos de fls. 12/14 e 25/28.1) Face à decisão de fls. 140, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do

Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 140.Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.14.006760-3** - LAURINDO DA SILVA LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 64/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.007342-1** - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 56/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.008705-5** - GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Vista às partes. Recebo a apelação do Réu às fls. 146/155 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000200-5** - RENE SILVEIRA DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 167/170 e do Réu às fls. 173/194 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000201-7** - JOSE VANDERLY BARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 94/97 e do Réu às fls. 99/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000433-6** - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.000949-8** - ELIZETE ALVES DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.001099-3** - ISAURA PEREIRA DA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.14.001103-1** - PEDRO LUIZ BAPTISTA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.001873-6** - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.002035-4** - MARIA MADALENA DE CARVALHO GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 89/92 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.002119-0** - JORGE DA SILVA LOPES CROOS X BENEDICTA DA SILVA LOPES CROOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Intimem-se

**2008.61.14.002188-7** - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.002484-0** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.002817-1** - MARILZA PEREIRA QUEIROZ(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.14.002963-1** - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de SETEMBRO de 2009, às 10h30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C.. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.003176-5** - VALDELI DE JESUS NOVAES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

### **2008.61.14.003245-9 - LETICIA FREITAS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES FREITAS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 2) Face aos males apresentados pelo autor e o requerimento das partes Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de SETEMBRO de 2009, às 11h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C.. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito os seguintes quesitos: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Com a juntadas dos Laudos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

### **2008.61.14.003936-3 - JOSE NERI DA CRUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos baixando em diligência. Considerando que apenas foi realizada perícia médica por especialista ortopedista e, diante das alegações do autor de que formulou na inicial pedido de perícia médica a ser realizada também por neurologista, com base nos atestados médicos juntados aos autos, entendo necessária a designação de nova perícia. Desta feita, determino a realização de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da mesma com especialista NEUROLOGISTA. Intimem-se e Cumpra-se com urgência. Face à decisão de fls. 88, Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de SETEMBRO de 2009, às 10h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C.. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Publique-se conjuntamente com

despacho de fls. 88.Intimem-se.

**2008.61.14.003953-3 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Intimem-se.

**2008.61.14.004617-3 - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.14.005150-8 - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os menores na lide, apresente o autor procurações outorgadas por instrumento público.Regularizado, vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intimem-se.

**2008.61.14.005636-1 - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pA 1,5 Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização de prova pericial e Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29119, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito, os seguintes quesitos:1. a parte autora é portadora de doença ou



lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005811-4 - FRANCISCO ASCOLI(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes das informações prestadas pelo INSS às fls. 385/386. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.006022-4 - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006035-2 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Int.

**2008.61.14.006144-7 - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 62. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006238-5 - FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 118. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006278-6 - HELENA TASSELLI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 110. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006324-9** - CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.14.006412-6** - FERNANDO CARLOS ZAGO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Int.

**2008.61.14.006454-0** - NAITA CABRAL TEIXEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.14.006684-6 - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 49. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006685-8 - APARECIDA DE LOURDES ALVES DA ROCHA RIGOLETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 44. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006686-0 - REGINA CELIA GASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 39. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007309-7 - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao caráter do benefício requerido.Int.

**2008.61.14.007598-7 - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.14.007670-0 - JEREMIAS SILVA SOUZA X EDINEUSA MARIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentação de quesitos médicos e sociais no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos Laudos, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.14.007770-4 - LIGIANE FREITAS DA SILVA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o

estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Int.

**2009.61.14.000121-2 - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial.Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.14.000498-5 - VITA PERES COUTINHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Int.

**2009.61.14.001141-2 - SEVERINO JOSE MENDES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do Autot às fls. 30/32 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.001208-8 - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.001541-7 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.14.001733-5 - JURANDIR PEREIRA DA SIVLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.14.001797-9 - HERMES EUGENIO DE BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.5) Intime-se o INSS para cumprimento do determinado às fls. 135/137.Int.

**2009.61.14.001830-3 - PRISCILA DE ALMEIDA TRINDADE X ADHEMAR OZORIO TRINDADE(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal

ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Após remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002240-9 - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Int.

**2009.61.14.002308-6 - EDVALDO BARROS DA PAIXAO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova requerida e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de SETEMBRO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.14.002623-3 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,5 Defiro a realização de prova pericial e Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos pelo perito, os seguintes quesitos:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**2009.61.14.002635-0 - FRANCISCA DOLORES REQUENA DE SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESIGNO audiência a ser realizada no dia 13 de outubro de 2009, às 14 horas e 40 min. para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 63/64.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**2009.61.14.002753-5 - OLECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.002861-8 - ALDA NANJI ROCHA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.14.002981-7 - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência,



etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.003416-3** - FRANCISCO TOTH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se. Int.

**2009.61.14.004291-3** - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.14.004355-3** - JULIMAR DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.004356-5** - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.004456-9** - MARIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.006087-3** - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, datado após o término da prorrogação do benefício (04/08/2009 - fl. 39) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**2009.61.14.006110-5** - DAER PERES MARTINS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.240313-4, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.14.006119-1** - ARMANDO TAVARES LEVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 068.398.176-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.14.006126-9** - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2009.61.14.006126-9, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.006130-0** - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº

025443054-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.14.006300-0** - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.14.006304-7** - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.14.006306-0** - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se. Int.

**2009.61.14.006321-7** - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.14.006327-8** - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int

**2009.61.14.006329-1** - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.004564-7** - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.008611-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002582-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.14.001614-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006052-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópias da decisão/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, requeira o embargado o que for de seu interesse. Int.

#### **Expediente N° 1913**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.000797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ELIAS RIBEIRO GOMES(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a extinção do feito às fls.136/137, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.14.006660-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Fls.143/144: Inicialmente, apresente a exequente valor da dívida atualizado. Int.

**2007.61.14.006333-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.145, bem como o comparecimento da ré em Juízo (fls.131/139) o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação dos executados para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**2007.61.14.006426-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES)

Cumpra a autora o determinado às fls.93 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.008370-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Fls.130/131: Inicialmente, apresente a exequente valor da dívida atualizado. Int.

**2008.61.14.000677-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Fls.91: defiro a expedição da competente carta precatória para citação do réu, nos termos do art. 1.102 do CPC. Quanto ao pedido de arresto, indefiro, tendo em vista a falta de citação do réu. Int.

**2008.61.14.001189-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO

Fls.123/124: Indefiro, por ora, devendo a autora observar o disposto no art. 1.102C do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.026175-4** - JOSE BENEDITO ROSAS X ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.299: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**1999.61.14.005071-9** - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CUMpra A SECRETARIA A DETERMINAÇÃO DE FL. 331, EXPEDINDO OFÍCIO À CEF.COM A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. 5 INTIMEM-SE.

**1999.61.14.007195-4** - EDILSON DIAS DO PRADO X ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.331: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Ré, como requerido. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.015793-9** - VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.257: Apresente a exequente valor da dívida atualizado. Int.

**2002.61.14.004854-4** - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO

SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.016836-7** - NATALIA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.625/643: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamento. Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal. Int.

**2004.61.14.000984-5** - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANDELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 200/215: Tendo em vista os documentos apresentados pelos autores, cumpra a CEF o julgado no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.14.004860-0** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2006.61.14.001075-3** - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**2007.61.14.002423-9** - DORIVAL DOS SANTOS(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**2007.61.14.003986-3** - NELSON MARIANO MARTINS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**2008.61.14.000783-0** - DULCE DOS SANTOS MEDRADO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Cumpram as partes a determinação de fls.75, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.003878-4** - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a ré devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for

requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.001144-3** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO GEORGIA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fica CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**2006.61.14.002346-2** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.004465-0** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.006729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004031-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ROBERTO CONDE X WILMA GONCALVES PINHEIRO CONDE X ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS X WAGNER MATIAS(SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs a presente exceção de incompetência, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.004031-6 sob o fundamento de que não é este o Juízo competente para processar e julgar a ação proposta pelos ora Exceptos, uma vez que versa sobre imóvel localizado no município de São Caetano do Sul, consoante documentação carreada aos autos.Os exceptos se manifestaram às fls. 6/7.É o relatório. Decido.Os autores e a ré mantêm domicílio na cidade de São Caetano do Sul.Além disso, nos termos da cláusula 40ª (fl. 39 dos autos principais) O foro do contrato é o da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado.Esta 14ª subseção Judiciária não tem jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul.A regra aplicável ao presente caso em face das provas carreadas aos autos é aquela prescrita pelo art. 100, inciso IV, alínea b e d do Código de Processo Civil, pelo que declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis de São Paulo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.14.001615-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO  
Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.14.008562-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE  
Fls.210/211: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente. Outrossim, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.14.008741-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.003126-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI X LUIZ CARLOS SCARTEZINI  
Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.14.004965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA  
Fls.117: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada

sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.14.000423-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Fls.34/35: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.14.000095-6** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.001951-3** - JORGE MATEUS SIMANOVICHI(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CHEFE RESPONSÁVEL PELO SETOR DE BENEFÍCIOS DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls.316: Indefero o pedido da impetrante. Cumpra-se o despacho de fls.313, remetendo-se o presente writ ao arquivo findo. Int.

**2007.61.14.002310-7** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.96: O v.acórdão de reconheceu a inexigibilidade da tributação impugnada sobre as férias vencidas indenizadas, com o respectivo adicional de 1/3. Em relação às férias proporcionais e respetivo adicional, fica reconhecida a validade da incidência do imposto de renda, reformando a r. sentença de fls.64/69. Nesses termos o pedido da Fazenda Nacional às fls.113/115 e expressa homologação às fls.116, com publicação em 05/03/2009. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do Alvará de Levantamento expedido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.14.000912-0** - JOICE MARA POSSARLE(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1958**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.14.002843-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001270-0) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.14.002844-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505087-5) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.14.007129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002979-3) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 276/279.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

**2005.61.14.005947-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005946-4) SIDEROTER

IND/ ECOM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2006.61.14.004237-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003638-5) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP130024E - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 153/193.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.14.006139-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006660-2) BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**2008.61.14.006031-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002163-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.14.006632-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005600-0) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Tendo em vista que os créditos objeto da presente demanda encontram-se com sua exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0035594-0, suspendo o andamento destes Embargos até a final decisão a ser proferida naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando as partes cientes de que o desarquivamento somente se dará com a juntada aos autos de cópia da decisão acima mencionada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1505439-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCENARIA ARTE E PROJETO LTDA ME X JOSE MATOS OLIVEIRA SILVA(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 276/279.Fls.: 270v: Defiro conforme requerido pela Exequente, nomeando como depositário, PARA FINS DE REGISTRO, o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, inscrito no CPF/MF sob nº 048.979.008-91, registrado na JUCESP sob nº 241, domiciliado na Rua Conselheiro Furtado nº 648 - 7º andar, Liberdade, São Paulo - SP, Fone (11) 3208-4066.Depreque-se a nomeação do depositário, com urgência.Após, se em termos, oficie-se ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, para o competente registro da penhora.Int.

**97.1506813-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO DE SAO BERNARDO CAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprova que o subscritor da procuração de fls.83, tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo, sob pena de não se reconhecer a petição de fls. 76..pa 0,05 Após, se em termos, autorizo a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.1504797-3** - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X A J S COML/ DE ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Fls.173/179: Intime-se o Síndico da massa falida da penhora no rosto dos autos.Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, no mandado de penhora no rosto dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o encerramento do Processo Falimentar nº 116/99, da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André.Int.

**1999.61.14.000753-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADEGA TRES ESTRELAS NO HAWAI LTDA - MASSA FALIDA X JOSE FELIX DA SILVA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado JOSE FELIX DA SILVA, a teor do disposto no parágrafo

1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Convento o arresto em penhora. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora, que deverá ser cumprido no endereço declinado às fls. 113. Oficie-se ao CIRETRAN, ficando autorizado o licenciamento do veículo, mantendo-se a penhora do bem com restrição, apenas e tão somente, quanto à alienação do mesmo para terceiros, até ulterior deliberação deste juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para Embargos à Execução, ficando desde logo ciente o executado de que a oposição destes estará condicionada à garantia integral do juízo caso a avaliação do bem penhorado não alcance esta condição, devendo a complementação ser procedida por meio de depósito judicial, em atenção a ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF. Após, voltem conclusos. Int.

**2000.61.14.001237-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S BERNARDO DO CAMPO(SPI70099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI23760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos o Contrato Social que comprova que o subscritor da procuração de fls. 83, tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 82. Após, se em termos, autorizo a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.14.007358-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SPI20104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 80/81, informe a executada o endereço no qual pode ser localizado o bem penhorado a fim de que seja procedida sua constatação e avaliação, dando-se regular prosseguimento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2000.61.14.008241-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO X FABIO CABRITA NASCIMENTO

Defiro, em parte, o pedido do exequente. Oficie-se à CEF para conversão em renda à favor da Fazenda Nacional do montante de R\$ 1.241,41 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), dos depósitos efetuados das contas 4027.635.00004505-4, 124027000010709108, 4027.635.4575-5, e informar a este Juízo sobre eventual saldo das mesmas. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

**2000.61.14.008437-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SPO77351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente e do valor atualizado às fls. 19, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**2002.61.14.005600-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que os créditos objeto da presente demanda encontram-se com sua exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0035594-0, suspendo o andamento desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando as partes cientes de que o desarquivamento somente se dará com a juntada aos autos de cópia da decisão acima mencionada. Int.

**2002.61.14.005679-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EIDI BABA(SPI16684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado às fls. 89/90, deverá a parte interessada trazer aos autos a expressa anuência da esposa do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2004.61.14.000065-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X MEIRE DE SOUZA

Expeça-se Mandado de citação, penhora e avaliação, conforme novo endereço fornecido as fls. 29. Cumpra-se.

**2004.61.14.003035-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D.F. CERRANO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQ(SPI03607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Fls. 45: Defiro. Intime-se o depositário dos bens penhorados às fls. 13 a apresentá-los em Juízo ou depositar o seu



equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada prisão civil nos termos do artigo 904, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.14.006427-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACIR CERATTI RIBEIRO**

Observo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal e seus apensos, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2004.61.14.006797-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fls. 52 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Exceção de Pré-Executividade. Int.

**2005.61.14.001912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)**

Fls. 128/129: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2005.61.14.002014-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM. INFORMATICA E AF(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)**

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.14.003370-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JABORANDI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Jaborandi Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, na qual postula a extinção da CDA de nº 80 2 01 019211-26 em face do pagamento dos valores em cobro. Documentos de fls. 73. O Excepcional, na manifestação de fls. 94/105, rebatendo as alegações de pagamento e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. No presente feito, a Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, em relação à CDA nº 80 2 01 019211-26 tendo em vista que quitou os valores ora cobrados. Em que pese as alegações da Excipiente, os documentos apresentados pela Excepta comprovam que a soma dos numerários recolhidos nos DARF's são insuficientes ao adimplemento do valor total do débito e que estes pagamentos foram devidamente alocados no IRPJ/1996, sendo certo que as parcelas não quitadas é que originaram a CDA em tela. (fls. 100). Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, defiro o pedido da Exequente de fls. 94/105. Intimem-se.

**2006.61.14.003480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO S C LTDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)**

Primeiramente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópia simples de seus estatutos sociais, vez que o substabelecimento de fls. 45 foi outorgado por profissionais que não se encontravam regularmente constituídos para atuação neste feito. Em que pese a manifestação da exequente às fls. 61, indefiro o pleito de substituição e/ou levantamento da penhora realizada nestes autos pois esta se destina à garantia do juízo. Havendo parcelas a serem ainda adimplidas pela executada, a manutenção da penhora permitirá a retomada do regular curso processual no caso de eventual inadimplemento. Ademais, não vislumbro prejuízo para a executada, na medida em que inexistente restrição quanto à circulação do veículo penhorado, vedada apenas sua transferência a terceiros. Por fim, ressalto que a experiência

trazida, ao longo do último ano, pela unificação das hastas públicas da Justiça Federal de São Paulo, firmou o conceito de que bens imóveis e veículos possuem liquidez superior ao maquinário industrial, em especial, quando comparados ao tipo de bem oferecido pela executada. Por tais razões, não há que se falar em substituição ou levantamento da penhora efetivada nesta execução fiscal. No mais, tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente nestes autos, defiro a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.06.017216-65. Em relação às demais inscrições; suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2006.61.14.003952-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO E SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Vistos em decisão. Fls. 88/26: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que somente foi cientificada acerca da ação executiva quando do recebimento da citação (05/2009), ou seja 03 anos após a inscrição das referidas dívidas (02/2006). Requereu ainda a extinção da presente execução com a suspensão imediata da ordem de pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia, com condenação da Exequente ao ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Documentos de fls. 110. O Excepto, manifestou-se às fls. 129/131 pugnando pela manutenção da Execução Fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. novembro de 2001; agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003; j) Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. va ocorreu em 09.02.2006 No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de setembro e outubro de 2000; fevereiro e novembro de 2001; agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003; janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004; e janeiro de 2005 (fls. 04/36). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09.02.2006 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 30.06.2006 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2001. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro a substituição da CDA, requerida às fls. 60/74, nos termos do parágrafo 8, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora e avaliação, de tantos bens quanto forem necessários para garantia da CDA retificada. Intimem-se.

**2006.61.14.006014-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR JOSE PEPELIASCOV

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2007.61.14.004724-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDO SOARES DA SILVA

Os documentos trazidos aos autos pelo executado fazem presumir a quitação do débito objeto da presente execução fiscal, ou no mínimo, o parcelamento com pagamento de valor superior àquele que originou a demanda. Assim sendo, ad cautelam, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual quitação do débito objeto deste feito ou seu parcelamento. Decorridos, independente de manifestação, tornem conclusos. Int.

**2007.61.14.004762-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PSICOLOGICA SIMIONI S/C LTDA

Observo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal e seus apensos, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.14.004818-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.14.004945-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MANTEIA PROJETOS EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA**

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.14.004962-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA VERSOLATO MASSURA**

Observo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal e seus apensos, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.14.006517-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAURI SILVEIRA CERINO**

Fls. 23/24: Nada a apreciar, vez que não houve a efetivação de qualquer bloqueio judicial nestes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.14.002266-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA**

Preliminarmente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca das alegações da Executada, sobre a compensação dos créditos, instruindo o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 67. Submeto a análise da Exceção de Pré-Executividade após a manifestação deste órgão fiscalizador. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.14.002287-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CALIXTO ANTONIO NETO**

Fls. 15/17: Indefiro o pedido de citação da Executada, haja vista que o endereço fornecido já foi diligenciado. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.14.000934-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.000937-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACINTO FERREIRA DE SOBRAL**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001016-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO PEREIRA DE MELO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001017-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CRISTINA VASQUEZ SILVA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001020-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDICLEIA GOMES BARBOSA SILVA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001032-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE VOLPOLINI BRAGA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001055-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISSON SAYKI QUEROBIM**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001062-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA BALDI BALLON BRAGA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001608-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURO AUGUSTO SANTOS TOMAS JUNIOR EPP

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001617-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEMAR FELISBERTO SILVA FILHO DROG ME

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001619-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IVINI LTDA ME

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001632-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001635-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MIRAVO LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001645-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista o depósito efetuado para garantia da execução, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 16, independente de cumprimento.Comunique-se à Central de Mandados.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para opção de Embargos à Execução. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.14.001664-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PASSARELLA LTDA ME

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001668-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURENFARMA DROG PERF LTDA ME

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.002054-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGELITA OLIVEIRA ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.002979-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAUDELINO NOGUEIRA FILHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.003687-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Em face da aceitação da Carta de Fiança pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**2009.61.14.003905-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500323-0** - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSIA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X MISSENLY SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

**98.1500829-3** - WALTER RODRIGUES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência às partes do retrono dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**1999.61.14.000966-5** - MARIA AUGUSTA BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos. Intime-se o Patrono do autor, Dr. Vanderlei Brito do depósito existente nos autos em seu favor, a fim de que faça o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.14.001868-3** - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Fls. 180/186: Abra-se vista à parte autora.

**2000.61.14.010581-6** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência às partes do retrono dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2002.61.14.003247-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE CALAZANS DA SILVA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X JOSE DALOSO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2002.61.14.003254-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICCARDO FRASSANI X ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor ROBERTO ROGER, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**2002.61.14.006128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Tendo em vista que a individualização de fls. 142 não coincide com o valor da execução apurado às fls. 143, retornem os autos à Contadoria Judicial.Após, abra-se vista às partes.Intimem-se.

**2002.61.14.006245-0** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA CAZATO GUERSONI X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor.

**2003.61.14.000436-3** - THEREZA PASCHOAL DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.

**2003.61.14.000665-7** - GIDALVO BARBOSA MAGNO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se carta precatória para intimação do Perito Judicial - Dr. Luiz

Celso Taques, para que diga se há interesse em receber os seus honorários, conforme decidido no V. Acórdão proferido às fls.180, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2003.61.14.004341-1** - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.14.007360-9** - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para apuração do saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, nos termos preconizados pelo v. acórdão.

**2003.61.14.009389-0** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retrono dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2004.61.14.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

**2005.61.14.000094-9** - ARGEMIRO ZAMBONI(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retrono dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2006.61.14.000720-1** - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo reuquerido pela parte autora. Int.

**2006.61.14.002356-5** - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Intimem-se.

**2006.61.14.004917-7** - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO X MARIA ANALIA BARBOSA BONETTI X ADHEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA DIONISIO DE CARVALHO X CAROLINO JOSE DOS SANTOS X FELICIO CYPRIANO - ESPOLIO X LAYDE CYPRIANO X GERTRUDES BERTHA MARIA DE SOUZA MENDES X JOSE ANTONIO ELIAS X JOSE RIBEIRO DOS REIS X OSVAIR PAIVA PEREIRA X RONIE CONSTANTE GIBBA - ESPOLIO X ELVIRA PERPIGNANO GIBBA X TEREZINHA GALVANO X ZARA DEL RIO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

**2007.61.14.000128-8** - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido.Intime-se.

**2007.61.14.000685-7** - ELISA MASSAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.14.002487-2** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.



**2007.61.14.003593-6** - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente requisitem-se os honorários advocatícios referente ao laudo elaborado pelo Perito - Dr. Claudionoro Paolini (Fls. 94/100).Defiro a produção de prova médico pericial - ortopédica.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímese.

**2007.61.14.007752-9** - ZELIA DA SILVA MOREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.

**2007.61.14.007901-0** - ARNOBIO PEREIRA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2008.61.14.000208-0** - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intímese.

**2008.61.14.000763-5** - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INDEFIRO A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL MÉDICA, UMA VEZ QUE JÁ CONSTAM, DOIS LAUDOS NOS AUTOS EM CVONSONÂNCIA COM O ALEGADO NA INICIAL. INT.

**2008.61.14.001508-5** - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da necessidade de esclarecimento, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, no dia 18 de setembro de 2009, às 18:00 hs, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.O perito deverá esclarecer os pontos indicados às 213.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se com urgência e publique-se.

**2008.61.14.001826-8** - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DAS ALEGAÇÕES DO INSS NAS FLS. 79/85, MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.001945-5** - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECONSIDERO A DECISO DE FLS. 23/24 APENAS PARA CORRIGIR O VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERÍCIAS, ARBITRO OS HONORÁRIOS EM 234,80, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF N. 558/07. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. AS PROVAS JÁ FORAM PRODUZIDAS NOS AUTOS, INCLUSIVE A PERICIAL MÉDICA. INT.

**2008.61.14.002303-3** - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. DA FL. 44, VEJO QUE A JUSTIFICATIVA DO AUTOR É FALHA. É QUE DA FL. 16 E 32, VEJO QUE O PEDIDO REFERIDO DIZ RESPEITO À PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DA MÃE (E NÃO PAI). OU SEJA, AUTOR NÃO DEMONSTROU TER FEITO PEDIDO EM RAZÃO DA MORTE DO PAI. DISSO, AINDA, OBSERVO QUE NÃO HOUE RESISTÊNCIA NA CONTESTAÇÃO, MAS APENAS LEVANTADA MATÉRIA PRELIMINAR. OU SEJA, EM RIGOR, NÃO EXISTE CONTROVÉRSIA QUE PUDESSE JUSTIFICAR E DAR OS PARÂMETROS PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. FEITA TAL OBSERVAÇÃO, DE MODO A DAR RESULTADO ÚTIL AO FEITO, DETERMINO QUE O AUTOR APRESENTE REQUERIMENTO ADMNISTRATIVO AO INSS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, AGUARDE-SE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SUSPENDENDO-SE ESTE FEITO. O AUTOR DEVERÁ DEMONSTRAR NESTES AUTOS QUE APRESENTOU REQUERIMENTO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO O FAZENDO, O FEITO RECEBERÁ SENTENÇA, LEVANDO-SE EM CONTA SUA INÉRCIA. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.002764-6** - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 18 de setembro de 2009, às 18:30 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se com urgência e publique-se.

**2008.61.14.002922-9** - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 18 de setembro de 2009, às 18:15 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se com urgência e publique-se.

**2008.61.14.003657-0** - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que não seja prejudicada a perícia designada.Intime-se.

**2008.61.14.003886-3** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 87.Intime-se.

**2008.61.14.005122-3** - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 18 de setembro de 2009, às 18:45 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se com urgência e publique-se.

**2008.61.14.005126-0** - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEMONSTRE O AUTOR SUA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL HABITUAL E SEU GRAU DE INSTRUÇÃO ESCOLAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTANDO DOCUMENTOS. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.005214-8** - OLAVO LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE A RENDA PER CAPITA DA UNIDADE FAMILIAR É SUPERIOR AO TETO LEGAL. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MEDICA, TENDO EM VISTA OS ATESTADOS JUNTADOS E A CERTIDÃO DE CURATELA. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA CONDIÇÃO SOCIO-ECONOMICA. OFICIE-SE A PREFEITURA MUNICIPAL A FIM DE QUE INDIQUEM ASSISTENTE SOCIAL PARA A ELABORAÇÃO DO LAUDO, QUE DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO. APÓS, VISTA AO MPF. INT.

**2008.61.14.005243-4** - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial - ortopédica.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.14.005265-3** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 117/122/156, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2008.61.14.005492-3** - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FL. 76, LIMITANDO-SE A TRAZER AOS AUTOS CÓPIAS

PESSOIS DE IR. PORTANTO, DEIXOU DE TRAZER O FORMAL DE PARTILHA E AS DECLARAÇÕES DE IR PEDIDAS DO FALECIDO DOS ANOS DE 2005 E 2007. DISSO, A FIM DE EVITAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA (OU PREJUÍZO À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PEDIDO), OPORTUNIZO MOMENTO DERRADEIRO PARA A AUTORA CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO DE FL. 76 NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS. QUE A AUTORA ESTEJA CIENTE: NOVO DESCUMPRIMENTO SERÁ LEVADO EM CONTA NA SENTENÇA E FORMAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA PRETENSÃO INICIAL. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.005782-1** - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que não seja prejudicada a perícia designada. Intime-se.

**2008.61.14.005866-7** - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 13:40 horas, bem como forneça ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

**2008.61.14.006870-3** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 327/329 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.14.007245-7** - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assistente Técnico indicado à fl. 81. Intime-se.

**2008.61.14.007263-9** - MIRIAN ROSA BACELAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retrono dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

**2008.61.14.007312-7** - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em cinco dias.

**2008.61.14.007420-0** - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 10:00 horas, bem como forneça ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

**2008.61.14.007591-4** - ANTONIO FELICIANO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 18 de setembro de 2009, às 13:15 hs, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se com urgência e publique-se.

**2008.61.14.007639-6** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:40 horas, bem como forneça ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

**2008.61.83.011872-0** - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMEM-SE.

**2009.61.14.000055-4** - JOSE BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Converte o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças aqui pleiteadas. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

**2009.61.14.000418-3** - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico/pericial referente a Empresa Mazzaferro para comprovação das atividades exercidas em condições especiais (ruído). Intimem-se.

**2009.61.14.000577-1** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/111: Abra-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

**2009.61.14.000883-8** - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM O TRABALHO SOB AGENTES AGRESSIVOS ENCONTRADOS NOS AUTOS - PPP. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**2009.61.14.001162-0** - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMADA A AUTORA PARA REQUERER PROVAS, LIMITOU-SE A PROTESTAR POR REQUERIMENTO FUTURO (FL. 62), DEIXANDO, POR ÓBVIO, DE CUMPRIR ÔNUS QUE LHE CABIA. DO QUE PEDIU NA FL. 62, TÃO SOMENTE RESTA ESPECIFICADO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, O QUE PODE SER ATENDIDO POR MEIO DE MERA INTIMAÇÃO. DISSO, DEFIRO O ÚNICO PEDIDO ESPECIFICADO DE PROVAS, DETERMINANDO AO INSS QUE TRAGA INFORMAÇÕES (ESPÉCIE DE BENEFÍCIO, BENEFICIÁRIO, DIA E DATA DO CANCELAMENTO) DO BENEFÍCIO DE Nº 31/77.877.468, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. TRAZIDA INFORMAÇÃO, VISTA À AUTORA POR 5 (CINCO) DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

**2009.61.14.001526-0** - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE O INSS. APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INT.

**2009.61.14.001798-0** - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2009.61.14.002020-6** - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 126/127, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com CEP, em quarenta e oito horas. Publique-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 125: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002467-4** - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 20 de outubro de 2009, às 16:00 hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 69/70). Intimem-se.

**2009.61.14.002501-0** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 19:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Triangulo-Masp). Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para

realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Por fim, indefiro a perícia sócio-econômica por não dizer respeito ao objeto da ação. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002523-0** - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TRASTAM OS PRESENTES DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO. DEFIRO A HABILITAÇÃO DA VIÚVA SILENE SILVA DE MORAIS E KARINE ALVES DE MORAIS (FL. 224). AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. VISTA AO MPF.INT.

**2009.61.14.002696-8** - LEONILCO TRIDICO (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Apresente a parte autora cópias de todas as suas CPTS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 106. Intime-se.

**2009.61.14.002775-4** - OSVALDO GUTIERREZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, informe o INSS a respeito do seu cumprimento, mediante o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional ou deliberação judicial, comprovando-o nos autos, em cinco dias. Int.

**2009.61.14.002808-4** - ANA CLAUDIA RODRIGUES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pelo INSS as fls. 90, em cinco dias. Int.

**2009.61.14.002920-9** - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com cep, em quarenta e oito horas. Publique-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 59: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002932-5** - ADAO CARVALHO DE SOUSA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, conforme já determinado. Intemem-se.

**2009.61.14.002948-9** - JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Exceção feita aos quesitos 10 e 12 apresentados pela parte autora (fl. 82), eis que impertinentes ao objeto da perícia. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se com urgência e intemem-se.

**2009.61.14.005138-0** - JACI TEODORO (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.005141-0** - NEWTON APARECIDO BENEVIDES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida em sede do julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para

que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente.Int.

**2009.61.14.005168-9** - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.005245-1** - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 20 de outubro de 2009, às 14:00 hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 53).Intimem-se.

**2009.61.14.005477-0** - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.005538-5** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.005545-2** - JOSE DOMINGOS BRAOJOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.005549-0** - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.14.005559-2** - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, complementando-as. Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006024-1** - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006028-9** - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006054-0** - GILSON MORAES BELAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006061-7** - LAIS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X LUCAS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, por tratar-se de menor, necessária intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ser intimado de cada ato deste feito. Anote-se na capa destes autos. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006062-9** - ANDERSON HUMBERTO SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006064-2** - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E

SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006068-0** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.. PA 0,10 Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.. PA 0,10 Intime-se.

**2009.61.14.006085-0** - JOSE ALDEMIR DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006091-5** - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006109-9** - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006111-7** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Pensão por Morte (Código 2016). Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.14.006132-4** - VANUSA BATISTA DE PAULA(SP222829 - CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES E SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006138-5** - JORGE TADEU BUTRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2003.61.84.057134-5, conforme informação do SEDI às fls. 44.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

**2009.61.14.006184-1** - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se

**2009.61.14.006189-0** - VIVIAN ROSA DE MORAIS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.006251-1** - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006252-3** - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.006298-5** - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se

**2009.61.14.006302-3** - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se

**2009.61.14.006307-2** - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2005.63.01.164118-9, conforme informação do SEDI às fls. 63, por tratarem-se de pedidos diferentes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intime-se.

**2009.61.14.006328-0** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2009.61.14.006330-8** - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2009.61.14.006332-1** - CICERA GONCALVES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO FRANCELINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.006336-9** - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006337-0** - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.006371-0** - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia das três últimas declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.006373-4** - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia das três últimas declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.006409-0** - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.006411-8** - CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006424-6** - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.006425-8** - ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.



**2009.61.14.006427-1** - ROSA FLORENTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intime-se.

**2009.61.14.006428-3** - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.006437-4** - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de graves problemas neurológicos e psiquiátricos, além de males na coluna lombar, que o incapacita para o trabalho. O autor recebeu auxílio-doença desde 23/07/2004 até 25/06/2009, benefício cessado por alta médica no INSS.Consoante as várias perícias realizadas no INSS a constatação foi sempre de problemas neurológicos. Os relatórios médicos juntados consignam que a parte autora continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacita ao trabalho, sem melhora. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito: a suspensão do benefício de auxílio-doença nesse momento, tendo em vista o estado do autor e a função exercida (motorista), não recomenda a volta ao trabalho.Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.006439-8** - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. COTE-SE E INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.006027-7** - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2009.61.14.001142-4, conforme informação do SEDI às fls. 15.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.006072-1** - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Determino, ainda, a conversão do presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.006102-6** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MELO GALLO X ORLANDO GALLO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos.Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Maria de Lourdes Melo Gallo e Orlando Gallo, designo a data de 13/10/2009, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o INSS.Intime-se.Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.005773-4** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para que, querendo, possa contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, na forma do artigo 864 do CPC.Designo

audiência para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 07 para o dia 27 de outubro de 2009, as 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2008.61.14.003987-9 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **2008.61.14.005694-4 - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial ortopédica. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 18:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 90. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **2009.61.14.000525-4 - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do

laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.000555-2 - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001209-0 - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001237-4 - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia oftalmológica, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001727-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001889-3 - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001895-9 - NEUSA GONCALVES PEREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 18:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001921-6 - JEFFERSON LUGON CANDIDO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 16:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.001935-6 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002142-9 - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002209-4 - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002215-0 - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002220-3 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002259-8 - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta)

dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002364-5 - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002369-4 - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002480-7 - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002509-5 - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.002515-0 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a

Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002569-1 - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002591-5 - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002593-9 - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.002594-0 - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002620-8 - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002642-7 - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002651-8 - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002668-3 - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.002673-7 - IVONE CONCONI BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a



Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002716-0 - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002738-9 - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002780-8 - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002781-0 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002806-0 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002833-3 - MARIA JERONIMA DO ESPIRITO SANTO MANOEL(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002846-1 - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002876-0 - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.002983-0 - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.003011-0 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.003031-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.003048-0 - DANIELE GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003083-2 - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003094-7 - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003128-9 - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003190-3 - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.14.003233-6 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.003251-8 - DENISE DEBORA DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.003278-6 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.003331-6 - MARIA ALOISA RODRIGUES MARQUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SPI79141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.14.003736-0 - NOILTON FERREIRA LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.002474-1 - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

## Expediente N° 6454

### EXECUCAO FISCAL

**2004.61.14.003396-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Vista as partes do cálculo de fl.649. Fls.650/655: nada a apreciar uma vez que os sócios foram excluídos do polo passivo da presente ação e a alegação trazida refere-se a questões administrativas. Intímem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**2005.61.14.002138-2** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Vistos. Defiro a extração de cópias conforme requerido à fl.407. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, conforme disposto no art.9º da Resolução n.º 063, de 26/06/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intím-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.14.005737-0** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e CPC.(banco, valor e código da receita). Prazo: 05(cinco) dias. Intím(m)-se.

**2009.61.14.006369-2** - ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a isenção de cursar a matéria de Sociologia Jurídica, bem como a exclusão da lista de presença obrigatória. Somente do que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

**2009.61.14.006435-0** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo constando os valores os quais pretende compensar, a fim de se verificar o valor atribuído à causa. Intím-se.

### ACAO PENAL

**2005.61.14.000921-7** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Vistos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Martinópolis para reinterrogatório do réu Fernando e à Subseção Judiciária em São Paulo para reinterrogatório do réu David, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.11/719/08. Intímem-se.

**2007.61.14.004071-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X DIEGO ELVIO GALERA

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO TRATADO NA PRESENTE AÇÃO, OBJETO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL N.134011000117/2007-13, ATRIBUÍDO A MARCELINO ERNESTO MAMONDE E DIEGO ALVIO GALERA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO ART 43, INCISO II, DO CPP. PRIC

**2008.61.14.004933-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ciência às partes da redesignação da audiência para a oitava das testemunhas Oswaldo e rene para o dia 03 de setembro de 2009, as 14:30 h, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

#### **Expediente Nº 6457**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.14.004085-7** - LUIZ PEREIRA GOMES X JUDITE ROCHA DE OLIVEIRA(SP039687 - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.006606-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos.Deposite a embargante os honorários periciais em 05(cinco) dias, sob pena de ser considerada inexistente a perícia realizada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.14.006025-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Às fls. 117/128 a co-ré CSI Computers Informática opôs Embargos Monitórios. Durante o prazo concedido à CEF para impugnação, os autos vieram conclusos para inclusão do feito no Mutirão de Conciliação realizado em 20 de fevereiro de 2009, ficando sobrestado o andamento da ação.Diante, disso, devolvo à CEF o prazo, a fim de que apresente impugnação.Int.

**2008.61.14.000678-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos.Intime-se a co-ré Marilena, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nos autos.Após, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o valor bloqueado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.002812-4** - ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Razão assiste à CEF, posto que já cumprida a obrigação a que condenada.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2004.61.14.007903-3** - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**2005.61.14.001009-8** - TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o quanto requerido à fl. 735 e arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Diante disso, recolha a parte autora o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.14.003266-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.177.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001961-7** - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6459**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.001692-2** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1843**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.15.003003-5** - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente em relação à compensação invocada pela autora as fls. 502/504 dos autos, bem como sobre a possibilidade de acordo e valor para quitação da dívida, se for o caso. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.001982-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Considerando a informação de que o requerido veio a óbito, bem como por várias vezes foi concedido prazo para que a CEF regularizasse o pólo passivo da presente ação indicando a pessoa que substituiria o requerido José Alfredo de Carvalho, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2004.61.15.002527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI X HELOISA MARIA MASCARIN IANUCI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Ao fio do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos dos réus e, como conseqüência, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros do cálculo do montante devido, fixando, para fins de execução, o valor de R\$ 4.707,79 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente a 09.07.2001, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Fica mantida, no mais, a sistemática de cálculo utilizada pela autora, devendo permanecer excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Custas ex lege. Face à sucumbência mínima da autora, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido. P.R.I.

**2008.61.15.000075-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Assim sendo, nos termos do art. 130 c/c art. 421 do CPC nomeio como perito do juízo o contador Walmir da Rocha Melges, com escritório na Rua Olavo Bilac, nº 425, Jardim Mariano, Lins, SP, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao perito judicial para apresentação de proposta de honorários, os quais deverão ser depositados pela parte embargante. Sem prejuízo, seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000620-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINÉ CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Considerando a informação retro, bem como as declarações de fls. 64 e 69 dos autos, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.15.000795-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAZIR NAHUM SFAIR(SP125681 - JAZIR NAHUM SFAIR)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.15.001599-8** - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 225, republique-se o dispositivo da sentença, fl. 173, devendo constar o nome do Procurador da CEF. Dispositivo, fls. 173: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista do exposto, condeno o autor ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, ficando, entretanto, a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.15.002299-1** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Vistos os autos. Sem prejuízo do transcurso do prazo para contestação, que se iniciou com a juntada do último ato citatório (fl. 1618), manifestem-se os réus, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos e juntados por linha (apensos) pelo Município de São Carlos e pelo Ministério Público Federal. Observo que, salvo manifestação de acordo dos réus nos autos, a vista dos documentos dar-se-á na forma do 2º, do art. 40 do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.969/2009. Após o transcurso do prazo, dê-se vista, sucessivamente, à União, ao Município de São Carlos e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifestem sobre as contestações e documentos juntados. Sem embargo, à vista dos documentos juntados e da orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, esclareça a União seu interesse em figurar como assistente na presente demanda, evidenciando se houve ou não dispêndio de recursos federais nas despesas relacionadas na inicial, bem como se houve complementação das verbas do FUNDEF gastas pelo Município com verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000798-3** - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora processe e defira a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070.081.205-9), formulada por ANTONIO BIZ, com a expedição da correspondente certidão de tempo de serviço e de contribuição. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, enviando cópia da presente decisão, em face da interposição do agravo de instrumento nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.15.001640-6** - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de fl. 45. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ROCHA DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga -SP, com pedido de liminar para suspender o ato administrativo que culminou com seu desligamento do CFOINT/2006 e reintegrar, rematricular ou reincluir o impetrante nos quadros da Força Aérea Brasileira, abonar ou justificar eventuais faltas e, também, assegurar ao impetrante o direito de participar da formatura e de se promover. Considerando as alegações contidas na inicial, no sentido de que o ato colimado de coator se encontra eivado de ilegalidade, bem assim de que houve alterações de documento públicos, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, que deverão vir acompanhadas do processo administrativo relativo ao desligamento do impetrante da Força Aérea, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1583**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.06.002213-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008442-0) JOSE CARLOS DA SILVA X MARAIZA BENTA ZAIA(SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 10/12 e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.002040-4** - JUSTICA PUBLICA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o quanto requerido à f. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais requerido, arquivem-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2001.61.06.001813-0** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE GUINZELLI X PAULO CESAR BEAL(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E SP175877 - ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA)

Vistos. Intimem-se os condenados para o recolhimento das custas no valor de R\$ 297,95 cada um - código 5762, em Guia DARF, na agência da Caixa Econômica Federal. Em caso do não pagamento, dê-se vista do feito ao Procurador da Fazenda para as providências cabíveis.

**2001.61.06.006085-7** - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DOS SANTOS CORREIA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, intime-se a ré a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser recolhida por meio de guia DARF, código 5762, em agência da Caixa Econômica Federal. No caso do não pagamento, dê-se vista do feito ao Procurador da Fazenda para as providências cabíveis. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento para a execução da sentença. Oficiem-se, comunicando o arquivamento do processo em relação aos acusados Alba e Carlos Roberto, e a condenação da ré Valdeci. Após, arquivem-se os autos. Lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados. Intimem-se.

**2002.61.06.005139-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denuncia e absolvo os réus José Gonçalves e João de Deus Braga, com fundamento no artigo 386, inciso V, do C.P.P. Sem custas. Fixo a verba honorária do defensor dativo nomeado para a defesa do réu José Gonçalves, Dr. Reynaldo Luiz Cannizza, no valor mínimo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/06/2009.

**2002.61.06.008206-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Apresente as razões do recurso. Após, vista ao M.P.F. para apresentar suas contrarrazões e, posteriormente, subam os autos. Intimem-se.

**2003.61.06.001888-6** - JUSTICA PUBLICA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo do exame grafotécnico juntado às folhas 885/906, por meio de memoriais, juntamente com as alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.06.002823-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SIDINEA GOLFETTO(SP120218 - JESUS HUMBERTO LEVI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: a) condeno Sidinea Golfetto, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 03/06/1943, filha de Milton Golfetto e de Honória Carossa Golfetto, portadora do RG nº 10.571.664/SSP/SP e do CPF nº 032.189.188-04, pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98.b)

absolvo a mesma da imputação prevista no artigo 40 da Lei 9.605/98. 3.1. Dosimetria das penas.Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não consta dos autos que possua antecedentes criminais. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo para o crime não pode ser considerado como causa desfavorável, pois pretendia ela apenas retirar o seu sustento, porém, o fez em lugar impróprio. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta da denunciada tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Não existem circunstâncias agravantes.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da penal, razão pela qual torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção.Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 3.2. Demais disposições:O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente. A ré poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto.A ré pagará o valor das custas processuais.Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato (17/09/2002 - f. 12) e a data do recebimento da denúncia (06/02/2006 - f. 179) (a respeito, vide TRF-3ª Região, 1ª Turma, ACR 24.516, rel. Johanson de Salvo, DJU 19/12/2007, p. 444).Árbitros os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Modesto de Oliveira Filho, em 1/3 do valor mínimo da tabela, que serão pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.C.São José do Rio Preto, 09 de junho de 2009.

**2003.61.06.006141-0 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE FATIMA DE MORAES GARCIA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)**

Vistos. Expeça-se mandado para citação e intimação da acusada no endereço de folhas 315, com a finalidade de citar a acusada para que responda à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Intimem-se.

**2004.61.06.000706-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X MARLUCIA DOS SANTOS E SILVA X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO**

Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas da sentença de folhas 322/329 e da apelação interposta, para que se manifestem no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

**2004.61.06.006481-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA X ODILON JOSE DE ARAUJO X DEUSIMAR ALIXANDRE DA SILVA X LUIZ ALBERTO GOMES X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)**

SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 01/06/2009, REGISTRADA SOB O No. 01147/2009, ÀS FLS. 280: VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA como incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida (fls. 99/103), tendo o Ministério Público Federal proposto a Transação Penal ao acusado. Em audiência, o acusado e seu defensor concordaram com a suspensão (fls. 535). Cumprido o acordo da transação penal e decorrido o prazo a que ficou subordinado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade (fls. 555/556). Observo das fls. 536/552 que JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA cumpriu regularmente todas as condições da transação penal a que ficou subordinado. POSTO ISSO, com fundamento no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à infração penal cometida pelo investigado, de infringência do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.007415-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MENDES DE CARVALHO(SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO)**

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado à Vara do Trabalho de Olímpia/SP, solicitando informações a respeito da quitação do débito mencionado na denúncia. Caso ainda não tenha sido pago, solicite-se cópias dos cálculos elaborados por aquela Justiça Especializada. Após, conclusos.

**2005.61.06.007697-4 - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)**

Vistos. Considerando que não houve qualquer manifestação da defesa da acusada à intimação de folhas 219, intimem-se a acusada e seu advogado, por meio de carta com aviso de recebimento, dos despachos de folhas 219 e 225. Após, intime-se o MPF da designação da audiência.

**2005.61.06.007773-5 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BLANCO MACHADO(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)**

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que seja aberta vista ao MPF sobre os documentos juntados. S.J.R.Preto, 15/06/2009.

**2006.61.06.000096-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MENDONCA PONTES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)**

Vistos, Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às folhas 413/436. Após, conclusos.

**2006.61.06.003171-5 - JUSTICA PUBLICA X NAGE JORGE RACY(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)**

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal, às folhas 348/349. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.

**2007.61.06.006854-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA**

Vistos, Defiro o pedido da acusada de expedição de Carta Precatória para realização de seu interrogatório (fls. 157/162), pois, em que pese ela não ter esclarecido suficientemente quanto à doença que a impossibilitou de se fazer presente na audiência do dia 6.5.2009 (fl. 153), diante de o atestado médico apontar a doença classificada no CID sob a classificação J11.1 , que não se apresenta tão grave a ponto de tê-la impedido de realizar a mencionada viagem, a distância entre seu domicílio e este Juízo [aproximadamente 452 km (conforme informação site [www.maps.google.com.br](http://www.maps.google.com.br))], deveras, é muito grande, sendo prudente seu interrogatório no Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO . Intimem-se.

**2008.61.06.010705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008442-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS DA SILVA X MARAIZA BENTA ZAIA(SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)**

Vistos. Desentranhe-se a defesa prévia juntada às folhas 58/79 e junte-a a estes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação dos acusados. Após, conclusos.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1400**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.007511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M.SOUBHIA & CIA LTDA X MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA X FLAVIA ROBERTA FERRARINI BOZZANI SOUBHIA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)**

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de dinheiro em conta dos executados, como se observa do documento de fls. 179/180. Às fls. 175, o co-executado MARCELO indica à penhora bem móvel de sua propriedade para a garantia da dívida e requer a liberação do valor bloqueado em nome da co-executada FLÁVIA. Instada a se manifestar, a exequente requer a conversão dos bloqueios realizados e a penhora do bem indicado. Diante do exposto, cabe ressaltar que os executados ainda não foram intimados do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual indefiro a pretensão da credora para transferência do dinheiro aos cofres públicos. Com relação ao pedido dos executados de fls. 175, em que pese a avaliação lá apresentada do bem indicado como superior ao da dívida aqui cobrada, há que se considerar o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/80, que coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens sujeitos à penhora. Dessa forma, determino, inicialmente, a transferência dos bloqueios realizados para conta da CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 11, da LEF. Em seguida, considerando a insuficiência da garantia, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 151, devendo a constrição recair sobre o caminhão indicado às fls. 176, intimando-se os executados desta constrição, dos bloqueios de fls. 179/180, bem como do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0019545-3** - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X JORGE DONIZETI DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO - ESPOLIO / MARIA APARECIDA SWERTS DE CASTRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores LEONILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 289), ONDINA ANTUNES VIEIRA SOUSA GUERRA (fl. 290), JOSÉ GERALDO DOS SANTOS (fl. 291), JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO (fl. 292) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0400650-7** - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X ROBERTO DA SILVA X PAULO VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I) Recebo a impugnação de fls. 1136/1208, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-L, incisos V e VI c.c. o artigo 475-M ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tempestiva. II) HOMOLOGO as transações celebradas pelos autores SILVÉRIO PESTANA (adesão via internet - fl. 1206), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fl. 1196), FRANCISCO JOSÉ MOREIRA (fl. 1170), ROBERTO DA SILVA (fl. 688), PAULO VIDAL DOS SANTOS (fl. 691), JOAQUIM LAUDELINO FELIX (fl. 1190), MANOEL DE PAULA (fl. 685), JOÃO BATISTA RAMOS (fl. 681) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. III) Quanto aos demais autores, encaminhem os autos ao Contador para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, apontando eventual(ais) diferenças que atendam ao julgado. IV) Diga a parte autora sobre a informação de fls. 1207. Observo que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**95.0401059-8** - ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X AURO TIKAMI X ANTONIO OCIMAR MANZI X ANTONIO SERGIO DA SILVA MENEZES X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X ARMANDO TATUMI HADANO X ASIEL BOMFIM JUNIOR X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AYDANO BARRETO CARLEIAL X BENEDITA CELIA DE OLIVEIRA X BENEDITO CONSTANTINO DA SILVA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BERNARDO FRIEDRICH THEODOR RUDORLF X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO FERRARI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 721. Fl. 720: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias referentes ao co-autor ASIEL BOMFIM JUNIOR que transacionou com a CEF nos termos do artigo 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.

**95.0401088-1** - PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO TOSHIO DOZONO X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO BENTO DE MOURA X PEDRO DE TARSO MATHIEU X PEDRO GONCALVES

DE SOUZA X PEDRO MARTINHO DEJESUS X PEDRO PEREIRA DA COSTA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PLINIO GUNJI KAJIYA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X REINALDO JOSE DOS SANTOS X RENATO JAQUES DE MIRANDA X RENATO MADEIRA BRANCO X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X RICARDO SANT ANNA ALVIN X RICARDO SCHILDBERG X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença tipo B. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0401231-0** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE X ADEMIR MOTTA DA SILVA X JOAQUIM PINHO DA SILVA NETO X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X UBIRAJARA SANTOS X SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 238/243: Prejudicado ante o conteúdo da decisão de fl. 233 e respectiva preclusão. Arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

**95.0401328-7** - CLELIO CELSO DE AMOEDO X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO SEBASTIAO REGO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X SUELI APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X RONALDO SILVESTRE X HAMILTON REIS PATTO JUNIOR X ORLANDO RONCONI X RONALDO JOSE BUENO SANT ANNA X SONIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES X PAULO FERNANDO DE MORAES SANTOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VITOR VALLE LUCCI X ESPOLIO DE NILSON PARQUET X MARIA IVONE DOS SANTOS X IVALINO ROMAN X VERA CID COUTO ROMAN X LAERCIO FERREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls.430/449. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**95.0401860-2** - MARTINIANO JOSE DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Declaro habilitados os herdeiros ALCÍDIA MARIA BRANDÃO DE FARIA SANTOS GONÇALVES, ALCIRA BRANDÃO DE FARIA SANTOS SEBASTIANI, ENIO FARIA SANTOS, MARILENE FARIA SANTOS GONÇALVES, MARILIA FARIA SANTOS, MIRIAM FARIA SANTOS CAMPOS, SÁLVIA MARIA SANTOS NENOKI, SILVIA REGINA FARIA SANTOS LOTUFO, SÔNIA MARIA BRANDÃO DE FARIA SANTOS e TEOBALDO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.055 c.c. o artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo ativo da ação como espólio de MARTINIANO JOSÉ DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, apontando eventual(ais) diferença(s) que atenda(m) ao julgado.

**96.0401641-5** - OSVALDO DE SOUZA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS BERTHOUD X JOSE NATAL DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARIO DIMAS DA SILVA X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e informações de fls. 276 e seguintes. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**97.0400534-2** - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARIO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 179: Providencie-se a CEF o pagamento dos honorários advocatícios tais quais fixados na sentença. Fls. 180/183: Providencie a CEF a elaboração de cálculo, sob as penas da Lei. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0400624-1** - ORLANDO CHESTER X ORIVAL LEITE X OSNI PEREIRA GUIMARAES X PAULO JERONIMO DE SOUZA X PAULO GALDINI X PLINIO DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO RIBEIRO X PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Sentença tipo B.I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores OSNI PEREIRA GUIMARÃES (fls. 191/195), PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 225) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da lei complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0400630-6** - ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X AMERICO SIQUEIRA AGUIAR X ADERBAL DAVID X ARIIVALDO DE CAMPOS X BENEDITO CELSO DE ALMEIDA X BENEDITO SEBASTIAO MONTEIRO X BENEDITA GALVAO GOMES X VICENTE DE PAULA MOREIRA X REGINA CARVALHO DA SILVA X WILSON DE CAMPOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores AMÉRICO SIQUEIRA AGUIAR (fl. 208), ADERBAL DAVID (fl. 206), ARIIVALDO DE CAMPOS (fl. 211), BENEDITO CELSO DE ALMEIDA (fl. 216), BENEDITO GALVÃO GOMES (fl. 214), WILSON DE CAMPOS (fl. 219) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Apresente a autora REGINA CARVALHO DA SILVA os extratos solicitados pela CEF às fls. 202/203, uma vez que constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0402437-1** - MIGUEL DA COSTA X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ODINOVALDO DE OLIVEIRA X OZEAS GONCALVES DE ALMEIDA X ORLANDO SANTANA PINTO X OSVALDO DE OLIVEIRA X OZIAS PINTO DE MACEDO X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE DE LIMA X RAUL GALHARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a parte autora, ora embargada sobre fls. 426/446. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0404724-0** - APARECIDO MANOEL PRUDENCIO X BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS CARDOSO DE ANDRADE X ELI SOUZA DA SILVA X GETULIO EUGENIO DE SOUSA X JOSE INACIO DA CONCEICAO X JOSE ONOFRE DA SILVA X MARIA IRMA DE MORAES X ROBERTO MAMMANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**97.0404738-0** - ALDO APARECIDO COUTINHO X BENEDITO RAIMUNDO BENTO X CELSO ALVES DOS SANTOS X JAIR DIAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARCELO GALVAO PASSOS X MARIA APARECIDA BASTOS X ORILDO JOSE DA COSTA X REJANE MARGARETH ALVARENGA X VALDENIR ALVES DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores ALDO APARECIDO COUTINHO (fl. 210), BENEDITO RAIMUNDO BENTO (fl. 212), CELSO ALVES DOS SANTOS (fl. 216), JAIR DIAS DE ALMEIDA (fl. 219), JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (fl. 221), MARCELO GALVÃO PASSOS (fl. 224), MARIA APARECIDA BASTOS (fl. 226), ORILDO JOSÉ DA COSTA (fl. 230) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Diga o autor VALDENIR ALVES DE FARIA se concorda com os cálculos de fls. 233/237. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0405833-0** - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA X JOSE BARBOSA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JORGE CLAUDINO NUNES X MANOELITO APARECIDO REIS X OZEIAS PEREIRA DE LIMA X PEDRO DOMINGO JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DE LIMA X VALTER PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR MORALES X VALDEMIR DA SILVA X TARCIZIO DE FARIA X LOURDES FRANCISCA DA SILVA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fl. 316: Defiro carga rápida à CEF para elaboração dos cálculos da autora LOURDES FRANCISCA DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0405882-9** - AVILA DIAS DA SILVA X BELMIRO RIBEIRO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA

GUIMARAES X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SOARES DOS ANJOS X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA X CARLOS LUIZ POLO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 367: Defiro. Compete à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, comprovem os autores BENEDITA MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES e BENEDITO RODRIGUES vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como indiquem os bancos depositários de eventuais valores. Prazo: 10 (dez) dias.

**98.0400299-0** - ADALBERTO PENINA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X DARCI LEMES DA SILVA X JOEL DOS REIS BATISTA X JOGIVAN JOSE DO NASCIMENTO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE DIVALDO DE SOUZA DIAS X LUIZ TEIXEIRA DA COSTA X MARIO AUGUSTO GUIMARAES X SEBASTIAO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B. I) Fl.284: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 261.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**98.0400441-0** - ANSELMO DOS SANTOS X BENJAMIN TADEU LOPES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO CORREA X JOAQUIM GONCALVES X MARIA APARECIDA LOPES SILVA X LAURA DONIZETE FONSECA X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X SILVIO MARIANO X VANDIRA DE TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 272/305: Ciência à parte autora, devendo a mesma se manifestar sobre a correção ou não dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Após, arquivem-se os autos.

**98.0401053-4** - ARIALDO CAPUCCI X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X OSMAR CONCEICAO TAVARES X SAULO ROBERTO MARTINS X WANDERLEY PELOGGIA GIMENEZ X FRANCISCO SANTANA SOUZA X JOAO FELICIANO PEREIRA X OTANAEL MIRANDA SOUZA X NIVALDO CORNELIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor ARIALDO CAPUCCI se concorda com os cálculos de fls. 201/233. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores JOSÉ AMARO DA SILVA (fl. 206), JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 208), OSMAR CONCEIÇÃO TAVARES (fl. 210), SAULO ROBERTO MARTINS (fl. 212), WANDERLEY PELOGGIA GIMENEZ (fl. 214) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários dos autores FRANCISCO SANTANA SOUZA, JOÃO FELICIANO PEREIRA, OTANAEL MIRANDA SOUZA e NIVALDO CORNELIO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

**98.0403883-8** - OSVALDO DA SILVA GUIMARAES X DELCY MANOEL DE MATOS X EDSON LOPES DE SOUZA X EUBER DUTRA DA ROCHA X IRONETE DIAS FERREIRA X JOSE DUTRA DA ROCHA X JOSE MONTEIRO LEITE X LUIZ CARLOS MENDONCA X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS X MARY RUTH QUADROS DA ROCHA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores DELCY MANOEL DE MATOS (fl. 345) MARIA DE FÁTIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (fl. 346) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 339, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**98.0404236-3** - RENATO RAMOS X ROSANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 132/137: Apresente a CEF os termos de acordo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**1999.61.03.004640-0** - ANGELO DA SILVA X LEONEL EDSON SIMOES X ORLANDO SALES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE MOURA X JAIR MATEUS X DILMA FAUSTINA DOS REIS X NEDIO RICARDO DA SILVA X JARME DA SILVA X NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores LEONEL EDSON SIMÕES (fl. 187), JAIRO MATEUS (fl. 185), DILMA FAUSTINA DOS REIS (fl.160), NÉDIO RICARDO DA SILVA (fl. 189), NELIO DE ALMEIDA BRITO (fl. 192) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Fl. 221/222, item a: Defiro. Providencie-se a correção. III) Fl. 221/222, item b.3: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor JAIME DA SILVA. Prazo: 15 (quinze) dias.VI) Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das verbas honorárias referentes aos autores que firmaram termo de adesão. Prazo 10 (dez) dias.

**2001.61.03.001743-3** - HONIZ MARCON X MILTON MARCONDES DOS SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X JANDYRA BELLINI DOS SANTOS X ED EDSON DINIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 227/234. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários da autora JANDYRA BELLINI DOS SANTOS. Prazo: 15 (quinze) dias.Providencie a CEF o termo de adesão firmado pelo autor MILTON MARCONDES DOS SANTOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**2001.61.03.003179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003178-8) HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS X IVO TADEU SOARES X MARTA FRANCISCA DA ROSA X NELSON SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 159: Constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Assim, apresente o autor NELSON DOS SANTOS os documentos solicitados pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

**2001.61.03.004828-4** - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Fl. 448: Defiro. Expeça-se Edital de Citação para a co-ré TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA., nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil.

**2003.61.03.006780-9** - FRANCISCO SEBASTIAO GOMES DE CASTRO(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA E SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC, e, por consequência REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 42-43.Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2004.61.03.000690-4** - ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/121, indefiro a pretensão executória da parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo.

**2004.61.03.008472-1** - JOSE RICARDO MOTTA X ABILIO CONSTANTINO CEPEDA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre fls. 78/83, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.03.005416-2** - CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTINA BESSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios posto que serão pagos na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**2005.61.03.005625-0** - MAURO RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 75/82. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência



aos cálculos da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.006911-6** - CREUZENY JOSE DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 75/79. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**2006.61.03.000003-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE - PIS Nº 105.659.700-51 e CPF Nº 788.843.738-91, a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores indevidamente sacados em 30/09/1996, no valor de R\$ 1.543,39 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas conforme a lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré e fixados em 10% do valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2006.61.03.003558-5** - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA SILVIA BECKER CHAVES (Ag. 0314 - contas nº 013-00049506-8 - nº 013-49506-8 - nº 013-00050183-1 - nº 013-50183-1 - nº 013-00053200-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJP.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007181-4** - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 101/106. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2006.61.03.008157-1** - FERNANDO JOSE FRANCHI(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 151/153. Prazo: 05 (cinco)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.03.004274-0** - BENEDITA DE OLIVEIRA PIO PEDRO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a CEF os extratos solicitados pela parte autora ou justifique a impossibilidade. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.006693-8** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa em Diligência.Apresente a parte autora documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, uma vez que não comprovou sua condição de viúva e sucessora de Francisco Marciano da Silva, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.03.006919-8** - ESPOLIO DE ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MARIA APARECIDA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
J.Sim, em termos. Int. SJCampos, 29/08/08

**2007.61.03.009771-6** - NORMA JEAN CURSINO ABALDE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Manifete-se a parte autora sobre a contestação de fls. 72/88, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 90/100.

**2007.61.03.010041-7** - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Intimada da sentença de fls. 46/49, a parte autora apontou a existência de erro material na sentença, requerendo a devida retificação. Cuida-se à evidência de correção de erro material existente na sentença em razão de ter constado a Resolução 56/07 a ser utilizada para correção monetária quanto a resolução correta é a de nº 561/07. Assim, entendo desnecessária qualquer retificação do registro de sentença, e, a teor do artigo 463, I, do CPC, corrijo o referido erro material para determinar que na atualização monetária das diferenças apuradas na condenação da sentença de fls. 46/49 seja utilizado o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561/2007 - CJC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.03.009992-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401537-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)  
Ante a decisão de fls. 107/109, recebo a apelação no efeito devolutivo. Como as contrarrazões já foram apresentadas nos termos de fls. 98/100, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 95.0404537-9.

#### **Expediente Nº 1338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.002560-0** - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.002700-0** - ROBERTO FARIA(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a)

periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.002700-0

**2009.61.03.003522-7 - LAURETE LOPES CESAR(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.003645-1 - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão retro, nomeio para a realização da perícia o Dr. João Moreira dos Santos - CRM 42.914/SP e redesigno a data para o dia 31/08/2009, às 12h45min, mantendo os termos da decisão anterior. Int.

**2009.61.03.003919-1 - BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.004118-5 - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.P.R.

**2009.61.03.004167-7 - SEBASTIAO TRINDADE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que

importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Cite-se e Intime-se.P.R.

**2009.61.03.005897-5 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005897-5

**2009.61.03.005945-1 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.006236-0 - FERNANDO MARSON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006236-0

**2009.61.03.006331-4 - EDUARDO BORGES CÍCILIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se

temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006331-4

**2009.61.03.006332-6 - JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006332-6

**2009.61.03.006351-0 - TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006351-0

**2009.61.03.006355-7 - ANDREIA REGIANE FERNANDES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a

data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006355-7

**2009.61.03.006371-5** - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006371-5

**2009.61.03.006413-6** - MARIA DE LURDES MARTINS DE SOUZA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta)



dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006413-6

**2009.61.03.006414-8 - MARIANO CLARO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/08/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se

temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006414-8

**2009.61.03.006416-1 - SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006416-1

**2009.61.03.006418-5 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É necessária a realização de prova médico-pericial.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o

comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006418-5

**2009.61.03.006516-5 - IZABEL JOSE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/08/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a)

periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006515-5

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.002165-3** - MARTHA DA SILVA TOME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2006.61.03.003614-0** - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Int.

**2006.61.03.003627-9** - RONALD CUELLAR HURTADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Cite-se.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado ao autos.Int.

**2006.61.03.004046-5** - EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aceito a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Cite(m)-se.

**2006.61.03.007680-0** - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Fls. 78: Informe o patrono da parte autora o endereço atualizado onde a mesma pode ser encontrada, inclusive eventual número do telefone dela para contato, se possuir, a fim de realizar a perícia social.3. Após, se em termos, abra-se nova vista à perita nomeada.Int.

**2007.61.03.001111-1** - JOSE ALVARO MIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente

para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.001152-4** - JOAQUIM CANDIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.005504-7** - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.03.005555-2** - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora da implantação do benefício, cientificando seu procurador de que as determinações para cumprimento de decisões são enviadas ao INSS via ofício eletrônico, conforme se pode verificar às fls. 109/110.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**2007.61.03.007169-7** - PEDRO CORREA LEITE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

**2007.61.03.007203-3** - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.008534-9** - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.000332-5** - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.000649-1** - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Ante a certidão de fl. 44, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**2008.61.03.000948-0** - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.001103-6** - LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em

nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.001139-5** - ODAIR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.001356-2** - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.002322-1** - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.002806-1** - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.002870-0** - ENOMAR ALVES ANDRADE(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Informe a parte autora se existe processo de Interdição, trazendo aos autos o respectivo Termo se positiva a resposta. Em caso negativo, oficie-se ao r. do Ministério Público Estadual, com cópia integral destes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, informando este Juízo.Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a constestação e o procediemento administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.03.002872-3** - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003116-3** - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003187-4** - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003269-6** - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003555-7** - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos e ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.004326-8** - MARCOS PUGLIESE(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004623-3** - JOSE DE MATOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004640-3** - ANDRE GUERRERO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004654-3** - JOSE DE MELO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004753-5** - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004844-8** - LUZIA MAURICIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004875-8** - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004967-2** - MARIA JOSE CARDOSO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do de cujus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.005156-3** - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

**2008.61.03.005392-4** - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.005873-9** - MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA(SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005926-4** - WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a decisão de fls. 156/162, desnecessário se faz a expedição de ofício determinada à fl. 152.Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

**2008.61.03.006724-8** - JOSE BENEDITO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007029-6** - JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007184-7** - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,



justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007343-1** - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 61/65, encaminhado-a ao SEDI a fim de que seja autuada em autos apartados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.007572-5** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007765-5** - PAULO CESAR PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.007854-4** - JORGE CATUTANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.007878-7** - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.008304-7** - FRANCISCO DONIZETTI SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.008455-6** - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.008709-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.21.000773-4** - ANTONIO CELIO SOARES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se.Cite(m)-se.

## **Expediente Nº 2958**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.006105-5** - MILTON CORREA DE LIMA(SP208085 - EDUARDO REZENDE DE MORAES E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante o lapso temporal verificado, e considerando cuidar-se de questão prejudicial à pretensão objetivada nesta demanda, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do processo administrativo relativo à revisão do benefício nº 136.557.284-3 (fls. 181).Int.

**2007.61.03.000547-0** - ANTONIO NUNES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral da sua CTPS, considerando que o tempo constante do processo administrativo NB 140.962.737-0 (fls. 71) diverge da planilha ofertada às fls. 15/16.Int.

**2007.61.03.002951-6** - EDNA DINIZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

**2008.61.03.002966-1** - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2009 (fls. 124) embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa. Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico. O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 149.029.995-2). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.03.009564-5** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Apresente a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, extratos referentes à(s) conta(s) objeto da lide. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.001566-5** - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fl. 119: dê-se ciência às partes.Int.

**2006.61.03.001678-5** - ALBERTINA MARIA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2006.61.03.003767-3** - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em

nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.03.005475-0** - LUIZ CARLOS TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2006.61.03.007188-7** - BENEDITO RENO DAS NEVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
I - Ante a certidão de fl. 26, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**2006.61.03.007644-7** - LUIZ CAMILO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2007.61.03.001377-6** - CRISTIANE DA MOTTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.03.001619-4** - ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
1. Intime-se a parte autora da implantação do benefício (fl. 80).2. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.003343-0** - BENEDITA MARIA DA ROCHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do de cujus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.006002-0** - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.007900-3** - JOSE ANTONIO DAS GRACAS GARCIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Fls.52/53, 55 e 59/60: ciência às partes.2) À vista do disposto na parte final de fls.47:a) Diga o autor em réplica à contestação, em 10 (dez) dias.b) Dê-se ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado a fls.40/42. 3) Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos, conforme determinado a fls.27, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor 4) Int. Oportunamente, subam para a prolação da sentença.

**2007.61.03.009746-7** - SONIA PEREIRA DE AQUINO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de amparo social. Considerando-se que, de acordo com a petição e documentos de fls.110/112, foi concedido à autora (administrativamente) o benefício de pensão por morte e que ela, em razão disso, pretende a continuidade desta ação visando ao reconhecimento das diferenças pretéritas devidas a título de benefício assistencial (referentes ao período de 28/05/2007 a 13/04/2009), prossiga-se, nos seguintes termos: 1) Fls.86/92 e fls.104/109: ciência às partes. 2) Fls.110/112: ciência ao INSS. 3) Abra-se vista dos autos ao r. do MPF. 4) Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos autos, conforme determinado a fls.26, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor 6)

Int. Oportunamente, subam para a prolação da sentença.

**2008.61.03.000701-0** - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.001728-2** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.001804-3** - JOSE CORREA IRMAO(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.002133-9** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.002338-5** - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.002509-6** - NORBERTO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.002608-8** - GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.002695-7** - LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003010-9** - VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003071-7** - MILTON RIBEIRO DE CASTRO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003268-4** - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.003273-8** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fl.67), solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

**2008.61.03.003730-0** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004596-4** - JOSE CARLOS BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004650-6** - ADAIR DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004656-7** - PAULO ARRUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.004877-1** - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005035-2** - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005044-3** - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.005057-1** - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo, esclarecendo que o mesmo refere-se ao de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005111-3** - SINEZIO LUIZ TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005148-4** - HUGO BENATTI JUNIOR X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

A fim de que seja analisado o pedido de substituição processual, traga a parte autora cópia do Termo de Inventariante, no prazo de 30(trinta) dias.Além disso, conforme certidão de fl. 25, consta herdeiros, necessário se faz a inclusão dos mesmos no polo ativo da causa.Int.

**2008.61.03.005837-5** - IVO DULEBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bemo como preste as informações por ele requeridas. Intime-se.

**2008.61.03.006545-8** - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.006702-9** - IZAIAS ANTONIO RAMOS(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.007031-4** - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007398-4** - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.007524-5** - ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação de óbito do autor, providencie o advogado a documentação necessária para habilitação da viúva no que tange á representação processual.Ato contíguo, apresente o pedido e resposta de pensão por morte junto ao INSS.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**2008.61.03.007552-0** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.008083-6** - JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.008205-5** - ROSALVO LUIZ MACARIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.008301-1** - IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.008323-0** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.008651-6** - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.008661-9** - TEREZINHA PAULINA DE JESUS MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.03.001198-5** - CHIDE TENGUAN X MIE TERAMOTO DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X REGINALDO DE SIQUEIRA PORTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo discriminada dos valores devidos a cada um dos autores, de forma a esclarecer a qual exequente se refere o depósito de fls. 141.Int.

**2005.61.03.002905-2** - NELSON SEBASTIAO MARQUES X FUMINO OHIRA MARQUES(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que esclareça se o depósito de fls. 89 refere-se somente ao exequente NELSON SEBASTIÃO MARQUES, conforme planilha de fls. 91/100, oportunidade em que deverá informar acerca do cumprimento do julgado em relação a FUMINO OHIRA MARQUES. Int.

#### **Expediente N° 3069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.001893-0** - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF da declaração de fl. 349.Abra-se vista à União Federal de todo o processamento. Após, em não

havendo maiores questionamentos, façam-me os autos conclusos.Int.

**2003.61.03.003253-4** - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora a atual titularidade do contrato de financiamento imobiliário sub judice, considerando a juntada de certidão de casamento com averbação de divórcio dos mutuários, bem como se houve comunicado à CEF acerca desta alteração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2003.61.03.007303-2** - EDUARDO ALBERTO MARQUES X LUCIANA DE CASSIA ALKMIN MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

**2004.61.03.005775-4** - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2004.61.03.006145-9** - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia integral do processo nº 1.690/95-7, de modo que se possa aferir quais a natureza das verbas efetivamente pagas ao requerente, bem como em relação a quais rubricas houve a incidência do imposto de renda que se pretende a restituição.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2004.61.03.007503-3** - ROBERTO MENDES X ISABEL BRITO DA SILVA REIS X MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se.Providencie a autora Isabel Brito da Silva Reis a regularização do instrumento de procuração apresentado, datando-o, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,10 Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Int.

**2004.61.03.007801-0** - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF do que restou deliberado em audiência.Int.

**2005.61.03.000763-9** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

.PS 1,10 Digam as partes acerca da estimativa de honorários. Em havendo concorância, que seja procedido o depósito.Int.

**2005.61.03.000815-2** - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**2005.61.03.002421-2** - MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que parte do período que a autora pretende ver reconhecido é posterior à MP 1523/96, apresente cópia do laudo técnico individual atestando exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão da prova. Igualmente apresente o formulário DSS 8030, SB-40 ou PPP para todo o período que quer ver reconhecido. Indefiro a expedição de ofício pleiteada na fls. 157 para tanto, uma vez que os documentos podem ser obtidos diretamente pelo interessado.Indefiro, por igual, a oitiva de testemunhas, uma vez que as informações sobre os agentes biológicos devem estar previstas no próprio laudo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.03.002739-0** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de



aposentadoria por tempo de serviço desde 06/09/2006 (fls. 181). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Ademais, já foi reconhecido no processo administrativo de concessão de aposentadoria o período de 04 anos de trabalho rural, para o qual não foi produzida prova testemunhal nestes autos, imprescindível para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.03.003272-5** - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 172: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**2005.61.03.004551-3** - JOAO BATISTA CARNEIRO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/08/2008 (fls. 117). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 147.202.461-0). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.03.005177-0** - ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Chamo o feito à conclusão em razão da Resolução nº 70/2009, parágrafo único, art. 6º (meta de nivelamento). Publique-se o despacho retro. Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. Despacho retro: 1) Fls. 64/70; ciência às partes. 2) Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se formulou pedido na esfera administrativa. 3) Em sendo afirmativa a resposta ao item 2 supra, cumpra-se a determinação contida a fls. 49, requisitando-se cópia integral do respectivo procedimento administrativo. Em sendo negativa e nada sendo requerido, subam os autos para a prolação da sentença. 4) Int.

**2005.61.03.005178-1** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 214. Int.

**2005.61.03.005391-1** - JOSIAS DE SOUZA NETO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do benefício ativo, conforme extrato de fl. 238. Após, cumpra-se o determinado à fl. 226. Int.

**2005.61.03.005507-5** - JOAQUIM LAURENCIO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 73/74: a) Primeiramente, a diligência requerida é de tal forma genérica, pois não cita a data do Boletim de Ocorrência, em qual Delegacia de Polícia de São Paulo foi lavrada, sendo impossível de ser atendida para que se vasculhe todas as D.P. existentes na cidade de São Paulo, bem como todo o ano de 2002. b) ademais, indefiro, eis que incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fls. 69.2. Fls. 72 e fls. 75/106: Dê-se ciência à parte autora. 3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.03.007038-2** - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA

SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se a CEF do que restou deliberado em audiência.Int.

#### **Expediente Nº 3070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0700893-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória anteriormente expedida, torno sem efeito o despacho de fl. 436. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das taxas pertinentes à Justiça Esstadual, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, adite-se a aludida Carta Precatória para cumprimento.Int.

**92.0402442-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401882-8) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o lapso temporal decorrido, determino as seguintes diligências:1) Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a atual situação do contrato de financiamento sub judice;2) Após, considerando a Instrução Normativa nº 03/06 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 08), abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;3) Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca da ação cautelar nº 92.0401882-8.4) Int.

**96.0403505-3** - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 404: anote-se.Dê-se ciência ao réu da declaração apresentada pelo autor, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fl. 400, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**96.0404405-2** - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CAVALCA FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DINIZ X MARIA CRISTINA MOIA SILVA DINIZ X MARDEN ANTONIO DE ALVARENGA X SANDRA APARECIDA VESTRI ALVARENGA X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CRISTIANO VIEIRA JUNIOR X NOEMI DUARTE VIEIRA X DULCIRENE ALVES MASSA X LAERCIO REBELO MARTINS X INAH REBELO MARTINS X CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X MARIA BERNADETE REIS BARBOSA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Reitere-se o pedido constante do ofício de fl. 335 por meio eletrônico.2. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, bem como se após cumprido o item 1 os autos estão em termos para sentença.3. Int.

**97.0400063-4** - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP090641 - VANDA MARIA ALVES E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO)

Dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados pela parte autora para que seja tomadas as providências necessárias, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**98.0406335-2** - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA MORADEL X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, abra-se vista ao INSS a fim de que tome ciência de todos os documentos juntados aos autos e especifique as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Intimem-se.

**1999.61.03.002336-9** - ARIADNE MARCONDES PIRES LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA - MENOR

(ANDREIA MARCONDES PIRES)(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com o retorno da Carta Precatória contendo informações acerca da Oitiva das testemunhas, dê-se ciência às partes para requerimentos que entenderem necessários.Int.

**2001.61.03.004329-8** - ROMILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo de execução extrajudicial levado a efeito, relativamente ao contrato de financiamento imobiliário sub judice.Int.

**2002.61.03.000123-5** - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

**2002.61.03.000887-4** - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

**2003.61.03.007068-7** - AMADEU ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.112.2. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls.92, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.Cota ministerial de fls.120/121: defiro parcialmente, nos termos a seguir dispostos: 3. O pedido do r. do MPF no sentido de que seja a perita assistente social intimada para especificar a renda individual de cada uma das pessoas que residem na casa do autor resta prejudicado, uma vez que tais valores já foram relatados a fls.109 do laudo pericial acostado aos autos.4. O número correto do CPF de Cícera Francisca de Jesus deverá ser indicado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com o cumprimento do item nº2 supra, deverá a Secretaria oficial ao INSS, mediante correio eletrônico, solicitando seja informado a este Juízo se Cícera Francisca de Jesus e Erivaldo Francisco dos Santos recebem algum benefício (previdenciário ou assistencial) ou se possuem algum vínculo empregatício. Deverão ser indicados, para tanto, os respectivos números de CPF. Com a resposta, abra-se, incontinenti, nova vista dos autos ao r. do MPF.6. Ao INSS. Após, publique-se. Ao final, expeça-se.

**2003.61.03.010075-8** - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora se persiste no prosseguimento do feito tendo em vista o informado à fl. 169.Int.

**2004.61.03.001751-3** - CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo de execução extrajudicial levado a efeito, relativamente ao contrato de financiamento imobiliário sub judice.Int.

**2004.61.03.003339-7** - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO X JURACY TENA MARTELLO X JURACY TENA MARTELLO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para indicação de novo Assistente Técnico. Após este prazo, intime-se o perito para os trabalhos.Int.

**2004.61.03.004350-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003606-4) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazosucessivo de 10 (dez) dias (primeiro ao autor,

depois ao réu).Após, subam-me os autos conclusos para sentença.

**2004.61.03.004843-1** - NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Digam as partes se os autos já estão em termos para se fazer conclusão para sentença. Int.

**2004.61.03.004939-3** - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se ciência à CEF, nos termos do despacho de fl. 92.Int.

**2005.61.03.003325-0** - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência .  
Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.03.007343-0** - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)  
Reiterem-se os ofícios de fls. 181 e 183.Fls. 207/211: dê-se ciência às partes.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0400280-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403505-3) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fl. 387: anote-se.

**2004.61.03.003606-4** - MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)  
Publique-se o despacho de fls. 273.Despacho de fls. 273: Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

#### **Expediente Nº 3087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.004649-0** - PAULO ONISHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos tiveram toda sua tramitação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 29 e seguintes), encontrando-se, atualmente, em fase de execução do julgado.Ao contrário do constante do despacho de fls. 116, o exequente não requereu a remessa do feito a essa Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. No mais, a hipótese de remessa dos autos prevista pelo parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil não se enquadra ao caso em comento, mas sim ao comando traçado pelo inciso II do mencionado dispositivo. Dessa forma, o cumprimento da sentença cabe ao Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Devolvam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo., procedendo-se às anotações necessárias.Int.

**2006.61.03.005294-7** - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 13.Int.

**2007.61.03.006339-1** - MARIO ZIRO KIKUCHI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
A fim de conferir escoreito processamento ao feito, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 143.833.828-4/42), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes.

**2007.61.03.009636-0** - DIMAS TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 71/72, destituo-o, nomeando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão de fls. 27/29. Deve a perita, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos da parte constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.00.017740-4** - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado.Int.

**2008.61.03.002283-6** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente designado, nomeando em seu lugar a Dra. Marcia Gonçalves. Intime-a da presente nomeação e do despacho de fls. 93/94. Intimem-se as partes da data da perícia marcada para o dia 08 de setembro de 2009, às 13:30h, ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2008.61.03.002748-2** - JUDITE TRINDADE LIBORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o estudo social a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Abra-se vista ao MPF. Após, publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para ciência das partes do procedimento administrativo juntado aos autos

**2008.61.03.004016-4** - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, opostos por CELSO TEODORO DA SILVA, visando sanar alegado vício de contradição na decisão proferida a fls.156/158, que antecipou os efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Alega a existência de contradição, tendo em vista que o decisum em apreço, a despeito de reconhecer que o benefício foi concedido na esfera administrativa por quase 05 (cinco) anos consecutivos, fixou a DIB, não em 20/10/2003 (data da cessação do benefício), mas sim na data da decisão proferida (31/07/2009).Não assiste razão ao embargante. Não há contradição no decisum exarado a fls.156/158.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor encontra-se lastreada em decisão de natureza provisória, pendente de confirmação por este Juízo (em sede de sentença), portanto, modificável ou revogável a qualquer tempo, no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência invocada. A instrução processual ainda não foi encerrada. Diferentemente do alegado pelo embargante, o reconhecimento por parte deste Juízo de que o auxílio-doença, na seara administrativa, foi concedido ao autor por quase 05 (cinco) anos consecutivos não representa qualquer contradição em relação à DIB fixada. Ao revés, apenas revela fortes indícios da real existência do direito alegado, o que devidamente se traduz no reconhecimento da verossimilhança do direito invocado, requisito imprescindível à concessão da medida de urgência estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil.Nesse diapasão, a fixação da DIB em sede de decisão provisória (como é o caso) deve recair na própria data em que prolatada esta última e não em data pretérita, o que somente é possível de se verificar (se for o caso) quando da entrega da prestação jurisdicional, já que os seus eventuais efeitos financeiros, retroagindo à data fixada, somente podem ser exigidos em face do réu através de regular fase de execução e na forma estatuída pelo artigo 100 da Constituição Federal.Por conseguinte, não existindo qualquer contradição na decisão impugnada, na forma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.156/158 tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005094-7** - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.69/72. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.37 e 47 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 06/07/2007, em razão de limite médico (alta programada). O novo pedido formulado foi indeferido em 21/02/2008, em razão de parecer contrário da perícia médica. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão/manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.59/62: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 36/56 e 69/72: ciência às partes.PRIC.

**2008.61.03.005816-8** - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.97/101. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.104 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, em 15/07/2002. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 13/08/2008 em razão de limite médico. O autor esteve no gozo de auxílio-doença por 06 (seis) anos consecutivos.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos

motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 36/83 e 97/101: ciência às partes. Fls. 84/87: ciência ao INSS. Fls. 88/91: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2008.61.03.006734-0 - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/71. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não constatação de incapacidade pela perícia médica da autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 46/63 e 66/71: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu (fls. 64/65) ou o decurso do prazo para tanto. PRIC.

**2008.61.03.008551-2 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial que atesta não haver incapacidade atual, casso a liminar anteriormente concedida, a partir desta decisão. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.009184-6 - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/106. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 57/60 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, formulado em 04/07/2003, foi deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 31/10/2007, em razão de alta programada. A autora recebeu, portanto, auxílio-doença por mais de 04 (anos) consecutivos. Os pedidos posteriores foram indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 76/80 e 92/106: ciência às partes. Fls. 83/86; diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2008.61.03.009433-1 - BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer seu pleito exordial, discriminando os expurgos inflacionários efetivamente pretendidos, ante a divergência existente entre os apontados na sua fundamentação e os constantes do pedido final, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.03.001421-2 - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 129/132. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 113 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 20/08/2005 (fls. 113), em razão de limite médico. Novo requerimento formulado em 12/01/2007 foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica do INSS. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 99/123 e 129/132: ciência às partes. Fls. 124/128: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2009.61.03.001732-8 - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/96. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor teve deferido em seu favor o auxílio-doença por algumas vezes, sendo que o último período de benefício foi de 11/01/2008 a 31/12/2008, após o que foi cessado (fls. 72). O pedido de reconsideração da decisão e o novo pleito formulado foram indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade (fls. 37/38). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 63/91 e 92/97: ciência às partes. Fls. 98/102: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 106/110: ciência ao INSS. Após, diante da conclusão a que chegou o perito nomeado nos autos, mormente diante da resposta dada ao quesito nº 2.3 do Juízo (fls. 95), abra-se vista ao Ministério Público Federal. PRIC.

**2009.61.03.003056-4 - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da alteração da data da perícia para o dia 16 de setembro, às 15 horas, no consultório do perito, no mesmo endereço anteriormente informado. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2009.61.03.004676-6 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da alteração da data da perícia para o dia 14 de setembro, às 15 horas, no consultório do perito, no mesmo endereço anteriormente informado. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.



**2009.61.03.005549-4 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor que o autor julga correto. Postula, ainda, seja impedida a ré de promover a execução do contrato em tela e de inscrever o nome dele nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Apesar da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF3001530880 demonstrativo da evolução do financiamento juntado aos autos revela que o valor pactuado para a 1ª prestação, em outubro de 2006, foi de R\$325, valor este que, com o passar do tempo, foi decrescendo - em junho de 2009 constou em R\$307,09 (o que é próprio do sistema de amortização eleito pelas partes), revelando-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial do contrato firmado não merece amparo, haja vista que, de acordo com o documento de fls.36/39, os pagamentos das prestações constam em aberto desde janeiro de 2007, sendo imperioso ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, apresente o autor a planilha demonstrativa a que faz menção no item 58 de fls.20 da exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.005558-5 - MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Certidão supra: não verifico existir prevenção entre a presente ação e a indicada a fls.49, haja vista possuírem objetos distintos. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial, para que, posteriormente, em sede de provimento final, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se

seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas iniciais. P. R. I.

**2009.61.03.005610-3** - PEDRO DONIZETE RODRIGUES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À vista do documento juntado a fls. 38, demonstre o autor o seu interesse de agir, comprovando a alegada suspensão do benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.03.005719-3** - BEATRIZ FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls. 14/16), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. 3) Int.

**2009.61.03.005813-6** - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls. 14), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. 3) Int.

**2009.61.03.005823-9** - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

**2009.61.03.005846-0** - MADALENA DE ANDRADE CALORI (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de distúrbios mentais. Os laudos médicos acostados aos autos atestam que a autora apresenta quadro psicótico (tipo esquizofrênico), com alucinações visuais e auditivas, com idéias delirantes,

alterações de humor tipo agressivo, e seqüelas de AVC (fls.39 e 41).Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora.Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

**2009.61.03.005948-7 - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2) Providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls.10), apresentar mandato outorgado por instrumento público.b) Ante a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprovar a formulação de pedido na esfera administrativa.c) Cumprir a determinação contida no inciso V do artigo 282 do CPC, atribuindo valor para a causa.3) Int.

**2009.61.03.006042-8 - ROSEMBERG TEMISTOCLES FERREIRA DA SILVA MORGADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.Fundamento e decido.Observo que o benefício que o autor quer seja revisado é o auxílio-doença por acidente do trabalho - fls. 11. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de se transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**2009.61.03.006169-0 - EDIMILSON BARBOSA GONCALVES X ELISANGELA MOREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em decisão inicial.Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, com paralisação do processo de venda do imóvel, assim como que seja a ré impedida de lançar os nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.47-verso comprova que o imóvel objeto do contrato firmado pelos autores já foi arrematado pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, em 31/01/2008, inclusive com o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, em 10/07/2008.Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, o que impede a concessão da antecipação de tutela requerida, que ora fica INDEFERIDA.Apresente a parte autora cópia da primeira página do contrato firmado com a CEF (fls.35/43), bem como planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado, em que constem todas as prestações adimplidas e aquelas que porventura tenham restado em aberto. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores.P.R.I.

**2009.61.03.006178-0 - ADELINA FERNANDES MACIEL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pela autora sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

**2009.61.03.006228-0 - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade

constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006230-9 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo a gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se.2) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls.10/12), apresentar mandato outorgado por instrumento público.3) Na mesma oportunidade acima, ante a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida, comprovar a formulação de pedido na esfera administrativa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4) Int.

**2009.61.03.006232-2 - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006251-6 - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

**2009.61.03.006252-8 - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

**2009.61.03.006256-5 - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão inicial.1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada a fls.151, tendo em vista que os objetos da presente e da ação de nº2008.63.01.046030-9 são distintos. Na presente, postula-se a não incidência do IRPF sobre aposentadoria complementar privada e, naquela, a não incidência da mesma exação sobre férias vencidas e proporcionais e respectivo acréscimo constitucional.2. Concedo a gratuidade processual à autora. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente à autora pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação.Sustenta a autora, em síntese, que foi empregada do Banco Nossa Caixa S/A e que aderiu ao Plano de Previdência Privada. Alega que por ocasião do recebimento de cada salário mensal houve a retenção do IRPF na fonte, sendo que, para tanto, não foram deduzidos da base de cálculo os valores que eram direcionados ao plano de aposentadoria complementar.Alega que atualmente recebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que

se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que a autora verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995), o fato é que só veio a se aposentar após 23/05/2008 (fls.31 e 146), submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressou a autora com esta ação mais de ano após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Considerando os demonstrativos de pagamento acostados autos, defiro o requerido na parte final de fls.22 da petição inicial e DECRETO SIGILO (documentos) no presente processo. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. P. R. Intimem-se.

**2009.61.03.006361-2 - CIRO APARECIDO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com



cópia da inicial.P. R. I.

**2009.61.03.006517-7 - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0400976-2 - BRAZ INACIO DE SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**91.0402900-3 - COMERCIO DE BEBIDAS BONFIM LTDA X JOSE VICENTE DA SILVA X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X N. B. FORTES & CIA LTDA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**91.0402920-8 - NEWTON LUIZ ALESSI CARRARA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**92.0400723-0 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X NATALINO PINHEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**92.0400746-0 - WALTER TUPINAMBA X FERNANDO ALVES RODRIGUES X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X LUIS MARTO ALVES RODRIGUES X CRISTINA MARTO ALVES RODRIGUES DE PAULA SANTOS X HOMERO FONSECA DE PAULA SANTOS X RICARDO MARTO ALVES RODRIGUES X SILVIA HELENA LEITE PEREIRA X BENEDITO CAVALCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**92.0401239-0 - FRANZ WILHELM VOGL(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**98.0405980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405387-0) ESCOLA JARDIM DAS NACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2002.61.03.001037-6** - PAULO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2002.61.03.003921-4** - LUIZ TOMAZ DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2003.61.03.008758-4** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2003.61.03.008932-5** - JOAO SOARES(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.03.008954-4** - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406693-7** - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade compensação com valores eventualmente

pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2002, requisitando-se do INSS as fichas financeiras dos autores. Posteriormente, as co-autoras MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA, DAURA NUERNBERG BACK e LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 284/305, 306/327 e 340/394). As demais autoras continuaram (e continuam) sendo representados pelos primitivos advogados, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e Dr. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, que apresentaram os cálculos necessários à execução do julgado com relação às co-autoras DAURA e LUCIANA (fls. 251/252). Devidamente citado, o INSS, em petição informou que não oporia Embargos à Execução, sendo, então, expedidos precatório/RPV em nome dos autores DAURA e LUCIANA (fls. 397/399), bem como em nome do advogado ORLANDO (fls. 200), no que se refere aos honorários advocatícios que incidiram sobre os créditos dos dois autores acima mencionados. Às fls. 429/447 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo o bloqueio da RPV expedida em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO e que o valor integral da sucumbência seja requisitado em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase de conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, tal como o novo advogado constituído. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO (fls. 15, 19, 23, 27 e 31) nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial. Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 429/447 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato em 14-12-2007 (fls. 303 e 325) e em 17-01-2008 (fls. 367) e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes. Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 429/447, tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários, devendo o advogado beneficiário da RPV nº 20080000139 (fls. 399), Dr. ORLANDO FARACCO NETO, repassar, se for o caso, os valores que já recebeu a quem de direito, sob pena de arcar com o ônus daí decorrente. Eventual divergência entre os advogados em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria. A questão referente a eventual violação ao Código de Ética e Disciplina que regula os deveres do advogado deverá ser suscitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Fls. 453/456: O valor bloqueado refere-se ao PSSS retido, assim determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, informe se dos cálculos de início da execução (fls. 252) foram devidamente excluídos os valores referentes ao PSSS. Cumprido, venham os autos conclusos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 451. Intimem-se.

**98.0402127-7** - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)  
Fls. 475/478: manifestem-se as partes. Int.

**2000.61.03.001175-0** - VALE BOWLING DIVERSOES LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A fim de melhor viabilizar o início da execução, intime-se a exequente para que promova a execução dos valores de sucumbência em separado, uma vez que a condenação abrangeu duas autarquias distintas. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.03.005778-2** - SHRADDHANAND DAULATRAO THAWARE (SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 155/162: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.03.005732-1** - JOSE CUSTODIO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.001879-4** - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, uma vez que caberá ao exequente a elaboração dos cálculos de execução que entende devidos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.03.003420-9** - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.006224-2** - JOAO SANTANA DE BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 187. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.007972-2** - MARIA EUFRASIA MARIANO CAMARGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/181: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**2007.61.03.003147-0** - PAULO SERGIO GOMES DE MELO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 131. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a representação legal, uma vez que o termo de fls. 89 já perdeu sua validade. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.03.009817-4** - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: O acordo celebrado em audiência às fls. 143, é facultade deferida ao autor, titular do direito que se encontra em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Uma vez que o autor ANTONIO APARECIDO DE BRITO, assinou o termo de conciliação, sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu procurador tentar desconstituir-lo, mesmo que contrário a ele, sem que apresente um motivo justificável. Eventual desconstituição do(s) acordo(s), sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias. Assim, homologo a transação celebrada com o INSS nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. l

**2008.61.03.002744-5** - PEDRO FISZUK(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que somente a parte contrária poderá requerê-lo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.002964-8** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GM POWERTRAIN, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.004600-2** - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.005066-2** - NILTON CELSO RONCONI(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro o pedido do autor, uma vez que o ato de publicação se dá através dos meios oficiais e legais, não podendo este Juízo, salvo nos casos previstos em lei, deliberar acerca dos motivos que levaram o advogado a não receber as intimações. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.005100-9** - ANTONIO SANTANNA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo autor, uma vez que o fato narrado encontra-se devidamente comprovado através de prova documental, comportando desta forma, o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.03.005404-7** - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de compromisso de fls. 115, nomeio ALESSANDRA DOS SANTOS BARROS DE ALMEIDA como curadora prosivória do autor. Providencie a curadora a regularização da representação processual, juntando aos autos nova procuração em seu nome. Após, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.03.005567-2** - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a recusa formulada, bem como a indicação de fls. 105, reconsidero o despacho de fls. 103 para nomear, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, como curadora especial da autora, sua filha ALDILENE PEREIRA COSTA. venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.006088-6** - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que não foi anexado o documento mencioando na petição de fls. 99/100, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 98.

**2008.61.03.007868-4** - JOSE CARMELINDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.008077-0** - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento da carteira de trabalho juntada às fls. 63-113, devendo a autora providenciar a juntada das cópias das páginas onde se encontram os contratos de trabalhos (fls. 16-26), visto que as demais já vieram junto à inicial. Cumprido, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. Int.

**2008.61.03.009274-7** - HELIO VIEIRA GARELHA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 43: Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.03.000945-9** - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.003930-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004493-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

I - Considerando que houve o recebimento por parte do executado de valor referente a precatório nos autos da ação nº 1023/08 da 6ª Vara Cível de São José dos Campos (fls. 39), há de se impor o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a condição estabelecida no artigo 12 da Lei nº 1060/50, deixou de existir. Assim, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 21/22, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requiera, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4126**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2004.61.03.006272-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Trata-se de pedido de arquivamento em representação criminal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.É dos autos que o contribuinte Pedro Rodrigues de Souza não teria apresentado a declaração de rendimentos referentes aos anos-calendários 2000 e 2001.Às folhas 113-117, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade dos fatos atribuídos a PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, tendo em vista o pagamento do débito constituído junto à Receita Federal.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 351.212.898/04.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 540**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0403302-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(Proc. ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 140, informando que os bens descritos nos itens 01 e 03 do auto de penhora não foram constatados, em virtude de encontrarem-se em outros municípios, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.Prossigam-se com os leilões designados em relação ao bem constatado e reavaliado.

**98.0403704-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fls. 197/199. Mantenho a decisão de fl. 188, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 208/210. Intime-se o administrador judicial para que apresente documento expedido pelo Juízo Estadual, comprovando a alienação judicial do bem descrito no auto de penhora, de fl. 21.Prossigam-se com os leilões designados em relação ao bem constatado e reavaliado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

### **Expediente Nº 1718**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.009324-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACINTO TOGNATO(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha JOSÉ DORTA REIS, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada para comparecimento.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, remetendo-lhe cópia do ora decidido, que servirá como ofício de comunicação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.27.002247-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI

D ELBOUX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)

PROCESSO Nº 2009.61.27.002247-1INQUÉRITO POLICIALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INDICIADOS:

ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO E OUTROSD E C I S Ã OTrata-se de inquérito policial tendo como indiciados ANTÔNIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INÁCIO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SCATOLIN, presos em flagrante delito no dia 19/06/2009, pela eventual prática dos crimes tipificados no artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que foram encontradas várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no interior de um avião no município de Casa Branca.Foram aforados pedidos de liberdade provisória em nome dos indiciados, sendo certo que o juízo indeferiu os pedidos em razão do perigo para a ordem pública, eis que se trata de quadrilha especializada em contrabando de mercadorias. Em fls. 487/491 a defesa do indiciado Antônio Fernando Borzani dos Santos Filho solicitou a sua soltura em razão da ocorrência de excesso de prazo, requerendo a extensão dos efeitos da decisão proferida ao indiciado Cláudio Antônio Pistelli, nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9.Este juízo havia determinado em fls. 483 que se oficiasse para o Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto solicitando a remessa de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e do laudo merceológico, pelo que indeferiu inicialmente o pedido de relaxamento da prisão, até que obtivesse resposta conclusiva (fls. 492).Em fls. 493/494 foi enviado um fax pela autoridade policial, esclarecendo que a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal é de responsabilidade da Receita Federal e que ainda não havia sido elaborado, sendo que a elaboração do laudo merceológico depende da remessa do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.Em fls. 495 verso, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante termo de compromisso, em razão do excesso de prazo. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAté a leitura dos autos observa-se que os indiciados ANTÔNIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INÁCIO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SCATOLIN encontram-se presos há sessenta dias, sendo certo que não foi enviado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal pela Delegacia da Receita Federal, fato este que impossibilita a elaboração de laudo merceológico, prejudicando eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, uma vez que é imprescindível para se constatar a materialidade do delito de contrabando e dos demais que dele decorrem (corrupção e facilitação de contrabando) a juntada de algum documento que comprove que as mercadorias eram de origem estrangeira e que seu valor não era insignificante. Note-se que este juízo, novamente, oficiou à autoridade policial e em fls. 494 recebeu a resposta de que a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil em Limeira e, segundo contatos feitos pelo escrivão Ewander, ainda não havia sido elaborado, sendo que a elaboração do laudo merceológico evidentemente depende da remessa do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. A toda evidência estamos diante de mais um exemplo de completo descaso das autoridades fiscais que demoram um largo tempo para elaborar autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, mesmo em relação a réus presos. Note-se que a elaboração do auto de infração não é um procedimento complexo, tratando-se de algo até mesmo corriqueiro, sendo inadmissível que as Delegacias da Receita Federal do Brasil não priorizem a elaboração de autos de infração quando se está diante de réus presos.Destarte, a deficiência da estrutura da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo e seu desprezo para com este juízo trabalha em desfavor da sociedade, gerando a necessária soltura dos indiciados envolvidos em delitos de quadrilha por evidente excesso de prazo, fato este lamentável. Rememore-se que nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9 (em apenso) um fato semelhante aconteceu, ou seja, foi remetido, depois de largo espaço de tempo, um auto de infração a este juízo em total desconformidade com a realidade, fato este que também gerou a soltura de um dos indiciados.Destaque-se que o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal fosse encaminhado sem qualquer justificativa plausível, evidencia estarmos diante de constrangimento ilegal, não podendo os indiciados ficarem esperando eternamente que o auto de infração seja remetido a este juízo. É certo que o excesso de prazo não pode ser tratado com rigidez e dissociado do princípio da razoabilidade. Entretanto, ocorre o constrangimento ilegal no caso de excesso de prazo sem qualquer justificativa e decorrente da desídia dos agentes públicos. Até porque, neste caso, configura-se medida de isonomia processual soltar os indiciados neste processo, da mesma forma que foi feita nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9, já que transcorrido o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer perspectiva de envio de documentos imprescindíveis para que o Ministério Público Federal possa aquilatar a materialidade delitiva e oferecer denúncia.Assim, diante das considerações acima expendidas, restou evidenciado que não é possível o oferecimento de denúncia antes que se esgote prazo razoável para a manutenção da prisão dos indiciados em flagrante, pelo que caracterizado o constrangimento ilegal, devendo todos serem colocados em liberdade, nos termos do artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988. Por fim, dada a devida vênua em relação ao respeitável entendimento externado pelo Ministério Público Federal em fls. 495 verso, deve-se considerar que este juízo entende que não é possível a concessão de liberdade provisória neste caso, consoante já externado em várias decisões nestes autos e nos autos de liberdades provisórias em apenso, mas sim que o excesso de prazo implica na necessidade de relaxamento da prisão, por evidente constrangimento ilegal.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, determino o relaxamento da prisão em relação aos indiciados ANTÔNIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INÁCIO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SCATOLIN, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988. Expeçam-se alvarás de soltura, se por outro motivo os indiciados não estiverem presos, encaminhando-os por meio de carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Outrossim, arquivem-se os pedidos de liberdade provisória em apenso, trasladando-se as cópias pertinentes para estes autos. Oficie-se ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando o teor desta decisão (juntado cópias de todos os ofícios enviados), para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos lamentáveis fatos acima narrados; devendo a autoridade,

após as providências tomadas, enviar resposta a este juízo narrando as providências adotadas. Oficie-se também a Controladoria-Geral da União, remetendo-se cópias desta decisão e de todos os ofícios pertinentes a remessa do auto de infração; bem como remetendo-se cópia da decisão que soltou o outro indiciado nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9 e dos respectivos ofícios cobrando providências (incluindo o auto de infração elaborado de forma inaceitável pela autoridade fiscal), para que tome as providências que entender cabíveis. Ressalte-se que, pela segunda vez em pouco espaço de tempo, pela incúria da Receita Federal do Brasil, indivíduos integrantes de uma quadrilha são soltos, sendo certo que, ao ver deste juízo, são necessárias medidas administrativas sérias que evitem que fatos deste porte venham novamente a ocorrer, destacando-se o relevante papel desempenhado pela Controladoria da União que exerce como órgão central, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição dos órgãos públicos federais. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo, ao Presídio Especial da Polícia Civil de São Paulo e ao Promotor de Justiça da Comarca de Casa Branca, comunicando-os sobre o inteiro teor desta decisão, para fins de adoção das medidas administrativas que entenderem pertinentes neste caso. Aguarde-se a vinda do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, para que seja possível o andamento da persecução penal. Intimem-se. Sorocaba, 17 de Agosto de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**2009.61.10.008899-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 317 e indefiro o pedido feito pelo peticionário de fls. 258/272, uma vez que entendo ser prematuro determinar o desentranhamento das peças mencionadas pelo peticionário. 2. Observo que, em princípio, não ocorreu qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas nestes autos, posta que elas iniciaram a partir de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, o qual entendeu pertinente a adoção da medida determinada. 3. A linha telefônica do peticionário não foi objeto de quebra de sigilo, sendo que as suas conversas somente foram interceptadas nestes autos porque ele manteve contato com interlocutores que estavam com suas linhas telefônicas interceptadas em decorrência de decisão judicial. 4. Posto isto, indefiro o pleito do requerente e determino que se aguarde a vinda dos laudos periciais já requisitados nos autos principais.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.10.011262-8** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODELINO MENDES DA COSTA (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1433. 2. Expeça-se nova carta precatória, nos termos em que requerido, destinada a oitiva da testemunha Joselaine Martins, arrolada pelo Ministério Público Federal. 3. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Marcos de Oliveira Silva para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 214/2009 para a Comarca de Itapevi, destinada a oitiva da Joselaine Martins, arrolada pela acusação.

**2004.61.10.004422-6** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES E SP250749 - FERNANDA SIANI)

PROCESSO Nº : 2004.61.10.004422-6 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : WALTER GIMENES FELIX Provento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de WALTER GIMENES FELIX, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000. Segundo narra a peça vestibular, o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa VASTEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., deixou de recolher aos cofres da Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados correspondentes ao período de abril, maio, agosto e dezembro de 2000; e janeiro, fevereiro, maio, junho, dezembro e 13º salário de 2001. A sentença prolatada às fls. 352/356-verso, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Transitada em julgado para a acusação (fl. 357), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima



de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 352/355-verso, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do último fato (12/2001) e o recebimento da denúncia (10/01/2007 - fl. 246), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado WALTER GIMENES FELIX, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se a defesa, para que fique ciente da sentença de fls. 352/355-verso e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 07 de agosto de 2009. José Denilson Branco Juiz Federal

**2004.61.10.010866-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART X THIAGO BITENCOURT X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)**

1. Tendo em vista que embora devidamente citado(a) e intimado(a) (fl. 238-verso), o(a) acusado(a) THIAGO não constituiu defensor para representá-lo(a) no feito e para se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nomeio, na condição de DEFENSOR(a) VOLUNTÁRIO(a) ao(à) acusado(a) THIAGO BITENCOURT, o(a) Dr(a). RICARDO FIDELIS AMORIM - OAB/SP 282.702, que deverá ser intimado(a) pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Fica ainda ciente o(a) defensor(a) ora nomeado(a) que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 3. Intime-se o(a) acusado(a), expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido. 4. Tendo em vista que embora devidamente intimados (fl. 241), os defensores constituídos pelos acusados CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS e CLAUDIO CARVALHO DA SILVA não justificaram a este Juízo a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar (defesas-prévias), conforme determinado às fls. 215 e 215-verso, considero-as irrelevantes, impertinentes e protelatórias, motivo pelo qual indefiro as suas oitivas. 5. Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelo acusado Matias Quintino Suzart (fl. 143/144), uma vez que a defensora que lhe foi nomeada dativa por este Juízo justificou satisfatoriamente a necessidade de suas oitivas. 6. Aguarde-se a manifestação do defensor nomeado voluntário ao acusado Thiago. 7. Considerando que o acusado Thiago Bitencourt ainda não foi interrogado nestes autos, e que diante das inovações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ele deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas, intemem-se novamente, via imprensa oficial, os defensores constituídos pelos acusados Bruno Costa e Silva, Carlos Roberto Paiva Ramos e Cláudio Carvalho da Silva, e pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Matias Quintino Suzart, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se desejam a realização de novo interrogatório dos acusados, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo entenderá que a defesa entende desnecessária a realização de novos interrogatórios. 8. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Sorocaba, 25 de junho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**2006.61.10.012377-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LEONES POLLON(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/10/2008:fls. 212/219 Processo-Crime nº 2006.61.10.012377-9 Primeira Vara Federal - Sorocaba - SPAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ANTONIO NATALICIO DA SILVA e LEONES POLLON SENTENÇA - tipo D Vistos em sentença - tipo D. ANTONIO NATALICIO DA SILVA e LEONES POLLON, qualificados nos autos, foram denunciados por crime definido no art. 334, 1º, alínea d, combinado com artigo 29, todos do Código Penal. O Acusado Fernando Perossoli Mendes também foi denunciado e aceitou o acordo

proposto com base no artigo 89 da lei n. 9.099/96 - fls. 59 e 150/152 Consta da denúncia que em 31.10.2006, policiais militares prenderam em flagrante os acusados dentro de uma empresa Transportadora em Sorocaba/SP, pois encontraram em poder deles, mercadorias de procedência estrangeira (produtos eletrônicos), adquiridas no Paraguai e introduzidas clandestinamente no país, sem documentação fiscal correspondente, avaliadas em R\$ 381.189,00 (trezentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e nove reais).A denúncia foi recebida em 04/12/2006 (fls. 61/62); os réus foram citados e interrogados - fls. 89/90 e 91/92. Na mesma audiência foi-lhes concedida liberdade provisória mediante fiança (R\$ 3.000,00 para Antonio Natalício e R\$ 1.000,00 para Leones). Não ofereceram defesa prévia. Às fls. 138 foi decretada a revelia do acusado Leones. Também foi decretada a sua prisão pela quebra de fiança, com perdimento da metade do valor depositado - fls. 137.Na instrução foram ouvidas três testemunhas acusação - fls. 154/155 e 172/173) e nenhuma de defesa . Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes atualizadas - fls. 177, o que foi deferido às fls. 179. A defesa nada requereu. Nas alegações finais (fls. 193/198), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 202/210), pleiteou pela absolvição.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreve os fatos imputados aos réus, bem como a conduta de cada um. Não houve restrição à ampla defesa, mormente porque os réus conseguiram defender-se das acusações no mérito da questão. No mérito, foi afastada a possibilidade de aplicação dos benefícios do artigo 89 da lei n. 9.099/95, visto que os réus respondem a outros processos criminais. Vejamos:1) Antonio Natalício - autos n. 2006.61.08.6969-4, Justiça Federal de Bauru/SP, fls. 18 dos autos apensos, crime do artigo 334 do CP, data do fato 25.07.2006.2) Leones Pollom - autos n. 2006.2408-6, 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, fls. 14, 56 e 60 dos autos apensos, por crime do artigo 12 da lei n. 6.368/76, combinado com artigo 14 da mesma lei, e artigo 29 do Código Penal, data do fato 20.06.2006.Os réus foram denunciados por crime definido no art. 334 do Código Penal. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela apreensão procedida, a qual resultou no auto de infração n. 0811000/463/2006- fls. 51/57, com apreensão de 840 (oitocentos e quarenta) aparelhos de videogame SONY PLAYSTATION II, 391 (trezentos e noventa e um) aparelhos de DVD, 05 (cinco) aparelhos de FAX, 02 (dois) aparelhos microsystems, 33 (trinta e três) caixas de acessórios de Play Station, 18 (dezoito) caixas de brinquedos diversos e 10 (dez) aparelhos de rádio-relógio - fls. 15 e 53/57. É incontroversa a ausência de documentação fiscal, que iludiram o pagamento dos tributos ao Fisco Federal. No mais, o laudo pericial de fls. 161/162 comprovou que o valor das mercadorias caracteriza a destinação comercial, diante da vultuosa quantidade apreendida, assim como a ausência de documentação fiscal. No mais, os produtos totalizavam R\$ 381.189,00, que, na época, equivaliam a US\$ 177.873,34.Outrossim, os réus foram presos em flagrante dentro da transportadora de propriedade do acusado Antonio, conforme confissão dele às fls. 91 na esfera judicial (..Que o depósito mencionado na denúncia é meu, e lá funciona uma transportadora que atende várias fábricas....) , o que caracteriza o tipo penal previsto no 1º, d, do artigo 334 do Código Penal.Com efeito, o material apreendido (produtos eletrônicos) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 334 e seus parágrafos, qual seja, a administração pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Quanto à autoria, os réus foram presos em flagrante com as mercadorias em poder deles, dentro da transportadora que pertence ao acusado Antonio. Os réus confessaram o crime na esfera judicial, imputando a propriedade das mercadorias à terceira pessoa de apelido Pezão, mas sem qualquer fundamento jurídico para pôr em dúvida a convicção do Juízo. Apenas três meses antes dos fatos, em julho de 2006, o acusado Antonio foi preso em flagrante pelo mesmo motivo na cidade de Bauru/SP, o que comprova a atividade ilícita, com personalidade voltada para o crime, fazendo da atividade criminosa o seu sustento. Os antecedentes criminais comprovam a afirmação, fato que justificou a necessidade da prisão cautelar até o interrogatório, diante da reiteração da prática de crimes.Apesar de alegação de inocência, confessaram que sabiam do conteúdo das caixas, assim como o destino da mercadoria : Antonio - fls. 91/92: (...Pezão ligou para meu celular e disse que estava vindo de Foz do Iguaçu com um ônibus e que o ônibus estava com problemas, pedindo para descarregar mercadorias no depósito. Disse tratar-se de brinquedos. Nada perguntei a respeito das notas fiscais da mercadoria...); Leones - fls. 89 : (...Viajei com este ônibus. Moro em Foz do Iguaçu e economizei uma certa quantia (R\$ 2.300,00) que investi na compra de 103 DVDs e 10 rádios-relógios no Paraguai. As mercadorias seriam vendidas a uma pessoa certa em São Paulo....)Portanto, é duvidosa a versão do acusado ANTONIO, eis que já foi preso anteriormente pela mesma prática criminosa de contrabando em Bauru/SP, conforme comprovam seus antecedentes criminais, não dando qualquer indicativo da efetiva existência da pessoa com apelido de Pezão.Aliás, o simples fato dos réus estarem de posse de grande quantidade de cigarros, que entrou de forma clandestina no país, já torna a conduta típica, uma vez que o não pagamento dos impostos devidos é uma forma de iludir o Fisco. Nossa jurisprudência já se manifestou a este respeito:A apreensão de mercadorias de procedência estrangeiras, sem a documentação fiscal exigida, configura, à mingua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP (TFR - AC - Rel. William Patterson - EJTFR 53/19 apud Alberto Silva Franco, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª Edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 3.182)Por fim, os depoimentos dos policiais militares às fls. 154 e 155 esclareceram as circunstâncias em que se deram as prisões em flagrante dos acusados, o que corrobora o conjunto probatório para firmar a convicção do Juízo na condenação dos acusados. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANTONIO NATALICIO DA SILVA e LEONES POLLOM pela prática de crime definido no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas:Considerando que os réus possuem maus antecedentes criminais (Antonio Natalício - autos n. 2006.61.08.6969-4, Justiça Federal de Bauru/SP, fls. 18 dos autos apensos, crime do artigo 334 do CP , data do fato 25.07.2006, e Leones Pollom - autos n. 2006.2408-6, 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, fls. 14, 56 e 60 dos autos apensos, por crime do artigo 12 da lei n. 6.368/76, combinado com artigo 14 da mesma lei, e artigo 29 do Código Penal, data do fato

20.06.2006), condutas reiteradas e específicas na prática de contrabando no caso do acusado Antonio, considerando o grande volume de mercadoria apreendida, desproporcional à média das apreensões realizadas pela Polícia Federal e Receita Federal, e a magnitude da lesão aos cofres públicos pela ausência de pagamento de tributos, assim como a concorrência desleal com os produtos similares que pagam tributos regularmente, e as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para cada um. Não há atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, motivo pelo qual fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão para cada um. Por sua vez, entendo como a melhor solução para o caso presente a SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, eis que, apesar de não ser socialmente recomendável, também não mais justifica a decretação da prisão preventiva dos acusados, e, por conseguinte, a fixação do regime fechado ou semi-aberto ao delito imposto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Assim, substituo as penas previstas de liberdade acima definidas por duas penas restritivas de direito para cada um, a primeira pela duração de dois anos, observada a detração penal do tempo cumprido em prisão cautelar. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados devem prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também pagarão prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de mercadoria apreendida. Fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos entre os acusados, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Os valores das prestações pecuniárias serão destinadas às instituições cadastradas nesta Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais, assim como os valores das fianças depositadas serão compensadas com a prestação pecuniária - artigo 336 do Código de Processo Penal, cobrando-se somente a diferença. Em relação ao acusado Leones, somente metade do valor deverá ser compensado, eis que a outra metade foi declarada perdida em razão da quebra de fiança. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, mantendo-se a fixação das penas de prestação pecuniária. Os condenados arcarão com as custas do processo. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para dar destinação legal às mercadorias apreendidas. Em relação ao acusado Fernando Perossoli Mendes, que está cumprindo acordo de suspensão condicional do processo, extraia-se cópias das peças principais dos autos (inquérito, denúncia, laudo, termo de acordo, interrogatórios dos outros acusados, oitivas das testemunhas de acusação e alegações finais do MPF) e formem-se novos autos para desmembramento e distribuição a esta Vara, dando-se baixa do nome deste acusado nestes autos. Expeça-se contra-mandado de prisão em favor de Leones Pollom.P.R.I.C.Sorocaba, 23 de outubro de 2008. José Denilson Branco Juiz Federal

**2007.61.10.002432-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)**

1. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado para as partes (fls. 355 e 392), insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e ao E. TRE, nos termos em que determinado na sentença, e intime-se o sentenciado para que realize o pagamento das custas processuais, expedindo-se carta precatória, se necessário. 2. Com a sua intimação, tornem-me conclusos. 3. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos e desta decisão.

**2007.61.10.005491-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 31 de julho de 2009: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 551/554, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa, para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o acusado, e via imprensa oficial, o seu defensor, para que fiquem cientes acerca da sentença proferida nestes autos. SENTENÇA PROFERIDA EM 22 DE JULHO DE 2009: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO COLOGNORI, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS, ao proceder averiguações de rotina na referida pessoa jurídica, verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de março de 2003 até março de 2004, fato este que gerou a NFLD nº 35.629.153-7. Em fls. 289/296 o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO COLOGNORI, sendo que a decisão de 318 indeferiu o pleito. A denúncia foi recebida em 15 de Junho de 2007 (fls. 318), interrompendo o curso do prazo prescricional. Houve uma tentativa de interrogatório do acusado dentro da anterior sistemática do Código de Processo Penal que não ocorreu em virtude da não localização do réu no endereço indicado (certidão de fls. 342). A partir da decisão de fls. 348 o processo seguiu o novo trâmite processual engendrado pela Lei nº 11.719 de 20 de Junho de 2008, sendo o réu devidamente citado (fls. 352) para responder a acusação por escrito. A defesa preliminar encontra-se acostada em fls. 358/383, acompanhada

dos documentos de fls. 384/424. A decisão de fls. 426 entendeu que não era o caso de absolvição sumária do acusado. Em fls. 427/438 o Ministério Público Federal juntou documentos como prova emprestada. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de defesa Sônia Aparecida de Menezes (fls. 447/448) e Jaime Arturo Lazo Lazo (fls. 477) por precatória, sendo certo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Vicente Serrão, o que foi homologado pelo Juízo consoante decisão em audiência (fls. 449). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Por fim, tendo em vista as modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 501), sendo certo que o interrogatório do réu foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual na forma do artigo 405 1º e 2º do Código de Processo Penal. Na aludida audiência, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram solicitadas diligências pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Às fls. 504/508 o insigne representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu ALESSANDRO COLOGNORI com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, esclarecendo que as dificuldades financeiras não restaram provadas e que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do crime e o fato do réu estar sendo processado pela prática de delito da mesma espécie do ora apurado em outros autos. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 511/527, requerendo a absolvição do réu. Sustentou que a empresa Borcol é muito conceituada no mercado nacional, sendo administrada por Umberto Colognori que faleceu em maio de 2005; que ALESSANDRO COLOGNORI nunca exerceu atividades de gestão da empresa, cabendo a Administração da sociedade somente ao seu falecido pai Umberto Colognori; que o processo administrativo não é suficiente para demonstrar o dolo do acusado; que o artigo 168-A é inconstitucional por ferir a dignidade da pessoa humana; que o simples fato de ser sócio da empresa não autoriza a instauração de ação penal por crimes praticados no âmbito da sociedade; que a acusação não expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, havendo ausência de individualização; que a empresa tem sérias dificuldades para honrar seus compromissos; que a acusação não possibilita o exercício da ampla defesa; que as testemunhas corroboram o depoimento do réu no sentido de que o acusado não exercia nenhuma função na direção da empresa durante o período em que as contribuições objeto desta ação penal não foram recolhidas; que o recebimento de pró-labore não faz nenhuma prova de sua administração na empresa; que deve incidir o princípio in dubio pro reo em relação à autoria; que o acusado foi absolvido em ação penal similar por ausência de autoria perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Não merece guarida o argumento usado pela defesa do acusado em sede de alegações finais, no sentido de que a denúncia não teria individualizado a sua participação no evento criminoso, sendo inepta. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra o réu, descreveu as condutas tributárias que configurariam delitos de apropriação indébita previsto no artigo 168-A, delimitando, também, os períodos em que tal conduta teria sido praticada. É o quanto basta para que o acusado possa se defender em relação ao delito apontado, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa do réu pode refutar com provas a irresponsabilidade na gerência da pessoa jurídica e a ausência de dolo em relação aos recolhimentos. Ademais, neste caso, trata-se de delito societário em que a participação de cada integrante do contrato social da pessoa jurídica só pode ser delimitada com a instrução processual, não merecendo prosperar a preliminar aduzida em sede de alegações finais. Outrossim, ressalte-se que em fls. 257 consta informação de que, antes do recebimento da denúncia, a dívida objeto da NFLD nº 35.629.153-7 já estava em fase de ação de execução fiscal, em trâmite também perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (autos nº 2005.61.10.010420-3), pelo que não existe óbice, ao menos quanto às infrações objeto desse procedimento administrativo, para o prosseguimento da ação penal. Nesse ponto, deve-se destacar que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado, mesmo no caso de delitos de apropriação indébita tributária, consoante vêm sendo decidido pelas Cortes Superiores, destacando nesse sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AgRg Inquérito nº 2537/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, e também julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 22.7171/PR, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do Tribunal de Justiça Jane Silva. Neste caso específico, a exigibilidade dos créditos tributários apurados no procedimento administrativo que deu origem à elaboração da NFLD não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a ação penal, pelo que há justa causa para a persecução penal. Destarte, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teria descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.629.153-7. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado a instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Quanto à alegação de que a Lei nº 9.983/00 seria inconstitucional por impingir ao acusado uma prisão por dívida e ferir o princípio da dignidade humana, não há que se dar guarida a mesma. Isto porque o tipo penal caracteriza-se pela existência de uma apropriação feita de valores de outrem, na medida em que o empresário faz o desconto e retém valores pertencentes aos seus empregados. A conduta tipificada é a apropriação indevida e não o fato de existir uma dívida não paga. Ademais, o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece como princípio a proteção ao salário do empregado, constituindo-se crime a sua retenção dolosa. No sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária não caracteriza prisão por dívida cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 202.434/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/09/2002, página 202; e

julgado do TRF 1ª Região, 3ª Turma, nos autos da Apelação Criminal nº 1999.38.01.001915-3/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, DJ 21/03/2003, página 42. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Neste ponto, deve-se analisar a questão da autoria delitiva atribuída a ALESSANDRO COLOGNORI. Não obstante as alegações da defesa, entendo que no caso destes autos existem elementos que geram a comprovação da autoria e da materialidade subjetiva. Nesse sentido, observe-se que desde 1994 o acusado ALESSANDRO COLOGNORI fazia parte da pessoa jurídica (fls. 271), assinando pela empresa. No documento de fls. 45/51 datado de 11/05/2000 verifica-se que o pai do acusado tinha 58% da cotas sociais da Borcol Indústria de Borracha Ltda., enquanto que o réu detinha 42% (quarenta e dois por cento), ou seja, um percentual considerável. Por relevante, neste caso a NFLD objeto da ação penal diz respeito ao período de março de 2003 até março de 2004, ou seja, um período pouco distante em relação à morte de Umberto Colognori ocorrida em maio de 2005. Pondere-se que a testemunha de defesa Jaime Arturo Lazo Lazo ouvida em fls. 477 dos autos afirmou que o pai do acusado faleceu após um período em que ficou doente, ressaltando que o pai do acusado sofria do mal de Parkinson e de outra doença que afetava o seu equilíbrio. Ou seja, confirma que Umberto esteve doente antes de falecer e que sofria de mal de Parkinson e doença degenerativa, não sendo crível que fosse o único responsável pela direção da pessoa jurídica, mormente em relação aos fatos objeto desta ação penal que são recentes e contemporâneos à morte de Umberto. Pondere-se que a doença de mal de Parkinson é uma doença degenerativa do sistema nervoso central e lentamente progressiva, que se caracteriza por um déficit dos movimentos automáticos, sendo certo que o paciente fica como que parado, estático, com os movimentos voluntários lentos, diminuindo a capacidade inclusive de escrever, conforme ensinamentos hauridos em consulta feita ao site [www.abcdasaude.com.br/artigo.php?153](http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?153). Em sendo assim, a tese da defesa no sentido de que exclusivamente Umberto Colognori era o responsável pela administração da pessoa jurídica não pode merecer guarida, já que Umberto não teve uma morte repentina, mas sim esteve doente muito tempo antes de falecer, doença esta que lhe diminuiu a capacidade aos poucos. Pondere-se ainda que a testemunha de defesa Sônia Aparecida de Menezes (fls. 447/448), muito embora sustente que ALESSANDRO COLOGNORI não administrava a empresa, não tinha contato direto com os órgãos diretivos da sociedade empresarial, não tendo conhecimento específico em relação à tomada de decisões gerenciais da pessoa jurídica. Com efeito, deve-se ponderar que em seu depoimento asseverou que não sabia quem era a pessoa que respondia pela empresa quando o falecido Umberto se ausentava por conta de seu tratamento; que nunca participou de reunião em que se discutisse a questão da ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias; que não se reunia com Umberto e só entrava em sua sala para colher assinaturas relacionadas a documentos contábeis; e sequer soube declinar o nome de outro diretor que possivelmente auxiliava o diretor financeiro ALESSANDRO COLOGNORI não administrava a empresa e tampouco tomava decisões gerenciais. Deve-se destacar ainda o depoimento prestado em outra ação penal (autos nº 2001.61.10.000842-7) juntado nestes autos em fls. 428 como prova emprestada, no qual fica claro que ALESSANDRO COLOGNORI recebia pró-labore e que na época em que a testemunha (auditora fiscal da previdência social) fez a fiscalização Umberto estava afastado por conta de tratamento médico. Em fls. 429/438 constam documentos comprovando que ALESSANDRO COLOGNORI recebia pró-labore durante os anos de 1999 e 2000, ou seja, bem antes dos fatos narrados nesta denúncia. O pró-labore representa valores recebidos pelos sócios de pessoas jurídicas e, em empresas de cunho familiar como no caso dos autos, representa remuneração por atividades gerenciais realizadas na pessoa jurídica. Ou seja, tais fatos revelam indícios veementes de que a Borcol era administrada em 2003/2004 em conjunto pelo acusado ALESSANDRO COLOGNORI e seu pai UMBERTO, devendo-se ponderar que a tese da defesa de que ALESSANDRO COLOGNORI nunca exerceu antes da morte de UMBERTO (ocorrida em maio de 2005) atividades de gestão da empresa revela-se incompatível com a prova produzida nos autos. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, destacando-se que após o contribuinte apresentar os documentos contábeis de fls. 52/80 exigidos pelo Termo de Intimação para a apresentação de documentos - TIAD, a fiscalização elaborou os demonstrativos e cálculos constantes em fls. 81/252. Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 12/16. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativos Analíticos de Débito (fls. 20/24) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 25/28). Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI era responsável pelos descontos nos períodos em que geriu a sociedade juntamente com seu pai e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O

dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consigne-se que as alegações da defesa no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. A mera referência genérica a dificuldades financeiras não possibilita o afastamento do dolo do acusado. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª turma, Relator Casem Mazloun, DJ de 28/09/1999, página 824, nos autos da Apelação Criminal nº 1999.03.99.001707-7. No caso em questão, o réu não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a eventual situação dificultosa da sociedade tivesse levado ao não recolhimento das contribuições. Não há prova documental de dissolução da sociedade, que continua operando até os dias de hoje com o mesmo número de empregados em relação ao ano de 2003 (conforme depoimento de fls. 447); ou de que a sociedade não conseguia saldar seus compromissos trabalhistas; e não existem provas de que bens pessoais do acusado teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. Ou seja, o réu deveria ter comprovado que a situação financeira da empresa não possibilitava o pagamento de salários, débitos trabalhistas, fornecedores e de instituições bancárias, não sendo viável que simples prova testemunhal comprove a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Neste caso, não restou comprovado se o réu não priorizou o pagamento de bancos ou fornecedores em detrimento do repasse da contribuição social descontada dos empregados. Não foram juntados documentos contábeis da empresa comprovando que os recursos da empresa sequer conseguiram pagar os salários dos empregados. A juntada de certidões de distribuições de ação cíveis, executivos fiscais e ações trabalhistas (fls. 396/422) não serve para comprovar que a empresa não podia operar sem se apropriar das contribuições descontadas dos trabalhadores, visto que apenas indicam dificuldades econômicas. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Tal análise é feita tendo em vista o princípio da correlação, já que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos março de 2003 até março de 2004, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, pois durante 13 (treze) meses, ou seja, de março de 2003 até março de 2004, o réu deixou de repassar as contribuições descontadas. Em sendo assim, provado que o réu ALESSANDRO COLOGNORI praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 971.172,42 (demonstrativo em fls. 257), montante este atualizado até setembro de 2006, conforme consta em fls. 257 destes autos, ou seja, as conseqüências do delito foram relevantes, sendo certo que o valor atual do débito suplanta a casa de um milhão de reais, fato este que gera uma majoração da pena em quatro meses. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que o alto valor dos tributos objeto de apropriação indébita previdenciária deve gerar aumento na pena. Nesse sentido, citem-se dentre outros, os seguintes julgados: ACR nº 1999.61.08.000840-6/SP, 1ª Turma, DJ 17/11/2008, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita; ACR nº

2000.61.09.005760-1/SP, 5ª Turma, DJ de 30/09/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce; e ACR nº 2003.61.81.006643-0/SP, 2ª Turma, DJ de 07/03/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Os motivos e as circunstâncias para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos nos autos que desabonem a conduta social do réu. Com relação aos antecedentes, constam no apenso verde a existência de outros processos de apropriação indébita previdenciária de nºs 2001.61.10.000842-7, 2004.61.10.011637-7, 2006.61.10.010087-1, todos em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (certidão de fls. 25), processo nº 2005.61.10.009939-6, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (certidão de fls. 28) e processo nº 2006.61.10.013332-3 em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (certidão de fls. 22). Não obstante, este juízo tem posicionamento no sentido de que tais processos não podem ser considerados como maus antecedentes, visto que se deve admitir que as apropriações indébitas também são delitos continuados em relação aos fatos descritos nestes autos. Não obstante, consta na certidão de fls. 25 do apenso a menção ao processo nº 2004.61.10.005492-0 que se trata de delito de sonegação fiscal, sendo certo que, consultando o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que foi proferida sentença condenatória em face do réu em novembro de 2008, sendo ele condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Muito embora o processo esteja no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, resta demonstrado que o fato objeto destes autos não é isolado na vida do acusado, possuindo incursão delitiva diversa relacionada a outra forma de crime tributário. Portanto, a conduta objeto desta condenação se afina com o propósito demonstrado pelo réu de menoscabo ao erário público, pelo que necessária a elevação da pena em mais quatro meses. Dessa forma, a pena-base do acusado ALESSANDRO COLOGNORI deve ser fixada no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, em razão das consequências do delito já mencionadas (valores não recolhidos aos cofres da previdência em montante elevado) e em razão da personalidade do acusado. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes e nem de atenuantes, uma vez que ALESSANDRO COLOGNORI não confessou o delito em sede judicial, negando expressamente a autoria, e não existem informações sobre a quitação dos tributos. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma seqüência delitiva que se estendeu por 13 (treze) meses, procedo ao aumento de um quinto, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O aumento de um quinto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, em razão das consequências do delito e da personalidade do acusado, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um quinto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não existem elementos concretos relacionados com informação da atual renda mensal do acusado e tampouco sobre os bens de sua propriedade. Não obstante, é fato notório de que o réu é empresário de uma grande indústria, auferindo rendimentos mensais bem acima da média da população brasileira, fato este que enseja a fixação do valor dos dias-multa em patamar acima do mínimo legal. Destarte, fixo o dia-multa em 1/3 (um terço), ou seja, maior do que o mínimo legal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ALESSANDRO COLOGNORI às condições descritas no artigo 44, incisos III, ressaltando-se que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de

serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 14 (quatorze) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, sendo certo que cada salário mínimo corresponde a um mês de condenação que restou a ser substituído (descontando-se o período de dois anos de prestação de serviços à comunidade). A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu, que respondeu esta ação penal em liberdade, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal grave após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, se assente que o réu poderá apelar independentemente de se recolher ao cárcere, mesmo que fosse possível a decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 257). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, nascido em 06/07/2973, residente e domiciliado na Av. Paraná, nº 2128, Bairro do Éden, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condeno ainda o réu ALESSANDRO COLOGNORI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu ALESSANDRO COLOGNORI no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.003447-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Embora os recorrentes não tenham providenciado o recolhimento do porte de remessa e retorno, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA (FL. 297) e RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO (FL. 321), em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivo. Intimem-se, via imprensa oficial, os defensores constituídos pelos acusados MARCOS ROBERTO DE MOURA (DR. JOSÉ CARLOS MARQUES) e RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO (DR. AMAURI JORGE DE CARVALHO), para o oferecimento de suas razões de apelação. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. Com relação ao recurso de apelação interposto pelo acusado ELISON MOREIRA FREITAS às fls. 314/318, considerando que este acusado está sendo representado por defensor por ele constituído (Dr. ERIC RODRIGUES VIEIRA), e que não há qualquer documento nos autos que evidencie que este defensor foi desconstituído ou que ele tenha renunciado ao mandato que lhe foi outorgado, antes de analisar o recurso de apelação interposto pelo defensor indicado pela OAB à fl. 320, bem como a necessidade de sua nomeação na qualidade de defensor dativo, intime-se o DR. ÉRIC RODRIGUES VIEIRA, para que informe e comprove a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, que ocorreu a revogação ou renúncia do mandato que lhe foi outorgado e que, neste último caso, foi dada ciência ao acusado ELISON. Com a informação ora determinada, tornem-me conclusos.

**2008.61.10.006971-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012963-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA



COSTA SEVERINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 03 DE AGOSTO DE 2009: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 335/338 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista à defesa para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso interposto.3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e seu defensor, via Diário Eletrônico, para que fiquem cientes acerca da sentença proferida nestes autos.SENTENÇA PROFERIDA EM 29 DE JULHO DE 2009: S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO RODRIGUES VIANA, ANTÔNIO EDILVAN LIMA ARAÚJO, JAIR NUNES DE ALMEIDA, JOSÉ AILTON DA SILVA, WELLINGTON WILLIAM LIMA, UERVENSON JOSÉ DE AGUIAR LIMA, CLEITON DOS SANTOS, CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO, CARLOS ALVES PEREIRA, JERRI SILVA INOCÊNCIO, GILMAR RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, caput cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 19 de setembro de 2007 a polícia militar recebeu denúncia de que um ônibus transportando mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal, que estaria acompanhado por um veículo VW Golf, passaria por uma estrada vicinal na divisa entre os estados do Paraná e São Paulo. Dessa forma, os policiais se dirigiram até o local informado e abordaram o VW Golf de placas CID 8328 e o ônibus de placas DTB 7210, encontrando no interior do ônibus - que havia sido preparado para o transporte ilícito de mercadorias estrangeiras, posto que os bancos haviam sido retirados - grande quantidade de cigarros e mercadorias estrangeiras. Narra que o ônibus era dirigido por Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, sendo que no interior do ônibus estava o denunciado ARLINDO RODRIGUES VIANA, além de Antônio Edilvan, Jair Nunes de Almeida, José Ailton da Silva, Wellington, Cleiton e Gilmar Rodrigues Andrade. Afirma que o veículo VW Golf era conduzido por Ueverson, tendo como passageiros Carlos Alves Pereira, Cláudio Luiz Vicentini Spessotto e Jerri Silva Inocêncio. Por fim, aduz a denúncia que o veículo VW Golf depois de ter efetuado o reparo do ônibus o escoltou, concorrendo para a prática do delito. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 152, em 10 de outubro de 2007, nos autos do processo originário nº 2007.61.10.011529-5.A decisão de fls. 199 determinou o desmembramento do processo em relação a seis réus que foram soltos por conta do deferimento de pedidos de liberdade provisória, quais sejam, ARLINDO RODRIGUES VIANA, ANTÔNIO EDILVAN LIMA ARAÚJO, WELLINGTON WILLIAM LIMA, UERVENSON JOSÉ DE AGUIAR LIMA, CLEITON DOS SANTOS e JERRI SILVA INOCÊNCIO. Em fls. 195/197 o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo para seis denunciados, incluindo ARLINDO RODRIGUES VIANA, fato este que originou a decisão de fls. 202/203. Em fls. 233 o réu ARLINDO RODRIGUES VIANA foi devidamente citado, sendo que em audiência foi proposta a suspensão condicional do processo que não foi aceita pelo réu que estava acompanhado de defensor constituído, conforme constou em fls. 236/237. Em sendo assim, o acusado foi devidamente interrogado conforme constou em fls. 238/239. A defesa prévia de ARLINDO RODRIGUES VIANA foi acostada em fls. 241/242.A decisão de fls. 252 dos autos originários nº 2007.61.10.012963-4 determinou um novo desmembramento do feito em relação a ARLINDO RODRIGUES VIANA, haja vista não ter ele aceito o benefício de suspensão condicional do processo, fato este que gerou este processo de nº 2008.61.10.006971-0.Em fls. 269/270 foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, ou seja, Marciel Rodrigues e Tobias Teodoro Nogueira, através de carta precatória. A testemunha arrolada pela defesa Leonildo Sebastião da Silva não foi encontrada (fls. 289), sendo certo que a defesa em fls. 295 pugnou pela juntada posterior de declaração formal aos autos atestando a idoneidade do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em razão das alterações objeto da Lei nº 11.791/08, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões atualizadas dos acusados (fls. 297) - providencia esta tomada no apenso verde -, sendo que a defesa de ARLINDO RODRIGUES VIANA requereu a juntada de declaração de idoneidade em favor do acusado, em substituição à testemunha arrolada e não encontrada (fls. 302/303). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 305/307, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput e 1º, alínea d (conforme equiparado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68). Após citar trechos relevantes dos depoimentos prestados em juízo e em sede policial, concluiu que o denunciado tinha total conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo o responsável pelo transporte, havendo um liame subjetivo entre todos os participantes da empreitada. O defensor constituído do acusado ARLINDO RODRIGUES VIANA apresentou as alegações finais em fls. 310/314 requerendo a absolvição do acusado. Ressaltou primeiramente que o réu solicitou uma modificação no período ou horário da prestação de serviços à comunidade objeto da proposta de suspensão condicional do processo, mas não obteve resposta (sic) até o presente momento, requerendo a apreciação de sua proposta. No mérito, alegou que o acusado simplesmente pegou carona no ônibus apreendido, não sendo proprietário de nenhuma mercadoria que estava no ônibus, não havendo qualquer prova cabal da participação efetiva do acusado no delito. Outrossim, asseverou que a acusação quer apenas condenar um culpado (sic), sem ter o trabalho de apurar verdadeiramente os fatos; que o acusado é primário; que em caso de condenação o regime que se impõe é o aberto; e que a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há quaisquer nulidades que ensejem prejuízos à defesa do réu ARLINDO RODRIGUES VIANA, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse ponto, impende observar que, como o acusado não era portador de antecedentes criminais, foi-lhe dada a oportunidade processual de obter o benefício de suspensão condicional do processo, através de proposta elaborada pelo Ministério Público Federal. A proposta estabelecia a prestação de serviços comunitários por 12 (doze) meses (seis horas semanais) ou, facultativamente, o pagamento de R\$ 5.000,00, consoante consta na decisão de fls.

202/203. Na audiência designada para a apresentação da proposta (fls. 236/237), o acusado e seu defensor constituído compareceram e indagados expressamente sobre a aceitação da proposta elaborada afirmaram: a defesa não aceita as condições impostas, requerendo o prosseguimento normal do processo. Ou seja, nesta relação processual foi ofertada a possibilidade de suspensão condicional do processo, sendo que a não aceitação da proposta pelo defensor constituído e pelo acusado requerendo o prosseguimento do processo - neste caso, na mesma audiência foi realizado o interrogatório do acusado - faz com que incida o fenômeno processual da preclusão. Com efeito, não é dado ao acusado e seu defensor pretenderem que seja aberta nova ocasião para o oferecimento de uma nova proposta de suspensão se já foi concedida a oportunidade ao acusado no momento processual próprio. Nesse sentido, destaque-se ensinamento contido na obra Juizados Especiais Criminais, obra de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, da Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (1996), página 213: estamos convencidos da impossibilidade de uma segunda proposta de suspensão, dentro do mesmo processo. Outrossim, pondere-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do titular da ação penal pública, pelo que inviável a tentativa do acusado de modificar substancialmente o teor da proposta ofertada, conforme constou na defesa prévia e em alegações finais. Neste caso, a proposta de suspensão foi flexível (pagamento em dinheiro ou prestação de serviços à comunidade), sendo certo que o Ministério Público Federal não está obrigado a aceitar a contraproposta feita pelo acusado que visava desvirtuar o instituto, transformando-o em galhofa (prestação de serviço por período inferior a três meses). Neste ponto, ao contrário do alegado pela defesa, o Ministério Público Federal não esteve de acordo com a contraproposta feita pelo réu, consoante consta em fls. 251 verso, sendo que o juízo acolheu a manifestação de prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 252. Portanto, incabível nesta fase processual qualquer insurgência da defesa em relação à suspensão condicional do processo, não sendo aplicável o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), já que não estamos diante de definição jurídica diversa dos fatos narrados na denúncia, mas sim diante do fenômeno da preclusão. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal em relação ao acusado ARLINDO RODRIGUES VIANA. A denúncia imputou ao acusado e mais onze pessoas (cujas condutas não estão sendo analisadas nestes autos) o crime de contrabando/descaminho, posto que os acusados iludiram o pagamento de impostos devidos na entrada de mercadorias no país e também importaram, adquiriram e transportaram, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência estrangeira (CIGARROS e mercadorias diversas), desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 24, bem como pela apresentação de autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal constantes em fls. 137/138 (cigarros) e fls. 161/162 (brinquedos e torneiras hidráulicas). A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo os cigarros apreendidos o valor de R\$ 218.550,00 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais) e os brinquedos e torneiras hidráulicas o valor de R\$ 34.817,96 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). Em razão do alto valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Com relação à autoria e materialidade subjetiva, antes de mais nada, impende observar que a importação irregular das mercadorias que foram encontradas no ônibus restou provada, já que FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (co-denunciado) afirmou em sede policial que teria sido contratado para transportar mercadorias descaminhadas do Paraguai. Nesse sentido é o teor de seu depoimento: que foi contratado por um indivíduo conhecido como MARCÃO que é encontrado na Av. Senador Queiroz, esquina com a rua 25 de março para realizar uma viagem a Foz do Iguaçu, onde o ônibus que conduziria seria carregado com mercadorias estrangeiras, dentre elas cigarros, para posteriormente trazê-las para São Paulo (fls. 29). A propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que erritório brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Ou seja, qualquer forma de participação que colabore para a importação ou o recebimento de mercadoria objeto de descaminho pode ensejar a condenação, desde que o comportamento seja relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido. Mesmo que se desconsidere o raciocínio acima delineado, pondere-se que a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Dessa forma, o agente que colabora no transporte de mercadorias também incide no tipo penal. Em sendo assim, analisa-se o conjunto probatório para verificar a autoria e a materialidade subjetiva em relação a ARLINDO RODRIGUES VIANA. Com efeito, em relação à conduta de ARLINDO RODRIGUES VIANA restou configurada a autoria e a materialidade, vez que participou do delito auxiliando no ato de descaminho das mercadorias. Primeiramente, deve-se considerar o fato indubitado de que o réu estava dentro de um ônibus adrede preparado para o transporte de mercadorias, uma vez que só haviam as primeiras fileiras dos bancos, estando o ônibus abarrotado de mercadorias em seu interior. Tal acontecimento restou

efetivamente provado, visto que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo em fls. 269 e 270 - sob o crivo do contraditório - asseveraram que no ônibus havia apenas quatro assentos e estava lotado de mercadorias de origem estrangeira. Tal fato já demonstra o dolo do acusado. A versão de ARLINDO RODRIGUES VIANA no sentido de que somente estava dentro do ônibus pegando carona, não tendo qualquer relação com o transporte descaminhado e com os outros ocupantes (fls. 31 e fls. 238/239) não encontra ressonância no conjunto probatório. Aceitar sua versão implica em concluir que ARLINDO RODRIGUES VIANA não conhecia ninguém e entrou no ônibus de graça. Tal versão afigura-se inverossímil, mormente se cotejada com os demais depoimentos constantes nos autos. Com efeito, em sentido diverso, ou seja, de que eram carregadores que estavam no ônibus a mando de Marcão, temos o depoimento espontâneo de FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA em sede policial (fls. 29), in verbis: Que em relação à ocorrência apresentada, o interrogando confessa plenamente a sua participação no transporte de mercadorias, esclarecendo que foi contratado por um indivíduo conhecido como MARCÃO que é encontrado na Av. Senador Queiroz, esquina com a rua 25 de março para realizar uma viagem a Foz do Iguaçu, onde o ônibus que conduziria seria carregado com mercadorias estrangeiras, entre elas cigarros, para posteriormente trazê-las para São Paulo (...) que naquela cidade o interrogando se dirigiu até o posto 3 lagoas situado na BR 227, onde outras pessoas amigas do MARCÃO foram carregar o ônibus; que após haverem carregado o ônibus, o interrogando partiu de Foz, levando consigo, além das mercadorias, mais sete indivíduos, todos envolvidos com exceção do GILMAR que pegou uma carona e tinha ido comercializar roupas adquiridas em São Paulo em Foz do Iguaçu; que as demais pessoas são envolvidas com o MARCÃO, não sabendo maiores particularidades das mesmas (fls. 29) Note-se que um dos ocupantes do ônibus confessou expressamente que havia sido contratado para auxiliar no carregamento e no descarregamento das mercadorias do ônibus e iria receber por tal serviço, consoante se infere do depoimento de Wellington Willian Lima em fls. 35. Por relevante, a pessoa que teria contratado Wellington é também referida pela alcunha de Marcão. No mesmo sentido, destaque-se o depoimento do soldado Marciel Rodrigues, ouvido em fls. 28: que os passageiros do ônibus deram diversas versões na tentativa de se declararem inocentes, dizendo que eram carregadores e que nada tinham a ver com aquelas mercadorias, sendo que somente o motorista é que realmente assumiu tinha por ofício o transporte de muambas. Ou seja, as provas são contundentes no sentido de que os ocupantes do ônibus tinham a função de carregar o ônibus em Foz do Iguaçu e descarregá-lo em São Paulo. Em sendo assim, devem ser considerados como partícipes do delito, já que prestaram auxílio material para o recebimento das mercadorias e também para que o transporte pudesse ser efetivado. Ademais, e por relevante, em seu depoimento em sede policial (fls. 31), assim asseverou ARLINDO RODRIGUES VIANA: Que assim que subiu no ônibus teve plena ciência que o mesmo estava hiper carregado com mercadorias estrangeiras, mais mesmo assim não teve a cautela de não viajar no conduzido (...) que o interrogando afirma que conhece algumas das pessoas que estavam no ônibus, sendo ela o SALGADO e MAGRÃO, e algumas apenas de vista (...) que tomou conhecimento que parte daquelas mercadorias pertenciam ao MARCÃO, indivíduo que somente o viu por duas vezes, sendo ele branco, estatura mediana, meio gordo e não usa bigode ou cavanhaque. Através da leitura dos boletins de vida pregressa acostados aos autos, observa-se em fls. 88 que Magrão é a alcunha de Uervenson José de Aguiar Lima (indivíduo que conduzia o VW/Golf); e em fls. 92 que Salgado é a alcunha de Cláudio Luiz Vicentini Spessotto (ocupante do VW/Golf e mecânico), sendo de se estranhar que o acusado ARLINDO RODRIGUES VIANA já conhecesse dois dos integrantes do esquema organizado, se realmente estivesse apenas pegando carona. Afigura-se também incompatível com sua versão de ter apenas pego carona o fato de conhecer MARCÃO, ou seja, o empreendedor principal da empreitada criminosa. Portanto, ARLINDO RODRIGUES VIANA estava envolvido na empreitada criminosa atuando como carregador/descarregador. Destaque-se que outro indício de coesão do grupo está no fato de que Jerri Silva Inocêncio que estaria somente acompanhado os ocupantes do veículo Golf na empreitada, ou seja, a passeio, coincidentemente é primo de um dos passageiros do ônibus, ou seja, Wellington Willian Lima (vide fls. 35 e fls. 40). Considerando que ambos não residem em uma cidade pequena - São Paulo, não é crível que seja apenas uma coincidência inacreditável o fato de haver ligação de parentesco entre indivíduos que se encontram dentro de um ônibus carregado de mercadorias descaminhadas e um veículo que vai à frente do ônibus dando apoio. Por fim, considere-se que o simples fato do ônibus estar transportando grande quantidade de cigarros, ou seja, 235.000 (duzentas e trinta e cinco mil) unidades de cigarros de marcas estrangeiras diversas, demonstra o dolo do acusado, visto que quantidade de tal monta não poderia ter passado despercebida do réu que estava dentro do ônibus e aguardou por dois dias o conserto do ônibus. Destarte, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria restaram sobejamente comprovadas, não havendo que se falar em condenação com base em meras suposições. Portanto, provado que o réu ARLINDO RODRIGUES VIANA praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, caput e 1º alínea d cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Em relação ao réu ARLINDO RODRIGUES VIANA, observa-se que não existe nos autos comprovação da existência de qualquer antecedente criminal em desfavor do acusado, consoante se infere das certidões acostadas nos autos do apenso verde. Ao que tudo indica tem boa conduta social, conforme consta na declaração acostada aos autos em fls. 303. Não obstante, em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos, ou seja, no valor total de R\$ 253.367,96 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), que corresponde à soma da carga de cigarros com as demais mercadorias apreendidas, circunstância esta desfavorável, demonstrando uma culpabilidade maior. A forma como foi cometido o delito, ou seja, considerando o grande número de participantes, demonstra que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa com uma logística previamente delimitada. Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a circunstância desfavorável

relacionada à participação em esquema criminoso organizado, que demonstram objetivamente uma maior culpabilidade, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e tampouco atenuantes, visto que o réu não assumiu a autoria do delito, procurando se esquivar sobre sua conduta dolosa, seja em sede policial ou judicial. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (maior culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de contrabando) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso (maior culpabilidade), deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, sendo certo que cada salário mínimo corresponde a um mês de condenação que restou a ser substituído. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, deve-se ponderar me consta em fls. 151/157. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar após os fatos objeto desta ação penal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Por outro lado, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Em relação às mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 24 (cigarros, brinquedos diversos e peças hidráulicas), deve-se ponderar que o destino das mercadorias já foi dado nos autos do processo original nº 2007.61.10.011529-5, pelo que nada há que decidir neste momento. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ARLINDO RODRIGUES VIANA, portador do RG nº 6.162.227-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 904.552.669-72, nascido em 31/12/1972, residente e domiciliado na Rua João Saldanha, nº 173, Parque Los Angeles, São Bernardo do Campo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alínea d, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu ARLINDO RODRIGUES VIANA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº

11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ARLINDO RODRIGUES VIANA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.042307-2** - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a autora sobre o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como para que se manifeste sobre os termos da petição do INSS. Int.

**Expediente Nº 3089**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.10.009879-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009539-6) OSIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente OSIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança. Int.

**2009.61.10.009880-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009539-6) SIDNEI DE LARA(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente SIDNEI DE LARA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança. Int.

**Expediente Nº 3090**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.10.003977-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Fls. 613/616: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias. Int.

**Expediente Nº 3092**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.10.006833-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 159 verso e 206/207, INDEFIRO o requerimento formulado pela pessoa jurídica MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA. às fls. 20/25 e reiterado às fls. 166/169 e 200/204. Remetam-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o prosseguimento das investigações. Int.

**Expediente Nº 3094**

### **MONITORIA**

**2005.61.10.009290-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Indefiro o pedido de fls. 116 uma vez que as informações da Receita Federal constam às fls. 104 dos autos. Assim sendo cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 114. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900300-8** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 231. Vista às partes.Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 223.Int.

**95.0006249-6** - DEMERCIO BRANDOLISE X MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 175: A expedição de alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Outrossim, não há menção no v. Acórdão de fls. 71/74 acerca da fixação de honorários advocatícios.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS X NARCISO RODRIGUES DA SILVA X NARCISO ROSA DOS SANTOS X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X OSCAR HARTKOFF X OSVALTE DELQUIARO BERTIN X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Fls. 369: Considerando a concordância dos autores (fls. 362/363), tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**96.0901270-1** - VALDEMAR NUNES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)  
Tendo em vista o traslado de fls. 235/243, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**96.0901271-0** - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)  
Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fls. 269, tendo em vista que na petição de fls. 230/232 concorda com parte do valor devido à parte autora.Int.

**96.0902202-2** - ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARIJAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
Considerando o traslado de fls. 176/238 (embargos à execução nº 1999.61.10.002952-5), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0901653-9** - IRINEU BRAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 193 e 194. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 180/190, dou o INSS por citado nos termos do artigo 730 do CPC, sendo certo que este renunciou ao prazo para oposição de embargos.Defiro a expedição de ofício requisitório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando a conta de fls. 187.Int.

**98.0901017-6** - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Fls. 154/179. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o requerimento de fls. 181, no que diz respeito à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 117/168.Sem prejuízo, promova a parte autora, ora executada o pagamento do débito, conforme requerido às fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.10.000268-4** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do informado às fls. 389 e dos demais elementos presentes nos autos, adoto a conta de fls. 391 para prosseguimento da execução. Deste modo, requeira a parte autora o que de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.10.000875-3** - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

**2004.61.10.002926-2** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1096: Considerando a notícia de que a MP nº 446 de 10/11/2008 foi rejeitada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 1057. Int.

**2005.61.10.010779-4** - PAULO EDUARDO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do traslado de fls. 154/162, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.10.013786-9** - BRASILIO CORTES GUIMARAES X IRANI DE CARVALHO BRITO CORTES GUIMARAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação dos autores (297/309), nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.032639-9** - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em que pese o teor da decisão de fls. 285/288, que determinou a remessa dos autos a este Subseção Judiciária, verifica-se que a cidade de Rio Claro encontra-se sob a jurisdição da Subseção de Piracicaba. Deste modo, remetam-se estes autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

**2007.61.10.004784-8** - MARIA RITA COSTA(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora (fls. 131/133) em seus efeitos legais. Vista à CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.008485-7** - ADAO GONSALVES DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS, às fls. 68, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente se renuncia ao direito em que se funda ação. Int.

**2007.61.10.012898-8** - ANTONIO CESAR ANNUNCIATO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 754/764) nos efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.003171-7** - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 16), defiro o pleito de fls. 84, com fulcro no §3º do artigo 475-B do CPC. Remetam-se os autos ao contador. Int.

**2008.61.10.004583-2** - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA

CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 340/341. Reputa-se desnecessária a realização de prova pericial, para elucidação dos quesitos apresentados pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.10.009234-2** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado aos autos às fls. 156/162, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.10.009630-0** - DORIVAL ANTONIO FRANCISCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/141, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.010788-6** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, referentes aos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.10.013284-4** - ADAO VIANA DA SILVA X BELARMINA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação dos autores (193/206), nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.013286-8** - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 187/190, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.015749-0** - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.10.015773-7** - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.016428-6** - UEBER ANTONIO MAESTRELLO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 58: Indefiro, devendo a parte autora informar o número da conta poupança e da agência bancária na qual possuía os numerários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.016461-4** - MARCIO AUGUSTO SCARAVELLI DE CAMPOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 68, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.001999-0** - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 153:



Vista à parte autora.Int.

**2009.61.10.002308-7** - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 59/70, nos termos do artigo 296 do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.002475-4** - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.10.003342-1** - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.003635-5** - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.009553-0** - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1. Atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, que no caso em tela, corresponde ao crédito tributário exigido, representado pelas guias - DARF acostadas aos autos às fls. 76 e 77, bem como recolhendo a diferença das custas processuais; 2. Regularizando sua representação processual, apresentando para tanto, cópia do contrato social, onde conste poderes expressos ao subscritor da procuração de fls. 13, para representar a sociedade em Juízo.Após o cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. Int.

**2009.61.10.009617-0** - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do presente feito, nos seguintes termos: 1. Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretende a revisão das prestações e do saldo devedor, bem como a devolução dos valores que entende ter pago indevidamente, comprovando, destarte, como chegou ao referido valor; 2. Apresentando aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto da presente demanda; 3. Incluindo sua cônjuge Shirlaine Lílian Chiarineli Ferreira no pólo ativo da ação, nos termos dispostos pelo artigo 10 do Código de Processo Civil; 4. Apresentando aos autos planilha de cálculos atualizada dos valores que entendem corretos, bem como planilha de evolução de financiamento fornecida pela ré, permitindo a este Juízo a análise comparativa entre os valores exigidos e aqueles que entendem devidos. 5. Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 58. 6. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. 7. Intimem-se

**2009.61.10.009670-4** - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da alta administrativa, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, inclusive abono anual, consoante requerido na exordial.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a CONSULTA DE PREVENÇÃO AUTOMATIZADA do feito noticiado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34.Int.

**2009.61.10.009819-1** - NAELSON RODEGHERI(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAELSON RODEGHERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a calcular e a pagar as parcelas vencidas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data da revisão administrativa de seu benefício.Alega o autor que em 20/10/1998, requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria (NB 111.625.163-6), a qual foi implantada em 31/08/2008.Sustenta

que o INSS ainda não efetuou o pagamento dos valores compreendidos entre a data do requerimento e a data da implantação da revisão. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a satisfação imediata do direito material sobre o qual versa a lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer o pagamento de parcelas de benefício previdenciário, decorrentes do lapso de tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação da revisão do seu benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, há nos autos informação de que a autarquia solicitou recentemente valores em nome do autor, conforme documento de fls. 14. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o imediato pagamento do alegado crédito, uma vez que já é titular de benefício previdenciário em manutenção (fls. 11/12).Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor (periculum in mora), salienta-se que o outro requisito, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da Lei.Intimem-se.

**2009.61.10.009873-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial e rural, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 23/07/2007 (NB 145.751.558-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que do ano de 1963 a 30/06/1980 trabalhou em atividade rural e que, de 01/08/1980 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 01/06/1989, de 26/07/1989 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 01/11/1990, de 01/07/1991 a 01/12/1993, de 02/12/1999 a 19/11/1999 exerceu atividade laborativa exposto à agentes agressivos. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, requerendo para tanto o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais e tempo de atividade rural. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como não verifico haver prevenção entre este feito e o indicado a fls. 128. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Vislumbro estar presentes requisitos legais para a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas, nos seguintes períodos: 1) de 01/08/1980 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 01/06/1989 - Cia Nacional de Estamparia; 2) de 26/07/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 01/11/1990 - CBA - Companhia Brasileira de Alumínio; 3) de 01/07/1991 a 01/12/1993 e de 02/12/1993 a 19/11/1999 - HB Fuller Brasil Ltda.Nota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82 que o autor, no período de 26/07/1989 a 01/11/1990, laborou na empresa CBA Companhia Brasileira de Alumínio, e que esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima de 84 dB. Não obstante tenha o autor acostado aos autos os formulários PPP, verifica-se que os mesmos não se encontram acompanhados de laudo técnico e tampouco encontram-se subscritos por técnico em segurança/medicina do trabalho.Contudo, nota-se do mesmo documento que o autor, no período supra, esteve exposto ao agente calor, a uma temperatura de 29,2°, no setor Salas Fornos SF 120 KA I.O agente agressivo calor está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por isso a atividade profissional sob sua exposição é considerada especial.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Pois bem, dá análise dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e DSS-8030 de fls. 80/85, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados:a) de 01/08/1980 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 01/06/1989, o autor exerceu as funções de servente/auxiliar de produção (fl. 80), constando do DSS-8030 que esteve não exposto a agente nocivo;b) de 26/07/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 01/11/1990, exerceu a função de ajudante/op. semi-portico, exposto a ruído de 98,0 dB e calor 29,2° IBUTG, no setor de salas de fornos SF 120KA I, conforme fls. 81/82;c) de 01/07/1991 a 01/12/1993 e de 01/12/1993 a 19/11/1999, exerceu as funções de operador I e II, exercidas no setor Operacional e HM

Pillow PSA, exposto a ruído de 67/75 db, conforme fls. 83/85. Por outro lado, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Da mesma forma, no que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, esta necessita de confirmação através de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho. De acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e DSS-8030, verifica-se que apenas os períodos de 26/07/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 01/11/1990 (expostos ao calor) deverão ser considerados como especiais e que, somados com o período de atividade rural reconhecido administrativamente (01/01/1976 a 31/12/1976 - fls. 110), resultam em 24 anos 6 meses e 13 dias (planilha anexa). Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, não há prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria. Há, no presente caso, a necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural, através de testemunhas e de especial, que necessita de confirmação através de laudo técnico-pericial. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 26/07/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 01/11/1990 como atividade especial, pois, tal período encontra-se devidamente comprovado através do formulário próprio de fls. 81/82. Verifica-se que neste período o autor esteve exposto a calor 29,2° IBUTG. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 26/07/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 01/11/1990, convertendo-o em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos laudos técnicos periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.015371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000875-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Fls. 71/73. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.003643-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904079-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Fls. 49/50. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.10.002952-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902202-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARIJAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Desapensem-se os presentes embargos da ação ordinária nº 96.0902202-2. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.10.014027-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900884-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ALBERTO FABRI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Recebo a apelação da CEF (fls. 172/182) nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas pela CEF a fls. 189 e 192. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2006.61.10.005517-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada, nos termos da lei. Tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 1133**

### **IMISSAO NA POSSE**

**1999.61.10.003394-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIO CRISTINO LOURENCO X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JUVENCIO ANTONIO NUNES X GENTIL JOSE DA SILVA X IRENI MARIA DA SILVA X GILMAR FIGUEIREDO X SILVIA REGINA SOARES DA SILVA FIGUEIREDO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X JOAQUIM PEREIRA

Recebo a apelação das Furnas Centrais Elétricas S.A. (fls. 249/252) nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 254 e 258)Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.10.008897-5** - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba.Informe o autor o endereço atualizado da ré P.G. S/A para que a relação processual se complete, uma vez que não foi efetivada a sua citação, conforme certidão de fls. 90.Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.10.007095-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Fls. 145/151: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente cópia dos documentos originais de fls. 05/12, para fins de desentranhamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900032-7** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**94.0900304-0** - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 394/410: Vista ao INSS acerca da informação da conversão em renda. Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários periciais devidos ao Dr. Helio Grillo, conforme certidão de fls. 411, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0904509-6** - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**95.0902682-4** - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X CARLOS JOIA BENETTI X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X IONE DE CAMPOS X CIR GIANOLA X EZEQUIEL PAES VIEIRA X IMANUEL ARCKERMANN X OROSINA SILVA NARDIM X JOAO PINTO X JOSE DA SILVA SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**95.0903241-7** - JOSE ROBERTO FERREIRA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X EDGAR BATISTA DE PAULA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**96.0900774-0** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**1999.03.99.076654-2** - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**2000.61.10.002503-2** - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 228/229: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

**2000.61.10.002551-2** - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 208: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**2001.03.99.002528-9** - ADOVIGLIO CAMPO X ANTONIO JOAO REGONHA X DARCI APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ANGELO RAZERA CARDIA X LUIS OTAVIO SILVA X MARIA DE LOURDES BOM JACOB X PAULO DE MONTANHAM GAVIOLLI X ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X WILSON CAGALI BRUGNEROTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que a validade do alvará de levantamento nº 43/2009 expedido em favor do i. patrono da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**2002.61.10.008530-0** - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos.Int.

**2004.61.10.000005-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011040-1) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da União Federal nos efeitos legais.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2005.61.10.008347-9** - ANTONIO MONTEIRO X BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a validade do alvará de levantamento nº 22/2009 expedido em favor da CEF expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.10.003942-6** - ANTONIO WILL(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 81/84: Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**2007.61.10.013593-2** - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.008262-2** - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 212/222: Recebo a apelação da autora, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.008956-2** - BENEDITO VAGNER BATISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.009945-2** - STEPHENSON LISBOA X MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 119: Indefiro, por ora, tendo em vista que a expedição do alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.010700-0** - EDGAR BATALHA(SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 91: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, conforme fls. 75/77, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 90, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem incumbirá a análise do requerimento de fls. 91.Int.

**2008.61.10.013722-2** - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Indefiro, considerando que os valores atrasados serão objeto na fase de execução.Assim, considerando que a r. sentença de fls. 76/80 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.016595-3** - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Deverá ainda atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante, assim como recolhendo as custas processuais devidas. Int.

**2009.61.10.000487-1** - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.10.002573-4** - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/56 e 61/66: Recebo como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

**2009.61.10.004219-7** - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 52/54: Recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos da lei. Int.

**2009.61.10.005713-9** - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme determinado na r. decisão de fls. 124/126. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.10.008849-5** - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tópicos finais da r. decisão de fls. 42/44: Assim, ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do competente laudo técnico pericial, exigido para atividades com exposição ao agente agressivo ruído, bem como declaração nos termos do disposto pela Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o devido cumprimento ao acima determinado, cite-se o réu na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.008851-3** - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tópicos finais da r. decisão de fls. 131/133: Assim, ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos competentes laudos técnicos periciais, exigidos para atividades com exposição ao agente agressivo ruído. Após o devido cumprimento ao acima determinado, cite-se o réu na forma da lei. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.10.006385-0** - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 113: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.10.008736-3** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tópicos finais da r. decisão de fls. 173/178: Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça (CR/88, art. 105, I, d), para que dirima a dúvida sobre a legítima autoridade competente para solucionar o litígio e sobre a anulação da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça. Oficie-se, remetendo cópia da inicial, fls. 117/121, 159/164 e desta decisão. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.000574-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA CRISTINA CAMPANINI PEDRO  
Fls. 139: Oficie-se conforme requerido pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 1135**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2005.61.10.009647-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA  
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória de fls. 117. Cumprida a determinação supra, oficie-se à comarca competente solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.10.007233-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SIRINEU PASTORI  
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 173, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII,

do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à demandante tal providência. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901335-6** - ANTONIO JANEIRO X ANTONIA SANCHES JANEIRO X ALCIDES ANTUNES X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X MARIANA LEOPOLDINO DA COSTA - INCAPAZ X MOISES LEOPOLDINO DA COSTA X ANTONIO SPESSOTO X AZENIR DE OLIVEIRA SPESSOTO X AUREA TEDESCO SERAFIM X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X CLODOALDO ARMANDO JUDICA X DANIEL SENTELHAS X DOMICIANO GARCIA MELCHIOR X EDUARDO VIEIRA DE CAMARGO X EUCLIDES ANTUNES X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X IRACELI LEITE DE OLIVEIRA X OLIVIA CELIA RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO RAIMUNDO SCUDELER X JOANA FERREIRA NUNES X JOSE CANZANO X JOSE DELMONDE JUNIOR X SUELI APARECIDA DELMONDE X SONIA MARIA DELMONDE X MARIA DE LOURDES DELMONDE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 618, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2000.61.10.001832-5** - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEFMATSU)

Satisfeito o débito, diante da comprovação da conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, a título de honorários de sucumbência, bem como a ciência da ré às fls. 271 e do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 272, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2000.61.10.002665-6** - LAZARA CASSIMIRA ALEXANDRINO (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2003.61.10.003526-9** - HANELORE REGINA MASTROMAURO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora HANELORE REGINA MASTROMAURO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.006701-0** - ARY FOGACA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n.º 013.99008670-2, no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.



**2007.61.10.008330-0** - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.10.007006-1** - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exequentes, conforme manifestação de fls. 161, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 149/150 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**2008.61.10.008017-0** - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.10.008018-2** - ANGEL BAILON GRELAS X MARIDALVA BAILON GRELAS(SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exequentes, conforme manifestação de fls. 106, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 102/103 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**2008.61.10.009943-9** - GERALDO AUGUSTO DE LIMA(SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**2008.61.10.009955-5** - EDSON CANOVAS PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.10.012033-7** - JOSE HIGINO BORSARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei

1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.10.015857-2** - MARINA BOLINA CEPPELOS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 114, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 98/99 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2008.61.10.016214-9** - YONE FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2008.61.10.016284-8** - CELSO DE CAMARGO HILARIO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.10.016378-6** - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00156823.6 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.10.016484-5** - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99007807-0 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução-CJF nº 561/07 a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.000029-4** - ROBERTO VOLPINI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO MORADA(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Em face do exposto, em relação aos pedidos de exclusão de débitos em nome do autor, cancelamento dos descontos em seu benefício previdenciário e declaração de inexistência de quaisquer dívidas do autor para com os réus, julgo extinta a relação processual sem resolução do mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Outrossim, em relação ao pedido de ressarcimento de danos materiais e morais, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 36, ratificada às fls. 98/99. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada nestes autos, no valor mínimo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001943-6** - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 30, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001948-5** - KAZUO HANASILO (SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n.º 013.00004675-2, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.002196-0** - DANILO SOARES UEDA (SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.10.002592-8** - WALTER RODRIGUES NAVAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.004341-4** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA (SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00107609.2 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.004342-6** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00156823.6 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.005304-3** - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99012757.3 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.10.008881-1** - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.008882-3** - ANTONIO MOISES SONEGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.008883-5** - EDSON DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura

da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.008885-9** - LUIZ CARLOS ANACLETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2009.61.10.008887-2** - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.10.008700-4** - ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA X ALINE LOPES DA SILVA - INCAPAZ X MIRNA LOPES DA SILVA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não são devidos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0905429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903959-8) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.10.011578-2** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.10.003357-3** - METALUR LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.10.004685-3** - IVAN ACQUATI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o fim de para assegurar

ao impetrante o restabelecimento do Auxílio Previdenciário Suplementar de Acidente de Trabalho, nº. 103.480.936-6, ressalvando-se que o valor do auxílio-acidente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2009.61.10.009260-7 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

I) Preliminarmente, torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fls. 115, uma vez que as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 113 são relativas à processos ajuizados no ano de 1998 e ato coator em discussão no presente mandamus reporta-se ao ano de 2009 referente a apuração de IRPJ e CSLL decorrente do exercício de 2006.II) Recebo a petição de fls. 118/140 como aditamento à inicial.III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá manifestar acerca da vigência do 3º do inciso IX do artigo 74 da Lei 9.430/96.V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.VI) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.009292-9 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 192/193, por apresentarem atos coatores distintos.II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do mandado de segurança, n.º 12.016/2009.IV) Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009463-0 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Preliminarmente, em face da certidão de fls. 41 dos autos, torno sem efeito o r. despacho de fls. 37. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá informar também a data em que recebeu, da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo administrativo n.º 35418.000542/2008-21.V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.VI) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.009526-8 - RODRIGO DE PADUA FONSECA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por RODRIGO DE PADUA FONSECA em face do SR. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a liberação e o pagamento das parcelas do Benefício do Seguro Desemprego, visto seu recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ter sido indeferido em 27/07/2009. Com a inicial acompanharam às fls. 06/20. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 1ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.(STJ, CC - CONFLITO

DE COMPETENCIA - 48490, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL. 1. A competência prevista no artigo 109, VIII, da CF é funcional, portanto absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. 2. Tratando-se de competência absoluta, são nulos todos os atos praticados por Juízo incompetente.(TRF3, AI 199903000229963, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 8392, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 755) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.10.009555-4** - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1PA 1,10 I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.IV) Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009579-7** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a impetrante a inicial, sob pena de indeferimento do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que Itu/SP, possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, aprovado pela Portaria MF nº. 125, 04/03/2009, c/c a Portaria RFB nº. 10.166, de 11/05/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição. b) indicando a pessoa jurídica que a autoridade apontada como coatora integra nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. II) Tendo em vista que o Mandado de Segurança, cuja forma processual é regulada pela Lei n.º 12.016/09, não comporta dilação probatória e não se coaduna com o pedido de citação formulado na exordial, esclareça a impetrante o pedido de produção de provas. III) Apresente as contrafé necessárias, conforme disposto no artigo 6º, tendo em vista que a contrafé apresentada se encontra nos termos do inciso II do artigo 7º da nova lei de mandado de segurança. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. V) Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Intime-se.

**2009.61.10.009871-3** - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº. 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelecem que o pagamento das custas seja feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, código de arrecadação: 5762, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento dos valores (fl. 54) de acordo com a legislação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.10.009118-7** - RACHEL OZI DE ALMEIDA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**2009.61.10.003393-7** - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.009327-2** - CLAUDIA REGINA SAVERIO RIBEIRO(SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50. III) Tendo em vista que a requerente encontra-se sem defensor, nomeio para atuar em seu favor a advogada dativa Gisleine Cristina Pereira, devidamente inscrita no rol de profissionais cadastrados nesta Subseção, em benefício da requerente. IV) Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.005434-5** - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fls. 32, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 23 de julho de 2009, às fls. 1032/1034, constou procurador diverso para o pólo ativo: I) Esclareça a d. Patrono do requerente a petição acostada às fls. 30 dos autos, tendo em vista a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial. Anote-se que a ação de justificação judicial é um meio processual adequado a suprir a omissão de um registro, a sua reconstituição, a obter a declaração da sua inexistência, a sua anulação ou a proceder à retificação de inexatidões, deficiências ou irregularidades insanáveis por via administrativa. O objeto da justificação judicial se circunscreve apenas em preparar a prova para a futura ação principal. II) Prazo, 10 (dez) dias. III) Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0903959-8** - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Em face do julgamento e o retorno da ação principal nº. 97.0905429-5, requeiram as partes o que de direito, bem como manifestem-se acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5311**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008014-0** - HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante das informações de fls. 36/38, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.011994-9** - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**2009.61.83.002306-2** - EDUARDO DE SOUZA ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante das informações de fls. 47/48, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.002374-8** - FABIO DE MACEDO PIMENTEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.005894-5** - MANOEL IANES LUQUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Diante das informações de fls. 42/44, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.006876-8** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.009796-3** - ROSANGELA BATISTA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006816-8** - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.008717-9** - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.008763-5** - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.008863-9** - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.009246-1** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.009272-2** - JOAO JUVENIL PADOVANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **2009.61.83.009277-1** - PAULO LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **2009.61.83.009369-6** - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **2009.61.83.009373-8** - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **2009.61.83.009509-7** - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **2009.61.83.009552-8** - SOELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **2009.61.83.009568-1** - FRANCISCA DE FREITAS RABELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **2009.61.83.007829-4** - JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos legais, defiro em parte o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça como especial o serviço prestado no período de 16/10/1979 a 28/04/1995 na Empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo - S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57 da Lei nº 8213 de 1991. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **2009.61.83.009147-0** - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

#### **Expediente Nº 5313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2006.61.19.002075-4** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1972 a 22/09/1973 - laborado na Empresa Bicicletas Monark S.A. e de 01/06/1978 a 05/08/1982 - laborado nas Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/2005 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, Parág. 1º do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003741-0 - JOSE TORRES CAVALCANTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 28/05/1973 a 23/08/1974 - laborado na Empresa Setal Instalações Industriais S/A, de 18/11/1974 a 10/02/1976 - laborado na Empresa Imeel Engenharia Industrial S/A, de 20/08/1972 a 03/01/1973 - laborado na Empresa Celso Jose & Cia Ltda., e de 02/02/1973 a 16/03/1973 - laborado na Empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A., os períodos de contribuinte individual de 01/10/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 10/04/1995 e os períodos especiais de 27/07/1984 a 24/12/1987 - laborado na Empresa Coesa Engenharia Ltda., de 22/03/1999 a 16/03/2005 - laborado em Empresa Engerail Engenharia Ltda. e de 05/02/1969 a 16/03/1970 - laborado na Empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/06/2006 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, Parág. 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.000513-8 - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005305-4 - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.61.01.088279-3, 2004.61.84.387111-3, 2006.63.11.011455-0 e 2006.63.11.011769-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.006060-5 - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Nossa Senhora do Sabará para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.008555-9 - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.008885-8 - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.008922-0** - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.009285-0** - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009435-4** - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009510-3** - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.009634-0** - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009760-4** - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.009854-2** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009860-8** - MARLENE GUEDES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009862-1** - CLAUNIR MARIA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009876-1** - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se; Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.008769-6** - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente N° 5314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005702-5** - MARIA BENEDITA BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.83.008395-1** - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.003522-5** - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.008350-5** - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.001284-4** - ELISABETE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOSSANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 138-139: ciência às partes. 2. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se possui o número correto do requerimento do seguro desemprego, caso em que deverá apresentá-lo. 3. Após o cumprimento, oficie-se novamente o Ministério do Trabalho, nos termos requerido pelo MPF às fls. 127-132, encaminhando-se cópia de fls 13 (RG e CPF), 28 (PIS 12154906836), 27 (cadastrado no PIS sob nº 12154906836), 92 e 92 verso (comunicação de dispensa 160534827), 115, 115 verso, 116, 116 verso, 117 e 117 verso. Int.

**2004.61.83.006395-5** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 63/64 - Defiro, por 10 (dez) dias, a devolução de prazo requerida. Int.

**2005.61.83.001035-9** - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à ordem, determinando que a parte autora esclareça, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

**2005.61.83.001163-7** - MARTA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 216-367: ciência às partes, observando o INSS o requerido à fl. 203. 2. Ao SEDI para inclusão de Marlene Alves da Silva, Erica Alves da Silva (CPF - fl. 210) e Edna Alves da Silva (CPF - fl. 210) no pólo ativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.83.005302-4** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo dia 09.09.2009 às 16h00 para audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 109.As testemunhas e os autores comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informado à fl. 109.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência.Intime-se.

**2006.61.83.002593-8** - MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2006.61.83.003151-3** - NEUSA MARIA BARDELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.001494-5** - HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ERIKA FRANCISCO LIRA)(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.006374-9** - SOLANGE LEITE PAVAO(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a apresentação pela parte autora de manifestação acerca da contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008224-4** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ADELIA SOUZA ARAUJO X ANTONIO PULFER X ANTONIO HOMERO DA SILVA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X MARIA RITA PIMENTEL DE ASSIS MOURA X DARIO CODACIO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011592-4** - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

**2009.61.83.002514-9** - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor

apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2009.61.83.003275-0** - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.004143-0** - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a decisão de fls. 118/120, através de notificação eletrônica. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.004225-1** - VALDIVINO OLIVEIRA COSTA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).P. R. I.

**2009.61.83.005281-5** - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.83.007002-7** - NATALINO DO VALE CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

**2009.61.83.007193-7** - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SPI66825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. (...)P. R. I.

**2009.61.83.007592-0** - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2009.61.83.009445-7** - MARIA HELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, apresentar cópia da CTPS do segurado Fábio Pereira. Int.

**2009.61.83.009494-9** - JOSEMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS

INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

**2009.61.83.009563-2** - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009752-5** - CLEIDE SOUZA SALOMAO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

**Expediente Nº 3777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654784-2** - VALERIA WILHEIM BERGEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**89.0029431-8** - MARIA DIAS MATHIAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**89.0031733-4** - IARA SIQUEIRA BOSCHETTO X ALICE DE CAMPOS X ANTONIO NAVARRO VAJADOLI X ARTHUR DELLA MONICA X ARTHUR FLORINDO CONSTANT X ODAIR ROMEU COGLIANO X WALTER ROMEU COGLIANO X DANIEL ROSA X FRANCISCO GONGORA FILHO X HELENA ELEUTERIO X IVANYL MARIA CAMPOS X JOAO FONSECA X JOSE ALVES X AMELIA MARIA DA CONCEICAO ALBERTI X REYNALDO MARQUES X RODOLPHO NETCER X MARIA JOSE DA SILVA ASTORFI X ALAYDE FERNANDES PINI SALTICCHIONI X MARLENE BRANDAO PINI X VICTORIO MANFRIN X ANNA CAROPRESO CAPASSO X ANTONIO CARLOS MICHELETTI X JORGE FABER X ROMILDA SEGATTI BASSO X PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CREUSA NEVES SILVA CARDOSO X NELSI ANDRADE DEL PEZZO X VALOIS DE FARIA VEIGA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -



ALEXANDRA KURIKO KONDO)

ao SEDI, para que seja incluído o nome da autora habilitada MARLENE BRANDAO PINI, CPF nº 692.175.568-15.Fls. 595/596 e 598 - Razão assiste à parte autora.Expeça a Secretaria ofício requisitório à autora MARLENE BRANDAO PINI, conforme determinado no despacho de fls. 532/533, bem como reexpeça-se o ofício requisitório referente à autora IARA SIQUEIRA BOSCHETTO, cancelado equivocadamente (fls. 589/593), haja vista que referida autora nada recebeu do precatório de fl. 342, expedido por esta Juízo, sendo tão somente a cabeça da ação.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Fls. 620/643 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

**90.0005992-5** - ENOCH FRANCISCO XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X NICANOR MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 177/179 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**92.0035530-7** - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDIO APROBATO X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X YARA WANDERLEY MAIOLI X ALICE AZEVEDO DE CARVALHO X LUIZ ERDEI X MANOEL JOSE DOS SANTOS X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X RUFINO CIOLFI X CELSO PEDRASSI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP258000 - VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA E SP273293 - BRUNO REDONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da constituição do advogado Dr. BRUNO REDONDO, OAB nº 273.293, pela autora ALICE AZEVEDO CARVALHO, e a respectiva revogação de poderes em face do advogado Vitor Graciano de Souza Maffia (fls. 321/322), inclua a Secretaria o nome do advogado constituído no sistema processual, excluindo após a publicação deste despacho o nome do advogado desconstituído, expedindo-se, na sequência, o alvará de levantamento à autora ALICE AZEVEDO DE CARVALHO, nos termos do despacho de fl. 285. Por fim, comprovada a liquidação do supramencionado alvará, ao Arquivo, sobrestado, até provocação no tocante ao autor CLAUDIO APROBATO.Int.

**92.0063292-0** - ANTONIO DE ARAUJO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 176/185 e vº, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**92.0084663-7** - PEDRO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**93.0006824-5** - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**93.0008384-8** - JOAO MARCOS DA FONSECA X JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR X RENATO LICIO DA FONSECA X LAERCIO LICIO DA FONSECA X JOSE CORIOLANO X ELZA DE JESUS ROSSINI X ANDRE MICELI JUNIOR X THEREZA SZABO X JOSE DE AVILA CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 356/357 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante à autora THEREZA SZABO.Int.

**93.0014344-1** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**93.0038633-6** - FLORISVALDO JOSE DA SILVA X FREDERICO HERMANO BURBACH X GINNEZ FERNANDES X LUIZA SCHIAVON GIMENEZ X MARIA REGINA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E

SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUIZA SCHIAVON GIMENEZ, como sucessora processual de Ginnez Fernandes, fls. 197/204. Ao SEDI, para as devidas anotações. Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fl. 181. Após o cumprimento da diligência acima, tornem conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício requisitório. Int.

**1999.03.99.098505-7** - DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**1999.61.00.014132-7** - ADALGISA VASSOLER LINZ X DIRCE NACCACHE X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE X ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2000.61.83.004121-8** - MERCIDIO JOSE ALVES X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CATARINA DOS ANJOS RUAS X CLAUDIO CORREA DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PAULO DE BRITO X ISMAEL JOAO FERREIRA SOARES X JAYME SILVERIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 587/588 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 580/581), expeça-se ofício precatório à título de honorários advocatícios sucumbenciais, relativo ao autor MERCIDIO JOSE ALVES. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2001.61.83.002942-9** - SALUSTIANO CEREIJO X MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO X ROBERTO PIOVEZAN X MARIA NILZA FABBRI X JOSE PLAZA SANCHES X JOSE PAMPOLINI X JOAO GONCALVES DE JESUS X GEZULINA CORREA DO NASCIMENTO X ESMERALDA MARTINS X AURINO FERREIRA BOAVENTURA X ANTONIO BEZELLI X NATALINA FIORAMONTI BEZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 520/522 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.003364-0** - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 726/732 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.004013-9** - MAURI ALVES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA VILMA DA SILVA X CARLOS DO NASCIMENTO CONDE X EDSON DIAS BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOSE

ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MANOEL RIBEIRO X PEDRO ALVES DE SOUZA X VALDETE DA CONCEICAO CAVALHEIRO CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 676/684 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**2001.61.83.004065-6** - DAVIDSON FUSCO X ANA DE LIMA CARVALHO X ANISIO PORCINO DOS SANTOS X CANDIDA MARTINS BARRIONUEVO X HERMINIO VALLE LUCCI X JOSE MICHELIN X RUBENS DIAS VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

**2001.61.83.004333-5** - HUGO RIGOLIN X HELIO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO VALENTE X MANIR MIGUEL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X MARIO APPARECIDO SALOME X RAMIS MIGUEL X RINALDO BORILLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 299/303 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.83.002751-6** - MANOEL BERNARDINO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inclua a Secretaria, no sistema processual, o nome da advogada Dra. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, excluindo logo após a publicação. Ciência à supramencionada advogada acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido à fl. 110.Após 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

**2003.61.83.001680-8** - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**2003.61.83.003622-4** - JOSE RAMOS CHAVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

**2003.61.83.008603-3** - JORGE BENTO DO PRADO X ANTONIO JACINTO LOURENCO X BRAZ FRANCISCO DA SILVA X PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS X PEDRO AMARO MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução no tocante aos autores: JORGE BENTO DO PRADO e ANTONIO JACINTO LOURENÇO, haja vista o informado pelo INSS, à fl. 205.Int.

**2003.61.83.009361-0** - MAMEDE NEME X ABILIO MACHADO RODRIGUES X JOSE BASTOS FROTA X LUIZ BADRAN X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN X LUIZ GUSTAVO BADRAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 274/277 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Requeira o que de direito, no tocante à autora habilitada por óbito de Luiz Gustavo Badran, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN.No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

**2003.61.83.011224-0** - ILIDIO PINTO RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP188090 - FERNANDO ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade

correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão pagos para o advogado Dr. FERNANDO ZELADA, em virtude de não constar nos autos o instrumento procuratório em favor da advogada KARINE PINTO RESENDE. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.012962-7** - JOAO LATERZA X MARIO BATISTA X FERNANDO LANCIA X MARIA AVELINA PEREIRA NUNES X ANTONIO LORENA SIMOES(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E PR038719B - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 222 - Anote-se. Inicialmente, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 5.567,42 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), depositado em nome de ANTONIO LORENA SIMOES, na conta nº 1181.005.505367113, pago em 27/07/2009, eis que o mencionado autor é falecido e não consta até o momento, nos autos, pedido de habilitação de seus sucessores, conforme determinado à fl. 211. Assim, após a ocorrência da habilitação supramencionada, expeça-se ofício requisitório SUPLEMENTAR aos respectivos sucessores, no valor de R\$ 4.200,84, conforme cálculo elaborado pelo INSS, às fls. 142/152, BEM COMO expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 211, expedindo o fício requisitório ao autor FERNANDO LANCIA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**2004.61.83.005430-9** - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0017101-6** - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 180: Preliminarmente, reconsidero o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 175, vez que não há que se falar em obrigação de fazer nestes autos. Dessa forma, ante a manifestação da parte autora e a data de apresentação dos cálculos de fls. 90/99, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**92.0017237-7** - JOSE DELGADO ANDRADE X CLEMENTINA AGUADO FUENTES X FRANCISCO LINERO NETO X JOSILIA MARIA COELHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 258/259: Preliminarmente, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexecutível para a autora JOSÍLIA MARIA COELHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para esta autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, ante a manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação para os demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**96.0021762-9** - ANTONIO ROSA X JOSE MORO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**97.0013898-4** - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos.Int.

**1999.61.00.019278-5** - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**1999.61.83.000770-0** - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2000.61.83.003799-9** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.004532-0** - RUDE BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ante a manifestação do INSS à fl. 191, HOMOLOGO a habilitação de DIONES MONDIN BACCHINI, como sucessora do autor falecido Rude Bacchini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação com exceção do co-autor José Bissoli, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.002689-5** - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

**2002.61.83.002806-5** - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.003111-8** - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.003124-6** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.000397-8** - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.000528-8** - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.008535-1** - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.010090-0** - JOSE HYPOLITO CORREA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.112: Intime-se o I. procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.010829-6** - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255: Anote-se. Fls. 260/273: Nada a decidir, ante o teor da petição de fls. 277/278. Fls. 277/278, item 5: Indefiro, vez que, ao contrário do que afirma o patrono, o co-autor OLDERIGO BERRETTA não foi excluído da lide, sendo, portanto, necessária a permanência do mesmo no sistema processual para verificação de litispendência no caso de eventuais ações porventura interpostas. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI, para anotação referente à habilitação ocorrida às fls. 236/238. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.011661-0** - ARTUR MANOEL DE LIMA X JOAO GADELHA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 274/283), concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, Noticiado o falecimento do autor JOSÉ PITA MARINHO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 256/271, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, providencie a Secretaria a anotação referente ao advogado constituído à fl. 219, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à habilitação ocorrida às fls. 233/235. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.012237-2** - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 205: Ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS à fl. 206, HOMOLOGO a habilitação de FELICIDADE COSTA PINHEIRO, como sucessora do autor falecido Geraldo Vanete Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.015526-2 - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.000622-4 - ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 127: Alterando entendimento anterior, e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.002383-0 - ITUKO NAKATANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.006199-5 - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2005.61.83.001927-2 - GIZELA ORSZAGH(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2005.61.83.002124-2 - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2005.61.83.005550-1 - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2005.61.83.006179-3 - VICENTE FERREIRA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2005.61.83.006737-0** - SEBASTIAO DE FREITAS MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.000848-5** - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.003245-1** - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.003519-1** - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.03.99.039786-8** - LEIR ROSA DE PAIVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a inclusão da UNIÃO FEDERAL, no polo passivo, tendo em vista seu ingresso na lide. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 259/350, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto a especificação de provas, conforme manifestado, anteriormente, pela parte autora em fl. 38, trata-se de matéria exclusivamente de direito. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.83.008288-0** - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Baixo os presentes autos para juntada das cópias do Agravo de Instrumento supra mencionado. 3) Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.001317-5** - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Baixo os presentes autos para juntada das cópias do Agravo de Instrumento supra mencionado. 3) Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.003068-9** - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor da causa, apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, mantido o processamento da lide perante este Juízo. Consigno, entretanto, que tendo o autor atribuído um valor aleatório para fins de alçada na inicial (R\$22.800,00) e, instado a retificar levando-se em conta a proporcionalidade do benefício econômico pretendido, posteriormente, retificou o valor da causa reduzindo-o para R\$8.834,63 (fls. 75). Ocorre que esse montante estava inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (JEF) e, tratando-se de competência absoluta, não poderia este juízo processar e julgar a ação, razão pela qual os autos foram remetidos àquele Juizado. Registre-se, outrossim, que esta 4ª Vara Previdenciária, ao contrário do JEF/SP, não dispõe da assessoria prestada pela Contadoria Judicial e o correto valor atribuído à causa é ônus que incumbe à parte autora. Destarte, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e prossiga-se. Oficie-se ao Eg. Superior Tribunal de Justiça com cópia da presente decisão. Intime-se.

**2008.61.83.008108-2** - LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Por ora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora qual dos três benefícios elencados à fl. 99 está atrelado a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.83.002353-0** - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.002618-0** - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138, 140 e 142/155: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2006.63.06.001737-1 para verificação de eventual prevenção. Outrossim, ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 63/65 não verifico qualquer prejudicialidade entre estes autos e os de n.º 2005.63.06.016122-0. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.003273-7** - WASHINGTON MARQUES BARROSO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.003402-3** - LOURIVAL MARTINS RICARDO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do novo termo de prevenção às fls. 196/198, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.63.01.047701-2 para verificação de eventual prevenção. Outrossim, ante os documentos juntados pela parte autora 184/185, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas que gerem prejudicialidade entre estes autos e os de n.º 2009.61.83.000307-5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.006511-1** - ANA LUIZA BARDELLA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 180/181 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil reais), montante inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4328**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**87.0003556-4** - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO

CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 455/457: Indefiro o pedido de RPV, com fulcro no art. 4º parágrafo único da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor total da execução (incluídos os honorários de sucumbência) excede 60 (sessenta) salários mínimos.2. Fls. 459/465: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**89.0014796-0** - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO X EUNICE CICUTO X NEWTON NABUCO BATISTA X CLAUDINO BULGARELLI X ANTONIO SEVERINO ROCHA X MARIA CRISTINA PALUDETI X MINDLA GRYNKRAUT HAJCZYLEWICZ X OSCAR CICUTO X SADA O YAMASAKI X ELISEU CORRADINI NETTO X MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE X JOSE PALACIO X SILVIO PALACIO X REINALDO LOPES GUIMARAES X RENATO HENCICE X ALBERTO BENCICI X EIKO YOSHIDA X ROSA MONHEIT HEPNER X CARLOS SHEHTMAN X LEONEL PALARIA LATORRE X LEONOR SANCHES ROSSATO X LEONILDA LATORRE TELES DA CUNHA X PANDELIS CRISTACHE ARGHIRACHIS X CLEILDA MORAIS LINHARES GUIMARAES X IRIDES STORTI CICUTO X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO SCARCELLA TRUFELLI X GUERINO ROSSATO(SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**90.0017203-9** - NEUZA BOLONHA PACHECO X NILSON ROQUE ALVES X ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS X PEDRO COSTA X PEDRO RUGGERI X RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA X ROSALINA MIRANDA DA SILVA X SEBASTIAO EDIO DERALDO X SIGEYOSI MIASIRO X SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 147/148: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferido no(s) processo(s) nº 89.0030574-3, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, em que pese a data da distribuição do citado processo, 23/08/1989, e a alegação do autor de que naquele feito não foram pagas as diferenças de gratificação natalina bambém do ano de 1989, objeto da presente ação.Int.

**91.0666929-8** - ORLANDO VALERIO X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X ROBERTO ANTONIO CORREA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: \_\_\_\_\_. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: \_\_\_\_\_. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0042481-3** - JOAO PAZEMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário

n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**94.0032288-7** - SIDNEY VICTORIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 152: Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao autor (fls. 14), indefiro o pedido de pagamento de honorários de sucumbência, apresentado pelo INSS.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos.Int.

**2001.03.99.025445-0** - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 257/258: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**2001.03.99.035870-9** - LUIZ WILSON DOMIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.002638-6** - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO ALVES(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 558/559: Cumpra o(a) patrono(a) da parte autora o despacho de fls. 556 - item 2, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 1(um), dê-se vistas dos autos ao M.P.F.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, independentemente de vistas dos autos ao M.P.F., a fim de ser apreciado o pedido alternativo do referido órgão (fls. 559), apresentado para o caso de eventual descumprimento do item 1(um) do presente despacho.Int.

**2001.61.83.002722-6** - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 903 (e fls. 886/895): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Paulo Ilario Chicareli (fls. 889) a dependente previdenciária MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI (fls. 894).1.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.1.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls. 933 (e fls. 815/823 e 896/901): Conforme se verifica na Informação de fls. 844 e nas peças trasladadas dos embargos à execução (fls. 785/812 e 880/884), muito embora tenha constado como embargado o autor CELESTINO MAXIMO ACCORSINI, não foi apresentado pelo réu qualquer impugnação específica ao cálculo do referido co-autor bem como a r. sentença proferida nos embargos (fls. 786/787) não acolheu valor para o mencionado exequente.Constato, portanto, que decorreu in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução em face do cálculo apresentado pelo exequente CELESTINO MAXIMO ACCORSINI às fls. 735/764 (cf. mandado de citação de fls. 766), cuja certidão deverá ser lavrada pela Secretaria.Contudo, reconhece o próprio autor CELESTINO MAXIMO ACCORSINI excesso de execução no cálculo da citação (fls. 735/764), apresentando nova conta às fls. 815/828, sobre a qual determino, preliminarmente a apreciação do pedido de ofício requisitório, a intimação do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 905/930 e 935/936: Ciência às partes. Int.

**2002.61.83.003782-0** - FERNANDO VENTURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001689-4** - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 364/367 e 369: Ciência à parte autora. 2. Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo em cumprimento ao despacho de fls. 342. Int.

**2003.61.83.004872-0** - AIRES ANICETOL MATIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 153/161: Apresente o(a) requerente JUDITH PADULA MATIAS, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2003.61.83.005493-7** - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.010175-7** - ORLANDO JOSE DE SANTANA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 115/116: Tendo em vista a informação de que o benefício do autor ORLANDO JOSE DE SANTANA encontra-se cessado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.83.013583-4** - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário

n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0761777-1** - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. 223/224: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

#### **Expediente N° 4347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661763-8** - QUITERIA TAVARES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, regularize a parte autora a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, cumpra o item 3 do despacho de fls. 4163. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**87.0019390-9** - FRANCISCO TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 177/183: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 176. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo elaborado pela parte autora às fls. 177/183, elaborado para atender ao julgado proferido nos autos dos embargos à execução (traslado às fls. 162/174). 3. No silêncio ou impugnação do INSS, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferição da(s) conta(s) apresentada(s), se em conformidade com a decisão de fls. 172/175. Int.

**88.0007027-2** - ADELINA DE SOUZA DRAPELA X MATHEUS SALGADO DE FARIAS - MENOR (CELIA APARECIDA SALGADO FARIAS) X CLORINDA DA COSTA RODRIGUES FEITAL X FERRUCCIO MARIA OLAVO VIO X GEORG EMILE KOCHER X IVAN TEIXEIRA X JOSE YAMASHITA X MARIA MADALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MAURO SCHULTZ X OSWALDO COLAGIOVANNI X SAFRONIJUS AZIMOVAS X SYLLAS MAIATE FILHO X VALDEMIRO IVANOFF X WANDA SOARES DA SILVA X JOSE CAPOBIANCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 459/463 e 465/468: 1. Preliminarmente, ao SEDI para anotação do número do CPF de MATHEUS SALGADO DE FARIAS (CPF 345.629.128-04 - cf. fls. 461), procedendo-se, também, a exclusão da anotação da representante CELIA APARECIDA SALGADO FARIAS. 2. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) MARIA MADALENA CYBORRA PACHECO NOBRE e SAFRONIJUS AZIMOVAS, com nomes divergentes no cadastro da Receita Federal (fls. 462 e 467), as corretas grafias dos nomes, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, esclareça o(a) co-autor(a) SAFRONIJUS AZIMOVAS, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que seu crédito excede 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009 - CJF. 3.1. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresentem o(a) referido(a) co-autor(a) instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. Int.

**88.0037416-6** - ROMEU FERRAZ RIBEIRO(SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 170/171: 1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 168, juntando aos autos comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo do autor. Int.

**93.0033857-9** - HERMINIA ORTIZ SEGURA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Regularize a parte autora a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de mandato para o subscritor das petições de fls. 123/124, 151/155 e 157/162. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**93.0038765-0** - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO THOMASI X ALCIDES

TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls. Diante da manifestação da parte autora em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 141/158, no valor de R\$ 2.309,70 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta centavos), atualizada para janeiro de 2009.2. Prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, pois a revisão pleiteada nos presentes autos, pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, não gera diferenças para além de abril de 1989, conforme consta na conta de liquidação (fls. 141/158).3. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos eventuais sucessores dos co-autores AGAPITO THOMASI, JOSE NADAL e MARIA APARECIDA PRADO (fls. 142, 147 e 149).4. No mesmo prazo, cumpram as co-autoras ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA e ZELIA DE SOUZA MOLINA o item 2(dois) do despacho de fls. 159, apresentando comprovantes de regularidade do CPF e comprovantes atualizados de manutenção dos benefícios.Int.

**1999.03.99.059386-6** - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIM DA SILVA X HELIO DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Preliminarmente, cumpra o autor MOZART EVANGELISTA ESPINULA, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 99 e 111, apresentando cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 96.0040481-0, conforme termo de prevenção de fl. 98.2. Em igual prazo, esclareça a parte autora o requerimento de expedição de ofício requisitório em favor do autor JOSE CRISPIM DA SILVA, uma vez que seu crédito não consta da conta de fls. 227/246, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 250).3. Tendo em vista a informação de que o benefício do autor HELIO DA SILVA encontra-se cessado (fl. 304), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, expeça-se ofício requisitório de PEQUENO VALOR para o pagamento do autor OSWALDO BARROSO, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 263/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**2000.61.83.003347-7** - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, em vista dos poderes outorgados no substabelecimento de fls. 353/354, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Int.

**2001.03.99.006670-0** - VALTERIA GOMES(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para anotação da habilitação deferida no despacho de fls. 232.2. Fls. 255: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório, tendo em vista os valores devidos a cada um dos litisconsortes, que não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 253, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPF dos co-autores habilitados às fls. 232.Int.

**2001.61.83.000975-3** - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da consulta retro, retifico o item 01 do despacho de fls. 540, para que sejam expedidos ofícios precatórios, para requisição dos valores devidos a EDGARD APARECIDO TORCATO e respectivos honorários de sucumbência.Int.

**2002.61.83.003288-3** - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 148: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 143 - item 2 (fls. 137/140): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento

anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.003446-6** - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 241/254: Mantenho o despacho de fls. 235/236, pelos seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.006628-9** - FRANCISCO JOSE DO CARMO LIMA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o nome do autor é grafado como FRANCISCO JOSE CARMO LIMA no RG e que no CPF o seu nome ainda consta como FRANCISCO JOSE CARMOLIMA (fls. 16 e 115), cumpra adequadamente a parte autora o item 1 do despacho de fl. 117, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2003.61.83.007511-4** - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 148, manifestando-se, também, sobre a alegação de diferenças de benefício ainda devidas nas competências de 09 a 11/2007, bem como quanto aos honorários advocatícios não incluídos na conta de fls. 74/77, que ensejou a expedição do precatório de fls. 90. 2. Fls. 148 e 152: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.83.010453-9** - DIRCE CORREA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 131/133 (fls. 98/105 e 113): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Milton Correa da Silva (fls. 102) DIRCE CORREA DA SILVA (fls. 99). 2. Fls. 123/128: Ciência às partes. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para que sejam excluídas da conta da execução as diferenças vencidas após a data do óbito do autor. Int.

**2003.61.83.011652-9** - ATSUSHI YANO X LUIZ JOSE ROSA DA SILVA X LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 176: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu (art. 730 do C.P.C.). Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., para pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

**2003.61.83.013545-7** - MANUEL LEZANA MARTIN (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Diante das alegações autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**2003.61.83.013839-2** - EDUARDO CHOEFI (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 100/104: 1. Preliminarmente, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor indicado às fls. 96, no importe de 47.530,22 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), pode ser tomado como valor total devido em decorrência da condenação nos presentes autos. 2. Fls. 106/119: Ciência às partes. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.83.014584-0** - TEREZINHA MARQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista que o nome da autora é grafado como TEREZINHA MARQUES DE MELO no RG e que no CPF o

seu nome consta como THEREZINHA MARQUES DE MELO (fls. 07 e 85), cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 82, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2004.61.83.002583-8** - MANOEL JOSE DE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 109.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.23.001153-1** - HIROKO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça o autor HIROKO MAEZONO, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que seus créditos excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009 - CJF.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresentem os referidos co-autores instrumentos de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.Int.

#### **Expediente Nº 4438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003799-2** - ANTONIO VASQUEZ CASTANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.323, verso: Defiro ao INSS o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Fls.325: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.300.Int.

**2003.61.83.013765-0** - IRMA APARECIDA NINCAU(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista que as patronas da autora foram reiteradas vezes intimadas a cumprir integralmente o despacho de fl. 71, conforme fls. 80, 88, 92 e 101, o que não foi feito, e que a ré requereu a extinção do feito, por abandono de causa pela parte autora (fl. 130, verso), configura-se a hipótese do art. 267, III, do CPC. Contudo, como esta foi intimada pessoalmente apenas a constituir novo advogado, fl. 97, o que já havia sido atendido (fl. 101), não é possível extinguir o feito sem intimá-la especificamente a cumprir o determinado à fl. 71, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

Posto isso, determino seja ela intimada pessoalmente dos despachos de fls. 71, 80, 88, 92 e 101, para que traga aos autos, em 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2004.61.26.002481-3, 2ª Vara Federal de Santo André, a fim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, expedindo-se carta precatória, tendo em vista sua residência em Santo André.

**2004.61.83.004043-8** - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal.Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar o número de 03 (três), indicando se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

**2004.61.83.004725-1** - JOAO DE DEUS FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/66: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo IMESC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.005953-8** - ADENIR DA SILVA PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.264/553: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.000551-0** - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 106.2. Intime-se o IMESC para que atenda o pedido do representante do Ministério Público Federal, instruindo-se com cópia de fls. 92/93, 106 e 79, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.



**2005.61.83.001865-6** - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1- Fls.362/367: Dê-se ciência ao INSS.2- Admito o laudo de fls.369/387 como prova emprestada. Manifeste-se o INSS sobre referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.3- Ante a documentação juntada aos autos, informe a parte autora se permanece o interesse na produção de prova pericial.Int.

**2005.61.83.003759-6** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 117/131: Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 132/135: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.002047-3** - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.100/103.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.004259-6** - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/84: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2006.61.83.007130-4** - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.101/183 e 191/274: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007512-7** - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, ante o teor do laudo pericial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.83.007849-9** - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.223/245: Dê-se ciência às partes.Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial de fls.223, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.83.008452-9** - VALTER FRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.228/229: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001318-7** - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, ante o teor do laudo pericial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.83.002836-1** - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.006631-3** - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- Designo audiência para o dia 11 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas Ruben Vila, Josefa Pamies Vicente Vila e Encarnicion Garcia Peres de Paula, arroladas pela parte autora às fls.65/66, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**2007.61.83.007265-9** - CARLOS MOISES SIQUEIRA BOTELHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.104/109: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.103: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.000608-4** - ADELINO VENANCIO COELHO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2008.61.83.000636-9** - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.002166-8** - ALEXANDRE KOLOSVARY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.003226-5** - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.003539-4** - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo. Int.

**2008.61.83.004643-4** - SEICIRO SEKI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2148**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.26.001908-2** - LUIZ SERGIO CAVERSAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 288/290 - Anote-se. 2. Fl. 286 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

**2008.61.83.000147-5** - MOACIR CATOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**2008.61.83.000309-5** - MARIA ALMIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000311-3** - HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000345-9** - DOMINGOS GRECCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.000395-2** - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000469-5** - ADEMAR HIROSHI NISHIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000471-3** - NILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000557-2** - NELSON TONY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000719-2** - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000813-5** - JOAO DA SILVA FREITAS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.000829-9** - JOSE MALECKAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000915-2** - ALVARO ANTONIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.000917-6 - CLEMENCIA DO LIVRAMENTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.001401-9 - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.001967-4 - NELSON CARRASCOSA SHMITH(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002049-4 - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002187-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002255-7 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002485-2 - TEREZINO PEREIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 2 dos despachos de fls. 104 e 108, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2008.61.83.002565-0 - RAFFAELE PASTORINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002569-8 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002669-1 - LEDA RAQUEL GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.002737-3 - PAULO ROBERTO SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.003484-5 - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.003714-7 - LUIZ CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**2008.61.83.004082-1 - ANTONIO DOS REIS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**2008.61.83.004114-0 - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.005061-9 - ORLANDO VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.005371-2 - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/73.

**2008.61.83.006606-8 - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 244/246 - Anote-se.2. Fl. 242 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.006942-2 - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 157 - Anote-se.2. Fl. 155 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.008363-7 - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008377-7 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008499-0** - GILBERTO FERREIRA FERNANDES(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Cumpra parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 4 do despacho de fl. 74.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.008539-7** - JOSE CLAUDIO TREVIZAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008640-7** - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008709-6** - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 57/93 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.008723-0** - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 43/44 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.008817-9** - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO(SP054554 - SUELY MONTEIRO E SP270049 - ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.008820-9** - JOAQUIM CARLOS NEGREIROS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008858-1** - WALTER RIBEIRO SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 268/295 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra integralmente a parte autora o item 5 do despacho de fl. 266, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2008.61.83.008892-1** - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 190/193 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 188 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.008907-0** - NAIR ASSAME CAVAMURA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 74/75 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 76 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.008914-7** - ALMIRO ONOFRE DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 158/171 - Anote-se.2. CITE-SE o INSS, expedindo-se a competente Carta Precatória.3. Int.

**2008.61.83.008917-2** - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 32/33 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Apresente a parte autora as cópias faltantes para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE o INSS.4. Int.

**2008.61.83.008927-5** - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se.

**2008.61.83.009049-6** - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 4 do despacho de fl. 89.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.009098-8** - MARIA DE AGUIAR DO LAGO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 33, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2008.61.83.009225-0** - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fl. 44/46: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se.

**2008.61.83.009227-4** - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.83.009238-9** - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 68, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2008.61.83.009249-3** - GERALDINO FERNANDES DE CARVALHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/84 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Desentranhe-se o documento de fl. 83, entregando-o à subscritora da petição de fls. 78/82, certificando-se e anotando-se, devendo a parte autora juntá-lo aos autos, quanto da conclusão para prolação da sentença.3. CITE-SE.4. Int.

#### **Expediente N° 2312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0045587-1** - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

**95.0032097-5** - ODORICO ANDREIS X ELISABETH RODRIGUES ALVES SAMPAIO X OTAVIO DA ROCHA X RINA GHION FABARO X ROBERTO SOLARINO X RUBENS MARTINHO X SANTO GAMBAROTTO X ODETE CERULLI X RUBENS PANELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**96.0004578-0** - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

**97.0032562-8** - JAIR TRENTINO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

1. Fls. 161/162 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**1999.03.99.007541-7** - DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**1999.03.99.074892-8** - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)  
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**1999.61.00.029403-0** - EDGARD LIBIER MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Tornem os autos ao arquivo.2. Int.

**1999.61.00.045863-3** - ALVARO FRANCISCO VILAS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Aguarde-se, em secretária, pela vinda do agravo de instrumento interposto na Superior Instância, ou de eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao mesmo.2. Int.

**2000.61.83.003023-3** - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Tendo em vista o constante de fl. 150, officie-se/notifique-se conforme requerido às fl. 158, item 1.2. Int.

**2000.61.83.004637-0** - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Intime-se pessoalmente o autor José da Costa para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou seu(s) eventual(is) sucessor(es) para a(s) devida(s) habilitação(ões) nos termos do artigo 112 da lei 8213/91 ou artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o caso. 2. Considerando o disposto de fl. 654 em nome do autor Paulo Faccipieri, falecido no curso da ação, conforme fl. 674, intime-se pessoalmente a Srª Marcia Antonia Faccipieri, requerente do alvará junto ao juízo de São José do Rio Preto, para no prazo de 10 (dez) dias, promover a respectiva habilitação nos autos, observando o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91 ou os artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a situação do(s) dependente(s) do de cujus. 3. Fl. 697 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente. 4. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Int.

**2001.61.83.002695-7** - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2001.61.83.003774-8** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2004.61.83.000503-7** - ANTONIO DELECRODE(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.



**2004.61.83.002536-0** - RUBENS DUARTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**2004.61.83.002701-0** - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 173 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2004.61.83.004605-2** - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004698-2** - ANTONIO NICOLUSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005428-0** - FRANCISCA DE ALCANTARA CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para cumprimento da obrigação de fazer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.2. Constando dos autos manifestação EXPRESSA da parte autora na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Int.

**2004.61.83.005746-3** - ROSINAN MOURA LEAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006060-7** - JOSE ROBERTO BARCELINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000441-4** - ROSILENE ADRIANA DA SILVA GUIMARAES X PAULO HENRIQUE DA SILVA LOURENCO GUIMARAES X GUILHERME DA SILVA GUIMARAES X PAMELA THAINA DA SILVA GUIMARAES(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.83.000463-3** - LUIZ GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Não havendo nos autos notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003225-2** - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003521-6** - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003579-4** - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005812-5** - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000578-2** - ZEZITO DE SOUZA CARVALHO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001484-9** - GILBERTO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001995-1** - JOSE MARIA ARAUJO DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004463-5** - LEONCIO DA SILVA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.008758-0** - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP231538 - ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se compareceu (ou não) à perícia designada.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.83.004789-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045587-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERALDO PAULINO X JOAO CANELA X MARCOS GALLIZI CREDAL X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

#### **Expediente Nº 2313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.000274-3** - JOSE LAURIANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.000832-0** - ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**2003.61.83.002272-9** - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 438/439 - Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JOSÉ BENEDICTO FINOTTI e LAERTE MARCELINO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em

caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Int.

**2003.61.83.002357-6** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.003192-5** - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 399 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**2003.61.83.006045-7** - ROBERTO MARCELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.006160-7** - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa findo. 3. Int.

**2003.61.83.010087-0** - FRANCISCO MENDES BATISTA X DILMA MARIA TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.010106-0** - WALDIR COMENALE X YURIKO FUKUSHIMA MAGANHA X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE X WILSON SCAGLIUSI X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X YARA MEDEIROS DE MOURA X YASUGI NAKAMURA X YOSHIKAZO GUSHIKEN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 290/308 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.011591-4** - SECUNDO ALVES DOS SANTOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 118/124 - Prossiga-se, excluindo-se o nome do patrono anterior do sistema de acompanhamento processual.2. Notifique-se à AADJ para que comprove documentalmente a revisão determinada no julgado.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento (fls. 106/113).4. Int.

**2003.61.83.011884-8** - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.013928-1** - ALVARO CARNEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.014163-9** - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

**2003.61.83.015253-4** - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.015612-6** - BENEDITO BERNARDES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002654-9** - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2006.61.83.000750-0** - MARIO APARECIDO DIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP136413 - CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/9/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2006.61.83.001512-0** - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001898-3** - AUGUSTO VICTOR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001906-9** - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002698-0** - JAIRO STOLAI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.003504-0** - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.003619-5** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004670-0** - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.004722-3** - JESUS DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.006558-4** - MARIA GABRIELLA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 79 - Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 77, expedindo-se o necessário.2. Int.

**2006.61.83.006884-6** - GERMINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**2006.61.83.007503-6** - LUIZ GONZAGA SILVA X JOSE PARIZE CORREIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.004497-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2009.61.83.002220-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003192-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI)

1. Fls. 18/19 - Excepcionalmente, manifeste-se o embargante.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.037641-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 239verso: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.001525-5** - JANNY ESTEVES DE DONATO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.002244-2** - JOAO ALEXANDRE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.003666-0** - ANA ROSA GOMES(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA E SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.007055-2** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.009494-5** - OSVALDO JOSE PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.010212-7** - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.011054-9** - JAYRO DA CUNHA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 39 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.011114-1** - ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.012203-5** - MANOEL JOAQUIM DO VALE(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

1. Fl. 156 - Indefiro por tratarem-se de cópias simples, outrossim, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, extraia cópias dos autos.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.83.013394-0** - LUISA GONSALVES SEQUEIRA(SP247499 - PRISCILA ANA WEST) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2009.61.00.005861-4** - DEONITA RODRIGUES SANTANA DOS SANTOS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Tratando-se de Mandado de segurança a competência do Juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou vidação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada no Rio de Janeiro, declino da competência e determino à remessa dos autos à seção judiciária do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.3. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**2009.61.83.002655-5** - GRAZIA SANTANGELO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**2009.61.83.003233-6** - MARIA GORETH DE LIRA GOMES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.003337-7** - VALDIR GOMES FERREIRA(SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.005197-5** - ATALIBA DA SILVA FILHO(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 22/24 e 25 - Recebo como aditamento à inicial. Deixo de encaminhar os autos à SEDI uma vez que já consta nos dados da autuação o Gerente Executivo do INSS em Osasco no pólo passivo.2. Sendo a questão de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações desta autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência (ou não) desse fato negativo só pode ser provada pelo impetrado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.006851-4** - AUGUSTO DEL PASSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...), vista às partes por 05 dias e tornem conclusos para sentença.

**2006.61.20.003124-0** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 201/203:(...), dê-se vista às partes.

**2006.61.20.004262-5** - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 332: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para a oitiva de testemunhas na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Intim.

**2006.61.20.005895-5** - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS- REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 113: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, na 2ª Vara da Comarca de Matão/SP. Intim.

**2006.61.20.007467-5** - BENEDITA SEVERINO DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que apresente quesitos para a perícia social, querendo, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Intim.

**2007.61.20.000151-2** - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que há um pedido de revisão de reconhecimento de atitudes insalubres de 29.04.1995 até a data do requerimento, requerido em 11.11.1998 (fl. 26) e uma revisão, aparentemente deferida, com data de 04/07/1999 (fl. 42). Assim, intime-se o INSS para esclarecer se o pedido de fl. 42 e o discriminativo de fl. 42 é o mesmo pedido na inicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.001788-0** - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 146: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, no 1º Ofício da Comarca de Matão/SP. Intim.

**2007.61.20.002527-9** - JOANA DARC DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista Ofício n. 281/09/P-244/S da 5ª Subseção da OAB/SP, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2009, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002589-9** - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita do Juízo, IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, inscrita no CRESS sob n. 19.942. Intime-a acerca de sua nomeação, e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização. Acolho os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Defiro ainda, a realização de audiência de instrução para comprovação dos vínculos empregatícios, pelo que designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14h00, neste Juízo Federal, para depoimento da autora e oitiva das testemunhas que porventura vier a arrolar no prazo de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC.). Intim.

**2007.61.20.003922-9** - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**2007.61.20.005625-2** - JOSE CEDRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro. Por se tratar de matéria de direito não há necessidade de realização de perícia, pelo que descontinuo a perita nomeada à fl. 73. Intim. Após, tornem conclusos.

**2007.61.20.006114-4** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita do Juízo, ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, assistente social, inscrita no CRESS sob n. 27.451. Intime-a acerca de sua

nomeação, e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização. Defiro ainda a realização de perícia médica, pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como perito deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de Outubro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), nesta, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Acolho os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, e os quesitos da parte autora (fl. 41). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos (perícia social) e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**2007.61.20.006282-3 - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

**2008.61.20.000803-1 - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 39: Tendo em vista a informação prestada, descontinuo o perito médico nomeado à fl. 15, e nomeio para o cargo de perito do juízo, o Dr. Fernando Alves Pinto, CRM. 58.083, que deverá ser intimado de sua nomeação e agendar data para a perícia, informando o Juízo com antecedência razoável para intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Intim.

**2008.61.20.001078-5 - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 298/299: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, comprovando nos autos o total cumprimento da r. decisão de fls. 274/277, do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.010398-3. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

**2008.61.20.003207-0 - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 72: Mantenho a r. decisão de fl. 65, por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2008.61.20.005093-0 - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005680-3 - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.008314-4 - EDINA APARECIDA PAVAN(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**Expediente Nº 1572**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.004969-0 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.



**2008.61.20.006951-2** - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.008596-7** - ANTONIO CIBRA DONATO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.008845-2** - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009289-3** - LEA DE MORAES SILVEIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009297-2** - CYRO MARCONDES REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009308-3** - JOSE ROBERTO POLLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009318-6** - JOSE MARIA DE FREITAS GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009319-8** - APARECIDA LUIZA ARMANDO ROVERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009385-0** - JOSE CARLOS PELICOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009386-1** - JOSE ROBERTO MARQUES GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009392-7** - IVANI DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009393-9** - LEONILDI GARDINI BITENCOURT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009450-6** - LEONICE CARACHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009451-8** - LUIZA SHINZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009454-3** - IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009465-8** - ELIAS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009468-3** - ENILDA JERONIMO FERNANDES DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009480-4** - ELIDE SCARPINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009493-2** - LIA GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009495-6** - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009511-0** - LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009527-4** - JOSE VICONTE DA SILVEIRA NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009605-9** - JOAO MARINHO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009608-4** - LAERT ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009609-6** - JOSE GONZALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009638-2** - JAIR DE PAULA CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009646-1** - JOSE FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009657-6** - MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009673-4** - MAFALDA GUELHAS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009675-8** - JILVONETE DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009707-6** - FABIO FOGLIA FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009710-6** - GENNY SOPHIA MICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009712-0** - DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009714-3** - LUIS DO CARMO MECENE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009716-7** - GLAUCIANE SANCHES CASAUT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009717-9** - ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009719-2** - ANTONIO VICENTE PADILHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009720-9** - ANTONIO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009722-2** - ANTONIO BONAVINA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009724-6** - ANTONIO QUITERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009729-5** - ANITA DE OLIVEIRA MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009730-1** - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009731-3** - AMADEU BERTOLAZZI NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009734-9** - ANTONIO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009738-6** - ARMANDO TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009797-0** - AUGUSTA ORSELLI GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009811-1** - JOSE DERCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009814-7** - ALBERTO FRAGALA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009815-9** - ALTINO DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009819-6** - ARY GONCALVES GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009821-4** - APPARECIDA MECIANO SEMENSATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009824-0** - ANNA ROCHA DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009828-7** - ANTONIO ROSA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009829-9** - ANTONIO RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009956-5** - BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009964-4** - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.009967-0** - ALCIDES ZENELLA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009971-1** - DAVID BENEDITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.009981-4** - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010025-7** - CELIO AFFONSO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010031-2** - ALICE GENNARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010038-5** - DORIVAL BRANDINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010039-7** - CARLOS ALBERTO DO AMARAL MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010043-9** - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010048-8** - BENEDITO ZACCARO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010049-0** - CACILDA COSTA PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010053-1** - ARNALDO SMIRNE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010185-7** - ELVIRA DOS SANTOS LENGNONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010188-2** - HELENA CABELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010191-2** - ELVIRA SCARPA TALHATE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010192-4** - MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010195-0** - DEISE TEREZINHA PORTARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010202-3** - AIDA MARIA LEPRE VAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010208-4** - CLARICE MALKOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010209-6** - ARLINDO UBALDINO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010257-6** - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010289-8** - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010293-0** - EDUARDO MANOEL HIRCHE PEDRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010302-7** - OILIO BARBOSA BRANQUINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010303-9** - JOSE MARQUES NOVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010326-0** - JOAO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010342-8** - JOSE CASTILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010347-7** - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010349-0** - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010388-0** - MARIO CAMARAZANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010391-0** - HUMBERTO RICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010407-0** - REALDO PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010408-1** - AMELIA DONOFRE DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010410-0** - MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010413-5** - MARIA DE LOURDES ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010414-7** - ROGERIO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010423-8** - SANDRA REGINA MARINO BRAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010424-0** - ODETE MAZZEU COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010429-9** - TAMOTU OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010431-7** - ODOGENES CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010432-9** - MILTON ALVES CARNEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010438-0** - ENEIAS SALLES DE TOLEDO MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010441-0** - MARIEM DAQUIL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010442-1** - MINERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010444-5** - MARIA APARECIDA SANTOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.



**2008.61.20.010448-2** - PAULO BRUNETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010451-2** - NELSON ORNELLAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010456-1** - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010457-3** - JOEL DA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010465-2** - VILMA CARLI MELIOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010470-6** - SEBASTIAO ANESIO DAMETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010529-2** - ANTONIO NATULINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010530-9** - AUREA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010536-0** - ALONSO DE FREITAS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010538-3** - WALCYR TEDESCHI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010572-3** - ADEMIR GERSON DO PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010573-5** - ROSARIO ASTORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010575-9** - VALCIR DONIZETI ADRIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010681-8** - ERCILIA LEAL DINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010692-2** - MARIA LONGO GINATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010694-6** - IVONE PIVA ANTONEAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010756-2** - MARLENE DOS SANTOS CORDUA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010758-6** - MARIA DO CARMO SANTOS CONRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010760-4** - MARIA RODRIGUES LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2008.61.20.010819-0** - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.010831-1** - ELIANA CRISTINA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2009.61.20.000101-6** - JORGE LUIZ HORTENCI(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

#### **Expediente Nº 1585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.005797-5** - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002921-2** - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 10h00min, com o perito

médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.003294-6** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 9h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004524-2** - MARIA DE FATIMA MOREIRA SOUZA(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004780-9** - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004890-5** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 8h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004965-0** - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 9h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005077-8** - MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.006966-0** - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 8h30min, com o perito médico

DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007537-4** - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 9h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007720-6** - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007895-8** - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 8h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008035-7** - LUZIA HENRIQUE ELEOTERIO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008727-3** - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008758-3** - VANDERLEI VICENTE NUNES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002877-7** - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 10h00min, com o perito

médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**Expediente Nº 1588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.009143-4** - WALDEREZ SALAORNI FONSECA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2581**

**USUCAPIAO**

**97.0612286-9** - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: considerando o prazo requerido pela parte autora, determino, preliminarmente, a intimação do perito nomeado às fls. 426/427 para que este indique os honorários periciais provisórios e definitivos (fls. 427).Feito, intimem-se as partes para manifestação quanto aos mesmos.

**MONITORIA**

**2004.61.23.002174-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS MEGIANI

1- Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa de fls. 161, diligenciando e informando nos autos o correto endereço do referido réu, no prazo de vinte dias.2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivio.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.001287-3** - MARIA JOSE TOGNETTI(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o i. causídico da parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.038681-4, consoante traslado de fls. 54/58, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, atualizado, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.

**2002.61.23.001489-4** - MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2003.61.23.000827-8** - JOSE ROBERTO DE SOUZA - ADULTO (BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2003.61.23.002229-9 - MARCINO BUENO DE SALLES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as informações prestadas pelo INSS às fls. 131/140 que não existem diferenças a serem pagas ao autor e a expressa concordância da referida parte, fls. 143, remetam-se estes ao arquivo

**2003.61.23.002393-0 - JOAO CAETANO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 418/429: observando-se o contido na certidão de óbito de JOÃO CAETANO DA CUNHA, conforme fls. 421, que por ocasião de seu falecimento deixou os filhos JOSÉ ALUISIO, MARIA HELOISA, JOSE ANTONIO, MARIA CELI, JOSE MANOEL e JOÃO BATISTA, deverá o i. causídico da parte autora promover a habilitação de todos os filhos, devidamente qualificados e com procuração outorgada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 74, caput, da Lei 8.213/91.2. Após, tornem conclusos para decisão.

**2004.61.23.000907-0 - ANA PEREIRA SIMOES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 154 quanto a inexistência de laudo pericial conclusivo pelo IMESC pela não realização dos exames complementares solicitados na ocasião e observando-se que a autora desta faleceu em 11/10/2005, consoante regular habilitação decidida às fls. 117, necessário se faz a realização de perícia indireta. Com efeito, esclareça a sucessora da autora, habilitada às fls. 117, se não há qualquer outro exame, receituário, prontuários de internações que indiquem o quadro de saúde da referida de cujus para fim de instrução do feito. Ainda, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Feito, tornem conclusos para designação de perícia indireta.

**2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais trazidos pelo IMESC às fls. 179/186 e 188/189, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Ainda, dê-se ciência ao INSS dos documentos trazidos às fls. 172/178 pela parte autora.

**2004.61.23.001314-0 - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada para o dia 09.3.2009 junto ao IMESC para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, tornem conclusos.

**2004.61.23.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA**

Tendo em vista a decisão do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pela co-ré Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, fica preservada a homologação da prova emprestada, que aqui se reconheceu às fls. 810/812. Considerando, assim, as provas produzidas, bem como a utilização como prova emprestada a estas das realizadas junto à ação penal nº 2003.61.23.001662-7, e, considerando mais, que, instadas a se manifestarem, não foram requeridas produções de demais provas pelas partes, declaro encerrada a instrução processual. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Observo, no entanto, que recebo desde já a manifestação da UNIÃO de fls. 953/955 como memórias finais,

consoante já expressamente declinado pela mesma. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**2005.61.23.000275-3** - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2005.61.23.000747-7** - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Feito, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**2005.61.23.001344-1** - CELIO DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA NAGANO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.001582-6** - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos o agendamento dos exames solicitados pelo perito do juízo junto ao sistema Único de Saúde - SUS, conforme fls. 128 e 131, ou ainda informe quanto a realização dos mesmos, se já efetivados

**2006.61.23.000261-7** - MAURICIO DIAS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2006.61.23.000743-3** - ZELINDA APARECIDA GUILHARDI DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.000924-7** - MAURICIO LAGATA DE SOUZA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA LAGATA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.001044-4 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.23.001076-6 - AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001199-0 - SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001559-4 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.



Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.001663-0 - PAULA ANDREA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.001859-5 - ADEMAR BARBOSA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.002011-5 - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2007.61.23.000228-2 - LEONICE MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2007.61.23.000457-6 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 59/60: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência designada às fls. 58, com exceção de Orides Gagetti, vez que esta deverá comparecer independente de intimação pelo juízo em razão da ausência de seu endereço completo, com os pontos de referência necessários à localização da mesma, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex.II- Intime-se o INSS.

**2007.61.23.000629-9 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 -**

OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

**2007.61.23.001158-1** - VANDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.001222-6** - DOMINGOS ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int

**2007.61.23.001450-8** - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001489-2** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação trazida aos autos ao laudo pericial apresentado às fls. 73/75, dê-se vista ao perito para que se manifeste quanto a mesma, no prazo de vinte dias

**2007.61.23.001493-4** - SILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esgotamento da suspensão do prazo deferida às fls. 60, cumpra a i. causídica o determinado às fls. 57, no prazo de dez dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001504-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0.5 (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

**2007.61.23.001510-0 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Ratifico os termos da decisão de fls. 124, face a determinação constante no Telex s/nº - protocolo TRF3-Gab.Pres. 14846, em que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 25009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida e comunicada a esse Tribunal mediante o Telex nº 3379, exarada nos autos de Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27/11/98, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até que julgamento final da Medida Cautelar acima citada, nos termos da Ementa que segue: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

**2007.61.23.001511-2 - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada às fls. 66/67, no prazo de quinze dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

**2007.61.23.001527-6 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int

**2007.61.23.001719-4 - MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.001945-2 - ALCIDES CORAM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.001995-6 - NICOLINA DE AZEVEDO TAFFURY(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.002013-2 - OLGA CALLADO GONCALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.002044-2 - GENI ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.002045-4 - DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002118-5 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/06/2009)

**2008.61.23.000054-0 - DIRCE GONCALVES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.23.000315-1 - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2008.61.23.000377-1 - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000393-0** - ROSA ELI MORETTO WATANABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em que pese o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 123, em retificação ao anteriormente requerido às fls. 121, e considerando que este juízo não possui em seus quadros perito na especialidade em reumatologia, defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

**2008.61.23.000751-0** - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000781-8** - LUCIANO CARLINI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**2008.61.23.001173-1** - MARIA DO CARMO LUCIANO X ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EGLE ENIANDRA LAPRESA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a APELAÇÃO da co-ré EGLE ENIANDRA LAPRESA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.001428-8** - PEDRO TEOFILIO RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juizes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, e para que este juízo possa instruir da melhor forma possível a presente demanda, determino que o i. causídico da parte autora traga aos autos todos os prontuários, receituários médicos, e exames já realizados que comprovem ou indiquem a moléstia alegada, acompanhamentos e tratamentos realizados junto a médico otorrinolaringologista, que justifique a nomeação de referido especialista, ou indique, e comprove, a necessidade de realização de nova perícia com outro especialista.Prazo: 30 dias.Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.001530-0** - GERALDA APARECIDA SOARES GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

**2008.61.23.001622-4** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57: requer a autora designação de outro perito, com especialidade em clínica geral, em razão da conclusão apontada às fls. 54 pelo perito do juízo, em que consta que a autora é hipertensa. 2. Verifica-se, pois, que na peça vestibular a parte autora trouxe documentos informando que a autora sofre de osteoporose (sic) (fls. 03), divergentes do

agora apontado (pressão alta).3. No entanto, não é crível que qualquer pessoa que alegue sofrer de pressão alta, num grau capaz de caracterização, como quer comprovar, de incapacidade total para o trabalho, não possua receituários, prontuários e exames relacionados a tratamentos rotineiros realizados, quer seja em hospitais públicos, quer seja em postos de saúde, com indicação de medicamentos.4. Posto isto, concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico traga início de prova material que indique a nova moléstia que quer comprovar, diferente da indicada na inicial, observando-se os documentos hábeis para tanto, conforme item 3 supra, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**2008.61.23.001643-1 - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.Observe, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

**2008.61.23.001953-5 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/06/2009)

**2008.61.23.001979-1 - ERCILIA CAMARGO BARNEZE(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Cumpra a CEF o determinado às fls. 20, trazendo aos autos os extratos analíticos para instrução do feito, no prazo de dez dias

**2008.61.23.001998-5 - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 22/24: recebo para seus devidos efeitos.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 17, no prazo de quinze dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

**2008.61.23.002080-0 - LEDA REGINA MONTANARI LEME(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

FLS. 35/39: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002164-5 - CIDE SOLDEIRA BASTOS(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002198-0 - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 40/41 quanto ao levantamento da quantia incontroversa depositada de forma espontânea pela CEF às fls. 37.Com efeito, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso,

intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 40/44, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 42), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 37, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida ( art. 475-J do CPC). Observe, pois, para que inexistam prejuízo de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002268-6** - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: recebo como aditamento à inicial. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.002278-9** - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 21, item 2, trazendo aos autos os documentos determinados, no prazo de dez dias, para regular instrução do feito

**2009.61.23.000131-6** - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

**2009.61.23.000145-6** - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**2009.61.23.000186-9** - MARGARETE CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 25/32, em cumprimento ao determinado Às fls. 18. Ao SEDI para anotações. 2. Sem prejuízo, regularize o i. causídico a representação processual dos co-autores trazidos às fls. 25, no prazo de dez dias. 3. Feito, se em termos, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.000335-0** - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para regular instrução do feito, traga a parte autora aos autos cópia do laudo pericial, sentença e voto do processo 2007.61.23.000629-9, no prazo de dez dias. 2- Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000354-4** - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.23.000463-9** - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X STELA MARIA PEREIRA

GONCALVES X REGINA MARIA GONCALVES TAKEBAYASHI X KASUO TAKEBAYASHI X JOSE ANTONIO PEREIRA GONCALVES X SONIA FIALHO PEREIRA GONCALVES X ELZA ANTUNES PEREIRA GONCALVES X SILVIO PEREIRA GONCALVES X RACHAEL DE BRUYN TUPY GONCALVES X CARLOS PEREIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MACHADO(SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o documento trazido às fls. 35, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora adite a petição inicial indicando o correto pólo ativo da demanda. Após, em termos, encaminhem-se ao SEDI para retificação e tornem conclusos.

**2009.61.23.000480-9** - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias para que a parte autora regularize seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. Feito, ato contínuo, cumpra o determinado às fls. 37, itens 2 e 3.

**2009.61.23.000483-4** - BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2009.61.23.000520-6** - MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Com efeito, o INSS se manifesta às fls. 70 apresentando proposta de acordo à parte autora para solução da lide. 3- Manifeste-se, pois, a parte autora quanto a proposta apresentada, no prazo de cinco dias, justificando.

**2009.61.23.000681-8** - CELIA OLIVEIRA LARA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**2009.61.23.000770-7** - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em prima análise, recebo o aditamento de fls. 19 para inclusão como litisconsortes passivos necessários de WILIAN VIEIRA DE TOLEDO e BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO. Ao SEDI para anotações. II- Concedo, no entanto, prazo de trinta dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos as diligências efetuadas junto aos órgãos competentes para indicação dos endereços e qualificações dos co-requeridos. III- Providencie, ainda, as cópias da inicial e do aditamento para instrução dos mandados citatórios. IV- Cumprido integralmente o supra determinado, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. V- Decorrido silente quanto às ordens contidas nos itens II e III supra, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2009.61.23.001099-8** - BASILIO ZECCHINI FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e decisões proferidas pelo D. Juízo de origem. Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0293.013.00072493-5) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.048105-9** - VALENTIM DE PAULA X ELTON APARECIDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X ROSELENE APARECIDA DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X RAFAEL RICARDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X MARCIO JOSE DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2004.61.23.001725-9** - JOAO BAPTISTA BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para



manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.000523-7** - MARIA JURANDIR EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.000806-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA ISABEL DA SILVA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido pelo MPF às fls. 207.Com efeito, officie-se ao Cartório de Registros Cíveis da Comarca de Cornélio Procopio - PR, nos termos do requerido, observando-se o documento de fls. 165, parecer de fls. 185 e decisão de fls. 187, requisitando urgência na remessa.Sem prejuízo, traga o i. causídico da parte autora a juntada de todos os documentos pertencentes a interdita, os quais possam esclarecer quanto a qualificação da mesma, tais como cópias autenticadas de RG e CPF e sentença a qual determinou sua interdição, conforme fls. 207-verso.

**2006.61.23.000923-5** - MANIR RODRIGUES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001871-6** - DAVID GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2008.61.23.000873-2** - CIBELE CRISTINA DESTRO DE SOUZA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

**2009.61.23.000734-3** - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 84/85 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa

Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.2. Cumprido o supra determinado, tornem conclusos.3. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.23.000502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001518-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO

1. Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 57, indicando o atual endereço para citação dos requeridos. Prazo: 30 dias.2. Feito, expeça-se o mandado citatório, nos termos do já determinado às fls. 53.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.000937-3** - NEWTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O autor noticia que, até o momento, a tutela deferida não foi cumprida e requer a expedição de Carta de sentença para tanto. É desnecessária a expedição de Carta de sentença para a solução do caso, assim determino a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecimentos sobre o não cumprimento da decisão proferida às fls. 30/32. Sem prejuízo expeça-se ofício para a gerência da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Ubatuba para cumprimento imediato da referida decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int. DESPACHO DE FL. 166: Oficie-se a(s) Faculdade(s) Integradas Módulo para que proceda a matrícula do autor, Sr. Newton Sergio de Oliveira, tendo em vista a reabertura do crédito junto a CEF, conforme fls.

149/161. Cumpra-se. DESPACHO DO DIA 24/06/2009 FLS. 172: Torno sem efeito o despacho de fl. 166. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida em face da Caixa Econômica Federal, em que foi determinado em sede de tutela antecipada que a ré restabelecesse contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o autor Newton Sérgio de Oliveira reconhecendo prorrogação excepcional a partir de agosto de 2003 (fls. 30/32), tendo sido posteriormente proferida sentença de mérito, reconhecendo a validade da prorrogação excepcional, a partir de agosto de 2003 e por um semestre, do mencionado contrato. Logo, indefiro os requerimentos formulados pelo autor às fls. 163 e 169, no sentido de determinar à instituição de ensino superior Faculdades Integradas Módulo que proceda à matrícula do autor no segundo semestre de 2009, pois referida entidade é terceiro estranho aos autos, bem assim referido pedido exorbita o comando contido na decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada e na sentença que julgou o mérito. Deste modo, oficie-se, com urgência, à instituição de ensino mencionada, para que desconsidere o ofício n.º 730/2009, expedido em 30 de junho de 2009 (fl. 167). Outrossim, consoante item 8 do documento apresentado pela CEF à 161, verifico que o contrato do autor foi suspenso no segundo semestre de 2003, conferindo fiel cumprimento à tutela antecipada concedida. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 136, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Int.

**2006.61.21.001655-6** - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 01 de setembro de 2009, às 13h20, no Fórum Estadual Comarca de Cunha, conforme informado no ofício de fls. 59. Int.

**2007.61.21.004286-9** - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em seguida, foi proferida a seguinte deliberação pela MM.<sup>a</sup> Juíza: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das demais testemunhas. Após, intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**2009.61.21.001074-9** - JOAO BASTISTA GAKHOTE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição de fls. 232/234, reitere-se o ofício de nº 96/2009 (fl. 40), determinando o restabelecimento do pagamento do complemento de soldo ao autor, inclusive com pagamento das parcelas de março, abril, maio, junho e julho. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.03.99.015017-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001444-9) PAULO KOOJIRO KATO(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica o embargante Paulo Koojiro Kato intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 37/38, r. acórdão de fls. 108/111 e certidão de trânsito em julgado de fls. 115 para os autos principais, desapensando-os. Intime-se

**2001.61.22.000134-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000133-3) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão 219/220, decisão de fls. 246/248 e certidão de trânsito em julgado de fl. 251 para os autos principais. Intime-se.

**2006.61.22.002325-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001097-6) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 171/188. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.22.000261-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000029-3) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls. 109/143 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao (à) embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.22.000648-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001062-1) UNIAO FEDERAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X NIVALDO

DA SILVA NEVES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 556,82 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2008.61.22.001312-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001142-3)  
TUPINIQUINS GAS LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.22.000133-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

À vista do teor da sentença de procedência dos embargos, decretando a nulidade do título executivo (CDA) , arquivem-se os autos com as baixas necessárias Intime-se.

**2001.61.22.000645-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS

Fls. 83/84. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, primeiramente, diligencie quanto ao endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 dias. Fornecendo endereço atualizado, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2002.61.22.000194-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALERIA CORREIA LIMA DOS REIS - ME(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (União Federal), pois, reconhecida a fraude à execução por este Juízo (fls. 77/78), foi declarada a ineficácia da alienação do bem, conforme registro 7 da matrícula número 22.802 (fls. 111/112), retornando o imóvel ao patrimônio da executada. Enquadra-se, portanto, o imóvel, na hipótese de bem de família prevista nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, como exposto na decisão de fl. 175, incidindo a regra da impenhorabilidade prevista na referida norma. Diante do exposto, determino o cancelamento do registro de penhora. Inexistindo outros bens capazes de garantir a execução (fl. 179), suspendo o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Com o decurso do prazo respectivo, dê-se vista dos autos à exequente. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.22.000765-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAI SUGAHARA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias. Feito o bloqueio de valores suficientes à garantia do débito, proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.22.001116-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)  
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Superior Instância. Intime-se.

**2003.61.22.001912-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Tendo em vista a reunião destes autos às Execuções n. 2003.61.22.001913-9, 2003.61.22.001914-0, 2003.61.22.001917-6 e, considerando a oposição de embargos em relação a cada execução com sentença de improcedência nos apensos, desapensem-se das referidas execuções. Trasladando-se cópia dos documentos de fls. 76/100 para os autos de Execução Fiscal n. 2003.61.22.001913-9, onde se processará o andamento dos processos. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Superior Instância. Intime-se.

**2004.61.22.001013-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo sem manifestação das partes, demonstre a exequente se houve constituição definitiva do quantum devido, em caso positivo, promover o regular andamento do processo. Assim o prazo de dez dias. Caso não tenha sido constituído, suspendo a execução até a constituição definitiva do quantum devido, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2007.61.22.000630-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS

ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)  
Vistos. Como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, discutido nos autos do processo administrativo n. 13833.000056/99-26, encontra-se em fase de análise de direito creditório, conforme documento de fl. 521, suspendo o andamento da presente execução fiscal até decisão final no referido processo. Intimem-se.

**2008.61.22.000029-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

**2008.61.22.001444-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PAULO KOOJIRO KATO(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exeqüente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2562**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.22.000619-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000601-7) NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Wilson Marcos Manzano, OAB 172.266 Como reconhece a própria embargante, preclusa encontra-se a oportunidade para apresentação de contrarrazões, assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as determinações da decisão anterior. Intime-se.

**2004.61.22.000620-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000602-9) NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Wilson Marcos Manzano, OAB 172.266 Como reconhece a própria embargante, preclusa encontra-se a oportunidade para apresentação de contrarrazões, assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as determinações da decisão anterior. Intime-se.

**2004.61.22.001893-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001009-8) NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Wilson Marcos Manzano, OAB 172.266 Como reconhece a própria embargante, preclusa encontra-se a oportunidade para apresentação de contrarrazões, assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as determinações da decisão anterior. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2587**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.064844-2** - MARILIA LINDOIA ROLO DUARTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2002.61.22.000722-4** - JOAO BANDEIRA PEREIRA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.000359-4** - MAYKON JOSE RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.000923-7** - AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.000964-0** - EVA PEREIRA PRIMO PEDROSO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001059-8** - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001202-9** - OSVALDO DAVILA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001464-6** - DEMIR TINOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001621-7** - LUIZ CARLOS CERIBELLI X OSVALDO PEREZ X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA X TACACHINGE SEKINE X VALTER TEREMUSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001649-7** - FRANCISCO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001964-4** - LUANA GABRIELLE DE OLIVEIRA CORSI - MENOR (TANIA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

**2003.61.22.001966-8** - JOSEFA SANTANA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2004.61.22.000052-4** - DOMINGOS BONDARTCHUK(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2004.61.22.000573-0** - JOAO BOSCO DA COSTA(SP190736 - MARIZA LETICE SATAKE KOYAMA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000680-0** - ANTONIA PANHAN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000071-1** - EULINA FERREIRA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000819-9** - MARIA APARECIDA GUILHERME TOGNETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001720-6** - LUISA SPARAPAM SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001787-5** - MARINO DOMENICO(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000279-7** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002005-2** - GUSTAVO LLOMBERT(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2007.61.22.001713-6** - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.



Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.22.000657-1** - FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Registro que o autor já fora intimado acerca do pagamento (fl. 186). Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000152-1** - ELISA ALBERTINI GARBIN(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000897-7** - FLORIFE ROSA DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Digam os patronos da autora, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do MPF. Publique-se.

**2005.61.22.001655-0** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

**2005.61.22.001931-8** - ROSA VIEIRA LOPES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002191-3** - FRANCISCA CORDEIRO DE ARAUJO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2105**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.25.003499-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001121-1) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.000345-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000344-2) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICULTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

I- Em face da consulta da Seção de Cálculos Judiciais (f. 117), verifico que a parte sucumbente é a Cooperativa Regional Agrária de Cafeicultores Norte Paraná, o que torna desnecessária a revisão dos cálculos pela Contadoria Judicial. Destarte, reconsidero o despacho da f. 115.II- Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 101-106, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.003247-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003246-0) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003249-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003248-4) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003251-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003250-2) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003712-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003711-1) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2002.61.25.002937-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001870-0) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 117-125 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001870-0.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.001426-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003714-7) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela Contadoria Judicial à f. 131.Int.

**2003.61.25.001427-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001940-6) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Em face da consulta da Seção de Cálculos Judiciais (f. 238), verifico que a parte sucumbente é a Renato Pneus S/A e

outros, o que torna desnecessária a revisão dos cálculos pela Contadoria Judicial. Destarte, reconsidero o despacho da f. 236.II- Tendo em vista que o pedido de execução dos honorários foi realizado pelo advogado subscritor das f. 224-226, Dr. Kleber Cacciolari Menezes, preliminarmente, dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para eventual manifestação. Int.

**2004.61.25.003950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002473-6) CARNEVALI CIA/(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEODOSIO GOMES(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a renúncia ao mandato, noticiada à f. 40, comprove o causídico ter cientificado o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.25.000883-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001555-7) O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO(SP182981B - EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.25.003455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001110-0) ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.25.001197-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001128-4) WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 165-194. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.25.002141-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002679-1) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.25.003002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003952-3) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.25.000926-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002083-0) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a petição das f. 66-84 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Defiro a publicação em nome dos advogados indicados a f. 66. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.25.001063-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002360-1) ISAURA FIGUEIRA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Nada obstante a nova redação da Lei n. 11.382/2006 tenha dado nova disciplina ao artigo 736, do Código de Processo Civil, no que tange aos embargos do devedor no processo de execução, com prévia dispensa de garantia do juízo, esta não se aplica em relação à execução fiscal, cujo procedimento encontra-se previsto em lei especial e que ainda exige a existência de penhora como condição para o recebimento dos embargos. Assim, uma vez não implementada esta condição, julgo extemporâneo a apresentação dos embargos, cujo recebimento e processamento ficará sujeito à prévia

penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.25.003486-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003712-3) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à embargada-exequente, conforme requerido à f. 58.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.25.000885-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001555-7) MARIA APARECIDA LOPES TRUJILIO(SP182981B - EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o patrono da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros ou requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

**2009.61.25.002748-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002411-6) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal.II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000900-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à f. 65.Int.

**2001.61.25.001132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA

I- Dê-se ciência à exequente dos ofícios das f. 276-286 e da penhora no rosto dos autos (f. 288-306).II- Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente (f. 287).III- Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, Lei n. 6.830/80.Int.

**2001.61.25.001540-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o quanto alegado pela exequente a f. 318-323.Int.

**2001.61.25.001718-5** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2001.61.25.001781-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2001.61.25.001791-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.002461-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.25.002473-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

I- Tendo em vista a petição das f. 148-150 e a manifestação da Fazenda Nacional à f. 153, defiro o pedido de desistência da arrematação, à luz do parágrafo 1.º do artigo 746 do Código de Processo Civil.II- Determino a expedição de alvará

de levantamento dos depósitos realizados na conta n. 11-5, agência 2874 da Caixa Econômica Federal, em favor do arrematante Michel Teodosio Gomes.III- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.002865-1** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI  
Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003144-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003263-0** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI  
Cite-se o co-executado Shigueru Ikegami no endereço indicado a f. 184.Int.

**2001.61.25.003390-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X TOSHIO MISATO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)  
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.25.003710-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2001.61.25.004606-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para que proceda à retificação do Registro de Penhora (R.9) para que nela passe a constar que sobre o imóvel matriculado sob o número 34.112 houve penhora sobre 6,315 (seis vírgula trezentos e quinze) por cento, conforme se extrai do auto de penhora da f. 88-89.Expeça-se o necessário.Int.

**2001.61.25.005489-3** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)  
I- Tendo em vista o ofício da f. 348, oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos-SP solicitando a baixa da restrição referente à alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.II- F. 349: atenda-se. Oficie-se.Int.

**2002.61.25.003550-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)  
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.25.004134-9** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2003.61.25.000455-2** - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO  
Cite-se o co-executado Shigueru Ikegami no endereço indicado a f. 68.Int.

**2003.61.25.001244-5** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Cite-se o co-executado Shigueru Ikegami no endereço indicado a f. 68.Int.

**2005.61.25.003017-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

I- Em face do auto de arrematação juntado às f. 93-94, determino o cancelamento da penhora da f. 15. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de emolumentos.II- Relativamente à penhora da f. 65, determino o cancelamento do percentual de 0,315% e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de emolumentos, bem como a expedição de mandado para a retificação do auto de penhora da f. 65 para que fique constando como penhorado o percentual de 18,685, com a consequente reavaliação e intimação do executado.III- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.000718-9** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

I - Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do executado Diógenes Corrêa Leite do polo passivo da presente execução.II - Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 19.706, conforme indicado, intimando-se os devedores da penhora, bem como do prazo para oferecimento dos embargos.Int.

**2006.61.25.000757-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCIME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.25.000792-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.25.001121-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Tendo em vista a petição das f. 132-133, providencie a exequente planilha atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.25.001124-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (f. 129-131). Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6830/80. Int.

**2006.61.25.001348-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.25.001916-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.25.000790-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.25.000822-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**2007.61.25.001602-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Regularize a subscritora das f. 61-64, Dra. Priscila Oliveira Garcia, a petição de embargos à penhora, devendo apor sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Regularize, outrossim, os documentos das f. 65-66, tendo em vista não estarem assinados pela executada. Int.

**2009.61.25.000417-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCIANE KASSIA RODRIGUES CARDOSO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 36-47.

**2009.61.25.002119-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição das f. 14-20. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2620**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.27.001335-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000699-0) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dado o lapso temporal entre a protocolização da petição de fls. 566/569 e sua efetiva análise, aliado ao fato de que a suspensão do feito determinada à fl. 562 está na iminência de encerrar-se, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 566/569, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**2007.61.27.000142-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001445-0) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR X DEA DE VASCONCELLOS WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002762-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos em decisão. O Município de São João da Boa Vista-SP pretende receber valores referentes ao IPTU de 2004, atribuindo a propriedade do imóvel à CEF, que teria adjudicado o imóvel de Jose Carlos Rodrigues de Lima. A CEF defende sua ilegitimidade, alegando que a adjudicação não se concretizou porque foi deferida tutela na ação 2004.61.27.002024-5, ajuizada por Jose Carlos (fls. 27/28). Estes são os fatos. Relatado, fundamento e decidido. Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação ordinária 2004.61.27.002024-5. Com e-feito, referida ação (em que se discute a validade do contrato imobiliário e, conseqüentemente, da adjudicação) foi julgada im-procedente, inclusive revogando os efeitos da tutela (logo, vá-lida a adjudicação), porém, encontra-se pendente de julgamento de apelação (informação processual a seguir encartada), o que obsta o andamento do presente feito nos

termos do art. 265, IV, a do CPC. Por tais razões, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo até o julgamento definitivo da ação 2004.61.27.002024-5. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal ao Juízo do resultado da aludida ação. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

**2009.61.27.001359-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001358-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)  
Fl. 234: defiro, como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002668-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002794-4) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)  
Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado. No mesmo prazo oferte a embargante, querendo, bens aptos à total garantia do débito exequendo, nos termos da LEF, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.27.001961-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) CELIA REGINA MARTINS MARINO(SP058050 - ELISEU SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

**2008.61.27.004706-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) GILBERTO STRAZZA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL  
1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

**2009.61.27.000723-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) CEIDA CONCEICAO DOS REIS(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA  
Recebo a petição de fls. 37/56 como emenda à inicial. Apensem-se os presentes embargos aos autos nº 2004.61.27.000030-1, certificando em ambos o ato praticado. Considerando que os embargos opostos versam sobre a parcialidade dos bens constritos no feito executivo, com fulcro no art. 1.052, do Código de Processo Civil, prossiga-se com a execução fiscal no tocante às outras penhoras. Cite-se o embargado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias (arts. 1.053 c/c 188, ambos do CPC), exerça, querendo, seu direito de defesa. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.000030-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA  
Defiro, por ora, tão-somente a segunda parte do pleito de fl. 185. Oficie-se, pois, ao D. Juízo Trabalhista, no endereço declinado à fl. 180, solicitando informação acerca da data em que ocorreu a adjudicação do bem imóvel matriculado sob nº 5.480 no CRI desta urbe. Com a resposta do D. Juízo Trabalhista dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**2002.61.27.000490-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acordo de fls. 238, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.27.000697-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)  
Razão assiste à exequente em sua petição de fl. 93 quando discorda do pedido formulado pela executada acerca da liberação dos bens penhorados nos presentes autos pelo simples fato dela (executada) ter aderido à parcelamento do débito exequendo. Ora, com efeito a discordância da exequente, uma vez que a qualquer momento a executada poderá tornar-se inadimplente do parcelamento e a presente execução ficar sem garantia. Assim, poderá a executada valer-se do preceito legal (art. 15, I, da LEF) para, querendo, substituir os bens penhorados nos presentes autos por outros, desde que anuindo a exequente. No mais, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito



pelo cumprimento integral do acordo ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001745-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) Apenso nº 2004.61.27.001859-7. Fl. 186: dado o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de prazo formulado pela exequente.No mais, atenta ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 317/397 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento.Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.000135-8** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) Diante da certidão de fl. 160, a qual noticia a inércia da executada em cumprir o comando judicial, concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, para que a executada comprove nos autos quais dos bens imóveis constantes do Auto de Penhora foram alienados, sendo que tal informação influenciará no julgamento dos embargos interpostos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002854-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) Instado a promover a garantia integral da presente execução para o regular processamento dos autos dos embargos à execução em apenso, peticionou a executada noticiando a ausência de bens passíveis de penhora, salvo aqueles já penhorados às fls. 77/78, bem como aqueles rejeitados pelo exequente (medicamentos). Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta), acerca da petição de fls. 85/86, indicando, no mesmo prazo, bens aptos à garantia da presente execução, sob pena do regular processamento dos embargos em apenso e, conseqüentemente, a suspensão da presente ação. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004159-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DA FAZENDA COM/ALIM LTDA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 123.632,58, valor este representado pelas CDA FGSP200702655.Citada, a executada indica bens passíveis de serem penhorados (fl. 32), com os quais concorda a exequente, não tendo havido, ainda, a formalização da restrição - aguarda-se a devolução da carta precatória expedida a tanto.A empresa executada apresenta, ainda, incidente de exceção de pré-executividade (fls. 45/68), objetivando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher tal título os requisitos essenciais como a certeza da obrigação não cumprida, preciso valor e exigibilidade. Ante a existência de bens caucionando a dívida, entende não ser cabível a manutenção de seu nome no CADIN. Requer, assim, a suspensão liminar dos atos de execução até que analisada, em caráter definitivo, a presente exceção de pré-executividade, com a suspensão da exigibilidade do crédito.Relatado, fundamento e decidido.A CDA não é nulas e está de acordo com legislação de regência.A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada.O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: a natureza e a origem do débito, constam na CDA o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Ausentes, outrossim, os requisitos legais para deferimento do pedido de suspensão liminar do crédito.Com efeito, não se pode afirmar estar o presente débito caucionado. A parte executada apenas cuidou de indicar bens passíveis de penhora, com os quais concordou a exequente. Não houve a formalização da restrição, e tampouco foram os bens indicados avaliados por oficial de justiça, de modo que esse juízo não sabe ao certo e o valor a eles ofertados pela executada condiz com a realidade e, portanto, se são suficientes para garantir o juízo e, assim, suspender a exigibilidade.No mais, formalizado o auto de penhora, a parte executada poderá apresentar seus embargos do devedor que, se recebidos, necessariamente implicarão a suspensão da presente execução.Enquanto não se chegar nessa fase processual, o débito continua exigível e a inscrição do nome do devedor no CADIN, legítima. Por tais razões, rejeito a presente exceção de pré-executividade, indeferindo, outrossim, o pedido de liminar para suspensão do débito.Prossiga-se com a execução, devendo a Secretaria cobrar a devolução da carta que deprecou a penhora, avaliação e intimação dos

bens relacionados à fl. 32. Intimem-se.

**2008.61.27.005314-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 23: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2765, requisitando a transferência do valor depositado nos presentes autos (conta nº 2765-005-2492-5), em favor da executada, Caixa Econômica Federal, comunicando. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 11. Após a notícia da transferência e a devolução da carta precatória, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.001358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI)**

Tendo em vista a r. decisão do E. TRF - 3ª Região proferida em sede de embargos à execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 33/40, inclusive com trânsito em julgado, determino: a) oficie-se ao banco Santander/Banespa, agência desta urbe, requisitando a transferência dos valores depositados através da Guia de Recolhimento nº 1480981 à ordem deste Juízo, no banco da CEF, agência 2765, comunicando. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 24 e deste despacho; b) intime-se a executada para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, acrescido de poderes especiais para dar e receber quitação, bem como cópia autenticada do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa; c) após, regularizada a representação processual e, transferido o montante depositado à ordem do Juízo, e frise-se, somente após o cumprimento, expeça-se o competente alvará de levantamento; d) com notícia da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002152-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGESP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

1. Tendo em vista o AR negativo com a informação de que não existe o número indicado no endereço mencionado na petição inicial, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. 2. Intime-se.

**2009.61.27.002153-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUCAS FILHO**

1. Tendo em vista o AR negativo com a informação de mudança de endereço do executado, requeira a exequente o que de direito. 2. Intime-se.

**2009.61.27.002346-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PEREIRA DA SILVA**

1. Tendo em vista o AR negativo com a informação de mudança de endereço do executado, requeira a exequente o que de direito. 2. Intime-se.

**2009.61.27.002639-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO DE PAIVA**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fl. 126/127: defiro, como requerido. Tendo em vista a sentença extintiva de fl. 121, inclusive com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 123, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora em relação ao imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 33.550. Instrua-se o mandado a ser expedido com cópia da inicial (fl. 02), onde consta o número atribuído ao feito no D. Juízo Estadual, bem como das folhas 84, 121, 123, 126/131, 133 e deste despacho. Após, com notícia do cumprimento da ordem exarada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2653**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.27.001715-3 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP**

1. Cancelo a audiência designada para o dia 30/07/2009, às 16:00, para fins de adequação da pauta. Em consequência, redesigno o dia 27/08/2009, às 15:00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante informando, com as nossas homenagens. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.27.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005528-5) JUSTICA PUBLICA X SONIA SAMPAIO RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)**

Fls. 377/378: defiro o requerido pelo MPF. Assim, providencie a Defesa a juntada dos recibos originais. Outrossim, oficie-se na forma requerida.

## **ACAO PENAL**

**2000.61.05.015541-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Fls. 454 - Defiro o requerido pela acusação. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Santo André, para inquirição da testemunha Celso Luís Vaccari, arrolada pelo Ministério Público Federal, Ciência as partes da referida expedição, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**2003.61.27.000363-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Não tendo a Defesa demonstrado interesse na realização de novo interrogatório, atentando-se à disposição do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a produção de eventuais diligências suplementares.

**2005.61.27.001174-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALVA MAZIEIRO MARCILLI X PEDRO MARCILLI FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

Ciência às partes da juntada aos autos da deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa (fls. 310/341). Designo para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a realização dos interrogatórios dos acusados. Int.

**2005.61.27.001260-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Fls. 361 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2009.61.05.001937-9, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 09 de setembro de 2009, às 15h40, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação PM David. Oficie-se ao r. Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da qualificação da testemunha, constante de fls. 343. Int.

**2006.61.27.001013-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc... Fls. 233/234: defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, oficiando-se na forma requerida.Fl. 237: indefiro o pedido da Defesa, posto que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação excludente de culpabilidade alegada, bem como não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria probatória.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO.I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do inculpidado no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte.II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes.III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita.IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.Dessa forma, aguarde-se o retorno dos ofícios que serão expedidos.Após, manifestem-se as partes.

**2006.61.27.001409-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RUBERMAN LAVOISIER SANTOS DE ALBUQUERQUE

Fls. 238/239: defiro o requerido pelo MPF, deprecando-se a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização do benefício, caso seja aceito pelo denunciado.

**2006.61.27.001754-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Vistas à Acusação e à Defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

**2006.61.27.002577-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Fl. 325: defiro o requerido pelo MPF, expedindo-se a deprecata na forma pleiteada.

**2007.61.27.000488-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FABIANA PEREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP233378 - MOHAMED ABDO AYOUB) X ROBERTO RIBEIRO PALMA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP233378 - MOHAMED ABDO AYOUB)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos réus FABIANA PEREIRA (fls. 615/625) e JOSÉ CARLOS BUENO (fls. 719/724), bem como as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 629/636 e 731/735, respectivamente), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as observâncias das formalidades legais. Cumpra-se.

**2007.61.27.001053-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Vistos.Fls. 292/297: recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica, acompanhado das razões, posto que tempestivo. Ainda que não tenha sido intimado pessoalmente o réu, oportunidade em que lhe será conferida a possibilidade de recorrer da sentença condenatória, o recurso interposto deve ser processado, posto que, na eventual divergência de vontades da Defesa Técnica e do acusado, deve ter seguimento a apelação. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - CONFLITO DE VONTADES - DESISTÊNCIA DO RÉU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO DEFENSOR.- Existindo conflito entre a vontade do réu e a do seu defensor quanto à interposição de recurso, prevalece a manifestação técnica do defensor, porquanto tem este melhores possibilidades de avaliar as condições de êxito da impugnação. Precedentes.- Ordem concedida para determinar o recebimento e julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal a quo - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, 5ª turma, HC 33.093, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05.04.2004, p. 14.06.2004)Assim, proceda-se à intimação pessoal do réu do inteiro teor da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para, querendo, apresentar suas contra-razões.Por fim, com ou sem a manifestação ministerial, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Cumpra-se. Int.

**2007.61.27.001308-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Expeça-se deprecata ao Juízo de São José do Rio Pardo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 126).

#### **Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.003748-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003746-5) DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil: a) constitua novo advogado em face a renúncia ao mandato; b) promova a citação da co-ré ASI Automação e Montagens. 2. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.27.003746-5** - DHL INFORMATICA LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar, concedida à fl. 25, para o fim de sustar o protesto dos títulos, Dupli-catas Mercantis 4557/B e 4605/B do 2º Tabelião de Mogi Mirim-SP, indicados às fls. 16/17, bem como para determinar que as requeri-das se abstenham de incluir o nome da requerente em órgãos consul-tivos de crédito, se o motivo for exclusivamente os títulos objeto da presente ação.Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim-SP, comunicando-o do teor desta, para cumprimento.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o requerente re-colher as custas processuais.Intime-se e oficie-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004098-4** - ELIZABETH CORREA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RENATA APARECIDA ANGELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO AUGUSTO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MOACIR RODRIGUES PEDROSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Indefiro o pedido de f. 241-242. Diante da homologação de f. 232 e do decurso de prazo para interposição de recurso (f. 236), não há mais o que se discutir nos presentes autos. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.60.00.004955-7** - ISAIAS FERNANDES MORAES(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2002.60.00.007517-2** - EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDENIR BATISTA AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIVINO DA GRACA FREITAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIRCEU FEO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CLENIO JOSE BRUNING(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, ocasionadas pelo advento dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Com efeito, o STJ já pacificou entendimento de que para a propositura de ações dessa natureza a apresentação dos extratos da conta do FGTS não são documentos indispensáveis, todavia, é preciso que o autor comprove a condição de fundiário, ainda que por simples registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. (REsp nº 178580/SP, 2ª Turma, relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 19/10/1998, p. 76. / No mesmo sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1132981, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 15/06/2009, publicada no DJF3 de 07/07/2009, p. 142). Por este prisma, intimem-se os autores Dirceu Féo Ribeiro e Edénir Batista Azambuja para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a qualidade de participantes do FGTS. Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.60.00.004017-9** - FRANCISCO ALVES DA COSTA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.004283-8** - CLEA MARIA FRANTZ ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 -

DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.004519-0** - ROBERTO YASUO NOGUCHI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.006277-1** - LURDE ROCHA DO NASCIMENTO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.006370-2** - WILSON CONSTANTINO DE FREITAS X SIRLENE CONSTANTINO DE FREITAS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2009.60.00.006174-0** - ISIDRO MORINIGO VELASQUES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerido, para tão-somente determinar ao INSS que não inclua o nome do autor no cadastro da dívida ativa da União ou exclua seu nome, acaso já tenha sido inserido naquele cadastro.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.00.005780-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.60.00.003021-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002544-2) ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA HELENA WATSON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar adimplida a obrigação de fazer.Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.60.00.004589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000674-7) PAULO CHAVES LIMA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Fica o Exequente intimado a se manifestar acerca da petição de fl. 21-25, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1065**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.60.00.009651-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X

AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

1- Defiro o pedido de inclusão da União no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Nos termos do 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 c/c 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, a União pode atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal. Ora, se a lei permite a participação como litisconsorte, é possível, também, a participação apenas como assistente litisconsorcial. Registro que o deferimento desse pedido prescinde da análise de eventual impugnação do pedido pela parte contrária, dada a previsão legal específica para o caso.2- Fls. 1003. Indefiro o pedido de intimação dos atos do processo, uma vez que o Estado não manifestou interesse em integrar a lide. Intime-se, pessoalmente, desta decisão.3- Manifeste-se o autor sobre a certidão de f. 992.4- Anotem-se as procurações e substabelecimentos apresentados pelas partes.5- Ao SEDI para alteração dos registros, conforme itens 1 e 2.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.00.002175-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Especifique o réu as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.60.00.007043-4** - IRENICE GONCALVES DA SILVA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Às partes para manifestação sobre laudo pericial, no prazo de dez dias.

#### **DEPOSITO**

**2000.60.00.001092-2** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

REPUBLICAÇÃO TENDO EM VISTA INCORREÇÃO DE NOME DE ADVOGADO DO REQUERIDO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0003564-5** - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se a autora Cristina Vasconcelos Borges Martins sobre os documentos de f. 353/356, no prazo de cinco dias.

**93.0000710-6** - JOSE ANTONIO X DOMINGOS EMILIANO CORREIA X JULIAO VELASQUEZ X ALFREDO GONCALVES DA SILVA X ADALBERTO EVANGELISTA X RAMAO BARCELOS X AQUINO TOMAZ DA COSTA X FRANCISCO DE PAULA SALLES X DAGOBERTO GREGORIO DA BRASIL X THOMAZ PINTO DE MIRANDA(MS004824 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio do autor Thomaz Pinto de Miranda, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifestem-se os demais autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**1999.60.00.001250-1** - MARIA JOSE DA SOLEDADE ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme concordância da autora à f. 315, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Oportunamente, arquite-se

**1999.60.00.003328-0** - AIDEE RODRIGUES MAFUCI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Oportunamente, archive-se

**2000.60.00.004955-3** - SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Requeira o autor, em dez dias, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC

**2001.60.00.001640-0** - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

...julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o réu a: 1)-implantar em nome do falecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento, ou seja, 16.02.2000 até a data em que requereram a pensão (06.11.2002); 2) - pagar as parcelas devidas, às autoras, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) - a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. PRIC. Retifiquem-se os registros para manter como autoras somente ÉRICA JAKELINE ALVES DA SILVA e MARIA LUISA DA SILVA ALVES.

**2004.60.00.006212-5** - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Às partes para que apresentem eventuais laudos divergentes e, se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

**2004.60.00.007567-3** - JEFERSON CONTURBIA NEVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Às partes para que apresentem eventuais laudos divergentes e, se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

**2005.60.00.000126-8** - ROBERTO DE ABREU AMARAL(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Às partes para manifestação sobre laudo pericial, no prazo de dez dias.

**2005.60.00.000220-0** - ROGERIO MOREIRA DE ASSIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento. PRI.

**2005.60.00.010301-6** - TERESINHA ROSA PRETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 126/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.00.003406-0** - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

...julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor ao Exército, procedendo-se em seguida a sua reforma, com base nos artigos 106, II e 108, V, da Lei 6.880/1980; 2) - a pagar as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas com base na Resolução CJF n. 561/2007, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora, a partir da citação (18.08.2006), no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001; 3) - Por entender que o autor sucumbiu em parte mínima, condene a União a lhe pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, limitados a R\$ 10.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, do CPC); 4) - e por entender que se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a reincorporação



imediate do autor. A verossimilhança está consubstanciada na presente decisão, enquanto que o perigo decorre da natureza alimentar dos vencimentos. Isentos de custas. PRIO. Sentença sujeita a reexame.

**2007.60.00.006890-6** - ADAIR FERREIRA X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2007.60.00.008365-8** - DAMIAO CAMPOS DE FARIA - incapaz X GELSON CAMPOS DE FARIA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) ...julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei n 1.060/50. Isento de custas. PRI.

**2007.60.00.011634-2** - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a execução da sentença. Int.

**2008.60.00.001514-1** - BRUNO DE JESUS OLIVEIRA - incapaz X LEILA DE JESUS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) Fls. 410-1. Manifeste-se o autor. Int.

**2008.60.00.002194-3** - WALDIR DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) Recebo o recurso adesivo de fls. 170-4. Ao recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. F. 182. Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor. Aguarde-se, por quinze dias. Decorridos, o autor deverá manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**2008.60.00.010604-3** - FRANCISCO LUIZ SIMOES CORREA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF .pa 2,8 ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta 0017-013-00000260.1 de titularidade de Francisco Luiz Simões Correa, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril/90 pela correção de março (84,32%). No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários ao autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.

**2008.60.00.012082-9** - ADAO LOPES MOREIRA X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA X CLELIA VIERO ANDRIGHETTI X JEOVA MUNIZ CARDOSO X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSEFINA SERROU DA SILVA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Fls. 103-6. Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2008.60.00.013379-4** - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, e ao pagamento das custas remanescentes.

**2008.60.00.013417-8** - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de f. 121/140.

**2009.60.00.004638-5** - AIRTON SANTANA DE SOUZA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) e documentos apresentados. Int.

**2009.60.00.006204-4** - ALBERTO OLIVEIRA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao Autor para manifestação sobre o laudo pericial apresentado e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias, bem como para, no mesmo prazo, manifestar sobre a contestação e documento apresentados.

**2009.60.00.006790-0** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

F. 72-5. Admito a emenda à inicial para inclusão de Mildres Fernandes e Anália Rodrigues Alves Paiva como substituídas do autor, tendo em vista que a ré ainda não foi citada.Int.

**2009.60.00.007293-1** - VILMA AMARAL DOS SANTOS(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2009.60.00.007903-2** - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- O Ministério do Exército não possui capacidade processual, pois é órgão da União destituído de personalidade jurídica. Portanto, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Assim, excludo-o da lide. Ao SEDI para as anotações.3- Apesar do autor nomear esta ação de ação de manutenção de posse e pedir sua manutenção de posse na graduação que exerce, é certo que pretende impedir, liminarmente, seu desligamento do serviço militar e, ao final, obter sua reforma na graduação de 2ª Tenente em razão de ter sofrido lesão durante o serviço militar. Como o que importa para solução da lide é a pretensão deduzida pela parte autora e não o nome dado à ação, recebo a petição inicial.4- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que ainda não há prova da baixa do autor, tampouco da sua alegada invalidez, o que requer realização de perícia médica por profissional de confiança do Juízo.5- Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.00.008695-4** - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.2- Expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social, bem como para realização do estudo social. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade e rendimentos.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio o dr. Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com consultório na Rua Antonio Maria Coelho, 1848, telefone 3302-0038.4- A autora já apresentou quesitos (f. 9). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8- Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.00.009321-1** - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, . telefone 3042-9720.3- A autora já apresentou quesitos (f. 5). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os

honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.DEPCAHO DE F. 53: Cite-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.60.00.005466-6** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 343-7. O autor deverá apontar especificamente com quem pretende litigar e requerer expressamente a citação de tais pessoas.Deverá, também, ao disposto no art. 282, II, do CPC.

**2009.60.00.004399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003949-6) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRAVIA DO BRASIL

...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 399-403 e defiro o pedido de liminar para determinar que a União suspenda qualquer repasse de verbas às rés ANCA e CONCRAB.Tendo em vista a vinda dos documentos requisitados, intime-se o autor para cumprir o último parágrafo da decisão de f. 44, requerendo a citação dos agentes que autorizaram as operações discutidas nesta ação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0003607-3** - JACY RAMOS DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor e de sua advogada, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2007.60.04.000801-5** - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.00.004050-7** - ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da classe processual (229). Após, intime-se a autora para que promova o cumprimento da sentença, observando os termos do art. 475-B e seguintes.

#### **Expediente Nº 1066**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.60.00.002645-5** - MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.2- Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC, conforme requerido às fls. 275-6.

#### **MONITORIA**

**2008.60.00.005346-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VITAL JOSE FERNANDES X EMERSON GAUNA ARRAES  
Manifeste-se a autora.

**2009.60.00.002122-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SANTOS OLIVEIRA X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA ABADIA SANTOS BATALHA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 74-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0001896-3** - VALDENIR LEAL PAEL(MS000646 - FELIX BALANIUC) X SILVIO AREVALO(MS000646 - FELIX BALANIUC) X RONALDO ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE ARNALDO MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AROLDO MEDEIROS PAIVA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X MARCIA ATANASIO FONTOURA DAVALOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JAIR ALVES DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ANTONIO VILSON MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X GETULIO CICERO OLIVEIRA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X LEIDA ROSA DE MATOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE RENATO MENDES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X EDYL PEREIRA FERRAZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JULIO FLORI PEREIRA JORGE(MS000646 - FELIX BALANIUC) X CELSO ALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOAO MARQUES LUIZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Após o cumprimento do determinado nos embargos nº 95.0006435-9 (f. 56), intimem-se os autores para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

**95.0006663-7** - ZENAIDE ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDIR AUGUSTO MERCADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ANITA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIS CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA FREITAS FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ELOINA DE ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALTON CESAR LIPAROTTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCI GALHARTE PINTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LECIR DA SILVA RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRACEMA ALVES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PLACIDA RIBEIRO LESCANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LIDIO CABREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO BISPO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LENIR MENDES DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL GALDINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ SERGIO STELLE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA DOS SANTOS VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LAERCIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA ALZAMENDE MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERCILIA MENDES FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL BENEDITO CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NIVALDO CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON DE ALCANTARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA FERREIRA ARCANJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODEMIR GOMES MARIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA BONETTI MATIOLA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO VERZA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIO ZARATE MAX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIGUEL LEMES VILARVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA GOMES MORAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADERSON DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARNALDA FRANCO CACERES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA ODORICO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NADYR CHAVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELINA MARQUES NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROMILDO JOSE DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MINELVINO ALVES SANTA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON VALDOMIRO FRIOZI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAULIO ALVES DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAIR RAMIRES LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILCE CHAVES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA GAVILAN DE FERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALIA DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X

BERNARDINO JOSE BATISTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NASARE APARECIDA DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSALI FRANCOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CREUZA DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA HELENA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SILVIA PINEDO ZOTTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DARI DA COSTA AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CONCEICAO MENDES LAZARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO PAULINO LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSUE ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA HELENA DE BARROS MAURO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA PROENCA RICARDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CREUZA IZABEL GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PORFIRIO LUGO ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAMONA GONCALVES BEDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAMONA FATIMA NAZARETH(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DAVID DE SOUZA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RILDO LEITE RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DANIEL VICENTE CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REIJANE SOUZA MARAVIESKI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SIDNEI ROCHA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSANGELA VILLA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDGAR SANDIM DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEODORO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EMIDIO CARLOS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SANDRA MARLY DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDI ELMO MORSCHETER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALCIR PEREIRA NECO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA SALETE FACCIOCHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDNILSON MENDES FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIL MARIA MORAES NAVARRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SOLANGE BRANDAO COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY ANTONIO WOLF(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDES CURSINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIO FERREIRA ARCANJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JUVENAL MARTINS CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JANUARIO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERSON DE OLIVEIRA PINTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVA BIAZIM DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOANA RATCOV DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIANO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALMIRO GREFFE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO CONDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PELEGRINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELICIANO MARTINS CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO ALBERTO DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CONCEICAO VILELA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCA AJALA MONGE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JACINTO DE ANDRADE SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERCULES MAYMONE JUNIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZINHA GOMES NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONALDO RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUDES MENDES FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERSON DA ROCHA SANTOS(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERONILDO DOS PASSOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERCILIO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIRCE PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MEIRE BARBOSA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRACI MONTEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DAS DORES DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISABEL DOS SANTOS PADILHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALICE MOSCIARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE BATISTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALVES FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIA MONGE HATTENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALESSANDRA ZANANDREIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILBERTO BEGENA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DELFINO DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIA GONZALES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE NUNES DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GETULIO VARGAS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES ALEM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMAR AZEVEDO BUENO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE TONZAR MANARINI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

A ré deverá juntar aos autos, sob pena de não homologação, os termos de adesão dos autores (...). Intime-se o autor Nulio Alves da Costa para juntar aos autos cópias do PIS e CTPS, conforme pedido da ré de f. 1650.

**2002.60.00.007693-0** - VANDA GONCALVES CURADO(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARIA CONSTANCIA TELES DE MENEZES

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, o valor depositado à f. 188. Oportunamente, archive-se

**2002.60.04.000861-3** - WANDERLEY SERRA RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X VIRGULINO TEODORO SOBRAL DA SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X HELIO CANDELARIO SAMANIEGO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANDREIA FERREIRA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X VICENTE LEITE DE SOUZA FILHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X IVAN NILO AROS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ADEMIR SOARES DE SOUZA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Na decisão de f. 103 foi determinado que a ré cumprisse a obrigação atualizando a conta de FGTS do autor Virgulino Teodoro Sobral da Silva, tendo em vista que não foi juntado o termo de adesão à LC 110/01. A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração contra essa decisão argumentando que não afirmou que referido autor tivesse aderido àquela Lei. Diz que a adesão deu-se nos termos da Lei 10.555/02, que determina que a adesão será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Nesses termos, pede a homologação do cumprimento da sentença. Às fls. 116-17 junta os extratos comprovando o crédito e o respectivo saque na conta vinculada do autor. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 122-23, respectivamente). Decido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Virgulino Teodoro Sobral da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**2004.60.00.009659-7** - LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - LOPES SUL(RS002778 - MARIO MARTINS COSTA) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Diante do exposto, 1) com relação à União, dada sua ilegitimidade, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à ANTT. 3) Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração do pólo passivo desta ação, fazendo-se constar como ré apenas a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, que deverá ser intimada. P.R.I. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento n. 2005.03.00.000948-5.

**2006.60.00.005634-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**2006.60.00.009124-9** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)  
Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Domingos Sávio Ribas, designou o dia 01.9.09, para início dos trabalhos periciais. (Endereço do perito: Travessa Ivo do Prado, 125, Jardim Panamá, fone 9912-6115, Campo Grande, MS).

**2007.60.00.004482-3** - FATIMA DAS GRACAS VAZ VILELA(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
.pa 2,8 ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa e a arcar com as custas processuais..

**2009.60.00.001030-5** - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Mediante requerimento ao agente fiduciário, apresente o autor a procuração aludida no verso das fls. 78 e 81, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.002744-5** - JAIR DA SILVA JUNIOR(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.002745-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.003575-2** - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.60.00.002366-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006742-2) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 6.000,00 - para os embargados relacionados à f. 329 - valores de jul/09) - perito: Jaime Elias Verruck.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0001377-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE

GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHUTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NANCI FERREIRA FARIAS X JOANITA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União, conforme determinado no item 11 da decisão de f. 3263-4.F. 3310: manifeste-se o autor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0005175-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AILTON NOGUEIRA DA SILVA X FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA X OLAVO DE OLIVEIRA FILHO X CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

**2005.60.00.007186-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO  
Manifeste-se a exequente.

**2006.60.00.001424-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARA SILVA FIGUEIREDO - ME(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X MARA SILVA FIGUEIREDO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X JOELSON MELO DE FIGUEIREDO  
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

**2006.60.00.005793-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ABEL CONCEICAO  
Sobre o depósito efetuado pelo executado, manifeste-se a exequente.

**2006.60.00.007159-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE O. TALISIN  
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

**2007.60.00.012084-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012093-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012094-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012096-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO



SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012110-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012213-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012435-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES  
Manifeste-se a exequente.

**2007.60.00.012441-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.000451-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAIZA ODETTE PEREIRA CALDAS  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001032-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZINHA MORANTI  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001043-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON YOSHIMITI IWANO  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001053-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA MARTINS  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001054-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001060-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.001068-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002527-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA COSTA FERREIRA  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002543-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002548-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002559-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOACIR FRANCA GIESEN  
Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002563-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002586-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES

Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002953-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.004645-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO

Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.007080-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNAR HIGA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.008268-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSELAINÉ CIRINO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.60.00.002878-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002645-5) MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) indefiro a inicial, com base no art. 295, III, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do CPC; 2) Condeno os autores em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.60.00.005468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ALMERINDA AVALHAES CORREA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMERINDA AVALHAES CORREA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 538**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.60.00.004123-5** - JUSTICA PUBLICA X SIDINON SIMAO DE LIMA(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA)

Assim sendo, a fim de fazer cessar o constrangimento determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do preso SIDNON SIMÃO DE LIMA, para que possa aguardar em regime de prisão domiciliar a disponibilização de

vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Cuiabá - MT. Intime-se o preso cientificando-lhe que deverá comparecer ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Cuiabá - MT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício, a fim de receber as orientações necessárias ao cumprimento do restante da pena. Determino que o Departamento Penitenciário Nacional providencie o transporte do referido preso até a cidade de Cuiabá-MT, salvo se este manifestar por escrito que dispensa o transporte, ficando, dessa forma o DEPEN desobrigado deste ônus, nos termos do artigo 11 e seu parágrafo único do Decreto nº 6.877/2009. Cumpra-se. Oficie-se ao DEPEN, à Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande e ao Juízo de origem cientificando-lhes desta decisão. Ciência ao MPF. Intime-se. Expedido o alvará de soltura e demais intimações e comunicações, voltem-me para serem prestadas as informações em habeas corpus solicitadas à fl. 233.

#### **PETICAO**

**2007.60.00.002901-9 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADM. PENITENCIARIADA PARAIBA(PB006390 - IRENIO DE MACEDO PIMENTEL) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ELSON CERQUEIRA DOS SANTO(A)MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)**

1. Solicite-se à Direção da Penitenciária Federal cópia integral dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares nºs 021/2008 - PFCG (fls. 229) e 013/2008 - PFCG (fls. 254). Oficie-se. 2. Fls. 259/264. Indefiro. A defesa do preso, Elson Cerqueira dos Santos, deve requerer diretamente ao Juízo da 1ª Vara de Pombal/PB a restauração da guia de recolhimento extraída do processo criminal nº 030.2005.000872-8, em tramite naquele juízo, conforme informação de fls. 265. Intime-se.

**2007.60.00.008750-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 1º e 2º, da Lei n. 11.671/2008, deixo de conhecer do pedido de renovação, por ilegitimidade ativa. Preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 7.210/84, promovo o preso LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS ao regime semi-aberto. Havendo vaga e sendo admitido pelo Juízo Estadual competente, DETERMINO a transferência do referido preso ao estabelecimento penal adequado ao regime semi-aberto do Estado de Mato Grosso do Sul. Em caso negativo, o i. Diretor do PFCG deverá informar este Juízo, para apreciação. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, ao i. Diretor do DEPEN, ao D. Juízo das Execuções Penais de Campo Grande, responsável pelo regime semi-aberto, e à AGEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. DEPACHO DO DIA 17/08/2009=Vistos, etc., Verifico que na petição de fls. 502/513, a defesa requereu a progressão de regime, que foi deferida na decisão de fls. 579/582. Manifestou-se, também, pelo cumprimento da pena, preferencialmente em Campo Grande/MS e subsidiariamente na unidade penal, do regime semi-aberto, do Estado do Espírito Santo (fls. 513). O ofício do Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, informou acerca da inexistência de vaga (fls. 599), para cumprimento da pena, no regime semi-aberto, do sentenciado Leandro Celestino dos Santos. Sendo assim, DETERMINO o retorno do preso LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS ao Juízo de Origem (na unidade penal de regime semi-aberto do Estado do Espírito Santo). Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**2007.60.00.009174-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIVALDO UCHOA MARTINS(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 1º e 2º, da Lei n. 11.671/2008, deixo de conhecer do pedido de reconsideração, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, mantenho a decisão de f. 217/220, que determinou o retorno de LUCIVALDO UCHÔA MARTINS para o Juízo de Origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.00.011137-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação da permanência de SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES, vulgo Bid, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Pedro Cândido de Oliveira Borges e Raimunda Gonçalves Neto, nascido em 25.08.77, em Belém do Pará, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, iniciando-se em 11.11.08 e encerrando-se em 06.11.09. Homologo os atestados de trabalho nºs 007/2008 (f. 198) e 033/2008 (f. 215), respectivamente, nos importes de 85 horas e 43 minutos, período de 13.03.08 a 31.05.08, e de 92 horas e 53 minutos, período de 01.06.08 a 31.08.08. Só é possível reconhecer direito ao livramento condicional após o cálculo das penas. Assim sendo, o Anexo realizará o cálculo. Fixo no valor mínimo da tabela os honorários de Ney Serrou dos Santos, OAB-MS 7085 (fone: 3382-0465). O Anexo oficiará à Administração para pagamento. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Forneça-se atestado de cumprimento de pena, levando em consideração o que consta dos autos (Resolução n.º 29/2007-CNJ; Provimento n.º 92/2008-Corregedoria-Geral/TRF/3). Oficie-se a quem de direito. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**2008.60.00.002170-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

01) ...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, parágrafo 5º e 10, parágrafo 5º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência, no período de 21/02/2008 a 14/02/2009, e INDEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, no PFCG, por consequência, determino o retorno do referido preso ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.02) Fls. 294/301: em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza-CE, suspendo a decisão de fls. 277/284, devendo o preso ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande-MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do parágrafo 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficiem-se. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.60.00.002414-2** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JEOVAN LAURINDO DA COSTA(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Posto isso, com fundamento no art. 9º e no parágrafo 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO as solicitações de inclusão e de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso JEOVAN LAURINDO DA COSTA ao Juízo de origem.

**2008.60.00.002415-4** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)

Posto isso, com fundamento no art. 9º e no 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO as solicitações de inclusão e de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF

**2008.60.00.002419-1** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X LUCIVALDO LAURINDO(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Posto isso, com fundamento no art. 9º e no 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO as solicitações de inclusão e de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso LUCIVALDO LAURINDO ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo trabalho, juntado às fls. 557/561, retificado às fls. 572/574, referente à costura de bolas do projeto Pintando a Liberdade, no período de 1.1.2009 a 31.5.2009, tendo trabalhado 78:55 horas, correspondendo a 05 dias remidos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.003694-6** - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOAO MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento nos 1º e 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, deixo de conhecer da solicitação de renovação do Juízo de origem, em virtude da extemporaneidade, e pela falta de novos motivos que determinem a manutenção do preso no Presídio Federal de Campo Grande. Por consequência, mantenho a decisão de f. 300/305, que determinou o retorno de JOÃO MARIA DA SILVA OLIVEIRA para o Juízo de Origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.003696-0** - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE RANILSON DA SILVA AIRES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A decisão de f. 293/297 deixou de conhecer do pedido de renovação e determinou o retorno do preso João Maria Segundo do Nascimento ao Juízo de Origem, dado que o pedido foi deduzido pelo Secretário de Estado e Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte, que não detinha legitimidade para tal. Às f. 314 consta ofício do Juízo de Origem, solicitando a permanência do referido preso no PFCG. Manifestando sobre o pedido o Ministério Público Federal opinou pelo seu indeferimento, aduzindo inexistir qualquer novo elemento concreto atual que justifique a necessidade de manutenção da transferência (f. 322/323). DECIDO. Não obstante a regularização da legitimidade ativa para o pedido de renovação, não foram apresentados novos motivos que determinem a manutenção do preso no Presídio Federal de Campo Grande, como frisou o Ministério Público Federal, pelo que mantenho a decisão de f. 293/297, que determinou o retorno de JOÃO MARIA SEGUNDO DO NASCIMENTO para o Juízo de Origem. Oficie-se ao D. Juízo de Origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.010663-8** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(PA011021 - CESAR RAMOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 30/09/2009: Decisão do Juízo de origem sobre as razões para se transferir José Luiz Pinheiro de Araújo para o Presídio Federal de Campo Grande às fls. 74. Prontuário, contendo ficha carcerária do interno, cópias da sentença condenatória, do trânsito em julgado da sentença, da denúncia e certidão carcerária (fls. 34/72). Verifico não constar dos autos a guia de recolhimento, documento de identificação pessoal (RG), comprovante de inscrição do CPF, bem como o prontuário médico do custodiado, requisitos exigidos pelo Decreto nº 6.877/2009, que regulamentou a Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando, no prazo de trinta dias, os documentos faltantes. Fls. 146/151: Fls. 279/284: Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo trabalho do interno JOSÉ LUIS PINHEIRO DE ARAÚJO, referente a atividades laborativas no setor de costura de bolas do projeto Pintando a Liberdade, com carga horária de 12 horas no período de setembro a dezembro do exercício de 2008. Após a juntada dos documentos faltantes voltem-me conclusos.

**2008.60.00.012696-0** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SAULO DE OLIVEIRA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, determino a permanência do preso SAULO DE OLIVEIRA na Penitenciária Federal de Campo Grande - MS, em cumprimento à decisão proferida pelo Colegiado de Juízes responsáveis pela Seção de Execução Penal de Catanduvas (fls. 589/590), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de seu efetivo ingresso, 03.11.2008 (fl. 12), com previsão de término em 28.10.2009. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR, ao D. Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ, ao I. Diretor da PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Requisite-se o declínio de competência em favor deste Juízo do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 2008.70.00.019442-7/PR, que tramita perante a Secretaria da Seção de Execução Penal de Catanduvas. Ciência ao MPF. Intime-se.

**2008.60.00.012765-4** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Fls. 440/441. Autorizo a condução do preso LEANDRO PAIXÃO VIEGAS, com segurança, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Oficiem-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, ao DEPEN e ao Juízo solicitante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 198**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.00.009796-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X K E T DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEVI BEGO(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X MARTA CAMPEIRO DOS REIS BEGO(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) (...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Liberem-se os valores bloqueados de LEVI BEGO junto ao Banco Santander, no montante de R\$-557,30 (f. 115) e de MARTA CAMPEIRO DOS REIS BEGO junto ao HSBC BANK BRASIL S.A., no montante de R\$-533,93 (f. 116). Ao final, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Viabilize-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1187**

**ACAO PENAL**

**2004.60.02.003764-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Vistos etc.Em face da informação supra, revogo parcialmente o despacho de fl. 722, em relação à nomeação de defensor para apresentação da defesa preliminar dos acusados Antonio Amaral Cajaiba e José Bispo de Souza, bem como em relação à intimação do acusado Antonio Amaral para que informe sobre a constituição de defensor.Mantenho a nomeação da Drª Tânia Mara Coutinho de França Hajj-OAB/MS para que se manifeste nos termos do art.396-A, em relação aos acusados Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva.Intime-se a defensora nomeada, conforme determinado à fl. 722.Sem prejuízo, depreque-se a intimação da advogada Drª Katiana Yuri Arazawa - OAB/MS 8257, com endereço na rua Bahia, 519 - Jd. Dos Estados em Campo Grande/MS - CEP 79002-530, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nos autos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1191**

**ACAO PENAL**

**2004.60.02.002826-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) Fls. 448 e 488/489: defiro. Encaminhe-se através de ofício o CD juntado à fl. 441, bem como o CD virgem de fl. 449 oferecido pelo acusado JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO para cópia ao Setor Administrativo desta Subseção, devendo este remeter a esta Vara 02 (duas) cópias do referido CD original.Após, encaminhe-se apenas uma cópia do CD, através de ofício, a Advocacia da União em Brasília para os devidos fins.Intime-se o acusado Juscelino Willian Soares Palhano para que providencie a retirada do CD gravado nesta Secretaria.Cumpra-se.Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.001830-9** - ILDO AGUSTINO FURLANI(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

## **Expediente Nº 1616**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.02.000749-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Fábio Rubem Müzel, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.000749-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO e Outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido.Desta forma, pelo presente EDITAL fica o co-executado, JOSÉ PAULO DA SILVA, CPF 456.472.671/49 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.054.092,12 (Dois milhões, cinqüenta e quatro mil, noventa e dois reais e doze centavos), atualizada até 07/11/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13606008998-60 lavrada em 27/09/2006, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 27 de julho de 2009.Eu, Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF.2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

**2007.60.02.001439-3** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK X JORACI ROCHA DE ARAUJO DE AVILA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a decadência das contribuições relativas às competências julho, outubro, novembro e dezembro de 2000 e declarar que a responsabilidade da excipiente cinge-se as contribuições apuradas em período anterior a 26.02.2002, não caducas, que são cobradas na presente execução fiscal (fls. 16/17).Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, para a excipiente, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento da decadência parcial da dívida, apresente a Fazenda Nacional novo demonstrativo de débito, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de incluir a Fazenda Nacional como sucessora do INSS, nos moldes da Lei n. 11.457/2007.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1647**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**98.0003588-5** - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(MS003126 - EDSON MACARI E MS002963 - JOAO N. DE OLIVEIRA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X DIONE BRUGNARA(DF000360 - CELSO RENATO DAVILA E DF007744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF001297 - GERALDO NUNES E DF008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E DF009090 - RUTH MARIA T. G. CACAIS)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, VI, CPC.Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários

advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e devolvendo-os ao Juízo Estadual comum de origem, com as nossas homenagens e com as baixas de praxe. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 807**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.06.000074-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 238, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anote que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 232, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Intimem-se.